



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2017 – São Paulo, segunda-feira, 22 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5617**

**MONITORIA**

**0002439-20.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA

Providencie a secretaria a publicação do edital de citação na plataforma do CNJ, conforme determinação do artigo 257, inciso II, do CPC. Providencie também a Caixa, em quinze dias, comprovando nestes autos, a publicação do edital em jornal de ampla circulação desta subseção judiciária, devendo a secretaria disponibilizá-lo à mesma. Cumpra-se. Publique-se.

**0002285-65.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PAULO LEITE SANTANA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre a pesquisa de endereço de fls. 86/92, por dez dias.

**0001078-94.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR CABRAL PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 93.

**0002091-31.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERESA ELISABETH SAAD SALOMAO(SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 73.

**0003230-81.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do AR negativo, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001649-79.1999.403.0399 (1999.03.99.001649-8)** - REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0043807-81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0009614-46.2005.403.6107 (2005.61.07.009614-3)** - VALDEMAR ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 183/187v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4)** - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Fls. 125/129.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0002914-44.2011.403.6107** - CLAUDIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003072-31.2013.403.6107** - LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003516-64.2013.403.6107** - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP33274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, nos termos da r. decisão de fls. 138/139.

**0001124-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fl. 186: justifique a autora o pedido de oitiva de testemunhas, em quinze dias, sob pena de indeferimento.2- Dê-se vista aos correus sobre os documentos juntados pela Caixa às fls. 146/164.Publique-se.

**0000901-33.2015.403.6107** - ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FATIMA CARDOSO NOGUEIRA(SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro a prova documental requerida pelos autores. Concedo o prazo de quinze dias para juntada de novos documentos. Após, dê-se vista à parte contrária.No mesmo prazo, justifiquem os autores a necessidade da prova testemunhal requerida à fl. 70.Publique-se.

**0000912-62.2015.403.6107** - JAIR JOSE DE FREITAS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a perícia requerida pelo autor e nomeio como perita a engenheira Thaís Regina Camargo dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa formule quesitos e as partes apresentem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos de fls. 160/161. As partes deverão ter ciência da data para início da perícia, que será comunicada nos autos, pela perita, com antecedência mínima de dez dias. O prazo para apresentação do laudo é de trinta dias. Fls. 151/153: vista à Caixa. Publique-se. Intime-se.

**0001256-43.2015.403.6107** - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Indefero o novo pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o requerente não trouxe novos fatos, permanecendo inalterados os fundamentos que motivaram a decisão de fls. 110/111.2- A prova pericial foi deferida nos autos de Embargos à Execução nº 2877-75.2015.403.6107 e será utilizada no deslinde desta ação.3- Aguarde-se para julgamento simultâneo com os referidos Embargos. 4- Publique-se. Cumpra-se.

**0000246-68.2015.403.6331** - VERONICA BARBOSA(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO E SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1- Fls. 77/81: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de objeto e pé conforme requerido pela autora.Com a juntada, dê-se vista aos réus por cinco dias.2- Regularize-se a atuação incluindo-se a corre Leonor Salina e seu advogado.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0002701-62.2016.403.6107** - JOSE ROBERTO SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 94.

**0002958-87.2016.403.6107** - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 89/90.

**0004368-83.2016.403.6107** - IZALTINO PERUCI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara.No mais, antes do pronunciamento deste Juízo acerca da competência para o processamento do feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu efetivo interesse na presente demanda, no prazo de quinze dias.Publique-se.

**0004427-71.2016.403.6107** - MARIA DE FATIMA CHIQUITO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu efetivo interesse no feito, haja vista o documento de fls. 681.Publique-se.

**0004552-39.2016.403.6107** - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autor, sobre fls. 102/115, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000458-14.2017.403.6107** - EURIDICE CANDIDO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Requeiram o que de direito, no prazo comum de quinze dias.No silêncio ou nada requerido, tomem os autos conclusos.Publique-se.

**000459-96.2017.403.6107** - EDSON SURIANO DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Requeiram o que de direito, no prazo comum de quinze dias.No silêncio ou nada requerido, tomem os autos conclusos.Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008629-72.2008.403.6107 (2008.61.008629-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-79.1999.403.0399 (1999.03.99.001649-8)) UNIAO FEDERAL X REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001666-43.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129 em favor da parte embargante, representada pela sua advogada, intimando-a para retirada na secretaria dentro do prazo de validade.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se.

**0003593-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003228-19.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107) SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 173/176, nos termos de fls. 158.

**0000987-04.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-69.2015.403.6107) SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001640-06.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-06.2014.403.6107) MARLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 63/71, nos termos de fls. 58.

**0001919-89.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-50.2015.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Trasladem-se cópias das procurações e documentos de fls. 65/75 dos autos da Execução para estes Embargos, para fins de regularização da representação processual.2- Considerando o pedido de prova pericial de fl. 46, formulem os embargantes quesitos, no prazo de quinze dias, para que este Juízo possa aferir sua pertinência.Publique-se.

**0002824-94.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107) OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002877-75.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-98.2015.403.6107) GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro a intimação da Caixa para que junte aos autos cópia dos contratos e extratos de movimentação financeira de todo período contratado entre as partes referentes à presente ação.2- Fls. 115/116: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pelos embargantes, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.Formulem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, em quinze dias.3- Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC).Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC).As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. 4- Publique-se. Cumpra-se.

**0003040-55.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-82.2015.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 51.

**0003112-42.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-09.2015.403.6107) A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANEY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 41/72, nos termos do despacho de fls. 36.

**0003269-78.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-59.2016.403.6107) EDSON ADRIANO VIVEIROS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 18/27, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

Fls. 394: defiro a concessão do prazo de sessenta dias para manifestação da exequente quanto à quitação ou não da dívida.Publique-se.

**0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA MODOLO GUEDES X FATIMA MODOLO GUEDES

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 174/185, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001558-14.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos, conforme cópias transladadas às fls. 87/90, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0004231-77.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 89/111, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001515-09.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FABIO MARTINS - ME X JOAO FABIO MARTINS

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 257/260, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001728-15.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 61/77, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002692-08.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 58/93, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000848-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MICHELE APARECIDA ROQUE X EDIVAN CARLOS FIOLINE

Fl. 76: defiro a pesquisa de endereço de Edivan Carlos Fioline pelo sistema Bacenjud e webservice.Com a juntada do extrato de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste.Após, fica deferida a expedição do necessário para citação, conforme requerido pela Caixa.Cumpra-se.CERTIDÃO: Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 78/95.

**0001267-09.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M HASSEGAWA & CIA LTDA X TAMOTSU HASSEGAWA X SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

1- Fls. 74: a penhora de dinheiro através do convênio BACENJUD foi efetivado às fls. 59/62.2 - Intimem-se os executados sobre o referido bloqueio, pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3 - Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Considerando a insuficiência do saldo bloqueado, defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.

**0002295-12.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME X LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN

Certifico e dou fê que, expedi a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 121/2017 a comarca de Buriama/SP para Penhora, Avaliação e Intimação do executado.

**0000045-69.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 294: defiro.Intimem-se os executados a juntarem as matrículas atualizadas dos imóveis que pretendem oferecer para a garantia do processo, em quinze dias.Após, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.Publique-se.

**0000167-82.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X ROBERTO CAETANO PEREIRA

Dê-se vista à exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 44/58, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0000936-90.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. B. DOS REIS E RAMIRO SERIGRAFIA LTDA - ME X EDUARDO RAMIRO X SANDRO BATISTA DOS REIS

Fls. 62. 1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Após, dê-se vista à parte exequente, por 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o resultado das pesquisas pelo RENAJUD e ARISP.

**0001493-77.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FULANETTI CONFECÇÕES - ME X JULIANO FULANETTI

Fl. 45: defiro a pesquisa de endereço do executado Juliano Fulanetti - CPF 318.702.748-22, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Com a juntada do extrato de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste. Após, fica deferida a expedição do necessário para citação das executadas, conforme requerido pela Caixa. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as pesquisas de endereço.

**0001813-30.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO

Fls. 55/57 e 60.1 - Indefiro o bem oferecido em garantia às fls. 55/57 pelos executados, haja vista que não foi aceito pela exequente e também não obedece à ordem do artigo 835 do CPC. 2 - Defiro a penhora em dinheiro, utilizando-se o sistema BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 3 - Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 4 - Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 5 - Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 6 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 7 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002374-54.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, sobre fls. 42/44, nos termos do despacho de fls. 39.

**0002637-86.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS GALLINDO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do despacho de fls. 34, 2º parágrafo.

**0003239-77.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA X GABRIEL LOT SOARES X CAIO SEGALLA MARONI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 81/86, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000812-73.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALAVALLE TRANSPORTES LTDA - EPP X ALMIR BRUNHAROTTO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória recebida conforme certidão de fl. 61, em quinze dias. Publique-se.

**0001285-59.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

Às fls. 36/38 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada. Às fls. 39/57, manifestou-se a executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta poupança, cuja titularidade é conjunta com sua filha menor de idade. Instada a manifestar-se, a Caixa discordou do pedido às fls. 68/69. É o breve relatório. Decido. 1. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 60/63), verifico que o saldo de R\$ 9.622,01 foi bloqueado em conta poupança nº 25.236-01, variação 51, no Banco do Brasil. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, posto que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Proceda-se a transferência do valor restante bloqueado no Banco do Brasil, conforme fls. 36/37, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência Justiça Federal, em Aracatuba. 3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre fls. 76/77, nos termos do despacho de fls. 70.

**0003253-27.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KUKE & BOREGGIO COMERCIO DE ENFEITES PARA CALCADOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO BOREGGIO X PATRICIA KUKE DOS SANTOS BOREGGIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre a juntada do AR negativo, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000648-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000648-7)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/333: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 319/320, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 321 e 322/v). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

**0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.0008852-6)** - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documento de fls. 11. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 179. Publique-se.

**0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5)** - TEREZA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TEREZA DOS SANTOS ENDOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/248: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 235/236, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 237 e 238/v). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

**0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0)** - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL X CELSO MOLINA ZANINI X FAZENDA NACIONAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 360, no importe de R\$ 789,61 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), posicionados para 08/02/2016, ante a manifestação da União às fls. 363. 2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8)** - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 178/189, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 111/115, no importe de R\$ 3.611,24 (três mil e seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos) posicionados para julho/2015, ante ausência de impugnação pela União Federal. 2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4)** - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/185: anote-se. Verifique a secretaria quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo interposto. Em caso positivo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em quinze dias. Publique-se. JUNTADA de extratos de pesquisa de decisão do Agravo de Instrumento em 18/01/2017 (autos com vista ao exequente).

**0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5)** - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE TIEKO MATSUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/191: dê-se vista à parte autora, ora exequente, por quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004692-83.2010.403.6107** - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 293/203, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002105-78.2016.403.6107** - ALBERTO ASSIS(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 19/89, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002106-63.2016.403.6107** - ANTONIO BERBEL(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 25/95, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0805794-64.1997.403.6107 (97.0805794-0)** - MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1- Fls. 616/618: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se novamente o convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. 5- Oportunamente, dê-se vista à executada, por cinco dias, conforme requerido às fls. 619. Cumpra-se. Publique-se.

**0006234-15.2005.403.6107 (2005.61.07.006234-0)** - ALICE DIAS DE SOUZA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 126, item 4.

**0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X PAULO ANTONIO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 168/187, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ROSALINO BORGES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0002189-89.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONY DOS SANTOS PEREIRA

Requeira a Caixa o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0002731-10.2010.403.6107** - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIANO VERBENA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 349/351, nos termos do despacho de fls. 347, item 2.

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Fl. 105: defiro a inclusão do processo na próxima pauta para leilões dos bens penhorados às fls. 64/68. Oportunamente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação. Considerando a certidão de fls. 103 e o pedido de intimação do executado por edital, proceda a consulta ao seu endereço utilizando-se os sistemas de consulta disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à Caixa. CERTIDÃO FLS. 120: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 107/118, nos termos do despacho de fls. 106.

**0004620-62.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 715, item 5.

**0001200-15.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLYANI FRANCO GARCIA X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYANI FRANCO GARCIA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 96/99, nos termos do despacho de fls. 91.

**0001205-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a Caixa a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, cumprindo a determinação de fls. 94, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do CPC. Cumpra-se.

**0003157-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/157 verso, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0001485-71.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-14.2011.403.6107) FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE CALCADOS LTDA - ME

Desapensem-se estes autos da Execução e arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0001847-39.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

Fls. 50/60.1- Intime-se o executado, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem uma urgência ou emergência que a justificassem. Publique-se.

**0002467-51.2014.403.6107** - TAMYRIS NATHIELI BRANDAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAMYRIS NATHIELI BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento do débito informado pela Caixa às fls. 60/63, em quinze dias.2- Havendo concordância, informe os dados bancários para transferência dos valores, precisando o nome e número do banco, agência, conta e CPF.3- Após, oficie-se à Caixa para transferência conforme dados informados nos termos do item supra e retornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002412-32.2016.403.6107** - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Replicação de fls. 75/76, em virtude de falha na publicação anterior: Vistos em liminar. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Possessória, ajuizada por EVALDO MARCATI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Afirma o autor que, em 06 de fevereiro de 2004, firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito CAIXA (nº 7.0574.6096821-3 - cópia integral às fls. 22/28), tendo como objeto o imóvel situado na Rua Dona Augusta Sanches, nº 14, Quadra J, lado ímpar, Jardim Vale do Sol, Birigui/SP (matriculado no CRI local, sob o nº 25.407). Na ocasião, foi entregue à autora a posse direta do bem. Esclarece que o valor do imóvel era de R\$ 58.820,00, sendo que R\$ 30.200,00 foram pagos com recursos próprios e o restante, R\$ 29.800,00, objeto de financiamento concedido pela CEF para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (15 anos), de R\$ 598,85, a partir de 06/03/2004. Afirma que, após pagar 140 parcelas (11 anos e 08 meses), em razão de ter ficado desempregado, deixou de quitar o financiamento, o que redundou, mesmo com tentativas de soluções administrativas, na consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme disposto no Contrato (cláusulas 27 e 28). Diz também que não consegue parcelar seu débito referente à conta de água e esgoto na Prefeitura Municipal de Birigui, ante o argumento de que não consta como proprietário do bem nos cadastros da municipalidade. Informa que, pelo atraso no pagamento da conta de água, lhe foi cortado o fornecimento de água. Por fim, diz que o imóvel vale atualmente R\$ 220.000,00 e a sua dívida com a CEF, R\$ 30.000,00, em valores aproximados. Todavia, conforme relata, obteve junto à CEF informação de que o imóvel teve sua propriedade consolidada e nada mais lhe pertencendo, o que importaria, segundo diz, em evidente enriquecimento ilícito por parte da Ré. Com base em tais fatos, requer a concessão de liminar possessória, para que a CEF se abstenha de turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel, até o julgamento final da demanda, bem como, que a Prefeitura Municipal de Birigui permita o parcelamento de sua conta de água e esgoto. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/38). Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 40). Em audiência, a CEF afirmou não ter proposta de acordo, já que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, sendo este levado a leilão e arrematado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 50/v). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e remetida a questão do parcelamento das contas de água e esgoto junto à Prefeitura Municipal de Birigui às vias próprias. 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/71), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome, com alienação a terceiro de boa-fé. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos por mídia eletrônica (fls. 72/73). DECIDO. 3. Afasta a alegação da CEF de ausência de interesse de agir, já que a ação não pretende rediscutir o contrato, mas se precaver de eventual turbação, ante ao alegado enriquecimento ilícito da Ré. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de manutenção. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. O artigo 562 do CPC autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva turbação. Neste passo, vale ressaltar que a manutenção in limine não é um direito subjetivo do autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse, a turbação, e a data em que tenha ocorrido. Pelos documentos trazidos aos autos, percebe-se que a suposta turbação conta com menos de um ano e dia, visto que a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 03/08/2015 (fl. 33). Assim, em tese, possível a concessão de liminar. Todavia, a autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, não está comprovada a legitimidade de sua posse. A documentação juntada pela CEF em mídia digital (fl. 73) demonstra que a execução extrajudicial seguiu os trâmites legais, culminando com a consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro (Marcus Vinicius Furlanetto Poletto) em 03/08/2016. Saliento que eventual discussão a ser travada quanto ao alegado enriquecimento ilícito da Ré deverá ser efetuada em ação própria, não permitida no rito das ações possessórias. Assim, ante a inexistência de prova inequívoca sobre a posse legítima da parte autora, ausente o fumus boni iuris, o pleito deverá ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3)** - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X RODOVIARIO ARACA LTDA X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre fls. 521/541, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005454-80.2002.403.6107 (2002.61.07.005454-8)** - JOSE CARLOS QUICOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/153: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 137/138, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 139 e 140/v). Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

**0009831-89.2005.403.6107 (2005.61.07.009831-0)** - MAXIMO DATTORRE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/304: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 288, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 289 e 290/v). Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

**0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0)** - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ADAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88: esclareça a parte exequente seu pedido, haja vista as informações prestadas a este Juízo juntadas às fls. 61/62 e 71/73, requerendo o que entender de direito em quinze dias. Publique-se.

**0002192-10.2011.403.6107** - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 151/154: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. 2- Considerando o pedido de execução dos honorários em nome de Nitatori & Oliveira Sociedade de Advogados, proceda a regularização juntando cópia de seu contrato de constituição, em quinze dias. Se em termos, inclua-se no polo ativo da Execução. Intimem-se.

**0002686-69.2011.403.6107** - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO FRANZINO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 306: defiro a dilação do prazo para manifestação do autor, ora exequente, por noventa dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DENILSON APARECIDO RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334  
RÉ: UNIÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **DENILSON APARECIDO RIZZO**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a restituição de bem móvel apreendido pela Receita Federal do Brasil e Polícia Federal do Brasil.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter firmado, em 28/09/2016, com **CRISTIANO DO PRADO**, inscrito no RG sob o n. 001.323.366 SSP/MS e no CPF sob o n. 014.893.501-01, um instrumento particular de compra e venda, tendo por objeto o veículo IVECO/Stralis 570S41T, placas CPN-8800, de Parapuã/SP, pelo qual **CRISTIANO**, na condição de comprador, se comprometera a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ato e a quitar o contrato de financiamento ou transferência do bem no prazo de 30 dias.

Destaca, contudo, que o comprador não cumpriu o avençado, circunstância que o motivou a promover uma ação de rescisão contratual cumulada com restituição de bem, a qual foi autuada sob o n. 1003665-91.2016.8.26.0407 e distribuída ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz.

Uma vez deferido o pedido de tutela provisória para busca e apreensão do bem — salienta a parte autora —, passou a diligenciar à sua procura, quando então tomou conhecimento de que o veículo havia sido apreendido pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal em virtude de ter sido utilizado por terceiros na prática de ato ilícito.

Afirma que prestou todos os esclarecimentos às autoridades administrativas e que requereu a restituição do auto, cujo pleito, no entanto, não foi deferido.

Destaca não ter cometido nenhum ilícito, razão pela qual não pode ter o seu bem perdido como consequência de eventual ilegalidade levada a efeito por terceira pessoa.

A inicial (fls. 02/10), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/114.

É o relatório. **DECIDO**.

#### **1. Da Justiça Gratuita:**

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, pois, consoante muito bem pontuado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, nos autos do processo n. 1003665-91.2016.8.26.0407 (fl. 28), a circunstância de o autor ter condições para arcar com a compra de bem com prestação mensal de quase R\$ 5.000,00 infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 27.

#### **2. Do Valor da causa:**

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na proposição indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, persistindo tal entendimento, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Outrossim, no tocante ao valor da causa, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Isto é o que determina o CPC/2015, em seu artigo 292. 2. Ademais, é lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015. 3. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580051 - 0007028-38.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)*

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora intenta a restituição do veículo IVECO/Stralis 570S41T, placas CPN-8800, de Parapuã/SP, o qual foi avaliado em R\$ 118.633,00 (cento e dezoito mil e seiscentos e trinta e três reais - cf. Laudo n. 039/2017 - UTEC/DPF/ARU/SP [fl. 87]), devendo este ser o valor da causa.

### 3. Tutela provisória:

Nos termos do "caput" do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda prescreve: "Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem A despeito das alegações contidas na inicial, dos autos não se extraem, por ora, elementos de prova capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade que agasalha o ato administrativo que apreendeu o veículo em tese utilizado na prática de fato penalmente ilícito.

De outro lado, a questão relativa à boa ou má-fé do autor carece de ampla instrução probatória, cuja atividade deve se desenvolver sob o pálio do contraditório.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Tendo em vista a retificação "ex officio" do valor da causa, promovam-se as alterações necessárias junto ao sistema de cadastro e acompanhamento processual.

5. Na sequência, INTIMESE a parte autora para, no prazo de até 15 dias e à luz do valor da causa já retificado, proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada completa do instrumento particular de compra e venda que teve por objeto o bem cuja restituição se intenta, tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

6. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

5. Após o cumprimento pelo autor do quanto determinado acima, proceda-se à **CTACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de maio de 2017. (fls)

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6365**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002022-96.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 299, DATADO DE 10/04/2017 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011578-74.2005.403.6107 (2005.61.07.011578-2)** - UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 345/346, v. acórdão(s) de fls. 264, e certidão de fls. 348. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009654-23.2008.403.6107 (2008.61.07.009654-5)** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 290/292, 314/314v, v. acórdão(s) de fls. 302, e certidão de fls. 316. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009855-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009855-8)** - SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PENAPOLIS SP

Fl. 223: Primeiramente, indique a parte impetrante quais documentos originais que instruem a petição inicial pretende desentranhar, para substituição por cópia (artigo 177, parágrafo 2º, Provimento COGE 64, de 28/04/05) Tratando-se de documentos que não constam no original, faculto à parte vista dos autos para extração das cópias necessárias.

**0000057-49.2016.403.6107** - LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 65, e certidão de fls. 67-v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000059-19.2016.403.6107** - WANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 62/62v e certidão de fls. 66. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000368-06.2017.403.6107** - ZENAIDE APARECIDA CORREA GORDO(SP223188 - ROBERTO APARECIDO FALASCHI) X CHEFE SERV SEGUROS SOCIAIS AG INSS DE MIRANDOPOLIS-SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa natural ZENAIDE APARECIDA CORREIA GORDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRANDÓPOLIS/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na averbação de tempo de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho (de 16/01/2006 a 21/01/2012) e consequente deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do pedido administrativo (06/04/2015). Aduz a impetrante, em breve síntese, que a Justiça do Trabalho, nos autos do processo n. 0000119-57.2014.5.15.0056, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho em Andradina/SP, homologou acordo seu entabulado com seu antigo empregador, para reconhecimento de vínculo laboral entre 16/01/2006 e 21/01/2012, tendo este último se comprometido a recolher as contribuições previdenciárias do respectivo período. Alega, ainda, ter deduzido, em 06/04/2015, pedido administrativo para recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pleito, contudo, não foi deferido pela autoridade coatora, que desconsiderou os 72 meses reconhecidos pela Justiça Laboral. Destes modos, intenta provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que homologe o período retromencionado e implante o benefício vindicado desde a data do pedido administrativo. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 06/35 e protocolizada, inicialmente, junto ao Juízo Comum Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Reconhecia a incompetência absoluta pelo Juízo Estadual (fls. 38-v/39-v), os autos foram remetidos para esta 7ª Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo Federal da 2ª Vara (fl. 41). O benefício da Justiça Gratuita foi deferido, mas a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada (fl. 43). Notificada (fl. 48), a autoridade coatora prestou informações (fls. 50/53), no seio das quais obtemperou que o Instituto Nacional do Seguro Social não teve qualquer participação no acordo celebrado entre a impetrante e seu ex-empregador, nos autos da ação trabalhista, motivo por que não procedeu ao reconhecimento do vínculo laboral, cuja consideração depende, inclusive, de prova documental, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei Federal n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 54/101). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência do feito (fl. 47). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 103/103-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, isto é, com os elementos de prova que instruem a inicial, aptos e suficientes para atestar sua existência livre de quaisquer dúvidas aptas a justificar a abertura da fase instrutória, inexistente em sede de mandamus. No caso em apreço, o que se verifica é que a impetrante carece de direito líquido e certo. Isto porque a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório para o reconhecimento da atividade laboral para fins previdenciários (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660022 - 0030144-25.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017). Não havendo espaço para instrução probatória, ao final da qual a sentença trabalhista, como início de prova documental, seria analisada em cotejo com outros elementos, pode-se concluir pela não comprovação do aventado direito líquido e certo. Afora essa questão, vale salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social não participou da relação jurídico-processual em que a impetrante e seu ex-empregador celebraram acordo versando sobre período laboral, de modo que a imposição do seu acolhimento pela autarquia previdenciária redundaria em inequívoco desrespeito ao princípio do contraditório. Carecendo a impetrante, portanto, de outros elementos de prova para comprovar o seu alegado direito líquido e certo, falta a ela interesse processual sob o ângulo da adequação, tendo em vista a escolha da via processual inadequada para o deslinde das questões controversas. Nada obsta, no entanto, que a Impetrante ingresse com ação específica, visando à concessão de aposentadoria, em rito mais alargado que a via estreita do Mandado de Segurança. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte no artigo 485, I, do mesmo Codex. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000798-55.2017.403.6107 - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP157952 - LUMY MIYANO MIZUKAWA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA (CNPJ n. 47.747.969/0001-94) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade à que dispõe na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EARSp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fls. 02/34), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 35/160. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 164). Notificada (fl. 167), a autoridade coatora prestou informações (fls. 170/178), no seio das quais ressaltou a legalidade da inclusão guerreada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi identificado acerca do feito (fl. 168). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 181/181-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercução Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercução Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.



Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).3. DA TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *finnis boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pelas impetrantes de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despendem a título de ICMS. Lado outro, o *periculum in mora* faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-o ao salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.4. DO DISPOSITIVO Em face do exposto(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 45.384.096/0003-39 (Aparecida do Taboado/MS), 45.384.096/0004-10 (Água Clara/MS), 45.384.096/0006-81 (Parobé/RS) e 45.384.096/0007-62 (Rinópolis/SP), por ser este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, o que o faço com fundamento no artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo), do novo Código de Processo Civil; e(b) JULGO PROCEDENTES os pedidos das impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 45.384.096/0001-77 (matriz em Birigui/SP), 45.384.096/0002-58 (Birigui/SP), 45.384.096/0005-09 (Birigui/SP), 45.384.096/0008-43 (Buriama/SP) e 45.384.096/0009-24 (Clementina/SP) e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar-lhes o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de as impetrantes efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que as impetrantes sujeitas à autoridade impetrada possam recolher as contribuições ao PIS e COFINS vencidas sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000829-75.2017.403.6107 - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA (CNPJ n. 57.646.580/0001-06) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade à que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, a serem calculados mediante pericia técnica durante a fase de liquidação da sentença. A inicial (fls. 02/33), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), foi instruída com os documentos de fls. 34/122. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 125). Notificada (fl. 128), a autoridade coatora prestou informações (fls. 132/140), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação gurreada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 129). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 142/142-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causal. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve ser dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante - que pretende apurar os valores de seu interesse mediante a realização de pericia técnica em fase de liquidação da sentença, a recair sobre documentos juntados nos autos e outros que fizerem necessários -, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000831-45.2017.403.6107 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA/SP - COOPBANC (CNPJ n. 43.753.904/0001-09) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, a serem calculados mediante perícia técnica durante a fase de liquidação da sentença. A inicial (fls. 02/33), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 5.000.000,00 - cinco milhões de reais), foi instruída com os documentos de fls. 34/245. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 248). Notificada (fl. 253), a autoridade coatora prestou informações (fls. 256/264), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação greeçada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIAO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 254). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 266/266-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causal. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.4.03.6107, MS 0003550-34.2016.4.03.6107 e MS 0001375-67.2016.4.03.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante - que pretende apurar os valores de seu interesse mediante a realização de perícia técnica em fase de liquidação da sentença, a recair sobre documentos juntados nos autos e outros que fizerem necessários -, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000937-07.2017.4.03.6107** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ n. 07.373.879/0001-66) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fls. 02/09-V), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 10/15, além de outros gravados em meio digital (mídia encartada à fl. 16). Notificada (fls. 23/24), a autoridade coatora prestou informações (fls. 28/29), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fls. 25/26) e requereu o seu ingresso nos autos (fl. 33). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito das causas. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA=20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência na taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000939-74.2017.403.6107** - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos. Conforme se depreende da inicial (fl. 02) e do comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 11), o impetrante (CDV SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ n. 08.385.699/0001-67) tem domicílio na cidade de Fernandópolis/SP, a qual está inscrita na área de jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, consoante Anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010. Sendo assim, em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, manifestem-se a respeito. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003453-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003453-2)** - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 341/350: intime-se o(a) Executado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.515,31, atualizada até 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

#### NOTIFICACAO

**0002860-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRA REGINA BENITES DUARTE

Fls. 31/43: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0002862-72.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDIRENE DE FREITAS SILVA X JORGE DOS SANTOS GAMA

INFORMAÇÃO: Juntou-se às fls. 35/40 Carta Precatória, e nos termos do artigo 1º, item XII da Portaria nº 18/2016 deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte Requerente.

**0003151-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO

Fls. 54/55: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0003180-55.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA SABINO LINO X CLAUDIO LINO

INFORMAÇÃO: Juntou-se às fls. 33/46 Carta Precatória n. 622/16, e nos termos do artigo 1º, item XII da Portaria nº 18/2016 deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte Requerente.

## CAUTELAR INOMINADA

**0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0)** - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao Requerente para manifestação. Int.

Expediente Nº 6371

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002252-80.2011.403.6107** - NATALINA DE SOUZA ALEXANDRINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004199-38.2012.403.6107** - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003928-63.2011.403.6107** - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS SILVERIO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6372

### LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-02.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Intime-se o requerente para, no prazo de até 05 dias, manifestar-se sobre o teor dos pronunciamentos do INCRA (fls. 183/187) e do MPF (fls. 190/191), bem como para indicar sua quota-parte no pretendido levantamento, tendo em vista a formação de litisconsórcio no polo passivo da ação principal de desapropriação n. 0002389-09.2004.403.6107, consoante extrato em anexo. Na sequência, conclusos. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6374

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006117-53.2007.403.6107 (2007.61.07.006117-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GINEZ CASSERE X ROQUE HAROLDO BOMFIM(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES) X JOVINO CASAGRANDE

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ou, não havendo diligências, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 973/975.

Expediente Nº 6377

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003745-58.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/188). À fl. 190, determinou-se que o embargante comprovasse estar o feito principal provido de garantia, bem como foram estipuladas, ainda, outras regularizações necessárias. Diante de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que determinou a exclusão da parte embargante dos autos principais (conforme cópias de fls. 192/216), o julgamento deste feito foi convertido em diligência, determinando-se o seu arquivamento provisório (fl. 218). Os autos retomaram ao seu normal andamento e, então, a parte embargante requereu a regularização de sua situação processual, encartando aos autos a petição de fls. 269/270 e documentos de fls. 271/289. À fl. 291, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontrava-se desprovido de garantia integral. Diante disso, foi proferida sentença, às fls. 302/303, extinguindo o feito, sem análise do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte embargante interpsu recurso de apelação (fls. 307/323) e, sem contrarrazões, os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que prolatou a decisão de fls. 325/326, por meio da qual desconstituiu a sentença prolatada e determinou a baixa dos autos a esta Vara, para regular prosseguimento do feito. Por meio da decisão de fl. 329, determinou-se que a parte embargante apresentasse reforço de penhora, no feito principal, em trinta dias. Em resposta, a embargante anexou a petição de fls. 332/334, em que informa ser desnecessário o reforço de penhora, eis que o feito principal já se encontra devidamente garantido pela penhora de uma área de terras, denominada Ribeirão Sujo, objeto de matrícula n. 1.096, no CRI de Serranópolis/GO e que, além disso, a devedora principal do feito executivo - no caso, a DESTILARIA GOALCOOL - possui um crédito milionário em seu favor, no bojo de ação de rito ordinário que tramita do Distrito Federal. Requereu a embargante, assim, que o andamento deste feito fosse suspenso, até que se comprovasse, no feito principal, a ocorrência de penhora no rosto dos autos na ação ordinária 0002705-40.1990.401.3400. À fl. 341, este Juízo observou que o feito principal continuava desprovido de garantia integral e determinou, mais uma vez, que a embargante comprovasse a garantia integral do débito. Por meio da petição de fls. 344/347 e documentos que a acompanham, a embargante limitou-se a requerer a reconsideração da decisão, sem cumprir a diligência que lhe fora determinada; diante disso, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 389-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que, no entendimento deste Juízo, a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, e considerando que, mesmo depois de regularmente intimada a sanar tal requisito, a parte embargante nada fez, deixando de promover a regularização da garantia do Juízo, no feito principal, a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0802883-45.1998.403.6107 (98.0802883-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, para cobrança de crédito descrito nas CDA's anexadas aos autos. No decorrer desta ação, a parte executada ajuizou embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 27/30. Contra tal sentença, a parte exequente interpsu recurso de apelação; todavia, conforme cópia de decisão encartada às fls. 98/103, o TRF da 3ª Região negou provimento à referida apelação, mantendo a sentença tal como proferida. Observo, por considerar oportuno, que a decisão da Instância Superior já transitou em julgado, conforme comprova o documento de fl. 104. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se, como consequência, a extinção deste feito. Diante do que foi acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição efetivada nos autos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cauteladas de estilo. P.R.I.C.

**0003096-30.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRASIL FORTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL FORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 178).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0001482-53.2012.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTOS E GIMENEZ ELETRONICOS LTDA - ME(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ANATEL em face de SANTOS E GIMENEZ ELETRÔNICOS LTDA - ME por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 78).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0000931-39.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA MARIA MORANDI(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NEUSA MARIA MORANDI por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 93).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0000922-43.2014.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA ME X LUCIANA ESPADARO IESCAS(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMÁCIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA ME E OUTRO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 87).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0000336-35.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EDUARDO GONCALVES DA SILVA LUIZIANIA - ME X EDUARDO GONCALVES DA SILVA(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de EDUARDO GONÇALVES DA SILVA LUIZIANIA - ME E OUTRO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 48/49).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0002992-62.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 76/199: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS em face do presente executivo fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a parte excipiente, em síntese, que não houve notificação, na via administrativa, dando conta do lançamento tributário; desse modo, assevera a existência de nulidade/irregularidade nas CDA's anexadas ao feito e requer, por esse fundamento, a extinção da presente execução fiscal. Requer, desse modo, que o presente incidente seja acolhido. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar, a exequente o fez às fls. 203/211; aduziu, em apertadíssima síntese, que os débitos em cobro neste feito tem como origem declaração que foi realizada pela própria parte executada (débito confessado em GFIP), o que afasta a necessidade de constituição formal do crédito tributário por parte da exequente. Requer, assim, a rejeição total do incidente e, em prosseguimento, requereu a penhora de imóvel que pertence à executada.Relatei o necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro em favor da parte executada/excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria aventada (eventual irregularidade/nulidade nas CDA's) não exige dilação probatória. No que se refere a esta execução, verifico que os débitos em cobro foram todos constituídos por meio de declaração prestada pelo próprio executado à Previdência Social, por meio de GFIP; em situações como essas, já existe entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui, por si só, o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Toma-se desnecessária, desta forma, qualquer outra providência e/ou notificação ao sujeito passivo, por parte do Fisco.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º), na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Diante de tudo quanto foi exposto, deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Em atenção ao que foi pleiteado pela parte exequente no último parágrafo de fl. 204, DEFIRO a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 7.410 do CRI de Penápolis, eis que conforme cópia da matrícula acostada às fls. 205/206, seu proprietário é a fundação executada.Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo a serventia tudo quanto for necessário para o cumprimento, inclusive carta precatória, se for o caso.

**0002994-32.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X THIAGO ORSI FERRES - ME X THIAGO ORSI FERRES(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA E SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 29/39: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica THIAGO ORSI FERRES - ME e pela pessoa física (empresário individual) THIAGO ORSI FERRES em face do presente executivo fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a parte excipiente, em síntese, que o presente feito há que ser imediatamente sobrestado, pois os créditos aqui em cobro foram objeto de pedido de parcelamento, formulado em 03/10/2016; apesar disso, informa estar na iminência de sofrer penhora em seus bens. Requer, desse modo, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos materializados nas CDA's acostadas a este feito, com condenação da parte exequente nas verbas da sucumbência.Intimada a se manifestar, a exequente o fez à fl. 43, informando que, de fato, houve parcelamento do débito exequendo; requereu, desse modo, a suspensão do feito, pelo prazo de um ano.Relatei o necessário. DECIDO.Tendo em vista que houve concordância expressa da FAZENDA NACIONAL com a alegação da parte excipiente, no sentido de que houve parcelamento do débito exequendo, determino, desde já, o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos em que requerido à fl. 43.No mais, observo que não houve qualquer tipo de ilegalidade/irregularidade, por parte da exequente, pois o ajustamento desta execução fiscal ocorreu em 09/08/2016 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação sobreveio em 19/08/2016 (fl. 25), enquanto o pedido de parcelamento do débito somente foi formulado cerca de dois meses depois, em 03/10/2016, conforme comprova o documento de fl. 33.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Proceda a serventia ao sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, realizando as necessárias rotinas no sistema processual.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000575-05.2017.403.6107** - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 10/28: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do presente executivo fiscal, que lhe move o MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP.Aduz a parte excipiente, em síntese, que o presente feito foi ajuizado para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como para cobrança de taxas de proteção contra incêndios, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, relativos ao imóvel situado na Rua Ivan Giordão, n. 11, Condomínio Residencial Viviane, Bairro Quemil, na cidade de Birigui/SP.Sustenta a CEF, todavia, a sua ilegitimidade para o polo passivo, argumentando que não é, nem nunca foi a legítima proprietária do imóvel em questão, que na verdade trata-se de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Desse modo, como a instituição bancária não pode ser considerada proprietária do imóvel, também não há que ser tida como sujeito passivo/contribuinte de tributos eventualmente incidentes sobre referidos imóveis.Caso superada a preliminar de ilegitimidade, sustenta a CEF que, do mesmo modo, também não pode ser compelida ao pagamento do imposto, pois incidiria no caso em análise a hipótese de inatividade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Com base em tais argumentos, requer que a presente exceção de pré-executividade seja acolhida, condenando-se a parte excipiente nas verbas da sucumbência.Intimado a se manifestar, o município exequente o fez às fls. 32/34; aduziu, em síntese, que se a CEF foi inserida no polo passivo desta execução, foi por sua própria e exclusiva culpa. Aduziu que desconhecia por completo que o imóvel em questão pertencia ao FAR desde o ano de 2010 e que os cadastros municipais referentes ao imóvel estavam desatualizados. Concordeu, assim, com a ilegitimidade da CEF para o polo passivo e requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da LEF. Requereu, ainda, que não fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar em réplica, sobre as alegações do município exequente, a CEF encartou a petição de fls. 36-v/38. Aduziu que, conforme comprovado pela matrícula do imóvel, ela jamais fora proprietária do imóvel em questão e que, portanto, as alegações do município de falta de atualização cadastral não procediam. Sustentou, também, que o pagamento de todas as despesas relativas ao imóvel, tais como IPTU, energia elétrica, água, taxas de condomínio, limpeza e conservação urbanas, dentre outras, seriam responsabilidade dos arrendatários de referidos imóveis, conforme previsto na Portaria n. 231, expedida em 4 de junho de 2004, pelo Ministério das Cidades. Requereu mais uma vez, dessa forma, a extinção do feito, por ilegitimidade passiva, condenando-se o município autor aos honorários pertinentes.Por meio da decisão de fl. 38-verso, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 44-verso).Relatei o necessário. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Conforme se verifica, pela simples leitura da matrícula relativa ao imóvel (identificada pelo número 61.069 - fl. 15-verso), a propriedade do imóvel em questão não pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas sim ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), situação que se verifica ao menos desde 17 de novembro de 2010; desse modo, se a CEF não é a legítima proprietária do bem imóvel, não lhe cabe a obrigação legal de responder nem pelo IPTU, nem tampouco por eventuais taxas municipais cobradas pela Municipalidade de Birigui.Tanto isso é verdade que, em sua manifestação de fls. 32/34, o próprio Município exequente reconheceu a ilegitimidade da CEF, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEF.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e reconheço a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo, extinguindo o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Levando em conta o princípio da causalidade, condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

**0000576-87.2017.403.6107** - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 09/28: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do presente executivo fiscal, que lhe move o MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP.Aduz a parte excipiente, em síntese, que o presente feito foi ajuizado para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2011 e 2013, bem como para cobrança de taxas de proteção contra incêndios, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, relativos ao imóvel situado na Rua Ivan Giordão, n. 11, Condomínio Residencial Viviane, Bairro Quemil, na cidade de Birigui/SP.Sustenta a CEF, todavia, a sua ilegitimidade para o polo passivo, argumentando que não é, nem nunca foi a legítima proprietária do imóvel em questão, que na verdade trata-se de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Desse modo, como a instituição bancária não pode ser considerada proprietária do imóvel, também não há que ser tida como sujeito passivo/contribuinte de tributos eventualmente incidentes sobre referidos imóveis.Caso superada a preliminar de ilegitimidade, sustenta a CEF que, do mesmo modo, também não pode ser compelida ao pagamento do imposto, pois incidiria no caso em análise a hipótese de inatividade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Com base em tais argumentos, requer que a presente exceção de pré-executividade seja acolhida, condenando-se a parte excipiente nas verbas da sucumbência.Intimado a se manifestar, o município exequente o fez às fls. 33/35; aduziu, em síntese, que se a CEF foi inserida no polo passivo desta execução, foi por sua própria e exclusiva culpa. Aduziu que desconhecia por completo que o imóvel em questão pertencia ao FAR desde o ano de 2010 e que os cadastros municipais referentes ao imóvel estavam desatualizados. Concordeu, assim, com a ilegitimidade da CEF para o polo passivo e requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da LEF. Requereu, ainda, que não fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar em réplica, sobre as alegações do município exequente, a CEF encartou a petição de fls. 37-v/39. Aduziu que, conforme comprovado pela matrícula do imóvel, ela jamais fora proprietária do imóvel em questão e que, portanto, as alegações do município de falta de atualização cadastral não procediam. Sustentou, também, que o pagamento de todas as despesas relativas ao imóvel, tais como IPTU, energia elétrica, água, taxas de condomínio, limpeza e conservação urbanas, dentre outras, seriam responsabilidade dos arrendatários de referidos imóveis, conforme previsto na Portaria n. 231, expedida em 4 de junho de 2004, pelo Ministério das Cidades. Requereu mais uma vez, dessa forma, a extinção do feito, por ilegitimidade passiva, condenando-se o município autor aos honorários pertinentes.Por meio da decisão de fl. 39-verso, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 44-verso).Relatei o necessário. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Conforme se verifica, pela simples leitura da matrícula relativa ao imóvel (identificada pelo número 61.111 - fl. 21-verso), a propriedade do imóvel em questão não pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas sim ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), situação que se verifica ao menos desde 17 de novembro de 2010; desse modo, se a CEF não é a legítima proprietária do bem imóvel, não lhe cabe a obrigação legal de responder nem pelo IPTU, nem tampouco por eventuais taxas municipais cobradas pela Municipalidade de Birigui.Tanto isso é verdade que, em sua manifestação de fls. 33/35, o próprio Município exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEF.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e reconheço a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo, extinguindo o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Levando em conta o princípio da causalidade, condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009466-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805503-64.1997.403.6107 (97.0805503-4)) ANA REGINA GULINELI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X ANA REGINA GULINELI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 113/114) e a parte executada não efetuou o pagamento, conforme certificado à fl. 117. Logo em seguida, porém, a parte executada efetuou depósito nos autos, conforme documentos de fls. 120/121; intimada a se manifestar em prosseguimento, a parte exequente requereu à fl. 123 a conversão em renda dos valores depositados à fl. 121.O pleito foi deferido (fl. 127) e os valores foram convertidos em renda, conforme comprovam os documentos de fls. 130/132.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente declarou-se ciente (fl. 133), o que indica concordância com os valores recebidos.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou exame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6379**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002377-43.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Fls. 974/975, 976: Trata-se de pedido das Varas Deprecadas das Subseções Judiciárias de Catanduva/SP e Balsas/MA para designação de data para realização de audiência por videoconferência. Ante o acima exposto, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Junho de 2017, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Catanduva/SP e Balsas/MA, para oitiva da testemunha de defesa Laerte Gavioli e interrogatório do réu Carlos Alberto Mazzetto, respectivamente, a ser presidida por este Juízo Federal. Solicite-se via callcenter o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Fl. 978: Trata-se de pedido do réu Mauro André Scamatti para realização de seu interrogatório presencialmente neste Juízo. Defiro. Intime-se o réu, através de seu defensor, para seu comparecimento na data supra, na oportunidade em que será interrogado. Oficie-se junto à Comarca de Votuporanga/SP a devolução da carta precatória nº 102/2017, independentemente de seu cumprimento. Notifique-se o M.P.F. Intime-se. Foi designado para o dia 27/06/2017, 14:40 hs, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, a audiência para interrogatório dos réus Milton, Alexandre, Maurício e Walter, nos autos da carta precatória nº 00020758220178260077.

**Expediente Nº 6389**

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003646-49.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-03.2016.403.6107) ESTEFANE VIVIANE MILANI GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 15/16, posto que tempestivos. Intime-se à requerente para oferecimento das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista dos autos ao I. representante do Ministério Público Federal para contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000871-27.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) TAINARA FLORES DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fl. 37: Defiro. Intime-se à requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, cópia do Documento Único de Transferência - DUT, ou declaração de quitação do referido veículo pelo alienante. Após, vista ao M.P.F.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES DE MELO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM) X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTI) X JOSUE FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 993, ante a sua tempestividade. Ante o recebimento da apelação supra, resta prejudicado o recurso ministerial em favor do réu de fl. 959. Intimem-se as partes, primeiramente à defesa para apresentar suas razões de apelação no prazo legal, após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões.Considerando a constituição de defensor pelo réu Adriano Alves de Melo, desnecessária atuação do defensor dativo nomeado à fl. 655, cujos honorários fixo-lhes em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, considerando o tempo de tramitação do processo e o grau de atuação.Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 947/956, item 3, ii.Após, com os arazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 6393**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001228-12.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls. 417/420: Considerando a impossibilidade de comparecimento do réu Gilvan na audiência de instrução e julgamento, redesigno a audiência para o dia 14 de Julho de 2017, às 14:00 horas. Expeçam o necessário para sua realização.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8376**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000686-5)** - JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Ff. 504/506: Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes:b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOSÉ PAULINO GONÇALVES, CPF/MF 073.529.488-72;b.2) Réu/Executado: DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;b.3) Réu/ Exequente: Rodocon Construções Rodoviárias LTDA, CNPJ 30.090.575/0001-03.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9)** - JOSE CARLOS ROSSATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 188: Deixei por ora de receber a manifestação apresentada pela executada Fazenda Nacional como impugnação aos cálculos da parte autora, uma vez que não restou instruída com os cálculos pertinentes em conformidade com o artigo 525, 4 do Código de Processo Civil.Por outro lado, determino a intimação da parte autora/ exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o cálculo de liquidação de ff. 184/186, de maneira a comprovar os valores tributáveis recebidos mês a mês, somando às verbas trabalhistas aos proventos mensais recebidos no mesmo período abrangido pela Reclamação Trabalhista.Observe-se que para apuração dos cálculos, deverá ser observado o regime de competência, nos termos da sentença de ff. 133/137, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época.Cumprido o determinado, ou seja, trazendo a parte autora aos autos a readequação dos cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para, se o caso, apresentar sua impugnação acerca dos novos valores apresentados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo o interesse da Fazenda Nacional em impugnar os cálculos ofertados pela autora, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Caso a Fazenda Nacional manifeste expressamente sua concordância com os novos cálculos apresentados pela parte autora e seu desinteresse em prosseguir com a impugnação de f. 188, prossiga-se a Secretaria com a expedição de ofício requisitório, oportunizando nova vistas dos autos às partes antes da transmissão (Art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016) e prossiga com as demais determinações contidas no r. despacho de ff. 181/182.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes:b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOSÉ CARLOS ROSSATO, CPF/MF 251.166.578-68;b.2) Réu/Executado: União Federal- Fazenda Nacional;Int. e cumpra-se.

**0000762-59.2012.403.6116** - OSMARINO CUSTODIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes:b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): OSMARINO CUSTÓDIO, CPF/MF 329.807.109-97;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSApós, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0001040-60.2012.403.6116** - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ff. 206/218: Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes:b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): HORACINA ALEVATO RODRIGUES, CPF/MF 079.016.288-12;b.2) Réu/Executado: União FederalApós, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB

Ff. 181/305: Abra-se vistas dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000120-3)** - JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

**0002032-55.2011.403.6116** - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0001810-53.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC). Em prosseguimento, abram-se vistas dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0001628-33.2013.403.6116** - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC). Em prosseguimento, abram-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se acerca do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**000455-37.2014.403.6116** - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8377**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000298-98.2013.403.6116** - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Laudicéia Camilo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (NB 570.695.951-6), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 570.695.951-6) em 15/09/2004, com renda mensal inicial no valor de R\$ 590,19 (quinhentos e noventa reais e dezenove centavos). Alega que no cálculo da RMI desse benefício o INSS tomou como base o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido, o que fez com que a RMI do benefício tenha sido pago em valor menor do que aquele a que a teria direito, em desacordo com o que determinam os artigos 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/1991. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 08/14). Sobre as prevenções apontadas nos termos de fls. 15/16, a parte autora se manifestou às fls. 24/50. As decisões de fls. 51 e 55 afastaram as relações de prevenção em relação a outros feitos, e determinou a emenda da inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 66/70. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 72/161. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, aduz que o cálculo dos benefícios obedeceu aos critérios legais. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da correção monetária, dos juros e dos honorários. Réplica às fls. 165/168. A decisão de fls. 170 determinou à parte autora para apresentar carta de concessão e respectiva memória de cálculos do benefício do objeto da revisão reclamada, o que foi cumprido, em parte, pela demandante às fls. 176/263. Às fls. 269/272, o INSS informou que o benefício de auxílio-doença nº 570.695.951-6 da segurada já foi revisado administrativamente de acordo com salários de contribuições do benefício anterior e apresentou documentos e carta de concessão de memória de cálculos. A parte autora se manifestou às fls. 275/276 e o INSS à f. 277. Às fls. 278/279 sobreveio manifestação do INSS requerendo a juntada de manifestação da Seção de Cálculos daquela procuradoria. Vieram os autos conclusos para sentença, os quais foram convertidos em diligência para fim de que o INSS trouxesse aos autos memória de cálculo utilizada para a concessão do benefício de auxílio-doença NB 570.695.951-6 (f. 285). O INSS se manifestou, apresentando documentos, às fls. 288/294. Embora intimada, a parte autora não se manifestou (f. 299). Em seguida, tomam os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lastro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. 2.1 - Do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 570.695.951-6 (art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91) Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e o pagamento das diferenças dela decorrentes. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Os documentos juntados aos autos às fls. 246/251, 279/280, e os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV de fls. 289/294 indicam que a Autarquia, anteriormente à propositura da presente demanda, já havia revisado os cálculos da Renda Mensal do benefício em comento, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que o pedido de revisão foi solicitado administrativamente pela segurada em 21/03/2011 e protocolado em 07/04/2011 (f. 252). Após, a autarquia previdenciária efetuar a revisão, a Renda Mensal Inicial foi alterada de R\$ 482,39 para R\$ 590,19, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 1.151,79 para o período de 21/03/2011 à 31/10/2011 - f. 246. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/570.695.951-6, com DIB em 15/09/2004 e DCB em 30/11/2011. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o pedido deduzido por Laudicéia Camilo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo improcedente o pedido tendente à revisão dos benefícios n. 570.695.951-6, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos IV e I, respectivamente, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000338-46.2014.403.6116** - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Relatório/Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Antônio Porfírio Neto, qualificado nos autos, em face da União Federal. Visa à condenação ao pagamento de indenização, à título de danos morais, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de ter sido torturado durante o regime militar. Narra o requerente, na época, agente postal da cidade de Quatá/SP, que em 1971 participou de um grupo socialista que sofria perseguições e ameaças da Delegacia de Serviços Militares de Bauru/SP, pois era contrário ao regime da ditadura militar. Relata que na data de 18/05/1971, um funcionário do cartório judicial local acompanhado do Sr. Carlos Rodrigues, adentrou o estabelecimento dos correios em que exercia sua função, com o fim de remeter uma encomenda destinada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ocorre, que após tomar todas as providências necessárias e entregar o comprovante de envio ao funcionário judiciário, o Sr. Carlos Rodrigues lhe propôs a retenção da encomenda em troca de vantagem pecuniária, oferta esta que prontamente recusou. Diante disso, diz o autor que o Sr. Carlos retirou o malote de suas mãos e fugiu da agência, a devolvendo apenas na dia 12/06/1971, quando foi devidamente enviada. Ocorre que 2 (dois) dias após remeter tal correspondência, após ser denunciado, o autor foi detido por uma viatura do Departamento Regional dos Correios pela prática do crime de retenção de documentos públicos, sendo levado para a Delegacia de Polícia de Quatá/SP, oportunidade na qual a Delegacia de Serviços Militares de Bauru/SP determinou a sua prisão. Alega o autor que permaneceu em cárcere sem qualquer direito de defesa durante 15 (quinze) dias, nos quais foi submetido à tortura física e psicológica pelos policiais, que buscavam obter informações do paradeiro e esconderijo dos demais integrantes do grupo esquerdista do qual participava. Ademais, diz que após sua libertação, foi exonerado do cargo que exercia, não obtendo mais recursos para o seu sustento, bem como o de sua família. Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fl. 28/61. Deferida a assistência judiciária, retificado o valor da causa e determinada a citação da ré (f. 63). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/80. Preliminarmente, alegou a prescrição do pleito autoral. No mérito, sustentou que a concessão de indenização pelo Poder Judiciário implicaria em violação ao princípio da Tripartição dos Poderes. Além disso, alegou que a indenização à título de reparação por danos morais deve ser adaptada aos valores estabelecidos pela Lei n. 10.559/02, não devendo ser fonte de enriquecimento ilícito. O autor apresentou réplica às fls. 83/104. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido durante o regime ditatorial militar. PRELIMINAR O objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana - direito assegurado pela Constituição Federal, durante a perpetuação do regime ditatorial militar instaurado no país. Portanto, tratando-se de direito fundamental, não há que se falar em prescrição. Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRETENDIDA NULIDADE DO JULGAMENTO POR DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) - REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - REGIME MILITAR - IMPRESCRITIBILIDADE. (...) 4. Aos casos de reparação de danos causados por violação dos direitos fundamentais, ocorridos principalmente à época do Regime Militar, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 188.288/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CAUSADOS DURANTE REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização dos danos morais que suportou com as diversas sessões de tortura e com seu banimento para o Chile durante o regime da ditadura militar, porém o Tribunal de origem extinguiu com julgamento de mérito ao reconhecer a ocorrência de prescrição. 2. Ocorre que segundo a jurisprudência do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação de prazos prescricionais. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.260/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.9.2011; AgRg no Ag 1392493/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1.7.2011; AgRg no REsp 893.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.5.2009. 3. Logo, com razão a decisão agravada, que afastou a ocorrência da prescrição declarada pela Corte a quo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1280101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Destarte, sendo o direito fundamental à dignidade da pessoa humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela tortura, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável. Mérito O autor sustenta ter sido vítima da perseguição, prisão e tortura pelo regime militar. Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A par disso, além de serem considerados crimes de lesa-humanidade por ferirem a dignidade da pessoa humana, também afrontarem o previsto nos artigos 3º e 5º da Declaração União dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário desde 1948. Vê-se, pois, que diante dos delitos cometidos durante o regime militar, cuja natureza os classifica como crime contra a humanidade, é evidente a necessidade de responsabilização do Estado de forma a ressarcir, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade da pessoa humana, perdido durante mais de duas décadas. Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica - e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo. Pois bem. Primeiramente, insta consignar que o autor não deu entrada a qualquer processo junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, conforme Lei 10.559/2002 (fls. 172/173). Da análise dos autos verifica-se que, de fato, o autor foi funcionário da Agência de Correios e Telégrafos no período de 1961 a 1973, ou seja, na época da ditadura militar, exercendo a função de Agente Postal. Também, constata-se que no ano de 1971, mais precisamente em 3/09/1971 foi publicada portaria aplicando a pena de suspensão ao autor, por dois dias, por retenção de renda, e em 09/12/1971 foi afastado do exercício de suas funções, por denúncia de crime funcional (f. 183). Em 1973 foi demitido a bem do serviço público por haver permitido mediante vantagem que pessoa estranha ao serviço retrasse correspondência de interesse do Poder Judiciário e permanesse para fins criminosos, de posse da mesma pelo prazo de 24 (vinte e quatro) dias. A par disso, a cópia do Inquérito Policial de fls. 206/249, instaurado para apuração de fatos concernentes ao pagamento de um cheque contra o Banco Auxiliar de São Paulo S/A subtraído da Agência Postal de Paraguaçu Paulista e pago no mês outubro de 1970 pelo Banco do Bradesco de Lúcia, revela que o autor tinha sido incriminado pelo fato e, funcionalmente, ostentava mais antecedentes na empresa onde trabalhava, tendo, inclusive, sido punido administrativamente por irregularidades no serviço. Segundo declarações da testemunha Zolinda Marques Vieira naquela época, o autor estava sendo processado administrativamente em razão do desaparecimento de uma correspondência registrada, e que com a sua experiência, podia afirmar com segurança que somente pessoas que trabalham em Agências Postais é que tem conhecimento se uma carta possui no interior valores, cheques etc (f. 218). Já a testemunha Joaquim Manoel Alves, esclareceu que Antônio Porfírio Neto, por ser funcionário de correio há mais de doze anos, era conhecedor dos tipos de correspondências tais como valores, registrados e comuns, presumindo-se que o mesmo, pelo passado de antecedentes que ostentava, poderia ter tirado de alguma mão do setor das cartas para exportação, a correspondência destinada a Lúcia e objeto daquele inquérito Policial (f. 219). Por outro giro, o depoimento pessoal do autor revela que ele teria deixado entrar a correspondência na Agência do Correo fora do horário de expediente, a qual deveria ser encaminhada no dia seguinte, mas que os remetentes teriam levado de volta a correspondência, por má-fé, já que se tratava de expediente referente a processo com prazo para dar entrada no Tribunal de Justiça, entregando-a somente dias depois. As demais testemunhas nada acrescentaram que pudesse a não ser que respondia por outros processos. Verifico, pois, que não restou demonstrado que o autor foi alvo de perseguição política e que teve sua situação laborativa prejudicada por força disto. Não haver nenhum tipo de prova que corrobore com os argumentos do demandante. A ausência de qualquer tipo de evidência que demonstrem que o contexto fático e os alegados abalos psíquicos sofridos tenham ocorridos em virtude de contestação política. É certo que o período compreendido entre 1964 e 1989, conhecido como Ditadura Militar, causou graves danos à sociedade e deixou grandes sequelas. Contudo, a mera alegação de que o Sr. Antônio Porfírio Neto tenha sido torturado não tem o condão de garantir a reparação pecuniária a título de indenização por danos morais. Cumpre ressaltar que não se está afirmando que os fatos não possam ter ocorrido. Ocorre que, para fins de direito deve-se haver comprovação do que se alega, sob pena de se abrir a possibilidade de todas as pessoas que porventura tiverem sido presas naquela época sombria venham a juízo requerer indenização, mesmo que não tenham sofrido violação física ou moral. Para que se possa aplicar a Teoria do Risco Administrativo ou a Teoria da Responsabilidade Integral, ou qualquer outra teoria se que se seja a de fato, deve-se existir, no mínimo, a comprovação da ocorrência dos fatos alegados, o que em momento algum ocorreu, salvo a prisão para averiguação. Vê-se, pois, que a prova documental constante nos autos é frágil no sentido da comprovação de tudo quanto afirmado pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. Lucilene Greggio Munhoz - ME opôs Embargos de Declaração às fls. 458-459, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 449-455, ao argumento de que este Juízo não analisou o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 438 e reiterado à fl. 447. Diz que desde quando a embargada alterou unilateralmente a forma de remuneração vem enfrentando prejuízos em seu negócio, conforme comprova o laudo de fl. 440. Sustenta que faz jus ao benefício ante o teor da súmula 481 do STJ. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 460). Assiste razão a embargante. Quanto à omissão apontada, denota-se que, de fato, não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida/reconvinte, formulado à fl. 438 e reiterado à fl. 447. Nesse passo, analisando o pedido formulado na petição de fls. 434-439 e o laudo de fl. 440 dou por comprovada a precária situação financeira da empresa requerida/reconvinte e, com fundamento no artigo 98, caput, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para sanar a apontada omissão contida na sentença de fls. 449-455. Assim, acrescento ao último parágrafo da fl. 14 do dispositivo da sentença de fls. 449-455, a parte referente à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, o qual passa a ter a seguinte redação: [...] Considerando que a reconvinte decaiu de parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre a verba fixada no item c deste dispositivo, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, em razão do pleito de gratuidade da justiça, formulado na petição de fls. 438/440, que ora defiro. Tal valor somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC). [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 449-455. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000741-78.2015.403.6116 - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, instaurada por ação do Instituto Educacional de Assis - IEDA em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação e Cultura - MEC e União Federal. Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Portarias Normativas MEC nºs 21 e 23/2014. Pretende, a título de tutela antecipada: I) a suspensão da eficácia do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 21, 2014, apenas no tocante à alteração do art. 19 da Portaria MEC 01/2010 e da portaria Normativa MEC nº 23 de 2014. II) Subsidiariamente, não acolhido o pedido antecedente: i) a não emissão da retroatividade da Portaria 21/2014 de modo a atingir os alunos que fizeram o ENEM nos anos de 2010 até 2011, permitindo sua incidência a partir do ano da sua vigência, qual seja, janeiro de 2015; ii) que se mantenha a forma de repasse e recompra de certificados anterior à Portaria Normativa MEC nº 23 de 2014 ao menos para os alunos que já haviam contratado o FIES antes da data da publicação da aludida Portaria e venham renovar suas matrículas com a utilização do FIES, sob pena de ferir o direito adquirido das mantedoras e o ato jurídico perfeito; iii) que se determine a emissão das CFT-es descasadas dos períodos da efetiva prestação do serviço da educação, sejam realizadas observando o valor financiado devidamente corrigido pela taxa SELIC; iv) e, acaso se entenda que é possível a discriminação das mantedoras com mais ou menos 20.000 matrículas - o que se admite em reverência ao princípio da eventualidade, então que, para o cômputo dessas matrículas, considere-se que a autora tem CNPJ próprio, e ainda, menos de 20.000 alunos matriculados através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, na medida em que a Portaria Normativa MEC nº 23/2014, mais uma vez extrapola a sua competência ao criar figura de grupo de mantedoras controladas por uma mesma pessoa jurídica não prevista no atual ordenamento jurídico; v) ainda a título de antecipação de tutela, caso não considere e declare a nulidade das portarias elencadas, requer que considere a ADPF 341 DF, com consequente declaração de não aplicação das novas regras aos estudantes que postulam a renovação de contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considerando, inclusive, a manutenção de pagamento (repasse de certificados e formalização de recompras), nos moldes anteriores a portarias guerradas. Juntou à inicial os documentos de fls. 62-115. A decisão de fl. 118 determinou a exclusão do Ministério da Educação e Cultura - MEC do polo passivo e a citação dos réus, inclusive para se manifestarem acerca da pretensão antecipatória de tutela formulada pela parte autora. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofertou contestação às fls. 122-151. Como preliminar, arguiu ilegitimidade ativa, porquanto o contrato do FIES é celebrado entre o acadêmico e o agente financeiro, sem qualquer participação ou intervenção da entidade mantenedora. No mérito, sustentou a legalidade na fixação do critério de 450 pontos no ENEM , o não prejuízo das instituições educacionais na programação de repasses de CFT-E e a não ocorrência de violação do princípio da hierarquia das normas. Por fim, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade, com a extinção da presente ação sem julgamento de mérito e/ou sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Juntou os documentos de fls. 141-151. A União Federal manifestou-se sobre a pretensão antecipatória formulada pela parte autora às fls. 157-188. Reforça a ilegitimidade da parte ativa para requerer pleito antecipatório principal e pleitos antecipatórios alternativos e o não cabimento de antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos para tanto e a ilegitimidade da parte passiva da União. Juntou os documentos de fls. 189-244. A r. decisão de fls. 247-249 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União ofertou contestação às fls. 251-284. Arguiu, novamente, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade da parte ativa para o pleito principal e os alternativos, bem como a ausência de interesse processual para tais pleitos. No mérito, sustentou que não procedem os pedidos formulados na inicial, tendo em vista que as portarias do MEC, ora sob análise, foram editadas dentro dos limites legais estabelecidos pelo legislador ordinário. Réplica às fls. 289-307. A parte autora apresentou, ainda, cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 311-329). Tendo as partes informado que não tinham interesse na produção de outras provas (IEDA à fl. 308, União à fl. 332 e FNDE à fl. 334), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. O julgamento foi convertido em

diligência para esclarecimento, por parte da autora, acerca da eventual litispendência com o feito nº 0011558-61.2015.401.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A autora peticionou às fls. 342-344, argumentando a inexistência de litispendência entre este feito e aquele, apresentando as cópias de fls. 345-383. Instados a se manifestarem, os réus sustentam a litispendência e requerem a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da conexão (fls. 385-386 e 368).

2. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo a enfrentar as preliminares arguidas. 2.1. Da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir: De início, acolho em parte as preliminares ora sob análise. O FNDE alega que o contrato de FIES é celebrado entre o acadêmico e o agente financeiro, atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que representam o FNDE no ato jurídico, sem qualquer participação ou intervenção da entidade mantenedora. Desse modo, a autora não possui legitimidade ativa para suscitar a anulação ou suspensão do dispositivo no artigo 3º da Portaria MEC nº 21, de 26/12/2014, especificamente quanto à alteração do artigo 19 da Portaria MEC nº 10, de 30/04/2010, na medida em que esses dispositivos estão direcionados aos critérios exigidos dos alunos concluintes do ensino médio a partir do ano letivo de 2010 para participarem do FIES, ou seja, os estudantes que possuem interesse jurídico. A União Federal, por sua vez, assevera que o artigo 19 da Portaria MEC nº 10/2010 traz norma voltada exclusivamente aos estudantes, não detendo a parte autora (Instituição de Ensino) legitimidade para postular em nome deles, e que tal fato prejudica a análise do pleito antecipatório de suspensão da eficácia do referido artigo, bem como o alternativo II (i) e (v). De fato, fálce legitimidade ativa à requerente quando ao pedido de suspensão da eficácia do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2014, no tocante à alteração do artigo 19, da Portaria MEC 01/2010, na medida em que esses dispositivos estão relacionados aos critérios exigidos dos alunos concluintes do ensino médio a partir do ano letivo de 2010 para participarem do FIES. Logo, por não deter condição de substituto processual dos alunos e não comprovar dano direto ou indireto por eles suportados, fálce legitimidade à autora nesse ponto. É que a referida Portaria visou apenas aprimorar a qualidade dos discentes financiados pelo FIES. Assim, conforme asseverou o FNDE em contestação, "...o ato jurídico supostamente atingido - os contratos de financiamento estudantis e os direitos e deveres advindos do mesmo - não está inserido no patrimônio jurídico da autora, de modo que resta evidenciada a falta de titularidade sobre o direito pretendido, incidindo a regra geral contida no art. 6º, do Código de Processo Civil, de que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, caracterizando assim a ilegitimidade ativa ad causam. A referência corresponde ao atual artigo 18 do NCPC. Ainda que assim não fosse a requerente carereia de interesse processual. É que as Portarias Normativas nºs 21 e 23, editadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC estabeleceram mudanças para a concessão do FIES. Uma das mudanças foi no sentido de se exigir nota de corte no exame ENEM (450 pontos) para os alunos interessados em ingressar no FIES e a outra mudança foi sobre a forma de pagamento (recomprou dos CFT-E) das Instituições de Ensino. Quanto à mudança efetuada em relação à nota de corte, referida questão já foi resolvida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, cujo plenário referendou a medida cautelar deferida pelo em. Ministro Relator Roberto Barroso, no julgamento da ADPF nº 341, que dispôs expressamente que: Ementa: Direito administrativo. ADPF. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Impossibilidade de aplicação retroativa. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. Afirmam o Partido requerente e o Procurador-Geral da República que vem sendo dado alcance retroativo pela Administração Pública à nova portaria, alcançando dois grupos de estudantes: i) aqueles que já dispõem de contratos de financiamento com o FIES, mas que não estão conseguindo renová-los em razão das referidas exigências; e ii) aqueles que se submeteram ao ENEM anteriormente à alteração normativa, não obtiveram tal desempenho mínimo e que pretendem requerer o financiamento do FIES para 2015. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica, pela aplicação retroativa de norma nova, no que respeita aos estudantes que já dispõem de contratos celebrados com o FIES. A Advocacia-Geral da União nega a referida aplicação retroativa, o que suscita uma divergência acerca da matéria de fato. Ante o quadro de incerteza, a prudência recomenda a solução que impeça a lesão a direito. Até porque, se não estiver sendo dada a retroatividade vedada, a medida não produzirá qualquer consequência negativa para a Administração. Perigo na demora configurado em razão do prazo exigido para a renovação de grande volume de contratos de financiamento. 4. Concessão parcial de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM às renovações de contratos de financiamento, prorrogado o prazo para tais renovações até 29 de maio de 2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos estudantes que requererem seu ingresso no FIES em 2015, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (...) 17. Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. (ADPF 341 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 30/04/2015 PUBLIC 04/05/2015). Portanto, nesse ponto, seja por ilegitimidade ativa, seja por absoluta falta de interesse de agir, a hipótese é de acolhimento das preliminares suscitadas pelas rés com o reconhecimento da carência de ação. Tal reconhecimento, consequentemente, reflete diretamente nos pedidos alternativos formulados no item II, incisos (i) e (v) da inicial, cuja análise fica prejudicada. 2.2.1. Do pedido alternativo quanto à forma de pagamento e recomprou dos CFTs-E - Litispendência. No tocante ao pedido acerca da mudança na forma de repasse e recomprou dos Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), estabelecida pela Portaria Normativa nº 23/2014, a questão já foi suficientemente resolvida na sentença proferida nos autos nº 0011558-61.2015.401.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, que versa sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos de fundo deste feito, cuja fundamentação peço vênia para transcrever (...). Pretendem as Autoras que o segundo requerida cumpra com o cronograma apresentado pelo primeiro requerido, procedendo com repasses de Certificados às requerentes, por serviços prestados em datas estipuladas, e ainda, proceda em prazo a ser fixado judicialmente com imediato repasse que deveria ter sido formalizado até o dia 24/02/2015, relacionado ao mês de dezembro de 2014 e mais a se a disponibilização de tais certificados ultrapassar a data prevista para recomprou (27/10/2015), assim a transformação de tais títulos em pecúnia, seja determinado que os requeridos possibilitem o procedimento em relação às requerentes, através de ofício, inclusive, se oportuno, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, órgão gestor do Programa Estudantil (fl. 33/34). Ao decidir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei, verbis (fl. 195/197): Insurgem-se, as Autoras, contra as mudanças trazidas ao FIES no final do ano de 2014, basicamente no tocante ao cronograma de recebimento pelos serviços educacionais que prestam como IES vinculadas a esse programa; como também, mostram-se irresignadas com a exigência de pontuação no ENEM, relativamente ao aluno, para que possa ter direito ao FIES. Em princípio, registre-se, não há direito adquirido a regime jurídico e é isso que as Autoras estão buscando garantir via do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a partir do advento da Portaria Normativa n 21-MEC, de 16 de dezembro de 2014, passou-se a exigir do aluno interessado a aderir ao FIES que obtenha nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos no ENEM, e, além disso, que não tenha obtido nota zero na redação. No entanto, a regra é saudável e não fere o regime jurídico instalado a partir da Lei n. 10.260/2001, na medida em que o artigo 30; 1 dessa lei, autoriza o MEC a editar regulamento dispondo sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. De outro lado, as Autoras reclamam dos novos prazos de emissão dos CFT-E. Nesse ponto, tem-se que lei de 2001, não estipulou qualquer cronograma a ser observado para esse fim, simplesmente estabeleceu que a União tem autorização para emitir os títulos da dívida pública em favor do FIES, os quais serão utilizados exclusivamente para o pagamento das mantenedoras de instituição de ensino dos encargos educacionais relativos às operações realizadas com recursos desse fundo. A lei também esboçou a forma de utilização desses títulos, mas em nenhum momento fixou datas específicas para sua emissão e/ou resgate. Essa tarefa ficou a cargo do Ministério da Educação, o que vem sendo feito por meio das Portarias Normativas regularmente editadas. Logo, trata-se de juízo de conveniência do administrador, no qual não pode o Poder Judiciário adentrar, excedo diante de comprovada ilegalidade, hipótese não verificada nos autos. Outro ponto, extrai-se da Portaria Normativa n 23-MEC de 29 de dezembro de 2014 que as entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo FIES terão a emissão e disponibilização de CFT-E efetuadas em até 08(oito) parcelas anuais. Isso quer dizer que se a IES tiver menos de vinte mil matrículas do FIES as regras anteriores permanecem as mesmas, ou seja, com direito a emissão mensal. Nesse contexto, não é desarrazoado o novo regulamento. É que a mesma portaria dispõe que o prazo para emissão dos CFT-E condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o dia 20 (vinte) de cada mês. Ora, se o agente operador necessita contabilizar e avaliar mais de vinte mil contratos, é óbvio que necessita também prazo mais dilatado para isso. Assim, limitar a oito as emissões anuais de CFT-E dá ao operador mais tempo para desempenhar a tarefa e não ofende aos interesses das partes, na medida em que, se a IES tem mais de vinte mil matrículas ligada ao FIES, é porque se trata de grande instituição educacional, ostenta vasto patrimônio e pode perfeitamente suportar redução dos prazos, na perspectiva de que não deixará de receber pelos serviços prestados, ante a notória solvabilidade ostentada pelos Réus. Por fim, cabe anotar, a Secretária do Tesouro Nacional já fez emissões de CFT-E este ano, como também autorizou o resgate de tantos outros, a exemplo do que se vê nas Portarias n 26 de 15.01.2015, 145 de 12.03.2015, 150 de 16.03.2015, 9 de 7.01.2015, 23 de 14.01.2015, 94 de 19.02.2015, 126 de 09.03.2015 etc. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausentes os requisitos autorizadores. Ratifico esse entendimento o qual resolve, em caráter exauriente, a lide posta em juízo. Na verdade, segundo os termos da Lei n. 10260/2001, que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, os certificados em referência serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo (art. 9º); e, o FIES recomprou, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 20, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. Não há previsão legal de resgate antecipados dos títulos, exceto nos casos de recomprou ou dos certificados com data de expedição até mês de novembro de 2000. Assim, cabe às Autoras, não sendo possuidoras de títulos expedidos até essa data: ou esperar seu vencimento para resgate, ou utilizá-los em recomprou para pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tal como especificado na lei de regência. Insurgem-se contra o novo as Portarias de 2014, nas quais se especifica que serão efetuadas 08(oito) recomprou no ano, dizendo que isso além de ferir direito de recomprou mensal, trazem-lhe severos prejuízos. Primeiro, não há mesmo determinação legal impondo que os títulos em referência sejam recomprou mensalmente, estabelecendo, a lei, apenas as bases mínimas, quais sejam, 04(quatro) recomprou anuais. De outro lado, também não há determinação legal de expedição mensal dos certificados, cabendo apenas ao Poder Judiciário emitir tais títulos para fins de remuneração dos encargos educacionais prestados pelas entidades cadastradas no FIES. As Autoras dizem que estão sendo prejudicadas com as novas regras, o que parece improvável, pois não deixarão de receber seus créditos, apenas não receberão mais da mesma forma de antes. Ademais, trata-se de grupo de empresas, com mais de vinte mil alunos, sendo pouco provável, também, que todos os alunos a si vinculados sejam egressos do FIES, e, mesmo assim, as Autoras conhecem desde o princípio (2001), as normas alusivas ao FIES e elas manifestaram adesão porque, sem dúvida, mostraram-se vantajosas. Não há, de outro lado, evidenciação dos prejuízos que dizem suportar, não bastando mera alegação a respeito para o atendimento dos pleitos inauguradores da lide. Além do mais, é público e notório que o MEC-Ministério da Educação retomou, em 2016, a prática adotada até 2014. Ou seja, voltou à lógica dos repasses de antes de modo que, o pleito das Autoras, no mínimo, perdeu objeto, porquanto, sua pretensão é exatamente essa. Essa informação pode ser vista no sítio do FNDE. A par do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. (...) Portanto, cotejando a causa de pedir deste feito, com aquele em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF, verifica-se que ambas tem como ponto controvertido a validade jurídica da Portaria Normativa nº 23/2014, pouco importando a qualificação jurídica conferida na inicial, se ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os pedidos, em última análise, se limitam à condenação das rés na obrigação de fazer consistente na emissão de títulos da dívida pública e na consequente recomprou nos termos do regimento anterior, modificado pela referida Portaria cuja validade é questionada e que foi suficientemente analisada na sentença supra transcrita. Forçoso reconhecer, portanto, nesse ponto, a ocorrência da litispendência, haja vista a identidade entre os elementos deste feito (partes, pedido e causa de pedir) com os daquele, o que conduz à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que ajuizado posteriormente. Fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em virtude da causa de extinção, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da representação processual de cada uma das rés, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fls. 311-329) a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. Michel Magalhães de Andrade opôs Embargos de Declaração às fls. 159/162, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 150/152, ao argumento de que deixou de fixar os honorários de sucumbência, contrariando assim, a norma instituída no artigo 85 do CPC/2015. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primariamente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 165). Assiste razão o embargante. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regimento para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, houve, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, a contradição apontada no que diz respeito aos honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO os embargos de declaração e o ACOLHO, a fim de alterar o sexto parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 150/152, que dispõe acerca dos honorários advocatícios, para que passe a ter a seguinte redação: [...] Em face da sucumbência total da CEF, e considerando que a lide envolve essencialmente matéria de direito, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 83.600,00), com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 150/152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-66.2016.403.6116 - ANDRE JULIO DA SILVA(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA) X VILAX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP X EUSDO DE OLIVEIRA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 63/64. O ora embargante alega a existência de contradição na aludida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual por parte do autor. Discorre acerca da existência de liame entre o autor (arrendatário) e réis estribada na relação de consumo e que se trata de relação jurídica dotada de significativo conteúdo social, devendo, pois, haver a inversão do ônus da prova quanto à existência de defeitos/vícios de construção. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são intempestivos. A parte autora tomou ciência da sentença em 27/04/2017, conforme se depreende do documento de f. 66, começando, então, a fluir o prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 28/04/2017 (sexta-feira). Desta forma, considerando a contagem dos prazos em dias úteis e que o dia 1º de maio foi feriado nacional, o prazo para interposição dos embargos findou-se em 05/05/2017. O ora embargante protocolou esses embargos em 08/05/2017 e, portanto, fora do quinquídio legal. E mesmo que assim não fosse, vê-se que a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Na verdade, trata-se de inconformismo do embargante com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. DISPOSITIVO Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, em vista da ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000072-54.2017.403.6116 - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Josi Olímpio Gonçalves Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.556.822-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais no período de 06/06/1998 a 31/07/2012, desde a DER (22/01/2013) ou a data em que preencher os requisitos exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/48). Às fls. 52 foi determinada a emenda à inicial, tendo a parte autora protocolado documentos às fls. 54/64. A decisão de fls. 65/66 extinguiu o feito em relação ao período de 06/12/2017 à 27/01/2010 diante do reconhecimento da coisa julgada e determinou à parte autora que adequasse o valor da causa correspondente ao valor econômico almejado. A parte autora noticiou o seu desinteresse no prosseguimento da demanda às fls. 68. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do exposto, em razão da regularidade do pedido formulado pela parte autora (fl. 68) antes mesmo da citação da ré, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não integração da ré à relação processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7) - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X WANDERSON FERREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON GOMES DA SILVA**

SENTENÇA I. Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edmilson Gomes da Silva, visando o recebimento da importância de R\$48.923,51 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) (fl. 97-98). Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos monitoriais e apresentado o cálculo da dívida (fls. 97-98), a CEF requereu a desistência da ação, com filcro no artigo 485, inciso VIII c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição ou seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Instado a manifestar-se, o patrono do executado não se opôs ao pleito, porém, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais (fl. 106). Diante da discordância do patrono do requerido foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 108). Todavia, à fl. 109 o patrono do executado esclarece que concordou com a desistência mesmo sem a fixação dos honorários. Vieram os autos novamente conclusos. 2. DECIDIDO. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, com a expressa concordância do executado, sem a fixação de sucumbência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 103-104. Por decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 21). Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 05-11), bem como do extrato de fl. 13, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**000699-92.2016.403.6116 - MARCOS CINTRA GARCIA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

(...) Verifica-se, portanto, a absoluta ausência de prova de efetiva realização do requerimento administrativo, assim como a recusa quanto ao pagamento da taxa administrativa de valor módico. Dessa forma, seguindo o entendimento do STJ acima exposto, carece o autor de interesse de agir, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8380

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001388-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONDINEI LEME**

FF. 31/32: A Caixa Econômica Federal comprova a condição de fiel depositário do Sr. JOÃO MARRICHI FILHO e requer o prosseguimento dos atos de busca e apreensão. Todavia, deixa de se manifestar acerca da parte final da certidão de f. 25, na qual a Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo informa que o veículo objeto do presente feito não foi localizado, apesar das várias diligências realizadas pelo fiel depositário. Isso posto, reitera-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) manifestar-se conclusivamente acerca da notícia de não localização da motocicleta HONDA / CB600F HORNET, ano 2012/2013, branca, RENAVAM 00494477903, placa FBG4276;b) insistindo na busca e apreensão do referido veículo, informar em qual endereço deverão ser realizadas as diligências, assim como a citação do requerido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de busca e apreensão e, se positivas as diligências, citação do requerido com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0001500-08.2016.403.6116 - LOURIVAL FLORIANO SOARES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DINA MARIA DA COSTA ROMAO X JOSE CARLOS ROMAO**

Compulsando os autos observo que há diligências pendentes de realização. Sabe-se que na ação de usucapião todos os confrontantes devem ser citados. No caso dos autos, confrontes (no fundo) Dina Maria da Costa Romão e José Carlos Romão não foram localizados no endereço fornecido nos autos (f. 166/167). Por essa razão, determino à parte requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça nos autos o endereço atualizado dos referidos réus. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

#### MONITORIA

**0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV. INF. LTDA ME X RODRIGO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDEY FRANCESCHINI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X IDALINA TASSO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

Visto em saneador. As partes são capazes e estão regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição, prejudicial de mérito, com ele será dirimida. As demais questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. Dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a abusividade supostamente perpetrada pela instituição financeira, bem como a existência de débito e sua eventual extensão. Indefiro a prova pericial contábil requerida nos Embargos à Monitoria opostos às fls. 210/213 e 255/264, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar a eventual ilegalidade apontada. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000757-95.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)**

FF. 89/130: Recebo os embargos monitoriais opostos pelos requeridos, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 472: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento formulado pelos habilitantes da PARTE AUTORA, concedo-lhes o prazo final de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações contidas no despacho de f. 471. Atendidas integralmente as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobrevida habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para decisão do incidente de habilitação. Por outro lado, se decorrido o prazo in albis ou, ainda, se cumpridas parcialmente as determinações, remetam-se os autos ao arquivo-fim, independentemente de alteração da classe processual, pois não iniciada a fase de execução do julgado, ficando resguardado eventual direito do(a/s) exequente(s) não fulminado pela prescrição. Int. e cumpra-se.

**0000703-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000703-2)** - ROBERTO DE BARROS FILHO(SPI94393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito do contrato de FIES nº 24.0284.185.0002753-14, nos termos do julgado, comprovando(a) a revisão do contrato; b) a utilização, independentemente de alvará de levantamento, dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo para abatimento do saldo devedor do contrato. Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita; b) requerer o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001323-83.2012.403.6116** - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 214/217: Diante do tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento formulado pela advogada da PARTE AUTORA, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, notícia de eventual nomeação de curador ao autor incapaz e regularização da representação processual, nos termos do despacho de f. 213. No silêncio, tratando-se de autor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria. Int. e cumpra-se.

**0001324-68.2012.403.6116** - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 272/273 e 274/290: Intime-se a habilitante à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a sentença proferida nos autos do Inventário e Partilha nº 1001444-85.2015.8.26.0047, da Vara do Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Assis, cuja cópia encontra-se encartada às ff. 252/253, transitou em julgado, apresentando cópia da respectiva certidão; b) na hipótese de modificação da referida sentença, trazer cópia da decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado. II - Se não atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. III - Por outro lado, restando comprovado, por decisão definitiva nos autos do Inventário e Partilha nº 1001444-85.2015.8.26.0047, que os bens do autor falecido foram atribuídos exclusivamente a conjuge supérstite Dilmá de Oliveira Rodrigues, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa ao SEDI para(a) retificação do polo ativo, substituindo o autor Antonio Pires Rodrigues pela sucessora DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF/MF 234.407.068-00; b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autor(a)/Exequente: DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF/MF 234.407.068-00; 2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000755-87.2015.403.6334** - VALMIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SPI45785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA E SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. I. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Ratifico todos os atos até então praticados. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração original em nome do autor Valmir Aparecido da Silva e da autora Vera Lúcia Ribeiro da Silva; b) declaração original de pobreza firmada por ambos autores. 2. Do pedido de Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré Companhia de Habitação Popular de Bauru às ff. 60/62 defiro-onos termos do art. 98, caput do CPC. Consigno que nenhuma das partes impugnou o requerimento e destaque os diversos precedentes nesse sentido. 3. 1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2. Providências probatórias: A COHAB requer a produção de prova pericial para comprovar que o autor pagou a menor as parcelas (sic). Reputo desnecessária tal prova no presente momento processual, pois o valor fora apresentado pela própria COHAB, a quem, portanto, não cabe pedir perícia para a conferência de seus próprios cálculos. Ademais, a divergência apresentada no presente feito é eminentemente jurídica e diz respeito, não à efetiva existência de saldo residual, mas a quem incumbiria a responsabilidade pelo débito, o que reforça a desnecessidade da prova. Por fim, sendo de fato necessária, a apuração de valores deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença. Dê-se vistas às partes para alegações finais e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000783-93.2016.403.6116** - CLEMENTE DOS SANTOS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP367477 - MATHEUS YAGO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Autores: 1. CLEMENTE DOS SANTOS, RG 8.019.966-SSP/SP e CPF/MF 601.343.058-68; 2. ROSA MARIA DOS SANTOS, RG 17.523.937-X-SSP/SP e CPF/MF 096.315.128-27; Réis: 1. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU; 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280FF. 231/263: Acolho como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à coautora ROSA MARIA DOS SANTOS e decreto o SIGILO de documentos por conta da juntada das declarações de imposto de renda exercícios 2014 e 2015. Anoto-se. Ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a inclusão da autora ROSA MARIA DOS SANTOS, CPF/MF 096.315.128-27. Com o retorno do SEDI, CITE-SE a Caixa Econômica Federal e INTIME-A para(a) querendo, apresentar Contestação e manifestar-se acerca da Contestação da COHAB (ff. 27/76), da Reconvenção apresentada pela COHAB (ff. 123/171) e da Contestação à Reconvenção oferecida pela parte autora/reconvinda (ff. 196-verso/210); b) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrarfé (ff. 02/10 e 231/232). Decorrido o prazo da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse em ingressar no polo passivo da presente ação e, em caso positivo, especificar suas provas nos termos determinados à CEF (item b supra). Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

**0000826-30.2016.403.6116** - JOVELINA DE FREITAS SOUZA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Mantenho a decisão de fls. 139 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro a produção da prova oral, uma vez que é desnecessária ao deslinde da ação. Indefiro, outrossim, o pedido de perícia por equipe multidisciplinar, pois o laudo apresentado e os demais elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo que incluído exclusivamente à parte autora (art. 373, inciso I, do CPC) e não há óbice à obtenção de cópias junto à agência do INSS. Defiro a prova documental consistentes em atestados médicos e outros documentos conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo para juntada de documentos, ou eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001530-43.2016.403.6116** - VITORIO SECOLO NETO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga os Laudos Técnicos e demais documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, mediante prova nos autos. Int.

**0000460-54.2017.403.6116** - CLAUDENORA BATISTA DA SILVA(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil. Anoto-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, Junte aos autos comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção; b) Justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha, lembrando que o benefício econômico está na diferença entre a renda recebida e a que é buscada, bem como que deve ser considerada a prescrição quinquenal no cálculo do valor da causa; c) traga aos autos a planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de R\$ 84.991.100-1. Isso feito, tornem conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000069-41.2013.403.6116** - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIMENTEL - MENOR X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SPO87304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SPO90521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SPI21362 - RICARDO PERINI FERREIRA)

Intimem-se as PARTES, na pessoa dos advogados respectivos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:I - Autor IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL: diante do implemento da maioria civil (vide cópia de RG E 17), regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia firmada de próprio punho;a.2) por outro lado, permanecendo a condição de menor, juntar aos autos procuração em seu nome, na condição de outorgante, representado por sua genitora e por esta firmada;b) querendo, manifestar-se acerca da Contestação ofertada às ff. 159/164;c) apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);d) insistindo no pedido de justiça gratuita, apresentar os documentos seguintes, sob pena de indeferimento.d.1) as três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, os três últimos comprovantes de renda, ressaltando que, na hipótese de não exercer atividade remunerada, deverão ser trazidos aos autos os comprovantes de renda de todas as pessoas que compõem seu núcleo familiar;d.2) se adquirida a maioria civil, declaração de pobreza firmada de próprio punho;d.3) permanecendo a condição de menor, trazer declaração de pobreza em seu nome, representado por sua genitora e por esta firmada;e) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;III - Ré MARIA APARECIDA LOPES PIMENTELa) trazer aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);b) apresentar as três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, os três últimos comprovantes de renda, ressaltando que, na hipótese de não exercer atividade remunerada, deverão ser trazidos aos autos os comprovantes de renda de todas as pessoas que compõem seu núcleo familiar, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para:a) retificação do POLO ATIVOa.1) excluindo a anotação MENOR em relação ao autor;a.2) excluindo a representante do autor, MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS;b) SE comprovada a maioria civil do réu GABRIEL DOS SANTOS, retificação do POLO PASSIVO, nos mesmos moldes determinados em relação ao autor.Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para deliberações, oportunidade que serão apreciados os requerimentos de justiça gratuita formulados pelos réus GABRIEL DOS SANTOS e MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL.Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001924-55.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguardar-se o cumprimento das determinações exaradas à f. 213 dos autos principais, processo nº 0001323-83.2012.403.6116.Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 74.Por outro lado, no caso de suspensão do andamento do processo principal, fica determinada a suspensão deste feito nos mesmos moldes daquele.Int. e cumpra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5)** - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEFERSON ADRIANO RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 308: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens a, b e c, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

**0000034-18.2012.403.6116** - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 370/380: Diante da notícia de falecimento do autor LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA, suspendo o andamento deste processo até a decisão do incidente de habilitação promovido por seus sucessores.Intimem-se as habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresentarem cópia autenticada (pelo próprio advogado) da certidão de casamento do autor falecido;b) informarem se as filhas do autor falecido detinham, à data do óbito, a qualidade de dependentes previdenciárias do segurado, comprovando-se documentalmente;c) comprovarem a nomeação, em regular processo de interdição, de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA para o encargo de curadora da filha ROSELLA BARBOSA DE ALEMIDA.Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.Após, diante da presença de habilitante incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno do Parquet Federal, voltem conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na sentença de ff. 298/300.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

F. 252: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos (f. 243), independentemente de alvará.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 243;b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa da utilização do valor levantado (f. 243) para abate (quitação) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;c) manifestar-se em prosseguimento.No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.Int. e cumpra-se.

**0001136-41.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

F. 141: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o demonstrativo do débito atualizado:1. Penhore-se livremente os bens da executada bastantes para a satisfação do crédito, principalmente o estoque rotativo de combustíveis, estimando-se no auto de penhora a quantidade existente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora. 2. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, e intime-se o(a) executado(a) acerca do prazo para impugnação (art. 525, CPC).3. Por fim, não sendo localizados bens penhoráveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.5. Remetam-se igualmente os autos ao arquivo-fimdo, caso a Caixa Econômica Federal devesse apresentar o demonstrativo atualizado do débito como determinado no primeiro parágrafo acima. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8385

#### MONITORIA

**0001139-59.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI(MT004722A - MARCELO SEGURA E MT013851 - ANGELIZA NEIVERTH SEGURA E MT020715 - ALANN LOPES CARASSA)

Na presente ação monitoria operou-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos monitorios.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes;b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): José Sandro Bianchini.Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000912-55.2003.403.6116 (2003.61.16.000912-3)** - LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva cessação dos descontos administrativos efetuados no benefício de pensão por morte reconhecido em favor do autor, nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação a) INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC; b) Remetam-se os autos ao SEDI para b.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b.2) anotação das partes; b.2.1) Autor(a) / Exequente: LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF/MF 314.441.928-17; b.2.2) Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000890-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000890-1)** - LUIZ MARIA BELANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes; b.1) Autor/Exequente: LUIZ MARIA BELANDA, CPF/MF 015.286.998-07; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - N.S.S.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000405-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000405-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Aguardar-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial sobrestado em secretaria.

**0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)** - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do contrato de financiamento - FIES, em conformidade com o julgado; b) Adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intinem-se as partes autoras para dizerem se satisfêta a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Arbitro, outrossim, os honorários do advogado dativo, nomeado à f. 37, no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de ff. 67/68, 189/196, 228/234, para os autos da ação monitoria nº 0000144-56.2008.403.6116. Int. e cumpra-se.

**0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9)** - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os Embargos à Execução nº 0001691-92.2012.403.6116, aguarde-se o traslado para o presente feito de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles. Após, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em epígrafe, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

**0001989-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001989-8)** - JOSE OTAVIO JULY(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, se o caso, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001850-98.2013.403.6116** - NOELI GARMATZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000971-57.2014.403.6116** - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o réu (CREF4/SP) para, querendo, promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevido pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se o Conselho de Educação Física - CREF4, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 e Réu/Executado - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO. Int. e cumpra-se.

**0001150-54.2015.403.6116** - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intinem-se os réus/executados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pelo(s) réu(s)/executado(s), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o(s) réu(s)/executado(s) apresentar(em) impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do(s) réu(s)/executado(s) pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autor(a)/Exequente: LUCIA MARIA DA SILVA DIAS; c.2) Réus/Executados: União Federal (Fazenda Nacional) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int. e cumpra-se.

**0003234-09.2016.403.6111** - FERNANDO REIS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996. Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União (valor da causa: R\$ 10.000,00 - dez mil reais, data de distribuição da inicial: 26/07/2016). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000113-55.2016.403.6116** - ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME X ROQUE EGIDIO DE SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOOGNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996. Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União (valor da causa: R\$ 892.699,38 - oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos, data de distribuição da inicial: 26/07/2016). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001211-75.2016.403.6116** - LEONARDO REIS(SP267744 - RICARDO BUENO REIS E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996. Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União (valor da causa: R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais, data de distribuição da inicial: 05/09/2016). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001691-92.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDIO GUIRRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte embargada para, querendo, promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação ou se concordar com os valores apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: b.1) Embargada/Exequente: APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA; b.2) Embargante/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Determine, ainda, o traslado de cópias das decisões de fl. 91/92, 107/113, 123/128 e certidão de trânsito em julgado de fl. 130 para os autos principais de nº 0001516-40.2008.403.6116. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000860-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7)) ASCENDINO DA SILVA BRITO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE EMBARGADA/EXEQUENTE para, querendo, promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios em favor de seu patrono, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, bem como o número de CPF/MF do causídico outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevid o pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Embargada/Exequente - ASCENDINO DA SILVA BRITO e Embargante/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7)** - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os Embargos à Execução nº 0000860-54.2006.403.6116, aguarde-se o traslado para o presente feito de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles. Sem prejuízo, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 8387

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000104-98.2013.403.6116** - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 615/619. Alega a embargante que a sentença determinou o pagamento da condenação em rateio entre as rés CAIXA e MMF CONSTRUTORA LTDA, mas, deixou uma omissão quanto à forma e quantificação do rateio, sem que houvesse definição do percentual de cada qual. Requer o provimento dos embargos para suprir a alegada omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 25/04/2017, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 19/04/2014 (fl. 620, verso). Não assiste razão a embargante. Conforme o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. Conforme se verifica do dispositivo da sentença e como afirmou a própria embargante, me parece óbvio que se a condenação de duas partes foi em rateio, só pode ser metade para cada qual, não havendo necessidade de que conste expressamente o percentual em que cada uma foi condenada. Consta-se, dessa forma, que não houve qualquer omissão na sentença. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-42.2013.403.6116** - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante às fls. 614-621, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissões na sentença prolatada às fls. 603-610. Sustenta que a r. sentença é contraditória em relação à correção monetária, pois consignou a observância ao quanto decidido nas ADINS n. 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015, porém restou decidido pelo STF (ADIN 4425 e 4357) que a TR não pode ser utilizada para fins de correção monetária de débitos judiciais, simplesmente por não se constituir em um índice de correção monetária. Sobre esse ponto, afirma que a Lei n. 8.213/91 (art. 41-A) deve prevalecer sobre a Lei n. 11.960/09, seja pela sua expressa determinação da utilização do INPC para os benefícios previdenciários, seja pelo efeito vinculante do recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR - art. 927, III, CPC) ou pela regra da especialidade. Aduz, também, que há duas omissões: uma no que tange aos juros de mora, pois na decisão embargada não restou especificado até quando tais juros serão computados (se até a homologação dos cálculos ou até a data da expedição do precatório/RPV); e outra quanto à antecipação dos efeitos da tutela, pois não houve apreciação judicial (deferimento ou não) desse pedido específico. Pleiteia o acolhimento desses embargos para o saneamento dos vícios apontados. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 622). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Por primeiro, insta registrar que o ato sentencial é suficientemente claro quanto às questões atinentes à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que restou consignado que: A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 (grifo meu). Veja-se que houve pronunciamento judicial acerca do termo final dos juros de mora, porque as ADIs nº 4.357 e 4.425 tratam, especificamente, sobre a atualização dos valores de requisitos, após sua expedição até o efetivo pagamento. Ora, a declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Se o resultado não favoreceu a tese do embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão de tal questão em sede de embargos declaratórios tão somente para emprestar-lhes efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. Portanto, no que se refere às questões acima aventadas, bem se vê que pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal insinuação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por outro lado, denota-se que, de fato, por um equívoco, não houve pronunciamento judicial acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi formulado às fls. 18 e 599 dos autos. Destarte, nesse ponto específico, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO EM PARTE, para sanar a apontada omissão contida na sentença de fls. 603-610. Assim, incluo novo parágrafo, referente à questão omessa, logo após o quinto parágrafo do item 3. DISPOSITIVO, com a seguinte redação: [...] Considerando que o autor já se encontra em gozo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 166.082.269-3) desde 10/08/2014, conforme extrato de CNIS que acompanha esta sentença, indefiro a tutela de urgência postulada à fl. 599, porquanto não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 603-610. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000744-96.2016.403.6116** - MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, com trâmite segundo o procedimento comum, instaurado por Mauro Pacelli Nogueira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 169.042.419-0, indeferido ao argumento de ausência de tempo mínimo para a concessão do benefício, em razão da ausência de reconhecimento da especialidade das atividades realizadas entre 06/03/1997 e 14/07/1999, 26/02/2001 e

30/06/2009 e entre 25/02/2015 e 19/05/2015. Assim, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos aludidos e a consequente concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2015. Juntou à inicial os documentos de fls. 08-150. Saneado o feito (fls. 153-154), foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 157), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 158-162. No mérito, sustentou que não há prova técnica e idônea que demonstre que a parte autora, nos períodos vindicados, estivesse sujeita de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, tal como exigido pela legislação de regência da matéria. Alega, ainda, que o PPP de fls. 37 e seguintes descreve as funções desempenhadas pela parte autora, as quais não sugerem a sua sujeição a agentes biológicos de modo permanente, bem como contém informação de uso de EPI eficaz. Ao final, pugnou pela rejeição de todos os pedidos veiculados na inicial. Juntou os documentos de fls. 163-167. A parte autora manifestou-se às fls. 170-173. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito. Mérito: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura a quem exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das leis comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais onerosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados) 06/03/1997 a 14/07/1999 - Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Paulista, no cargo de veterinário. Juntou cópia da CTPS (fls. 17 e 26) e PPP (fls. 37-42) b) 26/02/2001 a 30/06/2009 - Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Paulista, no cargo de chefe de Seção Veterinária. Juntou cópia da CTPS (fls. 17, 19, 27 e 32) PPP (fls. 37-42) e Laudo Técnico (fls. 79-87 e 106-114). c) 25/02/2015 a 19/05/2015 - Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Paulista, no cargo de chefe da Seção Veterinária. Juntou cópia da CTPS (fls. 17, 19, 27 e 32), PPP (fls. 37-42) e Laudo Técnico (fls. 79-87 e 106-114). Além desses documentos, o autor juntou seus exames de sangue, datados de 07/10/2015, 28/10/2014, 28/10/2013, 29/10/2012, 28/10/2011, 28/09/2010, 06/10/2009, 06/11/2007, 15/09/2006, 03/03/2004, 20/05/2003 e 21/02/2011 (fls. 116-127, respectivamente), bem como uma relação dos bovinos diagnosticados com raiva (fls. 133-138) e dos diagnosticados com brucelose (fls. 140-150), todos atestados pelo autor. Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relatados nos itens (a), (b) e (c), o requerente apresentou a cópia da CTPS de fls. 17, 19, 26-27 e 32; o PPP de fls. 37-42 e o Laudo Técnico de fls. 79-87 e 106-114. A cópia da CTPS de fls. 17 e 26 registra que o autor ocupava, no lapso de 06/05/1992 a 14/07/1999, o cargo de Veterinário, em estabelecimento de compras/vendas; já a de fls. 19, 27 e 32 que, de 26/02/2001 em diante, era Chefe de Seção Veterinária em estabelecimento de Comp. Vend. Prod. Agríc.. O PPP de fls. 37-42, por sua vez, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como veterinário, nos interregnos de 06/05/1992 a 31/01/1995 e 01/07/2009 a 24/02/2015 - data de emissão de tal documento (Diagnóstica doenças, lesões ou outras afecções de que sofrem os animais; ministram ou prescrevem tratamento médico ou cirúrgico e ajudam a controlar a saúde dos animais por meio de exames epidemiológicos, radiológicos e de outros tipos; executam atividades de diagnóstico de doença, tais como tuberculose, brucelose e etc.; fazem parto; casaqueamento e executa atividades correlatas); e como chefe do setor veterinário, nos interregnos de 01/02/1995 a 14/07/1999 e 26/02/2001 a 30/06/2009 (Diagnóstica doenças, lesões ou outras afecções de que sofrem os animais; ministram ou prescrevem tratamento médico ou cirúrgico e ajudam a controlar a saúde dos animais por meio de exames epidemiológicos, radiológicos e de outros tipos; executam atividades de diagnóstico de doença, tais como tuberculose, brucelose e etc.; fazem parto; casaqueamento; compram matéria-prima para fabricação de rações; responsáveis por todo processo de fabricação de ração; coordena a área de venda de insumos e remédios veterinários da farmácia e executam atividades correlatas). Há, ainda, registro de exposição aos seguintes fatores de risco: Riscos de acidentes, vírus, bactéria, bacilos para os períodos de 06/05/1992 a 14/07/1999 e 26/02/2001 sem termo final, com menção de uso ininterrupto de EPI. E, ao final, há a informação de alteração nos exames médicos clínicos e complementares realizados no autor, nas datas de 03/03/2004, 08/06/2004, 15/09/2006, 01/07/2007, 06/10/2009, 28/09/2010, 28/10/2010, 29/10/2012, 28/10/2013 e 28/10/2014, todos apontando a presença de brucelose. Por fim, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 79-87 e 106-114, datado de julho/agosto de 2009, relata que a Seção Veterinária possuía as seguintes funções: Chefe desta Seção, Veterinário, Faturista e Auxiliar Administrativo. Cabe notar que a mesma descrição das atividades e procedimentos realizados pelo autor nas funções desempenhadas (chefe da Seção e veterinário) do PPP é encontrada neste documento ora analisado, também com indicativo de utilização de EPI. Quanto aos agentes agressivos aos quais esses trabalhadores estão expostos e que podem gerar insalubridade, esclarece-se que para a função de MÉDICO VETERINÁRIO, exerce suas atividades de forma habitual e permanente, em contato com AGENTES BIOLÓGICOS, conforme anexo n 14 da NR 15 - AGENTES BIOLÓGICOS, no manuseio de animais portadores de Carbunculo, Brucelose, tuberculose e etc. As funções de Veterinário, Faturista e Auxiliar Administrativo do setor exercem suas atividades de forma habitual e permanente, em contato com AGROTÓXICOS, conforme anexo n 11 e 12 da NR 15 - AGENTES QUÍMICOS E HIDROCARBONETOS E SEUS COMPOSTOS, no manuseio de Profenil. Ao final, conclui-se que Os funcionários deste setor exercem suas atividades de forma Habitual e Permanente, em contato com AGENTES BIOLÓGICOS. Pois bem. Em análise ao supracitado PPP, mais precisamente à descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Paulista, bem se vê que, nos períodos de 06/05/1992 a 31/01/1995 e 01/07/2009 a 24/02/2015 (data de emissão do PPP de fls. 37-42), o autor efetivamente laborou como veterinário, pois atuava, de forma exclusiva, no diagnóstico e tratamento de possíveis animais infectados, o que caracteriza a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos em questão (vírus, bactérias, bacilos etc.). Fato este que se confirma, inclusive, com as alterações dos exames de sangue apresentados nos autos. Contudo, tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, como apontado na inicial (fl. 03). Assim, resta analisar, ainda, os períodos relacionados nos itens (a) e (b), quais sejam de 01/02/1995 a 14/07/1999 e 26/02/2001 a 30/06/2009. Referidos períodos deixaram de ser reconhecidos na via administrativa sob o argumento de ausência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, por ter o autor laborado na função de chefe do setor veterinário, sendo também responsável, além das atividades com animais potencialmente infectados, por todo o processo de fabricação de ração, inclusive, pela compra de matéria-prima para sua produção, bem como pela coordenação da área de venda de insumos e remédios veterinários da farmácia. Referidas atividades, contudo, guardam relação com a medicina veterinária e não são suficientes para afastar a efetiva, habitual e permanente exposição do autor a agentes nocivos biológicos. Tal fato é comprovado, inclusive, por meio dos resultados de exames acostados aos autos. Ademais, a jurisprudência tem entendido que a ausência de efetiva exposição a agentes biológicos durante toda a jornada de trabalho não descaracteriza a especialidade do labor: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. (...) 7. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 8. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (AC 00443037020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB A INCIDÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996 - por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 2. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos. 3. Desse modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado pelo segurado de 01/03/1974 a 08/04/1997, pois, no exercício de suas atividades, também era incumbido de realizar serviços agropecuários, preparo de solos com adubos químicos, controle de pragas e doenças manipulando agrotóxicos organoclorados, organofosforados e carbamatos, atividades de cunho veterinário, com exposição a microorganismos infectocontagiosos, em pastos, currais, estábulos e criadouros, exame de sanidade física e tratamento de animais enfermos, manuseio e aplicação de vacinas com vírus atenuados contra a febre aftosa, brucelose, tuberculose, carbunculo, conforme formulário e laudo de fls. 14 e 16/24. 4. Ademais, a atividade exercida com exposição a organofosforados e o referido agente nocivo estão previstos nos itens 1.2.6 e 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.12 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, bem como no item XII do Anexo II, deste último Decreto. O mesmo se afirma em relação aos trabalhos na agropecuária, agricultura e em comunicações doentes e infectocontagiosas, atividades previstas nos itens 2.2.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.3.2 do Decreto 83.080/79, de modo que, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia uma presunção da insalubridade do labor. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, a exemplo de agrotóxicos organoclorados, organofosforados e carbamatos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 6. A correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando se sujeitará a este diploma. A sistemática desta lei perdurará até o dia 25/03/2015, quando passará a ser adotado o IPCA-E, conforme modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4357 e 4425 pela Suprema Corte. Os juros são devidos a partir da citação, no percentual de 1% a.m., até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser de 0,5% a.m. (...). (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:...) (texto original sem negritos) Portanto, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor realizado no interregno de 01/02/1995 a 14/07/1999 e 26/02/2001 a 30/06/2009, em decorrência da comprovada exposição habitual e permanente a agentes biológicos. O termo final do período a ser reconhecido, contudo, deve coincidir com a data de subscrição do PPP, qual seja 24/02/2015. Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 04/10/2006 a 18/10/2006, de 15/07/2007 a 10/08/2007 e de 17/07/2008 a 02/09/2008) devem ser computados como tempo comum, vez que, estando o autor afastado do trabalho, não pode ter ocorrido efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, o autor contabiliza 24 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme demonstra a tabela a seguir: Atividades profissionais Período Atividade especial Admissão saída a m/d Coop Agrícola da Colônia Rio 03/03/1988 05/04/1992 4 1 3 2 Coop Agrícola de Pedrinhas P 06/05/1992 05/03/1997 4 9 30 Coop Agrícola de Pedrinhas P 06/09/1997 14/07/1999 1 10 9 4 Coop Agrícola de Pedrinhas P 26/02/2001 03/10/2006 5 7 8 5 Coop Agrícola de Pedrinhas P 19/10/2006 14/07/2007 - 8 26 6 Coop Agrícola de Pedrinhas P 11/08/2007 16/07/2008 - 11 6 7 Coop Agrícola de Pedrinhas P 03/09/2008 30/06/2009 - 9 28 8 Coop Agrícola de Pedrinhas P 01/07/2009 24/02/2015 5 7 24 #### Soma: - - -

Correspondente ao número de dias: 19 62 134 Tempo total : 8.834 Conversão: 24 6 14 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 1,40 0 0 24 6 14 Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o autor precisaria contar com mais de 25 anos de tempo especial, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, impõe-se a procedência da presente ação apenas para o reconhecimento da especialidade dos períodos referidos na presente fundamentação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mauro Pacelli Nogueira de Souza, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbas como especiais os períodos compreendidos entre 01/02/1995 e 14/07/1999 e de 26/02/2001 a 30/06/2009, em razão da efetiva exposição a agentes biológicos. Em razão da ausência de proveito econômico, assim como diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários devidos a cada parte ao patrono da parte adversa em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-96.2016.403.6116 - ROBERTO MARQUES DA FONSECA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Roberto Marques da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 171.560.822-1, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 11/11/2015. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 41-145. Indeferida a tutela de urgência requerida (fls. 148-149), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer o pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive por meio de documentos hábeis a indicar a sua real necessidade, e determinada a citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 151-152, requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 153), a Autoria que ofertou contestação às fls. 154-159. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de trabalho especial por, no mínimo, 25 anos e, desse modo, não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Por fim, pugnou pela rejeição de todos os pedidos veiculados na inicial, com condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 160-167. Foi determinada a intimação da parte autora para promover nos autos a juntada de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovantes de isenção atualizados e para se manifestar sobre a contestação juntada; e das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 168). A parte autora manifestou-se às fls. 170-183. Juntou os documentos de fls. 184-189. Ciência do INSS (fl. 190). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De início, analiso a questão da gratuidade de justiça, requerida às fls. 34 e 151-152. A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS aqueles que são efetivamente necessitados, na aceção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicional. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXIXV, da CF, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso do autor. Intimado a promover nos autos a juntada de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de isenção, o autor o fez às fls. 184-189, documentos tais que evidenciam que sua situação financeira permite-lhe suportar as custas e os honorários do processo sem prejuízo a seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência declarada à fl. 42. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Feitas essas considerações iniciais, consigno que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 258-259, observado o quanto segue. A averbação de parte do tempo de serviço (de 10/10/1990 a 05/03/1997) já se deu na via administrativa, conforme documento apresentado pela própria parte autora às fls. 137-140. Assim, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 11/11/2015 (fls. 144-145), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/10/2016) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante aplicar algumas observações em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, do Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); e) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento entre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. 2.5 - Caso dos autos: 2.5.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 10/10/1990 a 11/11/2015 - Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S/A, no cargo de Eletricista de Redes I. Juntou cópia da CTPS (fls. 48, 67, 105 e 110), PPP (fls. 74-75 e 112-113) e Laudo Técnico (fls. 76-84 e 114-133). Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período supracitado, o autor juntou cópia da CTPS de fls. 48, 67, 105 e 110, com indicação de ter exercido a função de Operador S/E I junto à empresa, e o PPP de fls. 74-75 e 112-113, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante no cargo de Operador SE, no interregno de 10/10/1990 a 31/01/2003 (Executava de forma habitual e permanente em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 11.400, 34.500 e 69.000 volts, em ambiente interno e externo, inspecionando e operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras. Efetuava manobras para isolamento de equipamentos de subestação para manutenção, sangria de reles do auto-transformador no próprio equipamento, limpeza em painéis internos e externos, substituição de fio fusíveis de chave corta circuitos) e no cargo de Operador COD, no lapso de 01/02/2003 a 28/10/2015 (Executa suas atividades de forma habitual e permanente no Centro de Operação De Distribuição executando despacho de Ordem de Serviços, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão, e manobras emergenciais na Subestação de energia com tensão de 11.400 a 69.000 volts), com informação, em ambos períodos, de exposição aos seguintes fatores de risco: Energia elétrica acima de 250 volts, Radiação não ionizante e Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes e uso de EPI eficaz. Há, ainda, o Laudo Técnico Pericial de fls. 76-84 e 114-133, datado de fevereiro de 1997, que enumera os riscos e os agentes nocivos aos quais estão expostos os funcionários da referida empresa: a) Agentes físicos: Radiação não ionizante produzida pela ação solar, causadora de doenças da pele principalmente a pessoas com pré-disposição ao câncer de pele - A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade, haja vista a incidência da mesma variar em função das constantes mudanças climáticas, apesar da exposição dos funcionários ser habitual e permanente (fls. 78-verso e 119); b) Agentes químicos: Oxidação de materiais ferrosos, cobre e alumínio e outras substâncias químicas, tais como: peças compostas a base de chumbo, graxas, pastas anti-oxidantes e óleo askarel dielétrico (Bifenilas Policloradas - PCBs) e inseticidas para extermínio de abelhas - Apesar da exposição diária e permanente, o manuseio é intermitente feito com uso de EPIs (fls. 78-verso e 119); c) Agentes biológicos: Inexistente (fls. 78-verso e 119); d) Agentes ergonômicos: Postura inadequada ou forçada sobre cintos de segurança e escadas cujos degraus não permitem o apoio integral dos pés, transporte e levantamento manual de pesos, imposição do uso de equipamento de proteção, tais como: capacete, óculos, luvas, calçados

especiais de segurança, etc..., jornadas de trabalho em turno e noturno, e prolongadas em casos de serviços emergenciais. Outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico - Exposição habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (fls. 79 e 120) e; c) Agentes mecânicos/Riscos de acidentes: Exposição ao trânsito de veículos, sujeitos a atropelamentos, colisões, abaloamentos e capotamentos - Trabalho em altura, com possibilidade de queda, com diferença de nível e consequentes fraturas de membros - Corte, contusão, escoriações, atrito ou abrasões, pelo manuseio de ferramentas e equipamentos - Eletrocussão, queimaduras e/ou morte, provocadas por descargas elétricas fortuitas, proveniente da própria rede, por negligência, imperícia de terceiros, pela exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 220 à 13.800 Volts, ou ainda por precipitação da natureza, com tensões incalculáveis, falhas de equipamentos ou dispositivos de proteção - Risco de incêndio, explosão de capacitores ou transformadores por sobrecarga de trabalho com consequente vazamento de óleo isolante agressivo à saúde do trabalhador - Ataque de animais peçonhentos e outros - Possibilidade de acidente ocular por corpo estranho nos olhos - Pouca visibilidade nos serviços emergenciais noturno ou sob chuvas, com o uso de iluminação artificial, possibilitando a ocorrência de acidentes graves, outras situações que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes (fls. 79 e 120). Ao final, conclui-se que [...] apesar da empresa fornecer os EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente periculoso (eleticidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão simultânea entre os potenciais de 220 à 13.800 Volts (alta tensão) (fls. 80 e 122) (grifo meu). Por fim, destaco, conforme fundamentação já constante desta sentença, para o reconhecimento da atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts a partir de 10/12/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Dessa forma, o Laudo Técnico Pericial supracitado serve como documento comprobatório da efetiva exposição ao agente físico eletricidade tão somente ao primeiro período relatado no PPP de fls. 74-75 e 112-113. Portanto, reputo que o requerente logrou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, no período de 06/03/1997 a 31/01/2003. Já para período posterior (01/02/2003 a 11/11/2015), entendo que o formulário apresentado não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial contemporâneo para embasar o reconhecimento das condições especiais neste lapso postulado. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fls. 148-149). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente à empregadora. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar. Assim, diante da ausência de laudo técnico, não há especialidade a ser reconhecida para esse período posterior específico. 2.5.2 - Aposentadoria especial. Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que somados o período de labor especial ora reconhecido (de 06/03/1997 a 31/01/2003) com o já contabilizado pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo (de 10/10/1990 a 05/03/1997), o autor perfaz o montante de 12 anos, 03 meses e 22 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, não totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentadoria, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. 2.5.3 - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 36. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os vínculos urbanos comuns e especiais constantes do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo em 11/11/2015 (fls. 144-145). Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (11/11/2015), o autor computava 35 anos, 01 mês e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Roberto Marques da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) análise meritória do pedido tendente à averbação do período de 10/10/1990 a 05/03/1997, junto à empresa Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S/A, diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Em decorrência, condeno o INSS a: a) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/2003, enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64; b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde 11/11/2015 (data do requerimento administrativo); e d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Roberto Marques da Fonseca / 137.149.188-76 Nome da mãe Iracema Alves da Fonseca Tempo especial reconhecido - 06/03/1997 a 31/01/2003 (código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 11/11/2015 Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(s) advogado(s), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001289-06.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HERMINIO TENORIO FELIX (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais requer seja sanado o erro material constante no dispositivo da sentença, lançado à fl. 150, no segundo parágrafo da parte dispositiva, a fim de que fique expresso que os honorários de sucumbência são devidos, no caso dos autos, pelo exequente e não pelo executado como constou. Postula pelo acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 11/04/2017, uma vez que o INSS tomou ciência da sentença embargada em 10/04/2017 (certidão de fl. 153). De fato, houve erro material no segundo parágrafo do dispositivo da sentença, à fl. 150, consistente na condenação do executado aos honorários sucumbências, quando o correto seria atribuí-los ao embargado/exequente. Por este motivo, acolho os embargos de declaração para sanar o apontado erro material, a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 142-150 passe a ter a seguinte redação: (...) Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/embargado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que corresponde à diferença judicialmente questionada. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 142-150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente N° 8388

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000741-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000741-2)** - BENEDITO LUCIDIO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTOMARQUES 223 263 E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPEITI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o Dr. Armando Candela, OAB/SP 105.319, Dr. Marcelo Josepenti, OAB/SP 209.298 e Dr. Armando Candela Junior, OAB/SP 353.476. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

**0000003-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000003-3)** - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a) Dr.(a) Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177 e Dr.(a) Laila Pikel Gomes El Khouri, OAB/SP 388.886. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

**0002258-60.2011.403.6116** - OLGA ILDECI DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 1064723/SP (2017/0049536-6), conforme consulta anexa. Int. e cumpra-se.

**000419-63.2012.403.6116** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001531-67.2012.403.6116** - DIRCE ARRUDA LEITE (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001564-57.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Antes da remessa ao arquivo, requisite-se o pagamento do advogado nomeado à f. 104, conforme arbitrado na sentença de ff. 114/115. Int. Cumpra-se.

**0001993-24.2012.403.6116** - CELSO GODOY GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000077-18.2013.403.6116** - JAIR DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000824-65.2013.403.6116** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 120/127: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário 992.451/SP, devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU. Cumpra-se.

**0000828-05.2013.403.6116** - JOSE LUDWIG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 128/137: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário 992.981/SP, devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU. Cumpra-se.

**0001078-38.2013.403.6116** - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001090-52.2013.403.6116** - JOSE GUERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002076-06.2013.403.6116** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002379-20.2013.403.6116** - ONALDO CORTEZINE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000673-31.2015.403.6116** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000798-96.2015.403.6116** - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, constato que a parte autora atribuiu o valor da causa de R\$ 47.701,51 (quarenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos), calculadas conforme planilha de ff. 123/124, levando em consideração a renda apurada a partir da DIB em 23/11/2011 até a data do ajuizamento da ação. No entanto, ao que se observa na referida planilha, foram apurados os valores até o mês 08/2015, o que fez com que o valor da causa atingisse valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando que a data do ajuizamento da ação foi em 21/07/2015, a soma das parcelas vencidas deve ocorrer entre o período de 23/11/2011 até 21/07/2015, resultando no valor de R\$ 36.929,13 (trinta e seis mil reais, novecentos e vinte e nove reais e treze centavos). Somando-se a isso a quantia de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) referente às parcelas vencidas, obtém-se a soma de R\$ 46.385,13 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), devendo este valor ser atribuído à causa. Ajustado valor da causa, tem-se que o valor é inferior a 60 salários mínimos. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consequência, cancelo a audiência designada às fls. 178. Intimem-se as partes, com urgência, devendo o patrono do autor comunicá-lo acerca da presente decisão. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000813-65.2015.403.6116** - MIGUEL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114: Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação dos valores que entende devidos; b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores eventualmente apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, deixando o autor/exequente de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autor(a)/Exequente: MIGUEL PINHEIRO, CPF/MF 708.096.318-49; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

**0001508-82.2016.403.6116** - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Verifico que a parte autora acostou aos autos Atestado Médico datado de abril de 2016 (o mesmo da inicial - f. 32), não obstante a determinação judicial de f. 128, na qual consignou que a prova documental deveria ser posterior à intimação do advogado acerca da perícia designada. Contudo, a incapacidade encontra-se comprovada nos autos, sendo que a controvérsia reside na pré-existência, ou não da aludida incapacidade, em relação ao re(ingresso) do autor no RGPS. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente seu prontuário médico integral; bem como a perícia realizada nos autos da curatela - processo nº 1006857-45.2016.8.26.0047, em trâmite perante a Vara da Família da Comarca de Assis, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, façam os autos conclusos para deliberações. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000606-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000606-9)** - IRACI ROSA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 1065491/SP (2017/0049700-9), conforme consulta anexa. Int. e cumpra-se.

**0001518-39.2010.403.6116** - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000146-11.2017.403.6116** - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geni Ortiz de Oliveira contra ato atribuído ao Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Assis/SP. Essencialmente visa à determinação judicial de suspensão dos descontos administrativos levados a efeito em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.618.032-9), no importe de 20% desta, em repetição de valores que lhe foram pagos a título do benefício de aposentadoria anteriormente deferido (NB nº 051.951.878-0), que teria sido concedido indevidamente. Alega que no ano de 2011 ajuizou ação anulatória de lançamento previdenciário, distribuída sob o nº 0000151-43.2011.403.6116, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte NB 051.851.878-0. Entretanto, aduz que em maio de 2015 a impetrada de forma arbitrária começou a efetuar descontos indevidos do benefício da impetrante, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre a sua renda. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 07/39. Determinada a emenda à inicial, a impetrante peticionou juntando documentos às fls. 44/75. O pleito liminar foi indeferido (fls. 76). Na ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações acompanhadas de documentos (fls. 80/94). Noticiou que a impetrante, na qualidade de tutora nata, recebeu o benefício de pensão por morte do segurado José Ferreira de Oliveira, NB 01/051.951.878-0, do qual suas filhas eram dependentes titulares e que apesar da filha mais nova atingir a maioridade no ano de 2005, o benefício permaneceu ativo indevidamente até 30/04/2009. Informou que detectava a irregularidade, a beneficiária foi devidamente comunicada acerca da cessação do benefício, assim como da necessidade de ressarcimento ao erário, a qual apresentou defesa e posterior recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo ambas as instâncias negado provimento e julgado improcedente o pedido da beneficiária. Por tais razões, não tendo havido ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, o valor apurado foi consignado em seu benefício de aposentadoria por idade nº 151.618.032-9, em parcelas correspondentes a 20% (vinte por cento) de sua renda mensal, conforme estabelece o artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz, por fim, que embora o pedido da autora nos autos do processo nº 0000151-43.2011.403.6116 tenha sido julgado procedente, não houve a antecipação de tutela, motivo pelo qual a cobrança administrativa prosseguiu normalmente. O Instituto Nacional do Seguro Social informou ter interesse em intervir no presente feito e requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 96). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança para fim de impedir a impetrada de efetuar descontos na aposentadoria da impetrante, até o julgamento final dos autos nº 0000151-43.2011.403.6116 (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido: Inicialmente, acolho o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o fim de integrar a relação processual como assistente litisconsorcial (fls. 96). Frise-se que a intervenção da autarquia previdenciária como assistente deve ser considerada da data em que foi efetivado o pedido e, portanto, receberá o processo no estado em que se encontra. Embora não tenha sido alegado, consigno a inexistência de decadência do direito à impetração do presente mandamus por se tratar de ato sucessivo. Ausentes questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Anseia a impetrante pela concessão da ordem para que o impetrado se abstenha de efetivar descontos na renda mensal de sua aposentadoria por idade NB 151.618.032-9, alusivos ao recebimento da pensão por morte NB 051.951.878-0 no período de 11/12/2005 a 30/04/2009. No caso dos autos, denota-se que a impetrante teve deferido o benefício de pensão por morte NB 051.951.878-0, na qualidade de tutora das filhas menores dependentes do segurado instituidor, e que mesmo após a mais nova ter completado a maioridade continuou a receber indevidamente referido benefício, que perdurou de 11/12/2005 a 30/04/2009. Nesta ocasião, a autarquia - exercendo o seu poder de autotutela - detectou a irregularidade e notificou a beneficiária acerca da cessação do benefício e passou a cobrar da impetrante a restituição do valor de R\$ 18.094,60 (dezoito mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos) recebidos indevidamente. Sendo ela beneficiária de aposentadoria por idade, o Instituto previdenciário passou a efetuar descontos na renda mensal do benefício, conforme previsão contida no 3º do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Com efeito, o artigo 115 da Lei 8.213/91 preceitua que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. É dever da Administração rever os próprios atos quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, não lhe sendo facultado ao tomar conhecimento de irregularidade permanecer inerte, portanto, constatado pagamento a maior ou indevido em favor do segurado, a reposição ao erário. A par disso, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, verifico dos documentos anexados nos autos, notadamente às fls. 46/75, que a impetrante, em data de 02/02/2011, ajuizou Ação Anulatória de Lançamento Previdenciário, distribuída sob o nº 0000151-43.2011.403.6116, a qual julgou procedente o pedido da demandante para fim de declarar a inexistência de relação jurídica que legitimasse o instituto previdenciário a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte NB 051.851.878-0. Referido processo encontra-se pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado pela autoridade impetrada e documentos de fls. 103/104. Verifica-se, assim, que a pretensão da impetrante está amparada por decisão judicial, pendente de julgamento em segunda instância. Impende ressaltar que o fato de a sentença não ter transitado em julgado não impede que a impetrante tenha assegurado através do presente mandamus, porquanto o ato da autoridade coatora foi praticado na pendência de ação ajuizada atempadamente, violando, pois, à determinação judicial. Afaiço, igualmente, o argumento da autoridade coatora no sentido da legalidade dos descontos por não haver antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos do processo nº 0000151-43.2011.403.6116, tendo em vista que, a cada sentença seja reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os descontos poderão ser retomados, de modo que não se vislumbra risco aos cofres públicos. Portanto, mostra-se incabível o desconto no atual benefício de aposentadoria por idade (NB 151.618.032-96) percebido pela impetrante em razão do recebimento indevido do benefício de pensão por morte NB 051.951.878-0, até decisão final da Ação Anulatória nº 0000151-43.2011.403.6116. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada a imediata cessação dos descontos, a partir da data desta sentença, na renda mensal da aposentadoria por idade NB 051.951.878-0, referente aos valores recebidos pelo impetrante a título do benefício de pensão por morte, no período de 11/12/2005 a 30/04/2009, até decisão final da Ação Anulatória nº 0000151-43.2011.403.6116. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial do impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com prioridade.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000621-11.2010.403.6116** - JULIANA HARTMANN MATHEUS X FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivó

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001088-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001088-9)** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação de tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio advogado(a).

**0001763-79.2012.403.6116** - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

FF. 163/164: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivó-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8)** - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 431: Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação dos valores que entende devidos; b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promova a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores eventualmente apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, deixando o autor/exequente de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivó, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autor(a)/Exequente: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS, CPF/MF 004.797.968-23; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

**0000923-06.2011.403.6116** - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC). Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: 1) Autor(a/es)/Exequente(s): AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO, CPF/MF 363.026.518-91; b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional) Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000719-25.2012.403.6116** - JOAO BATISTA MAZZINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC). Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: 1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOÃO BATISTA MAZZINI, CPF/MF 028.336.078-06; b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional) Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

## MONITORIA

**0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SPI46064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

FF. 156/157: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 2.455,24 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), apurados em setembro de 2016, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa e honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, caput e 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à parte ré/exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sobrevindo manifestação pela satisfação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. JOSÉ BENJAMIM DE LIMA, OAB/SP 146.064. Juntado aos autos o comprovante bancário de quitação do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autora e EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Réus e EXEQUENTES: b.2.1) Roberto Conceição de Carvalho, CPF/MF 047.276.558-29; b.2.2) Arthur Carvalho, CPF/MF 710.700.528-68; b.2.3) Maria Augusta Carvalho, CPF/MF 138.234.998-07. Int. e cumpra-se.

**0000791-70.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA DE LIMA SOMMER(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X HELENA CHICONELI DE LIMA(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X LEANDRO PIMENTEL(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

FF. 53/66 e 67/74: Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita e recebo os embargos monitorios por eles opostos, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000200-02.2002.403.6116 (2002.61.16.000200-8)** - DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

FF. 259/263: INTIME-SE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, deprecando-se os atos necessários. Se ofertada impugnação pela ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pague o débito exequendo discriminado às ff. 259/263, devidamente atualizado até a data do pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Noticiado o pagamento do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor do AUTOR(A)/EXEQUENTE com poderes para o(a) Dr(a). SILVIA REGINA ALPHONSE, OAB/SP 131.044, a qual fica, desde já, intimado(a) a prestar contas do valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e apresentada a prestação de contas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA, CPF/MF 264.908.368-90; b.2) Ré/Executada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Int. e cumpra-se.

**0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)** - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 303: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir as determinações de f. 279, juntando aos autos: a) comprovantes de levantamento dos valores depositados nos autos e utilização dos referidos valores para abatimento do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial; b) comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, atentando-se para a exclusão do débito de parcela relativa à capitalização dos juros, em conformidade com o julgado. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fim. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à f. 279. Int. e cumpra-se.

**0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5)** - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. A r. decisão de ff. 540/542 anulou a sentença proferida às ff. 511/513 e determinou o retorno dos autos à primeira instância para que seja oportunizada a produção de provas destinadas a verificar o real estado incapacitante da parte autora. Analisando o conjunto probatório, verifico que no laudo pericial de ff. 496/498, mais especificamente em resposta ao quesito 7, o Sr. Perito Médico afirma ser possível a existência de simulação, com indicação de acuidade visual inferior a existente, de acordo com o interesse pessoal do autor, podendo a dúvida ser esclarecida com a realização do exame de Eletroretinograma. Em sua manifestação acerca do aludido laudo, a parte autora protestou pela(a) junta de exames de imagens; b) expedição de ofício a Secretária Municipal de Saúde de Assis, solicitando a realização do exame de Retinografia pela rede pública, a fim de garantir a imparcialidade da prova documental; c) intimação do perito para complementação do laudo pericial. Diante do que restou decidido às ff. 540/542, determino a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos todos os exames médicos que entender necessários ao deslinde da causa, dentre eles a RETINOGRÁFIA mencionada no pedido de ff. 506/509, além do exame sugerido pelo perito judicial, ELETRORETINOGRAMA, a fim de verificar o real estado incapacitante do autor e garantir a elaboração de laudo médico complementar conclusivo. No entanto, considerando que o feito não tramita sob as benesses da justiça gratuita, INDEFIRO a expedição de ofício a Secretária Municipal de Saúde para a realização de exames médicos. Esclareço, ainda, não configurar ofensa à imparcialidade a apresentação de exames realizados por médico do próprio autor. Se assim fosse, tais exames não poderiam ser admitidos na instrução probatória e tampouco ser submetidos à análise do perito judicial para embasar seu parecer. Acrescento que, independentemente do conteúdo do laudo firmado pelo médico responsável pela realização dos exames, os gráficos ou imagens colhidos não são submetidos à avaliação do perito judicial que, salvo manifestação contrária, está habilitado a interpretá-los. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, notadamente porque os exames apresentados por uma parte podem ser analisados pelo assistente técnico da outra. Apresentados os exames médicos, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos complementares. Com o retorno dos autos da autarquia previdenciária, intime-se o perito médico subscritor dos laudos de ff. 429/430 e 496/498, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, para que designe local, data e horário para a realização de perícia médica complementar, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirto o(a) o(a) expert(o) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos complementares formulados pela parte autora às ff. 508/509 e, se apresentados, também os do INSS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designados local, data e horário para a realização da perícia complementar, ficará a cargo do(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. Ressalto que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e eventual ausência à perícia designada acarretará prejuízo no julgamento da causa. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para manifestar-se acerca: a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000920-85.2010.403.6116** - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SPI78314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 208/214: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos documentos e depósito de honorários de sucumbência apresentados pela Caixa Econômica Federal; b) dizer se teve satisfação a pretensão executória, especialmente no tocante à obrigação de fazer; c) concordando com o valor dos honorários sucumbenciais depositados, indicar o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, sob pena de os valores serem levantados pelo causídico eleito por este Juízo. Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória e nada mais sendo requerido, determino(a) nova vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União para requerer o que de direito; b) se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados às ff. 213/214 em nome do advogado indicado ou, no silêncio, em nome do Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314; c) juntado aos autos o comprovante bancário de quitação do alvará expedido, a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1.1) AUTORES / EXEQUENTES: b.1.1. José Carlos de Souza Cassiano, CPF/MF 706.752.798-87; b.1.2. Nilza Maria Rossi Cassiano, CPF/MF 043.354.478-33; b.2) RÉ / EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF; b.3) ASSISTENTE SIMPLES DA RÉ / EXECUTADA: União Federal. Int. e cumpra-se.

**0000830-04.2015.403.6116** - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SPI54899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Paulo Roberto Teixeira às ff. 181/183, por meio dos quais aponta contradição existente na decisão proferida à fl. 178. Alega que a decisão embargada indeferiu a produção da prova oral ao argumento de que o laudo técnico colacionado aos autos pela parte autora não foi impugnado pelos réus, quando na verdade foi. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos. De fato, na análise apurada dos autos constata-se que o réu Paulo Roberto Teixeira impugnou o laudo pericial apresentado pela parte autora às ff. 71/77, confeccionado unilateralmente. Não obstante, tal fato em nada altera o indeferimento da prova oral requerida, embasada em outros argumentos, consoante se denota da decisão embargada por meio da qual resta evidente que a oitiva do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo é desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que nada acresce ao parecer que produziu. De qualquer sorte, nos presentes autos de ação indenizatória a valoração do laudo apresentado pela parte autora será como prova meramente documental, e não como prova pericial, até por isso desnecessidade de se ouvir o profissional subscritor do documento. Por tal razão, conforme já asseverado na decisão embargada, a produção de prova oral é desnecessária ao deslinde da ação. Constata-se, dessa forma, que não houve qualquer contradição na decisão que indeferiu a produção da prova oral requerida, inclusive diante do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade de indeferimento das provas iníteis. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS.

**0001085-25.2016.403.6116** - IVANILDE MESSIAS VIEIRA(SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA1. RELATÓRIO: Cuida-se a ação de procedimento comum proposta por IVANILDE MESSIAS VIEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A. Objetiva a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento com apólice de seguro habitacional, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requeru, a título de urgência, que a requerida tome as providências relativas à desocupação do imóvel e abrigo de sua família. Sustentou que, em 31/10/2007, ela e seu esposo adquiriram um imóvel situado na Rua Herculano Azevedo, n. 632, Bairro Vila Nova, no município de Paraguaçu Paulista/SP, mediante um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e que, no início do mês de maio de 2015, a residência apresentou alguns problemas, tais como rachaduras e inundações, comprometendo a estrutura do imóvel. Aduz, ainda, que, em 25/05/2015, entrou em contato com CEF, com a finalidade de resolver tais problemas, pois, quando efetuou a compra da casa, firmou seguro habitacional com a Caixa Seguradora S/A. Após ter firmado tal contato, a CEF enviou um engenheiro até o local e, somente após quase um ano, em 02/03/2016, enviou um termo, orientando-a a desocupar o imóvel por ameaça de desmoronamento. Assim, afirma que, no mesmo dia do recebimento deste termo, dia 16/05/2016, buscou auxílio do Departamento de Defesa Civil da Prefeitura de Paraguaçu Paulista/SP que, nessa mesma data, realizou vistoria em sua residência, com emissão de Parecer Técnico assinado pelo arquiteto Renato Alves Botelho, o qual recomendava a desocupação imediata do imóvel, por oferecer risco aos seus ocupantes. Ressalta, também, que a CEF se esquivou da obrigação de reparar os danos que assolam o referido imóvel, com o argumento de que tais danos não se enquadram nos riscos cobertos pela apólice contratada. Por fim, relata que esse é o único imóvel que possui e que não possui condições financeiras para alugar outro imóvel, tendo em vista que recebe a quantia de R\$ 920,00 como salário e ainda paga as prestações referentes ao seu financiamento. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15-55). O pleito de tutela de urgência foi deferido pela decisão de fls. 58-60. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76-81). Em cumprimento à decisão, a CEF depositou em juízo o valor correspondente a três meses de aluguel (R\$1.950,00) (fls. 88/89), montante que foi levantado pela autora (fls. 179-181). Realizada a audiência de conciliação, as partes restaram inconciliadas (fls. 108-110). Na mesma oportunidade, as rés saíram citadas e apresentaram contestação às fls. 134-155 e 184-216, respectivamente, CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. A CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuou como mero agente financeiro, não podendo ser responsável pela cobertura securitária, que fica a cargo da Caixa Seguradora S/A. Além disso, o contrato de financiamento habitacional firmado pelo requerente e seu esposo não pertence ao ramo 66 (Apólice Pública do SH/SFH), não estando atrelado ao FCVS, administrado pela CEF. A autora apresentou réplica às fls. 246-266. À fl. 280 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, no bojo do qual foi deferido o efeito suspensivo por ela requerido. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO: A questão posta cinge-se a perquirir se há interesse da Caixa Econômica Federal-CEF em figurar na lide, que trata de pretensão à indenização por danos materiais oriundos de vícios de construção em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com recursos oriundos do FGTS, sem a existência de cláusula de cobertura por FCVS, a justificar sua permanência na Justiça Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. De acordo com a cópia do contrato que instrui a inicial (fls. 51), a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de Contrato de Mútuo de Unidade Isolada com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo qual a autora e seu esposo obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel residencial de terceiros particulares, descrito e caracterizado no contrato (fl. 49). Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que os compradores adquiram de terceiros imóvel já erigido, pronto e acabado, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados no imóvel financiado, já que não participou do empreendimento (construção). Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a eventual vistoria realizada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas sim mensurar o valor de mercado do bem visando resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, Celeridade e ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EJdL no AREsp 606.445/SC - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, DJe de 02.02.2015). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem apenas prestadas ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2012). Por outro lado, é certo que a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, alterada pela Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) e a oferecer cobertura direta, não apenas para o saldo devedor do financiamento em caso de morte ou invalidez, mas, também, para as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor (artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II). Todavia, conforme entendimento que se extrai do julgamento dos embargos de declaração no AREsp n. 606.445/SC, já citado acima, a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. No caso dos autos, a parte autora limita-se a pedir a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, quando não foi ela a responsável pela construção da obra, visto que, segundo o contrato, o imóvel foi adquirido de terceira pessoa. Ainda que assim não fosse, consoante se observa do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários juntado pelo CEF à fl. 162 (campo tipo de operação - 2 - SEM COB. FCVS), o contrato objeto da presente ação não é coberto pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, ou seja, não pertence à apólice do ramo 66 (Apólice Pública do SH/SFH), o que evidencia a absoluta ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da lide. Desse modo, a indenização pretendida pela autora somente pode ser vindicada perante a seguradora (no caso, a Caixa Seguradora S/A), o que impõe a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da lide e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual, por ser esta a competente para o processamento e julgamento da demanda. 3. DISPOSITIVO Postos assim, no âmbito da fundamentação supra, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, e com amparo na Súmula n.º 150/STJ, declino da competência e determino a remessa destes autos (n.º 0001085-25.2016.403.6116) ao em Juízo Estadual de uma das Varas da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a quem couber por distribuição, por ser o competente para o processamento e julgamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo. Após, decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos, mediante baixa na distribuição e demais providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0001591-98.2016.403.6116 - JOAO DE BARRROS MATHEUS - ME(SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA E SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMERSON HENRIQUE PONTES - ME**

Vistos. Em que pese o teor da r. decisão de fls. 142/143, a princípio, não vislumbro a presença de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar em um dos polos da lide, uma vez que se trata de Ação de Busca e Apreensão e a cessão de direitos firmada entre as partes não interfere na existência e/ou na exigibilidade da dívida. Sem prejuízo, a fim de melhor elucidar a questão, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inclusive para que se manifeste sobre o seu interesse na lide. Para tanto, deverá o autor providenciar a extração de cópias da inicial e documentos que a instruem para formação da contrafé. Com a direita da CEF tornem conclusos, inclusive para a análise, se for o caso, do pedido liminar. Int. e cumpra-se.

**000483-97.2017.403.6116 - MARCO ANTONIO CARUSO SILVA X ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. MARCO ANTONIO CARUSO SILVA e ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA opôs Embargos de Declaração às fls. 73-77, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença de fls. 66-70. Argumenta que, embora a sentença tenha indeferido a petição inicial, consignou a possibilidade de retratação mediante o depósito do valor integral do débito. Diz que a contradição reside na possibilidade de retratação da sentença mediante a adoção dos fundamentos do preço vil na consolidação da propriedade e enriquecimento ilícito da requerida. Postula a concessão de prazo de 10 (dez) dias para o depósito do valor do débito e o provimento dos embargos para o suprimento da contradição apontada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 78). Não assiste razão aos embargantes. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que não existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, a retratação da sentença de indeferimento da petição inicial é uma faculdade conferida ao julgador pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, não havendo nenhuma contradição entre os fundamentos da sentença e a possibilidade de retratação do indeferimento da petição inicial mediante o depósito integral do valor do débito. Portanto, cuida-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Desse modo, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pelos embargantes, para o depósito do valor integral e atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Valdeci Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 01/10/1991 a 03/11/2016. Apresentou documentos (fls. 36-153). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pormenorizadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial? especialidade do período de: - 01/10/1991 a 03/11/2016 (data da entrada do requerimento) 2.1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000524-64.2017.403.6116 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal e para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Providencie o recolhimento das custas iniciais, de acordo com a Lei nº 9.289/96, cujo valor mínimo é de 10 UFIR, que equivale a R\$ 10,64; b) Proceda à juntada de cópia legível dos documentos de fls. 06/09 (ou parcialmente legível, no caso do cheque), promovendo/declarando a autenticidade, nos termos do art. 425, V, CPC; c) Esclareça se está atuando como advogado em causa própria. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000325-42.2017.403.6116 - FRANCISCO FREDERICO AMAZONAS(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM CANDIDO MOTA - SP

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Frederico Amazonas contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA/SP. Visa à concessão de liminar para a cassação do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, com a consequente determinação para que ela proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do qual é titular, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Relata que teve o seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 502.310.080-0) concedido em 23/10/2004, com início de vigência a partir de 27/05/2004. Todavia, para o cálculo do benefício não foram descartadas as 20% (vinte por cento) menores contribuições, conforme carta de concessão que anexa. Por essa razão, em 20/03/2014, requereu administrativamente a revisão do benefício para que a RMI fosse readequada com base no valor correspondente a 80% das maiores contribuições, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das diferenças encontradas. Porém, o pleito foi indeferido em 07/04/2014. Em razão disso, postulou judicialmente a revisão, sendo que a 9ª Turma do Egr. TRF 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo requerente, extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, tendo em vista a homologação, por sentença, do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, transitada em julgado em 05/09/2012. Com base nessa decisão, o impetrante requereu novamente, em sede administrativa, a revisão da RMI do seu benefício, a qual foi indeferida, ao argumento de que o direito havia sido atingido pelo instituto da prescrição de fundo do direito (embora seja nominada de decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem natureza diversa), conforme decisão de fl. 19. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07-25). O pleito liminar foi deferido (fls. 28-29). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O cumprimento da ordem foi comprovado pelos documentos de fls. 34-35. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou ter interesse em intervir no presente feito e requereu que o teor de eventual sentença seja levado ao conhecimento de um dos Procuradores Federais lotados na PFE/INSS em Marília/SP (fl. 36). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39-41, opinando pela concessão total da segurança. O impetrante peticionou às fls. 42-46 informando que a autoridade impetrada não efetuou os pagamentos derivados da revisão concedida. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante. A expressão direito líquido e certo - especial condição açada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação probatória. O ato administrativo hostilizado indeferiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de titularidade do impetrante (NB nº 502.310.080-0), ao argumento de que referido benefício é precedido do auxílio-doença nº 31/114.936.426-4, com data de início em 13/12/1999 e, dessa forma, não seria possível a revisão, uma vez que o benefício de origem é decadente. Disse que, apesar de ter sido concedido no período abrangido pelo acordo efetuado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (de 17/04/2002 a 29/10/2009), foi excluído da revisão, pois foi precedido de benefício com data de início anterior. O pleito de revisão formulado pelo impetrante foi em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 502.310.080-0), com data de concessão em 23/10/2004 e início de vigência a partir de 27/05/2004 (DIB), conforme se verifica da cópia da carta de concessão de fl. 11. Assim, para os casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, o cálculo da RMI daquele benefício deve obedecer aos critérios definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, nada data da DIB, pouco importando a data da DIB do benefício precedente. Isso porque no cálculo (e deve haver cálculo e não mera conversão de percentual - de 91% para 100% - como preceitua ilegalmente o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99) do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença também devem integrar o Período Básico de Cálculo os valores mensalmente recebidos a título de Auxílio-Doença, conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ademais disso, o ato administrativo vergastado também não indica o fundamento no qual se baseou para considerar como marco inicial do curso do prazo decadencial a data de início do benefício de auxílio-doença precedente. Posto isso, a espécie dos autos impõe a concessão definitiva da segurança, haja vista a presença do direito líquido e certo do impetrante à revisão almejada. Por fim, a respeito do pleito do impetrante formulado na petição de fls. 42-43, cumpre ressaltar que a ação mandamental não é sucedâneo da ação de cobrança e não produz efeitos pretéritos em relação aos valores em atraso (Súmulas 269 e 271 do STF), os quais deverão ser buscados pelas vias próprias e os pagamentos deverão obedecer ao cronograma estabelecido nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante (NB nº 502.310.080-0), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Ficam invalidados os efeitos da ordem liminar anteriormente concedida (fls. 28-29). No que diz respeito ao pagamento dos valores em atraso, consequência lógica da revisão, deverão ser postulados pelas vias próprias e os pagamentos deverão obedecer ao que foi estabelecido nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Sem condenação em custas. Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000724-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000724-2) - LAERCIO ASSUMPÇÃO X IRACI DA SILVA ASSUMPÇÃO X ROGERIO DA SILVA ASSUMPÇÃO X RUBENS SILVA ASSUMPÇÃO X RENATA DA SILVA ASSUMPÇÃO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X IRACI DA SILVA ASSUMPÇÃO X ROGERIO DA SILVA ASSUMPÇÃO X RUBENS SILVA ASSUMPÇÃO X RENATA DA SILVA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo incluir os sucessores de Laércio Assunção, nos termos em que homologada a habilitação (ff. 337), devendo incluir, na qualidade de sucessores: Iraci da Silva Assunção, Rogério da Silva Assunção, Rubens Silva Assunção e Renata da Silva Assunção (ff. 311/312). 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor/Exequente: Iraci da Silva Assunção, Rogério da Silva Assunção, Rubens Silva Assunção e Renata da Silva Assunção. b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias)a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobreviduo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL.**

F. 204: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal promover o cumprimento do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de débito, comprovando, inclusive, a utilização dos valores depositados nos autos da ação revisional nº 0000135-65.2006.403.6116 para amortização do saldo devedor.Promovida a execução do julgado, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 203.Caso contrário, ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

**0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDA DE OLIVEIRA BAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FF. 146/150: Conforme informação e novos cálculos da Contadoria Judicial confeccionados nos termos do julgado, não foram apuradas diferenças de juros progressivos a serem creditadas na conta vinculada de FGTS do falecido Irineu Aparecido Bage.Assim sendo, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 138 para autorizar o estorno dos valores já sacados pelo falecido em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência levantados através do alvará NCJF 1987617, nº 14/2016 (f. 143), deixo de determinar sua repetição. A uma, por conta de sua natureza alimentar (art. 85, parágrafo 15, CPC). A duas, porque, intimada para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às ff. 124/130, a Caixa Econômica Federal manteve-se silente (vide ff. 122 e 132), operando-se a preclusão temporal. Isso posto, dê-se vista às PARTES da informação e novos cálculos do Contador Judicial de ff. 146/150, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá ainda a Caixa Econômica Federal comprovar a conversão aos seus cofres do saldo remanescente da conta 4101.005.001541-6, independentemente de alvará.Comprovado a conversão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000527-19.2017.403.6116 - VANDERCIL PINTO DE MELO(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Inicialmente afastado a relação de prevenção apontada na fl. 21, por se tratar de feito originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, e redistribuído a esta Vara Federal de forma materializada.Antes de apreciar o pedido liminar, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial para os seguintes fins:a) Esclarecer o seu interesse de agir perante a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a juntada de documentos que comprovem o envolvimento da ré na relação jurídica de direito material, de modo a justificar a propositura da demanda neste Juízo Federal;b) Juntar cópia da matrícula do imóvel em questão;c) Juntar cópia do contrato de compra e venda firmado com a Srª. Cátia Regina Fernandes e, se for o caso, incluí-la no polo passivo da lide;Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para a inclusão, no polo ativo da autuação, de Vandercil Pinto de Melo.Pena de indeferimento.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Lúcio de Alcizo às fls. 462/467, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão de fls. 441/443, ao argumento de que houve omissão quanto a não fixação de honorários advocatícios nesta fase processual e contradição na decisão ao determinar o desconto de valor do período em que trabalhou como empregado, diante da súmula 72 da TNU. Pleiteia o acolhimento dos embargos para o saneamento da omissão e contradição apontadas. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 468).Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante no que tange aos descontos de valores do período em que o autor desenvolveu atividade laborativa remunerada, ou seja, como empregado, noto que não lhe assiste razão. Isso porque, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada, o que não é o caso dos autos.Nessa esteira, é de se observar que inexistem qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos nesse ponto.Quanto à fixação de honorários advocatícios, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe, a teor do art.523, 1º, CPC.Da análise da decisão embargada, verifica-se que os cálculos do quantum debeatuer deverão ser refeitos pela Contadoria Judicial, conforme parâmetros fixados na presente decisão.Assim sendo, dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante e honorários do patrono da parte contrária, considerando o proveito econômico obtido, fixados em 10% sobre o valor afastado (para a parte impugnada) e 10% do valor mantido (para a parte impugnante), nos termos do artigo 85, 2º, I a IV do CPC. Justifica-se a fixação dos honorários com base em seu patamar mínimo, porquanto - ainda que tenham os advogados atuado com zelo - o trabalho realizado por estes, assim como o tempo despendido para o seu serviço, não autorizam a elevação deste parâmetro, considerando a singularidade da matéria invocada e as intervenções realizadas no processo.3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, em parte, para sanar a apontada contradição contida na decisão de fls. 441/443. Assim, acresciento ao dispositivo da decisão de fls. 441/443, parágrafo referente à fixação dos honorários advocatícios, o qual passa a ter a seguinte redação: [...]Dada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% para cada litigante e honorários do patrono da parte contrária, considerando o proveito econômico obtido, fixados em 10% sobre o valor afastado (para a parte impugnada) e 10% do valor mantido (para a parte impugnante), nos termos do artigo 85, 2º, I a IV do CPC. Justifica-se a fixação dos honorários com base em seu patamar mínimo, porquanto - ainda que tenham os advogados atuado com zelo - o trabalho realizado por estes, assim como o tempo despendido para o seu serviço, não autorizam a elevação deste parâmetro, considerando a singularidade da matéria invocada e as intervenções realizadas no processo. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 441/443. Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

**0001351-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001351-6) - IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 142/149 e 150/152: Cuida-se de ação por meio de que a autora teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, NB 41/145.323.747-7, com DIB em 21/11/2006 e DIP em 17/06/2008, atualmente ativo (vide histórico de créditos anexo).Encerrada a fase de conhecimento e apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (vide ff. 117/118 e 120/122), o advogado da parte autora, intimado a manifestar-se em prosseguimento, manteve-se inerte (ff. 123/124), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, em cumprimento a determinação de f. 118.Passados quase sete anos do arquivamento, a própria autora compareceu à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, em busca de informações acerca do andamento processual (f. 134). A despeito da ausência de capacidade postulatória e em que pese não ter manifestado expressamente seu interesse na execução do julgado, é possível inferir com relativa certeza que essa era a vontade da autora.Não seria razoável concluir que a parte analfabeta, idosa e claramente hipossuficiente, beneficiária de uma aposentadoria com renda mensal no valor de um salário mínimo, desamparada pelo causídico que patrocinou sua causa, tivesse condições de entender todo o processado e suas consequências legais, assim como de manifestar-se inequívoca e satisfatoriamente.Entendimento contrário, implicaria ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Assim sendo, pautada pelo analfabetismo, idade avançada e hipossuficiência, excepcionalmente e nos estritos limites deste processo, por analogia aos artigos 3º, inciso II, e 197, ambos do Código Civil, equiparo a autora ao incapaz para reconhecer que contra ela não se operou a prescrição.Situação diversa dos honorários advocatícios de sucumbência, direito autônomo do advogado, em relação aos fatos ocorridos na ocorrência da PRESCRIÇÃO intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC, e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20170000071 (f. 140).Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Taramã.Para a regularização da representação processual da autora, intime-se o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, acompanhado da autora IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS, a qual deverá estar munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de ratificar os poderes outorgados na procuração ad judicium de f. 146.Ratificados os poderes outorgados na procuração ad judicium de f. 146, caberá ao advogado supracitado providenciar junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Taramã a revogação da procuração de f. 07. Apenas se restar comprovada a recusa do Oficial é que este Juízo poderá determinar as providências cabíveis.Regularizada a representação processual, intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.Após, identifique-se o Ministério Público Federal.Se decorrido in albis o prazo recursal, adote a Serventia as providências necessárias à transmissão do ofício requisitório nº 20170000070, expedido em favor da autora (f. 139).Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por Zelita Almeida de Araújo às fls. 333-347 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que a impugnada/exequente recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 3.154,33 e não de R\$ 38.135,42 como pretende a exequente. Sustenta, também, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 348). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 351), a qual prestou as informações de fls. 352. Instado a se manifestar, o impugnante/executado discordou das conclusões inseridas na manifestação da Contadoria, reiterando os termos da impugnação ofertada (fl. 354). A impugnada/exequente, por sua vez, manifestou sobre a informação do contador judicial, sustentando que o fato de a parte autora ter contribuído para o RGPS como contribuinte individual não ilide o direito de receber os valores em atraso, que abrange o período da condenação, pois o título executivo autorizou o desconto apenas de valores já pagos a título de benefício não cumulativo, ou seja, aqueles elencados no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. Pugna pela homologação dos cálculos por ela apresentados, sem os descontos nos meses em que houve a contribuição na categoria de contribuinte individual, com consequente rejeição à impugnação ofertada pela INSS (fls. 358-369). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De inicio, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA r. sentença proferida às fls. 239-240 julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. A parte autora interps recurso de apelação às fls. 245-254. Sem contrarrazões pelo INSS (fl. 257). A r. decisão monocrática de fls. 263-264, prolatada em julgamento do recurso de apelação, deu provimento à apelação para reconhecer o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença a partir de 22/10/2011, data da incapacidade, até o período em que permanesse a incapacidade. Quanto aos consectários legais, fixou-os nos seguintes termos: Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta da liquidação, que der origem ao precatório de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei n.11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS (grifou meu). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 268-270, sustentando omissão deste decisum quanto à intempestividade da contestação apresentada pelo INSS e sobre o termo inicial dos juros moratórios; porém foram eles rejeitados (fls. 272-273). Assim, referida decisão transitou em julgado em 17/08/2015 (fl. 277). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que o INSS, quando proferida a r. decisão monocrática, que fixou os critérios de cálculo, sequer interps recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos conclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A questão controversa, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela impugnada/exequente no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se desprende da decisão monocrática de fls. 263-264, prolatada em julgamento do recurso de apelação, a impugnada/exequente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/10/2011 (data do início da incapacidade), no qual se consignou: Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). Como já apontado, referida decisão transitou em julgado em 17/08/2015 (fl. 277). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS à fl. 307 desses autos que, no período de 01/05/2011 a 31/07/2012, ou seja, em período que compreende a DIB (22/10/2011) e a DCB (25/08/2014), a impugnada/exequente manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora impugnada, de fato, teria retomado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de perder a qualidade de segurada e não obter êxito judicialmente, efetuou recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a impugnada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 200-211, especialmente às fls. 204-205, em resposta aos questionamentos c.8 a c.10, formulados pelo Juízo, o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 22/10/2011 e ressaltou que, na data de perícia (12/07/2013), a requerente ainda permanecia incapacitada. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da impugnada. 2.3 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declarados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. Foram essas as informações prestadas pelo perito judicial: [...] Os pontos controvertidos submetidos à análise giram em torno da aplicação dos índices de correção monetária, bem como da consideração ou não de descontos de valores supostamente incompatíveis com o benefício concedido, nos cálculos de liquidação, ambas as situações, s.m.j., configuram-se matéria exclusivamente de direito, não competindo a esta contadoria opinar sobre. Entretanto, em conferência aos cálculos apresentados por ambas as partes, constatamos que, caso V. Exa. Considere correta a inclusão dos mencionados valores, a título de descontos, na conta de liquidação, em razão das informações de fls. 308/311, s.m.j., não existe valores a serem pagos à autora, haja vista a mencionada incompatibilidade. Por outro lado, caso V. Exa. considere que tais valores não devem compor os cálculos à título de descontos, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 315/331, foram elaborados em conformidade com o julgado (fls. 263/264), portanto, s.m.j., estão corretos. [...] (grifou meu). Sendo assim, não havendo incompatibilidade entre a percepção do auxílio-doença e o retorno ao trabalho no caso concreto (entendimento externado em tópico anterior), adoto como correto o valor apurado pela impugnada/exequente às fls. 328-331, porquanto foram elaborados em conformidade com o julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2016, o valor de R\$ 38.135,42 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação: (3.1) não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; (3.2) na parte conhecida, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela impugnada/exequente às fls. 328-331, sem os descontos pretendidos pelo impugnante/executado. Fixo o valor total da execução em R\$ R\$ 38.135,42 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 03/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido, que corresponde ao valor de R\$ 1.749,05 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - o da impugnada/exequente), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 3.154,33 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 03/2016, conforme cálculos de fls. 297-299. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Fls. 220-225: Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Destaco, por oportuno, que o acórdão determina aplicação de juros e correção monetária segundo a lei de regência. Aplica-se, portanto, a Lei n.º 11.960/2009, consoante recente julgado relatado pelo mesmo Desembargador que julgou o presente caso: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (AC 00050766320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017 .FONTE PUBLICACAO:;) Na esteira do quanto alegado pela parte autora e segundo a jurisprudência recente e majoritária, o cálculo deve ser atualizado quanto à incidência de juros e correção monetária - segundo a Lei n. 11.960/2009, repita-se - até a data mais próxima possível da expedição do precatório ou RPV. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5206

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001934-84.2017.403.6108 - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de Produção Antecipada de Provas proposta por PTX - Locação Imobiliária LTDA e outros em face da CEF para verificação de necessidade de alterações no sistema de climatização de edifício locado na cidade de Ribeirão Preto - SP. Este procedimento é normatizado pelos artigos 381 a 383 do Novo Código de Processo Civil, os quais cito para fins de fundamentação: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida. A inicial relata que a CEF está realizando, sem anuência dos Requerentes, obra de alteração no sistema de ar condicionado do prédio comercial situado em Ribeirão Preto/SP, com área de 3.230,00 m<sup>2</sup>, objeto de locação firmada entre as partes. Segundo os Requerentes, esta modificação está orçada em R\$920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) e a Empresa Pública Federal pretende reaver deles parte dos dispêndios. Ocorre que os Autores se opõem a tal modificação, que seria injustificada em aspectos técnicos, eis que no momento da entrega do imóvel à locatária, o sistema de climatização estaria funcionando de forma eficaz. Já a CEF, em sua resposta, alega que desde o recebimento do imóvel (15/08/2014), foram verificadas várias pendências, sendo formalizado Termo Aditivo entre as partes para o saneamento das correções, com cláusula de contratação direta pela CEF e desconto dos custos nos alugueres vencidos, em caso de descumprimento por parte da locadora. Por fim, narrando cronologicamente os fatos que entende relevantes, a Caixa cita a existência de vistoria realizada por funcionário da fabricante dos equipamentos de climatização (HITACHI/JCH) em 08/03/2016, sendo encaminhado um relatório em 24/03/2016 que, segundo a Requerida, ratifica o posicionamento dos seus engenheiros e da Fox Engenharia (empresa contratada para fazer o levantamento das necessidades). Pois bem, sem me pronunciar sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (artigo 382, 2º, do NCPC), mas, tomando em conta a reforma que está sendo viabilizada pela Caixa e a possibilidade de ação regressiva em face dos locadores, entendo que os Requerentes demonstraram a necessidade da antecipação pleiteada, seja para evitar o perecimento da análise da situação fática atual, seja para possibilitar a autocomposição ou futura ação judicial. Deste modo, defiro a produção antecipada de provas consistente em perícia técnica nos sistemas de ar condicionado do prédio mencionado. Antes, porém, intime-se a CEF para que junte aos autos a cópia integral (física ou digital) do processo administrativo 7063.01.0079.0/2017 (citado no item 3 da f. 17). Prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia. Nomeie o Sr. Jarson Garcia Arena, com endereço na Rua Arnaldo Victalano Toronto, 1404, complemento 33, Jardim Igatemi, Ribeirão Preto - SP, CRECIDA 0600945539, endereço eletrônico jarson@agengenharia.com.br, que deverá, no prazo de dez dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte Autora (art. 82, parágrafo 1º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação para tanto. Facultó às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos (além dos já apresentados às f. 18-19), no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da Autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo da suspensão deferida à f. 375, autorizo a CEF a dar continuidade nas demais obras de reforma contratadas, desde que não altere o estado inicial dos locais a serem periciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENDEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X ORLANDO TAMASSIA FILHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE TAMASSIA e ORLANDO TAMASSIA FILHO pela prática do delito previsto no art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Argumentou que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa Taifa Preparação de Solo e Terraplenagem Ltda., deixaram de informar em GFIP as remunerações referentes ao terço adicional de férias de alguns empregados e ao pro labore, ocasionando, assim, a supressão de contribuições sociais nos períodos de 01/1999, 04 a 07/1999, 09/2000, 01 a 05/2001 e 09/2002, conforme apurado na NFLD 35.662.957-0. Afirmou, também, que os denunciados omitiram os valores das cestas básicas fornecidas mensalmente a seus empregados, no período compreendido entre 01/1998 a 07/2004, gerando, da mesma forma, a supressão de contribuições previdenciárias, conforme apurado na NFLD 35.662.956-2. A denúncia foi recebida em 10/09/2008 (f. 152). Os réus foram citados (f. 165) e apresentaram defesa preliminar, na qual arrolaram testemunhas e pugnaram pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 167/194). Instruíram o pedido com os documentos de f. 195/211. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do trânsito em julgado dos recursos administrativos interpostos contra os lançamentos referentes às NFLD indicadas na denúncia (f. 219). Em resposta, vieram as informações de f. 225/226 e 235, indicando que o débito consubstanciado na NFLD 35.662.956-2 encontrava-se em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o outro, identificado na NFLD 35.662.957-0, encontrava-se aguardando julgamento de recurso administrativo junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/DF, estando com a exigibilidade suspensa. Diante desses esclarecimentos, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito quanto aos fatos relacionados à NFLD 35.662.956-2 e a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse nos autos o resultado do recurso interposto perante o CARF/DF, assim que ocorresse, o que foi acolhido por este Juízo (f. 236-verso e 240). Posteriormente, foi noticiado o falecimento do réu Orlando Tamassia Filho, ensejando, após manifestação do MPF, a prolação de sentença extintiva da punibilidade deste réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código de Processo Penal (f. 265, 270, 279/281 e 294/295). Foram realizadas audiências de instrução para oitiva das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e pela defesa (f. 288/290 e 311/317). Os defensores do réu Alexandre Tamassia não se manifestaram acerca da não localização da testemunha Aparecido Pedro, nem requereram a substituição, ocorrendo, assim, a preclusão quanto a sua oitiva, conforme decisão de f. 320. A procuradoria da Fazenda Nacional comunicou que não houve o parcelamento ou a quitação dos débitos consubstanciados nas NFLD apontadas na inicial acusatória (f. 326/328). Por sua vez, a Receita Federal esclareceu, em mais de uma oportunidade, que o débito referente à NFLD 35.662.957-0 ainda encontrava-se aguardando recurso na esfera administrativa (f. 329 e 349). Na sequência, o réu Alexandre Tamassia foi interrogado e, na fase do art. 402 do CPP, requereu a expedição de ofício à Receita Federal visando elucidar algumas questões, e também pleiteou que fossem apresentadas cópias dos processos administrativos originários das NFLD indicadas na denúncia, devidamente atualizados (f. 353, 356 e 370/444). Considerando que o crédito tributário referente à NFLD nº 35.662.957-0 não estava definitivamente constituído, instado por este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal apenas quanto aos demais fatos narrados na denúncia (f. 450/451 e 455). Novas informações foram prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da ausência de parcelamento ou quitação do débito inscrito sob nº 35.662.956-2 (f. 459/462). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a parcial procedência do pedido condenatório. Sustentou que a autoria do réu Alexandre Tamassia Filho e a materialidade delitiva quanto à NFLD 35.662.956-2 foram suficientemente comprovadas. No entanto, requereu a absolvição no que se refere à imputação decorrente da NFLD 35.662.957-0, por entender não constituída a materialidade quanto a este fato, tendo em vista que não há decisão transitada em julgado na esfera administrativa (f. 464/469). A Receita Federal apresentou cópia do procedimento administrativo 15892.000023/2008-50, referente à NFLD 35.662.956-2, confirmando a inscrição deste débito em dívida ativa (f. 474/722). A defesa de Alexandre Tamassia, por sua vez, em alegações finais, pleiteou a absolvição do réu, ao principal argumento de que não há materialidade delitiva, visto que o crédito tributário não foi definitivamente constituído. (f. 732/751). Alegou, no mais, que o réu estaria amparado pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades econômicas que atingiram a empresa. Aduziu, por fim, a ausência de dolo, uma vez que o réu não teria agido conscientemente com o fim ou a intenção de suprimir tributo ou contribuição, exigência própria dos delitos de sonegação fiscal. Requereu os benefícios da justiça gratuita (f. 732/751). É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que foi denunciado o acusado Alexandre Tamassia tem a seguinte redação (art. 337-A, inciso I, e art. 71 do Código Penal): Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Consoante se infere dos autos, em relação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.662.956-2, a materialidade está cabalmente provada em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (em apenso e às f. 475/722). Ademais, não se pode olvidar de que, referentemente ao crédito tributário que compõe a NFLD acima mencionada, houve a constituição definitiva do crédito tributário, satisfazendo-se, com isso, condição essencial de procedibilidade da ação penal tendente a apurar o crime material de sonegação de contribuição previdenciária, tudo conforme decisão proferida no âmbito administrativo, da qual foi identificado o réu (f. 620/621 e 624/626). Por outro lado, o mesmo não ocorreu em relação aos débitos que compõe a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.662.957-0. Ao contrário, ficou evidenciado nos autos que não houve o esgotamento da via administrativa e que o crédito tributário referente a esta NFLD não está definitivamente constituído, pois pendente de julgamento (f. 349). Conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de f. 464/469: No que se refere à imputação do mesmo delito decorrente do débito tributário objeto da NFLD 35.662.957-0, requer-se seja ele absolvido, uma vez que, conforme já exposto, esta ainda não teve seu trânsito em julgado administrativo, não estando, ao menos por ora, constituída a materialidade quanto a este fato delituoso.. Dessa forma, é de rigor afastar a materialidade delitiva em relação aos débitos que constituem a NFLD 35.662.957-0, ensejando a falta de interesse processual da Acusação quanto à imputação em referência. Em minha visão, não se trata de absolvição do Acusado quanto à referida NFLD 35.662.957-0. Isso porque, após o julgamento do recurso administrativo, caso se constitua o crédito e não haja o seu pagamento ou o correspondente parcelamento, terá então o MPF a justa causa e a condição de procedibilidade para o ajuizamento de outra ação penal. Quanto à autoria delitiva, no que se refere à NFLD 35.662.956-2, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos. Os instrumentos de alteração contratual acostados às f. 06/12 do apenso, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovam que o acusado era responsável pela administração da sociedade empresária. Aliás, o próprio acusado, em seu depoimento, admitiu a condição de sócio proprietário da empresa Taifa Preparação de Solo e Terraplenagem Ltda. (f. 356). Embora o réu tenha declarado que na época dos fatos exercia apenas trabalho de campo e de oficina e que a parte administrativa ficava a cargo de funcionários de empresa contratada, as provas produzidas nos autos demonstram o contrário. A testemunha Márcia Alves Nunes da Silva Rosa, agente responsável pela fiscalização, ratificou os fatos apurados no ato de verificação dos documentos da empresa, de que houve a omissão, em GFIP, de declarações dos fatos geradores indicados na denúncia (f. 290). Por sua vez, a testemunha Antônio Proença Peres, funcionário da empresa Taifa Preparação de Solo e Terraplenagem Ltda., esclareceu que preparava os relatórios de contas a pagar e a receber, apresentando-os ao réu e este determinava quais pagamentos seriam efetuados. Afirmou que o acusado tinha conhecimento das contribuições a serem recolhidas (f. 317). João Nilton Licatti, responsável pela escrituração contábil, fiscal e do departamento pessoal da empresa, ouvido na mesma oportunidade, afirmou que emitia todas as guias de pagamento necessárias, enviava à empresa de Alexandre e, posteriormente, recebia as notas e recibos do que fora efetivamente recolhido. Declarou que nos balanços da empresa, até 2002, constavam em aberto a maioria dos pagamentos, demonstrando que, de fato, a maior parte das guias emitidas por seu escritório não foram recolhidas. Mencionou que, provavelmente, a empresa não pagou todas as contribuições devido a dificuldades financeiras. A testemunha João Paulo Alves da Silva, responsável pela contabilidade da empresa no período final investigado, igualmente, declarou que produzia todas as guias de recolhimentos referentes à folha de pagamento e tributos, e as enviava à empresa do réu, que era responsável pelos pagamentos. Relatou que houve fiscalização na empresa, oportunidade em que foram apuradas omissões de recolhimentos, e que, de acordo com os relatórios contábeis, a empresa encontrava-se com dificuldades financeiras (f. 317). Nesse contexto, embora o réu tenha tentado imputar a contadores contratados e a seus funcionários a responsabilidade pelo controle contábil da empresa (v. interrogatório - f. 356), outra não pode ser a conclusão de que cometeu o ilícito descrito na denúncia, uma vez que determinava quais débitos seriam satisfeitos. Além do mais, o acusado tinha o dever legal de zelar pela regularidade da administração da empresa, sob o risco de responder por eventuais atos ilícitos que vissem a ser praticados. Em prosseguimento, entendo que os argumentos da defesa de inexigibilidade de conduta diversa, de ausência de dolo e de desconhecimento da ilicitude do delito não merecem amparo. Como é assente na jurisprudência, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, permeassem todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralégitima de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJI Data 25/08/2011 Página 1036) No caso, deveria o acusado demonstrar que a crise financeira deriva de fatos externos e não da má gestão, bem ainda, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria por escopo salvaguardar bens de igual valor, o que não ficou comprovado nos autos. A rigor, é também essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o

condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira advindo de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tomar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresarial, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF3. EFNNU 20061110081767. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Primeira Seção. DJF3 CJ1 Data 12/08/2011 Página 225)Recordo que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Sobre o tema, apresento os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVADA. OMISSÃO DE SEGURADOS DA GFIP. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. ERRO INVENCÍVEL NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ORDINÁRIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo deve também ser comprovada em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP. 2- Materialidade demonstrada pela prova produzida nos autos que indicam a omissão, das GFIPs, de diversos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento da pessoa jurídica, o que permitiu artificiosa redução da base de cálculo de contribuições previdenciárias e sua consequente supressão. 3- Crimes praticados em semelhantes condições de tempo e lugar, bem como pela identidade da maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4- Somente à acusada, na qualidade de única responsável pela pessoa jurídica e que respondia pelos atos da empresa, à época dos fatos, podem ser imputados os delitos ora apurados, praticados durante a sua gestão. 5- O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, III, do CP, exige supressão ou redução de tributos ou contribuições, pela conduta de omitir informações, ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, a jurisprudência dominante é no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, não sendo necessária inquirição acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. 6- Afastada, na hipótese, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 8- Não se admite a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária praticados mediante fraude. 9- As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente quando o valor global das contribuições suprimidas não ultrapassa o ordinário na espécie, porque o dano causado aos cofres públicos é insito à própria objetividade jurídica do tipo penal. 10- Mantida a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, à mínima razão (1/6). 11- Apelo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO: 19-1-2015)PENAL PROCESSO PENAL REVISÃO CRIMINAL ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A, 1º, INCISO I, E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. DOSIMETRIA. 1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir sentença que transitara em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da Ação Penal nº. 2007.61.11.001767-1, condenando o requerente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 370 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. 2. Prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva que se reconhece e declara, de ofício, quanto ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003, remanesce, porém, o período de outubro de 2003 a agosto de 2006, em relação aos quais não ocorreu a prescrição. 3. Os elementos de cognição demonstram o dolo na conduta do requerente, consubstanciando na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, bem como de sonegá-las. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 6. A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no artigo 168-A do Código Penal. Cuida-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. 7. O requerente pede a redução da pena-base privativa de liberdade ao argumento de sê-la excessiva. O Juízo a quo, entendendo tratar-se de concurso de crimes, calculara separadamente as reprimendas. 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das consequências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo. 9. Tratando-se de continuidade delitiva, e não de concurso material de crimes, a pena comporta adequação. Desta forma, excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas coninadas em concreto aos delitos definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, aplica a pena de um só dos crimes - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 10. O quantum cominado obsta a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77, 2º, do Código Penal. 11. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do requerente com relação ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003. Revisão criminal julgada parcialmente procedente no tocante ao período delitivo remanescente tão somente para adequar a pena, diminuindo - a ante o reconhecimento da continuidade delitiva (TRF 3ª Região, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 673 Processo: 0018248-77.2009.4.03.0000, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 06/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.662.956-2, não restando qualquer dúvida de que o denunciado, conscientemente, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas pela empresa em questão. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada, quanto à NFLD 35.662.956-2, a tipicidade do delito previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, e não se tendo demonstrado que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. ALEXANDRE TAMASSIA, a rigor, não tem maus antecedentes e pouco se apurou a respeito de sua personalidade e conduta social. Vejo, entretanto, um excesso de dolo na conduta, na forma ardilosa em pela qual fez excluir a verba das cestas básicas dos documentos e não informou essa prática criminosa ao Fisco. Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos cada dia-multa. Não houve a incidência de agravantes ou atenuantes. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado acima de cinco anos (entre 01/1998 a 07/2004), as penas devem ser aumentadas em 2/3 (dois terços), pelo que passam a totalizar 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, uma vez que EXTINGO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento na aplicação subsidiária do art. 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP, o pedido de imputação ao acusado ALEXANDRE TAMASSIA da conduta do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, quanto ao crédito tributário que compõe a NFLD 35.662.957-0, pois ainda não definitivamente constituído na esfera administrativa; por outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e declaro o acusado ALEXANDRE TAMASSIA como incurso nas sanções do art. 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, em relação ao crédito tributário apurado na NFLD 35.662.956-2, fixando-lhe a pena final e definitiva de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - conforme disposto no art. 44 do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, CP), cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a situação de hipossuficiência econômica do réu, conforme declarado em seu interrogatório (f. 356). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### Expediente Nº 5208

#### EXECUCAO DA PENA

**0003270-94.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Trata-se de execução da condenação de Sonia Mara Abdallah Vizotto à pena fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na ocasião da sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (oito finais de semana) e prestação pecuniária (quatro salários mínimos em quatro parcelas mensais e sucessivas). Expedida a Carta Precatória para cumprimento em Botucatu-SP, a Executada, intimada, lá compareceu, juntando os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária devida (f. 62-64, 66-68, 70-72 e 78-80). A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, constou das fichas de comparecimento de f. 69 e 73-77. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 84). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003712-26.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA PAES BERNARDO(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Trata-se de processo de execução criminal de pena substitutiva restritiva de direitos (prestação pecuniária destinada ao INSS) imposta a apenas(a) residente na cidade de Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, observando-se, que o(a) apenado(a) deverá ser intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência admonitória, o recolhimento no valor total de 04 salários mínimos, em 8 parcelas, cada qual equivalente a 1/2 salário mínimo, destinado ao INSS, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 513001; Gestão: 57904; Código de Recolhimento: 10028-5, demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005632-69.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de SAULO ADRIANO DE LIMA pelo qual postula a restituição de aparelho celular apreendido por ocasião de seu flagrante delito (autos nº 0000626-81.2015.403.6108). Sustenta, em síntese, que o celular (marca Samsung modelo S5 SM-G900M, cor dourada) não mais interessa à instrução criminal, vez que já realizada a perícia técnica, além de ser utilizado para fins profissionais. O despacho de f. 04 determinou a intimação do MPF para manifestação, que veio aos autos às f. 27. Nela, o parquet federal opinou pelo indeferimento do pedido até que haja efetiva comprovação da propriedade do bem. Defendeu, ainda, que naquele momento o item era útil a ação penal, que não havia sido julgada. Intimada (f. 28), a parte Requerente deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação (f. 29). É o que importa relatar. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas em sua esfera penal, além das normas específicas, está regulamentada pelo Código de Processo Penal em seus artigos 118 e seguintes, além do disciplinar no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessam às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; e, c) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Pela ordem, é de se notar que a perícia já foi realizada no aparelho e que foi proferida sentença no feito principal (autos nº 0000626-81.2015.403.6108), o que torna a manutenção da apreensão desnecessária. Ademais, ante a inexistência de qualquer alegação de que o aparelho objeto do pedido constitui instrumento ou produto do crime, reputo ele livre de confisco. Por fim, vislumbro suficiente para comprovar a propriedade do celular em momento do flagrante. Essa, no fim, é a regra para os bens móveis, a posse denota a propriedade, devendo haver prova da existência de causa excludente desta situação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do celular Samsung, S5, G900M, IMEI 3539 8606 0494 591 e 3539 8706 0494 599 (melhor descrito às f. 577) e dos respectivos cartões de memória e cartões SIM, se houverem, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e dê-se ciência ao MPF e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## INQUÉRITO POLICIAL

**0002623-65.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FRASCARELI BELTRAMINI MATHIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)**

Cuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de KARINA FRASCARELI BELTRAMINI MATHIAS por eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, inciso I, II e III da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (f. 64-vº). Juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais da investigada (f. 75), realizou-se audiência para oferecimento da transação penal, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pela averiguada, que extemou sua concordância (f. 84-vº). A averiguada cumpriu as condições impostas (f. 87), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (f. 90). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelo documento de f. 87, que a averiguada cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ela efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação à KARINA FRASCARELI BELTRAMINI MATHIAS, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Os valores já tiveram sua destinação. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MOLINA MARTINS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VALDECI ROMERA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE COLARES DOS SANTOS**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAO MOLINA MARTINS e VALDECI ROMERA como incurso no artigo 171, 2º, inciso I, e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque os denunciados, durante o período de 15/09/2003 a 15/09/2004, firmaram contrato de arrendamento de imóvel pertencente ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA - lote 08, da Agrovila 44 - Projeto de Assentamento Reunidas. A denúncia foi recebida em 9 de setembro de 2009. O Denunciado Valdeci ofereceu resposta à acusação às f. 245-258. A f. 340, foi nomeada advogada dativa para o Denunciado João, que, devidamente citado, não respondeu à acusação. Pela advogada nomeada, foi apresentada a resposta às f. 343-347. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 354). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 383-388; 405-407 e 439-441. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, pugnou o MPF pela condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas, além do dolo dos denunciados. Segundo o Ministério Público, ambos os denunciados tinham plena consciência das imposições da lei 8.629/93, entre as quais a proibição de cessação de uso da área a terceiros e, ainda, assinaram o contrato de arrendamento acostado aos autos. Defende a procedência da denúncia, tendo em vista que os Acusados negociaram coisa alheia como própria e, em detrimento do INCRA. O Acusado João Molina ofertou alegações finais às f. 463-467. Em sua defesa, alega que já estava na posse da área há mais de dez anos, não havendo irregularidade no arrendamento e nega descumprimento de quaisquer obrigações assumidas. Afirma que o arrendamento se deu por necessidade de sobrevivência do acusado em face da condição física precária e financeira em que se encontrava. Admite que arrendou parte do lote n. 08, pois tinha certeza que já tinha cumprido o prazo mínimo que o desobrigava das condições constantes da cláusula terceira do contrato firmado com o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento agrário. Alega que o prazo deve ser contado da data de expedição de autorização da ocupação (20/08/1993) e não da data da expedição. Pugna pela absolvição e, alternativamente, pela redução da pena, prevista no artigo 65, I do Código Penal, uma vez que conta com mais de 70 anos de idade. Em sua defesa, o Acusado Valdeci alegou, em preliminar, a violação da Emenda Constitucional n. 45, a prescrição da ação penal e a nulidade do inquérito policial e da denúncia, além da inépcia. No mérito, alega ausência de dolo, pelo desconhecimento das normas que impediam o arrendamento, não estando caracterizado o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato ilícito. Aduz que não agiu de má-fé e que a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o contrário. Pugna pela absolvição (f. 479-525). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo Acusado Valdeci. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz dos critérios da razoabilidade (REsp 1335798 PI 2012/0157953-4 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 16/06/2014). Muito embora não se trate de investigação complexa, verifica-se não há excesso injustificado na formação da culpa, pois as diligências requeridas demandaram maior prazo para cumprimento, em especial, considerando a necessidade de oitiva de testemunhas por cartas precatórias. Nesse caso, a demora não é incompatível com a razoável duração do processo, pois as diligências foram realizadas para a garantia da ampla defesa e do contraditório. Ademais, os atos foram efetivados dentro do limite de prescrição dado pelo artigo 109 do Código Penal. Não há, outrossim, que se cogitar da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença final, o prazo prescricional regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime de estelionato, operando-se em 12 anos (artigo 109, III do Código Penal). Nesse contexto, levando-se em conta o marco interruptivo dado pelo recebimento da denúncia (29/09/2009), resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional, considerando-se a ocorrência dos fatos entre 15/09/2003 e 15/09/2004. Do mesmo modo, as alegações de nulidade não têm lugar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é inaplicável à fase de inquérito os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto esta possui natureza administrativa, destinando-se a prover elementos informativos ao responsável pela Acusação, que lhe permitam oferecer a denúncia. (HC 212494 SC 2011/0157376-9 - QUINTA TURMA Publicação DJe 14/05/2014). Ademais, eventuais irregularidades no inquérito policial não constituem óbice à ação penal, sendo o procedimento administrativo, inclusive, dispensável. Portanto, descabidas as argumentações da defesa de nulidade da denúncia. No mérito, com o devido respeito ao entendimento do Ilustre Procurador da República, o pedido de nulidade na denúncia não merece ser acolhido. Conforme restou apurado, os denunciados firmaram contrato de arrendamento, que tinha por objeto lote de assentamento rural, promovido pelo INCRA. Ao que consta nos autos, referido lote foi destinado ao Denunciado João Molina, em 1988, e este o arrendou para o Denunciado Valdeci, sem a anuência do INCRA. Ocorre que, a meu ver, referida conduta não se amolda ao tipo penal do artigo 171, 2º, I do Código Penal (disposição de coisa alheia como própria). Assim como ocorre com o estelionato em sua modalidade principal, também nessa figura há necessidade da presença dos mesmos elementos constitutivos do crime, fraude, induzimento da vítima em erro e obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Na minha visão, o mesmo raciocínio adotado pelo parquet, ao promover o arquivamento do inquérito policial em relação à venda irregular do imóvel, é de ser abraçado para a conduta do arrendamento (f. 221-222). É dizer, o Denunciado João Molina não induziu em erro o Denunciado Valdeci, que estava ciente da condição de possuidor daquele e da propriedade do INCRA em relação ao imóvel arrendado. Não houve emprego de fraude na transação e a vantagem obtida não pode ser considerada ilícita, uma vez que se constitui de valores recebidos em troca do cultivo. Segundo restou apurado, o Denunciado João Molina, ainda que de forma precária, tinha a posse do imóvel, quando fez o arrendamento. Assim, não está presente o ardil, pese algum indício de que o contrato era fictício, pois, segundo o depoimento do Denunciado Valdeci era o próprio João quem cultivava o algodão, constituindo o valor do arrendamento, em verdade, adiantamento pela entrega da colheita e a conduta dos Acusados verdadeiro ilícito civil. Não está presente, ainda, o prejuízo do INCRA, pois as terras foram cultivadas e o contrato de arrendamento não permite a transferência de propriedade do imóvel. Nesse quadro, pesem os argumentos do Ministério Público Federal, a conclusão que se extrai da prova produzida é de que não houve qualquer prejuízo ao INCRA, assim, não incidindo na hipótese a tipificação do artigo 171, 2º, inciso I (aluguel) do Código Penal, que exige como elemento do tipo a ocorrência de prejuízo alheio. Acerca do tema, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PERMUTA DE LOTE CONCEDIDO PELO INCRA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Da narrativa inicial, bem como dos demais documentos acostados aos autos, extrai-se que o acusado permutou lote de assentamento, sem autorização do INCRA. Contudo, não se vislumbra que tenha havido prejuízo em desfavor da autarquia, um dos elementos que caracteriza do tipo penal de estelionato, em quaisquer de suas formas. 2. Não se pode tratar como crime de estelionato um ato que não foi investido de fraude ou ardil e que não gerou prejuízo efetivo ao INCRA ou ao projeto de reforma agrária, salientando, uma vez mais, que o lote ainda pertence ao INCRA, que, caso conveniente, pode reavê-lo para conferir nova destinação. 3. Logo, a conclusão inexorável é a de que o fato narrado nos autos é atípico. Pela narrativa inicial, não se vislumbra a presença das elementares do tipo. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF-3 - RSE: 8506 SP 0008506-66.2011.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUINTA TURMA). Acresço, por fim, que não vislumbro o dolo dos denunciados na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Digo isso, porque de acordo com a documentação acostada ao apenso I, o Denunciado João Molina explorou efetivamente as terras que lhe foram destinadas, por vários anos, desde 1988 e, em 2003, arrendou uma parte do lote (cinco alqueires - f. 68). Aparentemente apenas uma parcela das terras foi arrendada para o plantio de algodão e há notícias de que o Denunciado João continuou explorando a área remanescente. Deste modo, não há como qualificar a vantagem obtida como indevida. Neste ponto, confessou o Denunciado Valdeci que trabalhava para uma algodoeira e fez o contrato de gaveta com o Denunciado João. O dinheiro do aluguel era para o denunciado João e era o próprio Denunciado (João) quem plantava o algodão e entregava para empresa. Segundo Valdeci, o dinheiro era utilizado por João para a compra de insumos (sementes) para o plantio. Acresçam-se, no ponto, as alegações do Denunciado João Molina de que passava por dificuldades financeiras, apresentadas como justificativas para o ilícito contratual. Não estão presentes, portanto, o dolo genérico (vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento) ou específico (especial fim de obter vantagem ilícita). O contexto probatório demonstra, em verdade, que os fatos descritos na denúncia não passam de mero ilícito administrativo ou inadimplemento contratual, cuja apuração está a cargo da Autarquia Federal. Não se está aqui aprovando o comportamento dos Denunciados, que efetivaram contrato fictício de arrendamento, mas o certo é que, constituindo-se irrelevante penal, a conduta dos denunciados não está sujeita à persecução criminal. Nestas circunstâncias, a absolvição dos acusados é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ABSOLVO os acusados JOAO MOLINA MARTINS e VALDECI ROMERA, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 2º, I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações de praxe e baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.

**0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALAN CESAR MIRANDA e LUCAS JOSÉ RUFINO CUSTÓDIO pela prática do crime elencado no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, porque, no dia 19 de novembro de 2013, por volta das 20h10min, o denunciado Alan, na condução de um veículo Saveiro, realizava a escolha do denunciado Lucas, que conduzia uma carreta Volvo, esta última carregada de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua importação ou aquisição regular no mercado interno. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 (f. 118). Os denunciados foram citados pessoalmente (f. 159-160) e responderam à acusação à f. 151. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 161). Durante a instrução, foram ouvidos dois policiais militares (f. 199-202) e os réus foram interrogados (f. 216). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (f. 217 e 221). Em alegações finais (f. 223-225), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que a materialidade e autoria delitivas são inequívocas, restando plenamente demonstradas e consubstanciadas nas provas documentais e testemunhais colhidas nos elementos de convicção e durante a persecução penal em juízo, notadamente os interrogatórios judiciais dos acusados. Pugna pela condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia, com exasperação da pena-base, face à personalidade voltada para a prática de delitos, quantidade elevada de cigarros apreendidos e consequências do crime. A defesa dos Acusados ofertou seus memoriais às f. 234-238, requerendo a absolvição, sob o argumento de que o crime não se aperfeiçoou, na medida em que apenas transportavam os cigarros e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação do regime inicial aberto e substituição por penas alternativas. É o necessário relatório. DECIDO. O delito imputado aos Acusados está tipificado no artigo 334, caput e 1º, d do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade delitiva está patenteadas por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09-13), das Relações de mercadorias e dos veículos (f. 54-60). Além disso, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal (f. 86-88) e o Laudo Pericial (f. 94-96) confirmaram a procedência estrangeira dos 404.950 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e cinquenta) maços de cigarro apreendidos, os quais foram avaliados em R\$ 1.417.325,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais). O demonstrativo presumido de tributos, elaborado pela Receita Federal, estimou os valores dos impostos iludidos em R\$ 1.076.741,80 (um milhão, setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) - f. 89. O laudo pericial demonstrou, ainda, que as mercadorias apreendidas não possuem registro nem autorização da ANVISA ou RECEITA FEDERAL para importação, fabricação e/ou comercialização no território brasileiro (f. 96). A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada em relação aos dois denunciados. Segundo restou apurado, durante fiscalização de rotina, os policiais militares abordaram um veículo Saveiro, com placa de Campo Grande/MS, em atitude suspeita. O acusado Alan estava conduzindo o veículo, sentiu-se intimidado e acabou relatando que estava realizando escolha de um caminhão Volvo branco, com placa do Paraná. Ao realizarem busca do referido caminhão, os policiais lograram êxito em encontrá-lo no município de Lençóis Paulista/SP, no pátio do Posto Gauchão. Realizada a abordagem, o acusado Lucas, motorista do caminhão, confessou que estava levando uma carga grande de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, com destino a São Paulo, pelo que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte. O denunciado ALAN, tanto em sede de investigação quanto em juízo, confessou a prática do delito. Em juízo, ALAN afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que estava servindo de batedor à carreta, conduzida pelo acusado LUCAS e que receberia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para tanto. Esclareceu que iam até a capital de São Paulo, mais precisamente na Rodovia Castelo Branco, Km 38. Disse que conhecia o acusado LUCAS de vista e o pegou no posto Marechal. Afirmou que não conhece quem o contratou e não sabe quanto Lucas receberia para fazer o trajeto. Disse que chegariam ao Posto, em São Paulo, debariam a carreta e voltariam. Não soube informar quem receberia a carga. Já foi preso outras vezes pelo mesmo crime. Embora o acusado LUCAS tenha utilizado seu direito constitucional de permanecer em silêncio no interrogatório policial (f. 06), quando interrogado em juízo, afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que recebeu proposta de um desconhecido para levar o caminhão carregado de cigarros para a cidade de São Paulo, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e aceitou porque só trabalhava com frete e estava parado. Disse que conhece o acusado Alan apenas de vista e que ele estava escutando o caminhão com um veículo Saveiro. Eles estavam se comunicando por meio de celular. Não soube informar quanto Alan receberia para esse serviço. Não sabia quem pegaria o caminhão, pois iria deixá-lo em um posto na entrada de São Paulo, capital. As testemunhas confirmaram os fatos descritos na denúncia, de que ambos os denunciados admitiram a prática do delito, durante a abordagem policial e confessaram que levariam os cigarros até São Paulo, capital (mídia à f. 202). Os policiais militares Hamilton Cardoso de Almeida e João Marcos Cocito Corrêa informaram que estavam em patrulhamento de rotina, no pedágio de Agudos/SP, quando abordaram um veículo Saveiro. O motorista aparentava estar nervoso e, a princípio, disse que estava a caminho de Aparecida do Norte. Em revista no veículo, nada de ilícito foi encontrado, mas desconfiaram do tipo de celular que o motorista portava, uma vez que o modelo era típico de aparelhos utilizados para fazer escolha de carga ilícita. Conduziram o motorista à base da Polícia Militar de Agudos/SP, onde ele confessou que estava fazendo a escolha de uma carreta carregada de cigarros e levou os policiais até o local em que se encontrava a carreta (um posto de combustível na cidade de Lençóis Paulista). No local indicado, encontraram a carreta carregada com caixas de cigarros e o motorista que a conduzia, o qual afirmou que pegou o caminhão em um posto no Paraná e que receberia pelo transporte até a capital de São Paulo. Ambos eram do Mato Grosso e sabiam a procedência paraguaia dos cigarros. Acrescentaram que o motorista da Saveiro afirmou que já havia feito outra viagem semelhante. O motorista da carreta afirmou que era a primeira vez que realizava o transporte por estar desempregado. Acresça-se que os acusados foram abordados em virtude de um patrulhamento dos policiais na Rodovia, do contrário, teriam obtido sucesso na introdução da mercadoria no mercado de consumo, sem efetuar o pagamento dos tributos devidos. A prova produzida nos autos aponta, assim, a autoria do delito para ambos os denunciados, até mesmo pela situação de flagrância do caso e pela confissão dos dois em juízo. Além disso, as testemunhas, compromissadas com a verdade, ao contrário do que ocorre com os Réus, que não estão obrigados a produzir provas contra si mesmos, confirmaram que, durante a abordagem, ambos admitiram a autoria do crime, não havendo motivo para se colocar em dúvida o depoimento dos policiais, que não possuem interesse na acusação dos Denunciados. Portanto, as provas conduzem à conclusão de que os denunciados, livre e conscientemente, concorreram para a prática do delito de descaminho/contrabando, mediante o transporte e a escolha dos cigarros paraguaios desprovidos de documentação fiscal. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o delito de descaminho é de natureza formal e se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos impostos. Confira-se precedente neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. 2. CRIME DE DESCAMINHO. DELITO FORMAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CRIMES ELENCADOS NO ART. 9º DA LEI N. 10.684/2003. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA ANALOGIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM OS CRIMES CITADOS NA LEI N. 10.684/2003, NÃO SUSPENDE A PUNIBILIDADE ESTATAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Na espécie, a decisão monocrática impugnada encontra-se de acordo com a atual jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, que passou a se orientar no sentido de que a consumação do delito de descaminho se dá com a simples condução de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias, assim como se extrai da própria literalidade do art. 334 do Código Penal, cabendo destacar, ainda, que o comando legal que se pretende aplicar ao caso (art. 9º da Lei n. 10.684/2003) restringe-se, por expressa previsão legal, aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, constatação esta que, por si só, já afasta a pretensão de se ver o benefício da suspensão da pena estatal estendido ao crime de descaminho, uma vez que não há falar em analogia quando inexistente lacuna involuntária na lei, como ocorre na hipótese em comento. 3. Assim, verificado que: a) o crime do art. 334 do Código Penal não se encontra no rol dos delitos que o art. 9º da Lei n. 10.684/2003 suspende a punibilidade estatal em caso de parcelamento do débito fiscal; b) que não há lacuna a ser resolvida mediante o uso da analogia; e c) que inexistem razões para se equiparar o delito de sonegação fiscal ao de descaminho, notadamente porque o primeiro é material e o segundo formal, há de ser mantida a decisão monocrática impugnada. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AGRHC 201101334878, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/02/2014). Não há dúvida, ainda, de que os acusados conheciam a procedência estrangeira dos cigarros e de que tinham conhecimento da ilicitude penal do ato de iludir impostos, pois deixaram claro que sabiam que se tratava de cigarros paraguaios, inclusive, o acusado ALAN afirmou que já havia transportado outras vezes. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Como não foram comprovadas excludentes da antijuridicidade nem dirimentes da culpabilidade, passa-se à fundamentação da reprimenda. As certidões de antecedentes dos Réus indicam que têm personalidade distorcida para o crime. LUCAS tem mais antecedentes, uma vez que foi condenado em definitivo em 24/03/2014 pela prática do crime de receptação ocorrido em 21/01/2013 (processo nº 0000198-20.2013.812.0051 - Vara Única de Itaquiraí/MS - f. 194-195), além de ter respondido outra ação penal pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (processo nº 0000147-09.2013.812.0051 - Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS - f. 136-137). Por sua vez, ALAN já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em autos que apuraram a prática do crime de contrabando/descaminho e do crime contra as telecomunicações, com trânsito em julgado em 10/08/2011 (processo nº 20077004000140-1, da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR - f. 134); além de estar respondendo a outra ação penal que versa sobre crimes contra o sistema nacional de armas (processo nº 0001197-95.2011.812.0033, da Vara Única de Eldorado/MS - f. 190 e 226). Ainda, respondeu outro inquérito policial a respeito de formação de quadrilha, contrabando/descaminho e crime contra as telecomunicações (IP nº 94/2010 - Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS - f. 134-135). As circunstâncias do delito são desfavoráveis aos réus. Ficou comprovado que mantinham estratégia elaborada de transporte dos cigarros paraguaios para o município de São Paulo, com alta probabilidade de enganar a fiscalização, tanto da Receita Federal, quanto dos policiais, denotando a reprovabilidade da conduta social dos réus. Atenção, pois, ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias acima, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão para os Réus ALAN e LUCAS. Não incidem, no caso, circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão é de ser aplicada, no entanto, para ambos, pelo que reduz as penas em 1/6 e, não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo-as definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados ALAN CESAR MIRANDA e LUCAS JOSÉ RUFINO CUSTÓDIO como incurso nas iras do artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14), CONDENANDO os Réus ALAN e LUCAS à pena final 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixando o regime aberto para cumprimento. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) cada um dos Réus, ALAN CESAR MIRANDA e LUCAS JOSÉ RUFINO CUSTÓDIO, deverá arcar com prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) cada um dos Réus, ALAN CESAR MIRANDA e LUCAS JOSÉ RUFINO CUSTÓDIO, deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Ficam os Réus condenados ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004142-75.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TIAGO PINTO DE CARVALHO pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I e IV do Código Penal, porque, no dia 20 de agosto de 2016, por volta das 7 horas, na altura do km 405 da Rodovia SP 321, no município de Iacanga/SP, o denunciado foi flagrado na posse de 5.100 pacotes de cigarros de procedência estrangeira (paraguáia), sem qualquer documentação comprobatória da origem lícita dos produtos. A denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2016 (f. 86). O Acusado foi citado e respondeu à acusação às f. 112-114. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 117). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 135-139. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais (f. 142-144), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, alegando que o AITGF e o laudo pericial atestaram a procedência estrangeira da mercadoria e que ficou demonstrado nos autos que o réu conduzia uma FIAT/Ducato, veículo de carga do tipo furgão, carregado de cigarros de origem paraguáia. Ressaltou que as declarações das testemunhas, da fase policial, foram corroboradas em juízo e que o réu admitiu, perante a autoridade judiciária, que realizou a prática delitiva. Em sua defesa, o Acusado reiterou a confissão e pediu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea b do Código Penal, além da aplicação da pena base no mínimo legal (f. 161-163). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delitiva restou sobejantemente provada e está consubstanciada no auto de apreensão de f. 08; discriminativo de mercadorias de f. 24; demonstrativo de tributos de f. 79; auto de infração e termo de guarda fiscal de f. 81-82 e laudo pericial de f. 95-98. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Conforme se afere das f. 02-06, o Acusado foi preso em flagrante delito, durante fiscalização levada a efeito pela polícia militar rodoviária e, no interior de seu veículo, foram encontrados 5.100 pacotes de cigarros de origem paraguáia. Os policiais responsáveis pela abordagem e prisão do Acusado foram ouvidos perante este Juízo e confirmaram os fatos descritos na denúncia, de que localizaram a farta quantidade de cigarros no interior do veículo dele. Evandro Luiz Dias relatou que estava em patrulhamento da rodovia e visualizou a Van do Denunciado em alta velocidade e decidindo verificar. Conseguiram abordar o Réu e constataram a existência dos cigarros no interior do veículo. Ao ser abordado, o Acusado disse que levaria a mercadoria para Ibitinga e que receberia R\$ 500,00 pelo transporte. Disse ainda conhecer a procedência estrangeira do cigarro e que havia feito esse tipo de transporte quinze dias antes, e tudo deu certo. Geníl Gottardi confirmou que fez a abordagem do Denunciado e encontrou farta quantidade de cigarros no interior do veículo que ele conduzia, na Rodovia SP 321, cerca de 5.100 pacotes. Reconheceu-o nesta audiência. O Réu não estava portando os documentos pessoais, disse que estava levando os cigarros para Ibitinga e iria receber R\$ 500,00 pelo transporte. Afirmou também que já havia realizado outra viagem como essa e sabia que os cigarros eram de origem paraguáia. Em seu interrogatório, perante este juízo, o Denunciado afirmou que já foi preso três vezes pelo envolvimento com cigarros; confessou que carregou a mercadoria na cidade de Centenário do Sul e levaria para Ibitinga; pretendia vender os cigarros, os quais ele adquiriu com o dinheiro que recebeu em ação trabalhista; comprou o carro e os cigarros. Iria promover a venda a varejo e está arrependido do cometimento do delito. Pagou uma parte do veículo em dinheiro e parcelou o restante em 30 vezes. Pretendia vender os cigarros de bar em bar. Pagou pela metade dos cigarros em dinheiro e ia pagar o restante conforme fosse realizando a venda. Pagou aproximadamente vinte e oito mil reais pelos cigarros. Não restam dúvidas, portanto, quanto à autoria do delito, que foi confessada pelo Denunciado. O laudo pericial de f. 95-98 demonstra, por sua vez, que os cigarros são das marcas Eight, Mill Play, de origem paraguáia e não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ainda relatou o Réu que a cidade de Centenário do Sul é bastante conhecida pelo contrabando de cigarros e pela facilidade que se encontra de efetuar a compra naquele município. Está demonstrado, portanto, que TIAGO adquiriu e estava de posse de grande quantidade de cigarros, cuja venda não está autorizada pela lei brasileira e pretendia vendê-los em bares, incidindo nas penas do artigo 334-A do Código Penal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Acusado, apesar de tecnicamente primário, vem reiterando na conduta criminosa, denotando que tem personalidade voltada para o delito e faz do delito meio de vida; a enorme quantidade de cigarros apreendidos (5.100 pacotes) revela a gravidade do crime e impõe a fixação da pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas. Incide, no entanto, a atenuante da confissão, uma vez que admitiu a aquisição dos cigarros do Paraguai e que pretendia vendê-los no comércio local. Assim, fica reduzida a pena base em 1/6 e fixada definitivamente em 2 anos e 1 mês de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR TIAGO PINTO DE CARVALHO nas iras do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo montante será apropriado do valor já depositado em juízo a título de fiança e o saldo remanescente poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Fica o Réu condenado, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5209

#### EXECUCAO DA PENA

0003926-17.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

Trata-se de processo de execução criminal de pena substitutiva restritiva de direitos (prestação pecuniária destinada à Fazenda Nacional) imposta a apenado(o) residente na cidade de Santa Terezinha do Itaipu, PR. Nesse modo, expeça-se carta precatória à VEC da Comarca de Santa Terezinha do Itaipu, PR, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, observando-se que o(a) apenado(a) deverá ser intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência admonitória, o recolhimento, no valor de 10 salários mínimos, destinado à União, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento. Conste na carta precatória que esse valor pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) apenado(a), a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajudadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA)

1. Anote-se a revogação da procuração às f. 499/500, bem como a nova procuração e o subestabelecimento de f. 502/503.2. Recebo o recurso de apelação do réu LUIZ ALBERTO COBALCHINI, interposto à fl. 500, observando-se que consta da petição de interposição do recurso que o recorrente pretende arrazar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.3. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.4. Publiquem-se a sentença e a decisão em embargos de declaração às f. 488/492-verso e 496/497.5. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória.6. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004796-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004796-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO CHARLES MAZETO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Anote-se a procuração de f. 199. Intime-se o novo defensor constituído pelo acusado para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA e OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO, pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por volta do dia 13 de novembro de 2008, por volta das 17h30min, na cidade de Lins/SP, os acusados, agindo de forma dolosa, em unidade desiguais e propósitos entre si, colocaram em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00, e guardavam outras 07 (sete) cédulas falsas de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida em 07/02/2011 (f. 106). Devidamente citados (f. 114/115-vº e 135/136), os réus ofereceram respostas escritas (f. 124 e 127/130). Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao curso do processo, determinando-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (f. 137). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (f. 160-163, 180-182) e os réus foram interrogados (f. 205-207 e 227-229). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, os acusados nada requereram (f. 274 e 314), ao passo que o MPF requereu a juntada de folha de antecedentes criminais e de Certidões de objeto e pé das comarcas de Lins e Promissão, além da juntada das certidões faltantes dos acusados (f. 238 e 278-311), o que foi deferido parcialmente e cumprido às f. 242-245, 247-249, 250-252, 253-258, 260-261, 262-270 e 312. Os antecedentes foram juntados às f. 93-105 e 109. As alegações finais foram apresentadas às f. 316-318 (MPF), 336-340 (acusado Ottoniel) e 342-345 (acusado José Adriano). É o relatório. DECIDO. O delito imputado aos acusados (1º, do art. 289 do Código Penal) tem a seguinte redação: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Compulsando os autos, constatou não haver dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, que está consubstanciada no auto de apreensão de f. 09-12. Está provada a falsidade das oito notas de cinquenta reais, conforme conclusão do laudo pericial juntado às 09-12, das quais sete foram apreendidas em poder do acusado José Adriano. Nesse documento, concluíram os peritos que as cédulas são falsas, pois apresentaram caracteres divergentes dos originais, tais como ausência de impressão caligráfica; inexistência das microimpressões das letras b e c nas áreas específicas; inexistência da imagem latente B e c na área específica; não superposição do registro coincidente; inexistência da marca d'água autêntica representando a efígie da República; inexistência de fibras coloridas embutidas na massa de papel. Entenderam, ainda, tratar-se de reprodução capaz de ludibriar uma pessoa desprevenida. No que se refere à autoria delitiva, encerrada a instrução do processado, estou convencido de que a imputação é parcialmente procedente. De fato, as provas coligadas aos autos mostram-se demasiadamente frágeis para imputar ao denunciado OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO a responsabilidade por guardar ou introduzir na circulação as cédulas inautênticas. Em juízo, OTONIEL disse que trabalhava com José Adriano e, no dia dos fatos, os dois foram para Lins. Um conhecido chamado Paulo Sérgio também foi. Admitiu que comprou bebidas na padaria, mas foi a pedido de Paulo Sérgio, que lhe deu a nota de R\$ 50,00 para esse fim. Afirmou que não sabia que a nota era falsa e que não tinha interesse em trocar as cédulas, tanto que havia emprestado um cheque de uma amiga (mídia à f. 229). De fato, em posse do denunciado OTONIEL nada foi encontrado. Além disso, com as provas dos autos não se pode afirmar, com certeza, que a nota falsa encontrada pelos policiais no caixa da padaria foi entregue naquele estabelecimento pelo denunciado OTONIEL. Note-se que a própria testemunha, Daiane Franciele, que trabalhava na padaria na época dos fatos, afirmou, em juízo, que os policiais chegaram ao estabelecimento e entre outras notas de cinquenta reais, que estavam no caixa, encontraram uma nota falsa. Vale dizer: haviam várias notas de cinquenta reais e não se podia identificar, certamente, que aquela falsa foi a cédula entregue pelo acusado OTONIEL. Além disso, no dia da apreensão das cédulas, 13 de novembro de 2008, Daiane teria reconhecido o acusado JOSÉ ADRIANO como sendo a pessoa que entregou a nota de cinquenta reais (boletim de ocorrência - f. 06). No entanto, meses depois, apresentou uma declaração, afirmando que não foi o réu JOSÉ ADRIANO quem entregara a cédula (f. 45) e, somente em 18 de novembro de 2010, ou seja, mais de dois anos do registro do boletim de ocorrência, Daiane reconheceu, por foto, o acusado OTONIEL como sendo a pessoa que entrou no estabelecimento, adquiriu bebidas e pagou com uma nota de cinquenta reais. Em juízo, Daiane NÃO afirmou que foi o acusado OTONIEL quem entregara a nota falsa. Esclareceu que o acusado JOSÉ ADRIANO compareceu na padaria, posteriormente, pedindo para ela assinar a declaração de que não foi ele quem entregara cédula. Disse que os policiais foram ao estabelecimento e encontraram a moeda falsa entre outras notas de cinquenta reais que estavam no caixa. Realmente, não há prova SEGURA de que o denunciado OTONIEL guardou ou introduziu na circulação as moedas falsas apreendidas por ocasião dos fatos a que se refere a imputação. E como sabido, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para lançar um decreto condenatório, a prova deve ser conclusiva e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, impõe-se a absolvição. A mesma sorte, no entanto, não socorre ao acusado JOSÉ ADRIANO. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo confirmaram que o acusado efetivamente estava na posse das 07 (sete) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quando interrogado por este Juízo, JOSÉ ADRIANO afirmou que foi abordado com as sete notas de cinquenta reais. Disse que pôs à venda um videogame por R\$ 300,00 porque estava desempregado. Afirmou que conheceu Ottoniel em um bar e que ele lhe apresentou um indivíduo chamado Paulo Sérgio, o qual teria comprado o videogame, pelo valor de R\$ 300,00, em notas de R\$ 50,00. Posteriormente, ao finalizar uma compra de pneus com uma das notas de R\$ 50,00 recebidas de Paulo Sérgio, foi abordado pela polícia sob a acusação de que possuía cédulas falsas e que as repassara no comércio local. Disse que recebeu as notas de Paulo Sérgio como verdadeiras e que Ottoniel teria comprado os produtos na padaria com nota falsa (mídia à f. 207). As alegações do acusado de que as cédulas pertenciam ao terceiro Paulo Sérgio não merecem prosperar. Está claro que essa fala tem como fim único o de se livrar das acusações que pesam sobre ele, em especial porque sequer apresentou maiores informações sobre o suposto Paulo Sérgio, o qual também não compareceu para prestar esclarecimentos. Em que pese JOSÉ ADRIANO alegar que tenha recebido as cédulas como pagamento da venda de um videogame Playstation II ao indivíduo Paulo Sérgio, não logrou comprovar a suposta venda, além disso, se realmente vendeu por R\$ 300,00 (trezentos reais) e Paulo Sérgio pagou em notas de cinquenta reais, deveria ter seis cédulas de R\$ 50,00 e não sete como foram encontradas. De qualquer modo, ainda que as seis cédulas de cinquenta reais (que totalizam trezentos reais) tenham sido recebidas como forma de pagamento, sobraria uma cédula falsa (já que foram encontradas 07 notas), da qual o acusado José Adriano não esclareceu a procedência. Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que as sete cédulas falsas foram encontradas com o acusado José Adriano. O policial militar Antônio Marcos Miller de Castro também confirmou o relato em sede de inquérito policial. Afirmou que as notas foram encontradas no bolso de José Adriano e o reconheceu em juízo. Informou que estavam em patrulhamento próximo ao Hospital São Lucas, quando receberam de um comerciante a denúncia de que o acusado Ottoniel teria tentado entregar uma nota falsa, mas ele teria reconhecido a falsidade. Ottoniel entrou em um veículo, do qual o comerciante passou a placa. Afirmou que esse comerciante não teve interesse em registrar a ocorrência. Localizaram o veículo em uma borracharia. O acusado Ottoniel estava sentado e José Adriano estava ao lado do veículo. Um dos indivíduos evadiu-se pelos fundos. Com José Adriano foram encontradas sete notas de cinquenta reais, sendo que três ou quatro cédulas tinham a mesma numeração. Foram até a padaria que os acusados tinham acabado de comprar mercadorias e a comerciante confirmou que eles pagaram com uma nota de cinquenta reais. Apreenderam a nota. Afirmou que a comerciante foi ludibriada pelos acusados. O policial militar Marcos Matias Martins disse que receberam denúncia anônima de um comerciante, de que os réus estariam entregando notas falsas e passou os dados do veículo que eles estariam utilizando. Saíram em patrulhamento e localizaram o veículo em uma borracharia. Abordaram os acusados com algumas mercadorias e bebidas na sacola da padaria. Um dos indivíduos que estava no carro com eles e com maior parte das notas falsas, fugiu pelos fundos. Com um dos acusados foram encontradas sete notas falsas, três ou quatro com a mesma numeração. Contataram a comerciante da padaria, a qual foi até o DP. Daiane, que trabalhava na padaria, não tinha conhecimento de que a nota era falsa. Afirmou que os réus tinham acabado de comprar bebidas no estabelecimento e a nota falsa entregue por eles foi encontrada no caixa. Em sede de inquérito policial, a testemunha Daiane Franciele dos Santos esclareceu que somente uma pessoa do sexo masculino, cor negra, estatura alta, foi à padaria e comprou três garrafas de vodka, pagando com a nota em questão, ou seja, R\$ 50,00 em cédula falsa. Embora, de início tenha afirmado que o acusado José Adriano teria entregado a nota falsa, posteriormente, fez declaração retificando (f. 45). Em juízo, Daiane disse que no dia dos fatos, um rapaz negro e alto fez o pagamento de bebidas com uma nota de R\$ 50,00, cuja falsificação não foi detectada pelos funcionários da padaria. Ele estava acompanhado de outro rapaz, cor parda, do qual não recorda a fisionomia. Posteriormente, os policiais foram ao estabelecimento e encontraram a nota falsa entre outras notas de cinquenta reais que estavam no caixa. Disse que José Adriano compareceu na padaria, posteriormente, pedindo para ela assinar a declaração de que não foi ele quem entregara a nota falsa. Afirmou que não foi José Adriano quem entregou a nota e não soube dizer se ele era a pessoa que acompanhava o homem que entregou a cédula falsa. As testemunhas de defesa do acusado José Adriano nada souberam informar a respeito dos fatos. As alegações da defesa técnica, por outro lado, não encontram amparo no acervo probatório. A tese de negativa de autoria, sedimentada na ausência de dolo, não procede. Digo isso, porque quando interrogado por este Juízo, José Adriano disse que recebeu as cédulas falsas como forma de pagamento da venda de um videogame, contudo, sequer apresentou indícios da negociação, ou informações sobre o comprador. Além disso, evidente que essa alegação não passa de mera tentativa de imputar o delito a um terceiro que sequer foi identificado. Saliente-se, ainda, que o delito de moeda falsa traz entre um de seus verbos o de guardar moeda contrafeita, tipo este que se amolda perfeitamente à conduta do denunciado José Adriano. Enfim, não se cogita na hipótese de menor participação delitiva como quer a defesa do acusado José Adriano. Digo isso porque as cédulas falsas foram encontradas em seu poder, de modo que praticou o verbo do tipo (guardar), sendo caso de autoria e não de participação, devendo, portanto, incorrer nas penas cominadas ao crime. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu José Adriano agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, observo que José Adriano é tecnicamente primário, já que as certidões de objeto e pé, acostadas às f. 325-327 demonstram que foi processado pelo crime de receptação, posteriormente aos fatos em tela (processo nº 0000858-25.2009.8.26.0484), no qual beneficiou-se pela suspensão condicional do processo, transitando em julgado em 22/03/2010, além de duas contravenções penais. Os motivos do crime são injustificáveis e suas consequências devem ser consideradas relativamente graves, tendo em vista que envolve a falsificação de sete cédulas de cinquenta reais. Diante disso, constatando que José Adriano é tecnicamente primário, embora ostente anotações criminais, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena em seu grau mínimo, vale ressaltar, 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem consideradas, ficando mantida a pena inicialmente fixada. Anote-se, no ponto, que não se aplica ao caso o instituto da continuidade delitiva, acentado pela acusação. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, está configurada a continuidade, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. No presente caso, a prova coligada aos autos comprova apenas uma conduta praticada pelo denunciado JOSÉ ADRIANO, qual seja, guardar moeda falsa, não tendo sido constatado que o acusado praticou outras condutas nas mesmas condições de tempo, lugar ou maneira de execução. Além disso, a conduta introduzir na circulação não restou comprovada, uma vez que não existem provas nos autos para que se possa afirmar, com certeza, que a cédula falsa encontrada no caixa da padaria foi entregue pelos acusados. Assim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, fica a pena fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao acusado OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o acusado JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, condenando-o à pena final e definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País, na época dos fatos, o dia-multa, conforme fundamentação expendida. Fixo o regime inicial aberto, sendo cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime, pois o réu é tecnicamente primário. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 1.000,00, que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Fixo os honorários para o defensor dativo nomeado por este Juízo (f. 117), no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, deverá o defensor apresentar os competentes recursos e/ou contrarrazões. Deixo de condenar o Réu no pagamento das custas processuais, uma vez que foi defendido por advogado dativo, ficando deferida a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu JOSÉ ADRIANO RODRIGUES BATISTA no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008538-71.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ART E DISPLAY LTDA - ME. X LUIS APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Conforme acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 284/307), LUIZ APARECIDO DA SILVA foi condenado pela prática do crime do art. 337-A, III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Os autos retornaram a este juízo, embora pendente de julgamento o Agravo interposto pela acusação contra decisão denegatória de Recurso Especial. Neste caso específico, não obstante a ausência de determinação expressa do E. TRF da 3ª Região (já que não foi apreciado o requerimento da acusação à fl. 360), acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 377/377-verso, considerando o trânsito em julgado para a defesa (não sendo mais possível, portanto, a absolvição ou a diminuição da pena), para que seja dado início à imediata execução provisória das penas restritivas de direitos, conforme precedente do C. STF ao julgar o HC 126.292/SP. Expeça-se Guia de Execução Provisória a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal substituída, e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, a ser revertida em prol da União - fl. 298). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como Execução Penal Provisória (classe 104). Intimem-se as partes.

**0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP25033 - MILTON FERNANDO TALZI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (conforme aditamento de f. 155-157), porque, no dia 12 de novembro de 2011, por volta das 7 horas, no km 248 da Rodovia Castelo Branco, no município de Avaré, o denunciado foi flagrado de posse de medicamentos anabolizantes de procedência ignorada e sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente. Às f. 124-129, foi acostada a cópia do laudo pericial. A denúncia foi recebida em 21/08/2012 (f. 70) e o denunciado respondeu à acusação às f. 133-143. O aditamento foi acolhido em 04/09/2014, sendo determinada nova citação (f. 162). A resposta à nova acusação foi apresentada às f. 168-172. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 178). À f. 189, foi acolhida a promoção de arquivamento em relação ao descumprimento das demais mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 41-44. Procedeu-se à oitiva das testemunhas por videoconferência (f. 202, 218, 238 e 247). O interrogatório do Réu foi realizado por carta precatória, às f. 256-280. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A defesa nada requereu (f. 293). Em alegações finais (f. 294-296), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Alegou que o conjunto probatório evidencia que o próprio acusado realizou a importação clandestina e irregular dos anabolizantes no Paraguai, embora ele tente, em juízo, fazer crer que foi adquirida em Foz do Iguaçu. Aduz que as testemunhas confirmaram que o réu admitiu a importação no momento da abordagem policial e que afirmou que a compra foi realizada em Ciudad del Este. Pugna pela condenação do Acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Em sua defesa, o Acusado alega que não ficou comprovado nos autos que ele tenha importado do Paraguai a ínfima quantidade de anabolizantes, mesmo porque foi abordado em território nacional, em local bem distante das fronteiras com qualquer país vizinho. Em relação às declarações da fase policial, sustenta que foram prestadas ao arrepio do contraditório e sem a presença de advogado. Afirma que estava temeroso das consequências que poderiam advir do fato de admitir que adquiriu as substâncias em território nacional e que poderia ser pressionado para revelar o nome e a localização do fornecedor, o que colocaria em risco a sua integridade física. Afirma, por fim, que a testemunha arrolada pela defesa confirmou as declarações do Réu e requer a absolvição. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965/Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no boletim de ocorrências de f. 04-07; auto de apreensão de f. 14-16; laudo de perícia criminal de f. 31-35 e auto de infração e termo de guarda fiscal de f. 41-44. Estes documentos demonstram que o acusado foi preso na posse de quatro frascos-ampola de 30 ml de Stanazolol depot. O laudo pericial demonstrou, ainda, que os frascos do medicamento não indicam o país de origem do fabricante e que não é autorizado pela ANVISA. No boletim de ocorrências, à f. 07, consta que os frascos eram provenientes de um laboratório paraguaio, Landerkin. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Em sede investigatória, o Denunciado confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, declarando que: Na última segunda-feira, 07/11/2011, o declarante saiu de São Paulo/SP utilizando-se de um ônibus de excursão, tendo chegado em Ciudad del Este, Paraguai, na terça-feira pela manhã; que o declarante ficou instalado na casa de uma amiga na cidade de Foz do Iguaçu/PR; que durante o período de viagem o declarante também comprou 4 frascos de um produto chamado stanozolol depot, para o seu próprio consumo valendo ressaltar que o declarante praticava fisiculturismo, utilizando de tal medicamento, desde os 24 anos; (f. 11). Em juízo, admitiu a compra dos anabolizantes para uso próprio, mas disse que comprou em Foz do Iguaçu. Afirmo que fazia bastante uso e sabia que não tinha registro na ANVISA. Foi a primeira vez que buscou os remédios pessoalmente. Em relação ao outro processo em que foi absolvido, comprou a mercadoria em São Paulo mesmo. As testemunhas confirmaram os depoimentos da fase policial, de que o Acusado admitiu a aquisição dos anabolizantes no Paraguai. Vejamos: Ederson Carlos Pinhata confirmou os fatos narrados na denúncia, de que o denunciado foi abordado no interior do ônibus da viação Pluma e, durante a revista, encontrou os anabolizantes na mochila dele. O denunciado confessou que o produto era dele e que foi adquirido no Paraguai. Havia outras mochilas do denunciado com mercadorias estrangeiras. José Alberto Vendrameto afirmou que participou da abordagem do denunciado no interior do ônibus da viação Pluma e que os quatro frascos de anabolizantes foram localizados com ele, no interior de uma mochila. Na bagagem do acusado havia outras mercadorias eletrônicas de origem estrangeira. Não se recorda das afirmações do denunciado, devido ao tempo, mas ratifica o que está em seu depoimento na fase policial. Não conhecia o réu (mídia à f. 218). A testemunha de defesa, Simone Vieira Ortiz, foi ouvida como informante do juízo e disse que conhece o denunciado há aproximadamente seis anos; quando ele ia para Foz do Iguaçu ficava na casa dela. Sabe que o denunciado é fisiculturista e personal trainer; sabe que ele usa anabolizante; o próprio denunciado contou a ela. Não sabe onde ele compra nem como. Não viu os produtos descritos nos autos com o denunciado (f. 247). Nota-se, portanto, que a versão dada pelo acusado, na fase policial, foi confirmada em juízo pelas testemunhas, embora tente desvirtuar os fatos dizendo que adquiriu os medicamentos em território brasileiro. Está evidente que o Acusado mudou a versão dos fatos, tentando se desvincular da imputação do delito de contrabando, ao dizer que comprou os medicamentos em Foz do Iguaçu. Todavia, o denunciado não logrou comprovar as suas afirmações perante este juízo. A única testemunha ouvida pela defesa nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia. Em seu depoimento, Simone relatou que conhece o denunciado, sabe que faz uso de anabolizantes, mas não sabia que ele tinha adquirido as ampolas, quando foi à sua casa pela última vez, em novembro de 2011. Desconhecia a compra e a sua origem. Por outro lado, os policiais que participaram de sua abordagem, confirmaram a versão da fase de investigação e corroboraram o depoimento do denunciado perante a autoridade policial. Acresça-se, ainda, o fato de que o denunciado trazia consigo diversas outras mercadorias de origem estrangeira, mais especificamente eletrônicas (f. 43), denotando que esteve realmente no Paraguai. Não restam dúvidas, portanto, de que adquiriu as substâncias em território estrangeiro. Deste modo, a meu ver, restou amplamente demonstrada a autoria delitiva, não tendo sido produzidas provas em contrário, pelo acusado, em especial, porque sua confissão extrajudicial foi corroborada pelas testemunhas perante este juízo. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da licitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que os motivos do crime são injustificáveis e as circunstâncias naturais; as consequências não são graves, já que a quantidade de medicamentos encontrada não é elevada (quatro ampolas); o réu é, tecnicamente, primário, mas está sendo processado em outro feito pelo mesmo delito (f. 285 e 297-299), denotando personalidade voltada para o crime. Sendo assim, fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas. Não incide a atenuante da confissão, uma vez que, embora tenha admitido a aquisição dos medicamentos no Paraguai, na fase extrajudicial, retratou essa assertiva em juízo. Assim, a pena base torna-se definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 2 (dois) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 2.000,00, que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Fica o Réu condenado, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005848-35.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X JOSE FELIPE GORNISKI(RS078831 - DIOGO FRANZ E RS075548 - EDUARDO PIRES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIANO APARECIDO DA SILVA e JOSE FELIPE GORNISKI pela prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 29 do Código Penal, porque, no dia 23 de fevereiro de 2011, na Rua Luiz Paçola, n. 230- Vila São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, realizaram atividades de telecomunicação de forma clandestina, consistentes na exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a necessária outorga ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2012 (f. 92). Os Denunciados foram citados e responderam à acusação às f. 128-138 e 150-161. Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 162), ouvindo-se as testemunhas da acusação e da defesa e interrogando-se os réus (f. 178-180; 190-192; 215-217 e 243-245). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios, com vista à requisição das certidões de objeto e pé dos feitos que constam nas folhas de antecedentes criminais dos réus (f. 266). A defesa nada requereu (f. 283). Em alegações finais (f. 290-292), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela procedência parcial da denúncia, asseverando que a materialidade do delito restou cabalmente comprovada, mas a autoria ficou suficientemente demonstrada apenas em relação ao Réu Luciano. Em relação ao Denunciado José Felipe salientou que não restou satisfatoriamente demonstrado que tenha concorrido para a prática delitiva e que os indícios de autoria que autorizaram o oferecimento da denúncia não foram corroborados pela instrução probatória. Requereu a absolvição do Acusado José Felipe e a condenação de Luciano, nos termos da denúncia. A defesa do Acusado José Felipe alegou, em síntese, que jamais cometeu qualquer irregularidade e sempre cumpriu com os seus deveres, pagando em dia a sua licença. Argumentou que é inocente, pois a empresa de sua propriedade é idônea, devidamente autorizada e licenciada para realizar suas atividades, jamais possibilitou ou permitiu que a empresa do Réu Luciano prestasse serviço na cidade de Lençóis Paulista ao arripio da legislação vigente. Salientou que não existem provas da participação do Acusado na prática do ilícito e pugnou pela absolvição (f. 304-312). O Acusado Luciano apresentou memoriais às f. 318-330, defendendo a atipicidade da conduta, pois não se amolda à descrição do artigo 184, parágrafo único da Lei 9.472/97, se qualificando, em verdade, como serviço de valor adicionado à comunicação, nos termos do artigo 61 da mesma lei. Acrescenta que a própria ANATEL classifica a INTERNET como serviço de mero valor adicional à comunicação e tece considerações acerca do conceito e das características dos provedores de informação e de acesso, destacando que não possuem natureza de serviço de telecomunicações. Diz que a acusação afronta o princípio da reserva legal ou estrita legalidade e pede a absolvição. É o que importa relatar. DECIDO. O delito imputado aos Denunciados tem a seguinte redação (artigo 183, caput) da Lei 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Inicialmente, não procedem as alegações da defesa do Acusado LUCIANO acerca da atipicidade da conduta. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao Acusado, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. Confiar-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet a terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. DJE 28/04/2015. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1304262 PB 2012/0031977-1) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. 2. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação. 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 é de perigo abstrato, uma vez que, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502565428, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2016 DTPB). Nota-se, portanto, que, em princípio, a conduta se amolda ao tipo penal, sendo de rigor a análise do mérito da ação penal. Nesse passo, verifico que a materialidade delitiva está consubstanciada no termo de representação e relatório fotográfico de f. 04-06, nota técnica de f. 07-08; auto de infração de f. 09-13; termo de interrupção de serviços de f. 14-15; relatório de fiscalização de f. 16-23 e ofício de f. 50-51. Segundo consta nos referidos documentos, os agentes de fiscalização da ANATEL identificaram, no endereço da empresa IA Martins Informática ME, a existência de um sistema irradiante, instalado sobre uma torre de aproximadamente 15 (quinze) metros de altura, composto por 5 (cinco) antenas direcionais do tipo painel setorial, acopladas a 5 (cinco) receptores de radiação restrita, todos em funcionamento (f. 07). Consta, ainda, que na monitoração da faixa de frequência 2,4/5,8 GHz constataram redes wireless ativas oriundas de tais equipamentos e detectaram identificadores de redes wireless (KZBrazil\_A; KZBrazil\_A\_2 e KZBrazil\_C\_2 - vide f. 07). A fiscalização verificou, também, a existência de diversos clientes da empresa do Denunciado Luciano nas imediações do local dos fatos. Não há dúvida, também, quanto à autoria do delito. Neste ponto, cumpre anotar que o Ministério Público Federal requereu a absolvição do Denunciado José Felipe Gorniski, dado à ausência de comprovação efetiva de sua participação na ação criminosa, o que realmente consta nos autos. De fato, restou apurado que a estação clandestina de telecomunicações para o serviço de multimídia funcionava no endereço da empresa do Denunciado Luciano Aparecido Silva (IA Martins Informática ME). A ação foi descoberta a partir de fiscalização empreendida pela ANATEL, na qual foi constatada a existência da estação na sede da empresa, localizada na Rua Luiz Paçola, n. 230, Vila São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista. Em seu interrogatório, perante a Autoridade Policial, LUCIANO admitiu a prática da conduta, mas alegou que se utilizava da autorização concedida à empresa José Felipe Gorniski ME. Vejamos: Que em fevereiro de 2009, iniciou a exploração do serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) denominado pelo nome de fantasia NASA NET INFORMÁTICA, o qual operava a partir de um imóvel localizado na Rua Luiz Paçola, 230, Vila São Judas Tadeu em Lençóis Paulista/SP; que operou normalmente o serviço até ao dia 23/02/2011, quando Agentes da ANATEL interromperam a atividade e apreenderam alguns equipamentos utilizados na exploração do serviço de comunicação de multimídia; que na época possuía cerca de noventa clientes que usufruíam dos serviços pelo valor mensal de quarenta e cinco reais; que acerca dos fatos em apuração neste inquérito, esclarece que havia uma parceria entre o interrogando e uma empresa do Rio Grande do Sul, denominada JOSE FELIPE GORNISKI ME, a qual possuía autorização da ANATEL para exploração do serviço de internet via rádio; (f. 29). Em juízo, o Denunciado LUCIANO disse que, no momento da autuação, não tinha a liberação correta da ANATEL, mas, quando começou a operar a estação, foi se informar sobre o procedimento e foi instruído por um engenheiro elétrico, que indicou uma empresa do Rio Grande do Sul e pagava valor mensal pela utilização do serviço. Os equipamentos estavam em nome dessa empresa do Rio Grande do Sul. Ficou sabendo depois, pela própria empresa, que o procedimento era ilegal, pois a empresa do Denunciado não poderia faturar o serviço. Então continuou fazendo o faturamento pela empresa do Rio Grande do Sul. Não sabia que a torre havia sido baixada e cancelada a parceria. Só soube no ato da fiscalização da ANATEL. Na época tinha cento e vinte clientes e passou a cartearia para uma estação licenciada de Lençóis Paulista, para que os clientes não ficassem sem o serviço de INTERNET. A empresa, na época, operava sob a denominação fantasia de KAZAHASAQUES, de propriedade do Denunciado José Felipe. Preferiu a negociação com essa empresa, em vez da ANATEL, porque ficava mais em conta. Não sabia que era ilegal, só soube depois de ter montado a estrutura, e pelo próprio José Felipe (mídia à f. 217). A testemunha Júlio Cesar de Assis Santos, agente de fiscalização da ANATEL, confirmou os fatos descritos na denúncia de que efetivou a diligência na empresa do Denunciado Luciano, onde verificou a operação clandestina da estação de telecomunicações e identificaram clientes da empresa nas imediações do local. Num primeiro momento o denunciado negou que prestava os serviços, depois acabou admitindo o serviço irregular de INTERNET. Existe a possibilidade de prestação de serviço em âmbito nacional, mas não da forma como alegada pelo Denunciado Luciano, apenas na condição de representante e quem teria de disponibilizar o serviço teria de ser a autorizada. No dia da fiscalização não havia nenhuma autorização em favor da empresa KAZAHASAQUES. A firma como operava a empresa do denunciado Luciano não é passível de autorização pela ANATEL. O Denunciado Luciano estava no local dos fatos e, inclusive, assinou o Auto de Infração (f. 192). Já o Acusado JOSÉ FELIPE, em seu interrogatório, perante o Juízo, negou a participação no delito e imputou a prática de estelionato ao Denunciado Luciano, pois não mantinha contato algum com ele. Afirmo que houve tratativas com o Denunciado Luciano, para fins de firmar sociedade em São Paulo; credenciou uma estação de rádio base na cidade de Lençóis Paulista, na época e, depois, Luciano disse que não teria mais interesse no negócio, por problemas de família. Prestava serviço de provedor de INTERNET via rádio. Não prestou nenhum tipo de serviço na cidade de Lençóis Paulista e não autorizou o denunciado Luciano a prestar serviços em nome da empresa KASAHASAQUES. Nunca instalou equipamentos em Lençóis Paulista. A estação de rádio base foi excluída junto à ANATEL, em face da não concretização do negócio com Luciano (f. 245). As declarações das testemunhas arroladas pela defesa do Denunciado José Felipe foram nos seguintes termos: Ricardo Oliveira Veiga afirmou que não conhece o Denunciado Luciano. Nunca ouviu dizer sobre a parceria da empresa de José Felipe com empresa de São Paulo. Não tem conhecimento de cessão da licença da empresa KAZAHASAQUES à empresa do denunciado Luciano. Não tem conhecimento de parceria entre as empresas. Teria conhecimento, pois é o responsável pelo gerenciamento da rede. Viviane Lopes Oliveira contou que trabalha para a firma do denunciado José Felipe, na área administrativa. Já ouviu falar do denunciado Luciano, já fez cobranças para ele, relativas a serviços de configurações de servidores, tendo Luciano como devedor, isso se deu no final do ano de 2010. Fez as cobranças da empresa IA Informática. O serviço prestado para a empresa do Luciano era de assessoria de configuração de software. O valor era de R\$ 200,00 mensais. O contrato foi rescindido no final de 2010. A própria testemunha comunicou a rescisão, que se deu em virtude de inadimplência. Os débitos foram protestados, foram cerca de seis meses de inadimplência. A empresa do denunciado José Felipe não possui contrato de cessão de licença e parceria com outras empresas. A empresa de José Felipe possui em torno de quatro mil clientes. Jorge Luiz Ferreira Miranda narrou que presta serviços para a empresa do denunciado José Felipe. Cuidava da parte dos contratos da empresa e não sabe de nenhum contrato entre as empresas dos denunciados. Não tem conhecimento de cessão ou locação da licença da empresa de José Felipe para outras empresas. É possível que tenha ocorrido serviços de assessoria entre as empresas dos denunciados. Ocorre que os documentos juntados aos autos não confirmam as declarações do Acusado JOSÉ FELIPE. Tais documentos, em verdade, corroboram os depoimentos do Réu LUCIANO, no sentido de que firmou, sim, contrato de parceria com a KAZAHASAQUES. Havia, realmente, um contrato de parceria entre as empresas de José Felipe (grupo KAZAHASAQUES Telecomunicações), sediada em Pântano Grande/RS e a IA Martins Informática-ME, localizada no município de Lençóis Paulista. Os documentos de f. 57-63 são evidentes comprovam estes fatos. Aláís, os contratos de fornecimento de serviços de INTERNET via rádio aos usuários residentes em Lençóis Paulista eram formulados diretamente no nome da empresa Grupo KAZAHASAQUES Telecomunicações, como se pode ver na cópia de f. 61-63, sendo Luciano apenas o responsável pela KAZAHASAQUES em Lençóis Paulista (f. 63). Por outro lado, Luciano sustentou em seu depoimento que desconhecia o cancelamento do contrato de parceria e, de fato, não há prova documental nos autos de que José Felipe Gorniski ou sua empresa (KAZAHASAQUES) tenham notificado Luciano Aparecido da Silva. No documento de f. 53, José Felipe diz ter notificado Luciano por telefone em outubro de 2010, mas não há prova material neste sentido. Em juízo, o Réu José Felipe disse que mantinha contato via Email com Luciano, mas, ao ser indagado pelo Magistrado, alegou que seu notebook foi furtado. Todavia, não correu aos autos boletim de ocorrências, ou outro documento qualquer que comprovasse a assertiva. Luciano afirmou, ainda, que pagava mensalmente para a KAZAHASAQUES pela parceria e juntou boletos de cobrança, que comprovam as alegações. A testemunha Viviane, por sua vez, afirmou, em juízo, ter que fez cobranças de Luciano e, à f. 53, o próprio José Felipe afirma a existência de protesto referente à taxa de manutenção da estação de rádio base. Some-se, ainda, o fato de que Luciano disse ter conhecido José Felipe por intermédio do engenheiro José Renato, o qual foi o subscritor da ART de f. 59 e José Felipe confirmou essas declarações, inclusive, salientou que o engenheiro trabalhava na KAZAHASAQUES. Aláís, quem contratou o engenheiro José Renato para fazer o projeto de instalação da torre de 30 metros em Lençóis Paulista foi a própria KAZAHASAQUES, a ver pela anotação de responsabilidade técnica - ART de f. 59. A meu ver, restou demonstrado, portanto, que os Réus, de fato, mantinham contrato de parceria que foi encerrado sem o conhecimento de Luciano (pelo menos não há prova disso nos autos), levando à autuação da empresa pela ANATEL e à ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Neste ponto, a ANATEL, respondendo a indagações sobre a parceria, na fase de inquérito, atesta, à f. 69, nº 5, item C, que os contratos de parceria entre as empresas são de livre negociação, não necessitando averbação na Agência. Ou seja, segundo o afirmado pela ANATEL não há impedimento de parcerias para prestação de serviços de INTERNET (f. 69, item 5), estando, pois, Luciano, de boa-fé, no menos enquanto prevaleceu o contrato de parceria. Anote-se que a estação de Lençóis Paulista foi excluída perante a ANATEL em 28/12/2010 (f. 52 e 71), e a fiscalização autou Luciano em 23/02/2011 (f. 9), ou seja, menos de dois meses após a exclusão. Mas, como visto, não há prova material de que Luciano tenha sido notificado desta situação, donde se extrai que agiu de boa-fé. E é cediço que não há crime sem elemento subjetivo (dolo), que, no caso, não restou demonstrado. Em resumo, está evidente nos autos que a empresa KAZAHASAQUES possuiu autorização da ANATEL para explorar os serviços de telecomunicações e fez parceria com a empresa de Luciano em Lençóis Paulista, que foi encerrada em 28/12/2010, sem a devida comunicação ao denunciado Luciano. Ora, se na ocasião da autuação administrava havia uma autorização válida para exploração da internet pela empresa KAZAHASAQUES, de José Felipe, e se não existia óbice que o serviço fosse prestado através de parcerias, não há falar na existência do fato criminoso, seja em relação a José Felipe, por haver solicitado a exclusão da estação transmissora de Lençóis Paulista/SP em 28/12/2010, data anterior à autuação administrativa (23/02/2011), seja em relação a Luciano, pois, ao que consta dos autos, este último não foi formalmente notificado do encerramento (exclusão da estação transmissora). A questão deduzida nestes autos, em minha visão, deve ser resolvida exclusivamente na esfera administrativa, com imposição de penalidades, se for o caso, a quem de direito, não desbordando atos que mereçam ser sancionados na esfera penal. Deste modo, por todo o exposto, é de se absolver ambos os acusados. Ante o exposto e atento a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA relativamente à prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, absolvendo os réus JOSÉ FELIPE GORNISKI, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V), e LUCIANO APARECIDO DA SILVA, por não haver prova suficiente do dolo para a condenação (CPP, art. 386, VII). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003365-95.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SPI88818 - THAIS FAYAD MISQUATI AMARAL BAHIA E SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Intimado da sentença proferida às f. 327-333, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL destacou que faltou a palavra dias na fixação da pena de reclusão (f. 336). Verificando o julgado, noto que, de fato, houve omissão na parte dispositiva, quanto à pena imposta, na qual constou apenas 4 (quatro) anos e 10(dez), sem fazer menção aos dias de reclusão. Sendo assim, verificado o erro material, corrijo a sentença de f. 327-333 verso, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado LUIZ ANTONIO BETTI como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único do Código Penal (duas vezes), na forma do artigo 71, do mesmo código, e nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal, em cúmulo material com o outro crime, fixando-lhe a pena final e definitiva de 4(quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País, na época dos fatos, o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime semiaberto. Declaro, ainda, com o trânsito em julgado da desta decisão, a perda do cargo que o Denunciado ocupa no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. Condeno-o, também, no pagamento das custas processuais. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao Réu, na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que a somatória da pena foi atribuída está em patamar superior a 4 (quatro) anos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Deixo de atender o requerimento do Ministério Público Federal, formulado às f. 287-verso, pois, segundo consta, as ações penais em face do Denunciado estavam suspensas em 25/09/2015 e, conforme demonstrativo que segue em anexo, o feito n. 0005763-03.2003.26.0058 continua suspenso. Nesse caso, eventual condenação no feito do qual não se tem notícias atuais (0005430-15.2001.8.26.0125) seria posterior aos fatos apurados nestes autos, não havendo aplicação prática do levantamento das informações requeridas. Mantêm-se as demais disposições. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004885-22.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALMIR DA SILVA(SPI40610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP382812 - LETICIA MAYUMI HOKAMA FOGACA) X MARTINA CANDIA DE IBARRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALMIR DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 2 de outubro de 2015, por volta das 16h20min, na altura do km 356 da Rodovia SP 294 - município de Bauru/SP, o denunciado trazia, no interior de seu veículo, mercadorias de origem estrangeira (paraguaiá), sem o pagamento do imposto devido e desacompanhadas de documentos que comprovassem a introdução regular no país. A denúncia foi recebida em 8 de julho de 2016 (E 78). O Acusado foi citado e respondeu à acusação às f. 109-111. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 119). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 133-135. A gravação foi acostada à f. 147. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu o encaminhamento de ofício às Subseções Judiciárias de Cascavel e Foz do Iguaçu, para requisição de certidões de objeto e pé e folha de antecedentes do Acusado. A defesa nada requereu (f. 133). Em alegações finais (f. 149-150), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Alegou que a instrução probatória corroborou os elementos de prova colhidos na fase de inquérito, de que o Acusado foi flagrado em abordagem policial, de posse de várias mercadorias de origem paraguaiá, desacompanhadas de documentação fiscal, restando evidenciado que introduziu, em território nacional, as mercadorias estrangeiras, sem o devido pagamento dos tributos. Pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Em sua defesa, o Acusado pede a absolvição, alegando que trabalha como vendedor autônomo e necessita do trabalho para manter seus familiares e a própria sobrevivência. Alega que existem comerciantes que comercializam grande quantidade de mercadorias vindas da China e do Paraguai, de forma irregular, e tenta justificar sua conduta em alegações de ordem social. Por fim, invoca o princípio da insignificância e pugna pela improcedência da denúncia. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada boletim de ocorrências de f. 15-18; relatório de mercadorias de f. 21-26; auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 45-52 e demonstrativo de tributos presumidamente devidos de f. 53. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Conforme se afez do boletim de ocorrências de f. 15-18, o Denunciado foi abordado, durante patrulhamento realizado por policiais militares, e, em sua posse, no interior de seu veículo, foi localizada grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai e desprovidas da documentação fiscal. Ao prestar declarações perante a autoridade policial, o Denunciado afirmou que estava trazendo juntamente com sua companheira MARTINA CANDIA DE IBARRA diversas mercadorias de origem estrangeira que foram adquiridas pelo declarante no Paraguai para serem entregues na cidade de Jaú onde seria entregue (sic) para uma pessoa que o declarante não sabe informar a qualificação. [...] que não possui qualquer documento fiscal referente às citadas mercadorias; (f. 11). Em seu interrogatório, perante este juízo, o Denunciado confessou a prática do delito, mas disse que a mercadoria tinha valor inferior ao mencionado na denúncia. Disse que comprou a mercadoria no Paraguai e iria entregá-la a um conhecido em Araraquara/SP. A testemunha Kleber Arão Silvério confirmou que estavam em patrulhamento e abordaram o veículo GM Astra. Em seu interior estavam o Denunciado e sua companheira. O veículo estava com mercadorias estrangeiras. O Denunciado disse que vinha de Foz do Iguaçu e estaria levando a mercadoria para ser entregue a clientes. A esposa do denunciado confirmou os fatos. As mercadorias eram estrangeiras e estavam no porta-malas. Fabiano Rogério Tavera contou que o veículo do denunciado foi abordado e as mercadorias (eletrônicas) foram encontradas em seu interior. O acusado estava conduzindo o veículo, acompanhado de sua companheira. As mercadorias estavam no porta-malas. Não restam dúvidas, portanto, quanto à autoria do delito, que foi confessada pelo denunciado e corroborada pela prova testemunhal, não socorrendo ao denunciado a tese de insignificância. Os Tribunais Superiores têm sufragado o entendimento acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de reiteração criminosa. Confirmam-se alguns dos precedentes: Habeas Corpus Originário. Crime de Descaminho. Reiteração delitiva. Princípio da Insignificância Penal. Impossibilidade. Ordem denegada, cassada a liminar. 1. A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido, cassada a liminar deferida. 23/05/2014 (STF - HABEAS CORPUS: HC 100691 RS) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ainda que o valor dos tributos iludidos seja inferior ao estabelecido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, o princípio da insignificância não tem aplicação nos casos em que ocorre reiteração criminosa. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1334184 PE 2012/0151596-7, DJe. 03/11/2014). Neste ponto, demonstram os antecedentes do Acusado que vem reiterando a conduta criminosa (v. f. 61-69, 91-95 e 145-verso). Não se cogita, portanto, de insignificância. De resto, anoto que as alegações da defesa da existência em geral de comércio irregular de mercadorias provenientes da China ou do Paraguai não servem de escusas de sua conduta criminosa. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, tais condutas vêm sendo cada vez mais combatidas pelo poder público e a norma penal visa a essa proteção. Por outro lado, não está demonstrado nos autos que agiu em estado de necessidade, mas sim que fez do crime de descaminho meio de vida. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Acusado, apesar de tecnicamente primário, vem reiterando na conduta criminosa, denotando que tem personalidade voltada para o delito e faz do descaminho meio de vida. Assim, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas. Incide, no entanto, a atenuante da confissão, uma vez que admitiu a aquisição dos medicamentos no Paraguai, na fase extrajudicial. Assim, fica reduzida a pena base em 1/6 e fixada definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VALMIR DA SILVA nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00, que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Fica o Réu condenado, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005026-41.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARLINDO PERRE FILHO pela prática do crime elencado no artigo 180, caput, do Código Penal, porque, no dia 13 de novembro de 2015, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 379, no município de Duartina/SP, o denunciado transportava produtos de crime (cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no país). A denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2015 (f. 76). Citado (f. 101), o denunciado respondeu à acusação (f. 109-115). O laudo de perícia criminal (merceologia) foi acostado às f. 148-153. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 154). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 184-188. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (f. 184). Em alegações finais (f. 193-195), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada, em especial, pela prova documental acostada aos autos, assim como a autoria do crime, vez que o Acusado foi preso em flagrante delito, quando fazia o transporte dos cigarros estrangeiros. Destacou que os elementos colhidos no inquérito policial foram confirmados em juízo, tanto pela prova testemunhal, quanto pelo depoimento do Réu, que caminhou no sentido do contexto probatório. Aduziu, por fim, existirem registros criminais de que o Acusado, reiteradamente, transporta cigarros estrangeiros, sem autorização legal. Pugna pela condenação do Réu, nos termos da denúncia. A defesa do Acusado fez alegações remissivas à defesa preliminar (f. 109), na qual alegou inépcia da denúncia e negou o cometimento do delito. Alegou, ainda, que eventual condenação deve observar a correlação entre a acusação e a sentença não havendo que se cogitar de julgamento divergente ao termo da acusação e que o acusado somente poderá ser condenado pelo crime descrito no artigo 180 do Código Penal. É o necessário relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo no artigo 180, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.426, de 24 de dezembro de 1996: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A preliminar de inépcia da denúncia está superada pela decisão de f. 154, ocasião em que foi rechaçada a preliminar suscitada pela defesa, eis que a peça de ingresso acusatória descreve os fatos tidos por delituosos de maneira sucinta e verdadeira, mas suficientemente precisa, possibilitando à Advogada do Acusado a apresentação de suas teses defensivas. Na preliminar em referência sustenta-se, também, uma suposta incongruência entre os fatos narrados e a capitulação legal do delito. Sobre esse aspecto, não é demais rememorar que o réu não se defende do tipo penal imputado, mas da conduta narrada na denúncia, donde se conclui inexistir inépcia na exordial acusatória. No mérito, a materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de f. 02-05, auto de apreensão de f. 06, termo circunstanciado de f. 22-27, demonstrativo presumido de tributos de f. 38-41 e laudo merceológico de f. 148-153, os quais atestam a origem estrangeira dos cigarros, que estavam sendo transportados pelo Denunciado, sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos e desacompanhados de documentação fiscal. A autoria também é certa. Segundo consta nos autos, o Denunciado foi preso em flagrante delito, após tentar escapar de abordagem policial realizada no município de Duartina/SP, sendo certo que, no interior de seu veículo, foram encontrados 18.490 maços de cigarro de origem paraguaia (f. 06 e 148/153). De acordo com os relatos dos policiais, ao ser abordado, o Denunciado admitiu estar trazendo consigo cigarros e afirmou que receberia o valor de R\$ 300,00 para transportá-los até o município de São Carlos/SP. Embora tenha permanecido em silêncio perante a Autoridade Policial, em juízo, o Denunciado confirmou que estava transportando os cigarros no dia dos fatos, mas não sabia que era a polícia, que estava fazendo a abordagem, pois o carro conduzido pelos policiais estava descaracterizado. Afirmou que ia receber o valor de R\$ 300,00 pelo transporte e que pegou a mercadoria em Guaiara. Disse que já fez transporte de cigarros outras vezes. A deixar o cigarro em um posto de Lençóis Paulista, não sabe o nome de quem o contratou, disse que eles nunca se identificam. Não fez uso de rádio e estava sozinho, não teve auxílio de terceiro. Alegou que fez o transporte por necessidade. Que à marca do cigarro transportado, disse que era Eight. As testemunhas, por sua vez, confirmaram o quanto relatado no auto de prisão em flagrante delito. O policial Wellington contou que conhece o Acusado da ocorrência policial relatada na denúncia e o reconheceu na audiência. Narrou que o Acusado empreendeu fuga, após receber o sinal de parada da polícia e só parou depois que o motor do carro estourou a correia. No interior do veículo Santana havia diversas caixas de cigarros. O sinal de parada foi dado em Bauru e o Denunciado foi perseguido até a cidade de Duartina. O Denunciado continuou fingindo a pé e a testemunha foi quem conseguiu detê-lo. Os cigarros estavam bem acondicionados, soltos por todo o interior do veículo e apenas o lugar do motorista não continha a mercadoria. O Denunciado admitiu o transporte dos cigarros no local dos fatos. Não apresentou documentos relativos à importação. Fagner Duque, o outro policial, disse que participou da abordagem do Acusado, que empreendeu fuga, sendo detido após perseguição policial. Conseguiram efetivar a abordagem depois que o carro do denunciado apresentou defeito na correia do motor. Confirmou a existência de inúmeros cigarros no interior do veículo do Denunciado, que estava repleto do produto. Reconheceu o Denunciado na audiência. O Réu, na abordagem, só apresentou documentação pessoal e do veículo, não tinha documentos dos cigarros que eram da marca eight. O Denunciado disse aos policiais que já estava há algum tempo transportando cigarros. Não há dúvida, portanto, de que o Denunciado fez o transporte dos cigarros, sabendo que eram de origem estrangeira e produto do crime de descaminho. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Como não foram comprovadas excludentes da antijuridicidade nem dirimentes da culpabilidade, passa-se à fundamentação da reprimenda. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, verifico que o Denunciado tem personalidade voltada para a prática delitiva, já esteve envolvido no crime de contrabando e foi indiciado por formação de quadrilha e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (f. 31 e 33-36), fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando a confissão durante o interrogatório judicial, incide a atenuante na proporção de 1/6 (um sexto), ficando a pena no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor acima estipulado. Não incidem, no caso, circunstâncias agravantes e não há causas de aumento ou diminuição, pelo que tomo as penas definitivas em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ARLINDO PERRE FILHO como incurso nas iras do artigo 180, caput, do Código Penal, CONDENANDO o Réu nas penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, eis que as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Deste modo fica substituída a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00, que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1)** - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000334-77.2007.403.6108. Autora: Elaine Cristina Correa de Souza Ré: Caixa Econômica Federal e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Elaine Cristina Correa de Souza propôs ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, buscando lhe fosse assegurada a matrícula em curso superior de enfermagem, no segundo semestre de 2006, bem como, a continuidade de seu contrato, perante o FIES. Argumenta, para tanto, ter sido negado o aditamento, sob a alegativa de que não indicara fiador - a despeito de ter realizado o aditamento do contrato e pago todos os encargos, na data aprazada. Juntou documentos às fls. 20/40. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 43/45. Contestação da CEF às fls. 73/79 e da ASSUPERO às fls. 102/114. Réplica às fls. 262/268. A ré ASSUPERO noticiou, à fl. 375, que a autora concluiu o curso de enfermagem, tendo colado grau aos 04/08/2008. Saneador às fls. 396/398, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva lançada pela CEF. Audiências de tentativa de conciliação às fls. 407/408 e 424/425. A CEF noticiou a liquidação do contrato, à fl. 431. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A questão atinente à responsabilidade da autora pelas mensalidades do primeiro semestre de 2008 é matéria que refoge do objeto da presente lide, a qual se circunscreve à pretensão resistida tal como narrada pela demandante na inicial: negativa de aditamento do FIES, no segundo semestre de 2006. No que tange à pretensão de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se de matéria já decidida às fls. 396/398. Passo, assim, ao exame do mérito. Quando da assinatura do contrato de financiamento estudantil, embora prevista a obrigatoriedade da dação de fiança pessoal (cláusula décima oitava - fl. 25), formalizou-se a avença sem que indicado fiador (fls. 20 e 27), tudo por obra de decisão proferida na ação civil pública n.º 2003.51.01.016703-0. Tal ressalva - afastamento da exigência de fiador - constou dos termos de anuência firmados aos 24 de janeiro de 2005 e 17 de janeiro de 2006 (fls. 28 e 30), sendo, portanto, de conhecimento da autora. Naquela ação civil pública, a Caixa interpôs agravo de instrumento (nº 2004.02.01.008442-4) ao qual foi concedido efeito ativo, para restringir a eficácia da decisão aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Assim, quando da renovação do contrato, para o segundo semestre de 2006, a CEF, por intermédio da ré ASSUPERO, exigiu da autora a apresentação de fiador, como faz prova o documento de fl. 144, pelo qual a autora foi comunicada de que deveria comparecer a uma agência da CEF, pois o aditamento passou ao regime não simplificado. Deixando a demandante de se apresentar à agência, adveio a rescisão do contrato, somente revertida por obra da decisão de fls. 43/45, a qual manteve o financiamento, até a conclusão do curso, e à própria liquidação do financiamento (fls. 375 e 431). Tenho, assim, que a recusa de processamento do FIES, no segundo semestre de 2006, foi legítima. De fato, a exigência da garantia possui previsão em lei (art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.260/01), e teve sua juridicidade reconhecida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. [...] (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Portanto, não poderia a autora, como o fez, deixar de apresentar fiador, a fim de gozar do direito ao financiamento, no segundo semestre do ano de 2006. Frise-se, por último, que a alegação de não ter a autora retirado o documento de fl. 144, da secretaria da instituição de ensino, não possui força para afastar a conclusão a que chega o juízo, pois releva, apenas, que a demandante teve conhecimento da necessidade de comparecer a uma agência da CEF e, por negligência, não cumpriu com a obrigação que lhe cabia. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada e, assim, condeno a autora a restituir à CEF (FNDE) os valores que a empresa federal despendeu, a título do financiamento, pertinentes ao segundo semestre do ano de 2006, corrigidos monetariamente desde a data da entrega dos recursos à ré ASSUPERO, e acrescidos de juros, a contar da data desta sentença, os quais fixo em 0,5% ao mês. A cobrança se dará, por economia processual, nestes autos, via cumprimento de sentença. Consigno que a presente decisão não produz qualquer efeito em relação aos demais períodos de vigência do contrato, ainda que anteriores a 2006, ou em relação à conclusão da graduação, por parte da demandante. Honorários devidos pela autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigidos desde a distribuição, pelo IPCA-E, e exigíveis apenas se demonstrada a condição do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval/Juiz Federal

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6544-08.2011.403.6108 Autor: Alpha Print Papelaria Ltda. MERÉU: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Sentença Tipo AVistos. Alpha Print Papelaria Ltda. ME, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a parte autora que a partir do mês de novembro de 2006 passou a atuar, no Município de Jaboticabal - SP, com permissão dos Correios, sob a denominação de ACCI Barão do Rio Branco, sendo que no mesmo município atua também outra agência, designada AC Jaboticabal. As duas empresas adquirem insumos (selos, envelopes e demais produtos postais) diretamente do almoxarifado da empresa pública demandada, efetuando os pedidos de interesse e o respectivo pagamento da nota fiscal para, em sequência, receberem os citados objetos em seus estabelecimentos, por meio de Sedex. Nesses termos, afirma a requerente que, necessitando de insumos para o desempenho de suas atividades institucionais, formulou um pedido à ECT, objeto da Nota Fiscal nº 67.396 (pauta de suprimento de produtos), o qual foi recebido em seu estabelecimento no dia 03 de março de 2010, em 03 (três) correspondências, as quais continham os seguintes códigos de registro: SU 028.743.856, SU 028.744.026 e SU 028.742.524. As correspondências citadas foram assinadas pelo funcionário da ACCI de nome Luiz Fernando Joda Moreira, o qual, juntamente com Francisco Minori Honda, proprietário da empresa, abriu os envelopes das correspondências recebidas, ocasião em que constataram o recebimento apenas e exclusivamente dos objetos cuja aquisição havia sido solicitada. Em virtude da aquisição feita e seguindo a orientação constante do contrato de permissão, a autora lançou no sistema exclusivo dos Correios, denominado SCADA, a relação de todos os objetos efetivamente recebidos no seu estabelecimento (folhas 35 e 36). Feito isso, e passados alguns dias, recebeu vários telefonemas tanto da AC Jaboticabal quanto da empresa pública requerida, os quais davam conta de que a autora havia recebido na correspondência objeto do registro nº SU 028.742.524 BR, mercadorias que, em verdade pertenciam à AC Jaboticabal. Diante do acontecido, foi deflagrado procedimento administrativo por meio do qual houve, ao final, a imputação de responsabilidade financeira à requerente pelo extravio dos objetos postais e a consequente exigência do ressarcimento devido, no montante de R\$ 8.650,00 (oito mil, seiscientos e cinquenta reais). Por entender que nenhuma responsabilidade lhe assiste pelo extravio dos objetos pertencentes à AC Jaboticabal, como também que, em razão de o contrato de franquia postal dispor que o não recolhimento da sanção, na data do seu vencimento, pode acarretar a revogação da permissão (item 19.4.7.3.c.c item 19.4.7.2, alínea d), o requerente deu entrada na presente ação, formulando os seguintes pedidos: (a) - em sede de pedido de tutela provisória satisfativa de urgência, a suspensão da cobrança da importância de R\$ 8.600,00, com também a imposição, ao demandado, do dever jurídico de cumprir obrigação de não fazer, consistente em não promover a revogação do contrato de permissão; (b) - em sentença de mérito, o reconhecimento de inexistência de dever jurídico que obrigue o postulante a ter que pagar a importância pretendida pela empresa pública, como também a emissão de ordem judicial para que o réu não revogue o contrato de permissão e não impeça o requerente de adquirir novos insumos. Para comprovar a veracidade das suas alegações, juntou o autor, dentre outros documentos, a cópia do contrato de permissão que firmou com a empresa pública federal no dia 13 de novembro de 2006 (folhas 22 a 26), a via original da Nota Fiscal nº 67.396, com a relação dos produtos/insumos que adquiriu (folhas 28 a 31), o relatório impresso dos produtos adquiridos e lançados no sistema SCADA (folhas 33 a 36), as cartas remetidas pela ACCI aos Correios, prestando esclarecimentos quanto ao extravio envolvendo o Sedex SU 028.742.524 (folhas 79 a 81) e a declaração firmada pelo carteiro, Adriano José Gonilha, assinada no dia 11 de dezembro de 2010, atestando que no dia 03 de março de 2010, entregou três Sedex à ACCI Jaboticabal (SU 028.743.856, SU 028.744.026 e SU 028.742.524), todos endereçados ao autor. Instrumento procuratório na folha 17. Nas folhas 85 a 94, prolatou-se decisão que anulou, de ofício, a cláusula contratual de foro de eleição, existente no contrato administrativo firmado entre as partes, e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Nas folhas 103 a 104, o autor reiterou o pedido de liminar ao juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo, para tanto, providenciado o depósito judicial da importância correspondente ao ressarcimento financeiro questionado judicialmente (guia de depósito na folha 105). Nas folhas 106 a 107, o juízo de Ribeirão Preto proferiu decisão, concedendo o pedido de tutela provisória satisfativa antecipada, postulada pela parte autora e, ao mesmo tempo, suscitou conflito negativo de competência, o qual foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região (folha 136). Com o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Bauri, o réu, citado, ofertou contestação (folhas 151 a 163), instruída com documentos (folhas 164 a 290). Em sua peça de defesa, alegou o demandado que chegou a ser instaurado procedimento administrativo em detrimento da parte autora, bem como também que, neste procedimento, ficou devidamente apurado, mediante a análise conjunta dos elementos de prova existentes, que: (a) - o requerente recebeu em seu estabelecimento o Sedex nº SU 028.742.524 BR; (b) - no Sedex citado os produtos postais, nele existentes, ao contrário do que afirmou pelo postulante, não lhe eram destinados, mas à AC Jaboticabal; (c) - o requerente, ciente do ocorrido, deixou de restituir o Sedex ao seu destinatário; (d) - a recusa do autor em proceder à devida restituição acarretou danos à empresa pública federal, os quais, por essa razão, devem ser ressarcidos, sem prejuízo da aplicação de eventuais outras sanções contratuais, dentre as quais se inclui a revogação da permissão; (e) - o procedimento administrativo, no bojo do qual a responsabilidade do autor foi apurada, desenvolveu-se de forma criteriosa, com observância do direito de defesa e ampla participação do requerente, sendo, portanto, legítimas as sanções que, ao final deste procedimento, acabaram sendo impostas. Com amparo nos argumentos acima, e entendendo que não se fazem presentes os pressupostos legais a autorizar a antecipação da tutela, o réu o réu a improcedência dos pedidos que foram formulados pela parte adversa. Réplica nas folhas 296 a 298. Confiada às partes oportunidade para a especificação de provas, o réu solicitou a produção de prova testemunhal, declinando, para tanto, o respectivo rol (folhas 293 a 295). Na folha 299, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Jaboticabal - SP e para Seção Judiciária de São Paulo, a fim que fossem inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu e interrogado o representante legal da empresa autora. As cartas precatórias foram juntadas aos autos devidamente cumpridas (Jaboticabal - folhas 311 a 331, com termos de inquirição juntados nas folhas 327 a 329 //; São Paulo - folhas 332 a 352, com termo de inquirição juntado na folha 349). Alegações finais do réu nas folhas 360 a 364 e do autor, nas folhas 366 a 370. Em suas alegações finais, o réu apenas reforçou os argumentos que já havia exposto em sua peça de defesa, ao passo que o autor procurou ressaltar pontos de incongruência nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo demandado. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Cotejando as provas documentais coligadas, revelam-se possíveis as seguintes conclusões: (a) - a pauta de suprimento de produtos postais (Nota Fiscal nº 45.678/2010) da AC de Jaboticabal foi encaminhada à referida agência por intermédio dos Sedex nº SU 028.740.545 BR, SU 028.864.837 BR, SU 028.864.845 BR, SU 028.915.848 BR, SU 028.917.013 BR e SU 028.742.524 BR (folhas 263 a 265); (b) - o objeto postal registrado sob o nº SU 028.742.524 BR foi recepcionado não pela AC Jaboticabal, mas pela ACCI Barão do Rio Branco de Jaboticabal, segundo está assentado no documento denominado LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro nº 101.000.388-06, de 03 de março de 2010 (folha 174). Neste documento, ao lado do código de registro postal do Sedex questionado, consta a assinatura de Luiz Fernando Joda Moreira, funcionário da empresa ALPHA Print, conforme elucidaem os documentos de folhas 174 e 235 a 239; (c) - a permissória autora chegou a ser formalmente notificada de fato do ocorrido, sendo-lhe solicitadas informações (folha 171), tendo a mesma respondido que não recebeu nenhum produto destinado a outra agência, bem como também que no interior do objeto postal SU 028.742.524 BR havia apenas os produtos por ela (requerente) adquiridos (folha 170); (d) - por conta da alegação feita pelo autor, a empresa pública promoveu consulta à Central de Distribuição Leste dos Correios, localizada em São Paulo, que é de onde partiu a remessa dos Sedex às agências ACCI Barão do Rio Branco de Jaboticabal e à AC Jaboticabal. Em meio a este levantamento (Relatório de Apuração juntado nas folhas 259 a 270): (d.1) - detectou-se que na etiqueta extraída do Sistema de Separação de Pedidos - SSP da CD Leste, e gravada no objeto postal SU 028.742.524 BR, foi lançado o endereço da AC Jaboticabal e não da ACCI Barão do Rio Branco de Jaboticabal (vide folhas 260 e 263, última figura); (d.2) - apurou-se que para o envio dos produtos postais, adquiridos pela ACCI de Jaboticabal, por meio da Nota Fiscal nº 67.396 de 2010, foram gerados dois objetos, quais sejam, SU 028.743.856 (com 5,72 Kg) e SU 028.744.026 (com 0,98 Kg) - vide folha 262; (d.3) - efetuou-se simulação por meio da qual produtos idênticos e em quantidades idênticas aos que foram adquiridos pela ACCI de Jaboticabal (pauta de suprimento nº 67.396), foram alocados em caixas padrão, idênticas às remetidas via Sedex (SU 028.743.856 e SU 028.744.026). Em meio a esta simulação, ficou constatado que para a remessa da totalidade dos produtos adquiridos (100%) haveria a necessidade de apenas dois objetos registrados e não três, havendo, inclusive, a identidade de peso aferido em relação ao que foi lançado no registro das etiquetas de endereçamento acostadas nos Sedex encaminhados à ACCI - (e) - por meio de consulta realizada no sistema Web Pedidos, foi apurado que no ano de 2010 houve uma diminuição no volume do pedido de suprimentos de produtos postais por parte da ACCI Barão do Rio Branco de Jaboticabal (vide folhas 185 a 187); A par da cognição das provas que instruem o processo, não divisa o juízo plausibilidade nos pedidos que foram formulados pela parte autora, na medida em que: (a) - as sanções impostas ao requerente estão lastreadas em procedimento administrativo, cujo trâmite não afrontou direitos/garantias fundamentais da parte autora, pois: (a.1) - foi-lhe franqueado acesso prévio ao inteiro teor do procedimento; (a.2) - as decisões proferidas foram fundamentadas e prévias, delas tendo sido dado conhecimento do inteiro teor ao permissionário, o qual exerceu ampla participação no procedimento, ofertando, com regularidade, a sua defesa; (b) - no procedimento administrativo foram colacionadas provas documentais aptas a demonstrar que o Sedex SU 028.742.524 BR foi recepcionado pela ACCI Barão do Rio Branco de Jaboticabal e não pela AC Jaboticabal, bem como também que os produtos adquiridos pela primeira agência postal foram encaminhados à mesma por apenas dois Sedex (SU 028.743.856 e SU 028.744.026) e não três. Esse contexto relevado pelas provas documentais não chegou a ser infirmado pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa autora, tampouco pelo depoimento prestado pela testemunha Adriano José Gonilha; (c) - a simulação feita pelos prepostos da empresa pública federal acionada, no Centro de Distribuição Leste, localizado em São Paulo revela-se útil na elucidação dos fatos debatidos em juízo, em decorrência da presunção de veracidade e legitimidade que dos atos administrativos decorrem, não sendo demais salientar que, ao longo da instrução processual, a parte adversa não se desincumbiu do ônus de desfazer tal presunção; (d) - a sanção imposta não se revela desarrazoada, tendo em vista versar sobre o ressarcimento financeiro de danos materiais ocasionados ao réu pelo autor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Fica mantida a medida liminar de folhas 106 a 107, em razão da consignação judicial da importância financeira questionada no processo (folha 105), a qual deverá ser levantada pelo vencedor da ação, após o trânsito em julgado desta sentença. Honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 15% sobre o valor atribuído da causa, devidamente atualizado (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DFO12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002559-26.2014.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: SEVIG Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SEVIG Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de multa, decorrente da parcial inexecução de contrato administrativo. Juntos documentos por meio da mídia de fl. 14. Contestação e documentos da ré às fls. 18/47. Réplica às fls. 50/54. Ouvida a testemunha Francinaldo de Almeida Lima (fl. 82), as partes apresentaram memoriais às fls. 78 (CEF) e 83/86 (SEVIG). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Na esfera administrativa, a ré foi notificada pela CEF, para que apresentasse defesa prévia e eventuais provas, tudo a fim de rebater os argumentos que fundamentavam o pleito de aplicação das penas de advertência e multa. A ré não só apresentou defesa preliminar, como também recurso, em face da decisão em primeira instância administrativa. Tais eventos estão documentados na mídia de fl. 14, concluindo-se, assim, não haver qualquer nódoa a contaminar o processo administrativo. No que tange aos demais argumentos esgrimidos pela demandada, verifico que também não são detentores de maior substância. Conforme se retira da defesa prévia administrativa oferecida pela ré (fl. 63), do DOC 5, da mídia de fl. 14, a demandada confessou o descumprimento de prazos contratuais, tentando justificar o ilícito com base em pretensa complexidade do contrato, ou grande volume de atendimentos: A empresa defendente esclarece que as 44 (quarenta e quatro) notificações foram integralmente respondidas e os atendimentos realizados, porém fora do prazo contratual. (Todos anexos no processo com o respectivo e-mail). No que diz respeito às 49 (quarenta e nove) unidades (que totalizaram 58 chamados) com vigilância implantada, os chamados também foram atendidos, todavia fora do tempo contratual. A defendente esclarece que conforme é de conhecimento da CAIXA existe um grande volume de atendimentos sendo realizados diariamente e eventuais atrasos são factíveis de ocorrer em razão da própria complexidade do contrato, tendo em vista a grande quantidade de locais com cobertura do sistema de proteção contratado. Ao depois, perdedora em primeira instância administrativa, a ré modificou seu discurso (DOC 7, da mídia de fl. 14) alegando não ter havido atrasos, bem como, não ter sido feita distinção entre serviços de instalação e manutenção. Afirma, ainda, que, quanto aos serviços de manutenção, foram feitos no prazo, atrasando-se apenas o fechamento no SIATE. Eduardo Rodrigues Tonon e Dimas Félix de Souza Júnior, falando pela Gerência de Segurança Empresarial, em Campinas (fl. 23 do DOC 7), afirmaram no processo administrativo que: [...] a aplicação de advertência e multa foi aplicada [sic] pelas falhas no atendimento a manutenções dentro do prazo contratual e não devido à não adoção dos procedimentos para o envio de mensagens eletrônicas. [...] [...] a empresa não apresentou na defesa preliminar comprovação de que os atendimentos foram atendidos dentro do prazo contratual e por tal foi aplicada a penalidade [...] [...] prazos foram reiterados em diversas ocasiões (comprovados através de comunicações eletrônicas) e que a solicitação de aplicação de penalidades foi solicitada após o esgotamento de todos os recursos possíveis. [...] os atendimentos fora do prazo contratual deste respectivo processo disciplinar são todos de MANUTENÇÃO e não de instalação como alega a empresa. Denote-se que, em juízo, optou a ré por simplesmente reiterar os argumentos que apresentou no recurso administrativo, novamente sem produzir qualquer prova de que os serviços foram, de fato, prestados em tempo. Como se retira do DOC 3, da mídia de fl. 14, a CEF apresentou à ré planilha detalhada dos serviços que teriam sido prestados com atraso. O documento em questão menciona o número do chamado, a unidade da CEF, data e hora do encaminhamento, do atendimento - e respectivo prazo máximo -, calculando, também, o atraso considerado, em dias e horas. A ré, após confessar os atrasos, na via administrativa, resumiu-se a alegar a inexistência dos ilícitos, sem que tenha produzido uma única prova de que o descumprimento do prazo não ocorreu. Observe-se que o depoimento da testemunha da demandada perde-se em descrições genéricas do serviço de atendimento, sem que tenha, de qualquer modo, mencionado, objetivamente, quais dos serviços constantes da planilha retro mencionada foram, de fato, prestados a tempo e modo. Assim, o quadro probatório é robusto, a indicar a procedência do pleito autoral, pois a confissão inicial da ré, conjugada às apurações detalhadas levadas a efeito pela CEF, demonstram o efetivo atraso na prestação dos serviços, a merecer a aplicação das reprimendas contratualmente previstas para o caso. Por último, de se afastar qualquer suspeita de desproporção nas multas aplicadas, seja pela modicidade de seu percentual (0,3%), seja pela comparação da multa (R\$ 19.437,54) com o valor global do contrato (R\$ 4.113.510,24). Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a ré SEVIG Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. a pagar à CEF a quantia de R\$ 19.437,54, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, de 27/02/2014 a 02/06/2014, a partir de quando incidirá, a título de correção monetária e juros, a taxa SELIC, tudo na forma do artigo 406, do CC de 2002, na interpretação do C. STJ. Honorários pela ré, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC de 1.973. Deixo de aplicar o CPC de 2015, pois, tendo sido a demanda proposta em data anterior a sua vigência, as novas regras implicariam ofensa à segurança jurídica, surpreendendo as partes, as quais formularam suas peças sem tomar em consideração o que ora prescrito pelo artigo 85, do Codex Processual. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

S E N T E N Ç A Autos nº 0000264-79.2015.403.6108 Autora: CARDEPEL Produtos de Papel Ltda. Réu: Conselho Regional de Química - IV Região Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de ação proposta por CARDEPEL Produtos de Papel Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, por meio da qual busca seja desobrigada de se inscrever nos quadros do réu, bem como, o cancelamento de multa. Assuvera, para tanto, explorar atividade básica que não se enquadra no âmbito de fiscalização do CRQ. Juntos documentos às fls. 19/46. Contestação e documentos do réu às fls. 54/136. Réplica às fls. 138/143. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não diviso a necessidade de se produzir outras provas. Não há vícios de ordem processual. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito. A empresa autora explora a atividade de fabricação de papel, inclusive de papel carbonado. Para cumprir seu desiderato, não se vale de reações químicas, mas, apenas, do que se denomina de operações unitárias, ou, como mencionado em acórdão já citado nos autos, operações de fluxo de fluidos, fluidos em movimento, geração e transporte de calor, combustão, mistura de materiais, entre outros. A demandante reconhece que, em sua atividade, não há aplicação de conversões químicas, somente operações unitárias da área da química, tais como fluxo de fluidos, fluidos em movimento, transporte de fluidos, transmissão de calor, refrigeração, mistura de materiais (fl. 04). Observe-se que tal foi constatado por fiscal do réu (fl. 30), e pelo próprio Conselho Federal de Química, em julgamento de recurso administrativo da autora: a empresa utiliza as operações de mistura, transporte de sólidos, armazenamento, pesagem, amostragem e envase para obter o seu produto final, que caracterizam os princípios subjacentes às operações unitárias da área da química (fl. 41). Estas operações unitárias, de sua vez, inserem-se no campo da engenharia química. Em assim sendo, de rigor a inscrição da autora perante o Conselho réu, haja vista a engenharia química inserir-se dentre aquelas atividades exercidas pelo profissional da química, nos termos do artigo 334, da CLT/Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende[...]d) a engenharia química. Frise-se que a Lei nº 2.800/56, que criou os conselhos de química, definiu como profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos, além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (art. 20), ou seja, os engenheiros químicos. Os artigos 27 e 28, da mencionada Lei nº 2800/56, por decorrência, exigem a inscrição da empresa que explore tais serviços, perante o CRQ: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Dessarte, tanto a empresa que explore comercialmente as conversões químicas, quanto aquela que tem por atividade as operações unitárias, devem estar inscritas perante o Conselho Regional de Química pertinente. A reconhecer a necessidade de inscrição de fabricantes de papel, no CRQ, os seguintes acórdãos de Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA; PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E PARA USO HIGIÊNICO-SANITÁRIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (Nº6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina; papel para uso doméstico e para uso higiênico-sanitário. 3. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. Então, inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao referido Conselho. 4. Assim, tendo em vista a atividade principal desenvolvida constar no rol de atividades sob a responsabilidade técnica do profissional químico, a empresa autora registrou-se no CRQ, desde 05/10/2010, desnecessário o procedimento do registro em outro Conselho. 5. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00058909820134013200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PÁGINA:2060.) AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO - EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÕES E CONGÊNERES. 1- Para perquirir-se acerca da obrigatoriedade de registro da empresa no competente conselho de fiscalização profissional, cumpre analisar a atividade básica desenvolvida pela mesma, o que se pode fazer a partir de uma simples leitura do contrato social da autora, analisado à luz dos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo despicenda, portanto, a produção de prova pericial. Agravo retido a que se nega provimento. 2- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3- Analisando o contrato social da autora, verifica-se que a autora é sociedade dedicada à comercialização e exploração da indústria própria, de e para terceiros de papel, papelão, congêneres e similares, bem como a importação e exportação desses produtos e materiais que os compõem e o arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, não se tratando de leasing, inserindo-se dentre as hipóteses de obrigatoriedade de registro em Conselho Regional de Química, a teor da Resolução Normativa 122/90 do Conselho Federal de Química. 4- Agravo retido e apelação improvidas. (AC 00173200420054036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1562 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - CRQ - AÇÃO ORDINÁRIA - FABRICAÇÃO DE PAPEL HELIOGRÁFICO A SE SUJEITAR AO CONSELHO EM TELA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade recíproca, da parte ora apelante, a fabricação de papel heliográfico (terceiro parágrafo de fls. 02). 2. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, pois na espécie a exercer atividade preponderante relacionada ao âmbito da Química. 3. Cuidando-se de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização do papel heliográfico, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante. 4. Deve-se reordar que, tendo o apelo natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 5. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão. Precedentes. 6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência ao apelo em questão. 7. Improvimento à apelação. (AC 00145081419904036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE PAPEL. 1. Decorre de lei (art. 1º; 1º, da Lei nº 6.830/80) a prerrogativa do órgão de classe em questão inscrever seus créditos em dívida ativa, com a decorrente propositura do executivo fiscal. 2. Não há que se falar em óbice à defesa ou contraditório, porquanto dada ciência da existência do débito e prazo de pagamento, com a ressalva de inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento. 3. Conforme entendimento jurisprudencial histórico, é atividade vinculada ao setor aquela que envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não sendo preciso mais que o senso comum para se deduzir a necessidade de procedimentos afetos à área para a produção de papel. (AC 199904010450344, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 19/01/2000 PÁGINA: 1060.) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pelo autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1.973. Deixo de aplicar o CPC de 2015, pois, tendo sido a demanda proposta em data anterior a sua vigência, as novas regras implicariam ofensa à segurança jurídica, surpreendendo as partes, as quais formularam suas peças sem tomar em consideração o que ora prescrito pelo artigo 85, do Codex Processual. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal



critérios legais. Primeiramente, no que tange aos vínculos empregatícios nos quais o autor trabalhou como frentista, de se observar que, conforme aqui já apontado, até 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento da atividade especial em razão do enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (Operações executadas com derivados tóxicos do carbono). Nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Tempo de serviço rural. Não comprovação. Reconhecimento parcial do tempo de serviço especial. Atividade em condições especiais. Comprovação. Cálculo do valor do benefício. Juros moratórios. Honorários advocatícios. Preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. Concessão de ofício. (...) IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) (AC 1078836, Nona Turma, DJF3 15/10/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen) Desse modo, é possível enquadrar como tempo de atividade especial o período de 1º de setembro de 1984 a 13 de junho de 1989, vertido pelo autor à empresa Francisco Ferreira Neto Bauri. Quanto ao período no qual o autor trabalhou como frentista no Auto Posto Garbas Ltda., entre 1º de março de 1995 a 17 de novembro de 1995, foi juntado no processo cópia do perfil previdenciário profissional emitido pela empresa (folha 96), dando conta de que o requerente atendia aos clientes do posto, operando bombas de combustível, efetuando lavagem rápida em para-brisas, trocando óleo e água, calibrando pneus. Em meio à execução dessas tarefas, esteve exposto a agentes químicos, como, por exemplo, etanol, gasolina, hidrocarbonetos e benzeno. Com base nos apontamentos feitos no documento emitido, é possível inferir que a exposição do obreiro aos agentes químicos deu-se de forma habitual e permanente. Em que pese tenha sido feita menção à execução de atribuições diversas da que envolve abastecimento e troca de óleos nos veículos, como, por exemplo, a limpeza de para-brisas e calibragem de pneus, tais atribuições secundárias são executadas em linha de desdobramento da realização da atividade principal que é a de abastecimento de veículos, o que envolve, como apontado, o contato com agentes químicos. Em sequência, cuidando do vínculo empregatício mantido pelo autor com o Auto Posto 13 de Maio de Bauri Ltda., entre 02 de maio de 1997 a 1º de junho de 2007, foi ventilado na decisão liminar de folhas 63 a 68 que perfil previdenciário profissional juntado nas folhas 48 a 49, em que pese afirme a exposição do requerente a fatores de risco postural e bombas de gasolina, não continha assinatura do representante legal da empresa, o que não permitiu avaliar, à época a natureza do serviço prestado (se comum ou especial). Conferida ao autor oportunidade de juntada no processo da documentação regularizada, o requerente deixou exibir em juízo a cópia do PPP assinada pelo representante legal da empresa, pelo que não se revela possível acolher o pedido deduzido. Por fim, tratando do vínculo empregatício com o Auto Posto K9 Ltda., entre 1º de fevereiro de 2008 a 03 de março de 2015, vale as mesmas considerações que foram feitas por ocasião da análise da atividade laborativa prestada pelo requerente ao Auto Posto Garbas Ltda. A cópia do perfil previdenciário profissional juntada na folha 97 dá conta também de que o postulante operava bombas de combustível, efetuando lavagem rápida em para-brisas, trocando óleo e água, calibrando pneus, o que, de forma idêntica, autoriza afirmar que o obreiro esteve exposto, em meio à jornada de trabalho, e de forma habitual e permanente, a agentes químicos, pois, as atividades secundárias são prestadas em linha de desdobramento da atividade laborativa principal, o abastecimento de veículos. Em continuidade, tratando dos vínculos empregatícios com as empresas Brasil Transportes Intermodal Ltda. e BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda., para as quais o autor trabalhou como vigia, tem-se a considerar que a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Assusete Magalhães, em decisão monocrática, ao julgar o REsp 1.571.252/RS, reconheceu a possibilidade de seu enquadramento como especial, ressaltando a necessidade de comprovação à exposição dos agentes de risco. (...) Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, p. ex. -, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. Na hipótese em exame, restou comprovado, pelo formulário e laudo pericial judicial, que o autor portava arma de fogo para o desempenho de suas funções. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade. (...) (REsp 1571252/RS; Relatora Ministra Assusete Magalhães; julgado em 16.12.2015; DJe do dia 03/02/2016) Nas empresas citadas (Brasil Transportes Intermodal Ltda. e BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda.), os Perfis Profissionais Previdenciários acostados às folhas 40 a 41 e 42 a 43 nada elucidam sobre o exercício de atividade como o uso de arma de fogo. Neste contexto, tratando-se de vigia que não comprovou que tenha exercido suas atividades exposto a riscos ou a agentes nocivos, por ora, não é possível o enquadramento como tempo de atividade especial. Além disso, os mencionados Perfis Profissionais Previdenciários não estão assinados pelos representantes legais das empresas mencionadas. Conferida à parte autora oportunidade para juntar no processo a documentação regularizada, o requerente não juntou a documentação pertinente. Sendo assim, e tomando por base os termos da fundamentação exposta, somente se afigura possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Francisco Ferreira Neto Bauri (entre 1º de setembro de 1984 a 13 de junho de 1989), Auto Posto Garbas Ltda., (entre 1º de março de 1995 a 17 de novembro de 1995) e Auto Posto K9 Ltda., (entre 1º de fevereiro de 2008 a 03 de março de 2015). Por conta do ocorrido, cabível se revela a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, na modalidade integral, e isso em razão de o tempo de contribuição computado (35 anos, 09 meses e 12 dias) ser superior ao tempo mínimo exigido legalmente. Sobre a data de início do benefício, esta deve ser estipulada na DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 02 de setembro de 2015, e isso porque o procedimento administrativo em questão já se encontrava instruído com as provas documentais que permitiram ao juízo avaliar a especialidade do tempo de serviço considerado como comum pela autarquia federal. Por último, no que tange ao pedido de não incidência do fator previdenciário na formulação da RMI do benefício previdenciário, o E. STF já pacificou o entendimento de que não existe vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (...) Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. (...) Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de: I - Determinar ao Inss que compute, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Francisco Ferreira Neto Bauri (entre 1º de setembro de 1984 a 13 de junho de 1989), Auto Posto Garbas Ltda. (entre 1º de março de 1995 a 17 de novembro de 1995) e Auto Posto K9 Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2008 a 03 de março de 2015); II - Converta o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), para o tempo de serviço comum (fator 1,40); III - Adicione o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum (itens I e II) aos demais períodos de serviço comum, vertidos pelo autor, aos seguintes estabelecimentos: (a) - Brasil Transportes Intermodal Ltda., entre 03 de julho de 1989 a 20 de maio de 1991; (b) - BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda., entre 11 de junho de 1991 a 16 de junho de 1992; (c) - Auto Posto 13 de Maio de Bauri Ltda., entre 02 de maio de 1997 a 1º de junho de 2007; (d) - Colibri Comercial Litográfica Brasil Letra de Impressão Ltda., entre 19 de janeiro de 1976 a 1º de julho de 1977; (e) - Christensen Roder S/A, entre 1º de agosto de 1977 a 04 de novembro de 1977; (f) - Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 30 de novembro de 1977 a 04 de outubro de 1978; (g) - Capitani, Zanini & Cia Ltda., entre 1º de agosto de 1979 a 18 de janeiro de 1981; (h) - contribuinte individual, entre 01 de abril de 1982 a 30 de setembro de 1982; (i) - Moacyr Bueno, entre 12 de maio de 1984 a 20 de janeiro de 1986; (j) - FGT Empresa Brasileira de Transportes Ltda., entre 03 de novembro de 1992 a 04 de novembro de 1994; (k) - PIME - Pontifício Instituto das Missões, entre 1º de dezembro de 1995 a 24 de julho de 1996 e, finalmente; (l) - Posto K-9 Ltda., entre 04 de março de 2015 a 02 de setembro de 2015. IV - Implante, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar do dia 02 de setembro de 2015, tomando em consideração o tempo contributivo de 35 anos, 09 meses e 12 dias. V - Pague o montante das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 02 de setembro de 2015. Sobre o montante das parcelas devidas, incidirá a correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, sendo que sobre esse montante deverão incidir os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Sobre a verba honorária sucumbencial, sendo preponderante a sucumbência do Inss, deverá a autarquia federal arcar com o pagamento da verba, a qual, com amparo no artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, será arbitrada por ocasião da liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauri, Marcelo Freiburger Zandavai Juiz Federal TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Zeferino Geraldo Mendes (RG nº 963.286-5 - SSP/SP e CPF (ME) nº 698.426.398-00; Computar, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Francisco Ferreira Neto Bauri (entre 1º de setembro de 1984 a 13 de junho de 1989), Auto Posto Garbas Ltda. (entre 1º de março de 1995 a 17 de novembro de 1995) e Auto Posto K9 Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2008 a 03 de março de 2015); Converter para o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), para o tempo de serviço comum (fator 1,40); Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum (itens I e II) aos demais períodos de serviço comum, vertidos pelo autor, aos seguintes estabelecimentos: (a) - Brasil Transportes Intermodal Ltda., entre 03 de julho de 1989 a 20 de maio de 1991; (b) - BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda., entre 11 de junho de 1991 a 16 de junho de 1992; (c) - Auto Posto 13 de Maio de Bauri Ltda., entre 02 de maio de 1997 a 1º de junho de 2007; (d) - Colibri Comercial Litográfica Brasil Letra de Impressão Ltda., entre 19 de janeiro de 1976 a 1º de julho de 1977; (e) - Christensen Roder S/A, entre 1º de agosto de 1977 a 04 de novembro de 1977; (f) - Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 30 de novembro de 1977 a 04 de outubro de 1978; (g) - Capitani, Zanini & Cia Ltda., entre 1º de agosto de 1979 a 18 de janeiro de 1981; (h) - contribuinte individual, entre 01 de abril de 1982 a 30 de setembro de 1982; (i) - Moacyr Bueno, entre 12 de maio de 1984 a 20 de janeiro de 1986; (j) - FGT Empresa Brasileira de Transportes Ltda., entre 03 de novembro de 1992 a 04 de novembro de 1994; (k) - PIME - Pontifício Instituto das Missões, entre 1º de dezembro de 1995 a 24 de julho de 1996 e, finalmente; (l) - Posto K-9 Ltda., entre 04 de março de 2015 a 02 de setembro de 2015. IV - Implante, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar do dia 02 de setembro de 2015, tomando em consideração o tempo contributivo de 35 anos, 09 meses e 12 dias. Pagar o montante das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 02 de setembro de 2015, com correção monetária estipulada pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, sendo que sobre esse montante deverão incidir os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

**0005707-74.2016.403.6108** - SANDRO LUIS VANNI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PC. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5707-74.2016.403.6108 Autor: Sandro Luis Vanni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Sandro Luis Vanni, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período compreendido entre 16 de agosto de 1987 a 31 de outubro de 1987 e 06 de março de 1997 a 12 de abril de 2012, em razão da exposição ao agente físico elétrico, em nível de intensidade superior a 250 volts; (b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra a), com o período de tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL entre 01 de novembro de 1987 a 05 de março de 1997, reconhecido como especial pelo próprio Inss (vide mídia de folha 20); (c) - a concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido, fato ocorrido no dia 23 de abril de 2012 (benefício nº 155.483.140-4), com o pagamento das prestações atrasadas devidas, sendo o montante acrescido de juros e correção monetária. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos de folhas 15 e 19, mais uma mídia juntada na folha 20. Procução na folha 13. Declaração de pobreza na folha 14. Na folha 22, foi deferido ao autor o direito à Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 23), o Inss apresentou contestação (folhas 24 a 30), instruída com os documentos de folhas 31 a 36. O réu impugnou o direito de assistência judiciária conferido pelo juízo ao autor. Réplica nas folhas 39 a 54, instruída com os documentos de folhas 55 a 72. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 73), tanto o autor (folha 73) quanto o Inss (folha 76) solicitaram o julgamento antecipado do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede. O valor atribuído à demanda, qual seja, R\$ 260.968,83 sujeita o postulante, em caso de derrota na ação, a pagar verba honorária sucumbencial na faixa de R\$ 26.086,88 (mínima - 10% sobre o proveito econômico almejado) a R\$ 52.193,77 (máxima - 20% sobre o proveito econômico almejado), consoante dispõe o artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. O patamar referido excede de forma acentuada a faixa de renda auferida pelo autor (R\$ 9.877,80), pelo que fica mantido o direito à assistência judiciária deferido, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Observa-se, através da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, que o autor pretende obter o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período compreendido entre 16 de agosto de 1982 a 31 de outubro de 1987 e 06 de março de 1997 a 12 de abril de 2012, em razão da exposição ao agente físico



na Lei 11.960 de 2009. Considerando que houve o pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo Inss, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandro Luis Varni (RG n.º 9.230.816-8 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 042.596.838-97; Computar, como especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 16 de agosto de 1982 a 31 de outubro de 1987 e 06 de março de 1997 a 12 de abril de 2012; Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo Inss e prestado à Companhia Paulista de Força e Luz - CPF entre 01 de novembro de 1987 a 05 de março de 1997; Implantar, em favor do autor, aposentadoria especial, tomando por base o tempo contributivo de 29 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição, a contar de 23 de abril de 2012; Pagar as diferenças financeiras existentes, a contar da DIB estipulada judicialmente, com correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

**0001999-79.2017.403.6108 - JOSE LEANDRO DA COSTA FILHO(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Autos n.º 0001999-79.2017.403.6108 Autor: José Leandro da Costa Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se ação proposta por José Leandro da Costa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde 10/11/2011. Com a exordial vieram os documentos de fs. 21/94. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fs. 58/59, verifica-se a ausência de discriminação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória. Ademais, na descrição das atividades desempenhadas pelo demandante não há especificação quanto ao local em que trabalhava. Desta forma, afastada, a princípio, a especialidade do período de 14/03/1983 a 16/12/1997, eventual reconhecimento desta qualidade quanto ao período de 01/06/1998 a 09/06/2011 não seria suficiente para a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a tramitação do procedimento administrativo evidencia a ausência de interesse do INSS na sua designação. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

**0002072-51.2017.403.6108 - RAFAEL LIMA FREITAS 82195137568(SP391225 - ANDRE LUIZ OKUNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

D E C I S Ã O Autos n.º 0002072-51.2017.403.6108 Autor: Rafael Lima Freitas Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Vistos. Trata-se de ação proposta por Rafael Lima Freitas em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança da multa referente ao auto nº 768/2017. À fl. 41 consta prevenção (processo n.º 0001877-66.2017.403.6108). É a síntese do necessário. Decido. O processo n.º 0001877-66.2017.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru, foi extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de inadequação da via eleita. Isto posto, remetam-se os autos à Terceira Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil de 2015, para que seja distribuído por dependência à quele feito, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDJ, para anotações. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10188**

**USUCAPIAO**

**0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THERESA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCELA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE**

Ciência à parte autora da devolução das cartas precatórias. Ante o noticiado óbito de diversos réus e confinantes, devem os requerentes provar se o inventário de cada qual dos espólios já se findou ou não, intimando-se-os. Sem prejuízo, deverão também providenciar o quanto requerido pelo Estado de São Paulo (fl. 1163). Int.

**Expediente Nº 10189**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000195-13.2016.403.6108 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-36.2011.403.6108) DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)**

Autos n.º 0000195-13.2016.403.6108 Designo audiência para o dia 07/08/2017, 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante às fs. 10. Intimem-se as partes e as testemunhas da audiência designada, a comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente.

**Expediente Nº 10190**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)**

Fls. 177/178 e 179/180: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas dos Policiais Rodoviários Eder e Fagner, arrolados pela acusação, para o dia 28/06/2017, às 14:30, horas. Intimem-se as testemunhas e requisitem-se o seu comparecimento ao seu Superior Hierárquico, servindo este despacho como OFÍCIO. Intimem-se e requisitem-se a escolha e apresentação do Réu Carlos para a audiência designada, servindo este despacho como OFÍCIO. Forneça o Ministério Público Federal, se ao seu alcance, o endereço completo da testemunha acusatória Luís Henrique Silva, cujo endereço não consta na vestibular tampouco no bojo dos autos. Após o fornecimento do endereço da testemunha acusatória Luís Henrique Silva, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de Luís Henrique e das testemunhas arroladas pela Defesa dos Réus Carlos e Laércio (fls. 178 e 180). Dê-se ciência às partes dos Laudos Periciais juntados às fls. 139/168 e 169/175, referentes aos exames periciais realizados nos medicamentos, anabolizantes e celulares apreendidos com os Réus no flagrante. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a representação da Autoridade Policial à fl. 138, visando à incineração dos medicamentos apreendidos. Traslade-se para os autos de liberdade provisória n.º 0000706-74.2017.403.6108, cópia de fls. 97/114 e informações de fls. 117/120, bem como translade-se para este feito cópia das decisões exaradas nos pedidos de liberdade n.º 0000706-74.2017.403.6108 e 0000707-59.2017.403.6108, do alvará de soltura expedido em favor do Réu Laércio e do ofício do TRF3 sobre o resultamento do julgamento do habeas corpus impetrado pela Defesa do Réu Carlos. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11221**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002793-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente Nº 11222**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-37.2005.403.6105 (2005.61.05.000206-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DOMINGOS FREDERICO JUNIOR(SP116312 - WAGNER LOSANO)**

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente Nº 11226**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022906-21.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-51.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)**

Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

**Expediente Nº 11228**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA)**

1. Fl. 577: ficam as partes intimadas do interrogatório do corréu Irineu Szpigel, designado pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP, para a data de 24/08/2017, às 14h30. Aguarde-se o ato.2. Fls. 578/583: a defesa do corréu Paulo Roberto Pires Camargo pleiteia a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar a real situação econômica sofrida pela empresa Engraplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda na época dos fatos. Ocorre que a condição financeira da empresa pode ser facilmente demonstrada por documentação pertinente, bastando que junte aos autos cópias de documentos comerciais e fiscais exigidos pela legislação, assim como os balanços referentes ao período, demonstração de lucros e prejuízos, declarações de Imposto de Renda, etc. Neste sentido, decisão de fls. 293/294, ao aludir ao artigo 231 do CPP. Ademais, no mesmo sentido, nos termos do artigo 156, caput, do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. O pedido em tela não se enquadra nas exceções elencadas nos incisos deste dispositivo, sendo facultado à parte interessada trazer aos autos documentos de seu interesse até antes da prolação da sentença. Intimem-se.

**0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO)**

Intime-se a defesa do desarquivamento do feito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos em Secretaria. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 11229**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR(SP018427 - RALPH TICHATSCHKE TORTIIMA STETTINGER) X LILIA ANDERSON CUIX N FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1290: Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal transcorrido, bem como do teor da certidão supra, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-79.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na inicial (LI 16/2751202-5 – DI 16- 1736066-1), malgrado a existência de “operação padrão”.

Relata nos autos que a Declaração de Importação individualizada nos autos teria sido registrada perante o sistema da impetrada na data de 03/11/2016, destacando contudo que a mesma teria sido direcionada imediatamente para o canal vermelho com o intuito de, consoante alega textualmente na inicial, “*apertar o torniquete de contribuintes como a Impetrante com o objetivo de sensibilizar o Governo Federal à reivindicações*”.

Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a “... a imediata liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 16- 1736066-1 ou, quando me determinação para que as providências pendentes a cargo Autoridade Impetrada sejam adotadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em prestígio aos princípios da legalidade (CF/88, arts. 5º, II e 37, proporcionalidade (CF/88, art. 5º, LV) e dos direitos fundamentais à liberdade no exercício da atividade profissional (CF/88, art. 5º, XIII) e à livre iniciativa (CF/88, art. 170)”.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 376727 - 376777).

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (ID 386128).

As informações foram acostadas aos autos (ID 419983).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido da perda do objeto do feito (ID 633087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar suas mercadorias, inobstante movimento reivindicatório.

Por certo alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988.

Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade.

Assim, tratando-se a atividade de fiscalização referenciada nos autos de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a eventual ocorrência de movimento de reivindicação, a continuidade das atividades de desembaraço aduaneiro; e isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de eventuais mobilizações levadas a cabo pelos servidores públicos.

Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, deve sempre se condicionar ao estrito respeito dos mandamentos legais vigentes.

Ressalte-se ademais, como informado pela autoridade coatora, que o desembaraço e a liberação das cargas ocorreu efetivamente 3 (três) dias antes da autoridade impetrada ter sido notificada a respeito do *mandamus* e que a retirada das mercadorias da Alfândega ocorreu em 21/11/2016.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar (ID 386128), vale dizer, para o fim de determinar à autoridade coatora que assegure o regular andamento do processo de importação e desembaraço aduaneiro da DI no. 16-1736066-1, caso seja o eventual movimento reivindicatório o único impedimento, sem prejuízo do regular cumprimento todos os mandamentos legais aplicáveis, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-19.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARICE LUIZIA BORELLI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

**Vistos.**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a emitir Certidão de Tempo de Contribuição para o período de 04/02/1994 a 22/12/1994, com o fim de ser utilizado em requerimento administrativo de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais.
  2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a impetrante: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.;
  3. Sem prejuízo do item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
  6. Intimem-se.
- Campinas, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: Emerson Lemes Franco

**DESPACHO**

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
2. A tanto, designo a data de 20 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
3. Intime-se e comunique-se à Central de Conciliação.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-74.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/168.863.266-0 com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 2ª CAJ.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
  5. Intimem-se.
- Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADELSON FLAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

#### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do **período urbano comum de 18/01/88 a 16/04/88** trabalhado como temporário para a empresa Rota Recursos Humanos Ltda., e dos **períodos especiais trabalhados nas empresas Robert Bosch Ltda. (períodos de 06/03/97 a 31/12/98, 11/10/01 a 31/08/04 e 01/04/07 a 08/01/09) e Alujet Industrial e Comercial Ltda. (período de 31/07/12 a 30/07/13).**

#### **2. Sobre os meios de prova**

##### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

##### **2.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

**3.2.** Sem prejuízo, desde logo oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

**3.3.** Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações previstas em contrato (cédula de crédito bancário nº 000066675272) celebrado por Elizeuma Gomes de Sousa Carneiro e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 274737), contudo o mandado de citação/intimação, busca e apreensão não foi cumprido em razão da não localização no endereço declinado, conforme certidão anexada ID 381489.

Intimada, a CEF não se manifestou, e, embora novamente intimada a dar andamento no feito (ID 1237882), decorreu o prazo sem qualquer manifestação (Eventos nºs 305685 e 620255).

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil.

Por duas distintas ocasiões, determinou-se fosse a parte autora intimada para promover o regular prosseguimento do feito, porém, sequer apresentou manifestação nos autos.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Dos autos não consta diligência autoral suficiente de localização efetiva da requerida e do veículo em questão, de modo a inviabilizar a citação/intimação válida e o regular andamento do feito. Resta, portanto, impossível constituir-se validamente a relação jurídica processual.

Assim, sua inércia inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, pois, a sua extinção.

Desta feita, **julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

#### **Vistos.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações previstas em contrato (cédula de crédito bancário nº 000054645209 celebrado por Benedita Aparecida da Silva e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 248712), contudo o mandado de citação/intimação, busca e apreensão não foi cumprido em razão da não localização no endereço declinado, conforme certidão anexada ID 603783.

Intimada, a CEF não se manifestou, e, embora novamente intimada a dar andamento no feito (ID 849382), decorreu o prazo sem qualquer manifestação (Evento nº 644131).

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil.

Por duas distintas ocasiões, determinou-se fosse a parte autora intimada para promover o regular prosseguimento do feito, porém, sequer apresentou manifestação nos autos.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Dos autos não consta diligência autoral suficiente de localização efetiva da requerida e do veículo em questão, de modo a inviabilizar a citação/intimação válida e o regular andamento do feito. Resta, portanto, impossível constituir-se validamente a relação jurídica processual.

Assim, sua inércia inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, pois, a sua extinção.

Desta feita, **julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições/restrições havidas nos autos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PEDRO HENRIQUE CARNIELLI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, bem assim dos períodos de aviso prévio indenizado e de auxílio-doença não computados administrativamente como especiais, para que sejam somados àqueles períodos já reconhecidos pelo INSS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

## **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante a ratificação dos períodos especiais já averbados administrativamente e o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 07/10/1985 a 15/08/1986**. Pretende, ainda, sejam **computados como especiais os períodos de gozo de auxílio-doença (21/05/2010 a 11/07/2010) e de aviso prévio indenizado (14/03/2012 a 29/05/2012)**.

## **3. Sobre os meios de prova**

### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

### **3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ECOMECANICS MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

### **Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ecomechanics Mecânica Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas**. Visa, em síntese, a intimação do escritório de contabilidade para que apresente os livros fiscais da empresa impetrante referente aos últimos cinco anos, o deferimento da liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. No mérito, a concessão em definitivo da segurança para assegurar o direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições respectivas, declarando o direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos nos últimos cinco para o fim de reavê-los mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

Pelo despacho ID 1017828, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, porém, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão (ID 1347141) e Evento nº 605881.

### **DECIDO.**

Como visto, a impetrante foi intimada para emendar a inicial a fim de que juntasse os documentos pertinentes ao presente processo, bem como retificasse o valor da causa, comprovando-se o recolhimento das custas iniciais complementares.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno.

Registre-se, ademais, que a via do mandado de segurança não é adequada para a exibição de documentos fiscais pertencentes à impetrante sob alegação de que os mesmos se encontram em poder de empresa de contabilidade.

Portanto, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.  
Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO FERNANDES BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fábio Fernandes Bezerra da Silva**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento antecipatório que autorize o pagamento ou o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato nº 8.4444.0376109-4 no valor reputado correto pelo autor.

O autor alega, em apertada síntese, que o contrato em questão contém capitalização mensal de juros, por ele tomada como abusiva. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não vislumbro, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato objeto do feito e nulidade de cláusulas abusivas e ilegais.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277)

Por essa razão, não é o caso de autorizar o pagamento ou depósito judicial de parte apenas da prestação devida pelo autor.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, inciso II, do CPC;
- (2) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;
- (3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* atual e de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- (4) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (5) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10665**

**DESAPROPRIACAO**

**0015969-34.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0020652-75.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009704-16.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X GIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X FATIMA CLAUDINEIA SONCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEI MARIA SONCINI X MARIA ROSALINA LANDUCE X LUCAS OLIVEIRA P. TEIXEIRA

Despachado em Inspeção.1. Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados pelo Município de Sumaré.2. FF. 641/648: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.3. Publique-se a sentença proferida nos autos.Int.SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOSVistos.Cuida-se de Ação de Reintegração de posse com pedido de concessão de liminar ajuizada por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face de ALEXANDRE APARECIDO KOCH e outros objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área situada no Km 68 + 171 e Km 68+620 da linha férrea, situada próxima ao Pátio Ferroviário de Sumaré. Pugna pelo deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... tornando ao final de-finitiva a liminar inicialmente concedida, com a definitiva reintegração da autora na posse das áreas da faixa de domínio esbulhada..... Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 26/71.Em atendimento à determinação de fs. 87 a parte autora emendou a inicial (fs. 90/92).A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) compareceu nos autos para informar não ter interesse na lide (fs. 93).O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT requereu sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do autor (fs. 94/100).Devidamente intimado pelo Juízo (fs. 113) a municipalidade de Sumaré informou não possuir interesse em integrar a lide (fs. 132/133).Os requeridos, devidamente assistidos pela Defensoria Pública da União, pugnam pela improcedência do pedido (fs. 166/172).Trouxeram aos autos os documentos de fs. 173/370.A requerente trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 372/382).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 383/385).Inconformada com a decisão de fs. 383/385, a requerida noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 388/400).O E. TRF da 3ª. Região (fs. 403/406) negou seguimento ao agravo de instrumento. Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial (fs. 407).O laudo pericial foi acostado aos autos às fs. 528/552.Tanto a demandante, como o DNIT, compareceram aos autos para apre-sentar manifestação a respeito do teor do laudo pericial (fs. 555/556 e fs. 555/559).É o relatório do essencial.DECIDO.Trata-se de demanda que tem por objeto a reintegração de posse pela demandante de faixa de terras situadas às margens de ferrovia, em virtude de esbulho possessório ocorrido em área localizada na faixa de domínio próxima ao pátio ferroviário na cidade de Sumaré - São Paulo.Mais especificamente, a presente ação tem como escopo a desocupação das construções já existentes na área de trilhos e entorno, faixa de 15 metros de largura que seria afeta por limitação administrativa, área não edificável, na qual não se poderia construir por questões de interesse público, art. 4º da Lei nº 6.766/79. Alega a demandante, na condição de concessionária de exploração e de desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União, que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária e que os réus ocuparam irregu-larmente faixa de domínio da demandante em trecho de alta densidade de tráfego, situação que configura risco tanto para os usuários das ferrovias como para os correus.Argumenta ainda a autora que a faixa de domínio, como sua caracterís-tica intrínseca, tem o fito de resguardar a segurança de todos os que transitam pelo local, destacando ainda que pretende evitar a continuidade dos danos que lhe são causados constantemente, bem como afastar os riscos à segurança dos que por ali transitam e permanecem.Os requeridos, por sua vez, manifestaram-se nos autos pretendendo ver assegurada permanência na área individualizada nos autos arguindo, como matéria de defesa, as normas constitucionais que salvaguardam a dignidade da pessoa humana bem como o direito à moradia.O deslinde da questão controvertida envolve o confronto do interesse pú-blico da limitação administrativa e, de outro, o direito à moradia de famílias que ocupam área situada às margens de ferrovia.Compulsando os autos, a leitura do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo deixa claro que as ocupações estão dentro da área não edificadã, ou seja, encontram-se a menos de 15 metros de distância dos trilhos do trem, portanto, na área de segurança legalmente estabelecida, in verbis:As evidências comprovam que todas as moradias elencadas nes-te laudo encontram-se dentro da faixa de domínio pertencente à empresa ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A, tanto para o conceito da Lei nº 6766/79, que dá ênfase a 15mts como limite de área de segurança para a operação de trens, como para o conceito do Memorial Descritivo que dá ênfase a um distanciamento mediano da faixa no aludido trecho, sob a variável de um raio de 13 mts.Ademais, acrescentou a perita, em específico quanto às ocupações refe-renciadas nos autos, o perigo de vida ao qual estão sujeitos os ocupantes tanto por insegurança na área de operação de trens como pela falta de planejamento na construção de moradia em perigo de desabamento e em alguns casos perigo de enchentes dos individualizados: A situação do local é extremamente ausente de infraestrutura, havendo captação de água sem cuidados com o meio ambiente, uma vez que algumas moradas captam através de poço artesiano e outras captam por gravidade através de mina dagua canalizada de maneira rudimentar no abastecimento do imóvel, ausente de qualquer tipo de análise de probabilidade de água. O esgoto é lançado ao céu aberto com uso de uma canalização clandestina que o projeta dentro do ribeirão, aos fundos das moradias...Os riscos existentes na área atinge todas as partes envolvidas, quer moradores quer concessionárias, lesando a todos ... a insegurança na área de operação dos trens coloca em risco a integridade física de todos os moradores ... Não diferente perigo, também encontra-se os colaboradores da empresa ALL, uma vez que durante as operações dos trens nas respectivas áreas, a atenção deve ser redobrada para evitar acidentes gravíssimos, sem contar o fato de estarem suscetíveis a saques ou roubos nas paradas de vagões pelo trecho, já que trata-se também de um local de perigo criminal.Como é cediço, a Lei nº 6.766/79 reza expressamente que, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio publica das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III). Desta forma, no caso dos autos, resta sobejamente comprovado, inclusive por perícia técnica, que as construções dos réus invadiram a faixa de domínio, vale dizer, se encontram dentro da faixa de domínio de linha férrea, em desacordo a legislação de regência (Lei nº 6766/79).As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar legais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios em situações assem-lhadas a enfrentada nestes autos, como se observa do julgado referenciado a seguir, a título ilustrativo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTE-GRACÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA CONTINUI-DADE DA PRESENÇA DE MORADORES EM TRECHO AFETO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A Defensoria Pública da União insurge-se contra decisão que determinou o desapossamento de famílias residentes em área de domínio de rede ferroviária, os quais, prossegue, seriam removidos por iniciativa da Prefeitura Municipal no âmbito de programa habitacional do Governo Federal. Acrescenta haver entre os moradores pessoas idosas, crianças em ano letivo, portadores de deficiência física. Entende que a agravada não faz jus à tutela liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, pois em verdade o que se caracteriza é o periculum in mora reverso, como diz. Também não estaria presente o requisito concernente ao fumus boni iuris, dada a anciandade da posse dos moradores, a excluir a medida judicial intentada pela recorrida. 2. Os pressupostos para a reintegração liminar de posse foram analisados pelo MM. Juiz a quo, que decidiu converter a ação em ordinária e, diante da urgência e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, concedeu tutela antecipada. 3. Ao contrário do afirmado pela agravante, é evidente que as famílias ocupam a faixa de domínio da malha ferroviária, conforme noticiado pela imprensa (fs. 45/46v.) e as fotografias constantes a fs. 70/71, nas quais se verifica o erguimento de diversas construções precárias às margens dos trilhos da linha férrea. 4. Pelo exame das razões da recorrente, não há indicativo de que os moradores teriam justo título à posse que, além de irregular, ocasiona risco à incolumidade dos moradores. Não se concebe, sob o especioso fundamento de uma suposta posse antiga (irregular), devam permane-cer os moradores indefinidamente no trecho afeto ao trânsito de veículos pesados. 5. Não ocorre à autora a existência de plano municipal para desocupar a área de risco, na medida em que desde a prolação da decisão agravada, em 06.07.12 (fl. 13v.), não há notícias da efetivação da retirada das famílias do local. Esse, aliás, foi um dos fundamentos pelos quais se deferiu a antecipação de tutela neste agravo para conceder o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 03.09.12, para que o local fosse desocupado voluntariamente, de modo que até o momento não foi alterada a situação que ensejou a propositura da ação originária, conforme informado pelas partes às fs. 67/71. 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00250092220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DA-TA-09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, de modo a conciliar o direito possessório da União e a ausência de oposição meritória e a boa-fé dos ocupantes, acima constatada, concedo a estes últimos o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação pessoal dos requeridos nos termos, pessoas e endereços referidos nos autos, para que desocupem pacífica e definitivamente o imóvel descrito na inicial. Tal desfecho se mostra razoável e proporcional à espécie, uma vez consi-derados: o comportamento dos requeridos; o longo tempo em que já ocupam o imóvel; o valor social do trabalho e da livre iniciativa; e finalmente a função social atribuída constitucionalmente à posse.Por fim, pertinentermente à solução do caso dos autos, necessá-rio referir a promulgação da norma processual - de aplicação imediata, pois - contida no artigo 565, 4º, do atual Código de Processo Civil.Com efeito, o órgão responsável pela política urbana - no caso o Município de Sumaré - deverá ser intimado para indicar, se o caso, v.g, a existência de plano de construção de moradia popular em curso ou finalizado, apto a suportar o acolhimento dos munícipes que habitam a área a ser reintegrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela ALL, re-solvendo o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I do NCP, razão pela qual determino a reintegração da autora na posse da área situada no Km 68 + 171 e Km 68+620 da linha férrea, situada próxima ao Pátio Ferroviário de Sumaré, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da intimação dos requeridos (ou de quem efetivamente ocupe o imóvel) autorizando, desde já, não havendo a desocupação dentro desse período, o uso da força policial necessária e proporcional a promover a desocupação forçada.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários tendo em vista os demandados serem beneficiários da justiça gratuita. Anteriormente a qualquer providência, dê-se vista ao Ministério Público.Após, intimem-se os réus pessoalmente, para a desocupação no prazo acima e o Município de Sumaré, com urgência, para manifestação nos termos como acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010845-70.2012.403.6105** - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SPI89942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(S/SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a desconsti-tuição da hipoteca sobre o imóvel objeto dos autos e depósito do valor dos honorários de sucumbência (ff. 310 e 320), com o qual concordou a exequente (f. 317).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0012698-12.2015.403.6105** - COIM BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Coim Brasil Ltda. em face da sentença de fs. 240/241.Alega a autora, ora embargante, que a sentença foi omissa ao deixar de aplicar, na espécie, o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002/SP, representativo de controvérsia. Afirma que, nos termos do referido julgado, o contribuinte que apresenta documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.Sustenta que, como o caso dos autos se enquadra na hipótese tratada no mencionado precedente e este tem natureza repetitiva, cumpria ao magistrado aplicá-lo na espécie, para o fim de condenar a União ao pagamento da verba honorária.Instada, a União afirmou que o precedente mencionado não se aplica ao caso dos autos, em que não houve o ajuizamento de execução fiscal. É o relatório do essencial.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Com efeito, verifico que o precedente invocado pela embargante orienta a fixação de honorários advocatícios nos autos de execução fiscal, não tratando, ao contrário do alegado pela embargante, da ação anulatória de rito comum.Há entre a execução fiscal e a ação anulatória elementos diferenciadores suficientes (natureza, rito, polos ativo e passivo) a justificar, no caso concreto, o afastamento do precedente invocado pela embargante.Assim, porque o precedente invocado não se aplica ao caso dos autos, inexistia a omissão alegada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, em razão da ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, manterho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, esclareça a União os cálculos de fs. 244/245, tendo em vista que a sentença determinou a distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre as partes (5% para cada).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0012802-04.2015.403.6105** - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1- Fs. 228/230.Considerando que às fs. 226/227 a parte ré colacionou aos autos a mídia equivocadamente extraída, prejudicado o pedido de certificação de extravio nos autos.2- Indefiro, por igual, o pedido de degravação, restando autorizado o desentranhamento da mídia colacionada à fl. 230 e entrega à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.3- Decorridos, tomem os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se.

**0013227-31.2015.403.6105** - EDVALDO JOSE BRENDA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edvaldo José Breda, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas em caso de cessação do benefício, programado para 31/08/2015. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Relata ser portador de transtornos psíquicos, consistentes em síndrome do pânico e dependência de álcool, que vem tratando há longos anos com acompanhamento terapêutico. Aduz que sua patologia é incompatível com sua atividade laboral, de Segurança do Trabalho, por ter que lidar diariamente com situações de risco, o que agrava os sintomas de sua doença. Teve concedido o benefício de auxílio-doença por período praticamente ininterrupto desde dezembro de 2006, estando com alta programada para o dia 31/08/2015. Ocorre que, em razão da greve deflagrada pelos peritos médicos do INSS não logrou êxito em efetuar pedido de prorrogação do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação com fim de evitar a cessação do benefício. Requeiro os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 21/85). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 97/98), tendo sido deferida, ainda, a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação no prazo legal, arguindo preliminar de carência de ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício, sendo que este se encontra ativo. No mérito, sustentou que a perícia médica não constatou a incapacidade definitiva do autor, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão de a Autora quita ter agido dentro dos ditames da lei. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 150/151), sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, entidade pública criada justamente para analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado do segurado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Ocorre que no presente caso, o benefício do autor estava programado para cessar em 31/08/2015. Conforme documento de fl. 31, o autor somente conseguiu realizar agendamento de perícia médica para 16/09/2015, demora que imputa à greve deflagrada pelos peritos médicos da Previdência naquela ocasião. Assim, tenho que havia interesse jurídico consistente na manutenção do benefício que estava na iminência de ser cessado. Afasto, portanto, a preliminar de carência da ação. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende o autor a manutenção de seu benefício de auxílio-doença, programado para cessar no dia 31/08/2015, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra afastado pela mesma doença há vários anos, sem obter êxito no tratamento médico. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevida a cessação do benefício contra a qual se insturte nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial o de fl. 44, datado de 13/08/2015 - que o autor está em tratamento em razão de Dependência Química em função dos diagnósticos de Síndrome de Dependência do Alcool, Transtorno de Ansiedade Generalizada, Fobia Social e Fobia Simples; que possui a profissão de técnico de segurança, cujas tarefas incluem trabalho em altura, em locais confinados, treinamento de outros profissionais e exposição a situações de risco, cujas tarefas são incompatíveis com a sua condição emocional. Consta do referido relatório, que o autor faz tratamento há 15 anos, não tendo obtido sucesso terapêutico e não possui em definitivo condições de exercer atividade profissional. Examinado pelo perito médico psiquiatra do Juízo, em 04/12/2015, este constatou que o periciando possui como patologia um quadro de dependência de álcool e de transtorno de ansiedade generalizada. O periciando realiza tratamento de forma regular com psiquiatra. Em exame do estado mental o periciando apresenta alteração de volição (diminuída), comportamento (apático), pensamento (lentificado) e pragmatismo (diminuído). Estas alterações observadas em exame do estado mental levam a um prejuízo laboral de forma total. Existe possibilidade de estabilização do quadro de dependência do autor com o tratamento efetuado. Concluiu o senhor perito que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o trabalho, sugerindo nova avaliação em aproximados 8 meses contados da data da realização da perícia médica. Indica como data de início da incapacidade 13/08/2015, segundo relatório médico apresentado no dia da perícia. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora a manutenção do benefício de auxílio-doença, tal qual determinado pelo Juízo em antecipação da tutela (fls. 97/98). Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação da autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos Morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. No caso dos autos, nem mesmo houve a cessação efetiva do benefício. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e condeno o INSS a: a) manter o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 609.690.599-8) pelo período mínimo de 8 (oito) meses, contados da data desta sentença, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral; b) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010; c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas em razão da cessação indevida do benefício (fl. 174), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 8(oito) meses, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Edvaldo José Breda / 723.159.208-25 Nome da mãe Maria da Conceição Dresdi Breda Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/609.690.599-8 Data de Início do Benefício 20/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 10/07/2015 Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003118-21.2016.403.6105** - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005307-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025103-20.2001.403.0399 (2001.03.99.025103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Os pedidos foram analisados nos autos principais, inclusive com sentença de cumprimento de julgado transitada em julgado. 2. Arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015069-17.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO(SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 185/185verso), em face do despacho de fl. 181 que deu por prejudicada a apelação interposta em razão do pedido de desistência da CEF nos autos da execução em apenso. Requer seja sanada a obscuridade porque a exequente não pediu desistência, pugnano pelo prosseguimento do presente processo. Compulsando os presentes embargos de terceiro (fls. 43/44), verifico que foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão das praças do imóvel objeto da matrícula 25.971 outrora designadas nos autos da execução em apenso. O feito teve regular prosseguimento, sendo proferida a sentença de fls. 156/159 em 04/05/2016, a qual julgou procedentes os embargos para desconstituir a penhora da fração ideal correspondente a 50% do imóvel referido, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora de fls. 219 dos autos da execução em apenso, o que ensejou a interposição do recurso de apelação pela embargada Caixa Econômica Federal (fls. 165/179), o qual foi dado por prejudicado por meio do despacho de fl. 181. A CEF, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 185/186), referindo-se à sentença proferida na execução em apenso. DECIDO. Consoante relatado, já houve deferimento do pedido liminar para suspender as praças do imóvel penhorado na execução em apenso, bem como foi prolatada sentença de procedência para desconstituir a respectiva penhora (auto de penhora e depósito à fl. 219 da execução), o que deu ensejo à interposição de apelação pela CEF, ocasião em que este Juízo deu por prejudicado tal recurso em razão do pedido de desistência da CEF que teria ensejado a sentença de extinção na execução. Nesse contexto, considerando que já houve a entrega da prestação jurisdicional com a prolação de sentença de mérito que julgou procedentes os embargos de terceiro, e em vista do decidido nesta data nos autos da execução em apenso, reconsidero o despacho de fls. 181 em razão do manifesto equívoco e determino o regular prosseguimento do feito, restando superado os embargos de declaração. Assim, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado às fls. 165/178, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Campinas,

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SPO69042 - DOMINGOS REINALDO TACCO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Vistos.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta em 25/09/1997 pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney de Salvi Nadalini ME e Sidney de Salvi Nadalini, no valor original de R\$ 15.435,45, tendo havido penhora de metade ideal do imóvel indicado pela exequente, matrícula nº 25.971 (fls. 331/332). Porém, foi deferido o pedido de liminar para suspender as praças do imóvel em questão, conforme decisão às fls. 43/44 dos autos/embargos de terceiro em apenso, nº 0015069-17.2013.403.6105, os quais foram julgados procedentes para o fim de desconstituir a penhora em questão. Posteriormente, foi proferida sentença extinguindo a presente execução sem julgamento de mérito (fls. 348/348verso dos presentes autos), o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela CEF, do que a parte executada foi intimada e não se manifestou. Pois bem, no caso específico dos autos, aplico por analogia o artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar sem efeito a sentença proferida nestes autos que extinguiu sem resolução de mérito, (fls. 348/348verso), considerando a ausência de pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, de modo que restam superados os embargos de declaração. Os demais atos executivos devem aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro em apenso. P.R.I. Campinas,

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4)** - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010333-87.2012.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PLAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### Expediente Nº 10666

#### MONITORIA

**0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0017130-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0000072-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA FLAITT HINTZE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0000792-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 84, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO CARLOS SIMAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X MARISA FERREIRA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8)** - PAULINO CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Havendo discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5. Int.

**0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5)** - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6)** - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, aforado por Jonas de Lima, CPF nº 572.623.818-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender da constatação da incapacidade pela perícia médica, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do deferimento administrativo, em 26/09/2008. Subsidiariamente, em caso da constatação da incapacidade apenas parcial e permanente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Relata sofrer de problemas cardíacos, consistente em angina pectoris, além de hipertensão arterial e problemas ortopédicos em coluna e síndrome do túnel de carpo. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido benefício de auxílio-doença no ano de 2006, que perdurou até 08/11/2007, quando foi indeferido em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Em 26/09/2008 protocolou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, novamente indeferido. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requer a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 17-56). O feito foi julgado extinto sem análise do mérito em razão da litispendência com os autos nº 2008.63.03.000731-1 em trâmite à época junto ao Juizado Especial Federal local (fls. 84-85). O autor interpôs recurso de Apelação, que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito, afastando a hipótese de litispendência (fls. 102/106). AQUI RETORNADOS OS AUTOS, FOI O AUTOR INTIMADO A ESCLARECER O INTERESSE REMANESCENTE NO FEITO, HAJA VISTA O TEMPO TRANSCORRIDO, TENDO ESTE RATIFICADO O PEDIDO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 26/09/2008, POIS DESDE ENTÃO NÃO RECUPEROU SUA CAPACIDADE LABORAL. O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FOI INDEFERIDO, SENDO DEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA (fls. 114/115). CITADO, O INSS OFERTOU CONTESTAÇÃO (fls. 156/163), SEM ARGUMENTOS PRELIMINARES. NO MÉRITO, ALGA QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM ESPECIAL A NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O LABOR. PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FOI JUNTADO LAUDO MÉDICO PELA PERITA DO JUÍZO, COM ESPECIALIDADE EM CARDIOLOGIA (fls. 187/197). HOUVE RÉPLICA (fls. 201/202), COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. A PERITA DO JUÍZO APRESENTOU COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO MÉDICO (fls. 207/210 e fls. 221). INSTADO, O INSS PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, HAJA VISTA A CONCLUSÃO DO LAUDO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA (fl. 228). EM ATENDIMENTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA, FOI DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, COM LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLs. 248/253. O AUTOR SE MANIFESTOU SOBRE O LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA PERITO ORTOPEDISTA (fls. 256/260). FOI CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DO AUTOR (fl. 262) PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 355, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, CONHEÇO DIRETAMENTE DOS PEDIDOS. PRESENTES E REGULARES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO HÁ PRESCRIÇÃO. O AUTOR PREENCHE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO, EM 26/09/2008. ENTRE ESTA DATA E A DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO (14/11/2008), NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MÉRITO. CONFORME RELATADO, BUSCA A PARTE AUTORA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM 26/09/2008, COM PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE ENTÃO. SUBSIDIARIAMENTE, EM CASO DE CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, PREENCHE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. OS BENEFÍCIOS VINCULADOS À INCAPACIDADE, TOTAL OU PARCIAL, TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, DO SEGURADO SÃO PAGOS ENQUANTO SUBSISTIR O ESTADO DE INCAPACIDADE, SENDO QUE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO VARIARÁ CONFORME A GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE E A SUA PERSISTÊNCIA NO TEMPO, OU SEJA, SE FOR TOTAL E TEMPORÁRIA, SERÁ CONCEDIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, SE TOTAL E PERMANENTE, SERÁ CONCEDIDA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SE PARCIAL E PERMANENTE SERÁ CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE. PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER DESTES BENEFÍCIOS EXIGE-SE QUE O REQUERENTE ESTEJA VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO DO ADVENTO DA INCAPACIDADE OU, COM OUTRAS PALAVRAS, QUE SEJA SEGURADO. ASSIM, TRÊS SÃO OS REQUISITOS PARA RECLAMAR O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DO INSS(A) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; (b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; (c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Qualidade de segurado: Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1975 até janeiro/2006. Gozou benefício de auxílio-doença no período entre 15/02/2006 a 08/11/2007. Após, requereu novamente o benefício de auxílio-doença em 26/09/2008, que foi indeferido. No caso dos autos, verifico que o autor era beneficiário da Previdência até 08/11/2007, quando seu benefício foi cessado. Nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 o autor manteve sua qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo (26/09/2008), pois desde a data da cessação do último benefício (08/11/2007) não transcorreu prazo superior aos 12 meses permitidos pela legislação. Assim, para a data alegada como início da incapacidade, o autor comprova os requisitos carência e qualidade de segurado. Ademais, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor. Incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, que o autor é portador de patologia cardíaca, hipertensão arterial e problemas ortopédicos. Foi submetido a cateterismo cardíaco em 2006, evoluindo satisfatoriamente. Em dezembro/2008 foi internado em decorrência de hipertensão arterial. Faz tratamento medicamentoso. Verifico, ainda, que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local, em 07/07/2008 (autos nº 2008.63.03.000731-1), que foi extinto sem resolução do mérito, em decorrência da incompetência daquele juízo em razão de o valor da causa superar o limite de apelação. Todavia, naquela oportunidade, foram realizadas duas perícias médicas, sendo uma com médico cardiologista, em 26/05/2008 (fls. 117/118), e outra com médico clínico-geral, em 30/09/2009 (fls. 119/120). Ambas as perícias não constataram a existência de incapacidade laboral do autor. Pois bem. O presente processo foi distribuído nesta 2ª Vara Federal em 14/11/2008 e foi julgado extinto sem análise de mérito em decorrência da prevenção apontada em relação ao processo nº 2008.63.03.000731-1. Em 2014, em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo autor, o e. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, por entender que se tratam de pedidos diversos, pois teria havido um agravamento da doença do autor após o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal. Retornados os autos a esta instância, foi determinada a produção de prova pericial com médica cardiologista. Examinado pela perícia médica do juízo, com especialidade em cardiologia, em 19/08/2014, esta constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e doença arterial coronária. Constatou, entretanto, que são doenças crônicas já devidamente tratadas farmacologicamente e estáveis e que a doença arterial coronária não é grave. Concluiu que não há incapacidade laboral do autor sob o ponto de vista cardiológico. Sugeriu avaliação com médico ortopedista. Em 20/07/2015, o autor foi examinado pelo perito médico ortopedista do Juízo, tendo este constatado que o autor apresenta dores em ombro direito e esquerdo, com alteração de amplitude dos movimentos e diminuição da força muscular em ambos os membros superiores; que há dores em região de musculatura de antebraço direito e esquerdo e sinal de tinell positivo em punho direito e esquerdo, compatível com síndrome do túnel de carpo. Em coluna lombar apresenta alteração de amplitude de movimentos rotacionais e de flexão e extensão. Constatou que o autor é portador de quadro crônico de processo inflamatório muscular tendineo e em membros superiores e alterações degenerativas em coluna lombar sacra, além de quadro de síndrome do túnel de carpo em punho direito e esquerdo. Em resposta ao quesito do juízo informa que o periciando não pode realizar atividades de labor que necessite uso de esforço repetitivo com os membros superiores e carregar peso acima de 3 kg. Após a avaliação física, aduz o perito que ficou evidente que o quadro clínico atual do autor acarreta limitações funcionais para o mesmo realizar sua atividade de labor habitual, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente, com data de início em novembro/2014. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades laborais, sob o ponto de vista ortopédico. Interpreto, contudo, o laudo pericial para concluir que, na verdade, a incapacidade do autor é total e permanente. Faço-o com base na limitação do autor para realizar esforço físico, não podendo carregar peso acima de 3kg, além de possuir restrição e limitação dos membros superiores, conforme mesmo constatado pelo perito médico ortopedista do juízo. Considero, ainda, a idade avançada do autor (66 anos) e a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), além de ter exercido durante toda sua vida laboral a atividade de eletricitista, que exige esforço dos membros superiores, o que inviabilizaria sua reabilitação profissional, bem assim sua recolocação no mercado de trabalho. Desta forma, diante do conjunto probatório coligado aos autos, em razão da constatação da existência de incapacidade total e permanente, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico com perito ortopedista (11/11/2015), ocasião em que de fato restou constatada a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora. Não há elementos nos autos capazes de constatar a existência de incapacidade laboral desde setembro/2008 até a data da perícia acima mencionada, conforme pretendido pelo autor. É que as duas perícias médicas judiciais realizadas no âmbito do Juizado Especial Federal, sendo uma com médico cardiologista, em 26/05/2008 (fls. 117/118), e outra com médico clínico-geral, em 30/09/2009 (fls. 119/120), não constataram a existência de incapacidade laboral. Além disso, não há documentos médicos que comprovem a existência de incapacidade laboral no período entre 2008 e 2015, embora dêem conta da existência da doença do autor. Ademais, o autor retornou ao mercado de trabalho como contribuinte individual no período entre 2010 a 2015, o que pode ser constatado nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos. Nada a prover em relação à dificuldade administrativa do autor na análise de seu pedido de aposentadoria por idade, eis que referido benefício não é objeto dos autos, devendo o autor, se o caso, mover ação própria para análise de pedido de aposentadoria por idade, caso em que, se reconhecido, deverá optar pelo melhor benefício (aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez), posto que não cumulativos. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial com especialista em ortopedia (11/11/2015); (2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício ora reconhecido desde 11/11/2015, descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício não cumulativo e aqueles decorrentes da antecipação da tutela judicial, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da juntada do laudo pericial (11/11/2015), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido, por meio da conversão do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF JONAS DE LIMA / 572.623.818-49 Nome da mãe Izaura Cândida de Jesus Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez Data de Início do Benefício 11/11/2015 (data da juntada do laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir à parte e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0010791-41.2011.403.6105 - SILVIO NOVAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às fl. 273/275.

**0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANA DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- Fl. 327: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da presente ação. 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

**0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- Fl. 355: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da presente ação. 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

**0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1.. Ff. 275/282 e 283/287: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022502-67.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-93.2016.403.6105) MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora/CEF para que se manifeste sobre a conveniência da extinção do feito ou remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III do NCP.

**0001651-41.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

1- Fl. 182:Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tomem os autos conclusos.3- Intime-se.

**0005965-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X LIGIA SARACENI MACIEL

Intime-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011921-61.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

1- Fl. 147.Considerando que a coexecutada Alessandra Cristina da Silva não foi citada, bem como que não houve diligência no endereço do imóvel indicado na inicial para qualificação da parte executada, oportunizo à CEF, uma vez mais que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006686-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006686-0)** - ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS X CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à exequente por meio de GRU (ff. 342/344).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.P.R.I.Campinas,

**0004253-32.2011.403.6303** - DONIZETTE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETTE PANAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0604654-82.1997.403.6105 (97.0604654-2)** - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 331/332: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008635-56.2006.403.6105 (2006.61.05.008635-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 95/95-v: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004783-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 112/112-v: observe que o depósito de fl. 08 foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0012326-10.2008.403.6105, devendo, portanto, o pedido de levantamento ora requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF ser novamente realizado naqueles autos, para então ser analisado.Fls. 115/116: expeça-se alvará em favor do(a) embargado, conforme requerido e autorizado no Processo SEI nº 0002168-13.2017.403.8001, ou seja, em nome da dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob nº 129.641, para o levantamento da quantia de R\$ 92,27 (noventa e dois reais e vinte e sete centavos) depositados à fl. 113.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 190, trasladando-se cópias das fls. 78/81, 100/102 e 109 para os autos da execução fiscal nº 0012326-10.2008.403.6105. Certifique-se.Uma vez cumprido todo o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0017612-61.2011.403.6105** - METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/161: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, exceção a secretária mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS), bem como traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001106-05.2014.403.6105** - RICARDO FANELLI JUNIOR(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0012271-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007055-73.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-09.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

**0007056-58.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 37/43. Intime(m)-se.

**0017236-36.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-17.2015.403.6105) ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004362-82.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-21.2015.403.6105) ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP141662 - DENISE MARIN E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0009529-80.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2015.403.6105) TEREZA DIAS PEREIRA(SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002223-26.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601107-34.1997.403.6105 (97.0601107-2)) ARLEY BONAFE ZARATTINI X WILTON BONAFE ZARATTINI X ANA MARIA MACHADO ZARATTINI(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0604882-91.1996.403.6105 (96.0604882-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL CORREA VON ATZINGEN - ESPOLIO(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o falecimento do coexecutado, Sr. Joel Correa Von Atzingen, bem como o teor da certidão negativa de fl. 42, antes de analisar a petição de fls. 88/91, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 92/102. Fls. 88/91: sem prejuízo do acima determinado, indefiro, desde logo, o pedido de justiça gratuita formulado pelo Sr. Gunther Von Atzingen, uma vez que o signatário da declaração de pobreza de fl. 95, não é parte nos presentes autos. Intime(m)-se.

**0601649-18.1998.403.6105 (98.0601649-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARCIA LITOGRAFICA LTDA X ANTONIO GARCIA FILHO(SP014811 - CARLOS LUCENTI E SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. DEFIRO o pedido de fl. 88, reiterado à fl. 99. Exceção a secretária mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos do processo nº 0001818-98.1984.8.26.0114, ação falimentar movida contra a ora executada, em trâmite pela d. 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser observado o limite da dívida exequenda. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o síndico. Depreque-se, se necessário. Após o cumprimento do determinado supra, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0612982-64.1998.403.6105 (98.0612982-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULISTANA IND/ E COM/ DE ART MAD E PROD DE LIMP LTDA-ME X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR X ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicada a análise dos pedidos de fls. 84 e 85/86, tendo em vista o ora requerido. Considerando a justificativa apresentada na petição de fl. 90, DEFIRO o pedido de fl. 87, ora reiterado pela exequente, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015990-64.1999.403.6105 (1999.61.05.015990-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STEEL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Steel Ind. e Com. de Válvulas Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.99.027259-90. Em manifestação de fls. 17/31 alegou o executado a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 36). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 30/11/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 16/02/2000 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.2.99.027259-90, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016273-53.2000.403.6105 (2000.61.05.016273-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI GONCALVES MASSUCI

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos ora encartados às fls. 125/158 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para análise. Intime(m)-se.

**0004274-35.2002.403.6105 (2002.61.05.004274-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

**0007013-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007013-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA X PAULINO DA COSTA EDUARDO X GILBERTO EDUARDO TORRES**

Fls. 63/64: oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Capivari para informar que o imóvel matriculado sob o número 21.908 junto ao 1º CRI de Campinas permanece penhorado nestes autos, porém não foi levado à hasta pública.Fl. 65: intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora de fl.43, cientificando-a do prazo para oferecimento de embargos à execução, bem como intime-se o depositário de sua nomeação e encargo, observando-se o endereço de fl. 65. Se necessário, depreque-se. Por ora, tendo em vista a certidão da oficial de justiça de fls. 41/42 acerca da dificuldade de individualização e avaliação do imóvel penhorado, indefiro o pedido de constatação e avaliação, devendo a exequente manifestar-se expressamente acerca desse fato, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002760-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUETA CONCEICAO CARVALHO COELHO(SP155804 - ISRAEL JURACI MASCARENHAS F. BAPTISTA)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Henriqueta Conceição Carvalho Coelho, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.A executado foi devidamente citada em 19/03/2007 (fls.14v). Foi deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 31).O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fls. 39), pugnou pela continuidade uma vez que houve bloqueio judicial dos valores devidos (fls.40).É o relatório. Decido.A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário.O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Adotando as razões que subjazem o julgamento referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores de fls. 54.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012135-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012135-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0010603-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

Diante da documentação de fl. 409, da qual depreende-se que o veículo placa FIO 7828, de fl. 404, não mais é de propriedade do Executado, reconsidero o despacho de fl. 407 somente quanto à determinação de inclusão de restrição de transferência e penhora sobre o veículo de fl. 404. No mais, cumpra-se, na ausência de demais determinações lá contidas.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014348-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVA FRIDA TIMERMAN(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)**

Ante o decurso do prazo requerido pela executada à fl. 27 sem que tenha noticiado o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, para as providências que entenderem pertinentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004141-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COM VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

**0005127-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 21/23: considerando que o exequente não é obrigado a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, caso dos autos, uma vez que, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, conforme jurisprudência firmada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, defiro o ora requerido e determino seja o executado intimado na pessoa de seu procurador, para que efetue o depósito judicial do valor integral do débito em cobro que, em julho de 2016, correspondia a R\$ 4.801,52 (quatro mil, oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos).Não cumprido o ora determinado! - traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0001087-96.2014.403.6105, despendando-se, então, os autos;2 - remetam-se, então, os referidos embargos à conclusão para sentença de extinção; e3 - sem prejuízo, dê-se vista desta execução ao ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento; eIntimem-se e cumpra-se, oportunamente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009670-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PEDRO PAULO PEREIRA**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrantes ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010585-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA RAQUEL SLEIMAR RAAD CAMARGO(SP167174 - CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Flavia Raquel Sleimar Raad Camargo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 3886.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 79).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de placasDNH4051, através do sistema Renajud.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008753-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)**

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fls. 50/54, tendo em vista a petição de fl. 55.Fl. 57: indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, competindo ao credor a aferição de sua regularidade. Ademais, tendo em vista a documentação de fls. 62/65 - datada de 16/03/2017, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração original e contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

**0010746-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

**0000134-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X RESTAURANTE CASA DA MAMA LTDA - ME(SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES)**

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que as alegações contidas na petição de fls. 28/30, para desbloqueio da(s) quantia(s) de fls. 25/26, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 25/26. Outrossim, tendo em vista a intimação de fl. 27, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a(o) Executada(o) opor Embargos à Execução fiscal.Após, defiro o pedido de fl. 33.Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 36/36-v.Por fim, dê-se vista à Exequente.Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 31.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000734-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.DESPACHO DE FL. 79: Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 61/62.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001313-33.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MDL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s. 35/38: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Antes de analisar o pedido de penhora, considerando a informação de pré-parcelamento nos documentos de fls. 37/38, dê-se vista dos autos à exequente para que esclareça se o débito está parcelado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0017280-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO TENENBAUM(SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**0023174-75.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002900-56.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005499-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à parte executada dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 156/160, para que deposite o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, dê-se vista à parte exequente.Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6995**

#### MONITORIA

**0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000834-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0606037-66.1995.403.6105 (95.0606037-1)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0087243-61.1999.403.0399 (1999.03.99.087243-3)** - JOAO SILVA SANTOS X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LILIAM CRISTINA FIRMINO BAETA DOS SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**0011163-85.2005.403.6303 (2005.63.03.011163-0)** - LAURINDO MIQUELOTTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009804-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009804-8)** - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY(SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9)** - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6)** - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009289-04.2010.403.6105** - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGERIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010937-82.2011.403.6105** - JOSE FRANCISCO DAOLIO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000734-27.2012.403.6105** - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0004279-08.2012.403.6105** - MANOEL MOREIRA SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005880-44.2015.403.6105** - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005453-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087243-61.1999.403.0399 (1999.03.99.087243-3)) JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014145-94.1999.403.6105 (1999.61.05.014145-1)** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006518-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006518-4)** - MARLENE APARECIDA CADAMURO(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000701-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000701-8)** - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0007420-35.2012.403.6105** - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015608-80.2013.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **Expediente Nº 7004**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0087323-25.1999.403.0399 (1999.03.99.087323-1)** - ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA X CAROLINA VIEIRA BARBOSA X CELSO MARCOLINO DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0044189-11.2000.403.0399 (2000.03.99.044189-0)** - LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**0014073-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014073-4)** - PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2)** - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0014974-31.2006.403.6105 (2006.61.05.014974-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4)** - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0017938-21.2011.403.6105** - PAULO FRANCO CAPARROZI(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013630-05.2012.403.6105** - VALDIR PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015927-82.2012.403.6105** - MARCIO REIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância bem como da certidão de trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0001344-58.2013.403.6105** - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015077-38.2006.403.6105 (2006.61.05.015077-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010577-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010577-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087323-25.1999.403.0399 (1999.03.99.087323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013619-44.2010.403.6105** - DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0)** - MICROMECHANICA IND, COM, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011331-36.2004.403.6105 (2004.61.05.011331-3)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005771-79.2005.403.6105 (2005.61.05.005771-5)** - COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010317-02.2013.403.6105** - GUILHERME PANTAROTTO COELHO(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **Expediente Nº 7006**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003125-13.2016.403.6105** - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Traga a corrê Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o original da procuração e substabelecimento de fl. 397/401 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003385-90.2016.403.6105** - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Traga a corrê Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o original da procuração e substabelecimento de fl. 399/403, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 392 pois não constou o nome do novo advogado da Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás.Int.DESPACHO DE FL. 392: Intimem-se as partes para que informem a este Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

**0003650-92.2016.403.6105** - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Traga a corrê Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o original da procuração e substabelecimento de fl. 390/394, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003656-02.2016.403.6105** - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Traga a corrê Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o original da procuração e substabelecimento de fl. 394/398, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003660-39.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Traga a corrê Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o original da procuração e substabelecimento de fl. 375/379, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003736-63.2016.403.6105** - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Traga a corrê Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, o original da procuração e substabelecimento de fl. 197/201, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5774**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005499-41.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-44.2011.403.6105) MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 84/85, da Execução Fiscal n. 00140504420114036105.Saliento que a Exequeute já apresentou sua impugnação. Assim, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Cumpra-se.

**0003053-31.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1)Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela embargante, destinada a comprovar que, no lançamento por homologação promovido por ela própria, não houve o creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.Afinal, não há mesmo direito a tal creditamento, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 398365 RG, sob o rito dos recursos repetitivos: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 398365 RG, relator Min. GILMAR MENDES, j. 27/08/2015.)2)Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, formulado pela embargante, destinada a comprovar que, no lançamento por homologação promovido por ela própria, houve a inclusão, na base de cálculo do IPI, de descontos incondicionais. Isso porque inexistem nos autos documentos que constituam ao menos indícios de que a embargante incluiu descontos incondicionais na base de cálculo do tributo.O Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura dos embargos, estabelecia no seu art. 396: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. O novo Estatuto repete: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. .PA 1,10 Assim, as alegações da embargante sobre a inconstitucionalidade da vedação da dedução de descontos incondicionais da base de cálculo do IPI são deduzidas em tese. Não há interesse de agir. Têm nítido caráter protelatório da execução.3) Indefiro a intimação da embargada para que junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto se vê que os débitos foram constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declarações pela própria embargante. O processo administrativo consiste em tais declarações. 4) Por fim, indefiro a futura juntada de notas fiscais comprobatórias e de novos documentos eventualmente encontrados, com fundamento nos já citados art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do atual Estatuto, notando-se, ademais, que não se constituiriam em novos documentos, pois a embargante não juntou nenhum documento fiscal aos autos.Saneado o feito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0013811-69.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604869-92.1996.403.6105 (96.0604869-1)) JEM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ABILIO MINUSSI X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante/executada no nome do patrono constituído nos autos principais (Execução Fiscal n. 06048699219964036105, às fls. 191/215) para se manifestar acerca da petição carreada aos autos pela Defensoria Pública da União, nestes autos, às fls. 236/243, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002345-44.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a sucessão Tributária é caracterizada objetivamente, na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie, como alega o embargante.Não havendo mais provas a produzir, tonem os autos conlusos.

**0012001-25.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-07.2011.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.Manifeste-se a parte Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0000343-67.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-43.2013.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- folhas 649/673: intime-se pessoalmente a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0003359-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos da execução fiscal n. 00128258120144036105, verifico que às fls. 22/23 foram bloqueados valores ínfimos via Bacenjud e um veículo, VW/FOX, via Renajud, possibilitando, assim a oposição destes embargos. No entanto, às fls. 16, foi determinado o desbloqueio tanto do valor, quanto do veículo, tendo em vista tratar-se o executado de pessoa idosa, dependente apenas de aposentadoria do INSS, ficando o presente feito sem garantia.Desta forma, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o embargante para promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se, ainda, a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, conforme fls. 29 da execução fiscal apenas de n. 00128258120144036105 e a trazer aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0014373-10.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-85.2015.403.6105) FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, remetam-se estes embargos ao SEDI a fim de que seja alterada sua classe processual para 74, embargos à execução fiscal. 2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução, bem como para trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa substituída, folhas 24, do mandado de citação, penhora e avaliação folhas 12/14 e folhas 19/20, todas da Execução Fiscal n. 0004474-85.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0015322-97.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-66.2016.403.6105) JACITARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00002056620164036105).Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000570-86.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-31.2016.403.6105) RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - EPP(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 57/58: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005501-50.2008.403.6105 (2008.61.05.005501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-39.2006.403.6105 (2006.61.05.002551-2)) LEANDRO DE OLIVEIRA ZANON(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI E SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 106, 116/122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002551-39.2006.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008903-61.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105) NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATORANA) X FAZENDA NACIONAL X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

1- Folhas 57/59: dado ao lapso temporal decorrido entre a data do pedido e a presente data, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, à parte embargante para cumprir integralmente o item 02 do despacho de folhas 22. 3- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0602923-90.1993.403.6105 (93.0602923-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP032438 - PAULO KUNIYOSHI)

Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n. 06034555919964036105, a qual extinguiu o presente feito, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0604869-92.1996.403.6105 (96.0604869-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA ) X JEM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE ABILIO MINUSSI X LAERTE MAGRINI

Preliminarmente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para os executados regularizarem a sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, e quando for o caso, documento hábil a comprovar os poderes de outorga (devedora principal), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para se manifestar acerca das exceções de pré-executividade apresentadas (nestes autos e nos apensos), dentro do prazo legal. A Fazenda Nacional deverá carrear para o presente feito (principal) sua resposta acerca das exceções apresentadas. Cumpra-se.

**0605914-34.1996.403.6105 (96.0605914-6)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ABILIO MINUSSI X LAERTE MAGRINI

Fls. 50/74: todos os pleitos deverão ser carreados aos autos principais (Execução Fiscal n. 06048699219964036105). Intimem-se. Cumpra-se.

**0609628-31.1998.403.6105 (98.0609628-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Tendo em vista que o imóvel ofertado pela parte executada e penhorado (fls. 198/203) não deu registro, conforme Nota de Devolução n. 337 (fls. 207), expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Miracatu/SP, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularização (AQUIESCÊNCIA DE TERCEIROS), no prazo de 10 (dez) dias, visando à averbação da penhora junto à matrícula do referido imóvel. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. O pleito da Fazenda Nacional de fls. 212 será apreciado posteriormente. Cumpra-se.

**0614947-77.1998.403.6105 (98.0614947-5)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito da parte exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0009332-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009332-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigilo de justiça. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A exequente requer a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como corresponsáveis pelo débito, das pessoas jurídicas e naturais que nomina à fls. 198, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada. Não obstante, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 exige a prévia citação dos terceiros desconsiderandos, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A propósito, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.3.2016), aprovou por unanimidade enunciados com o seguinte teor: - O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. - O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC. (Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.) O caso vertente enquadra-se na última hipótese. Destarte, a secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 187/204, substituindo-a por cópia nos termos do COGE 64/2005, devendo encaminhá-la ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição por dependência ao presente feito (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CLASSE 12119) em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsiderandas, as pessoas jurídicas e naturais nomeadas às fls. 198, a ser apensado a estes autos. Certifique-se. Em seguida, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, citem-se as desconsiderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Int. Cumpra-se.

**0007532-48.2005.403.6105 (2005.61.05.007532-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X OSWALDO JOSE MONTANARI - ESPOLIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 226,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/IGAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006984-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006984-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigilo de justiça. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A exequente requer a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como corresponsáveis pelo débito, das pessoas jurídicas e naturais que nomina à fls. 86, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada. Não obstante, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 exige a prévia citação dos terceiros desconsiderandos, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A propósito, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.3.2016), aprovou por unanimidade enunciados com o seguinte teor: - O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. - O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC. (Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.) O caso vertente enquadra-se na última hipótese. Destarte, a secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 75/92, substituindo-a por cópia nos termos do COGE 64/2005, devendo encaminhá-la ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição por dependência ao presente feito (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CLASSE 12119) em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsiderandas, as pessoas jurídicas e naturais nomeadas às fls. 86, a ser apensado a estes autos. Certifique-se. Em seguida, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, citem-se as desconsiderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Int. Cumpra-se.

**0007060-71.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista a manifestação da parte executada, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito, em favor do advogado indicado na petição de fls. 61. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0010592-53.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0011523-28.2016.403.0000, deu provimento ao agravo retro mencionado para declarar a extinção da presente execução, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 354 c.c. 485, V, do CPC, requeira a parte executada o que de direito quanto à verba honorária, no prazo de 5 dias. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0014050-44.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES)

Indefiro o pleito de fls. 87, tendo em vista que tal pedido é incompatível com o atual momento processual, uma vez que há valores bloqueados e embargos à execução apenas pendentes de julgamento. Manifeste-se a parte exequente nos embargos supracitados. Intime-se e cumpra-se.

**0017247-07.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 49/50: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que há garantia parcial do débito exequendo, bem como a parte executada opôs os embargos competentes (Embargos à Execução Fiscal n. 00120012520144036105, apensos) com a finalidade de combater o título executivo extrajudicial. Intimem-se.

**0008543-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 620/634: Defiro o pedido para que seja determinado ao Banco Itaú que promova a liberação, exclusivamente, dos valores necessários para viabilizar o pagamento da folha de salários relativa aos meses de fevereiro e março do ano corrente (fls. 623/634), incluídas ainda, a segunda parcela do 13º salário de 2016, bem como da segunda parcela do PLR referente ao mesmo exercício (fls. 610/613).Oficie-se, instruindo com o necessário. Int.

**0015984-95.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar acerca dos óbices apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, parte exequente, para aceitação do seguro garantia ofertado visando salvaguardar o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**000205-66.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JACITARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 25/26, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 889,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 24. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 24: Acolho a impugnação de fls. 21, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ademais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006032-58.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 294: intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para carrear aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados (fls. 252/253), visando à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015446-90.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X FAZENDA NACIONAL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

A parte exequente está executando honorários em face da Fazenda Nacional, portanto, indefiro o pleito de fls. 418-verso (cota aposta pela Fazenda Nacional, parte executada) requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Cumpra-se destacar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo, inclusive com acórdão transitado em julgado. Outrossim, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados a título de honorários advocatícios, esclareça a parte exequente (beneficiária do ofício requisitório) em nome de quem deverá ser expedido referido ofício, atentando-se para quem efetivamente atuou no feito, bem como considerando o substabelecimento de fls. 419/421 (sem reservas), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0607152-20.1998.403.6105 (98.0607152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601643-11.1998.403.6105 (98.0601643-2)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito com fundamento no art. 921, III, do Diploma Processual Civil/2015, conforme requerido pela Fazenda Nacional (cota aposta às fls. 398). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001146-75.2000.403.6105 (2000.61.05.001146-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, Fazenda Nacional, às fls. 28/32, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5775

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008937-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0013824-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-93.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais (Execução Fiscal n. 00093179320154036105). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005412-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004839-1)) MARIA AGUEDA MAGALHAES APOLINARIO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os Embargantes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (parcelamento do débito exequendo). Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006681-23.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-29.2015.403.6105) OLICIO DA SILVA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que nos embargos de terceiro n. 00027290220174036105 foi decretado segredo de justiça e que estes autos estão apensos aos embargos supracitados, consequentemente estes autos também devem tramitar em segredo de justiça. Assim, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0022416-96.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-36.2012.403.6105) ANTONIO LUIZ FADUL(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 92.060.03452-9, o qual manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o presente feito, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte coexecutada, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., para que forneça os elementos necessários, tais como: OAB, RG e CPF/MF, visando à confecção do alvará de levantamento em seu favor. 2 - Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos. 3 - Intimem-se. 4 - Cumpra-se.

**0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(S/SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(S/SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES S/A(S/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(S/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(S/SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 551: defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo. Após, intimem-se todos os executados da penhora realizada, para, caso queiram, oporem os embargos competentes no prazo de 30 dias. A propósito, todos os executados que possuem patrono constituído nos autos, ficam intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Cumpra-se com urgência.

**0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(S/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 689/696: depreque-se a penhora no rosto dos autos, tendo por objeto os créditos que a parte executada tem direito nos autos n. 0001759-78.2016.8.26.0053 (Cumprimento de Sentença), em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. A Secretaria deverá utilizar os meios necessários (eletrônicos). Concretizada a determinação supra, a Secretaria deverá, ainda, remeter os autos ao SEDI para que se cumpra a determinação judicial de fls. 501, item 01, excluindo-se do polo passivo da lide: Renato Antunes Pinheiro e Felix Administração e Participações Ltda. Cumpra-se destacando que CBI Lix Construções Ltda não se encontra citada, conforme carta de citação devolvida (AR de fls. 593). Restando frutífera a diligência (penhora no rosto dos autos), venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(S/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(S/SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(S/SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(S/SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE CARLOS MONACO(S/SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Deiro o pleito realizado pela parte da exequente às fls. 1297. Assim, proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo, com a finalidade de reforçar a penhora existente no presente feito. Compulsando os autos, verifico que os executados LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/S IND. E COM. E CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, foram devidamente intimados da penhora efetuada nos autos, porém permaneceram inertes. Desta forma, providencie a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos para os executados supracitados. No tocante aos demais executados que ainda não foram intimados da penhora realizada nos autos às fls. 1002/1005 e que possuem patrono constituído nos autos, considere-se que ficam intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que ao invés de José Carlos Valente da Cunha conste Espólio de José Carlos Valente da Cunha, devendo a exequente carrear aos autos o nome do inventariante do coexecutado supracitado, bem como o seu endereço. Fornecido os dados do inventariante, a secretaria deverá intimá-lo pessoalmente da presente demanda, bem como do prazo para oposição de embargos. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada por José Carlos Monaco, conforme decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 1290/1295. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das diligências supracitadas, bem como sobre os documentos apresentados pelo DERSA às fls. 1309/1322. Cumpra-se com urgência.

**0004839-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004839-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(S/SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X MARIA AGUEDA MAGALHAES APOLINARIO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA(S/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(S/SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X MAURICIO DA MATT A FURNIEL X ANTONIO VIEIRA NETO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(S/SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES)

Fls. 505/507, 563 e 271:1 - Mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Tendo em vista que a Fazenda Nacional aceitou os créditos ofertados pela parte executada, visando à garantia do juízo, depreque-se a penhora no rosto dos Autos n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital. 3 - Após, intimem-se todos os executados da penhora realizada, para, caso queiram, oporem os embargos competentes no prazo de 30 dias. 4 - A propósito, todos os executados que possuem patrono constituído nos autos, ficam intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. 5 - Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados. 6 - Derradeiramente, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 475, noticiando o falecimento do coexecutado (Maurício da Matta Furniel), bem como para que queira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 8 - Cumpra-se com urgência.

**0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(S/SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar acerca da petição acostada aos autos às fls. 150/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011464-34.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(S/SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(S/SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Acolho a impugnação de fls. 35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, defiro a renovação do bloqueio de ativos financeiros, conforme requerido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de reforçar a penhora existente nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004788-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GULLIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO LUIZ FADUL(S/SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Traslade-se cópia das fls. 192 e 342/343 para os autos dos embargos à execução fiscal n. 00224169620164036105. Após, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos supracitados. Intime-se e cumpra-se.

**0009996-98.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(S/SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35/37, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 720,17), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 34. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34: Acolho a impugnação de fls. 33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ademais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o novo bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009317-93.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

O fato do Seguro-Garantia ter sido aceito pela Fazenda Nacional na Ação Anulatória de Débitos n. 0006173-14.2015.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas/SP, não exime a parte executada de suprir os ônus apresentados pela exequente na petição de fls. 58. A propósito, cumpre a parte credora estabelecer os requisitos necessários para a garantia de referida garantia (Portaria 164/2014 da PGFN). Ao fim do exposto, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularizar o referido seguro, suprimindo os ônus apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. A Fazenda Nacional deverá requerer junto ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP para que encaminhe a apólice em discussão para o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato seguinte, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010634-29.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X OLICIO DA SILVA(S/SP200247 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO)

Tendo em vista que nos embargos de terceiro n. 00027290220174036105 foi decretado sigredo de justiça e que estes autos estão apenas aos embargos supracitados, consequentemente estes autos também devem tramitar em sigredo de justiça. Assim, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Após, publique-se este em conjunto com as determinações judiciais de fls. 13 e 22. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 13. Acolho a impugnação de fls. 10/11, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ademais, o executado possui somente expectativa de direito sobre o veículo, uma vez que há alienação fiduciária sobre o mesmo. Outrossim, defiro o pleito de fls. 10 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 22. Compulsando os autos, verifico que o executado formalizou parcelamento com a exequente em data posterior ao bloqueio de valores (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Desta forma, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 15/16, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (RS 33.733,98), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento trazida pela parte executada, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 13. Intime-se e cumpra-se.

**0017131-25.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 323,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013791-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013791-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0)) BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da determinação judicial de fls. 119, conforme certidões de fls. 120, in fine, e 120-verso, in fine, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação dos interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, Companhia Piratininga de Força e Luz, para carrear aos autos o original da petição de fls. 86/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013203-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPÃO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, às fls. 51/53, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002243-22.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1 - Tendo em vista que o Conselho Regional de Enfermagem depositou o valor referente aos honorários advocatícios, conforme comprovante de fls. 105/106, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 101/102. 2 - A Secretaria deverá, também, alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. 3 - Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. 4 - Concretizadas as determinações supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte beneficiária das verbas sucumbenciais para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 6 - Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5776

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013136-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2)) ROSSI COM/ DE CEREIAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

**0010721-53.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

1- Folhas 123: ante ao lapso temporal decorrido entre o pedido e a presente data, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, à parte embargante. 2- Intime-se.

**0000417-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-17.2014.403.6105) TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0002907-19.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-26.2014.403.6105) DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à folhas 17/18, dando conta de que, embora tenha realizado a restrição de transferência dos veículos de propriedade da parte executada, não foi possível efetivar a penhora e avaliação, pois referidos bens não foram localizados, determino seja intimada a parte executada, por meio de seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo a localização dos referidos veículos, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Após cumprida a determinação supra expeça a secretaria, nos autos da execução fiscal apensa, mandado de penhora e avaliação destes veículos, bem como de outros bens livres da executada, tantos quantos bastem para garantia integral do débito executando. 3- Cumpra-se.

**0021588-03.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-61.2016.403.6105) HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 226/229: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0002385-21.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-24.2012.403.6105) COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCIO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 442: considerando o traslado para estes embargos de folhas 428/481, da Execução Fiscal n. 0014353-24.2012.403.6105 apensa, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar nestes autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n. 0001212-59.2017.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, SP. 2- Após, venham-me os autos conclusos. 3- Intime-se.

**0004537-42.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-55.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo cópia integral da certidão de dívida ativa, folhas 02/03, cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 05/08, bem como cópia da guia de transferência da penhora de folhas 29, todas da Execução Fiscal n. 0021591-55.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0004541-79.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009721-0)) FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove poderes de outorga.2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, nos moldes do depósito de folhas 51, devendo trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa, folhas 04/05, cópia da guia de depósito de folhas 51, cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 52/53, bem como cópia de folhas 64 e 66, todas da Execução Fiscal n. 2008.61.05.009721-0, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código Processo Civil.3- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Analisando os autos, verifico que os executados ainda não foram intimados da penhora realizada nestes autos para oposição de embargos. Assim, os que possuem patrono constituído nos autos, considerem-se intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos.Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e ou deprecata. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a devedora principal, Construtora Lix da Cunha, para que apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária n. 89.0033202-3, perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que houve a penhora no rosto dos autos, informando em que pé se encontra tal feito e se já houve pagamento do precatório e a eventual transferência de valores para estes autos.Concretizada a diligência supra, intime-se a Fazenda Nacional acerca do parcelamento administrativo informado às fls. 262, no prazo de 5 dias.Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.

**0602637-39.1998.403.6105 (98.0602637-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPVETE COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE DIONISIO DA SILVA CARNEIRO X ERICO ANTONIO POZZER(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0002611-76.2015.403.0000, deu provimento ao agravo retro mencionado extinguindo a presente execução, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará dos valores bloqueados às fls. 130, no prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, expça-se o referido alvará. No silêncio ou após a realização das providências supracitadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009762-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009762-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0002547-71.2012.403.0000, deu provimento ao agravo retro mencionado para reconhecer a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, extinguindo, assim, o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00083005620144036105, a qual extinguiu o presente feito, transitou em julgado, uma vez que a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, exequente/embargada, desistiu do recurso de apelação, conforme v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (homologação transitada em julgado). Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para levantar o depósito que garantia a presente feito em favor da parte executada. Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003325-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003325-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA-ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 800,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0006970-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 592,46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28, conforme certidão de fls. 32-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos moldes requeridos às fls. 30.Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0014353-24.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

1- Primeiramente deverá a secretaria trasladar para os embargos n.0002385-21.2017.403.6105 cópia de folhas 428/481. 2- Folhas 428: defiro a emenda/substituição das Certidões de Dívidas Ativas com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.3- Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada para, querendo, emendar os embargos n. 0002385-21.2017.403.6105, já opostos. 4- Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009293-36.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X IVO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 22/2016, conforme comprovante de fls. 82, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 45). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010214-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010214-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 608 em renda para a União, conforme requerido às fls. 610. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça a Fazenda Nacional o seu pleito de fls. 610, no tocante à penhora do imóvel lá descrito, dizendo se requer a substituição da penhora, tendo em vista a penhora constante nos autos às fls. 534, devendo, ainda, apresentar cópia da matrícula atualizado do imóvel em questão.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6016**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015729-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAUSTINO

Despachado em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 199. Após, arquivem-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6018**

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012614-11.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### DESAPROPRIACAO

**0015660-13.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Diante do aditamento da inicial com a modificação do laudo de avaliação e um acréscimo significativo do valor da indenização, e considerando a abertura de oportunidade para os expropriados contestarem o novo valor ofertado sem que tenha havido qualquer impugnação, entendo concordância com o novo valor proposto. Isto posto, venham conclusos para sentença. Intimem-se os expropriados.

**0006071-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Deiro o pedido de suspensão de depósito complementar dos honorários periciais determinado à fl. 256, até que se apure a real localização das benfeitorias. Diga o executado acerca da impugnação de fls. 312/325, quanto a ausência de benfeitorias a indenizar. Int.

### MONITORIA

**0011248-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Indeiro o pedido de fl. 40, posto que como bem colocado no despacho de fl. 35, a plataforma de editais do CNJ ainda não está disponível, o que justifica uma publicação alternativa para dar amplo conhecimento. Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao PLENUS E CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Indeiro, também, a expedição de ofícios as operadoras de telefonia celular, haja vista que é notório a ausência de necessidade de informar o endereço para ter o serviço. Quanto as distribuidoras de energia e água, deve a própria autora diligenciar. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

**0003141-64.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

Pedido de fl. 65. Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas fica indeferido. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 882: deiro o desentranhamento e entrega dos documentos de folhas 865/871, mediante substituição por cópia, ao autor para encaminhamento ao CRI competente para a baixa da hipoteca. Após, aguarde-se a confirmação pelo autor da respectiva baixa do gravame, pelo prazo de 90 dias. Int.

**0020558-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020558-3)** - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Abro prazo de 15 dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0011804-12.2010.403.6105** - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/317. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração emitida pela empresa Robert Bosch Limitada com a relação dos salários de contribuição do autor (PBC de julho de 1994 a agosto de 2006). Com a vinda da documentação supra, retomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0012976-86.2010.403.6105** - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235. De-se vista à parte autora, devendo atentar aos termos do artigo 534 do CPC, no que tange à apresentação do demonstrativo dos créditos. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**000247-16.2010.403.6303** - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Folhas 227/232: Encaminhem-se cópia do acórdão de fls. 207/212 e certidão de trânsito em julgado a AADJ para que informe este Juízo acerca dos períodos que foram considerados para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em substituição a especial, bem como para esclarecer os descontos efetuados, uma vez que se se tratar de ressarcimento de valores pagos no benefício de Aposentadoria Especial-B46 judicial, o INSS deverá entrar com ação própria para este fim, uma vez que não existe possibilidade de execução negativa. Prazo de 20 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes.

**0002080-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 173, verso, expeça-se nova carta precatória em substituição à de nº 116/2015. Expedida a carta, intimem-se.

**0013258-51.2015.403.6105** - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 107/109. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se a ré Colisul - Colégio Litoral Sul, na pessoa de seus representantes legais Srs. Ademair Esteves de Freitas Júnior, Juséia Auxiliadora Rezende e Maria Nadyege de Souza, nos respectivos endereços indicados por meio de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia de fls. 02/20, 58, 107/109 e deste despacho. Int.

**0000423-82.2016.403.6303** - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/03/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despachado em inspeção. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0000976-10.2017.403.6105** - CARLA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 209: CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### EMBARCAO A EXECUCAO

**0019226-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 58/83 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar Caixa Econômica Federal no lugar de Fazenda Nacional. Por tratar-se de embargos à execução com fundamento no inc. II do art. 917 do CPC (penhora sobre bem de família), recebo-os com efeito suspensivo, ressalvada as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 919, e em especial o pará. 5º do CPC, que poderão ser requeridas pelo exequente. Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015). Int.

**0002705-71.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-07.2015.403.6105) CONFECÇÕES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015). Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Despachado em inspeção. Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito, ressalvada as vedações impostas por ocasião do recebimento dos embargos em apenso. Int.

**0001996-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECÇÕES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Diante da ausência de contestação dos executados, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003060-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 100: Defiro o pedido de diligência no novo endereço. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 51, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Rastreamento negativo a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005261-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando que os executados foram citados e deixaram decorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, intime-se a exequente a manifestar o interesse na audiência de conciliação. No caso de desinteresse, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Int.

**0009197-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO DUARTE DE SOUZA NETO

Preliminarmente revogo a anotação de Segredo de Justiça. Cumpra a Secretaria. Prejudicado o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF à fl. 67, ante a petição de fls. 68/70. Fl. 67. Defiro o pedido formulado pela CEF. Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Após, cite-se o executado, por meio de carta precatória, no endereço constante nos autos (fl. 51), para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C., intimando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria, ao SEDI, expeça-se e intime-se.

**0009630-54.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0010221-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Fl. 91. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002189-85.2016.403.6105** - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Despachado em inspeção. Fls. 187/197. Dê-se vista às partes acerca das alegações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO**

**0000368-27.2008.403.6105 (2008.61.05.000368-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO SANCHES X JESUINA FERREIRA SANCHES

Ciência à parte requerente acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Expeça-se carta precatória para a citação dos requeridos, nos termos do artigo 721 do CPC/2015. Após a citação e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido, nos termos dos artigos 723 e 729 do CPC/2015. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)** - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despachado em inspeção. Diante do cumprimento do r. despacho de fl. 390 pelo Banco do Brasil na ação principal, requeriram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010040-20.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/01/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 16/2017 Folha(s) : 18 Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 29. A União Federal apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais às fls. 36/37, o qual foi devidamente depositado pela parte executada à fl. 56/63, razão pela qual a União requereu a extinção do processo. Pelo exposto e, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037919-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037919-8)** - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

Folhas 724: defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 26.027 do CRI de Jundiá (auto de penhora de fl. 558). Expeça-se certidão de inteiro teor com a valor da dívida constante das folhas 688/689 para possibilitar a União habilitar seu crédito no processo falimentar. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

**0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA CASATI) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Diante do despacho de fl. 316 e registro comprovado às folhas 340, além da ciência posterior à União de todo o processado, arquivem-se estes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010857-50.2013.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 246/276: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

#### **Expediente Nº 6051**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008827-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008827-8)** - SCHENECTADY DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. DA S. CERUTTI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Certidão fls. 606: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002505-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002505-1)** - JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão fls. 590: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0003306-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003306-6)** - JOSE DOMINGOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 330: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007119-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007119-5)** - MANOEL TEIXEIRA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 152: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0011126-60.2011.403.6105** - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 97: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013483-42.2013.403.6105** - GERSON GAVAZZE(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 144: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008647-80.2000.403.6105 (2000.61.05.008647-0)** - MARAN DU IDIOMAS LTDA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO E SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão fls. 226: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001949-87.2002.403.6105 (2002.61.05.001949-0)** - WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X ADILSON ANTONIO MIRANDA X AUGUSTO AVANSI NETO X ANA MONICA GORAYB X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X LYS PETRONI GALLI X LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA X JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO(SP163960 - WILSON GOMES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

Certidão fls. 198: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012014-10.2003.403.6105 (2003.61.05.012014-3)** - ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão fls. 215: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010174-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010174-8)** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls. 843: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012584-78.2012.403.6105** - FOMECO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Certidão fls. 186: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003247-94.2014.403.6105** - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão fls. 181: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0001593-38.2015.403.6105** - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Certidão fls. 185: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002289-21.2008.403.6105 (2008.61.05.002289-1)** - LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão fls. 438: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002735-24.2008.403.6105 (2008.61.05.002735-9)** - SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO) X LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão fls. 293: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5)** - IDELMA APARECIDA MOREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS acerca da impugnação de fl. 325/328. Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para inclusão nos cálculos os salários de contribuição do período não computados constante das folhas 260 (01/1999 a 02/2004). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 350: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 332/349.

Expediente Nº 6087

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4)** - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Diante da ausência de notícia da concessão de efeito suspensivo nos agravos de instrumentos nº 0001257-45.2017.4.03.0000 e 0001258-30.2017.4.03.0000 e ausência de pedido no de nº 0019171-59.2016.4.03.0000, prossiga-se. Em cumprimento ao despacho de fls. 1224/1225, a ré junta as informações de fls. 1353/1374, imprescindíveis para elaboração dos cálculos de liquidação. Diante da grande disparidade de valores apresentados pelas partes e argumentos da ré Eletrobras para nomeação de perito judicial para elaboração de laudo, nomeio perito oficial para liquidação da sentença o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ZITO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1251052: mantenho a decisão agravada (ID 1030878) por seus próprios fundamentos.

Cumpra a CEF a decisão ID 1030878 indicando o depositário, no prazo de cinco dias sob pena de não cumprimento da medida liminar e intemem-se os ocupantes do imóvel pessoalmente.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Em face da solicitação feita pelo Juízo Deprecado, designo nova data para a realização de sessão de conciliação, qual seja, 18/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **Michelli Rezende Lallo**, qualificada na inicial, **Gerente Regional do INSS - Agência de Campinas (SP)**, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Pelo despacho de fls. 20 (ID nº 183542) este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 28/30 (ID nº 197217).

Pela decisão de fls. 36/37 (ID nº 198573) a liminar pleiteada foi indeferida.

Parecer Ministerial pela denegação da ordem foi juntado às fls. 54 (ID nº 234673).

Decido.

Confirmo a decisão de fls. 36/37 (ID nº 198573) pelos seus exatos termos, posto que proferida após a vinda das informações, ou seja, já foi prolatada com a oitiva da autoridade impetrada e por não ter notícia nos autos de qualquer alteração posterior no quadro fático, a ensejar a mudança do entendimento já explicitado.

É competência do Órgão Público a organização dos seus serviços, de modo que para tirar proveito máximo da estrutura e instalações que possui, de forma a garantir a todas as pessoas, indistintamente, usuários do serviço público, atendimento pautados pela celeridade, impessoalidade, de qualidade e uniforme, nos termos da Constituição Federal. Desta forma é necessário que emita norma administrativa de organização e racionalização.

Por outro lado, especialmente, considerando-se o perfil e volume do público que busca os serviços da impetrada, na grande maioria das vezes, como é notório, é constituído por pessoas doentes, idosos e deficientes. Estes, que nos termos da Lei nº 10.048/2000 devem ter atendimento preferencial em detrimento dos demais.

Observo ainda que muito embora os serviços prestados pela impetrante também tenham previsão constitucional, sendo de grande importância, ao contrário daqueles mencionados no parágrafo anterior, não têm preferência sobre aqueles. Não há norma legal que garanta ao impetrante preferência no atendimento em detrimento de qualquer pessoa, ou imunidade a normas regulamentares do serviço público.

É um direito-dever da administração regulamentar a prestação de serviço público e não há provas de abuso ou ilegalidade nos autos, quanto aos direitos da impetrante.

Ademais, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante não possui agendamentos figurando como Procuradora e também não foi registrado atendimento desde fevereiro de 2016.

Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade do presente feito, confirmo a liminar de fls. 36/37 (ID nº 198573), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.O.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada acerca do resultado da pesquisa de endereços dos executados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 695567.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6229

## PROCEDIMENTO COMUM

**0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4)** - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 868 em nome da Dra. Sara dos Santos Simões.2. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0015501-65.2015.403.6105** - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 255/260: intime-se a autora para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016023-92.2015.403.6105** - ROBERTO LIMA OLIVEIRA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 501, em que concorda com o pedido de desistência desde que haja renúncia do direito alegado na inicial, no prazo de 10 dias.Caso o autor concorde com a renúncia, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração que conceda a seu procurador poderes específicos para tanto.Com a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância, diga o autor se ainda pretende a realização de prova pericial.no prazo de 10 dias.Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014721-33.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA E SP266184 - RODRIGO EDUARDO SIQUEIRA CEZAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fls. 620.Int.

**0002448-80.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3)** - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA TIHOOC HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA TIHOOC HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos herdeiros da autora.Em face da concordância do patrono da falecida autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 377/378, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 375, expedindo-se o RPV dos honorários sucumbenciais em nome de Almir Goulart da Silveira.Decorrido o prazo sem a habilitação dos herdeiros e comprovado o pagamento do RPV dos honorários sucumbenciais, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)** - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 383/388 e 392.O INSS não é parte no contrato de fls. 388, razão pela qual não pode por ele responsabilizar-se.Eventual cobrança de honorários contratuais por parte da patrona em relação ao contrato de fls. 388 deve ser requerida em ação própria. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006369-23.2011.403.6105** - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0013271-89.2011.403.6105** - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTeiro QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X GILMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico bem como o de seu domicílio.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Dê-se ciência ao exequente de que, conforme extrato de pagamento de fl. 231, os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal.4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001597-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001597-1)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0001599-36.2001.403.6105, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 222 em nome da requerente.Sem prejuízo, em face do teor da petição de fls. 337, dou por cumprida a obrigação nestes autos. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011142-92.2003.403.6105 (2003.61.05.011142-7)** - LAYS MARIA PEDROSO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANA LUCIA ROSSETTO ROCHA(SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X LAYS MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca das alegações de fl.563, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLTINE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLTINE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a suficiência do montante depositado às fls. 289 para quitação do débito.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Com a concordância, oficie-se à CEF para liberação do valor depositado para quitação do contrato objeto desta ação, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar a operação nos autos.Com a comprovação, dê-se vista aos réus pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006320-45.2012.403.6105** - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilhas de cálculos apresentadas pelo INSS e pelo exequente);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0003946-85.2014.403.6105** - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da suficiência do valor depositado às fls. 230/231, devendo, concordando ou não com ele, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002625-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002625-8)** - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que fez o autor a opção pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas vencidas do benefício concedido no âmbito judicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Diniz, AI 0007446-78.2013.4030000, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, APELREEX 0006297-74.2003.403.6183, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AI 0006369-34.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013). Assim, em face da inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6232

#### DESAPROPRIACAO

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES CASTILHO - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Providencie a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 14/8º/2017 e a expedição de outro, nos mesmos moldes, fazendo constar que o valor de R\$ 317,04 (trezentos e dezessete reais e quatro centavos) deve ser corrigido a partir de junho de 2015.2. Em face do silêncio dos expropriados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda da União do valor de R\$ 514,70 (quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), corrigido a partir de abril de 2016, conforme requerido à fl. 424.3. Manifestem-se os expropriantes acerca do valor dos honorários advocatícios apresentado pelo Município de Campinas, fl. 430.4. Após, conclusos.5. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretária do Alvará de Levantamento de fls. 445, expedido em 26/04/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

#### MONITORIA

**0009834-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005272-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008146-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO MICHELAN

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

**0016614-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 79/89, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

**0004293-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VINE JADE COSMETICOS LTDA. - ME X GILMAR PAULO JAGUCHESKI

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014494-43.2012.403.6105** - CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA X JULIA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0002961-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

CERTIDÃO FL.171: CERTIDÃO FL.171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 165, no prazo legal. Nada mais.

**0006108-19.2015.403.6105** - INACIO TIBURCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/08/2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246 para comprovação do tempo rural.Ficará o patrono do autor responsável por suas intimações.Indefiro desde já o pedido de prova pericial na empresa Marlene Machado Artoli - ME, porquanto a mesma encontra-se com situação baixa.No que se refere à empresa Coppersteel, verifco dos autos que foi juntado o respectivo PPP, bem como o laudo técnico que o embasou (fls. 263/270), não havendo, em princípio, discrepância entre eles. Assim, deverá o autor apontar especificamente, qual agente nocivo encontra-se presente e não foi indicado tanto no PPP quanto no laudo técnico ou, qual informação entende incorreta, de forma a justificar a realização da perícia requerida. No que se refere às empresas Varca, Greci e Construvim, deverá o autor, no prazo de 15 dias, comprovar que solicitou os respectivos PPPs e laudos técnicos que o embasaram, mediante carta com AR, e que as empresas não os encaminharam.No que se refere à empresa Construbase, verifco que não há oposição do autor à suas informações.Quanto à empresa Haroldo Santo Artolli - ME, deverá o autor, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 293/294.Com a juntada de toda a documentação, dê-se vista ao INSS e depois retornem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.Int.

**0011212-89.2015.403.6105** - ISAIAS CAETANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Isaias Caetano da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.290.500-7 (DIB em 17/01/91, fls. 28), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto.Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela propositura da Ação Civil Pública nº 00049112820114036183.Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo ainda, em caso de procedência da ação, seja o percentual contratado sobre os honorários advocatícios, consoante contrato que junta com a inicial (fls. 22), deduzido do montante principal.Juntou documentos às fls. 21/56.O pedido de tutela foi apreciado e indeferido na decisão proferida às fls. 59/59v.A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 66/84. O PA compõe as fls. 86/108, tendo o autor também trazido o PA, juntado às fls. 110/157, e outros documentos, fls. 160/168.Decisão de saneamento proferida às fls. 169.Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 170/185, sobre o qual tiveram ciência as partes, manifestando-se somente o autor, fls. 190/199, silenciando-se o réu.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, em complementação à decisão de saneamento proferida às fls. 169, no que se refere à análise da prescrição, acolho o pedido da parte autora para declarar que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta em 05/05/11, motivo pelo qual se encontram prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006.Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Confira-se o julgamento:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação.Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autor foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 88.290.500-7, com DIB em 17/01/91, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 102).Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 170/185), evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 144.130,89) pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.332,99 (fls. 172), valor este superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.076,47 (fls. 174), aquém do teto, mas superior ao que recebeu em 01/2004. Assim, ainda que não tenha direito ao valor do teto em sua prestação nesse momento, o valor que recebia era sem dúvida menor que o devido, devendo, portanto, ser corrigido.Extra-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 852,39 e em 01/04, R\$ 1.327,81, portanto, valores inferiores ao devido.Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.076,47, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condenado ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/2006, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), consoante fundamentação acima, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor em até 30 dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Dessa forma, deverá o Instituto réu comunicar esta decisão ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), devendo a autoridade administrativa, comunicar a este Juízo, na sequência, acerca do cumprimento da ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Considerando tratar-se esta de sentença líquida, o pedido formulado pelo patrono do autor no sentido de ver deduzido do valor principal o percentual pactuado em contrato de honorários advocatícios deverá ser reformulado em oportunidade própria, ou seja, por ocasião da execução desta sentença.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Isaias Caetano da SilvaBenefício com a renda revisada: Aposentadoria EspecialRevisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).P. R. I.CERTIDÃO DE FLS. 216 Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 207/215, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

**0006982-89.2015.403.6303** - ALTIINO ALVES TEIXEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 299/300 para o dia 10/08/2017, às 14:30hs.As testemunhas deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora para comparecimento.Int.

**0006942-85.2016.403.6105** - JUSCELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 155, a se realizar no dia 10 de agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023681-36.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-41.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES E SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

DESPACHO FL.280: Apensem-se os presentes autos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005186-41.2016.403.6105.Recebo, por ora, os presentes embargos com a suspensão da execução em razão de ter sido deferida à executada sua recuperação judicial nos autos nº 1004211-82.2016.8.26.0428, bem como ter aquele Juízo determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra si, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intime-se o embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende correto, bem como a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos no que se refere a este fundamento.No silêncio, intime-se pessoalmente o embargante a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao argumento de excesso de execução.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC. Deverá a CEF dizer especificamente se o crédito perseguido na execução extrajudicial nº 0005186-41.2016.403.6105 foi de fato relacionado nos autos da recuperação judicial e se já promoveu sua habilitação naqueles autos.Proceda a secretária à retirada da anotação de sigilo de justiça nestes autos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP295253B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 25 de setembro de 2017, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 09 de outubro de 2017, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 10 de julho de 2017.4. Intimem-se.

**0000089-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO MAXIMIANO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados nos sistema Webservice.2. Caso os endereços cadastrados na Receita Federal sejam diferentes dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação, intimação, penhora e avaliação ou carta precatória, se for o caso.3. Na hipótese de resultar a pesquisa nos mesmos endereços já informados ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

**0002379-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROGERIO RAMOS ACOUGUE - ME X JOSE ROGERIO RAMOS X THUANY VICOZO RAMOS

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente, à fl. 105, tendo em vista que os executados sequer foram citados.2. Em face das várias tentativas infrutíferas de citação dos executados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

**0016962-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação do executado, cite-se por edital com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017564-63.2015.403.6105** - MAURO BENEDITO CORREA PINTO X ROSANGELA CARVALHO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerida Caixa Econômica Federal intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da sentença de fls. 177/179. Nada mais

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0)** - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 505, expedidos em 10/05/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 18/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

**0015310-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA GOMES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 288, expedidos em 09/05/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

**0015748-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIA HELENA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PAULINO

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001512-55.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DUARTE FABRIN

Designo o dia 14/07/2017, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Restando negativa a audiência, deverá a CEF, nos 10 dias seguintes à audiência, requerer o que de direito para continuidade da execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005330-25.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/186.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento, sendo um ofício requisitório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$ 331.260,22 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), e um requisição de pequeno valor de R\$ 8.488,74 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento dos valores incontroversos.Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se e cunpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.

**0012668-16.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/375: Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018, e determino a expedição do Ofício Precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ R\$ 135.159,48 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em nome do autor, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 13.515,94 (treze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de fls. 370/375.Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, encaminhe-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, e após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0003046-73.2012.403.6105** - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MALVINA FIDENCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/158.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, no valor de R\$ 45.480,58 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), e outro RPV no valor de R\$ 4.548,05 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 147.Int.DESPACHO FL.147: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, volvam os autos conclusos.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0014436-69.2014.403.6105** - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RITA GENESINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/218. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pequeno valor (RPV), sendo uma em nome do exequente, no valor de R\$ 14.186,45 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e outro, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.418,64 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP nº 287.131. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3813

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001197-27.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105 JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AILTON FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos. O denunciado AILTON FERREIRA DA SILVA ainda não foi localizado. Dessa forma, DETERMINO o desmembramento do feito em relação a AILTON FERREIRA DA SILVA, mantendo, destarte, a suspensão do processo, do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) e do decreto prisional. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. No mais, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se o Ministério Público Federal para dizer se insiste na oitiva das testemunhas de acusação, visto que a conduta atribuída ao réu LUCAS PIMENTA FERNANDES pode ser provada, em princípio, documentalmete. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua decretação, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, analisados na decisão de fls. 302/305, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infligir os argumentos esposados pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

### Expediente Nº 3814

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Abra-se vista às defesas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

#### REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID N.º 1247001.

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (n.º 0000719-58.2017.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2017.

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3290

#### MONITORIA

**0002756-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002756-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIANE PINTO DE CASTRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, em relação ao advogado subscritor da petição de fl. 99. Após, tomem conclusos. Int.

**000438-39.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajizou a presente ação monitoria em face do ESPÓLIO DE CLEY JORGE DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo

judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactou com o contratante, Clei Jorge de Oliveira, o qual veio a falecer em 04/07/2015, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo de nº 000927197000224861 e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa de nº 24092740000344108 e 24092740000344280, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R\$ 43.060,79 (quarenta e três mil, sessenta reais e setenta e nove centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias. Justifica a inclusão do spread do contratante no passivo pelo presente feito em razão da abertura de inventário perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ituverava/SP, processo nº 0004070-50.2015.8.26.0288, com a nomeação da Sra. Lucia Maria Spirandelli de Oliveira como inventariante. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-40). Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitoria (fls. 49-68) e apresentou documentos às fls. 69-73, postulando a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, sustenta que deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando a inexistência de contrato de mútuo entre as partes, apontando ilegalidade na acumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos moratórios, na capitalização mensal de juros, na cobrança de encargos não pactuados e superiores à previsão contratual, pugnano pela redução dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês e pela limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano por não haver contrato fixando a taxa a ser cobrada. Por fim, requer a realização de prova pericial contábil e produção de prova testemunhal. Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com a realização de audiência de tentativa de conciliação e impugnou os embargos às fls. 91-109. Alegou, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 702, 2º e 3º, do CPC, devendo os embargos ser rejeitados de plano. No mérito, defendeu a legalidade dos valores cobrados, sendo rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial. À fl. 111 foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 114). Réplica às fls. 118-134. Às fls. 142-145 a parte requerida apresentou proposta de acordo e juntou documentos às fls. 146-149. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela embargante de realização de perícia contábil e produção de prova testemunhal. Não se configura a carência de ação da Caixa Econômica Federal quanto à ação monitoria proposta. Nesse sentido, registre-se que, quem maneja ação monitoria é exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999. Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Além disso, ao contrário do aduzido pela parte ré, ora embargante, a inicial veio acompanhada dos contratos firmados entre as partes, demonstrando que a parte ré manifestou interesse em obter o crédito em conta corrente, assumindo todos os encargos nele constantes; e de demonstrativos de evolução dos débitos e de extratos bancários, os quais demonstram ainda que a parte ré utilizou-se do crédito efetuado pela CEF. Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos de fls. 22, 25 e 28, demonstrativos de débito de fls. 23, 26 e 29 e planilhas de fls. 24, 27 e 30, consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelo embargado. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados, preenchendo a inicial todos os requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em carência de ação. Por outro lado, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos como requer a Caixa Econômica Federal. Com efeito, inaplicável à espécie o artigo 702, 2º e 3º do CPC, haja vista que a parte embargante está na defesa do direito que julgam possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Pretende, a parte ré, a revisão do contrato nos seguintes pontos: inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; cobrança de encargos não pactuados e superiores à previsão contratual, da incidência indevida da comissão de permanência, além da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos moratórios. Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes. De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Alcir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretende generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico. Quanto à alegação de ser indevida a capitalização mensal de juros, consigno, inicialmente, que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não ataco no especial. Aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei n. 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negrite). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado a remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, incabível a alegação de revogação da Súmula 596 do STF pelo art. 591 do Novo Código Civil, haja vista que não há possibilidade de lei revogar entendimento jurisprudencial, por absoluta ausência de previsão legal. Ademais há que se considerar a existência de regra específica inserida no art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001 que disciplina a matéria especial, a qual não pode ser revogada por regra posterior de caráter geral. No caso em tela, há cláusulas contratuais específicas que permitem a prática de capitalização de juros (cláusula quarta, contrato de fl. 13; cláusula décima quarta, contrato de fl. 20), pelas quais se pactuou que, em caso de inadimplência, sobre o saldo devedor incidirão, mensalmente, os encargos moratórios. Lícita, portanto, a prática. Em relação à comissão de permanência, observe, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplimento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. Observe, pelas cláusulas contratuais (fl. 15 cláusula oitava e fl. 20 cláusula décima quarta), que há previsão de cobrança, em caso de impuntualidade, da comissão de permanência, que é obtida pela composição da: a) taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Extra-se da leitura dessas cláusulas contratuais a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, denominado de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). Nesse sentido, tenho que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo em sua composição, acarretaria em evidente desequilíbrio contratual com potencial estímulos à inadimplência, considerando que resultaria na imposição de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida, durante o período de inadimplência. Contudo, no caso vertente, conforme planilhas acostadas aos autos (fls. 23-24, 26-27 e 29-30), infere-se que a Caixa Econômica Federal ao proceder ao cálculo do seu crédito, substituiu as taxas de inadimplência contratualmente previstas pela única incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, consoante esclarecimentos constantes de fls. 24, 27 e 30. A propósito, verifica-se, ainda, que, a incidência de todos os encargos moratórios não supera a taxa de 2% (Contrato de Crédito Rotativo) e 4% (Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa) ao mês, o que corrobora a convicção de ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada. Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010). Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplimento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2 - O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3 - Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4 - O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem

compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º), existe óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA07/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Emissão monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, desdobrando a aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irsignação do embargante.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial. Condene a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da parte autora, que fixe em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Solicite-se cópia do termo de audiência realizada na Central de Conciliação, encartando-a aos autos, haja vista a ausência de cumprimento à determinação de fl. 114. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 142-145. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência do ofício e certidão de fls. 73-74, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0000783-68.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS X MARCIA MARIA GOMES RAMOS**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (fls. 25-27), devendo as partes informar a este Juízo a realização de eventual acordo extrajudicial. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001152-78.2007.403.6318 - MARIO GERALDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MÁRIO GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou sempre exercer atividade preponderantemente como motorista, atividade que deve ser considerada especial para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio Instruída com os documentos acostados às fls. 22-99. Inicialmente, o presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103-114, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e protestou pela improcedência da pretensão do autor. A fl. 115 foi determinada a produção de prova pericial, resultando no laudo carreado às fls. 126-155. Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais, ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158-158 e 162). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 164). Os honorários periciais foram fixados, sendo expedida a solicitação de pagamento (fls. 165-166). Manifestação da parte autora às fls. 169-170 e 177, reiterando o pedido de antecipação da tutela e juntando documentos (fls. 178-203). As fls. 204-216 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, bem assim, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e DIP 01.06.2010, com embargos de declaração apresentados pelo INSS às fls. 253-255, que foram rejeitados (fl. 256-258). Após a interposição de recurso pelo INSS (fls. 265-269), a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo proferiu decisão anulando a sentença prolatada em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 298-299). Distribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão mantendo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a expedição de ofício a duas empresas que foram utilizadas como parâmetros pelo perito para envio de cópia do laudo técnico (fl. 304), resultando no documento de fls. 311-329 e informação de fls. 330-331. O feito foi saneado à fl. 339, ocasião em que foi determinada a juntada de cópia integral do requerimento administrativo. Manifestação do autor às fls. 343-345 e 348-369, esta acompanhada dos documentos de fls. 370-625. As fls. 627-628 o autor requereu a dilação do prazo para apresentação da cópia de seu processo administrativo e juntou documentos relativos ao benefício de auxílio-doença e formulários fornecidos por empresa em que trabalhou às fls. 629-648. Novos documentos obtidos com empresa em que trabalhou, colacionados pelo autor às fls. 650-652 e cópia do procedimento administrativo apresentado através de mídia digital à f. 657. Intimado, o INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 659). Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 662, na qual deixa de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, uma vez que houve o requerimento do benefício na esfera administrativa, consoante se depreende dos documentos colacionados às fls. 47 e 657. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp.1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prova fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistível quando se tratar de benefício criado durante a Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 14.09.1966 a 07.10.1968, 01.04.1969 a 22.07.1969, 04.08.1969 a 30.12.1969, 04.05.1970 a 18.04.1972, 14.06.1972 a 02.12.1972, 03.05.1973 a 16.05.1973, 01.07.1973 a 13.09.1973, 01.10.1973 a 22.10.1973, 23.11.1973 a 11.12.1973, 07.01.1974 a 26.03.1974, 29.03.1974 a 09.07.1974, 10.07.1974 a 25.10.1974, 15.05.1975 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 30.01.1978, 17.03.1978 a 18.05.1978, 01.03.1979 a 30.04.1979, 16.05.1979 a 06.11.1979, 19.11.1979 a 02.05.1980, 05.12.1980 a 16.03.1982, 04.11.1982 a 11.12.1983, 26.09.1984 a 07.11.1984,

01.08.1985 a 28.02.1986, 15.08.1986 a 10.04.1987, 04.05.1987 a 06.05.1987, 01.11.1987 a 15.03.1988, 01.07.1988 a 01.06.1989, 02.01.1990 a 30.04.1991, 07.12.1992 a 01.06.2000, 12.06.2000 a 13.01.2005 e 01.08.2005 a 04.05.2007 nos quais exerceu atividade como servente, operador de DART e motorista, para Construtora Stenobras S/A, Pedro Edson Loureiro, Viatecência S/A - Construção e Comércio, Construtores Brasileiros Reunidos S/A, Construtora Mendes Júnior S/A, CCBE - ROSSI - SERVIÇ ENGENHARIA S/A, Viação São Rafael Ltda., Encaiso Engenharia e Construções Alta Sorocaba Ltda., Consórcio Construtor Impreglio C. R. Almeida, CEMSA - Construções Engenharia e Montagens S/A, José Soares da Silva, José Soares da Silva, Empresa São José Ltda., José Soares da Silva, Real Expresso Ltda., Viação Cometa S/A, Caçados Paragon S/A, Alaide Automóveis Ltda., Curtume Belafraça Ltda., Transportadora Nossa Senhora do Patrocínio Ltda., Transportadora Franca Araxá Ltda. e City Posto de Franca Ltda. Inicialmente, insta consignar que a função de motorista anotada em CTPS, não se enquadrava como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos com motores, condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ô nibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos com motoristas de ô nibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente. Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial. Destaco ainda, que a função de servente também não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, sendo necessária a comprovação da especialidade da atividade, não bastando, para isto, a simples descrição na inicial sem comprovação documental. Assim, reconhecimento como exercidos em condições especiais os períodos de 17.03.1978 a 18.05.1978, 16.05.1979 a 06.11.1979, 04.11.1982 a 11.12.1983 e de 07.12.1992 a 05.03.1997, pois verifico que foi realizada a pericia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou - Empresa São José Ltda., Viação Cometa S/A e Transportadora Franca Araxá Ltda. - além de constar os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 85-86 e 97-98 e PPP de fls. 651 em relação aos dois últimos períodos, concluindo pelo exercício de atividades com exposição a ruído de 87dB e como motorista de ô nibus e de caminhão, passíveis de enquadramento nos itens 1.1.6 e 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação dos serviços em comento. Deixo de reconhecer como especial o período de 04.05.1987 a 06.05.1987, no qual trabalhou no Curtume Belafraça Ltda., uma vez que a pericia realizada diretamente na empresa informa que o autor exerceu a atividade de motorista de veículo utilitário, transportando peças de couro entre diversas empresas do município de Franca/SP (fl. 133), além de indicar exposição a ruído de 76dB (fl. 137), inferior ao exigido pela legislação. Importante ressaltar que, após a edição do Decreto nº 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela categoria profissional, sendo indispensável a elaboração de laudo ambiental que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos. Desse modo, em relação ao período de 06.03.1997 a 01.06.2000, laborados na Transportadora Franca Araxá, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 82dB, inferior ao exigido pela legislação vigente, de modo que incabível o seu reconhecimento como especial. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12.06.2000 a 13.01.2005 e de 01.08.2005 a 04.05.2007, pois o perito apenas informa o exercício de trabalho de cunho periculoso em razão do exercício de atividade de motorista de transporte de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool) e de frentista, levando em conta que o Decreto nº 3.048/99 não dispõe mais ser perigosa a atividade com exposição a tóxicos orgânicos. Acrescento que os PPPs de fls. 568-569 e 571-573 em nada altera a conclusão acima exposta. No tocante aos demais períodos, verifico que houve a realização de pericia por similaridade, considerando que as empresas encontram-se desativadas, com obras encerradas ou com áreas desativadas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que as empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 126-155), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que várias empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito por várias vezes, como à fl. 131, que as empresas [inativa e paradigma] são possuem funções e atividades laborais de seus funcionários Similares (motorista). Ambiente de trabalho a que seus funcionários estão submetidos Similares (Cabine dos Veículos), e consequente exposição destes funcionários aos mesmos (sic) agentes Nocivos, em intensidades Similares. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos veículos. Assim, acolher a conclusão da pericia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores aos mesmos agentes nocivos, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à pericia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, reconheço como especial o período de 14.09.1966 a 07.10.1968, laborado na Construtora Stenobras S/A, tendo em vista que os PPPs e laudos de fls. 640-645 emitidos pela empresa Traxex Construções e Participações S/A (razão social atual - vide observações nos PPPs e declaração de fl. 646) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 80,8dB e 90,5dB, sendo, pois, enquadrada no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Registro que, não obstante os níveis de ruído terem sido aferidos em maio de 1999 e constarem nos PPPs a indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 01.06.1987, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade do período, considerando a informação constante dos laudos (fls. 642 e 645) no sentido de que Os dados constantes deste Laudo, coletados nos setores mencionados, referem-se às condições de trabalho da época dos serviços prestados e que não houve nenhuma alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes a divergir dos dados ainda existentes nos mesmos e atuais setores da Empresa. Também reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 15.05.1975 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 30.01.1978, 01.03.1979 a 30.04.1979 e 01.11.1987 a 15.03.1988, tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 76-77, 78-79, 80-81 e 91-92, indicam o exercício de atividade como motorista de caminhão, sendo pois enquadradas nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação dos serviços em comento. Por outro lado, não reconheço como especiais os períodos de, 01.04.1969 a 22.07.1969, 04.08.1969 a 20.12.1969, 04.05.1970 a 18.04.1972, 14.06.1972 a 02.12.1972, 03.05.1973 a 16.05.1973, 01.07.1973 a 13.09.1973, 01.10.1973 a 22.10.1973, 07.01.1974 a 26.03.1974, 29.03.1974 a 09.07.1974, 10.07.1974 a 25.10.1974, 19.11.1979 a 02.05.1980 e 05.12.1980 a 16.03.1982, uma vez que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais colacionados às fls. 56-57, 58-59, 60-61, 62-63, 64-65, 66-67, 68-69, 70-71, 72-73, 74-75 e 82-84, não contém assinatura e identificação dos representantes legais das empresas. Insta consignar que o PPP de fls. 498-499 relativo aos períodos de 19.11.1979 a 02.05.1980 e 05.12.1980 a 16.03.1982, apesar de constar informação de que o autor conduzia ô nibus rodoviário, referido documento não contém indicação do responsável pelos registros ambientais, além de indicar exposição a ruído, sem apontar o nível de pressão sonora, e vibração, competindo ressaltar que vibração para fins de enquadramento, refere-se a trabalhos com perfuratrizas e martletes pneumáticos, o que não é o caso, portanto, indevido o enquadramento com base em referido documento. Deixo também de reconhecer como especiais os períodos de 01.08.1985 a 28.02.1986, 15.08.1986 a 10.04.1987, 01.07.1988 a 01.06.1989 e 02.01.1990 a 30.04.1991, nos quais o autor trabalhou para Alaide Automóveis Ltda., considerando que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 87-88, 89-90, 93-94 e 95-96) apenas indicam o exercício de atividade de motorista pelas ruas e estradas de Franca e região, não especificando o tipo de veículo que dirigia, informação indispensável para se verificar o enquadramento da atividade. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, vale dizer, de 23.11.1973 a 11.12.1973 e 26.09.1984 a 07.11.1984, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ónus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando que os documentos de fls. 311-329 referem-se a laudo de uma empresa que foi utilizada pelo perito como paradigma, não se prestando a comprovar o exercício de atividade especial. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 14.09.1966 a 07.10.1968, 15.05.1975 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 30.01.1978, 17.03.1978 a 18.05.1978, 01.03.1979 a 30.04.1979, 16.05.1979 a 06.11.1979, 04.11.1982 a 11.12.1983, 01.11.1982 a 15.03.1988 e de 07.12.1992 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 10 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fiz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor computou 31 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09.03.2004 e 34 anos, 04 meses e 29 dias até o ajuizamento da ação em 15.05.2007 (conforme planilha em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o último contrato de trabalho do autor na empresa City Posto de Franca Ltda. encerrou-se em 15.09.2010, consoante extrato do CNIS em anexo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que como o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 16.12.2007, perloz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a transição do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais tempos constantes em CTPS até 16.12.2007, o autor conta com 35 anos de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). É de se definir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas a parte autora, em face da decisão do STF, proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Nasquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgamento proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrai o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: "As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisiórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisiório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressonante, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisiório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 14.09.1966 a 07.10.1968, 15.05.1975 a 30.04.1977, 01.11.1977 a 30.01.1978, 17.03.1978 a 18.05.1978, 01.03.1979 a 30.04.1979, 16.05.1979 a 06.11.1979, 04.11.1982 a 11.12.1983, 01.11.1982 a 15.03.1988 e de 07.12.1992 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 16.12.2007; 2.2) conceder em favor de MÁRIO GERALDO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 16.12.2007, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os

salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (16.12.2007) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013;2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontadas parcelas recebidas na seara administrativa posteriores à DIB.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Considerando o pedido de antecipação da tutela, bem ainda o seu deferimento e manutenção, contudo, em moldes diversos em razão dos períodos de atividade especial reconhecidos, concedo a tutela de urgência em favor da parte autora, da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos abaixo especificados. Oficie-se ao setor competente do INSS, para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16.12.2007), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31.Segue a síntese do julgado(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MACIEL DE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio Instruída com os documentos acostados às fls. 31-136.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143-160, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 161-211.À fl. 213 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.O feito foi saneado à fl. 214, sendo afastada a preliminar suscitada e deferida a produção de prova pericial. Decisão de fl. 221 suspendeu a realização da perícia e determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos, sobrevida manifestação às fls. 230-235.À fl. 238 foi proferida decisão em que foi reconsiderado o deferimento da perícia nos locais de trabalho do autor e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS.O autor inter pôs agravo retido às fls. 243-247, manifestando-se o réu à fl. 249, sendo a decisão agravada mantida (fl. 250). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 253-258).Após interposição de recursos pelas partes (fls. 261-272 e 337-346), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 352-354).Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação do autor para manifestação acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa (fl. 360), tendo se manifestado pelo prosseguimento da ação (fl. 263).Decisão de fl. 364 determinou a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 293 e 302).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 370-381, acompanhado dos documentos de fls. 382-409.Manifestação da parte autora às fls. 412-414 e do INSS às fls. 416-417.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.01.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse na concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (21.10.2009), passo a análise do seu pleito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TABELA A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40"1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp.1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ser reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.12.1978 a 04.08.1989, 07.08.1989 a 20.02.1995, 21.02.1995 a 01.12.2006 a 03.12.2007 a 21.10.2009 (data do requerimento administrativo) nos quais exerceu atividades de sapateiro, escalador de vaqueta e classificador de vaqueta e montador de calçados, para Calçados Samello S/A e Misame - Comércio, Indústria, Participação, Administração e Fomento Comercial S/A. Nesse sentido, verifico que somente a empresa Misame - Comércio, Indústria, Participação, Administração e Fomento Comercial S/A encontra-se em situação ativa (fls. 375-376), bem ainda que a perícia foi realizada somente por similaridade nas diversas empresas elencadas pelo perito às fls. 371-373, não havendo nenhuma impugnação das partes nesse sentido.A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 71-121, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I, DATA:13/06/2016).No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 370-381), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr.

Perito que o laudo foi elaborado considerando as descrições das atividades e dos diversos ambientes de trabalho, os agentes agressivos e seus índices aos quais o Autor ficou exposto, durante o período em que exerceu as suas atividades profissionais, como sapateiro, e montador, para as empresas listadas nos Autos. Considerando que durante a entrevista efetuada com o Autor, foi verificada coerência, descrição consistente das atividades desenvolvidas, pleno conhecimento dos diversos ambientes e setores das empresas periciadas. Considerando a entrevista com funcionários dos mesmos setores que o Autor laborou. Considerando que as exposições aos agentes agressivos, onde o Autor exerceu as atividades. Este Perito irá considerar, também, as inúmeras entrevistas realizadas com diversos profissionais que realizaram as mesmas funções do Autor. As avaliações são similares tanto pela sua natureza, quanto pela intensidade, aos agentes observados e medidos pelo perito em avaliações anteriores. (fl. 373). No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela encontra-se baixada, sendo impossível atestar, por exemplo, que as empresas possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas submetiam seus trabalhadores a agentes físicos e químicos, constituiu-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com efeito, o autor trouxe aos autos o PPP emitido por Calçados Samello S/A (fls. 69-70), relativo aos períodos de trabalho realizados. Desse modo, não reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01.12.1978 a 04.08.1989, 07.08.1989 a 20.02.1995 e de 03.12.2007 a 21.10.2009 (data do requerimento administrativo), considerando que o PPP de fls. 69-70 não indica exposição a nenhum fator de risco. Também deixo de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 21.02.1995 a 01.12.2006, pois, embora o PPP colacionado às fls. 69-70 aponte o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB, referido documento contém a observação de que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de maneira ocasional e intermitente (fl. 70). Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21.10.2009, e 31 anos, 01 mês e 11 dias até o ajuizamento da ação em 19.05.2010 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpada no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MACIEL DE ALVARENGA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custos (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003590-08.2010.403.6113** - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 386...Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias...

**0004063-91.2010.403.6113** - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AS FLS. 373/387: Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na esfera administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/152.768.291-6, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

**0001819-58.2011.403.6113** - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0001937-34.2011.403.6113** - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 308/309). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCP. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 197-198), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCP). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 181), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/141.822-8, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0003167-14.2011.403.6113** - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida nos autos (fls. 346-354), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta o embargante a existência de erro material em seu dispositivo, em relação ao termo inicial do benefício (DIB), por constar a data incorreta no último parágrafo da sentença e na síntese do julgado. Decido. Com razão o embargante, pois verifico a existência de erro material no tocante à data de início do benefício previdenciário que constou na parte final da sentença. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual reproduzo o último parágrafo da sentença e a síntese do julgado, que passa a ser: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (14.10.2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...). No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-33.2012.403.6113** - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 489/491). Desta forma, designo o perito judicial Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCP. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 268/269), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCP). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 242), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 158.893.371-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0002377-93.2012.403.6113** - LUIZ TADEU FALLEIROS X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS X JULIO MARIA FALLEIROS X RITA DE CASSIA FALLEIROS MACHADO X ANTONIO DE PADUA FALLEIROS X JOSE VANDERLEY FALLEIROS - ESPOLIO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**000457-50.2013.403.6113** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 150/152). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Será o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPCL, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPCL. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 85/86), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPCL). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 56), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 162.214.963-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.740/03. Cumpra-se. Int.

**0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NOEMI CÂNDIDA DE OLIVEIRA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente em 21.06.2012, pois a incapacidade persiste. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do auxílio-doença recebido na esfera administrativa, em 21.06.2012, bem ainda, a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do prontuário médico da autora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31-59. À fl. 61 foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do prontuário médico da autora, sendo concedido os benefícios da assistência judiciária à requerente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-77, na qual defendeu a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito face à majoração de danos morais para fins de manipulação da competência. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade, pugnano pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos às fls. 78-86. Réplica às fls. 88-92, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 94). O feito foi saneado às fls. 95-96, sendo rejeitada a preliminar de incompetência absoluta arguida e determinada a realização de perícia médica judicial. A perita solicitou exames complementares à fl. 111. A parte autora informou encontrar-se em fila de espera do SUS para realização do exame médico solicitado, pugnano pela intimação da perita para manifestar-se sobre a possibilidade de apresentação das conclusões sem o exame solicitado (fls. 124-125), juntando documentos às fls. 126-134. A perita judicial informou ser imprescindível o exame solicitado para conclusão da avaliação médica (fl. 141). As fls. 152-153 a autora noticiou que iniciou tratamento na rede pública de saúde aos cuidados da Dra. Cláudia Marcia Barra, perita judicial nomeada nos autos, postulando a designação de novo perito e juntando documentos aos autos às fls. 154-169. Esclarecimentos da perita judicial à fl. 172. Decisão de fl. 178 destituiu a perita Dra. Cláudia do encargo e nomeou outra perita para realização da perícia, sendo o laudo pericial foi acostado às fls. 198-201. Alegações finais da autora às fls. 204-218 e do INSS à fl. 220, acompanhadas dos documentos de fls. 221-222. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento, porque não se mostra apta suficiente a prova testemunhal para afastar as conclusões médicas que demandam conhecimento técnico específico. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo outras questões preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade total e permanente para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 198-201, consignou ser a autora portadora de diabetes, hipertensão, transtornos ansiosos e depressão. Informou, ainda, que a requerente foi portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, contudo fora submetida a tratamento cirúrgico, tendo havido reversão da patologia, ostentando um quadro incapacitante apenas no período entre 29/12/2014 a 10/03/2015. Concluiu, assim, que as patologias estão compensadas com o tratamento ambulatorial. Não se constatou incapacidade atual para as atividades declaradas. (fl. 199). O laudo médico encontra-se bem fundamentado, tendo analisado todas as doenças referidas pela parte autora, além de ter apreciado todos os documentos por ela colacionados aos autos. Concluiu o laudo que as patologias de que sofre a autora estão compensadas com o tratamento ambulatorial, razão pela qual não foi encontrada incapacidade laboral de sua parte. Assim, não há razão para, como pretende a parte autora, o juízo desconsiderar a conclusão do laudo pericial ou determinar realização de nova perícia. A prova produzida nos autos não infirma o conteúdo do laudo pericial, haja vista que nenhum dos documentos médicos a eles acostados, com exceção daqueles que se referem à intervenção cirúrgica sofrida pela autora em dezembro de 2014, afirmam que ela esteja incapacitada para o trabalho. A insurgência da parte autora quanto à conclusão do laudo pericial, portanto, circunscreve-se à irresignação com o seu conteúdo, não encontrando apoio, repita-se, na prova dos autos. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contumácia de sua conclusão, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Destaque-se que no período incapacitante a que se refere a expert, ou seja, entre 29/12/2014 e 10/03/2015, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, consoante se verifica através do extrato de informações de benefício previdenciário acostado aos autos pelo INSS à fl. 222. Desnecessária, assim, manifestação judicial a respeito desse período. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, a decisão judicial ora tomada a respeito do pedido de concessão de benefício por incapacidade coincide com a decisão administrativa. Dessa forma, não há qualquer ilicitude na conduta administrativa adotada pela parte ré. De mais a mais, a lide posta nos autos, quanto ao pedido de condenação da parte ré por supostos danos morais sofridos, cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos morais e materiais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 178-verso providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 383-391, bem ainda, sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito, face à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária no Juízo Estadual e a vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991). Int.

**0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ ANEXADO AOS AUTOS. DECISÃO DE FL. 452: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na esfera administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 42/160.317.303-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

**0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO DE FL. 334: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na esfera administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/163.387.744-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intem-se as partes para se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

**0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIA DAS GRAÇAS MORAES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que formulou requerimento administrativo em 16.05.2013, que foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia médica. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem ainda, a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do prontuário médico da autora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31-43. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004183-38.2009.403.6318 e 0004809-91.2008.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Cível desta Subseção (fl. 44), sendo juntados os documentos de fls. 48-65 relativos aos feitos mencionados. À fl. 66 foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do prontuário médico da autora, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária à requerente e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-79, na qual defendeu a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito face à majoração de danos morais para fins de manipulação da competência. No mérito, teve considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos às fls. 80-84. Réplica às fls. 87-91, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O feito foi saneado às fls. 92-93, sendo rejeitada a preliminar de incompetência absoluta arguida e determinada a realização de perícia médica judicial. A perita solicitou exames complementares à fl. 110. Manifestação da parte autora requerendo o sobreestamento do feito para realização do exame solicitado pela perita (fl. 113), o que foi deferido à fl. 119, sendo prorrogado o prazo (fl. 123). A autora juntou aos autos o exame solicitado pela perita às fls. 129-130 e novos documentos médicos às fls. 132-136, oportunidade em que noticiou que passou a ser paciente da Dra. Cláudia Marcia Barra, perita judicial nomeada nos autos. Esclarecimentos da perita judicial à fl. 139. Decisão de fl. 178 destituiu a perita Dra. Cláudia do encargo e nomeou outro perito para realização da perícia, sendo o laudo médico acostado às fls. 153-163. Alegações finais da autora às fls. 166-180 e do INSS à fl. 181. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, porque não se mostra apta suficiente a prova testemunhal para afastar as conclusões médicas que demandam conhecimento técnico específico. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo outras questões preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício(a) para a aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que na data do ajuizamento da presente ação (21.11.2013) restaram cumpridos os requisitos da qualidade de segurado da parte autora e do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o vínculo de trabalho no período de 01.04.2005 a 22.12.2006 e os recolhimentos previdenciários no interregno de março de 2012 a julho de 2013, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34-37). Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 153-163, concluiu que, no momento, não se verifica incapacidade para a pericianda desempenhar suas funções laborais habituais. O laudo médico encontra-se bem fundamentado, tendo analisado todas as doenças referidas pela parte autora, além de ter apreciado todos os documentos por ela colacionados aos autos. Concluiu o laudo que as patologias de que sofre a autora, depressão e epilepsia, estão controladas com o tratamento regular e a não compromete a funcionalidade para as atividades cotidianas, razão pela qual não foi encontrada incapacidade laboral de sua parte. Assim, não há razão para, como pretende a parte autora, o juízo desconsiderar a conclusão do laudo pericial ou determinar realização de nova perícia. A prova produzida nos autos não infirma o conteúdo do laudo pericial, haja vista que nenhum dos documentos médicos a eles acostados afirmam que ela esteja incapacitada para o trabalho. A insurgência da parte autora quanto à conclusão do laudo pericial, portanto, circunscreve-se à irresignação com o seu conteúdo, não encontrando apoio, repita-se, na prova dos autos. Dessa forma, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, a decisão judicial ora tomada a respeito do pedido de concessão de benefício por incapacidade coincide com a decisão administrativa. Dessa forma, não há qualquer ilicitude na conduta administrativa adotada pela parte ré. De mais a mais, a lide posta nos autos, quanto ao pedido de condenação da parte ré por supostos danos morais sofridos, cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substanciação juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 202/verso: Diante da manifestação da parte executada (União/Fazenda Nacional), não se opondo aos valores apresentados pela exequente, homologo o cálculo de fls. 182-184, que apuro montante de R\$ 91.896,34 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Requer o patrono da exequente a expedição de precatórios do valor principal em favor da empresa exequente e requisição de pequeno valor - RPV em seu nome, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência/contratuais e das despesas processuais, conforme petição de fl. 176. Destaco que as despesas processuais integram o valor devido à empresa exequente, devendo ser requisitado juntamente com o principal, através de ofício precatório. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência e contratuais, é atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário e não devem ser consideradas como parcelas integrantes do valor devido ao credor principal, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos do art. 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Desto modo, fica deferido o pedido de expedição de requisição de pequeno - RPV em relação aos honorários contratuais e de sucumbência. Antes de determinar a expedição de ofícios requisitórios, tendo em vista o teor da Cláusula 7ª do contrato de honorários juntado às fls. 198-200, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da exequente para esclarecer o valor dos honorários contratuais informado à fl. 176 (RS 16.859,39), referente a 20% (vinte por cento) do montante a ser recebido pela exequente, uma vez que, conforme a referida cláusula contratual, ficou acordado que seriam descontados os valores das parcelas pagas durante a tramitação do processo, o que não restou demonstrado nos autos. Intimem-se.

**0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial realizado nos autos e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Int.

**0002374-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTÔNIO SILVESTRE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das atividades exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 38-170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175-187, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 188-216. À fl. 218 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Concedido prazo para juntada de documentos (fl. 219), o autor manifestou-se às fls. 220-221. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 224-230). Após interposição de recurso pelo autor (fls. 234-248), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 254). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 361). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 366-381, acompanhado dos documentos de fls. 382-412. Alegações finais das partes às fls. 415-417 (autor) e 419-420 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a conversão do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de

documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão areeceador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1975 a 31.12.1975, 05.01.1976 a 06.07.1977, 06.09.1977 a 27.12.1977, 03.01.1978 a 10.11.1980, 02.02.1981 a 30.04.1986, 01.07.1986 a 28.03.1990, 17.04.1991 a 18.09.1991, 01.06.1992 a 30.11.1992, 01.06.1993 a 23.12.1993, 01.08.1994 a 14.03.1995, 02.05.1996 a 19.12.1997, 02.05.2000 a 19.12.2000, 02.05.2001 a 13.12.2001, 01.03.2002 a 30.04.2003, 05.01.2004 a 06.10.2005, 03.05.2006 a 10.05.2007 e 03.03.2008 a 03.03.2009, nos quais trabalhou como sapateiro, auxiliar, serviços diversos, auxiliar de modelista, auxiliar de modelagem, pantografa e assistente de modelagem para Indústria de Calçados Vogue Ltda., Vulcabras S/A, Sercal Indústria, Comércio e Representações de Artigos para Calçados Ltda., Makeri S/A Indústria e Comércio de Calçados, H. Bettearello S/A Curtidora e Calçados, Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda., Modelagem Francana S/C Ltda., Quorcuniqua Couros e Acabamentos Ltda., Reginaldo Soares da Cruz Franca - ME, Frank Alberto Fernandes - ME, Fabio Aparecido Andrade - ME e Santa Rita Modelagem para Calçados Ltda. Nesse sentido, verifico que apenas a empresa Santa Rita Modelagem para Calçados Ltda. encontra-se em situação ativa (fls. 372-376), bem ainda foi realizada a perícia somente por similaridade nas diversas empresas elencadas pelo perito às fls. 367-369. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 105-155, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almorafiação e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 366-381), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr. Perito que o laudo foi elaborado considerando as descrições das atividades e dos diversos ambientes de trabalho, os agentes agressivos e seus índices, aos quais o Autor ficou exposto, durante o período em que exerceu as suas atividades profissionais, como sapateiro, auxiliar de modelista, auxiliar de modelagem e pantografa, para as empresas listadas nos Autos. Considerando que durante a entrevista efetuada com o Autor, foi verificada coerência, descrição consistente das atividades desenvolvidas, pleno conhecimento dos diversos ambientes e setores das empresas pericidadas. Considerando a entrevista com funcionários dos mesmos setores que o Autor laborou. Considerando que as exposições aos agentes agressivos, onde o Autor exerceu as atividades. Este Perito irá considerar, também, as inúmeras entrevistas realizadas com diversos profissionais que realizaram as mesmas funções do Autor. (fl. 369). No entanto, em relação às mesmas empresas inativas, constatou o Sr. Perito que elas encontram-se baixadas, sendo impossível atestar, por exemplo, que as empresas possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores a agentes físicos e químicos, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nessa senda, verifico que constam dos autos os PPPs de fls. 202-v/208, que foram apresentados pelo autor na seara administrativa, relativos aos períodos de 05.06.1996 a 19.12.1998, 02.05.2000 a 19.12.2000, 02.05.2001 a 13.12.2001 e 01.03.2002 a 30.04.2003. Referidos documentos indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de 79,82dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão acima dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão, os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. No tocante aos demais períodos, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fornecido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispôs o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS, tem-se que o autor com 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 05.06.2013 e 31 anos, 08 meses e 10 dias até a data do ajuizamento do presente feito em 17.09.2014 (conforme planilhas em anexo), que são insuficientes para a obtenção da aposentadoria pretendida. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Por primeiro, porque, na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. Em segundo lugar, na petição inicial a parte autora não descreve qualquer conduta ilícita por parte do INSS. Limita-se a afirmar que o INSS não cumpriu suas obrigações, desprezando norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91 por ele editada (petição inicial, fl. 31). A parte autora não especifica qual norma regulamentadora teria sido descumprida pela autarquia previdenciária. Assim, não há causa de pedir remota (fatos) a amparar as alegações do autor. Por fim, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consistia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTÔNIO SILVESTRE DE FREITAS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002622-36.2014.403.6113** - SEBASTIAO TOMÉ DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO TOMÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das atividades exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-158. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163-170, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 171-187. Réplica às fls. 189-190, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 194-202). Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 206-220), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 224-225). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 233). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 238-249, acompanhado dos documentos de fls. 250-254. Alegações finais das partes às fls. 259-261 (autor) e 262 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que não procede a impugnação do INSS no que se refere às assinaturas dos PPPs de fls. 87-90 (fl. 163-v.), aduzindo que devem ser apostas por pessoa autorizada por procuração ou declaração da empresa. Com efeito, tal exigência somente se mostra cabível quando o responsável pela assinatura não for o representante legal da empresa, o que não é o caso dos autos, competindo ressaltar que, no tocante à ausência de nome do responsável pelos registros ambientais no PPP de fl. 87, será analisado adiante. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições.

mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial justificar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., de 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.02.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.06.1985, 13.02.1986 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 23.03.1995, 27.04.1995 a 25.12.2004 e 01.06.2005 a 03.10.2013 (data do requerimento administrativo) nos quais exerceu atividades de auxiliar de padreiro, auxiliar de preparação, ajudante e abridor de canaleta, para Dionísio dos Santos Dinis, Padaria São Sebastião de Franca Ltda., Fransó Bertoní & Filho Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Sambões Calçados e Artefatos Ltda. e J. G. Rodrigues Franca - EPP. Nesse sentido, verifico que todas as empresas referidas encontram-se baixadas, inativas ou possuem nova atividade econômica (fl. 239), razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela a forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 92-142, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 338-249), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que algumas empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, nas empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 242, que as empresas inativas e as paradigmas possuem o mesmo ambiente de trabalho, equipamentos, e atividade econômica, e mesma Função que o autor laborava nas empresas acima, e expõem os funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, com Intensidades similares. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam o mesmo ambiente e os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetem seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nessa senda, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.06.2005 a 03.10.2013, no qual o autor trabalhou por J. G. Rodrigues Franca - EPP, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-91) faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 90dB, o qual se enquadra no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 27.04.1995 a 25.12.2004, uma vez que o PPP emitido pela empresa Sambões Calçados e Artefatos Ltda., embora aponte a exposição do autor a ruído de 85dB, referido documento não contém indicação do responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, incabível o reconhecimento como especial, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.06.2005 a 03.10.2013. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfazem somente 08 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (par 1.4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o requerente computou 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03.10.2013 (conforme planilha em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o último contrato de trabalho do autor na empresa J. G. Rodrigues Franca - EPP consta a última remuneração em dezembro de 2016, atividade que foi reconhecida como especial até a data do requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 03.03.2016, perlaço o requerente 35 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a transição do processo administrativo, proceda a intimação do segurado a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da parte, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, aprecio a existência de insalubridade no período de 04.10.2013 a 03.03.2016, pois com ele pode estar preenchido o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Analisando a documentação apresentada pelo autor com a inicial, reconheço como exercido em condições especiais o referido lapso, trabalhado na empresa J. G. Rodrigues Franca - EPP, tendo em vista que o PPP de fls. 88-91 demonstra que o autor ficou exposto a ruído na intensidade de 90dB, enquadrando-se como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Por primeiro, porque, na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. Observe-se que requisitos para a concessão da aposentadoria aqui deferida foram implementados após o requerimento administrativo. Em segundo lugar, na petição inicial a parte autora não descreve qualquer conduta ilícita por parte do INSS. Limita-se a afirmar que o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91 por ele editada (petição inicial, fl. 24). A parte autora não especifica qual norma regulamentadora teria sido descumprida pela autarquia previdenciária. Assim, não há causa de pedir remota (fatos) a amparar as alegações do autor. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o

STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraí o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reter a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisições. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requerimento, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 01.06.2005 a 03.10.2013 e 04.10.2013 a 03.03.2016; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 03.03.2016; 2.2) conceder em favor de SEBASTIÃO TOME DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 03.03.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (03.03.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quize por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que o último contrato de trabalho do autor encontra-se sem data de encerramento, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (07.11.2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA (SP281386 - PRISCILA BORGES MELLO E SP382957B - EDUARDO AZEVEDO PECEGO)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Procurador do Município de Ipuá/SP para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de procaução de fl. 509, o qual se constitui de mera cópia. Int.

**0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para a verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 274/276). Desta forma, designo o perito judicial Túlio Goulart de Andrade Martimiano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCP. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 123/124), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCP). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 115), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 171.244.832-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES, nos quais apontou a existência de omissão na sentença proferida às fls. 193-196 dos autos, pretendendo obter efeitos infringentes. Argumenta a parte embargante que a sentença condenou a ré ao pagamento do valor das parcelas pagas pela autora referentes ao contrato 24.0304.110.0023521-09, sem ter o magistrado analisado o alegado pedido de restituição em dobro a título de reparação material. Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento do ponto que alega controvertido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria ser proferida a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria ser proferida, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, alega a embargante que não houve análise do pedido de restituição em dobro formulado. Ausente omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, compulsando os autos, constata-se que a parte autora não formulou na inicial o pedido de restituição em dobro do valor do dano material imputado à ré na sentença proferida. Por outro lado, embora haja vedação legal à modificação do pedido sem consentimento do réu após a contestação, também não requereu a parte autora a apreciação da matéria em nenhum momento processual, haja vista que o único requerimento no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor consistiu na inversão do ônus da prova (f. 14). Ademais, a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente não decorre de mera aplicação da lei, como ocorre na determinação de incidência de atualização monetária quanto aos danos materiais sofridos. O pedido de devolução em dobro deve ser devidamente formulado na petição inicial, após a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos desse pleito, a fim de propiciar à parte contrária a oportunidade de se manifestar, em obediência inescusável aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobre a presença de tais fundamentos. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em situação análoga à dos autos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO AOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO SUPPOSTO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PLEITEADOS. PEDIDO INEXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE PODE OCORRER NA FORMA SIMPLES OU EM DOBRO. EXPRESSÃO QUE NÃO DETEM SIGNIFICADO IMPLÍCITO QUANTO À MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO VIA RECURSAL INADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EMBARGADA ISENTA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Considerando que não há pedido expresso na petição inicial quanto à repetição de indébito na modalidade em dobro, não pode o julgador ir além do que fora pleiteado, sob pena de nulidade da decisão, por julgamento ultra petita. 2. Inexistindo o suposto vício, conclui-se que o embargante teve por real pretensão a rediscussão do mérito da decisão embargada, o que não é possível através desta via recursal. 3. Embargos rejeitados, para manter a decisão embargada em todos os termos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 204. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 004737736920108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 20/10/2015). Resta evidente, assim, a pretensão da parte embargante em obter a modificação da decisão através dos presentes embargos. Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e injudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002713-92.2015.403.6113 - LAHANA DE PAULA MELETTE (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e tornada sem efeito a tutela de urgência concedida neste processo, nos termos da sentença de fls. 373-382, resta prejudicado o requerimento para que a autora tragá receituário médico atualizado a cada 03 (três) meses, conforme petição de fl. 408. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré às fls. 419-430, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002955-51.2015.403.6113** - MURILO CARLOS PASTORELI(SP205939) - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959) - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 126/132, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002961-58.2015.403.6113** - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA(SP116966) - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959) - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

NOTA DA SECRETARIA - RESPOSTA DA CEF ÀS FLS. 112/114 e 115/118: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 119: ...Com a vinda da resposta da parte ré, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003235-22.2015.403.6113** - HELIO AURELIO FRANCHINI(SP103342) - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HÉLIO AURÉLIO FRANCHINI objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/171.970.138-2), com inclusão de períodos que alega terem sido glosados pela autarquia previdenciária. Em síntese, aduz possuir dois NITs (nº 1.172.074.533-6 e 1.010.591.329-1) que não foram considerados pelo INSS, ocorrendo erro no cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 na apuração do salário-de-benefício, porque a autarquia teria desconsiderado a legislação aplicável à conversão dos valores de salário de contribuição, além de ter excluído do cálculo os períodos contributivos do autor em que houve recolhimento pelo teto máximo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-40. Instado, o autor apresentou planilha demonstrando a forma de apuração do valor da causa e retificou o valor atribuído à causa (fls. 43-45). Decisão de fl. 46 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, o que restou atendido às fls. 51-53. Foi proferida decisão às fls. 54-55, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-61, acompanhada de documentos de fls. 62-74, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo da revisão em discussão. No mérito se contrapôs aos argumentos tecidos na inicial, pugnano pela improcedência do pedido, alegando a inexistência de erro na apuração da RMI do benefício. Réplica às fls. 77-88, defendendo o labor especial na função de médico, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 89-502, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 505). Decisão de fl. 506 saneou o feito, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS e indeferindo a ampliação da demanda consorciada requerido pelo autor na réplica apresentada às fls. 77-88. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 510). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AO APOSENTADORIA LEVANTADA PELO INSS JÁ RESTOU AFASTADA À FL. 506. Na mesma decisão foi afastada a alteração promovida pela parte autora no pedido formulado na inicial, por ocasião de sua réplica, no que tange ao reconhecido de insalubridade. Passo à análise do mérito. A controvérsia gira em torno do cômputo do período de 16/02/1977 a 10/11/1978, constante da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, em 14/01/2003, o qual não fora utilizado para aposentaria em regime próprio; do cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre 01/1991 a 12/1991; do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, no tocante à apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, sobre os quais não teria incidido correção monetária; e do cômputo de contribuições extemporâneas que alega o requerente terem sido glosadas pelo réu e que seriam decorrentes de dois NITs distintos. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO INCLuíDOS PELO INSS: No tocante à possibilidade de cômputo do período de 16/02/1977 a 10/11/1978, registro que não há óbice à pretensão da parte autora, haja vista que o documento acostado aos autos à fl. 34 é claro ao indicar que referido período foi excluído da contagem de tempo recíproca realizada através do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS (estatutário). Com efeito, não há na legislação previdenciária impedimento ao cômputo de período desprezado por outro regime da previdência social. Registro que a vedação legal consiste em obstar o cômputo de tempo em duplicidade, ou seja, na contagem recíproca não poder ser contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria em outro regime, nos termos do disposto no inciso III do artigo 96 da Lei 8.213/91. Portanto, não há proibição à utilização pelo segurado do tempo não aproveitado no RPPS constante da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na medida em que há compensação financeira entre os diferentes sistemas da previdência social, ausentando-se qualquer prejuízo tanto ao ente público, quanto ao sistema contributivo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. PERÍODO DE LABOR NÃO UTILIZADO NO RPPS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO RGPS. ALTERAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do art. 125 do Regulamento da Previdência Social e artigo 201, 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente. A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional. 3. No caso dos autos, o ponto controverso reside no fato de que a autora não efetuou a devolução da CTC emitida pela Autarquia Previdenciária, expedida a pedido da parte autora para sua aposentação pelo RPPS, o que inviabilizaria, dessa forma, o cômputo daquele período de labor para concessão do benefício aqui requerido. Entretanto, verifico que a parte autora acostou ao processado documento (fls.17), expedido pela Diretoria de Ensino-Região Iju, da Secretaria de Estado da Educação, que certifica que apenas um pequeno interregno de trabalho constante da CTC de fls. 25 foi utilizado na concessão de sua aposentadoria estatutária (01/08/1974 a 06/03/1975), em razão de haver concomitância com os demais períodos de labor estatal, motivo pelo qual não há qualquer impedimento para que o período residual possa aqui ser considerado (07/03/1975 a 01/06/1980), visando à concessão da benesse vindicada. 4. Dessa sorte, estando presentes os dois requisitos indispensáveis, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, mas somente a partir da data da citação (23/01/2015 - fls.46), oportunidade na qual se verificou haver resistência injustificada da Autarquia Previdenciária no atendimento ao pleito autoral, não se mostrando possível, contudo, a manutenção da DIB para a data do requerimento administrativo, pois se mostra incontroverso no processado que o documento de fls. 17 foi emitido em data posterior à da solicitação do benefício junto ao INSS, não havendo qualquer prova nos autos que possa indicar que a Autarquia Previdenciária tivesse ciência da existência daquele documento, ou que a ela tivesse sido apresentado, em sede administrativa. 5. Apeação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC 2191568 - processo nº 00319935620164039999 - Sétima Turma - Rel. Desemb. Federal Toru Yamamoto - e-DJF3 Data: 23/02/2017). Quanto ao período de recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual, no ano de 1991, tampouco há óbice para o seu cômputo. Não se trata de período aproveitado para aposentadoria perante o RPPS. Os recolhimentos individuais para o período em questão, mais especificamente para as competências de 01/1991 a 10/1991 e 12/1991, estão devidamente comprovados por meio dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme documentos de fls. 27-28 e 92. Outrossim, o INSS, seja em sede administrativa, seja em juízo, não apresentou qualquer justificativa para não computar o período em questão no cálculo do benefício do autor. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RMI O salário-de-benefício, após a vigência da Lei nº 9.876 em 29.11.1999, passou a ser calculado da seguinte forma, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, consoante artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O cálculo do benefício passou a ser estipulado pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, fixando-se o início do período contributivo para fins do alcance da média aritmética desde a competência julho de 1994, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, RPS, foi alterado pelo Decreto nº 3.265, também publicado na data de 29.11.1999, dispondo o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º. No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Desse modo, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade deve ser realizado em conformidade com os dispositivos legais mencionados acima, o que foi devidamente observado pelo INSS. Com efeito, não verifico incorreção no cálculo. A correção monetária foi aplicada sobre os salários-de-contribuição, o fator previdenciário foi desprezado por ser menos vantajoso ao segurado, o divisor foi corretamente considerado pela autarquia e em conformidade com a determinação contida no art. 3º e 2º da Lei nº 9.876/99, não havendo também qualquer irregularidade no tocante ao coeficiente considerado para apuração da renda mensal inicial, o qual foi aferido consoante legislação previdenciária aplicável ao benefício pretendido. Evidente que o documento apresentado pela parte autora à fl. 17 não é suficiente para se chegar a essa conclusão, porque demonstra apenas parte do período utilizado para apuração do salário-de-benefício e consequentemente da RMI, o que difere da carta de concessão extraída do sítio da Dataprev, cujo extrato encontra-se em anexo a esta sentença. CÔMPUTO PERÍODOS RECOLHIDOS ATRAVÉS GFIPS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE Pretende o autor o acréscimo das contribuições cujas GFIPS foram apresentadas extemporaneamente e aumentaria a RMI de sua aposentadoria por idade, notadamente entre as competências de 04/2003 a 12/2008. Quanto a esse período, o autor já procedeu ao recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, tendo como salários-de-contribuição o valor do salário mínimo (fl. 32), as quais foram devidamente computadas quando da concessão de seu benefício de aposentadoria. Não obstante, pretende o autor majorar o valor dos salários-de-contribuição nesse período, mediante recolhimento contribuições extemporâneas. Nesse sentido, a pretensão da parte autora encontra óbice no artigo 29-A, notadamente nos 3º e 5º da Lei nº 8.213/91, que apesar de preverem a possibilidade de inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, impõem ao segurado o ônus de comprovar as informações e esclarecer eventuais divergências atinentes aos vínculos e às remunerações inseridas extemporaneamente, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º. O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3º. A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4º. Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Assim, observo que não houve cômputo do referido tempo pelo INSS, uma vez que extemporâneos os recolhimentos realizados através de GFIP, sendo que não restou atendido pelo segurado às exigências legais quanto à comprovação das divergências apuradas pela autarquia às fls. 241-244, razão pela qual foram considerados insuficientes os documentos apresentados pelo autor na via administrativa (fls. 271-303), considerando que não comprovam a efetiva contemporaneidade e não indicam sequer assinaturas do empregador e do cooperado (fl. 501). Consta-se que as contribuições referentes ao valor do teto máximo, as quais foram desconsideradas pela autarquia (período de 04/2003 a 07/2008) em razão de indicar que os dados inseridos no CNIS referem-se a contribuições extemporâneas realizadas através de GFIPS enviadas em períodos posteriores as respectivas competências, entre seis e dez anos (fl. 405-407), fato que demandaria efetiva comprovação da atividade pelo médico cooperado, nos termos exigidos pelo documento de fl. 501. Por outro lado, causa estranheza o argumento da parte autora no sentido de que a Cooperativa Unimed não é empregadora, por não haver vínculo empregatício entre a Cooperativa e o autor (prestador de serviço médico), alegando ser autônomo e promover o recolhimento diretamente ao INSS do valor descontado da produção médica desde 2003 até 2015. Destarte, em que pese a alegação da parte autora, procedimento distinto é determinado pelo art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que passou a produzir efeitos a partir de 01/04/2003, atribuindo obrigação às cooperativas quanto à arrecadação e ao consequente desconto da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço. Confira-se o texto legal, na redação vigente à época em que se referem as contribuições previdenciárias não acolhidas pelo INSS: Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. 1º. As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir. Assim, os documentos apresentados pelo segurado não são aptos a comprovar a alegada contemporaneidade da atividade, face à inexistência de elementos necessários para esse fim, haja vista tratar-se de meros extratos informatizados, sem qualquer assinatura ou eventual disponibilidade de consulta de sua autenticidade. Ademais, o autor não colacionou aos autos quaisquer outros documentos capazes de corroborar a efetiva atividade nas competências mencionadas. Percebe-se, na realidade, que, para o período em questão, compreendido entre 2003 a 2008, pretende o autor obter

a majoração de salários-de-contribuição regularmente recolhidos mediante recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, procedimento que, além de encontrar óbice no dispositivo legal acima transcrito, busca burlar o disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Com efeito, esse dispositivo legal prevê que os contribuintes individuais que deixaram de recolher, a tempo e modo, contribuições previdenciárias já atingidas pela decadência (hipótese em que se inserem as contribuições extemporâneas aqui mencionadas), possam vir a computar esse período. Para tanto, contudo, é necessário o pagamento de uma indenização, prevista no 1º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, correspondente a uma alíquota aplicada sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O dispositivo em questão tem a clara intenção de inibir recolhimentos extemporâneos realizados com o único intuito de majorar artificialmente o valor do benefício previdenciário a ser concedido pelo INSS, como, aparentemente, ocorre no caso dos autos. Consequentemente, não faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HÉLIO AURÉLIO FRANCHINI, apenas para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período de trabalho do autor de 16/02/1977 a 10/11/1978, indicado na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida (fl. 240) e não utilizado na aposentadoria estatutária, e na averbação dos períodos de 01/1991 a 10/1991 e de 12/1991, relativos a recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual, revisando-se consequentemente a renda mensal do benefício previdenciário do autor de aposentadoria por idade (NB 41/171.970.138-2), majorando-se o coeficiente de sua renda mensal inicial para 92% (noventa e dois por cento). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (reconhecimento de equívocos no cálculo de apuração do salário-de-benefício e cômputo de períodos extemporâneos), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC.B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003339-14.2015.403.6113** - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

CARMEM SILVA MARQUES ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de financiamento imobiliário, nos mesmos parâmetros do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como, à indenização por danos morais decorrentes da negativa do financiamento fundada em informação cadastral inverídica e à indenização compensatória referente ao reembolso dos honorários contratuais de advogado. Afirma que se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida para aquisição da casa própria, sendo o pedido aprovado e o procedimento posteriormente interrompido, sob o fundamento de inadimplência da parte autora decorrente de saldo residual de três contratos. Alega que apesar de ter se diligenciado com a finalidade de obter conhecimento acerca da pendência apontada não logrou êxito, porque a ré não apresentou os valores em aberto ou documentos que comprovassem a existência da dívida. Informa que o suposto crédito em aberto fora cedido à Recovery e seria originário de valores decorrentes do desconto ofertado pela instituição financeira para quitação das dívidas referentes aos contratos nº 24.232.144.0000204-25, 24.232.400.0004422-70 e 24.232.144.0000203-44, todos liquidados em 06/02/2015. Sustenta a ilegalidade e abusividade da manutenção de cadastros de restrições internas baseadas em informações falsas porque alega que houve pagamento integral da dívida, consoante lhe foi proposto por iniciativa da ré, havendo omissão sobre a inserção de dados em cadastro de restrições internas em razão da liquidação com perda de capital. Defende não ser a CEF credora da suposta dívida, razão pela qual entende que não poderia manter restrições internas de crédito cedido a outrem, tampouco utilizar-se dessas informações para negar o financiamento à autora. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17-37. Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 40-41. A ré contestou a ação às fls. 46-56, pugnando pela improcedência do pedido face ao não cumprimento dos requisitos pela autora, notadamente, em razão da liberalidade e discricionariedade da instituição financeira na concessão do crédito. Teceu considerações sobre os objetivos da restrição interna à concessão do crédito, à qual atribui caráter interno da instituição financeira e não disponibilizado ao público ou a outras instituições bancárias, alegando ter agido no exercício legal de um direito e em obediência à determinação superior. Defendeu não restar configurado abuso ou desrespeito ao consumidor, o que alega afastar o dever de indenizar. Réplica às fls. 60-62. Instadas, a CEF afirmou ser inviável a conciliação no feito (fl. 65) e a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 66). Decisão de fl. 67 indeferiu os requerimentos de dilação probatória, sendo a decisão objeto de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 69. Instada, a ré manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 72-73). Decisão de fls. 74-75 não conheceu dos embargos de declaração. É o relatório. Objeto. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à concessão de financiamento imobiliário, nos mesmos parâmetros do Programa Minha Casa Minha Vida e a condenação da ré à indenização por danos morais. O pleito da parte autora merece rejeição. Com efeito, não restou demonstrado que a autora tenha preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do financiamento imobiliário pretendido através do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal para o atendimento à população de baixa renda, contemplada na modalidade de quatro faixas de renda (Faixa 1 - famílias com renda de até R\$ 1.800,00, Faixa 1,5 - famílias com renda de até R\$ 2.600,00, Faixa 2 - famílias com renda de até R\$ 4.000,00 e Faixa 3 - famílias com renda de até R\$ 7.000,00). Nesse sentido, não se incumbiu a parte autora de comprovar que se encontrava inserida dentro do limite máximo da renda familiar estabelecido na legislação pertinente (Lei nº 11.977/2009 e alterações posteriores). Consigo a inexistência de reflexos na presente demanda quanto a eventual cessão ou não de créditos pela Caixa Econômica Federal à Recovery, na medida em que não se discute valores, mas apenas a regularidade ou não da recusa ao financiamento pretendido e se tal ato gerou danos morais à requerente. No tocante ao alegado direito ao financiamento imobiliário, insta esclarecer que eventual óbice estabelecido pela CAIXA não impede a parte autora de pleitear o crédito através de outras instituições financeiras. De fato, os motivos que levaram a CEF a não conceder o mútuo pretendido, consoante indicado na própria exordial, deu-se em razão da existência de restrições internas decorrentes da inadimplência de contratos e consequente quitação da dívida pela autora com prejuízo à Caixa Econômica Federal. Desse modo, evidente que a análise da situação pela instituição financeira pode levar ou não à concessão do crédito pretendido, considerando a aplicação das normas legais ao financiamento e demais regras estabelecidas pela própria instituição. Não identifiquei qualquer irregularidade na análise de risco da contratação realizada pela instituição financeira, mormente tendo em vista que as restrições de caráter interno, consoante mencionado na ré, não são divulgadas ao público em geral ou disponibilizadas a outras instituições bancárias. Ora, buscava a autora a concessão de crédito equivalente a R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) e tendo sido devedora de quantia de pequena monta (pouco superior a dois mil e quinhentos reais), a qual fora liquidada com prejuízo do agente econômico, certamente não há óbice à ré reconsiderar eventual risco de liquidez, mormente levando em conta que contratos dessa modalidade são realizados em longo prazo. Evidente que o critério utilizado pela CEF não foi apenas a existência de liquidação de dívida com prejuízo, haja vista que todo aquele que requer a concessão de crédito deve estar ciente que estará sujeito à análise do preenchimento dos requisitos legais e outras regras necessárias à celebração do negócio jurídico, além dos critérios objetivos e subjetivos da instituição financeira escolhida. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: TERMO NR: 9301060487/2016PROCESSO NR: 0011839-09.2014.4.03.6306 ATUADO EM 15/12/2014ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARMERINO DO NASCIMENTO E OUTROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/07/2015 1429571 RELATÓRIO AÇÃO ajuizada em face da CEF para indenização por danos morais, decorrentes da negativa de empréstimo para financiamento imobiliário. Proféria sentença, o pedido foi julgado improcedente. Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença. É o relatório. II - VOTOS artigos 46 e 82, 5, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O 5 do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC n. 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No caso em tela, a questão foi bem analisada e fundamentada pelo juízo monocrático, não comportando reforma, como segue: Aquele que quer adquirir imóvel e não tem recursos plenos busca uma instituição financeira para solicitar um financiamento. O crédito, após análise da instituição financeira, pode ou não ser concedido, consoante regras públicas, em caso de uso dos recursos do SFH e do FGTS, e também de regras de negócio estabelecidas pela própria instituição. Por uma razão que não foi devidamente esclarecida, decidiu a ré pela negativa de conceder o financiamento, tendo o banco a liberdade para assim agir, uma vez que o sistema jurídico brasileiro é o da liberdade de mercado. Os autores não tinham direito adquirido a obter o financiamento. Aliás, todo aquele que pleiteia crédito com instituição financeira deve estar preparado para negativa, não sendo restrições creditícias as únicas hipóteses de indeferimento da concessão do crédito. Tanto é que as construtoras têm por praxe deixar o saldo a ser pago por financiamento ou recursos públicos. A falta de conclusão do negócio é coisa corriqueira e que, por si só, não gera dano moral. Nesse passo, os autores não demonstraram que houve conduta irregular da ré e que o financiamento não foi concedido por erro grosseiro ou abuso de direito da instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CARTA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL OBJETO DE ARREMATACÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Caso dos autos em que resta infirmada hipótese de descumprimento de obrigação contratual, a carta de crédito, por si só, não garantindo a celebração do contrato de financiamento imobiliário, cuja assinatura depende do preenchimento de requisitos outros, os quais não se afiguram preenchidos. II - Situação de meros aborrecimentos e dissipadores que não gera direito a indenização por danos morais. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para julgar-se improcedente a ação. Recurso do autor desprovido. (AC 00240462320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Além disso, o pedido de repetição de indébito não está relacionado aos fatos descritos na inicial, pois não há indicativos de que os autores pagaram algum valor à CEF. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 55 da Lei 9099/95, cuja cobrança deverá observar o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, referente à assistência judiciária gratuita. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e David Rocha Lima de Magalhães e Silva, o qual apenas ressalva seu entendimento pessoal quanto à condenação em honorários advocatícios. São Paulo, 28 de abril de 2016. (00118390920144036306 - Recurso Inominado - 4ª Turma Recursal de São Paulo, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro - e-DJF3 Data: 12/05/2016). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONCEDER EMPRÉSTIMO. RESTRIÇÃO INTERNA FRUTO DE OUTRO EMPRÉSTIMO NÃO PAGO NO TEMPO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LIBERDADE DE CONTRATAR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. 2. a concessão de crédito não é uma obrigação e sim uma faculdade, liberalidade, da instituição financeira, que estabelece critérios para a realização do negócio, de modo a se assegurar sobre a solvabilidade do consumidor, tais critérios visam à segurança da operação, diminuindo os riscos do banco de ver frustrado o recebimento da contraprestação. assim a recusa da instituição financeira na concessão de financiamento, por si só, não configura o dano moral. 3. no caso em tela, o banco não pode ser obrigado a contratar com cliente que já lhe tenha dado prejuízo em operação de crédito anterior, ao ponto de ter cedido seu crédito a terceiro por não ter conseguido recuperá-lo, ainda que o cliente tenha feito acordo com este terceiro e quitado o débito. dessa forma, o autor não se encaixa no perfil devedor da nova contratação, haja vista que, por lógico, caso venha este a se tornar novamente inadimplente, quem suportará diretamente os prejuízos pela falta de pagamento é o próprio banco. é negável o incômodo diante da não obtenção do empréstimo, entretanto tal circunstância não ultrapassa a esfera do mero dissabor e aborrecimento, que não configura dano moral. acresça-se que a restrição é interna, havendo a faculdade do autor em buscar o mútuo junto a outras instituições financeiras 4. recurso conhecido e provido. sentença reformada para julgar improcedente o pedido de dano moral. sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (TR-DJF, ACJ 1681161420118070001 DF 0168116-14.2011.807.0001, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicação 11/05/2012, DJ-e Pág. 308, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI). Ademais, impertinente a pretensão da parte autora em obter financiamento imobiliário nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando tratar-se de programa habitacional de iniciativa do Governo Federal, que tem como objetivo oferecer condições para o financiamento de moradias para famílias de baixa renda. O referido programa possui legislação própria e alcance limitado, não podendo ser concedido sem que sejam preenchidos os requisitos legais (Decreto 7.795, de 24/08/2012, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.977/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida) e necessários para sua concessão. No caso em tela, não houve comprovação de qualquer erro grosseiro ou abuso de direito pela ré em não conceder o crédito pretendido à autora e em não concluir o negócio jurídico, não caracterizando dano moral, mas meros dissabores e aborrecimentos. Por outro lado, embora a parte autora não tenha conseguido obter o financiamento habitacional junto à Caixa Econômica, repito, não há óbice ao requerimento perante outra instituição financeira ou através de outras formas de financiamento. Sendo assim, o pleito inicial de concessão de financiamento imobiliário e indenização por danos morais, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003475-11.2015.403.6113** - NIVALDO SALES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 02/06/2015. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 262-264, sendo que, citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 267-283, contrapondo-se ao pedido inicial. O INSS instruiu o feito com os documentos de fls. 284-286, 288-303 e com os quesitos de fls. 287. Instado, o autor apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova pericial em todas as empresas por ele laboradas (fls. 306-308). Nada restou requerido pelo INSS a título de provas (fl. 310). Decisão proferida à fl. 312, determinando a intimação das empresas Caçados Leinadi Ltda., Caçados Samello S/A, Castaldi Indústria de Caçados Ltda., Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Bio-System Equipamentos Hospitalares Ltda., para que instruísem o feito com cópia dos laudos técnicos ambientais do trabalho, que subsidiariam a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor. Instadas, as empresas Caçados Leinadi Ltda., Caçados Samello S/A e Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. apresentaram manifestação e documentos às fls. 314-602, 603-607 e 678-692. As empresas Castaldi Indústria de Caçados Ltda. e Bio-System Equipamentos Hospitalares Ltda. não foram encontradas pelo Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 694. Decisão proferida à fl. 697, determinado ao autor que esclarecesse quais empresas estavam com suas atividades encerradas, bem como que instruisse o feito com o PPP integral do período laborado na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. Ficou intimado, ainda, da existência de divergência no PPP emitido pela empresa Exerpeixe S/A, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 699-715. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo autor de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação do exercício de labor insalubre, penoso ou perigoso exige prova eminentemente técnica. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor que, caso o juízo entenda que a especialidade dos vínculos requeridos não esteja suficientemente comprovada pelos formulários de especialidade, nomeie expert para realização de perícia nos seus locais de trabalho, ainda que por similaridade ou prova emprestada. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1ª). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 214-260 dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, indefiro o requerimento de perícia nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos, já que, com exceção dos períodos laborados na empresa Abdalla Hajji e Cia Ltda. e na União de Recursos Humanos Ltda., todos os demais empregadores emitiram em favor do autor o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Anoto que não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsidar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor formular ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Apesar do quanto determinado à fl. 697, o período em que, efetivamente, possui divergência no PPP é o trabalho na empresa Lobeck Automoção e Serviços Ltda. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que se manifeste sobre a divergência de data existente no documento de fls. 113-114, no que se refere aos interregos lançados na Seção de Registro Ambientais. No mais, tendo em vista que o PPP de fls. 115, além de incompleto, é conflituante com o PPP de fl. 116, cuide a Secretária de ofício a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em favor do autor reflete fidedignamente as condições do ambiente em que laborou, devendo encaminhar tal documento ao juízo, juntamente com o laudo ambiental, preferencialmente por mídia digital. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003530-59.2015.403.6113** - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Defiro o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0003671-78.2015.403.6113** - OSMAR ANTONIO ANDRIOLI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR ANTÔNIO ANDRIOLI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que exerceu atividades rurais desde 1980 até os dias atuais, tendo trabalhado em diversas fazendas da região, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, dentre eles a idade mínima e o período de carência estipulado por lei. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 12-30. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando no parecer e cálculos acostados às fls. 33-36. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 41-44), na qual teve considerações sobre a comprovação do exercício de atividade rural, afirmando que a prova meramente testemunhal não merece a esse objetivo. Alegou que o autor apresenta vínculos urbanos, o que descaracteriza o trabalho rural, bem ainda que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e nem o cumprimento do período de carência exigido pela lei. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 45-52. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fls. 53 e 54), não houve manifestação da parte autora (fl. 54) e o INSS reiterou o pedido de oitiva do depoimento pessoal do autor (fl. 55). Em atendimento à determinação de fl. 56, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 60-99). Instado a esclarecer os períodos em que trabalhou na zona rural sem registro em CTPS, o autor manifestou-se às fls. 102-104, esclarecendo que ao ter trabalhado como diarista e boia-fria sem se fixar em nenhum lugar, dificulta a individualização das fazendas e seus proprietários. O feito foi saneado à fl. 105, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, ouvindo-se em seguida duas testemunhas por ele arroladas (fls. 109-113), ocasião em que as partes reiteraram os termos de suas alegações. À fl. 116 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação do exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. Por outro lado, quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, par que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. No caso dos autos, verifico que o autor possui vários trabalhos na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo, portanto, aos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não verdadeiras, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve ser considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I, da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de ruralidade para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 737). Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos de idade em 2011, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado. Todavia, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Com efeito, o início de prova material, consistia-se basicamente na cópia de sua CTPS, a qual abrange períodos de atividades urbanas e rurais e a cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 12.02.1977, constando sua profissão de lavrador. Outrossim, o autor afirma, na inicial, que a presente ação objetiva a comprovação do labor rural desde 23.11.1980 até os dias atuais, não se prestando a certidão de casamento, portanto, para tal finalidade. Assim, comprovou a parte autora o exercício de atividade rural como segurado empregado, pelos períodos constantes das anotações em sua CTPS, com exceção dos períodos de 06.03.1980 a 06.10.1980, em que trabalhou como operador de prensas na Amazonas Produtos para Caçados Ltda., 05.03.1983 a 30.03.1984 e 02.12.2002 a 30.03.2004, nos quais trabalhou como caseiro para José Lopes Ribeiro e Paulo Roberto Ferreira, respectivamente. Nesse sentido, insta consignar que, embora o autor tenha informado em seu depoimento pessoal que foi registrado como caseiro, mas que a atividade exercida de fato foi como serviços diversos de lavoura, suas alegações não foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas em audiência. Com efeito, as testemunhas ouvidas, José Ismael Rossi e Antônio Tomaz Piacenzi, conheceram o autor quando ele trabalhava no sítio do Sr. Olintho Santos Novaes, exercendo atividades nas lavouras de café, cuidando sozinho dos serviços do sítio e, depois que ele saiu de lá, trabalhou como diarista em vários locais e quando o autor veio para a cidade perderam o contato com ele. Assim, considerando que o primeiro contrato de trabalho do autor como caseiro ocorreu em momento anterior ao contrato de trabalho para o Sr. Olintho, bem ainda que as testemunhas nada mencionaram acerca de algum trabalho fixo exercido pelo autor posteriormente, concluo que o autor, em tais vínculos, exerceu atividade fundamentalmente urbana, de empregado doméstico (caseiro), e não de efetivo trabalho de cunho rural, de modo a autorizar sua caracterização como trabalhador rural. Por outro lado, verifico que o INSS alega que nos períodos de 02.02.1989 a 31.05.1989 e 01.07.1989 a 31.08.1989 o autor também trabalhou como caseiro, contudo, nos referidos lapsos consta anotação em CTPS de exercício de atividade como serviços gerais para Olintho Santos Novaes (fl. 22 - período de 02.01.1989 a 20.07.1994), o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, não procedendo às alegações do INSS no sentido de que não sejam computados os referidos lapsos. Pretende o autor que os períodos sem registros nos intervalos entre os contratos de trabalho e o posterior ao último contrato de trabalho, sejam reconhecidos como trabalhos na zona rural, caso em que atingiria o período de carência exigido pela lei. Contudo, a prova oral produzida em juízo, não serve para amparar as alegações do autor, acerca do labor rural nos períodos pretendidos. A testemunha José Ismael Rossi, trabalhador rural que possui um sítio há 20 anos e anteriormente já trabalhava na roça como empregado, informou que conheceu o autor antes de adquirir seu sítio, pois ele morava em um sítio vizinho ao de seu pai, localizado no Distrito Industrial (antigo Bom Jardim). Nessa época o autor trabalhava na roça, no sítio do Sr. Olintho. Declarou que o sítio possuía uns 2 alqueires e havia plantação de café, caqui e verduras de folhas. O autor trabalhava sozinho no sítio e dava conta de todo serviço. Informou que, após sair de lá, o autor morou em uma propriedade vizinha por uns 5 anos, que pertencia aos pais Piacenzi, mas não trabalhou nessa propriedade, trabalhava em vários locais nesse período, mas soube dizer somente a propriedade de Waldemar Zanetti. Acrescentou que depois desse período o autor mudou-se do local e perderam o contato. Por sua vez, a testemunha Antônio Tomaz Piacenzi afirmou possuir uma horta, que fica no Distrito Industrial (antigamente Alto do Bom Jardim), desde os 12 anos de idade, a horta possui uns 2 alqueires. Conhece o autor há mais de 30 anos, pois era vizinho de sua chácara, ele trabalhava para o Sr. Olintho Santos Novaes, que tinha uma propriedade com cultura de café e uma horta, esclarecendo que o autor dava conta de todo o serviço desse sítio. Depois que o autor saiu do sítio passou a trabalhar em vários locais como diarista por muito tempo, morando em uma casa que o depoente lhe cedeu, não sabendo informar se ele trabalhou registrado. Disse que depois que o autor mudou-se para a cidade, não sabe mais onde ele passou a trabalhar e nem onde ele

trabalha atualmente, mencionando que ele fazia bicos em várias propriedades, como a do Sr. Waldemar Zanetti. Nesse sentido, apenas restou demonstrado o trabalho rural na propriedade do Sr. Olinho Santos Novaes, período em que o autor trabalhou devidamente registrado, não sendo a prova testemunhal precisa quanto aos demais períodos, uma vez que as testemunhas apenas disseram que o autor laborou em vários locais, não sendo tal afirmação suficiente para o deferimento do pedido. Vê-se, assim, que a prova produzida nos autos é frágil quanto ao período de atividade rural desempenhado pelo autor. Desse modo, considerando apenas os períodos de atividade laborativa como trabalhador rural na condição de empregado com anotação em CTPS, comprovou o autor o período de 14 anos, 04 meses e 18 dias, equivalente a cento e setenta e oito contribuições mensais, conforme planilha em anexo. Como o período de carência a ser preenchido pela parte autora equivale a 180 contribuições mensais, conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91 (ano de 2011, quando implementou o requisito etário), não atingiu ele tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário em questão. Pois bem, independentemente de a parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência estipulado pela legislação previdenciária, seu pedido não poderia, mesmo em tese, ser deferido, por desobedecer ao disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Como já mencionado, tanto o art. 48, 2º, como o art. 143 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade sem o recolhimento das respectivas contribuições, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Interpreta-se o comando legal como uma exigência de que o trabalhador rural esteja exercendo essa atividade quando venha a atingir o requisito etário para pleitear o benefício. No caso em tela, a parte autora completou o requisito etário em 2011. Segundo suas próprias alegações, deixou as lides rurais, contudo, em 2004. Evidente, portanto, que não preencheu a parte autora requisito legal imprescindível para a concessão do benefício. Quanto ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, aplica-se, exclusivamente, às aposentadorias com contagem de tempo de serviço urbano, e não às exclusivamente rurais, tal como a pleiteada pela parte autora. A questão aqui discutida foi decidida, de forma definitiva, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642. O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campestres obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agrasar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. (REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). Mostra-se indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Por fim, esclareço que o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural não impede eventual análise de novo pleito concernente à aposentadoria por idade híbrida, uma vez que completou 65 anos de idade em 2016. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem condenação em custas por se a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOIA (SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON CAPOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12-95. Decisão de fl. 97 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100-107, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Apontou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não podem ser considerados insalubres. Protestou pelo improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 108-109. Réplica às fls. 112-114, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial, caso necessário. Não havendo manifestação do INSS acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 116-v.). O feito foi saneado às fls. 117-18, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade, determinando-se a intimação da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. para apresentar esclarecimentos, o que restou atendido à fl. 123. Manifestação do autor às fls. 126-127, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 129.II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) de atividade especial em condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) de atividade especial em condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva

exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 09.02.1988 a 31.01.1990, 06.03.1990 a 13.03.1992, 11.05.1992 a 14.08.1996 e 01.10.1996 a 19.03.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de produção, presteiro e operador de máquina, para Amazonas Produtos para Calçados S/A, G. M. Artefatos de Borracha Ltda. e Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. Nesse sentido, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06.03.1990 a 13.03.1990 e 11.05.1992 a 28.04.1995, trabalhados na empresa G. M. Artefatos de Borracha Ltda, haja vista que o autor exerceu a função de presteiro, a qual se enquadra como especial por sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a atividade se equipara à função de prensador. Da mesma forma, reconheço como especiais os períodos de 09.02.1988 a 31.01.1990 e de 01.10.1996 a 19.03.2015, nos quais o autor trabalhou para Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda., haja vista que os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 70 e 83-84 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 82, 10dB e 94,7dB, os quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Insto consignar, que a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. foi intimada a esclarecer se as condições de trabalho da época em que o autor prestou os serviços permaneceram as mesmas, uma vez que o PPP de fl. 70 menciona que foi elaborado com base em laudo atual, sobrevivendo manifestação no sentido de que no período laboral do autor, as condições de trabalho na empresa podem ser semelhantes às das condições de trabalho consignadas no PPP de fls 70, tendo em vista não ter havido grandes alterações no processo produtivo. Todavia, o LTCAT apresentado pode não refletir com exatidão as condições de trabalho nos quais poderia estar inserido o Autor na época, dada a diversidade de classificação do grau de risco das atividades industriais, o número de funcionários, o layout dos maquinários, das condições climáticas verificadas, dentre outras. (fl. 123). Outrossim, não verifico óbice ao reconhecimento especialidade da atividade em face dos esclarecimentos mencionados, considerando a informação no sentido de que não houve grandes alterações no processo produtivo. Deixo de reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 14.08.1996, no qual o autor trabalhou para G. M. Artefatos de Borracha Ltda., uma vez que os PPPs colacionados às fls. 29-30 e 71-78 são demasiadamente precários para a comprovação da especialidade da atividade, pois não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais, além de indicar exposição a ruído e calor sem especificar a intensidade. Insto acrescentar que o laudo de fls. 79-82 também não se presta à comprovação da especialidade pretendida, visto que foi elaborado em local diverso do que o autor exerceu suas atividades, bem ainda que não indica o índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, informação indispensável para se verificar o enquadramento. De outro giro, ressalto que assiste razão ao INSS quando alega que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (23.12.1988 a 09.08.1989 e 06.02.2005 a 24.03.2005 - fls. 27 e 109), não podem ser computados como especiais. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 09.02.1988 a 22.12.1988, 10.08.1989 a 31.01.1990, 06.03.1990 a 13.03.1992, 11.05.1992 a 28.04.1995, 01.10.1996 a 05.02.2005 e 25.03.2005 a 19.03.2015. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 24 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, que requer 25 anos de exercício de atividade especial, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como o período comum constante de sua CTPS, além dos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, tem-se que o autor conta com 36 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 19.03.2015 (conforme planilha em anexo). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrao o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 09.02.1988 a 22.12.1988, 10.08.1989 a 31.01.1990, 06.03.1990 a 13.03.1992, 11.05.1992 a 28.04.1995, 01.10.1996 a 05.02.2005 e 25.03.2005 a 19.03.2015; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los ao período remanescente anotado em CTPS e aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de modo que o autor conte com 36 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço até 19.03.2015; 2.2) conceder em favor de NELSON CAPOIA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 19.03.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19.03.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que o último contrato de trabalho do aturo encontra-se sem data de encerramento, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS em anexo, não vultubro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (19.03.2015), pelo valor máximo pago mensalmente que a esse título RS 5.531,31. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003922-96.2015.403.6113 - ANTONIO ERIBELTO FOLHETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ERIBELTO FOLHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 18-64. Instado, o autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa às fls. 68-69. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72-82, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicaram a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 83-129. Réplica às fls. 132-144, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 147, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, determinando-se a intimação da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. para apresentar esclarecimentos, o que restou atendido à fl. 196, e também a juntada de laudo pericial elaborado no feito nº 0000132-41.2014.403.6113 junto à empresa São José Ltda., que foi colacionado às fls. 156-195. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 197 e 198-v). II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor, pois compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não ocorreu nestes autos. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do

art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amalco Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial por comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apréio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considerando-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.05.1991 a 09.08.1991, 02.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 25.05.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de produção e cobrador de ônibus na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Empresa São José Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 31.08.2009, laborado na Empresa São José Ltda., uma vez que já reconhecido como trabalhado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 120-121 e planilha de fls. 122-123, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controversos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 02.05.1991 a 09.08.1991, uma vez que o PPP de fl. 28, emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 93,2dB, sendo pois, enquadrada no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Insta consignar, que a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. foi intimada a esclarecer se as condições de trabalho da época em que o autor prestou os serviços permaneceram as mesmas, uma vez que o PPP de fl. 28 menciona que foi elaborado com base em laudo atual, sobrelevando manifestação no sentido de que No período laboral do autor, as condições de trabalho na empresa podem ser semelhantes às das condições de trabalho consignadas no PPP de fls 102/103, tendo em vista não ter havido grandes alterações no processo produtivo. Todavia, o LTCAT apresentado pode não refletir com exatidão as condições de trabalho nos quais poderia estar inserido o Autor na época, dada a diversidade de classificação do grau de risco das atividades industriais, o número de funcionários, o layout dos maquinários, das condições climáticas verificadas, dentre outras. (fl. 196). Outrossim, não verifico óbice ao reconhecimento especialidade da atividade em face dos esclarecimentos mencionados, considerando a informação no sentido de que não houve grandes alterações no processo produtivo. Também reconheço como especial o período de 02.05.1996 a 05.03.1997, no qual o autor trabalhou como cobrador de ônibus na Empresa São José Ltda., a qual se equipara à atividade de motorista de ônibus, haja vista que o laudo pericial elaborado por perito do Juízo junto à referida empresa, nos autos nº 0000132.41.2014.403.6113, arquivado em Secretaria e colacionado às fls. 156-195, faz prova do exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 81,8dB aferido na data da perícia (87 a 89dB de acordo com o PPRA do período - fl. 161), enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 01.09.2009 a 25.05.2015, considerando que o PPP de fls. 30-31 emitido pela Empresa São José Ltda., indica exposição a ruído em níveis de 79dB, 74,3dB, 75,6dB e 74,3dB, o que é corroborado pelo laudo pericial de fls. 156-195, que indica a exposição a ruído de 81,8dB, níveis inferiores ao exigido no referido laps (acima de 85dB), de modo que incabível o seu reconhecimento como especial. Por conseguinte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.05.1991 a 09.08.1991 e 02.05.1996 a 05.03.1997. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o tempo já enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 25.05.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.05.1991 a 09.08.1991 e 02.05.1996 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem como acresce-los ao período especial já enquadrado administrativamente (19.11.2003 a 31.08.2009), com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e reconhecimento de períodos de atividade especial, além da indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CONSOLAÇÃO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que formulou requerimento administrativo em 05.09.2011 e 23.05.2012, que foram indeferidos pelo INSS, bem ainda que em 16.12.2014 teve deferido novo requerimento de auxílio-doença, que foi cessado em 04.11.2015. Todavia, alega que a incapacidade persiste, não possuindo condições de exercer suas atividades habituais manuais como sapateira e empregada doméstica. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 05.09.2011, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-88. Instada, a autora promoveu a retificação do valor da causa às fls. 94-96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-102, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Protestou pela improcedência dos pedidos. Acostou extrato do CNIS e apresentou quesitos às fls. 103-105. Réplica às fls. 108-109, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial e apresentou documentos médicos às fls. 110-154. O feito foi saneado à fl. 156, sendo determinada a realização de perícia médica judicial. A autora juntou aos autos novos documentos médicos às fls. 163-179. Laudo pericial acostado às fls. 181-193. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 196-200, acompanhada de documentos (fls. 201-202), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 204. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Anoto que restaram cumpridos os requisitos da qualidade de segurado da parte autora e o período mínimo de carência exigido em lei para os benefícios requeridos, haja vista os registros constantes em sua CTPS, sendo os últimos nos períodos de 21.03.2011 a 19.01.2012, 30.01.2012 a 29.03.2012, 20.02.2013 a 12.07.2013 e 10.10.2013 a 31.12.2014, também esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16.12.2014 a 28.01.2016 (fls. 24-25 e 103). Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 181-192, concluiu que a autora é portadora de depressão incapacitante, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Citou, ainda, que o termo inicial de sua incapacidade ocorreu a partir de 30.11.2016, data da realização da perícia, acrescentando que a autora deverá ser afastada do trabalho por um período de 06 (seis) meses para tratamento. Registro que todos os documentos médicos apresentados foram levados em conta pelo expert (fl. 186), restando clara a possibilidade de recuperação da autora (vide resposta ao quesito nº 17 do INSS à fl. 193). Assim, estando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário a partir de 30.11.2016, data da realização da perícia em que foi constatada a incapacidade total e temporária da autora. Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo suscetível a autora de recuperação de sua higidez com o tratamento adequado. Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do auxílio-acidente, considerando que esse tipo de benefício somente é concedido quando da cessação do benefício de auxílio-doença, evento que ainda não ocorreu. Além disso, deve ficar comprovado que a incapacidade decorra de acidente sofrido pela parte autora, e que do acidente resultem sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor, circunstâncias que não ficaram demonstradas nos autos. Outrossim, não há como deferir o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, já que somente é devido em caso de aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não é o caso dos autos. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas de partes a autor, em face da decisão do STF, proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DLE de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requeritório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA DA CONSOLAÇÃO DE FREITAS, portadora do RG nº. 25.672.991-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 150.857.928-82, filha de Venceslau Borges de Freitas e Mônica Rodrigues de Freitas; Data de nascimento: 01/08/1962; PIS nº: 1.077.959.540-5; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 30/11/2016; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Endereço: Rua Mira Gerais, nº 1633, Vila Aparecida, Franca-SP, CEP 14.401-229. Deverá o INSS pagar à parte autora as prestações vencidas entre a DIB (30.11.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados eventuais valores pagos durante o mencionado período. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo esse prazo, deverá a autarquia ré notificar administrativamente a parte autora a comparecer ao INSS a fim de se submeter à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91). No tocante aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao chefe da agência competente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (30/11/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título (R\$ 5.531,31). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-42.2016.403.6113 - ELINOUE JERONIMO DE MOURA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ELINOUE JERONIMO DE MOURA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré em reparar os alegados danos morais e materiais sofridos, além da indenização dos honorários contratuais. Sustenta o autor ter sido vítima de furto a sua residência, sendo na ocasião subtraído objetos pessoais, documentos, dentre eles oito cheques de números 900131 a 900138, nominais e cruzados, sacados contra a Caixa Econômica Federal, agência 3042, conta corrente nº 21.593-2, sendo emitente o Sr. Anderson Roberto de Sousa Mesquita, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, e favorecido o autor. Afirma que embora os cheques fossem nominais e cruzados, a ré teria realizado o pagamento do cheque nº 900131 a terceiro, diretamente na boca do caixa, com assinatura do favorecido forjada e número do RG diverso do número do requerente. Alega ser portador de doença grave, estar em gozo de benefício previdenciário, tendo sofrido grande desequilíbrio em seu orçamento, porque não pode ser ressarcido pelo emitente do cheque, em razão de erro cometido pela instituição financeira. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08-16. A ré contestou a ação às fls. 25-29, afirmando não ser verossímil a versão apresentada pela parte autora na exordial. Defende que o boletim de ocorrência foi lavrado em momento posterior ao desconto do cheque, indicando que o suposto furto teria ocorrido após o desconto do cheque, que foi realizado depósito em conta e não saque direto, que a instituição financeira não tem como checar a autenticidade da assinatura e dados do favorecido, não havendo conduta ilícita ou culposa da CEF a fundamentar reparação pretendida. Alega que apesar de não haver prova de dano moral, se de fato ocorreu não pode ser imputado à CEF, bem como, ser exorbitante o valor pretendido pelo requerente a título de verba indenizatória. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30-32. Réplica às fls. 35-38. Manifestação da ré pelo julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da contestação e pugando pela improcedência do pedido (fl. 40). Despacho proferido à fl. 41 considerando desnecessária a dilação probatória. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais que alega sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e o destinatário final de toda atividade bancária, financeira e de crédito (STF - ADI n. 2591/DF, Tribunal Pleno) a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Pois bem, no caso dos autos o cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que houve falha na prestação de serviços pela CEF ao efetuar o pagamento do cheque nº 900131, c/c nº 01021593-2 da agência 3042, emitido pelo correntista Emerson Roberto de Sousa Mesquita, a pessoa distinta do endossatário indicado na cártula (o autor). Sustenta o autor que o cheque em questão foi pago na boca do caixa, mediante apresentação da cártula, o que seria vedado, haja vista tratar-se de cheque cruzado. Sustenta o autor, ainda, que a CEF não teria observado a regularidade do endosso supostamente pelo autor emitido no verso do cheque, o qual, ainda de acordo com suas afirmações, não corresponderia a sua assinatura. Por esses dois motivos, a CEF teria falhado na prestação do serviço bancário de sua responsabilidade, razão pela qual deveria ser condenada por conta dos danos morais e materiais sofridos pelo autor. No entanto, a CEF, corroborando o teor de suas alegações, logrou demonstrar nos autos que o cheque nº 900131 não foi sacado diretamente no caixa, mas, sim, que foi objeto de depósito junto à conta bancária titularizada por cliente da própria CEF. Com efeito, o documento de fl. 32 - Relatório Demonstrativo de Depósitos, indica que o cheque foi depositado na própria CEF, em agência diversa (2322) daquela em que a conta do emitente do cheque é mantida (3042). O depósito, como sustenta a CEF, foi efetivado mediante disponibilidade imediata do pagamento, já que a conta do portador/beneficiário era mantida na mesma instituição financeira que a do emitente, ou seja, da própria CEF. Sem razão o autor quando alega que a CEF não teria provado documentalmente esse fato. Conforme já afirmado, o relatório de fl. 32 consigna a realização de um depósito, em 08/01/2014, na conta de João C. S. dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, realizado perante o terminal nº 3042.1007, dados esses que conferem com a autenticação mecânica constante do cheque nº 900131, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 12, inclusive no que tange à data de sua realização e o terminal de depósito. Outrossim, quanto à alegação do autor, o cheque em questão teria sido objeto de furto, tampouco restou devidamente demonstrado nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 12 e 32 demonstram que o pagamento do cheque, mediante depósito, ocorreu em 08/01/2014. Já o Boletim de Ocorrência somente foi lavrado no dia seguinte, ou seja, em 09/01/2014 (fls. 13-14). Nesse mesmo documento consta a informação prestada pelo autor de que o cheque em questão teria sido furtado na manhã do dia 09/01/2014, informação essa que é totalmente desmentida pelos documentos de fls. 12 e 32. Sequer apresentou o autor documento demonstrando que comunicou a Caixa Econômica Federal do ocorrido, fatos que comprovam a ausência de conhecimento da CEF sobre o alegado furto, a tempo de providenciar o bloqueio do pagamento do referido cheque, o que afasta eventual conduta da ré capaz de causar o dano alegado pelo autor. Completamente ausente, portanto, a verossimilhança da versão apresentada nos autos pelo autor. A CEF, por seu turno, provou documentalmente alegação contrária aos interesses do autor, no sentido de que o cheque nº 900131 não foi objeto de saque na boca do caixa, circunstância que efetivamente seria vedada pela legislação relativa a esse título de crédito (art. 45, caput, da Lei nº 7.357/85), mas, sim, que foi pago mediante crédito em conta da cártula. Assim, não há qualquer falha do serviço da CEF no que tange ao ponto em questão. Em relação a outra alegação do autor, segundo a qual seu nome, na qualidade de endossante, encontra-se grosseiramente forjado no verso do cheque nº 900131, além de indicar número de RG diverso, anoto que, consoante legislação aplicável à espécie, a instituição financeira não está obrigada a conferir a autenticidade da assinatura do endossante. De fato, a Lei nº 7.357/1985 estabelece o seguinte sobre a questão: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. Assim, nos termos da legislação de regência, no caso de falsificação da assinatura do endossante responde pelos eventuais danos o beneficiário, e não a instituição financeira, a qual não compete conferir a autenticidade da assinatura dos endossantes. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS (LEI DO CHEQUE, LEI 7.357/85, ART. 39). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas apenas a regularidade formal da cadeia de endossos. 2. Não estando a instituição financeira obrigada a fazer a conferência da assinatura, também não tem o dever de verificar a existência de procuração em nome do outorgado e muito menos quais poderes tinham sido conferidos pelo autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 310201, Relator(a) RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2015). Por conseguinte, não obteve êxito a parte autora em comprovar a responsabilidade da ré pelos fatos ocorridos e narrados na exordial. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré de indenização por danos materiais morais, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-64.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA DA SILVA GENARO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDERSON SOUSA ESTEVAO X ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO(SP337213 - AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal, de Anderson Sousa Estevão e de Elisa Palenciano de Pádua Estevão, solidariamente, a promoverem os reparos necessários para sanar os vícios e defeitos de construção da casa de moradia por ela adquirida, situada na Rua Sebastião Raimundo Lima de Almeida, 1031 ou, caso não seja isso possível, a reparação em perdas e danos. Requer, ainda, caso restar constatado que os vícios e defeitos existentes na construção tornaram a casa imprópria para o uso, que o juízo decretasse a rescisão dos contratos firmados entre as partes, ordenando as requeridas a lhe restituírem todas as quantias desembolsadas para a aquisição do imóvel, bem como a pagarem indenização por dano moral, a serem arbitrado pelo juízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-74. Instada a emendar o valor da causa, a autora manteve o valor anteriormente atribuído, tendo sido, por isso, modificado de ofício, conforme decisão proferida às fls. 82-83. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 96-114, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, citou que o imóvel foi adquirido através do produto de financiamento CCFGTS - Aquisição de imóvel Novo - Faixa II, enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida FGTS, Individual, Contrato 8.555.0778159, não se tratando de empreendimento. Aduziu que o vendedor/construtor Anderson Sousa Estevão e o responsável técnico, Mártinho Domes Laurêncio, se encontram impedidos de vender imóveis com financiamento da CEF, em face da sua responsabilidade pelos problemas que surgiram no imóvel, comprovadas pela emissão do Laudo de Vistoria de Danos Físicos, tendo sido declarado pelo vendedor a impossibilidade de sua reparação. Citou jurisprudência do STJ reconhecendo não responder a Caixa solidariamente com a construtora por vícios de construção, bem como argumentou que o seguro habitacional pago pelo mutuário - FGHAB - não cobre vícios construtivos. Apontou que nos casos de aquisição de imóveis, a engenharia da Caixa realiza a avaliação de imóveis de acordo com o preconizado nas normas brasileiras, com a finalidade de apurar o valor monetário de mercado do imóvel dado como garantia, não possuindo, porém, caráter investigativo-pericial, capaz de levantar possíveis defeitos ou vícios construtivos que não estejam aparentes. Apontou que a responsabilidade quanto à solidez do imóvel financiado cabe exclusivamente à construtora. Teceu considerações sobre a inexistência do dever de indenizar. Contrapôs-se, ainda, ao pedido de rescisão dos contratos, por ausência de amparo legal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Contestação apresentada pelos demais réus às fls. 119-132, alegando, preliminarmente, que a autora já teria decaído do direito de reclamar sobre os vícios de construção, bem como a prescrição de qualquer reparação civil. Alegaram, ainda, ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito, por não serem os responsáveis técnicos pela obra, requerendo que o engenheiro civil responsável, Mártinho Domes Laurêncio dos Santos, fosse chamado ao feito. No mérito, defenderam a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como que não possuem responsabilidade pelos vícios de construção do imóvel em discussão, pois não agiram por ação, omissão, dolo ou culpa, nem desenvolvem atividade na área de construção civil. Impugnarão o laudo técnico que acompanhou a inicial, já que elaborado sem o crivo do contraditório. Citaram divergências existentes no referido laudo, bem como a ausência de laudo da Defesa Civil, apesar das alegações da parte autora de que a Defesa Civil teria declarado risco de tombamento do muro de arrimo. Apontam que apesar de não concordarem com as alegações da parte autora, já repararam os vícios mencionados na inicial. Teeceram considerações sobre os danos morais e pugraram ao final, pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido inicial. Instruíram o feito com os documentos de fls. 133-179. Instada, a autora apresentou sua impugnação às fls. 182-188, acompanhada dos documentos de fls. 189-193. É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Para se firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 109 da Constituição Federal, é necessário, precipuamente, se decidir sobre a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, matéria que passo a apreciar. A legitimidade da CEF para responder a ações em que se pleiteiam danos materiais ou danos decorrentes de vícios de construção de imóveis cuja aquisição seja por ela financiada não rege, pois depende da ocorrência de algumas específicas situações. De acordo com precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo dessa espécie de ação nas seguintes hipóteses: a) o imóvel financiado lhe pertencer, por força da aplicação do disposto no Código Civil (art. 441 e seguintes); b) na execução de políticas públicas voltadas à promoção do direito à moradia, quando, estando o imóvel objeto do financiamento em construção, a CEF se responsabilizar pela fiscalização e vistoria da obra; e) existência de cláusula contratual que expressamente imponha à CEF o dever de indenizar. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso vertente. O imóvel adquirido pela autora não pertencia à CEF, mas, sim, aos litisconsortes passivos Anderson Sousa Estevão e Elisa Palenciano de Pádua Estevão (documento de fl. 45). Outrossim, conforme narrado na própria petição inicial, a autora adquiriu, utilizando-se de valores financiados pela CEF, imóvel já construído. Afirma a autora que a construção do imóvel em questão teria sido concluída em abril de 2010, sendo o contrato de compra e venda assinado em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 03). Por fim, o parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de compra e venda assinado entre as partes é expresso ao excluir a responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação (FGHAB) quanto às despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção (fl. 59). Portanto, no caso em tela, a CEF atuou estritamente como agente financeiro, sem se responsabilizar contratualmente por eventuais vícios de construção, tampouco garantindo a indenidade da obra, haja vista que o imóvel já foi adquirido pronto. A avaliação do imóvel promovida pela CEF visou, exclusivamente, a aferir seu valor, de forma a garantir o valor por ela emprestado à autora, haja vista que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF quando da assinatura do contrato de compra e venda. Numa situação como a dos autos, os tribunais têm, reiteradamente, rejeitado a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de ações da mesma natureza que a dos autos, como demonstram os precedentes cujas ementas abaixo transcrevo: DIREITO CIVIL. SPH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA COBERTURA. Lide na qual os autores objetivam que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas, na medida de suas responsabilidades, a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, e a diminuírem o preço de venda do bem, compensando-os por todos os danos morais incorridos. Subsidiariamente, postularam a resolução do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, e a devolução, em dobro, de todas as quantias pagas. Não há responsabilidade da CEF por eventuais vícios de construção do imóvel ou por eventual superfaturamento do preço de venda. No caso, a única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. É claro, se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção, a hipótese é de vício redibitório e aí incidem os artigos 441 e seguintes do Código Civil. Mas o problema de tal ordem, repita-se, é com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. De outro lado, como os danos físicos verificados no imóvel dos autores já foram indenizados na via administrativa e o risco de desabamento parcial do imóvel afastado, nada mais pode ser exigido da Caixa Seguradora. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, o pedido de compensação por danos morais também é improcedente. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 00180376720044025101, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data da Decisão 05/07/2010, Data da Publicação 03/08/2010, negritei). ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] VI. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VII. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012). (...). O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negócio diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (RSP 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). (Precedente: TRF5. AC 08001858620134058402. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do julgamento: 18.02.2014). VIII. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 561162, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data: 12/01/2016 - Página: 31, negritei). No mesmo sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SPH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. PEDIDO DE RECAPTAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL QUE AMPARE O PEDIDO DE NULIDADE OU REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. No caso dos autos, discute-se a responsabilidade da CEF por imóvel pronto e acabado, em que a vistoria realizada pelo agente financeiro destina-se tão somente a verificar a existência e condição física do bem que será financiado. Situação que difere e muito dos casos em que o imóvel está em fase de construção, em que a CEF acompanha o andamento da obra do início ao fim, liberando as parcelas do financiamento mediante cronograma físico-financeiro que aprova. 2. Legitimidade da CEF para responder o pedido de cobertura securitária, sobejando analisar a questão relativa à adequação do financiamento ao valor do terreno. 3. Os autores adquiriram o imóvel em 29.09.1997 e, poucos meses depois, parte da estrutura desabou, com a queda de uma laje situada no terço médio direito da edificação. Na sequência, a Prefeitura Municipal de Santos interditou o imóvel, obrigando a desocupação, e o Instituto de Criminalística compareceu ao local para realizar análise e buscar informações. 4. Tanto o laudo do Instituto de Criminalística quanto a perícia técnica demonstram claramente que a reforma realizada pelos agravantes, sem aprovação de planta na Prefeitura e acompanhamento de engenheiro responsável, ocasionou o desabamento do imóvel. Ao contrário do que alegam, não há prova da existência de vícios de construção. Na realidade, o que se verifica é que os apelantes, por conta e risco, procederam à reforma do imóvel sem se atentarem para a estrutura original. Segundo o perito judicial, diante da retirada da parede que suportava a laje em sua extremidade, o imóvel perdeu a estabilidade e caiu. 5. Não há qualquer causa legal que ampare o pedido de nulidade ou revogação do contrato de financiamento, sendo improcedente. 6. O perecimento ou danificação do bem não atinge o contrato de mútuo, tanto que é obrigatório o contrato de seguro. 7. Verifica-se que os agravantes buscam a modificação da cláusula contratual referente ao seguro habitacional para que situações não previstas sejam cobertas pela apólice, o que é claramente improcedente, na medida em que afronta o princípio da autonomia das vontades. 8. Agravo legal não provido. (AC 1161912, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015, negritei). CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 310489, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 87, negritei). Tampouco os diplomas legais citados pela parte autora na petição inicial sustentam a legitimidade passiva da CEF. O art. 73 da Lei nº 11.977/2009, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida, prescreve normas relacionadas à construção de imóveis destinados a esse programa de fomento de moradias populares. Por óbvio, apenas os agentes que intervenham, de alguma forma, na fase de construção da obra, respondem pelas prescrições ali constantes. Não é o caso da CEF que, conforme já salientado, não interveio na fase de construção do imóvel objeto da lide, o qual foi adquirido pela autora já pronto e acabado. Quanto ao disposto no art. 20 da mesma Lei nº 11.977/2009, ali se estabelece, de forma expressa, que as condições e os limites da cobertura pelo FGHAB, inclusive as relativas à recuperação de danos físicos aos imóveis, serão definidos no seu próprio estatuto (1º). Nesse passo, o art. 21 do Estatuto do FGHAB estabelece a mesma restrição à cobertura de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção contida no parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de compra e venda assinado entre as partes, cláusula essa acima já mencionada. Assim, esse dispositivo legal não ampara a alegação promovida pela autora. Do exposto, considerando que a CEF atuou no contrato de compra e venda estabelecido pela autora exclusivamente na condição de agente financiador, reconheço sua ilegitimidade passiva e determino sua exclusão da lide. Excluído dos autos o ente federal cuja presença firmaria a competência da Justiça Federal, declino da competência para o processo e julgamento do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP. Promova a Secretária a remessa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000457-45.2016.403.6113 - JOSE PEDRO SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de conversão em aposentadoria especial, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 15.11.2008, havendo reconhecimento do exercício de atividades especiais em alguns períodos, que foram convertidos em tempo de serviço comum, totalizando o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Todavia, sustenta que os períodos em que exerceu atividades comuns podem ser convertidos em tempo de atividade especial, mediante a aplicação do fator 0,71%, que somados aos períodos especiais já reconhecidos contaria com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria especial. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 17-40. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0001681-29.2009.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção (fl. 41), sendo afastada após a juntada dos documentos de fls. 48-52 (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55-63, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Impugnou a contagem do tempo de contribuição juntada na inicial e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato do CNIS à fl. 64. Réplica às fls. 39-83, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 86, sendo determinada a juntada da planilha de contagem do tempo de serviço do autor no feito que tramitou no Juizado Especial (fl. 87) e a vinda dos autos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da conversão do tempo de atividade comum em especial, hipótese em que, segundo alega, faz jus à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Desse modo, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Destarte, tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 06.01.2009, consoante planilha de fl. 87, inclusive a maior parte do período de atividade especial sendo reconhecido posteriormente a 1995, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Outrossim, acrescento que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe De 19.12.2012), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL, INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500346756, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJE de 04/03/2016) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de apresentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Por conseguinte, considerando que o autor não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os pedidos de concessão/revisão de benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que laja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO SOARES, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo autor de que o juízo intime a empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que tal providência já restou cumprida por seu empregador às fls. 66-67. Indefiro o mesmo requerimento formulado pelo autor à fl. 222 com relação à empresa Alla Indústria e Comércio e Representações Ltda., tendo em vista que compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível que tal providência seja tomada pelo Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa ou negativa do empregador, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação ao período laborado para a empresa Alla Indústria e Comércio e Representações Ltda., nem restou comprovado pelo autor que tal empresa está se recusando a lhe fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida no interregno de 16/05/1994 a 15/03/1995, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que formulou requerimento administrativo, o qual fora indeferido indeferido, sob a alegação de se encontrar apta para o trabalho. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 12/02/2016, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 17-38. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando no parecer e cálculos acostados às fs. 43-48. Decisão de fs. 50-52 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial e a citação o INSS. O INSS apresentou contestação às fs. 56-59, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Protestou pela improcedência da pretensão da autora. Apresentou quesitos e acostou extrato do CNIS às fs. 60-96. Laudo pericial acostado às fs. 70-78. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fs. 81-83, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 84-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridos os requisitos da qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios requeridos, haja vista os registros constantes em sua CTPS, sendo os últimos em 13.02.2006 a 29 de abril de 2013 e a partir de 02 de maio de 2013, sem data de encerramento do vínculo (fs. 25 e 62). Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fs. 70-78, consignou que a autora apresenta episódio depressivo maior moderado a grave, que se encontra ativo no momento e que compromete a sua funcionalidade para as atividades de vida cotidiana e que geram na pericianda incapacidade para o desempenho das funções laborais. Acrescentou que o quadro depressivo não apresenta características de doença que origine incapacidade permanente, devendo ser mantido o tratamento psiquiátrico regular e sugerindo também acompanhamento psicoterápico (fl. 74). Concluiu o Sr. Perito, assim, que a autora apresenta quadro de depressão maior moderada a grave (CID 10 F32.2), cuja patologia encontra-se ativa no momento e verifica-se incapacidade para a mesma desempenhar as funções laborais habituais. Trata-se de incapacidade total e temporária. (Item 7 - Conclusão de fl. 74). O perito sugere que a autora seja reavaliada em 12 (doze) meses e afirma que o início da incapacidade ocorreu há cerca de menos de um ano (resposta ao quesito nº 4 do Juízo de fl. 75). Por conseguinte, deve ser dada procedência ao pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como possuir a qualidade de segurado e tendo cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que não reconheceu o direito ao benefício, ocorrido em 12/02/2016, conforme requerido na inicial. Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade foi constatada como sendo temporária, sendo suscetível a autora de recuperação de sua higidez com o tratamento adequado. Não merece prosperar, outrossim, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado de discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito da autora no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ela e seu patrono, considerando que o valor averçado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF, proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraí o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluindo pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DEVOLUTIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI, portadora do RG nº. 18.942.778-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.690.068-80, filha de Antônio Leite Caramori e Thais Eugênia Cunha Caramori; Data de nascimento: 18/01/1967; PIS nº: 1.222.708.138-6; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular, Data do Início do Benefício (DIB): 12/02/2016; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Endereço: Rua Marcos Abrão, nº 650, Residencial Nosso Lar, Franca-SP, CEP 14.405-670. Deverá o INSS pagar à parte autora as prestações vencidas entre a DIB (12/02/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1) a correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados eventuais valores pagos durante o mencionado período. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo esse prazo, deverá a autarquia ré notificar administrativamente a parte autora a comparecer ao INSS a fim de se submeter à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora. Considerando a mínima complexidade da causa no que tange ao pedido de concessão de benefício incapacitante, fixo os honorários no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; b) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido a título de danos morais (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos - fl. 44), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirindo disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao chefe da agência competente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12/02/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título (RS 5.531,31). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001139-97.2016.403.6113 - NORIVAL CARLONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NORIVAL CARLONI objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas. Aponta a inexistência de decadência para a revisão pretendida, por não se tratar de revisão do ato concessório do benefício, fundamentando seu pleito no entendimento firmado pelo STF no RE 564.345/SE, em sede de repercussão geral. Nara que obteve em 07/07/1990 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o período básico de cálculo de seu benefício ocorreu entre 08/1987 a 07/1990, denominado Buraco Negro, fato que ocasionou a revisão da renda mensal e dos salários-de-contribuição do seu benefício na esfera administrativa, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo a renda mensal limitada ao teto da época. Cita que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela na prolação da sentença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-20. As fls. 21-22 houve apontamento de prevenção com os processos nº 0121984-65.2005.403.6301 e 0285199-23.2005.403.6301, os quais se encontram baixados perante o Juízo Especial Federal Cível de São Paulo, sendo as cópias juntadas às fls. 24-61. A fl. 62 foram afiletadas as prevenções apontadas. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-79, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos. No mérito, defendeu que a EC 20/98 e a EC 41/03 não determinaram a incidência de novo teto aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, além de haver vedações expressas à pretensão formulada pelo autor na inicial, consoante art. 202 da CF, artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Assim, alegou não haver fundamento legal ou constitucional a amparar a pretensão de adequação do benefício previdenciário aos tetos das citadas emendas constitucionais, tampouco direito à revisão do denominado Buraco Negro pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81-89. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 91). Em atendimento à determinação de f. 92, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de cálculos demonstrando a evolução dos valores referentes ao benefício do autor, resultando nas planilhas acostadas às fls. 93-98. A parte autora quedou-se inerte (vide certidão de f. 99-v) e o réu se manifestou à f. 100.E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo ao mérito do pedido inicial. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram acatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que o autor não teria direito à revisão do chamado Buraco Negro, haja vista que referida revisão já fora realizada na via administrativa, consoante se constata através do documento acostado aos autos à f.17. De acordo com os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a renda mensal inicial foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em Cr\$ 26.588,72 com os acréscimos (f. 16) e, após a implementação da fixação nos moldes do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), o salário-de-benefício foi fixado em Cr\$ 90.398,70, limitado ao teto e com aplicação de coeficiente de 70%, sendo a renda mensal inicial do benefício fixada em Cr\$ 27.237,24 (fls. 17). Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (Cr\$ 90.398,70), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (16,39% em 09/90, 6,09% em 10/90, 29,64% em 11/90, 6,09% em 12/90, 39,48% em 01/91, 28,96% em 02/91, 6,95% em 03/91, 147,06% em 09/91, 119,8234% em 01/92, 130,3616% em 05/92, 124,7869% em 09/92, 141,2128% em 01/93, 36,67% em 03/93, 91,70% em 05/93, 40,459% em 07/93, 19,26% em 08/93, 70,73% em 09/93, 25,17% em 10/93, 24,92% em 11/93, 24,89% em 12/93, 75,28% em 01/94, 30,25% em 02/94, 42,8572% em 05/95, 15,00% em 05/96, 7,76% em 06/97, e 4,81% em 06/98), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.878,82, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da prorrogação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se ao salário-de-benefício acima obtido os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66% 9,2% e 19,71%) resulta a operação aritmética num salário-de-benefício de R\$ 2.926,76, superior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003 (R\$ 1.869,34). Assim, faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício mediante adequação aos novos tetos de benefícios previdenciários estipulados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998 e EC 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apurados, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverão incidir correção monetária a ser calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; e juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.08.2012), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001293-18.2016.403.6113** - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0001651-80.2016.403.6113** - JOSUE MATEUS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSUÉ MATEUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 40-79. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83-92, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requer a improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 93-157. O feito foi saneado às fls. 158-159, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade, determinando-se a expedição de ofício à empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. para apresentar esclarecimentos, sobrevindo manifestação da empresa às fls. 162-163. Instadas (fls. 165 e 166), não houve manifestação das partes, consoante certidões de fls. 165 e 166-v.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que ele efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que o respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adotando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1987 a 28.07.1989, 01.08.1989 a 26.11.1999, 01.08.2000 a 09.07.2009 e 03.05.2010 a 09.09.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como serviços diversos, embalador, operador de máquina II e fressador, para Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda. e Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Desse modo, no tocante aos períodos de 01.08.1989 a 26.11.1999, 01.08.2000 a 09.07.2009 e 03.05.2010 a 09.09.2015, trabalhados na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., constam dos autos os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 58, 59, 60, 61 e 64), que indicam exposição a agentes nocivos, ainda que somente para o período de 21.08.1990 a 14.12.1990 o agente nocivo ruído estaria acima do limite de tolerância (88,8dB, fl. 59). Não obstante, verifico que nos referidos documentos constam informações de que foram preenchidos com base em laudo do período de 07/2014 a 07/2015. Intimada a esclarecer se as condições de trabalho da época em que o autor trabalhou permaneceram as mesmas constantes dos PPPs, a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. informou que Com relação às condições de trabalho, insta esclarecer que não são exatamente as mesmas, haja vista que o ambiente de trabalho sofreu alterações, até porque, a sede da empresa foi alterada em duas oportunidades. Até julho/994 a empresa estava instalada na Rua Álvaro Abranches, nº 1146 - Franca/SP. No final de julho/1994, foi transferida para a Rua Otílio Monteiro dos Santos, nº 3045 - Franca/SP, permanecendo neste endereço até 03/2012, quando foi transferida para a Av. Alberto Pulciano, nº 2881 - Franca/SP, onde encontra-se até a presente data. (fls. 162-163). Por conseguinte, considerando as informações acima, não há como reconhecer os períodos anteriores a março de 2012 com base nos PPPs apresentados pelo autor, uma vez que não houve a elaboração de laudo ambiental anteriormente a julho de 2014 e as condições de trabalho são as mesmas somente a parte da última alteração de sua sede, ou seja, a partir de abril de 2012, período que passo a analisar. Assim, no tocante ao período de 01.04.2012 a 09.09.2015, consta dos autos o PPP de fl. 64, que aponta o exercício de atividade com exposição a ruído de 83,5dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 85dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercício em condições especiais. Outrossim, verifico que o PPP também indica como fatores de risco o Postural/LER, que não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente, além de conter observações em relação aos agentes químicos, informando que Prod. Químico Homy oil s200: óleo mineral ésteres graxos, e aditivos óleo lubrificante hidráulico 68 e querosene produtos itens acima retirados laudo PPARA julho/15 (Fresa CNC), contudo, de maneira genérica, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes, visto que ausente a informação acerca da exposição acima dos limites de tolerância. Com relação ao período remanescente, qual seja, de 01.06.1987 a 28.07.1989, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial. Ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 09.09.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substanciação juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indenfiterio seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolu o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ MATEUS DA SILVA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora ingressou com a presente ação de desaposentação em face do INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende, bem como com o reconhecimento dos períodos de 07/02/1972 a 31/08/1975 e de 21/03/1983 a 31/10/2007 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do pedido de revisão administrativa, ocorrida em 19/05/2014, sem que tenha de devolver os valores recebidos em face do benefício 105.093.282-7, mantendo-o em caso de necessidade de devolução dos valores. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 93 e fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, foi o autor intimado para que instrua o feito com cópia integral de seu processo administrativo e do respectivo pedido de revisão, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 116-149. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-163, contrapondo-se ao pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 165. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, observo que o período de 01/05/1983 a 28/04/1995, laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme faz prova a planilha de contagem de tempo de fl. 139, tratando-se, portanto, de pedido incontroverso, o qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimido. Quanto aos períodos controversos, requer o autor a produção de perícia direta em seu local de trabalho. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos, já que, em seu favor, foram emitidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60 e 62-63, os quais, porém, necessitam de esclarecimentos. Assim, cuido a Secretaria de Intimar, por mandado, o representante legal da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho nos períodos laborados pelo autor (07/02/1972 a 31/08/1975 e de 29/04/1995 a 31/10/2007) somente terem sido realizados atualmente, se tem como afirmar que são as mesmas da época em que o autor nela laborou, devendo encaminhar a este juízo, preferencialmente por mídia digital, o laudo ambiental. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer e comprovar nos autos que requereu e apresentou os documentos de fls. 60 e 62-63 junto ao INSS, devendo trazer aos autos cópia de tal pedido de revisão. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Após, ao MPF para ciência de todo o processado. Int.

**0002138-50.2016.403.6113 - VERA LUCIA NERES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA NERES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra teor requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e do não reconhecimento do labor rural. Sustentou que exerceu atividade como rurícola, em regime de economia familiar, nas lavouras de uma pequena propriedade que seu pai arrendava, localizada no município de Moreira Sales/PR, juntamente com a família, no período de setembro de 1982 a dezembro de 1992, e que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposta a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-167. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004418-92.2015.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, que fora afastada à fl. 172 após a juntada dos documentos de fls. 170-171. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 174-189), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extrato do CNIS e quesitos às fls. 235-236. Réplica às fls. 196-226. O feito foi saneado às fls. 228-229, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial, determinando-se a intimação da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. para apresentar esclarecimentos, o que restou atendido à fl. 239, sendo também designada data para realização de audiência. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a declaração de três testemunhas por ela arroladas, ocasião em que foi concedido prazo para alegações finais (fls. 241-249). As partes apresentaram alegações finais às fls. 253-271 (autora) e 272 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que a autora alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual [...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural. Pretende a autora o reconhecimento do período de setembro de 1982 a dezembro de 1992, quando trabalhou em regime de economia familiar em propriedade arrendada por seu pai, localizada no município de Moreira Sales/PR. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Nesse sentido, trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 31-35 e 138-139. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a atividade de rurícola da autora. A cópia da certidão de casamento dos pais e a certidão de nascimento do irmão (fls. 31-32), embora conste a profissão do genitor como lavrador, datam de 01.12.1980 e 24.01.1980, respectivamente, referindo-se a período anterior ao que pretende comprovar. A ficha de cadastro de trabalhador rural produtor no INAMPs em nome do genitor, constando o Sítio Santo Antônio, localizado no Município de Moreira Sales/PR, com o imóvel onde trabalha, o nome da esposa e dos filhos (7 no total) como dependentes, entre eles a autora (fl. 33), data de 19.01.1981, ou seja, se refere a período anterior, além de não constar nenhuma assinatura ou carimbo e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioiré em nome de seu pai, indicando a profissão de lavrador, apresenta data ilegível (fl. 34), ao que parece, o ano de 1982 e a guia de recolhimento de contribuição sindical (fl. 35), data de 15.03.1982, também anterior. O histórico escolar da autora da 1ª a 8ª série e o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, constando que estudou no Grupo Escolar de Paraná do Oeste, município de Moreira Sales/PR, que passou a se chamar Escola Estadual Maria Cândida de Jesus, emitidos em 21.06.1999 (fls. 138-139), apenas comprovam que a autora estudou na referida escola no período de 1977 a 1988, nada fazendo prova de trabalho rural, pois não informa a profissão do genitor. Constam dos autos ainda, protocolo de alistamento militar de seu pai, com data de 17.11.1999 (fl. 34); recibo de salário de trabalhador rural em nome do genitor, relativo ao mês de dezembro de 1994, na Fazenda Nossa Senhora de Lourdes, pertencente a Antônio Próspero Saporiotti (fl. 36); nota fiscal de venda produção em nome do pai da autora, com endereço no Sítio Santa Rosa, emitida em 09.04.1996 (fl. 37); e certidão de óbito do pai, ocorrido em 15.05.2000, constando sua profissão como lavrador e residência no distrito de Paraná do Oeste, município de Moreira Sales/PR (fl. 38), que não se referem ao período que se pretende comprovar, apenas demonstrando que o genitor continuou a trabalhar em propriedades na região de Moreira Sales/PR até a data de seu óbito. Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no período controvertido. A prova testemunhal, apesar de afirmar teor conhecimento do trabalho da autora na zona rural, nas lavouras de uma pequena propriedade rural arrendada, juntamente com o pai e irmãos no cultivo de algodão, arroz, feijão e milho, lavoura branca, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido lançado na inicial, já que a autora não logrou juntar aos autos início de prova material apta a embasar seu pedido. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de aposentadoria. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de

sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10.03.1993 a 12.12.2003, 03.06.2004 a 04.10.2004, 07.10.2004 a 21.11.2004, 01.12.2004 a 20.06.2007, 22.10.2007 a 06.12.2007 e 25.01.2008 a 14.11.2014 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de produção, serviços diversos, aparadeira e revisora para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Vega Artefatos de Borracha Ltda. e Retma Indústria de Soldados Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 01.12.2004 a 20.06.2007, laborado na empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 161-162, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, pela documentação trazida aos autos, reconheço como especiais os períodos de 10.03.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.12.2003 e 22.10.2007 a 06.12.2007, uma vez que os PPPs de fls. 44-45 e 49-50, emitidos pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., informam o exercício de atividades com exposição a ruído de 86,29dB, sendo pois enquadradas no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Insta consignar, que a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. foi intimada a esclarecer se as condições de trabalho da época em que a autora prestou os serviços permanecem as mesmas, uma vez que os PPPs de fls. 44-45 e 49-50 mencionam que foram elaborados com base em laudo atual, sobrevida manifestação no sentido de que No período laboral da autora, as condições de trabalho na empresa podem ser semelhantes às das condições de trabalho consignadas no PPP de fls. 44-45 e 49-50, tendo em vista não ter havido grandes alterações no processo produtivo. Todavia, o LTCAT apresentado pode não refletir com exatidão as condições de trabalho nos quais poderia estar inserido o Autor na época, dada a diversidade de classificação do grau de risco das atividades industriais, o número de funcionários, o layout dos maquinários, das condições climáticas verificadas, dentre outras. (fl. 239). Outrossim, não verifico óbice ao reconhecimento especialidade da atividade em face dos esclarecimentos mencionados, considerando a informação no sentido de que não houve grandes alterações no processo produtivo. Não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, também laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., pois verifico que o PPP de fls. 44-45, indica exposição a ruído de 86,29dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente no mencionado lapso (acima de 90dB). O referido documento também indica a exposição ao agente químico estireno butadieno em concentração inferior a 1 PPM. Todavia, o nível de concentração do agente químico está aquém do limite estabelecido no quadro nº 1, do Anexo 11, da NR-15 DA Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, de modo que não pode ser enquadrado como exercício em condições especiais. Deixo de reconhecer como especial o período de 25.01.2008 a 14.11.2014, no qual a autora trabalhou para Retma Indústria de Soldados Ltda. - EPP, uma vez que o PPP de fls. 151-152, apresentado pela autora na seara administrativa, indica como fator de risco CORTAR DEDO, que não encontra previsão de enquadramento pela legislação. Também incabível o cômputo como especial dos interregnos compreendidos entre 03.06.2004 a 04.10.2004 e 07.10.2004 a 21.11.2004, pois verifico que a autora prestou serviços temporários para a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., consoante do extrato do CNIS (fl. 190) e não conta nenhuma documentação informando em qual empresa ela prestou os serviços ou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro por fim, que não há como reconhecer período de atividade especial baseado no laudo pericial e anexos apresentados pela autora às fls. 51-98, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, pois se trata de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofadado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Restando evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 10.03.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.12.2003 e 22.10.2007 a 06.12.2007. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos acrescidos do período já reconhecido pelo INSS, perfazem apenas 06 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescente a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o tempo já enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que a autora conta com 22 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 14.11.2014, conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedagógico estabelecido na EC 20/98, a autora não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 01.09.1970 (fl. 30). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constata juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, por o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pela autora os períodos de 10.03.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.12.2003 e 22.10.2007 a 06.12.2007; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem como acresce-los ao período especial já enquadrado administrativamente (01.12.2004 a 20.06.2007), com a respectiva conversão para tempo de serviço comum (fator 1,2), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário, reconhecimento de períodos de atividade especial e de tempo rural, além da indenização por danos morais), condeno(A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma relativa complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgador(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002428-65.2016.403.6113** - DEVANIR ROBERTO MENEZINH(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelos réus, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002430-35.2016.403.6113** - CARLOS ALBERTO CANDIDO FERREIRA(SP175030 - JULYLLY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0002905-88.2016.403.6113** - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 168: .....Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0002991-59.2016.403.6113** - JOSE DONIZETE GARCIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.100.557-7, com a inclusão do período reconhecido na reclamação trabalhista e com o pagamento das diferenças desde a data de concessão benefício, ocorrido em 09/04/2010. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Aponta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não tendo o INSS, porém, incluído no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício os valores deferidos na reclamação trabalhista 1053/2005, a qual reconheceu o labor de 01/02/2002 a 06/05/2005, bem como deferiu o pagamento de inúmeras verbas de natureza salarial, com incidência previdenciária. Aduz, ainda, que o art. 34, I, da Lei 8.213/91, declara o direito do autor à inclusão de tais valores, independente de recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa empregadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-63. Afiançada a prevenção apontada no termo de fl. 64, foi determinado ao autor que instruisse o feito com cópia de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 80-113. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-120, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos desde a concessão administrativa do benefício em discussão - 09/04/2013 e o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 30/06/2016. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Com efeito, as provas trazidas aos autos devem ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. No caso em questão, somente houve no feito trabalhista o depoimento pessoal do autor, uma vez que os reclamados não compareceram na audiência de instrução. Assim, entendo ser necessário a oitiva de testemunhas, na tentativa de se comprovar as alegações tecidas na inicial, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/agosto/2017, às 14h30min. Em caso de comparecimento do autor na audiência, será ele interrogado, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC, tendo em vista ser praxe desde juízo ouvir os requerentes em feitos dessa natureza. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipaçaõ da data agendada. Int.

**0003049-62.2016.403.6113** - EURIPEDES BALSANULFO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS. Baixo os autos em diligência. Para análise do pedido do autor verifíco a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a concessão do benefício na seara administrativa (NB 42/162.535.487-5), mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo cópia íntegra e legível do processo administrativo relativo ao benefício do autor NB 42/162.535.487-5, indispensável para apreciação do pedido inicial. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003114-57.2016.403.6113** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 28/08/2014. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 171 e 175-223). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 225-236, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas Personal Arabelli Calçados Ltda. (pesquisa anexa), Calçados Papillon Ltda. (pesquisa anexa), Calçados Tuareg de Franca Ltda. - ME (declaração de fl. 107), Indústria de Calçados Galvani Ltda. (declaração de fl. 107) e Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (pesquisa anexa), que se encontram encerradas, o autor requereu a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 118-168), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Resta indeferido, ainda, o pedido de realização de perícia técnica judicial nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Observo, inclusive, que sequer da empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., cujo contrato ainda se encontra ativo (fl. 236), o autor se deu ao trabalho de obter ou de comprovar ao juízo que tentou obter o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário, transferindo ao Judiciário dever que lhe compete. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação às empresas Poliponto Pesporto Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palemo S/A, Curtume Bela Franca Ltda., Calçados Netto Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Askoli Indústria de Calçados Ltda., Acrux Calçados Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., nem restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregnos nelas laborados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003462-75.2016.403.6113** - IOLANDA MARIA BONINI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/02/2016. Por petição de fls. 96-98 a autora requereu a realização de perícia indireta na empresa Calçados Cincoli Ltda., bem como às fls. 110-111 instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo por mídia digital. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-130, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para a empresa Calçados Cincoli Ltda., que se encontra encerrada, a autora requereu a realização de perícia indireta em uma empresa similar. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado pelos requerentes, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indefiro o pedido de produção de perícia direta na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Com efeito, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve a autora, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso da autora ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, já tendo a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca emitido em favor da autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 76-78 e nada tendo sido comprovado que tais documentos não seriam idôneos, resta indeferido o pedido de produção de perícia direta. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003521-63.2016.403.6113** - MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 210: .... Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003619-48.2016.403.6113** - JOSE ANTONIO MACHADO X JANAINA LUCIANA COIMBRA MACHADO(SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da União no pagamento de pensão mensal, no valor de R\$ 951,98, bem como no pagamento de danos morais, no valor de 200 salários mínimos, devidamente atualizado. Narram os autores serem genitores de José Antonio Machado Junior, falecido em 31/08/2013, em face de acidente automobilístico, quando se dirigia ao Quartel, já que fora convocado e selecionado para prestar o serviço militar no Tiro de Guerra. Aduzem que seu filho começou a trabalhar cedo para a manutenção de sua casa e sempre contribuía com o seu pagamento, entregando-o para sua genitora. Entendem, dessa forma, ser devido pela União o pagamento da pensão militar, uma vez que além do acidente ter ocorrido no percurso entre a sua casa e o serviço militar, tal obrigação decorre da Lei 3.765/60. Teceram consideração sobre a equiparação dos atiradores do Tiro de Guerra aos demais militares de carreira, bem como sobre a dependência econômica em relação ao filho falecido. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 72-85, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição trienal do direito à reparação civil contra o Estado ou, caso não seja este o entendimento do juízo, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, apontou que o acidente sofrido pelo filho dos autores restou configurado como acidente de serviço, através da sindicância aberta pela Portaria 44-STG.C1.1, de 16/09/2013. Argumenta, porém, que o serviço militar prestado pelo de cujus não possuía a condição de militar, já que ao seu caso não haveria como se falar em incorporação às forças armadas, não fazendo jus, por isso, ao recebimento de pensão militar. Aponta a ausência de comprovação nos autos de que os autores eram economicamente dependentes do filho falecido. Argumentou que sendo a autora casada, não teria direito à pensão por morte pretendida. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação ao pagamento de danos morais. Trouxe aos autos os documentos de fls. 86-122. Nova manifestação a União apresentada às fls. 124, instruindo o feito com os documentos de fls. 125-128. Os autores apresentaram impugnação às fls. 131-138. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Análise inicialmente a questão processual pendente (art. 357, I, do CPC), relativa à alegação da União da ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que não se aplica a prescrição quinquenal nas ações indenizatórias movidas em face da Fazenda Pública. Confira-se a ementa do precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1251993, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012). Forte em tais argumentos, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição trienal. Quanto à alegada prescrição quinquenal, não transcorreram mais de cinco anos desde o acidente que vitimou o filho dos autores e a propositura da presente ação, sendo essa alegação, portanto, inaplicável ao caso vertente. Superadas as questões processuais, passo a tratar da atividade probatória. Há controvérsia estabelecida nos autos entre as partes a respeito de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral para o deslinde do ponto controvertido, consubstanciando na demonstração da dependência econômica dos autores em relação a seu falecido filho. Com a finalidade de produzir essa prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol das testemunhas que pretendam sejam ouvidas nesse dia no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Usando da faculdade contida no art. 385 do CPC, e considerando a pertinência da providência com a verificação da alegada dependência econômica dos autores para com seu falecido filho, determino a intimação dos autores para comparecerem à referida audiência, a fim de serem interrogados. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

**0003635-02.2016.403.6113 - JOSE BORGES DE ALMEIDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2015, acrescidos de danos morais. Em cumprimento à determinação de fl. 164 a parte autora instruiu o feito com o seu processo administrativo, conforme mídia digital de fl. 169. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 172-186, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karllitos Ltda. e Rafailrio Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, com deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarçado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Requer o autor, ainda, a realização de perícia técnica judicial nas empresas que se encontram ativas. Não há, também, com deferir o pedido do autor. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, as empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Paragon Ltda., Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. - ME, Free Way Artefatos de Couro Ltda. e TG de Oliveira Calçados - ME, já emitiram em favor do autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 81-84, 87-95, 98 e 103-109. De tais documentos, porém, alguns necessitam de esclarecimentos, motivos pelos quais determino à Secretaria que intime, por mandado, os representantes legais das empresas abaixo descritas: 1 - Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. - ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo como chegou à conclusão de que o autor, nos períodos de 01/04/1998 a 03/05/2003 e de 02/06/2008 a 06/02/2010, ficou exposto à pressão sonora de 87 dB(A), uma vez que não consignou responsável pelos registros ambientais nos PPPs de fls. 94-95 e 103-104 e 2 - TG de Oliveira Calçados - ME, para que, também o prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos de ter emitido Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes para o mesmo interregno, conforme documentos de fls. 105-106 e 107-109, devendo esclarecer ao juízo qual efetivamente representa as condições do ambiente de trabalho do autor. Deverão tais empresas, ainda, encaminhar ao juízo o laudo ambiental que serviu de base para o preenchimento dos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários, preferencialmente por mídia digital. Fica o autor alertado que o PPP de fls. 91-93, apresentado em juízo, não se presta para a comprovação das condições do seu ambiente de trabalho, uma vez que se encontra incompleto. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0003926-02.2016.403.6113 - GILMAR DONIZET DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO RODINATÓRIO DE FL. 96. : Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0004223-09.2016.403.6113 - RONALDO GONCALVES DA SILVA(SP029273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 14/05/2015. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fs. 90-129). Citado, o INSS não alegou no feito. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Verifica-se na fl. 130 que apesar do INSS ter feito carga do processo em 21/10/2016, o devolveu em 05/12/2016 sem apresentação de contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas de calçados, elencados na planilha de fl. 05, o autor requereu a produção de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado nos feitos dessa natureza, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Para os períodos laborados na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros e na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista o autor trouxe aos autos os documentos de fs. 53-85, os quais serão analisados quando do sentenciamento do feito. Por fim, com relação aos períodos laborados nas empresas ABC Construtora S/A, Hospital Regional de Franca S/A e G. M. Artefatos de Borracha Ltda., observo que nada restou trazido aos autos, apesar de ser obrigação da parte autora a anexação da documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados nas empresas mencionadas no parágrafo anterior, não restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas ou, ainda, que estejam se recusando a fornecer tais documentos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregnos nelas laborados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

**0004286-34.2016.403.6113 - JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com o reconhecimento do período mencionado na inicial como exercido em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20/06/2016, acrescidos de danos morais. Em cumprimento à determinação de fl. 87 a parte autora instruiu o feito com o seu processo administrativo, bem como trouxe aos autos o laudo ambiental da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., ambos por mídia digital (fs. 89-97 e 99-100). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-110, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor que o juízo reconheça o período de 02/05/1991 a 20/06/2015, laborado na empresa Quimicam - Produtos Químicos Ltda., como exercido em condições especiais. Traz aos autos cópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. Através da petição de 89-90 o autor trouxe aos autos laudo ambiental elaborado pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., contrapondo-se às informações lançadas no PPP de fl. 70, sob a alegação de que em tal documento consta que o trabalhador na função de operador de extrusora ficaria exposto à pressão sonora na intensidade de 89,23 dB(A), diferentemente do que consignado no laudo anexado aos autos (90,83 dB(A)). O laudo trazido aos autos consignar ter sido realizado na Av. Rio Branco, 745. Já na CTPS de fl. 47 consta que o autor foi contratado para trabalhar na Rodovia Franca a São José da Bela Vista, Km 31, nesta cidade. Assim, entendo ser necessário proceder à intimação da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: - esclareça em qual endereço o autor exerceu suas atividades e se em tais locais foi elaborado laudo ambiental, encaminhando-o a esta Vara, preferencialmente por mídia digital e - se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou são as mesmas das consignadas no PPP de fl. 70, apesar de preenchidos com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das observações. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

**0004449-14.2016.403.6113 - LOURDES APARECIDA REZENDE(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 201:..Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0004561-80.2016.403.6113 - JOAO ROMILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24/04/2015 reafirmando-se a DER, caso necessário. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fs. 164 e 168-250). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 254-273, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas José Gomes Calçados e Nego Auto Posto Ltda. (pesquisas anexas), que se encontram encerradas, o autor requereu a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fs. 100-150), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Resta indeferido, ainda, o pedido de realização de perícia técnica judicial nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Observo, inclusive, que sequer no seu último vínculo, exercido na empresa Wedge Calçados Ltda., o autor comprovou ter tentando obter o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário, transferindo ao Judiciário dever que lhe competia. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados para Valdemar Zaneti, Moyses Oksman, Calçados Guaraldo Ltda., Acrux Calçados Ltda., Carrera Indústria de Calçados Ltda. e Widge Calçados Ltda., nem restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregnos nelas laborados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação de impossibilidade de cômputo, em seu favor, dos períodos laborados para Valdemar Zaneti e Moyses Oksman. Com relação aos PPPs apresentados pela empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados (fs. 89-96), cuide a Secretaria de Intimar, por mandado, seu representante legal, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho somente terem sido realizados a partir de 25/05/1998, se tem como afirmar que são as mesmas da época em que o autor nela laborou, devendo encaminhá-las a este juízo, preferencialmente por mídia digital, o laudo ambiental. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

**0004562-65.2016.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Federal local, na qual a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 13855.004057/2010-59 e da execução fiscal 0001225-05.2015.403.6113 até julgamento final da presente ação. Afirma a parte autora ter sido notificada em 15/12/2010, sobre a lavratura de auto de infração referente a IRPF nos anos calendarários de 2006, 2007 e 2008, tendo apresentado impugnação na esfera administrativa, sendo a intimação da decisão desfavorável à autora encaminhada a endereço diverso da sua residência. Alega que a validade da intimação ficta efetivada foi confirmada consoante sentença proferida no mandado de segurança nº 0002424-62.2015.403.6113, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Sustenta não poder subsistir o auto de infração lavrado, que pretende obter a anulação, porque a diferença apurada pela fiscalização realizada, a título de omissão de receitas, seria decorrente de receitas atribuídas às pessoas jurídicas Sereia Serviço de Reabilitação e Habitação Aquática S/C Ltda. e Sereia Academia de Ginástica Ltda., das quais a autora é sócia gerente, alegando não haver sonegação de valores, tampouco acréscimo patrimonial, haja vista que muitas das despesas das pessoas jurídicas eram pagas através de contas pessoais da pessoa física. Aponta a irregularidade da fiscalização ao reputar várias despesas como indedutíveis, citando o pagamento de salários a fisioterapeutas e a educadores físicos e a aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, tendo sido aceita apenas uma porcentagem com dedutíveis, defendendo a impossibilidade de cumulação das multas isoladas com as penalidades previstas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, bem como, a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa fixada no patamar de 75%. Requer, em caráter subsidiário, a redução do percentual da multa para 20%. Por fim, requer a autora a concessão da tutela provisória de urgência, afirmando existir risco de dano irreparável na hipótese de sofrer expropriação de seus bens e negação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. No mérito, postula a anulação do auto de infração e consequentemente dos débitos exigidos na execução fiscal nº 0001225-05.2015.403.6113, ou, subsidiariamente, seja afastada a imposição da multa isolada ou reduzida ao patamar de 20%. Juntou documentos (fls. 14-36). Houve apontamento de eventual prevenção com o mandado de segurança 0002424.62.2015.403.6113 (fl. 37). Decisão de fls. 42-43 determinou a reunião do presente feito com a execução fiscal em trâmite perante este Juízo, sendo determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo. Aditamento da inicial à fl. 53. Decisão fl. 54 recebeu o aditamento da inicial, afastou a prevenção apontada, constatou a conexão entre os feitos e a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, afastando a necessidade de apensamento, concedendo prazo à autora para complementação das custas iniciais. Às fls. 61-63 a parte autora comprovou o recolhimento das custas complementares. É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 61-63 em aditamento à inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado. Observe que a autora não demonstrou nos autos nenhuma situação que justificasse, de forma cabal, a suspensão da exigibilidade dos créditos, objeto da inscrição nº 80115000471-02, tampouco a suspensão da execução fiscal nº 0001225-05.2015.403.6113. Com efeito, a própria requerente confirmou que houve reconhecimento judicial da validade de sua intimação sobre a decisão proferida pela autoridade administrativa que indeferiu o recurso apresentado. Do mesmo modo, não apresentou a parte autora prova inequívoca a corroborar eventuais equívocos cometidos pelo fisco ao analisar os extratos bancários e a documentação do contribuinte e concluir pela omissão de receitas, dedução indevida de despesas de livro-caixa, além da existência de confusão entre seu patrimônio particular e o patrimônio das empresas Sereia Serviço de Reabilitação Habitação Aquática Ltda. e Sereia Academia de Ginástica Ltda., nas quais atua como sócia gerente. Numa análise preliminar da documentação acostada aos autos, em especial do processo administrativo fiscal nº 13855.004057.2010-59, verifica-se que a atuação do fisco federal em face da autora decorreu de fiscalização que constatou, inicialmente, a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, cotejando o ingresso de valores em suas contas bancárias com os rendimentos informados ao fisco mediante Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) para os anos de 2006 a 2008. Note-se que a autora admite, na inicial, que houve valores depositados em suas contas bancárias não declarados ao fisco, valores esses decorrentes de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas acima citadas. Posteriormente, o fisco federal glosou diversas deduções de despesas pretendidas pela parte autora em face de seus rendimentos como pessoa física, constantes de livro caixa de pessoa física. Em verdade, o fisco distribuiu, de forma proporcional, as despesas ali constantes entre a pessoa física e as pessoas jurídicas de titularidade da autora, haja vista a confusão patrimonial pela própria autora praticada, ao permitir que, de forma indevida, valores que seriam destinados às pessoas jurídicas fossem diretamente depositados em suas contas bancárias. Do exposto até o momento, o procedimento adotado pela parte ré não se reveste de patente ou flagrante ilegalidade. A imputação de todos os valores depositados nas contas de titularidade da autora como rendimentos auferidos, e a distribuição das despesas por ela apresentadas, a título de dedução, entre pessoa física e pessoas jurídicas, mostram-se compatíveis com a situação de confusão patrimonial pela própria autora admitida na inicial. Quanto à alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência cumulativa e do percentual das multas aplicadas em desfavor da autora, trata-se de matéria de alta indagação, que tampouco conta com posição sedimentada na jurisprudência. Ainda que haja precedente favorável à tese da autora, emitido por uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com competência para apreciar a matéria, também há precedentes desfavoráveis a essa tese, como o que abaixo transcrevo, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENÍGNA. ART. 106, II, C, DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. Afirma-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), denominada multa isolada, e outra resultante de inexactidão no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento. Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, c, do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150% para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, a, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte. 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral (AC 1416700, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/02/2015). Assim, as questões levantadas pela parte autora na petição inicial serão objeto de apreciação definitiva quando da prolação da sentença, em juízo de cognição definitiva e com observância ao princípio do contraditório, até mesmo porque o juízo da execução não se encontra garantido. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência formulado na inicial. Cite-se a União. P. R. I.

**0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005350-79.2016.403.6113 - LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005353-34.2016.403.6113 - DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a matéria preliminar alegada e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005419-14.2016.403.6113 - VENCESLAU FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados no quadro de fls. 04-05 da inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 199 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 204. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 207-214, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, observo, pela análise técnica feita pela médica perita do INSS às fls. 89-90 do processo administrativo, que o período de 21/09/1998 a 16/07/2001, laborado na Calçados Sámelo S/A e os períodos de 27/04/2006 a 21/12/2010 e 29/06/2011 a 31/12/2013, laborados na Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Mariner Ltda., já foram enquadrados como especiais, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karitos Ltda. e Raifalino Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observe que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Apesar do autor afirmar que diversa empresas por ele trabalhadas se encontram ativas, sequer comprovou ter requerido junto a tais empregadores a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Exemplo cabal da possibilidade de se obter tais documentos é o fato do autor ter anexado aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos laborados nas empresas Calçados Samello S/A e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., períodos estes já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas Calçados Sámelo S/A, Azevedo & Travassos S/A, Fundação Educacional Pestalozzi, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Allita Calçados Ltda., Tecnosola Solados para Calçados Ltda., Calçados Score Ltda., Guarda Notuma de Franca, Indústria de Calçados Veronello Ltda. - ME e Elbena Indústria de Calçados Ltda. - EPP, que se encontram ativas, estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer como pretende ver reconhecido como especiais os períodos de 19/05/1978 a 25/03/1980, laborado na empresa Reflorestadora Sacramento Resa Ltda., 26/07/1996 a 20/08/1997, laborado na Sentinela - Empresa de Serviços, Portaria e Limpeza S/C e de 22/06/1998 a 19/09/1998, laborado na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. - EPP, já que nada restou requerido ou trazido aos autos com relação a tais interregos. Deverá esclarecer, ainda, o pedido de cômputo, em sua contagem de tempo, inclusive como especial, do período de 26/07/1986 a 20/08/1987, em que alega ter laborado na empresa Irmãos Antunes, já que nada restou trazido aos autos que pudesse comprovar que tal labor realmente existiu. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0005613-14.2016.403.6113 - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 60: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para providenciar os exames médicos complementares solicitados pelo perito judicial. Com a vinda dos exames, dê-se vista ao perito judicial para elaboração do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005740-49.2016.403.6113** - JANDIR ALMEIDA DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005801-07.2016.403.6113** - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 22/07/2013, sendo que, instada, emendou a inicial, requerendo ao juízo que o termo inicial do benefício fosse fixado em 07/03/2015, dia posterior ao fim do pagamento do NB 31/608.231.439-9. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como recebo a manifestação de fl. 46 como emenda à inicial, no que diz respeito ao termo inicial do benefício e ao valor da causa. Consigno, inicialmente, que os beneficiários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, para que possam fazer jus ao seu pagamento desde o cancelamento administrativo, devem requerer sua prorrogação 15 (quinze) dias antes do término de tal benefício. No caso dos autos, apesar de tal providência não ter sido tomada pela parte autora, observo pelo documento de fl. 25 que logo após o cancelamento do benefício em discussão, ocorrido em 06/03/2015, em 10/03/2015 foi protocolizado pedido de reconsideração, indeferido pelo INSS. Assim, entendo que restou suprida a necessidade de pedido de prorrogação do benefício, motivo pelo qual aceito o processamento da presente ação. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova médica pericial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da parte autora, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Cláudio Facuri Neto para realização da prova pericial. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 05), os que eventualmente venham a ser depositados pelo INSS, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disponibilizo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) questionado(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverão solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet. Já tendo a autora apresentado quesitos, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Int.

**0005846-11.2016.403.6113** - DIEGO HENRIQUE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que o réu alegou matéria enumerada no art. 337, inciso VIII, do CPC, qual seja, a existência de conexão com o processo nº. 0005845-26.2016.403.6113, ajuizado por Diana Prado Toledo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. Int.

**0006051-40.2016.403.6113** - LENI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LENI DE ANDRADE OLIVEIRA, nos quais aponta a existência de contradição/omissão na sentença proferida às fls. 100-101 dos autos. Argumenta a parte embargante que a r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que os vínculos reconhecidos na Justiça do Trabalho em momento posterior à concessão do benefício de pensão por morte, não foram levados ao conhecimento do INSS. No entanto, alega que a sentença contraria os fatos expostos nos autos, uma vez que por erro do INSS que forneceu erroneamente cópia diversa, acabou juntando aos autos o processo administrativo originário da pensão por morte e não do seu pedido de revisão. Juntou cópia do procedimento correto e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão/contradição apontada pela embargante. Com efeito, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir da parte autora, por não ter apresentado junto ao INSS pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte, após obter o reconhecimento de vínculo empregatício de seu falecido esposo em momento posterior à concessão da pensão. Nesse sentido, embora intimada a comprovar o requerimento de revisão do benefício na seara administrativa, instruindo os autos com a cópia do processo administrativo e do pedido de revisão, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 84), a autora juntou mídia digital à fl. 99, contendo apenas o pedido de concessão da pensão por morte. Assim, não tendo sido levado ao conhecimento do Juízo que havia formulado pedido de revisão, não restou alternativa senão a extinção do feito, competindo ressaltar que, embora a autora alegue erro da autarquia ao lhe fornecer cópia diversa, deveria ter examinado o seu conteúdo antes de colacionar a mídia digital aos autos. Outrossim, não obstante a faculdade contida no art. 331 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz a retratação da decisão em caso de apelação, ressalto que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade para fins de receber os embargos como apelação, tendo em vista que a interposição de embargos de declaração, no caso vertente, constitui-se em erro grosseiro. Desta forma, inexistindo qualquer contradição/omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006251-47.2016.403.6113** - MARIA HELENA GONCALVES AFONSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006252-32.2016.403.6113** - EURIPEDES GARCIA LIMA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006540-77.2016.403.6113** - GAUDENCIO AP DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento dos períodos por ele trabalhados como electricista autônomo e o período labo-rado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL como exercidos em condições especiais, condenando-se o INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 213-230, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Com relação ao mérito do pedido, observo que o autor trouxe aos autos laudo técnico pericial na tentativa de se comprovar o labor em condições especiais na função de electricista autônomo e Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, bem como cópia integral do processo administrativo, parecendo, ao Juízo, que o feito já se encontra regularmente instruído para o seu sentenciamento. Assim, ficam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006545-02.2016.403.6113** - JOAO DONIZETE DOMINGOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da ausência de cumprimento integral do quanto determinado à fl. 154, deixo de extinguir o feito, sendo que a não manifestação sobre o item 1 será apreciada quando do saneamento da presente ação. Cite-se o réu. Int.

**0006572-82.2016.403.6113** - JOSE NIVALDO DOS SANTOS FILHO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o autor intimado para que se manifestasse sobre o valor atribuído a título de danos morais, uma vez que mensurados em valor muito superior ao dano material. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 69-70). Decido. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de sua fixação, podendo o juiz corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, consequentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter punitivo, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rejeitar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulado os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei) (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pelo autor à fl. 17, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 22.880,00, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 45.760,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes no ano de distribuição da presente ação (2016), o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006624-78.2016.403.6113** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA/SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando providência judicial que lhe garanta o repasse de valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a incidir sobre a multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016. Em atendimento à determinação de fl. 16, a parte autora regularizou a sua representação processual (fls. 17-18). À fl. 20 foi concedido prazo para manifestação acerca da perda superveniente do interesse processual em razão da edição da Medida Provisória nº 753/2016, sobrevivendo manifestação do autor pugrando pela extinção da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste em obter o repasse de valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a incidir sobre a multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016. Com efeito, verifica-se que após a propositura da presente ação foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, que incluiu o 3º no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016. Referido dispositivo estabelece que a multa prevista no artigo 8º da referida lei, passa a compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, incidirá sobre os valores que serão repassados ao autor. Portanto, houve perda superveniente do objeto da ação, aliás, nesse sentido é a manifestação da parte autora. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006711-34.2016.403.6113** - EURIPEDES RIBEIRO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURÍPEDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em 08.10.2008 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foi computado o tempo de trabalho exercido em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, elevaria seu tempo de contribuição com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, pois sempre esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho das atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 42-298. Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0004628-90.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 137), sendo anexados aos autos os documentos de fls. 142-181. Instado, o autor não se manifestou sobre a prevenção apresentada, consoante certidão de fl. 185. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documentos trasladados aos autos, observo que na ação nº 0004628-90.2008.403.6318, ajuizada em 16.10.2008 no Juizado Especial Federal desta Subseção, o autor pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais em vários períodos de trabalho compreendidos entre 23.08.1973 e 22.06.1996, obtendo provimento judicial que reconheceu todos os períodos especiais postulados na inicial e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com início em 08.10.2008. Por outro lado, no presente feito, o autor busca a revisão de sua aposentadoria, pretendendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho compreendidos nos interregnos de 13.07.1976 a 08.10.2008, os quais já foram analisados na ação anterior. Verifico, assim, a ocorrência de coisa julgada. Nos termos do art. 337, 2º e 4º, do Código de Processo Civil (CPC), ocorre a coisa julgada quando há a reprodução de ação anteriormente decidida por decisão transitada em julgado, sendo que a identidade de ações se observa quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. São idênticas as partes destes autos e a dos autos nº. 0004628-90.2008.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Quanto à causa de pedir, também se observa identidade, haja vista a pretensão do autor do reconhecimento de diversos períodos por ele trabalhados como exercidos em atividade especial. Aliás, alguns desses períodos já foram reconhecidos como especiais naquele feito. Ainda naqueles autos, o acórdão transitou em julgado em 29/01/2015 (fl. 178). Após o trânsito em julgado da sentença, é vedada a possibilidade de rediscutir as alegações e defesas que as partes poderiam ter arguido, mas que não foram no decorrer do processo, nos termos preconizados pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Desta forma, não se pode olvidar que toda e qualquer argumentação no tocante ao pedido deve ser claramente apresentada e defendida, ou seja, quando o autor ajuizou a primeira ação (0004628-90.2008.403.6318) deveria ter pleiteado o reconhecimento como atividade especial de todos os períodos trabalhados, todavia não o fez, sendo então computados como tempo de atividade comum. Ora, após o trânsito em julgado da sentença, é vedada a possibilidade de rediscutir as alegações e defesas que as partes poderiam ter arguido, mas que não foram no decorrer do processo, nos termos preconizados pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Com efeito, oportunizar ao autor novo julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com base em períodos de atividades especiais que por algum motivo não foram alegados na ação anterior, configuraria desrespeito à coisa julgada. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DE MEMBRO DA OAB. CAUSA DE PEDIR OBJETO DE AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. DECISÃO RECONHECENDO A DECADÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR EM SEDE MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de ajuizar nova demanda, postulando idêntico pedido e com base na mesma causa de pedir, sobre a qual recai a autoridade da coisa julgada; o art. 474 do CPC reputa repelidas todas as alegações feitas pelas partes na petição inicial e resposta, de sorte que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novos argumentos referentes a mesma causa de pedir. 2. O trânsito em julgado do acórdão reconhecendo a decadência do direito à impetração, não obstante a ausência de pronunciamento a respeito da invocada nulidade da prova de aptidão física, por desrespeito a norma cogente que impõe a presença de membro da OAB durante a realização do teste, resulta na impossibilidade de renovação do tema em novo Mandado de Segurança. Caberia à parte ter oposto os competentes Embargos de Declaração para instar o Tribunal a se manifestar a respeito da alegação de nulidade do teste em si, por razões ocorridas no dia de aplicação da prova. 3. A decisão que extingue a ação mandamental, por força da superação do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51, não impede a renovação da controversia nas vias ordinárias, uma vez que a decisão denegatória do Mandado de Segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda ordinária, quando for reconhecido, à luz da legislação, que não houve violação ao direito reclamado pelo impetrante. 4. Recurso desprovido, cassando-se medida liminar anteriormente concedida e extinguindo-se o mandamus, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ, RÔMS 28509, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009, negrite). Assim, considerando que já houve pronunciamento acerca do mérito do pedido, com relação ao reconhecimento como de atividade especial do período de 13.07.1976 a 08.10.2008 no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, deve ser reconhecido o fenômeno da coisa julgada. Tampouco retine o feito condições de prosseguir quanto ao pedido relativo à pretensão da parte autora em se ver indenizada por suposto dano moral sofrido, haja vista que essa pretensão parte de premissa absolutamente falsa, qual seja, a de que não teria havido reconhecimento de atividades especiais em favor do autor no âmbito do processo administrativo, ao argumento que o INSS indeferiu o pedido postulado sem uma análise mais detalhada do ordenamento jurídico que regem [sic] a matéria, como Leis Decretos e Instruções Normativas (petição inicial, fl. 23). Como já afirmado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido judicialmente, e não administrativamente. Assim, a narrativa do autor, no que tange aos supostos danos morais sofridos, é totalmente dissociada da realidade. Há, assim, clara deficiência da causa de pedir, haja vista a alteração da verdade dos fatos nela contida, o que determina a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia. Verifica-se que o autor também falhou com a verdade ao omitir, na petição inicial, que seu pedido fora concedido judicialmente. Com efeito, ao pretender a revisão de seu benefício de aposentadoria, o autor deixou de mencionar fato impeditivo ao conhecimento do pedido, a existência do fenômeno da coisa julgada. A alteração da verdade pelo autor, no que tange à descrição da causa de pedir e da omissão de que o pedido cuja revisão pretendia fora concedido pela via judicial se trata de procedimento todo reprovável. Incorreu a parte autora, assim, nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC. Ante o exposto, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito, não sem antes seja a Ordem dos Advogados do Brasil de tudo comunicada, para averiguação da conduta do profissional responsável pelo ajuizamento desta ação. É cediço que a litigância de má-fé apenas comporta punição à parte, e não ao seu advogado. No entanto, constitui infração disciplinar a conduta desse profissional quando advoga contra literal disposição de lei (Lei nº 8.906/94, art. 34, VI). A lei afrontada, no caso vertente, constitui-se nos dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal que garantem a autoridade da coisa julgada. Cabe à OAB, outrossim, apurar a conduta do referido profissional, embasando-se o juízo na comunicação ora determinada tanto na fundamentação supra, como nos seguintes fatos: a) a advogada da parte autora nestes autos é o mesmo da ação anterior, ajuizada perante o Juizado Especial Federal; e b) não ter sido noticiada a existência da anterior ação na petição inicial acostada aos presentes autos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), fixando o valor da multa em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, da petição inicial e da contestação, para a adoção das providências que ali se julgar cabíveis quanto ao eventual cometimento de infração disciplinar pela advogada da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006757-23.2016.403.6113 - VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os documentos anexados à contestação, em mídia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**000210-30.2017.403.6113 - JOAO ALVES NOGUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição e documentos de fls. 115-118 como emenda à inicial. Requer a parte autora o prosseguimento do feito, alegando, em síntese, que no pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi anexada informação sobre a negativa da empresa São Paulo Alpagatas em fornecer o PPP, que havia sido requerido via correspondência com aviso de recebimento (AR). Argumenta, ainda, a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do inciso I, do art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015. Desse modo, defiro o prosseguimento do feito em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida na referida empresa (São Paulo Alpagatas) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem ainda, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, não havendo, pois, interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que já foi concedida na esfera administrativa. Porém, tendo em vista que o valor atribuído à causa não levou em conta o benefício concedido na esfera administrativa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, sob pena de ser corrigido de ofício ou por arbitramento, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Intime-se.

**000288-24.2017.403.6113 - IVANIR LUCIO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Em face do print anexado aos autos pela Secretária (fl. 48), afasto a prevenção apontada em relação ao feito 0005442-92.2014.4.03.6318. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o subestabelecimento apresentado à fl. 46, trazendo aos autos o seu original, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 28-46. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu.

**000453-71.2017.403.6113 - NEUZA CANDIDA BATISTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte e ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimado para manifestar-se acerca do conteúdo econômico pretendido com a demanda e o valor atribuído à causa, a autora aditou a inicial para constar a soma das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 20.924,00. No tocante ao valor dos danos morais, pleiteia que seja mantido o valor indicado na inicial (60 salários mínimos), alegando, em síntese, que houve falha grosseira do INSS ao indeferir o benefício requerido na esfera administrativa por falta de comprovação da qualidade de dependente/companheira da autora, uma vez que o próprio INSS havia reconhecido a condição de companheira do falecido, nos autos do processo previdenciário ajuizado pelo companheiro da autora, nos quais concordou com a habilitação da autora como herdeira, para recebimento dos atrasados naquela ação, não havendo lógica no indeferimento do benefício de pensão por morte do companheiro, o que ultrapassa a licitude do ato, transformando-o em ilícito. Alega, ainda, que, nesta situação, não há como quantificar o real dano sofrido, aguardando a delimitação da indenização por parte do Juízo. Argumenta que poderia utilizar outros critérios para quantificar os danos morais, como 40, 80 ou 100 salários mínimos, pois devido ao teor subjetivo dos danos morais, não há como colocar um valor exato que amenizaria os transtornos enfrentados. Decido. Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de sua fixação, podendo o juiz corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, consequentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rejeitar a postulação em valores aleatórios, momento nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulos dos pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei) E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei. Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento firmado pela jurisprudência de que, em ações previdenciárias, para fins de atribuição do valor da causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, não devendo ultrapassá-lo, em regra, pois decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Na hipótese, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 20.924,00, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 41.848,00 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO EM FACE DESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, E APÓS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS ÀQUEL ÓRGÃO JURISDICIONAL, COM AS NOSSAS HOMENAGENS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INTIMEM-SE. CUMpra-se.

**0000652-93.2017.403.6113** - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, cumulado com pedido de indenização por dano moral de R\$ 14.000,00. Atribuiu à causa o valor inicial de R\$ 53.112,89. Conforme decisão de fl. 145, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimado, o autor requereu o aditamento da inicial para majorar o valor pleiteado inicialmente a título de dano moral, elevando-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme petição de fl. 146-147. Conforme termo de prevenção de fl. 144 e consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, verifico que o autor havia ajuizado ação idêntica no JEF sob nº 0003673-48.2015.403.6113, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da desistência formulada pela parte autora, conforme sentença prolatada em 28/06/2016. Ato contínuo, ajuizou a presente ação, idêntica àquela. Decido. A decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial há de ser mantida. O pedido de aditamento da inicial para majoração do valor do dano moral pleiteado inicialmente, sem qualquer motivo relevante, revela o único intuito da parte autora de elevar o valor da causa em patamar superior a sessenta salários mínimos, com nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conclusão esta reforçada pela desistência da ação proposta anteriormente perante o JEF, seguida do ajuizamento de nova ação idêntica perante esta Vara Federal. Acerca desta questão já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a majoração proposital do valor da causa, com inclusão de indenização por danos morais, não pode servir de estratégia para excluir a competência jurisdicional dos Juizados Especiais, com a consequente burla da competência do juiz natural. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO (ART. 557 DO CPC). VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. 4. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. 5. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00314496320144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 547042 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Atribuição à causa de valor da alçada dos Juizados Especiais Federais, pelo que foi proferida decisão declinatória de competência e determinada a remessa dos autos ao JEF competente. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Precedentes do STJ. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido com o provimento jurisdicional, sendo, em princípio, aquele atribuído na exordial pelo autor, que não pode modificá-lo desmotivadamente ou com o único intuito de não se submeter ao rito do Juizado Especial Federal, sob pena de burla à regra de competência absoluta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 01134672520064030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286240 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2010) Ante o exposto, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, por visar apenas a elevação do valor da causa, com a majoração do dano moral estimado inicialmente, devendo ser preservada a competência do juiz natural para processar e julgar a causa, restando mantida a decisão de fl. 145, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Promova a secretaria a juntada de cópia da sentença prolatada no feito nº 0003673-48.2015.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

**0000693-60.2017.403.6113** - EDSON LEITE DE MELO(SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 33/34, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a juntada do procedimento administrativo, NB 42/178.356.946-5.Int.

**0000776-76.2017.403.6113** - VALDECI MAGNANI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado na empresa Decolores Calçados Ltda. como exercido em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20/04/2016, reafirmando-se a DER, caso necessário. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-79, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante consulta dados lançados no CNIS de fl. 78, sendo razoável se aguardar a apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Requer o autor a realização de perícia indireta na empresa Decolores Calçados Ltda., que se encontra encerrada, conforme faz prova os dados retirados do sistema Webservice da Receita Federal, que segue em anexo. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado pelos requerentes, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. O período em que o autor pretende ver reconhecido como especial, portanto, será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. Assim, restam INDEFERIDOS os pedidos de antecipação de tutela e de realização de perícia em empresa paradigma. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000879-83.2017.403.6113** - MARCILIO BENEDITO DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCÍLIO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim a condenação do réu a indenização por danos morais. Narra a parte autora que no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 11-31. Decisão de fl. 34 concedeu prazo ao autor para esclarecer se o valor atribuído a título de danos morais levou em consideração o proveito econômico pretendido em relação à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, emendar a inicial para excluir do valor da causa o montante que entende devido a título de honorários advocatícios e promover a juntada aos autos de cópia integral do seu processo administrativo (NB 42/171.970.026-2), documento indispensável para apreciação do seu pleito, bem ainda para esclarecer quais as empresas estão em atividade e as que se recusam a fornecer os documentos comprobatórios da especialidade das atividades. Petição do autor às fls. 35-36, apenas retificando o valor da causa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV). Já o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista dos defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) excluir do valor atribuído à causa o montante que entende devido a título de honorários advocatícios; b) esclarecer se o valor atribuído a título de danos morais levou em consideração o benefício econômico pretendido a título de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; c) juntar aos autos cópia do seu processo administrativo NB 42/171.970.026-2; e d) esclarecer quais empresas ainda se encontram ativas e quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para comprovação das condições de seu ambiente de trabalho. Intimado para emendar a petição inicial, a parte autora apenas retificou o valor da causa, consoante planilha de fl. 37. Nesse sentido, verifico que houve cumprimento apenas da determinação que se refere exclusão do valor da causa do montante que entendia devido a título de honorários advocatícios, nada mencionando em relação aos demais pontos, nem juntando os documentos solicitados. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-58.2017.403.6113** - ROSA SIGUEKU NAGATA MINE X SUELI YASSUKO MINE HO X ROBIN HO (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA SHIGUEKU NAGATA MINE, SUELI YASSUKO MINE HO e ROBIN HO em face da UNIÃO em que a parte autora requer a concessão de tutela de evidência objetivando a concessão de ordem judicial que iniba a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 25, Incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Postulam os autores também que sejam os adquirentes, os consignatários e as cooperativas desonerados da retenção e do recolhimento do tributo, através da mera indicação da linha e do número do presente feito nas faturas e respectivos documentos fiscais. Narram os autores serem produtores rurais estando obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, concluem, não podendo continuar sujeitos à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requerem a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes. Juntaram documentos às fls. 26-178. Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 181-182. É o relatório. Decido. O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite sua concessão independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC. Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato feitas pela parte autora na petição inicial e; c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório. Com efeito, observo que os autores não demonstraram nos autos nenhuma situação que justificasse, de forma cabal, a suspensão da exigibilidade do tributo, não procedendo, portanto, o pedido da parte autora, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Por que o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desagua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveito ou desproveito do recurso, sendo improprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÃO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária suscitada pelo adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição depende de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelos autores na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispõe que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-á a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Ademais, em recente decisão o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca do tema em questão, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (art. 1.036 do CPC), através do RE 718.874, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural instituída pela Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Cite-se a União. P. R. I.

**0000917-95.2017.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO(SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para demonstrar, por meio de planilha de cálculo, como foi apurada a renda mensal do benefício pleiteado, no valor do teto previdenciário, conforme memória de cálculo juntada à fl. 68, e, sendo o caso, adequar o valor atribuído à causa. Conforme cópia do processo administrativo apresentado (fl. 72), verifico que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB - em 19/07/2012, sendo enquadrado como especial o período de 04/12/1984 a 05/03/1997, bem ainda, que foi requerida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, em razão da falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, deverá o autor emendar a inicial para especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente como especiais, bem como, caso queira, alterar o pedido para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**0001153-47.2017.403.6113 - ANTONIO DONIZETI FINOTO FERRAREZ(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição e documentos de fls. 115-121 como emenda à inicial. Por ora, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora no tópico final da fl. 117. Intime-se.

**0001648-91.2017.403.6113 - JOSE MALAQUIAS FILHO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Afasto a prevenção indicada à fl. 65, tendo em vista que o processo nº 0003714-79.2015.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença transitada em julgado (fls. 67-69). Concedo o prazo de 15 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), devendo informar os locais e os períodos das atividades rurais sem anotações em carteira de trabalho que pretenda comprovar através de prova testemunhal, considerando que consta na inicial que iniciou as atividades laborativas no meio rural em 1964, desde os 10 anos de idade, em sistema avulso ou volante, porém há prova nos autos da existência de diversos vínculos como autônomo, conforme cópia do CNIS de fls. 30-32. Int.

**0001658-38.2017.403.6113 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial realizado nos autos e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Int.

**0001783-06.2017.403.6113 - ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE(SPI85597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a petição inicial, a fim de indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. Int.

**0001787-43.2017.403.6113 - SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA(SPI85597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a petição inicial, a fim de indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. Int.

**0001791-80.2017.403.6113 - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - traga aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, bem como do pedido de revisão, referentes ao NB 42/145.096.030-5 e 2 - a emende, excluindo do valor atribuído à causa o montante que entende devido a título de honorários advocatícios, bem como os juros de mora, já estes somente são devidos a partir da citação, segundo os parâmetros elencados no art. 292, 1º e 2º do CPC (fls. 34-35). Somente após a correção do valor atribuído à causa é que apreciarei o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Int.

**0001826-40.2017.403.6113** - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora na inicial. Citem-se os réus. Int.

**0001955-45.2017.403.6113** - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a condenação das rés à cobertura securitária para quitação do contrato de financiamento, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, bem como, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe das prestações inadimplidas e por danos morais de R\$ 10.000,00. Assim, o proveito econômico perseguido com a demanda corresponde ao valor do saldo devedor do financiamento na data da propositura da ação, acrescidos dos danos materiais (prestações pagas indevidamente até o ajuizamento da ação) e dos danos morais pleiteados (R\$ 10.000,00). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para demonstrar como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 222.968,76) e, sendo o caso, adequar o valor ao proveito econômico perseguido, juntando a respectiva planilha de cálculo. Int.

**0002026-47.2017.403.6113** - ANTONIO MARCOS PAULY(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/172.965.430-1, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o INSS. Int.

**0002178-95.2017.403.6113** - EMERSON COUTO FERREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/177.061.453-0, indispensável para apreciação do pedido inicial. Apesar da ausência de planilha demonstrativa de como o autor chegou ao valor da causa, entendendo ser desnecessária a sua intimação para que junte tal documento aos autos, uma vez que basta uma simples conta aritmética de multiplicação do valor da renda mensal inicial obtida às fls. 85-89 pelas prestações vencidas (09) e vincendas (12) para se constatar que correto o quanto atribuído na inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0002267-21.2017.403.6113** - ADONIS LEMES TOGNATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/176.009.971-3, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0002269-88.2017.403.6113** - VALDECI BATISTA DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/174.612.395-5, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer ao juízo quais empresas elencadas às fls. 12-15 da inicial ainda se encontram ativas, bem como, entre as que se encontram ativas, quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissionalográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por ele requerido. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0002365-06.2017.403.6113** - SANDRA MARIA ZOCCA DE MELLO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/178.707.086-4, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

**0002376-35.2017.403.6113** - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Pretende a parte autora, com a presente ação, ser desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Insurge-se a parte autora contra a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, proveniente da Aneel, a qual teria lhe imposto a obrigação consistente ao recebimento do sistema de iluminação pública, mediante transferência realizada pela segunda requerida - a CPFL. Afirma, ainda, que o prazo de transferência estabelecido na citada Resolução Normativa (09/2012), foi prorrogado através de Resolução Normativa nº 479/2012 para 31/01/2014, o qual foi fixado posteriormente em 31/12/2014, após conclusão das audiências públicas. Narra, por fim, que no ano de 2016 teve um gasto de R\$ 1.326.597,00 para a manutenção da iluminação pública de Patrocínio Paulista. Pelos fatos narrados na petição inicial, acima elencados, não resta claro se a parte autora já recebeu o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, conforme prazo anteriormente fixado pela Aneel, e pretende sua restituição à CPFL, ou se busca se eximir de recebê-lo. O esclarecimento dessa questão é assaz importante, seja para delimitar a lide, permitindo o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pelas rés, seja para verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo os pontos por último destacados.

**0002396-26.2017.403.6113** - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/166.340.429-9, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo e a fim de comprovar o interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/02/1990 a 30/12/1993, laborado na empresa Vulcabrás S/A, como especial em face do agente ruído, comprove que apresentou pedido de revisão junto ao INSS, tendo em vista que o documento de fls. 47-49 foi expedido em 03/04/2017, bem posterior, portanto ao requerimento administrativo, datado de 10/10/2013. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Int.

**0002418-84.2017.403.6113** - ALCIONE DANIEL DE REZENDE(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/160.173.724-3, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista as rendas mensais atuais de sua aposentadoria e da remuneração auferida na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A, perfazendo um total superior a R\$ 20.000,00, conforme dados lançados no CNIS de fl. 36 e carta de concessão de fl. 42. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002580-79.2017.403.6113** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X MAURICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Trata-se de carta precatória em que o Juízo Federal de Limeira/SP deprecou a realização de perícia nas empresas indicadas pela parte autora na petição de fls. 56-58 (fls. 161-163 dos autos principais). Embora tenha o autor informado que as empresas estão localizadas nesta cidade de Franca/SP, constam dos cadastros no CNPJ juntadas às fls. 59-64 que as empresas em atividade estão localizadas nos municípios de Limeira/SP e Piracicaba/SP (fls. 60, 62-64). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para esclarecer tais divergências e, se for o caso, informar os endereços corretos das empresas a serem periciadas nesta Subseção Judiciária. Após, tomar os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000230-55.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-07.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 140-143: Indefiro o pedido para que o cálculo seja realizado pela contabilidade do juízo e mantenha a determinação de realização de perícia técnica contábil, nos termos da fundamentação da decisão de fl. 132. Intime-se a perita nomeada para manifestação sobre a petição de fls. 140-143, em relação ao pedido de redução dos honorários propostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**000262-60.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-30.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) de dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001273-27.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113) ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Química, no prazo de 15 (quinze) de dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

#### **NOTIFICACAO**

**0002061-07.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KENIA ROBERTA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos os originais da petição inicial e procuração. Cumprido o item supra, notifique-se a requerida, pessoalmente, dos termos da presente ação. Realizada a notificação, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729, CPC, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002075-88.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DA SILVA PIRES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos os originais da petição inicial e procuração. Cumprido o item supra, notifique-se a requerida, pessoalmente, dos termos da presente ação. Realizada a notificação, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729, CPC, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002081-95.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ISABELA JARDIM GOULART DE ANDRADE BOLELA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos os originais da petição inicial e procuração. Cumprido o item supra, notifique-se a requerida, pessoalmente, dos termos da presente ação. Realizada a notificação, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729, CPC, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004383-83.2006.403.6113 (2006.61.13.004383-0)** - MOACIR PEDRO DE MORAES X MOACIR PEDRO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 180 Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 179 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)** - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 330/verso: Diante da concordância do exequente com o valor depositado pela CEF à fl. 329, referente ao reembolso das custas processuais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86400174-6 em favor do exequente, que poderá ser levantado por seu patrono, conforme requerido, consoante procuração de fl. 10, outorgando ao advogado poder para receber e dar quitação. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

**0003495-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 137, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 16h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência designada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004819-90.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZEBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Nilson Parreira, nº 3.991 - Jardim Bonsucesso - Franca/SP, registrado na matrícula nº 42.040 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, por referir-se a posse nova. Inicial instruída com documentos de fls. 06-22. O relatório. Decido. A ordem de reintegração de posse, obtida através de arrendamento residencial mercantil, é pleiteada em ação embasada na Lei 10.188/2001 será liminarmente deferida desde que comprovados os requisitos previstos nos exatos termos dos artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil. Entendo ausentes os requisitos autorizadores ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, momento considerando o tempo decorrido desde o alegado esbulho possessório. Desse modo, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRESERVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório quando o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie. 2. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, 1º-A. No mesmo sentido, precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 5. Não visualizo a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de justificar a concessão da liminar. Não houve a menção a eventuais danos ou prejuízos para fundamentar o deferimento da medida pleiteada. 6. A discussão está relacionada diretamente ao direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. 7. Prematura a reintegração de posse nesse momento, em caráter perfunctório. 8. Agravo legal improvido. (AI 542001 - processo nº 00250562520144030000 - 1ª Turma - Rel. Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/03/2015). Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005872-09.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA SIQUEIRA CAMPOS

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA SIQUEIRA CAMPOS, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Jesus Gomes da Rocha, nº 1.825, registrado sob a matrícula nº 52.443 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Decisão de fl. 25 designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção, sendo a requerida citada e intimada (fls. 26-27). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo para pagamento dos valores em atraso (fl. 29). À fl. 34 a Caixa Econômica Federal noticiou que a parte adversa realizou o pagamento integral das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005874-76.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON RAIMUNDO X SONIA DOS REIS RAIMUNDO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON RAIMUNDO e SONIA DOS REIS, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Maria Eurípedes de Sousa, nº 2.460, quadra 13, lote 29, registrado sob a matrícula nº 8.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Decisão de fl. 26 designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção, sendo a parte requerida citada e intimada (fls. 27-28). Em audiência, as partes pleitearam a sua redesignação, em razão da possibilidade de acordo futuro, o que foi deferido (fl. 30). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, foi firmado acordo entre as partes, para pagamento dos valores em atraso (fl. 33). À fl. 37 a Caixa Econômica Federal noticiou que a parte adversa realizou o pagamento integral das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001268-68.2017.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MITURO HATTORI JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de MITURO HATTORI JUNIOR, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 124). Manifestação da União às fls. 125-129, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Igarapava/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intime-se. Cumpra-se.

**0002108-78.2017.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE LUIS CARRENHO GRANERO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de JOSÉ LUIS CARRENHO GRANERO, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 118). Manifestação da União às fls. 120-124, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3308**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001657-53.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113) LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA (SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o embargante não declarou o valor da dívida que entende correto, apresentando memória de cálculo, conforme determinado às fls. 113, os presentes embargos serão processados nos termos do inciso II, parágrafo 4º do artigo 917 do CPC. Antes porém, considerando o interesse do autor em eventual solução amigável da execução, designo o dia 07 de junho de 2017, às 13:40 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação desta justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR (SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 189-190, o Dr. Tiago Rodrigues Morgado - OAB/SP 239.959, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos. Cumpra-se.

**0003084-56.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

Fl. 172: Diante da concordância da exequente, em relação ao desbloqueio dos valores construídos através do bacenjud (R\$ 2.484,71), promova a Secretaria a liberação dos montantes bloqueados nos autos (fl. 174). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002436-33.2002.403.6113 (2002.61.13.002436-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA X EDNALDO ANTONIO SALOMAO (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 165), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito e apensos está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 165. Intime-se a parte executada cientificando-a de que não há necessidade de trazer aos autos os comprovantes das parcelas pagas. Cumpra-se.

**0000396-53.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.S.A. LOCACOES, REPRESENTACOES, COMERCIO E INSTALACOES (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Requer a executada L.S.A. Locações Representações, Comércio e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. ME, por petição de fls. 27-28, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta corrente nº 20.227-8, existente no Banco Itaú, agência 0155, alegando que o débito executado encontra-se parcelado administrativamente, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Assim, postula suspensão da execução. Documentos foram juntados às fls. 29-40. Instada, a exequente concordou com a liberação do valor bloqueado, considerando que o bloqueio ocorreu após a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, pugando pela suspensão até quitação ou rescisão do acordo e dispensando sua intimação da decisão de deferimento da suspensão (fl. 43). Decido. A documentação acostada pela executada aos autos comprova o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 07/04/2017 (fl. 26) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 31/03/2017, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 29-34. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Isso posto, defiro o pedido da executada e determino a suspensão do curso da presente execução até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000397-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000117-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista ao Município de Franca para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência do valor transferido para quitação da dívida. Intime-se.

0001974-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X FAZENDA NACIONAL X WAYNER MACHADO DA SILVA

Fl. 666: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.9433-4 (fl. 663), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000003-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES

Fl. 107: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão dos valores depositados na conta judicial nº. 3995.005.86400059-6 (fls. 83, 87, 93, 102, 103, 104 e 106), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-33.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO(RO004503 - RODRIGO TOSTA GIROLDO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO

Manifeste-se o defensor do exequente Antonio Carlos Moreira, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia, de que já procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios ora executados, conforme documento juntado à fl. 68 dos autos.Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGLIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, onde alega contradição na decisão que indeferiu a medida liminar.

Com efeito, a contradição sanável por meio dos declaratórios é aquela em que a fundamentação não decorre logicamente o dispositivo.

No presente caso, a contradição apontada nada mais é do que a contrariedade da decisão com a pretensão da embargante, situação que desafia outro tipo de recurso.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Indefiro o pedido sucessivo de suspensão do processo porquanto não se amolda às hipóteses legais.

FRANCA, 18 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA - ESPOLIO X WALTER ANAYA JUNIOR X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MARIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante do recurso de apelação interposto às fls. 654/672 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0000158-78.2001.403.6118 (2001.61.18.000158-3) - BENEDITO DAVID(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 438/457: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 456), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5)** - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 576/588.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8)** - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 359/365, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)** - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Informe a Ré, no prazo de dez dias, se os depósitos efetuados pela Autora nos presentes autos correspondem à integralidade dos tributos questionados na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Informe a Ré, no prazo de dez dias, se os depósitos efetuados pela Autora nos presentes autos correspondem à integralidade dos tributos questionados na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7)** - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de prazo complementar (fl. 266) e a data do presente despacho, cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fl. 264, no prazo último de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação do herdeiro Domenico de Carvalho Jeronymo.3. Int.-se.

**0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6)** - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 924/925: Homologo a desistência manifestada pelo autor quanto a oitiva da testemunha Emano Nogueira de Carvalho Júnior.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a patente e a lotação da testemunha Erenilson Gadelha Nascimento, conforme dados constantes na petição do autor de fls. 965, nos termos requeridos, solicitando-se a designação de audiência para oitiva da referida testemunha para data posterior ao fim dos trabalhos de Correção e Inspeção Geral Ordinária que ocorrerão, respectivamente, nos períodos de 08 a 12 de maio de 2017 e de 15 a 19 de maio de 2017.3. Dê-se ciência de todo o processado à União Federal, especialmente quanto ao despacho de fls. 956.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9)** - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA LUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE BRAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta de poupança n. 0360.013.00028495-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a Ré a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, cujo arbítrio em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4)** - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 128/133.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1)** - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 125/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8)** - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN)

1. Diante da sentença de fl. 145, bem com das certidões de fl. 146-verso e fl. 175, nomeio como advogada dativa da autora a Drª. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP 182.902. 2. Manifieste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 163.3. Intime-se.

**0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1)** - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

1. Reconsidero o despacho de fl. 223, apenas para indeferir a citação da empresa Equitran Equipamentos para Transporte Ltda, no endereço situado na Av. São Gabriel, nº 180, Jardim Paulista/SP, uma vez que referido endereço já fora diligenciado, tendo restado negativa a citação, conforme certidão de fl. 200.2. Assim sendo, manifieste-se o autor quanto às certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 227 e 244, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a meta de nivelamento nº 2, do CNJ.4. Intime-se.

**0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7)** - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA e JOSÉ FABIO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 8.1208.5827873-6, firmado entre as partes, e que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do contrato. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000271-17.2010.403.6118** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: O requerimento da parte autora deverá ser oportunamente formulado, quando da fase processual adequada.Dê-se prosseguimento no feito, com a citação dos réus, nos termos do acórdão de fls. 126/129-vº.Cite-se. Cumpra-se.Int.

**0000320-58.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 474/488.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000994-36.2010.403.6118** - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.1. Considerando-se a renúncia de mandato de fls. 474/478, expeça-se carta precatória para fins de intimação da FUNCEF para regularização de sua representação processual, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Cumpra-se.

**0001092-21.2010.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias nºs 267/2016e 268/2016. 2. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.3. Intimem-se.

**0000120-17.2011.403.6118** - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 70/73 e fl. 74: Guarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto pela parte autora, conforme consulta processual realizada e que segue, em anexo.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES BEDAQUE X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARAES SILVA X MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARAES COSTA X MARIA CONCEICAO FREITAS CASTRO GUIMARAES X JOSE RICARDO CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Providencie a Ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta poupança n. 0306.013.00056068-0, de titularidade de Heloisa Freitas Castro Guimarães (fl. 16), relativos aos períodos pleiteados na inicial.Intimem-se.

**0000147-97.2011.403.6118** - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GUIDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de condenar essa última ao pagamento os expurgos inflacionários de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) sobre depósitos de conta de poupança n. 2003.013.00004662-4.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-73.2011.403.6118** - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Providencie a Ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta poupança n. 0306.013.00014602-7, de titularidade de Francisco Eduardo Magalhães, relativos aos períodos pleiteados na inicial.Intimem-se.

**0000482-19.2011.403.6118** - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 152/155, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000941-21.2011.403.6118** - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 322/323: Nos termos do inc. II, do parágrafo segundo, art. 313, do CPC, promovam os herdeiros a sua habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o processo ficará suspenso (inc. I, art. 313, do CPC).prazo esse que o p' r processo ficará suspenso, nos termos do inciso I, do art.2. Int.-se.

**0001479-02.2011.403.6118** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 658/669-v intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001573-47.2011.403.6118** - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 110/115, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001653-11.2011.403.6118** - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

**0001870-54.2011.403.6118** - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado SANDER SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000467-16.2012.403.6118** - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI)

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 103/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000570-23.2012.403.6118** - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/246: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 245), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001076-96.2012.403.6118** - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho Fls. 126/145: Esclareça a Ré, no prazo de dez dias, se o Autor é co-titular da conta de poupança n. 0306.013.64024-2.Intimem-se.

**0001156-60.2012.403.6118** - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO que essa última proceda ao recálculo do imposto devido, considerando a parcela mensal do pagamento, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne às alíquotas ou faixa de isenção, restituindo ao Autor o valor excedente, com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação civil e processual, bem como do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigentes. Deverão ser excluídos os valores já restituídos.Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001161-82.2012.403.6118** - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Diante do trânsito em julgado (fl. 112-verso) da sentença proferida nestes autos, requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

**0001321-10.2012.403.6118** - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

1. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 150/151.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 155/163, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

**0001340-16.2012.403.6118** - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado NEUSA MARIA CLAUDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de declarar a inexistência dos débitos oriundos dos contratos CDC nºs 0300.107.09004676, 0300.107.090047192 e 0300.107.090047273, bem como DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, restando prejudicado o pedido de execução provisória da multa por descumprimento. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, deixando de condená-la no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001386-05.2012.403.6118** - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 187/203, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001761-06.2012.403.6118** - RICARDO ANTONIO FIRJAM(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Novo CPC. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes requeriram o julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001340-79.2013.403.6118** - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ALCIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL para condenar o primeiro a implantar benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.1.2013 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 24.3.2014 (realização da perícia médica judicial); e condenar a segunda a complementar o benefício do Autor, ex-ferroviário. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laboral ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laboral durante o intervalo de incapacidade laboral reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do INSS submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laboral. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 91/92). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001727-60.2014.403.6118** - ANGRALY VEICULOS LTDA(RJ151542 - FERNANDA LUCIA CASTRO ALVES E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E RJ103942 - LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGRALY VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que autorize o seu sócio remanescente, Sr. Osni José de Castro Reis, a representá-la em pedido de adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 12.996/2014, editado pela MP 651, de 09.7.20014. Em razão disso, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 109). Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000621-29.2015.403.6118** - NEIDE DE LIMA RIBEIRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por NEIDE DE LIMA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, e DEIXO de CONDENAR essa última a pagar à Autora indenização por danos materiais e morais em razão da não devolução de cheque estornado em sua conta. Deixo de condenar a Autora nos ônus de sucumbência em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000707-97.2015.403.6118** - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 577/583. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002374-84.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação de contestação, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 20, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Intime-se.

## Expediente Nº 5312

### INQUERITO POLICIAL

**0000600-82.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO BOSCO DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

DECISÃO(...)Considerando o excesso de prazo da prisão do Investigado, ocorrida em 06.4.2017, bem como o não oferecimento da denúncia até a presente data, DEFIRO o pedido de relaxamento da prisão conforme pleiteado. Expeça-se ao competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSTRADO, em nome do(a)(s) JOÃO BOSCO DE FREITAS, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pelo estabelecimento prisional, onde o investigado se encontra detido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de Cruzeiro/SP conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 56/58. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 65 Considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 392/393, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA DE CAMPOS E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

DECISÃO(...)Pelas razões expostas, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal e artigo 116, I do Código de Processo Penal, suscito, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Auditoria da 2ª. Circunscrição Judiciária Militar, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente, instruindo-o com cópias e esta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1. Recebo a apelação de fls. 558/578 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. 3. Oficie-se ao Juízo Distribuidor da subseção judiciária em São José dos Campos/SP, solicitando informações quanto ao eventual cumprimento da carta precatória de fls. 550. CUMPRAR-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 224/2017. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Fls. 500/506v: Ciência à defesa. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Int.

**0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(RJ071330 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Considerando as certidões de fls. 887/888; considerando ainda que cabe ao réu manter seu endereço atualizado em Juízo, nos termos do art. 367 do CPP, declaramos a revelia do réu CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

**0001505-34.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SILVIO JOSE DA SILVA X ZHENG XIAO YAN(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

1. 1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com urgência, para interrogatório do réu ZHENG XIAO YAN - RNE n. U223338-B - com endereço na rua Luiz de Camões, 53 - centro - Rio de Janeiro/RJ (tel. 3549-8881).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 107/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO DE JANEIRO/RJ, para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de questões.4. Int.

**0001517-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado do acórdão proferido (fl. 668), tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença.3. Int.-se.

**0000118-13.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001601-44.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RICHARD ALESSANDRO HENRIQUE DE ASSIS(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 254/255: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 19/07/2017, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraiba - Guaratinguetá-SP.2. Intime-se o(s) réu(s), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Int.

**0001860-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fls. 511/516: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação de ausência de autoria, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva do informante, bem como da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

**0002194-73.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Designo o dia 02/08/2017 às 16:00\_\_hs a audiência para interrogatório do réu, CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO - CPF n. 116.525.448-44, com endereço na avenida Cidade Jardim, 3141 - Bosque - São José dos Campos/SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária em São José dos Campos, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALLCENTER n. 10089026 \_\_).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 71/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para efetiva intimação.3. Int.

**0000090-74.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILLO BOTELHO DE PAULA X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1765/1766v: Acolho a manifestação Ministerial para o efeito de determinar o arquivamento da presente ação penal em relação ao réu LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE.2. Aguarde-se a vinda da carta precatória para citação e intimação do corréu DAIRTON SILVA CRUZ. 3. Int. Cumpra-se.

**0000283-89.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES, qualificado nos autos, como incurso, por cinquenta e sete vezes, nas penas do art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), na forma prescrita no art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há causas de diminuição de pena. Considerando a ocupação pelo Réu de função de gerente à época dos fatos, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena para dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa.Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por cinquenta e sete vezes, aumento a pena em 1/2 para fixá-la em quatro anos e de reclusão e dezoito dias-multa (cf. STJ, HC 283720).Tendo em vista a profissão do Réu (fl. 99), fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente(s) à época do fato, atualizados desde então.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade nos termos a ser definidos pelo juízo da execução, e prestação pecuniária de dez salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delitivo até o efetivo pagamento. Defiro ao Réu o direito de recorrer em liberdade.Condenado o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-04.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002115-60.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Considerando as informações de fls. 598 e 602, considerando ainda que a deprecada expedida em 10/11/2015 encontra-se aparentemente extravariada; considerando finalmente que os autos estão inseridos na Meta 2 - CNJ, manifestem-se as partes na manutenção da oitiva da testemunha REGIS CARLOS DA SILVA PENHA, sob pena de preclusão.2. Int.

**0000104-24.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JOÃO CARLOS DA SILVA MIRANDA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Diante da situação econômica do Réu (consultor de segurança, fl. 210), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delitivo até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-82.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado e conjugando-se os artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84 (LEP) e artigo 675 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão do condenado é pressuposto da guia de recolhimento para a execução, razão pela qual, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu Ademaro Alves de Almeida. 3. Efetivada a prisão, cumpra-se o disposto no art. 291 do Provimento CORE n. 64/2005, expedindo-se Guia de Recolhimento. 4. Proceda a secretária ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e pecuniária aplicadas e custas processuais.6. Após, arquivem-se os autos.7. Int.

**0000850-86.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Diante do silêncio da defesa (fl. 235), declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa JOSENILDO DA SILVA COSTA.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta decisão.3. Cumpra-se.

**0001172-72.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SPI02559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS)

1. Designo o dia 19/07/2017 às 16:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANDRÉ BELISÁRIO BORTEN - ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL - MATRÍCULA N. SIPE 1213762 - ATUALMENTE LOTADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté/SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10089019).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 72/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP, para efetiva intimação.3. Int.

**0002237-05.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIVAL SOUZA DE ASSIS(RJ204686 - EDILSON DOS SANTOS ERNESTO)

1. Fls. 95/99: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o aludido princípio ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.2. Fls. 100/102v: Ciência às partes.3. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) ANDRÉ SATYARAJA DE FARIAS e MARIANA APPI DE GUSMÃO - LOTADOS NA 8ª DELAGACIA DA PRF EM CACHOEIRA PAULISTA/SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 74/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de questionários.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Int.

**0002281-24.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO EDEN SOUSA SANTOS(SP356367 - EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO)

1. Fl. 151: Indefero o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, tendo em vista que a diligência requerida pode ser efetuada pelo parquet, independentemente de intervenção judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei Complementar 75/1993.2. Fl. 184 e 186: Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.4. Oficie-se à agência da CEF/PAB Justiça Federal para que promova abertura de conta judicial à ordem do Juízo, a fim de que seja posteriormente transferido os valores depositados à título de fiança. 5. Com a abertura da conta, oficie-se ao Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP para que efetive a transferência dos valores depositados à fl. 167.6. Int. Cumpra-se.

**0000222-29.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

1. Fls. 210/211: Ciência à defesa.2. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, solicitando a remessa, com urgência, dos materiais apreendidos no bojo dos autos originários n. 0005357-22.2016.8.26.0156 (n. vosso), consoante informações da autoridade policial de fls. 210/211.3. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO N. 348/2017.4. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ONECONNECT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inócuos, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3). Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, deixando de apresentar resistência quanto aos pedidos relativos às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou sua ciência.

### Relatei. Decido.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

#### 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

##### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### 1.2 Terço constitucional de férias.

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

##### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constituído)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2008)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial, ressaltando que as verbas relativas às férias indenizadas não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), **sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.**

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12575**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)**

Trata-se de embargos de declaração em face à decisão que determinou o arquivamento dos autos. Alega o embargante que os autos devem permanecer em secretaria aguardando integral cumprimento de acordo homologado entre as partes. Decido. Não reconheço contradição nem omissão alguma na decisão de fl. 151, uma vez que não consta acordo algum homologado por este juízo nos presentes autos. Observo, ainda, que a embargante transcreve à fl. 153 decisão que pertence a processo que tramita, ou tramitou, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Neste sentido, mantenho a decisão de fl. 151. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 286, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste em relação à decisão de fl. 285. Após, vista ao INSS. Int.

**0010108-83.2016.403.6119 - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DILIGÊNCIAS Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. II - Questões de fato sobre as quais recarará a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nos períodos mencionados na inicial e do tempo comum trabalhado no Estado de São Paulo, que segundo afirmação da parte autora, se recusou a lhe fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. Nesse termos, considerando a recusa em fornecimento da CTC pelo Estado (segundo alegação da parte autora), defiro a expedição de ofício requerida à fl. 70. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento: Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve pedido de oitiva de testemunhas pelas partes. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, fornecer o nome do departamento do Estado de São Paulo, com endereço respectivo, responsável pela emissão da CTC. Após, expeça-se ofício ao Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (dias) Esclareça os períodos em que houve prestação de serviço pela autora junto ao Estado de São Paulo, especificando o regime jurídico respectivo (CLT, estatutário etc.) a que estava vinculada; b) Esclareça se a autora requereu emissão de CTC junto ao Estado. Em caso afirmativo, deverá especificar data de requerimento e os motivos que levaram à eventual recusa em fornecimento do documento pelo Estado; c) Em períodos de vinculação ao regime celetista, deverá fornecer Declaração de Tempo de Contribuição contemplando os períodos respectivos, nos moldes exigidos pelo INSS para fins de aposentadoria, justificando eventual impossibilidade de emissão do documento; d) Em períodos de vinculação ao regime estatutário, deverá fornecer Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) contemplando os períodos respectivos, nos moldes exigidos pelo INSS para fins de aposentadoria, justificando eventual impossibilidade de emissão do documento; Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS**

Fls. 823/824: alega a exequente que as determinações da decisão de fls. 797/798 não teriam sido cumpridas, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros, bloqueio Renajud e rastreamento de informações. Observo, entretanto, que o pedido de bloqueio on line já foi realizado à fl. 811, o qual restou infrutífero. O resultado das pesquisas de endereços junto ao Bacen e Receita Federal já se encontra nos autos às fls. 803/809. Bem como não houve determinação de bloqueio de veículos através do sistema Renajud. Neste sentido, nada que apreciar em relação à irrisignação da exequente. Em relação ao pleito de pesquisas junto ao município do Rio de Janeiro, esclareço que as pesquisas realizadas por este Juízo são de âmbito nacional. Ante o exposto, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES**

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VALE VERDE**

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado CONDOMINIO VALE VERDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito indicado às fls. 128/129, acrescido de custas, se houver, referente ao exequente MARCELO FARIAS FRANCISCO. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 12576**

**NOTIFICACAO**

**0008785-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES**

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0000459-60.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES**

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MORAES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Mantenho a sentença que indeferiu a inicial, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 30 dias.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: SEVERINO LUCIANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

SEVERINO LUCIANO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do cômputo dos períodos de 01/09/1981 a 30/06/1982 (Valdivan A. Tinoco) e 01/03/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/11/1983 e 01/12/1984 a 31/01/1985 (Município de São Gonçalo do Amarante/RN), como tempo de serviço comum, e 04/08/1988 a 24/04/1991 (Transporte Guanabara Ltda), 01/03/1994 a 11/09/1995 (Nobre Metais Comercial Ltda), 11/07/2013 a 29/09/2013 (NB 91/602.483.062-2) e 08/01/1996 a 21/12/2012, 21/05/2013 a 10/07/2013, 30/09/2013 a 20/02/2014 e 07/04/2015 a 15/05/2016 (Job Engenharia e Serviços Ltda), como tempo especial a ser convertido em comum. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/130.

À fl. 206 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208/229). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 233 e 234).

Réplica às fls. 239/249.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a contagem como tempo de contribuição de período que esteve em gozo de benefício, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fl. 82), distribuídos conforme a planilha de fls. 80/83.

- Do tempo urbano comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso em exame, o autor juntou cópia de sua CTPS, contendo anotação de vínculo de emprego no período de 01/09/1981 a 30/06/1982 (fl. 73). Embora o INSS alerte para rasura no ano de saída do vínculo, ela não tem o condão de invalidar a prova do vínculo decorrente da anotação em CTPS. Ademais, não há qualquer evidência de que essa rasura constitua expediente que tem o objetivo de alterar a verdade dos fatos, na medida em que se pleiteia, como termo final, o ano de 1982, portanto a data menos favorável ao segurado. De fato, se o objetivo fosse fraudar, o interessado anotaria o ano de 1983 ou seguintes.

Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação do período, presumindo-se a veracidade da anotação.

Do mesmo modo, nos períodos de 01/03/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/11/1983 e 01/12/1984 a 31/01/1985, constam dos autos a cópia da Certidão de Tempo de Serviço prestado à Municipalidade de São Gonçalo do Amarante/RN, na função de motorista de ônibus, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fl. 63).

Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 01/03/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/11/1983, 01/12/1984 a 31/01/1985, diante do documento carreado aos autos.

Assim, considero que os documentos fazem prova plena do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, dos períodos de 01/09/1981 a 30/06/1982, de 01/03/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/11/1983 e de 01/12/1984 a 31/01/1985.

- Do tempo especial

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

No caso em exame, controvertem as partes acerca dos seguintes períodos: de 04/08/1988 a 24/04/1991 (Transporte Guanabara Ltda), 01/03/1994 a 11/09/1995 (Nobre Metais Comercial Ltda) e 08/01/1996 a 21/12/2012, 21/05/2013 a 10/07/2013, 30/09/2013 a 20/02/2014 e 07/04/2015 a 15/05/2016 (Job Engenharia e Serviços Ltda).

Em relação ao período de 04/08/1988 a 24/04/1991, laborado na empresa Transporte Guanabara Ltda., o PPP de fls. 56/58, informa que o autor trabalhou como motorista de ônibus.

Quanto ao período de 01/03/1994 a 11/09/1995, exercido na empresa Nobre Metais Comercial Ltda., o formulário DSS-8030 de fl. 62 indica o exercício de motorista de caminhão com capacidade superior a seis toneladas.

De fato, o exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus autoriza a contagem especial do respectivo tempo de serviço nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79 e do item 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, devendo ser considerados como exercidos em condições especiais, a partir das provas apresentadas, por mero enquadramento de atividade, os períodos de 04/08/1988 a 24/04/1991 e 01/03/1994 a 28/04/1995, porquanto a partir de 29/04/1995 necessária a comprovação da exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, por meio de informação patronal em formulário, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, no que se refere aos períodos de 08/01/1996 a 21/12/2012, 21/05/2013 a 10/07/2013, 30/09/2013 a 20/02/2014 e 07/04/2015 a 15/05/2016, laborados junto à empresa JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., de acordo com o PPP de fls. 58/61, o autor exerceu, no período controverso, a atividade de "motorista oper. equipamentos III".

Foram indicados, em períodos distintos, os seguintes agentes nocivos: 08/01/1996 a 31/07/2005: ruído e desobstrução em tubulações de esgotos; 01/08/2005 a 24/07/2006: desobstrução em tubulações de esgotos; 16/08/2005 a 16/07/2007: ruído e umidade; 25/07/2006 a 16/07/2007: radiações não ionizantes e desobstrução em tubulações de esgotos; 17/07/2007 a 08/08/2010: ruído, limpeza de esgoto, umidade e radiação não ionizante; 09/08/2010 a 02/08/2012: ruído, manutenção em esgoto, umidade, radiação não ionizante; 03/08/2012 a 18/08/2014: ruído, limpeza de esgoto, umidade e radiação não ionizante; 19/08/2014 a atual (02/04/2015 – data de emissão do PPP): ruído, manutenção em esgoto, umidade e radiação não ionizante.

Do mesmo modo, o documento de fl.129 (declaração de tempo de serviço) acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais (fls. 130/201), retratam as condições de labor do autor no período não abrangido pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos.

Em todos os períodos houve contato habitual com esgoto, portanto com exposição a microorganismos e parasitas infectocontagiosos, pelo que é devida a averbação destes períodos para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 3.0.1, alínea 'e' ("trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto"), do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/08/1988 a 24/04/1991 e 01/03/1994 a 28/04/1995, 08/01/1996 a 21/12/2012, 21/05/2013 a 10/07/2013, 30/09/2013 a 20/02/2014 e 07/04/2015 a 15/05/2016.

- Do tempo de gozo de benefício

O art. 55, II, da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que o tempo em benefício de auxílio-doença será computado para fins de tempo de contribuição.

No caso, vê-se que o autor afastou-se do trabalho por três vezes em razão de doença incapacitante, recebendo benefício de auxílio-doença, sendo que o segundo afastamento decorreu de acidente do trabalho. Assim, este período deve ser considerado como sendo de trabalho sujeito a condições especiais. Neste sentido dispõe o art. 291 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

"Art. 291. São considerados para caracterização de atividade exercida em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive Férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de saláriomaternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Nestes termos, considerando que para o período de 11/07/2013 a 29/09/2013 o autor esteve em gozo de benefício acidentário (NB 91/602.483.062-2), lídima sua pretensão para inclusão desse período na contagem do tempo de contribuição, como tempo especial.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 123/126), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria integral.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de contribuição, os períodos de 01/09/1981 a 30/06/1982, 01/03/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/11/1983, 01/12/1984 a 31/01/1985;

ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 04/08/1988 a 24/04/1991, 01/03/1994 a 28/04/1995, 08/01/1996 a 21/12/2012, 21/05/2013 a 10/07/2013, 11/07/2013 a 29/09/2013, 30/09/2013 a 20/02/2014 e 07/04/2015 a 15/05/2016 convertendo-os em comum;

iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.562.945-4 em favor da parte autora, com DIB em 16/05/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO PFEFER  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas aos sistemas RENAJD, SIEL, WEBSERVICE, CNIS, que apontaram endereços que não constam nos autos, conforme comprovantes que seguem.

Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Santana de Parnaíba, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11273

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIRO DIAS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Diante da declaração Id 1339298, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora: i) apresentar o contrato de financiamento habitacional completo, certidão da matrícula do imóvel atualizada, documentos estes indispensáveis à propositura da ação; iii) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-37.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA JANAINA ALVES FARIAS, GILVAN DOS REIS FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562, ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603  
Advogados do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562, ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603  
RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Maria Janaina Alves Farias** e **Gilvan dos Reis Farias**, em face de **Marcio Ochigame**, **Caixa Econômica Federal** e **Caixa Seguros S.A.**, objetivando em sede de tutela de urgência, que a Caixa Seguros pague o aluguel de uma residência nos mesmos padrões da que os autores residem até o desfecho final do processo com a fixação de multa diária a favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida, bem como o cancelamento do desconto das prestações do financiamento em conta corrente e a autorização para depósito judicial. E ao final requer a condenação da Caixa Seguros ao pagamento de indenização no valor da venda e compra do imóvel, no valor atualizado de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusula 6ª, letras "d" e "e" do Contrato de seguro; a rescisão do contrato de compra e venda com Sr. Marcio Ochigame; a condenação dos réus ao pagamento de valor mínimo de R\$ 100.000,00 em decorrência de danos morais e a rescisão do contrato de financiamento junto a CEF, sendo dado como quitado coma devolução dos valores que já foram pagos acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Consta da matrícula do imóvel nº 14.038 que os autores adquiriram o imóvel de Marcio Ochigame no valor de R\$ 175.000,00, sendo R\$ 2.740,04 de recursos próprios, R\$ 15.259,96 utilizados do saldo da conta vinculada ao FGTS e R\$ 157.000,00 referentes ao financiamento concedido pela CEF.

No presente caso, motivada pelos vícios redibitórios que se apresentaram no imóvel adquirido, pretende a parte autora rescindir o contrato de compra e venda com o alienante, bem como o contrato de financiamento com a CEF e ser ressarcido de todos os valores pagos e receber indenização por danos morais.

Há que se ressaltar que no contrato de financiamento imobiliário o agente financeiro se obriga a disponibilizar aos mutuários e ao alienante a valor necessário para saldar o preço do imóvel. Desse modo, considerando que a CEF atuou como mero agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade desta por eventual vício redibitório.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção.

2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide.

3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 0014975-56.2010.4.03.0000, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 16/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA LIMITADA À LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO SUBJACENTE.

- Considerado o fato de que a Caixa Econômica Federal atuou meramente como agente financeiro, não possui esta legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo.

- Acolhido o pleito sucessivo dos agravantes. Possível a tramitação do feito no Juízo Estadual de Franco da Rocha, domicílio de dois dos três réus (artigo 46 do CPC/15) que, inclusive, firmaram contrato com eleição de foro na localidade onde o imóvel estivesse situado.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0013208-70.2016.4.03.0000/SP, TRF3, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 19/10/2016).

Desse modo, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, busca a parte autora ressarcimento pelo vício no imóvel em relação à Caixa Seguradora S.A, sociedade de economia mista, a qual não enseja a competência da Justiça Federal. Tal como se deduz do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem jurisdição sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. Não se inclui, a portanto, sociedade de economia mista.

Pelo exposto, reconheço ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA ZAMPRONIO SOLANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o cancelamento da cessação do benefício de auxílio-doença NB 603.059.357-2 em 30/03/2017.

Fundamentando seu pleito, aduz a impetrante que teve seu pedido de benefício cessado injustamente pela autoridade coatora, uma vez que permanece incapacitada para o exercício de atividade laboral, junta relatórios médicos e alega a utilização contínua de medicamento controlado. Afirmo, ainda, que tomou conhecimento da cessação de seu benefício quando compareceu na APS, tendo ocorrido a alta médica programada sem prévia perícia médica.

Inicial com os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### Fundamentação

Como assinalado, pretende a impetrante o cancelamento da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 603.059.357-2.

Em que pesem as alegações da impetrante, de acordo com o histórico de perícias realizadas para o NB 603.059.357-2 (anexo), verifica-se que na data da cessação do benefício em questão foi realizada perícia médica (30/03/2017).

Presente este contexto, vê-se claramente que a *questio juris* ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória, notadamente quanto à existência ou não de incapacidade laborativa a ser aferida por meio de perícia médica judicial.

Sucedo, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do *writ* a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada.

Assim, diante da inadequação da via eleita, se afigura manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias.

### Dispositivo

Sendo assim presentes as razões acima expostas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDSON ANTÔNIO FAGUNDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 1161204 determinando à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração atualizados, vez que os que foram juntados aos autos datam do ano de 2012, e comprovante de endereço do ano em curso, bem como a emenda da inicial para informar o valor da causa nos moldes do disposto no artigo 292, §§ 1 e 2º, do NCPC, excluindo-se o montante a título de honorários advocatícios.

A parte autora cumpriu a determinação (Id 1265012, 1265025, 1265027, 1265036 e 1265043).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (páginas 26/27 do arquivo em PDF).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 1265027).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré que possibilite a esta incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito.

Com a inicial, procuração e documentos; custas recolhidas (Id 718326).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão (Id 734921).

A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa, equivalente ao valor do indébito objeto da ação: R\$ 2.772.631,98, juntando guia de custas complementares (Id 844602, 844605 e 844610).

Citada (Expediente 54028), a União ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 970169).

A autora apresentou réplica (Id 1311368).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.**

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Como dito naquela decisão, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita e, segundo já fundamentado, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juiza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5440**

**MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. No mais, tendo em vista que os veículos constantes de fls. 292/294 possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação, proceda-se à retirada da restrição de transferência no sistema RENAJUD.Publique-se. Cumpra-se.

**0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6)** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intimem-se as partes para manifestação sobre a informação trazida pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0)** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Outrossim, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Cumpra-se.

**0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005748-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005748-0)** - ANDERSON OLIVEIRA DE GODOY(INCAPAZ) X RAFAEL OLIVEIRA GODOY(INCAPAZ) X RAFAELA APARECIDA GODOY(INCAPAZ) X EMILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 210/217: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ.Nada sendo requerido arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)** - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 204/207 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial de fls. 188/201, requerendo ao final a realização de nova perícia. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.Observo que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial.Por fim, ressalto que não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dilação do art. 479 do CPC O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.Cumpra-se a determinação de fl. 202, consistente na expedição de requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

**0004158-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004158-8)** - PEDRO DE CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Outrossim, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Cumpra-se.

**0009535-55.2010.403.6119** - ROBERTO NEVES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012948-42.2011.403.6119** - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Outrossim, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Cumpra-se.

**0013386-68.2011.403.6119** - CICERO ARTUR DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000256-74.2012.403.6119** - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



APREENSÃO DE DOCUMENTOS E REGISTROS RELATIVOS AO CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO. RISCO DE GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público. 2. A investigação de acidentes aéreos (Anexo 13 da Convenção Civil Internacional), tem como objetivo unicamente a prevenção de acidentes ou incidentes nas mesmas condições, não havendo em qualquer hipótese identificação de culpa ou responsabilidade. Assim a exteriorização de documentos sobre a segurança nacional, em especial no que pertine ao CINDACTA (Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo) é inadmissível, pois os mesmos recursos de segurança aérea nacional são utilizados pelo tráfego de circulação aérea geral e pela defesa aérea espacial, como indica a própria sigla. 3. Independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, presente fundamento legal para suspendê-la neste pedido, sob pena de causar séria ameaça à segurança nacional, eis que se determinou a busca e apreensão de livros de registro de ocorrências do controle de tráfego aéreo, meios magnéticos, gravações de áudio dos aeroportos de Guarulhos, Congonhas e Brasília, estando em jogo documentos sigilosos, cuja publicidade pode comprometer a segurança nacional, eis que protegidas legalmente pela disposição não apenas constitucional do inciso XXXIII do art. 5º como também pela Lei no 11.111/2005, (que resultou de conversão de Medida Provisória) regulamentada pelo Decreto nº 4.553/2002). 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, SLAT - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 2812 - 0085567-33.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, julgado em 27/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/09/2009 PÁGINA:122) Diante do exposto, necessária a produção de prova pericial técnica em engenharia aeronáutica, como requerido pela parte autora, como o objetivo principal de apurar a responsabilidade da autora, através dos pilotos, no acidente aéreo com a aeronave Helicóptero marca Augusta n/s 22008. Para tanto, nomeio perito o Sr. Donizeti de Andrade; CPF 499.175.107-10, representante legal da empresa D.D.A. - SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS EM EDUCAÇÃO, ENGENHARIA AERONÁUTICA E ESPACIAL & SEGURANÇA DE AVIAÇÃO E AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA - EIRELI - EPP, CNPJ: 17.098.339/0001-75, com endereço na Rua das Pescadas, 135, Apto 166, Parque Residencial Aquarius, 12246-291 São José dos Campos, SP, e-mail: ddadonizeti@gmail.com, que deverá apresentar uma estimativa de honorários no prazo de 05 dias, sobre a qual deverá manifestar-se a parte autora. Após, intím-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Com a apresentação dos quesitos, retomem os autos conclusos para análise e eventual formulação de quesitos judiciais suplementares. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 151 do Provimento nº 64/05, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e do Relatório Final do CENIPA. Expeça-se ofício ao Inspetor-Chefe da Alfindanga no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que providencie a alteração do motivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PA nº 10814.002112-88 para: depósito judicial realizado na presente ação de procedimento ordinário nº 0007348-06.2012.403.6119. A presente decisão servirá de ofício. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 25 de abril de 2017.

**0008363-10.2012.403.6119** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização ao autor, apresente o exequente nesta fase de cumprimento de sentença, o valor do débito atualizado para fins de se dar início à execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Intím-se.

**0011200-38.2012.403.6119** - ANA LUIZA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silêncios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0012085-52.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se as partes para manifestação sobre a resposta da Contadoria Judicial, de fl. 201, no prazo sucessivo de 5 dias cada, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intím-se.

**0005938-73.2013.403.6119** - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009793-89.2015.403.6119** - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148 - Defiro. Encaminhem-se os quesitos complementares para o sr. perito por e-mail. Após, com a resposta, intím-se as partes para manifestação sucessiva em 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais (fls. 135 e 142), encaminhando-se, os autos, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se e, após, intím-se.

**0009337-08.2016.403.6119** - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009337-08.2016.403.6119 Parte Autora: ALOIZIO GABRIEL PIRESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezesseis), às 14h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, M.Ma. Juíza Federal, comigo analista judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou a M.Ma. Juíza a ausência do autor ALOIZIO GABRIEL PIRES, bem como de seu advogado constituído DR. IGOR FABIANO GARCIA, OAB/SP 328.191 (procuração fl. 19). Presente apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa da Procuradora Federal DRA. FERNANDA BRAGA PEREIRA, Matrícula/Siape nº 1903355. Pela M.Ma. Juíza foi dito: ausente o autor, declaro preclusa a produção de prova oral. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os ofícios devolvidos e, após, tomem conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 14h53min, que, lido e achado conforme, vai ao final assinado por mim, (\_\_\_\_) Flávia Assunção Ramos Romaro, Analista Judiciária, digitei: \_\_\_\_\_ Juíza Federal/Procuradora Federal (INSS): \_\_\_\_\_

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intím-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0013037-65.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Considerando o disposto na petição de fl. 122, reputo desnecessária a publicação do despacho de fl. 121. No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD. Cumpra-se e, após, intím-se.

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 172 - Defiro o pedido de expedição de ofício para a CEF para que seja possível a apropriação dos valores obtidos por meio de bloqueio on line, pelo banco - exequente, valores estes constantes às fls. 143/144 e 170 - verso. Primeiramente, deverá ser providenciada a transferência do valor de fl. 170 - verso para a agência da CEF deste fórum. Após, deverá ser expedido o ofício, conforme determinado no primeiro parágrafo, servindo cópia desta decisão como ofício, devidamente instruída com cópias de fls. 143/144 e 170 - verso. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0012150-47.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Fls. 87/88v.: considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, defiro o pedido formulado pela UNIÃO no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Intím-se.

**0000442-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Considerando o requerimento apresentado pela parte exequente à fl. 80, suspendo o curso do presente processo de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006363-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEBASTIAO EVARISTO

Primeiramente, determino que seja providenciado o desbloqueio do valor de fl. 96. Após, defiro o pedido de fl. 108, devendo ser procedida a pesquisa via INFOJUD das três últimas declarações de imposto de renda em nome da parte executada. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001311-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Fl. 57: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Fl. 56: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

**0010927-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Fl. 93 - Defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD posto que estes sistemas não se prestam a esta espécie de pesquisa. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3)** - IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

Fl. 353: Considerando-se o bem penhorado à fl. 326, inclua-se o presente feito na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 e-mail: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br CUMPRIMENTO DE SENTENÇA UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA 1. De-se ciência às partes acerca do traslado do Agravo de Instrumento nº 0015405-95.2016.4.03.0000 às fls. 287/337 do presente feito, nos termos do art. 2º, 3º da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 333/335, que deu provimento ao agravo da parte executada no sentido de reconhecer o excesso de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.756 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, efetue a proceda à secretaria à liberação da referida penhora por meio do sistema Arisp.3. Outrossim, expeça-se ofício à CEHAS solicitando-se que o bem em questão seja retirado da 183ª Hasta Pública Unificada, com leilão designado para os dias 05 e 19/06/2017. Cópia do presente servirá como ofício e deverá ser enviado preferencialmente por meio eletrônico, instruído com cópia do acórdão de fls. 333/335.4. Expeça-se ofício à CEF PA JF Guarulhos para corrigir o código dos depósitos judiciais realizados no presente feito, alterando-os de 8047 para 2094, conforme informado pela União à fl. 273 devendo, ainda, a CEF informar a este Juízo o saldo atualizado da conta vinculada ao processo. De-se cumprimento servindo o presente como OFÍCIO.5. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 273 contrária à proposta de parcelamento apresentada pela executada no presente feito indefiro o pedido de fls. 283/284, concernente ao pagamento parcelado dos honorários de sucumbência nos moldes do artigo 916 do CPC. Observe-se que por expressa previsão legal não se admite o parcelamento previsto no art. 916 do CPC no cumprimento de sentença, máxime diante da discordância do credor. O art. 916, 7º do CPC/2015 é expresso sobre o não cabimento do parcelamento da obrigação de pagar no cumprimento de sentença. A regra de que trata referido dispositivo legal só é prevista na hipótese de execução de título extrajudicial, sendo incompatível com as regras do cumprimento de sentença e, uma vez produzido título judicial, tratar-se-á de cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 do novo CPC, o qual não prevê parcelamento da dívida de modo que não há como obrigar o credor a aceitar a aplicação de regra estabelecida para aquele procedimento.5.1. Assim, intime-se a UNIÃO para apresentar o cálculo atualizado do débito executando.5.2. Após a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para pagar o montante devido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005260-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005260-3)** - LOURENÇO ELION DE BRITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENÇO ELION DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/391: trata-se de pedido formulado pela parte autora para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Santos Silva Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 06.124.920/0001-06. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010250-92.2013.403.6119** - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 447: tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Fl. 448: trata-se de pedido formulado pela parte autora para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Lino Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 21.972.383/0001-30. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5442

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010575-67.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 413/416 pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0008134-79.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP332612B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP X JORGE ABISSAMRA Vistos em inspeção. Manifeste-se o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP acerca da contestação ofertada pelo réu JORGE ABISSAMRA (fls. 398/411), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo acima mencionado, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Abra-se vista ao MPF. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010494-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determine a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 31/07/2017, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para comparecerem à audiência designada, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005843-14.2011.403.6119** - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não obstante a fundamentação jurídica inadequada apresentada pela parte autora às fls. 254/258, pelo princípio da economia processual, tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Observe-se a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001, deferida à fl. 38 e ratificada à fl. 117. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos documentos médicos atualizados aptos a comprovar o quadro de doença grave alegado, a fim de que seja conferida também a tramitação prioritária em virtude de doença grave, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010774-84.2016.403.6119** - MARIA MARINEIDE SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora, às fls. 226/227, seja recebido rol complementar de testemunhas, indicando José Barbosa Viera para ser ouvido com testemunha na audiência realizada no dia 03/05/2017, às 14h30, perante este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos. Todavia, conforme se verifica às fls. 217/218, a referida testemunha não compareceu à audiência supramencionada. Observe que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e ainda, nos termos do parágrafo 3º do citado dispositivo legal a inércia na realização da intimação pelo patrono da parte importa desistência da inquirição da testemunha. Desta forma, dou por prejudicado o requerimento de folhas 226/227 e homologo a desistência da oitiva da testemunha José Barbosa Viera no presente feito. Aguarde-se a reunião da presente ação com o processo nº 0010775-69.2016.403.6119 para julgamento em conjunto, conforme determinado à fls. 217/218. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000194-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

Tendo em vista que o veículo FORD KA, placa EVY-0864 penhorado nos autos supramencionados, que visava garantir eventual pagamento do débito objeto do feito teria sido furtado, conforme manifestação da parte executada de fls. 136/139, bem como, considerando que o executado recebeu o valor do seguro, conforme informado às fls. 190/193, INTIME-SE o executado para que deposite judicialmente o valor indicado à fl. 193, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 176. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 176: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve acordo na audiência realizada. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003115-44.2004.403.6119 (2004.61.19.003115-9)** - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003067-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003067-3)** - SOUTHERN SKIES INC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 450/451: Diante do pedido formulado pela parte impetrante consistente na decretação de nulidade do processo desde a intimação de inclusão em pauta de julgamento, em razão de não ter sido intimada da inclusão dos recursos em pauta de julgamento e tampouco do V. Acórdão, determino o retorno dos presentes autos à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região para apreciação do requerimento em tela. Publique-se. Cumpra-se.

**0001662-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001662-4)** - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008105-68.2010.403.6119** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001668-74.2011.403.6119** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

**0006021-60.2011.403.6119** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

**0002414-68.2013.403.6119** - MARKUS WALITZ X SENNHEISER ELECTRONIC CORPORATION(SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005652-27.2015.403.6119** - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005901-75.2015.403.6119** - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fl. 67: Tendo em vista a informação do impetrante de que não obstante o seu comparecimento ao posto do INSS, não obteve êxito na realização da avaliação social, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que proceda à redesignação de nova data para avaliação social, bem como à respectiva comunicação do impetrante para comparecimento, devendo informar nestes autos o cumprimento da presente determinação. Publique-se. Cumpra-se.

**0003834-06.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005625-10.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010816-36.2016.403.6119** - ADILSO AVANCI X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja emitido o Registro Nacional de Estrangeiro sem o pagamento de taxa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Às fls. 17/19, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 26/27, informações da autoridade coatora. À fl. 32, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 33. Às fls. 36/39, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, após a vinda das informações, a falta de fundamento relevante nas alegações do impetrante verificada na decisão de fls. 17/19, traduziu-se em certeza quanto à inexistência de direito líquido e certo do impetrante. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, de forma que é inválvel estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363183 - 0017047-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359338 - 0018709-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL. I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro. III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autoriza a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder a eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência. IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. V - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. VI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362696 - 0020349-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMEPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. I. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. 5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação. 6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. 7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v). 8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360654 - 0001109-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016) Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 17 de abril de 2017.

**0011681-59.2016.403.6119 - ELIZABETH FERNANDES MALDONADO CAMPOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/177.177.226-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 13/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Às fls. 18/19, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 24, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 27, o INSS requereu a extinção por perda do objeto. Às fls. 29/29v, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso concreto, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/177.177.226-0 em 13/05/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 12, constando apenas a informação de benefício habilitado, sem ter sido analisado até, ao menos, a presente impetração (fl. 13). Notificada, a impetrada noticiou que o processo foi analisado e indeferido, o que se deu somente após a propositura do presente feito. Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fl. 28) e deve ser confirmada. Dispositivo: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 17 de abril de 2017.

**0012040-09.2016.403.6119 - RONALDO YAZBEK (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ronaldo Yazbek Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria especial NB 46/175.148.909-1, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 16/11/2015. Caso não seja concedido o benefício, requer que o processo seja encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/13. Às fls. 17/18, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 24/55, a autoridade coatora encaminhou cópia do processo administrativo e às fls. 58/59 prestou informações. Às fls. 60/61, manifestação do INSS. Às fls. 63/63-v, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.148.909-1 em 16/11/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 10. Conforme documentos de fls. 11/12, o requerimento administrativo foi indeferido e o impetrante, em 24/08/2016, interps recurso, o qual, todavia, não foi enviado à Junta de Recursos para julgamento. Notificada, a impetrada noticiou que o processo administrativo foi encaminhado por meio eletrônico à Junta de Recursos da Previdência Social, aguardando distribuição para pauta de julgamentos. Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada. Dispositivo: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.

**0012136-24.2016.403.6119 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPECTOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a liberação das mercadorias registradas na DI nº 16/1664715-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/88. Custas à fl. 89. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 92. As fls. 94/95, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1664715-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. As fls. 99/106, informações da autoridade coatora. À fl. 108, informações complementares prestadas pela autoridade coatora. À fl. 111, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. À fl. 113, a União requereu seu ingresso no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Aduz a impetrante que o registro da DI ocorreu em 21/10/2016, quando foi dado início ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias. Em 24/10/2016, a DI foi veiculada ao Siscomex, tendo sido parametrizada para o canal amarelo, onde permanece aguardando exame da documentação e/ou conferência física das mercadorias. Em 01/11/2016, foi indicado o Sr. Marcelo Torto como fiscal responsável pelo procedimento de desembaraço da referida DI. Nesse contexto, afirma a impetrante que, passados mais de 13 dias do registro da DI e 10 dias da vinculação da DI junto ao Siscomex, o despacho aduaneiro permanece sem exame da documentação ou sem a conferência física. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inmensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que em 08/11/2016 foi realizada a interrupção da declaração para cumprimento de exigência, estando a conferência aduaneira da DI em destaque interrompida aguardando o cumprimento da exigência por parte do importador. Em informações complementares a autoridade impetrada noticiou que a DI nº 16/1664715-0 foi desembaraçada em 11/11/2016. Nesse contexto, verifica-se que foi dado andamento ao despacho aduaneiro em 08/11/2016, ou seja, depois da notificação da autoridade impetrada em 07/11/2016 (fl. 107). Desta forma, decorrido mais de 15 dias do registro da DI sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 17 de abril de 2017.

**0012252-30.2016.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de FGTS calculado sobre verbas pagas aos funcionários, que não representam remuneração por serviço prestado, quais sejam: férias gozadas, adicional terço constitucional de férias, auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, bonificação sobre a gratificação natalina, do adicional de horas extras, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e do adicional noturno. E ao final requer indenização dos valores pagos indevidamente a título de FGTS nos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 51/65; custas recolhidas à fl. 66. À fl. 73, a autoridade coatora informou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a contribuições sobre o FGTS estão entre as atribuições do Delegado Regional do Trabalho e Emprego. À fl. 74, decisão determinando a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos. As fls. 81/83, informações prestadas pela Autoridade Coatora. As fls. 86/86-v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminar Com razão a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos) acerca da ausência de legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que inserida nas atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego, os débitos relativos ao FGTS de acordo com o art. 23 da Lei 8036/90. Mérito A impetrante alega que está sujeita ao recolhimento do FGTS e que a principal contribuição arrecadada é constituída pelos depósitos mensais realizados pelas empresas, no valor equivalente ao percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, assim como ocorre com a contribuição previdenciária. Afirma que a discussão sobre a abrangência dos termos remuneração e indenização para fins de incidência da contribuição previdenciária se estende ao FGTS e aos valores que compõem a sua base de cálculo. Sustenta que atualmente o percentual destinado ao FGTS incide sobre verbas de caráter indenizatório ou benefício previdenciário, distorcendo o conceito de remuneração previsto pelo legislador, alargando sobremaneira o campo de incidência do percentual destinado ao fundo e se insurge sobre as seguintes verbas: férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional), primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, bonificação sobre gratificação natalina, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, por não estarem compreendidas dentro do conceito constitucional e legal de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas. Pois bem No presente caso, ressalta-se que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias patronais, pois possuem destinação diversa, atuando o Estado para fiscalizar a efetivação dos depósitos, fato que não o coloca na posição de sujeito ativo do referido crédito, considerando que o art. 7º, III da CF estabeleceu o FGTS como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 8.036/90 dispõe que sofrerá a incidência do FGTS a remuneração paga ou devida ao trabalhador, incluídas na remuneração, entre outras, as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT. De fato, o P do artigo 457 da CLT dispõe que: Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Nesse contexto, a contribuição ao FGTS não se caracteriza como imposto e nem como contribuição previdenciária, portanto, não é possível equiparar ao raciocínio adotado para a contribuição previdenciária, mostrando-se desnecessário averiguar a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Assim, apenas em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a sua incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (AGRESP 201503089670, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, o salário maternidade e as férias gozadas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201503089328, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2016). Diante de todas essas considerações, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Dispositivo Assim, em relação ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, extingo o feito sem resolução do mérito, por legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2017.

**0012614-32.2016.403.6119** - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a adoção de todas as medidas necessárias para concluir o processo de desembaraço da importação das mercadorias identificadas na DI nº 16/1515777-0 registrada em 27/09/2016 no prazo de 48 horas e que se abstenha de causar quaisquer atrasos no desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante em decorrência do movimento grevista, sob pena de ser autorizado o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/88. Custas à fl. 89. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido à fl. 98. As fls. 101/103, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1515777-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. As fls. 110/115, informações da autoridade coatora. À fl. 117, a União requereu seu ingresso no feito. As fls. 117, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1515777-0 registrada em 27/09/2016 foi parametrizada para o canal vermelho e que não obstante a regularidade nos procedimentos de importação adotados pela impetrante a autoridade coatora até o momento não adotou os procedimentos necessários para concluir de forma definitiva o processo de importação da impetrante, o que se configura ilegal e caracteriza frontal violação a direito líquido e certo da impetrante. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inmensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 23/11/2016, ou seja, depois da sua notificação em 21/11/2016 (fl. 108). Desta forma, passados quase 30 (trinta) dias do registro da DI sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 17 de abril de 2017.

**0013057-80.2016.403.6119** - FITESA NAOTECIDOS S/A(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fitesa Nãotecidos S/Almpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da última etapa de atracação de carga importada (Termo nº 16033211-7), no prazo de até 24h, posto que já superado o prazo de 5 dias de que trata o artigo 24 da Lei nº 9.784/99, caso preencham-se as condições legais para tanto. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 14/38. Custas às fs. 39/40. As fs. 44/45, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/0393288-4, cujo Extrato de Trânsito Aduaneiro encontra-se à fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. As fs. 50/54, a autora emendou a inicial para comprovar os danos causados pela paralisação da RFB. As fs. 56/61, informações da autoridade coatora, com documentos, fs. 62/64. A União tomou ciência do feito, fl. 68. As fs. 72/73, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O cerne do presente mandado de segurança é o confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizados mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. Assim, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação pode ocasionar danos mensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. No caso concreto, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclua a última etapa de atracação de carga importada (Termo nº 16033211-7), no prazo de até 24h, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades. Em suas informações, a autoridade coatora afirma que não há que se falar em mora, pois a execução de todos os procedimentos demanda tempo, bem como o trânsito fora concluído na mesma data de chegada da carga: 13/11/2016. Sustenta que houve a perda do objeto desta ação, pois o trânsito encontra-se concluído desde 13/11/2016 e a carga foi visada em 30/11/2016. Com efeito, a impetrante ingressou com este mandamus em 24/11/2016. Com a inicial, trouxe o extrato da declaração de importação nº 16/0393288-4, no qual consta que a conclusão do trânsito deu-se em 13/11/2016. Ou seja, 11 dias depois da conclusão do trânsito, nenhum andamento havia sido dado pela autoridade coatora. Somente após a prolação da decisão de fs. 44/45, em 25/11/2016, é que a autoridade coatora viu a carga, em 30/11/2016 (fl. 62), de forma que não há que se falar em perda do objeto, mas sim em cumprimento da medida liminar. Portanto, é o caso de confirmação da medida liminar e procedência do pedido. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 16 de maio de 2017.

**0001912-90.2017.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Supermercados Irmãos Lopes S/Almpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A FIs. 311/314: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fs. 311/314, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Afirma o embargante que postulou a exclusão do ISS e do ICMS (regular e ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica) a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (competência de janeiro de 2014 em diante). Aduz que, todavia, houve erro material e omissão na sentença ao extinguir o feito por litispendência com o mandado de segurança nº 0009603-10.2007.403.6119. Isso porque, naquele feito, foi postulado o reconhecimento do direito da impetrante à exclusão do montante pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no contexto normativo anterior à edição da Lei nº 12.973/2014. Ao seu turno, o presente feito tem por objeto a exclusão do ICMS e ISS, bem como o ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (incidência regular e monofásica). O objeto do presente feito é mais amplo do de aquele do mandado de segurança nº 0009603-10.2007.403.6119, uma vez que, além da exclusão do ICMS-próprio da base de cálculo do PIS/COFINS regular postulado naquela demanda, o vertente feito abrange também a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, inclusive quando apuradas por meio do regime monofásico. Além disso, a presente demanda abrange apenas os períodos posteriores à edição da Lei nº 12.973/2014 (causa de pedir e arcabouço distintos). Pois bem. Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Quanto à alegação de que a sentença foi omissoa porque o objeto do presente feito é mais amplo do de aquele do mandado de segurança nº 0009603-10.2007.403.6119, uma vez que, além da exclusão do ICMS-próprio da base de cálculo do PIS/COFINS regular postulado naquela demanda, o vertente feito abrange também a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, inclusive quando apuradas por meio do regime monofásico, não assiste razão à embargante. Isso porque este Juízo analisou separadamente os pedidos de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, entendendo que, com relação ao ISS, este a integra, pelos fundamentos lá expostos. Ou seja, não houve qualquer omissão na análise do pedido de exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Em contrapartida, a sentença foi omissoa quanto à argumentação de que Com o advento da Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo de ambos os tributos foi alterada, passando a corresponder ao total das receitas auferidas, o que compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (art. 55). Passo, então, a analisar a causa de pedir à luz do advento da Lei nº 12.973/2014 e, consequentemente, se ou não litispendência. Com efeito, no mandado de segurança nº 0009603-10.2007.403.6119, a impetrante sustentou que o E. STJ extinguiu o entendimento no sentido de que o ICMS recolhido não pode ser deduzido pelas pessoas jurídicas da sua receita bruta na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, tal entendimento não merece guarida, sob pena de prevalecer o desvirtuamento do conceito técnico de faturamento, haja vista que o ICMS é imposto, cujo pagamento é obrigação compulsória do contribuinte (ônus fiscal) e, portanto, não integra o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado. Pelo exposto, é notório que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso no patrimônio da Impetrante, tampouco os valores de ICMS que vem recolhendo. Por sua vez, no presente feito, a impetrante tece as seguintes considerações: No contexto das Leis Complementares nº 770 e 70/91, a exigência de tais tributos se dava sobre o faturamento, assim entendidas as receitas oriundas das vendas de mercadorias e das prestações de serviços. A Lei nº 9.718/98 e as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, por sua vez, pretendiam estender a exigência em tentativa de estender a materialidade faturamento para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Esse contexto pretérito deu origem a questionamento judicial já formulado a tempo e modo pela Impetrante, com vistas a excluir da base de cálculo de ambos os tributos incidentes sobre a venda, notadamente o ICMS e o ISS, dado que o valor correspondente a tais exações não configura faturamento do contribuinte, mas, na essência, receita em favor do Poder Público. Com o advento da Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo de ambos os tributos foi alterada, passando a corresponder ao total das receitas auferidas, o que compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (art. 55). Já o art. 2º da mesma Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o qual inovou ao prever expressamente que Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes [...]. Portanto, (i) até o advento da Lei nº 12.973/14, a materialidade da COFINS e da Contribuição ao PIS era o faturamento (por vezes com a pretensão legal de extensão para todas as receitas), sem previsão textual de inclusão dos tributos incidentes sobre o valor da venda ou do serviço; ao passo que (ii) a partir de então, a legislação prevê textualmente a alteração da materialidade para receita e passa a contemplar comando expresso de inclusão na base de cálculo dos tributos o valor correspondente aos tributos incidentes sobre a receita (ICMS e ISS). (negritei) Nesse contexto, aduz o embargante que a causa de pedir do mandado de segurança nº 0009603-10.2007.403.6119 é diferente da causa de pedir do presente. Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados recentes: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinzenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constituirá receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deverá ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059 - 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016, negritei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 - 0000478-90.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017, negritei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4 da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365961 - 0000724-44.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Assim sendo, considerando que a Lei 12.973/2014 não teve o condão de alterar o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, tem-se que a causa de pedir do presente feito é a mesma do mandado de segurança nº 0009603-10.2007.403.6119. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão da sentença de fs. 311/314 nos termos acima motivados, mas mantendo o entendimento de que há litispendência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Na decisão de fs. 550/551, este Juízo determinou à impetrante que esclareça se já levantou o montante liberado a título de RPV. Todavia, em que pese devidamente intimada, a impetrante silenciou (fs. 551v e 552). Assim, oficie-se à Presidência do TRF-3, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000376 (protocolo de retorno: 20160212586), pelos fundamentos expostos na decisão de fs. 550/551. Com a resposta, voltem conclusos para deliberação acerca da aplicação das penalidades mencionadas naquela decisão. Publique-se. Oficie-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença às fls. 136/141, transitada em julgado em 19/06/2016, conforme certidão de fl. 154 verso. Desta forma, e diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora certificado à fl. 165 verso, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 164, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003039-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003039-8) - MARGARETH HERMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fls. 532/541: Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 20013848--49.2011.403.00000. Publique-se. Intime-se.

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 193/194 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Observo, outrossim, que houve habilitação de herdeiros em razão do falecimento da parte autora necessitando, assim, de estabelecer a distribuição dos valores para cada interesse, pelo que determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil, devendo a senhora Contadora, na elaboração da partilha, especificar os juros e principal para cada herdeiro habilitado. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - SILVANA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERT OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013321-73.2011.403.6119 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada às fls. 567/573, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, intime-se a UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-38.2013.403.6119 - AUGUSTO LUIS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Supremo Tribunal Federal. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010995-72.2013.403.6119 - ANTONIO BENEDITO SPINELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Supremo Tribunal Federal. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Ciência às partes acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Anaurilândia/MS para o dia 09/06/2017, às 09h31min. Publique-se. Intime-se.

0007608-44.2016.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as partes sobre o valor da causa indicado no presente feito, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos para extinção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo a Secretaria proceder ao cumprimento da decisão de fls. 111/114, intimando-se a assistente social para realização do estudo socioeconômico. Publique-se. Cumpra-se.

0013847-64.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 116 dos autos, designo audiência para o dia 31/07/2017 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum, sendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 115. Cite-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA E OUTROS Compulsando os autos verifico que foram obtidos pelos sistemas de pesquisa possíveis endereços da executada CARLA GOMES MATOS ainda não diligenciados, pelo que deixo de apreciar, por ora, o requerimento de citação por edital formulado pela CEF à fl. 111. Desta forma, cite-se a executada CARLA GOMES MATOS, inscrita no CPF/MF sob nº 283.271.738-12, nos seguintes endereços: Rua São Francisco de Assis, nº 51 ou 03, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07095-020; Rua Goianinha, nº 26, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-250; Rua Londrina, nº 136, casa 1, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP: 00704-126; Av. Dr. Timóteo Penteado, 2750, Vila São Judas, Guarulhos/SP, CEP: 00706-100; Av. Eulina, nº 114, Jd. Primavera, São Paulo/SP, CEP: 02755-140; Av. Bernardino de Campos, 115, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 00400-405; Rua Alessandro Allori, nº 446, apto. 06, Vila Maria Luísa, São Paulo/SP, CEP: 02754-090; Av. Paulista, nº 688, 5º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-909, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 54.781,36 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado até 15/02/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. No mais, diante da apresentação do cálculo atualizado do valor do débito (fls. 120/123), proceda-se à realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Fls. 92 e 94: defiro, pelo que determino seja procedida a citação do executado DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.938.968-12, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 134.478,11 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Para tanto, determino que as diligências sejam realizadas nos seguintes endereços: i) por meio de mandado, Rua Itajuíbe, nº 40-C, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP - CEP 07173-480; ii) por carta precatória, Av. Albert Sabin, nº 3250 ou 3240, Jardim Bopiranga - ITANHAEM/SP - CEP 11740-000. Dê-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão. Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte ré nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012663-15.2012.403.6119** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8)** - ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES(SP311032 - NADINY JORGE DE SOUZA) X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO84994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SPO93190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE BONINI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA PONTES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PONTES X BANCO BRADESCO S/A X ALAYDE BONINI PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SHIRLEY PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIA PONTES GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIO PONTES

Considerando o decurso in albis do prazo para apresentação de impugnação pela executada Sylvia Pontes Guimarães (certidão de fl. 567), requeiram as exequentes o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2)** - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SANTOS FERNANDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da concordância manifestada pela Fazenda do Estado de São Paulo ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, determine que se permaneçam os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a FESP.

**0008060-25.2014.403.6119** - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações expostas pela parte exequente por meio das petições acostadas aos autos às fls. 269/270 e 293/294, concernente à apuração da renda mensal inicial do benefício, determine seja intimado o INSS para apresentar manifestação expressa acerca do acima noticiado. Na hipótese de concordância, deverá a Autarquia Federal adotar as providências administrativas necessárias para o ajuste dos valores, bem como apresentar os cálculos complementares, se o caso. Após, tomem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 5457

### MONITORIA

**0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCO(SPO99792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012639-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

Fl. 73: Defiro. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007313-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA MOREIRA DE SOUSA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito para normal prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0007840-90.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE MELLO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Arujá, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0)** - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Considerando os termos contidos na petição acostada pela CEF à fl. 220 informando que está dando integral satisfação do crédito, deverá a parte autora apresentar manifestação expressa. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006567-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006567-4)** - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Ante a concordância expressa das partes quanto ao valor da condenação (fls. 198/198-verso e 205), expeça-se mandado de levantamento conforme requerido à fl. 205. Após, tomem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7)** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8)** - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o seu pedido exarado à fl. 249, deverá a UNIÃO manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo executado à fl. 248 esclarecendo, ainda, quanto a eventual satisfação do crédito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0010410-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010410-7)** - MARIO ROBERTO DA SILVA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006642-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-1)** - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4)** - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011697-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011697-7)** - SEVERINO BARBOSA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003505-04.2010.403.6119** - REGINALDO VICENTE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009573-67.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011021-75.2010.403.6119** - ANTONIO SANTOS FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011054-65.2010.403.6119** - JOAO BEGA ZANINI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004943-31.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009750-94.2011.403.6119** - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA MENEZES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0004054-43.2012.403.6119** - JOSE COSTA VIANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004826-06.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001684-57.2013.403.6119** - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004441-24.2013.403.6119** - MANUEL PEREIRA PALMEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005025-91.2013.403.6119** - PAULO APARECIDO MASSUIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008974-26.2013.403.6119** - CLAUDIA PEREIRA DE LACAZE(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO E SP347112 - THAIS SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fl. 58, proceda a secretaria a inclusão no sistema processual do nome dos novos patronos da autora através da rotina AR-DA. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0001614-06.2014.403.6119** - JOAQUIM BENTO FERNANDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003646-81.2014.403.6119** - SUZANA EMILIA RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006185-20.2014.403.6119** - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados e aos sucumbenciais. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela advogada subscritora da petição retro. No mais, cumpra-se fl. 299. Intime-se. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 299. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002674-77.2015.403.6119** - DURVALINO PANIZI(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005509-38.2015.403.6119** - VALDÍCELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME/SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP/SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fl 258: Manifeste-se a CEF informando se o depósito de fl. 256 foi efetivamente realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl 260: Quanto ao pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais, deverá a DPU adequar seu pedido, com observância das normas relativas à fase de cumprimento de sentença (arts. 523 e 524, do CPC).Publique-se. Intime-se.

**0010620-03.2015.403.6119** - JOSE NICOLAU DE SANTANA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011285-19.2015.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010821-58.2016.403.6119** - VANDERLEI DO PRADO(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004524-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GONCALVES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Fl 101: dou por prejudicado o pedido em razão da petição aos autos à fl. 102. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 102, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001480-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009051-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 59, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006591-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000993-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas às fls. 81/85, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publique-se este, juntamente com o despacho de fl. 78.DESPACHO DE FL. 78: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.ando negativa ou insuficiente a penhora de ativos financeiros, determino à secretaria que proceda à pesquisa da última declaração de imposto de renda do executado por meio do sistema INFOJUD.Do mesmo modo, defiro a pesquisa de bens dos executados que deverá ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC.Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008574-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME X JOSE DE ARIMATEIA SOARES X GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF acerca da distribuição da Carta Precatória perante a 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, sob o nº 2017.51.01.500471-3 (autos virtuais), a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0000911-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Com base na certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça acostada ao processo, cuja diligência restou cumprida com a intimação da parte requerida, nos termos do art. 729 do CPC/2015, deverá a CEF providenciar a retirada dos autos em carga definitiva.Prazo: 5 (cinco) dias.No caso de não retirada no prazo supracitado, remetam-se os autos para o arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007310-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007310-2)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)** - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006130-35.2015.403.6119 expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006970-16.2013.403.6119** - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora providenciar a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja regularizado o CPF da incapaz.Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.Publique-se e cumpra-se.

Diante da concordância pela parte executada do cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório na forma de precatório nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, determine que se permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5461

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Autos n. 0004633-20.2014.4.03.6119JP X MARIA ANDRÉIA TARIFA AUDIÊNCIA DIA 20/07/2017, às 14:00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada:- MARIA ANDREIA TARIFA, brasileira, casada, empresária, nascida aos 03/03/1976, natural de Presidente Prudente/SP, filha de José Mazini Tarifa e Elcir Peloso Tarifa, RG n. 26.882.982-2, CPF n. 255.032.318-13, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua Osvaldo Cruz, 139, casa, Centro, CEP: 19180-000, Alfredo Marcondes/SP; e (II) Rua Abílio Daguano, 274, Residencial Manoel Martins, CEP: 19180-000, Alfredo Marcondes/SP. 2. Fls. 238/245: trata-se de defesa escrita, apresentada por meio de advogado constituído, suscitando inépcia da denúncia, pois se trata de uma narrativa pautada em presunções de culpa, já que não se traz um fato concreto capaz de demonstrar o envolvimento e a deliberação dolosa da ré no sentido de tentar praticar a conduta de iludir em parte o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando os delitos a ela imputados. A denúncia revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria restaram satisfatoriamente apontados pela acusação. Na verdade, as alegações da defesa são atinentes ao mérito (existência de dolo), dependendo de instrução, e serão analisadas por ocasião da sentença. Quanto à alegação de aplicação do princípio da insignificância, a questão restou superada pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 219/222. Finalmente, conforme manifestação ministerial de fls. 250/252v, não é hipótese de proposta de suspensão condicional do processo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ainda, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do CPP. 3. DESIGNO o dia 20/07/2017, às 14:00min., tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP: a) INTIMAÇÃO da acusada MARIA ANDRÉIA TARIFA, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada: i) a intimação e a oitiva das seguintes testemunhas, arroladas pela defesa: TIAGO FERNANDES DE MELO LOPES, RG nº 40.696.634-5, com endereço na Rua Dr. José Foz, nº 164, apto 173, Centro, CEP 19010-040, e JOELSON GOMES DA SILVA, com endereço na Rua Maria Aparecida CuiSSI Cesco, nº 431, casa 53, CEP 19025-812, ambos em Presidente Prudente/SP. 5. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: a) intimação da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, despachante aduaneiro, matrícula 8D.00.230, com endereço na Rua Biagio Rivelino, nº 101, Vila Almeida, Santo Amaro, São Paulo, CEP 04756-150, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de acusação. 6. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP: a) intimação da testemunha GALDINO ALVES RIBEIRO, despachante aduaneiro, matrícula 8D.02.679, com endereço na Rua Cruz e Souza, nº 102, Jardim Baronesa, Osasco/SP, CEP 06260-110, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de acusação. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. OFICIE-SE o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula 1.293.918, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade administrativa da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao auditor-fiscal, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de inquisição pública e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do inquisição) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 8. Intimem-se as partes. Guarulhos, 05 de maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0000493-35.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BALAQUE BALDE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS.

#### Expediente Nº 5463

#### MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5464

#### MONITORIA

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Fl. 102: considerando que não foram esgotados todos os meios para localização do atual endereço da parte executada, indefiro o pedido formulado pela CEF. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda às diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, apresentando planilha atualizada do débito, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 139). Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013686-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BALCONI PEREIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a informação confirmada à fl. 45 no sentido de que o requerido faleceu em 22/03/2016. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a corré CAIXA SEGURADORA S/A para que realize o pagamento voluntário do valor devido, ou apresente impugnação, observada a planilha de fl. 340 e o prazo legal de 15 dias. Com o pagamento, tomem conclusos para a extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005072-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005072-2)** - DARLENE APARECIDA RISSONI ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7)** - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Fl. 268: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela APSDJ esclarecendo que implantou o benefício.Fl. 269/270: considerando o ofício supracitado, deverá a parte autora informar se pretende manter o seu requerimento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006671-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, observo que a ré foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 81. Verifico, ainda, diante da certidão de fl. 82, que a parte requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar eventual contestação, de modo que não resta outra alternativa senão a de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.Sendo assim, diante da revelia ora decretada e não havendo necessidade de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006415-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte requerida no prazo deferido, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, especificando as medidas que pretende, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

**0007991-27.2013.403.6119** - LAUDELINO SILVEIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/173: dê-se ciência à parte autora.Fl. 174/200: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003950-80.2014.403.6119** - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: defiro parcialmente o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento à decisão exarada às fls. 268/269, sob pena de multa diária.Fl. 172: aguarde-se o cumprimento do que restou determinado no parágrafo anterior.Publique-se.

**0010021-98.2014.403.6119** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 370/414, fixo a título de honorários definitivo o valor inicialmente pleiteado pelo senhor Perito Judicial de R\$ 8.290,00 (oito mil, duzentos e noventa reais).Deverá a parte autora proceder ao depósito do remanescente no valor de R\$ 5.803,00 (cinco mil, oitocentos e três reais).Fl. 369: defiro, todavia a expedição do alvará de levantamento só poderá ser realizada após manifestação das partes ou o respectivo decurso de prazo, tendo em vista a previsão contida no art. 465, parágr. 4º do NCP. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 370/414, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005860-11.2015.403.6119** - FABIANO BRAZ RIBEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007222-48.2015.403.6119** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais estimados pela Senhora Perita para atuar no presente feito.Ao compulsar os autos, observei que a UNIÃO ainda não teve ciência da decisão de fls. 226/226v., assim, determino seja a sua representação judicial intimada para, querendo, apresentar a sua manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009482-98.2015.403.6119** - RICARDO ANTERO DE SOUZA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013846-79.2016.403.6119** - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade das doenças que acometem o autor porque o perito que apresentou o laudo de fls. 190/200 é ortopedista, entre outras especialidades, ou seja, tem o conhecimento médico necessário à avaliação do periciado, conforme demonstrado.Indefiro, também, a produção de prova oral que, ante à realização de prova pericial, pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Defiro, no mais, a juntada de documentos novos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG, tal como determinado à fl. 201.Decorrido o prazo deferido para apresentação de prova documental, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009152-67.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119) CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 195/222: intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No caso de ser mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013731-58.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2016.403.6119) JAQUELINE MARIA DA SILVA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004975-36.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi localizada a executada na diligência realizada.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008582-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003123-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

1. Manifeste-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de requisições de bens realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Dê-se ciência à exequente acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, sob o nº 0001539-12.2017.8.26.0323, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata. Publique-se. Cumpra-se.

**0008560-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010275-37.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de substituição dos documentos originais por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

1. Abra-se vista às partes acerca do traslado das peças referentes ao Agravo de Instrumento nº 0005499-81.2016.4.03.0000, às fls. 1212/1269, 6.4 nos termos do art. 2º, 3º da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Dê-se ciência às partes acerca do termo de penhora no rosto dos autos de fl. 1273, lavrado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos nº. 0028229-67.2016.403.6182.3. Expeça-se ofício àquele juízo especializado informando acerca do pagamento à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos do valor penhorado de R\$ 11.570,43, conforme extrato de fl. 1053. Dê-se cumprimento, servindo o presente como ofício. 4. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 1210. DESPACHO DE FL. 1210: Fls. 1207/1209: Anote-se, nos termos do artigo 860 do NCPC e lavre-se o respectivo termo (artigo 838 do NCPC). Com a lavratura do termo de penhora, dê-se ciência às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao D. Juízo solicitante da penhora, a fim de instruir os autos da Execução fiscal nº. 0028229-67.2016.403.6182, confirmando a anotação da penhora, com destaque, e informando que foi expedido ofício requisitório nº 20120000286 em nome da exequente CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, com a ressalva de que o pagamento foi colocado à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 1053), bem como que o valor discutido nestes autos em favor da mesma é inferior à importância da construção (R\$ 11.570,43). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4)** - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239 - Conforme já destacado no despacho de fl. 236, não há que se falar em não retenção de imposto de renda sobre a Aposentadoria Complementar Privada recebida pelo autor. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício de fl. 238. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, expeça-se RPV ante a concordância expressa do exequente com os valores de fls. 227/235. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006161-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000532-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Arujá, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011303-40.2015.403.6119** - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário pela parte executada, proceda a exequente tal como determinado à fl. 83, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0002217-11.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Fl. 56 - Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada. Apresentada a planilha, defiro o pedido de fl. 56, primeiro parágrafo, deixando para momento oportuno a análise do segundo parágrafo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0013070-79.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Dê-se ciência ao Serviço Social do Comércio - SESC acerca do ofício encaminhado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá informando quanto à necessidade de remeter a importância correta da diligência do senhor Oficial de Justiça. Fl. 96: aguarde-se conforme requerido. Publique-se.

#### Expediente Nº 5465

#### MONITORIA

**0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Considerando-se a juntada dos documentos de fls. 221/232, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, deferindo-se desde logo o prazo de 10 dias para vista dos autos fora do cartório. Diante do andamento providenciado pelo banco- exequente, tomou-se desnecessária a publicação de fl. 220, motivo pelo qual a dispense. Publique-se. Intime-se.

**0008815-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, cumprindo, desta forma, o quanto determinado à fl. 109. Publique-se.

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fls. 160, eis que impertinente à atual fase processual. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação do réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0007832-16.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA LAURA CAMPOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Classe: Monitória. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Sílvia Laura Campos. D E C I S A O Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Nos embargos monitorios de fls. 31/40, a embargante requer a concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 402, 4º do CPC. Além disso, alega que: i) na planilha de fl. 17, o valor do débito apurado em R\$ 30.062,53 foi indevidamente elevado para R\$ 33.904,03; ii) é certo que há aplicação dos juros contratos e correção pela TR, conforme prevê o contrato, mas a embargada não está aplicando o desconto que deve ocorrer no vencimento antecipado da dívida; iii) já havia pago R\$ 4.381,30 do valor do contratado, de forma que o valor inicial da execução não pode ser o valor integral do contrato, devendo ser descontado os valores pagos, bem como ser aplicado o desconto das parcelas vincendas; iv) o valor atualizado na data da propositura da ação é de R\$ 27.438,70. Pois bem. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 702, 4º do CPC prevê: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 4º A oposição os embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. Por sua vez, o caput do art. 701 do CPC preceitua: Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. No caso dos autos, não foi aplicado o artigo 701 do CPC, de forma que resta prejudicado o pedido do embargante. Quanto à alegação da embargante no sentido de que, na planilha de fl. 17, o valor do débito apurado em R\$ 30.062,53 foi indevidamente elevado para R\$ 33.904,03, verifica-se que o valor de R\$ 30.062,53 refere-se ao total da dívida na data do vencimento antecipado (15/12/2014) e o valor de R\$ 33.904,03, ao valor do débito em 21/07/2015, época da propositura da ação (19/08/2015). Considerando as demais alegações da embargante e o poder instrutório do juiz, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure se a CEF não está aplicando o desconto que deve ocorrer no vencimento antecipado da dívida, bem como se o valor pago pela embargante (R\$ 4.381,30), foi descontado dos cálculos iniciais. Com a juntada do parecer e/ou cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante nos termos do artigo 98 do CPC. Publique-se. Guarulhos/SP, 16 de maio de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005093-70.2015.403.6119** - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 155/156, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 10 Após, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 145. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005390-77.2015.403.6119** - PAULO CALIXTO TRAJANO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício que fora apresentado pela sociedade empresária Companhia Metalúrgica Prada acostada às fls. 136/152. Nada mais a ser requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004332-05.2016.403.6119** - ANA PAULA RAMALHO TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação apresentada pela CEF, como condição para concordar com o pedido de desistência da ação desde que a autora renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0013410-23.2016.403.6119** - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 107/108: indefiro o pedido de produção de prova por meio de realização de perícia na empresa, para comprovar o exercício da atividade especial, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a mesma se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova técnica. Conforme o preceito contido no regramento processual vigente, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008738-69.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-08.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Mariza Cavalcante dos Santos - EPP e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, no qual a parte embargante alega preliminarmente a ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que o contrato não foi assinado por 2 testemunhas, assim como que a cédula de crédito bancário não possui força executiva, mesmo que acompanhada de extrato; a nulidade da execução, tendo em vista a inclusão de cláusulas abusivas atinentes à taxa de juros, capitalização mensal, cumulação de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, multa e juros de mora. A inicial veio com os documentos de fls. 24/167. Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 154 da execução apensa). À fl. 172, decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 174/191, a CEF impugnou os embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a Embargante ser nula a execução, uma vez que o título executivo não está assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC. O título executado constitui Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Da análise do contrato verifica-se que o instrumento particular foi assinado pelos devedores, pelos avalistas e por duas testemunhas (fl. 55), possui quantia certa e determinada, portanto, constituindo título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, inc. III), cuja obrigação é líquida, certa e exigível (CPC, artigo 803, inciso I). Nesse sentido Súmula 300 do STF: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preço veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento acima citado. O contrato objeto dos presentes embargos, cuja cópia encontra-se às fls. 52/55, firmado em 15/09/2015, prevê a incidência de juros remuneratórios pós-fixados até a liquidação do contrato representada pela composição da TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,62000%, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como legal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guereada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debedada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite) Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média no mercado e não os juros do Código Civil/AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. CONTRA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ul. Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitua norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Posto isso, não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, o réu não nega que firmou o contrato, impõe-se a improcedência do pedido, para que surta seus efeitos legais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 135.707,05 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sete reais e cinco centavos), atualizados até 31/05/2016. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006039-08.2016.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de maio de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Vistos em inspeção. Considerados os termos da petição de fl. 216 e do despacho de fl. 217, manifeste-se a CEF sobre a juntada de petição com planilha atualizada de débito de fls. 218 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

**0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILLIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILLIANO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP265387 - LUIZI CAMARGO SANTANA)

Vistos em inspeção. Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determine a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2017, às 13:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD. Outrossim, determine seja dado cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 136. Publique-se e cumpra-se.

**0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009245-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUALITUBOS SERVICOS DE TRFELIACAO EIRELI - ME(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o relatório supra, republique-se o despacho de fl. 148, que segue: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 0009245-64.2015.403.6119. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: QUALITUBOS SERVIÇOS DE TREFILAÇÃO EIRELI ME E OUTROS. Primeiramente esclareço que é desnecessária a publicação do determinado à fl. 146 tendo em vista a petição de fl. 147. Fl. 147: defiro, pelo que determino a designação de hasta pública inserida no grupo 08 compreendendo a 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017 às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017 às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0004417-88.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que foi frustrada a tentativa de conciliação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3)** - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas Contadoria deste Juízo às fls. 954/956, bem como acerca do despacho proferido na Ação Rescisória nº 0012133-74.2008.403.0000, juntado à fl. 957 do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0002923-33.2012.403.6119** - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. D E C I S Ã O F L S. 240/245: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora/exequente em face da decisão de fls. 237/238v, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 220/221, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 6.612,76 (R\$ 6.011,60 do principal e R\$ 601,16 de honorários advocatícios), atualizados até janeiro/2016. Alega a embargante que a decisão padece de erro material porque não está em harmonia com a pacífica jurisprudência do STF/STJ quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 237/238v. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a parte embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 237/238v na íntegra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001071-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001071-8)** - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 492: defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada. Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, pelo que determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, seja dado cumprimento ao seu mister. Fl. 493: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandado não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001087-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001087-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE FIRMINO NETO(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X JOSE FIRMINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequente: José Firmino Neto Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de honorários advocatícios em razão do julgado de fls. 83/87. Às fls. 142/143, cálculo da Contadoria Judicial, apurando como devida a quantia de R\$ 426,60 a título de honorários advocatícios. À fl. 149 a DPU requereu a intimação da CEF para pagar o débito e as fls. 157/158 a executada juntou comprovante de depósito na conta da Defensoria Pública. Intimada para se manifestar acerca do depósito a DPU restou silente (fl. 159). Os autos vieram conclusos para sentença. Conforme demonstra o comprovante de depósito de fl. 158, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 16 de maio de 2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Vistos em inspeção. Fl. 294: considerando o intervalo de tempo decorrido entre a protocolização do pedido e a sua apreciação, defiro parcialmente o requerimento da CEF no sentido de conceder o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos que entende pertinentes. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005341-70.2014.403.6119** - MANOEL JACINTO DA SILVA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresenta a parte autora às fls. 398/399 requerimento de renúncia de valor de seu crédito que esteja acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser expedida requisição de pequeno valor. Ao compulsar os autos verifiquei que à fl. 28 fora outorgado mandado com poderes especiais de renúncia ao subscreitor da referida petição, de modo que não vejo óbice a tal requerimento. Assim, por tratar-se de direito disponível e considerando o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição da República, bem como o requerimento apresentado pela parte autora, ratificado pelos poderes contidos no mandado acostado à fl. 28, DEFIRO o seu pedido e determino seja expedida requisição de pequeno valor. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5466

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008614-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Lenildo Santos Pereira, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR037064, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EK4633/SP, RENAVAM 336172958, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 26/27, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 119 e 152, certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. Às fls. 165/165-verso, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. À fl. 168 foi determinado à CEF que apresentasse o contrato a ser executado na sua forma original. Às fls. 170/173 a CEF, por meio de seu procurador, juntou aos autos o contrato original e o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação de Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retomando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. No entanto, o contrato que se pretende executar no presente feito não se caracteriza como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigo 784, III, do NCP, posto que não foi assinado por duas testemunhas (fls. 171/172-verso). Assim, não é possível o deferimento da conversão requerida. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007792-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. PA. 1, 10 Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000715-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido expresso de fl. 125, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III do NCPC. Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004697-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias para vistas dos autos fora da Secretaria, conforme pedido de fl. 430. Publique-se.

**0004746-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, cumprindo, desta forma, integralmente, o determinado à fl. 55. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013706-45.2016.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER RODRIGUES

Vistos em inspeção. Fl. 223 - Defiro o prazo de 30 dias requerido para que a CEF realize as pesquisas necessárias à localização de bens do devedor. Publique-se.

**0001435-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Vistos em inspeção. Considerando a planilha apresentada às fls. 382/385, reputo desnecessária a publicação de fl. 381. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o resultado das pesquisas negativas realizadas às fls. 386/388. Publique-se.

**0004535-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0008586-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fl. 388: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada possui advogado constituído nos autos (fls. 88/89), determino a sua intimação por meio do referido patrono, a fim de dar-lhe ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 126, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0008564-31.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do nome dos advogados da CEF indicados às fls. 84/88, a fim de que recebam as futuras publicações. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 83. Publique-se. Cumpra-se.

**0006763-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do nome dos advogados da CEF indicados à fl. 32, a fim de que recebam as futuras publicações. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida no presente feito e distribuída à 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP, sob o nº 0007721-86.2016.8.26.0278, devendo a CEF acompanhar o andamento da referida carta precatória naquele Juízo Deprecado. Publique-se. Cumpra-se.

**0008575-89.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7)** - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte executada acerca da comunicação de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça acostada aos autos pela parte exequente às fls. 1415/1419. Após, com ou sem manifestação da parte tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0059572-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059572-7)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a UNIÃO acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador informando que intimou a parte executada e proceder à penhora e avaliação dos bens da executada, devendo requerer aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Subseção de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a INFRAERO, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Vistos em inspeção. Chamo feito à ordem. Em melhor análise ao presente feito, verifiquei que a petição inicial não foi rubricada pelo advogado da CEF. Não obstante já tenha sido julgado o pedido, entendo que se trata de mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo, pelo que determino seja intimado o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460 a regularizar o processo. Para tal finalidade, autorizo a carga dos autos por um dos estagiários credenciados pela CEF. Com o retorno dos autos, deverá a Secretaria certificar a regularização do feito. Dê-se publicidade ao presente ato juntamente com o exarado à fl. 149 que ora transcrevo: Em que pese a determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados no sistema Bacenjud exarada à fl. 139, melhor analisando os autos e, em homenagem ao princípio da eficiência, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que seja realizada a apropriação dos indigitados valores. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 146/147. No mais, deverá a CEF requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Após, publique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 e-mail: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CEF X ITALO DIAS CORREA E JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA Vistos em inspeção. Dou por prejudicada a remessa dos autos à Central de Conciliação, uma vez que eventual realização de audiência de conciliação tomar-se-ia inócua diante da manifestação expressa da CEF à fl. 281 no sentido de não possuir interesse em conciliar-se com a parte executada. Considerando as alegações aduzidas pela CEF indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada à fl. 270/273. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Poá/SP para os fins de PENHORA E AVALIAÇÃO dRO AUT 1016V, ano de fabricação/modelo: 2009/2010, Placa: HMI8401, Chassi: 93YBSR6GHAJ391426, de propriedade do executado ITALO DIAS CORREA, inscrito no CPF/MF sob nº 315.437.708-51, a ser cumprido no endereço situado na Rua Xingu, nº 262, Vila Pereta, Poá/SP, CEP: 08564-220, ou onde o veículo puder ser encontrado, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Poá/SP, para os devidos fins. Outrossim, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 782, do Código de Processo Civil: a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Desta forma, defiro o pedido formulado à fl. 281 verso, pelo que determino, após a apresentação do cálculo atualizado pela CEF, seja procedida a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes em razão da condenação nos presentes autos, nos seguintes endereços eletrônicos: SCPC (spsc@boavistaservicos.com.br/ atendimento@boavistaservicos.com.br) e SERASA gestaocontarios@br.experian.com. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se e Cumpra-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 06/06/20158, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - (Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial). A sentença condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Intimado para cumprimento, o executado quedou-se inerte (fls. 217 e 218 verso). As fls. 241 decisão deferindo o pedido de penhora on line. As fls. 254/259, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 69.305,57, em 23/12/2016. À fl. 260, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome do executado e s fls. 261/263, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 12.107,58 (Banco do Brasil), em nome do executado. As fls. 271/277 o executado requereu o desbloqueio, alegando tratar-se de conta poupança. Pois bem. Primeiramente, concedo ao executado a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Conforme demonstrativo de saldo da conta 960.006181-6, da agência 5709-6, de titularidade do executado Manoel Odofrido Gama Junior, trata-se de conta poupança. E, tratando-se de conta poupança, o inciso X do artigo 833 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, determino o desbloqueio do valor de R\$ 12.107,58 (Banco do Brasil) bloqueado à fl. 261. Providencie a Secretaria a inclusão e o nome do advogado constituído pelo executado no sistema processual. Quanto aos demais valores bloqueados às fls. 261/262 das contas de titularidade do executado nas instituições Itaú Unibanco S.A., no valor R\$ 536,71, bem como o valor de R\$ 5,48 bloqueado no Banco Santander, determino que sejam transferidos para conta da CEF neste fórum. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação dos valores supramencionados da conta daquela instituição, conforme requerido à fl. 266, servindo cópia deste como ofício devidamente instruído com as cópias necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10240

ACAOCIVIL PUBLICA

0001116-42.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Mineiros do Tietê, objetivando que o réu promova a implantação do Portal da Transparência. Em deliberação proferida na audiência conciliatória realizada em 18/10/2016, foi deferida a suspensão do feito até o dia 30/04/2017, prazo em que o réu comprometeu-se a adotar as providências necessárias (fl. 86). Decorrido o prazo sem que houvesse comprovação por parte do Município, foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal. Em sua manifestação, o Parquet Federal informou que teve acesso ao Portal da Transparência do Município de Mineiros do Tietê, constatando haver inexpressivas alterações em comparativo com a situação inicial. Assim, em razão da falta de cumprimento do acordado e da falta de justificativa, requer o prosseguimento normal do feito. Decido. Inicialmente, intime-se o Município de Mineiros do Tietê para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar a adequação de seu portal de transparência às exigências legais e a seu compromisso assumido em audiência, sob pena inclusiva de imposição de multa por litigância de má-fé. Servirá o presente como mandado de intimação nº 1003/2017-SM01, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, com cópias de fls. 91/114. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5349

ACAOCIVIL PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOSE CARLOS BECKER GENEROSO X WILSON RIBEIRO X ALEXSSANDRA MARCONDES BOMFIM

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública e incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO, ALEXSSANDRA MARCONDES BOMFIM e WILSON RIBEIRO, eis que segundo consta, no dia 21.11.2016, por volta das 15h20 minutos, na rodovia SP 333, Km 307, nas proximidades do município de Marília, os denunciados foram surpreendidos em flagrante na posse de 35,74 Kg de maconha, que estava sendo transportada no automóvel marca KIA, modelo RIO 2011, placas CCO 422 do Paraguai. Segundo consta, transportaram a droga de Cidaud Del Este/Py - Foz do Iguaçu/PR, com destino ao município de São José do Rio Preto, mediante a remuneração de R\$ 1.000,00 cada um, acrescido da quantia de R\$ 1.000,00 para a adolescente Vitória Cecília Rodrigues Rocha, que integrava o grupo. Motivo pelo qual, denunciaram-se também os réus por corrupção de adolescente. O veículo possuía compartimentos intencionalmente preparados para o transporte dissimulado de materiais, sendo um

localizado atrás do encosto do banco traseiro e dois sob o assento do mesmo banco. Os réus, assim foram denunciados como incurso nos tipos penais do artigo 33, caput, c/c 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, bem como do art. 244-B da Lei 8.069/90. Arrolaram-se duas testemunhas. Os réus foram notificados para apresentar a defesa prévia, com o rol de testemunhas. JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO apresentou a sua defesa escrita às fls. 222 a 223, com o rol de três testemunhas. ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM manifestou-se às fls. 224 a 225, com o rol de uma testemunha. E WILSON RIBEIRO (fls. 226 a 227), com o rol de duas testemunhas. Afastados os argumentos da defesa preliminar, a denúncia foi recebida às fls. 228 a 229. Em manifestação de fl. 291, a defesa propugnou pela juntada escrita dos depoimentos das testemunhas indicadas, eis que referências. Em audiência, a pedido da defesa, as declarações referenciais seriam apresentadas no momento das alegações finais, sem prejuízo do interrogatório. Sem oposição da acusação, foi deferido pelo juiz. Colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação MÁRCIO ALVES PEREZ (fl. 303/308); FERNANDO VAZ CURVELO XAVIER (fl. 304/308) e interrogados os réus JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO (fl. 305/308); ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM (fl. 306/308); e WILSON RIBEIRO (fl. 307/308). O Ministério Público apresentou as suas alegações finais (fls. 317 a 335), postulando a condenação dos réus com agravantes, causas de aumento de pena e formulando emenda do libelo. Pede, ainda, a nomeação de outro defensor ao codenunciado JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO. ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM apresenta as suas alegações finais de fls. 350/357, acompanhada de declaração escrita de César da Silva Dalbosco e documentos pessoais. Sustenta que a prisão preventiva já aplicada à aludida denunciada já foi suficiente para a reprovação da conduta, não havendo motivo para a condenação. Invoca ser arriço de família e a prisão é distante de seu domicílio. Refuta a ocorrência de organização criminosa. Pede o afastamento do crime do artigo 244-B do estatuto. Rebate o argumento de assunção de posição de liderança do concurso de pessoas. Pede o afastamento da agravante da recompensa e da dissimulação, sob pena de bis in idem. Repugna a aplicação do efeito penal da inabilitação para dirigir, considerando a essencialidade para a profissão lícita. Postula, ao final, a aplicação das atenuantes, dentre elas o da confissão espontânea. Por fim, pede a aplicação do regime inicial da pena distinto do fechado. Reitera a liberdade provisória. WILSON RIBEIRO apresenta suas alegações finais de fls. 363 a 370, com documentos de fls. 371 a 377, com declaração escrita de Jair Fogaça e Maria Dolores Alencar. Sustenta que a prisão preventiva já aplicada ao aludido denunciado já foi suficiente para a reprovação da conduta, não havendo motivo para a condenação. Invoca que a prisão é distante de seu domicílio. Refuta a ocorrência de organização criminosa. Pede o afastamento do crime do artigo 244-B do estatuto. Pede o afastamento da agravante da recompensa e da dissimulação, sob pena de bis in idem. Repugna a aplicação do efeito penal da inabilitação para dirigir, considerando a essencialidade para a profissão lícita. Postula, ao final, a aplicação das atenuantes, dentre elas o da confissão espontânea e da idade na data dos fatos. Por fim, pede a aplicação do regime inicial da pena distinto do fechado. Reitera a liberdade provisória. JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO (fls. 383/384) apresentou as suas alegações finais, no entanto, sem juntar as declarações de testemunhas. Alega a total improcedência da denúncia. Pede o afastamento do tipo da organização criminosa. Invoca o estado de necessidade, em razão do risco de perda da vida do filho e que não aqueceu à participação da adolescente aos fatos. Propugna-se, assim, pela absolvição e a sua soltura. Ciente, o MPF apenas reiterou as suas alegações finais (fl. 386). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1) Interrogatório: De início, este magistrado havia adotado o rito específico da Lei nº 11.343/06 de modo a designar o interrogatório antes da colheita da prova oral (fls. 229). Todavia, em consento, as partes preferiram a oitiva das testemunhas antes do interrogatório dos réus. Evidentemente favorece ao contraditório e a ampla defesa (valores constitucionalmente estabelecidos no artigo 5º, LV, da CF) que o réu ao ser interrogado tenha condições plenas de saber toda a prova que o Estado tem contra si. Portanto, a inversão não é prejudicial e, assim, não é causa de nulidade (art. 563 do CPP). No caso dos autos, consoante ato de audiência criminal de fl. 302, as partes, de comum acordo, requereram que o interrogatório fosse feito após a oitiva das testemunhas, considerando o precedente do STF, no HC 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, bem assim por ser mais benéfico à defesa. Diz o referido precedente (grifou-se): EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto à incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmônica aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmônica com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos fatos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (HC 127.900, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016) E, assim, justamente, se fez aplicação do artigo 400 do CPP-Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 10 As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. Logo, o procedimento adotado na audiência realizada à fl. 302 foi consentânea com a orientação da Suprema Corte. 2) Competência da Justiça Federal: Justifica-se a competência deste juízo federal, nos termos do artigo 109, V, da CF, quando houver crimes previstos em tratado ou em convenção internacional, desde que, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Aduz a acusação, que o crime teve início no estrangeiro e o resultado deveria ter ocorrido no Brasil. Afirma a acusação: Assim, os denunciados importaram do Paraguai a quantidade de 35,74 Kg de droga (maconha), transportando-a com destino ao Município de São José do Rio Preto (SP). (fl. 157). A competência é definida pelos fatos alegados na acusação. Se não comprovados, o julgamento é de absolvição. Se não comprovado apenas o requisito da transnacionalidade, cumpre justamente à Justiça Federal a competência de dizer que esse requisito não restou demonstrado, de modo a definir a competência em favor do Juízo Estadual, sem prosseguimento no exame do mérito. Confira-se (gn.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência material absoluta, não pode ser prorrogada. Portanto, quando o Juiz Federal, à vista dos elementos de convicção carregados aos autos, entende que não está caracterizada a internacionalidade da ação delitiva, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declarar a incompetência em favor da Justiça Estadual. II - Ao afastar a transnacionalidade do delito, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconhece a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não, e, portanto, esta parte da decisão é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, deve declarar a incompetência em favor da Justiça Estadual. III - Sentença anulada, em parte, de ofício. Recurso de apelação prejudicado. (ACR 200860040004130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 156.) Assim, neste exame inicial, mantenho a competência deste Juízo Federal. 3) Nomeação de outro advogado ao réu JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO: Em razão dos interrogatórios judiciais, verificou a acusação que houve importante incompatibilidade entre as versões apresentadas por JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO e ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM, nos seguintes termos: Trata-se de conflito relevante, pois diz respeito à agravante da pena de JOSÉ com fundamento no art. 62, incs. I e II, do CP. Por outro lado, é impossível para um único defensor (no presente caso, e até o momento, o advogado Gabriel de Moraes Palombini) ser simultaneamente fiel às teses apresentadas em autodefesa por ALEXSSANDRA e JOSÉ: caso fique ao lado de ALEXSSANDRA estará traíndo a confiança de JOSÉ e vice-versa. (fl. 329). Como a situação somente se tomou presente na fase de instrução do processo, por óbvio, não haveria como proceder antes a destituição parcial do advogado nomeado e a nomeação de outro causídico para proteger e regular exercício de defesa. Eis porque, esse proceder somente se deu à fl. 336.4) Testemunhas de defesa: Diante das manifestações de fls. 291 e 302, decidiu-se à fl. 336 em permitir a juntada de declarações das testemunhas referenciais, com as alegações finais. A não apresentação de todas as aludidas declarações e, em se tratando de testemunhas não presenciais, ocasiona a preclusão da aludida prova, já que sequer computam-se como testemunhas (2º do art. 209 CPP). Mérito: Superadas as questões preliminares, verifico que os tipos penais imputados aos acusados consistem nos seguintes: Art. 33. Importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A denúncia atribui aos réus a importação do Paraguai de quantidade de 35,74 Kg de maconha, cujo destino era o município de São José do Rio Preto. Diz, ainda, que havia entre eles uma associação criminosa, de forma estável. No mais atribuem aos mesmos a corrupção da adolescente Vitória Cecilia Rodrigues Rocha para a prática do delito de tráfico de drogas. A conduta alternativa imputada aos réus para o crime de tráfico consiste no verbo importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A hipótese penal consiste em norma penal em branco, cuja regulamentação estabelecere se a substância objeto destes autos é considerada droga ilícita. (i) Materialidade do crime de tráfico: Segundo os laudos juntados às fls. 82 a 84, a substância transportada foi identificada positivamente para a MACONHA, substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, cuja importação e o transporte se deram em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Segundo a resposta aos questionamentos, no laudo de fl. 84, os materiais analisados (...) resultaram positivos para a substância TETRAHIDROCANNABINOL, principal constituinte de ação psicotrópica da espécie vegetal Cannabis sativa, popularmente conhecida como MACONHA. Disse-se, ainda, que a referida substância encontra-se na lista de Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil e é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998 (questões 3 e 4 de fl. 84). Assim, a materialidade do delito em referência resta incontestada. (ii) Autoria do crime de tráfico: Os réus foram surpreendidos em flagrante com 35,74 Kg de maconha no veículo automóvel da marca KIA, modelo RIO 2011, placas CCO 422 do Paraguai, em 21.11.2016, por volta das 15h20m, na rodovia SP 333, KM 307, nas proximidades do Município de Marilá (SP) (fls. 02 a 22). Conforme laudo pericial nº 452/2016, o veículo em referência possuía três compartimentos intencionalmente preparados para o transporte dissimulados de materiais (fls. 85/94), onde as drogas estavam (fls. 02 e 04). Em juízo, as testemunhas Fernando Vaz Curvelo Xavier e Márcio Alves Perez, policiais militares que participaram da diligência confirmaram que localizaram as drogas no veículo, tendo a testemunha Márcio Alves Perez relatado que sob o banco traseiro e no encosto do banco traseiro, em que havia um fundo falso, localizaram 40 (quarenta) tijolos de maconha (registro de fl. 308). Segundo o contrato privado de fls. 24 a 26 e Carta Verde de fl. 23, o veículo estava atribuído ao codenunciado JOSÉ BECKER GENEROSO. O aludido réu não negou estar dirigindo o veículo, quando surpreendido pela diligência policial e, também, não negou desconhecer que o veículo estava com a droga (registro audiovisual de fl. 308). Disse que a droga foi colocada no carro no vizinho país Paraguai, porém o referido codenunciado o pegou em Foz do Iguaçu/PR. GENEEROSO afirma que o veículo se encontrava em seu nome e que o contrato mencionado foi realizado para que pudesse comprovar a origem lícita do mesmo, caso fosse abordado (fl. 06). Salienta em seu interrogatório policial e em juízo que o veículo foi por ele recebido em Foz do Iguaçu/PR. Essa informação não parece ser provável, porque segundo a sua versão dos fatos, GENEROSO foi contratado por que era paraguaio e o carro era paraguaio. Obviamente esse fato não lhe daria qualquer vantagem na condução do veículo no Brasil, justamente o contrário; isto é, esse fato chamou a atenção da polícia que resolveu fazer a abordagem do veículo (depoimento de Márcio Alves Perez - registro de fl. 308). Certamente, a alegada contratação do referido réu pela sua origem paraguaia deveu-se ao fato que poderia transportar a fronteira do Paraguai com o seu veículo sem chamar tanto a atenção das autoridades. Note-se que os codenunciados ALEXSSANDRA e WILSON, em seus interrogatórios (registro de fl. 308) coincidem para atribuir a ida de GENEROSO ao Paraguai para pegar o veículo carregado. A documentação de fls. 23 a 27 indica que o veículo já estava atribuído a JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO desde 30 de dezembro de 2015, com a realização de SEGURO de veículo, com vigência de 15/11/2016 em nome do aludido réu (poucos dias antes dos fatos) até 14/12/2016. Os fatos da denúncia ocorreram em 21/11/2016. Portanto, resta cristalina a participação de JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO em trazer o veículo carregado do Paraguai, realizando a condução típica de importar e, também, pelo transporte da droga em território nacional. Dolo não é negado em sua versão e a forma em que a droga estava dissimulada e acondicionada no veículo confirma a presença do elemento subjetivo do tipo. A codenunciada ALEXSSANDRA apresenta a versão de que uma pessoa conhecida como SAPO ofereceu a ela o serviço de transporte e como ela não dirigia e sabia da necessidade financeira de JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO, o convidou para participar. Afirma que ambos pegaram o carro já carregado no Paraguai, próximo a Aduana, do lado do Paraguai (registro audiovisual de fl. 308). Em várias passagens ALEXSSANDRA afirma que não dirigia e por isso que entrou em contato com GENEROSO para a realização do serviço. Também ressalta que pegou o número de identidade do Paraguai de JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO e entregou para SAPO que produziu o documento para que eles usassem. GENEROSO, em seu interrogatório confirma que entregou para ALEXSSANDRA o número de seu documento de identidade para a feitura do registro do KIA e a emissão da CARTA VERDE (registro de fl. 308). Logo, o dolo de ALEXSSANDRA também é evidente, não negando desconhecer do transporte da droga. As suas condutas de efetuar o contato com SAPO e fornecer meios para que a empreitada criminosa tivesse sucesso, como passar o número do documento de identidade do codenunciado para a produção dos documentos já relatados nestes autos; bem como, por ter acompanhado JOSÉ CARLOS na retirada do veículo carregado do Paraguai, revelam a sua coautoría nas condutas de importação e de transporte da droga. Aliás, ambos os réus receberiam pelo serviço (registro de fl. 308). WILSON, por sua vez, diz que foi convidado por JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO para participar e atuar no transporte na condição de condutor reserva, muito embora ele negue ter efetivamente dirigido o veículo (registro de fl. 308). Segundo JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO, quem convidou WILSON foi a ALEXSSANDRA, pois, segundo disse em seu interrogatório, ela falou para os dois

(JOSÉ e WILSON) a respeito de uma oportunidade de trabalho (registro de fl. 308). ALEXSSANDRA, por sua vez, diz em seu interrogatório judicial que apenas convidou JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO e ele é quem convidou WILSON, já que moravam juntos e daí GENEROSO chamou WILSON, porém segundo a codenunciada somente para ir junto. O que resta claro do confronto dos interrogatórios entre si, da prova testemunhal e dos documentos emitidos em nome de GENEROSO (fls. 23 a 27) que GENEROSO e ALEXSSANDRA são os coautores do crime. WILSON foi contratado por GENEROSO para auxiliá-lo na viagem, atuando como partícipe do delito, e receberia também pelo serviço (registro audiovisual de fl. 308). É indubiável o dolo de WILSON, porquanto tinha plena consciência da ilicitude e do papel que eventualmente desempenharia no caso. Por fim, resta claro que a droga importada e transportada não se destinava ao uso próprio. Primeiro pela quantidade e, segundo, porque ninguém se reconheceu como usuário, já que a versão apresentada é de que estavam a fazer o transporte da droga mediante pagamento pelo serviço. Logo, configurado o crime de tráfico transnacional de drogas, cometido pelos três réus, em concurso de agentes; artigo 33, caput, e 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e 29, caput, do CP. (iii) Materialidade e autoria do crime de Associação Criminosa. Quanto ao tipo penal do artigo 35 da mesma lei, há de se verificar a natureza da associação dos referidos réus. Ao contrário do mero concurso de agentes, exige-se a associação; isto é, a união de duas ou mais pessoas com certa estabilidade. O eventual concurso entre os codenunciados para o transporte da droga, embora seja de natureza consciente, não revela que os mesmos detinham uma união com estabilidade e permanência. Nesse ponto, acaso não comprovada a associação, mas havendo mero concurso de pessoas, não se aplica o disposto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Em sentido similar, é o entendimento de nosso C. STJ: HABEAS CORPUS, PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, e admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que o confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 08/11/2010). Entende o Ministério Público que há uma organização criminosa, diante do nível de sofisticação adotado no modo de execução do crime (fl. 333), em razão da falsificação do registro do veículo em nome de GENEROSO e a emissão da Carta Verde, já citadas; as alterações estruturais promovidas no automóvel; e a própria consciência dos réus ALEXSSANDRA e WILSON que sabiam que prestavam serviços para uma organização criminosa (interrogatório fl. 308). Mas, esse fato não implica que os réus eram de fato componentes da associação criminosa. Aparentemente, meros contratados para o serviço eventual e que foi interrompido com a abordagem policial. Deixo de acolher a denúncia neste ponto. (iv) Crime de corrupção de adolescente. Segundo a denúncia, os réus corromperam a adolescente Vitória Cecilia Rodrigues Rocha ao praticar com ela o crime de tráfico de drogas. Em emendatio libelli (art. 383 CPP), a acusação pede a alteração da denominação jurídica desse fato, observando-se o princípio da especialidade a fim de aplicar para o fato a causa de aumento de pena do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Vitória nasceu em 17.10.2005 (fl. 14) e, na data do fato, possuía 16 anos e era irmã da codenunciada ALEXSSANDRA (interrogatório desta de fl. 308). Vitória em suas declarações na Polícia Federal, na presença de sua irmã, afirmou ter conhecimento do transporte de maconha e que, inclusive, iria receber dinheiro por ajudar no transporte (fl. 12). Em sendo assim, os indicativos da prova indiciária produzida no âmbito policial - depoimento da adolescente - em conjunto com o depoimento da testemunha Márcio Alves Perez e dos interrogatórios de Alessandra e de Wilson (registro de fl. 308), revelou o envolvimento de Vitória na conduta criminosa. Ao que tudo indica, em especial pelo interrogatório de GENEROSO (registro de fl. 308), quem insistiu na participação de Vitória foi a sua irmã Alessandra, logo, somente a ela cabe a aludida causa de aumento de pena. (v) Tráfico mediante pagamento. Sustenta a acusação sobre a necessidade de aplicação da agravante do crime mercenário (art. 62, IV, CP), eis que há a possibilidade teórica de tráfico gratuito. No entanto, a agravante ganha espaço de aplicação quando exige uma reprovção maior ao fato em relação ao tipo penal simples (não agravado). O comum, como é cediço, é o tráfico mediante recompensa, a exceção é a forma gratuita; logo, a reprovção da recompensa já não desborda do tipo penal simples a justificar o agravamento da pena. Neste ponto é a melhor exegese, o que se evidencia no seguinte exerto: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico fórmigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedentes. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) (vi) Motivos de necessidade. Cada réu invoca um motivo diferente para a prática do delito, mas todos eles repousam em linhas gerais na questão de dificuldades financeiras, desemprego e salvaguarda da família. Tratam-se apenas de alegações sem comprovação suficiente de que os réus não tinham outro caminho a enveredar para atender essas necessidades a não ser a prática da conduta criminosa. (vii) Confissão espontânea. Frise-se que os réus somente confirmaram o que a polícia diligenciou. Não esclareceram fatos importantes como os dados de contato para a entrega da droga e informações mais precisas do contrabando do serviço. Destarte, não se verifica a atenuante ao caso. Dosimetria das penas. Portanto, a condenação dos réus é a medida de rigor, passo a dosimetria da pena. JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO não possui antecedentes criminais negativos (fls. 132, 135, 139, 141, 146, 149/150, 234). As circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, a não ser quanto à quantidade de droga apreendida e pelo fato de exercer duas condutas alternativas e relevantes (importar e transportar). Embora tenha tido possível contato com o dono da droga; o tal de SAPO, isso é mera especulação. Ao buscar o veículo e conduzi-lo apenas o insere na conduta de coautor do crime, mas não lhe coloca em situação de liderança, destaque ou comando no concurso de pessoas. Outrossim, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de três pessoas não justifica o aumento de pena-base do denunciado. A depender dos fatos, GENEROSO apenas convidou WILSON para auxiliá-lo, nada que justifique o acréscimo da pena-base em seu desfavor como ocorria com a hipótese do vetusto artigo 18, III, da Lei 6.368/76 que impunha como circunstância o concurso eventual. Portanto, acresço 1 (um) ano pela quantidade da droga apreendida 35,74 Kg (fl. 38) e 6 (seis) meses pela realização das duas condutas alternativas, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, pelo mesmo raciocínio da pena privativa, 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa (acréscimo de 150 dias-multa). Como circunstâncias agravantes, aduz a acusação que há de acrescer pela dissimulação (art. 61, inciso II, letra c, CP); e promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP). Embora tenha restado claro que não foi o réu quem efetuou a dissimulação no veículo com a edificação de compartimentos perfeitamente preparados para o transporte dos entorpecentes, tinha ciência disso, motivo pelo qual, acrescente ao tipo penal a agravante da dissimulação (art. 61, II, letra c, CP), aumentando a pena em 6 (seis) meses de reclusão e, pelo mesmo raciocínio da pena privativa, mais 50 dias-multa, a totalizar 7 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não acolho, todavia, o acréscimo pedido pela acusação do artigo 62, inciso IV, do CP. É hodierno o tráfico mediante paga ou promessa de recompensa. A exceção é o tráfico gratuito. Logo, a reprovção social já se encontra dimensionada no tipo penal, não havendo sentido agravá-lo por algo que já compõe normalmente o tipo. Afasto, portanto, a aludida agravante. Não vejo cabimento na aplicação da circunstância atenuante de confissão, eis que ela não foi espontânea, pois somente se revelou após a consecução da diligência policial que redundou na prisão em flagrante; e, ainda que parcial, não influenciou em nada a solução do litígio. Não cabe, ainda, nem a hipótese de estado de necessidade ou a atenuante de ter cometido o crime sob violenta emoção, em razão da alegação de preservação de vida de seu filho, porque não há comprovação desse fato - meras alegações - a verificar que o réu não teria outro caminho a não ser a conduta delituosa para salvaguarda de sua família. Como causa de aumento de pena, pede a acusação a aplicação da transnacionalidade (art. 40, I) e o envolvimento de adolescente (art. 40, VI). Nada recomenda o aumento da pena acima do mínimo previsto para a circunstância, portanto, acrescente 1/6, quanto à primeira causa de aumento, eis que o transporte da droga foi transnacional. No entanto, apenas aduzido no país de fronteira e já interceptada durante o transporte. Logo, acresço 1/6 à pena: a totalizar 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa. Descabe acrescer ao aludido réu a pena de envolvimento de adolescente, porque quem quis envolvê-la foi a codenunciada ALEXSSANDRA e não o réu GENEROSO. Embora os réus, como um todo, tenham prestado serviços a uma organização criminosa e eles tinham ciência disso, que se colhe dos interrogatórios judiciais (registro de fl. 308), eles não participavam de forma estável na organização. O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que dispõe a respeito da possibilidade de redução da pena ao condenado pelo delito de tráfico de drogas desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organizações criminosas, é aplicável ao caso. É certo que os réus atuaram, no dizer do vulgo, como mulas para o tráfico internacional de drogas. Porém, não há evidências de que eles integrem a organização criminosa, ou que se dediquem à atividade criminosa. Todavia, não se pode esquecer o fato de que o transportador pressupõe contato com os agentes da organização criminosa e facilita o tráfico internacional de entorpecentes, o que faz com que o quantum de redução da pena não seja a ele aplicado no grau máximo. Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Destarte, torno definitiva a pena para o réu JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. O valor de cada dia-multa decorre da condição financeira do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). Considerando a informação nos autos da situação de desemprego do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa, no importe mínimo de (1/30 salário-mínimo). Diante da quantia de pena aplicada, incabível a substituição das penas em restritivas de direito (art. 44 do CP). Incabível sursis (art. 77 do CP). Cumpre-se, por fim, verificar que das informações de fls. 313 e 314, o aludido réu encontra-se qualificado como turista, não podendo, obviamente, permanecer em território nacional para o desempenho de outras atividades, profissionais, ainda que lícitas. Diz o aludido réu que reside no Brasil, portanto, independentemente do trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público sobre as providências a serem tomadas em relação à permanência de JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO em território nacional. Sem prejuízo, comunique-se ao Consulado do Paraguai (fl. 64), dando-lhe conta da sentença aqui proferida. O aludido réu, ainda, foi surpreendido na prática de crime doloso com o uso de veículo automotor. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) O efeito de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. Em relação a ré ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM, verifico que ela não possui maus antecedentes criminais (fls. 134, 137, 140, 143, 144, 145 e 235). A declaração escrita da testemunha também confirma os bons antecedentes da acusada. As circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, a não ser quanto à quantidade de droga apreendida e pelo fato de exercer duas condutas alternativas e relevantes (importar e transportar). Embora tenha contato com o dono da droga; o tal de SAPO, não é possível entrever, nas circunstâncias judiciais, uma reprovção maior a sua conduta. Ao acompanhar GENEROSO para buscar o veículo apenas a insere na conduta de coautora do crime, mas não lhe coloca em situação de liderança, destaque ou comando no concurso de pessoas, como quer o MPF. Outrossim, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de três pessoas não justifica o aumento de pena-base da denunciada. A depender dos fatos, ALEXSSANDRA apenas convidou GENEROSO e permitiu que sua irmã acompanhasse a prática do delito, nada que justifique o acréscimo da pena-base em seu desfavor como ocorria com a hipótese do vetusto artigo 18, III, da Lei 6.368/76 que impunha como circunstância o concurso eventual. Portanto, acresço 1 (um) ano pela quantidade da droga apreendida 35,74 Kg (fl. 38) e 6 (seis) meses pela realização das duas condutas alternativas, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, pelo mesmo raciocínio da pena privativa, 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa (acréscimo de 150 dias-multa). Como circunstâncias agravantes, aduz a acusação que há de acrescer pela dissimulação (art. 61, inciso II, letra c, CP); e promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP). Embora tenha restado claro que não foi a ré quem efetuou a dissimulação no veículo com a edificação de compartimentos perfeitamente preparados para o transporte dos entorpecentes, tinha ciência disso, motivo pelo qual, acrescente ao tipo penal a agravante da dissimulação (art. 61, II, letra c, CP), aumentando a pena em 6 (seis) meses de reclusão e, pelo mesmo raciocínio da pena privativa, mais 50 dias-multa, a totalizar 7 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não acolho, todavia, o acréscimo pedido pela acusação do artigo 62, inciso IV, do CP. É hodierno o tráfico mediante paga ou promessa de recompensa. A exceção é o tráfico gratuito. Logo, a reprovção social já se encontra dimensionada no tipo penal, não havendo sentido agravá-lo por algo que já compõe normalmente o tipo. Afasto, portanto, a aludida agravante. Descabe aplicar a aludida ré a agravante do concurso de pessoas (art. 62, incisos I e II, do CP). Ela, de fato, foi o liame de contato com o dono da droga e ofereceu a oportunidade de GENEROSO, já que não dirigia. Mas não comandou a atividade em concurso e nem parece ter importância na organização criminosa ou no concurso eventual. Observe-se que não restou clara se ALEXSSANDRA apenas ofertou a oportunidade ou efetivamente induziu JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO a praticar o crime. Ao que parece, ALEXSSANDRA e GENEROSO se mantêm no mesmo nível volitivo dos integrantes do concurso, sendo apenas coautores do crime. Não vejo cabimento na aplicação da circunstância atenuante de confissão, eis que ela não foi espontânea, pois somente se revelou após a consecução da diligência policial que redundou na prisão em flagrante; e, ainda que parcial, não influenciou em nada a solução do litígio. Como causa de aumento de pena, pede a acusação a aplicação da transnacionalidade (art. 40, I) e, ainda, o envolvimento da adolescente (art. 40, VI). Em relação a ALEXSSANDRA cabe aumentar a pena por esses dois motivos. A transnacionalidade, em razão dos mesmos fundamentos adotados na dosimetria da pena em desfavor de GENEROSO. Quanto ao envolvimento da adolescente, restou clara a participação da codenunciada, que, conforme já aduzido na fundamentação, era ela a responsável pela adolescente. A conduta deve receber um grau maior de reprovção por que, na condição de irmã mais velha, ela permitiu o envolvimento da adolescente nos fatos delituosos. Em sendo assim, cumpre-se aumentar a pena em 1/3 (2/6), invocando esses dois motivos. Fixo a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa. Embora os réus, como um todo, tenham prestado serviços a uma organização criminosa e eles tinham ciência disso, que se colhe dos interrogatórios judiciais (registro de fl. 308), eles não participavam de forma estável na organização. O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que dispõe a respeito da possibilidade de redução da pena ao condenado pelo delito de tráfico de drogas desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organizações criminosas, é aplicável ao caso. É certo que os réus atuaram, no dizer do vulgo, como mulas para o tráfico internacional

de drogas. Porém, não há evidências de que eles integrem a organização criminosa, ou que se dediquem à atividade criminosa. Todavia, não se pode esquecer o fato de que o transportador pressupõe contato com os agentes da organização criminosa e facilita o tráfico internacional de entorpecentes, o que faz com que o quantum de redução da pena não seja a ele aplicado no grau máximo. Portanto, reduz a pena em 1/6 (um sexto). Totalizando em relação à ré ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM a pena definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. O valor de cada dia-multa decorre da condição financeira do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). Considerando a informação nos autos da situação financeira precária da denunciada, fixo o valor unitário do dia-multa, no importe mínimo de (1/30 salário-mínimo). Diante da quantia de pena aplicada, incabível a substituição das penas em restritivas de direito (art. 44 do CP). Incabível sursis (art. 77 do CP). O contexto probatório demonstra que ALEXSSANDRA não dirigiu o veículo. Aliás, diz que não sabe dirigir. Portanto, não aplico contra ela o efeito da condenação de inabilitação de dirigir. Por fim, em relação a WILSON RIBEIRO, observo, também, que ele não goza de antecedentes criminais (fls. 133, 136, 138, 142, 147 e 236). As declarações escritas das testemunhas confirmam os bons antecedentes do réu. As circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, a não ser quanto à quantidade de droga apreendida. Participou ele de apenas uma conduta alternativa do tipo (transporte). Esteve na condição de partícipe e não de coautor do crime, já que embora fosse chamado como motorista reserva, efetivamente não dirigiu o veículo. No entanto, concorre nas mesmas penas cominadas ao crime (art. 29 CP). Outrossim, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de três pessoas não justifica o aumento de pena-base do denunciado. Nada que justifique o acréscimo da pena-base em seu desfavor como ocorre com a hipótese do vetusto artigo 18, III, da Lei 6.368/76 que inunha como circunstância o concurso eventual. Portanto, acresço 1 (um) ano pela quantidade da droga apreendida 35,74 Kg (fl. 38), fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, pelo mesmo raciocínio da pena privativa, 600 (seiscentos) dias-multa (acréscimo de 100 dias-multa). Como circunstâncias agravantes, aduz a acusação que há de acrescer pela dissimulação (art. 61, inciso II, letra c, CP); e promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP). Embora tenha restado claro que não foi o réu quem efetuou a dissimulação no veículo com a edificação de compartimentos perfeitamente preparados para o transporte dos entorpecentes, tinha ciência disso, motivo pelo qual, acrescente ao tipo penal a agravante da dissimulação (art. 61, II, letra c, CP). É de se aplicar a WILSON RIBEIRO a atenuante genérica do artigo 65, I, CP, pois menor de 21 anos na data dos fatos. Não há qualquer indicação de que esse réu tenha assumido posição de prevalência no concurso de pessoas, a fim de ter a pena agravada contra si. Em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, prepondera os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência. Como não há esses elementos nas agravantes e atenuantes em concurso, compenso uma e outra, de modo a manter a pena-base. Não acolho, todavia, o acréscimo pedido pela acusação do artigo 62, inciso IV, do CP. É hodierno o tráfico mediante paga ou promessa de recompensa. A exceção é o tráfico gratuito. Logo, a reprovação social já se encontra dimensionada no tipo penal, não havendo sentido agravá-lo por algo que já compõe normalmente o tipo. Afasto, portanto, a aludida agravante. Não vejo cabimento na aplicação da circunstância atenuante de confissão, eis que ela não foi espontânea, pois somente se revelou após a consecução da diligência policial que reduziu na prisão em flagrante; e, ainda que parcial, não influenciou em nada a solução do litígio. Como causa de aumento de pena, pede a acusação a aplicação da transnacionalidade (art. 40, I) e o envolvimento de adolescente (art. 40, VI). Nada recomenda o aumento da pena acima do mínimo para a circunstância, portanto, acrescente 1/6, quanto à primeira causa de aumento, eis que o transporte da droga foi transnacional, como já esclarecido no tocante ao codenunciado GENEROSO. Embora WILSON não tenha buscado o veículo no Paraguai, sabia que a droga provinha de lá. Logo, acresço 1/6 à pena: a totalizar 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Descabe acrescer ao aludido réu a pena de envolvimento de adolescente, porque quem quis envolvê-la foi a codenunciada ALEXSSANDRA. Embora os réus, como um todo, tenham prestado serviços a uma organização criminosa e eles tinham ciência disso, como se colhe dos interrogatórios judiciais (registro de fl. 308), eles não participavam de forma estável na organização. O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que dispõe a respeito da possibilidade de redução da pena ao condenado pelo delito de tráfico de drogas desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organizações criminosas, é aplicável ao caso. É certo que os réus atuaram, no dizer do vulgo, como mulas para o tráfico internacional de drogas. Porém, não há evidências de que eles integrem a organização criminosa, ou que se dediquem à atividade criminosa. Todavia, não se pode esquecer o fato de que o transportador pressupõe contato com os agentes da organização criminosa e facilita o tráfico internacional de entorpecentes, o que faz com que o quantum de redução da pena não seja a ele aplicado no grau máximo. Portanto, reduz a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, torno a pena definitiva de WILSON RIBEIRO em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O valor de cada dia-multa decorre da condição financeira do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). Considerando a ausência de esclarecimentos precisos quanto a condição financeira do réu, fixo o valor unitário do dia-multa, no importe mínimo de (1/30 salário-mínimo). O réu WILSON foi contratado como motorista reserva, mas não chegou a dirigir o veículo, segundo a prova colhida. Assim, não é possível concluir se, de fato, ele dirigiria o veículo, caso se fizesse necessário. Assim, não aplico contra ele o efeito da condenação de inabilitação para dirigir. Diante da quantia de pena aplicada, incabível a substituição das penas em restritivas de direito (art. 44 do CP). Incabível sursis (art. 77 do CP). Em conformidade com o artigo 33, 2º, b, do CP, o regime inicial será o semiaberto, o que é possível, em tese. Por fim, não vejo motivos para a fixação de indenização civil, eis que não identificadas vítimas do fato, a não ser a sociedade como um todo. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de condenar os réus JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO nas sanções penais do artigo 33, caput, e 40, incisos I, da Lei 11.343/06, no importe de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo; ALEXSSANDRA MARCONDES BONFIM nas sanções penais do artigo 33, caput, e 40, incisos I e VI, da Lei 11.343/06, no importe de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo; e WILSON RIBEIRO nas sanções penais do artigo 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no importe de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo, todos em regime inicial semiaberto, tudo conforme a fundamentação. Expeça-se o necessário, inclusive guia de execução provisória. No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre o destino do automóvel apreendido (fl. 20). A droga apreendida já foi destinada à destruição (fl. 387), sendo que a contraprova deverá ser destruída no trânsito em julgado. No trânsito em julgado, ainda, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao consulado do Paraguai informando o teor desta sentença proferida contra JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO. Sem prejuízo do trânsito em julgado, ao MPF para manifestação as providências a serem tomadas em relação à permanência em território nacional do aludido codenunciado. Anote-se no SNBA e no cadastro de prisões provisórias. Expeça-se o ofício de praxe para aplicação da inabilitação de dirigir veículos em desfavor de JOSÉ CARLOS BECKER GENEROSO (art. 92, III, do CP). Por todo o exposto, mantendo-se íntegra, ao menos, a principal causa justificadora da prisão preventiva (fl. 114, garantia da ordem pública), os réus não poderão apelar em liberdade. Oficie-se, por fim, ao Ministério Público de São Paulo sobre o resultado da diligência requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 231/232, diante da assertiva de eventual abuso praticado por agente público estadual. Considerando os argumentos de gratuidade, sem custas. P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e, dos litisconsortes passivos, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), SERVIÇO SOCIAL (SESI) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, bem como reaver os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Assevera que a Constituição Federal deu natureza tributária às contribuições sócias, dividindo-as em espécies tributárias, dentre as quais as destinadas à seguridade social, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Esclarece que as contribuições sociais gerais (salário educação) e as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), ao contrário das contribuições sociais da seguridade social (fundamentadas no artigo 195 da Constituição Federal), carecem de previsão constitucional específica quanto às materialidades/bases econômicas sobre as quais poderiam incidir.

Aduz que, com o advento da EC 33/2001, foi incluído o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, por meio do qual definiu as possíveis hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Afirma que as contribuições ao salário educação e SEBRAE, SESI SENAI e INCRA tinham por base de incidência a folha de pagamento, o que não tem mais fundamento de validade, eis que a referida hipótese não se encontra dentre as elencadas no referido parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Assim, conclui que é indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE, salário educação, SESI, SENAI e INCRA com fundamento na folha de pagamento, já que com o advento da EC 33/2011 houve a revogação dos dispositivos anteriores.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Inera, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

No mais, não restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4697**

**CARTA PRECATORIA**

**0002741-04.2017.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Para a realização do ato, designo o dia 30 de MAIO de 2017, às 16:00 horas, para a audiência admnitrória neste juízo, devendo a executada ser intimada para comparecimento. Caso a condenada se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante. Cumpra-se.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-09.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DALSSASSO - RS95689

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500032-42.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**JURANDYR THOMAZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz ser aposentado, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise de apreciação de tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a decadência em relação à EC 41/2003. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito, pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Instados a especificar provas as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

Entretanto, infere-se da análise concreta dos autos, conquanto intimado para tanto, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a renda mensal do seu benefício foi limitada aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, nos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 866206) .

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-06.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

**SENTENÇA**

**CLAUDEMIR FERNANDES MAGRINI**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSS do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial exercida nos interstícios de 07.03.1985 a 16.05.1989 e de 22.05.1989 a 25.01.2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Documentos relativos ao extrato de andamento processual e cópia da r. sentença proferida na ação nº 0001978-21.2013.403.6310 foram anexados aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Do confronto entre a petição inicial dos autos e a documentação relativa à ação n.º 0001978-21.2013.403.6310, consistente no extrato de andamento processual e cópia da r. sentença, que revelam que atualmente se encontra na 1ª Vara Gabinete, Turma Recursal 31º, para análise e julgamento de recurso, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Assim, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência e julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Defiro** a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Intimem-se os réus para que no prazo de **3 (três) dias** se manifestem especificamente acerca:

1 – do **pedido de concessão da tutela de urgência**;

2 – **esclareçam** se dentro dos intervalos de dispensação do medicamento denominado Gylenia (FINGOLIMODE 0,5), **houve ou não** fornecimento de quantidade suficiente às necessidades da autora expressada pela receita médica apresentada, apresentando as razões correspondentes;

3 – apresentem o inteiro teor do prontuário médico da autora junto à unidade de saúde do Município e

4 – informem se houve substituição do medicamento por outro, identificando a nova substância, seu registro na ANVISA e apresentando estudo que comprove a sua composição química e propriedades quanto à efetividade no impedimento da progressividade da esclerose múltipla.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Defiro** a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Intimem-se os réus para que no prazo de **3 (três) dias** se manifestem especificamente acerca:

1 – do **pedido de concessão da tutela de urgência**;

2 – **esclareçam** se dentro dos intervalos de dispensação do medicamento denominado Gylenia (FINGOLIMODE 0,5), **houve ou não** fornecimento de quantidade suficiente às necessidades da autora expressada pela receita médica apresentada, apresentando as razões correspondentes;

3 – apresentem o inteiro teor do prontuário médico da autora junto à unidade de saúde do Município e

4 – informem se houve substituição do medicamento por outro, identificando a nova substância, seu registro na ANVISA e apresentando estudo que comprove a sua composição química e propriedades quanto à efetividade no impedimento da progressividade da esclerose múltipla.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2918

IMISSAO NA POSSE

**0001246-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001246-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1)) LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP162735 - CESAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO)

Desentranhe-se a petição de fls.356, encaminhando-a ao SEDI para que seja dirigida aos presentes, acompanhada da presente determinação. Com relação ao pedido nela contido, nada a prover em razão da incompetência deste juízo declarada às fls.355.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do dativo, conforme já determinado. Tudo cumprido, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Piracicaba/SP.Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, haja vista a sentença prolatada às fls.125 e v. Tomemao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 249/264.O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado. É o breve relatório. Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que SUELI CHAGAS DA SILVA é a única beneficiária da pensão por morte de ANTONIO DA SILVA.Nestes termos, admito a habilitação requerida por SUELI CHAGAS DA SILVA.Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à execução nº 0008524-45.2015.403.6109, expeçam-se os competentes requisitórios, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.Com a expedição, intímam-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3)** - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da apresentação de novo contrato assinado pelas partes, ratificando o documento juntado às fls.324, defiro a expedição do requisitório com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.Int. Cumpra-se.

**0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9)** - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da nova manifestação da parte autora, concordando com os valores apresentados pelo INSS em sua impugnação, reconsidero a determinação de fls.556, homologando os cálculos apresentados pela Autarquia às fls.545 e ss., com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.Int. Cumpra-se.

**0004394-85.2010.403.6109 - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008016-07.2012.403.6109 - ANTONIO NELSON AMBROZIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela P.F.N., bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Tendo em vista a Sentença de fls. 132/132Vº, proceda a CEF ao recolhimento das custas e emolumentos necessários para desconstituição da penhora do imóvel, juntada à fl. 34/37.

**0001480-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP322819 - LUCAS ROCHA TUPY)**

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7)** - ALCIDES DE SA RIBAS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1)** - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes, para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**1102324-48.1994.403.6109 (94.1102324-0)** - AFONSO ATHANAZIO X EVA CRISTIANE DIONISIO X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA(SP160758 - ROQUE ANTONIO HELENA) X ALMIDA MICCHI MENEGHETTI X ANALIA DELGADO X ANGELIN SCANHOLATO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS CAPUCIN X ANTONIO FERNANDES MARTIN X ALBINA ESTOPA FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES CALDERINI X ANTONIO GERALDIN X MARIA TREVIZAN GERALDIN X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ROSA GERALDIN ZILIO X ANTONIO MAZZI X THEREZINHA IOVINE MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X AYRTON MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X BENEDITO HENRIQUE X ODETE PIMENTEL HENRIQUE X CEZIRA PARADELLA BISSI X DIEGO GUIRADO GASQUE X JOAO GUIRADO ROMERO X ANTONIO GUIRADO ROMERA X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTTON X JOSE GUIRADO ROMERA X DIONISIO VICTORINO X DIONYSIO DE LUCA X INDALECIO DE LUCA X LAIDE DE LUCA OLIVEIRA X LUZIA DE LUCCA BOTELHO X MARIA ODETE MOSCA X LOURENCO DE JESUS DE LUCAS X EDUARDO GRIM X EMILIO MONTESSUIT X ELSA SANTINA MONTESSUIT DA ROCHA X ERCILIA MENDES CARVALHO X ERNESTO DEF AVARI X ROSALINA TEIXEIRA DEF AVARI X EUCLIDES MODENEZ X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUGENIO SOARES DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GEROLAMO X NEUZA MARIA GERONIMO TONIN X DAISY SUELI GERONIMO X LAERTE GEROLAMO X SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA X IGNEZ GEROLAMO COUTO X MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO X ANTONIO GEROLAMO X LUCIO GEROLAMO X FRANCISCO GALDINO FILHO X IRINEU LUIZ BARALDI X JACOB BARELLA X ANTONIO BARELLA X ARMANDO BARELLA X JOSE NATAL BARELLA X GILBERTO BARELLA X MILTON FERNANDO BARELLA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BENEDITO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X FRANCISCA BENEDITA DO PRADO BARBOSA X MESSIAS NAZARENO DO PRADO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO ROSA DE SOUZA FILHO X JOAO ROSOLEM X JULIA FRANCOIA ROSOLEN X JORGE PULPA MESCOLOTE X JOSE ALVES DE SOUZA X MERCEDES LADEIRA DE SOUZA X JOSE BASAGLIA X JOSE ERCOLIN X JOSE LUBIAN X JOAO LUBIAN X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE RISSO X JOSE SEVERINO X MOISES SEVERINO X LAURIVAL SANTIN X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIZ MATHIAS X MARIA DE LURDES MATHIAS FELICIANO X LUIZ PICCOLI X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X JOSE MAURICIO PICCOLI X JOSE CONCEICAO APARECIDA APARECIDA PICCOLI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X MAFALDA CAPELETTI DIONISIO X ADAO LUIZ CARLOS DIONIZIO X MANOEL BULLO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MARIA DE LORDES BEGO CIANCI X MARIA LUCIA DA COSTA RITTOZZI X ANDERSON RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X MARIO BAXEGA X NARCISO NASCIMENTO X APARECIDA NASCIMENTO CAPELLASSO X ORLANDO GROPPPO X JAIR GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JOSE LUIS GROPPPO X OSWALDO PAULO X PASCHOAL LOVADINI X BENEDICTA COSTA LOVADINI X PASCHOAL PICOLLI X PEDRO ADAO SERAFIM X APARECIDA DE FATIMA ADAO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X PEDRO JOAO X PLINIO BARBOSA X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X DORIVAL LUIZ JOAO X RUBENS DA COSTA X RUTH NUNES ROCO X SERAFIM FERNANDES FILHO X VERGILIO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEIREIS APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCCELLI X VIRGILIO BORTOLAZZO X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X VITORIA MAYAN CASTELLOTTI X WALDEMAR DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X JOSE ZEFERINO DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AFONSO ATHANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003383-70.2000.403.6109 (2000.61.09.003383-9)** - MARCIA DE ARRUDA PEREIRA X JOSELENE DE ARRUDA X ROBERTO DE ARRUDA X VICENTE DE ARRUDA X PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DE ARRUDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição dos requerimentos com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que não consta dos autos o contrato firmado com o autor originário da ação à época da sua propositura. Cumpra-se a parte final da determinação de fls.358.Int. Cumpra-se.

**0004748-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004748-0)** - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**000201-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000201-0)** - VECTOR SERVICOS LTDA.(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X VECTOR SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002761-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002761-2)** - LUIZ AMERICO FELIZARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AMERICO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0)** - JOSE RUDINEI SARTORI X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RUDINEI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003680-28.2010.403.6109** - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0004222-46.2010.403.6109** - ANESIA MENEQUETE GONCALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANESIA MENEQUETE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0005047-87.2010.403.6109** - JOSE NARCISO NICOLA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NARCISO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006494-13.2010.403.6109** - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0010751-81.2010.403.6109** - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO VICENTE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o contrato juntado às fls.297, está com data bem posterior a propositura da ação.Encaminhem-se os requerimentos, nos moldes como foram expedidos às fls.299.Int. Cumpra-se.

**0005090-87.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005568-95.2011.403.6109** - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0009231-52.2011.403.6109** - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Assiste razão à parte exequente em sua petição de fls.183 e v.Proceda-se a alteração dos requisitórios conforme requerido, dando-se nova vista às partes.Cumpra-se. Int.

**0000463-06.2012.403.6109** - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000464-88.2012.403.6109** - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0001999-52.2012.403.6109** - EDSON CAMARGO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que o INSS sustenta a inexistência de valores atrasados, tendo em vista o prosseguimento do labor do segurado em atividade especial, tratando-se de questão de mérito da impugnação, indefiro o pedido de expedição dos valores incontroversos, eis que inexistentes nessa hipótese.Intime-se e remetam-se os autos à contadoria do juízo.

**0003521-17.2012.403.6109** - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004821-14.2012.403.6109** - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006199-05.2012.403.6109** - APARECIDO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0008284-61.2012.403.6109** - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009441-69.2012.403.6109** - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA CUSTODIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009928-39.2012.403.6109** - CLAUDINEI CASINI X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI CASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006687-07.2013.403.6109** - JOAQUIM DE AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001964-58.2013.403.6109** - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8)** - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARNALDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0000058-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista a Sentença de fls. 126/126vª, proceda a CEF ao recolhimento das custas e emolumentos necessários para desconstituição da penhora do imóvel, juntada à fl. 89.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004814-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004814-8)** - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9)** - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1)** - LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7)** - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO GRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5)** - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido, em razão de duplicidade de cadastramento junto à 2ª Vara Federal de Limeira/SP.Int.

**0010598-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010598-9)** - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIRCEU SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003246-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003246-2)** - LUIZ ANTONIO GANONE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO GANONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA) X FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004977-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004977-2)** - IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X BACIN, BACIN & CIA/ LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2)** - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0)** - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5)** - ANTONINHO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONINHO APARECIDO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s)em razão ao erro apontado no momento da transmissão e em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009829-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009829-1)** - JAZIEL NICOLAU DE ASSIS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAZIEL NICOLAU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0)** - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FERBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0012029-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012029-6)** - SEBASTIAO LUCIO ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO LUCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6)** - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0)** - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3)** - JOAO ZARBETTI FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ZARBETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006996-49.2010.403.6109** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007920-60.2010.403.6109** - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALENTIM PIRES ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010287-57.2010.403.6109** - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010664-28.2010.403.6109** - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006189-92.2011.403.6109** - SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0007771-93.2012.403.6109** - MANOEL CESAR GOES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL CESAR GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3848

ACAO CIVIL PUBLICA

**0006531-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

**0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

O Executado DARWIN GUENA CABRERA requer a liberação dos valores bloqueados às fls. 458/459, em razão da determinação da fl. 457. Sustenta que os valores bloqueados estavam depositados em conta em que recebe honorários e em conta poupança, sendo quantias legalmente impenhoráveis. Com efeito, os documentos das fls. 461/499 comprovam tratar-se de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados do executado Darwin Guena Cabrera. Determino, também, a liberação dos valores bloqueados do executado Darwin Mamerto Cabrera, vez que ínfimos frente ao valor do débito. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0006034-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006034-1)** - JOSE BRITO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0000177-29.2006.403.6112 (2006.61.12.000177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON DOS SANTOS(SPO24373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1)** - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTILAGO GENOVEZ)

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 178). Instado, o Autor apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos pela autarquia previdenciária. Juntos as devidas planilhas (fls. 199/212). Sobre os cálculos apresentados o INSS discordou e apresentou planilha com os valores que entende devidos (fls. 215/219). Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou nova conta, apresentando as respectivas planilhas (fls. 228, 229/237). Não tendo o autor promovido a citação nos termos do artigo 730 do CPC revogado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial e ordenou o pagamento dos valores ao autor, sendo determinado pelo TRF3 a referida citação por este juízo, o que foi devidamente ultimado (fls. 252, 254/258, 259/260 e 262). Sobreveio impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, apresentando a mesma planilha anteriormente juntada aos autos. Sobre ela se manifestou o autor pugnando pelo não acolhimento da mesma (fls. 263/269 e 289/295). É o relatório. Decido. A princípio, passo a analisar a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária que aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 04/12/2013 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 173/176). Ocorre que, no ano de 2013, foi publicada a Resolução n.º 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1.º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a Lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não restam dúvidas de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução n.º 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução n.º 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei n.º 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n.º 722.890/RS, REsp n.º 1.111.189/SP, REsp n.º 1.086.603/PR, AGA n.º 1.133.737/SC, AGA n.º 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Tendo o cálculo do contador do juízo ficado aquém do valor apresentado pelo autor, deve prevalecer o primeiro, visto que o contador apontou incorreção no cálculo dos juros de mora elaborado pelo autor. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 209.000,52 (duzentos e nove mil reais e cinquenta e dois centavos), sendo o montante de R\$ 197.879,95 (cento e noventa e sete mil e oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 11.120,57 (onze mil e cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2014 (fls. 229, 230/237). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. L. C. Presidente Prudente, SP, 23 de março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8)** - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 171/172, 176/177, 178 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. L. Presidente Prudente (SP), 21 de Março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0005359-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA E SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

**0007784-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 128/132: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008425-42.2010.403.6112** - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0008426-27.2010.403.6112** - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0003934-21.2012.403.6112** - DORIVAL BONONI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007261-71.2012.403.6112** - AMELIA KIMIE UMEMURA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 253/254, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0008685-51.2012.403.6112** - IVONETE MARIA DE LIMA(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009782-86.2012.403.6112** - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SPI75590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Ante a juntada do Alvará liquidado, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002430-43.2013.403.6112** - CLEONICE MENDES ABILIO(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, tendo como pretensor instituidor o falecido filho da autora, trabalhador urbano vinculado ao RGPS. Pede a vindicante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 10/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido pela vindicante, que forneceu documento (fls. 27, 30/31 e 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de litisconsórcio do pai do pretensor instituidor, bem assim de prescrição. No mérito sustentou que a parte autora não forneceu elementos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao falecido filho, o que não se presume. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 35, 36/37, vsvs e 38/39). Em réplica, a pleiteante reforçou seus argumentos iniciais e, após, forneceu rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência, que foi deprecada (fls. 41/49, 53 e 54). Realizada audiência, o ato está registrado nas fls. 70/71 e mídia audiovisual juntada como fl. 72. Apenas a postulante apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 76/83 e 85). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário do pai do pretensor instituidor, pois no caso vertente, a existência de outro eventual dependente do segurado falecido, não impede que haja habilitação posterior do genitor. Essa situação está prevista na Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo transcrevo a seguir: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. A prescrição seria quinquenal, caso o decreto fosse de procedência. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da LBPS, que a presume expressamente. Por seu turno, tratando-se de pais que pleiteiam pensão por morte de filho, caso dos autos, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios. Embora a autora não tenha fornecido nenhum documento que comprove a dependência econômica do seu filho falecido, a aludida Lei nº 8.213/91 não exige sequer o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. Quanto à qualidade de segurado do extinto, pretensor instituidor, está comprovado pelo extrato do CNIS da fl. 38. Contudo, com a prova oral cujos depoimentos foram tomados pelo Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP e estão gravados na mídia audiovisual juntada como folha 72, a Autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao extinto filho, senão vejamos. A testemunha Maria Capitulina da Silva Oliveira assim se pronunciou: Tenho 61 (sessenta e um) anos e conheci a autora e seu filho há muito tempo. Hoje a autora é doméstica. Não sei o nome da patroa, mas ela trabalha todo dia. Não sei se é registrada, nem quanto ganha. Ela mora em casa de aluguel. Quem pagava o aluguel era o filho, que a ajudava em tudo. Como doméstica ganha muito pouco e ele ajudava em tudo dentro de casa. Ele era solteiro e não sei quanto ganhava. A autora nunca se queixou de estar passando necessidade. Como seu falecido filho pescava com meu marido, ele falava que sempre tinha que ajudar a mãe. Ele ajudava em tudo dentro de casa; na alimentação, na carne, água, luz, aluguel... tudo. A autora dependia dele para tudo. Já a testemunha Marilene Pirato de Araújo asseverou que: Conheço a autora há uns 20 (vinte) anos. Hoje ela mora sozinha, mas antes morava com uma filha e um filho. Ela é separada há muito tempo. Quando a conheci, ainda era casada. Depois que se separou, ficou a morar com a filha e o filho Flávio, que trabalhava em Prudente. Ela trabalha registrada como doméstica, pelo que recebe um salário mínimo por mês. Quando em vida, o filho Flávio a ajudava pagando conta de água, luz e alimentação. Acredito que também pagava remédios. Não posso afirmar que ela dependia do salário do falecido filho. Sei, pela própria autora, que o falecido filho a ajudava. Eles pagavam aluguel. Vê-se que as testemunhas não lograram comprovar a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho. É que, para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração efetiva e incontestada da dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. Não há comprovação suficiente nos autos de que a autora dependia economicamente do falecido, bem como não se comprovou a falta ou o acentuado desnível de renda por parte da Postulante, tendo em vista, inclusive, que ela aposentou-se por idade em 2013 e ainda está empregada, conforme se denota do extrato do CNIS juntado como folha 39. Insta salientar que nenhuma das testemunhas presenciaram a situação narrada na inicial. Antes, a testemunha Maria Capitulina assevera que requerente nunca se queixou de estar passando necessidade após a morte do filho, sabendo da aludida dependência por seu marido. Já a testemunha Marilene sabe pela própria autora que o extinto a ajudava. Vê-se, portanto, que é extremamente frágil a prova oral, razão pela qual entendo que a parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto, ausente qualquer prova documental, a prova testemunhal produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar que ela dependia economicamente do filho Flávio Aparecido Abílio no ensejo do óbito. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de pensão por morte. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente ao valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (fl. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004445-82.2013.403.6112** - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fl. 119: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004519-39.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, tendo como pretense instituidor o falecido filho da autora, qualificado como rurícola. Pede a vindicância do deferimento da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruam a inicial, procuração e demais documentos (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio ao encadernado (fls. 21, 23/26 e 27/29). Ato seguinte indeferiu-se o pleito antecipatório, determinando-se a citação do INSS (fls. 30, vs e 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a parte autora não forneceu nenhum documento comprobatório da dependência com o falecido filho. Aduziu cerceamento de defesa porquanto não a inicial não foi instruída com documentos de seu cônjuge. Afirmou que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 33, 34/40, vsvs e 41/44). A pleiteante forneceu rol de testemunhas e, após, apresentou réplica à contestação (fls. 45 e 48/51). Deprecada a produção de prova oral (fl. 53), o ato está registrado às fls. 69/70, 88/89 e mídias audiovisuais juntadas como fls. 71 e 90. Finalmente, o INSS cientificou-se de todo o processado e a parte autora apresentou alegações finais, em forma de memoriais (fls. 94 e 95/98). É o relatório. DECIDO. Primeiramente anoto que não prospera a alegação de cerceamento de defesa do INSS, porquanto, a despeito do que afirma, os documentos das fls. 13 e 17/18 qualificam o cônjuge da requerente. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Por seu turno, tratando-se de pais que pleiteiam pensão por morte de filho, caso dos autos, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o 4º, do art. 16, da LBPS. Aduz a Autarquia Ré que a autora não forneceu nenhum documento que comprove a dependência econômica do seu filho falecido. Contudo, a Lei de Benefícios não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rurícola ou tempo de serviço. Quanto à qualidade de segurado do extinto, pretense instituidor, alega a requerente que ele exercia a atividade rural, em regime de economia familiar. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei de Benefícios, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural do pretense instituidor, a parte demandante trouxe com a inicial, por cópia, Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada por Supervisor da Fundação ITESP, bem assim Laudo de Ocupação emitido pelo Departamento de Assentamento Fundiário do ITESP (fls. 13 e 17/18). Anoto que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome daquele que pretende comprovar tal qualidade, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abrangam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova oral, cujos depoimentos foram tomados pelo Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP e estão gravados nas mídias audiovisuais juntadas como folhas 71 e 90, a Autora, embora tenha complementado o início de prova material por ela trazido para comprovar a qualidade de rurícola do pretense instituidor, não comprovou sua dependência econômica em relação a ele, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, na mídia audiovisual da folha 90, assim declarou a Autora Maria Socorro Santana: Tenho 58 (cinquenta e oito) anos e perdi um filho chamado Antonio Marcos Silveiro Santana, falecido em 07/04/2003, quando tinha 26 (vinte e seis) anos de idade. Ele morava comigo e meu marido, no Assentamento Nova Pontal. Lá trabalhávamos eu, ele e meu esposo. Tenho uma filha mais velha que também morava conosco quando meu filho faleceu, mas ela é casada. Toda vida fomos da lavoura. O Antonio Marcos ganhava seu dinheirinho na roça e me ajudava muito. Ele trabalhava por dia e o que ganhava punha na minha mão pra me ajudar. O dinheiro que vinha dele era pra ajudar na qualidade de vida da família. Era pra comprar o que comer. Quando não colhíamos na lavoura, precisava comprar o que comer. Ajudava no sustento da casa. A testemunha Cláudia Valdemar Marssolla, na mídia audiovisual da folha 71, assim se pronunciou: Conheci a autora Maria Socorro Santana e seu filho Antonio Marcos há uns 5 (cinco) anos antes dele falecer. Antes dele falecer ele trabalhava na lavoura, no sítio, no Assentamento Nova Pontal. Eu também moro no assentamento. Lá eles plantavam milho, mandioca, abóbora, quiabo... O filho da autora também ajudava, inclusive tirava um pouquinho de leite. A autora dependia bastante do trabalho do filho, que ajudava no pagamento das despesas da casa. Já a testemunha Dirceu Queiróz dos Santos, também na mídia audiovisual da fl. 71, asseverou que: Conheci Antonio Marcos, filho da autora, na época em que ele trabalhava na lavoura. Isso foi em 2008 ou 2009. Eles plantavam mandioca, feijão, milho... Ele trabalhava com a família. A mãe dele dependia do trabalho e da renda dele, inclusive para as compras de mercado. Quando ele faleceu, morava lá. Vê-se que as testemunhas, apesar de corroborarem o início de prova material para o efeito de comprovar a qualidade de rurícola do pretense instituidor da pensão por morte, não lograram comprovar a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho. É que, para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração efetiva e incontestada da dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. Não há comprovação suficiente nos autos de que a autora dependia economicamente do falecido, bem como não se comprovou a falta ou o acentuado desnível de renda por parte da Postulante, tendo em vista que ela mesma afirma apresentar a condição de rurícola. As testemunhas declararam que ela também trabalhava no campo. A parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto, ausente qualquer prova documental, a prova testemunhal produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar que ela dependia economicamente do filho no ensejo do óbito. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de pensão por morte. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente ao valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (fl. 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fim do P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004806-02.2013.403.6112** - FATIMA GOMES DA SILVA/SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHANO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 131/132: Indefiro. Conforme bem observa em sua manifestação o Ministério Público Federal, desnecessária a resposta a quesitos complementares praticamente idênticos aos respondidos na perícia anterior (fls. 113/114). Defiro, como sugerido pela perita, que a autora junte cópia de prontuário médico e eventual relatório de seu médico assistente, no prazo de dez dias. Com a vinda de tais documentos, abra-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal pelos prazos sucessivos de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 118 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0006273-16.2013.403.6112** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 02/05/2012, data do requerimento administrativo NB 46/159.593.537-9. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 22/114). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 116, verso e 117). Depois do regular processamento dos autos, sucedeu-se prolação de sentença que acolheu parcialmente o pedido. (fls. 199/204, vsvs e 205). Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação com proposta de acordo e, submetido à demandante, esta aquiesceu de plano aos termos da avença proposta e pugnou pela imediata homologação, requerimento repetido pelo INSS em manifestação posterior. (folhas 209/211, vsvs, 212, 213, 215/216 e 217/218). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício com os novos parâmetros contidos na sentença e nos termos do acordo aqui homologado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta. Para apresentação do cálculo do valor devido, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, inexistindo controvérsia, requirite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários conforme averçado, e na forma já fixada na sentença. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 21 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**000429-17.2015.403.6112** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES E SPI60510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/241: Alega a parte autora não haver diferenças a complementar o depósito em garantia do débito aqui discutido. A parte ré, instada pelo comando da sentença das folhas 201/206, apresentou o valor atualizado da dívida, deixando de apresentar suas contra-razões (fls. 225/229). Contudo, a diferença que deve ser complementada é a referida pela união às folhas 67/69, onde demonstrou a requerida que o depósito efetuado no valor de R\$ 11.026,11 era inferior ao débito que, atualizado para a mesma data do depósito, perfazia o montante de R\$ 11.103,09, restando, portanto, a complementação do valor de R\$ 76,98, posicionado para 02/02/2015. Utilizando a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, resulta que este valor atualizado até mês corrente, março de 2017, perfaz o montante de aproximadamente R\$ 90,80 (noventa reais e oitenta centavos). Assim, a requerente deverá, em dez dias, efetuar o depósito em complementação no valor acima, sob pena de ineficácia da medida antecipatória deferida, sem prejuízo de eventual diferença ser eventualmente reclamada, visto se tratar de valor irrisório. Última a providência, certifique-se o necessário e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**000698-56.2015.403.6112** - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão na fl. 523, providencie a parte autora/apelante, o recolhimento das custas de porte e retorno dos autos, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, intime-se o apelado/União Federal para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

**0008089-28.2016.403.6112** - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

**0002539-18.2017.403.6112** - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais determinadas atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque os períodos trabalhados exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta no documento das folhas 111/112. Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

1200266-03.1996.403.6112 (96.1200266-5) - EURIDES MONTEIRO GOMES X EURIDES SPERANDIO X IZA MARIA DE CARVALHO ROCHA X LIDIA FUTEMA X LIONIZIA SERRA RODRIGUES X LOURDES CONCEICAO DA SILVA X LUISA DE ANDRADE AMARAL X LUIZ HUSS X LUIZ MARTINS X LUIZ ORTIZ DE LEMES X LUIZA DO CARMO DE JESUS X LUIZA SERTORIO X MADALENA ALVES DE MELO X MANOEL MARIANO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X MARCIANA PEREIRA RAMOS X MARGARIDA IRACEMA AURELIO PARDO X MARIA ANGELINA BRISOLLA X MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA X MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO FRATTINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO GUIMARAES X MARIA DOS SANTOS BATISTA X MARIA EUGENIA MARCHI X MARIA HONORIA BARBOSA X MARIA LIMA DE MELO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA BRANDAO X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ARCHANJO X MARIA VENTURA DE JESUS X MARIO GUEDES X MARTIMIANO JOSE CANDIDO X MASAYOSHI NOSAKI X MASSAO TANAKA X MERCEDES DOS REIS MOTA X MINAKO KODAMA SILA X NAIR ALVES DE SOUZA RUZZA X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA X NOBUKO SHISHIDO X OLGA TOLOMEI X OLIVIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X OLIVIO GREGHI X ORLANDA ROTA DOS SANTOS X OSAMU TSUNODA X PEDRINA DE SOUZA RAMOS X PEDRO ALVES DA SILVA X PETRUNILA BARROS DE LIMA X REGINA FAZION BREDAS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E Proc. WALTER M. DA ROCHA-OAB/SP. 42852) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### CARTA PRECATORIA

0004033-15.2017.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 22 de junho de 2017, às 15h00min a audiência anteriormente agendada. Intime-se a testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 1203429-54.1997.4.03.6112, artigo nº 97.1203429-1, proposta em face da empresa Prudentfrigo Frigorífico Ltda. e seus sócios com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 3.087.813,71, (três milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.97.016191-30, inscrita em 06/06/1997, referente à COFINS, cujos fatos geradores teriam respectivamente ocorrido no período de maio a dezembro de 1991 e janeiro de 1993, constituídos por auto de infração em 12/07/1995. Requereram, inicialmente, a suspensão da execução fiscal. Suscitaram preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, por não ser a empresa Frigomar Frigorífico Ltda, sucessora da devedora principal Prudentfrigo; e de cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao procedimento administrativo. No mérito, arguíram a prescrição do crédito tributário, bem assim da pretensão do redirecionamento. Sustentaram o cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada; a impossibilidade da responsabilização dos embargantes pelos débitos tributários; ausência dos requisitos do artigo 135, III, do CTN; inexistência de responsabilidade solidária, confusão patrimonial ou formação de grupo econômico; inexistência de dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Aguardam a procedência dos embargos à execução. A petição inicial está instruída com procuração e documentos, inclusive mídia audiovisual (fls. 32/252). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 254). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnano pela improcedência. Rebateu as premissas suscitadas, bem assim a preliminar de mérito, defendendo a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da ação executiva. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 256/281). Juntou os documentos das fls. 282/1010). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da embargada, fornecendo documentos e reforçando seus argumentos iniciais (fls. 1013/1036). É o relatório. DECIDO. Cumpre primeiramente assinalar que os embargos à execução ora em apreciação guardam íntima relação com os embargos à execução ofertados pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, da qual são sócios os ora embargantes, em face de inúmeras ações executivas, ajuizadas contra o devedor originário Prudentfrigo Frigorífico Ltda, ao qual a primeira sucedeu, tendo, assim, na qualidade de sucessora sido chamada a responder pela execução fiscal. Considerando que os ora embargantes deduzem matéria de embargos do devedor praticamente idêntica àquela apresentada pelo Frigomar Frigorífico Ltda, do qual são sócios, é conveniente e até aconselhável que se reproduza aqui o teor da decisão proferida naqueles embargos, a fim de se evitar repetições desnecessárias e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim é que nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo Frigomar Frigorífico Ltda, processo nº 0001723-75.2013.4.03.6112, em face da Fazenda Nacional foi proferida a seguinte sentença cujo teor pode ser aproveitado naquilo que for aplicável e da qual destaco o seguinte trecho: (...) Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudentfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Não procede o pedido de extinção por falta de garantia do Juízo formulado na fl. 233 e vs, porquanto a Primeira Seção do C. STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Alega, ainda, em sede de préficial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp nº 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada dos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a prestação de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser lida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasta, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A proposição, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, manejados pela própria ora parte embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: (...) É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a conseqüente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda., quando requereu sua inclusão no polo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrar a lá de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto administrativo ou judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls. 122/134). (...) Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito - cobrado nesta e em outras ações de execução fiscal - reclama reforço de penhora. Ademais, a parte embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, bem como de inexistência de continuação de exploração da atividade da Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda. merece destaque o que segue: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudentfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Matos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencera em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, como dito alhures, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensinar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nas provas emprestadas evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embarçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudentfrigo. Ressalte-se o uso abusivo da Entidade Prudentfrigo por Sandro Martos e Mauro Matos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudentfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da CF/88. Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzido nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Reforço que não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência, do C. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Mutatis mutandis, o que restou lá decidido se aplica inteiramente à hipótese dos presentes autos, afinal, a responsabilidade da qual pretendem os ora embargantes se exonerar decorre do fato de serem sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda, sucessora do devedor principal em direito e obrigações, notadamente nas obrigações de natureza tributária. Por fim, e para que não reste qualquer dúvida é útil destacar que em decisão da Quinta Turma do TRF da 3ª região, na qual, inclusive, são citados os ora embargantes, foi reconhecida a responsabilidade tributária da empresa sucessora Frigomar Frigorífico Ltda, verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgREsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11). 3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144). 4. Em que pese a alegação da embargante Frigomar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencera anteriormente a empresa Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257). 5. Anoto que o antigo sócio da Prudentfrigo, Mauro Matos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar. 6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP). 7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor. 9. Apelação não provida. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 85, 3º, III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1203429-54.1997.4.03.6112 que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Custas na forma da Lei P.R.L.C. Presidente Prudente, 22 de março de 2017. Newton José Falkão Juiz Federal

0001831-65.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) ATAIDE BARANEK(SPI68666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Apensem-se aos autos n. 0007981-14.2007.403.6112.Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007279-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4)) LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES X EDSON DA SILVA RODRIGUES(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA ARFELLI RONDO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002327-31.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STALLO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X EUNICE FERREIRA SILVA CALDEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO (ORDEM DE SERVIÇO 01/2013): fica aberta vista da carta precatória parcialmente cumprida à Exequirente, pelo prazo de cinco dias.

**0010233-72.2016.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X OSWALDO BARBOSA MONTEIRO

Homologo o acordo a que chegaram as partes (fls. 22/25) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo ou nova manifestação da parte exequente comunicando o seu descumprimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201635-32.1996.403.6112 (96.1201635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDECI JOSE DA SILVA(Proc. JOSE PEREIRA DOS SANTOS-PR7618)

Considerando que a penhora foi desconstituída, que restou infrutífera a penhora de numerários dos executados e o valor do débito, manifeste-se a exequente se é o caso de arquivamento dos autos, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

**0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

1- Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Expeça-se mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados na fl. 368, intimação da executada da reavaliação efetuada e para fornecer cópia dos certificados de registro e licenciamento dos veículos. 3- A executada, PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, fica intimada das datas acima designadas, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Fica mantida a hasta pública da fl. 458 com relação ao veículo penhorado na fl. 443.

**0011052-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011052-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.2.08.036857-08; 80.6.08.141753-57 e 80.6.08.141754-38, folhas 04/74), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 103, 104 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011482-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011482-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGUINHOS E KAKA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.09.024949-69, folhas 03/77), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fls. 99, 100 e vs). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003983-62.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMPROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da localização do Executado. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificativa especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. I. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0001016-39.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA BONILHA GUIMARAES

Fl. 34: Indefero. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Ademais, a executada foi citada por edital. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0001040-67.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL SS LTDA

Fl. 34: Indefero. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0001121-16.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 87435/2015, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 61). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003086-29.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0002459-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

FABIO APARECIDO GONÇALVES opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que deixou de exercer a atividade profissional de educação física desde 03/06/2009, quando teve a validade de seu registro vencida perante o órgão fiscalizador, sendo indevidas as cobranças de anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015, devendo ser decretada a nulidade das CDAs, extinguindo o presente feito (fls. 15/18). Assevera que após o referido vencimento, não solicitou renovação de seu registro, ficando então impedido de exercer referido ofício, como também passou a exercer outras atividades profissionais. A exceção rechaçou a tese do excipiente explicando, em apertada síntese, que as cobranças são devidas vez que não consta nos registros daquele Órgão fiscalizador qualquer manifestação do excipiente com pedido de cancelamento do registro, sendo de rigor as cobranças das anuidades. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 27/42). Instado a rebater os argumentos da Exceção, o Excipiente silenciou (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Sustenta o excipiente que após o vencimento da validade de seu registro no Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo, deixou de exercer o ofício respectivo e que passou a exercer outras atividades profissionais, conforme demonstram as cópias de sua CTPS às folhas 23/25. Entretanto, o documento juntado pela Exceção às folhas 43/43-verso dá conta de que o executado requereu a inscrição no CREF/SP em 29/04/2008, efetuando o respectivo pagamento, sendo este o fato gerador das contribuições (anuidades) e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar a baixa do registro, conforme argumentou. Os fatos não foram impugnados, ou sequer negados, pelo excipiente. Por fim, registro que o executado/excipiente deixou de juntar qualquer comprovação de que tenha pedido o cancelamento ou a baixa de seu registro no CREF/SP. Constitui ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão. A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes. Assim, as certidões de dívida ativa que lastreiam o presente executivo gozam da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo o excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN). Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 24 de março de 2017. Newton José Falkão Juiz Federal

**0001225-37.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X R. S. SEPULVIDA & COSTA PEREIRA LTDA - ME(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a Exequente, em cinco dias. Sem prejuízo, defiro à Executada o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005092-72.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Trata-se de pedido de desarquivamento de inquérito policial, instaurado para apuração da autoria e materialidade de crime ambiental. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial por entender que há impossibilidade de delimitar e individualizar criminalmente as condutas e responsabilidades da exploração das águas termais. (folha 902). Invocando o artigo 18, do Código de Processo Penal, a Empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS requer o desarquivamento do procedimento investigatório, justificando com o surgimento de novas provas, através da prolação da sentença cível, nos autos da ação de conhecimento nº 0009080-8-26-0481, que declarou nula a alteração societária ocorrida na empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda., que incluiu o Sr. Angelo César Fernandes Jacomossi enquanto sócio, mediante falsificação de assinatura. Em manifestação sobre o pedido da PETROBRAS, o órgão ministerial enfatizou que não basta que a prova seja formalmente nova, mas substancialmente nova e com aptidão para alterar o panorama probatório. Não obstante tenha reconhecido a nulidade da alteração do contrato social da empresa RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA., em nada alterou os fundamentos fáticos e jurídicos que culminaram no arquivamento do presente inquérito policial, de modo que o desarquivamento não se justifica. Assiste razão ao órgão acusatório, na medida em que de fato é preciso individualizar criminalmente as condutas e responsabilidades da exploração das águas termais, o que não se define, unicamente, em razão do que está disposto no contrato social da empresa. Ademais, dado o longo tempo decorrido da data dos fatos revela-se difícil a elucidação da autoria delitiva, sem que houvesse novos elementos que proporcionasse uma nova linha investigativa. Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir e indefiro o pedido de desarquivamento do inquérito policial. Intimem-se. Presidente Prudente (SP) 24 de março de 2017. Newton José Falkão Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000274-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000274-0)** - MARIA APARECIDA NEGRI(SPI61752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0007461-49.2010.403.6112** - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte Impetrante e, se necessário, elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado (fl. 282), aquele órgão apresentou esclarecimentos, mantendo seu parecer anterior das fls. 250/256 (fl. 285). Intimadas as partes, a Fazenda Nacional manifestou expressa concordância (fl. 299), enquanto o Impetrante quedou-se inerte (fls. 287 e 288). O silêncio do Impetrante deve ser interpretado como concordância tácita com o parecer da Contadoria Judicial. Ante o exposto, homologo o parecer da Contadoria do Juízo das fls. 250/256 e julgo prejudicado o pedido deduzido pelo Impetrante às fls. 189/193. Tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005320-47.2016.403.6112** - MARCUS VINICIUS SOARES PINHEIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que disponibilize ao Impetrante o acesso à bolsa de estudos integral através do Programa Universidade Para Todos (PROUNI). Alega a parte impetrante que, à exceção do primeiro ano do ensino médio, frequentou todos os períodos letivos do segundo grau em escola pública. Explica que a exceção decorreu apenas da certeza de que conseguiria a bolsa de estudos na escola SESI, mas que, como teria se transferido no meio do ano letivo, não obtivera êxito apenas naquele exigido período, circunstância que entende não poder ser usada como critério de exclusão do PROUNI, porque teria preenchido todos os demais requisitos do Programa. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/43). Deferida a gratuidade da justiça e, após, por determinação deste Juízo, o Impetrante procedeu à retificação do polo passivo da relação processual, indicando a autoridade coatora pessoa física e, ainda, esclareceu acerca da impossibilidade de comprovar, efetivamente, o ato coator. Fornecedor novos documentos (fls. 46, 47/48 e 49/51). Deferida a medida liminar determinando-se que a Autoridade Impetrada conceda ao Impetrante a bolsa integral de que trata o Programa Universidade Para Todos - PROUNI, assegurando através desse o acesso ao curso de Agronomia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (fls. 52/54 e vsvs). Notificada, a parte impetrada prestou informações aduzindo que fora negada a bolsa destinada ao PROUNI à parte impetrante em razão do aluno ter estudado na condição de bolsista integral nos 2º e 3º anos do ensino médio do SESI, o que contraria o disposto no item 1, 1.2, II do Edital nº 01, de 08/01/2016 - Processo Seletivo Prouni - 1º Semestre 2016. Fornecedor procuração e documentos (fls. 60/61, 62/66 e 67/70). Ato seguinte foi comprovado o cumprimento da decisão liminar (fls. 71 e 72/74). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, ao argumento de que a parte impetrante estudou o primeiro ano do ensino médio em escola particular, não preenchendo as condições para o ingresso no programa governamental (fls. 76/77 e vsvs). Notificada, a União requereu seu ingresso no polo passivo e manifestou-se pela denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo porquanto a parte impetrante não preenche os requisitos legais preestabelecidos para o acesso ao Prouni. Ato contínuo, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, pedindo sua reapreciação e reconsideração (fls. 82, 83/89, vsvs, 90, 91/99, vsvs e 100). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, foi deferida a inclusão da União no polo passivo, na qualidade de litisconsorte (fl. 102). Nada mais disse o Impetrante (fl. 109). O Parquet Federal reiterou seu anterior parecer (fl. 110). É o relatório. DECIDO. O Impetrante veio a Juízo pleitear o acesso à bolsa de estudos integral através do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), a despeito de ter cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular, sem bolsa integral. Ao decidir a liminar às fls. 52/54 e vsvs, este Juízo o fez nestes termos: O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa concernente na concessão da bolsa integral de estudos através do sistema Universidade para todos do Governo Federal, pelo fato de que o impetrante teria cursado apenas um ano do ensino médio em escola particular, mas custeado com extrema dificuldade pela avó, ante a impossibilidade de os pais em fazê-lo, dada a hipossuficiência. No caso, o estudante-impetrante cursou o primeiro ano do ensino médio custeado por sua avó, tendo os dois anos posteriores sido realizados por bolsa de estudos integral. Disso faz prova a declaração firmada por autoridade acadêmica da escola SESI, à folha 31. Alega ter pagado - com o auxílio da avó - o primeiro ano do ensino médio por motivo de não ter êxito na obtenção da bolsa relativamente aquele ano, mas que nos dois anos subsequentes, estudou com inserção plena das mensalidades, ou seja, foi beneficiário de bolsa integral de estudos naquela mesma escola. O PROUNI é um programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que oferece bolsas de estudos integrais e parciais (50%) em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior. Dele podem participar: I - Estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais da própria escola; II - Estudantes com deficiência e III - Professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrantes de quadro de pessoal permanente de instituição pública. Nesse caso, não é necessário comprovar renda. E, para concorrer às bolsas integrais, o candidato deve comprovar renda familiar bruta mensal, por pessoa, de até um salário mínimo e meio. Para as bolsas parciais (50%), a renda familiar bruta mensal deve ser de até três salários mínimos por pessoa. Numa análise preliminar da documentação apresentada com a inicial, percebe-se que o único empecilho à concessão da bolsa ao Impetrante reside no fato de que ele teria cursado um único ano, o primeiro ano do ensino médio, em escola particular. Exatamente em nome de uma igualdade de oportunidades, o estudante contou durante o ensino médio com o aporte financeiro de uma terceira pessoa que não integra seu núcleo familiar, a avó, que custeou seus estudos no primeiro ano do ensino médio, porque ao transferir-se da escola pública não logrou êxito na obtenção da bolsa porque o fez já no meio do ano letivo; tal circunstância o colocou, durante curto período, em igualdade de condição aos estudantes em melhores condições socioeconômicas e financeiras. Não pode, agora, ser ele punido em decorrência do que lhe foi dado como benefício, transformando, destarte, o que, em princípio era um sonho, em pesadelo: o que deveria ser uma ajuda transmitida em obstáculo; o que deveria gerar um bem passa a representar um resultado nocivo. Aqui, há que se aplicar o princípio da razoabilidade, para que em nome da igualização não se faça uma discriminação odiosa. Isto porque, o fato de o impetrante ter cursado, por um curto período do ensino médio em escola particular - custeado com dificuldades pela avó -, não é razão suficiente para excluí-lo do sistema de ingresso no Programa, haja vista a inequívoca preponderância de sua vida estudantil em escola pública. Derradeiramente, também vale pontuar que o impetrante realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e obteve êxito na nota classificatória. Assim, para que não haja ainda maior prejuízo à vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito à bolsa integral de estudos através do Programa Universidade Para Todos - Prouni, garantindo seu acesso aos semestres subsequentes do curso de Agronomia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, acaso o único fator de exclusão tenha sido o fato de ter ele cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular. Ante o exposto, defiro a liminar e determino que a Autoridade Impetrada indicada - o COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE -, ou quem suas vezes fizer, que conceda ao Impetrante a bolsa integral de que trata o Programa Universidade para Todos - PROUNI, assegurando através desse o acesso ao curso de Agronomia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. De fato, são requisitos para concessão da bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, entre outros, que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior, e que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, nos termos do art. 2 da Lei nº 11.096/2005 e art. 3, inciso III, da Portaria MEC nº 1.853/2006 do Ministério da Educação. O Impetrante, pelo que consta das declarações juntadas como folhas 31 e 70, frequentou do 2º ao 3º anos do Ensino Médio em 2014 e 2015 na unidade escolar nº 423 do SESI, na cidade de Presidente Prudente/SP, com isenção de pagamento de mensalidades escolares. Quanto ao 1º ano, como ele próprio informa, foi custeado por sua avó materna. Pondero, contudo, que ainda que o SESI não seja uma instituição pública, é um serviço social autônomo, tendo a natureza de entidade paraestatal e atua em colaboração com o Estado. Tanto é assim que é passível de impetração de ação de mandado de segurança contra dirigentes da entidade, os quais também respondem por atos de improbidade. No caso específico do SESI, conforme consta de decisão proferida pela 9ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso Inominado registrado sob o nº 00016310720164036302, a educação é também estendida a não beneficiários, ou seja, a pessoas que não são industriários ou seus dependentes, e a mensalidade cobrada é tão pequena comparativamente à cobrada pelo ensino particular, que o ensino fornecido pode ser considerado, analogicamente, ensino público, considerando-se também natureza paraestatal da entidade. Para além, o acesso ao ensino daquela entidade depende de processo seletivo, ou seja, não basta que se queira estudar no SESI, é preciso ser aprovado em concorrido processo seletivo, razão pela qual todos esses fatores colocam o ensino ofertado pelo SESI em situação análoga ao ensino público. Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que conceda ao Impetrante Marcus Vinícius Soares Pinheiro, em definitivo, a bolsa integral de que trata o Programa Universidade para Todos - PROUNI, assegurando através desse o acesso ao curso de Agronomia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo nº 0018580-97.2016.4.03.0000 - Terceira Turma do E. TRF-3.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0012498-47.2016.403.6112** - MILENA KRUGER LEITE X MARCEL PEREIRA SABINO X THAIS DURO COUTO X LAYANE LUIZA DE ARAUJO X ALANA APARECIDA VIEIRA X MARISA MICHELLE OLIVEIRA (SP374707 - ANDRE ARANA) X COORDENADOR CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS CENTRO UNIV ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado MILENA KRUGER LEITE, MARCEL PEREIRA SABINO, THAIS DURO COUTO, LAYANE LUIZA DE ARAUJO, ALANA APARECIDA VIEIRA e MARISA MICHELLE OLIVEIRA visando compelir o Coordenador do Curso de Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP) a autorizar a participação da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertencentes, do Curso de Ciências Contábeis de ensino superior, e a realizar no dia 19/01/2017, no Salão Nobre da referida Instituição, a despeito de não haverem integralizado a grade curricular. Aduzem que, por terem dependências curriculares em diversas matérias, foram informados pela autoridade coatora acerca da impossibilidade de participarem da cerimônia em questão, haja vista que a integralização de toda a grade curricular é pressuposto para o desiderato. Em defesa de sua postulação, informam que dispenderam inúmeros gastos visando à participação na cerimônia, e que obstarizaram suas participações na solenidade configuraria ato abusivo, tendo em conta seu caráter meramente simbólico, especialmente pela inexistência de prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, na medida em que o diploma será requerido somente depois da integralização da grade curricular. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/70). Considerando que a impetração se deu à véspera do recesso forense, a análise do pleito liminar foi postergada para depois dessa efeméride. (folha 73). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ordenou as notificações legalmente previstas e, ainda, de ofício, determinou fosse retificado o registro de autuação deste mandamus, fazendo constar do polo passivo o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIBERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP). (folhas 74/75, vsvs e 76). As notificações e intimações foram formalmente aperfeiçoadas. (folhas 82/85). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações. Aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria a Reitora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, e que a representação judicial e os poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto Social da instituição competiria ao Diretor Superintendente - Sr. Milton Peracchi -, que deveria figurar como autoridade coatora no presente caso. Argumentou que ao contrário do alegado pelos impetrantes, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de ter efetuado o pagamento das despesas à comissão de formatura não lhe conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participar não interfere na participação nas demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança. Apresentou cópia do regimento geral da instituição. (folhas 87/95, 96/121 e vsvs). A mantenedora da instituição de ensino pugnou seu ingresso no feito. Ratificou as informações prestadas pela Reitora do Centro Universitário e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo, ou pela improcedência. Juntou cópia do CNPJ, do estatuto social da instituição, instrumento de mandato e de substabelecimento. (folhas 122/123, 124, 125/130, vsvs e 131/132). O insigne Procurador da República opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto. (folhas 134/136). É o relatório. DECIDO. Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. A despeito da ressalva feita pela Magnífica Reitora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP) - Zely Fernanda de Toledo Peracchi Machado -, no sentido de não ser a autoridade coatora, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, a legitimou para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Os impetrantes vieram a Juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólico-festiva de colação de grau, alegando terem arcado com todos os custos junto à comissão de formatura e que, a dependência em algumas disciplinas do curso de Ciências Contábeis, resultou nas suas reprovações e, por conseguinte, no impedimento de participarem da referida cerimônia. A medida liminar foi indeferida, tendo o ato solene ocorrido no dia 19/01/2017, há cinquenta e três dias. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Considerando que já transcorreram 53 (cinquenta e três) dias desde a realização da cerimônia de colação de grau, a toda evidência se perdeu o objeto deste writ e, como consequência, ocorreu também a superveniente perda do interesse processual dos impetrantes. Conforme já mencionado alhures, trata-se de fato consumado, consolidado no tempo e cuja inatualidade não se reverte com uma eventual decisão favorável, concessiva da segurança, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta esta ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto e, por conseguinte, pela ausência do interesse processual, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. Admito o ingresso da Associação Educacional Toledo na condição de litisconsorte, conforme requerido às folhas 122/123. Solicite-se ao SEDI, a retificação do registro de autuação quanto a esta inclusão. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez/Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9)** - ANTONIO FERNANDES DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial referente a r. Decisão condenatória contra o INSS, exarada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fls. 182/185 e 189). Sobreveio informação de que o autor da demanda passou a receber, no curso do processo, aposentadoria por invalidez, benefício que é mais vantajoso do que o postulado nestes autos, de modo que renunciou ao benefício concedido judicialmente, ante a opção expressa pela aposentadoria por invalidez na mesma peça processual onde o patrono do autor pleiteou a recebimento dos honorários sucumbenciais (fls. 193/197 e 200/201). Ante tal renúncia, o INSS requereu o arquivamento dos autos por entender indevidos os honorários advocatícios (fl. 205). Discordando do entendimento do ente autárquico, a parte autora promoveu a execução de sentença apresentando os cálculos do valor que entende devido (fls. 208/215, 220/221 e 222/228). Sobreveio impugnação do INSS, indicando o valor devido a título de honorários, caso seja este o entendimento do juízo (fls. 234/239). Ante a divergência dos cálculos apresentados, foram os autos ao contador do juízo, que apresentou seu parecer (fls. 241/245). A exequente concordou com os cálculos da contadoria do juízo, tendo o INSS discordado da forma de correção monetária adotada (fls. 251/252 e 254). Relatei e decido. A impugnação apresentada pelo ente autárquico não merece prosperar. Isto porque dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Logo, possuindo o advogado direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito. Na espécie, a sucumbência é indisponível em face do reconhecimento do direito ao benefício, petrificado por meio da res judicata, de modo que, se houve posterior renúncia do autor ao direito de perceber a aposentadoria concedida judicialmente, tal circunstância em nada afeta o direito do procurador de executar os valores referentes aos honorários sucumbenciais. Precedentes. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado, o contador do juízo apontou as incorreções do cálculo apresentado pela exequente, apresentando os cálculos do valor devido utilizando-se dos índices previstos na Res. 267/2013 do CJF. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada nos termos da Resolução 267/2013 CJF, que totaliza o valor de R\$ 1.889,48 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), na competência de setembro de 2015. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo contador do juízo no valor total de R\$ 1.889,48 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizada até setembro de 2015 (fl. 241). Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se o valor em nome da sociedade de advogados indicada na folha 221. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação da execução de sentença para constar a patrona como exequente. P. I. Presidente Prudente, 22 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005125-67.2013.403.6112** - MARIA LUIZA ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 107/108, 111/112, 113 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de Março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003093-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à exequente/CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

**0002415-35.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA (SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONCALVES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE BRASILIA - DETRAN DF X SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS VIARIOS E COOP EM SEGURANCA PUBLICA - SEMAV

Trata-se de demanda proposta contra SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS VIÁRIOS E COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - SEMAV (Presidente Prudente), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DE BRASÍLIA - DETRAN/DF e SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, visando restituição de veículo apreendido em operação policial, o qual se encontra recolhido no pátio da SEMAV desta urbe. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal). No caso dos autos, a demanda foi proposta contra: Autarquia do Estado de São Paulo (DETRAN/SP) criada pela Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013; Autarquia do Distrito Federal (DETRAN/DF) criada pela Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975; e Secretaria Municipal de Assuntos Viários e Cooperação em Segurança Pública - SEMAV, criada pela Lei nº 5005 de 17 de dezembro de 1997, do Município de Presidente Prudente/SP. Assim, se tratando de entidades autárquicas estaduais e Secretaria Municipal, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da causa. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas honrosas homenagens, procedendo-se às necessárias baixas, por incompetência. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 17 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008085-98.2010.403.6112** - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 161/162, 166/167, 168 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de Março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000586-29.2011.403.6112** - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 146/148, 152/154, 155 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de Março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008076-05.2011.403.6112** - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 125/126, 130/131, 132 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de Março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001611-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 713/714, 715 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de Março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3849

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental causado pelos réus, possuidores do imóvel denominado Rancho Piracanjuba, localizado no bairro Saúva, parcelamento Benevides, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°32'23,8S e 53°01'16,5W, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usuração promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel localizado no lote, Bairro Saúva, no município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas 22°32'23,8S e 53°01'16,5W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto aqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. condenação no recolhimento, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. condenação no pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. condenação no pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter excludente cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. condenação no pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 179/2012 (fl. 53).Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 54, vs e 55)Intimados a União, o ICMBio e o IBAMA para manifestarem eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 66/67, 70/71, 72/73, 74/75 e 76)Os corréus Hercúles Spirandeli e Zenilda Simeão Spirandeli foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados (fl. 180) e apresentaram resposta, pugrando pela total improcedência. Requereram reconsideração e suspensão da decisão liminar. Forneceram procuração e documentos. (fls. 79/91 e 92/174)Também regularmente intimado e citado, o corréu Wagner Spirandeli apresentou resposta ratificando a contestação apresentada por Hercúles e Zenilda. Forneceu procuração. (fls. 191/192, 193 e 202)Os demais réus também foram regularmente intimados e citados, mas não se manifestaram. (fls. 180, 185, 197, 199 e 210)Ato seguinte, manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União, respectivamente, oportunidade na qual reforçaram seus argumentos iniciais e requereram a decretação de revelia dos réus João Carlos Fialho Primos, Giampero Sanches, Soraya Ruiz de Souza Sanches, Jorge Abdo Abdala e Jéssica Margatto Teles de Carvalho. Informaram não ter mais provas a produzir. (fls. 215/242, 245/250 e 251)Determinada a realização de prova técnica, designando-se para o encargo a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma decisão que deixou de aplicar os efeitos da revelia nos corréus que não contestaram. (fls. 254/255 e vsvs)O MFP apresentou questionário para a perícia ambiental, com posterior adesão da União. (fls. 257/260 e 263)As fls. 264/266 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).Sobreveio manifestação da CBRN, acompanhada da Informação Técnica nº 0228/2011 - rbf, sobre o que manifestou-se apenas o Parque Federal, oportunidade na qual forneceu documento. (fls. 272/273, vsvs, 274, 277/288, 289/90, 292 e 295)Determinada a realização de perícia ambiental, com jusperto engenheiro florestal, após o que a parte ré indicou assistente técnico. Mantida a questionação do MFP, com a adesão da União. (fls. 297, 299/300, 302 e 305)Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, manifestou-se apenas a parte autora e sua assistente litisconsorcial. (fls. 315/347, 350/368, 371, vs e 373)Finalmente, arbitram-se honorários periciais e requisitou-se o respectivo pagamento. (fls. 374 e 375)E o relatório.DECIDO.Por primeiro anoto que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter contínuo, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso. Por seu turno, ressalto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretratabilidade da lei ou direito adquirido. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Para além, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 179/2012 do qual constam o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera) até a foz do Rio Paranapanema, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do Rio Paraná.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo l. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.O réu João Carlos Fialho Primos foi e os demais corréus são possuidores do imóvel denominado Rancho Piracanjuba, localizado no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°32'23,8S e 53°01'16,5W, conforme se extrai do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Posse e Compromisso de Compra e Venda de Parte Ideal de Imóvel Rural juntamente com folhas 95/98 destes autos e das seguintes peças do ICP nº 179/2012, em apenso: Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110204, emitido em 13/07/2010 onde está qualificado como envolvido o corréu João Carlos Fialho Primos; Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios lavrada em 31/01/2011; das respostas às notificações 111/2011, 115/2011, 116/2011, 116/2011, 113/2011 e 114/2011; da atribuição nominal dos possuidores de imóveis no bairro, constante do Laudo nº 0378/2012, da Delegacia de Polícia Federal; bem assim do Relatório de Unidades Consumidoras encaminhado pela Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. (fls. 65/66, vsvs, 87/90, 108/111, 113/118, 119/123, 126/130, 133/134, 162 e 181)Ademais, na contestação apresentada em nenhum momento foi negada a posse ou a propriedade do imóvel pelos réus. (fls. 79/91 e 191/192)DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo a Informação Técnica CBRN nº 0228/2011-rbf, o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 378/2012; Parecer PRSP/MPF nº 058/2013; e Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN; juntados ao Inquérito Civil Público nº 179/2012 como fls. 136, vs, 137, 147/174, 185/235 e 238/252; bem assim a Informação Técnica CBRN nº 0228/2011-rbf e Laudo da Perícia Judicial juntados como fls. 273, vs, 274 e 315/347 desta Ação Civil Pública, toda edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se omite que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e as edificações nele construídas se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente.A Informação Técnica CBRN nº 0228/2011-rbf, o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 378/2012, o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN, e o Parecer PRSP/MPF nº 058/2013 juntados ao Inquérito Civil Público nº 179/2012 como fls. 136, vs, 134, 147/174, 185/235 e 238/252; bem como a Informação Técnica CBRN nº 0228/2011-rbf e o laudo pericial que instruem a presente Ação Civil Pública (fls. 273, vs, 274 e 315/347), mostraram que o lote em questão, bem assim as edificações nele construídas, localizado no Bairro Saúva, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontram-se inseridos em APP, sendo que aludida área representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: a) área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio.A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.Constam dos laudos e relatórios técnicos alhures mencionados, bem como da Certidão lavrada pelo Procurador do Município de Rosana juntada à fl. 265, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO.No que tange aos danos ambientais verificados no imóvel em questão, não há que se atribuir responsabilidade ao Poder Público ou à CESP, tendo em vista que, com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso.Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81 e, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação.A Informação Técnica CBRN nº 0228/2011-rbf, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 378/2012, o Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011 que instruíram o Inquérito Civil Público nº 179/2012, bem como a Informação Técnica CBRN nº 0228/2011-rbf e o Laudo Pericial Judicial que instruíram esta ação, consustanciam dano ambiental.Consta que o lote em questão e suas edificações (Rancho Piracanjuba), localizado no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°32'23,8S e 53°01'16,5W (fl. 321), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de

preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem delimitação da reserva legal não exige o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam sócios e usuários dos ranchos ou chácaras de recompor tal reserva. O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, a contestação e documentos que a acompanham em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que atestaram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. Incumbido ao réu o ônus da prova relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), descabe qualquer alegação de que a construção na APP em tela estaria autorizada legalmente, com fulcro no artigo 61-A do novo Código Florestal, haja vista que a parte ré não trouxe nenhum indício de que desenvolve atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo natural em área rural consolidada até 22/07/2008, o que poderia configurar uma exceção legal, não tendo inclusive produzido nenhuma prova nesse sentido. Tratando-se a questão de proteção ao meio ambiente, incide o princípio in dubio pro natura e da precaução, de modo que ao poluidor recai o ônus probatório de incoerência de potencial ou efetiva degradação ambiental. Considerando que construções de edifícios implicam em supressão de vegetação nativa e suas manutenções impedem a regeneração natural, não havendo, no caso em tela, autorização do Poder Público, o qual poderia concedê-la apenas em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixa impacto ambiental (art. 4, caput, Lei n. 4.717/65 e art. 8, caput, Lei n. 12.651/12), a mera manutenção de edificação em APP é ilícito civil, passível de responsabilização, causando dano ecológico in re ipsa, sendo medida de rigor a manutenção da condenação do réu em promover a recomposição vegetal através de demolição integral de edificações, remoção de entulhos decorrentes, coibição de atividades antrópicas no local e promoção de reparação do dano ambiental por meio de implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área. Tendo os laudos periciais e relatórios técnicos elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 49. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 54, vs e 55 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Piracanjuba localizado no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º32'23,8S e 53º01'16,5W (fl. 321), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inscritas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indévida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencedor, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MONITORIA

**000245-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000245-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONATA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONATA)

Fls. 223 e seguintes: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0003095-54.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLEBER LUIZ DA CUNHA

Abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1208214-59.1997.403.6112 (97.1208214-8)** - IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X MARIA GIZELDA ZAUPA FURQUIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em secretaria. Intime-se.

**0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8)** - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a CEF os extratos fundiários da conta vinculada no prazo de trinta dias (fl. 172). Intime-se.

**0002063-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002063-7)** - MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0001050-53.2011.403.6112** - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 193/194: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**0003331-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0004550-30.2011.403.6112** - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 400/403: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003492-55.2012.403.6112** - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão das fls. 98, verso e 99, revogo o despacho da fl. 102. Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0006474-71.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0000235-17.2015.403.6112** - SEBASTIAO MANOEL DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0002840-33.2015.403.6112** - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial e nômio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação aos períodos trabalhados nas empresas RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA e SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Em relação aos períodos trabalhados na empresa TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira a realização de perícia na mencionada empresa, cujo endereço foi informado na fl. 182. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desempenhava as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Quesitos e assistente técnico da parte autora nas fls. 178/182. Intimem-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas acima mencionadas, cujos endereços foram informados na fl. 182, para que oportunizem a realização da perícia.

**0003094-06.2015.403.6112** - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 203 e seguintes: Vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0005194-31.2015.403.6112** - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela judicial, visando a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e contribuições PIS e COFINS cobrados nas contas de energia elétrica (ENERGISA S/A), de fornecimento de água e esgoto (SABESP) e nas contas telefônicas das empresas EMBRATEL e VIVO (TELEFÔNICA), em decorrência da inuidade prevista no artigo 195, 7º da CF/88, vez que a autora é entidade beneficente de assistência social. Alega que é entidade filantrópica, preenche os requisitos dos artigos 9 e 14 do CTN e os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, motivo que ensejou a concessão do certificado do CEAS, levando à evidente conclusão de que cumpriu com as exigências legais para poder gozar da imunidade insculpida no art. 195, 7º da CF/88, extensiva à contribuição ao PIS (fl. 30). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/125). Requer os benefícios da justiça gratuita. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 128/129). Citada, a União ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte ativa; falta de interesse processual; ausência de comprovação atual do preenchimento dos requisitos legais para a Repetição dos valores pleiteados. Por fim, teceu considerações sobre a imunidade das entidades filantrópicas em relação às contribuições ao PIS/PASEP. Aguarda a improcedência da ação (fls. 156/170). A Autora apresentou réplica à contestação e juntou documentos (fls. 190/226). A União manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 228). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte ativa é de ser acolhida. No modelo tarifário fundado no custo do serviço, os encargos financeiros tributários da concessionária podem ser incluídos no valor da tarifa, hipótese em que são suportados pelos usuários. Precedente jurisprudencial. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. O artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõe o seguinte: Artigo 1º - A Contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Lei 10.637/2002). Artigo 1º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Lei 10.833/2003). O sujeito passivo da obrigação tributária é tão somente a concessionária de energia elétrica, vez que o fato gerador que dá ensejo ao crédito tributário é o faturamento ou a receita bruta da empresa, e não a fatura mensal cobrada do consumidor. O contribuinte de fato não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição de valores pagos a título de tributo indireto recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. A decisão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) num recurso em que se discute a legitimidade ativa de pessoa jurídica dedicada à atividade hoteleira em pleitear a repetição de valores indevidamente recolhidos ao Fisco à título de ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre o fornecimento de energia elétrica. A jurisprudência do STJ admite a legitimidade ativa do consumidor para a discussão relativa ao ICMS sobre energia elétrica, especificamente quanto à demanda contratada. No julgamento do Recurso Especial 903.394, no entanto, sob o regime dos repetitivos, a Primeira Seção modificou o entendimento. Ao analisar o pedido de uma distribuidora de bebida relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), afastou a legitimidade ativa, ao argumento de que somente o contribuinte de direito tem essa prerrogativa. Contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Na cadeia tributária, é quem recolhe o tributo ao Fisco. O contribuinte de fato, por sua vez, é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, normalmente o consumidor final. Tributos indiretos são aqueles que comportam transferência do encargo financeiro. O ministro Castro Meira, no julgamento do REsp 983.814, explica que a caracterização do chamado contribuinte de fato tem função didática e apenas explica a sistemática da tributação indireta, não se prestando a conceder legitimidade para que o contribuinte de fato ingresse em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não faça parte. Assim, decidiu que, arcando com o ônus financeiro do tributo na condição de consumidores, os autores da ação não tinham legitimidade para repetir o indébito, pois não se encontravam na condição de contribuintes nem de responsáveis tributários. De acordo com a Primeira Turma, em se tratando de tributos indiretos aqueles que comportam transferência do encargo financeiro a norma impõe que a restituição somente se faça ao contribuinte que houver arcado com o referido encargo ou que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. A parte autora é instituição de saúde e não tem relação direta com o fato gerador da exação, que no caso é o faturamento. Não tem legitimidade, portanto, para pleitear a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em razão de inuidade/isenção das contribuições sociais, nos termos do art. 195, 7º da CF, assim como a repetição do que verteu indevidamente aos cofres públicos a tal título. O mesmo raciocínio se aplica ao PIS e à COFINS incidente sobre as operações com o fornecimento de água e serviço de telefonia (SABESP, EMBRATEL e VIVO-TELEFONICA), visto que o fato gerador é igualmente o faturamento que não guarda qualquer relação direta com o consumidor final. Inexiste relação alguma entre o adquirente de bens, mercadorias e serviços, cujas receitas são submetidas às contribuições PIS e COFINS, e os respectivos fatos geradores, diferentemente do que sucede, por exemplo, com os adquirentes de mercadorias e serviços (comunicação e transporte) tributados pelo ICMS, quando consumidores finais. Daí a distinção que doutrina e jurisprudência sempre fizeram entre as figuras do contribuinte de direito, aquela pessoa, física ou jurídica, que a lei tributária elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável), que mantém relação direta e pessoal com o ente tributante, recolhendo o tributo, e o contribuinte de fato, a pessoa, física ou jurídica, que efetivamente suporta o ônus financeiro do tributo, ainda que não integre a relação jurídico-tributária principal. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte ativa ad causam, levantada pela parte Ré e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007070-21.2015.403.6112** - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

**0000918-20.2016.403.6112** - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA(SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento comum visando ao cancelamento da inscrição de negativação de seu nome e dados pessoais nos bancos de dados da SERASA e SCPC, assim como o cancelamento do protesto de CDA perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP e, como provimento final, o cancelamento do atual número de seu CPF e a indenização pelos danos morais a ele imputados em decorrência destes fatos. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 20/69). Parcialmente deferido o pedido antecipatório, na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73, vsvs e 74). Citada, a parte ré interps embargos de declaração em face da referida decisão, o qual foi rejeitado (fls. 88, 89/94, 95 e vs). Ato seguinte, a União apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de perda do objeto em razão de cancelamento das inscrições dos débitos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a inexistência de conduta ilícita por parte da administração; legalidade do protesto da CDA; regularidade da inscrição do débito em Dívida Ativa e da CDA; presunção de certeza e liquidez da CDA; inexistência de justificativa para expedição de nova inscrição no CPF; e inexistência de danos morais. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 101/121 e 122/130). O postulante pugnou pela produção de provas oral, documental e pericial. Ato contínuo apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual rebateu as preliminares suscitadas e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 133/134 e 135/150). Finalmente, a requerida requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 151). É o relatório. DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessária a vinda de novos documentos ou a produção de prova técnica. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não prospera, porquanto o IRPF é tributo de competência da União, único ente legítimo para suportar os ônus desta lide. Não há que se falar em perda de objeto pelo cancelamento do débito na esfera administrativa, tendo em vista que o foi feito apenas após o contribuinte ter ajuizado a presente demanda, na qual houve parcial deferimento da medida antecipatória requerida, para determinar à União Federal que exclua o nome do autor Gevanildo Antunes da Silva (CPF 954.590.659-68) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em razão da CDA nº 8011406030684, e providencie também, o cancelamento do protesto levado a efeito perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande (SP) (fls. 74 e 126/130). A questão atinente à prática do ato que levou ao lançamento do débito será apreciada com o mérito. Alega o vindicante ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava negativado em órgão de restrição ao crédito em razão de protesto levado a efeito pela Receita Federal do Brasil. Esclarece que desde o ano de 2011 enfrenta problemas decorrentes do uso indevido de sua inscrição no CPF, realização de compras e negativação do nome, circunstâncias que o levaram a registrar dois Boletins de Ocorrência na tentativa de prevenir prejuízos ainda maiores. Assegura que é ísento e nunca apresentou declarações de IRPF e que obteve junto à Receita Federal do Brasil, informações de que alguém utilizou seus dados junto ao órgão, declarando indevidamente IRPF geradora do débito ensejador da CDA protestada. Na oportunidade foi instaurado procedimento de revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa em relação aos processos em nome do contribuinte, ora postulante, tendo ele declarado através dos formulários e anexos próprios, desconhecer as DIRPFs dos exercícios 2009/2010, que neste período estaria residindo na cidade de Sinop (MT), laborando como jardineiro autônomo, portanto, sem rendimentos tributáveis que ensejassem a entrega de DIRPF, fato aferível pela simples análise dos contratos de trabalho. Por todo o ocorrido ao longo do tempo e pelos prejuízos causados até então, entende que única explicação plausível é a ocorrência de fraude, uma vez que é pessoa honesta, trabalhador de parcos recursos, cumpridor de seus deveres e, portanto, viu-se premido a buscar provimento judicial que determine a exclusão de seus dados dos bancos de dados da Serasa e SCPC, o cancelamento do protesto, além de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da adversidade que imputa à incúria do ente público, que deveria analisar pormenorizadamente os dados dos contribuintes. Por seu turno, a União informou que o pedido administrativo formulado pelo Autor, no sentido de se fazer a revisão do débito, revisão da declaração de renda por negativa de autoria e cancelamento, obteve decisão de procedência na esfera administrativa, sendo reconhecido pelo órgão de fiscalização da Receita Federal que haveria incompatibilidade entre os dados constantes das declarações do IRPF e da efetiva verificação com os dados constantes da Receita Federal (fl. 104). Pois bem, o vindicante ingressou com ação alegando que foi vítima de fraude por terceiros que se apropriaram de seu CPF e fizeram declaração de imposto de renda falsa em seu nome. Com isso, informou que protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com Declaração de não Reconhecimento de DIRPF perante a Receita Federal em 06/05/2015, contudo, a Administração, além de não dar andamento ao procedimento, ainda insere o nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito e de informações negativas por parte da Receita Federal, o que está demonstrado nas folhas 24, 29, 30/31 e vsvs. Após o parcial deferimento do pedido antecipatório neste feito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil houve por bem dar prosseguimento ao pedido administrativo, ao qual foi dado provimento, com o cancelamento das declarações de ajuste enviadas em nome do pteicante na data de 20/05/2010, DIRPF 2009 (ND 08/38.540.498) e DIRPF 2010 (ND 08/38.031.746) e dos débitos decorrentes (fls. 74 e 126/130). A controvérsia cinge-se, portanto, em definir a responsabilidade civil da União pela inscrição dos débitos, oriundos de fraude, em nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito. A Constituição da República de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no artigo 37, 6º, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo advier de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. No caso vertente, restou comprovado nos autos a incúria da União que não deu nenhuma solução ao processo administrativo do demandante que informava a fraude em seu nome, entretanto, efetuou sem demora a inscrição do nome contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito originado na fraude, inclusive com protesto do título perante o Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo (fl. 24). É válido reconhecer que de fato, a Receita Federal não tinha como presumir, inicialmente, que houve fraude nas informações constantes das declarações de ajuste anual que lhe fora apresentada, porém, a partir da entrada do requerimento administrativo de Declaração de não Reconhecimento de DIRPF perante a Receita Federal em 06/05/2015, onde o contribuinte declara que não tinha conhecimento da existência da referida declaração, caberia à Receita, que possui aparato fiscalizatório preparado para tanto, realizar o mínimo de investigação com fins de apurar o ocorrido, o que só foi levado a efeito após provocado o Poder Judiciário pelo autor. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a inscrição indevida em dívida ativa gera dano moral. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido, caso dos autos. Configurada, pois, a ocorrência do dano moral, resta delimitar o seu quantum. Assim sendo, entendo que, ainda que a lesão causada a um direito da personalidade seja incomensurável, a reparação civil tem natureza compensatória, de modo que não se busca efetivamente supri-la - vez que impossível -, mas tão somente mitigar ou reconstituir aquele que fora lesado. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Com base em tais fundamentos, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado. Quanto ao pedido de expedição de nova inscrição no CPF, anoto que tal providência não implica em anulação de ato administrativo. Por seu turno, a ordem para expedição de novo CPF depende do esclarecimento das causas de eventual duplicidade ou confirmação de eventual fraude. Além da hipótese de erro administrativo, é possível que os dados da parte autora tenham sido indevidamente utilizados por outra pessoa. As soluções para uma e outra situação são diversas. Não há prova inequívoca de que a Receita Federal tenha efetuado duas inscrições iguais para pessoas diferentes e também não se pode aferir se a apresentação das declarações de IRPF de 2009 e 2010 em nome do autor decorreu de fraude, ou levada a efeito por engano de terceira pessoa, não sendo cabível nova inscrição do vindicante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Finalmente, o cancelamento do protesto levado a efeito perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande (SP) tem por consequência a exclusão do nome do autor Gevanildo Antunes da Silva (CPF 954.590.659-68) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em razão da CDA nº 8011406030684. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a União a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; bem assim a providenciar o cancelamento do protesto levado a efeito perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande (SP). Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do C. STJ, que dizem incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Os percentuais de juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir de então, de acordo com a legislação civil (CC/2002, art. 406) e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente quando da execução da sentença. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela parte autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Tendo o requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002311-77.2016.403.6112 - AMAURI VITOR DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar preliminar de incompetência, arguida em contestação pela autarquia previdenciária às folhas 102/105 e versos (art. 293 do CPC/2015). Alega, em suma, que o valor dado à causa não corresponde à realidade dos fatos. Isto porque o autor recebe benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço desde 20/11/2015, no valor de R\$ 2.126,16. Refere que a data de início do benefício é a mesma que o autor requer a concessão da Aposentadoria Especial nestes autos, ou seja, o proveito econômico seria apenas a diferença dos dois benefícios. Sendo a RMI apurada para Aposentadoria Especial no valor de R\$ 3.791,84, a diferença é de R\$ 1.665,68. Considerando a data do ajuizamento da ação, em 14/03/2016, haveriam quatro parcelas vencidas que somadas às doze parcelas vencidas não alcançariam o teto de 60 salários mínimos, limite para fixação da competência do Juizado Especial Federal. A parte autora rebateu as alegações afirmando que não se trata de revisão de benefício, mas de concessão de novo benefício, motivo pelo qual devem ser computadas todas as prestações vencidas e vincendas, o que perfaz o valor de R\$ 67.393,06, devendo ser mantida a competência deste juízo. Basta como relatório. Decido. Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, em caso de eventual procedência. Precedentes. O cálculo do valor da causa deve utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. O(A) Autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 67.393,06 (sessenta e sete mil trezentos e noventa e três reais e seis centavos), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 11/2015 e de mais doze parcelas vincendas (fl. 96). Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas recebidas em razão da concessão de benefício de mesma natureza, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conforme extrato do benefício e do CNIS acostados às folhas 107 e 112-verso, o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 20/11/2015, devendo tais valores serem descontados do valor dado à causa. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, o autor teve deferido administrativamente seu benefício previdenciário na data de 20/11/2015 (fl. 107). Em caso de procedência, o autor teria direito ao recebimento das diferenças das parcelas vencidas desde 11/2015 até 03/2016 (ajuizamento da demanda), mais doze parcelas vincendas até 03/2017, o que totaliza 17 parcelas, que multiplicadas pelo valor da diferença entre o benefício que recebe atualmente (R\$ 2.126,16) e o benefício que pretende na presente demanda (R\$ 3.791,84), resulta no valor de R\$ 1.665,68, que multiplicado por 17 perfaz um total de R\$ 28.316,56 (vinte e oito mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Sendo assim, resta forçoso concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da demanda era equivalente a R\$ 47.280,00 (salário mínimo=R\$ 788,00). Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.316,56 (vinte e oito mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Solicite-se ao SEDI as providências pertinentes, com baixa na distribuição por incompetência. P.L.C. Presidente Prudente, SP, 29 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007608-65.2016.403.6112 - CLEONICE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**0007687-44.2016.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**0008634-98.2016.403.6112 - APARECIDA DE PAULA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o nº 0004029-85.2011.403.6112, onde a parte autora, ora embargada, obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 19.187,35 (dezenove mil cento e oitenta e cinco reais), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 23.635,65 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valores atualizados até 09/2015. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 05/20. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a total improcedência. Forneceu novos cálculos, no valor de R\$ 24.341,55 (fls. 24/25 e 26/27). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, o Embargado alegou ao parecer apresentado por aquela Seção, se valendo do INPC como critério de correção monetária, da mesma forma procedendo, o INSS, que defendeu a conta sobre a qual incidiria a TR como critério de correção monetária. (fls. 28, 32/34, 38 e 40). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, CPC. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitido parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a primeira conta elaborada pela parte autora/embargada encontra-se incorreta quanto aos juros de mora. Já a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos termos do julgado, no entanto, atualizada pela TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 CJF, em sua redação original (fl. 32). Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Nada obstante, o que restou decidido no feito principal em relação aos critérios de correção monetária, não deixa a menor dúvida quanto à aplicação do INPC, porquanto ficou consignado que as parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença (fl. 19). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do que decidiu nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, como dito alhures, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Todavia, o valor originariamente executado é de R\$ 23.635,65 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), não sendo possível acolher novo valor superior apresentado pela parte autora/embargada em sede de impugnação aos embargos, sem a aquiescência da parte contrária. Assim, o valor originariamente executado é inferior àquele constante do item 3 do parecer do Vistor Oficial que consta da fl. 32. Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, firmam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença, mas de planilha fornecida em sede de impugnação aos embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Autor/Embargado, no montante de R\$ 23.635,65 (vinte e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 21.486,95 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de crédito principal, e R\$ 2.148,70 (dois mil cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de verba honorária sucumbencial, tudo posicionado para a competência 09/2015. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais registrados sob o nº 0004029-85.2011.403.6112, cópia deste decisor e do parecer e documento das folhas 32/34. Após o trânsito em julgado, despensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003837-2) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

O Advogado do Embargante interps ação de execução de título judicial, visando ao recebimento da verba honorária sucumbencial. (folhas 128/131). Regular e pessoalmente intimada, a União apresentou impugnação, arguindo inexigibilidade do título, momento porque o acórdão reformara a sentença, excluindo a condenação da União no pagamento de verbas de sucumbência. Pugnou pela procedência e consequente declaração de nulidade da execução. (folhas 85, 133 e 134/139). Recebida a impugnação e oportunizada a manifestação dos exequentes, estes reconheceram o equívoco e requereram isenção do pagamento de eventuais gravames. (folhas 183 e 185/186). Relatei brevemente. DECIDO. De fato, a verba honorária inicialmente imputada à União na sentença monocrática prolatada às folhas 49/56, fora excluída através do acórdão da folha 85, não tendo ocorrido nenhuma alteração subsequente, a despeito da interposição de embargos declaratórios e recurso especial, de forma que, realmente, inexistiu título executivo apto a embasar eventual execução de sentença. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. 925, do NCP, acolho a impugnação ofertada pela União Federal, julgo improcedente a execução que se iniciou nestes autos em virtude da ocorrência do inciso III do art. 535, do mesmo Código, ou seja, inexistência e inexigibilidade do título executivo e, por conseguinte, de sua a inexigibilidade. Diante da aquiescência imediata dos exequentes, reconhecendo a procedência dos fundamentos do pedido formulado pela União, deixo de lhes impor ônus de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de Março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(S/143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(S/094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal registrada sob o nº 0008270-88.2000.403.6112, antigo nº 2000.61.12.008270-7, proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 6.047,84 (seis mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para 28/08/2000, representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.99.216521-01, inscrita em 27/10/1999, referente à COFINS, período de apuração de abril de 1992 a maio de 1993, constituídos por auto de infração em 14/10/1996. Arguiu a existência de vícios no procedimento administrativo, que levariam à nulidade do lançamento fiscal que resultou na CDA que lastreia a execução fiscal. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 24/241). Por determinação judicial, a parte embargante apresentou documentos (fls. 244, 248/249 e 250/318). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sobrevindo informação da interposição de agravo de instrumento em face daquela r. decisão (fls. 325 e 326/337). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, sustentando a regularidade do procedimento fiscal. Pugnou pela improcedência (fls. 338/347). Deferido o pedido antecipatório no agravo, para suspender o andamento do executivo fiscal (fls. 351/353). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da embargada reforçando seus argumentos (fls. 356/365). As partes se manifestaram quanto à produção de provas, primeiro a embargante (fls. 367/368 e 370). Determinada a suspensão dos embargos pelo prazo de um ano, para aguardar o julgamento da ação anulatória nº 2000.61.12.003019-7 (fl. 374). A suspensão do andamento destes embargos foi prorrogada (fls. 379, 389 e 394). O agravo de instrumento interposto, foi negado seguimento (fls. 384/385 e vsvs). Traslada cópia de decisão proferida em agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal registrados sob o nº 0002168-69.2008.403.6112, interpostos em face da Execução Fiscal nº 0007970-29.2000.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (fls. 395/396, vsvs e 397). Se reportando à decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal o nº 0002168-69.2008.403.6112, a parte embargada requereu o prosseguimento da execução (fl. 410). Por solicitação deste Juízo, veio ao encadementado cópia de peças da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112, artigo nº 2000.61.12.003019-7 (fls. 411, 414/466 e vsvs). A parte embargada, se referindo à decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal o nº 0002168-69.2008.403.6112 e fornecendo documentos, requereu o prosseguimento da execução, bem assim o decreto de improcedência destes embargos (fls. 468/469 e 470/484). Já a parte embargante, se reportando à decisão exarada na folha 374 e fornecendo documento, requereu a suspensão do processamento do feito até decisão final da ação anulatória (fls. 48/488 e 489/491). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos devem prosseguir seu curso, não em razão da decisão proferida no feito registrado sob o nº 0002168-69.2008.403.6112, como pretende a parte embargada, mas pelo fato de que a r. decisão exarada na folha 374, embora não recorrida, suspendeu o andamento do feito pelo prazo de um ano para aguardar o julgamento da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112. Findo o prazo de um ano, por mais 3 (três) vezes a suspensão do andamento destes embargos foi prorrogada, não havendo razão para manter a suspensão de seu andamento em razão de recurso interposto na anulatória, pendente de julgamento (fls. 379, 389, 394 e 489/491). Para além, destaco que ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu estes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, foi negado seguimento, devendo o executivo fiscal seguir seu curso natural (fls. 384/385 e vsvs). Cumpre, também, assinalar que os embargos à execução ora em apreciação guardam íntima relação com a ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112 manejada pela embargante Farmácia Oeste Paulista Ltda., da qual é sócio o embargante Fábio Velasques Lopes. Considerando que os ora embargantes deduzem matéria de embargos do devedor praticamente idêntica àquela apresentada pela Farmácia Oeste Paulista Ltda., é conveniente e até aconselhável que se reproduza aqui o teor da decisão proferida naquele feito, como razão de decidir, a fim de se evitar repetições desnecessárias e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim é que nos autos da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112 ajuizada pela ora embargante Farmácia Oeste Paulista Ltda. em face da União Federal foi proferida a sentença cujo teor pode ser aproveitado naquilo que for aplicável. Alega a autora que a ação fiscal teve início na data de 06/05/96, conforme faz prova o Termo de Início de Fiscalização, data em que fora solicitada a apresentação de livros, contratos e outros documentos. Afirma que, visando prevenir a reanulação da espontaneidade pelo decurso do prazo de 60 dias sem manifestação da Fiscalização, nos termos do artigo 7º, 2º, do Decreto nº 70.235/72, o Fisco intimou a requerente em 27/06/96, da continuidade dos trabalhos. Prossegue dizendo que, após decorrido o prazo acima, contado a partir de 27/06/96, conforme documento denominado Intimação Fiscal, devidamente datado e assinado pelo representante legal da autora, em sua via original, e não tendo havido qualquer ato de ofício por parte da fiscalização, a requerente que readquirira a espontaneidade a partir de 27/08/96, denunciou os erros em que incorreu o contador quando da entrega anual das declarações de rendimentos, solicitando a retificação das respectivas declarações, conforme atestam os anexos documentos e pedidos de parcelamentos de débitos homologados pela competente repartição da Secretaria da Receita Federal, em data de 30/08/96. Entretanto, assegura que, para obstar a espontaneidade anteriormente obtida, o agente administrativo fez juntar aos autos do processo administrativo uma outra, indicando a data de 04/07/96, data esta que não tem a grafia do representante legal da autora, Sr. Fábio Velasques Lopes. Assim, requer seja declarado por sentença o expresso reconhecimento da reanulação da espontaneidade, tendo em vista descumprimento da lei por parte do i. Agente Fiscal quando da lavratura da Intimação Fiscal, equivocadamente datada de 04/07/96. A partir do reconhecimento da espontaneidade, formula os demais pedidos constantes da petição inicial (fl. 63). Em resposta tempestiva a União Federal afirma que em 6 de maio de 1996 a autuada foi regularmente intimada para apresentação de informações necessárias ao prosseguimento da ação fiscal. Acerca desta intimação, tenta a autora convencer o juízo de que a mesma foi realizada em 27/06/96, ou seja, circunstância que lhe devolveria a espontaneidade, por esgotamento do prazo previsto de 60 dias previsto no artigo 7º, 2º do Decreto nº 70.235/72. Em virtude disso, ou seja, da suposta reanulação da espontaneidade, seria regular a apresentação de declaração de imposto de renda e o pedido de parcelamento apresentado. No entanto, o original do termo de intimação, revestido das formalidades legais e encartado no processo administrativo, comprova que a intimação foi realizada em 04/07/96, não merecendo maiores divagações a alegação da autora, posto que destinada a livrar a aplicação da multa de lançamento... (fls. 760/61). Ao replicar, a autora impugnou a via da Intimação Fiscal juntada pela Ré, ao argumento de que no ato da lavratura de tal documento o Agente Fiscal deixou o campo destinado à data do recebimento em branco, para posteriormente preenchê-lo de forma unilateral e conforme lhe era conveniente, com a data de 04/07/96, quando a data correta é a constante da via do representante da autora, ou seja, 27/06/96, preenchida com grafia de seu próprio punho e por ele assinada. Diante disso, requereu perícia técnica para comprovar suas alegações. A perícia foi deferida, sobrevivendo o laudo, como se pode ver pelos documentos das fls. 961/999. O ponto controverso nesta demanda reside na divergência entre a via da intimação fiscal da autora e a via do mesmo documento do agente fiscal. Se prevalecer a data da intimação do contribuinte constante do documento juntado pela autora, houve a reanulação da espontaneidade, sendo, por conseguinte, procedente a ação, caso contrário a ação deve ser julgada improcedente. A intimação fiscal juntada pela autora apresenta na primeira página o campo DATA E HORA, em branco e na segunda página, a data de 27/06/96, como sendo a data da ciência do contribuinte, constando as assinaturas do agente fiscal e do representante da autora (fls. 88/89). Já na via da Receita Federal, juntada por cópia, consta que a intimação se deu na data de 04/07/96, às 09,30 horas, aparecendo na segunda página a mesma data, assim como também ambas as assinaturas: do agente fiscal e do representante da autora (fls. 430/431). Conquanto a perícia confirme que cada qual preencheu sua via, isso não permite concluir com certeza que ambas foram preenchidas em momento posterior à data da entrega ao contribuinte, embora a divergência entre as datas revela forte indício de que isso tenha ocorrido. De todo modo, se o representante da autora assinou o documento sem exigir que a data da ciência fosse anotada na sua presença, conduziu-se com negligência, não podendo imputar senão a si próprio as consequências de sua inércia. A questão é saber qual das duas datas é a correta, e que a perícia não esclarece. Aqui a dúvida deve ser solucionada pela aplicação do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo. Tendo cada qual preenchido sua respectiva via da intimação fiscal com datas divergentes, sem outro elemento de convicção a confirmar qual delas é a verdadeira, prevalece a constante do documento preenchido pelo representante da Administração Pública. Assim é porque, na lição de Helly Lopes Meireles, "...Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito informa toda a atuação governamental..." Trata-se de presunção que somente pode ser afastada por robusta

prova em sentido contrário, transferindo-se o ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca, ônus do qual, no caso dos presentes autos, a autora não se desincumbiu. Nem a constatação de rasura pela perícia, no documento da fl. 193 afasta tal presunção. A rasura, segundo o Sr. Perito incide na data 04/07/96, mais precisamente no número correspondente ao mês, ou seja, 7. Na primeira página do mesmo documento (fl. 192), a mesma data se repete, sem rasura. Ora, se a data correta da ciência é 27/06/96, como afirma a autora, a rasura teria recaído também sobre o número correspondente ao dia, ou seja, de 27, para 04. A inexistência de rasura em relação ao dia, aliada à data 04/07/96, constante da primeira página da Intimação Fiscal (fl. 192), evidencia que a rasura detectada pela perícia em nada interfere na autenticidade do documento. Prevalecendo a data de 04/07/96, a autora não adquiriu a espontaneidade porque entre esta data e 06/05/96, quando se iniciou a ação fiscal, não decorreu tempo superior a sessenta dias consoante estabelece o 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72-Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Complemento o dispositivo, o artigo 138 parágrafo único, do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não se configura denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, se o pedido de parcelamento foi precedido de procedimento administrativo ou de medida fiscalizadora. A ocorrência de qualquer dos dois procedimentos, retira a espontaneidade da denúncia. É o que o legislador quis privilegiar com a edição da norma acima. Para o gozo do benefício do artigo 138 do CTN, é imprescindível a prova do pagamento integral do débito (principal, correção monetária e juros de mora) e da espontaneidade da denúncia, de modo a demonstrar que o contribuinte, de modo inequívoco, atingiu a regularidade fiscal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação. Ainda que assim não fosse, a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Esse entendimento foi sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 208), coerente com o art. 138 do CTN, uma vez que a moratória não se equipara ao pagamento, não cumprindo a finalidade daquela norma, que é incentivar a pronta satisfação do crédito tributário. A intimação do contribuinte, por escrito, para a apresentação de documentação relativa às operações e imposto em questão, afasta a espontaneidade, forte nos arts. 138 e 196 do CTN e 7º, I, do PAF (Lei do Processo Administrativo Fiscal). Não reconhecida a requisição da espontaneidade, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das despesas processuais, nelas incluindo os honorários periciais já arbitrados e advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizado. Custas pela autora. P.R.I. Por fim, e para que não reste qualquer dúvida é útil destacar que em decisão da Turma Suplementar da Segunda Seção do E. TRF da 3ª região, a sentença foi mantida, conforme segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APÓS INICIADA A FISCALIZAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 7º, 2º. SUA REAQUISIÇÃO. NÃO REQUISITA O PRECEPTIVO QUE A PRORROGAÇÃO DO LAPSO NELLE TRATADO DECORRA DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO CONTRIBUINTE DENTRO DO BIMESTRE. CONTENTA-SE COM O IMPULSO PROCEDIMENTAL, QUE DE REGRA SERÁ DEPOIS COMUNICADO AO INTERESSADO, DESIMPORANDO QUE ESTA EFETIVAÇÃO SE DÊ POSTERIORMENTE. DESPICIENDA, PORTANTO, A DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA INTIMAÇÃO FISCAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES E A APRESENTAÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENSÃO DESACOLHIDA SISTEMATICAMENTE NOS PRETÓRIOS, DESDE OS TEMPOS DO EXTINTO TFR (SÚMULA 208). MULTA E ENCARGOS MORATORIOS DEVIDOS, PORTANTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO QUE SE MANTÉM, EM SEDE DO ART. 515 DO CPC. 1 - Despicienda a discussão acerca da data de intimação fiscal a fim de configurar a caducidade do início de procedimento fiscal e consequente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo, tendo em vista que o 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, estabelece a sua exclusão por sessenta dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não significando que este ato escrito tenha que se dar através de intimação do contribuinte. 2 - O que não pode ocorrer é a paralisação do feito mais de sessenta dias, caso contrário o benefício da denúncia espontânea estaria readquirido, o que não ocorreu no caso dos autos. 3 - Ademais, a denúncia espontânea, quando comportada, requerida o pagamento integral do débito, juntamente com a sua confissão, a par da inércia fazendária em diligenciar a sua constituição, circunstâncias ausentes no caso concreto. Súmula 208, do extinto TFR. Multa e encargos, devidos. Precedentes desta E. Corte. 4 - No que toca à alegada ilegitimidade do arbitramento de lucro, pleito que, embora olvidado na sentença, deve ser conhecido nesta instância por força do art. 515, do CPC, a autora não apontou qualquer irregularidade, de forma que não há como afastar a autuação fiscal, que procedeu nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78, fixando percentagens sobre a receita bruta, conforme consta do auto de infração e termo de verificação fiscal. 5 - Noutro ponto, conforme se vê da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (fls. 120/132), a mesma não possui escrituração contábil regular, de forma que pertinente o arbitramento de lucro, nos termos do art. 7º, do mesmo decreto-lei citado. 6. Apelo da autora a que se dá parcial provimento, apenas para conhecer de ponto olvidado na sentença, o qual se julga improcedente e, no mais, fica mantida, ainda que por razões diversas. Aqui, peço vênua para transcrição de parte do voto proferido pelo E. Relator: A r. sentença julgou improcedente a ação, considerando que a perícia realizada não pôde precisar a data verdadeira da intimação fiscal a fim de configurar a continuidade dos trabalhos e, neste caso, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, prevalece a data de 04-07-1996, constante do procedimento administrativo correlato. No entanto, entendendo ser despicienda a discussão acerca da data de intimação fiscal (fls. 88/89), a fim de que o contribuinte apresentasse, no prazo de 48 horas informação por escrito acerca da existência ou não de escrituração contábil nos períodos-base de 1992 a 1994, bem como outras dúvidas que suscita. Primeiro porque o 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a exclusão da espontaneidade permanece por sessenta dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não significando dizer que este ato escrito tenha que se dar através de intimação do contribuinte, que será apenas científico, posteriormente. Na verdade, o que não pode ocorrer é paralisação do feito por mais de 60 dias, hipótese na qual o benefício da denúncia espontânea seria readquirido pelo sujeito passivo, caducando aqueles atos iniciais do procedimento fiscal. Certo que bastante para demonstrar o desenrolar do feito, a existência no bojo dos próprios autos, de qualquer ato escrito indicativo deste prosseguimento. Ademais, consta dos autos cópia do procedimento administrativo em que a autora entregou a relação de notas fiscais da série D1 emitidas para funcionários da APEC (fls. 432), conforme a indigitada intimação fiscal, denotando que houve prosseguimento dos trabalhos. Posteriormente, houve reintimação fiscal (fls. 433), em 02 de setembro de 1990, com resposta da contribuinte (fls. 434), a qual não mencionou que havia retificado as declarações de imposto de renda correlatas e requerido parcelamento dos débitos, ao contrário, deixou o feito prosseguir normalmente, culminando com a lavratura do auto de infração. Certo que a denúncia espontânea é caracterizada pela boa-fé do contribuinte que, verificando irregularidades por ele cometidas, decide confessá-las e recolher o tributo correlato. De forma que, inexistente a espontaneidade caso não se apresente envolvida pela boa-fé. E, mesmo que o ato escrito realizado naquele interregno de 60 (sessenta) dias, tivesse de ser científico ao contribuinte, e a data aposta em sua via fosse a correta, mesmo neste caso, a autora não poderia ser favorecida pelo instituto da denúncia espontânea. É que para ser beneficiado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional, necessário que haja o pagamento integral do tributo, o que não ocorreu no caso dos autos, já que ocorreu o seu parcelamento, apenas. Neste ponto, a matéria resta pacificada desde os tempos do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja Súmula predominante já estampava sob o nº 208, o seguinte verbete: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Também é inquestionável que singela consulta ao entendimento dos Tribunais, sobretudo pelo site do CJF, delimita realidade adversa à pretensão da autora, materializada na decisão que gera o inconformismo da contribuinte, afinada em grau de absoluta correção com estas conclusões. Com efeito, desde o Augusto Pretório, passando pelo C. STJ, e Cortes Regionais, unânime é o entendimento: (...) Destaco também que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.456.162-SP (2140115350-7), interposto pela Farmácia D Oeste Paulista Ltda. naquele feito, assim restou decidido: "EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA E ENCARGOS MORATORIOS DEVIDOS, PORTANTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp. 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ); multa e encargos devidos, portanto; ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FARMÁCIA D OESTE PAULISTA LTDA a que se nega provimento. Mutatis mutandis, o que restou decidido na ação anulatória referida se aplica inteiramente à hipótese dos presentes autos, porquanto não reconhecida a ocorrência da averçada denúncia espontânea. Finalmente, de fato, no processo administrativo fiscal, os atos e termos processuais, e aplica a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas (Decreto nº 70.235/72, art. 2º). Todavia, aqui, a aludida existência de espaço em branco na intimação promovida pelo Fisco não chegou a comprometer a liquidez do crédito inscrito na Dívida Ativa. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 85, 3º, III do Código de Processo Civil. Translade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0008270-88.2000.403.6112, artigo nº 2000.61.12.008270-7, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO**

Defiro a suspensão requerida (fl. 132), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0003511-56.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI**

Defiro a suspensão requerida (fl. 67), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0013446-38.2006.403.6112 (2006.61.12.013446-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Fl. 22: Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 22). Expeça-se o competente alvará, cabendo ao interessado informar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, e retirá-la na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

**0004199-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IZABEL APARECIDA POTENZA EPP X IZABEL APARECIDA POTENZA**

Fl. 79: Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida executanda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007828-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SINDICATO AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)**

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 36.117.444-6; 36.117.445-4; 36.389.104-8 e 36.389.105-6, folhas 04/63), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 134/135). Libero da constrição o valor bloqueado, via BacenJud, à folha 111 e verso. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de retorná-lo à conta de origem, ou, mediante alvará em favor da parte executada ou pessoa regular e legalmente indicada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**001118-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)**

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002729-15.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAYARA APARECIDA SOARES DA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 99544/2016, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 35).Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008729-31.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de embargos de declaração (Folhas 349/355), interpostos pela Executada/excipiente contra a sentença da folha 345, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade por ela interposta, extinguindo a ação executiva, mas deixou de condenar a Exequente no pagamento de verba honorária.Oportunizada a manifestação da Fazenda Nacional, fê-lo em contrarrazões acompanhadas de cópia de parte deste processo executivo, bem assim, de partes do processo administrativo, trazendo também referências jurisprudenciais. Aduziu a inexistência de vícios na sentença; que o cancelamento administrativo ocorreu espontaneamente antes mesmo de qualquer ato do executado e arrematou pugnanço pela total rejeição dos embargos ou a apreciação equitativa da condenação, pela peculiaridade do caso e singeleza da matéria, impondo-se-lhe apenas o ressarcimento das despesas comprovadas pela executada na apresentação de sua defesa. (folhas 358/359, vss e 360/396).Basta como relatório. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento.As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, de fato a decisão atacada omitiu-se quanto à condenação da Exequente no pagamento de verba honorária.Deveras, a dívida cuja satisfação veio a Fazenda Nacional buscar por intermédio desta executiva fora objeto de parcelamento em data muito anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, no dia 31/10/2013 (folhas 223/226).Note-se que não tendo ocorrido o inadimplemento do mesmo, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava regular e legalmente suspensa (CTN, art. 151, inciso VI - incluído pela Lcp nº 104/2001), inexistindo, portanto, justa causa para a propositura desta demanda, qual seja, a exigibilidade.Contudo, em face dessa desatenção da Exequente, a Executada-excipiente, viu-se premiada a contratar advogado para manejar o recurso cabível no afã de ver extinta a executiva que carecia de justa causa para ser ajuizada.Conforme singela análise dos autos constata-se que a União, a despeito de haver admitido a empresa-executada/excipiente no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, no dia 31/10/2013, tendo ocorrido o pagamento de diversas parcelas - a última delas devidamente quitada em 30/09/2016 foi inclusive trazida aos autos -, é certo que muito tempo depois, em 13/09/2016, protocolizou a petição desta ação de execução fiscal. (folhas 223/224, 225/226 e 262/296).E a extinção por decadência administrativa somente foi constatada pela Fazenda depois que a Excipiente já havia sido formal e pessoalmente citada (em 11/11/2016, folha 222 e verso), e contratado advogado que apresentou defesa via Exceção de Pré-Executividade, em 25/11/2016, conforme chancela da petição da folha 229, de forma que sua manifestação do dia 19/01/2017, acompanhada dos extratos da dívida ativa consignando a extinção em 26/12/2016 é prova incontestada de que não havia justa causa para o ajuizamento desta demanda. E, considerando-se que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se aquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária, é de ser conhecido e provido o recurso manejado pela Empresa/excipiente.A hipótese prevista no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da demanda.Neste caso, considerando que a execução fiscal foi extinta depois da citação do devedor e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Executada/Excipiente e condeno a União Federal (Fazenda) no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do crédito em cobrança, atualizado. (NCPC, art. 85, 3º, II).Subsiste íntegro, quanto ao mais, o decisum originário, o qual que deverá ser retificado, mediante o acréscimo supra.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002605-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002605-0)** - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X POSTO AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TERRA PIRES & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o impetrante intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0000856-43.2017.403.6112** - NAYLA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA BUENO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante a concessão de provimento mandamental que determine à autoridade impetrada a adoção das providências pertinentes junto à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) que proceda ao aditamento do seu contrato de FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, e também a regularização do aditamento de segundo semestre de 2016, possibilitando-lhe a efetivação da matrícula no curso de Pedagogia daquela instituição de ensino superior - UNOESTE.Alega ter efetuado tempestivamente o pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2016 através dos SISFIES no site do MEC, encontrando-se o mesmo pendente. Em face disso, o aditivo referente ao primeiro semestre de 2017 não foi iniciado pela CPSA, impedindo-a de efetuar referido aditamento.Assevera não ter dado causa a esta situação e que as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, e para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica, cuja matrícula encontra-se impedida de realizar.Requer, por derradeiro, a condenação da Autoridade Impetrada no pagamento de danos morais e materiais, e também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/20).A medida liminar pleiteada foi deferida, formalizando-se a notificação e intimação da parte Impetrada e de seu representante judicial, sobrevivendo, na sequência, as informações acompanhadas de procuração e documentos, bem como, pleito de inclusão, no pólo passivo processual, do FIES (órgão gestor do FIES) e do Banco do Brasil S/A., este último, por se tratar do agente financeiro do contrato da Impetrante. (folhas 28/31, 33/38 e 39/46).O Parquet Federal requereu a intimação da impetrante para promover a regularização do polo passivo processual, nele incluindo o FNDE e o banco do Brasil. (folhas 48/51).Instada a cumprir a determinação de incluir o FNDE e o Banco do Brasil no polo passivo desta demanda, sobreveio manifestação de desistência da Impetrante, aduzindo que após o deferimento da liminar seu contrato fora regularizado perante a Universidade, não mais subsistindo seu interesse no desate do mandamus. (folhas 53 e 55/56).É o relatório. DECIDO.Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200, do NCPC, homologo por sentença, a desistência formulada e, assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inc. VIII do art. 485, do mesmo Codex.Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em custas, porquanto a Impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULIANA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCIANA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIM X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIM X EDNO VICENTIM X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VICENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.2. Havendo concordância, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.4. Int.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZ MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONIZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

1. Defiro a habilitação de MANOEL RODRIGUES, CPF 778.795.708-53 e dos sucessores de JOSÉ RODRIGUES, CPF N/C, (JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA, CPF 033.935.798-35, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, CPF 121.151.898-17, ADRIANO RODRIGUES, CPF 097.409.548-63, VALDIR RODRIGUES, CPF 055.818.468-55, DONIZETI RODRIGUES, 780.854.208-30, JOÃO RODRIGUES, CPF 005.005.628-06, VALTER RODRIGUES, CPF 066.279.648-99, MARIA APARECIDA RODRIGUES, CPF 097.546.418-38, ADRIANA RODRIGUES, CPF 120.999.828-99), como sucessores de MARIA JORGINA URBANA.2. Defiro a habilitação de SEBASTIAO SILVA, CPF 216.108.608-10 e dos sucessores de MARIA CELIA SILVA, CPF N/C, (DANILLO DA SILVA, CPF 222.120.038-11, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF 390.472.928-47, DANIEL DA SILVA, CPF 319.554.628-01 e HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS, CPF N/C), como sucessores de JOSÉ GERALDO SILVA. Defiro, ainda, a habilitação de ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, CPF 322.464.848-12, como sucessora de HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS. 3. Solicite-se ao SEDI para incluí-los no polo ativo da lide.4. Ante as petições das fls. 913/929 e 990/993, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais são os herdeiros da autora PALMYRA ZANON, comprovando documentalmentemente.5. Fls. 990/991 e 994/995: O pedido de habilitação dos sucessores de IZABEL ANDREASSA e SALUSTIANO JOSÉ DA SILVA já foi indeferido, conforme decisão da folha 728, por estar prescrito o direito de receberem as parcelas em atraso. 6. Fls. 1012/1014: Indefiro o pedido, vez que conforme manifestação da Contadoria (fl. 772), não há valores devidos ao autor PEDRO PINHEIRO GARCIA, e conseqüentemente não há reflexos na pensão por morte auferida pela sucessora MARIA APARECIDA GARCIA.7. Esclareça a parte autora os pedidos das fls. 998/1007 e 1010/1011, tendo em vista que as pessoas mencionadas não são coautores desta ação. 8. Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores.Int.

**0001732-37.2013.403.6112** - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/230: Homologo os cálculos apresentados pelo INSS das fls. 216/224 e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205178-72.1998.403.6112 (98.1205178-3)** - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente requereu e teve convertido em renda o valor bloqueado via BacenJud, e expressando satisfação plena da obrigação. (fólias 219, 233/236, 238/239, 241/243 e 246/248).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.L.Presidente Prudente (SP), 24 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003829-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003829-0)** - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FABIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 402/409: Trata-se de requerimento da executada para o imediato levantamento da penhora levada a efeito sobre bem imóvel à folha 377.Alega que a empresa se encontra em recuperação judicial e que a alienação/expropriação do bem, em processo estranho ao da Recuperação Judicial, viola o princípio do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Aduz ainda que o objeto da penhora não mais pertence à executada, visto que a Assembleia dos Credores aprovou e o Juízo da Recuperação Judicial homologou e autorizou a alienação da Unidade Produtiva Isolada Floralco a quem apresentou a proposta escolhida pelos credores na referida assembleia (fls. 497/514, 515/516, 517/521 e 522/529).Instada a se manifestar, a exequente discordou do levantamento da penhora requerido, visto não haver comprovação de que sua alienação seria utilizada para saldar os débitos sujeitos à recuperação judicial. Aduz ainda que a executada não juntou nenhum documento que comprove a efetiva transferência da propriedade do imóvel em questão, considerando ainda a possibilidade das alienações dos demais imóveis listados à folha 514 serem suficientes para saldar as dívidas da executada, hipótese em que o imóvel penhorado restaria livre e desimpedido para alienação judicial nestes autos (fls. 532/532-verso).É o breve relato. Decido.O art. 47 da Lei 11.101/05 institui o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Já o art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento; Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Na espécie, o bem está penhorado para garantia da execução de créditos da União Federal, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. Em vista da diversidade de bens imóveis de propriedade do grupo ao qual pertence a executada, não vejo prejuízo à atividade empresarial em recuperação judicial, decorrente da penhora efetivada. Analogamente, em face do que dispõe o atual art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a) inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. De outra banda, segundo prevêm os arts. 5º e 2º da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). Feitas essas considerações, por analogia, deve o juízo da execução decidir no sentido de suspender apenas os atos que visem a alienação do bem penhorado, sendo facultado à exequente o registro da penhora no roto dos autos da recuperação judicial, para fazer valer eventual direito de preferência.Assim, não obstante o fato da Recuperação Judicial da empresa ter sido deferida, não vislumbro óbice à penhora levada a efeito, em razão dos muitos imóveis pertencentes ao grupo econômico ao qual pertence a executada, como também ao valor de certa forma irrisório desta execução em relação ao valor global dos bens da executada.Considerando ainda que a executada não comprovou os fatos por ela alegados, conforme argumentou a exequente, indefiro o pedido e mantenho a penhora efetivada à folha 377. Vista a executada dos cálculos apresentados pela exequente às folhas 532/535, por dez dias.Intinem-se.Presidente Prudente,SP, 28 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6)** - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0005488-59.2010.403.6112** - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER/SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informe o exequente/embarante, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009035-73.2011.403.6112** - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 162 e seguintes: Manifeste-se o autor/exequente. Intime-se.

**0000669-74.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS e documento na fl. 124 pelo prazo de cinco dias. Int.

#### Expediente Nº 3850

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003851-68.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

**0001658-46.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se os apelados (RÉUS) para apresentarem contrarrazões aos apelos do Ministério Público e da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão os réus comprovarem a apresentação do projeto técnico e relatórios determinado na sentença e mencionado no documento da fl. 399 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Int.

#### MONITORIA

**0008647-39.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Em vista do documento da fl. 339 que demonstra a citação por edital, informe a CEF, se pretende a intimação requerida na fl. 409 pela mesma forma ou indica outra forma de intimação, com endereço atualizado dos executados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)** - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. A sentença proferida às folhas 320/329, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a união ao pagamento de verba honorária sucumbencial em 10% do valor da causa. A Autora/exequente apelou do julgado, sendo este reformado pela instância superior no que tange à correção monetária e, principalmente, no concernente à verba honorária, consignando que o caso é de sucumbência recíproca, compensando-se as verbas honorárias, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado (fls. 356/366). Apresentados os valores para execução do julgado (fls. 566/569), sobrevieram Embargos à Execução interpostos pela União (fl. 632), que foram rejeitados, sendo homologado o valor de R\$ 24.991,35, para fins de execução (fls. 642/647). Instada, a autora/exequente requereu a expedição do ofício requisitório com o destaque da verba honorária contratual (fls. 649/650). O destaque foi deferido em despacho que determinou à exequente demonstrar que não havia débitos ou despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, c.c. artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, então em vigor (fl. 658). A exequente negou haver tais despesas (fl. 659). O Ofício Requisitório foi expedido (fl. 661). Após, a União veio aos autos informar a existência de débitos tributários não suspensos em nome da exequente, requereu o bloqueio da RPV expedida e prazo para requerer a penhora no rosto dos autos do valor remanescente e informar o processo executivo. Arguiu ainda que a verba honorária destacada não é de natureza alimentar, visto que os honorários contratuais são de natureza quirografária, sem qualquer privilégio, sendo, portanto, indevido referido destacamento (fls. 665/667 e 675). Sobrevieram os pedidos do patrono e da autora para levantamento das verbas honorária e principal, ao que foi determinado, pelo Juízo, que se aguardasse a manifestação da União (fls. 678/679 e 680). Sobreveio notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 688/788). A União requereu prorrogação de prazo para efetuar a penhora (fl. 789). Negado provimento ao Agravo interposto (fls. 803/810). Foi efetivada a Penhora no Rosto dos Autos do valor suficiente para garantir a dívida de R\$ 25.863,18 executada nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª Vara do Forum Estadual de Oswaldo Cruz/SP sob nº 0005093-19.2002.8.26.0407 (fl. 819). Dada vista à exequente, o patrono voltou a requerer o levantamento da verba honorária contratual (fls. 824/825). A União requereu a transferência dos valores depositados e reiterou os argumentos anteriormente expendidos de que a verba contratual não possui prioridade da verba alimentar, sendo indevido o seu pagamento (fls. 827 e 829). É o relatório. Decido. De fato, havendo débito tributário em favor da União, este prefere a qualquer outro que não seja de natureza trabalhista, independentemente da data de sua constituição (inteligência do art. 186, do Código Tributário Nacional). Embora a jurisprudência tenha pacificado o entendimento de que os honorários advocatícios, embora tenham a natureza alimentar e que estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, a nova legislação em vigor resolveu tal questão no parágrafo 14º do artigo 85 quando equiparou os honorários advocatícios aos créditos decorrentes da legislação do trabalho com os mesmos privilégios deste. Verbis: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Depreende-se dos artigos 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005 que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho. Deste modo, sendo os honorários do advogado de natureza alimentar e com os mesmos privilégios do crédito de natureza trabalhista conforme artigo 85, parágrafo 14º do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, e nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional, estes preferem ao crédito tributário, devendo, destarte, ser deferido o seu levantamento, independentemente da penhora levada a efeito no rosto dos autos. Do exposto, defiro o pedido de levantamento da verba honorária constante do demonstrativo da folha 676, formulado pelo patrono do autor. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, informe a União o valor atualizado do débito noticiado à folha 817 para a transferência de numerário para aqueles autos, bem como informe se existem outros débitos tributários não pagos pela empresa autora, no prazo de quinze dias, para utilização de eventual valor remanescente destes autos. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 29 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004558-07.2011.403.6112** - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista dos laudos complementares à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

**0006717-20.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA SILVA GALLIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

**0007510-56.2011.403.6112** - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 179/202: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cadastre-se a Sociedade de Advogados no SIAPRO. Em vista da manifestação do autor às fls. 141/142, tenho por corretos os cálculos do INSS (fls. 135-verso). Considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao autor, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006831-22.2012.403.6112** - SALVADOR LEON MORENO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista ao autor da Declaração de Aberbação de Tempo de Contribuição, ficando desde já autorizada a entrega da via original que está na contracapa dos autos, mediante recibo. Int.

**0002717-06.2013.403.6112** - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 15/68. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de prazo em dobro para contestação; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, nega responsabilidade do FGHBAB por reparação do imóvel por vícios construtivos; a responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; incoerência do dano moral. Aguarda a improcedência, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 79/96). A Requerida LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA compareceu aos autos para afirmar sua não responsabilidade pelos danos experimentados pelos Requerentes, uma vez que a obra foi construída de acordo com as regras técnicas aplicáveis (fls. 144/149). Os autores apresentaram réplica às contestações (fls. 247/253). Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo pericial das fls. 305/320, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 326 e 331/339). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 350). É o relatório. DECIDO. Alegam os requerentes que adquiriram um imóvel residencial, cada, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em meados de julho de 2010. Ocorre que em 2012 referidos imóveis ficaram alagados, em decorrência das intensas chuvas que caíram naquele ano. A inundação teria ocorrido em razão do acúmulo de detritos na grade de proteção, cuja retirada do local foi feita por recomendação do corpo de bombeiros. Com a retirada da grade, as águas pluviais, juntamente com os detritos, invadiriam as casas, causando danos como: infiltrações, trincos, rachaduras, desprendimento de piso, bolor, mofo e perda de objetos móveis, tanto na parte interna quanto na parte externa dos imóveis, durante a enchente. Conclui requerendo a condenação da parte ré a sanar o problema a ser detectado, reconstruindo os imóveis interna e externamente, reembolsando as despesas e/ou prejuízos experimentados pelos moradores, incluindo neste item, móveis e utensílios domésticos que se perderam a título de danos materiais; além do pagamento a título de danos morais a cada um dos moradores, importância esta que deverá ser arbitrada por este juízo após a quantificação do prejuízo de cada um. Os autores imputam responsabilidade à parte ré pela falta de canalização da água pluvial dos terrenos vizinhos, fato que enseja (toda vez que chove) alagamento nos imóveis dos primeiros, tratando-se de vício redibitório, conhecido como defeito oculto e não aparente. Preliminarmente, cumpre observar que a CAIXA é parte legítima, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda Requerida, Likox Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda. Com fundamento nos artigos 1º, 1º e 2º, 8, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova. Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas pela CEF, em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito a ação é procedente em parte. O laudo pericial comprova as falhas técnicas de projeto e constata a existência de danos nas unidades habitacionais dos autores no Condomínio Residencial Recanto da Vila, Município de Presidente Prudente/SP. Eis a conclusão do Sr. Perito: "...Diante do exposto, é notável que a instalação da grade para escoamento de águas pluviais por gravidade no local dos fatos foi realizada de maneira irregular, pois a água não deveria invadir a propriedade alheia, mas ser canalizada subterraneamente para que não haja inconvenientes, danos materiais e risco de doenças aos moradores. Ressalta-se ainda a execução incorreta do corredor lateral e dos fundos do imóvel nº 3, que por estar em nível superior ao da residência, toda e qualquer água escoada por gravidade para dentro da residência ocasionando problemas diversos... Quanto à discordância parcial da parte ré (empresa construtora) em relação ao laudo pericial, necessária se faz a seguinte ponderação. É de se observar que em resposta ao quesito nº 6 da requerida Likox Engenharia (fl. 315), o sr. Perito afirma que no caso concreto, não era obrigatório que a requerida efetuasse a canalização de águas pluviais dos terrenos vizinhos. Era obrigação do dono da chácara vizinha. Todavia, ao responder o quesito nº 7, formulado pelos Requerentes, o Vistor do Juízo enfatiza que não é possível afirmar que as patologias encontradas decorrem do desgaste e/ou uso natural da coisa, pois as patologias encontradas podem ser consideradas vícios de construção, onde não foram utilizadas impermeabilizações adequadas nos muros de divisa da casa de número 06, e na casa número 03 os corredores que circundam o imóvel foram executados acima do nível da residência. (fls. 316/317). Isso vem ratificado pela resposta ao quesito nº 1.7, à fl. 319. É dizer, a responsabilidade das rés não foi totalmente excluída pelo laudo técnico, na medida em que ao lado da grade que foi colocada de forma irregular, de responsabilidade do dono da chácara vizinha, concorreu como causa dos danos provocados aos imóveis, a inadequada impermeabilização, esta de responsabilidade da parte ré. Noutras palavras é possível concluir que o modo irregular com que foi instalada a grade não é de responsabilidade da parte ré, sendo-o, porém, a inadequada impermeabilização do muro. Ademais, o laudo atribui à parte ré também a responsabilidade pela execução incorreta do corredor lateral e dos fundos do imóvel nº 3, que por estar em nível superior ao da residência, toda e qualquer água escoada por gravidade para dentro da residência, ocasionando problemas diversos... Nesse passo, verifica-se a presença do nexo de causalidade, eis que previsíveis as chuvas no Município de Presidente Prudente. Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade. Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Não resta qualquer dúvida de que se reúnem na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral. Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais. Descabida, no entanto, a condenação em danos materiais, eis que não comprovados. Embora os autores tenham pugnado pela apuração dos prejuízos em liquidação de sentença, não lograram comprovar na fase de conhecimento os alegados danos materiais. Excluída da obrigação de fazer a canalização das águas pluviais, cuja responsabilidade o laudo técnico atribuiu ao proprietário da chácara vizinha. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação e condeno as Requeridas na obrigação de fazer, consistente em promover os reparos destinados a corrigir os danos descritos no laudo pericial, decorrentes de vícios de construção, para recuperação dos imóveis em questão, executando os serviços necessários para prevenir danos futuros. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada casal proprietário, por conciliar a pretensão compensatória com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso (18.03.2013), conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre a metade do valor da condenação, eis que adequado à complexidade da causa, bem como suficiente para remunerar o empenho, o desgaste e o tempo despendido na execução do serviço, aplicando-se aos autores, o que estabelece o 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.L.P. Presidente Prudente, 31 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004815-61.2013.403.6112** - VANDA MARIA GARBOSA SILVA(SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008169-94.2013.403.6112** - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

**0002818-09.2014.403.6112** - MARIA RITA GUIMARAES MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo do autor prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0006266-21.2014.403.6328** - ANTONIO BERTASSO X MARIA STELA LOPES X MARIANA LOPES BERTASSO X MARIA STELA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0006937-76.2015.403.6112** - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DA FL. 228: Os apelantes são beneficiários de Justiça Gratuita, ficando dispensados de preparo o recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int. DESPACHO DA FL. 230: Fl. 229: Encaminhe-se cópia dos autos, a partir da fl. 02 até 228, informando que este é o total de folhas deste feito.

**0007607-17.2015.403.6112** - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento comum visando à reinserção da Autora Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e que seja reservada uma unidade residencial no Condomínio João Domingos Neto, com a entrega das chaves por ter sido contemplada no sorteio realizado em janeiro de 2015 na qualidade de suplente. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruiu a inicial, prolação e demais documentos (fls. 12/37). Parcialmente deferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial, sobre o que se manifestou a pleiteante (fls. 40/41, vsvs e 47/48). Citada, a parte ré interpôs embargos de declaração em face da referida decisão e, ato contínuo, apresentou resposta tecendo considerações acerca do cumprimento da decisão antecipatória e da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Sustentou a inexistência de direito subjetivo à unidade habitacional pretendida. Requerendo a improcedência e forneceu procuração e documentos (fls. 50/53, 54/63, 64, vs e 65/71). Rejeitados os embargos de declaração (fl. 72 e vs). Ato seguinte, a Autora apresentou réplica a contestação reforçando seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu, assim como a CEF (fls. 79/81 e 83). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Alega a vindicante que foi excluída do programa Minha Casa Minha Vida por ter a Caixa Econômica Federal constatado a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, o que impede que seja beneficiária do referido programa habitacional. Aduz que, de fato, adquiriu um imóvel com dinheiro proveniente do FGTS de seu ex-cônjuge, conforme consta na matrícula do imóvel (fls. 32/33), sendo que após o divórcio sua parte foi adquirida pelo ex-cônjuge, de modo que hoje não mais possui qualquer imóvel em seu nome, bem como jamais efetuou financiamento junto a qualquer instituição financeira ou programa governamental, sendo indevida a inclusão de seu nome no referido cadastro. Pelo que dos autos consta, o documento das folhas 25/27 relata que o fato impeditivo para assinatura do contrato no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, do Residencial João Domingos Neto, em Presidente Prudente/SP, consiste na presença do nome da autora no cadastro do sistema SIACI/CIWEB como cobrigada no contrato nº 403376074859 em nome de Wilson Roberto Lussari numa operação de aquisição de imóvel a vista com utilização de FGTS. Ao apreciar o pedido antecipatório, assim restou fundamentada a decisão proferida por este Juízo às folhas 40/41 e vsvs. Conforme relatou a autora e consta dos documentos dos autos, o senhor Wilson foi de fato seu marido, tendo sido por eles adquirido imóvel com recursos da conta vinculada do FGTS em nome dele, em transação efetuada à vista, e não por meio de financiamento. Consta também do registro na matrícula do referido imóvel que a autora vendeu a parte que lhe cabia do imóvel a seu ex-cônjuge (fl. 33). Em resposta ao Ofício enviado pela Defensoria Pública em nome da Autora, a Caixa Econômica Federal esclareceu que está apenas cumprindo o que determina a legislação aplicável ao caso e que o sorteio pelo ente Público e a entrega dos documentos exigidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não garante ao grupo familiar direito subjetivo ao imóvel pretendido, mas mera expectativa de direito que somente será concretizada se forem cumpridos todos os requisitos legais para participação no referido programa (itens 3 e seguintes das folhas 26/27). Em princípio, o pedido envolve a exclusão do nome da autora do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Este consiste em cadastro informativo acerca dos financiamentos já concedidos e/ou em andamento, de modo a possibilitar um maior controle, por parte do governo, acerca das diversas subvenções concedidas a cada cidadão. Nesse sentido, considerando que diversos programas sociais têm como condição, para aprovação, que o beneficiário não tenha sido beneficiado anteriormente com o mesmo ou outro programa do governo, esse cadastro faz-se necessário para tal controle. A rigor, não se justifica a inclusão do nome da autora no CADMUT, visto que ela nunca adquiriu imóvel através de financiamento ou subsídio governamental. Consta dos autos que a autora adquiriu casa própria em conjunto com o seu ex-cônjuge, mediante utilização de recursos do FGTS pertencentes ao último, o que descaracteriza o uso de financiamento ou subsídio governamental. Ademais, quando da realização do sorteio, ela já não era proprietária de imóvel algum, visto que já houvera alienado sua parte ideal ao ex-cônjuge. Sendo assim, os elementos dos autos convencem da verossimilhança do direito alegado, justificando-se o deferimento do pleito antecipatório. A atualização cadastral da autora no CADMUT pode ser efetivada em momento oportuno. Basta, por ora, o afastamento do óbice que impede a inclusão da autora no programa habitacional, bem como a reserva de um imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender os efeitos da inclusão do nome da autora no cadastro CADMUT; determinar a sua reinserção no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, do Residencial João Domingos Neto, em Presidente Prudente/SP, e determinar que seja reservada à autora uma unidade residencial, com a entrega da chave respectiva, caso preencha os demais requisitos legais. Pois bem, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial, instituindo o arrendamento residencial com opção de compra, nestes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Conforme mencionado pela parte ré na folha 57, para a operacionalização do referido Programa, a CEF foi autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, ficando a seu cargo expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, além de assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa. Por seu turno, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 passou a dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos seguintes termos: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) III - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º do referido Diploma Legal, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), sendo vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento (art. 6-A e 8º, incluídos pela Lei nº 12.693/2012). Na condição de Gestor do FAR, a CEF editou a Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, tratando das diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Nela ficou estabelecido que a integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, terá por objetivo a aquisição e requalificação de imóveis destinados à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por meio de operações realizadas por instituições financeiras oficiais federais. Assim estabeleceu as diretrizes gerais do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU a) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas; b) provisão habitacional em consonância com os planos diretores municipais, garantindo sustentabilidade social, econômica e ambiental aos projetos de maneira integrada a outras intervenções ou programas da União e demais esferas de governo; c) criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil; d) promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda, conforme disposto no art. 73 da Lei 11.977/2009; e) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, no que diz respeito à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do Habitat, principalmente na utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, especialmente aqueles produzidos por empresas qualificadas nos programas setoriais da qualidade - PSQ, do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SIMaC; à contratação de empresas construtoras certificadas no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil - SIAC; e a chancela do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores - SiNAT quando forem empregados sistemas ou subsistemas construtivos que não sejam objeto de norma brasileira prescritiva e não tenham tradição de uso no território nacional; f) execução de trabalho social, entendido como um conjunto de ações inclusivas, de caráter socioeducativo, voltadas para o fortalecimento da autonomia das famílias, sua inclusão produtiva e a participação cidadã, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais; g) reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos (conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei no 10.741/2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso), no processo de seleção dos beneficiários, regulado por normativo específico. Destaca que a Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, editada pelo Ministério das Cidades, dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, estando consignado no item 6.3.1 que as informações prestadas pelos candidatos selecionados serão verificadas pela CAIXA junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT; ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI. Nada obstante, insta salientar que, em contestação, a parte ré asseverou que caso a postulante, de fato, não figure atualmente como proprietária do imóvel adquirido por meio da operação citada - imóvel cadastrado no SIACI com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 1.343, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, é perfeitamente possível a regularização da pendência, bastando à Autora que atenda ao disposto no normativo CAIXA HH, item 3.10.3.1 do HHI52 porquanto as ocorrências no CADMUT e no SIACI que incompatibilizaram o grupo familiar são passíveis de análise documental e enquadramento manual por meio de solicitação formal do candidato ou do Ente Público, cabendo apresentação à CAIXA da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo CRI que comprova a não propriedade do imóvel por parte do candidato (fl. 62). Pela Certidão lavrada no verso do documento juntado como folha 31 e vs, está comprovado que, na data de 08/09/2008, a vindicante separou-se consensualmente de Wilson Roberto Lussari, que era titular do contrato nº 403376074859, referente a operação de aquisição do imóvel objeto da matrícula 15.134 do 1º CRI local, com utilização de saldo de FGTS. Já de acordo com o R-7 da referida matrícula, aos 29 de janeiro de 2014 a autora vendeu para seu ex-cônjuge a parte ideal que detinha do imóvel que anteriormente fora objeto de financiamento com a utilização de saldo da conta fundiária do então cônjuge varão (fls. 32/33 e vsvs). Portanto, a outra contestação não se pode chegar, a não ser a de que deve a requerente ser inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, do Residencial João Domingos Neto, em Presidente Prudente/SP. Todavia, falece razão à vindicante quanto ao pedido de reserva de uma unidade residencial, com a entrega da chave respectiva. O documento juntado como folha 66 informa que o fato impeditivo para assinatura de contrato no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I pela parte autora era o fato constar no SIACI fato impeditivo para tanto. Contudo a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP pelo Ofício GAB/SAS nº 009/2006 deixa claro que a vindicante fora sorteada na data de 18/01/2015 como suplente geral nº 1.017 (um mil e dezessete) e que, até 08/01/2016, já havia sido chamado o suplente de nº 907 (novecentos e sete), restando naquela oportunidade apenas mais 10 (dez) casas a serem entregues pela CEF no Residencial João Domingos Neto. Tais imóveis, inclusive, estavam invadidas, sendo as invasões objeto de demandas de Reintegração de Posse. O fato de a autora ter sido sorteada não lhe confere o direito à entrega das chaves. Na realidade, se cumpridas todas as exigências, tinha uma expectativa de direito condicionada a sua posição de ordem no sorteio e a disponibilidade do imóvel compatível com referido número. A expectativa de direito consiste em um direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que não produz os efeitos do direito adquirido, pois restou comprovado que, na data de 8/01/2016, das 917 (novecentas e dezessete) casas disponíveis no Residencial João Domingos Neto, 907 (novecentas e sete) já haviam sido entregues, restando apenas mais 10 (dez) unidades, sendo certo que a vindicante fora sorteada como suplente geral nº 1.017 (um mil e dezessete), havendo 109 (cento e nove) contemplados a sua frente, aguardando a liberação de unidade habitacional (fl. 70). É certo que, com sua reinserção no referido programa, não sendo liberados os imóveis aos sorteados que a antecedem, caso preencha os demais requisitos legais, poderá ser beneficiada. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória quanto à reinserção no programa habitacional, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a reinscrir Rosângela Beles Gonçalves no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, do Residencial João Domingos Neto, em Presidente Prudente/SP. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas em proporcão de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO**

Defiro o prazo de cinco dias para o autor fornecer o endereço da testemunha Marcel Ceravolo. Após, venham os autos para apreciação dos demais pedidos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001880-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)**

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004599-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-39.2015.403.6112) JOSE CARLOS FERREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Fls. 35/37: Defiro a prova pericial, nomeio para este encargo o Sr. FABIANO MARQUES DA SILVA, Contador, com endereço na rua Dom Pedro II, 594, fundos, Jd. Paulista, nesta cidade, para a realização da perícia contábil. Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para fornecer quesitos e, se quiserem, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos e devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0002899-50.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-75.2013.403.6112) MARCIA MARCONDES MANGANARO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Emenda de embargante a inicial, indicando o valor da causa (art. 319, I, do CPC), que deve ser o mesmo da inicial da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte a embargante o mandato outorgado, pois a cópia juntada é do mandato outorgado pela executada pessoa jurídica, e garanta totalmente a execução, pois não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003309-45.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALE VERDE PRESIDENTE EPITACIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X CLAUDIO CANTOS PRIETO X CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS

Fl. 54: Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202518-13.1995.403.6112 (95.1202518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Em vista da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, providencie o arrematante o recolhimento das custas de cancelamento da penhora, conforme fl. 287. Int.

**1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Providencie o arrematante MICHEL BUCHALLA JUNIOR o recolhimento das custas de levantamento de penhora, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução à fl. 277. Int.

**0001583-32.1999.403.6112 (1999.61.12.001583-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.98.0355-18, folhas 04/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 68/69). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001586-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001586-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.98.032693-16, folhas 04/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 108/109). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001653-49.1999.403.6112 (1999.61.12.001653-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.98.030019-33, folhas 04/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 43/44). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008070-56.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA HADDAD DOS SANTOS

Fls. 24/25: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Sendo negativa a diligência anterior, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008132-96.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ROBERTA FABIANO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009468-04.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)** - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Tomo sem efeito o despacho da folha 396 no tocante à determinação de retificação e expedição das requisições de pagamento. Indispensáveis se fazem, primeiramente, as discriminações dos valores no cálculo tratadas à folha 389 e que não foram levadas a efeito pela parte exequente. Deste modo, considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, SEPARADAMENTE, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução mencionada. Em caso de eventual atualização dos valores pela parte exequente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002208-46.2011.403.6112** - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0004033-25.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Visto em inspeção. A ação civil pública visa prevenir contra dano ambiental em propriedade do réu, localizada no lote 07-B, do loteamento Estância Pontal, Bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio (SP), nas coordenadas UTM E 0.377.915; N 7.583.599-Fuso, 22K-DATUM WGS 84, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, onde foi causada degradação ambiental que atinge 0,013ha, lá sendo edificada pelo réu, uma construção em alvenaria, totalmente em área de preservação permanente, impedindo a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual, constatando-se que na área também não há tratamento de esgoto e/ou fossa séptica. A área da propriedade é considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alíneas a e d, da Lei Federal nº 4.771/65 - (Código Florestal) e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator (folhas 43/47, do Procedimento Preparatório juntado por linha). Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para: a) Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente, (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, momento no que concerne em iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal de área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor-lhe a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; d) Cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. A tutela específica foi deferida nos termos em que deduzida, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação dos réus e, ainda, a intimação da União Federal e do IBAMA. (folhas 41/42 e vvs). A União Federal manifestou seu interesse na lide e foi admitida na condição de litisconsorte. O IBAMA, também regularmente intimado, requereu prazo para encetar diligências aptas a embasar uma manifestação técnica. (folhas 48/49, 50/51, 52, vs, 53, 55 e 58). A despeito das diversas diligências, o correu Toshiyuki Nakao não foi localizado para citação no endereço indicado inicialmente e, tampouco naqueles outros obtidos pela Serventia. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, trouxe aos autos relatório de vistoria realizado pelo IBAMA na propriedade do réu, requereu a renovação da notificação do órgão, que manifestou interesse em integrar a lide e reapresentou o mesmo laudo de vistoria mencionado linhas atrás -, bem como o endereço atualizado do réu, agora regular e pessoalmente citado. (folhas 44, 60, 63/69, 70/71, 72/82, 84/92, 93/103). O IBAMA foi admitido na lide na condição de assistente litisconsorcial. (folhas 104). Sobre o contestação do réu, com preliminar de incompetência do Juízo em razão do local da ocorrência do dano, forte no art. 301, III do CPC/73. Pugnou pela improcedência da demanda. Acompanhou procuração, documentos pessoais, cópia de contrato de venda e compra do imóvel. Fez-se prova da citação do réu (folha 106/112 e 113/118 e 123). Em face do contrato de venda e compra haver se aperfeiçoado antes da citação do réu, indicando que a propriedade objeto da lide fora adquirida por terceiros, o MPF requereu a inclusão destes - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e ELIANA RODRIGUES DA SILVA - no polo passivo da demanda, na condição de réus, além de sua citação, pretensão deferida por este Juízo. (folhas 126/131, 133/136, 138 e 141/142). Regular e pessoalmente citados, os corréus também apresentaram contestação, formulando requerimento de assistência judiciária gratuita, a qual se fez acompanhar de documentos pessoais, instrumento de mandato e farta documentação do imóvel. (folhas 146/150, 152/204, 205/210, 211/404). Foram deferidos aos corréus os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que homologou a seção de documentos apresentados com a contestação e oportunizou ao MPF a apresentação de réplica e, a ambas as partes, a especificação de provas. Acresceu-se determinação para que o MPF se manifestasse quanto às novas disposições do Código Florestal e, se entendesse pertinente, apresentasse proposta de conciliação. (folhas 406/407). O Parquet Federal requereu e este Juízo deferiu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses com posterior nova vista para manifestação. (folhas 408/417 e 423). Os corréus Pedro e Eliana pugnam pela realização da prova pericial e testemunhal. Indicaram, desde logo, as testemunhas que pretendiam ver ouvidas. (folhas 418/422). Decorrido o prazo de suspensão deferido, o MPF pugnou fosse requisitada à CESP a realização de vistoria na propriedade questionada nos autos visando à aferição quanto à intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. A resposta foi de inócuência de intervenção na área da empresa. (folhas 425, 427 e 429). A defesa do correu Pedro dos Santos argumentou que a informação contida no documento da CESP confirma que não há intervenção na área da empresa; que desnecessária a produção de outras provas e, que em caso de ter havido crime ambiental, a responsabilização deveria recair sobre o primeiro requerido Toshiyuki Nakao, que detinha a posse e o local do imóvel à época. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ou pela produção da prova testemunhal. (folhas 431/432). No tocante a infirma da CESP, o MPF deu-se por ciente e também aduziu não haver mais provas a produzir. Também após nota de ciente nos autos, a União. (fls. 434 e 436). Este Juízo entendeu por bem determinar a realização de perícia ambiental, desta feita, em face das disposições decorrentes da vigência do novo Código Florestal. Determinou, também, fosse deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pelo correu Pedro dos Santos. (folhas 437/438, vvs, 449, 451, vs e 453). A prova testemunhal foi colhida em audiência realizada no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP) - folhas (folhas 475/478). O CBRN, manifestando-se no tocante à perícia ambiental requisitada por este juízo, encaminhou informação lastreada nas disposições contidas no novo Código Florestal e em documentação a eles fornecida pelo IBAMA, apontou incongruências nos documentos, consistentes em divergências encontradas nas delimitações das áreas de preservação permanente em campo (marcos da CESP) e o arquivo vetorial apresentado pelo IBAMA. Esclareceu que as avaliações referentes às áreas de preservação permanente no reservatório da UHE Sérgio Motta encontram-se prejudicadas, prescindindo de correta delimitação das áreas de preservação permanente do corpo d'água, visando à uma melhor avaliação. Juntou a documentação disponibilizada pelo IBAMA. (folhas 484/492 e vvs). Oportunizada a manifestação das partes acerca do ofício retro mencionado, o MPF pugnou fosse a CESP instada a prestar os esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, inclusive quanto a necessidade de vistoria conjunta, diligência deferida por este Juízo. (folhas 493, 496 e 499). Pessoalmente intimada, a CESP apresentou os esclarecimentos requeridos, tomando os autos ao Parquet Federal que, em face do conteúdo do documento, dando conta de que o IBAMA teria redefinido a área de preservação permanente do reservatório da UHE Sérgio Motta, afastando a incidência do artigo 62 do Código Florestal, estabelecendo como APP toda a área do entorno do lago, já desapropriada pela CESP, resultando em 65.681 hectares de APP, formulou proposta de acordo - acompanhada dos relatórios mencionados -, e pugnou pela designação de audiência, não se opondo ao postulado, a União e o IBAMA, este último, espeçado em pareceres das áreas técnicas. (folhas 504, 505/552, 553, 555/559, 560/578 e 581/594). Nem os réus nem os seus defensores compareceram à audiência realizada neste Juízo. No ensejo, determinou-se a intimação pessoal dos mesmos para se manifestarem acerca da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal. (folhas 599). Posteriormente à realização do ato, juntou-se aos autos petição do correu Pedro dos Santos informando sua impossibilidade de firmar acordo, forte no fato de que teria adquirido a propriedade posteriormente aos fatos atribuídos como crime ambiental e que teria sido ele a trazer aos autos provas da inexistência de dano e de que o imóvel em questão nunca invadira área de preservação permanente. Contudo, este Juízo manteve a determinação de que fossem intimados pessoalmente para se manifestarem sobre a proposta do Parquet Federal. (folhas 602/604 e 605). Os corréus Pedro Ferreira dos Santos e esposa Eliana foram pessoalmente intimados e, à exceção da condição de vigiar eventuais danos causados à APP - ao argumento de que sua propriedade sequer divisaria com a referida área - adquiriram à proposta. Também comprovaram documental e a instalação de fossa séptica na propriedade. (folhas 614/616). O MPF insistiu na intimação do correu Toshiyuki Nakao, sucedendo-se requerimento de informações ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), acerca do ato depreçado relativamente a este correu. (folhas 621 e 623/624). Comprovada a intimação pessoal do correu Toshiyuki e aberta vista dos autos ao MPS, este requereu e foi por este Juízo designada nova audiência de tentativa de conciliação, visando estabelecer critérios de vigilância e responsabilização pela APP, o compromisso de não intervir na área, bem assim, a substituição da fossa negra pela fossa séptica. (folhas 629/631, 642 e 644). Realizada a audiência, apenas o correu Pedro Ferreira dos Santos compareceu acompanhado de seu advogado. Na ocasião, as partes entabularam o acordo já apresentado às folhas 555/559, consignando-se que a corré Eliana compareceria à Secretaria Judiciária no dia seguinte para externar sua concordância, bem como que se oficiasse à CETESB para verificação da regularidade da fossa séptica instalada na propriedade dos corréus e posterior manifestação da parte autora e seus assistentes litisconsorciais. (folhas 647/654). Aperfeiçoou-se a concordância da corré Eliana, que apresentou no ato, cópia da vistoria de regularização da instalação da fossa séptica no imóvel, realizada pela Prefeitura de Presidente Epitácio (SP) - (folhas 656/658). A CETESB apresentou o laudo de vistoria realizada no imóvel dos corréus. Submetido ao Parquet Federal, este pontuou que a despeito de haver sido executada em conformidade com as normas técnicas regentes e considerando a inexistência de atual ao meio ambiente, pugnou pelo arquivamento dos autos (folhas 664/667 e 669/670). Oportunizada a manifestação da CETESB acerca do parecer Ministerial, esta se manteve silente, a despeito de pessoalmente intimada. Os assistentes litisconsorciais não se opuseram ao arquivamento dos autos, e os réus, também se mantiveram inertes. (folhas 672, 675 e 677/679) É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos em que proposto às folhas 555/559, 647 e verso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E, considerando também, que os termos da avença jazem plenamente cumpridos, tendo, inclusive, Autor e assistentes litisconsorciais, aquiescido ao arquivamento, é de ser extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Os réus arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Sem condenação no pagamento de custas porque delas é isento o Autor e seus assistentes litisconsorciais. (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.289/96). Precluso este decisum, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001545-29.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Fls. 1041/1054 e 1057/1062: Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se os apelados (réus) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intimem-se o MPF e a assistente litisconsorcial para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação dos réus (fls. 1079/1109). No mesmo prazo, manifeste-se o MPF sobre o requerimento das fls. 1112/1115. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0002075-33.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Fls. 335/350, 372/377 e 388: Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se os apelados (réus) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

## MONITORIA

**0003520-81.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP X MARCO MONTEIRO MAREGA

A parte ré ainda não foi citada (fl. 41). Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002120-42.2010.403.6112** - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003071-36.2010.403.6112** - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora aquiesceu plenamente com o valor depositado, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 333/336). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004411-78.2011.403.6112** - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159 e seguintes: Manifeste-se o autor/exequente. Intime-se.

**0007065-38.2011.403.6112** - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente seu cumprimento, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executora para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008792-32.2011.403.6112** - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 272 e seguintes: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004916-35.2012.403.6112** - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

**0008403-13.2012.403.6112** - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0005533-58.2013.403.6112** - ROSELI APARECIDA NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 184/197 e 205/216 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004765-64.2015.403.6112** - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à obtenção de provimento judicial que determine à Instituição de Ensino Superior Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC que efetue a matrícula do autor no segundo semestre de 2015, independentemente do pagamento dos semestres 2014 (2º) e 2015 (1º) e taxas de matrícula, bem como ao FNDE que proceda à regularização dos aditamentos referentes aos semestres supramencionados e ao 2º semestre de 2015. Aduz que celebrou contrato nº 21.4233.185.0003523-59 (fls. 15/20) em 14/03/2014 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e que efetuou tempestivamente os pedidos de aditamento referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 através do SisFIES no site do MEC, sendo que até o ajuizamento da demanda não tinha havido o procedimento de análise pela CPSA, conforme comprovam os documentos das folhas 28/29, de tal sorte que impossibilita a disponibilização dos Termos Aditivos, podendo ocasionar prejuízos em seu desempenho acadêmico e posterior conclusão do curso de medicina veterinária que cursa regularmente desde o ano de 2014. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/35). Deferida, em parte, o pedido antecipatório para determinar que a APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura assegure ao autor o direito de efetuar sua matrícula no 4º termo do curso de Medicina Veterinária no segundo semestre de 2015, independentemente do pagamento dos semestres de 2014 (2º) e 2015 (1º) e referente taxa de matrícula; na mesma decisão que determinou que o vindicante promovesse a inclusão da CEF no polo passivo, o que foi cumprido (fls. 38, vs, 39, 45, vs e 46). Em complemento à decisão antecipatória, foi determinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adotasse as providências necessárias para possibilitar ao autor a obtenção dos necessários aditamentos ao contrato de financiamento estudantil nº 21.4233.185.0003523-59 para que os valores sejam liberados em favor da Instituição de Ensino (fl. 50). Citado, o FNDE apresentou resposta aduzindo que o recurso para custeio de toda graduação do vindicante está garantido desde o momento da inscrição no SisFIES e que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES, tão logo formalizados os aditamentos que se fizerem necessários. Aduziu que a IES não pode impedir o Impetrante (sic) de prosseguir os estudos sob o argumento de estar ele irregular perante o FIES. Fomeceu documentos (fls. 52, 54, vs, 55, vs e 56/63). Também citada, a CEF contestou suscitando preliminares de aplicação do benefício previsto no então vigente art. 191 do CPC/1973; de ilegitimidade passiva ad causam e de inaplicabilidade do CDC aos contratos do FIES. No mérito sustentou que o atendimento dos pedidos do Autor depende de providências que cabem exclusivamente ao FNDE. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu procuração. (fls. 64/72, 73 e vs). Sobreveio manifestação do FNDE, que forneceu documento (fls. 74, 75, vs e 76). Citada, a corré Associação Prudentina de Educação e cultura não apresentou contestação. Manifestou-se o Pró-Reitor Acadêmico prestando informações em mandato de segurança. Fomeceu procuração e documentos (fls. 78/79, 80/82, 83/85 e 91). Sobre as respostas apresentadas, manifestou-se a parte autora (fls. 86, 88/90 e vsvs). Determinada a regularização da manifestação apresentada pelo Pró-Reitor Acadêmico da APEC, o ato foi cumprido, com a apresentação de procuração e documentos e sem ulterior manifestação da parte autora (fls. 92, 93/94, 95/113 e 115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Atendida pela corré APEC a determinação da folha 92, não conheço da manifestação juntada com folhas 80/82, por falta de capacidade postulatória do signatário. De início analiso as questões preliminares suscitadas pela CEF. Da contagem em dobro dos prazos processuais. De início, observo a existência nos autos de litisconsortes com diferentes procuradores, impondo-se a observância da regra contida no artigo 229 do CPC, que prevê a contagem em dobro do prazo para falar nos autos. Da ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora busca através da presente demanda, em suma, a regularização dos aditamentos ao contrato de financiamento estudantil nº 21.4233.185.0003523-59 referentes aos semestres 2014 (2º) e 2015 (1º) para que os valores sejam liberados em favor da Instituição de Ensino, de tal sorte a permitir a continuidade do Curso de Graduação em Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, mantido pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e! - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino - através de sua CPSA -, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação da instituição financeira ocorre apenas em caso de solicitação de aditamento não simplificado. A parte autora busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, sendo também parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do C. STJ afasta-se a aplicação do CDC. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. O Autor alega que para custear seus estudos no Curso de Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, mantido pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, onde está matriculado desde o ano de 2014, se vale do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - Contrato nº 21.4233.185.0003523-59 (fls. 15/23, vsvs e 24). Todavia, embora tenha efetuado tempestivamente os pedidos de aditamento referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 através do SisFIES no site do MEC, até a data do ajuizamento da presente demanda não tinha havido o procedimento de análise pela CPSA, conforme comprovam os documentos juntados como folhas 28/29, a impossibilitar a disponibilização dos Termos Aditivos, podendo ocasionar prejuízos em seu desempenho acadêmico e posterior conclusão do respectivo curso de medicina veterinária. De fato, o aditamento do financiamento é previsto no respectivo contrato (cláusulas 12ª, 13ª de fl. 17 e vs). Segundo consta do documento fornecido pelo FNDE e juntado como fl. 55 e vs, tal fato decorreu de possível inconsistência sistêmica na troca de arquivos entre o SisFIES e o Agente Financeiro. Após, na manifestação da fl. 74, acompanhada pelo documento das fls. 75, vs e 76, informa a Autarquia Federal que, de fato, houve falha do Agente Financeiro (AF) no envio dos arquivos eletrônico no SisFIES, o que já foi devidamente regularizado, o que foi confirmado pelo Pró-Reitor Acadêmico às fls. 80/85. Na manifestação juntada como folhas 93/94, instruída com os documentos das folhas 96/113, a corré APEC requer a extinção do fito sem conhecimento do mérito alegando que a questão tratada nos presentes autos encontra-se administrativamente solucionada e que os aditamentos pertinentes já foram realizados. Não é o caso de extinção sem conhecimento do mérito porquanto, como dito alhures, segundo reconheceu o próprio FNDE, lastreado em informações da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) prestadas inclusive com base em esclarecimentos da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), área responsável pelo SisFIES, havia um óbice sistêmico na troca de arquivos entre o SisFIES e o Agente Financeiro. Informou que à vista do óbice sistêmico retencionado, sua Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios solicitou à área técnica competente a adoção dos necessários procedimentos de intervenção, visando regularizar a situação da estudante perante o FIES, em especial no que tange à formalização dos aditamentos pendentes, providência que permitirá todos os repasses das mensalidades em aberto à mantenedora da IES. Ao obstar injustificadamente o processamento do aditivo regularmente celebrado pela parte autora relativo ao 2º semestre de 2014, o órgão público inviabilizou a finalização do aditivo do semestre subsequente, ou seja, o 1º semestre de 2015. Restou extrema de dúvidas que não houve culpa do postulante pela não formalização do termo de dilatação e formalização dos referidos aditamentos de seu contrato FIES, circunstância que conduziu ao deferimento do pedido deduzido na inicial, confirmando a decisão antecipatória exarada nas fls. 38, vs e 39 e complemento da fl. 50. A própria Autarquia reconheceu a procedência do pedido às folhas 54, vs e 74 dos autos, esmiuçando pormenorizadamente nos documentos juntados como folhas 55, vs 56/63, 75, vs e 76, as inconsistências que culminaram no óbice sistêmico que levou a não perfectibilização dos aditamentos do contrato do pleiteante nos 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, afetando os repasses dos valores à IES e impedindo a re matrícula do aluno no subsequente semestre do curso de graduação, corroborando os fundamentos lançados na inicial, pela parte autora. Tal situação foi devidamente regularizada, em cumprimento à decisão antecipatória proferida neste feito, conforme inclusive anuncia a parte autora ao afirmar que o problema foi sanado apenas após a decisão de Vossa Excelência (fls. 75, vs, 76, 84/85 e 90-vs). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória das fls. 38, vs e 39, complementada à fl. 50, e acolho o pedido inicial para julgar procedente a ação, determinando ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; à ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA; e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, que adotem todas as providências necessárias nos limites de suas atribuições a fim de assegurar ao autor o aditamento ao contrato FIES nº 21.4233.185.0003523-59, referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, bem assim a matrícula no 2º semestre de 2015 no Curso de Graduação em Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista. Condene a parte ré no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor equivalente às mensalidades referentes a 3 (três) semestres do Curso de Graduação em Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003318-07.2016.403.6112** - FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que informe se houve arrematação do imóvel objeto da ação, juntando comprovante nos autos, em caso positivo. Depois, retomem-me conclusos, com premissa.

Visto em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de concessão de tutela de evidência, visando à desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - NB 42/109.888.488-1 -, aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria - o benefício mais vantajoso; por idade ou pela regra 85/95, e sem a aplicação do fator previdenciário -, utilizando apenas todos os períodos de contribuição posteriores à aposentadoria já concedida, haja vista que depois de aposentar-se permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada ao RGPS, e ainda, o pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda, e sem a necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 22/101). Em face de apontamento constante do termo de prevenção global o autor foi instado a comprovar a inexistência de prevenção entre esta demanda e aquela apontada no referido termo. Fê-lo, de pronto, esclarecendo que naquela demanda pleiteou a desaposentação com aproveitamento das contribuições utilizadas na concessão do benefício e as posteriores ao jubileamento até o ano de 2010, e que nesta, o pedido cinge-se a renúncia do benefício concedido e à concessão de uma nova aposentadoria com a utilização apenas das contribuições posteriores a aposentação. Apresentou cópia da sentença e do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a improcedência do pleito. (folhas 102, 104, 106/107 e 108/137). Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que indeferiu a tutela de evidência requerida, justificadamente deixou de designar audiência preliminar de conciliação/ mediação, e ordenou a citação do INSS. (folha 138 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnando pela sua revogação, ao argumento de suficiência do demandante para custear as despesas processuais decorrentes deste processo. No mérito, referenciando recente decisão do C. STF negou o direito à pretensão autoral, especialmente ante a inexistência de previsão legal defendendo a plena compatibilidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade, aduzindo não se tratar de mera desaposentação, mas de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou questionamentos, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou extratos do CNIS em nome do autor. (folhas 140, 141/147, vss e 148/156). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCPC. O demandante pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/109.888.488-1 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria - o benefício mais vantajoso: por idade ou pela regra 85/95, e sem a aplicação do fator previdenciário -, utilizando-se, para tanto todos os períodos de contribuição desde julho/1994 até a data do ajuizamento da demanda, haja vista que depois de aposentar-se permaneceu no mercado de trabalho, exercendo atividade profissional vinculada ao RGPS. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.888.488-1 com base no seu direito de renúncia, e a concessão, imediatamente após, de nova aposentadoria - o benefício mais vantajoso: por idade ou pela regra 85/95, e sem a aplicação do fator previdenciário -, acrescendo-se ao histórico contributivo o tempo de serviço trabalhado posteriormente à concessão do benefício ao qual renuncia, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: que o C. STF já decidiu em definitivo a questão ao julgar Recurso Especial em regime de Repercussão Geral; a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL. É de ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, não trouxe aos autos nenhuma prova de que o autor possua condições suficientes para custear as despesas decorrentes do processamento desta demanda. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu, ainda, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Ainda segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou em seu voto, o Ministro: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, o benefício do demandante foi concedido em 10/06/1998, depois da instituição de prazo decadencial (a data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, publicada no Diário Oficial da União do dia 11/12/1997), tendo iniciado o prazo decadencial a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao recebimento da primeira parcela da prestação, ou seja, 01/08/1998. Considerando que a petição inicial desta demanda foi protocolizada em 29/07/2016 (folha 02), já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que expirou em 01/08/2008. Impende consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. E ainda que assim não fosse, no dia 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desaposentação, em recurso que transitou sob o regime da Repercussão Geral - RE nº 661.256/RG/SC -, de forma que a decisão tem efeito erga omnes, aplicando-se o mesmo entendimento a todos os processos que versam sobre a matéria. A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há aproximadamente dois anos e, por 07 votos a 04, os Ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação, restando ementada nestes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, seja pela ocorrência da decadência do direito de postular a desaposentação, seja pela declaração de ilegalidade da revisão -, circunstância que inviabiliza o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, o pleito do demandante improcede. Convém pontuar por fim, que o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, circunstância que impõe a improcedência do pleito de desaposentação. (destaque). Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 487, inc. II c.c. artigo 1.040, inciso III, ambos do NCPC. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, 3º). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita outorgada pela parte autora. (folha 138-v). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

Visto em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum visando à condenação da empresa-ré no ressarcimento de danos materiais e no pagamento de danos morais decorrentes de entrega de encomenda regularmente contratada e que não teria sido entregue no tempo e modo avençados, causando prejuízo inestimável ao demandante que, portador de insuficiência renal crônica, deixou de figurar em lista de espera para transplante de órgão, junto à Fundação Pró-Rim, localizada na cidade de Florianópolis (SC). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que designou audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação da parte adversa. (folha 21). A EBCT foi pessoalmente citada na pessoa de seu representante legal. (folhas 24/25). Em audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo, as partes se compuseram, tendo a ré se comprometido a efetuar o depósito do valor avençado até o dia 10/01/2017, bem como a apresentar nos autos o comprovante do depósito, fazendo-o antes mesmo de escoar o prazo estipulado. (folhas 26, 26-v e 32/34). Oportunizada a manifestação da parte autora, sobreveio requerimento de homologação do acordo e de liberação do valor depositado mediante expedição de alvará para o seu levantamento. (folhas 35 e 37). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram e que o valor avençado já se encontra depositado em conta vinculada a este processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do demandante, ou pessoa interposta com poderes para tanto. Os honorários de sucumbência serão suportados pela EBCT, na proporção de 10% do valor do acordo. (NCPC, art. 90, 4º). Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN- PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das fls. 79/80. Em face da natureza dos documentos juntados com a inicial, decreto SIGILO nestes autos - NÍVEL 4. Anote-se. Complete a autora a inicial, indicando os endereços dos réus (art. 319, II, do CPC), no prazo de quinze dias. Intime-se. Cumprida a determinação, citem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

Fl. 155: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003203-49.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-78.2015.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ADRIANA DARE MUNHOZ X ELTON APARECIDO MARQUES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo. Manifeste-se a embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GIANI(SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 279 e seguintes: Manifeste-se a embargante/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000701-79.2013.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASQUES DA GRACA)

Visto em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora se manteve silente, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 63 e 65/71). Relate brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo Codex. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003398-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112) GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006184-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 205: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205210-82.1995.403.6112 (95.1205210-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Visto em inspeção. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.95.004862-30, folhas 03/19). Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, não se havendo localizado bens passíveis de penhora e decorrendo extenso lapso temporal sem movimentação do processo, a Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 133/134). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 133, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSE MEIRE ALENCAR ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0004398-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004398-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Indefiro. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0000006-91.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

Fl. 71: Defiro a juntada dos documentos. Substitua os patronos. Em face da certidão do Oficial de Justiça na fl. 85, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

**0001606-16.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Traslade-se cópia das fls. 34/36 para os autos dos embargos em apenso. Fls. 43/44: Informe ao executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, que basta comparecer na secretaria desta segunda vara e apresentar a guia de recolhimento com o valor pago de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) para o caso de expedição de certidão de objeto e pé, ou a guia de recolhimento com o valor pago de R\$ 8,00 (oito reais) para o caso de expedição de certidão de inteiro teor. Intime-se.

**0008081-85.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO VIEIRA MENEGUELLO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0008113-90.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACIR RENATO MUNHOZ

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0000423-73.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando o valor da dívida e que os veículos localizados já possuem restrição (fls. 40/46), intime-se a exequente para informar se há interesse na penhora e, em caso positivo, indicar a ordem de preferência entre os veículos restringidos. Int.

**0002463-28.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARLEY APARECIDA DE SOUZA NARDI

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica e não foi localizado veículo em nome da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0002494-48.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE GERALDO LOPES DE FARIAS

Fl. 21: Defiro a penhora de numerários do executado (CPF: 069.800.718-23). Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004324-49.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Junte o advogado da executada o mandato outorgado e a cópia atual da matrícula do imóvel oferecido à penhora, conforme já determinado nos autos dos embargos à execução fiscal, no prazo suplementar de cinco dias. Caso contrário, os embargos à execução fiscal serão extintos, pois a teor do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003218-18.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANE NAYARA MOREIRA GONCALVES

Regularize o Exequente o recolhimento das custas judiciais, complementando-as conforme certidão da fl. 24 (Valor: R\$ 21,94), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportuno lembrar que da guia de recolhimento deve constar, além dos códigos e demais dados necessários, o número deste processo judicial. Providenciada a regularização, cite-se o Executado pagamento e demais atos executórios, na forma da lei. Intime-se.

**0003224-25.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GILBERTO AROLDI CAETANO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas judiciais, complementando-as conforme certidão da fl. 24 (Valor: R\$ 21,94), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportuno lembrar que da guia de recolhimento deve constar, além dos códigos e demais dados necessários, o número deste processo judicial. Providenciada a regularização, cite-se o Executado pagamento e demais atos executórios, na forma da lei. Intime-se.

**0003225-10.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VERA LUCIA MORAES

Regularize o Exequente o recolhimento das custas judiciais, complementando-as conforme certidão da fl. 24 (Valor: R\$ 21,94), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportuno lembrar que da guia de recolhimento deve constar, além dos códigos e demais dados necessários, o número deste processo judicial. Providenciada a regularização, cite-se o Executado pagamento e demais atos executórios, na forma da lei. Intime-se.

**0003226-92.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JORGE KASAI

Regularize o Exequente o recolhimento das custas judiciais, complementando-as conforme certidão da fl. 24 (Valor: R\$ 21,94), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportuno lembrar que da guia de recolhimento deve constar, além dos códigos e demais dados necessários, o número deste processo judicial. Providenciada a regularização, cite-se o Executado pagamento e demais atos executórios, na forma da lei. Intime-se.

**0003229-47.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME

Regularize o Exequente o recolhimento das custas judiciais, complementando-as conforme certidão da fl. 26 (Valor: R\$ 23,28), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportuno lembrar que da guia de recolhimento deve constar, além dos códigos e demais dados necessários, o número deste processo judicial. Providenciada a regularização, cite-se o Executado pagamento e demais atos executórios, na forma da lei. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001924-33.2014.403.6112** - ADALBERTO LUIS VERGO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 47), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte impetrante, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do impetrante somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

**0010982-89.2016.403.6112** - ALOISIO VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALOÍSIO VIEIRA DA SILVA, com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados para fins de concessão de benefício previdenciário, porquanto, segundo alega, está sem qualquer andamento desde 03/03/2016, quando o Impetrante protocolizou recurso administrativo. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a cominação em multa diária para o caso de descumprimento da ordem mandamental. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 13/22) Deferida, em parte, a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se à autoridade impetrada que promova o devido andamento no procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.764.309-4, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a parte impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. (fls. 25/27 e vvs) Notificados o representante judicial do INSS e a Autoridade Impetrada, a Autarquia Previdenciária requereu seu ingresso no polo passivo, que foi deferido. (fls. 32/33, 34/35, 36 e 37) O Ministério Público Federal deixou de intervir. (fl. 41) O INSS retirou os autos em carga, sem ulterior manifestação. Também não consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tenha prestado informações. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação Ministerial juntada como fl. 41, prossiga-se sem sua intervenção. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de igualdade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso XLIX, do artigo 5º, da CR/88. Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.764.309-4 o qual foi indeferido em 10/02/2016 ensejando a interposição de recurso administrativo em 03/03/2016, que não teve nenhum andamento desde 04/07/2016. Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu. Alega ainda a parte impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Ao decidir a liminar requerida, nas folhas 25/27 e vvs este Juízo o fez nestes termos: Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de seguro, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no caput do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talento da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados. É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, verbis. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Neste sentido também tem proferido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.) Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilidade de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 4º da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante. O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 172.764.309-4, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. Anoto que, a despeito de determinada à autoridade apontada como coatora a informação nos autos quanto ao cumprimento da decisão liminar, ela deixou de fazê-lo. Também não prestou informação. Por seu turno, o INSS também nada disse. De fato, na espécie dos autos, consoante a documentação encartada, o Impetrante teve seu benefício indeferido administrativamente, razão pela qual interpôs o recurso cabível. (fls. 18/19 e 21) Pelo que consta do histórico de eventos juntado como fl. 22, o recurso administrativo foi interposto em 03/03/2016, sem qualquer decisão até a data da impetração do presente writ. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo. No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a propositura da ação mandamental, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, vedados os princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado. Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida. Ante o exposto, mantenho a liminar, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada para determinar à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento processual no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.764.309-4, em nome do segurado Aloísio Vieira da Silva. Indefiro cominação de multa diária. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003132-47.2017.403.6112** - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a certidão da folha 303, intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Uma vez atendida pela parte interessada a diligência determinada no parágrafo anterior, por não haver pedido de liminar, notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal/INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, ato contínuo, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4)** - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZZARO X CLAUDIO TEMPORIM VERRI X PEDRO TEMPORIM VERRI X GERCINA TEMPORIM VERRI X LEONOR TEMPORIM OLIVIERI X MARIA TEMPORIM VERRI X JANDYRA TEMPORIM THOME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REINALDO THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X QUERINO VERRI X UNIAO FEDERAL X PAULO HERY FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TURQUETTO X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZARO X UNIAO FEDERAL

Deiro a habilitação de CLAUDIO TEMPORIM VERRI (CPF: 137.436.278-68), PEDRO TEMPORIM VERRI (CPF: 137.436.198-49), GERCINA TEMPORIM VERRI (CPF: 147.545.858-44), LEONOR TEMPORIM OLIVIERI (CPF: 147.545.778-25), MARIA TEMPORIM VERRI (CPF: 147.545.788-05) e JANDYRA TEMPORIM THOME (CPF: 096.360.868-18) como sucessores do autor/exequente QUERINO VERRI. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes para regularizar o polo ativo da relação processual. Fls. 247/248: Não foi juntado o mandato outorgado por EDNA RINALDI TURQUETTO, esposa/herdeira do falecido autor PEDRO TURQUETTO, ou cópia da certidão de seu óbito, caso tenha ocorrido. Assim, regularize a autora/exequente o mencionado pedido de habilitação/levantamento, juntando o necessário, no prazo de dez dias. Autorizo o levantamento do crédito do autor QUERINO VERRI (fls. 205) pelos seus sucessores acima nominados. Apresente a autora a conta do rateio do valor depositado na fl. 205, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria do ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Apresentado o rateio, a secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referido, cabendo ao interessado retirar os alvarás na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Após, com o decurso do prazo da autora/exequente, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à Fazenda Nacional (fls. 219/223). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005665-67.2003.403.6112 (2003.61.12.005665-5)** - MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X MAURO MARTOS

.Fl. 362: Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), posicionada para outubro de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. O pagamento poderá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009430-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009430-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SERCHIARI(SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI) X ALEXANDRE RODRIGUES

ALEXANDRE RODRIGUES está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 34, único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29, caput, do Código Penal, em razão de conduta consistente em pescar - juntamente com o corréu Paulo César Serchiari - 17 quilos de peixes mediante a utilização de petrechos proibidos em época de piracema. A denúncia foi recebida no dia 14/12/2004 (folha 115). A proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF e aceita por ambos os réus, foi integralmente cumprida apenas por Paulo César Serchiari, extinguindo-se em relação a este, a punibilidade. (folha 348). Em local incerto e não sabido, Alexandre Rodrigues foi citado por edital, mas não compareceu ao processo nem tampouco constituiu defensor, resultando na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. (folhas 331 e 348). Em face do longo tempo decorrido desde a suspensão do prazo prescricional e do processo (18/09/2008 - oito anos), sem que se obtivesse qualquer impulso processual no tocante ao corréu Alexandre Rodrigues, o processo permanece inerte, sem a mínima perspectiva de avanço efetivo no sentido de encerrar a instrução e finalmente culminar com a sentença -, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária (folhas 199/203 e 204; 348). É o relatório. DECIDO. Pesa contra o acusado Alexandre Rodrigues, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 34, único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29, caput, do Código Penal. Diante da diminuta lesividade da conduta, nela não se vê potencialidade lesiva à coletividade e, mesmo ao meio ambiente, capaz de justificar a movimentação da máquina judiciária. É que a ofensa mínima ao bem juridicamente tutelado retira do fato a tipicidade material, necessária à configuração da conduta ilícita. Embora os denunciados tenham praticado a falsidade ideológica que lhes foi imputada, condutas, sem dúvida, antijurídicas e formalmente típicas, também restou clara a inexistência de dano substancialmente relevante, considerando-se que o fato de pescar - quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos -, em período no qual a pesca estava proibida ou em lugares interditados por órgão competente, não acarretou a lesão objetiva à coletividade. Não deve o Direito Penal se ocupar de bagatela, categoria de crime de pouca ou quase nenhuma potencialidade lesiva que não justifica a movimentação da máquina judiciária para reprimir conduta que não oferece risco ou ameaça à sociedade. O fato considerado como penalmente típico deve ter adequação e relevância social para justificar a movimentação do aparelho punitivo do Estado. O princípio da insignificância não aconselha a punição de condutas de pouca importância na estrutura da sociedade. Não é conveniente que o aparato punitivo do Estado se ocupe com lesões de pouca ou nenhuma importância, insignificantes e sem adequação social. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo legal. Aplica-se, no caso vertente, o princípio da insignificância, uma vez que a conduta de ALEXANDRE RODRIGUES não alcançou relevância jurídica, porquanto a atividade delitiva não afetou potencialmente o meio ambiente, tampouco expôs em risco a coletividade. É bem verdade que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nem mesmo pela pena mínima prevista para o caso, que é a detenção de um ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Contudo, ante o tempo decorrido desde a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional sem nenhuma movimentação processual ou informação acerca do paradeiro do corréu Alexandre Rodrigues, sendo certo ainda, que o prazo para a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional é indeterminado, não há mais possibilidade de se obter resultado útil com esta ação penal. Conforme bem apontado pelo insigne Procurador da República: Até porque, como visto, resta apenas um pouco mais de três meses para consumação da prescrição pela pena mínima em caso de retomada do processo, caso viesse o réu a ser localizado. Não verifico a possibilidade de pena maior, ante as características do caso denunciado. (último parágrafo da folha 362, e primeiro da folha 363). Ainda que assim não fosse, considerando a data de ocorrência dos fatos, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada - três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente -, a prescrição da pretensão punitiva é iminente, cabendo pontuar que, ainda que o réu fosse localizado, não haveria tempo hábil para concluir a instrução e prolatar sentença de mérito. A pena prevista para o crime descrito no artigo 34, único, inciso II, consistente em pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, incorrendo nas mesmas penas quem pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, é a detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tomará certa a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. E, considerando que o novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado, com muito mais razão se sobrevier circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. A absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Repito, neste caso, em face do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos e da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, considerando ainda que há toda a fase instrutória a ser realizada, concluo não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial, dado ao fato de que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, sabendo-se da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Destarte, nada impede o reconhecimento de tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e a movimentação a máquina judiciária com um processo que se sabe de antemão, não apresentará nenhum resultado prático. Ante o exposto, absolvo, sumariamente, o acusado ALEXANDRE RODRIGUES, em relação aos fatos correspondentes ao crime tipificado no artigo 34, único, inciso II da Lei nº 9.605/98, e o faço com espeque no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, que aplico por similitude. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010302-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010302-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho o parecer ministerial de fl. 339 e determino: a) a desvinculação do micro-ônibus apreendido nos autos, da marca/modelo Imp/MMC L300, ano/modelo 1996, placas KVC 5144 de Piraporã/MG, da esfera penal, e autorizo seja dada sua destinação, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em processo administrativo fiscal próprio; b) a destruição dos cigarros apreendidos, devendo ser providenciada, também, em procedimento administrativo fiscal próprio; c) a liberação, à Receita Federal, das demais mercadorias apreendidas (fl. 78), incluindo o Rádio VHF Transceiver - Marca ICOM, IC-V82. Comuniquem-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente das determinações acima, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Quanto à folha de papel apreendida (fl. 10), determino seja mantida nos autos, haja vista a desnecessidade e inconveniência de realização de procedimento de destruição. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

**0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu THIAGO DE SOUZA VICENTE para CONDENADO, e dos réus EDSON MARTINS PEREIRA e LUCAS MOREIRA CARVALHO para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comuniquem-se da condenação à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Lance-se o nome do sentenciado THIAGO DE SOUZA VICENTE no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se a 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Considerando que foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus EDSON MARTINS PEREIRA e LUCAS MOREIRA DE CARVALHO em Segunda Instância, encaminhe-se aos Juízos das Execuções Penais (fls. 547 e 548) cópia do acórdão de fls. 594/601.7- Oportunamente, tendo em vista que foi concedido aos réus o benefício da justiça gratuita (fl. 519-verso) e que já houve solicitação de pagamento em favor da defensora dativa (fl. 539-verso e 546), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0000267-56.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d.c.c.o artigo 62, inciso IV e o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, em companhia de outra pessoa não identificada, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e transportaram mercadoria de importação proibida, respectivamente, 325.000 e 349.990 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, o que era conhecido pelos denunciados, conforme pormenorizada descrição feita nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal juntados aos autos às fls. 53/60 e 62/67.A mercadoria transportada por DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA foi avaliada em R\$ 152.750,00 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais) o que evidencia, caso permitida fosse a importação, a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 629.679,38 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).Os cigarros transportados pelo terceiro não identificado, com o auxílio de Diego Aparecido dos Santos Cerqueira, foram avaliados em R\$ 164.495,30 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), o que geraria, caso fosse permitida a importação, a ilusão de R\$ 678.096,87 (seiscentos e setenta e oito mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). A conduta ilícita foi praticada mediante promessa de recompensa da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O veículo conduzido pelo denunciado foi utilizado como meio para a prática do crime e se tratava de um clone de outro veículo (fls. 69/76).A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2015 (fl. 142), o réu foi citado (fl. 165) e apresentou sua defesa preliminar às fls. 158/159. Na sequência, sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 171).Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu (fl. 174).As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal (221 e 224).Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 228/237).A Defesa, por sua vez, defendeu a aplicação da pena mínima, por ser o réu primário e de bons antecedentes; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da circunstância agravante pela prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa; regime aberto de cumprimento de pena; pediu a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Pede seja afastado o efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo. Enfim, em caso de condenação, aguarda a pena mínima, com cumprimento no regime aberto, substituindo-se a pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 256/271).É o relatório.DECIDO.Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 53/60 e 62/67) que confirma a apreensão em poder do réu e do terceiro não identificado, de enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial.Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva.Esta também restou igualmente positivada conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos.Interrogado em juízo o réu optou por permanecer calado (fl. 218).Os policiais, contudo, confirmaram a inquirição contida na peça investigatória. Penalvo de Oliveira foi enfático em seu depoimento, ao dizer que recebeu uma denúncia em que dois caminhões baús carregados de cigarros teriam acesso à rodovia SP-272 Olívio Pereira da Silva, e que, com outros policiais, posicionaram-se em ponto estratégico e realizaram diligências na referida rodovia. Dado momento, os caminhões, um atrás do outro, passaram pela Polícia que avançou em direção dos mesmos para fazer uma barreira mais adiante, onde, os condutores, percebendo a presença das viaturas, retornaram na rodovia, trafegando em sentido oposto. No acompanhamento, os caminhões pararam e o condutor de um deles fugiu. Ao que tudo indica, embrenhou-se em uma vegetação às margens da rodovia, enquanto o outro foi preso em flagrante. (fl. 198).Segundo a testemunha, o acusado Diego Aparecido dos Santos Cerqueira admitiu que tinha conhecimento de que estava transportando carga de procedência estrangeira, sem a documentação necessária e que fora contratado pela quantia de R\$ 2.000,00 para fazer o transporte até a cidade de Guarulhos.No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Edmilson Horizonte Chaves. (fl. 204).Inegável que o acusado tinha pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinha total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Restou demonstrado, também, que agiu em concurso com um terceiro não identificado.Para a conduta criminosa foram utilizados veículos com instrumentos do crime, de modo a facilitar o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados.A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que ambos os acusados agiram com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes.Receberam e transportaram uma monumental quantidade de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional.Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor.Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, o que eleva a potencialidade lesiva, aumentando a reprovabilidade da conduta, é de ser fixada pena-base acima do mínimo legal.De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro.O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF-3).A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Por fim, não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que em seu interrogatório judicial o réu optou por permanecer calado.Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA, qualificado nos autos como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c.o artigo 29, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo.Passo a dosar a pena.Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil ? O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com o ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torna definitiva a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal.Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser paga à instituição beneficente (CP, art. 43, IV). Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada.Comunique-se à Secretaria da Receita Federal.Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa.Embora uma das testemunhas tenha informado que o acusado admitiu que receberia a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como pagamento do transporte da mercadoria apreendida, não há nos autos qualquer informação ou elemento de prova segura ligando referida quantia ao valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) apreendido em poder do réu (fl. 29), razão pela qual deixo de decretar a perda do valor referido em favor da União.P.R.I.Presidente Prudente, 6 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 514/516, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu NIVALDO RIBEIRO MAIA para ABSOLVIDO.Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes. Int.

**0007956-20.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Na quinta-feira, 06 de abril de 2017, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra PAULO ALVES DOS SANTOS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram as testemunhas de acusação, Srs. Celso Eduardo Nunes Brito e José Joaquim Garbo, bem como o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra. Ausentes o acusado e seu defensor, ocasião em que atua como defensor ad hoc do acusado o Dr. Aloisio Antonio Grandi de Oliveira, OAB/SP 213.118. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na sequência, foi franqueada a palavra ao defensor e ao Ministério Público Federal sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP. Ante a resposta negativa de todos, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Providencie o defensor ad hoc seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo cadastro válido, torno sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais, iniciando pela acusação. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Nada mais.

**Expediente Nº 3854**

**MONITORIA**

**0008550-34.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON COSMO VIEIRA - MEX NILSON COSMO VIEIRA**

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Expeça-se mandado para intimação dos executados para pagar o valor do débito (R\$ 67.905,05, atualizado até 02/12/2016), no prazo de quinze dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado, também de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo de quinze dias, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, será expedido, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001562-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001562-2) - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a manifestação do INSS da folha 147, homologo os cálculos apresentados pelo autor, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF de(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

**0003852-58.2010.403.6112 - DENIR NANTES LEME DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000992-50.2011.403.6112** - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 94/97 e 143/150: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 96/97 e 149/150), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora/exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão dadas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

**0003762-16.2011.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004432-54.2011.403.6112** - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 173 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004536-46.2011.403.6112** - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o valor a ser requisitado ultrapassa sessenta salários mínimos (fls. 334 e 338-verso), manifeste-se o exequente se renuncia ao valor excedente ao limite previsto no inciso I, do art. 3º, nos termos do art. 4º, da Resolução CJF nº 405/2016. Intimem-se.

**0005318-53.2011.403.6112** - ERNANDES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0008588-85.2011.403.6112** - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008922-22.2011.403.6112** - FRANCISCO SOARES DE PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002421-18.2012.403.6112** - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001299-33.2013.403.6112** - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

**0001370-35.2013.403.6112** - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cumpra a autora o item 1 do despacho da fl. 142, observando o documento da fl. 134/135, discriminando o valor do principal e juros proporcionais ao valor destacado. Cumprida essa determinação, se em termos, requeiram-se os pagamentos. Int.

**0003834-32.2013.403.6112** - ELENA PIREZ PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 121). Instada, a Autora apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos pela autarquia previdenciária. Juntos as devidas planilhas (fls. 124/128). Sobre os cálculos apresentados o INSS discordou e apresentou planilha com os valores que entende devidos (fls. 130/134). Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que aferiu os cálculos apresentados, emitindo seu parecer (fl. 136). É o relatório. Decido. A princípio, passo a analisar a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária que aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 22/02/2016 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 117/118). Ocorre que, no ano de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não restam dúvidas de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Tendo o contador do juízo aferido o cálculo apresentado pela parte autora, este deve prevalecer, visto que o contador apontou estar nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pela parte autora e confirmada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 34.248,43 (trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 31.134,94 (trinta e um mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 3.113,49 (três mil e cento e treze reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 05/2016 (fls. 126/128 e 136). Não sobreindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006089-60.2013.403.6112** - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

**0006539-03.2013.403.6112** - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006967-82.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 15/02/2013, data do requerimento administrativo NB 41/148.134.994-2. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fs. 12/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 21 e vs). O INSS foi citado, após o que a autora forneceu novos documentos (fs. 23 e 24/39). A Autarquia Previdenciária apresentou resposta, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de início material de prova e o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos (fs. 40/58 e 59/62). A autora forneceu rol de testemunhas e, após, apresentou réplica rechaçando a pretensão contestatória e reafirmando a essência do pleito deduzido na inicial. Pugnou pela produção da prova oral, que foi deferida (fs. 65, 66/70 e 71). Realizada a audiência, o ato está registrado nas fs. 89/91 e mídia audiovisual juntada como fl. 92. Apenas a vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fs. 98/102 e 104). É o relatório. DECIDO. Não incide, neste caso, a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, pelo que se denota do documento da folha 15. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando do requerimento administrativo (fs. 13/14). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópias de sua Certidão de Casamento, celebrado em 27/11/1976, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador. Após, forneceu cópias de Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada por Supervisor do ITESP; Caderneta de Campo daquele Instituto indicando que a postulante mora em lote de assentamento rural pertencente ao gênero; bem assim notas fiscais de produtor rural por ele emitidas (fs. 17 e 25/39). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento entre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal do exercício da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Na prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão de lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. E com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Aparecida Rocha dos Santos, declarou que: Tenho 58 anos de idade e trabalho na roça desde os 14 ou 15 anos. Estou aqui [Rosana/SP] desde 85, onde inicialmente trabalhei na Fazenda de Gerônimo Teles, juntamente com meu marido. Eu carpiá, rastelava, mexia com horta. Eu e meu marido recebíamos do patrão. Lá trabalhei até há 8 anos, porque me separei e vim morar com minha filha. De lá para cá trabalho no lote com minha filha, onde faço de tudo, inclusive cuido de bezerro. Minha filha e meu genro também trabalham só no lote. Nunca exerci outra atividade a não ser trabalhar na roça. Nunca trabalhei como doméstica. Maria de Lourdes, primeira testemunha ouvida, declarou que: Não sou parente da autora, quem conheço há 25 anos. Hoje moro no assentamento, mas antes morava em uma fazenda vizinha de onde ela morava. Quando a conheci ela morava na Fazenda Santana e ajudava seu marido no serviço da fazenda. Posteriormente ela se mudou para o assentamento Nova PONTAL onde foi morar junto com o genro. Todo esse tempo ela trabalhou na roça. Não tinha outra atividade. O dinheiro que tirava para sobreviver vinha exclusivamente da fazenda. Cheguei a presenciar-la trabalhando no campo, porque passava em frente à fazenda, que era caminho da fazenda onde a gente morava. Como era muito longe, parávamos para pedir água e a via trabalhando junto com o marido. Depois da fazenda, ela trabalha no assentamento junto com a filha e o genro. Já a testemunha Maria Leonice da Silva, assim se manifestou: Não sou parente da autora. Eu sempre trabalhei na roça e conheço a autora há mais de 20 anos. Eu a conheci lá na fazenda. Trabalhamos juntas por muito tempo com feijão, algodão... Quando a conheci, ela trabalhava na fazenda, só que não sei o nome. Eu trabalhava em outra fazenda. Já a vi trabalhando naquela fazenda. Depois ela veio trabalhar no assentamento, no lote do genro, onde faz de tudo. Eu morava em uma fazenda que ficava perto da fazenda onde a autora morava e eu a via trabalhando nas colheitas de feijão e algodão. Hoje estou no assentamento, onde ela também mora. Lá ela tem horta, ela carpe... Finalmente Vaneide José da Silva assim se pronunciou: Não sou parente da autora. Tenho 42 anos e moro no assentamento onde ela trabalha. Estou assentada há uns 16 anos. Conheço a autora há uns 22 anos pois, quando me casei, fui morar em uma fazenda vizinha de onde ela morava. Naquela época ela trabalhava na roça, para o dono da fazenda. Ela, além de cuidar da casa, trabalhava na horta e na lavoura. O marido dela também cuidava do gado. Nunca a vi trabalhando em outra atividade e não ser a roça. Depois ela veio morar no lote da filha, no assentamento, há uns 6 anos, onde trabalha na roça. Meu lote fica cerca de 2 quilômetros do lote onde ela mora e sempre que passo lá e vejo trabalhando com horta, plantando uma rocinha, trabalhando com gado... Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia, coerência e credibilidade. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Os depoimentos complementam o início de prova material fornecido pela pleiteante, formando conjunto probatório apto para comprovar aludido trabalho campestre. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos pessoais, onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 09/02/2013 (fs. 13/14). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos - prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou esta demanda, já havia completado mais de 180 meses de labor rural, superando, destarte, a carência mínima exigida de 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este precedente do TRF-3ª Região não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data do requerimento administrativo NB 41/148.134.994-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custos em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nos. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/148.134.994-2. Dados da Segurada: MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, brasileira, nascida no dia 09/02/1958, filha de Afonso Rocha e Ana Revesse Rocha, RG nº 37.221.091-0 SSP/SP, CPF nº 311.642.208-70.3. Endereço da Segurada: Assentamento Nova PONTAL, Lote 5, Rosana/Primavera/SP. 4. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. 5. RMI e RMA: Um Salário Mínimo. 6. DIB: A verificar a DER do requerimento administrativo NB 41/148.134.994-2 (fl. 157). Data início pagamento: 03/04/2017.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007576-65.2013.403.6112** - VALTER BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 263 e seguintes: Manifeste-se a parte autora/executora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000615-42.2013.403.6328** - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/executora intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executora.

**0007811-61.2015.403.6112** - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Questões da parte autora às fls. 137/138.3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibrado? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

**0006984-16.2016.403.6112** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

**0006997-15.2016.403.6112** - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a demandante, através desta ação de procedimento comum, a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de Josefina Antônia Corassa, sua genitora, ocorrido no dia 10/04/2016, conforme faz prova a certidão de óbito juntada aos autos com folha 13. Alega que é incapaz e interdita desde 16/10/1980 e, por esta razão, teria recebido em conjunto com sua genitora a pensão pela morte do seu genitor, mas que o benefício foi suspenso em 02/02/1989 (folha 11). Requeira administrativamente o restabelecimento da pensão, mas teve o pleito indeferido sob o fundamento de que o instituidor não seria segurado da Previdência Social na data do requerimento ou desligamento da última atividade. (folha 10), razão que a traz a Juízo para deduzir pretensão de restabelecimento do benefício retroativamente à data da cessação (02/02/1989), de pagamento de todas as parcelas vencidas no interregno de 02/02/1989 a 03/2008 - quando passou a perceber o benefício assistencial -, acrescidas das gratificações natalinas respectivamente, correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que justificou a impossibilidade de designar audiência conciliadora e ordenou a citação do INSS. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação, mas reconheceu a procedência parcial do pedido da autora. Esclareceu que administrativamente o requerimento fora equivocadamente formulado pelo instituidor do benefício a genitora da demandante, quando na verdade esta era simplesmente beneficiária da pensão por morte do seu esposo, pai da autora. Pontuou, ainda, que mesmo o benefício tendo sido pago integralmente à sua mãe, não houve prejuízo a ela, na medida em que, se estivesse sendo pago a seu nome estaria sendo pago à sua genitora, apenas estaria desmembrado em dois, mas o valor seria o mesmo. Apontou má-fé em se pleitear o benefício retroativamente à cessação, e pugnou pela improcedência. Fomeceu documentos. (folhas 24, 25, 25-v/26 e 27/28). Espontaneamente, a autora apresentou réplica espancando veementemente a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicial. Reiterou o requerimento de procedência da demanda. (folhas 30/33). O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido. (folhas 36/39). É o relatório. DECIDO. A autora é filha de Guerinio Corassa e de Josefina Antônia Corassa. Ele faleceu em 10/05/1980, e ela faleceu no dia 10/04/2016. (folhas 13 e 28). Na condição de filha maior inválida, recebeu em codependência com sua genitora a pensão pela morte de seu genitor desde a data do falecimento deste, sendo que sua cota - de filha inválida - cessou no dia 02/02/1989, subsistindo o pagamento do valor integral do benefício apenas à esposa do extinto e sua genitora. (folhas 11 e 27). Posteriormente ao óbito de sua mãe, formulou requerimento administrativo, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que o instituidor indicado não ostentaria a qualidade de segurado. (folha 10). Sustentando que nunca teria cessado a invalidez e que a cessação fora indevida, deduz pretensão de restabelecimento do benefício retroativamente à cessação até quando passou a receber o amparo assistencial a pessoa deficiente, em 03/2008. O próprio INSS, na contestação, reconheceu o direito da demandante, informando que o indeferimento fora indevido. Portanto, contudo, que o benefício é devido apenas a contar da cessação, ou seja, desde a data do falecimento de sua genitora - 10/04/2016. (folha 13). Conheço diretamente do pedido. A despeito de a questão aqui ser de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas. (NCPC, art. 355, inc. I). Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No presente caso, contudo, considerando que a demandante e à ela já havia sido concedido o benefício, e que o INSS reconheceu a procedência parcial do pleito deduzido pela Autora, descabe tecer maiores considerações. Isto porque, os requisitos intrínsecos à concessão do benefício são incontroversos. Subsistiu, porém, a controvérsia relativa ao período que seria devido o benefício à demandante, filha maior inválida. Convém pontuar, que a demandante recebeu o benefício em codependência com a genitora até 1989, ou seja, até os 33 (trinta e três) anos, e foi cessado por limite médico, conforme documentos das folhas 11 e 27. Contudo, ao formular o requerimento administrativo, fê-lo apontando como figura do instituidor do benefício pleiteado, sua genitora, que não era segurado do RGPS, mas dependente do falecido esposo e pai da autora, resultando em indeferimento pela Falta da qualidade de segurado do requerente/instituidor. (folha 10). Vê-se, pois, que o indeferimento tem respaldo legal, na medida em que sua mãe era apenas beneficiária/percípente da pensão por morte e não segurada/vinculada do RGPS. Outro ponto que merece reflexão é a data de início do benefício, que deve coincidir com a data da cessação indevida e não com a data do óbito do instituidor da pensão, o pai da autora. Ora, se a autora recebeu o benefício em conjunto com sua mãe desde o falecimento de seu genitor e depois deste evento o benefício - que era dividido entre ela e a genitora - passou a ser pago integralmente à mãe, que era sua curadora e quem, por consequente, tinha o dever de prover-lhe a manutenção da subsistência, não me parece correto que seja devida a cota-parte de benefício que foi integralmente pago a quem o utilizou também para os cuidados com a autora, que integrava o mesmo núcleo familiar. Ora, a pensão é constituída do valor do salário-de-benefício do segurado na data do falecimento. Havendo mais de um dependente, este valor é dividido em quantas partes são os dependentes válidos habilitados. No presente caso, mãe e filha recebiam cotas iguais do benefício. A mãe era curadora da filha, e como tal, tinha deveres de zelar pela manutenção da subsistência da filha, presumindo-se que o que fazia, evidentemente, com o dinheiro advindo da cota-parte da pensão de Fátima. No dizer de Clóvis Beviláqua, curatela é o encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo. E por certo, mesmo depois da cessação do benefício da filha, o que ensejou a percepção do benefício integralmente pela mãe, não houve alteração no valor até então recebido, que passou a ser pago integralmente à mãe e curadora da demandante. A autora não se habilitou tardiamente à pensão. Ao revés, percebeu o benefício desde a data do falecimento do instituidor até a data de 02/02/1989, por limite médico. Por consequente, não faz jus às diferenças pretéritas anteriores à esta data, mas sim a contar da cessação indevida, na forma do reconhecimento do pedido externado pelo INSS na contestação, ou seja, 01/07/2016 (folha 28). É de ser desconsiderado, por consequente, o requerimento administrativo da folha 10, haja vista que deduzido em face de quem não ostentava qualidade de segurado, mas de dependente, qual seja, sua mãe. As parcelas pagas pelo INSS desde o óbito de Guerinio Corassa foram regularmente recebidas pelos dependentes previdenciários válidos, no caso a mãe da autora, aplicando-se no presente caso, as disposições do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991. Em situação idêntica, a solução encontrada pelo C. STJ é a estampada na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. ... a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. ... Como já mencionei linhas atrás, não se trata de habilitação tardia, mas de benefício que foi pago a quem legalmente competia zelar pelos interesses do incapaz, dele cuidar e manter. Seria desarrazoado o pagamento de cota-parte de benefício devido à filha incapaz, que depois de cessado foi integralizado à cota-parte percebida pela mãe, sendo certo que se a ela [autora] tivesse sido paga, certamente o teria sido à genitora que era a sua curadora. Trata-se apenas de desmembramento formal, que não causou nenhuma espécie de prejuízo à autora, que diretamente se beneficiou dos valores integralmente pagos a título de pensão por morte, à sua mãe. Assim, é de ser deferido a Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai (Guerinio Corassa ou Corassa) - o qual era instituidor da pensão por morte percebida pela sua mãe Josefina Antônia Corassa - NB nº 21/071.395.411-6 - desde a cessação indevida, ou seja, 01/07/2016 (folha 28). Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido inicial, julgo procedente em parte a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer em favor da Autora FÁTIMA APARECIDA CORAÇA o benefício de pensão decorrente da morte de seu genitor - NB nº 21/071.395.411-6 - desde a cessação indevida, ou seja, 01/07/2016 (folha 28), nos termos dos arts. 16, I, c.c. 26, inc. I, c.c. 74 a 79, todos da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre a metade do valor da condenação, aplicando-se a autora, o que estabelece o 3, do artigo 98 do CPC/2015. Sem custos em reposição, porque a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (NCPC, art. 98). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, no caso, o Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência NB nº 87/538.957.505-5, (extrato anexo à sentença), deverão ser deduzidos da liquidação da sentença. (destaquei). Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar 1000 (MIL) salários-mínimos. (NCPC art. 496, 3, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/071.395.411-6 - fl. 10.2. Dados do Segurado: GUERINIO CORAÇA, brasileiro, nascido em 10/10/1929, filho de Luiz Coraça e de Ilza Zucon, RG. n/c, CPF/MF nº 311.696.358-49, NIT/PIS nº 1.040.325.677-9.3. Dados da beneficiária: FÁTIMA APARECIDA CORAÇA, brasileira, solteira, natural de Araçatuba (SP), onde nasceu no dia 26/08/1956, filha de Guerinio Coraça e de Josefina Antônia Corassa, RG. nº 25.577.569-8 SSP/SP, CPF/MF nº 069.776.758-29, NIT/PIS nº 1.682.125.756-7.4. Dados do representante legal: MÁRIO MARCOS CORASSA, brasileiro, casado, mecânico, natural de Araçatuba (SP), onde nasceu no dia 25/03/1962, filho de Guerinio Corassa e de Josefina Antônia Corassa, portador do RG. Nº 13.257.593-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 971.711.108-91, NIT/PIS nº 1.079.317.809-3.5. Endereço da beneficiária e do representante legal/curador: Rua Amélio Domingos Mungo, nº 228, Jardim Maracanã, CEP: 19026-460 - Presidente Prudente (SP). 6. Benefício concedido: 21/pensão por morte. 7. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. DIB: 01/07/2016 - Data da cessação indevida. (folha 28). 9. Data início pagamento: 06/04/2017. P.R.I. Solicite-se ao Sed, pelo correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação, fazendo constar como representante do incapaz, o irmão e curador da demandante: MÁRIO MARCOS CORASSA. Tão logo tenha sido decidido o processo de substituição de curatela, a defesa da autora, deverá regularizar o processo trazendo aos autos o termo correspondente. Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008330-02.2016.403.6112 - WALTER JOSE GENEROSO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

**0003509-18.2017.403.6112 - LUCIANA SILVA OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pela requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 35/36). A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado exposto a agentes nocivos, a partir de 06/03/1997, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada às folhas 31/32: Não caracterizou efetiva exposição aos agentes biológicos infectocontagiosos para enquadramento. (fl. 32). Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antepetatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é invável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003395-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)**

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0005218-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN)**

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

**0006932-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

**0002838-29.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

**0003062-64.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-53.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005055-36.2002.403.6112 (2002.61.12.005055-7)** - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Regularize o advogado requerente o seu pedido de vista dos autos, apresentando a via original da sua petição, na forma da Lei 9800/1999. Cumprida essa providência, fica autorizada vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Não cumprida ou decorrido o prazo deferido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002048-50.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Informe o embargante, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007709-10.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-31.2010.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010864-55.2012.403.6112** - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Oportunizo às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSA MARIA BARROCA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS ZANINI(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado JOÃO CARLOS ZANINI, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005000-65.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0005869-28.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEMENCIA MARIA COSTA - ESPOLIO

Vista à CEF, por cinco dias. Int.

**0003811-81.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DOMINGOS ROSA - ME X MARIO DOMINGOS ROSA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl. 39: Esclareça a CEF o seu pedido em vista da certidão na fl. 27 e documentos nas fls. 30/35. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202058-21.1998.403.6112 (98.1202058-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA X PAULO CESAR RODRIGUES X LIBERALINA AGUIERO

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.97.054859-96, folhas 03/10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 154 e 155).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Em vista dos documentos das fls. 371/378, manifeste-se o executado em dez dias, providenciando o necessário para levantamento da penhora do imóvel. Int.

**0004575-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004575-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTE COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Intime-se a executada por publicação, na pessoa de seus advogados nos autos, da substituição das CDA, em razão da alteração operada na inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução, informada nas fls. 133/173.

**0008570-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.02.044982-12 - inscrição originária; e CDA nº 80.4.02.071709-51 - inscrição derivada, folhas 03/10 e 76/77), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 80, 81/82 e vss).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010538-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010538-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OESTEPLAN ESCRITORIO TECNICO DE PLANEJAMENTO S/C LTDA

Fls. 86/87: Indefero o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, pelos mesmos fundamentos expendidos à fl. 83.Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, procedendo ao arquivamento com baixa-sobrestado. Int.

**0007708-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007708-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.2.08.001901-04; 80.6.08.004769-61 e 80.6.08.004770-03, folhas 04/21), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 84 e 85/92).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000056-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Defiro a suspensão da Execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos permanecerem SOBRESTADOS em Secretaria. Sobrevindo pedido de desarquivamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, abrindo vista dos autos à Exequente. Intime-se.

**0008433-14.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP

Restou negativa a pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD (fls. 49 e 52). Dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho da fl. 52. Intime-se.

**0005466-59.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Por ora, dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001518-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007525-49.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO AUGUSTO LEAL ROCHA CARNES - ME(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Fl. 24: Dê-se vista ao executado pelo prazo de quinze dias. Int.

**0001218-45.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração original. Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003352-45.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECO MONACO) X JULHIANA ROBERTA SANTANA DE LUCA

Intime-se o Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, complementando-as conforme certidão da fl. 24 (Valor: R\$ 20,94), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportuno lembrar que da guia de recolhimento deve constar, além dos códigos e demais dados necessários, o número deste processo judicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4)** - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 296: As custas processuais são devolvidas ao impetrante mediante requisição de pequeno valor, nos moldes de execução de sentença. Quanto aos valores depositados nos autos, poderão ser levantados através de alvará de levantamento ou transferência bancária para conta informada pelo interessado. Assim sendo, manifeste-se o impetrado em cinco dias. Int.

**0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8)** - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Ante a guia de recolhimento na fl. 615 e a certidão de custas integrais (fl. 618); bem como a decisão nas fls. 1261/1264 e 1289/1294, solicite ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0009209-14.2013.403.6112** - HAROLD MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 154/156: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de cinco dias. Int.

**0005108-60.2015.403.6112** - LARISSA MOREIRA FERROUD(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal e o Reitor da Universidade do Oeste Paulista; bem como oficie-se ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, encaminhando-lhes cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Solicite o pagamento dos honorários do advogado dativo, arbitrado conforme fl. 124. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002103-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002103-8)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2)** - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 197). Instado, o Autor apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos pela autarquia previdenciária. Juntou as devidas planilhas (fls. 216/218). Sobre os cálculos apresentados o INSS discordou e apresentou planilha com os valores que entende devidos (fls. 221/226). Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que aferiu os cálculos apresentados, emitindo seu parecer (fl. 228 e 229/234). O autor manifestou concordância com os cálculos do contador do juízo indicado como item 3 (fl. 238). O INSS pugnou pela homologação dos cálculos por ele apresentados (fl. 240). É o relatório. Decido. A princípio, passo a analisar a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária que aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 23/10/2013 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 176/181). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-Lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não restam dúvidas de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n.º 722.890/RS, REsp n.º 1.111.189/SP, REsp n.º 1.086.603/PR, AGA n.º 1.133.737/SC, AGA n.º 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Tendo o cálculo do contador do juízo ficado aquém do valor apresentado pelo autor, deve prevalecer o primeiro, visto que o contador apontou incorreção no cálculo dos juros de mora elaborado pelo autor. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 209.067,35 (duzentos e nove mil e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 191.104,32 (cento e noventa e um mil e cento e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 17.963,03 (dezesete mil e novecentos e sessenta e três reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 04/2016 (fls. 229/234). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0004687-12.2011.403.6112** - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0)** - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando: A: o pagamento da parcela incontroversa, mediante depósito judicial ou mediante pagamento direto ao agente financeiro; b: Suspender o pagamento da parcela controvertida do financiamento, qual seja, a diferença entre a prestação cobrada pelo agente financeiro e a apurada no inventário de cálculo; C: Proibição de inclusão ou a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito; D: que não seja deflagrado qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito com base no DL nº 70/66, enquanto tramitar esta demanda. Alegam os autores que adquiriram imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, mas que o saldo devedor foi incorretamente reajustado, de sorte que o valor da prestação é bem menor do que está sendo cobrado, motivo que os trazem a Juízo para deduzir a pretensão de ver revisada a fórmula de reajuste contratual. Oferecem em garantia o próprio imóvel objeto do financiamento e pugnaram pela imposição de multa em caso de descumprimento da medida liminar. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 40/133). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação da Direção da Serventia. (folhas 133 e 135). A medida antecipatória foi parcialmente deferida no sentido de autorizar o depósito das parcelas no valor que os demandantes entendessem devidos, na forma do Provimento COGE 64/2005. No mesmo ato, determinou a retificação do registro de autuação quanto a grafia do nome da demandante Rosângela e ordenou a citação das rés. (folhas 137/138). Depois do regular processamento dos autos, sucedeu-se prolação de sentença que acolheu parcialmente o pedido. (folhas 434/438). Interpostos recursos de apelação, regularmente contraarrazoados, encaminharam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região, que deu parcial procedência a ambos os recursos, e ainda, negou provimento aos embargos declaratórios da CEF e inadmitiu o recurso especial interposto pelos Autores. (folhas 521/528, 558/564, 567 e 567-vs). Recebidos os autos aqui nesta 2ª Vara, os autores foram intimados a postular em o que entendessem de direito e o fizeram requerendo que a CEF apresentasse a planilha de evolução do financiamento atualizada, visando à liquidação da sentença. (folhas 570 e 572). A CEF, por sua vez, requereu que os demandantes apresentassem cópias de comprovantes de rendimento, declarações de índices de reajuste e da CTPS. Instados, argumentaram que são autônomos e que a evolução do PES se daria com base nos índices de reajuste do salário mínimo e reiterou o pleito de que a CEF apresentasse as planilhas atualizadas de evolução do financiamento. (folhas 574 e 576/578; 579/580). Na sequência, notificaram os demandantes que houve composição administrativa entre eles e a CEF e pugnaram pela extinção do feito e pela liberação dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo. (folhas 582/583). O julgamento foi convertido em diligência, facultando-se a manifestação da CEF acerca das informações trazidas a Juízo pelos demandantes. Fez-lo, confirmando a transação administrativa, inclusive com o pagamento das custas e honorários, pelos autores e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente vinculados a esta ação, para aperfeiçoar o acordo de quitação do contrato. Apresentou os comprovantes de pagamento mencionados. (folhas 584, 586/587 e 588/592). Este Juízo autorizou e foi expedido o alvará para levantamento dos valores detráis mencionados, documento retirado pelo empregado indicado pela Ré. (folhas 594/596). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Custas e honorários já sde encontram englobados na avença, conforme comprovado nos autos. (folhas 589/591). Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV

Fl. 365: Em vista do comando para desbloqueio de valores e extrato na fl. 362, informe a executada JANE MARY STRENGARI BACARIN se ainda persiste o bloqueio alegado nas fls. 365/366. Int.

**0005282-45.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO CARLOS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 6.622,08 (Seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e oito centavos), posicionada para novembro de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001841-17.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIFATIMO AMANCIO(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

1) Texto do despacho da folha 187:Tendo em vista o contido à folha 184, tomo sem efeito a certidão da folha 181 no tocante ao trânsito em julgado para a defesa. Mantenho a certificação do trânsito com relação à acusação, uma vez que o Ministério Público Federal é intimado pessoalmente da sentença e não por meio do Diário da Justiça.Lançado no sistema o texto correspondente à sentença proferida às folhas 168/172, proceda-se à sua publicação. Int. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2017.Newton José FaçãoJuz Federal2) Texto correspondente à sentença das folhas 168/172, para publicação, em cumprimento ao despacho da folha 187.O Ministério Público Federal denunciou Edifátimo Amancio como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/1998, por ter praticado a pesca em rio federal mediante a utilização de petrechos proibidos, causando o dano ambiental.Narra a peça acusatória (fl. 52/55) que, no dia 27/07/2013, o acusado foi surpreendido por policiais militares praticando atos de pesca, utilizando-se de um tralho com 48 redes de emalhar, em desacordo com o que preconiza a IN/Ibama nº 26/2009. Na oportunidade, foram apreendidos 15 kg de pescado de diversas espécies.Acompanha a denúncia o inquérito policial nº IPL 0363/2013/DPF/PDE/SP.A denúncia foi recebida em 30/04/2014 (fl. 56).Em sua resposta à acusação (fl. 80/88), o acusa-do, após tecer considerações a título de preliminares, nas quais invoca a inobserância de seu direito à ampla defesa e a prática de abusos da parte dos agentes ambientais, sem, no entanto, descrever tais atos de forma concreta, alegou que os petrechos utilizados eram permitidos, principalmente porque o comprimento das redes utilizadas não ultrapassava 1/3 do leito aquático.Manifestando-se sobre a resposta à acusação, o MPF entendeu não ser possível a absolvição sumária do acusado (fl. 96/100).Por não se vislumbrar a presença de quaisquer das razões que permitissem a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 102).Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Marcos Delnoro dos Santos e Erivelto Nicoletti (fl. 122), por meio de cartas precatórias.Na audiência realizada neste Juízo (fl. 139), in-deferiu-se a oitiva das testemunhas de defesa trazidas pelo acusado, sem que tivessem sido previamente arroladas, procedendo-se ao seu interrogatório. Nada foi requerido em termos de diligências complementares.Em suas alegações finais (fl. 142/146), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria foram demonstradas de forma satisfatória, ressaltando as provas contidas nos autos.O acusado (fl. 157/167) repôs as teses defensivas de sua peça vestibular, alegando que não houve observância do devido processo legal pelas autoridades administrativas e policiais, nem lhe foi dado o direito de defender-se, invocando a tese de que o processo administrativo é essencial para que a denúncia por crime ambiental seja ofertada. Também voltou a defender o argumento de que os petrechos de pesca utilizados eram permitidos, sendo que a extensão das redes emendadas não ultrapassava 1/3 do leito aquático, no ponto em que a pesca era realizada. Alegou, ainda, que a construção da UHE Sérgio Motta provocou o declínio de sua atividade profissional, sendo que a Administração Pública nada fez para compensar a perda. Disse que a emenda das redes serve apenas para que não se emaranhem e se percam. Apontou falhas formais no auto de infração ambiental que teriam o condão de nulidade, assim, retirar a justa causa para a ação penal.Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relati. Passo a decidir. Afasto as alegações do acusado no sentido de que o procedimento administrativo para apuração da eventual infração ambiental é condição necessária para a oferta de denúncia pelo mesmo fato, na órbita criminal.As instâncias são independentes e a influência que uma exerce sobre a outra é exatamente no sentido inverso do que ele alega: eventual absolvição decorrente da constatação de que o fato criminoso inexistiu, ou de que a conduta foi praticada em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, afastaria a responsabilidade administrativa, nos termos do que dispõem os art. 65 e 66 do Código de Processo Penal, e não o contrário.Assim, eventuais irregularidades ocorridas na órbita administrativa - nem de longe provadas - não teriam o condão de influenciar na decisão a ser adotada na presente ação, inclusive a alegada irregularidade formal do auto de infração (omissão no seu campo 22).Ao mérito.Materialidade e autoria.A materialidade do fato delitivo narrado na peça exordial foi demonstrada de forma satisfatória.O Parecer Técnico elaborado pela Polícia Federal (fl. 17/22) mostra que estava sendo praticado ato de pesca mediante a utilização de 48 redes de emalhar emendadas, totalizando um comprimento de 2.040m.O Auto de Infração ambiental (fl. 8) atesta que a pesca era realizada no lago da UHE Sérgio Motta, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná.As normas gerais para a pesca neste local constam da Instrução Normativa nº 26/2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autorizada pela Lei 7.735/1989, a qual foi atribuído, dentre outras competências, o poder de polícia ambiental.A norma infralegal em comento vedou a utilização de redes emendadas com mais de 350m de comprimento (art. 5º, inc. I). Não ocorre ao autor a invocação da permissão contida no 2º, inc. I, alínea b, do regulamento citá-do, já que se trata de condição cumulativa: a emenda de redes é permitida, desde que não ultrapasse 350m de comprimento, mas, mesmo que seja inferior, não pode ultrapassar 1/3 do ambiente aquático.Ademais, o precitado Parecer Técnico também atesta que estavam sendo utilizadas 27 redes com emalhamento de 90mm, o que é vedado, nos termos do art. 4º, inc. I, da IN/Ibama 26/2009.Desimporta, aqui, a eventual quantidade de pesca-do capturado, até porque o flagrante pode ter se dado logo após a instalação do tralho de redes. Veda-se a pesca nas condições encontradas pela polícia ambiental.A autoridade também foi demonstrada de forma satisfatória, até porque o próprio acusado não nega que estava realizando os atos de pesca, nas condições descritas no auto de infração ambiental. Veja-se que declarou, no interrogatório judicial, que era mais de 1.000m de rede.Também as testemunhas de acusação fizeram a afirmativa categórica de que Edifátimo estava realizando a pesca, na forma descrita na peça acusatória.Caracterizada, portanto, a autoria do crime.Perfectibilizada, ainda, a adequação típica.A conduta do acusado amolda-se ao tipo penal descrito na segunda figura do art. II do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605/1998.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (grifado)O crime em questão é formal, consumando-se com o simples ato de pesca com a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, condutas praticadas pelo acusado. Ademais, vejo que o tipo penal se exauriu, já que foram encontrados 15kg de peixes com ele.O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta.Quanto às alegações de desconhecimento das limitações quanto ao emalhamento e ao comprimento das redes permitidas, tenho-as por não críveis, já que o acusado declarou que sempre pescou, sendo profissional há mais de 13 anos.Ainda que se pudesse admitir que desconhecia o emalhamento mínimo permitido, o que afastaria o dolo, a circunstância de estar utilizando redes emendadas que totalizam mais de 2.000m de comprimento afasta qualquer presunção de ignorância. Não é crível que um pescador profissional desconheça a restrição quanto ao tamanho das redes e de suas emendas.Não se vislumbra, portanto, elementos que permitam concluir com um mínimo de segurança de que o agente supusesse que seu comportamento era lícito, ou seja, que laborou em erro de proibição.Também não é crível a alegação, feita no interrogatório, de que utilizava o produto da pesca para consumo.Em primeiro lugar porque o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade depende de prova robusta, mister do qual o acusado não se desincumbiu.Em segundo porque a utilização de redes emendadas de grande extensão afasta a caracterização do delito famélico, mostrando, ao contrário, a intenção de coletar quantidade de peixes maior do que a necessária para a satisfação das necessidades alimentares. Ninguém utiliza 2.000m de rede para recolher peixes unicamente para consumo.Por fim, trata-se de pessoa que exerce profissionalmente a atividade pesqueira, ou seja, faz da pesca sua profissão, e não um meio de obter alimento.As demais assertivas lançadas nas peças defensivas também não podem ser acolhidas para afastar a caracterização do ilícito penal, até porque não vieram acompanhadas de qualquer prova minimamente idônea da sua procedência.Ademais, ainda que o enchimento do lago da UHE Sérgio Motta tenha causado algum declínio na atividade profissional do autor, e ainda que as autoridades tenham se omitido quanto a prestar-lhe assistência, nada disso justifica o cometimento de crimes.Embora a miséria ainda enfrentada por parte da população seja um grave problema social, tal situação não pode servir de justificativa para a prática criminosa indiscriminada, sob pena de se instaurar o caos na sociedade.Além disso, a defesa não logrou êxito em comprovar que não havia outros meios para que o denunciado pudesse prover sua subsistência, ou que a sua sobrevivência ou de algum familiar passava por perigo iminente e atual.O reconhecimento desta causa exculpatória exige prova inequívoca da inevitabilidade do cometimento do delito, com a demonstração cabal de que o sujeito não possuía alternativas para o seu sustento ou o cometimento de crimes.Escolha e Dosimetria da PenaPreliminarmente, faço a definição da pena a ser imposta ao acusado, já que o tipo penal em questão prevê as penas de detenção, detenção e multa, ou apenas multa. A anotação penal de fl. 73 não tem relação com crimes ambientais, tampouco com a pesca.Assim, em princípio se poderia concluir que a pena de multa, isoladamente aplicada, seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Entretanto, considerando as precárias condições sociais do acusado, concluo que tal pena é inadequada, já que traria mais agravos econômicos a ele e, no limite, redundaria na ineficácia da punição, por absoluta falta de condições econômicas do acusado em adimplir qualquer obrigação de natureza financeira.Ademais, vejo que já foi sancionada pecuniariamente na esfera administrativa.Assim, comino-lhe a pena restritiva de liberdade, de forma isolada.Passo a quantificá-la.O Código Penal consagra o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68).Princípio pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, adicionalmente, aquelas constantes do art. 6º da Lei 9.605/1998, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a detenção de um a três anos.A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, não desborda do quanto já foi sopesado pelo legislador, ao fixar o mínimo em abstrato da pena.A anotação penal em seu desfavor não pode ser valorada negativamente, já que se trata de ação ainda em curso.Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime foram os normais à espécie. Contudo, as circunstâncias são especialmente negativas, dada a grande quantidade de redes emendadas por meio das quais praticava a pesca. Não se está aqui valorando a utilização em si dos petrechos proibidos, circunstância que já integra o tipo penal, mas o seu elemento quantitativo.Embora a pesca tenha se consumado, entendo que não se pode valorar negativamente as consequências do crime, dada a pequena quantidade de peixes. O fato não foi especialmente gravoso ao meio ambiente, nem acarretou consequências para a saúde pública.Como dito, não há elementos por meio dos quais se possa concluir que o acusado é contumaz no cometimento de infrações ambientais.Diante disso, fixo a pena base pouco acima do mínimo legalmente previsto, em 1 ano e 3 meses de detenção, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado.Na segunda fase da aplicação da pena, vejo a presença da circunstância atenuante prevista no art. 14, inc. I, da Lei 9.605/1998, dado o baixo grau de instrução do acusado.Também vislumbro a presença de uma atenuante genérica (CP, art. 66), já que o acusado admitiu em seu interrogatório que passou a pescar obedecendo às restrições administrativas.Não havendo circunstâncias agravantes, faço a pena-base retornar ao patamar mínimo de 1 ano de detenção, o qual torna definitivo, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitam que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos.Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fulcro no art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, e art. 7º, inc. I e II da Lei 9.605/1998, consistente na prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/1998, art. 8º, inc. I), em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade.Demais efeitos da condenação.Com o acusado foram apreendidos, além do pescado e das redes, 1 barco de alumínio e 1 motor de popa.Embora tenham sido utilizados como instrumento do crime, o barco e o motor não são coisas cuja posse e uso constituam fato ilícito, devendo ser liberados na esfera penal.Já as redes apreendidas são de uso vedado, razão pela qual se deve decretar seu perdimento, com fundamento no art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal.Embora a lei determine a alienação do instrumento do crime, após a devida caracterização, é certo que este procedimento seria inviável e absolutamente antieconômico no presente caso, razão pela qual, atendendo às recomendações constantes do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (item bens inutilizados), deve-se proceder à pu-ra e simples destruição do petrecho.Quanto ao pescado, objeto material do crime, também se deve decretar o seu perdimento, com fulcro no art. 91, inc. II, do CP, já que, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Embora já tenha sido destinado, conforme noticiam os autos, a decretação do perdimento é necessária para evitar eventual pedido de indenização pela perda e desapossamento do bem.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Edifátimo Amancio, brasileiro, casado, filho de Guilherme Amancio e Maria Avelina de Jesus, nascido aos 01/09/1961 em Presidente Venceslau/SP, RG 16.851.985-9 e CPF 051.831.438-38, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inc. II, segunda figura, da Lei nº 9.605/1998, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, inicialmente em regime aberto.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. A pena substitutiva poderá ser modificada pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-la à condição e às possibilidades do acusado.Com fulcro no art. 91, inc. II, do Código Penal, c/c art. 25 da Lei 9.605/1998, DECRETO o perdimento em favor da União das redes apreendidas. Sendo antieconômica a sua alienação, determino a sua destruição, atendendo recomendação constante do Manual de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a situação precária dos depósitos de bens apreendidos, determino que a destruição se dê cautelarmente, antes do trânsito em julgado, devendo eventual prejuízo ser resolvido em perdidas e danos, em caso de reversão da condenação e liberação do bem.Com fundamento na mesma norma, também decreto o perdimento do objeto material do crime (pescado), ressaltando que nenhuma medida adicional deverá ser adotada, ante a pré-via destinação administrativa.Ficam os demais bens apreendidos (barco e motor de popa) LIBERADOS na esfera penal, devendo a autoridade policial restituí-los ao acusado, exceto se estiverem sob conservação administrativa, caso em que deverão ser enviados à respectiva entidade para que dê a eles a destinação que entender adequada.Tendo a pena corporal sido substituída, desnecessária qualquer manifestação quanto ao direito de apelar em liberdade.Proceda-se à alimentação dos bancos de dados oficiais com os dados do processo e do condenado, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais.Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República.Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não vislumbrar a ocorrência de dano ambiental cuja reparação seja economicamente viável.Requise-se do SEDI as anotações pertinentes no cadastro processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da sentença.Feitas as comunicações, destinados os bens perdidos e formado o processo de execução penal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Presidente Prudente (SP), em 11 de julho de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004616-44.2010.403.6112** - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP234370 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DOMICIO MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199 e seguintes: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000585-44.2011.403.6112** - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora/exequente concordado com os valores apurados pela ré/executada (fls. 140/141), tenho por corretos os cálculos da fl. 133. Considerando o pedido de destaque da verba honorária contratual, em nome da Sociedade de Advogados, o contrato de prestação de serviços e honorários deve ser firmado em nome da sociedade de advogados e conter o número de registro da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, regularize o seu pedido de destaque das fls. 140/141, juntando cópia do contrato em nome da sociedade de advogados, que conste o número do registro acima mencionado. Intime-se. Cumprida a determinação, cadastre-se a sociedade de advogados CARVALHO & GUANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, utilizando a rotina pertinente no sistema processual, e requirite-se o pagamento dos créditos da seguinte forma: Crédito da Sociedade de Advogados: Valor principal: R\$ 1.540,93 + Juros: R\$ 381,85 = Valor Total: R\$ 1.922,78. Crédito da autora: Valor principal: R\$ 3.595,52 + Juros: R\$ 891,00 = Valor total: R\$ 4.486,52. Honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados (R\$ 640,93). Após, dê-se vista às partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0007524-06.2012.403.6112** - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMARA YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS, das fls. 153/154, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**Expediente Nº 3859**

#### **MONITORIA**

**0006612-38.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Ante a petição da folha 888, desonerar o encargo do contador José Gilberto Mazzuchelli, nomeando em substituição o perito LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, CRC/SP 185232/0-3, com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, certificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004357-73.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6)** - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a inércia da autora/exequente, sobreste-se o feito. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 183/185, 194, 195/196, 199, 200 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004671-24.2012.403.6112** - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão da folha 672, providencie a parte autora, apelante, a juntada aos autos do comprovante do pagamento da guia da folha 669, e no caso de não ter sido efetuado o pagamento, o recolhimento das custas de porte e remessa, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafos 2º e 4º). Intime-se.

**0005501-87.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Ante a decisão das fls. 198/202, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0006315-02.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0000223-71.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 165/170: O benefício já foi implantado, conforme ofício da folha 158. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora para ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 168). Intime-se a parte autora/exequente para que apresente o valor total dos juros e o valor do principal com base nos cálculos homologados (fls. 152/153). Após, requirite-se o pagamento dos créditos. Int.

**0001152-07.2013.403.6112** - VERA LUCIA DE MELO X VERONICA DE MELO PEROSSO X VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 191/193, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005566-48.2013.403.6112** - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0000589-44.2013.403.6328** - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se inderrogavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a análise individual dos períodos, iniciando pelo período de 01/01/1990 a 31/12/1990 trabalhado como médico autônomo. Administrativamente o vindicante requereu o enquadramento como especial do período de 01/11/1981 a 31/12/1990, tendo sido deferido apenas o período de 01/11/1981 a 31/12/1989. Segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Ao analisar referido período a 15ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social ponderou que foram apresentados pelo segurado diploma de graduação em medicina, título de especialização, certificado de residência médica, carteira do CRM, documentos diversos da Prefeitura Municipal de Londrina e Arapongas, assim como da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná, além de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não havendo razão para exclusão do período de 01/01/1990 a 31/12/1990 (fl. 143). A parte autora comprovou o desempenho em atividade especial no referido período, laborado no cargo de médico ginecologista, atividade prevista no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, exposto ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região. Assim, tenho comprovada a atividade especial também no período de 01/01/1990 a 31/12/1990. Período de 01/08/1994 a 01/03/2000 trabalhado junto à empresa Engelform S/A Construções e Comércio. Como dito anteriormente, tal período não faz parte do pedido administrativo, haja vista que o PPP juntado como folhas 163/164 é posterior àquele requerimento. Ademais, de observar-se que na inicial sequer foram indicados os agentes nocivos no quadro apresentado às folhas 03/04, tendo referido PPP sido apresentado pelo postulante após a contestação. Sem embargo, consta do referido PPP que, no período de 01/08/1994 a 01/03/2000 o Autor trabalhou como médico especialista no Hospital Porto Primavera exposto a agentes biológicos tais como vírus, fungos e bactérias. Embora naquele documento haja indicação de uso do EPI Eficaz, destaco que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo. Não se obvia que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Assim, tenho como comprovado o exercício de trabalho sob condições especiais para fins previdenciários no período de 01/08/1994 a 01/03/2000, devendo ser computado a partir de 07/08/1994, em razão da colidência com o período de 12/03/1991 a 06/08/1994. Períodos de 01/03/2000 a 22/03/2005 e de 01/04/2007 a 05/10/2007 trabalhados junto à empresa A.T. Pissarra, prestando atendimento hospitalar como médico especialista em ginecologia e obstetrícia. A natureza especial do trabalho desempenhado nos referidos períodos está comprovada pelo PPP juntado como folhas 51/52 e vsvs, donde se extrai que o vindicante exercia, dentre outras, as seguintes atividades: assistência respiratória em pacientes graves nas enfermarias e pronto-socorro; atendimento médico aos pacientes do ambulatório e pronto-socorro; realizar suturas, pequenas cirurgias e debridamento (remoção do tecido desvitalizado presente na ferida) no pronto-socorro; prestar assistência e auxiliar nos atos cirúrgicos; executar cirurgias ginecológicas e obstétricas; eletrocauterização; prestar assistência ao paciente internado; realização de exames ginecológicos e obstétricos; bem assim cumprir escalas para chamadas de emergência. Para além, a perícia judicial comprovou que, durante o período de 01/04/2007 a 05/10/2007, o Autor esteve, de fato, sujeito a fatores de risco biológicos durante toda sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente (fls. 246/260). Em resposta aos quesitos nºs 10 e 11 do autor, afirmou o jusrperito que, no desempenho de seu trabalho, o vindicante esteve sujeito a contaminação em razão de exposição pelo contato direto ou pelas vias aéreas com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, sendo certo que o uso de EPI não neutraliza e não elimina por completo os agentes nocivos do ambiente (fl. 256). Com os documentos das folhas 200/216 restou demonstrado o exercício profissional em ambiente hospitalar. No exercício de seu mister, esteve o requerente exposto a fatores de risco biológicos tais como vírus, bactérias, bacilos, dentre outros, restando caracterizada a natureza especial do trabalho, para fins previdenciários nos períodos de 01/03/2000 a 22/03/2005 e de 01/04/2007 a 05/10/2007, uma vez que os PPPs carreados aos autos comprovam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, sobremaneira porque a parte autora exercia atividade de médico em ambiente hospitalar, no ambulatório, evidenciando-se iminente risco de contágio com os agentes relacionados. Observo que há colidência entre o término do trabalho junto à Engelform e o primeiro período de trabalho junto à A.T. Pissarra, razão pela qual, para efeito de computo, os períodos são de 02/03/2000 a 22/03/2005 e de 01/04/2007 a 05/10/2007. Período de 01/12/2005 a 31/05/2006, trabalhado como médico autônomo. As respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS juntado como folha 158. As Declarações juntadas às folhas 197/199 não servem como prova, nem início de prova material, porquanto consideradas mero testemunhos, segundo precedentes. Por seu turno, como dito na análise do período anterior, de 01/04/2007 a 05/10/2007, a perícia judicial comprovou que o Autor esteve, de fato, sujeito a fatores de risco biológicos durante toda sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente no Hospital Estadual Porto Primavera. Foi conclusivo o expert quanto à existência de fatores de risco prejudiciais à saúde e à integridade física nos locais visitados e analisados, em razão da exposição a contato com doenças infectocontagiosas de forma habitual e permanente (fls. 256 e 258). Tenho, pois, por comprovada a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo pleiteante entre 01/12/2005 e 31/05/2006. Período de 12/06/2006 a 03/04/2007. O PPP juntado como folhas 53/54 é inconsistente, porquanto indica o período de trabalho interno em Programa de Saúde da Família - PSF junto à Prefeitura Municipal de Rosana/SP, de 12/06/2006 a 03/04/2007, mas aponta exposição a fatores de risco a partir de 15/01/2010. Ademais, inexistente Responsável pelos Registros Ambientais no período vindicado, não servindo referido Perfil Profissiográfico Previdenciário como prova da aludida atividade especial. Nada obstante, o já mencionado laudo pericial das folhas 246/259 dá conta de que, no referido período, o Autor trabalhou junto ao Hospital Estadual Porto Primavera, sob as condições de risco já apontadas anteriormente, portanto sob condições especiais para efeitos previdenciários. Observe-se que, em resposta aos quesitos nºs 2 e 7 da parte autora, o jusrperito asseverou que o trabalho foi desenvolvido naquela unidade hospitalar entre 12/03/1991 e 05/10/2007, realizando cirurgias ginecológicas e obstétricas em contato com sangue, material infectocontagioso, com pacientes portadores de vírus e bactérias (fl. 255). Portanto, não resta dúvida de que, exercendo atividades próprias de médico, o requerente manteve contato diário com ambiente hospitalar, sujeito a contato com agentes biológicos nocivos à saúde, razão pela qual tenho como comprovada a natureza especial também do período de 12/06/2006 a 03/04/2007. Aqui, também, o computo deve restringir-se ao período de 12/06/2006 a 31/03/2007, em razão da colidência com o início do segundo período trabalhado junto à empresa A.T. Pissarra, já reconhecido nesta sentença. Resta cristalino que, durante todo o período demandado, o Autor exerceu suas atividades profissionais como médico exposto de forma habitual e permanente a fatores de risco biológicos, portanto em condições especiais. Repito que conforme restou comprovado nas folhas 71 e 143, o próprio INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/11/1981 a 31/12/1989, 13/07/1990 a 01/03/1991 e de 12/03/1991 a 06/08/1994 como trabalhados com exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto de natureza especial, colocando uma pá de cal sobre o assunto sub iudice, o que equivale dizer que não mais existe controvérsia quanto aos fatos debatidos neste feito. Não há, portanto, nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período de 01/01/1990 a 31/12/1990 como atividade insalubre, de modo que tenho como comprovada a atividade especial. Bem assim dos períodos acima indicados que perfaz 25 (vinte e cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho especial, assegurando ao demandante o direito à aposentadoria especial a partir da citação, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 07/02/2014, data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacomuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de custas em reposição e nos honorários periciais desembolsados pelo autor, corrigidos. Sentença que se sujeitará ao duplo grau obrigatório, se ultrapassado o valor do art. 496, 3º, I do CPC. Em cumprimento aos Provimtos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: NUNCIO PARCEASSEPE JÚNIOR3. Número do CPF: 044.036.368-374. Nome da mãe: Maria de Carvalho Parceassepe5. NIT: 1.704.314.905-16. Endereço do segurado: Rua Usina de Canoas, nº 1.494, Quadra 01, Primavera, Rosana/SP. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/02/2014 - fl. 14811. Data início pagamento: 20/04/2017P.R.I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**003095-88.2015.403.6112** - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 274: Maniêste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007105-78.2015.403.6112** - CACILDA CAPELASSO SOARES(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)



quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar seu direito é o testemunhal. A Autora pretende fazer prova do labor rural no período de 1961 a 1975, em regime de economia familiar. A extensão da qualidade de rurícola do marido para a esposa (ou do companheiro para a companheira) parte da presunção de que ambos exerciam a atividade rural, apoiada no fato de que casual cultivava a terra em regime de economia familiar. A documentação apresentada serve de início material de prova do trabalho rural, devendo, contudo, ser corroborada por prova testemunhal robusta, coerente e harmônica. E, levando em conta o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental. E com a prova oral produzida, a autora complementou satisfatoriamente o início de prova material apresentado. Os depoimentos encontram-se agravados no CD-ROM juntado como folha 91. A testemunha João José dos Santos assim se pronunciou: Conheço a autora desde 1956, época em que tínhamos 12 (doze) anos de idade. Nos conhecemos no sítio. O sítio deles fazia divisa com o sítio do meu finado pai. Nessa época já ajudávamos nossos pais na roça. A propriedade de meu pai tinha 3 (três) alqueires e ele não contratava empregados. O sítio onde a autora morava era de seus pais. Eles eram em 3 (três) irmãos e a propriedade era dividida entre os 3 (três). A propriedade deles tinha cerca de 20 (vinte) alqueires e ficava na zona rural de Alfredo Marcondes, onde tinham porcoeiros. Nessa época eles tinham um caminhão, que era dos 3 (três). Eu chegava a ver a autora ajudando os pais nas lavouras de café, amendoim, algodão, milho e feijão. Tinha também umas vaquinhas, mas era pouca coisa. Eles vendiam os produtos do campo para intermediários ou diretamente na cidade. Eu saí de lá em 1969, antes da autora, e vim morar em Presidente Prudente. A partir daí perdi contato, mas sei que ela saiu de lá mais ou menos em 1975, já casada. Ela casou e continuou na zona rural, trabalhando na propriedade do pai. Lembro que os pais da autora tinham outra propriedade, mas não sei o tamanho. Ficava há cerca de 1000 (mil) metros de distância. Já a testemunha Nali Ângela Novais, disse: Conheço a autora desde antes da década de 60, quando éramos mocinhas novas e ela morava com os pais em um sítio no quilômetro 28, em Alfredo Marcondes. Eu fui morar lá com meus pais, onde trabalhávamos de porcentagem em 4 (quatro) ou 5 (cinco) alqueires. Naquela época a autora já ajudava os pais na roça. Ela morava com os pais no sítio, onde todos trabalhavam na roça cultivando algodão, amendoim, milho, mamona, mandioca feijão e arroz. Quando terminávamos nossa colheita, íamos ajudar na colheita deles. Eles também tinham bastante gado leiteiro. Não tinham empregados. A autora tinha bastante irmãos. Eu saí de lá em 70, primeiro que a autora. A autora se casou e continuou morando e trabalhando lá, de onde saiu em 75. Sempre mantive contato com ela, pois eu ia visitar meus pais. Eu a presenciei trabalhando na roça, inclusive trabalhamos juntas. Quando terminava a nossa colheita e ainda tinha no sítio deles, nós ajudávamos a fazer a colheita. Não haviam outras pessoas que ajudavam. Na propriedade havia mais plantação. Vê-se que as informações prestadas pelas testemunhas - com algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data - apontaram no mesmo sentido. Da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que a demandante exerceu atividades rurais, pelo menos entre 01/01/1961 e 31/12/1975. Perfaz este lapso temporal, 15 (quinze) anos de tempo trabalhado em atividades rurais, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural nesse interregno. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto fático-probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1961 e 31/12/1975, perfazendo o tempo de 15 (quinze) anos de trabalho campesino. Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria grave incoerência legislativa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213. ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. I. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações em que a parte demandante passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, em caso similar, a jurisprudência amparou o pleito do autor: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARENÇA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaque) III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A autora nasceu no dia 06/06/1944, tendo completado 60 anos de idade em 06/06/2004 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade - independentemente de sua filiação é anterior ou posterior ao advento da LBPS. Lembro que a partir de 2011, a carência exigida é de 180 contribuições para todos os segurados. A atividade campesina da autora restou amplamente demonstrada na medida em que lastreada em início de prova material consistente e corroborada por testemunhos idôneos e críveis, sendo possível o reconhecimento e homologação do interregno compreendido entre 01/01/1961 e 31/12/1975, quando se mudou para a cidade e a partir de então passou a exercer atividades urbanas, tendo a primeira contribuição sido recolhida em 04/1988 (fl. 67). Os extratos do CNIS fazem prova suficiente do labor urbano da demandante - de 04/1988 a 05/1990; de 07/1990 a 12/1995 e de 10/2004 a 02/2007 -, tempo este que não foi impugnado pelo INSS e, portanto, tomou-se incontroverso (fl. 67). Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz plenamente o requisito de carência. Contudo, no requerimento administrativo NB 41/143.684.544-8 datado de 30/05/2007 não consta pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, o que aqui se requer, conforme se pode observar da cópia juntada como folhas 63/70 e vsvs. Por seu turno, àquela época não estava em vigor a alteração do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Assim, tomou-se controverso o pedido de aposentadoria nos moldes ora requeridos apenas a partir da citação, a partir de onde deve surtir os efeitos deste decisum. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, caso dos autos. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, retroativamente à data da citação, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrente de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconhecidas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 46). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA PARIS SILVÉRIO, brasileira, natural de Alfredo Marcondes/SP, onde nasceu no dia 06/06/1944, filha de Benjamin Paris e Maria Cirelli Paris, RG. nº 17.833.414 SSP/SP, CPF/MF nº 097.459.518-70, NIT/PIS nº 1.172.422.277-0. 3. Endereço da Segurada: Rua Fernão Dias, nº 1.066, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista. 5. RMI e RMA: Um salário mínimo. DIB: Data da Citação do INSS. 7. Data início pagamento: 10/04/2017. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2017. BRUNO SANTHAGO GENEVOZ Juiz Federal Substituto

0002443-37.2016.403.6112 - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal. A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e documentos (fls. 17/19 e 24). Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a ausência de prescrição e decadência; a validade formal da instauração do segundo procedimento fiscal de ofício; ausência de violação ao princípio da legalidade no lançamento de ofício; que a tributação observou o artigo 42, 3º, II, da Lei nº 9.430/96. Aguarda a improcedência da ação (fls. 30/46). Juntou os documentos das fls. 48/377. Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 378/382). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas. Alega o autor que foi intimado a comprovar o empréstimo concedido pelo Sr. Ademir Dassiê, no valor de R\$ 150.000,00, em maio de 1997. Embora o contribuinte tenha justificado devidamente o empréstimo recebido, inclusive com a apresentação das declarações de renda dos dois interessados, devedor e credor, o Termo de Verificação Fiscal concluiu que não restou comprovado o rendimento relativo ao depósito bancário no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no mês de maio de 1997. Assim, foi lavrado o Auto de Infração no processo que recebeu o nº 10.835.001355/99-14, porém, foi cancelado tal processo através de declaração de nulidade do lançamento original, por discrepância entre fundamentos e conclusão em julgamento administrativo na Receita Federal. Ocorre que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, autorizou nova reabertura da fiscalização, em 28/09/2000, que deu origem à autuação em apreço e cujo processo recebeu o nº 10835-000207/2001/12. Essa nova fiscalização teve por objeto a origem dos recursos creditados em conta de depósito bancário, conforme demonstrativo de depósitos bancários incompatíveis com rendimentos declarados, referentes ao período de janeiro de 97 a dezembro de 97, retratado na petição inicial, à fl. 07. Em sede de prefallição o autor alega prescrição e a nulidade do novo lançamento ex officio por ter-se procedido a novo lançamento de ofício, quando o lançamento primitivo foi anulado por vício material e não formal. No mérito, alega ofensa ao princípio da legalidade estrita e ausência do fato gerador por deixar de comprovar no procedimento fiscal o cumprimento do disposto no inciso II do 3º do artigo 42, da Lei 9.430/96. Conclui, postulando a declaração de nulidade do débito correspondente por: a) prescrição intercorrente, pelo fato de o processo ter ficado paralisado por mais de 5 anos, aguardando julgamento administrativo, por inércia do Fisco; b) ter-se procedido a novo lançamento de ofício, quando o lançamento primitivo foi anulado por vício material e não por vício formal; c) não cumprimento do princípio da legalidade e da estrita legalidade e d) ausência de fato gerador por não comprovação de cumprimento da norma legal no procedimento adotado. Primeiramente aprecio as preliminares levantadas pelo autor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição intercorrente nem a decadência. No caso dos autos o crédito somente foi definitivamente constituído em 08/10/2015 (fl. 204), o que ocorreu com a notificação administrativa do acórdão administrativo do CARF, conforme faz prova o documento juntado como fls. 182/197. Conforme se pode constatar pelo exame dos documentos dos autos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação não decorreu o prazo prescricional na forma do artigo 174, caput, do CTN. Afasta, assim, a preliminar de prescrição. Ainda em sede de preliminar, o autor suscita a nulidade do novo lançamento ex officio por ter-se procedido a novo lançamento de ofício, quando o lançamento primitivo foi anulado por vício material e não formal. Todavia, tal preliminar na verdade se confunde com o mérito e como tal será analisada. Segundo o art. 139, do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Uma vez ocorrido o fato impositivo, surge a obrigação tributária e o seu objeto é o crédito tributário, a quantia que deverá ser paga pelo contribuinte, formalizada pelo lançamento. O lançamento, como instituto jurídico, nada mais é do que a conversão de uma obrigação incerta e ilíquida, numa obrigação líquida e certa (certa quanto a existência e líquida quanto ao objeto) é a apuração do quantum debeat e a identificação do sujeito passivo. A parte autora pontua que, tendo o lançamento sido anulado por vício material, não se podia proceder a novo lançamento de ofício, o que somente teria lugar se o lançamento houvesse sido anulado por vício formal. Nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, o lançamento é um ato vinculado e obrigatório, não podendo a autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, abster-se de realizar tal procedimento, sob pena de responsabilidade funcional. Havendo erro no lançamento de ofício levado a cabo pela autoridade administrativa, seja qual for a razão, o lançamento não somente pode como deve ser revisto, especialmente pelo próprio agente quando, em diligência fiscal realizada no curso do processo administrativo fiscal instaurado, tomar conhecimento do erro verificado. Aqui se verifica que o lançamento em questão foi anulado por discrepância entre fundamentos e conclusão, sem prejuízo de novo lançamento enquanto não decorrido o prazo decadencial fixado pelo CTN, artigo 173, I, (fl. 147). Vale dizer, a revogação do ato decorreu de vício material. Em se tratando de vício material, a norma aplicável para efeito de verificação de decadência é o artigo 150, 4º, afastando-se a incidência da regra prevista no artigo 173, II e parágrafo único, do CTN, que prevê o reinício do prazo decadencial quando a anulação do lançamento anterior decorre da existência de vício formal. Considerando que o tributo em discussão se refere ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, o lançamento questionado foi constituído em 06/02/2001, restando afastada a decadência. Como matéria de mérito a parte autora sustenta ofensa ao princípio da legalidade e princípio da legalidade estrita, apontando nulidade do lançamento novamente por discrepância entre fundamentos e conclusão. Como se pode observar pelo teor do procedimento administrativo fiscal, o Fisco concluiu pela não comprovação, por meio necessário documental hábil e idônea, da origem de parte dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de titularidade do contribuinte. O autor pondera que os depósitos bancários, por si, não constituem fato gerador do imposto de renda, na medida em que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo, portanto, indispensável que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida a evidenciar sinais exteriores de riqueza. Na esteira do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. Cumpre observar, à luz do contido no artigo 42, da Lei 9.430/96, um parâmetro estabelecido pelo legislador para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade. E no caso dos presentes autos, o somatório de depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, totaliza R\$ 119.715,81, conforme informação constante da decisão administrativa à fl. 357. Por tais razões, inexistem fundamentos que justifiquem uma declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado (art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 19 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003061-79.2016.403.6112 - NELSON MOURA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de trabalho especial e à concessão de aposentadoria especial desde 19/03/2014, data do requerimento administrativo NB 46/167.353.960-0. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 44/138). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 141 e vs.). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta endereçada a feito diverso do presente, situação que foi regularizada. No mérito teciu considerações acerca dos requisitos necessários para comprovação da atividade especial, sobre o fator de conversão do tempo especial em comum, bem assim sobre as condições necessárias para concessão da aposentadoria especial, espécie 46. Asseverou que, no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) a caracterização do tempo especial era por categoria profissional, devendo as atividades estar incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a sujeição efetiva e habitual a agentes agressivos à saúde. Já de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistente, ainda o laudo técnico, que passou a ser exigível após 05/03/1997. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo, porquanto o PPP apresentado indica o agente insalubre esgoto, de modo que não é possível ter clareza quanto aos efeitos nocivos que existem no seu ambiente de trabalho. Ademais, o contato com tais agentes era eventual. Pugnou pela total inprocedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 143, 145, 146/149, vsvs, 150/154, vsvs, 155, 156 e 158). Ao seguinte, a parte autora manifestou-se sobre a produção de provas e, após, apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 160/162 e 163/179). Quanto à produção de provas, nada disse o INSS (fl. 181). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta o autor que, por mais de 25 anos, labora em atividades especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo nas funções de ajudante, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, as quais não foram reconhecidas administrativamente pelo INSS no pedido administrativo NB 46/167.353.960-0 formulado em 19/03/2014. Em sua defesa, o INSS aduziu que não restou comprovado o aludido caráter especial das atividades desempenhadas. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, pensosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreviveu a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremistemente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibração, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, a exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O contrato de trabalho com o Departamento de Estradas de Rodagem está registrado na CTPS do postulante, e as respectivas contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS (fls. 84, 87, 150/154, vsvs e 155). Não existe controvérsia quanto ao período de 20/09/1988 a 13/10/1996, enquadrado administrativamente pelo INSS como especial, perfazendo o total de 8 (oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho sob condições especiais (fls. 125/126, 127 e 128/133). Quanto aos períodos em que existe controvérsia, pelo que está registrado no PPP das folhas 50/51 e 88/89 o vindicante, no DER, trabalhou nas seguintes funções: de 14/10/1996 a 31/12/1997 como ajudante; de 01/01/1998 a 31/05/2002 como encanador de rede; de 01/06/2002 a 31/03/2010 como operador sistema saneamento; e de 19/03/2014 (DER) como agente saneamento ambiental. Em todas as funções está registrado no aludido PPP que ele atuou nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à: desobstrução de redes e ramais de esgoto, conserto de redes e ramais de esgoto, limpeza de poços de visita, execução de prolongamentos e remanejamentos de redes de esgoto, lavagem de rede de esgoto com equipamentos sever-jet, execução de ligações de esgoto e limpeza de estação elevatória de esgoto. Das referidas atividades prestadas no DER, quer como ajudante, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, bastante rústicas, diga-se de passagem, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; e dos Laudos Técnicos Individuais juntados como folhas 52/63, não deixam dúvidas de que o autor, durante todo o período em que trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Consta dos aludidos Laudos Técnicos Individuais que durante toda a jornada de trabalho, o postulante esteve exposto a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto sanitário, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais (fls. 52/63). Portanto, diversamente do que alega o INSS, os fatores de risco biológicos estão sim descritos nos documentos dos autos, bem assim as informações do PPP e dos laudos não deixam dúvidas de que ele esteve exposto a tais agentes durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Não se omite que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes biológicos provenientes da rede de esgoto, também no interregno de 14/10/1996 a 19/03/2014 (17 anos e 6 meses) laborado no DER, cabível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, alcançando o tempo de contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria especial. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele, trabalhando no DER, sempre esteve de modo habitual e permanente exposto a vírus, bactérias, parasitas, protozoários, coliformes fecais e outros agentes infecciosos. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, não existe previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. De se destacar que no laudo pericial juntado como folhas 113/122, há anotação de que os ajudantes que laboram na SABESP, apesar de ser empresa distinta da que o vindicante laborou, recebem EPIs, não utilizam luvas por dificultarem o trabalho. Para além, nas condições de trabalho como ajudantes, frequentemente ficam com a roupa e o corpo molhados pelo material de esgotos (fls. 116/117). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde também no período de 14/10/1996 a 19/03/2014 (DER), além daquele já enquadrado administrativamente (de 20/09/1988 a 13/10/1996). O tempo em que o autor laborou na atividade especial, até o requerimento administrativo do benefício NB 46/167.353.960-0 (19/03/2014) perfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data daquele requerimento. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar como especial, além do período de 20/09/1988 a 13/10/1996 já enquadrado administrativamente, o período de 14/10/1996 a 19/03/2014, e a condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial desde 19/03/2014, data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.353.960-0, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.010.147-9. Inítime-se a APSDJ/INSS para cumprimento. Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, inclusive a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.010.147-9, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (fl. 141-vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91 (LBPS). Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir: 1. Número do benefício: 46/167.353.960-02. Nome do Segurado: NELSON MOURA MENDES3. Número do CPF: 625.926.518-534. Nome da mãe: Eri Moura Mendes5. NIT: 1.072.075.420-56. Endereço do segurado: Rua Gilberto Janota Mele, nº 780, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP. CEP 19.100-1107. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. DIB: 19/03/2014 - fl. 1389. Data de início do pagamento: 03/04/2017P. R. I. Presidente Prudente/SP, 03 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de atividade especial e à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 05/05/2015, data do requerimento administrativo NB 46/172.256.326-2. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 47/138). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 141 e vs.). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando que a atividade de pedreiro não é passível de enquadramento no Decreto nº 83.080/79. Alegou que, segundo consta dos LTCATs acostados aos autos, os níveis de ruído experimentados pelo vindicante são inferiores aos limites impostos pelos Decretos regulamentadores. Asseverou que não existe especificação, nem quantificação dos alegados agentes químicos e gasosos aos quais o postulante teria estado sujeito quantificação e, ademais, houve utilização de EPI Eficaz. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Pugnou pela total inprocedência (fls. 143, 144/145, vsvs e 146). A parte autora manifestou-se sobre a produção de provas, nenhuma outra requerendo. Após, em réplica à contestação, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 149/151 e 152/159). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 161). Fixado prazo para a parte autora fornecer documentos, por ela foi requerida a faculdade de optar pelo benefício previsto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com alteração da DER para a data da edição da MP nº 676/2015. Ato seguinte forneceu documentos, sobre os quais nada disse a parte ré (fls. 162, vs, 167/169, 170/182 e 184). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante consta da fl. 03, o autor informa que a sua pretensão neste processo é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida



## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000203-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000203-4)** - JOAO JOSE DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004361-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-04.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes, primeiro ao Exequente/Embargado, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0001707-19.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-73.2015.403.6112) JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Fls. 205/225: Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 228/236).Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007036-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9)) TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0011175-51.2009.4.03.6112 proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ao recebimento do crédito no valor originário de R\$ 1.446,27 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 540, inscrita em 28/03/2008, decorrente de anuidades vencidas e não pagas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 08/23). Os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo efeito suspensivo à execução (fl. 30). A parte embargada apresentou impugnação, pugando pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 35/42 e 43/48). Sobre a produção de provas manifestaram-se as partes, primeiro a embargante (fls. 50/52 e 53). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que, embora tenha encerrado suas atividades comerciais, não privativas de médicos veterinários ou cujo foco exija a presença desta classe profissional como responsável técnico, foi executada por ausência de pagamento das anuidades 2003, 2005 e 2006 do CRMV/SP, com o que não concorda. Aduz que não pode ser obrigada às obrigações impostas pelo Embargado, porque não há previsão legal e que somente aqueles que praticam atividades inerentes à medicina veterinária devem se registrar no CRMV. Assim, no caso dos autos, assevera que não cabe obrigatoriedade de registro e exigência de médico veterinário, por ser empresa que não realiza qualquer atividade relacionada à área de medicina veterinária. Já a parte embargada sustenta que a empresa registrou-se voluntariamente no CRMV/SP, inclusive registrando médico veterinário como responsável técnico, a partir de quando fez nascer a obrigatoriedade de pagar as respectivas anuidades, inexistindo ausência de pedido de cancelamento de registro perante aquela autarquia. No mérito, defende a constituição do crédito exequendo, aduzindo que as atividades desenvolvidas pela Embargante são inerentes à área de medicina veterinária. A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, conforme o critério da atividade básica, aplicável aos respectivos profissionais e às pessoas jurídicas, por interpretação lógica e finalística. Assim, cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. A obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Nesse passo, é obrigatório o registro nos conselhos de medicina veterinária apenas das empresas que tenham esta área como atividade preponderante. Ainda que a parte embargante tenha solicitado voluntariamente o registro no CRMV, não se impede, no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, que, em Juízo, seja discutida e afastada a exigibilidade das anuidades e multas, uma vez que seja comprovada, como de fato ocorrido na espécie, a inexistência de exercício de atividade ou prestação de serviços na área de atuação profissional do conselho embargado. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1.514.744, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/03/2016; TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015. (...) Como dito alhures, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. Da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada como folhas 10/11, consta que o objeto social da parte embargante, antes de encerrar suas atividades, era o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais e artigos de jardinagem (cachorros, gatos, pássaros, peixes ornamentais, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas etc). Já no Formulário para Cadastro no CRMV da folha 44, consta que a atividade principal da embargante seria o comércio de animais e a prestação de promoções de leilões. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações e animais vivos, ou promove leilões de animais, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De fato, verifica-se pela análise dos citados documentos que a embargante tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem assim a promoção de leilões de animais. Se o objeto social da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação e de produtos agropecuários, bem assim de promoção de leilões, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da parte embargante de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da embargante não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo as Resoluções ns. 867 e 890, inovar para autuar estabelecimentos comerciais. Resoluções que extrapolaram os limites de atuação do CRMV-SP, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. Da mesma forma o Decreto nº 40.400/1995, também extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Carta Política. A norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Repito, não sendo a atividade-fim prestada pela Autora privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades. Para além, segundo noticiado no Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, do dia 20 de fevereiro de 2015, o estabelecimento comercial de produtos agropecuários e animais, mas que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão monocrática que regou seguimento a recurso de apelação que solicitava a inscrição de uma empresa na autarquia e a contratação de médico veterinário. O CRMV contestou a primeira decisão do TRF3, alegando que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários deve ser acompanhado por profissional técnico habilitado - médico veterinário -, conforme dispõe a Lei 5.517/1968. Também defendeu a contratação do médico veterinário como imprescindível, sob pena de colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente e o controle das zoonoses. Segundo a decisão, a Lei 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício profissional, não obriga a contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Para a relatora do processo, juíza federal convocada Eliana Marcelo, extrai-se da leitura da legislação que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas na lei, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária, destaca a magistrada. A decisão apresenta precedentes jurisprudenciais do STJ e da própria Sexta Turma do TRF3. Agravo legal em apelação cível número 0000713-18.2012.4.03.6116/SP. Assim, no presente caso, reconheço a inexigibilidade da parte embargante registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, e de manter médico veterinário em seu estabelecimento. Ainda que o entendimento fosse diverso, insta salientar que o fato gerador da obrigação do estabelecimento de pagar a anuidade é a exploração de serviços para os quais são necessárias atividades profissionais vinculadas e, segundo consta da mencionada Ficha Cadastral da JUCESP, em 30/11/2003, a empresa encerrou suas atividades (fl. 11), tendo sido comunicado à Receita Federal sua inatividade nos anos-calendário 2003, 2005 e 2006 (fls. 12/14). Ad argumentandum, à vista da inexistência de fato gerador da exação, também por esse prisma indevida a cobrança em questão. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para tornar inexigível o crédito insculpido na CDA nº 540, que lastreia a execução fiscal registrada sob o nº 0011175-51.2009.403.6112. Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 0011175-51.2009.403.6112. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial garantidor da execução, em favor da parte embargante (fl. 52). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002008-63.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2015.403.6112) SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0006682-21.2015.4.03.6112 visando ao recebimento do crédito tributário no valor de R\$ 39.070,91 (trinta e nove mil setenta reais e noventa e um centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80.6.14.113438-02 e nº 80.6.14.113439-93, desde 05/06/2014. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 16/42). Recebidos os embargos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal (fl. 44). A parte embargada apresentou impugnação suscitando preliminar de intempestividade. No mérito, sustentou a higidez do título executando. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 47/58 e 59/60). Sobre a impugnação, manifestou-se a parte Embargante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 62/67). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da tempestividade. Pelo que consta dos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0006682-21.2015.4.03.6112, o mandado de penhora e avaliação foi juntado na data de 13/01/2016, passando a correr o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos a partir do dia seguinte, ou seja, 14/01/2016 (fl. 36). Ocorre que o feito principal foi retirado em carga pela parte executante em 22/01/2016, sendo restituído à Secretaria apenas na data de 05/02/2016 (fl. 42). Da análise atenta dos autos, verifica-se que, antes de decorrido o prazo para oferecimento dos embargos à execução, foi concedida vista dos autos à Fazenda Pública. Destarte, por evento alheio a sua vontade, a parte embargada não tinha condições de ter acesso a estes mesmos autos, o que torna evidente a ocorrência de justa causa a permitir a reabertura do prazo legal para prática do ato. Ora, consoante remansosa jurisprudência, iniciado o prazo para a oposição de embargos, os autos não podem sair em carga com a parte adversa sob pena de cerceamento de defesa. A obstrução provocada pela remessa dos autos à parte executante dentro do prazo para apresentação dos embargos pelo devedor, no caso específico dos autos, constitui justa causa, sendo aplicável portanto o art. 223 e seus parágrafos do CPC/2015 (art. 183 do CPC/1973), devendo o prazo legal ser integralmente devolvido à parte ré/embargante para apresentar embargos do devedor, o que fez em 08/03/2016. Portanto, são tempestivos os presentes embargos, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela parte embargada. Aduz a empresa embargante cerceamento de defesa nulidade das Certidões de Dívida Ativa, sustentando que no campo das CDAs destinado ao preenchimento com a fundamentação legal, a parte executante restringiu-se a lançar o art. 177, inciso X do Decreto 5.153/2004. Destaque-se que, ao tempo da autuação que resultou nas CDAs hostilizadas, vigente no sistema normativo a Lei nº 10.711/2003, que trata do Sistema Nacional de Mudanças e Sementes, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 5.153/2004. Como a própria parte embargante trás à colação, o inciso X do art. 177 do referido Decreto é claro e objetivo ao estatuir que fica proibido e constitui infração de natureza grave a produção, o armazenamento, a reemalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido. Eis aí a clara descrição do fato gerador constitutivo da infração. Ademais, o procedimento administrativo sempre esteve à disposição da parte executada/embargante e, nele, há detalhado registro das irregularidades constatadas pelo Agente Fiscalizador (fls. 59/60). Extra-se dos autos de infração que o Fiscal identificou o local onde a autuação ocorreu, tendo descrito as irregularidades, indicado os lotes, e apontado o dispositivo normativo infringido, o que, em suficiência, a conceder lisa formal à autuação, tratando-se de ato realizado por Fiscal Federal Agropecuario, assim dotado de presunção de legitimidade, ao passo que as sementes coletadas foram analisadas em laboratório oficial, ali se confirmando que a pureza estava abaixo dos padrões permitidos. Portanto, não prospera a tese de cerceamento de defesa. A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativas de Créditos Inscrições, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte embargante. O exame íctu oculi do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome dos devedores; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Não há falta de elementos para a efetiva defesa técnica pois o título decorre de procedimento tributário vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedeu à inscrição em dívida ativa, e nele está descrito com riqueza de detalhes a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Tais elementos, ainda que resumidos, foram inseridos na certidão representativa do crédito tributários em execução, como facilmente se constata da sua leitura. Com isso, repito que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante e de seu representante judicial. Ao contrário do alegado pela embargante, impõe-se observar que consta do título executivo todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito executando, sendo que as CDAs nº 80.6.14.113438-02 e nº 80.6.14.113439-93 apresentadas estão regulares e não foram ilíquidas com as alegações formuladas, já que não acompanhadas de nenhuma prova. Anoto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei nº 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilíquida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0006682-21.2015.4.03.6112, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 07 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008056-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)) ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS/SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSE MEIRE ALENCAR ME

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar para a suspensão da execução e o levantamento da penhora opostos por ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS contra a FAZENDA NACIONAL/CEF visando à desconstrução da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112, artigo nº 2003.61.12.004102-0, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.083 no 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Pede a parte embargante, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz o embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel da executada em 24/10/2007, ou seja, antes de efetuada a penhora levada a efeito em 02/03/2010 e que, desta forma, embora não tenha havido o registro da transferência no cartório de registro de imóveis, é legítimo possuidor de boa-fé, devendo ser o bem desconstruído. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/143). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu a liminar e determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da presente demanda, bem assim a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos (fls. 145, vs e 146). Promovida a integração da parte executada no feito principal (fl. 151). Citada, a CEF apresentou resposta sustentando que a suposta transação notificada na petição inicial envolvendo o imóvel descrito na matrícula nº 43.083 do 2º C.R.I. local, jamais poderia ser oposta à Embargada, eis que promovida em flagrante fraude à execução. Aduziu ausência de prova da transferência de domínio e impossibilidade de conhecimento prévio acerca da suposta transmissão da propriedade. Pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração (fls. 158/164, 165 e vs). Também citada, a Embargada Rose Meire Alencar - ME deixou de se manifestar (fls. 180/181). Sobre a impugnação manifestou-se o Embargante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 182 e 183/185). Sobre a produção de provas, nada disse a CEF (fls. 182 e 186). É o relatório. DECIDO. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui busca a parte embargante, como dito alhures, a desconstrução da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.083 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004102-38.2003.403.6112, artigo nº 2003.61.12.004102-0. Estabelecem os artigos 674 e 675 do CPC, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843-II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Cada identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Portanto, o art. 674 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 678 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda, com segue: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Já o entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra mesmo não registrada, conforme precedente do E. TRF da Região. Conforme documentos carreados aos autos com a inicial, a transação do imóvel objeto da matrícula nº 43.083 do 2º C.R.I. local se deu em 24/10/2007, sendo reconhecida a firma da vendedora Rosemeire Alencar, no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Residencial, pelo 3º Tabelião de Notas e Protestos em 25/10/2007 (fls. 18/20). Posteriormente novo contrato de compromisso de venda e compra foi firmado em 25/03/2008, tomando sem efeito o anterior, sendo reconhecida a firma da referida vendedora pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto na mesma data (fls. 21/23). Após, em 30/10/2009, foi efetuado aditamento ao contrato firmado em 25/03/2008, sendo reconhecida a firma da vendedora pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto na data de 28/01/2010 (fls. 24/25). A Execução Fiscal foi ajuizada em 21/05/2003, aparelhada com certidão de dívida ativa, inscrita em 11/11/2002, sendo efetuada a citação editalícia da devedora em dezembro de 2008 (fls. 27, 29, 92/93 e 97). A penhora foi levada a efeito em março de 2010, sendo no mesmo mês registrada (fls. 101/103 e 108). De notar-se que, em diligência de constatação para nomeação de depositário, foi certificado pelo Analista Judiciário/Executante de Mandados que manteve contato com o morador do imóvel, o qual se anunciou como locatário e informou que a Sra. Rosemeire Alencar não seria a locadora. Na oportunidade, efetuou diligências e localizou o ora embargante que se apresentou como proprietário, na data de 27/03/2012. A conclusão a que se chega é que, de fato, antes mesmo da citação da parte executada, o Embargante já havia adquirido o imóvel penhorado, tendo inclusive quitado parcialmente o valor avençado entre as partes, de forma que à época da realização do negócio não havia como prever que o imóvel poderia ser penhorado em razão dos débitos cobrados no executivo embargado, sendo certo que a má-fé não se presume. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Embora a previsão estampada no Código Civil Brasileiro de 1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refugem às prescrições normativas, o que em muitos casos geram conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. Não se obviate que a transmissão do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda realizada antes da penhora do bem, ainda que não registrada no cartório respectivo, não configura fraude à execução, consoante pacífico entendimento do C. STJ. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente até mesmo se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente. Para a configuração da fraude de execução de que trata o art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta que a alienação do imóvel tenha ocorrido após a citação do executado, é preciso que o credor prove que o adquirente tinha conhecimento da existência da execução e, mais, que a alienação haja reduzido o devedor à insolvência. No caso dos autos a parte embargada não comprova que a parte embargante/adquirente tinha ciência da execução, cuja citação deu-se em ata posterior à venda do imóvel e cuja venda foi realizada em momento anterior à constrição, não havendo que falar em fraude à execução. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio da parte embargante desde antes da constrição levada a efeito na execução registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112, devendo ser desconstruída a penhora que recaiu sobre ele, em decorrência do aludido executivo fiscal. A penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiro, somente foi requerida, e deferida, em razão de pedido da CEF. Assim, forçoso reconhecer que apenas ela deu causa a sua existência, não sendo justo a imposição de ônus sucumbenciais decorrentes desta ação de embargos de terceiro à outra embargada, inteligência da Súmula nº 303 do C. STJ, verbis: Em Embargos de Terceiros quem deu a causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, mantenho a decisão que determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda e julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro para desconstruir a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.083 no 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112, artigo nº 2003.61.12.004102-0, onde o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel será levado a efeito apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004864-68.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 580/601 e 607/614: Conforme bem salientou a exequente em sua manifestação, não ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1.056, do CPC, que dispõe expressamente que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, é 18 de março de 2016, data da vigência do Código de Processo Civil. É inaplicável ou inexistente a prescrição intercorrente no âmbito das execuções não abrangidas pela Lei nº 6.830/80 (lei das execuções fiscais). Ademais, vale lembrar, que por acordo entabulado pelas partes mediante confissão de dívidas, os títulos fundamentados na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00087-5 e na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00148-0 foram substituídos (fls. 368/378). Mencionado acordo foi homologado judicialmente, sendo que o título executivo judicial ainda não venceu, que terá seu termo final em julho de 2021. Ainda que se alegue o vencimento antecipado da dívida com a cobrança integral do acordo, não implicaria na alteração do termo da dívida, pois o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada (Precedentes do STJ: RESP 619.114/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/06/2006; RESP 201100764326 RESP 1247168, 2ª Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/05/2011). O período de suposta inércia da exequente (JAN/2006 a JAN/2014) só ocorreu porque o Juízo Estadual não promoveu a intimação pessoal, prerrogativa da qual goza a União Federal, nos termos da lei. Por fim, não prospera o requerimento dos executados, de declarar nula a cessação de crédito, por ausência de consentimento, pois expressamente o fizeram, assessorados por advogado, em acordo entabulado que previa várias cláusulas, com as quais concordaram, e que foram homologadas judicialmente (fls. 368/378 e 382). A União, tendo recebido a informação de que os executados não adimpliram com as parcelas de encargos adicionais exigíveis anualmente e inadimplidos desde julho de 2004, prosseguiu na execução, conforme autoriza a cláusula 7 do acordo entabulado entre as partes. Intime-se. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de dez dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201822-11.1994.403.6112 (94.1201822-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAROMA PROD ALIM LTDA X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO X CACILDA FIUME(SP150293 - ANDREA GIOSA MANFRIM E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.93.008080-48, folhas 05/06), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 207/211). Não se conhece do pedido das folhas 196/205, até porque a parte executada, cliente de que firmara parcelamento e da respectiva quitação em 01/07/2008, deduz pedido incompatível com o princípio da lealdade processual que deve nortear a conduta das partes em Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005123-49.2003.403.6112 (2003.61.12.005123-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X MIRIAN DE FATIMA MARQUES CORREIA X ANTONIO MARQUES CORREIA(SP220804 - LEANDRO MARCHIANI PALAIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ARROZ LUSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., MIRIAN DE FÁTIMA MARQUES CORREIA e ANTÔNIO MARQUES CORREIA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (CDA nº 35.244437-1, folhas 04/07). A ação executiva tramitou regularmente, tendo os executados sido citados e na ausência de quitação do débito, determinou-se a penhora de 50% da parte ideal do imóvel do coexecutado Antônio Marques Correia, regular e formalmente registrada perante o registro imobiliário da Comarca de Rancheira (SP), (folhas 93, 94, 94-verso, 126, 127/132 e vss). A petição inicial dos embargos opostos pelo primeiro executado foi indeferida, e decorreu in albis o prazo para embargar em relação aos outros dois coexecutados, (folhas 117/119 e 120). Deprecou-se ao Juízo da Comarca de Rancheira (SP) a realização de leilão do imóvel penhorado e, a requerimento daquele Juízo, foi expedida e para lá encaminhada certidão de objeto-e-pê destes autos. (fls. 134 e 177/180). Reiterados requerimentos de informações acerca do cumprimento da deprecata foram encaminhados àquele Juízo que informou que o bem penhorado nestes autos também era objeto de penhora em demanda executiva que por lá tramitava, até que por fim, a Fazenda Nacional apresentou manifestação de desistência, informando haver constatado que o débito em cobrança nesta ação já era objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 001237-86.2002.8.26.0491, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Rancheira (SP). Pugnou pela homologação da desistência. (fl. 184). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência formulada pela Fazenda/Exequente, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes. Libero da constrição os bens imóveis penhorados às folhas 93/94 e 94-verso, e levados a registro às folhas 126/132. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancheira (SP) o levantamento da penhora da parte ideal dos mesmos registros ns. 2.341 e 2.360). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008133-67.2004.403.6112 (2004.61.12.008133-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ANDREA M.C. MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.04.080788-07 - inscrição derivada da inscrição original nº 80.4.04.000594-55; CDA nº 80.6.04.115505-08, inscrição derivada da inscrição original nº 80.6.04.038020-30; CDA nº 80.6.04.115506-80, inscrição derivada da inscrição original nº 80.6.04.038021-10 e, folhas 04/150), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 99, 100/101 e vss). Sentença da folha 294 já extinguiu a execução no tocante às CDAs ns. 80.7.04.010022-54 e 80.2.04.032010-02, de modo que descabe novo pronunciamento acerca da dívida já extinta. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8)** - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 02; 03 e 04/2013 - folhas 101/109), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 139, 147/148, 156, 160, 162, 166/167 e 174/175). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004351-08.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO MORETTI MARTINS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 044462/2010, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 61). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005063-61.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Folhas 213, vs e 214: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra a sentença da 172 e decisão da folha 211 que extinguiu a execução e não conheceu do pedido subsequente, de manutenção da execução. Aduz que a sentença extinguiu a ação executiva apenas em relação à CDA nº 80.2.065130-59, mas que subsistia interesse processual no tocante às demais CDAs. Requer o conhecimento e proimento dos embargos visando à correção do que denominou inexistências materiais e o prosseguimento desta executiva. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre esclarecer que na sua petição de folhas 213 e verso, a Fazenda/Exequente argumenta que subsiste válida a demanda em relação à CDA nº 80 3 11 002776 60. Mas, uma análise mais acurada dos autos, dá conta de que se a sentença da folha 172 extinguiu a execução no tocante a CDA nº 80 2 11 065130 59, mas a inicial desta executiva também se refere à CDA nº 80 6 11 002644 63 - que consta no extrato da folha 214 como: Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Conheço dos embargos declaratórios interpostos e, no mérito, lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. A despeito de no caso dos autos, a decisão atacada conter contradição, decorrente da extinção da execução, esta se transmite em erro material, o qual não transita em julgado e é passível de correção em qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido. Confira-se: Com efeito, a sentença extintiva da folha 172, acolheu o pedido formulado pela Exequente às folhas 170/171 e extinguiu a execução, especificando, contudo, o número da CDA à que se referia a extinção: (80.2.11.065130-59). Considerando que a petição inicial da demanda executiva engloba a cobrança de outras duas Certidões da Dívida Ativa (CDAs), à toda evidência, a executiva deve prosseguir relativamente às demais. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda/Exequente, mas corrijo de ofício, o erro material constante da sentença da folha 172. Determino, para tanto, o prosseguimento desta execução em relação às CDAs ns: 80 3 11 002776 60 e 80 6 11 002644 63. Deverá a Exequente, se e quando houver a extinção do crédito em relação às demais CDAs, manifestar-se especificamente em relação a dívida extinta, evitando tumultuar o processo e confundir o Juízo. Tratando-se de simples retificação de erro material, desnecessária a manifestação da parte adversa de que trata o parágrafo 2º do artigo 1.023, do NCPC. Subsiste íntegro, quanto ao mais, o decisum originário, o qual que deverá ser retificado, mediante o acréscimo supra. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Exequente acerca da informação de que a CDA nº 80 6 11 002644 63 estaria extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)** - BARTOLOMEU GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Cumpra a parte autora/exequente o quanto determinado nos itens 2 e 3 da folha 1986 no prazo suplementar de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria (baixa-secretaria-sobrestado). Intime-se.

#### PETICAO

**0005210-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-53.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4)** - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES RIBEIRO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 219, 222, 223 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**000023-35.2011.403.6112** - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 175/176, 179/180, 181 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL SANCHES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 150/151, 155/156, 157 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3)** - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

1- Avaliação do bem na fl. 464. 2- Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Fica a executada intimada das datas acima designadas na pessoa do advogado nos autos, por publicação. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

À defesa dos réus JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA e WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA, para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000382-09.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 417/422: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6)** - EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 263: Manifeste-se o advogado exequente. Intime-se.

**0006725-26.2013.403.6112** - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X EZILDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 140/141, 144/145, 146 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007250-08.2013.403.6112** - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 139/140, 143/144, 145 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000917-06.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 87, 91, 92 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3860**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003900-07.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Especifique a parte ré, em cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007591-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL AUGUSTO DE NOVAIS

Fl. 39: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Cite-se na forma dos artigos 829 e seguintes do CPC.Int.

**0008558-11.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERNANI PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 271, 275, 276 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0005188-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005188-6) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se o DNIT para requerer o que de direito em quinze dias. Dê-se vista à União Federal da decisão transitada em julgado, na qual foi excluída da lide. Int.

**0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0005526-71.2010.403.6112 - PEDRO CARLOS DELANHESE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a certidão da folha 232, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação da folha 223. Após, requirite-se o pagamento. Int.

**0005670-11.2011.403.6112 - NATALINO DE ASSIS RAMOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da causa, necessária a realização de perícia indireta no pretenso instituidor da pensão por morte, o que ora determino.Para este encargo, designo a médica Simone Fink Hassan, CRM/SP nº 73.958.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2017, às 10:00 horas, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº (18) 3355-3900.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.São os quesitos do Juízo: 1) O extinto João Martins, em 29/05/1974 e em 05/10/1976, estava acometido por alguma doença ou enfermidade? 2) Para o caso positivo ao quesito nº 1, qual ou quais doença(s) ou enfermidade(s)? 3) Esta(s) lhe(s) causava(m) incapacidade laborativa? 4) Para o caso positivo ao quesito anterior, esta incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária? 5) Se temporária, qual a data do término? 6) É possível afirmar que o óbito decorreu de eventual doença(s) ou enfermidade(s) existente(s) em 29/05/1974 ou 05/10/1976 ou, ainda, de sua evolução ou agravamento? O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a jusperita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Em face do prontuário médico vindo aos autos por determinação judicial, decreto a sigilação do feito em razão de documentos (sigilo classe 4). Anote-se.Dê-se urgência por se tratar de feito da Meta CNJ 2/2016.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 28 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0003935-06.2012.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008636-10.2012.403.6112 - ADELMO PERES RAINHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 172/173, 176/177, 178 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006315-65.2013.403.6112** - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes e ao Ministério Público Federal pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0007509-03.2013.403.6112** - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009079-24.2013.403.6112** - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

É certo que, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Nada obstante, as funções de operador de máquinas, operador de moto scraper, operador de lâmina, operador de trator de lâmina e operador de máquina desempenhadas pelo instituidor da pensão por morte nos períodos demandados não estão inseridas no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ainda que o rol não seja exaustivo, necessário se faz a apresentação de documentação que demonstre o tipo e a natureza das funções realizadas, bem assim o fator de risco, para que se possa cotejar a função com a descrição das atividades constantes dos anexos dos referidos Decretos. Por seu turno, consta da CTPS do extinto que, entre 01/09/1976 e 30/11/1976, trabalhou como motorista, sem especificar o tipo de veículo que conduzia, o que se faz necessário para a aferição da natureza especial, ou não, da atividade desenvolvida. Para além, instada a apresentar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Prudencio, a requerente forneceu apenas Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2013 (fls. 118/135). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a postulante cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 104, bem assim, em relação aos períodos anteriores a 19/07/1999, forneça laudo(s) e/ou formulário(s) de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc). No tocante à atividade de motorista deverá, no mesmo prazo, apresentar provas do tipo de veículo que o instituidor da pensão conduzia. Embora a parte autora indique a função de operador de máquinas no período de 06/01/1977 a 16/01/1979, a CTPS da fl. 28 e o PPP das fls. 157/158 demonstram que seu falecido marido trabalhou como servente, constando deste último documento a intensidade do ruído a que ele esteve exposto. Quanto a tal período desnecessária a apresentação de outros documentos. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003707-26.2015.403.6112** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0007367-28.2015.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0000004-53.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fl. 203: Dê-se vista ao Município exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003208-08.2016.403.6112** - CESAR LUIZ CESTARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da perita Denise Cremonesi, nomeada à fl. 168-verso, no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Oportunizo às partes, especificarem outras provas que desejem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Int.

**0008864-43.2016.403.6112** - JOEL MARTINES DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de evidência, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o requerimento administrativo, sem a necessidade de restituir os valores até então percebidos a título de benefício, dada à sua natureza eminentemente alimentar e, por esta razão, indiscutivelmente devido. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 26/52). Defendidos os benefícios da gratuidade processual na mesma decisão que indeferiu a tutela de evidência, dispensou a designação de audiência preliminar de conciliação ou mediação - considerando que a matéria aqui deduzida não comporta transação antes da instrução mínima -, e ordenou a citação do INSS. (folha 25 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a impossibilidade de desaposentação decidida em repercussão geral pelo STF - art. 525, 1º III c.c. 12, NCPD, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, agora sistematizado pelo STF; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência da demanda, reafirmando o recente assentamento da questão pelo C. STF. (folhas 58, 59/65, vss e 66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCPD. O demandante pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/154.165.991-8 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se tornou ao mercado de trabalho, exercendo atividade profissional vinculada ao RGPS. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria em valor consideravelmente superior ao benefício atualmente percebido. Em defesa de sua tese, aduz que: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria especial nº 42/154.165.991-8 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS, acrescendo, por fim, os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. DO JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL. No dia 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desaposentação, em recurso que transitou sob o regime da Repercussão Geral - RE nº 661.256 RG/SC -, de forma que a decisão tem efeito erga omnes, aplicando-se o mesmo entendimento a todos os processos que versam sobre a matéria. A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há aproximadamente dois anos e, por 07 votos a 04, os Ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação, restando, preliminarmente ementada, nestes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, a declaração de ilegalidade da revisão decidida pela mais alta Corte de Justiça do país, em regime de repercussão geral -, circunstância que inviabiliza o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, o pleito do demandante improcede. Destarte, o artigo 1.040, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, circunstância que impõe a improcedência do pleito de desaposentação. (destaquei). Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, por aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 661.256 RG/SC - com repercussão geral, e o que faço com fundamento no artigo 487, inc. I c.c. artigo 1.040, inciso III, ambos do NCPD. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (folha 55-vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002264-69.2017.403.6112** - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 6 de junho de 2017, às 13:30 horas, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Citem-se e intimem-se, com urgência.

**0003761-21.2017.403.6112** - PAULO CESAR CAVICHIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Custas recolhidas à metade (fls. 75 e 77). É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinado período, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 304 do arquivo juntado por mídia eletrônica à folha 69). A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado exposto a agentes nocivos, a partir de 06/03/1997 até 21/02/2000, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, conforme acima descrito. Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000028-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 55, 59, 60 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003133-32.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2016.403.6112) J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDMILSON HENARES GONCALVES X JOSE CESAR RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004398-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004398-2)** - APARECIDO VIOTTO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO VIOTTO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial. (nº 31.813.763-1, folhas 04/07). Na petição da folha 105 desta demanda, a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve a remissão administrativa do crédito inscrito na Dívida Ativa retromencionada, forte na Lei nº 11.941/09. Apresentou extrato comprobatório. (folhas 105/106). É relatório. DECIDO. Em virtude da renição da dívida mediante permissivo legal insculpido no art. 14 da Lei nº 11.941/09 e, consoante requerimento da Fazenda-Exequente, à folha 105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, estendendo-se a presente extinção também aos embargos à execução, em apenso. Libero da construção o bem penhorado nestes autos (folhas 26/28 e 38/39). Adotem-se as providências no sentido de que seja cancelada a penhora, formalizada através da averbação/registro perante o 2º C.R.I. desta Comarca. (R.2/10.732, folha 39). Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso - nº 0004398-65.2000.4.03.6112 -, onde também deverá ser registrado. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de Abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003793-26.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112) ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os presentes embargos de terceiro foram opostos em virtude da EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 0005000-65.2014.403.6112, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA, onde foi decretada a indisponibilidade do veículo FIAT/FIORINO, placas CBJ-2098, conforme documento da folha 13, que a embargante requer seja revogada liminarmente. Afirma que adquiriu o veículo de Eloíza Elena de Oliveira, no ano de 2013, e que, por dificuldades financeiras, deixou de realizar a transferência perante o órgão responsável. Contudo, conforme demonstra o documento da folha 14, a Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo foi devidamente preenchida no ocasião, sendo reconhecidas as firmas em Tabela de Notas, conforme consta. Assevera que à época diligenciou quanto a eventual restrição do referido veículo, nada sendo constatado, tendo recaído a restrição apenas no ano de 2016, após três anos da aquisição, o que demonstra ser a requerente terceira de boa-fé. Requer a expedição de Ofício ao DETRAN determinando a referida revogação. Requer a gratuidade da justiça. Basta como relatório. Passo a decidir. De fato, com a documentação que acompanha a inicial, a embargante demonstra que, aparentemente, adquiriu o veículo antes do ajuizamento da ação de execução, embora não tenha registrado a propriedade perante o órgão responsável. A liminar, todavia, mesmo se tratando de embargos de terceiro, deve ser deferida mediante a comprovação do periculum in mora, requisito que a embargante não logrou êxito em comprovar na inicial. Não esclarece o perigo real e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão imediata do ato impugnado lhe acarretaria. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. De outro lado, a desconstituição da penhora in limine sem ouvir a parte contrária, não é medida aconselhável. Recaído a discussão em embargos de terceiro, sobre a titularidade do bem do executado, que se encontra garantido processo de execução, tal matéria importa em minuciosa análise em tais embargos, de modo que ao final de seu julgamento se possa identificar o verdadeiro titular do bem objeto da construção judicial. Por tais razões, recebo os embargos de terceiro para discussão no efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0005000-65.2014.403.6112 em relação ao bem construído, até o julgamento do mérito nestes embargos. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para a referida execução, apensando-a a este feito. Cite-se e Intimem-se. P.I. e C. Presidente Prudente, SP, 26 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004314-39.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, RS, a citação dos executados AUTO POSTO AC3 LTDA e ANTONIO CARLOS ZAGO (com endereço na Rua Hércules Galló, 1547, CENTRO, Caxias do Sul, RS), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se os executados. Intimem-se os executados, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderão, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requererem o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Ficam os executados advertidos de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrados os executados, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Cópia deste despacho, instruída com cópia da inicial e das fls. 74 e 76/81, servirá de carta precatória, devendo ser enviada ao Juízo Deprecado, mediante os procedimentos pertinentes. Intime-se.

**0002940-51.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada MARIA MADALENA ALVES SILVA, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003526-88.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO RODRIGUES - EPP

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a exequente intimada para ter vista dos autos e manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0000700-55.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CAR PRUDENTE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCIO ANTONIO MOREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ALINE MARQUES KIHARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a objeção processual no prazo de quinze dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205588-04.1996.403.6112 (96.1205588-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP038430 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP343364 - LEONARDO FREITAS PARPINELLI)

Tomem os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

**1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

**1207519-71.1998.403.6112 (98.1207519-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X APARECIDO VIOTTO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO VIOTTO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial (nº 31.813.763-1, folhas 04/07). Na petição da folha 105 desta demanda, a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve a remissão administrativa do crédito inscrito na Dívida Ativa retromencionada, forte na Lei nº 11.941/09. Apresentou extrato comprobatório. (folhas 105/106). É relatório. DECIDO. Em virtude da remissão da dívida mediante permissivo legal insculpido no art. 14 da Lei nº 11.941/09 e, consoante requerimento da Fazenda-Exequente, à folha 105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, estendendo-se a presente extinção também aos embargos à execução, em apenso. Libero da constrição o bem penhorado nestes autos (folhas 26/28 e 38/39). Adotem-se as providências no sentido de que seja cancelada a penhora, formalizada através da averbação/registro perante o 2º C.R.I. desta Comarca. (R.2/10.732, folha 39). Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso - nº 0004398-65.2000.4.03.6112 -, onde também deverá ser registrado. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de Abril de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0002180-15.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Providenciem os arrematantes MILTON FERREIRA DE MENEZES e VALDECI FERREIRA DE MENEZES o recolhimento das custas de levantamento de penhora, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução à fl. 224. Int.

**0007949-04.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAFAEL COSTA RIZZO ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X RAFAEL COSTA RIZZO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl. 94: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o executado comprovar que a conta onde ocorreu o bloqueio é conta-salário. Int.

**0003571-68.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Providenciem os arrematantes MILTON FERREIRA DE MENEZES e VALDECI FERREIRA DE MENEZES o recolhimento das custas de levantamento de penhora, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução à fl. 91. Int.

**0001125-58.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Providenciem os arrematantes MILTON FERREIRA DE MENEZES e VALDECI FERREIRA DE MENEZES o recolhimento das custas de levantamento de penhora, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução à fl. 71. Int.

**0005931-05.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO SOROCABANA COMERCIO EIRELI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual nestes autos, juntando a procuração ORIGINAL, no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de desentranhamento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

**0008963-18.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Providenciem os arrematantes MILTON FERREIRA DE MENEZES e VALDECI FERREIRA DE MENEZES o recolhimento das custas de levantamento de penhora, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução à fl. 74. Int.

**0008240-28.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANO EDUARDO DA SILVA(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI)

Comprovado que o bloqueio de numerário deu-se em conta na qual o executado recebe salário, providencie-se o desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao executado da manifestação das fls. 21/22 pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito em secretaria, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se a exequente.

**0002176-65.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIGIA MARIA CUSTODIO DA SILVA - ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0002544-74.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA

Ante a não localização do veículo indicado à penhora (fl. 29), intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0000459-81.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE TARABAI

Fl. 39: Aguarde-se por sessenta dias. Após, manifeste-se a CEF independente de nova intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001497-31.2017.403.6112** - THIAGO PEREIRA ZUCOLOTTI(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem ao Impetrante o direito de apresentar o Aditamento de seu Contrato de Financiamento Estudantil, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 2013, representado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária, referente ao primeiro semestre de 2017, bem como à regularização do aditamento do segundo semestre de 2016 (fls. 16/18 e 38/39).Assevera que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2016 através do SISFIES no site do MEC, o qual ainda se encontra pendente. Consequentemente, o aditivo referente ao primeiro semestre de 2017 não foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, conforme consta do documento juntado como fls. 16, o que impede de efetuar referido aditamento.Requer os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/39).Deferida a liminar requerida na mesma respeitável decisão que determinou a notificação das autoridades impetradas para prestar informações, a identificação dos representantes legais, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44 e vsvs).Notificadas as autoridades impetradas e intimado o Procurador Federal - FNDE (fls. 53/54, 70/71, 72/73 e 74/75).O Superintendente Regional da CEF, em conjunto com o representante legal da Instituição Financeira, prestou informações alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário da CEF e do FNDE, legitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziu que para que se possa liberar os aditamentos 2/2016 e 1/2017 é necessário que o FNDE encaminhe os arquivos e autorizações correspondentes, o que não foi feito. Pugnou pela denegação da ordem. Forneceu procuração (fls. 55/60, 61 e vs).O Reitor da UNOESTE também prestou informações, afirmando que problemas operacionais do sistema SISFIES impediram a efetivação dos aditamentos, a despeito da CPSA da Instituição de Ensino ter se esforçado para sua concretização. Concluiu dizendo que o que se extrai dos fatos é que a negativa de liberação dos Termos Aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente à falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Apresentou procuração e documentos (fls. 62/65 e 66/69).Também prestou suas informações o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Pediu a extinção, com julgamento do mérito, ante as providências já tomadas para a regularização da situação da parte impetrante. Forneceu documentos (fls. 78/81, vsvs, 82, 83/93, vsvs e 94).O Órgão Ministerial opinou pela concessão da ordem, em definitivo (fls. 96/99).É o relatório.DECIDO.De início aprecio a questão da ilegitimidade de parte passiva do Sr. Reitor da UNOESTE e do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF.O impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação referente ao 2º semestre 2016 e ao primeiro semestre de 2017, a fim de que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), dirige-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES - ou de sua renovação - é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado.Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante. Em suas informações expressamente diz que No 2º semestre de 2016, a (sic) impetrante requereu dentro das normas pertinentes, o aditamento contratual e a CPSA da Unoesste gerou o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM para concretização do mesmo. No entanto, o impetrante apesar de ter comparecido ao agente financiador dentro dos prazos assinados, o sistema Sisfies não finalizou a aludida contratação, o que vem causando prejuízo ao impetrante, eis que o status é de Cancelado por decurso de prazo do banco (fl. 64).E arremata afirmando que ... mostra-se premente a necessidade de decisão judicial no sentido de reparar as irregularidades cometidas pela autarquia federal na gestão da plataforma do SISFIES, e assim, viabilizar a regularização do aditamento do FIES relativos ao 2º semestre de 2016 e 1º sem 2017 (fl. 65).É dizer, a lesão ao direito líquido e certo do impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do Reitor da instituição de ensino superior.Disso se conclui que a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato do Impetrante, não podendo, portanto, ser ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista atribuída participação no ato coator.Por esse motivo é que reconheço a legitimidade passiva ad causam do Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.A CEF argui sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa.Ocorre que o Impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, a liberação de numerário.O Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente (SP), ao mesmo tempo em que nega sua legitimidade passiva, nega, também, no mérito, o direito líquido e certo do Impetrante, argumentando que por se tratar de alteração sistêmica relativa retroativa ao 2º semestre de 2016, caberia ao FNDE - operador do FIES - autorizar o impetrante a efetuar acertos extemporâneos e somente depois disso, o aluno/impetrante deveria realizar o pré-aditamento no SisFIES, não tendo ela - CEF -, qualquer participação nesse processo.Com isso a autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão do Impetrante, opondo contra ele resistência, devendo por isso figurar no polo passivo da ação mandamental.Até porque, em seus esclarecimentos, o próprio FNDE - baseado em parecer de sua área técnica, atribui a culpa pelos obstáculos enfrentados pelo impetrante em perfectibilizar o aditamento de renovação de seu contrato de financiamento estudantil, à CEF. (fl. 80 e vs).Assim, declaro a ilegitimidade de parte passiva em relação ao Magnífico Reitor da Unoesste e rejeito a preliminar suscitada pelo Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente.O Superintendente Regional da CEF pede a inclusão do agente financeiro no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, para após dizer-se parte ilegítima.A inclusão da CEF no polo passivo da ação é cabível diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, motivo pelo qual deve a CEF ser incluída na presente lide, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas de exercícios anteriores, que constituem responsabilidade do agente financeiro; o que fica determinado. Ao SEDI.Alega a parte impetrante que é estudante regular do curso de engenharia de produção na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, cujas mensalidades são financiadas em 100% (cem por cento) através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.Aduz que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 2º semestre de 2016 através do SISFIES no portal do Ministério da Educação e Cultura-MEC, sendo que por inconsistência do sistema não foi concretizado e, via de consequência, o aditivo referente ao 1º semestre de 2017 não foi iniciado pela CPSA (fls. 16, 68/69, 88, vs. 92 e vs).Assevera não ter dado causa a tal situação e, assim, requer a imediata disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, para regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira.Ao deferir a liminar requerida, assim restou consignado na respeitável decisão exarada nas fls. 43/44 e vsvs.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegitimidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo o Impetrante, reside no fato de que está impedido de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que já teve início o presente semestre letivo. Analisando as questões colocadas pelo Impetrante, cotizando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2016 e que este foi cancelado por decurso de prazo do banco (fl. 20), entendo que deve ser concedida a liminar.De fato, o aditamento do financiamento foi solicitado, cabendo ao agente da instituição de ensino operacionalizar o ato.Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa.Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori.Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor da UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES do impetrante.Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) REITOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE; PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda(m) aos aditamentos necessários e permita a rematrícula do impetrante THIAGO PEREIRA ZUCOLOTTI (CPF 147.593.087-92) no curso de Engenharia de Produção.Os documentos apresentados pelo Presidente do FNDE com a manifestação das fls. 78/81, vsvs e 82 não são suficientes para comprovar que os não aditamentos ao contrato de financiamento da parte impetrante seria por culpa do agente financeiro, a ensejar o decreto de improcedência em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.O Parquet Federal manifestando-se pela concessão da segurança em definitivo, aduziu que tendo em vista que não restou demonstrada desídia do impetrante quanto à formalização dos termos aditivos de seu contrato de financiamento estudantil objeto deste mandado de segurança, afigura-se prudente assegurar seu direito, tal como deduzido na inicial. (fl. 99).Conforme consta dos autos, a parte impetrante entabulou o contrato FIES nº 24.2000.185.0004526-15 em 07/02/2013, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da mensalidade fixado pela IES para o curso de engenharia de produção. No 2º semestre de 2016 e no 1º semestre de 2017, tendo rendimento acadêmico satisfatório, requereu aditamentos do contrato, que não foram levados a efeito em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o que foi sanado após a impetração deste mandamus, em cumprimento a decisão liminar.De notar-se que devido exclusivamente a falhas no sistema, como asseverou o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, não obteve êxito da parte impetrante ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. Ou seja, a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.Diante disso, não há como deixar de reconhecer a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante, a ser reparada por via do remédio heroico.Pondero que não é caso de extinção do writ sem resolução do mérito, ainda que inexistente controvérsia. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, até porque a satisfação do pleito só ocorreu depois de a Autoridade Impetrada haver sido pessoalmente intimada.Ante o exposto, confirmo a liminar e acolho o pedido para conceder em definitivo a segurança, determinando às autoridades coadoras que adotem as providências necessárias, na medida de suas respectivas atribuições, a fim de que o Impetrante possa apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Segundo Semestre de 2016 e Primeiro Semestre de 2017.Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.Custas na forma da lei.Ao SEDI, pela via eletrônica, para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002313-13.2017.403.6112** - SET PNEUS LTDA(SP374110) - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Deiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Dê-se vista à parte Impetrante das petições das fls. 48/109, pelo prazo de quinze dias.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4)** - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ) X LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada (fl. 289) e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, se em termos, cadastre-se a Sociedade de Advogados mencionada nas fls. 317 e 320 e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0008015-81.2010.403.6112** - HELENA FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELENA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0003796-54.2012.403.6112** - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Para que haja o destaque da verba honorária contratual, junto a sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP cópia do(s) contrato(s) celebrado(s) pelos exequentes habilitados RODRIGO DELATORE WRUCH, ANA PAULA DELATORE WRUCH e RENAN DELATORE WRUCH com a mencionada sociedade de advogados. Intime-se. Cumprida a determinação, retifique-se e expeça-se o necessário para requisição dos créditos (fls. 100/102), da seguinte forma: Exequente RODRIGO DELATORE WRUCH: PRINCIPAL: R\$ 904,85 + JUROS: R\$ 25,52 = TOTAL: R\$ 930,37. Verba honorária contratual destacada pertencente à sociedade de advogados: PRINCIPAL: R\$ 387,79 + JUROS: 10,94 = TOTAL: R\$ 398,73. Exequente ANA PAULA DELATORE WRUCH: PRINCIPAL: R\$ 904,85 + JUROS: R\$ 25,52 = TOTAL: R\$ 930,37. Verba honorária contratual destacada pertencente à sociedade de advogados: PRINCIPAL: R\$ 387,79 + JUROS: R\$ 10,94 = TOTAL: R\$ 398,73. Exequente RENAN DELATORE WRUCH: PRINCIPAL: R\$ 904,85 + JUROS: R\$ 25,52 = TOTAL: R\$ 930,37. Verba honorária contratual destacada pertencente à sociedade de advogados: PRINCIPAL: R\$ 387,79 + JUROS: R\$ 10,94 = TOTAL: 398,73. Verba honorária sucumbencial pertencente à sociedade de advogados: R\$ 386,17.

**0005257-61.2012.403.6112** - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 199/200, 209/210, 213/216, 217 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000978-95.2013.403.6112** - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 220/221, 224/225, 226 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**001558-57.2015.403.6112** - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 203/204, 208/210, 211 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006833-50.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

À defesa do réu ROBERTO BISPO MENEZES, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, considerando que o correu Roberto não foi localizado no endereço em que declarou residir em Bauru/SP (fls. 614 e 656-verso), informe a defesa o endereço atualizado do acusado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9)** - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 796 e 799/800: Venham os autos para transmissão das requisições das fls. 791/792. Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do agravo, sobrestando-se o feito em secretaria.

**0006359-21.2012.403.6112** - MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 185, 188, 189 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de Abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004884-93.2013.403.6112** - MARIA ELENA DA CONCEICAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ELENA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### Expediente Nº 3861

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002501-45.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte ré os documentos mencionados no Ofício da CBRN (folha 341).Com a apresentação, tomem-me os autos conclusos.Int.

#### MONITORIA

**0002941-36.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDEN-VIDROS LTDA - ME X EDUARDO AMERICO PINHEIRO DA SILVA X RAFAEL TRAJINO

Ante as certidões das fls. 79, 82 e 88, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5)** - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a determinação de restituição do aparelho (invólucro e bateria), contido no tópico final da sentença (fl. 132-verso). Int.

**0001862-95.2011.403.6112** - CELSO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada do Alvará liquidado. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Trata-se ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais, precedida por ação cautelar preparatória com pedido de liminar, pela não entrega pelos Correios de correspondências contendo cheques os quais foram depositados e compensados em favor de Luciano Lopes de Oliveira, pessoa desconhecida da parte autora. Alega a requerente que postou, na modalidade Sedex, os cheques nº 009640 no valor de R\$ 8.370,00, e nº 009641 no valor de R\$ 4.860,00, os quais não chegaram ao seu destinatário. Segundo informação da ECT, a correspondência foi extravaviada, tendo os referidos cheques sido depositados na conta corrente 698602-1, agência 055 do Banco Bradesco, em nome de Luciano Lopes de Oliveira, pessoa desconhecida, com a qual nunca teve qualquer tipo de vínculo. Da cautelar. Com a inicial da cautelar vieram procuração e documentos, inclusive guia de recolhimento de custas judiciais, em relação às quais foi certificado o recolhimento em dobro (fls. 09/24 e 27). Naqueles autos foi deferida medida liminar para o bloqueio do valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) de conta corrente em nome do réu Luciano, no Banco Bradesco S/A, bem assim para que a instituição financeira fornecesse o número do CPF daquele correntista (fls. 27 e vs). As folhas 36/37 do Banco Bradesco informou o bloqueio do valor de R\$ 3.570,06 (três mil quinhentos e setenta reais e seis centavos). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou resposta suscitando preliminares de extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública em seu favor (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969); de inépcia da inicial por ausência de pedido em face da ECT; e de ilegitimidade passiva ad causam; de inadequação da via eleita por impossibilidade de cautelar satisfativa; e de falta de interesse de agir por inexistência dos requisitos essenciais à concessão da tutela cautelar. No mérito pugnou pela total improcedência porquanto o pedido é tão somente para o bloqueio de eventual numerário existente na conta corrente de Luciano Lopes de Oliveira. Fomeceu procuração e documentos (fls. 53, vs e 54/55). O A.R. referente à carta de citação de Luciano veio aos autos, assinado por terceira pessoa (fl. 57). Réplica à contestação às folhas 60/62. Determinada a expedição de carta precatória para a citação do corréu Luciano, cujo ato não se aperfeiçoou, o que motivou o pedido da parte autora para diligências objetivando sua localização (fls. 63, 69 e 73/74). Deferido o pedido de citação editalícia de Luciano que, sendo realizada e não sobrevindo manifestação, nomeou-se o mesmo curador especial já nomeado no feito principal, o qual pugnou pela total improcedência (fls. 85, 88/91, 92, 96 e 98/100). Sobre a contestação de Luciano manifestou-se o requerente, na mesma oportunidade que declinou da produção de outras provas (fls. 103/104). Nenhuma outra prova requereu a parte ré (fls. 105 e 108). Da ação principal. Com a inicial do feito principal vieram procuração e documentos, inclusive guia de recolhimento de custas judiciais, em relação às quais foi certificado o recolhimento do equivalente a 50% do valor integral (fls. 09/26 e 34). Citada, a ECT apresentou contestação suscitando inépcia da inicial porque a pretensão já teria sido satisfeita na ação cautelar preparatória e, ademais, não há comprovação nos autos do conteúdo do Sedex; por inexistência de responsabilidade solidária; e de litigância de má-fé. No mérito sustentou que o vindicante alega ter postado duas folhas de cheques, totalizando R\$ 13.200,00, mas declarou o conteúdo da postagem, restringindo-se a responsabilidade da ECT apenas ao valor do seguro de objeto postado sem valor declarado. Asseverou que não pode ser responsabilizada por algo que não foi contratado. Aduziu a inexistência de comprovação quanto à aludida existência de dano material experimentado pela parte autora. Frisou inexistir conduta ilícita praticada pela ECT e que, portanto, não há nexo causal em virtude de ocorrência de fato extraordinário. Consignou que o pleiteante não se desincumbiu de provar o alegado, ônus que lhe compete. Requereu a extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública em seu favor (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969), bem assim a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Fomeceu documentos e, após, procuração (fls. 38/66, 67/78, 82 e vs). O A.R. referente à carta de citação de Luciano veio aos autos, assinado por terceira pessoa (fl. 79). Em réplica à contestação a parte autora rebateu as razões expostas pela ECT e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 84/88). Determinada a expedição de carta precatória para a citação do corréu Luciano, cujo ato não se aperfeiçoou, o que motivou o pedido da vindicante para diligências objetivando sua localização (fls. 89, 95 e 99/100). Após diligências para localização do endereço do corréu Luciano, as partes se manifestaram sobre a produção de provas, oportunidade na qual a ECT observou ser prudente que a requerente promova previamente a citação do requerido Luciano Lopes de Oliveira, mesmo que a citação seja por edital (fls. 107/108, 110/111, 112/115, 120/123, 129 e 130). Deferido o pedido de citação editalícia de Luciano que, sendo realizada e não sobrevindo manifestação, nomeou-se curador especial, o qual pugnou pela total improcedência (fls. 133, 134, 135/136, 137, 140, 145, vs e 146). Na fase de especificação de provas a parte autora e a ECT requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que o corréu Luciano nada disse (fls. 147, 151/153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Das preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na ação cautelar. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73/1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028/1995. As demais preliminares devem ser afastadas, tendo em vista que a medida cautelar preparatória é tutela jurisdicional que visa garantir a eficácia do processo principal, tendo natureza acessória. Objetiva conservar ou assegurar bens ou pessoas, quando haja ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado pelo processo principal. Ainda que a sumariedade da cognição seja uma das características do processo cautelar, as decisões proferidas em seu bojo são provisórias, de modo que não geram coisa julgada e estão condicionadas à distribuição da ação principal no prazo assinalado em lei. Ressalte-se o caráter precipuamente instrumental e provisório da cautelar, não se tratando de medida satisfativa a esgotar a pretensão perseguida como alegado pela ECT, porquanto a cautelar visa apenas preservar o objeto da ação principal, na qual se discutirá, exaustivamente, a verossimilhança das alegações, mediante ampla dilação probatória, própria do procedimento ordinário, para resolução em definitivo da lide. Sendo a medida cautelar preparatória de ação de indenização por danos materiais em face da ECT e de Luciano Lopes de Oliveira, devem nela figurar as mesmas partes que figurarão nos autos da ação principal, notadamente em razão da competência para o processamento e julgamento da ação principal. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido em face da ECT; sua ilegitimidade passiva ad causam; inadequação da via eleita porque a cautelar não é satisfativa; e de falta de interesse de agir porque analisada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da tutela cautelar. Das preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na ação principal. A preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de inexistência de causa de pedir em relação à ECT na ação cautelar está superada, sendo que a alegada inépcia da inicial em razão da ausência de comprovação do conteúdo do Sedex se confunde com o mérito, com o qual será analisada. Afasto a preliminar de inexistência de responsabilidade solidária dos Correios, porquanto comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública, incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal e, na hipótese dos autos, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Portanto não se trata de responsabilidade solidária, mas de eventual responsabilidade objetiva. Afasto a preliminar de litigância de má-fé tendo em vista que não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 17, do CPC/73 (com correspondência no art. 80, do CPC/2015), considerando que a má-fé não se presume. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a vindicante que é empresa estabelecida na cidade de Álvares Machado/SP no ramo de comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e cereais em geral e que necessitou de produtos de outra região e do respectivo transporte, o que contratou, gerando as cargas de números 8009 e 8011 sendo que, para pagá-las emitiu os cheques nºs 009640 e 009641, ambos do Banco Bradesco, agência 040, conta corrente nº 021035-8, nos respectivos valores de R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais) e R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais). Afirma que tais cheques foram postados, na modalidade Sedex, na agência dos Correios de Álvares Machado/SP na data de 17/03/2001, tendo como endereço do destinatário a Rua Principal Santo Antônio, 74, Bairro Santo Amaro, na cidade de Lapa/PR, CEP 83750-000, correspondência que nunca chegou ao seu destino porque, segundo informação da ECT, fora extravaviada. Nada obstante, aduz que os referidos cheques foram depositados na Agência Lapa nº 055 do Banco Bradesco, na cidade de São Paulo, conta corrente nº 698602-1 em nome de Luciano Lopes de Oliveira, pessoa desconhecida, com a qual nunca teve qualquer tipo de vínculo ou relação comercial, razão pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o corréu Luciano e a condenação solidária de ambos os réus no pagamento do valor de R\$ 13.230,00, correspondente aos cheques compensados. Em sua defesa, alega a ECT que a Autora contratou seus serviços de encomenda, na modalidade Sedex, número de ordem SZ370889428BR, sem opção pela contratação de serviço opcional intitulado Valor Declarado, pelo que não lhe foi cobrado o seguro ad valorem que garante, no caso de extravio e/ou avaria, indenização correspondente ao valor declarado, acrescido dos preços postais pagos no ato da contratação. Assim, após a reclamação administrativa da parte autora, constatada falha na prestação do serviço, a ECT propôs a restituição monetária contratualmente devida, no importe de R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos), com o que ela não concordou. Entende, portanto, que tal valor é incontroverso. Sustenta que nenhum dos documentos acostados aos autos comprovam a existência dos aludidos danos materiais, e não pode ela ser responsabilizada por conteúdo incluído em correspondência, sem que tenha havido declaração; nem por prejuízos indiretos e benefícios não realizados. Assim, conclui que, sem a ocorrência e a comprovação do dano, não há o que indenizar. Já o corréu Luciano, representado por curador especial, contestou por negativa geral. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar eventual responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a requerente da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 6.538/78, pode ser objeto do serviço postal a pequena encomenda, que consiste na remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, com segue: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecogramas; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. A lei faculta ao usuário, portanto, a declaração de valor dos objetos remetidos por correspondência, com a finalidade de garantir-se contra eventuais danos. Estabelece, ainda, procedimentos específicos em se tratando de remessa de dinheiro ou ordem de pagamento. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a empresa vindicante contratou o serviço de correspondência dos Correios, via Sedex, sem a declaração de valor dos objetos enviados ou, como alega, das ordens de pagamento à vista consubstanciadas nos cheques do Banco Bradesco, agência 040, conta corrente nº 021035-8 nºs 009640 e 009641 por ele emitidos e que alega ter postado. No mais, em nenhum momento o demandante informou à parte ré que as encomendas tratavam-se de ordens de pagamento à vista. Não há evidências de que as cópias juntadas como folhas 15 e 16 do feito principal estejam vinculadas à postagem que recebeu o número de ordem Sedex SZ370889428BR (fls. 17/18). Assim, se a pleiteante, ao enviar mercadorias pelos Correios (cheques nºs 009640 e 009641, como alega), não fez a respectiva declaração de valor, foi correta a atitude da parte ré, que ofereceu como ressarcimento as despesas de postagem e o seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor. Independentemente da declaração da mercadoria, decorre da relação jurídica entabulada entre as partes o dever daquela ré ressarcir o custo do envio da mercadoria que foi extravaviada, independentemente de ter sido declarado o seu valor ou não. Tal valor, contudo, é incontroverso. Por seu turno, não merece prosperar o pleito da parte autora no sentido de que teria direito a danos materiais no que tange ao valor dos cheques que alega ter postado, não somente diante do fato de que optou por não declarar o produto e seu respectivo valor, mas sobremaneira porque não restou comprovada qualquer negligência por parte da empresa ré diante da legislação que rege o serviço postal. Ademais, se não foi a empresa autora quem preencheu o campo dos cheques referente ao destinatário do pagamento, no caso Luciano L. de Oliveira, descuidou-se ao deixar aquele campo do cheque em branco (fls. 15/16). Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilça Azevedo a Responsabilidade Civil é: o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. A responsabilidade civil, como cedejo, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. Como dito alhures, não consta dos autos nenhuma prova de que efetivamente tivesse a vindicante postado os cheques indicados na inicial, porquanto deixou de declarar o conteúdo das postagens e os respectivos valores, não havendo falar-se em declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o corréu Luciano. O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Aqui, inexistente prova do dano material sofrido pela demandante. Ainda que a corr ECT seja responsável pelo ressarcimento do valor pago a título de postagem e do respectivo seguro padrão pelo simples fato de que não cumpriu o estabelecido contratualmente, vale dizer, entregar a correspondência ao seu destinatário, o que é incontroverso, tal responsabilização não tem por si só o condão de impor a sua obrigação de ressarcir o valor da mercadoria justamente quando a parte autora sequer a identificou ou quantificou expressamente, como exige a legislação postal. No direito pátrio, o serviço postal é regido pela lei nº 6.538, de 22/06/78, que em seus artigos 17 e 33, 2º, assim dispõe: Artigo 17. A empresa exploradora do serviço postal responderá, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação, de objeto postal, devidamente registrado. Artigo 33. Na fixação de tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, tratamento e demais condições de prestação de serviços. Parágrafo 2º. Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Por sua vez, o Manual de Comercialização e Atendimento, instrumento também normador da atividade desempenhada pela ré, preceitua que não cabe a esta a responsabilização por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor (módulo 10, capítulo 8, item 1.5, letra a). Nesse sentido, independentemente do que estabelece o manual de comercialização e atendimento do usuário do serviço postal, da legislação que rege a matéria, resta evidente que ainda que incumba à empresa ré o ressarcimento dos valores pagos a título de tarifa postal e seguro padrão fixado para os objetos postados sem declaração de valor, não há que se falar em indenização do montante correspondente à mercadoria extravaviada quando esta não foi declarada, não havendo como impor à ECT o ônus de pagar o montante do qual sequer foi identificada. Da mesma forma em relação ao corréu Luciano Lopes de Oliveira, descabe qualquer dever de indenizar porque sequer ficou comprovado que os cheques por ele depositados teriam sido objeto da postagem ora em discussão. Em síntese, somente é cabível a indenização integral do valor da mercadoria extravaviada quando o remetente declara o valor desta ao postular a sua remessa, submetendo-se, consequentemente, ao pagamento dos valores despendidos com as postagens e respectivos prêmios relativos ao seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor. Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, não prospera a postulação da indenização integral do valor da mercadoria, sendo certo que a devolução do valor da postagem e do seguro padrão é incontroverso. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedentes as ações cautelar e principal. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da ECT, no montante correspondente a 10% do valor atribuído à causa, corrigido, e no montante de 10%, corrigido, em favor do Curador Especial Os honorários aqui arbitrados abrangem ambas as ações, cautelar e principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar registrada sob o nº 0002338-36.2011.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o desbloqueio total do numerário bloqueado da conta corrente nº 698602-1, da agência nº 0055-Lapa-USP/SP, em nome de Luciano Lopes de Oliveira, por força da medida liminar deferida na ação cautelar em apenso (fls. 36/37 daquele feito). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do óbito de Joaquim Vieira Menezes, esposo da autora, falecido no dia 09/07/2009. Alega a Autora que é viúva de Joaquim Vieira Menezes e, como sua dependente presumida, pretende provar sua condição de segurado especial e demonstrar que ao tempo da morte ele era trabalhador rural, circunstância que reflete no seu direito de obter a pensão por morte. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, após o que a vindicante apresentou rol de testemunhas (fl. 19, vs e 21). Citada, a Autora apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações genéricas acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e alegou que, no caso dos autos, o falecido perdera a qualidade de segurado muito antes do óbito, circunstância que não enseja a concessão da pensão por morte à demandante. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos (fls. 22, 23/26, vvs, 27 e 28/29). Em réplica à contestação, a pleiteante reforçou seus argumentos iniciais e, ato seguinte, cumprindo determinação judicial forneceu documentos (fls. 31/32, 33, 35, 36, vs e 37/38). Deferida a produção de prova oral, por precatória, sobreveio manifestação da requerente (fls. 41 e 43). Realizada a audiência, o ato está registrado nas fls. 76 e mídia audiovisual juntada como fl. 77. Apenas a postulante apresentou alegações finais (fls. 83/85 e 86). É o relatório. DECIDO. Não há prescrição porquanto o requerimento administrativo data de 23/11/2010 e presente demanda foi ajuizada em 22/03/2012 (fls. 02 e 16). No mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. O evento morte e a dependência da autora são requisitos incontroversos, haja vista que legalmente casada com extinto, a teor do disposto no art. 16, I, da LBPS, surge do preceito legal a sua presunção de dependência em relação ao de cujus (fls. 13, 15 e 37/38). Na contestação, o INSS alegou que o falecido esposo da Autora teria perdido a qualidade de segurado, tendo em conta que seu último vínculo empregatício teria se encerrado em 16/05/1995 e, portanto, quando do falecimento, em 09/07/2009 -, treze anos já haviam se passado e que a consequência lógica seria a perda da qualidade de segurado (fl. 24 e vs). Pois bem. A perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar involuntariamente, em razão de progressão e/ou agravamento de doença. Pelo que dos autos consta, especialmente pelo contrato de trabalho constante da CTPS e pelo extrato do CNIS encartados como fls. 14 e 28, o extinto Joaquim Vieira de Menezes teve 03 (três) vínculos empregatícios. No período de 02/01/1989 a 08/09/1989, trabalhou como servente junto à empresa Ajato - Comércio e Construções Ltda.; de 01/08/1990 a 05/05/1992, como caseiro de propriedade rural; e de 18/01/1995 a 16/05/1995, como empregado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, mantendo ele a qualidade de segurado até 06/1996, conforme art. 15, II da Lei nº 8.213/91. No período compreendido entre o último dia do período de graça e a data do óbito, se passaram mais de treze anos. E não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores, nem mesmo a existência de outros vínculos empregatícios, sendo imperioso concluir que se consumou a perda da qualidade de segurado. Não obstante, a autora invocou como causa de pedir, a comprovação da qualidade de segurado especial do extinto para, assim, ter assegurado o direito a pensão por morte. Como início material de prova, apresentou a certidão de casamento, celebrado no dia 28/09/2002, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador (fls. 13 e 38). Como prova trouxe cópia de sua CTPS, onde há o registro de um contrato de trabalho rural, no período de 01/08/1990 a 05/05/1992 (fl. 14). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquela acima indicada, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/STJ, prevalecendo até prova em contrário. No afã de corroborar a prova indicária retromencionada, foram inquiridas, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosana/SP, a postulante e as duas testemunhas por ela arroladas, conforme depoimentos gravados na mídia audiovisual da fl. 77, que passo a analisar. Assim declarou a parte autora, em seu depoimento pessoal. Foi casada com Joaquim, que faleceu há 08 (oito) anos. Vivemos juntos por mais de 30 (trinta) anos, sempre os dois trabalhando na roça, em lavoura de café. Não tínhamos terra própria. Trabalhávamos para os outros. Ele só parou de trabalhar quando ficou enfermo. A testemunha Antônio Francisco de Souza assim declarou. Conheci a autora e seu falecido marido Joaquim nos anos 80; época em que nós tocávamos café no Maracanã por porcentagem e eles trabalhavam por dia. O Japonês para quem eles trabalhavam só contratava por dia. Onde tocávamos café era vizinho de onde ele trabalhava. Sempre trabalhamos juntos durante estes 30 (trinta) anos na roça. Descorriho outra atividade que o Seu Joaquim tenha desempenhado, a não ser a roça. Trabalhavam ele, a esposa e a família. Quando ele morreu, estava trabalhando na roça. Já a testemunha João Marinho se pronunciou nestes termos: Conheci a autora desde 80 no sítio, lá no Guarani. Eu tocava café e ela trabalhava no vizinho. O marido dela trabalhava junto. Fomos vizinhos durante 3 (três) ou 4 (quatro) anos e depois cada um foi para o seu canto. Depois de 83 ou 84 não mais tive notícias deles. Vê-se que há um desconhecimento entre o que consta da CTPS e CNIS do extinto Sr. Joaquim e os depoimentos prestados. Embora a autora, em seu depoimento pessoal, bem assim as testemunhas tenham afirmado que o extinto sempre tenha trabalhado na roça, em lavouras de café, há duas anotações de contratos de trabalho urbano nos períodos de 02/01/1989 a 08/09/1989 e de 18/01/1995 a 16/05/1995, com as respectivas contribuições previdenciárias. A testemunha Antônio asseverou que o falecido marido da requerente sempre trabalhou como diarista e que sempre trabalharam juntos durante 30 (trinta) anos, referidos documentos revelam fato diverso, em face dos vínculos de trabalho indicados. Por seu turno, disse a testemunha que quando o Sr. Joaquim faleceu, ele estava trabalhando na roça, muito embora na Certidão de Óbito conste que ele seria aposentado (na verdade era beneficiário de Benefício Assistencial ao Idoso), conforme se denota das fls. 15 e 37. A testemunha João Marinho, de forma vaga, apenas disse que a autora e seu falecido marido foram vizinhos dele entre 1980 e 1983 ou 1984, época que trabalhavam juntos na roça. Analisando a prova testemunhal produzida, chega-se à conclusão de que a Autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, forte no art. 373, inc. I, do CPC. Inexistente a prova da condição de segurado do Joaquim Vieira Menezes, não há como reconhecer o direito de a esposa gozar do benefício da pensão por morte, porque não comprovado o vínculo do extinto com o RGPS que possibilitaria o reconhecimento do direito à demandante. Nem mesmo em relação aos vínculos empregatícios formais, aqueles constantes da CTPS e do extrato do CNIS das fls. 14 e 28, há como reconhecer qualquer direito de benefício à esposa, haja vista que também em relação a estes, Joaquim perdeu a qualidade de segurado muito tempo antes de morrer, ou seja, mais de treze anos antes do óbito. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. O histórico contributivo do extinto perfaz menos de 03 (três) anos de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante, o que também não se alegou e tampouco se comprovou nestes autos. Ou seja, quando do falecimento, o segurado-instituidor do pretense benefício já não ostentava a qualidade de segurado, não preenchia requisitos para obter qualquer espécie de benefício, e também não se provou a qualidade de segurado especial alegada, circunstância que fulmina o direito da parte demandante ao benefício previdenciário da Pensão por Morte. Demonstrado que o de cujus Joaquim Vieira de Menezes já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, que não preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, especialmente pela não comprovação do labor rural, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora. (arts. 15, inc. II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 19-vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005872-51.2012.403.6112 - APARECIDO OTAVIO ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, por derradeiro, o cancelamento da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, questionando a pericia médica, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada das provas pericial e socioeconômica, diferiu a citação do réu para depois da apresentação dos respectivos laudos e, ainda, a cientificação do MPF, a teor do art. 31 da Lei nº 8.742/93. (fls. 16/17 e vvs). Sobreveio aos autos o auto de constatação e informação acerca da ausência do demandante ao ato pericial, posteriormente reagendo - duas vezes - ante o acolhimento da justificativa apresentada pela defesa do demandante. (folhas 24/28, 29, 30/33 e 36/42). Realizada a pericia médica sobreveio aos autos o laudo judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que apresentou contestação acompanhada de quesitos e extrato do CNIS do autor. (folhas 45/49 e 50, 51/55, vvs e 56). O Autor se manifestou acerca das provas produzidas e, no tocante ao laudo médico-pericial pugnou pela juntada de exames complementares e nova reavaliação. No mesmo ato, pugnou pela suspensão do processo para pleitear - administrativamente - a aposentadoria por idade. A isso não se opôs o Parquet Federal, deferindo-se o pleiteado. (folha 59, 62 e 64). Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS do demandante, intimando-se o a se manifestar sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Não obstante, quedou-se inerte. (folhas 65/67 e 69/75). Oportunizada a manifestação Ministerial, pugnou por nova vista depois da elaboração do laudo pericial, complementado por exames médicos a serem apresentados pelo autor. (folha 77). Determinada a intimação pessoal do autor, sobreveio notícia acerca do seu falecimento e, a requerimento do insigne Procurador da República, requisitou-se e o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca forneceu cópia da certidão de óbito. (fls. 79/83, 85, 87 e 89/91). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o extinto obtivera êxito no requerimento administrativo da aposentadoria por idade, esta cessada na data do óbito e desdobrada em pensão por morte, atualmente recebida pela sua companheira, conforme extrato PLENUS/DATAPREV/INFBN que integra esta sentença. (folhas 92/93). Oportunizada a manifestação das partes acerca do parecer Ministerial, ambas se quedaram inertes. (folhas 95/97). É o relatório. DECIDO. Com a morte do Autor extinguiu-se o mandato de procaução, verificando-se a hipótese prevista no inciso VI do art. 485, do NCPC. Ademais, considerando que a companheira do de cujus já está em gozo da pensão por morte, desdobrada da aposentadoria por idade obtida administrativamente (extrato PLENUS/INFBN anexo), evidencia-se a falta de interesse processual superveniente, de forma que a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, 3º). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 16). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré/exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003091-22.2013.403.6112** - CICERO FERREIRA DA SILVA X MARGARIDA EUNICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), e sobre o resultado apurado, que seja aplicada a correção monetária suprimida pelos planos econômicos Verão e Collor I, (42,72% e 44,80%), observada a prescrição trintenária, tudo acrescido dos consectários legais, além dos honorários advocatícios.Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculto o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da CEF. (folha 24).A parte autora teve seu processamento regular com citação da CEF que apresentou contestação, acompanhada de procuração e documentos. (folhas 26/49, 50, 50-vs, e 51/52).A parte Autora foi instada a apresentar réplica e a comprovar documentalmente a existência da conta vinculada; fê-lo apresentando requerimento dirigido ao Banco Bradesco, sem, contudo, lograr êxito na obtenção dos extratos. (folhas 54/57).Sobreveio manifestação da CEF, apresentando comprovante de cálculos e créditos da capitalização progressiva aplicada. Argumentou que a parte autora já houvera sacado os valores. Pugnou pela extinção do feito. (folhas 58/60).O demandante arguiu que a CEF deveria apresentar os extratos da conta fundiária de período diverso, tratando-se aquele apresentado, saque de referente aos planos econômicos. Instada, a CEF requereu prazo para diligenciar e, posteriormente, apresentou os extratos do período controvertido. (folhas 63, 64/75 e 78/89).Antes mesmo que a parte autora se manifestasse acerca da documentação apresentada, a CEF trouxe aos autos proposta de acordo, e extratos contendo a reconstrução dos lançamentos para vínculo do autor, pugnano pela manifestação do mesmo acerca da proposta de acordo. (folhas 90/111).Sobreveio notícia do falecimento do autor, comprovado mediante certidão de óbito e documentos da sucessora, que requereu e teve deferida sua habilitação nos autos. No mesmo ato, extemou plena aceitação à proposta de acordo apresentada pela CEF. (folhas 114/121 e 122/125).Relatei brevemente.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015.Arcará a CEF com o pagamento de verba honorária no percentual de 0,5% sobre o valor apurado como devido. (NCPC, art. 90, 4º).Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003292-14.2013.403.6112** - LINA SANCHES COTRIN(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à aposentadoria por idade urbana de trabalhadora doméstica.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 15).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de falta do interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que não há início de prova material contemporânea a todo período demandado e sustentou a não comprovação do requisito carência. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 16, 17/19, vsvs, 20 e 21).Em réplica à contestação (fls. 24/26), a postulante reforçou seus argumentos iniciais e, fornecendo documentos (fls. 27/29), requereu a produção de prova oral que, fl. 31, está registrada nas fls. 41/45 e mídia audiovisual juntada como fl. 46.Apenas a vindicante apresentou alegações finais (fls. 50/54 e 55-vs).É o relatório.DECIDO.O INSS suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo.É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo, caso dos autos. Afianço, portanto, a preliminar suscitada.Alega a demandante que trabalhou em atividades urbanas, com e sem registro na CTPS e que, contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade, somados todos os períodos, preenche a carência para aposentar-se por idade.Para tanto, postula a declaração dos períodos laborados na atividade urbana, sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 10/07/1977 a 27/01/1986, 01/02/1986 a 06/12/1994, 02/01/2000 a 05/01/2001 e de 01/09/2001 a 15/02/2004, como empregada doméstica.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da Lei nº 8.213/1991).A parte autora nasceu em 18/05/1950, contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade quando do ajuizamento desta demanda (fls. 08/09 e 11). Assim, preenchido está o requisito etário, sendo que a questão em debate consiste na possibilidade, ou não, de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em atividade urbana como empregada doméstica, sem registro em CTPS.É certo que a forma de comprovação do tempo de serviço urbano é, em regra, a anotação em carteira de trabalho (CTPS). No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto nº 2.172/97 e 62 e 143 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal.Ressalte-se que anotações na CTPS, como aquelas das fls. 12 e 29, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Na ausência do registro formal do contrato de trabalho, a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, desde que corroborados por idónea prova testemunhal.A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume, como dito, nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. Excepcionalmente, se admite a prova exclusivamente testemunhal, na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.Em depoimento pessoal colhido pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 46, declarou a Autora Lina Sanches Cotrin:Comecei a trabalhar como doméstica com 10 (dez) anos, na casa da Regina esposa do falecido Sr. Bergonzoni, que tinha oficina de geladeira. Lá trabalhei por pouco tempo e, após, para vários empregadores. Trabalhei diariamente na casa do Sr. Maurício Zacharias por cerca de 15 (quinze) anos, de segunda a segunda, onde fazia de tudo como doméstica e, às vezes, até cozinhava. Depois trabalhei no apartamento da Rose, esposa do Daniel Rocha, durante 3 (três) meses. Trabalhei também na casa do Sr. Osvaldo durante 4 (quatro) meses. Trabalhei durante 3 (três) anos na casa da Sra. Maria Aparecida Pellin, fazendo de tudo. Trabalhei em várias casas. Trabalhei na casa do Sr. Henrique Munhoz, na casa da Sra. Rita de Cássia, esposa do Sr. Osvaldo por 4 (quatro) meses. No momento apenas faço bicos. Faz uns 3 (três) anos que parei de trabalhar, por problemas nas costas.Por seu turno, assim disse a testemunha Eliane Oliveira Guimarães, em depoimento gravado naquela mesma mídia:Conheci a autora há cerca de 15 (quinze) anos, época em que ela trabalhava como doméstica, mas não sei na casa de quem. Também não sei dizer o nome de nenhuma pessoa para quem ela tenha trabalhado. Desde que a conheci ela trabalha como doméstica, mas não sei quando parou. Não sei dizer o nome de nenhum patrão e de nenhuma casa em que ela tenha trabalhado. Ela não trabalhava como fixa, mas fazendo faxina 3 (três) vezes por semana, que eu me recorde. Ela trabalhava em várias casas, mas não me lembro para quem, nem os endereços.Já a testemunha Nelson Eraclide declarou, em depoimento gravado na mencionada mídia, que conheço a autora há cerca de 10 (dez) anos. Quando a conheci ela trabalhava de diarista; passava roupa para mim e passava para outros. Ela sempre trabalhou assim, em várias casas. Hoje ela ainda trabalha como diarista, mas não sei dizer para quem. Não tenho conhecimento de que ela tenha trabalhado fixo para alguma pessoa.Finalmente a testemunha Walter Fernando dos Santos da Silva, em depoimento registrado também na já citada mídia da fl. 46, assim afirmou:Conheci a autora há 19 (dezenove) anos, por intermédio dos filhos. Ela sempre foi doméstica. Sei que ela trabalhou para o pai do Zacharias policial, acredito que por 8 (oito) a 10 (dez) anos, fazendo todo o serviço da casa como doméstica, inclusive cozinhando. Ela trabalhava nessa casa todos os dias da semana. Quando a conheci já estava trabalhando nesse emprego. Depois ela trabalhou em uma escolinha infantil, na rua do Corpo de Bombeiros, onde trabalhava de segunda a sábado, creio que por uns 2 (dois) anos ou mais. Não sei dizer para quem mais ela trabalhou. Ela não mais está trabalhando há mais de 10 (dez) anos.Pois bem, a prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente a vindicante exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial, como declara. É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 442 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Não basta, portanto, que venham aos autos meras declarações. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Para comprovação do exercício de atividade profissional como doméstica, necessário se faz a juntada aos autos de prova material ou início de prova material contemporânea ao trabalho desenvolvido, o que, no presente caso, não se verifica.Destaco que, ainda que a prova oral fosse robusta, coerente e harmônica a declarar o labor como empregada doméstica da requerente em residência, o que não é o caso dos autos, não é seria possível reconhecer o tempo de serviço respectivo, sem a existência de início razoável de prova material, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do C. STJ). Impossível, portanto, reconhecer o período laborado como doméstica com base apenas na prova testemunhal. O 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para além, como dito alhures, a prova oral produzida é desconexa e até contraditória.Enquanto a autora e a testemunha Welder tenham declarado que a vindicante sempre trabalhou como empregada doméstica, as testemunhas Eliane e Nelson foram firmes em dizer que ela sempre foi diarista.A testemunha Eliane disse conhecer a requerente há 15 (quinze) anos, mas sequer soube dizer o nome de uma pessoa para quem ela teria trabalhado como doméstica, ou então mencionar endereços. Também não soube dizer quando ela teria parado de trabalhar.A autora e as testemunhas Eliane e Welder asseveraram que a pleiteante já não mais trabalha como doméstica, fato afirmado pelo testemunho de Nelson Eraclide.Não bastassem todas essas contradições e inconsistências, a testemunha Welder disse ter conhecido a parte autora há 19 (dezenove) anos, portanto no ano de 1997, quando ela estaria trabalhando na casa de Zacharias. Contudo, segundo consta da inicial, naquela residência ela teria trabalhado no período de 10/07/1977 a 27/01/1986. E, ainda, segundo referida testemunha, a Sra. Lina Sanches Cotrin teria parado de trabalhar há 10 (dez) anos, contrariando o que ela própria declarou, porquanto disse ter parado de trabalhar como empregada doméstica há 3 (três) anos.Vê-se, portanto, que a prova oral colhida é contraditória, inconsistente e incoerente, afigurando-se sem credibilidade.Ainda que assim não fosse, repito, a parte autora deixou de instruir seu pleito com provas documentais, ou ainda início de prova material, hábeis à comprovação do alegado período de trabalho, e nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo por eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período demandado, segundo precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade urbana.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 15).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente, 26 de abril de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006449-92.2013.403.6112** - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lediane Ferreira de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos agrícolas, tanto em regime de economia familiar, como diarista e boia-fria para os diversos empregadores rurais da região onde reside. Alega, em síntese, que no dia 26 de junho de 2010, nasceu seu filho Lázaro de Oliveira Gonçalves da Silva, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinham da ocorrência do evento. Afirma que ao tomar conhecimento do direito ao benefício aqui vindicado, procurou o posto do INSS que passou a exigir inúmeros documentos que comprovassem que ela efetivamente teria trabalhado na lavoura, e, por não os possuir foi informada verbalmente de que não teria direito ao benefício. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, devidamente atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação acerca do indeferimento do benefício aqui pleiteado, mas a demandante quedou-se inerte a despeito das reiteradas intimações no mesmo sentido, circunstância que ensejou o Juízo - por força do princípio do impulso oficial - a ordenar a citação do INSS. (folhas 21, 23 e 24/26). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido aduzindo a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural da demandante, que seu companheiro teria exercido atividade urbana e, por esta razão, não poderia se estender a ela a qualidade de segurado do mesmo. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, formulou defesa subsidiária acerca dos juros e correção e, por derradeiro, pugnou pela total improcedência. Apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 27, 28/30, vss, 31 e 32). Instada a manifestar-se acerca da contestação e a especificar provas, sobreveio juntada de substabelecimento e apresentação de réplica. (folhas 33/35 e 37/39). A despeito de haver retirado os autos em carga, o INSS se manteve silente. (folhas 40/41). Oportunizada à defesa da autora a apresentação de rol de testemunhas, o prazo legal decorreu in albis, circunstância que ensejou a determinação de expedição de carta precatória para intimação pessoal da demandante. Não obstante, no endereço informado na inicial, a autora não foi localizada pelo meirinho. (folhas 42/43 e 44/49). A Serventia Judiciária diligenciou juntando aos autos os dados cadastrais da autora constantes do CNIS, expedindo-se nova deprecata no afã de localizá-la, desta feita ao Juízo da Comarca de Nova Londrina (PR), onde também não se logrou êxito na localização da postulante. (folhas 52/55 e 58). Nova tentativa de localização da autora para intimação pessoal foi enviada, convertendo-se o julgamento em diligência para expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Loanda (PR), onde também não foi localizada. (folhas 61/63). Tomaram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inércia reiterada da autora, intimada na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses -, ao não se manifestar quando instada a fazê-lo, no seu interesse em comprovar o direito alegado, configura o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Segundo disposições constantes dos artigos 274, parágrafo único, 275 e 485, III, do NCPC, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao Juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, cabe a extinção processual. No caso dos autos, além de haver advogado constituído para representar e defender os interesses da parte - tendo sido intimado regularmente de todos os atos processuais -, também é verdade que o Juízo se valeu de todos os meios de que dispunha para localizar a demandante e intimá-la pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, apresentando rol de testemunhas, sendo certo que em nenhum deles foi ela localizada, especialmente naquele declinado na inicial, não tendo sido comunicado ao Juízo qualquer alteração de domicílio, informação que somente veio à tona com as diligências levadas a efeito pelos senhores executantes de mandado. Este fato conduz à conclusão de manifesto desinteresse da parte autora no desate da lide. E a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleu, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 274, 275 c.c. art. 485, inciso III, do NCPC. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, 3º). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006519-12.2013.403.6112** - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora foi designada para o dia 29/05/2017, às 14h00m, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Intimem-se.

**0007003-27.2013.403.6112** - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes da decisão das fls. 229/260, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000396-61.2014.403.6112** - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0000997-33.2015.403.6112** - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. Pediu, ainda, a compensação dos valores apurados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Com a inicial veio procuração e documentos, inclusive GRU Judicial (fls. 21/40). Certificado o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 42). Indeferido o pleito antecipatório (fls. 43/44 e vsvs). A vindicante emendou a inicial, para adequar o valor atribuído à causa (fls. 46 e 47). Citada, a União apresentou resposta suscitando preliminares de falta de documento essencial e de prova de não ocorrência de processo de industrialização. Teceu considerações acerca dos fundamentos constitucionais e legais da incidência do IPI na saída de produtos industrializados importados. Sustentou a incidência não cumulativa da exação na saída do produto do estabelecimento importador. Asseverou que a Carta Política não impõe ao legislador infraconstitucional a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte. Discorreu sobre as hipóteses cumulativas de incidência do IPI e afirmou inexistir dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, bem assim inexistir violação ao princípio da isonomia e do tratamento equivalente entre produtos nacionais e importados. Pugnou pela total improcedência (fls. 51, 52/66 e vsvs). Em réplica à contestação, a postulante reforçou seus argumentos iniciais. Pugnou pela produção de prova documental (fls. 69/81 e 82). Sobre a produção de provas, manifestou-se a parte ré (fl. 84 e vs). A pleiteante apresentou documentos, sobre os quais nada disse a União (fls. 86/188 191). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de ausência de documento essencial encontra-se superada, em face dos documentos fornecidos com a petição da folha 86. Já a preliminar de ausência de prova da ocorrência de processo de industrialização confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Aduziu a parte autora que, no exercício regular de suas atividades, está obrigada a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com base no valor das notas fiscais de saída comercializadas com terceiros (art. 35 do Decreto nº 7.212/2010 - Regulamento do IPI). Aduz tratar de tributação as parcelas referentes ao valor atribuído como IPI na revenda dos produtos importados não submetidos a novo processo de industrialização, vez que os valores já foram recolhidos no ato do desembaraço aduaneiro. O ceme da questão cinge-se sobre a incidência do IPI tanto na importação de produtos industrializados quanto na saída desses produtos do estabelecimento importador, para revenda. A matéria já alcançou o STF, mediante reconhecimento de sua repercussão geral: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG / SC / STF - Pleno / MIN. MARCO AURÉLIO / DJE 05/10/2016) Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/2015 em decisão monocrática proferida em 10/09/16. Portanto, não há óbice intransponível à apreciação monocrática deste feito que, no mérito, é improcedente. O Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja sigla é IPI, é um imposto federal, ou seja, somente a União pode instituí-lo ou modificá-lo, sobre produtos industrializados no Brasil. Está previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal. Suas disposições estão descritas no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados. São duas as principais hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI. Na importação: o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira; e na operação interna: a saída de produto de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Por seu turno, são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: (1) o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; (2) o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar; (3) o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar e; (4) os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoriais, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista na Constituição Federal. Vejamos o que dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão; Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Para reculturar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração da exação foi editado o Decreto nº 7.212/2010, que estabeleceu: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Com base no aludido Decreto, a União Federal passou a exigir da requerente o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. Ou seja, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. In casu, deve prevalecer a legitimidade da incidência do IPI quando da saída da mercadoria importada do estabelecimento industrial ou equiparado, ainda que já tributado no desembaraço aduaneiro, eis que, tanto o desembaraço aduaneiro (CTN, art. 46, I), quando a saída do produto industrializado do estabelecimento comercial (CTN, art. 46, II) constituem hipóteses distintas de incidência da exação em questão. A Carta Política, ao dispor sobre a base econômica do IPI, previu a possibilidade de que haja mais de uma incidência tributária, quando estabelece no art. 153, 3º, II, que o tributo será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o valor cobrado nas anteriores. Portanto, não há que se falar em tributação, eis que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. A primeira tributação recai sobre o preço de compra, onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. A cadeia não é onerada além do razoável, pois o importador (equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão do art. 51, II, do CTN) na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI, em razão dos limites impostos pela soberania tributária. Dessa forma, a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a equiparação da parte autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei nº 4.502/64. Ademais, não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei nº 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. A autora tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (fl. 22). Na Cláusula A do Instrumento Particular de Constituição daquela sociedade limitada, está consignado que são os ramos de atividades da referida empresa o comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos e materiais eletro-eletrônicos, musicais, de cine-foto e prestação de serviços correlatos (fl. 31). Já às fls. 87/188 estão encartados Livros de Apuração de IPI - Mensal, da postulante. Dessa maneira, tratando-se de vindicante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade consiste no comércio atacadista e varejista, exportação e importação de materiais elétricos, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Destaca que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, como segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Seguindo a orientação do C. STJ, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. 1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou tributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 3. Sujeta, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Embargos de Divergência no REsp 1.403.532, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJE 18/12/2015). 4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstruir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 5. Apelação e remessa oficial providas. A exoneração do tributo, como requerido pela pleiteante, além de contrariar a finalidade extrafiscal do IPI, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos bens produzidos no mercado interno, uma vez que a incidência do IPI apenas quando do desembaraço aduaneiro dos bens importados geraria situação tributária mais benéfica aos importadores do que à indústria brasileira, haja vista que os bens importados não estão sujeitos aos custos de produção. Resta, portanto, evidente a legalidade da cobrança do IPI no caso em tela, ficando prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002283-46.2015.403.6112 - MARIA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC/Int.

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de ANÉSIA MATHIAS SERRA e OLYMPIO MARTINS SERRA - genitores da autora -, ocorridos em 09/07/1999 e 12/08/2011, respectivamente, fatos comprovados mediante as certidões de óbito carreadas aos autos às folhas 16 e 18. Alega ter postulado junto à Autarquia a concessão administrativa - NB nº 21/156.988.024-4 -, mas esta lhe foi negada ante o parecer contrário da perícia médica. (folhas 23/24). Assevera que ambos os genitores recebiam aposentadoria por idade - NBs ns. 41/053.157.093-2 e 41/053.157.092-4 -, mas que com o falecimento de sua mãe, a aposentação desta foi desdobrada na pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente, seu pai, que passou a receber o benefício NB nº 21/144.415.323-6, que perdurou até 12/08/2011, quando ele também veio a óbito. Afirma que, na qualidade de filha maior inválida, eis que portadora de surdo-mutismo congênito insere-se no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer a imediata concessão e manutenção de ambos os benefícios, no valor de um salário-mínimo cada, retroativamente ao óbito de seu genitor, ou seja, 12/08/2011. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam-se a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e aduziu que o benefício não seria devido porque a incapacidade da demandante seria posterior à maioridade, fato que desautorizaria o reconhecimento do direito. Pugnou pela improcedência do pedido autoral e apresentou extratos do CNIS dos falecidos pais e da demandante. (folhas 29, 30/32, vss e 33/37). Sobreveio especificação de provas e réplica da autora. Requeru a realização de perícia médica, rechaçou os argumentos contestatórios e reafirmou a essência da pretensão inicial. (folhas 40, 41/43). O autor foi submetido a perícia médica-judicial e, realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, em relação ao qual, decorreu o prazo sem manifestação tanto do autor quanto do INSS. (folhas 44, 51/57 e 59/61). O Parquet Federal pugnou, e este Juízo deferiu a requisição dos processos administrativos dos benefícios dos falecidos genitores da demandante. (folhas 63, 65/69, e 88/89). Juntada a documentação aos autos, oportunizou-se a manifestação das partes que, a despeito de regularmente intimadas, se mantiveram silêncios. (folhas 70/87 e 90/93). Em suas considerações finais, o insigne Procurador da República opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 95/98). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, em termos, me vieram os autos conclusos. (folhas 100/102). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido. A despeito de a questão aqui ser de direito e de fato, prescindindo da produção de outras provas. (NCPC, art. 355, I). Preliminarmente, é de ser afastada a alegação de prescrição quinquenal aduzida pelo instituto anelar, porque contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição. Ademais, tendo em conta a data do requerimento administrativo (17/08/2011), a data do falecimento do titular dos benefícios - no caso, o pai da demandante -, e o ajuizamento desta demanda (21/05/2015, folha 02), não ocorre a prescrição em nenhuma das hipóteses. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o juiz gerador do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Em 12/08/2011, época do óbito do pai da Autora - Olympio Serra -, de há muito já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. (folha 16). O requerimento administrativo, pelo que consta do extrato PLENUS/DATAPREV/CONIND anexo e integrante desta sentença, apresentado no dia 17/08/2011 - cinco dias depois do falecimento -, foi indeferido sob o fundamento de Parecer contrário da perícia médica... A data de início do benefício, forte nas disposições do art. 74, inc. I, c.c. 103, único, da LBPS e art. 198, inciso I, do CC, deve coincidir com a data do óbito do segurado e genitor da demandante, ou seja, 12/08/2011. Isto porque, pelo teor do laudo da perícia judicial, a autora é totalmente incapaz, sendo, inclusive, interditado, circunstância que, nos termos do art. 198, inc. I do CC enseja a conclusão de que, neste caso, não corre qualquer espécie de prescrição. (Arts. 79 c.c. 103, único, ambos da Lei nº 8.213/91 e 198, inc. I, do Código Civil). (folhas 51/57). No mérito, o pedido é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do instituidor do benefício e sua condição de segurado por ocasião do falecimento são questões incontroversas na medida em que comprovados pela certidão de óbito da folha 16 e informações dos extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV/INFBN que acompanham e integram esta sentença dando conta de que o extinto foi beneficiário de aposentadoria por idade rural e de pensão por morte também rural, desdobrada de benefício idêntico percebido pela sua esposa, até a data do seu passamento. (NBs ns. 41/053.157.092-4 e 21/114.415.323-6, este último desdobramento da aposentadoria por idade rural de Anésia Mathias Serra: 41/053.157.093-2). Remanesce, portanto, a questão da efetiva existência de invalidez da demandante e qual a data de início desta. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial levada a efeito por perícia médica nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes: Do ponto de vista clínico e através do documento médico apresentado, e anteriormente elencado, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, e de CARÁTER PERMANENTE. (folhas 51/57). Esclareceu que a incapacidade da demandante - que aferiu como total e permanente -, é decorrente da deficiência auditiva e da fala está presente desde o nascimento (...). (resposta aos quesitos de ns. 1, 3, e 4, do Juízo; 04, 06, 15, 17 a 20 e 23, do INSS e; 01, 02, 03, 05, 07, 10, da autora). Assim, resta indene de dúvidas que a demandante integra o rol dos dependentes presumidos de que trata o art. 16, inc. I, da LBPS, especialmente porque comprovado que sua invalidez precede o óbito dos segurados-instituidores, a senhora Anésia Mathias Serra e o senhor Olympio Serra. Contudo, cabe aqui uma ressalva. Segundo constam dos extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV/PARTIC anexos a esta sentença, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/114.415.325-2, foi titularizado pela autora no período de 09/08/1999 até 25/10/2005, resultado do desdobramento da aposentadoria por idade de Anésia Mathias Serra, sua mãe. É fato comprovado pelo extrato PLENUS/DATAPREV/DESDOBBrado - Informações de Desdobramento, que a aposentadoria por idade originariamente recebida por sua genitora foi desdobrada em três cotas de benefício de pensão por morte: duas titularizadas pelo seu genitor, que recebia, na condição de curador a cota-parte da autora (21/1144153236), e outra por uma irmã da demandante de nome ROSÁLIA MATHIAS SERRA. (Nº 21/1144153260), este último cessado em 27/08/1999. (Extratos acompanham a sentença). Destarte, o fato é que a demandante percebeu a pensão pelo passamento de sua genitora, tendo o pai como curador, isto no período de 09/08/1999, tendo o benefício se mantido até o óbito do genitor, quando veio a ser cessado. Certo é que o HISMED anexo dá conta de que a autora foi submetida à perícia médica administrativa no dia 11/08/1999, consignando-se no relatório médico o diagnóstico H913, que indica na classificação internacional de doenças (CID.10) a surdo-mudez não classificada em outra parte, tendo supostamente sido suspenso - supostamente - por motivo de cessação da incapacidade. E por ter o benefício da pensão por morte ter sido pago durante todo o interregno desde o falecimento da instituidora até o falecimento do pai, é de ser concedido à demandante, retroativamente à data do óbito deste. Isto porque, as parcelas pagas pelo INSS desde o óbito de Anésia Mathias Serra foram regularmente recebidas pelos dependentes previdenciários válidos, no caso a autora, a irmã Rosália e o cônjuge sobrevivente, aplicando-se no presente caso, as disposições do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991. Em situação idêntica, a solução encontrada pelo C. STJ é a estampada na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES... a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária... Como já mencionei linhas atrás, não se trata de habilitação tardia, mas de benefício que foi pago a quem legalmente competia zelar pelos interesses do incapaz, dele cuidar e manter. Seria desarrazoado o pagamento de cota-parte de benefício devido à filha incapaz, que depois de cessado foi integralizado à cota-parte percebida pelo pai e curador, sendo certo que se a ela [autora] tivesse sido paga, certamente o teria sido ao genitor que era o seu curador. Trata-se apenas de desmembramento formal, que não causou nenhuma espécie de prejuízo à autora, que diretamente se beneficiou dos valores integralmente pagos a título de pensão por morte, a seu pai até quando este veio a falecer em 12/08/2011. Assim, encerrada a instrução processual e esclarecida a controvérsia nuclear do processo que se circunscrevia à prova da invalidez da demandante e se esta precedia o óbito dos pais, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos - é absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a concessão de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica da autora em relação aos falecidos pais é presumida, que a qualidade de segurados dos extintos é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício, que se concede retroativamente à data do falecimento do pai Olympio Serra, ou seja, 12/08/2011 (folha 16). Pelo exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder à autora as 02 (duas) pensões decorrentes do óbito de seus genitores, retroativamente à data do óbito do pai Olympio Serra - 12/08/2011, folha 16 -, nos termos dos arts. 16, I, c.c. 26, inc. I, c.c. 74 e 79 e 103, únicos, todos da LBPS e, ainda, art. 198, inc. I do Código Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, porque a Autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (NCPC, art. 98). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imprerivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar o montante de MIL salários-mínimos. (NCPC art. 496, 3, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nº do benefício: 21/156.988.024-4 - folhas 23/24. 2. Dados dos Instituidores: ANÉSIA MATHIAS SERRA, brasileira, natural de Florai (PR), onde nasceu em 10/01/1961, filha de Olympio Martins Serra e Anésia Serra Matias, RG. nº 35.444.072-X SSP/SP, CPF/MF nº 234.568.108-51, NIT/PIS nº 1.678.995.630-2. 3. Dados da curadora: ROSEMEIDE APARECIDA SERRA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, natural de Terra Rica (PR), onde nasceu em 17/06/1967, filha de Olympio Serra e de Anésia Mathias Serra, RG. nº 20.649.129-3 SSP/SP, CPF/MF nº 144.143.438-01, NIT/PIS nº 1.140.000.676-1.5. Endereço da beneficiária e de sua curadora: Rua Vergílio Nôris, nº 264, Jardim Santa Mônica, CEP: 19180-000 - Alfredo Marcondes (SP). 6. Benefício concedido: 21/pensão por morte.7. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. DIB: 12/08/2011 - folha 16.9. Data início pagamento: 03/05/2017. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004610-61.2015.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 287/309, pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007066-81.2015.403.6112** - ADILSON BUENO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Informe a parte autora o endereço das empresas nas dependências das quais acontecerá a perícia. Intime-se. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Quesitos da parte autora nas fls. 182/184. Intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico, e a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Como o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobreveio a data, intemem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas para que oportunizem a realização da perícia.

**0007341-30.2015.403.6112** - FRANCISCO RAMOS NETTO(SPI62926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000532-87.2016.403.6112** - MARIA ALVES DE SOUZA SIQUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

Defiro a prova pericial e nômio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação aos períodos trabalhados na empresa RETIFICA PRUDENTE LTDA EPP. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Quesitos e assistente técnico da parte autora nas fls. 110/112. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e comunique-se a empresa acima mencionada, cujo endereço foi informado na fl. 113, para que oportunize a realização da perícia.

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda ou, alternativamente, a repetição do indébito das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente à sua inativação/aposentação. Se pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 14/26). Defêridos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou extrato do CNIS relativo ao autor. (folhas 30, 31/36, vss. 37 e verso). Franqueada a apresentação de réplica, pelo demandante, oportunizando-se, no mesmo ato, a ambas as partes, a especificação de provas. (folha 38). O Autor se manifestou acerca contestação, dispensando a especificação de provas. O INSS retirou os autos em carga, mas se manteve inerte. (folhas 40/47 e 48/49). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCPC. O demandante pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/106.603.468-5 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se tomou ao mercado de trabalho, exercendo atividade profissional vinculada ao RGPS. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria em valor consideravelmente superior ao benefício atualmente percebido. Em defesa de sua tese, aduz que: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria especial nº 42/106.603.468-5 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS, acrescendo, por fim, os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. DA DECADÊNCIA. Acolho a preliminar suscitada pelo réu. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu, ainda, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Ainda segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou em seu voto, o Ministro: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, o benefício do demandante foi concedido em 22/04/1997, antes da instituição de prazo decadencial, de forma este prazo contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 (Publicada no Diário Oficial da União do dia 11/12/1997), sendo certo que em 25/05/2016, quando ajuizou esta demanda, há muito o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria e consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a petição inicial desta demanda foi protocolizada em 25/05/2016, já muito já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. E ainda que assim não fosse, no dia 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desaposentação, em recurso que tramitou sob o regime da Repercussão Geral - RE nº 661.256 RG/SC -, de forma que a decisão tem efeito erga omnes, aplicando-se o mesmo entendimento a todos os processos que versam sobre a matéria. A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há aproximadamente dois anos e, por 07 votos a 04, os Ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação, restando, preliminarmente ementada, nestes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, seja pela ocorrência da decadência do direito de postular a desaposentação, seja pela declaração de ilegalidade da revisão -, circunstância que inviabiliza o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, o pleito do demandante improcede. Pontofinalizando, o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, circunstância que impõe a improcedência do pleito de desaposentação. (destaquei). Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 487, inc. II c.c. artigo 1.040, inciso III, ambos do NCPC. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (folha 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda e, ainda, sem a necessidade de restituir os valores até então percebidos a título de benefício, de natureza eminentemente alimentar e, por esta razão, indiscutivelmente devido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 19/39). Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou questionamentos e pugnou pela improcedência da demanda. (folhas 43, 44/49 e vss). Franqueada a apresentação de réplica, pelo demandante, oportunizando-se, no mesmo ato, a ambas as partes, a especificação de provas. (folha 50). O Autor se manifestou acerca contestação, dispensando a especificação de provas. O INSS retirou os autos em carga, mas se manteve silente. (folhas 52, 53/64 e 65). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCP. O demandante pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/102.835.397-6 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se tomou ao mercado de trabalho, exercendo atividade profissional vinculada ao RGPS. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria em valor consideravelmente superior ao benefício atualmente percebido. Em defesa de sua tese, aduz que: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria especial nº 42/102.835.397-6 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS, acrescendo, por fim, os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. DA DECADÊNCIA. Acólha a preliminar suscitada pelo réu. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestada) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desprezear o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu, ainda, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Ainda segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou em seu voto, o Ministro: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, o benefício do demandante foi concedido em 09/07/1996, antes da instituição de prazo decadencial, de forma este prazo contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 (Publicada no Diário Oficial da União do dia 11/12/1997), sendo certo que em 02/08/2016, quando ajuizou esta demanda, há muito já havia decaído o direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Impende consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a petição inicial desta demanda foi protocolizada em 02/08/2016 (folha 02), já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão de sua aposentadoria especial. E ainda que assim não fosse, no dia 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desaposentação, em recurso que tramitou sob o regime da Repercussão Geral - RE nº 661.256 RG/SC -, de forma que a decisão tem efeito erga omnes, aplicando-se o mesmo entendimento a todos os processos que versam sobre a matéria. A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há aproximadamente dois anos e, por 07 votos a 04, os Ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação, restando, preliminarmente ementada, nestes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, seja pela ocorrência da decadência do direito de postular a desaposentação, seja pela declaração de ilegalidade da revisão -, circunstância que inviabiliza o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, o pleito do demandante improcede. Pontofinalizando, o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, circunstância que impõe a improcedência do pleito de desaposentação. (destaquei). Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 487, inc. II c.c. artigo 1.040, inciso III, ambos do NCP. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (folha 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000697-03.2017.403.6112 - DARCI CAMILO DO AMARAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001825-58.2017.403.6112 - JOSE CELINO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004321-60.2017.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada para reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições insalubres como período especial, que não foi reconhecido pelo ente autárquico, e posterior revisão da RMI do autor e seu reflexos em seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, em caso de eventual procedência. Precedentes. O cálculo do valor da causa deve utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. O(A) Autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 69.531,45 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 10/2016 e de mais doze parcelas vincendas (fs. 11 e 82). Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas recebidas em razão da concessão de benefício de mesma natureza, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conforme relatado pelo autor à folha 10, a diferença do benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.558,95. O autor recebe o benefício de Aposentadoria por Idade desde 26/10/2016, devendo tais valores serem descontados do valor dado à causa. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, o autor teve deferido administrativamente seu benefício previdenciário na data de 26/10/2016 (fl. 66). Em caso de procedência, o autor teria direito ao recebimento das parcelas vencidas desde 10/2016 até 05/2017 (ajuizamento da demanda), mais doze parcelas vincendas até 05/2018, o que totaliza 20 parcelas, que multiplicadas pelo valor da diferença entre o benefício que recebe atualmente (R\$ 3.377,42) e o benefício que pretende na presente demanda (R\$ 4.949,20), resulta no valor de R\$ 1.558,95, que multiplicado por 20 perfaz um total de R\$ 31.179,00 (trinta e um mil e cento e setenta e nove reais). Sendo assim, resta forçoso concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da demanda era equivalente a R\$ 56.220,00 (salário mínimo=R\$ 937,00). Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.179,00 (trinta e um mil e cento e setenta e nove reais), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Solicite-se ao SEDI as providências pertinentes, com baixa na distribuição por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004323-30.2017.403.6112 - DORIVAL NEVES DA SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor exercido pelo autor como aluno aprendiz somado ao tempo de serviço comum e demais contribuições ao ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Conforme consta da inicial, o autor exerce a profissão de comerciante. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004455-87.2017.403.6112 - REGIANA APARECIDA CARDOSO FRANCISCO(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, visando ordem judicial para que a autarquia ré proceda ao registro provisório da requerente como Provisionado em Educação Física, para que possa atuar como instrutora em academia na área de musculação, até o deslinde final da presente demanda. Assevera que formulou regularmente seu pedido administrativo, que foi indeferido porque os contratos de prestação de serviço apresentados pela requerente tiveram o reconhecimento de firma pelo Cartório de Notas em data posterior à época em que foram celebrados, o que, segundo o documento de Devolução de Documentos da folha 31, contraria o que estabelece a Resolução CREF4 nº 45/2008. Aduz que a urgência da medida reside no fato de que está impedida de exercer seu trabalho por falta do referido registro, bem como dos prejuízos decorrentes desse fato, o que vem tomando cada vez mais difícil sua situação. Alega que tal registro tem a devida previsão legal na Lei nº 9.696/1998, a qual preconiza que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física (inciso III do art. 2º). Requer a gratuidade da justiça. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não há falar em periculum in mora, considerando que o pedido se refere a ato administrativo que a Autora poderia ter requerido quando do início da vigência da Lei nº 9.696/1998, visto que já atuava como instrutora de musculação desde 1994 e continua atuando na mesma função, conforme contratos que juntou às folhas 21/30, sendo o último com vigência até o ano 2022, vindo a parte autora somente agora a requerer em juízo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Mesmo porque a autora não trouxe aos autos nenhum motivo que justifique a pleiteada tutela de urgência. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001686-09.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, começando pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004044-15.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BOTTA PAIXAO TRANSPORTES LTDA - ME X ADRIANA GOMES PAIXAO X CLAUDINEY BONINI

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CELIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 490/491: Dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

**0001031-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS LEMOS DE MENDONCA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001062-28.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Fls. 43 e 44/47: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012208-32.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIO CESAR VELA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 327871/2016 a 327877/2016, às folhas 02-vs, 03/05 e vss -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, (fl. 15). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 28 de Abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006979-96.2013.403.6112** - ANESIA MARIA BARBOSA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de trinta dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002068-02.2017.403.6112** - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

F. TARIFA EIRELI - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher o PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, ainda, para reconhecer e afastar quaisquer ônus para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo os créditos serem apurados e quantificados em procedimento próprio, observada a legislação de regência, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido ou de índice que venha a substituí-la. Em sede preliminar requereu a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. Alega que o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda não tem a natureza jurídica de faturamento ou receita, não representando qualquer medida de riqueza. Aduz que os conceitos antes mencionados não podem ser alargados para abranger situação com eles incompatível, como é o caso da cobrança do ICMS, sob pena de haver ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 550/551). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao fundamento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que o compete curar. (fls. 628/635). A União se manifestou às fls. 652/626. O impetrado prestou informações às fls. 593/625. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 637/660). É o relatório. DECIDO. Afasta a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade coatora sob o argumento de que o impetrante procura atacar lei em tese, o que é defesa pela via mandamental. Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento. Ataca-se o ato concreto de exigência tributária, e não a lei em tese, cuja inconstitucionalidade é mera causa de pedir na presente ação mandamental. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como legal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. A matéria se achava, há muito, pacificada na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado, já, duas súmulas a respeito, de nº 68 e 94. Embora se refiram ao PIS e ao Finsocial, perfeitamente aplicáveis a Cofins, dada a identidade de situações jurídicas. No segundo lustro da década passada, no entanto, o Supremo Tribunal Federal sinalizou uma mudança de posicionamento, pois o julgamento do RE 240.785 já contava com 6 votos favoráveis à tese dos contribuintes quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, como previsto na Lei 9.718/1998. Em razão disso, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ajuizou a ADC nº 18/DF, tratando da mesma matéria, tendo a Corte reconhecido expressamente que o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário (ADC 18-MC/DF, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j.13/08/2008, DJe-202, de 23/10/2008). Dessa forma, há que se concluir que o julgamento reconeceu, e ante a expressiva alteração na composição da Corte Maior e a precedência conferida à ADC 18 sobre o RE 240.785, não há mais como buscar a sustentação do ponto de vista do impetrante unicamente com base no encaminhamento da matéria no mencionado recurso extraordinário, pois, a existência de votos formando maioria favorável à tese dos contribuintes naquele apelo extremo não induz conclusão segura de que já se tenha um precedente a amparar a pretensão do impetrante. De acordo com diversos precedentes do STF (v.g.: ADC-1/DF; RE 346.084/PR), o legislador utilizou-se da aceção leiga do termo faturamento, o qual no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-lo como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, expressão que equivale à receita bruta. Ou seja, a receita decorrente das atividades para as quais a organização foi constituída. Esse, aliás, é o conceito de faturamento que se extrai da leitura das menções legais ao termo, existentes por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, a saber, o art. 219 do Código Comercial (Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por anbos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas.), no art. 1º da Lei das Duplicatas, Lei nº 5.474/1968 (Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará smente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.). A norma que instituiu o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940/1982), mencionada alhures, contribuição que precedeu a Cofins, embora não refira expressamente o faturamento, elege como base impositiva a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços (art. 1º, 1º, alínea a), o que nos dá fundados admissivos para compreender aqueles conceitos. Nessas bases, é fácil concluir que a arrecadação do ICMS feita pelos vendedores comerciais e industriais não se encaixa nos conceitos de faturamento ou receita bruta de vendas. Aliás, me parece que nem é preciso ser muito versado nas lides jurídicas para se chegar à conclusão de que receita representa um ingresso que se agrega ao patrimônio de quem a recebe, não incluindo os meros ingressos sem qualquer repercussão econômica, como o ICMS, a serem repassados ao ente tributante. Assim, nem mesmo a alteração promovida pela EC 20/1998, feita com a finalidade de ampliar a base impositiva da Cofins (apenas dela, já que o PIS/Pasep extraem seu fundamento de validade do art. 239 da Constituição), ao inserir no art. 195, inc. I, da Constituição, o termo receita (sem qualquer adjetivação), a par do faturamento, teria o condão de justificar a inclusão do ICMS na base de cálculo daquele tributo. Aliás, o ICMS é receita do ente tributante, e não do contribuinte, pois corresponde a uma parcela de riqueza que adere ao patrimônio do Estado. É sintomático, aliás, que as leis de regência do PIS e da Cofins excluam o IPI da base de cálculo de tais contribuições, mas não o ICMS. A empresa que recebe o ICMS sequer pode ser considerada, para fins doutrinários, contribuinte de tal tributo, mas apenas vestiu o ambíguo rótulo de contribuinte de direito, ou seja, aquele que deve arcar com o ônus da contribuição. Não produz efeitos patrimoniais, nem se reporta ao Fisco. A questão não pode ser interpretada sob uma ótica puramente formal, a qual levaria, admito, ao reconhecimento de que a incidência do PIS e da Cofins sobre o ICMS faturado seria regular. Nem se diga que a incidência de um tributo sobre outro é admitida pelo próprio STF, como, por exemplo, no julgamento do RE 212.209/RS, em que se decidiu que é possível a utilização da técnica de cálculo por dentro no que pertine à tributação do ICMS, por meio da qual o próprio tributo se inclui em sua base de cálculo. Assim, se é possível que o ICMS sirva de base de cálculo para o próprio ICMS, não haveria óbice para que sirva, também, como base de cálculo da Cofins. O cálculo por dentro, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quã para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada por dentro quanto dizer que é de 33% calculada por fora. Não óvido que a tributação em geral - e a brasileira em particular - desde tempos imemoriais, importa-se pouco com justiça fiscal ou capacidade contributiva, procurando arrecadar o máximo que puder, e recentemente tivemos o caso bastante sintomático da CPMF, que incidia sobre fatos da vida absolutamente anódinos em termos de significação de riqueza, como a mera transferência de recursos da conta-corrente para uma aplicação financeira, ou a transferência de dinheiro da conta-corrente de um cônjuge para o outro, se fossem não conjuntas. Fazer com que uma exação meramente arrecadada e repassada ao ente tributante sirva de base de cálculo para outras, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico, não correlaciona meios e fins, pois incide sobre fato da vida que não representa agregação de riqueza ou capacidade contributiva. Dessa forma, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo do impetrante de excluir o ICMS lançado nos documentos de venda da base de cálculo do PIS e da Cofins. A resistência da autoridade coatora em aceitar tal exclusão, demonstrada na recusa administrativa e nas informações prestadas, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental. O impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a dúvida venia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de indébitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EdeI no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE, j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no REsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever tudo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão. O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, 4º. Afasta-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cademetas de poupança. Em decisão recente (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão. De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas. É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fonte de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º). Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. No mérito, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não recolher o PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, ainda, para reconhecer e afastar quaisquer ônus para a compensação, (após o trânsito em julgado), dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo os créditos serem apurados e quantificados em procedimento próprio, observada a legislação de regência, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido ou de índice que venha a substituí-la. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). A pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Comunique-se ao i. Relator do agravo.P.R.I. Presidente Prudente, 25 de Abril de 2017. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUÍZ

**0002304-51.2017.403.6112 - CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Fl. 393: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação do valor da causa - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Fls. 343/382: Manifeste-se a impetrante no prazo de quinze dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002626-71.2017.403.6112 - AUTO POSTO DO SHOPPING PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI(SP333501 - NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Visto em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e férias, relativamente ao período compreendido entre 03/2012 a 03/2017 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias desde a competência 03/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também medida que suspenda a exigibilidade da cobrança do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc), incidentes sobre as rubricas acima elencadas, questão que reputa incompatível com a ordem constitucional tributária. Requer ainda a imediata compensação dos valores pagos e que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em caso de não recolhimento das exações. Alega que referidas exações incidentes sobre verbas indenizatórias foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo fisco devido ao não recolhimento das contribuições. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrante atividade vinculada e obrigatória e, acaso deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instada, a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas (fls. 57 e 58/59). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Em recente julgado, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, porquanto referida verba não se substancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Sobre o terço constitucional de férias: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. Quanto à exigibilidade do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, o entendimento é que ante a natureza indenizatória da verba em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015). Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias relativas aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc), incidentes sobre as mesmas rubricas elencadas acima e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental. Compensação somente após o trânsito em julgado. Faculto ao impetrante o depósito judicial dos valores aqui discutidos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos. Providencie a secretaria judiciária a juntada aos autos dos documentos que se encontram junto à contra-fé, na contra capa dos autos (procuração, documentos da impetrante e comprovante de recolhimento das custas). Não obstante, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante regularize sua representação processual, visto que a procuração foi outorgada por pessoa física representante da impetrante. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004366-64.2017.403.6112** - FABIO LUCIANO PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando restituição de veículo apreendido no dia 24/03/2017 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país por terceira pessoa, irmão do Impetrante. Alega que protocolou requerimento de restituição do veículo junto ao Delegado de Polícia Federal na data de 07/04/2017, mas que teve o pedido indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Basta como relatório. DECIDO. O objeto deste mandamus é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai, cuja defesa administrativa teria sido apresentada em 07/04/2017. A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada no documento da folha 22, onde consta o impetrante como proprietário do bem. Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal, mediante a utilização da ação mandamental. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. Contudo, não trouxe o Impetrante para os autos elementos suficientes que comprovem o alegado, o que não pode ser presumido pelo julgador. Embora mencione o processo administrativo, não colacionou à inicial cópias do referido procedimento para a devida aferição de abuso ou ilegalidade do ato coator atacado, qual seja, o indeferimento da restituição pela autoridade policial. De outra banda, no bojo do Inquérito Policial ou no Processo Penal dele decorrente, a restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a comprovação de propriedade; que o bem não seja confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e que o bem não mais interesse ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Conforme cópia do respectivo Inquérito Policial juntada aos autos, verifico que não foi realizada perícia no veículo apreendido, que é um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003444-23.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-03.2017.403.6112) MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos do Inquérito Policial nº 00034130320174036112 cópias das fls. 34/36 e 44/49 deste feito. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para juntada da procuração aos autos, considerando que tal documento não acompanhou a petição inicial (fl. 05). Após, traslade-se o instrumento de mandato ao IP acima mencionado. Oportunamente, archive-se, com a observância das pertinentes formalidades. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7)** - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA X ANTONIA GARCIA ALVES X FRANCISCO ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAM PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECILIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA

Autorizo o levantamento do depósito efetuado em nome da autora IDALINA PIRES DE OLIVEIRA, comprovado à fl. 1300, expedindo-se Alvarás em nome dos herdeiros indicados à folha 1692. Espeça(m)-se o(s) competente(s) alvarás(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico [pprudute\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudute_vara02_sec@jfsp.jus.br), indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

**0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0)** - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0002189-06.2012.403.6112** - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida à folha 339, a qual alega ser omissa quanto à fundamentação quando acatou os cálculos elaborados pelo contador do juízo, cálculos esses impugnados o embargante, cuja impugnação não foi devidamente apreciada pelo juízo. Aduz ainda a ausência de homologação expressa dos referidos cálculos, para os fins de direito. Basta como relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e no mérito dou-lhes provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Pois bem. No tocante ao valor da execução, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. A parte exequente sustenta que os cálculos estariam incorretos, vez que utilizou como rendimentos tributáveis os valores descritos na conta de liquidação trabalhista posicionados para 04/2006, sendo que os valores foram levantados em 06/2009, o que acarretou utilização incorreta da proporção da renda tributável aos valores levantados, pois tal percentual estaria defasado. Conforme esclareceu o Contador do Juízo à folha 334, a fixação da proporção entre rendimentos tributáveis e isentos deve observar as rubricas constantes do cálculo de liquidação homologado e que, no caso dos autos, o discriminativo mais atual é o que foi utilizado para elaborar os cálculos, visto que as autorizações para saque não demonstram a composição das rubricas tributáveis e isentas, o que impossibilita a verificação de eventual incremento de juros. Ao final, ratificou os cálculos apresentados. Deste modo, entendo que sendo os cálculos elaborados relativamente ao percentual que reflete a proporção das rubricas constantes do cálculo de liquidação, tal proporção se mantém independentemente de eventual correção dos valores, decorrentes de período compreendido entre a elaboração primitiva e da ocasião do levantamento dos valores. Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, fundamentando a decisão nos termos acima expendidos. Homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo, constantes do parecer e planilhas das folhas 322/324, que apurou o total de R\$ 30.929,18 (trinta mil e novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 28.117,44 (vinte e oito mil e cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) a título de crédito principal e R\$ 2.811,74 (dois mil e oitocentos e onze reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, posicionados para 08/2015. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, venham os autos para a transmissão dos requerimentos expedidos às folhas 340/341. P. I. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4)** - REGIANI MOVEIS LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X REGIANI MOVEIS LTDA

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda ocorreu o bloqueio de ativo financeiro utilizado para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente informou a ocorrência do pagamento integral do débito em cobrança, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 281/283, 285, 304/305 e 307). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Libero da constrição o bem móvel penhorado às folhas 178/179, bem como o remanescente do valor bloqueado através do sistema BacenJud. (folhas 281/283). Intime-se pessoalmente um dos sócios da empresa-executada (Mauro Roberto Regiani ou Nelson Regiani), dando-lhes conhecimento acerca da liberação das penhoras, bem como de que o remanescente do numerário bloqueado se encontra disponível para transferência à conta que informarem ou mediante alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 24 de Abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 695: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000938-84.2011.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Ante o silêncio do autor/executado, manifestem-se os réus/exequente no prazo de cinco dias. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009872-55.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 218/237 (não cumprida), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007513-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Na quinta-feira, 4 de maio de 2017, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, corregedor, técnico judiciário no final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL NO 0007513-11.2011.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DIEGO LIMEIRA MOTA e VINICIUS LIMEIRA MOTA. Aberta a audiência, designada apenas para interrogatório do co-réu Diego Limeira Mota, foram apregoadas as partes. Presentes se fizeram o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Paulo Taek. Ausentes o réu DIEGO LIMEIRA MOTA, seu defensor, Dr. LUCIO REBELLO SCHWARTZ, OAB/SP 190.267, o co-réu VINICIUS LIMEIRA MOTA e seu defensor, Dr. NEWTON CESAR DE ALMEIDA, OAB/SP 116.971. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Ante a ausência do co-réu Diego Limeira Mota, o qual não foi localizado conforme certidão da folha 634-verso, bem como a ausência de seu defensor, resulta prejudicada esta audiência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6)** - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0003184-82.2013.403.6112** - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

**0006109-51.2013.403.6112** - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução no prazo de dez dias. Int.

**0006286-15.2013.403.6112** - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

**0009144-19.2013.403.6112** - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Cuida-se de execução de título judicial referente a decisão condenatória contra o INSS, proferida pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fls. 279/283 e 287). Instado, o Autor apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos pela autarquia previdenciária. Juntos as devidas planilhas (fls. 290/293). Dos cálculos apresentados pelo autor o INSS discordou e apresentou planilha com os valores que entende devidos (fls. 298/329). Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer (fls. 330 e 331/348). O autor manifestou concordância com os cálculos do contador do juízo (fls. 352/353). O INSS pugnou pela homologação dos cálculos por ele apresentados e pela condenação do exequente em honorários advocatícios por excesso de execução (fl. 355-verso). É o relatório. Decido. A princípio, passo a analisar a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária. As folhas 298/299 o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo autor, alegando excesso de execução porque a RMI adotada pelo autor, que foi calculada pelo próprio INSS quando da concessão do benefício em 04/2016, estava incorreta, sendo revisada administrativamente em 08/2016, quando foi apurado valor menor do que o anterior. Com efeito, o Autor utilizou-se dos dados que possuía quanto ao benefício para a elaboração dos cálculos de liquidação. O fato é que o próprio INSS reconheceu que efetuou o cálculo da RMI de forma incorreta, não havendo que se falar na possibilidade de condenação em honorários por excesso de execução, vez que o autor não deu causa ao equívoco, devendo ser revistos os cálculos para que não haja enriquecimento sem causa de qualquer das partes. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Tendo o cálculo do contador do juízo ficado aquém do valor apresentado pelo autor, deve prevalecer o primeiro, visto que o contador apontou incorreções no cálculo elaborado pelo autor. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado, perfazendo o valor de R\$ 75.206,63 (setenta e cinco mil e duzentos e seis reais e sessenta e três centavos), sendo o montante de R\$ 65.372,31 (sessenta e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de principal, e R\$ 9.834,32 (nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2016 (fl. 331). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

USUCAPIAO

**0005471-47.2015.403.6112** - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTO EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Rancheira/SP, anteriormente à redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desnecessária a citação da corré Mariana na forma requerida na folha 173 porquanto os confrontantes não localizados já foram citados editalmente (fls. 114/115). A União deve ser excluída do polo passivo, porquanto intimada para manifestar interesse na lide, em duas oportunidades disse não ter interesse processual. Portanto, inédua sua inclusão no polo passivo, mesmo porque não houve determinação para tanto (fls. 166, 175 e vs). Pelo que consta da matrícula nº 6.377 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira/SP, o imóvel usucapiendo foi transmitido a Paulo Monteiro da Rocha e sua esposa Neusa Dias da Rocha por força de sentença proferida em 26/09/1986 na Ação de Usucapião nº 016/86 - 1º Ofício daquela Comarca, mediante mandado de registro expedido em 19/12/1986 (fl. 11). Por seu turno, em seu depoimento pessoal, a coautora Fátima da Silva disse que Paulo Monteiro seria seu falecido tio que, antes de falecer teria registrado uma casa para o nome de uma neta e a outra para a filha (fl. 251). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino seja solicitada da 1ª Vara da Comarca de Rancheira/SP cópia da sentença prolatada na Ação de Usucapião registrada sob o nº 016/86 movida contra Manoel Fernandes, bem assim, do CRI de Rancheira/SP, matrícula atualizada do referido imóvel. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e, após, ao MPF. Por oportuno, fixe o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores forneçam cópia de seus documentos pessoais e comprovante(s) de endereço. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2)** - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0001807-81.2010.403.6112** - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 242/243, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004251-87.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Cuida-se de execução de título judicial referente a r. Decisão condenatória contra a Fazenda Nacional exarada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fls. 147/150 e 153). A r. Sentença das folhas 112/114 julgou procedente o pedido do autor e condenou a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); e a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamante trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Informado, o autor recorreu ao E. TRF3 que deu parcial provimento ao apelo apenas para que o indébito seja corrigido nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mantendo o julgado recorrido em todos os seus demais termos (fls. 148/149). Após o trânsito em julgado, o autor apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos pela União (fls. 158/159). A União concordou com os cálculos apresentados pelo autor. Contudo, consignou que o mesmo deixou de apresentar os cálculos no que tange ao regime de competência dos recolhimentos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 168). Em seu parecer, o Contador Judicial consignou que os cálculos do autor se referem à diferença de imposto de renda decorrente da isenção dos juros de mora recebidos na demanda trabalhista, estando corretos nessa parte, mas que o autor deixou de executar a parte do julgado que se refere ao recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com a devida correção a partir da data do indevido recolhimento (fl. 170). A União apresentou os cálculos relativos aos créditos e aos débitos referentes ao Tributo incidente sobre o valor recebido na demanda trabalhista, elaborados nos exatos termos da sentença e do acórdão que a reformou em parte e concluiu que, confrontando os saldos a pagar atualizados de IRPF e IRRF dos anos englobados pela decisão trabalhista (RS 70.177.76) com o saldo de IRPF a restituir apurado na revisão do ajuste declarado referente ao ano-calendário 2008 (RS 61.156.64), o Autor/Exequente tem saldo de imposto a pagar de R\$ 9.021,12. Assim, requereu o acolhimento da Impugnação e a declaração da inexistência de crédito em favor do autor (fls. 181/199). O Autor rebateu os argumentos da União requerendo o não acolhimento da impugnação interposta, por ser intempística. De outra banda, discordou dos cálculos apresentados e disse não reconhecer as planilhas das declarações de IR do autor, juntadas pela União em seus cálculos, por essas não serem cópias fidedignas das declarações de ajuste anual por ele apresentadas nos anos de 1997 a 2002, período compreendido na sentença trabalhista (fls. 202/206). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este elaborou novo parecer onde consignou estarem corretos os cálculos apresentados pela União, pois elaborados integralmente nos exatos termos do julgado (fl. 209). É o relatório. Decido. Como se sabe a União não é detentora dos bens que defende, mas sim apenas tutela tais interesses, que pertencem a toda a sociedade. Em função disso, o legislador pátrio confere várias prerrogativas à Fazenda Pública, dentre elas a não aplicação dos efeitos de revelia e da confissão. Na linha da jurisprudência consolidada do STJ, não se aplicam à fazenda pública os efeitos materiais da revelia e nem se admite a confissão ficta como pretende o recorrente, tendo em vista os bens e direitos indisponíveis atrelando o disposto no art. 345, II, do CPC/2015, evitando-se deste modo o enriquecimento sem causa de uns em detrimento de toda a sociedade. Assim, embora intempísticos os cálculos apresentados pela União, estes devem ser conhecidos. Bem porque o exequente deixou de apresenta-los na sua integralidade, embora alegue em sua defesa que deixou de fazê-lo porque a Receita Federal não lhe forneceu os documentos necessários para sua elaboração. Considero suprido o fornecimento dos documentos quanto à alegação de que a União teria negado ao autor o fornecimento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, devendo as planilhas apresentadas não serem conhecidas, tenho que a questão se resolve no plano da distribuição do ônus da prova, que deve ser suportado pela parte autora, cabendo ao autor valer-se de contracheques e outros documentos em seu poder ou até mesmo das cópias das declarações entregues à Receita Federal nos anos-base respectivos, capaz de formar a convicção da indevidade das planilhas apresentadas pela União e afastar a presunção de veracidade do ato administrativo. Pelo exposto, conheço os documentos apresentados pela União e acolho a impugnação interposta. Quanto aos cálculos apresentados, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Tendo ele afirmado estar correta, deve prevalecer a conta apresentada pela União, vez que elaborada nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pela União e declaro não haver crédito exequível em favor do autor. Não sobrevindo recurso no prazo legal, retomem conclusos para extinção. P. I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2017. Newton José Falção/Juiz Federal

**0004509-63.2011.403.6112** - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho da fl. 211, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0009300-41.2012.403.6112** - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Ante a concordância da parte autora (folha 120), homologo os cálculos apresentados pelo INSS, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por autênticas; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0009497-93.2012.403.6112** - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho da fl. 140, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0010316-30.2012.403.6112** - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0002526-58.2013.403.6112** - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando indenização por responsabilidade obrigacional securitária, com pedido do benefício da justiça gratuita. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 38/129. Regularmente citada, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU ofereceu contestação, levantando preliminares de: necessidade de limitação do litisconsórcio ativo; inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Ainda em sede de preliminar promoveu a denúncia da lide à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. No mérito, negou a incidência de responsabilidade objetiva; inexistência de ação ou omissão culposa da contestante CDHU. Defendeu o afastamento da cláusula penal. Aguarda a improcedência (fls. 141/155). Juntos os documentos das fls. 156/294. A contestação foi impugnada pelos autores (fls. 296/302). Deferida a denúncia da lide à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a mesma ofereceu contestação, suscitando preliminares de: a) sua ilegitimidade passiva ad causam; b) ilegitimidade ativa ad causam da autora CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA; c) inépcia da inicial, pela ausência de aviso de sinistro nos moldes da apólice contratada e de documentos essenciais para interposição da presente demanda; d) afastamento do pedido de exclusão do polo passivo, deduzido pela CDHU; e) prescrição do direito de ação. No mérito alega que: a) cobertura securitária pretendida pelos autores está expressamente afastada do r. dos riscos cobertos pela apólice do SFH e apólice imobiliária; inaplicável na hipótese a multa decendial; improcedência do pedido de ressarcimento para eventuais reparos já realizados, em razão da não comprovação de tais danos; inaplicável a inversão do ônus da prova; indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 319/371). Juntos os documentos das fls. 372/615. Sobre a contestação da denunciada a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo se manifestou (fls. 620/626), no que foi seguida

pelos autores (fls. 675/685).Acolhido o pedido de realização de prova técnica pelo Juízo estadual, houve interposição de agravo de instrumento pela CDHU (fls. 794/809).Agravo de instrumento também foi interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 851/865).Novo agravo de instrumento foi interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 924/953).Foi determinada a inclusão da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no polo passivo da ação (fl. 975).Ao agravo de instrumento foi dado provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 964/967).A CAIXA ECONOMICA FEDERAL veio aos autos e apresentou manifestação, requerendo seja determinada a substituição da CDHU por ela própria, CEF, no polo passivo (fls. 905/919).Foi admitida a União como assistente simples (fl. 1008).Deferida a prova técnica, sobreveio o laudo pericial elaborado pelo Vistor do Juízo (fls. 1028/1057).Após manifestação das partes sobre o laudo pericial, foi acolhido pedido da CEF para a elaboração de laudo complementar, o que foi atendido pelo sr. Perito (fls. 1130/1135), com a manifestação das partes, a partir da fl. 1139.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária proposta pelos autores acima mencionados, em que buscam ser ressarcidos/indenizados pela ocorrência de danos físicos em seus imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação, sob a alegação de que as avarias existentes nos imóveis seriam decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva (má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção).Das preliminares.A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU suscitou preliminares de: necessidade de limitação do litisconsórcio ativo; inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Ainda em sede de preliminar promoveu a denunciação da lide à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Segundo o 1º do artigo 113, do Código de Processo Civil, O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.A necessidade de perícia, por si só, não causa comprometimento à rápida solução do litígio. Ao reverso, a unicidade de ponto comum de direito (reparação de dano material por vício construtivo) torna mais célere a perícia técnica, reduzindo, inclusive os honorários periciais diante da contratação de um único expert para o trabalho. Não há necessidade de limitar-se o litisconsórcio ativo quando a matéria ventilada é somente de adequação da lei ao caso concreto, e a defesa oferecida nas informações foi exercida sem dificuldades.Cabe ao julgador, analisando as questões específicas que envolvem a demanda em julgamento, valorar se o cúmulo subjetivo causará ou não obstáculos à defesa ou demora na prestação jurisdicional. E no presente caso verifica-se que tais prejuízos não se fazem presentes.Não é inépta a inicial que preenche os requisitos traçados pelos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil (CPC), devendo ser levado em conta determinação constante do art. 322, 2º, do CPC, segundo o qual, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.Quanto à denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros, foi devidamente acolhida, tendo a denunciada sido citada e oferecido contestação.Ao mesmo tempo em que a CDHU levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a Caixa Econômica Federal postula seja admitida como parte em substituição àquela, no polo passivo processual.Não havendo controvérsia entre ambas em relação à matéria, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CDHU, determinando-se sua substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo porque ambas deduzem sua pretensão anparadas por fundamentos que se sustentam em boa base jurídica.A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ofereceu contestação, suscitando preliminares de: a) sua ilegitimidade passiva ad causam; b) ilegitimidade ativa ad causam da autora CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA; c) inépcia da inicial, pela ausência de aviso de sinistro nos moldes da apólice contratada e de documentos essenciais para interposição da presente demanda; d) afastamento do pedido de exclusão do polo passivo, deduzido pela CDHU; e) prescrição do direito de ação.Da ilegitimidade passiva ad causam da Companhia Excelsior de Seguros.A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, levantada pela Companhia de Seguros Excelsior se confunde com o mérito e como tal será analisada.Referida seguradora suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA, ao argumento de que a mesma não existe no registro CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Quem na verdade firmou contrato de mútuo com a CDHU foi José Tadeu da Cunha, cônjuge da referida autora.O contrato foi assinado somente pelo marido, José Tadeu Cunha. Sendo este o comprador do imóvel, a composição da renda familiar foi feita 100% apenas com os rendimentos auferidos pelo marido, conforme se observa do item - Renda Mensal (fl. 42/60). A cobertura securitária só se dá na proporção do comprometimento de renda. Sem participação da esposa na composição da renda familiar subsiste o marido como parte legítima para manejar ação indenizatória decorrente de responsabilidade securitária. Em se tratando de contrato de Seguro realizado entre seguradora e o cônjuge varão, figurando a cônjuge virago como dependente, a legitimidade para propor ação contra a seguradora é do cônjuge varão em face da sua titularidade.Dessa forma, a fim de se regularizar o polo ativo processual é de ser Candida Rita da Silva Cunha substituída por José Tadeu Cunha, observando-se que o instrumento de mandato de procaução já se encontra nos autos, reconhecida a legitimidade ativa ad causam de Candida Rita da Silva Cunha (fl. 41). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de aviso de sinistro nos moldes da apólice contratada e de documentos essenciais para interposição da presente demanda, arguida pela Companhia Excelsior de Seguros, tendo em vista que a comunicação foi comprovada conforme os documentos das fls. 60/61, 84, 107 e 129.Em caso de sinistro cabe ao mutuário notificar a CDHU, devendo esta levar a ocorrência ao conhecimento da companhia seguradora, nos termos da lei de regência.Ademais, o ajustamento de ação indenizatória decorrente de contrato de seguro prescinde de prévio aviso de sinistro à seguradora, não sendo exigível que o segurado esgote as vias administrativas para, só então, poder buscar judicialmente a satisfação da sua pretensão. Por outro lado, a preliminar de afastamento do pedido de exclusão do polo passivo, deduzido pela CDHU resta prejudicada, na medida em que a última deve ser substituída no polo passivo processual pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Registre-se que a Lei nº 12.409/2011, em seu artigo 3º, determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1ºA no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, justificada está a presença da CEF no processo.Com efeito, em 18/11/2011, em regulamentação à Lei nº 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução nº 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, justificando-se a substituição da CDHU pela CEF, uma vez que esta assumiu a responsabilidade como representante do FCVS.Não ocorreu a prescrição do direito de ação no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, hipótese em que não extingue o dever de indenizar da seguradora, em face da natureza paulatina dos danos causados ao imóvel por vícios de construção, protraído no tempo a prescrição, revelando o interesse de agir da autora.Conforme entendimento do STJ, reconhecido pelas provas dos atos que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como se eleger uma data inicial aleatória do prazo prescricional. Precedentes.Assim, rejeito as preliminares suscitadas. Vencidas as matérias levantadas em sede de preliminar passo ao exame do mérito.A parte autora pretende seja reconhecido pelo Juízo que os vícios de construção de natureza intrínseca são riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SFH e seu direito de recuperar as avarias do imóvel financiado mediante pagamento em espécie.A ação é, entretanto, improcedente.Não cabe à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única. Ademais, os imóveis em questão, por contarem com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadram na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.Essa é a orientação adotada pela jurisprudência das Turmas Regionais, em sua maioria, conforme v. acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que destaca a seguir, a título de exemplo: A partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o Juízo, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Rotinas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Cumpre identificar a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SFH, atualmente extinta, e o tratamento dado por ela aos vícios construtivos, considerados como falhas que tornam o imóvel impróprio para o uso, ou lhe diminuem o valor, segundo o Manual de Saúde dos Edifícios do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI danos físicos no imóvel. São eles: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força externa. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de DFI devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; (...) f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares. Os vícios de construção não constituem riscos cobertos nem estão no rol dos riscos excluídos; eles têm tratamento excepcional pela Apólice De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado. A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4 - Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS.17.5.4.1 - Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Os vícios de construção não constituem, portanto, riscos cobertos nem estão no rol dos riscos excluídos; eles têm tratamento particular na extinta Apólice de Seguros do SFH. Considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP nº 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (ameaça de desmoronamento, desmoronamento parcial/total das Condições Particulares), oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel.Resumindo, ainda que os vícios de construção não sejam riscos cobertos, se constatado por Laudo Técnico de órgão público a existência de riscos cobertos oriundos de vícios construtivos, a Cia Seguradora deve tentar acordo amigável com os responsáveis técnicos a fim de recuperar o imóvel que se apresente com até 5 (cinco) anos de habite-se. Trata-se de prazo imperativo, considerado de ordem pública e estabelecido para atender aos interesses do proprietário e de toda a coletividade. Daí porque o construtor/responsável técnico não pode dele se eximir nem tentar reduzir sua amplitude por meio de cláusula contratual. A fim de esparcar qualquer dúvida a respeito do tema, o vício construtivo passou a ser tratado expressamente como ocorrência não indenizável (subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS CCFCVS nº 349, de 25/06/2013). É cunhal salientar que a referida Resolução do CCFCVS também estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA (...). Aliás, o tema já havia sido tratado pela Resolução do CCFCVS nº 314, de 03/07/2012, em seu inciso IX, determinando à Administradora do FCVS a emissão do Termo de Negativa de Cobertura TNC nos eventos de danos físicos quando a vistoria inicial indicasse o vício de construção como fato gerador do evento no caso de imóveis com mais de cinco anos de habite-se na data da ocorrência do sinistro. Com efeito, tanto a Construtora como o responsável técnico pelas obras respondem solidária e objetivamente pelos vícios construtivos pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos contados da emissão do habite-se pela Prefeitura Municipal (artigo 1245, do Código Civil de 1916 e 608 do Código Civil de 2002). De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, a qual o doutrinador Sérgio Cavalleri Filho faz referência no capítulo que trata da Responsabilidade do Construtor e do Incorporador (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, página 349), verbis: (...) tratando-se de empreiteiro de materiais e execução, responde sempre e necessariamente pelos defeitos do material que aplica e pela imperfeição dos serviços que executa. Se a obra assim realizada apresentar vícios de solidez e segurança, já se entende que outro não pode ser o responsável por esses defeitos senão o construtor. Contra ele milita uma presunção legal e absoluta de culpa por todo e qualquer defeito de estabilidade da obra que venha a se apresentar dentro de cinco anos de sua entrega ao proprietário. Até mesmo pelos erros do projeto responde o construtor enquanto não demonstrar a sua origem. Em conclusão: ainda que houvesse o laudo de vistoria da Cia Seguradora e o sinistro tivesse sido analisado pelo setor competente no âmbito administrativo; ainda que viesse a ser comprovado pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros o risco de ameaça de desmoronamento estrutural em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por se tratar de imóvel localizado em Núcleo Habitacional construído na década de 1990, cujo habite-se foi expedido há décadas, tal fato, por si só, descarta o acionamento da rotina de vícios de construção pela Administradora do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que a parte autora imputou diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, mediante o registro do ART Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o interveniente construtor contratado poderia ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É

o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: (...) Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Atualmente a Jurisprudência do STJ vem reconhecendo que o agente financeiro também poderia ser responsabilizado por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Não é permitido a este juízo olvidar, notadamente quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Resoluções do CCFCVS nºs 314, de 03/07/2012 e nº 349, de 25/06/2013); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o seguro na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. A fim de ratificar a fundamentação da presente sentença e espancar quaisquer dúvidas a respeito do tema em debate, elenco jurisprudência recente dos Tribunais a respeito do assunto: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177). (...) Os Imóveis foram adquiridos da CDHU. O seguro habitacional foi contratado com a seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. O perito nomeado pelo juízo constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Assegurou que apesar do abalo estrutural não há risco de desabamento. A cobertura de tais riscos está expressamente excluída do seguro. Por outro lado, o segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra. A responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. O chamado vício de construção detectado no laudo técnico é expressamente excluído da responsabilidade da seguradora, que não é obrigada a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando o risco foi expressamente excluído da apólice. Inexistem, à luz do substrato probatório contido nos autos, e com base na fundamentação acima, suporte fático e jurídico para amparar o reconhecimento do direito da parte autora à indenização por prejuízos sofridos em razão do vício de construção em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam e extingo o processo sem resolução de mérito em relação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino seja a mesma substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Do mesmo modo, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte ativa ad causam e extingo o processo sem resolução de mérito em relação à CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA, com suporte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser substituída por seu cônjuge JOSÉ TADEU DA CUNHA (fl. 54). No mérito, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno os autores vencidos, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. No entanto, considerando que são beneficiários da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a teor do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ao SEDI para as providências acima determinadas. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003311-20.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a exequente.

**0003816-11.2013.403.6112** - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré.

**0004477-87.2013.403.6112** - LUZINETE ACACIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0004784-41.2013.403.6112** - JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SEDITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não há diferenças devidas em decorrência da presente demanda (fls. 114/116). Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003018-79.2015.403.6112** - FRANCISCO CARLOS LUGAN(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005891-52.2015.403.6112** - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde 15/10/2012, data do requerimento administrativo NB 42/161.297.292-3. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 21/42). Juntados extratos do Sistema CNIS/DATAPREV/INBEN em nome da vindicante, após o que foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/48, 49 e vs.). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do andamento do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e de prescrição. Teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afiriu que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 51, 52/59, vvs, 60 e 61/62). Em réplica à contestação, a vindicante rechaçou os argumentos expendidos pelo INSS e reforçou seus argumentos iniciais. Requer a produção de prova documental, fornecendo cópia do procedimento administrativo (fls. 66/71 e 72/145). Nenhuma outra prova requereu o Ente Previdenciário (fl. 146-v). Finalmente, a requerente forneceu documento sobre o qual manifestou-se o INSS (fls. 152, 153, vs, 154, 156 e vs.). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo, caso dos autos. Afásto, portanto, a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Por seu turno, inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 15/10/2012 e a demanda foi ajuizada em 15/09/2015. Passo ao exame do mérito. Aduz a Autora que, em 15/10/2012, formulou pedido administrativo de benefício previdenciário, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.297.292-3, porque os períodos de 23/10/1991 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 15/10/2012 respectivamente trabalhados como copeira e auxiliar de cozinha na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP não foram enquadrados como especiais. Pede a declaração de tais períodos como especiais tendo em vista que trabalhados com exposição a agentes biológicos infectocontagiosos como sangue, vírus, bactérias e fungos, prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com pacientes internados em ambiente hospitalar, bem assim a conversão daquele benefício para aposentadoria especial, desde a DER. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APEL/REEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que o recebimento de adicional de insalubridade como consta dos demonstrativos de pagamento fornecidos com a inicial (fls. 27/42) não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não se nega que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Todavia, não restou demonstrado o exercício laborativo em ambiente contaminado, com exposição a agentes biológicos, provenientes do contato com microorganismos infecciosos (vírus, fungos e bactérias). Segundo consta do PPP juntado como folhas 153, vs e 154, nos períodos de 23/10/1991 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 15/10/2012 respectivamente trabalhados como copeira e auxiliar de cozinha no setor de Serviço de Nutrição e Dietética da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP, a parte autora desempenhou as funções de lavar e cortar legumes e verduras, cortar carne e fios (queijos e presunto), auxiliar no preparo das refeições e sobremesas, ajudar a servir as refeições aos funcionários, lavar utensílios (pratos, panelas, talheres etc.) e colaborar na limpeza da cozinha, pegar o mapa de dieta dos pacientes nos postos de enfermagem, organizar os carrinhos com utensílios (talheres, bandejas, copos descartáveis etc.) e alimentos para as refeições dos pacientes, servir as refeições para os pacientes nos quartos, colocar as refeições nas bandejas, colaborar na organização e limpeza da cozinha e utensílios, realizar a higienização dos carrinhos de transporte das refeições, organizar as refeições servidas para os funcionários, aquecer as mamadeiras no lactário no período noturno e levar as dietas por sondas até as clínicas para serem servidas aos pacientes, higienizar/desinfetar/preparar mamadeiras, preparar dietas para os pacientes que se alimentam por sonda, realizar a organização e higienização do lactário. Pois bem, quanto aos períodos demandados, segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, até o advento da Lei nº 9.032/95 quando ainda cabível o enquadramento por atividade profissional, as funções de copeira e de auxiliar de cozinha junto a hospital não se enquadram como especiais, em virtude de não haver contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Inexiste qualquer prova nos autos - sequer indicária - de que a vindicante teria exercido suas funções sob fatores de risco, de forma habitual e permanente, em todo o período demandado (23/10/1991 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 15/10/2012). Não há, tampouco, qualquer referência no PPP de que a autora estivesse em contato com agentes nocivos no exercício de suas atividades, conforme se pode verificar das funções por ela desempenhadas anteriormente descritas, funções que certamente não denotam exposição a agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente. Sobre o tema, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, Iº) interposto pela autora, improvido. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é insuficiente à comprovação de que a autora efetivamente tenha trabalhado em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, nos períodos vindicados. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria especial. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 49-v). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006939-46.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004430-74.2017.403.6112** - MAURO DE SA (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Prejudicada a apreciação do pedido antecipatório em razão da suspensão. Defiro a gratuidade da justiça. Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005729-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) RITA DE CASSIA SILVA LIMA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007047-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112) ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aguardar-se o cumprimento do acordo sobrestado em Secretária, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001918-55.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o valor apurado na fl. 91, dando-se vista da requisição à parte, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011186-36.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2016.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS ALBERTO SBOAIA DO NASCIMENTO (SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Responda a parte Embargada, no prazo de quinze dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006242-74.2005.403.6112 (2005.61.12.006242-1)** - LURDES TORRAO TARABAI(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 243: Em face da decisão transitada em julgado das fls. 184/185, determino o cancelamento do Ofício da folha 241. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008507-68.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

**0005061-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o cumprimento do acordo homologado nos autos dos Embargos em apenso (00070477520154036112), cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0006280-37.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO FERRARI X MARCIA ANTONINA OJEDA BERNI FERRARI

Manifeste-se a CEF/exequente em cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010182-57.1999.403.6112 (1999.61.12.010182-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANDREA M C MEDEIROS ME X ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 32.465.582-7 e 32.465.594-0, folhas 04/14), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 128, 129 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007972-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007972-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO X JOSE NILTON GOMES X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Deiro a inclusão dos sócios indicados, ÁLVARO LUCAS CERAVOLO (CPF: 084.043.308-59), JOSE NILTON GOMES (CPF: 001.874.178-90) e FERNANDO ELIAS ASSUNÇÃO DE CARVALHO (CPF: 184.067.918-29) no polo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Solicitem-se as devidas anotações ao SEDI, inclusive no apenso, se houver. Após, citem-se, conforme requerido.

**0000477-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X KAREN APARECIDA LIMA DA SILVA

Visto em inspeção. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo descrito na fl. 48. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de quinze dias. Int.

**0006783-63.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Visto em inspeção. Cuida-se de pedido do Executado para que seja suspenso o Leilão do bem nomeado à penhora porque, segundo alega, tal medida será ineficaz em relação ao débito exequendo, visto que o mesmo bem se encontra penhorado em diversos processos judiciais que tratam de débitos trabalhistas, os quais gozam de preferência sobre os créditos da União. Basta como relatório. Instar consignar que o pedido foi protocolado em 02/05/2017, sendo a primeira praça do leilão realizada em 08/05/2017, depois, portanto, de ser aberta a conclusão dos autos em 10/05/2017. Contudo, em consulta realizada no endereço eletrônico da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, constatei que o Lote nº 40, referente ao bem penhorado, não foi arrematado. Passo a decidir. O fato de o mesmo bem estar penhorado em outros processos judiciais não impede sua arrematação nestes autos. O que pode ocorrer é a destinação dos valores arrecadados aos créditos preferenciais dos outros processos, de modo que não subsiste anparo para deferir a medida pleiteada. Contudo, compulsando os autos verifico que pende de cumprimento a determinação da folha 35 para que o executado junte procuração da empresa proprietária legal do veículo, outorgando poderes para a venda do mesmo. Assim, é de rigor a suspensão da segunda praça do leilão, a ser realizada em 22/05/2017, em razão da referida irregularidade. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis para cancelamento do leilão. Promova o executado a juntada aos autos da referida procuração em dez dias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006667-52.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Executado/Excipiente para sanar vício na decisão recorrida, vez que foi declarada nula a CDA que aparelha a presente Execução Fiscal, ato que esvazia o feito executivo, posto que remanesce débito a ser quitado pelo executado, o que se torna inviável com a extinção do feito (fls. 323/327). Aduz, ainda, que nos termos do artigo 142, do CTN, a exigibilidade do crédito remanescente é por meio de sua inscrição pelo lançamento, que compete exclusivamente à autoridade fazendária. A Exequente apelou (fls. 328/357). Relatei e decido. Não vejo necessidade, com a devida vênia, de se anular a CDA, cujo valor deve ser reduzido em decorrência de alteração da sistemática do cálculo de apuração do crédito tributário, conforme a própria Exequente reconhece. Por outro lado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). No caso presente, ademais, a Exequente não reconheceu o pedido por inteiro, eis que discordou da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Tanto assim, que interpôs recurso de apelação. O prosseguimento da execução, no entanto, dada a peculiaridade do caso, impede, neste ato a condenação em honorários advocatícios, o que deve ocorrer em momento oportuno, com a extinção do feito executivo. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece inólume). Mesmo porque a presente decisão, proferida em sede de exceção de pré-executividade, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 509 e 515, do CPC). Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração e na parte acolhida dou-lhes efeito infringente, para julgar parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo excesso de execução nos termos da decisão embargada, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil retificar/alterar o valor executado através da sistemática de cálculo na forma proposta pela Excipiente e aceita pela Excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação executiva, ficando, por ora, suspenso o processo. Reconsidero também a r. decisão embargada na parte em que condenou a Excepta no pagamento de honorários, uma vez que não se está, ainda, pondo fim ao processo. Pela mesma razão, dada a natureza desta decisão, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo no mais, o decurso embargado, tal como foi lançado. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008016-90.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO

Visto em inspeção. Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 04/09), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 37/38). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008061-94.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO RIBEIRO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 04/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 53/54). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Adote a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes no sentido de liberar a restrição dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD, às folhas 36/39. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001522-44.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112) DEVANI DE FREITAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Regularizem os autores a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 05 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001578-77.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112) JOANA PIRES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Traga a requerente a procuração em original, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo manifeste-se sobre a cota ministerial das folhas 12/12-verso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, SP, 04 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012187-56.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-50.2016.403.6112) ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Tendo em vista a manifestação Ministerial da folha 10 e a cópia da decisão trasladada às folhas 12/14, referente ao indeferimento dos pedidos de liberdade provisória proferido no feito principal (0006833-50.2016.403.6112), o que encerra a prestação jurisdicional inicialmente requerida, resta prejudicado o andamento dos presentes autos, motivo pelo qual determino o seu arquivamento, com as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8)** - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/300: Apresente o autor os cálculos com o destaque dos honorários contratuais e os juros proporcionais ao valor da renúncia, em relação ao crédito do autor e dos honorários. Cumprida essa determinação, se em termos, requeiram-se os pagamentos e dê-se vista às partes por dois dias. Decorrido o prazo, os requisitos serão transmitidos ao TRF3. Int.

**0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3)** - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILENO BISPO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando que o cessionário juntou aos autos da execução o respectivo contrato após a apresentação do ofício requisitório (fl. 202), nos termos do art. 22, da Resolução CJF nº 405/2016, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando cópia das fls. 210/232, para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, após o desconto do percentual devido ao advogado GILMAR BERNARDINO DE SOUZA a título de honorários contratuais. Intime-se.

**0003099-33.2012.403.6112** - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder Benefício Assistencial à autora no valor de um salário mínimo a partir da realização do Auto de Constatação em 08/05/2012. Condenou ainda ao pagamento de honorários em 10% dos atrasados (fls. 108/113 e versos). Em sede de recurso de apelação a r. sentença reformada foi em parte pelo TRF3, que fixou como termo inicial do benefício a data do laudo pericial, majorando os honorários para 15% (fls. 155/157). Enderaçado recurso ao C. STJ, o julgado sofreu nova reforma para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo (fls. 334/337). A decisão transitou em julgado (fl. 342). A Autora/Exequente deu início à execução da sentença, informando os valores que reputa devidos pelo ente autárquico (fls. 345/347). Dos cálculos apresentados o INSS discordou e apresentou planilha com os valores que entende devidos, consignando que a exequente verteu contribuições individuais em determinados períodos e que, tais períodos devem ser excluídos do cálculo de liquidação, bem como que deve ser utilizado o índice TR para o cálculo da correção monetária (fls. 353/359). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que aferiu os cálculos apresentados, emitindo seu parecer (fl. 360 e 361/370). A autora rechaçou a tese apresentada na impugnação da autarquia, visto que em nenhum momento restou consignado nas decisões, eventual desconto em razão de contribuições vertidas à autarquia, mas apenas em relação a valores recebidos a título de benefício previdenciário. Aduz que cabia ao INSS interpor Embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão, não sendo este o momento processual para rediscussão de matéria superada pela coisa julgada. Assevera ainda que o recolhimento de Contribuições Individuais não significa exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado do segurado. Pugnou pelo acolhimento dos cálculos por ela elaborados. Nada mencionou acerca dos cálculos elaborados pelo contador do juízo (fls. 374/386). O INSS pugnou pela homologação dos cálculos elaborados pelo contador do juízo constantes do item b, i, da folha 361 (fl. 388). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 09/01/2013 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 155/157). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução n.º 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1.º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução n.º 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução n.º 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assestado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao desconto dos períodos em que a autora/exequente verteu contribuições individuais à autarquia, tal alegação não merece prosperar. De acordo com o extrato do CNIS juntado pela autarquia com sua contestação, a parte autora recolheu diversas contribuições previdenciárias com contribuinte individual entre 11/2009 e 06/2011. Contudo, não existe demonstração de exercício de atividade laboral. Com efeito, tal fato não evidencia, por si só, que a autora estivesse trabalhando nos meses em que houve recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão da autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para adquirir a qualidade de segurada, posto que, em seguida, requereu o benefício de auxílio doença em 31/08/2011 (fl. 23), requeando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. Precedentes. No mais, a matéria se encontra preclusa. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 51.917,67 (cinquenta e um mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), sendo o montante de R\$ 45.145,80 (quarenta e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de principal, e R\$ 6.771,87 (seis mil e setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 11/2015 (item 4. a. ii. da folha 361). Não sobre vindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007379-47.2012.403.6112** - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CLARINDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 154/156, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007535-35.2012.403.6112** - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente o cálculo demonstrativo dos valores a requisitar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requeir-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0006279-23.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á à parte ré/executada e em seguida, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos em Inspeção.Fl. 8114: Observo que consta certidão de trânsito em julgado à folha 7865-verso. Assim, defiro abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional mediante carga de todos os volumes, pelo prazo de trinta dias.Fls. 8115/8118: Considerando os documentos juntados às fls. 8120/8122 e que não há notícia do trânsito em julgado do Processo nº 0004878-43.2000.4.03.6112, determino, por ora, a expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo com a correta grafia do sobrenome CAPUCI, em retificação ao Ofício nº 558/2016 (fl. 8069), que deverá ser encaminhado diretamente pela Secretária, com urgência, tendo em vista a vedação de entrega contida no artigo 184 do Provimento nº 64/2005.Int.

**0003646-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO e VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO para a cobrança de R\$ 20.963,54 (vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para 30/03/2012, valor este decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0338.185.0003595-29, firmado em 20/11/2002.A inicial da ação monitoria veio instruída com instrumento procuratório e demais documentos pertinentes a espécie (fls. 06, vs e 07/41).Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas processuais, no valor integral (fls. 42 e 44).Em 17/04/2013 foi juntada a deprecata onde está certificada a citação de Vera Lúcia (fls. 70, e 77-vs).Em 20/11/2014 foi juntada a carta precatória onde está certificada a citação de Jordana Fernanda (fl. 117 e vs).Por solicitação da Defensoria Pública da União, foi nomeada advogada dativa para patrocinar os interesses de Jordana Fernanda, na mesma decisão que deferiu a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118 e 123).Jordana Fernanda Castanho Montanha de Araújo apresentou embargos aduzindo a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos do FIES, a possibilidade da revisão e alteração judicial do contrato, excesso de juros a violar o CDC, vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, e abusividade na utilização da Tabela Price. Disse ser possível acordo (fls. 126/139).Em 07/07/2015 foi juntada a deprecata onde está certificada a citação de Fernando Wilson, que forneceu instrumento de mandato (fls. 140, 146 e 148/149).Ante o decurso de prazo para manifestação da parte requerida (Vera Lúcia e Fernando Wilson), cada mandado de citação ficou constituído em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil então vigente (fl. 150).A CEF forneceu o valor atualizado da dívida, juntamente com planilha de evolução contratual (fls. 153/161).Após, apresentou embargos monitorios, suscitando preliminares de intempestividade, inépcia, falta de apresentação do valor que a parte embargante entende devido, e inaplicabilidade do CDC aos contratos de FIES. No mérito, teceu considerações acerca do contrato de abertura de crédito FIES. Aduziu a não incidência de correção monetária, e a legalidade da utilização da Tabela Price. Pugnou pela total improcedência (fls. 65/178).Certificou-se o decurso de prazo para Vera Lúcia apresentar embargos e para a embargante se manifestar sobre a impugnação da CEF (fls. 179-vs e 185).Afastadas as preliminares de intempestividade dos embargos, de inépcia, e de falta de apresentação do valor que a parte embargante entende devido, na mesma decisão que acolheu a preliminar de inaplicabilidade do CDC ao caso, decretou a revelia dos corréus Fernando Wilson Montanha de Araújo e Vera Lúcia Castanho de Araújo, e determinou à CEF que se manifestasse quanto à possibilidade de entabular acordo (fl. 186 e vs).Designada audiência para tentativa de composição, não houve acordo (fls. 188 e 195/196).É o relatório.DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Indefiro a prova técnica requerida na fl. 139, por desnecessária.No mérito, em suma, sustenta a parte embargante a abusividade na taxa de juros aplicados, vedação da aplicação de juros capitalizados, e abusividade da incidência da tabela Price.Manifestamente sem fundamento a irresignação da parte embargante no que se refere à cobrança de juros remuneratórios em percentual de 9% (nove por cento) ao ano. Isto porque a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ou até mesmo inferiores ao estipulado na legislação pertinente. No caso, à época da contratação do crédito educativo sub judice, vigia a Medida Provisória nº 1865/99, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2647/01 do Banco Central do Brasil, de 23/03/99 que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros remuneratórios, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro.Assim, estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, inexistia a apontada abusividade ou onerosidade excessiva.A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarda em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do C. STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, por inexistir autorização expressa de sua incidência por norma específica.A edição da Medida Provisória 517, de 30/12/2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica do FIES, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, devidamente pactuada, desde que celebrados a partir dessa data, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o contrato foi firmado em 20/11/2002 (fl. 15).Ou seja, no caso, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em data anterior à edição de aludida medida provisória, razão pela qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Por seu turno, não prospera a alegação de abusividade da incidência da Tabela Price a qual se constitui em um sistema de amortização, uma fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação, não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos. Logo, não implica necessariamente capitalização de juros, não se verificando qualquer ilegalidade no seu emprego. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para decretar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato, na parte em que prevê a capitalização mensal de juros, devendo a CEF proceder ao recálculo do débito excluindo-a para se aferir o valor devido pela parte embargante, ficando convertido o mandato inicial em mandato executivo, com filero no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o devedor na forma do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, dando-se prosseguimento ao processo executivo. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC).As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita outorgada pela parte autora (fl. 123).P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003567-26.2014.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ASSOCIACAO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA

Visto em inspeção.Considerando que há demanda com causa de pedir - próxima e remota -, semelhante à deduzida na presente demanda, tendo inclusive coincidência de alguns dos requeridos, levando-me a crer que se trata da mesma área reivindicada, determino, por ora, A SUSPENSÃO DESTA PROCESSO.Isto porque, nos autos da ação de reintegração de posse registrada sob nº 0003815-20.2015.4.03.6112, há tratativas avançadas entre a Secretária do Patrimônio da União e o Município de Santo Anastácio (SP), tendo-se assinado prazo à municipalidade para comprovar em que fase se encontram as tratativas de cessão da área.E por fim, visando prevenir o tumulto processual e o desarrajo social, decorrente de tudo quanto comprovado neste último processo, determino também que se aguarde a certificação do decurso do prazo para que a Prefeitura de Santo Anastácio (SP) comprove documental e o andamento do processo de cessão da área, ou se apresentar a documentação comprobatória, que seja aberta vista conjunta - deste processo com aquele registrado sob nº 0002815-20.2015.4.03.6112 -, para manifestação da União Federal, ALL e DNIT quanto ao encaminhamento da questão.Ultimadas estas providências, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive a questão relacionada à conexão.Sem prejuízo, ante o expresso requerimento do DNIT, à folha 367, solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico, a retificação do registro de atuação, incluindo-se o DNIT no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial.Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 12 de maio de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Defiro a carga dos autos ao Doutor Luzimar Barreto de França Junior, OAB/SP nº 161.674, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Resta a oitiva das testemunhas JOÃO SEVERIANO DA SILVA NETO e REGINALDO ISIDRO DA SILVA, arroladas pela defesa em substituição a Vergílio Cinezeze. As tentativas de localização das testemunhas inicialmente mencionadas resultaram infrutíferas.Em sede de ação penal, o direito ao contraditório e ampla defesa, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, objetiva, em suma, que o réu traga aos autos, da forma mais completa possível, a sua visão sobre os fatos sub judice, ou pelo menos tenha a oportunidade de participação plena na instrução do processo, defendendo-se das acusações postadas na denúncia, a fim de que o processo não seja maculado por vícios em sua essência, por conta de eventual cerceamento de defesa.No caso dos autos, verifica-se que as várias tentativas de intimação de algumas das testemunhas arroladas, acima citadas, infelizmente frustradas, cumpriram, com excelência, o objetivo constitucional discurrido no parágrafo anterior.Assim, para que o processo não caminhe rumo à prescrição, na prática reiterada de atos sem funcionalidade, a tentativa de se ouvir as testemunhas em questão será feita da maneira requerida pelo Ministério Público Federal à folha 464.DESIGNO PARA O DIA 06 DE JULHO DE 2017, ÀS 14H00, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, QUANDO ENTÃO SERÁ INTERROGADO O RÉU. FACULTO À SUA DEFESA A APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FALTANTES, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS PRESENTES, SOB PENA DE PRECLUSÃO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS. Intimem-se o réu.Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça.Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para agendamento.

**0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Acolho o parecer ministerial de fl. 236 e declaro quebrada a fiança prestada pelo réu DIONISIO FARCHI, considerando que o referido acusado foi denunciado e condenado, em Primeira Instância, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (Ação Penal nº 0005703-93.2014.403.6112). Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) de metade do valor do depósito comprovado à fl. 47, devidamente atualizado, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).Quanto à metade remanescente do depósito acima mencionado, determino que seja descontado o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG)090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (o código de Receita é 18740-2 - custas judiciais - 1ª Instância).Comunique-se à CEF para as providências cabíveis, bem como para que informe o saldo restante na conta vinculada aos autos. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**0005615-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005615-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002528-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ORIVALDO DONIZETE EVANGELISTA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO)

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Fórum de Presidente Epitácio (fs. 325/326) para que disponibilizem o material apreendido nos autos ao órgão responsável pela apreensão, para que esta leve a efeito as providências mencionadas na Lei 9.605/98, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 329. Acolho o parecer ministerial de fl. 335 e determino a intimação do réu para que ele efetue o procedimento de fl. 333 junto à Agência do Banco do Brasil em Presidente Epitácio, considerando que já foi deferido o levantamento do valor recolhido a título de fiança (fl. 22), conforme decisão de fl. 314. Depreque-se, com cópias das fls. 21/23, 314, 332/333, e deste despacho. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

**0001049-68.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de JOSÉ TERCEIRO BEZERRA para CONDENADO. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se a 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos cigarros e do automóvel apreendido (fs. 53/57). Após, tornem os autos conclusos.

**0004066-44.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Visto em Inspeção. Fls. 285/289: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu CLAUDENIR TREVIZAN. Fl. 302: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu HENRIQUE GARCIA LEITE. Intime-se a defensora dativa para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, proceda-se à remessa dos autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008321-45.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSOM GIACOMOSE REIS)

Certidão de fl. 773: Considerando o decurso de prazo certificado, sem manifestação da defesa quanto aos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e sem apresentação das alegações finais do réu, depreque-se a intimação do acusado JOSÉ RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

**0008969-25.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DLUGOSZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

1- Visto em Inspeção. 2- Considerando o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0009235-12.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Visto em inspeção. Depreco a intimação do réu ROGÉRIO SOARES COELHO, nascido em 19/06/1982, natural de Prata/MG, filho de Oscar Mulato da Silva e de Maria Beatriz Pimenta Silva, portador do RG nº 1.138.895 SSP/MG e do CPF nº 053.250.456-95, residente e domiciliado na Rua Colombo, 665, Centro, Céu Azul/PR. Fone: (45) 9820-1703, para constituir novo defensor no prazo de dez dias, a fim de que o novo defensor apresente alegações finais no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, será nomeado defensor dativo, por este Juízo, para apresentar alegações finais. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Intimem-se.

**0001793-58.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Manifeste-se a defesa das rés, no prazo de 5 (cinco) dias, em alegações finais.

**0000541-83.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER CARDOSO(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fs. 161/162 e 178), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Por ora, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Para a oitiva das testemunhas ELIAS NUNES CAVALHEIRO e CLÁUDIO LINO DA SILVA, arroladas pelo Órgão Ministerial, bem como para o interrogatório dos réus VAGNER CARDOSO e JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO, designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento, para o DIA 20 DE JULHO DE 2017, ÀS 14H00. Em razão de as referidas testemunhas serem Policiais Militares, requisitem-se ao respectivo superior hierárquico as providências necessárias para que sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação dos réus para comparecimento perante este Juízo na data aprazada. Intime-se a defesa dativa por meio de mandado de intimação e a defesa constituída por publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

**0000589-42.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGE(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Por ora, oficie-se ao Comando do Policiamento do Interior Oito (CPI-8), em Presidente Prudente/SP, solicitando que informe a este Juízo o endereço do Policial Militar Reformado ALTAIR CIAN, RE nº 886.410-1, a fim de viabilizar sua futura intimação para audiência a ser designada nos autos da ação penal nº 0000589-42.2015.403.6112, no qual foi arrolado como testemunha pelas partes. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0002734-71.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP015146 - ACIR MURAD)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fs. 144/165), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Por ora, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na peça de resposta à acusação. Para a oitiva da testemunha IGOR SLINGOWSCH, arrolada pelo Órgão Ministerial, das testemunhas ELAINE APARECIDA BARRETO MARTINS e TAÍS LOPES DE MORAES, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO PEREIRA, designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento, para o DIA 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 14H20. Depreque-se a intimação das testemunhas e do réu para comparecimento perante este Juízo na data aprazada. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

**0007343-97.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Visto em Inspeção. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fs. 293/302), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Por ora, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Para a oitiva das testemunhas PEDRO DE OLIVEIRA GOES e MAURÍCIO TOLEDO SOLLER, arroladas pelo Órgão Ministerial, das testemunhas ELISLAINE ALBERTINE DE SOUZA, LINDOLFO JOSÉ VIEIRA DA SILVA, MATEUS FANTINI, ANA CLÁUDIA GERBASI CARDOSO e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório das rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento, para o DIA 06 DE JULHO DE 2017, ÀS 14H20. Proceda-se à intimação das testemunhas para comparecimento perante este Juízo na data aprazada. Requisite-se à Direção da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP as providências necessárias para garantir a apresentação das rés neste Juízo para a referida audiência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP requisitando a escolha das presas para o ato processual designado. Com relação à testemunha MAURÍCIO TOLEDO SOLLER, por se tratar de Procurador Federal, oficie-se ao Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente/SP, comunicando-o da audiência, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

**000302-45.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGO PEREIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X ROGERIO ZATIN(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)

Visto em Inspeção. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fs. 180/193), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Por ora, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Para a oitiva das testemunhas CELSO EDUARDO NUNES BRITO, JOSÉ JOAQUIM GARBO e CÁSSIO APARECIDO GIMENES NAKASHIMA, arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório dos réus PABLO RODRIGO PEREIRA e ROGÉRIO ZATIN, designo audiência de Instrução, Debates e Julgamento, para o DIA 03 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14H00. Em razão de as testemunhas CELSO EDUARDO NUNES BRITO e JOSÉ JOAQUIM GARBO serem Policiais Militares, requisitem-se ao respectivo superior hierárquico as providências necessárias para que sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a testemunha CÁSSIO APARECIDO GIMENES NAKASHIMA é servidor público, comunique-se o seu superior hierárquico, para os fins do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação dos réus para comparecimento perante este Juízo na data aprazada. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005097-07.2010.403.6112** - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 155 e verso, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006419-07.2013.403.6112** - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 3871**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008083-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos em Inspeção. Folhas 446/453: Defiro o pedido de execução da sentença em relação à parte que não foi objeto de recurso. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça as cópias necessárias para formação de novos autos. Fornecidas as cópias, encaminhem-se-as ao SEDI para distribuição como Cumprimento de Sentença (Classe 229), por dependência a esta Ação Civil Pública (Processo nº 00080832620134036112), com cópia deste despacho e da petição das fls. 446/453. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Visto em inspeção. Manifeste-se a CESP acerca dos documentos das fls. 406/412 no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003534-65.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO - ME X DIONISIA DA SILVA MARTINS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos interpostos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1)** - ARTE GRAFICA PEDRIALI LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 605/608: Anote-se a penhora no rosto dos autos referente aos créditos de Irmãos Omote & Cia Ltda. (R\$ 41.322,20, em 20/03/2017). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da penhora no rosto dos autos e dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3)** - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8)** - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002129-67.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Visto em inspeção. Conforme requerimento na fl. 181, a testemunha SILVIO CESAR PESSOA foi arrolada pelo réu. Deprecada sua oitiva ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, foi designada audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h20. O INSS, autor da ação, não compareceu à audiência e a parte ré desistiu da oitiva de sua testemunha. Em sua manifestação na fl. 341, o INSS alega que por outros compromissos não pode comparecer na audiência designada para oitiva da testemunha Silvío Cesar Pessoa, e requer expedição de nova carta precatória para oitiva da referida testemunha. O INSS deixou de comparecer à audiência designada para oitiva de testemunha arrolada pela parte contrária; assim, tornou precluso seu direito de inquiri-la. Dê-se vista às partes da carta precatória cumprida em Dracena, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, faculto às partes apresentarem suas alegações finais em memorias. Int.

**0002401-61.2011.403.6112** - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Em vista da certidão no verso da fl. 116, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int

**0005857-19.2011.403.6112** - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP227274 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela ré, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

**0008005-03.2011.403.6112** - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada pela ré. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

**0002342-39.2012.403.6112** - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 130/140. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

**0006683-11.2012.403.6112** - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 88/104, intime-se o advogado Dário Sérgio Rodrigues da Silva, por publicação, para que informe o endereço atualizado da autora, bem como esclareça se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Pedro Ferreira e Walter Gomes da Silva, sob pena de preclusão. Int.

**0010188-10.2012.403.6112** - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de quinze dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001392-93.2013.403.6112** - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em Inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

**0002418-29.2013.403.6112** - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Fl. 94: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006371-98.2013.403.6112** - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente o cálculo demonstrativo dos valores a requisitar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0007533-31.2013.403.6112** - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora/exequente o prazo de dez dias para que, com base na conta das fls. 236/237, com a qual concordou a ré/executada (fls. 244/245), e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Intime-se. Após, cadastre-se a sociedade de advogados (fl. 242) e expeça-se o necessário para requisição dos pagamentos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009004-77.2016.403.6112** - LOURDES DELI COLLI MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0011424-55.2016.403.6112** - ELESSAMA COUTINHO MATHIAS(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ELESSAMA COUTINHO MATHIAS FACCI, conforme documento da fl. 142. Intime-se.

**0004491-32.2017.403.6112** - MARCOS CESAR MARANGONI(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 323/2016/AGU/PSU/PPE-rbs, que comunica a impossibilidade de realização de acordo por falta de regulamentação legal. Cite-se a União Federal (Advocacia-Geral da União) com as advertências e formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007282-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)) MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Não há necessidade de produção de outras provas, sendo a questão de mérito eminentemente de direito. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007914-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Visto em inspeção. Folhas 1211/1224: É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). A relação jurídica entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. A pretensão da ANS de executar valores atinentes a ressarcimento ao SUS prescreve em cinco anos, e o termo inicial para sua contagem, conforme precedentes do STJ é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98. Não se pode contar o prazo desde os atendimentos médicos, pois o crédito ainda não se havia constituído. Os elementos dos autos apontam para a inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da inscrição da dívida ativa, 30/07/2015 (fl. 63) e a data da citação válida, 27/10/2015 (fl. 55 da execução fiscal) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ainda que fosse de três anos o prazo prescricional, como quer a embargante, não teria ocorrido a prescrição. Quanto à preliminar de nulidade da CDA é matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada quando da prolação da sentença. Defiro a realização da prova pericial requerida pela Embargante. Para este encargo, designo a médica perita DENIZE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, com endereço profissional à Avenida Galdino, nº 07, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista (SP), telefones prefixo (18) 3361-1329 e (18) 99726-8785, e mail: decremonezi@yahoo.com.br. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ficam as partes incumbidas de, no prazo de quinze dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos, I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC). Intimem-se. Decorrido o prazo para as partes, intime-se a perita de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias (parágrafo 2º, do art. 465, do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**000668-26.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMY GORTE ME(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS)

Visto em inspeção. Fl. 93: Pretende o exequente o leilão dos bens penhorados e avaliados em 18 de junho de 2012. Conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas, é considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso. No caso dos autos, o laudo de reavaliação terá validade a partir de janeiro de 2016, caso contrário a CEHAS não efetua o leilão. Assim sendo, indefiro o pedido do exequente. Int.

**0004598-81.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Visto em inspeção. 1- Avaliação do bem na fl. 54. 2- Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturo o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Intime-se a executada das datas acima designadas. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

**0001014-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Visto em inspeção. Considerando que resultou negativa a penhora de numerários da executada, que foi citada por edital, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0050120-98.1995.403.6112 (95.0050120-1)** - SIND HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E ANAL CLIN, INST BENEF RELIG FILANTR DO EST SP(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos (fls. 224/226 e 283/289) e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004901-95.2014.403.6112** - JULIETTE SILVA DE SOUZA(SP184722 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Considerando que a Impetrante não foi localizada no endereço fornecido pelo advogado à folha 182, conforme certidão da folha 201-verso. Intime-se o advogado José Augusto Cavalheiro Junior, por publicação, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado da Impetrante, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0003410-48.2017.403.6112** - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção.Fls. 130/134: Recebo como emenda à inicial.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1)** - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETHELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATERINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGALO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONCALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGILIO X VERA LUCIA DAOGILIO X MARIA ISABEL DAOGILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS

Visto em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho da fl. 1584, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

**0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2)** - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0007888-12.2011.403.6112** - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Em vista da pesquisa Webservice, justifique a autora através de documentos, em dez dias, a divergência do nome constante da inicial, regularizando a representação processual, se for o caso. Int.

**0002377-91.2015.403.6112** - ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Em face da sentença copiada às fls. 259/260: a) no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7)** - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte executada para que informe acerca do cumprimento da sentença, no prazo de dez dias. Int.

**0006078-31.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X EMY GORTE ME

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores provenientes de benefício de aposentadoria (fls. 81/82). Ante a inexistência de bens passíveis de penhora para o pagamento dos honorários advocatícios em execução, a impugnada requereu o bloqueio de valores via BACENJUD, o que foi deferido pelo juízo, resultando no bloqueio da quantia executada, em conta corrente em nome da pessoa física Emy Gorte (fls. 69, 75, 78, 79 e 80). A executada impugnou a execução e requereu a liberação dos valores penhorados, vez que se trata de conta salário, proveniente de benefício previdenciário de Aposentadoria, sendo os valores de natureza alimentar, portanto, impenhoráveis, conforme legislação aplicável ao caso. Juntos documentos (fls. 81/82 e 83/97). A exequente não concorda com os argumentos expendidos pela impugnante. Aduz que o valor não ultrapassa dez por cento do valor da aposentadoria recebida e que a verba referente a honorários advocatícios também possui caráter alimentar, não havendo que se falar em desbloqueio ou liberação da quantia bloqueada (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. Conforme documento apresentado pela executada, o valor bloqueado é de fato proveniente de benefício previdenciário (fls. 84/93). A impenhorabilidade é matéria regida pelo artigo 833 do CPC/2015 que, em seu inciso IV, elenca como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, que dispõe que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º. O novo Código de Processo Civil classificou expressamente os honorários advocatícios como sendo de natureza alimentar com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, parágrafo 14º, CPC/2015): Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Mesmo sob a égide do diploma revogado, já havia entendimento pelo STJ da possibilidade de penhora sobre vencimentos para o pagamento de honorários advocatícios: AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo parágrafo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 32031 SC 2011/0173714-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) Sem dividas deve a execução permitir que se atinja o adimplemento do título executivo (princípio da efetividade ou do resultado). Contudo, isso não pode ser feito a qualquer custo, devendo haver a cautela em homenagem ao princípio da menor onerosidade, que visa a proteger o executado contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito do exequente, de modo a evitar que o executado fique em situação muito desfavorável. No caso dos autos, verifico que a impugnante recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.345,01, e que o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o qual foi bloqueado em sua conta corrente, é de R\$ 316,09, valor que de fato não alcança o percentual de 10% do valor do benefício (fl. 79 e 93). Embora tenha a impugnante declinado que é portadora de várias enfermidades e que utiliza medicação de alto custo, não logrou êxito em comprovar esta última alegação, não me parecendo, portanto, que o valor bloqueado comprometa sua subsistência. Assim, rejeito a impugnação, converto em penhora o valor bloqueado à folha 79, e determino que referida quantia seja depositada em favor deste juízo. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 05 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006985-06.2013.403.6112** - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, após, se em termos, retifique-se o ofício da fl. 298, conforme cálculos da fl. 303. Intime-se.

**Expediente Nº 3872**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003472-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

DECISÃO DA FOLHA 682: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int. DECISÃO DA FOLHA 797: Vistos em Inspeção. 1. Recursos de Apelação das fls. 687/742 e 747/776: Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 791). Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nºs 577/2016 e 83/2017 ao Juízo da Subseção Judiciária de Colorado e da Carta Precatória nº 79/2017 ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá. 3. Diante das certidões das folhas 783 e 790 e do dever das partes de manter o endereço atualizado nos autos do processo (artigo 77, inciso V, do CPC) considero intimados os réus GUILHERME DE CAMPOS FORATTO e CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO das sentenças das fls. 612/621 e 652, via imprensa oficial, tendo em vista que se encontram devidamente representados por advogado e, inclusive, já apresentaram recurso de apelação. 4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002937-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

**MONITORIA**

**0002532-94.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX GOMES RAMOS

Vistos em Inspeção. Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPIA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LERÓES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZO X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPA X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZO X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERALI MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ

Visto em inspeção. Fls. 1248/1250: Afixe-se na capa dos autos a fita correspondente à prioridade na tramitação em face do idoso. Fls. 1254/1255: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6)** - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS X APARECIDO ALEXANDRINO DIAS X ELZA CANO DIAS LEAL X ROBERTO DIAS CANO X DIRCE CANO DIAS AMBROSIO X LAIDE CANO DIAS PEREIRA X SUELI CANO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

**0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5)** - NEUZA MARCHEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista das requisições expedidas às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6)** - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004619-96.2010.403.6112** - JOSE LINS DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0004871-65.2011.403.6112** - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006757-02.2011.403.6112** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o valor apurado na fl. 119, dando-se vista da requisição às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001806-28.2012.403.6112** - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. O apelante é dispensado de preparo e das custas de porte de remessa e retorno (CPC, art. 1007, § 1º). Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. Depois, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades.

**0005527-51.2013.403.6112** - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder Benefício Previdenciário ao Autor (fls. 143/146 e versos). Após o trânsito em julgado, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, que foram juntados aos autos (fls. 155, 157 e 158/167). O Autor/Exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, informando os valores que reputa devidos pelo ente autárquico (fls. 169/170 e 171/174). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer (fls. 175 e 176/180). O Exequente concordou com os cálculos da Contadoria do juízo (fls. 184/185). O INSS justificou seus cálculos, dizendo que foi restabelecido benefício, conforme determinou a decisão antecipatória, sendo, contudo, restabelecido em nome de terceira pessoa, cujo número de CPF foi informado pelo autor na peça inicial, sendo este mesmo número repassado pela secretaria judiciária para cumprimento da decisão. Posto isso, alega ter sido induzido em erro, que deverá ser suportado pelo autor, que é responsável pela informação equivocada. Discordou dos cálculos apresentados pelo Autor/exequente e pelo contador do juízo (fl. 188-verso). É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 25/06/2013, sendo a decisão antecipatória proferida em 25/07/2013, e o setor de atendimento de demandas judiciais do INSS intimado a dar cumprimento ao decidido em 29/07/2013 (fls. 81/81-verso e 86). A partir de então o benefício do autor/exequente deveria ser restabelecido, o que, de fato, não ocorreu, devido ao número de CPF informado na inicial pertencer a terceira pessoa, de nome José Nelson Alves, que também ajuizou demanda, por acaso, neste mesmo juízo, e que teve seu benefício restabelecido mediante acordo judicial firmado em audiência conciliatória, na data de 17/06/2013, sendo o mandado de intimação para cumprimento da medida juntado aos autos em 06/08/2013, portanto, na mesma época em que foi intimado o INSS da antecipação de tutela deferida nestes autos. Tais informações estão disponíveis no site de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) e o número do processo em referência é 0010397-76.2012.403.6112. Daí restou comprovado que não houve qualquer pagamento indevido a terceira pessoa em razão do número do CPF equivocadamente informado, pois o benefício daquele autor também foi restabelecido por meio de demanda judicial, cuja decisão foi proferida à mesma época da decisão antecipatória destes autos, não gerando qualquer prejuízo ao ente autárquico. Assim, o pagamento das prestações em atraso é medida de rigor, de modo que rejeito os cálculos e a impugnação/justificativa apresentados pelo INSS às folhas 157/167 e 188-verso. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. O parecer elaborado pelo contador forense indicou incorreção no cálculo apresentado pelo autor, que deixou de calcular os honorários sobre os valores pagos em decorrência da implantação antecipada do benefício e, embora o contador do juízo tenha elaborado os cálculos nos termos do julgado, a execução não deve ser superior ao pedido formulado pela parte autora, sob pena de ser condenação extra-petita. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo, mas limito os honorários advocatícios ao valor apresentado pela parte autora, qual seja, R\$ 1.846,19 (um mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), sendo o valor do principal devido ao autor o equivalente a R\$ 18.450,96 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 20.297,15 (vinte mil e duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), posicionados para 05/2015 (fl. 176). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0006123-98.2014.403.6112** - GERALDA DE CARVALHO MENDONÇA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0000966-13.2015.403.6112** - JESUS RAFAEL FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. O apelante é dispensado de preparo e das custas de porte de remessa e retorno (CPC, art. 1007, § 1º). Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. Depois, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades.

**0007995-80.2016.403.6112** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001644-57.2017.403.6112** - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007810-42.2016.403.6112** - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Fls. 65/66: Manifêste-se a embargante no prazo de cinco dias. Int.

**0007828-63.2016.403.6112** - PAULA ASSEF FERNANDES(SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Manifêste-se a embargante, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação aos embargos. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005038-14.2013.403.6112** - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Solicite-se ao SEDI a substituição do INSS pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da decisão da folha 493 e da certidão da folha 495 para os autos principais (Processo nº 1201372-29.1998.403.6112). Manifêste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA CARNEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0009330-42.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Visto em inspeção. Fl. 145: Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009327-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009327-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILVIO ROBERTO DE MORAIS

Fl. 106: Requer o exequente a expedição de novo mandado de penhora para cumprimento no endereço onde a parte foi citada. Conforme documento da fl. 20, o executado foi citado por carta pelo correio, recebido por pessoa não parte no feito (fl. 202). Deprecada a livre penhora, conforme certidão do oficial de justiça, (fl. 49), o executado há mais de doze anos não reside na rua Cabo Osvaldo Paes, nº 141, CDHU de Pirapozinho. Assim, comprove o exequente, em vinte dias, que o executado voltou a residir no endereço mencionado, ou informe seu endereço atualizado, a fim de se diligenciar com eficácia o ato requerido. Int.

**0004043-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004043-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA) X KARLA FABIANA COSTA

Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado. Assim, retifico o erro material da sentença da folha 144, no quinto parágrafo, a fim de excluir parcialmente a frase: depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), consignando-se apenas a intimação da parte executada acerca do desembaraço deferido. Subsiste íntegro, quanto ao mais, o decisum originário, o qual que deverá ser retificado, mediante a supressão retromencionada. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de maio de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0003980-05.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILLENY KAROLYNNE LOPES DA SILVA STINGELIN(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO)

Visto em inspeção. Fls. 28/70: Dê-se vista à executada do processo administrativo pelo prazo de dez dias. Int.

**0004478-67.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTE BRANCA AGROPECUARIA S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART)

Visto em inspeção. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S.A., objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (rs. 80.2.15.031483-06 e 80.6.15.11976-70, folhas 03/16). Regular e pessoalmente citada a executada interps exceção de pré-executividade, acompanhada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. Aduziu que o débito em cobrança já fora quitado e pugnou a extinção da executiva, condenando-se a Exequite nos ônus de sucumbência. (folhas 22/28, 29/144 e 150/155). Instada, a Exequite de pronto anuiu ao pleito da excipiente, pugrando também pela extinção do processo, forte no art. 40,4º, da LEF. Juntou extrato comprobatório da determinação administrativa do ato de cancelamento. (folhas 145/146 e 147/148). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequite, às folhas 147/148 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes ao noticiado pela exequite, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequite é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação dos devedores e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequite no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Até porque, a executada provocou a Fazenda administrativamente antes mesmo da propositura da presente demanda e não obteve êxito na pretensão de revisão administrativa do acerto de contas, através da retificação das DCTFs, feitas pela executada. Destarte, condeno a Fazenda/Exequite no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCP, art. 85, 3º, inciso I). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de maio de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012034-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) NILSON SOARES DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X LEANDRO DE FREITAS X JOSE MARIA DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Deixo, por ora, de apreciar o parecer ministerial de fl. 18 e defiro o requerimento de fls. 20/21. Concedo, portanto, o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que os requerentes providenciem a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade dos veículos, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e apreensão, bem como do laudo pericial realizado nos referidos automóveis, se houver. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000076-06.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 59: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a requerente providencie a juntada de documento hábil para comprovar a propriedade do veículo pleiteado neste feito. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002090-60.2017.403.6112** - QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, é favorável à sua tese. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 32/147). Devidamente notificadas a autoridade impetrada e o representante judicial da União (fls. 153/154 e 155/156). Manifestou-se a União suscitando preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema. No mérito sustentou a impossibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da ordem. Forneceu documentos (fls. 157/180 e 181/186). Por seu turno, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da ordem (fls. 187/221). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 223/230, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Foi o relatório. DECIDIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Por seu turno o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos. A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista. Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Maior, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adotou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) OÉ, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o writ foi ajuizado em 08/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 08/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. inclusive o representante judicial da União. Presidente Prudente/SP, 05 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003510-03.2017.403.6112 - IVAN QUINTINO BIZERRA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pleito liminar para o restabelecimento de auxílio doença acidentário (fl. 60). O pedido formulado pela parte autora da ação mandamental visa a restauração de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, concedido por sentença judicial prolatada em ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF). O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. Trata-se de competência material absoluta e inderrogável, inclusive para processar e julgar mandado de segurança. Precedentes das cortes regionais federais. A competência para verificar a natureza da ação é fixada de acordo com o pedido formulado na inicial e, no caso concreto, a parte autora almeja benefício decorrente de acidente de trabalho. Após a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para a ação mandamental passou a levar em conta a matéria objeto da impetração, não importando se a autoridade apontada como coatora pertence às esferas federal, estadual ou exerce atividade delegada do Poder Público. ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). Trata-se de matéria constitucional e, no caso, de competência material absoluta e inderrogável, inclusive para processar e julgar mandado de segurança, conforme já decidiram os órgãos fracionários que integram os Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)** - JOSE BENEDITO PINHEIRO X CLOTILDE SOARES PINHEIRO X VANIA IZABEL SOARES PINHEIRO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO SOARES PINHEIRO X TANIA REGINA PINHEIRO SOBOTTKA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista das requisições expedidas às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002070-11.2013.403.6112** - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários firmado entre as partes (fl. 326) está em nome de três advogados que constam da procuração na fl. 45. Em face da impossibilidade de requisitar os honorários contratuais por RPV, por motivo do valor de referência superar os 60 salários mínimos, pretende o advogado dividir os honorários contratuais entre a sociedade de advogados constante do quadro (fl. 330) e um advogado também do quadro (fls. 343/345). Indefiro o pedido na forma apresentada. Deverá o advogado optar pelo recebimento do crédito integral através da sociedade de advogados ou dividi-lo entre dois advogados do quadro da sociedade que atuaram no feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001131-02.2011.403.6112** - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora aquiesceu plenamente com o valor depositado, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 414/417, 421, 425 e 429/430). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2246/2250, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de HELIO JOSÉ DA SILVA, PAULO JOSÉ DA SILVA, PAULO ROGÉRIO LOPES, PEDRO SERAFIM e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se, com a observância das formalidades pertinentes. Int.

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMAITTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEIDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Visto em Inspeção. Defiro a juntada dos documentos de fls. 1890/1909, requerida pela acusação. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 1884, até o presente momento não houve o encerramento da instrução processual nestes autos, sendo que a denúncia foi recebida em 12 de abril de 2010 (fl. 829). Após a inquirição das diversas testemunhas de acusação (fls. 1297 e seguintes) e de muitas outras arroladas pelas defesas dos acusados, algumas, inclusive, em substituição a outras anteriormente indicadas pelos réus, ainda encontra-se pendente a inquirição de Evilázio Ferraz Junior (fl. 1868). Consta ainda dos autos requerimento para apresentação de parecer por assistente técnico contratado pelos corréus EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI e KLEIDIANE ROSALES EREDIA, no prazo de 90 (noventa) dias (fl. 1692). Entretanto, este Juízo já deferiu carga dos autos para viabilizar a análise do laudo pericial pelo profissional contratado (fl. 1656), em 06/02/2013. Vale lembrar que, além do presente processo estar relacionado na meta do CNJ, compete ao Juízo indeferir a realização de atos protelatórios para evitar a ocorrência de prescrição. Assim, acolho o parecer ministerial de fls. 1884/1889 e, com fulcro no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de inquirição do perito federal como testemunha, considerando que já houve apresentação de quesitos complementares pelas defesas, devidamente esclarecidos por laudo pericial complementar (fls. 1397/1470). Revogo, ainda, a determinação para que testemunha Evilázio Ferraz Junior seja inquirida por meio de carta precatória (fls. 1868/1869), haja vista que até o presente momento não há notícia do cumprimento do ato deprecado. Levando-se em conta que, provavelmente, pode ter ocorrido o extravio do referido documento por ocasião de sua remessa, diligencie a Secretaria para verificar se houve efetiva distribuição e, em seguida, solicite-se a devolução, se necessário. Designo para o dia 10/08/2017, às 14:00 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que deverão comparecer os réus para que sejam interrogados nos autos. Intimem-se pessoalmente os acusados para que compareçam ao ato designado. Faculto, ainda, à defesa do corréu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES a apresentação da testemunha EVILAZIO FERRAZ JUNIOR na Audiência designada, independentemente de intimação, considerando que possui endereço em Martinópolis. Autorizo, ainda, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, II, do CPP, que os corréus EVERTON, NILCE e KLEIDIANE apresentem o assistente técnico VITORINO DE OLIVEIRA MALTEMPI na mesma audiência, independentemente de intimação, para prestar eventuais esclarecimentos antes da realização dos interrogatórios. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004342-46.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PO36243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

1- Visto em Inspeção. 2-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 3- Ao SEDI para alteração da situação processual do acusado THIAGO FELIPE RODRIGUES para CONDENADO. 4- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 5- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 6- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 7- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 8- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 9- Comunique-se ao DETRAN do Estado do Paraná que foi determinada ao condenado a inabilitação para dirigir veículo pelo período de 1 (um) ano, com cópias das fls. 08/10, 14/17, 304/307, 396/401. 10- Por ora, manifeste-se ao Ministério Público Federal sobre o veículo e o equipamento apreendidos (fls. 45/56). Após, tomem os autos conclusos para que seja comunicada a destinação dos bens, inclusive dos cigarros (fls. 306-verso), à autoridade administrativa responsável. Após, tomem os autos conclusos.

**0001435-93.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Os acusados Eduardo Quesada Piazzalunga e Junior Quirino Cavalcante foram denunciados como incurso no artigo 55, caput da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º, caput da Lei nº 8.176/1991, ambos na forma do artigo 70 do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, de maneira livre e consciente, como Prefeito e Secretário de Agricultura do município de Mirante do Paranapanema/SP respectivamente, teriam concorrido para a determinação de extração de recursos minerais sem possuir o necessário título autorizativo do órgão competente, causando danos ambientais, usurpando patrimônio público da União. Recebida a denúncia em 07/04/2014 (fl. 94), foram os réus devidamente citados (fls. 264 e 265), apresentando individualmente defesa preliminar, primeiramente Eduardo Quesada Piazzalunga, com documentos (fls. 113/126, 127/245, 248/261 e 262). Sobre as respostas apresentadas pela parte ré, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 269/272), após o que foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fl. 273). Ouvida no Juízo Deprecado a testemunha de acusação (fls. 289/290 e mídia audiovisual juntada como fl. 291). Deprecada a realização de audiência para o interrogatório dos réus (fl. 297), o ato está registrado nas folhas 306/38 e mídia audiovisual juntada como fl. 309. Na fase do artigo 402 do CPC, nada requereram as partes (fls. 312/314). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, enquanto a Defesa, em peças separadas, suscitou preliminares de prescrição e de exclusão da tipicidade do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, que não tipifica condutas relativas à usurpação mineral. No mérito, defendeu a ilegitimidade de cada corréu; inexistência de prática de ato ilícito; interesse social na retirada dos cascalhos e cumprimento das normas estabelecidas na legislação. Aduziu que o requerimento da licença ambiental foi indeferido 03 (três) anos após o pedido e da conclusão da obra. Asseverou ter tomado as providências para a recuperação da área, aguardando a absolvição (fls. 316/320, 329/341 e 343/356). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a preliminar de prescrição em relação à figura típica descrita no artigo 55, da Lei 9.605/98. Segundo o artigo 109, do Código Penal, A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...). IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; ... A pena máxima cominada é de 1 ano de detenção. Como se pode constatar, nem entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia e nem entre esta e a data da sentença decorreu prazo igual ou superior a quatro anos. A preliminar de legitimidade de parte passiva ad causam também não prospera. Isso porque ambos os réus eram ao tempo do fato prefeito e secretário do Município de Mirante do Paranapanema-SP. Como tais, detinham poder de mando decorrente dos cargos que ocupavam e determinaram a extração de cascalho, sem a devida autorização dos órgãos ambientais. A Lei nº 8.176/91 define os crimes praticados contra a ordem econômica, enquanto a Lei nº 9.605/98 foi criada com o propósito de impor sanções às condutas lesivas ao meio ambiente, inexistindo derrogação ou conflito de normas. Precedentes do STJ. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não se faz presente o alegado concurso aparente de normas, uma vez que o artigo 55 Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos distintos, sendo possível a aplicação simultânea desses dois dispositivos. Segundo narra a denúncia, entre os anos de 2009 e 2011, os réus Eduardo Quesada Piazzalunga e Junior Quirino Cavalcante, então Prefeito e Secretário de Agricultura do Município de Mirante do Paranapanema/SP, respectivamente, de maneira livre e consciente teriam concorrido para a determinação de recursos minerais sem possuir o necessário título autorizativo do órgão competente, causando danos ambientais à área, e usurpando patrimônio público da União. Informa a peça acusatória que, em 19/03/2012, a Associação dos Agricultores do Assentamento Dona Carmen teria denunciado aquela Prefeitura Municipal ao INCRA pela retirada de cascalho da área de reserva legal situada na sede do assentamento, razão pela qual, em 25/07/2012, foi realizada vistoria no referido assentamento por técnico da Fundação ITESP, sendo apresentado relatório que constataria a extração de cascalho no local, sem a necessária autorização dos órgãos competentes. Ato seguinte, em 18/09/2012, a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP teria sido notificada a cessar imediatamente quaisquer atividades de retirada ou mesmo de movimentação de solo/modelo em área do Projeto de Assentamento Dona Carmen. Ou seja, o ato que lhes foi imputado em responsabilidade criminal consiste na exploração mineral que teria sido promovida sem título autorizativo dos órgãos competentes, com usurpação de patrimônio público da União. Segundo apurado durante a investigação administrativa, a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP requereu autorização para extração de cascalho no Assentamento Dona Carmen, que foi indeferida. Nada obstante, constatou-se a extração de cerca de 30.650 m³ (trinta mil seiscientos e cinquenta metros cúbicos) de seixo no local, em uma área de 6.686 m² (seis mil seiscientos e oitenta e seis metros quadrados) encravada em área destinada à Reserva Legal daquele projeto, porém fora dos limites da Área de Preservação Permanente do rio Paranapanema e do ribeirão Cuiabá, também não inserida em nenhuma unidade de conservação ambiental. (fls. 32/34 do IPL nº 0020/2013 em apenso). A materialidade encontra-se demonstrada através da comunicação do fato, feita pela Associação dos Agricultores do Assentamento Dona Carmen (fl. 33, Apenso I); do relatório de vistoria elaborado pelo ITESP (fls. 28/32) - Apenso I; da notificação emitida pelo INCRA (fl. 37 - Apenso I); da informação elaborada pelo DNP/M, conforme fls. 18/25 e do laudo pericial criminal da Polícia Federal às fls. 26/34. A vistoria realizada pelo técnico do ITESP, no Projeto de Assentamento - PA Dona Carmen, local onde foi retirado o cascalho, dá conta de que a extração estava sendo feita sem a devida autorização dos órgãos competentes (fl. 28 - Apenso I). Segundo o relatório, foi levantado, que a mais de dois anos a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, iniciou a retirada de cascalho para ser utilizado na manutenção de estradas, do município e da Destilaria ACP (A Conquista do Pontal). Essa extração foi intensa por mais de dois meses, com vários caminhões, carregadeiras e retroscavadeiras, trabalhando o dia todo retirando cascalho, maquinários estes pertencentes a Prefeitura e a Destilaria (...). É fato que a Prefeitura de Mirante do Paranapanema, continua executando atividade de lavra no local (...). Portanto, é necessário que se tome providências cabíveis para sanar a irregularidade, pois a área de extração totaliza até o momento 6.618m². Consta dos autos informação do DNP/M, de que a Prefeitura de Mirante do Paranapanema requereu autorização para extrair cascalho em uma área localizada no PA Dona Carmen, pedido que foi indeferido pelo ato de apresentação da licença ambiental (fl. 18). Em atenção ao ofício em referência, informamos a Vossa Senhoria que o local vistoriado por técnico do Projeto de Assentamento Dona Carmen - Fundação ITESP, conforme relatório de vistoria datado de 25/07/2012, localizado no município de Mirante do Paranapanema, foi objeto de requerimento de registro de extração nos termos do Decreto nº 3.358, D.O.U. de 03/02/2000, formulado pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema através do processo administrativo DNP/M 820.736/10, com vistas à autorização para extração de cascalho numa área de 4,91 hectares, conforme cópia anexa. O referido requerimento foi indeferido por despacho desta Superintendência do DNP/M/SP (cópia anexa). Publicado no D.O.U. de 26/02/2013 devido o não cumprimento de exigência para que a requerente apresentasse a licença ambiental competente (cópia anexa). A prova técnica indica a extração de seixo no interior do PA Dona Carmen, em área destinada à reserva legal, porém fora dos limites da área de preservação permanente ou de qualquer unidade de conservação ambiental (fl. 33). O laudo técnico relata que em relação à questão legal, verificou-se por meio do sítio do DNP/M na internet em 08/05/2013 que a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema é requerente de área para extração de cascalho, cujo processo nº 820.736/10 (poligonal na Figura 10) foi protocolizado em 27/07/2010. Após exigência publicada em 03/11/2011 não cumprida, foi expedido como último evento o indeferimento do registro de extração em 26/02/2013. Não restou dúvida, também, em relação à autoria. Na folha 39 do IPL nº 0020/2013 em apenso, Eduardo Quesada Piazzalunga declarou perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP que foi prefeito de Mirante do Paranapanema/SP entre 2005 e 2012 e que, entre 2009 e 2011, aquela Prefeitura retirou cascalho de uma área localizada no Assentamento Dona Carmen para realização de estradas naquele e em outros 03 (três) assentamentos, com conhecimento do INCRA. Afirma que tais estradas foram realizadas em razão de convênio da prefeitura com o INCRA/MDA. Asseverou ter sido informado por Junior Quirino Cavalcante, então Secretário da Agricultura, que houve pedido de licenciamento ambiental para exploração da área, não sabendo do resultado do requerimento. Já na folha 44 daquele IPL Junior Quirino Cavalcante declarou perante aquela DPF que é Secretário de Agricultura de Mirante do Paranapanema/SP desde 2005. Afirma que foram firmados convênios entre a prefeitura e o INCRA para a construção de estradas em 04 (quatro) assentamentos, cujo cascalho para realização foi retirado de área comunitária do Assentamento Dona Carmen, entre 2009 e 2011, sendo que a Polícia Ambiental demarcou a APP para que não fossem retirados cascalhos dessa área. Asseverou que, embora a prefeitura tivesse requerido licenciamento para extração de cascalho junto à CETESB e DNP/M, não foi possível esperar a finalização do processo de licenciamento, em razão dos prazos estabelecidos nos convênios para conclusão das estradas. Afirma que todo o cascalho retirado foi utilizado exclusivamente para construção de estradas nos 04 (quatro) assentamentos do INCRA. Disse que não sabe o porquê do DNP/M não ter concluído o pedido de licença ambiental e que não recebeu notificação do indeferimento. O pedido de Registro de Extração de cascalho está juntado como folhas 48/64 daquele Inquérito. A conduta imputada, como dito alures, é a exploração promovida sem título autorizativo dos órgãos competentes, com usurpação de patrimônio público da União, conforme descrição típica contida no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991. As informações foram ratificadas pela testemunha ouvida em depoimento prestado perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 291, e pelos Réus ao serem interrogados pela Autoridade Policial. Em Juízo os acusados confirmaram as declarações prestadas em sede audiovisual juntada como folha 309). O corréu Junior Quirino acrescentou que, após terminadas as obras de construção das estradas, objeto de convênios com o INCRA, não mais foi retirado cascalho da área pela Prefeitura. Ademais, teve autorização verbal do Superintendente do INCRA para a retirada do cascalho, em área comunitária do assentamento, fora de APP e de Reserva Legal. Para além, foi firmado Termo de Compromisso junto à CETESB para recomposição da área após a retirada do cascalho, o que efetivamente foi feito, tendo o lugar sido revegetado. Já o corréu Eduardo Quesada, acrescentou que a municipalidade sofrera à época muita pressão, inclusive do MST, sendo que de um dia para o outro havia 250 (duzentas e cinquenta) famílias assentadas em lotes e o mesmo número em acampamentos, sendo necessárias providências quanto ao transporte escolar, construção das casas dos assentados, bem assim dar conta do seu ir e vir, sendo necessária a construção incontinente de estradas, o que foi feito mediante convênio com o INCRA e levada a efeito mesmo antes da formal autorização dos órgãos competentes, dada sua morosidade. Frisou que o cascalho retirado foi utilizado exclusivamente na construção das estradas dos assentamentos. A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei nº 8.176/91: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. No entanto, não ficou plenamente comprovada a orientação volitiva dos acusados em promover dano patrimonial ou ambiental. Ao contrário, agriram de boa-fé, amparados por convênio celebrado entre a Prefeitura e o INCRA, para a construção de estradas indispensáveis ao escoamento de assentados e sua produção, tendo utilizado todo o cascalho extraído para obras que beneficiaram o município, ou seja, presente o interesse público. Observa-se pela documentação trazida pela Defesa, que o Município de Mirante do Paranapanema celebrou convênios com o INCRA, visando a construção de estradas vicinais para o atendimento de quatro assentamentos agrícolas existentes nos limites do Município (fls. 113/245). Importante observar o que estabelece o artigo 2º, incisos e parágrafo único, do DL nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) V - regime de monopolição, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autarquia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999) No termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67, com a redação dada pela Lei nº 9.827/99, a extração mineral praticada por órgão da administração, para utilização em obra pública, dispensa autorização do respectivo ente público. Confira-se precedente da Corte Regional da 4ª Região, reconhecendo a atipicidade da conduta. Ementa: NOTÍCIA CRIME. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. LEIS N.º 9.605 /98 E 8.176 /91. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica. Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67. Denúncia rejeitada. Se a conduta dos acusados obedeceu ao projeto apresentado pela Administração Pública (INCRA), autarquia federal, para a execução de obra, não há que se lhes atribuir responsabilidade penal que não existia se o executor fosse o órgão federal. Não pode ser considerada como ilícita a conduta consistente na extração de cascalhos, ainda que sem prévia licença ambiental, para utilização em estradas necessárias a promover a ligação de assentamentos rurais com o centro urbano. Não se mostra razoável considerar crime ambiental a prática de conduta que sem sombra de dúvidas contribuiu para a melhoria das condições de vida de assentados sem-terra no campo. A urgência na conclusão da obra não podia permanecer aguardando a autorização cujo pleito se encontrava pendente de apreciação já havia três anos. Inegável a falta de proporcionalidade entre os benefícios sociais decorrentes da construção da obra e os pequenos danos causados. Evidenciada a atipicidade da conduta, afasta-se a responsabilidade penal dos acusados. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo os acusados EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA, e JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos, com amparo no artigo 386, III, do Código Penal. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Cumpra a exequente o determinado no primeiro parágrafo da folha 351, no prazo suplementar de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito em secretaria. De-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo da folha 351.

**0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos de Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo serviço.

**0004618-72.2014.403.6112** - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SIZUO ONIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 295. Informem os exequentes o número da OAB da sociedade de advogados TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Com a vinda da informação, cadastre-se no SIAPRO vinculada ao pólo ativo. Providenciem os exequentes a separação dos juros do principal, referente aos honorários contratuais 30% (juros + principal) e crédito do autor 70% (juros + principal) e sucumbência separada. Cumprida a determinação, se em termos, requeiram-se os pagamentos conforme fl. 295. Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

**0000359-29.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252)

Fls. 201/202: José Antônio Gaudino Gonçalves, terceiro interessado, requer o levantamento da restrição imposta sobre o lote adquirido de boa-fé da empresa Mart-Ville, visto que na ocasião não havia qualquer restrição no referido imóvel. Fls. 245/262: A União informa os endereços das Empresas para a devida citação. Fls. 265/266: A empresa Valmas Administração e Participações Ltda comparece espontaneamente aos autos, dando-se por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239, do CPC. Fls. 290/297: Comparece espontaneamente aos autos a empresa Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda., ocasião que opõe embargos de declaração contra decisão que determinou a averbação, nas matrículas dos imóveis de sua propriedade, da existência do presente incidente. Alega que se faz necessário esclarecimento sobre a abrangência dos efeitos de tal determinação, sendo de suma importância consignar que referida averbação não deva atingir os imóveis alocados no ativo circulante (estoque) da empresa. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Inexiste qualquer obscuridade no decisum objurgado. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. No caso, não há o que ser esclarecido na decisão atacada, sendo clara ao determinar que a existência do incidente seja averbada nos registros de todos os imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente, o que inclui a empresa embargante (Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda.). Pondera-se que embora possa gerar alguma dificuldade na comercialização dos imóveis, a averbação da existência do presente incidente não impede a negociação dos bens, sendo perfeitamente cabível e oportuna que se proceda à anotação inclusive sobre os bens do ativo circulante. Acrescente-se que mesmo que se tratasse de decreto de indisponibilidade, ainda assim, a jurisprudência admite que se recaia sobre bens do ativo circulante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE PARA OCULTAR PATRIMÔNIO. SIMULAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, V, B, E IX, DA LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 10. Não existindo comprovação da existência de bens suficientes e disponíveis no ativo permanente dos réus para garantir os débitos, objeto da medida cautelar fiscal, possível e cabível a decretação da indisponibilidade sobre bens do ativo circulante, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sem infringência ao artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, diante da excepcionalidade do caso concreto. (...) (Processo AI 00201488520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565008 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Ademais, a averbação se faz importante para dar publicidade quanto à existência do incidente, evitando que a boa-fé de terceiros adquirentes possa impedir eventual decisão constitutiva de bens, somente em caso de eventual procedência do incidente. Com efeito, a pretensão disposta nos presentes embargos se caracteriza como pedido de reconsideração, o que somente seria possível nesse momento com a anuência da Fazenda Nacional. Desta forma, não vislumbrando obscuridade a ser esclarecida, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Resulta indeferido o pedido do terceiro interessado José Antônio Gaudino Gonçalves, pelos motivos aqui expendidos. Uma vez fornecidos os endereços pela União, proceda-se à devida citação, ficando consignado aqui a citação válida das empresas Valmas Administração e Participações Ltda e Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda, por comparecimento espontâneo ao processo. Após as expedições, vista à Fazenda Nacional. Intime-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**Expediente Nº 3873**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002874-76.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DOUGLAS SILVA SENA

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à autora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0001383-29.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME

Fls. 80/81: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, perihorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1207851-72.1997.403.6112 (97.1207851-5)** - JOAQUIM MASSATAKA SOGAMÉ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0000468-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000468-5)** - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o advogado Luiz Marcos de Souza Júnior intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0006155-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006155-7)** - MARLENE NUNES DOS SANTOS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001989-67.2010.403.6112** - ANATALINO ADOLFO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0003967-79.2010.403.6112** - MARINHO CUSTODIO MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0005576-97.2010.403.6112** - LUIZ PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006106-67.2011.403.6112** - FRANCISCA DORALICE DE JESUS X AQUILES DE SOUSA FRANKLIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0006195-90.2011.403.6112** - GERALDO ROCHA BITENCOURT(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008800-72.2012.403.6112** - OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0008845-76.2012.403.6112** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010347-50.2012.403.6112** - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro o prazo de dez dias à parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) Informe o número da OAB da Sociedade de Advogados. 2. Após, se em termos, cadastre-se a Sociedade de Advogados e requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Intimem-se.

**0001408-47.2013.403.6112** - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0002008-68.2013.403.6112** - ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003716-56.2013.403.6112** - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005706-82.2013.403.6112** - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006697-58.2013.403.6112** - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002379-61.2015.403.6112** - LOURDES CAMPOS GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0005224-66.2015.403.6112** - ISABEL DOS SANTOS(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005566-43.2016.403.6112** - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum visando à obtenção de provimento judicial que determine à União o pagamento de diárias ao vindicante, Juiz do Trabalho, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio mensal. Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive GRU Judicial. (fls. 28/181)Certificado o regular recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral. (fl. 183)Citada, a União apresentou resposta, suscitando preliminares de incompetência absoluta de Juízo, sustentando a competência do STF e de prescrição. No mérito aduziu a impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos, independentemente de lei, com fundamento no princípio da isonomia. Asseverou que o CNJ não estendeu à Magistratura todas as vantagens do Ministério Público, aí inclusa a diária de um trinta avos do subsídio mensal. Ademais, é inconstitucional a Resolução nº 133 do CNJ. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (fls. 186/187, 188/209, vsvs, 210/279, vsvs, 252/242 e vsvs)Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 425/434)Finalmente, forneceu documentos extraídos do site do STF, o pleiteante reforçou sua tese de competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. (fls. 435/436 e 437/439)É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Desnecessário dar vista à União dos documentos juntados como folhas 437/439 porquanto trata-se apenas de notícia e extrato de acompanhamento processual veiculada pelo STF em seu site oficial; documentos de natureza pública e que em nada muda a convicção do Juízo quanto ao deslinde do presente feito. Afasto as preliminares suscitadas pela parte ré. Diversamente do que sustenta a União, a hipótese não configura competência originária do Supremo Tribunal Federal. O art. 102, I, n, da Constituição Federal, dispõe que é da competência originária do Supremo Tribunal Federal a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. O caso em análise não configura interesse de todos os membros da magistratura nacional, mas apenas daqueles que percebem diárias pelo exercício de suas atividades fora de sua lotação. Ademais, o pleito não diz respeito exclusivamente à magistratura, já que outras carreiras, eventualmente, podem questionar a percepção de diárias em patamares inferiores aos percebidos pelos membros do Ministério Público Federal.A.E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, ao apreciar caso similar, reafirmou sua incompetência, nos seguintes termos: Ao reafirmar a incompetência do STF para apreciar a demanda, a 2ª Turma negou provimento a agravo regimental em ação originária ajuizada por magistrado federal. Na espécie, juizado especial federal suscitara a competência originária do Supremo para processar ação em que alegadamente envolvidos direitos, interesses ou vantagens atinentes à magistratura. A Turma apontou que o agravante, juiz federal, objetivava a percepção de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio. Destacou que, na origem, tratava-se de pedido de simetria entre as carreiras da magistratura federal e a do Ministério Público da União. Ponderou que o mencionado benefício não estaria dirigido a todos os membros da magistratura. Não se aguçava razoável que toda e qualquer discussão em torno da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou qualquer outro ato normativo que discipline direitos, prerrogativas e vantagens da magistratura atraíam a competência da Suprema Corte, cabendo conferir ao art. 102, I, n da Carta Magna interpretação restritiva, a afastar de sua abrangência lides meramente individuais ou de grupos específicos da magistratura. Pelos fundamentos aduzidos, rejeito a preliminar suscitada. Por seu turno não há que falar em prescrição. Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução CNJ nº 133/2001 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisorio daquele Colegiado. Passo ao exame do mérito.As diárias têm caráter indenizatório e natureza geral. São devidas, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam seus préstimos ofertados em outra localidade. Não é demasiado recordar que, enquanto perdurar a convocação, os magistrados permanecem vinculados às suas unidades de prestação jurisdicional.Assim, desde já deixou consignado que não incidem tributos ou descontos de qualquer natureza sobre as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em localidade diferente da unidade de prestação jurisdicional.Para além, sequer são computadas para o teto remuneratório, assim como a ajuda de custo (AgRg no RMS 37.881/CE, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ).A Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 assim dispôs sobre o pagamento de diárias aos membros do Ministério Público da União: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...)III - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, embora preveja, em seu art. 65, IV, o pagamento de diárias, é omissa quanto ao seu valor, daí a necessidade da discussão quanto à simetria constitucional entre a Magistratura e os membros do Ministério Público.Dispõe o art. 129, 4º, da Constituição Federal, verbis: Art. 129. (...) 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. E o art. 93 da Carta Política prevê as garantias básicas da Magistratura. Do que se depreende que ao Ministério Público serão estendidas as mesmas garantias da Magistratura. Ora, se o membro do Ministério Público é equiparado ao Magistrado, para que se preserve obediência à garantia constitucional da isonomia, é basililar que igualmente se estendam aos juizes as garantias concedidas aos membros do Parquet. Assim entendeu o Conselho Nacional de Justiça que, em 17/08/2010, decidiu pela extensão das vantagens do Ministério Público da União à Magistratura nacional: Pedido de Providências. Associação de Magistrados. Remuneração da Magistratura. Simetria Constitucional com o Ministério Público (art. 129, 4º da Constituição). Reconhecimento da extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público (LC 73, de 1993, e Lei 8.625, de 1993). Inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal de 1988. Revogação do artigo 62 da Lei Orgânica da Magistratura face ao novo regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19. Aplicação direta das regras Constitucionais relativas aos vencimentos, já conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado procedente para que seja editada Resolução da qual conste a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta de dispositivo Constitucional que garante a simetria às duas carreiras de estado. 1) A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. 2) A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao 4º do art. 129. 3) A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público se auto define e é autossuficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. 4) Não é possível admitir a configuração do estruço panorâmico segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. 5) A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do Juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. 6) Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A Magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. 7) No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída por societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. 8) Os subsídios da Magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos Membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da Magistratura. 9) Pedido julgado procedente para que seja editada Resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo Constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. Voto Vencedor do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti.Assim, resta evidente que a simetria entre as duas carreiras de Estado decorre de vontade constitucional, de sorte que qualquer diferenciação nas vantagens funcionais revela-se descabida, porquanto inconstitucional. A norma é autoaplicável, devendo haver comunicação entre as vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/93, sempre que se detectar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. A aplicação recíproca dos estatutos da Magistratura e do Ministério Público é medida que se impõe por coerência sistêmica, não necessitando de norma que a regulamente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena. No entanto, a Resolução CNJ nº 133, de 21/6/2011, a despeito de ter sido editada com o fito de regular o decidido no PP 20091000020434 do CNJ, assim tratou das verbas e vantagens do Ministério Público extensivas à Magistratura: CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal, CONSIDERANDO o art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19, CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado, CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos, CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, b, h e j), CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário, CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF, RESOLVE: Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, A simples leitura da Resolução demonstra que há uma contradição intrínseca em seu teor: Inicia por considerar a decisão no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que concedeu a comunicação das vantagens entre Ministério Público e Magistratura, afirma que o art. 129, 4º, da Carta Magna é autoaplicável mas, em seguida, estabelece uma diferenciação, listando apenas algumas vantagens do Parquet extensivas aos Magistrados. Portanto, em sendo o disposto no art. 129, 4º da Constituição Federal autoaplicável, não há como denegar a extensão de todas as vantagens e prerrogativas do Ministério Público à Magistratura e vice-versa, sendo imperativo que se pague ao demandante o mesmo valor da diária pago ao membro do Ministério Público, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio de juiz, nos termos do art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/93. De se ressaltar que o ora decidido não afronta o disposto na Súmula STF nº 339, tendo em vista que não se trata de aumento de subsídio do magistrado, mas apenas de atualização do valor pago em razão de diárias, as quais, como dito alhures, têm caráter indenizatório e são devidas, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam seus préstimos ofertados em outra localidade. O vindicante invocou o art. 438 do CPC que assim estabelece: Art. 438 - O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta. Sustentou que tal prerrogativa constitui-se de suma importância, na medida em que, se constatados outros eventuais recebimentos consoante documentação acostada pela União, inclusive referente a outros tribunais, devem ser considerados na liquidação da sentença. (fls. 26/27)Nada obstante, os fatos trazidos a julgamento referem-se ao período posterior ao ingresso do requerente na magistratura para compor o E. TRT da 15ª Região, sendo descabido pedido genérico quanto a eventuais outros recebimentos referentes a outros tribunais. Ademais, a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, b) assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. - A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite documentos, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado compelido a requisitá-los. Assim, não compete ao juiz solicitar documentos à repartição em que se encontram sem que reste demonstrado pela parte interessada a impossibilidade de obtê-los diretamente. Desta forma, o juízo poderá requisitar documentos se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los. - In casu, não houve, por parte do Demandante ou de seu patrono, tentativa de diligenciar pessoalmente perante o órgão federal competente, limitando-se a formular pedido de requisição pelo Juízo, não restando demonstrado, inequivocamente, tentativa infrutífera de obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e juízo parcialmente procedente a ação para condenar a União no pagamento ao Autor, quando devido - inclusive no curso do processo-, de diárias no valor correspondente a um trinta avos do respectivo subsídio percebido, bem assim das diferenças entre os valores das diárias recebidas desde junho de 2006 e aqueles previstos para os Membros do Ministério Público da União, nos períodos respectivos. Os valores vencidos deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença, ressalvado o que restar decidido no RE nº 870.947, tema de repercussão geral no STF. Não incidem tributos ou descontos de qualquer natureza sobre as diárias, conforme fundamentação, bem assim sobre o valor das diferenças ora reconhecido como devido. Tendo o vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Sentença que só se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação superar ao previsto no art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei.P.R.L. Presidente Prudente/SP, 16 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006487-36.2015.403.6112** - RAMIRO PEREIRA ROSARIO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, primeiro ao autor, da carta precatória devolvida; e para querendo, oferecer alegações finais no prazo de quinze dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004299-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDA COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o embargante, em prosseguimento no prazo de dez dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Executada IRMA BALDO DIAS, CNPJ nº 05.115.611/0001-07, em face do INMETRO, pretendendo ver reconhecida a nulidade da CDA que lastreia a Execução Fiscal registrada sob o nº 0006104-58.2015.4.03.6112, em apenso. Alega a parte embargante, preliminarmente, nulidade do ato de infração por falta de clareza, o que torna impossível a defesa. No mérito sustenta que a suposta diferença de volume apontada não traz prejuízos aos consumidores de forma geral; inexistência de dolo ou intuito de fraudar ou lesar o consumidor; e descabimento de aplicação de multa, bem como seu excesso. Com a inicial vieram procuração, por cópia, e documentos. (fls. 16/17) Regularizada a representação processual, os embargos foram recebidos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo. (fls. 19 e 22/23) O Exequente impugnou os Embargos alegando, em síntese, a não comprovação pelo embargante das desconformidades do processo formador da CDA, bem como o descabimento desta, não havendo, portanto, prova inequívoca apta a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que possui a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal. Forneceu documentos. (fls. 25/26, vsvs, 27, 28/34, vsvs e 35) Ato seguinte, a parte embargante ratificou os termos da inicial e, na mesma oportunidade, requereu a produção de prova oral. (fls. 40/43) O Embargado deu-se por satisfeito com as provas encartadas aos autos. (fl. 45) Indefereida a produção de prova oral, por determinação judicial, a parte embargada apresentou documentos, sem ulterior manifestação da parte embargante. (fls. 46, 49, 51/55 e 58) É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de nulidade de ato de infração se confunde com o mérito, com o qual será apreciada. Dispõe a Lei nº 5.966/73: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 5º O INMETRO é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999). Por sua vez, a expressão metrologia legal refere-se às normas relativas à metrologia, que definem os padrões que devem ser observados nas técnicas de medição de mercadorias e respectivos instrumentos de aferição, não envolvendo as atividades de exame, aferição e, especialmente, fiscalização. O que se transfere é, basicamente, a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, e tal delegação encontra respaldo legal. Outra questão a ser analisada no caso em tela consiste em verificar-se a legalidade do fundamento utilizado pelo Embargado para as autuações, tratando-se, assim, unicamente, de matéria de direito. Além dos dispositivos já transcritos, também dispõe a Lei nº 9.933/99, em seu art. 8º: Art. 8º. Caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Analisando-se o dispositivo acima, tem-se que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê. Com efeito, define como infração o desrespeito a dispositivos da nº 9.933/99, bem assim e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracteriza o infrator como aquele que pratica a infração e define quais penalidades serão aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa (art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Ademais, conforme já decidido por aquela Corte a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do ato de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. Assim, utilizando seu poder regulamentar, o INMETRO baixou a Portaria nº 23/85, aprovando as instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. Destaca alguns itens insculpidos na referida Portaria: 1. Objeto e campo de aplicação: As presentes Instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvam as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82.2. Definições: 2.1 Bomba medidora para combustíveis líquidos: É o instrumento destinado a medir continuamente volumes de combustíveis líquidos. 2.2 Vazão máxima admissível: É o maior volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções. 2.3 Vazão mínima admissível: É o menor volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções. 2.13 Mangueira: É o tubo flexível através do qual o líquido medido é escoado. 2.14 Bico de descarga: É o componente que, conectado à mangueira, permite controlar o fluxo do líquido medido, durante a operação de entrega. 2.15 Erro absoluto: É a diferença entre o volume indicado pela bomba medidora e o realmente escoado. 2.16 Erro relativo: É o quociente do erro absoluto da medição pelo volume indicado pela bomba medidora. 2.17 Erro tolerado: É o erro máximo admissível nos volumes entregues pela bomba medidora. 2.21 Aferição periódica: É o exame efetuado anualmente, para verificar o atendimento as condições estabelecidas pelo INMETRO, em instrumentos utilizados em medições que envolvam as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrologia, aprovada pela Resolução no 01/82 do CONMETRO. 2.22 Aferição eventual: É o exame efetuado em todo instrumento que tenha sido submetido a manutenção, reparo ou conserto, após uma aferição periódica. 9. Aferições periódicas: 9.1 De caráter obrigatório, são efetuadas anualmente e consistem em: a) Inspeção geral, para a constatação da permanência dos característicos do exame inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 13 das presentes Instruções; b) Verificação da existência de selos de acordo com o respectivo plano de selagem previsto na Portaria de Aprovação do Modelo; c) Determinação do erro, com uma vazão de valor, no mínimo, igual a 50% da vazão máxima admissível, na medição de 20 litros de combustível, aplicando-se as tolerâncias constantes no item 11.2 destas Instruções; d) Determinação do erro, com uma vazão de valor menor ou igual a 20% da vazão máxima admissível, na indicação de 20 litros de combustível, aplicando-se as tolerâncias constantes no item 11.2 destas Instruções. 10. Aferições eventuais: 10.1 As aferições eventuais efetuadas em bombas medidoras devem ser procedidas conforme o estabelecido no item 9.1 das presentes Instruções e ocorrerão sempre após a aferição periódica referente ao exercício. 11. Tolerâncias Admissíveis: 11.2 Aferições periódicas: 11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento). Ao analisar o título executivo (fl. 03 da execução fiscal nº 0006104-58-2015.4.03.6112), constata-se que a cobrança alínea consignada se refere a uma multa, cuja fundamentação são os artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/99. Ocorre que tal dispositivo versa, tão somente, sobre a competência do INMETRO para a aplicação de penalidades. Por outro lado, verifica-se o Auto de Infração nº 2661073 encartado como folha 28 destes embargos o devido enquadramento legal da infração apurada que gerou a respectiva multa, objeto da Execução em curso (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das Instruções Normativas aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985). Naquela Auto de Infração consta expressamente, que sua lavratura deu-se por verificar que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. Até 100 l/min., nº Série 0000514620, nº INMETRO 11240035, marca WAYNE, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) nº 913810000055 em anexo, sendo constatado erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica, o que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985, o que, inclusive, torna clara a motivação para o arbitramento da multa. O Auto de Infração obedeceu aos requisitos insculpidos no art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 8/2006. A materialidade da infração foi devidamente constatada, sendo incontestado que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento, de uma bomba medidora de combustíveis líquidos (Número de Série 0000514620), em situação irregular, porquanto haviam erros na vazão superiores aos máximos admissíveis, ou seja, erro de 120 ml em 20 ml na vazão máxima, bem assim divergência entre os volumes das vazões superiores ao máximo admissível, qual seja divergência de 140 ml, ou de 0,7%, quando o tolerado era de 0,5%, em atenção ao subitem 11.2.1 da Portaria INMETRO 23/1985, conforme descritivo da autuação, a partir dos dados técnicos lançados nos registros de medições do verso da folha 28 e das folhas 53/55, o que afronta a norma de regência, não havendo qualquer prova nos autos - sequer indiciárias - de que teria havido equívoco por parte do agente fiscalizador. Quanto à gradação da multa imposta, assim estabelecem os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.933/1999: Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º - São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º - São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo CONMETRO para essa finalidade. 5º - Caberá ao CONMETRO definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Portanto, verifica-se na folha 54 que a multa foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 2.189,70 (dois mil cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em suma, não obstante não constar tal fundamentação na CDA, a indicação do dispositivo legal que originou a aplicação da multa consta no procedimento administrativo do qual teve ciência a Embargante, não havendo de se falar que o pleno exercício do direito de defesa do devedor restou prejudicado. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, sem omissões que possam prejudicar a defesa do embargado, que efetuou defesa administrativa. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 784, inciso IX) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, devidamente arquivado, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Impõe-se observar que consta do título executivo todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que a certidão de dívida ativa apresentada está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas, já que não acompanhadas de nenhuma prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer renúncia a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... As alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, no procedimento de autuação foram discriminados por meio de documentação os elementos que determinaram a autuação, inclusive indicando a irregularidade constatada. Portanto, presume-se total o conhecimento da parte embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a embargante defendeu-se nos termos legais, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos, não havendo que se alegar nulidade do título representativo do crédito executado. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da Execução Fiscal, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos. Sem custos nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0006104-58.2015.4.03.6112 que, após o trânsito em julgado deste decisum, deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.L.C. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006084-67.2015.403.6112 - AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA (SP190930 - FABIO TADEU DESTRO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003544-12.2016.403.6112** - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005495-41.2016.403.6112** - JOSE BRAZ DE FREITAS X JOSE BRAZ DE FREITAS - TRANSPORTES - ME(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 217/218 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1)** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das alegações do INSS nas fls. 253/257, apresente a autora os cálculos determinados na fl. 240, mantendo o valor de R\$ 36.463,76, já homologado. Com a resposta, se em termos, requisite-se o pagamento. Int.

**0001089-50.2011.403.6112** - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a autora, em prosseguimento no prazo de dez dias. Int.

**0004337-87.2012.403.6112** - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Manifeste-se a autora sobre a impugnação do INSS. Não havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir os cálculos e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 520/521, solicite-se ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados para PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0010198-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010198-5)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DA SILVA CARLOTO(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARGARETH APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA(SP219297 - ANDREIA FIORI)

Fl. 525: Acolho o parecer ministerial de fl. 550 e, considerando que PAULO CANDIDO ALVES é legítimo proprietário do automóvel GM Monza SL/E 1.8, ano 1984, chassi 9BG5JK11ZEB069469, determino a desvinculação da esfera penal do veículo em questão. Ademais, considerando que não paira qualquer restrição administrativa sobre o referido bem, deverá o automóvel permanecer com PAULO CANDIDO ALVES. Ciência ao MPF. Int. Após, arquivem-se, com a observância das pertinentes formalidades.

**0004502-32.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CESAR JUNIOR PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/224, solicite-se ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados para PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença, e cumpra-se as determinações quanto aos cancelamentos de registro deste feito, nos termos do artigo 76, parágrafo 6º, da Lei 9.099/95, conforme consta à fl. 224.3- Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3)** - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/291: Manifeste-se a autora sobre a impugnação do INSS. Não havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir os cálculos e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

**0004104-90.2012.403.6112** - MADALENA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

**0000474-89.2013.403.6112** - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

**0003206-09.2014.403.6112** - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3814**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004042-45.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CEF em face da parte ré acima nominada, em razão do não pagamento das parcelas de financiamento na modalidade de Giro/Conta Fácil (Cédula de Crédito Bancário), em contrato no qual os veículos foram dados em garantia. Juntou documentos (fls. 05/46).A decisão de fls. 50/51 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária mencionada no inicial. O veículo não foi localizado (fls. 66). Desta decisão que concedeu a busca e apreensão a empresa Scalon e Cia Ltda agravau (fls. 69/89). A empresa Scalon e Cia Ltda apresentou contestação às fls. 11/147, na qual alegou que não é parte na ação de busca e apreensão, devendo o processo ser extinto em relação a ela, pois seria a empresa NovaAurora Máquinas Agrícolas quem teria feito a alienação fiduciária; que não existe emissão de cédula de crédito bancário no valor correspondente ao negócio jurídico; que não existe extrato para provar que foram cumpridos os requisitos da Lei 10.931/2004. Juntou procuração (fls. 149/150).A empresa NovaAurora Máquinas Agrícolas Ltda interpsu agravo de instrumento de fls. 168/196.A CEF apresentou réplica à contestação (fls. 200/2007), com juntada de documentos (fls. 208/219).Juntada de cópia da decisão liminar prolatada nos embargos de terceiros interposto pela empresa NovaAurora Máquinas Agrícolas (fls. 221/222). Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Scalon e Cia Ltda (fls. 224/225). Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa NovaAurora Máquinas Agrícolas (fls. 253/254).O despacho de fls. 229 (ratificado pelo despacho de fls. 231), foi revogado pelo despacho de fls. 232, determinando-se que a CEF promovesse a inclusão da empresa Nova Aurora no polo passivo da busca e apreensão, nos termos do que havia sido determinado às fls. 221/222.Cópia da decisão de embargos de declaração nos embargos juntada às fls. 238/239, mantendo a integração da NovaAurora no polo passivo.Decisão dos embargos de declaração apresentados nestes autos (fls. 247). Petição da NovaAurora (fls. 257). Nova decisão sobre embargos de declaração apresentado pela Nova Aurora (fls. 261/262). Citação formal da NovaAurora às fls. 267/268.Cópia da sentença que extinguiu os embargos de terceiro da NovaAurora. Novos embargos de declaração da empresa NovaAurora apreciados às fls. 279.Novo agravo de instrumento da empresa NovaAurora às fls. 287/297, o qual não foi provido (fls. 281).A busca e apreensão não foi efetivada (fls. 316). A decisão de fls. 323 abriu vistas para o MPF, o qual informou que extraiu cópias para apurar responsabilidade criminal. A empresa NovaAurora (fls. 325/353) apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega que a notificação de seu representante legal não foi válida. A decisão de fls. 358 impôs à parte requerida (NovaAurora) multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do 774.A CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 362/368). A decisão de fls. 372/374 afastou a exceção de pré-executividade.Nova manifestação da requerida às fls. 378/404. Decisão saneando o feito às fls. 406.Novo agravo de instrumento da NovaAurora (fls. 407/434), o que teve negado o efeito suspensivo (fls. 447). Cópia das declarações policiais do sócios da empresa NovaAurora (fls. 436/446).Expedido novo mandado de busca e apreensão (fls. 450). Decisão de fls. 476 informando o desfecho da busca e apreensão anterior e determinando a expedição de novo mandado de busca e apreensão (fls. 476), que foi cumprido nos termos do mandado de fls. 485/488.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 493). Novo agravo de instrumento da NovaAurora (fls. 496/511), a qual se negou liminar (fls. 516). Desta decisão foi interposto agravo regimental, ao qual se negou seguimento (fls. 571/574).O despacho de fls. 596 liberou as restrições dos veículos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEfetivada a busca e apreensão, passo ao julgamento do feito.As preliminares levantadas, a exceção de pré-executividade apresentada, e os inúmeros incidentes apresentados já foram objeto de apreciação ao longo de todo o feito, não havendo nada a reapreciar neste momento processual. Além disso, observa-se que as decisões judiciais prolatadas os interessados (inicialmente Scalon e depois NovaAurora) interpueram inúmeros agravos de instrumento e inúmeros embargos de declaração sem que houvesse alteração do conteúdo das decisões. Por conta disto, resta definitivamente solucionado a questão do polo passivo da ação de busca e apreensão, posto que a substituição do polo determinada (inicialmente Scalon e depois NovaAurora) não ocorreu, e posteriormente, nesta ação de busca e apreensão) e efetivada neste autos (da Scalon - contratante do empréstimo - pela NovaAurora - alienante fiduciária dos veículos), já se encontra resolvida nos termos das decisões de fls. 221/222, 232, 247, entre outras, e dos respectivos agravos de instrumento. Em relação à discussão de cláusulas contratuais como referentes à alienação fiduciária de veículos em garantia, do próprio financiamento da cédula de crédito bancário, de supostas cobranças excessivas existentes no contrato, da existência ou não de grupo econômico entre as empresas, temos que são matérias estranhas à cognição restrita da ação busca e apreensão de veículos, razão pela qual devem ser objeto de ação própria por parte do requerido, se assim entender pertinente. Confira-se a jurisprudência.CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÕES CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NA AÇÃO REVISIONAL, SALVO PURGAÇÃO DA MORA. 1. Apeleção em face de sentença que deferiu pretensão autoral e determinou a busca e apreensão da máquina PLATERSETTER TRENDSETTER KODOK 400 S e acessórios em favor da CEF, consolidando-a com proprietária em definitivo do bem. 2. Entendimento proveniente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte apontam na direção da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusulas contratuais. (AgRg no AREsp 41.319-RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.09.2013, DJe, 11.10.2013 e AC 568969-CE, Segunda Turma, Relator o Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, j. 02.09.2014, DJe, 08.09.2014). 3. Descabida a pretensão dos apelantes quanto à devolução de prestações pagas antes de realizada a venda do bem e a amortização do débito perante o credor, conforme disposição inserta no art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. Nas ações de busca e apreensão, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante previsão contida no parágrafo 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 5. A ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69 constitui processo de cognição restrita, cuja finalidade é a retomada do bem ante a mora do devedor, de modo que somente é possível a discussão de cláusulas contratuais e demais encargos, se o devedor efetivamente demonstrar intenção de purgar a mora (STJ - REsp nº 1.143.037-MG, Relatora Ministra NANCYANDRIGHI, j. 11.05.2010, DJe, 17.05.2010). 6. Caracterizada a inadimplência contratual, por falta de pagamento das prestações acordadas, bem como ocorrendo o cumprimento da regra disposta no parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a regular constituição em mora do devedor, é de se confirmar a sentença de primeiro grau quanto à retomada do bem em favor do credor. 7. Apeleção improvida. (TRF5. AC 00146630520124058100. Terceira Turma. Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 08/01/2015, p. 141)Dessa forma, tais matérias não devem ser apreciadas no bojo desta ação, remetendo-se o requerido a discutir-las por meio de ação própria. Passa ao exame do mérito. A busca e apreensão de pessoas e coisas se encontra prevista no art. 536, 2º e 3º c/c art. 846, do NCPC, sem prejuízo das especificidades da busca e apreensão de veículos, nos termos da legislação própria.Por sua vez, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Nos termos do referido art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado nos extratos de fls. 35/38, os quais demonstram a existência de débito vencido e não pago desde 2015.Da mesma forma, a notificação extrajudicial de fls. 43/44, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida, portanto, a Súmula 72 do E. STJ.Segundo o art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Depreende-se do artigo, portanto, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o devedor deverá ser notificado de sua mora. A notificação do devedor pode ser feita por qualquer forma em direito admitida, inclusive por meio de Carta Registrada com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelo credor, sendo que, neste caso, o ônus de provar a regularidade da notificação é do credor. Caso a notificação seja feita via Cartório, mediante carta registrada com AR ou via protesto de títulos, há uma presunção de que o devedor foi notificado da mora, cabendo-lhe, entretanto, o direito de afastar esta presunção. Além disso, o documento de fls. 18/29, prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, tenho que a busca e apreensão determinada foi regular. Confira-se a jurisprudência sobre o tema.CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA DE PLENO DIREITO. ART. 960 DO CC/1916. MORA PRÉVIA EXIGIDA - APENAS - PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ART. 2º DO DL Nº 911/69 QUE DISPÕE QUE A MORA PODERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, A CRITÉRIO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DO USO DA VIA PREVISTA NO DL Nº 911/69. MORA CARACTERIZADA. PARTE QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS FLS. 35 E SEGS., MAS QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO À FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A CEF interpsu apelação contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF), com fulcro no art. 329 c/c 267, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. A sentença encontra-se pautada, em suma, na aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual dispõe que: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Art. 3º, caput, DL nº 911/69). 3. A norma do Art. 2º, 2º, DL 911/69 (2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) não atribui à carta registrada... a única alternativa para comprovar a mora do devedor. 4. O 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 911/69) apenas afirma que a prova da mora (que decorre do simples vencimento do prazo do pagamento) poderá ser comprovada pela referida carta registrada. 5. A carta registrada apenas é um dado de prova para demonstrar a mora do devedor. Não se deve olvidar, no entanto, que a mora das obrigações encontra-se regulada pelo Código Civil de 1916 (aplicável à espécie), o qual dispunha em seu art. 960 que: O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não discrepa deste entendimento o disposto no art. 3º 3º do DL 911/69(3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerando: de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial). Apenas no caso de não haver termo de adimplemento da obrigação é que a mora se constitui mediante interpelação, notificação ou protesto (ver art. 960, segunda parte, CC/1916). 6. A relação de fls. 10 (assinada por gerente de mercado da CEF) é documento hábil para demonstrar a liquidez do débito da Requerida, não tendo havido nos autos qualquer oposição quanto à dívida demonstrada nos autos. 7. Observa-se, ainda, que a Executada foi citada (na pessoa dos seus representantes legais) em 27.01.98, fls. 24-v. Ocorre que a Executada se pronunciou nos autos às fls. 37 (em 23/04/98), no entanto, nada alegou quanto a eventual nulidade pela ausência de sua comunicação pela carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título(art. 2º 2º do DL 911/69). 8. É de se aplicar o disposto no art. 245 do CPC, o qual dispõe: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. (grifos inexistentes no original). 9. A regra geral aplicável às nulidades é que elas somente devem ser declaradas quando resultarem em prejuízo (corolário do princípio pas de nullité sans grief) ou quando alegadas pelas partes, no caso, a hipótese não é diferente. O Mutuário não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter recebido comunicação de Cartório na forma preconizada no Decreto-Lei nº 911/69, tanto que não alegou este fato ao ter apresentado sua resposta. 10. No caso concreto verifica-se, ainda, que a Requerida (IPREL ENGENHARIA LTDA) firmou contrato de mútuo fidejussório com a CEF (Confissão e Renegociação de Dívida como Garantia Fidejussória e Fidúcia), mediante alienação fiduciária em garantia, na qual a Requerente recebeu em garantia 04 (quatro) tratores, os quais se encontram na posse da Devedora - em razão do referido contrato de renegociação - desde novembro/1993. 11. Das 36 (trintas e seis) prestações acordadas apenas 07 (sete) foram pagas e desde 10/04/94, a Requerida não vem efetuando o pagamento de suas prestações, resultando no aumento do saldo devedor à taxa de 3% ao mês, além da correção monetária contratualmente ajustada. 12. Enquanto os valores do débito são majorados mensalmente os bens em garantia têm seu valor reduzido paulatinamente, em razão da depreciação de mais de uma dezena de anos. Merece observar-se, ainda, que na diligência efetuada pela Oficial de Justiça (fls. 26) um dos representantes da empresa - Ronaldo Silva - declarou que: Uma máquina Mecânica e uma Motorizadora estavam no interior do estado (sic) de Alagoas totalmente desmontadas para serviço de manutenção e reparos. E outros dois equipamentos restantes, já haviam sido leiloados e arrematados em outros processos da Justiça Federal de Alagoas.(grifos inexistentes no original). Estranhamente a Requerida apresentou a petição de fls. 35 e segs., na qual alegou que as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Silva - classificando-o como empregado da Requerida - estão equivocadas no que se refere ao alegado leilão das máquinas objeto da alienação fiduciária em garantia. Ocorre, no entanto, que na procuração de fls. 38, Ronaldo Silva, intitulada-se como Sócio Gerente. 13. Procurando justificar suas alegações a Requerida colacionou aos autos fotos de máquinas alegando tratarem-se dos equipamentos objeto da alienação fiduciária em garantia. Deixou a Requerida de tratar aos autos qualquer comprovante do domínio atual dos referidos bens ou mesmo qualquer documento que especifique que os bens fotografados são aqueles objeto da presente demanda. 14. Exsurge, evidente, que a Requerida vem usufruindo - há vários anos -, de bens que são de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a devida contrapartida que lhe é contratualmente assegurada. 15. A manutenção da situação atual representaria em apego desmedido à forma processual, resultando em prejuízo ainda maior à Credora, a qual desde 1997, quando ingressou com a presente demanda, litiga com a Requerida visando obter - ao menos em parte - os valores que lhe são devidos. 16. Apeleção da CEF provida, resultando na procedência do pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Executada (Apeleada) condenada em custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (TRF da 5.a Região. AC 200205990017836. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 24/11/2004, p. 691)Assim, nada mais resta a determinar, a não ser autorizar a alienação extrajudicial do bem apreendido.O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos.Fica desde já autorizada a parte autora a promover a alienação do bem apreendido. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Mantenho a multa por atentado a dignidade da justiça fixada às fls. 358. Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação do bem apreendido.Comunique-se aos relatores dos agravos de instrumentos e dos embargos de terceiro mencionados nos autos a prolação desta sentença. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007320-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007320-2)** - CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES X ANTONIA SILVA GONCALVES X WILSON CARLOS DE SOUZA X MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA X ARLINDA MARIA TEIXEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS X DIONISIO LOURENCO DOS REIS X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X NELSON RICARDO GIARRANTE X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA JULIA ROSA SOUZA X SERGIO ROSSA X CELESTE GALEANO ROSSA X CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO X EDNA THOMAZIN CIRINO X CISTO FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA X VAGNER PAULO MORAIS SOUZA X MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOUZA X RUBENS JOAO DE DEUS X VERA LUCIA TAVARES DE DEUS X CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS X SONIA MARIA SILVA DOS REIS X CLEONICE SANTOS X JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA X EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA ELIAS X ANGELO JOAO CANDUCCI X LOURDES ESPIGAROLLI(SP11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

**0003329-12.2011.403.6112** - APARECIDA CARMEN TICIANELLI TERAZAKI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010116-23.2012.403.6112** - ILSON APARECIDO VILA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006731-33.2013.403.6112** - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004713-68.2015.403.6112** - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0004654-12.2017.403.6112** - LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) atribuir à causa o valor correspondente à vantagem econômica perseguida, recolhendo as custas em diferença; b) juntar cópia da última alteração contratual havida e c) regularizar sua representação processual na consideração de que a procuração juntada - fl. 15 - confere poderes para o ajuizamento de causa específica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000691-98.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 00006919820144036112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 99/101 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado (folha 104), dispensando-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012129-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012129-7)** - WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão de fls. 106/108. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0011355-62.2012.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão de fls. 239/240, 262/265, 287/288, 361/363 e fl. 365. Após, arquivem-se. Int.

**0005510-44.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-50.2014.403.6112) TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004619-52.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-86.2017.403.6112) ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Primeiramente, providencie a embargante a juntada aos autos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. Ao Embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007832-03.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9)) GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITTE ITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES(PRO16630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprir a parte final do despacho de fls. 50/51, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004779-77.2017.403.6112** - DANTE MICHELINE SOTO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Dante Micheline Soto impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada conceda-lhe o benefício do seguro-desemprego. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0)** - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1)** - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARUA HOTEL S/A

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)** - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ X LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4)** - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0006297-78.2012.403.6112** - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0008270-68.2012.403.6112** - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ENILDE FREITAS FAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Com o retorno dos autos do e. TRF3, fixou-se prazo para que a CEF cumprisse o determinado no v. Acórdão de folhas 111/117, com o pagamento espontâneo do valor devido a título de danos morais. A CEF, à folha 120, noticiou o depósito judicial do valor devido à parte exequente/autora (folhas 122/123), conforme demonstrativo de cálculo apresentado (folha 121).Com vistas, a parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados (folha 124-verso). Posteriormente, às folhas 126/127, pediu reconsideração de sua manifestação das folhas 124-verso, ao argumento de que remanesce valor a ser pago, uma vez que nos cálculos apresentados pela Caixa, não houve a incidência de juros de mora, nos termos do que foi determinado no mencionado Acórdão. Apresentou cálculo do valor devido (folha 128).As folhas 134/135, reiterou seu pedido.Intimada, a Caixa disse que o demonstrativo de cálculo que apresentou à folha 121 está em total consonância com o julgado de folhas 111/117.É o relatório.Delibero. Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca dos valores apresentados pelas partes nas planilhas de cálculo das folhas 121 e 128, nos termos do que ficou decidido no v. Acórdão das folhas 111/117.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009887-24.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em sentença.Tratam-se os autos de ação de reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de pessoa desconhecida, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o requerido invadiu, sem autorização, a denominada área operacional, no Km 653+430.A União disse não ter interesse em intervir no feito (fl. 184).A fl. 186 sobreveio manifestação do DNTI declarando interesse em ingressar na lide na condição de assistente da parte requerente.O pedido liminar foi indeferido (fls. 188/189).O Ministério Público Federal manifestou às fls. 205/206.A empresa requerente manifestou às fls. 231/232, informando que a área invadida foi desocupada.É o essencial. Decido. Ao informar que a área invadida foi desocupada, a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, reconheceu que não subsiste interesse de julgar o mérito da presente ação, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir, transformando-a carecedora da ação.Dispositivo.Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, TORNO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9)** - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0007293-42.2013.403.6112** - REGINA APARECIDA BARBOSA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0007215-43.2016.403.6112** - SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO E SP015465SA - TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0007615-57.2016.403.6112** - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO E SP015465SA - TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 1196

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008488-33.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 638/639: Foi concedido prazo aos requerentes para que trouxessem aos autos: a) As declarações originais dos exercícios 2012 (ano base 2011), uma vez que as declarações encartadas aos autos foram remetidas à Receita Federal do Brasil em 20/01/2017, conforme se verifica às fls. 642 e 647; b) Declarações de Imposto de Renda Pessoal Física referentes aos anos base 2008, 2009 e 2010, dado o informado retorno ao Brasil no ano 2007 e c) Declaração de entrada dos dólares em território nacional, vez que se trata de quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou comprovação alternativa de formal internalização da moeda.Os documentos apresentados às fls. 665/671 não atendem a determinação do Juízo e, ao mesmo tempo, não comprovam a propriedade dos valores.Sendo assim, e acompanhando o entendimento do Ministério Público Federal às fls. 657/658 e 673, indefiro o pedido de restituição.Intimem-se.

**0007179-35.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (17/05/2017), às dezessis horas e trinta minutos (16h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0007179-35.2015.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO E JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram, neste juízo, o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luis Roberto Gomes e a advogada dativa do correu José Airon Ferreira Vital, nomeada à fl.311: Dra. Valéria Altafini Gigante - OAB/SP 323.150. Ausente o réu Johnathan Gomes Figueiredo e sua advogada constituída (fl. 392), foi nomeado como seu advogado ad hoc para acompanhar esta audiência, o Dr. Flávio Augusto Stábile - OAB/SP 223.390. No juízo deprecado, presente se fazia o correu José Airon Ferreira Vital. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu ao interrogatório do acusado José Airon Ferreira Vital, cujo depoimento foi gravado por meio de videoconferência, com link estabelecido com o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (Precatória n. 0000868-87.2017.403.6005), conforme mídia(s) que segue(m).Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido.Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos.. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por \_\_\_\_\_ Rosemeire Tomie Gen, Analista Judiciária, RF 5507.

**0002177-16.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Fica ciente a advogada Fabiana Mendes dos Santos, OAB/SP 198.170, de que foi designado o dia 01/06/2017, às 10:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus e que o réu Roger comparecerá no Juízo Federal em Avaré, onde participará da audiência pelo meio de videoconferência. Ciência ao MPF da decisão de fls. 197/198.Tendo em vista a atuação da defensora dativa Shirlei Solange Calderan Martins Francomano, arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor mínimo vigente na tabela da Justiça Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1837

EXECUCAO FISCAL

**0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Tendo em vista o quanto consignado no item 2.3 do Edital do Leilão, cuja cópia se encontra acostada às fls. 96/98 dos autos, INDEFIRO o item I do pedido formulado pela arrematante às fls. 130/131. Expeça-se a competente carta de arrematação, ficando consignado, desde já, que eventuais despesas decorrentes do registro da mesma ficarão à cargo do arrematante. Havendo outras penhoras sobre o imóvel, determine-se o levantamento das mesmas, consignando caber ao arrematante o pagamento de eventuais custas e emolumentos eventualmente devidos em razão de tal providência. Int.-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005309-48.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DE SOUZA FILHO

Fl. 27: defiro. Proceda-se a Secretaria a retirada junto ao sistema RENAJUD, da restrição judicial que recai sobre o veículo, objeto desta ação. Intime-se a CEF e em seguida venham os autos conclusos para prolação da sentença. (DESBLOQUEIO - EXTRATO FL. 29).

PROCEDIMENTO COMUM

**0001211-25.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TRF3

**0000705-15.2014.403.6102** - BEATRIZ NAKAGAWA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 291/293: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0005258-71.2015.403.6102** - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 06.04.1987 a 02.12.1992 e de 08.02.2010 a 30.10.2013, em que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial (formulários previdenciários - fls. 28/28v. e 51/52), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Defiro a realização da prova pericial para o período laborado de 17.04.2000 a 02.09.2009, na empresa Condomínio Residencial. Santa Helena. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Quesitos do INSS às fls. 83/83v. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários, na forma da Resolução. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 3. Quanto ao período laborado sem registro em carteira de trabalho, de 09.04.1967 a 30.10.1981, defiro a prova oral requerida às fls. 101 e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no dia 09/08/2017, às 16hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0001139-96.2017.403.6102** - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. em face de ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PREITO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine o afastamento do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002. Narra a impetrante, em apertada síntese, ter requerido o parcelamento simplificado de seus débitos tributários, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Alega, porém, que o pedido foi negado, ao argumento de que os débitos ultrapassavam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Sustenta a ilegalidade do referido preceito, haja vista a ausência de tal limitação na Lei nº 10.522/02. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/43). Foi determinado à impetrante a emenda da inicial (fl. 46), o que foi cumprido (fls. 47/57). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 58). Na sequência, foi reconsiderada em parte a decisão anterior e deferida a liminar requerida (fls. 72 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (fls. 76/82). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fl. 87/v). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Acerca da pretensão trazida aos autos, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva. Nesse passo, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controversa: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (...) Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis) (...) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nossos) A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, inovar o ordenamento jurídico, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade estrita. No mesmo sentido perfila-se a jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AMS 00106072620154036144, 6ª Turma, Rel. Des. Conselheiro Yoshida, DJE 20/09/2016 - destaque) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00013520820124058500, 4ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJE 31/05/2013 - destaque). No presente caso, a impetrante comprovou possuir débitos fiscais cujo valor total ultrapassa o limite previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (fls. 33/34), o que motivou a negativa da autoridade impetrada em deferir o pretendido parcelamento. Desta sorte, presente a violação a direito líquido e certo, resta conceder a ordem pleiteada. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de inclusão dos débitos da impetrante, elencados às fls. 33/34, no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sem prejuízo da observância dos demais requisitos. Por conseguinte, confirmo a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004477-25.2010.403.6102** - GERALDO LUIZ DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 272: (...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 267/271) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0006507-33.2010.403.6102** - EDILSON DONIZETI MESSIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DONIZETI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 270 e 271) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 265/268), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 237/238) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000808-27.2011.403.6102** - ROBERTO CARLOS CONSOLATI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CONSOLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 284 e 286/291) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 280/282), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 256/257) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000977-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000977-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SILVANA ARENA DE CARVALHO (SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SILVANA ARENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF, às fls. 259. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atendendo-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Intime-se. Cumpra-se.

**0008866-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008866-7)** - ARI ARMANDO KUHS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARI ARMANDO KUHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls 543 (...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8)** - JOAO FRANCISCO SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/181 e 183), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 169/170) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Despacho de fls. 163 (...). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 151/154) e juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4609**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009182-90.2015.403.6102 - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 24.5.2017, às 14h30, tendo em vista a manifestação da União às f. 102-103. A União deverá informar, no prazo de 10 dias, a razão pelo qual não foi dada oportunidade ao contribuinte de regularizar seu parcelamento, bem como indicar qual deveria ser o valor adequado da prestação, a fim de regularizar o parcelamento e afastar a condição de inadimplente em razão do pagamento de valor irrisório. Com a juntada da manifestação da União, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3340**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001028-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA(SP109064 - MARCELO DENTELO)**

Sentença de fls. 170/172: Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Eliseu Francisco de Souza, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 304 c.c 297 e 171, 3º c.c 14, II, todos do CP. Narra a inicial que o réu, dia 23.01.2017 na cidade de Sertãozinho-SP, utilizou-se de documento falso (R.G) e extrato de pagamentos de benefício previdenciário de terceiro (verdadeiro) com o intuito de receber vantagem indevida em agência da CEF. Na oportunidade, tentou obter empréstimo consignado fazendo passar-se por Antônio Aparecido de Souza Alvarenga. Descoberta a fraude, o agente acabou preso em flagrante, antes da consumação do delito. A denúncia foi recebida em 10.02.2017 (fls. 93/93-v). Em audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva (fls. 29/30, auto de prisão em flagrante). Requeriu-se revogação da prisão preventiva às fls. 97/104. Após manifestação do MPF, o pedido foi indeferido, permanecendo o réu custodiado (fls. 106/108 e 109/109-v). Citação à fl. 115. Defesa preliminar às fls. 136/137. Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 140). Em audiência, testemunhas comuns foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 149/153). MPF e defesa apresentaram alegações finais (fls. 156/160 e 161/166). É o relatório. Decido. Materialidade: A materialidade delitiva resta demonstrada por meio dos seguintes documentos: auto de prisão de flagrante (fls. 02/03, IP em apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16, IP); extrato de pagamento de benefício previdenciário (fl. 17, IP); laudo de exame documentoscópico (fls. 65/72, IP); carteira de identidade falsa (fl. 75, IP). O Laudo nº 081/2017 - UTEC/DPF/RPO/SP consignava à fl. 72 que o documento é falso, tendo sido produzido a partir de identidade extraviada de Maria Fernanda Brites Machado Chaguri. Após processo de lavagem para remoção de informações variáveis originalmente impressas, inseriram-se no documento dados pertencentes a Antônio Aparecido de Souza Alvarenga e a foto do acusado. O extrato com histórico de pagamentos do benefício é verdadeiro, sendo utilizado pelo réu para compor estratégia fraudulenta, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Embora a perícia, realizada nas mídias do CFTV da CEF, tenha detectado falhas nos arquivos de vídeo, os demais elementos colhidos durante a instrução comprovam a existência do crime. Autoria e Elemento subjetivo: Existem elementos seguros a demonstrar a procedência da denúncia. As circunstâncias da abordagem, documentos apreendidos e depoimentos prestados em juízo comprovam a prática delitiva pelo réu. A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a atuação dos funcionários da CEF, ação policial e conduta do acusado. O gerente da CEF Plínio Richel Ferreira e a PM Rubiana Rodrigues de Assunção forneceram, de maneira harmônica e segura, detalhes da empreitada criminosa (CD-ROOM, fl. 153: 04:01; 06:38; 07:49). Ademais, detalhes e arquitetura da conduta evidenciam que o réu tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante ardil, assumindo riscos consideráveis. Considero inverossímil a versão do acusado, segundo a qual se pretendia somente abrir conta corrente na agência da CEF (CD-ROOM, fl. 153: 01:07). Não fosse a diligente atuação dos funcionários, acrescida da pronta intervenção policial, o réu teria induzido em erro a instituição financeira e obtido o empréstimo. Plínio ao localizar, mediante contato telefônico, o verdadeiro Antônio Aparecido de Souza Alvarenga desvendou a fraude em curso, impossibilitando a consumação do crime (CD-ROOM, fl. 153: 01:38). O agente praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém: adentrou na agência bancária objetivando praticar a fraude descrita na inicial acusatória. Tendo em vista que o documento falso foi apreendido no momento do flagrante (fl. 75, IPL em apenso), considero que seu potencial lesivo exauriu-se com a tentativa do delito apurado nestes autos, tornando viável a incidência da Súmula 17 do C. STJ. Aplicável, contrário sensu, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 54.840, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 18/10/2016. Neste quadro, incide o princípio da consumação: a conduta tipificada no art. 171, 3º do CP, dada sua maior amplitude, absorve os fatos que deram ensejo à prática do crime-meio previsto no art. 304 do CP. Tipicidade: O acusado praticou a conduta descrita no art. 171, caput, com a qualificadora do 3º, c.c 14, II, todos do CP: tentativa de estelionato contra a CEF (tipicidade formal). Não reconheço a presença das excludentes alegadas pela defesa: crime impossível, desistência voluntária e ausência de prejuízo à vítima. A tentativa não foi inidônea: os documentos utilizados pelo réu eram hábeis a enganar. Notadamente, o R.G utilizado pelo agente precisou ser submetido a extenso exame pericial para atestar a falsidade, evidenciando adulteração de difícil percepção (IPL, fls. 65/72). Ademais, o que chamou a atenção dos funcionários para a fraude foi o fato de o réu receber benefício previdenciário na cidade de Mococa-SP e pleitear empréstimo em Sertãozinho-SP, não a falsidade documental (CD-ROOM, fl. 153: 03:58, 04:04 - Plínio). A desistência não foi voluntária: o agente não ultimou a empreitada criminosa em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. O réu - após apresentar os documentos e iniciar a execução - saiu da agência para comer, retornando para dar prosseguimento ao delito sem demonstrar intenção de abortar a operação criminosa (CD-ROOM, fl. 153: 02:25, 02:38 - Plínio). Após a abordagem policial, ainda tentou sustentar a falsa identidade quando lhe foram feitas perguntas sobre dados constantes dos documentos apresentados (CD-ROOM, fl. 153: 02:07, 02:15, 02:39 - Rubiana). Por fim, desnecessária a obtenção da vantagem ilícita pretendida, tendo em vista se tratar de crime praticado na forma tentada. No mesmo sentido, precedente do C. STJ: RHC nº 21.473, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/10/2007. As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes. Deste modo, existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa. Ilicitude e Culpabilidade: Inexistem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento jurídico, sendo socialmente reprovável. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Eliseu Francisco de Souza, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 171, 3º c.c art. 14, II, todos do CP, nos seguintes termos: À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu possui maus antecedentes, demonstrando personalidade desviada e propensão para práticas delitivas relacionadas ao estelionato e fraudes afins. Por estas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, acrescido de 1/3, totalizando 1 ano e 4 meses de reclusão. Deve incidir a circunstância agravante da reincidência, pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado de condenação anterior (fl. 168) e o cometimento desse delito (artigos 61, I, 63 e 64 do CP). Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, exaspero a pena aplicada em 1/3, totalizando 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. A vítima possui natureza jurídica de empresa pública federal, devendo incidir causa especial de aumento, no patamar de 1/3 (art. 171, 3º, do CP), totalizando 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão. Também deve ser considerada causa de diminuição devido à tentativa, no patamar de 1/3, pois o caminho até a consumação do estelionato já se encontrava praticamente trilhado pelo agente (art. 14, II, do CP), totalizando 1 ano, 6 meses e 28 dias de reclusão. Por fim, em razão da ausência de concurso material de crimes (art. 69 do CP), tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. Atendendo-se ao sistema bifásico, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a provabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o fechado, tendo em vista a condição pessoal do condenado (propensão para a prática delitiva, culpabilidade, motivação) e a reincidência, nos termos dos arts. 33, 2º e 3º, e 59 do CP. Eventuais pedidos de progressão de regime deverão ser encaminhados ao juízo da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no art. 44, II e III do CP, aplicável a contrario sensu. Tendo em vista que persistem os requisitos da prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade, ficando recomendado na prisão em que se encontra. Expeça-se guia provisória de recolhimento. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intuem-se. DESPACHO DE FL. 188: Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/184, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/06/2017 15:03

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/06/2017 15:03

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRÉ JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/06/2017 15:03

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 15:44

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 15:44

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MURILO A TALLA ANTONIO  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MURILO A TALLA ANTONIO  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO RODRIGUES CONDE NETTO  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO RODRIGUES CONDE NETTO  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/06/2017 14:22

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500078-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 14:22

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAFAEL MORENO QUEVEDO  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAFAEL MORENO QUEVEDO  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**26/06/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-29.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FERNANDO SERAFIN FRANCISCO PESCADOS - ME, FERNANDO SERAFIN FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-29.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FERNANDO SERAFIN FRANCISCO PESCADOS - ME, FERNANDO SERAFIN FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-29.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FERNANDO SERAFIN FRANCISCO PESCADOS - ME, FERNANDO SERAFIN FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de maio de 2017.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: STEEL KNIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 838726).

A autoridade costora prestou informações (1095527), requerendo seja sobrestado o feito até modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.906. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou (ID 1207542), pugnano pela improcedência do feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1266519).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Pasep/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firma pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado. **Não há previsão legal que determine a suspensão do feito até ulterior modulação dos efeitos, como pretende a autoridade costora.**

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos *"ex tunc"*, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELISANGELA ZOCATELLI TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1323174, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ**, objetivando, em sede liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Alega a impetrante que pretende participar da licitação CP 006/2017 com data de abertura prevista para 17/05/2017 às 10 hs. Aduz que o edital da licitação exige a prova de regularidade com a Fazenda Federal. Contudo, não consegue obter administrativamente a certidão negativa de débitos, uma vez que constam apontamentos de ausência de entrega de GFIP de algumas competências em duas CEIs de obras suas. Sustenta que não há qualquer débito consolidado que impeça a emissão da certidão. Afirma que enviou as GFIPs na data oportuna, que o sistema da Receita não processa os documentos e que há um mês vem tentando solucionar o processamento. Ressalta que encaminhou todas as GFIPs em 08/05/2017 e que a Receita não processou os documentos.

Juntou documentos.

As certidões Ids 1369128 e 1369359 informam que a impetrante não juntou a GRU referente ao pagamento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a emissão de CND para que possa participar de licitação que ocorrerá no dia 17/05/2017, às 10 hs.

Para tanto, afirma que não consegue obter administrativamente a certidão negativa de débitos, uma vez que constam apontamentos de ausência de entrega de GFIP de algumas competências em duas CEIs de obras suas e, que já encaminhou os documentos.

De fato, o relatório de situação fiscal constante do documento ID 1334210 indica a ausência das GFIPS das competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e 1º de 2016 e, de janeiro e fevereiro de 2017, referentes ao CEI 51.208.79930/76 e de fevereiro de 2017, com relação ao CEI 51.220.20242/71.

Contudo, não é possível verificar dos documentos constantes dos autos, se a ausência de envio das GFIPS é o único impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal, se o valor recolhido na competência de setembro de 2016 (documento ID 1334399) foi feito com o código correto e se as GFIPS foram encaminhadas eletronicamente de acordo com especificações da Receita. É necessária a manifestação da autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar.

De outra banda, o fato de a impetrante almejar participar de licitação a se realizar às 10 hs do dia 17/05/2017 e ter impetrado o presente *mandamus* às 15:25 do dia 16/05/2017, por si só, não implica na expedição imediata de CND como postulado.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Providencie a impetrante a juntada da GRU referente ao pagamento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a juntada da GRU, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3851**

**USUCAPIAO**

**0008061-52.2015.403.6126** - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO (SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Sentença em inspeção SERGIO DE PAULO LIMA e MARLI ARENDT DE PAULO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel situado na Rua Pedro Fernandes Sardinha, nº132, constituído pelo lote 18, da quadra B, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP, matriculado sob nº 13.733 no 14º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, consistente numa casa de alvenaria e respectivo terreno. Narra a parte autora que os pais da autora cederam-lhes os direitos de posse em 1978, a qual fora inicialmente adquirida por terceiros da CEF. Alegam que a família entrou na posse do bem, utilizando-o para moradia do grupo familiar até a presente data. Dizem que o grupo familiar manteve a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 37 anos, arcando com o pagamento dos respectivos tributos e despesas de conservação. A decisão da fl. 137 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou a resposta das fls. 162/166, na qual bate pela impossibilidade jurídica do pedido. Destaca que não existe prova de que tenha alienado o imóvel a terceiros ou que os autores o tenham utilizado como moradia, pelo prazo legal. Salienta também que não resta evidenciado que os postulantes não possuam outros imóveis, rurais ou urbanos. A União e Estado de São Paulo afirmaram não possuir interesse no feito (fls.167/168, 183/184). O Município de Santo André compareceu aos autos para indicar que existe divergência de 0,30 m a extensão da testada do imóvel, reduzindo o passeio público (fls.204/211). Houve réplica às fls.188/194. Os cofinantes e eventuais interessados (dentre os quais estão os integrantes da cadeia de cessão e transferência de direitos atinentes ao imóvel usucapiendo) foram devidamente citados, não tendo vindo aos autos objeção ao pleito. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. A leitura dos documentos anexados com a petição inicial é suficiente para evidenciar que não pretende a aquisição de domínio de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. O bem em questão, parte de uma gleba de terra, foi adquirido pela Caixa por força de Carta de Arrematação expedida em autos de processo de execução movido pela ora requerida em face da Empresa de Terrenos Vila Sacadura Cabral Ltda. Efetuado o loteamento da gleba, através de compromisso de compra e venda firmado com particular em 14/08/1953, mediante escritura pública a CEF, firmou pacto para a alienação do bem com terceiros. Assim, não há como reconhecer a natureza de bem público da área de terra em questão. Trata-se de ação de usucapião na qual a parte autora requer a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Pedro Fernandes Sardinha, nº132, constituído pelo lote 18, da quadra B, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP, classificação fiscal na Prefeitura de Santo André nº 17.126.074, transcrição originária nº 831 do 14º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, consistente num terreno e respectiva casa. Alegam que adquiriram a posse do referido terreno mediante contrato de cessão de direitos firmado com a mãe da autora Marlí em meados de 1978. Explicam os requerentes que o imóvel foi inicialmente adquirido da CEF por Heráclito da Motta Luiz, Eduardo Herminio Sayegh e Miguel Aulicino, e suas respectivas esposas. Esses, por sua vez, prometeram transferir e ceder o lote a Antonio Curcio Tavares e sua mulher em 30/09/1957, os quais cederam e transferiram seus direitos a para José Aparecido Stracci, último cessionário constante da inscrição nº 13.733, conforme se lê da certidão das fls. 13/15. Veio aos autos cópia do compromisso de venda e compra firmado entre José Aparecido Stracci e esposa e Walter Arendt e mulher Consuelo, mãe da autora. Em outubro de 1974 o casal se desquitou, tocando à cônjuge varoa o lote em questão (fls.26/28). Consuelo firmou a declaração da fl.22, onde se lê que a mesma vendeu o terreno para sua filha, casada com Sérgio pelo regime de comunhão parcial, sem documento formal a amparar a transação. Analisando a prova dos autos, entendo que destacar o fato de que os autores cumpriram os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil vigente, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A prova dos autos demonstra, extreme de dúvida, que os interessados detêm a posse do imóvel indicado há mais de 15 anos, e, caso seja somada essa a de seus antecessores (Código Civil, artigos 1.207 e 1.243), há mais de 50 anos, cumprido o requisito temporal de 15 (quinze) anos, conforme demonstram os contratos de compromisso de venda e compra e outros documentos das fls. 13/22. A posse foi exercida de forma ininterrupta ao menos desde a década de 1960 e sem nenhuma oposição nesse período até o ajuizamento desta ação. A prova oral colhida, amparada pela robusta prova documental trazida, é suficiente para indicar que a parte autora exerce posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono sobre o imóvel descrito na inicial. Inexiste prova de qualquer tipo de controvérsia em relação à posse ou ainda do ajuizamento de demanda que contestasse aquela. No que tange ao ânimo domini, a existência de contrato de promessa de compra e venda e cessão efetuada pela mãe da autora àquela é suficiente para demonstrar a vontade de possuir o imóvel como se fosse dono. Veja-se que a prova oral colhida indica que foram feitas benéficas na casa ao longo do período de posse, tendo a família arcado com o pagamento dos respectivos tributos e encargos (documentos fls.29/116). Evidenciado portanto que o grupo manteve a coisa como se fosse sua ao longo de todos os anos em que utilizaram-se do imóvel como residência, não existindo fato hábil para arrotar tal conclusão. Por fim, a espécie de usucapião postulada não exige a prova de ausência de domínio sobre outro bem imóvel, seja ele rural ou urbano. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o mérito da lide, nos termos do art.487, I do CPC, e, em consequência, declaro pertencer à parte autora o domínio do imóvel situado na Rua Pedro Fernandes Sardinha, nº132, constituído pelo lote 18, da quadra B, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerando-se a simplicidade do feito e o trabalho realizado, na forma dos parâmetros do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para Registro do domínio em favor dos autores junto ao CRI local, satisfeitas as obrigações fiscais. P.R.I. Santo André, 09 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**MONITORIA**

**0001033-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Proceda-se as anotações cabíveis.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA****0005803-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA LEONEL SOARES**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 58/60: Anote-se.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA****0000921-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SIMOES LAMMENDA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 50 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0006985-56.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-13.2016.403.6126 ( ) - TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 40/47: Manifeste-se o embargado.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007290-40.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126 ( ) - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial objetivando a extinção da execução de título judicial nº 0003049-57.2015.403.6126. Aduzem os embargantes que a empresa CCB- Quality Fix do Brasil, Comércio, Importação e Exportação LTDA é a devedora principal do crédito cobrado na execução e que se encontra em recuperação judicial. Assim, haveria a extensão dos efeitos da recuperação judicial para os sócios da empresa e, por ocasião da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, o crédito exigido será novado e pago de acordo com o plano. Pleiteiam a imediata suspensão do feito executivo, ante o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora principal. O despacho de fl. 785 determinou que a embargada se manifestasse acerca da novação do crédito na recuperação judicial. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação das fls. 792/795. Decido. Conforme andamento processual do feito nº 1007674120158260554, constante do site do Tribunal de Justiça e anexo a presente decisão, verifiquei que foi deferida a recuperação judicial da empresa QUALITY DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA por decisão proferida em 28/04/2015. O artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005 assim dispõe: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Logo, na medida em que decorridos mais de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções em face do devedor e sócios solidários devem prosseguir. De outra banda, também verifiquei do andamento processual da Recuperação Judicial, que ainda não houve a aprovação do plano de recuperação, logo não há que se falar em novação neste momento. Ainda que assim não fosse, a Segunda Seção do STJ firmou o seguinte entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que adoto como razões de decidir para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial em face dos avalistas: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 4º, 1º, 5º, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (Resp. 1.333.349-SP - 2012/0142268-4, STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015 Desta forma, bem como diante da ausência de garantia no feito executivo, recebo os embargos para discussão sem a suspensão da execução, deferindo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0008214-51.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126 ( ) - BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000869-97.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-47.2014.403.6126 ( ) - ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X ALINE APARECIDA COSSA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Registro nº /2017 Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS ME e ALINE APARECIDA COSSA, representadas pela DPU, na condição de curador especial, sustentam a impossibilidade de (a) cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios; (b) exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios; (c) exigência de juros de mora antes da citação da devedora. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 147/155, suscitando a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de apresentação de planilha de cálculo, na forma do artigo 917, 3º e 4º do CPC. No mérito, defende a legalidade das cláusulas avençadas. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência destes acerca dos encargos do contrato. Afirma que não há cobrança de nenhum encargo de mora ou ainda despesas para a cobrança da dívida. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito, não exigindo a produção de outras provas. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que a Defensoria Pública atua como curador especial do devedor citado por edital, sendo possível a apresentação de defesa por negativa geral. A leitura da planilha da fl. 72 dos autos da execução em apenso é suficiente para demonstrar que a Caixa não exige da empresa executada despesas processuais ou ainda honorários advocatícios, multa ou encargos de mora, à exceção de comissão de permanência. No ponto, cumpre destacar que a avença firmada prevê expressamente a exigência de comissão de permanência como fator de atualização da dívida. Ainda de acordo com a conta apresentada pela exequente à fl. 72 dos autos da execução, não houve a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista contratualmente. Logo, vai a insurgência rejeitada. De outro giro, assiste razão às embargantes quanto à indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, em flagrante inobservância à Súmula 472 do STJ. Por fim, a contestação quanto ao termo inicial de fluência dos juros de mora não comporta acolhida. Os encargos de mora incidem desde o inadimplemento da obrigação, caso essa seja positiva, líquida e com termo certo. Logo, não há motivo para exigir o citado consecatório somente a partir da citação dos devedores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da exigência de comissão de permanência cumulada com juros de mora, condenando a CEF ao recálculo da dívida sem a inclusão dos moratórios. Intime-se a exequente para que apresente novo cálculo da dívida, observando-se o expurgo determinado, no prazo de quinze dias. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ainda que a CEF tenha sido sucumbente em menor extensão, deixo de condená-la em honorária, uma vez que a DPU atua como curadora especial de rés citadas por edital, ou seja, dentro de sua atribuição institucional (STJ, AgrRg no REsp 1.176.126/RS, 3ª Turma Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 17/05/2010) P.R.I. Transitada em julgado, translaide-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 507/511: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Fls. 133: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 115/116).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRUDI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Proceda-se as anotações cabíveis.  
Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003481-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Fl. 171: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEICÃO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002513-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Proceda-se as anotações cabíveis.  
Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002530-53.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Fls. 63/64: Anote-se.  
Após, publique-se o último despacho.  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004511-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005364-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fls. 149/153: Anote-se.  
Após, republicue-se o último despacho.  
Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Proceda-se as anotações cabíveis.  
Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000709-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001995-90.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fls. 150/1546 Anote-se.  
Após, republicue-se o último despacho.  
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Bruno Gabriel Lemos Dias.  
As fls. 148/148 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação.  
Decido.  
Indefiro o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora.  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002041-79.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fls. 83/84: Anote-se.  
Após, publique-se o último despacho.  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005494-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 173/177: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005764-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 207/211: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Indefero o pedido de fl. 292, uma vez que já houve diligência no referido endereço que restou negativa, conforme fls. 166/168.

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005804-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 117/121: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Fls. 115: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 84/86. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000081-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Fls. 63/64: Anote-se.

Após, publique-se o último despacho.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 116/120: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Fl. 110: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000165-55.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 138/142: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000925-04.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 105/109: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Diante da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002405-17.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Fls. 92/96: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002512-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 58/60: Anote-se.  
Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003047-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 116 do Oficial de Justiça.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003049-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Fls. 631/634: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003174-25.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 84/88: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003271-25.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X CELIO ROSSANELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003445-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 136/140: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Diante da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004423-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 102/104: Anote-se.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000072-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 60/62: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002543-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 91/93: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 85 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003103-86.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERA BATISTA SANTOS LOPES

Fls. 51/53: Anote-se.

Tendo em vista que a diligência requerida à fl. 45 restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003630-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X INGRID QUINTINO VIANA(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, devendo ainda, manifestar acerca dos bens ofertados pelo executado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004184-70.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA LUCIA GARCIA X SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 98/102: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos

ao arquivo, sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005022-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X MARCELO DE MORAIS REGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 46/48: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Fls. 40/44 : Manifeste-se a exequente. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005921-65.2003.403.6126** (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Intime-se o impetrante acerca do pagamento de requisição de pequeno valor juntado à fl. 339, em cumprimento ao artigo 45 da Resolução n. 405/2016-CJF/STJ.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004340-78.2004.403.6126** (2004.61.26.004340-6) - MARIA APARECIDA BATISTA PICOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004045-07.2005.403.6126** (2005.61.26.004045-8) - OTAVIANO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003117-75.2013.403.6126** - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao requerente de fls. 200/201 acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o, ainda, para que subscreva a petição de fl. 201.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005684-79.2013.403.6126** - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006145-80.2015.403.6126** - CLAUDIOALDO PORTO ALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 294/295.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007261-87.2016.403.6126** - JOSE ALVES CORREIA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face à informação supra, determino a publicação da sentença de fls. 111/111 verso.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, nos quais se alega a existência de obscuridade no julgado, haja vista que o tempo de serviço especial já computado pela autarquia permite o deferimento da aposentadoria especial requerida. Intimado, o INSS manifesta-se pela acolhida do pedido. É um breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante ao apontar a existência de obscuridade na decisão, uma vez que o pedido inicial limita-se a postular a ratificação do tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente, deferindo ao segurado o benefício pretendido desde a entrada do requerimento administrativo. Com efeito, consta do processo administrativo que o INSS computou como especiais os lapsos de 24/01/1985 a 05/03/1997, 06/03/1977 a 30/09/2003 e 01/09/2004 a 31/08/2012, apurando mais de 26 anos de serviço especial em favor do impetrante. Logo, houve equívoco desta magistrada ao promover a análise de fato incontroverso, de maneira que resta tão somente retificar o erro cometido e reconhecer o direito do impetrante à implantação da aposentadoria pretendida, pois cumpridos os requisitos legais. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, concedendo efeitos infringentes à sentença de fls., agregar ao dispositivo daquela o seguinte: ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no artigo 487, I, do CPC, para ratificar o cômputo dos lapsos de 24/01/1985 a 05/03/1997, 06/03/1977 a 30/09/2003 e 01/09/2004 a 31/08/2012 como especial e determinar ao INSS que implante, em favor do impetrante, a aposentadoria especial NB 46/177.830.333-9, desde a DER (29/07/2016), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deverá o INSS inclusive efetuar o crédito das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, haja vista o evidente direito da parte ao benefício e ao equívoco cometido. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000632-63.2017.403.6126** - ALFAMONT INSTALACOES LIMITADA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP374389 - BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Alfamont Instalações Limitada., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998, Perd/Comps n.: 18532.41149.06.1114.1.2.150000, 16442.08733.151214.1.2.156925;09575.92236.151214.1.2.155860;00230.87753.151214.1.2.151196;15062.30369.151214.1.2.151735;15409.89415.130115.1.2.157025;14786.03180.130115.1.2.157010;29015.0 que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto, originalmente, perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a qual, reconhecendo a prevenção com o mandado de segurança n. 0005449-10.2016.403.6126, remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/72, alegando, em síntese, que a legislação relativa ao processo administrativa federal não é aplicada ao caso concreto, visto se submeter a legislação própria, bem como que não a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/76. É o breve relato. Decido. A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art.

7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processualística, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, em prol sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDFTV VOL.00022 PG.00105 - DTPB:) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal. No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional. Os documentos de fls. 39/40 comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado. Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável. Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 05 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/04/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais 15/10/1990 a 27/11/1997 e 05/01/1998 a 07/03/2016. A decisão das fls. 103/104 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 111, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora e que os agentes químicos não possuem enquadramento legal. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 111/120). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválida o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 15/10/1990 a 27/11/1997 Empresa: Companhia Nitro Química Brasileira Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário e laudo pericial fls. 75/85 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do laudo pericial que não houve alteração do lay out do local de trabalho, de modo que as informações colhidas são aplicáveis a todo o lapso indicado. Período: De 05/01/1998 a 07/03/2016 Empresa: Axalta Coating System Brasil Ltda. Agente nocivo: Xileno, tolueno, Prova: Formulário fl. 42 Conclusão: Possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição aos agentes tolueno e xileno, e etilbenzeno, dentre outros, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. A partir de 1999, em relação aos agentes e xileno e tolueno, cabível o cômputo do tempo de serviço como especial, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 15/10/1990 a 27/11/1997 e 05/01/1998 a 07/03/2016 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 22/02/2017, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 15/10/1990 a 27/11/1997 e 05/01/1998 a 07/03/2016 e que conceda a aposentadoria especial NB46/178.073.947-5, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (22/02/2017). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 02 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005830-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Tendo em vista que a diligência requerida à fl. 210 restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 002969196000029119. As fls. 83, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o recolhimento do mandato de citação e a devolução independentemente de cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 05 de maio de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Face aos documentos juntados às fls. 127/134, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Fls. 127/134: dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000245-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Fls. 174/178: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000921-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA (SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002101-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO FERREIRA LIMA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005726-60.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRAJ TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP

Tendo em vista que a diligência requerida à fl. 96 restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA LEIDE DE PAULA BARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEIDE DE PAULA BARONE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 32/34: Anote-se.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

## Expediente Nº 3858

### PROCEDIMENTO COMUM

0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 319. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Santo André, 23 de março de 2017. Audrey Gasparin Iuiza Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 573: Indefiro a pretensão dos autores, com fundamento no artigo 534 do CPC e seus incisos, segundo o qual cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito para execução do julgado.

Com os cálculos, abra-se vista ao INSS.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005132-61.2006.403.6126 (2006.61.26.005132-1) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 625/626 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por meio da petição de fls. 281/282, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Decido.

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos

débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA).

RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão

geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos

judiciários a que, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existe jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), existindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à

incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A

hoiçerna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDel no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual

se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceça Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:.) Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004564-11.2007.403.6126** (2007.61.26.004564-7) - JOAO BATISTA CANDIDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fs. 185/188, dando conta do óbito do Autor João Batista Cândido, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005338-41.2007.403.6126** (2007.61.26.005338-3) - GEMAR GINANTE(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SPI25439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004974-98.2009.403.6126** (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 504/505). Intimado, o exequente deixou de formular qualquer outro pedido. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de março de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001611-35.2011.403.6126** - VALDIR CAMACHO(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca do questionamento formulado pelo INSS por meio da petição de fs. 360/379.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002365-74.2011.403.6126** - MARCOS ANTONIO GOMES(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002957-84.2012.403.6126** - ANDRE BOER FILHO(SPO81836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SPO81836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006627-33.2012.403.6126** - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004998-87.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA SACCHI(SPI61672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fs. 1079. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 30 de março de 2017. Karina Lizie Holler/ Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000782-49.2014.403.6126** - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SPI113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fs. 341/350, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-11.2014.403.6126** - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SPI24279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Fs. 302/319: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005410-81.2014.403.6126** - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME/SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ofício-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.135.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001885-57.2015.403.6126** - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA/SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRISCILA NAVARRETE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.453.401-9, com indicação de reabilitação profissional. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Requer ainda indenização por danos morais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.127). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 130/140, na qual ventila as preliminares de decadência e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram aos autos os laudos periciais das fls.155/164 e 178/183, acerca dos quais se manifestaram as partes. A proposta de acordo apresentada foi rejeitada pela parte autora. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de decadência não comporta acolhida. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário requerido e rejeitado administrativamente; logo, não ultrapassado o prazo do artigo 103 da Lei de Benefícios. De igual sorte, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença foi formulado há menos de dez anos de sua cessação, reforçando a necessidade de rejeição da prefação. Quanto à alegada prescrição, de rigor salientar que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda, em 30/03/2015, e a cessação do auxílio-doença cujo restabelecimento se pretende, no ano de 02/08/2010. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal-Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas pela consulta das fls. 201/203. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, consta do laudo pericial das fls. 155/159 que a requerente apresenta quadro compatível com transtorno de humor depressivo grau leve a moderado. Segundo o perito, a enfermidade é controlável sob tratamento de manutenção específico e a parte está devidamente medicada. A parte autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais, consoante conclusão pericial. Em relação à perícia realizada pelo médico neurologista, foi verificada a presença de incapacidade para o trabalho. O médico do juízo destaca que a requerente possui incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, pois sofre de síndrome pós artrose de coluna lombar, em tratamento. A incapacidade teve com início a data da cirurgia na coluna realizada em 29/01/2015, sendo possível a recuperação em cerca de seis meses. Destaco que o perito fixou o termo inicial da incapacidade em 29/01/2015. Resta comprovado nos autos que Priscila recebeu auxílio-doença entre 02/08/2010 a 09/2012, 06/2013 a 07/2013 e 04/2014 a 06/2014. Logo, inviável o restabelecimento pretendido, a partir do primeiro requerimento administrativo, na forma do pedido inicial. Tendo em conta que a incapacidade surgiu em data posterior ao último requerimento administrativo apresentado, de rigor fixar a data de início do pagamento na data de citação da autarquia, 08/06/2015- fl.128, na esteira do posicionamento esposado pelo STJ, inclusive sob a sistemática do recurso repetitivo. A corte, quando do exame do REsp 1.369.165/SP, firmou o entendimento no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação"(Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). No que tange à impugnação da demandante ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Saliente-se que a conclusão do perito do juízo vai ao encontro do resultado da perícia realizadas no âmbito administrativo, não havendo motivo para concluir em sentido diverso. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial em parte do lapso em que a falecida faria jus ao benefício, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, fideiuse direito à indenização pretendida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício auxílio-doença desde sua citação (08/06/2015- fl.128), sujeitando a parte a exame dentro de seis meses a contar da intimação desta decisão para reavaliação de sua aptidão física. Caso reste evidenciado que a parte autora tenha suas lesões consolidadas e verificada a impossibilidade de desempenho das atividades habituais, deverá haver sua reabilitação para outra função, não sendo cessado o auxílio-doença ora concedido até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: PRISCILA NAVARRETE DA SILVA 2. Benefício concedido: Auxílio-doença3. DIB: 29/01/20154. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003923-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP/SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64-v, requiera a CEF o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005745-66.2015.403.6126** - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA/SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 122, requiera a Autora o que entender de direito em termos de cumprimento de sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006382-17.2015.403.6126** - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA/SP366769A - FELIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 100, manifestem-se as Partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001812-94.2015.403.6317** - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA/SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 103-verso, procedam os Autores ao pagamento da multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 100/102.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000109-85.2016.403.6126** - LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA/SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao reu para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000838-14.2016.403.6126** - AMILTON ALVES DA SILVA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por Amilton Alves da Silva, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a CEF, o qual viabilizou a aquisição de imóvel dado em garantia fiduciária, conforme cláusula 13ª do contrato. Entende, em linhas gerais, que o contrato encontra-se evadido de anatocismo, o que vem inviabilizando o pagamento regular da dívida, bem como gerando saldo devedor superior ao realmente devido. Insurge-se, também, contra a obrigatoriedade de contratação de seguro indicado pela mutuante. Pugna, em sede de tutela, pelo depósito em juízo do valor incontroverso da prestação, a qual, segundo ele, deveria corresponder a R\$921,28. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 127/128. Contra esta decisão foi interposto agravo n. 0011086-84.2016.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 234/239. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 151/164, alegando, preliminarmente,

carência de ação, devido a consolidação da propriedade posteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 243/252. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de carência de ação, na medida em que a consolidação da propriedade somente se deu após a propositura da ação, sendo certo que no caso de procedência os autores terão direito a repetir os valores já pagos, conforme requerido por eles. No mérito, conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, no que tange à capitalização de juros, a nossa jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querir que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento. 2. Inexistência de ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. No caso dos autos, não houve requerimento, por parte dos autores, da produção de prova pericial, o que impossibilita aferir a ocorrência da referida amortização negativa. No que tange à atualização, esta deve seguir o que foi acordado entre as partes. Não há abusividade em pactuar a correção mensal do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 450, reconhece a possibilidade de correção mensal do saldo devedor, ao prever que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". Não obstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao presente feito, isto não torna as alegações da parte autora, por si só, procedentes. Tampouco implica em exagerada proteção do juiz ao consumidor, cabendo a ele comprovar seu direito. Somente no de verossimilhança do direito, o que não ocorre no presente feito, e hipossuficiência no que tange à produção da prova é que se cogita da inversão do ônus da prova. Saliento que as partes poderiam, inclusive, ter requerido a conferência da evolução do financiamento pela contadoria judicial, a qual poderia apurar algum abuso. A simples afirmação de que não foram informados a contento da dimensão da aplicação do Sistema de Amortização Constante também não tem o condão de afastar a cláusula que o previu, visto que não restou comprovado qualquer abuso. A Taxa de Juros Nominal e Efetiva estão previstas no contrato de forma bem clara, com caracteres de tamanho suficientemente claros para que as partes pudessem verificar as condições de sua incidência. As cláusulas que implicam algum ônus ou possível encargo aos autores estão negritadas, em destaque. Assim, não se verifica a ocorrência de nulidades ou abusos aparentes no contrato, os quais possibilitariam a intervenção do Judiciário para manutenção do equilíbrio contratual. Quanto ao seguro, realmente, a questão se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual determina, na súmula 475, que "mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada". Contudo, considerando que o contrato se extinguiu (fl. 191) e o pedido dos autores é no sentido de que lhes seja dada a oportunidade de contratar seguro de sua preferência, sem se referir aos valores pretéritos, tem-se que falta a eles interesse superveniente quanto a este ponto. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de contratação de seguradora de sua preferência, diante da extinção do contrato em decorrência da consolidação da propriedade, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C. Santo André, 29 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002319-12.2016.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o Autor acerca da contestação de fls. 148/150.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002508-87.2016.403.6126** - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 81/85.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003072-66.2016.403.6126** - LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO PAULO LTDA - ME X C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME(SPI58619 - VALTER MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifiestem-se as Autoras acerca da contestação de fls. 196/227.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003336-83.2016.403.6126** - REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Reginaldo Jesus de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Município de Santo André, de 17/08/1987 a 12/04/1995 e Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 23/02/2015. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 60/61). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 64/68. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 74/79. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inopositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos

trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Caso concreto Município de Santo André, de 17/08/1987 a 12/04/1995: o PPP de fls. 29/30 afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88,5 dB(A). Analisando-se a descrição das atividades do autor, verifica-se que é muito pouco provável que a exposição se dava, de fato, de modo habitual e permanente. Não precisa ser especialista para perceber que algumas das atividades desempenhadas até poderiam ocasionar exposição a ruído superior ao limite legal (utilização de esmeril, serra sem-circular) e que outras não implicavam exposição a agente agressivo (elaborar laietas e esquemas, conectar cabos ao equipamento etc.). Assim, a não ser que o segurado desempenhasse função em ambiente sujeito a ruído constante de outras máquinas ou equipamento, o ruído ocasionado por sua função não poderia se dar de modo permanente. Soma-se a isto o fato, mais importante, de não constar o nome do responsável pela monitoração biológica (campo 18, fl. 30). Não se pode ter certeza, diante de tal ausência, da efetiva medição técnica do ruído durante a jornada de trabalho do autor. Logo, o PPP de fl. 29/30 não se reveste dos requisitos legais para comprovação da especialidade. Por fim, quanto à análise do referido período, não obstante conste que o autor desempenhou a função de eletricitista, não consta a informação acerca da voltagem a que estava exposto. O Decreto n. 53.831/1964 admitia especialidade aos profissionais eletricitistas expostos a tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Diante da ausência de tal informação, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade. Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 23/02/2015: aqui, também, a descrição da atividade do autor, por si só, não seria suficiente para justificar a exposição habitual e permanente ao ruído. Contudo, no PPP de fls. 32/35, o qual indica a exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB(A), ao contrário daquele de fls. 29/30, consta o nome do engenheiro responsável pela monitoração ambiental, fazendo-se presumir, em favor do segurado, a efetiva exposição ao agente agressivo. Por tal motivo, tal período há de ser reconhecido como especial. Somando-se o tempo especial acima reconhecido aquele reconhecido administrativamente pelo INSS, alcança-se um total de 19 anos, 10 e 27 dias de contribuição em atividade especial, o que não é suficiente para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 23/02/2015, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 84 do Código de Processo Civil incidentes sobre o valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Nada há a ser reembolsado ao autor. P.R.L.C. Santo André, 23 de março de 2017. Audrey Gasparini Luza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003395-71.2016.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SPI28726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fl.256.

Diante do recurso de apelação, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003529-98.2016.403.6126 - CLEONICE DOS SANTOS XAVIER(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI78638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE DOS SANTOS XAVIER, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/01/1980 a 18/03/1991 e 02/09/1991 a 05/03/1997, revisando a renda da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 05/07/2006. A decisão da fl.74 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/79, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC). Rejeito de arrancada a preliminar de decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria obtida na via administrativa em 05/07/2006, ou seja, quando ainda não ultrapassado o prazo decenal do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. Deve, porém, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal, já que decorridos mais de nove anos da concessão da aposentadoria a ser revista, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Assim, e caso acolhido o pleito, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 01/06/2011. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÉNIÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 15/01/1980 a 18/03/1991 Empresa: São Paulo Alparagatas S/A Agente nocivo: Ruído 84 dBProva: Formulário fls.59 e laudo pericial fls. 60/66 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há ainda indicação no formulário no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, com a ressalva no laudo pericial, confeccionado extemporaneamente, quanto à manutenção das condições ambientais então verificadas. Períodos: De 02/09/1991 a 05/03/1997 Empresa: Phillips do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dBProva: Formulário fl.67 e laudo pericial fls. 68/69 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois a prova pericial, cujo conteúdo ampara o preenchimento do formulário apresentado, é anterior ao contrato de trabalho, existindo informação nos autos acerca da necessária manutenção das condições ambientais enfrentadas pela obreira. No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,20 (mulher), determina o acréscimo de 02 anos, 02 meses e 24 dias ao tempo de contribuição apurado pela autarquia, possibilitando a majoração da renda mensal do benefício concedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 15/01/1980 a 18/03/1991, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,20, e a revisar o benefício NB 42/141.939.812-9, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/141.939.812-9 Nome do beneficiário: CLEONICE DOS SANTOS XAVIER DER: 05/07/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDEMENTO COMUM

0003776-79.2016.403.6126 - RONALDO BORGES DOS REIS(SP252478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2152198B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 108/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003823-53.2016.403.6126 - ANTONIO NATANAEL MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fs. 76/81.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004125-82.2016.403.6126 - AIRTON DONIZETE QUARTAROLLO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fs., nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Alega que a decisão proferida no RE 661.256/SC estabeleceu prazo de 180 dias após a publicação do acórdão para edição de leis referentes à desaposentação. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito descaserto. O STF enfrentou o mérito da questão referente à desaposentação no RE 661.256 e decidiu pela impossibilidade de seu deferimento. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito para eventual discussão legislativa acerca da matéria. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Santo André, 11 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

0004167-34.2016.403.6126 - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1983 a 30/05/1987, 27/06/1988 a 22/08/1988, 01/11/1988 a 19/06/1989 e 22/03/1990 a 28/10/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 03/11/2015. A decisão da fl. 104 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/111, na qual suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a concessão de aposentadoria requerida administrativamente menos de seis meses do ajuizamento do feito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a

28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O período de 01/08/1983 a 30/05/1987, laborado junto à empresa Elma S/A, não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado não indica a metodologia utilizada para a verificação do nível de ruído no ambiente de trabalho. Além disso, não existe prova de que o funcionário que firmou o formulário tenha poderes para tanto. Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Ford Motor Company Brasil, observe que consta do formulário que entre 27/06/1988 a 22/08/1988 houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. O período de 01/11/1988 a 19/06/1989, laborado junto à empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado não indica a metodologia utilizada para a verificação do nível de ruído no ambiente de trabalho. Consta do documento que o ruído indicado corresponde à média dos valores pontuais aferidos em todas as áreas da empresa, onde alegadamente o obreiro prestava seus serviços. Assim não há como concluir pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao patamar legal ao longo da jornada de trabalho. Por fim, o lapso de 22/03/1990 a 28/10/2015, vínculo empregatício mantido com a empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., há de ser parcialmente computado como especial. Houve a exposição a agentes químicos, mas o uso de EPI eficaz é suficiente para afastar a especialidade pretendida. Quanto ao agente ruído, observe que entre 22/03/1990 a 09/05/2003, 12/05/2004 a 04/12/2010 e 05/12/2011 a 09/12/2014 a mediação ocorreu de forma pontual, a qual é insuficiente para evidenciar a exposição habitual e permanente. Entre 10/05/2003 a 17/11/2003 o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis, sendo descabido o cômputo. Cabível porém o enquadramento entre 18/11/2003 a 11/05/2004, 05/12/2010 a 04/12/2011 e 10/12/2014 a 28/10/2015 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, haja vista a indicação da metodologia usada, a qual basta para evidenciar a exposição habitual e permanente. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido 27/06/1988 a 22/08/1988, 18/11/2003 a 11/05/2004, 05/12/2010 a 04/12/2011 e 10/12/2014 a 28/10/2015 não permite a concessão da aposentadoria pretendida (25 anos de trabalho especial) ou ainda de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais (idade mínima na data do requerimento e pedágio, nos termos da EC 20/98, ou ainda o implemento da soma do fator 95, artigo 29-C da Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregos de 27/06/1988 a 22/08/1988, 18/11/2003 a 11/05/2004, 05/12/2010 a 04/12/2011 e 10/12/2014 a 28/10/2015, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e averbá-los para fins de futura aposentadoria. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 05 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004425-44.2016.403.6126** - MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante do processado defiro o pedido formulado pela CEF de devolução da importância depositada nestes autos.

Ofici-se à CEF para reapropriação da importância depositada à fl.89 pela Caixa Econômica Federal.

Após, publique-se o despacho de fl.86.

Intime-se.

Despacho de fl.86: "Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls.78/82

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004502-53.2016.403.6126** - CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SO PRAIA IMOVEIS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 145/173.

Outrossim, tendo em vista o ofício de fl. 175, aguarde-se o retorno da precatória nº 15/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004546-72.2016.403.6126** - SERGIO JOSE DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sérgio José de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.971.946-1, requerida em 17/11/2014, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Cyclop do Brasil Embalagens S/A, de 20/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/11/2014. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 122/122 verso. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 125/128). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 138/159), oportunidade na reforço o pedido de concessão da tutela antecipada. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regimentais impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ativas, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir nos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...): 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto: Cyclop do Brasil Embalagens S/A, de 20/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/11/2014: o PPP careado com a inicial aponta exposição superior a 80 dB(A) no primeiro período e superior a 85 dB(A) no segundo, de modo habitual e permanente. Há responsável técnico pelas medições ambientais em todos os períodos. O INSS descon siderou tais períodos por entender que a técnica empregada pelo empregador não se adequou à NR15 e NHO-01. Contudo, o PPP cingiu-se a informar a utilização de decibelímetro, o qual é utilizado em ambas as técnicas. Não houve, por parte do INSS, qualquer diligência administrativa no sentido de se exposta, detalhadamente, a técnica utilizada para medição em cada período, optando-se por, simplesmente, indeferir o pedido. Considerando que o decibelímetro é aparelho utilizável tanto pelas regras da NR15 quanto da NHO01, presume-se que foram adotadas as técnicas adequadas em cada período pelos responsáveis técnicos. Assim, autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos referidos períodos. Convertendo-se em comum os períodos supra e somando-os àqueles já homologados administrativamente às fls. 106/107, alcança-se um total de 34 anos e 09 meses, aproximadamente, visto que se acresce cerca de 06 e 03 meses de contribuição comum, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral e nem proporcional, na medida em que o autor não contava com idade mínima de 53 anos na data de requerimento. Destaca que a parte autora, à fl. 28, apurou tempo superior a 35 anos, pois, computou os períodos de 01/11/1982 a 30/10/1983 e 02/05/1984 a 14/03/1996, trabalhados na empresa Reparo, cujas comprovações de vínculo foram exigidas administrativamente pelo INSS (fl. 103), e em relação aos quais houve pedido de exclusão por parte do autor (fl. 104). Assim, não entraram no cômputo do tempo de contribuição administrativo constante de fls. 106/107, na medida em que lá consta a informação "vínculo extemporâneo concomitante" em relação a eles. A parte autora, na inicial, não requer o reconhecimento judicial dos períodos comuns não computados administrativamente e, portanto, não cabe a este juízo se manifestar. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na Cyclop do Brasil Embalagens S/A, de 20/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/11/2014, os poderão ser convertidos em comuns para fins de concessão de aposentadoria em favor do autor, inclusive para aqueles pedidos administrativos requeridos posteriormente ao benefício aqui discutido. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 84 do Código de Processo Civil incidentes sobre o valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custos diante da gratuidade judicial concedida ao autor e a senção legal do réu. Nada há a ser reembolsado ao autor. Concedo a tutela antecipada para que o réu compute como especial os períodos aqui reconhecidos, para fins de concessão de aposentadoria ao autor, mesmo em relação a eventual benefício requerido posteriormente àquele aqui discutido. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004658-41.2016.403.6126 - REGINA CELIA ROSA DE MORAES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de repetição dos valores relativos às contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, na medida em que aquela Corte considerou constitucional a regra pela qual "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991). Assim, sendo constitucional tal regra, não há que se falar em direito à repetição de contribuições vertidas ao sistema previdenciário após a aposentadoria. Prejudicado o pedido de condenação em indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005051-63.2016.403.6126 - LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LOJA DE MÓVEIS CASA BRANCA - EPP contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré, com a anulação da CDA 80 2 15 021747-96. Em tutela de urgência, pleiteia a imediata sustação do protesto da CDA indicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.916,86. A decisão de fls. 25/25v deferiu a tutela de urgência para sustar o protesto da CDA 80 2 15 021747-96. A ré foi citada e apresentou a contestação e documentos das fls. 34/50, suscitando a preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor atribuído à causa. Réplica às fls. 54/92. Decido. Com razão a União Federal ao suscitar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo por o julgamento do feito. A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim prevê: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)30 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Nos termos do 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.Conforme se verifica do artigo 6º acima, podem litigar no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte.Apesar de afirmar na réplica apresentada que não é empresa de pequeno porte ou microempresa, o documento da fl. 06 demonstra que se trata de empresa cadastrada na Receita Federal como empresa de pequeno porte.Assim, aplica-se ao caso vertente a previsão contida no artigo 6º, I acima transcrito, devendo o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgados procedentes os pedidos, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil.Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005082-83.2016.403.6126** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TNG INCORPORADORA,CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 245/295.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005131-27.2016.403.6126** - HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/76.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-80.2016.403.6126** - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS MONGE(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Eliete Pereira dos Santos Monge, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: União de Comércio e Participações Ltda., de 20/02/1984 a 29/05/1995 e Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 06/10/1999 a 11/03/2015. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 156/161.Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 164/168. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rito trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a acessibilidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de

reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Caso concreto União de Comércio e Participações Ltda., de 20/02/1984 a 29/05/1995; o formulário de fls. 27 afirma que a autora esteve exposta a ruído de 86 a 93 dB(A), não sendo possível determinar valor único de exposição pois não é conhecido o tempo de permanência em cada posto de trabalho. Afirma, ainda, que os níveis de pressão sonora [86 a 93 dB(A)] são relativos a "setor próximo do local de trabalho da autora". Vê-se, pois, que não foi realizada qualquer tipo de medição no setor de trabalho da autora, não se sabendo, com certeza, se havia exposição a tal agente agressivo. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade. Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 06/10/1999 a 11/03/2015; referido período já foi reconhecido pela 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 80/85) e mantido pela 1ª Composição Adjuvada da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/05/2016 (139/143). Portanto, a parte autora não tem interesse na manifestação judicial acerca do referido período. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho na Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 06/10/1999 a 11/03/2015, visto que já reconhecido administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Nada há a ser reembolsado ao autor. Sem custas diante da gratuidade judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de março de 2017. Audrey Gasparin Lúiza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005990-43.2016.403.6126 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero em parte a decisão de fls. 53. Vistos em sentença Vilson Cipriano Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente reversão da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, no caso deste juízo indeferir o pedido de desaposentação, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após sua aposentação. Com a inicial, vieram documentos. Decido. No que tange ao pedido de desaposentação, este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível o seu deferimento. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a reversão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, 7º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se desprende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social" (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não como o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente." ("Desaposentação e reversão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o crédito como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo parcialmente o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, e artigo 356, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora excludida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Remanesce o pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária posteriormente à

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005999-05.2016.403.6126 - JOSE NILTON DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o Autor acerca da contestação de fls. 115/121.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006154-08.2016.403.6126 - EDSON FERRINHO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 93. Vistos em sentença Edson Ferrinho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...), a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário com conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 06 de abril de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006250-23.2016.403.6126 - LUIZ CESAR MAZZINI (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Cesar Mazzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe permita a desaposentação relativa ao benefício n. 117.112.419-5 com a consequente concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo dos períodos trabalhados após o jubileamento. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fl. 73, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nos autos da ação n. 0007538-25.2010.403.6317. A parte autora carrou os documentos às fls. 75/87. É o relatório. Decido. O presente feito é idêntico àquele de número 0007538-25.2010.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal. São as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Referência ação, segundo consta do sistema de acompanhamento processual da 3ª Região, havia sido suspensa a fim de se aguardar o resultado do Recurso Extraordinário com Reperçussão Geral n. 661.256, em 14/02/2017, foi reativado, encontrando-se, assim, ainda em andamento. Nos termos do artigo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, é possível ao juiz reconhecer de ofício a ocorrência da litispendência ou a coisa julgada, enquanto não proferida a sentença de mérito. Isto posto julgo extinto o feito, com fulcro, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da litispendência com o processo n. 0007538-25.2010.403.6317. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Sem custas processuais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 14 de março de 2017. AUDREY GASPARINI/ Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006978-64.2016.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA (SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o Autor acerca da contestação de fls. 307/311.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006981-19.2016.403.6126** - DEUSELINDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 81/86.  
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007122-38.2016.403.6126** - AMARILDO SANTANA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 114/119.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Outrossim, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3919/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 121/122).  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007361-42.2016.403.6126** - EDSON GARCIA - INCAPAZ X VIRGINIA GARCIA BLAZOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Fls.90: Diante do equívoco apontado pelo Ilustre Procurador do INSS, e por economia processual, defiro a juntada da petição de protocolo no.2016.61260029463-1 nos presentes autos, considerando sua tempestividade.  
Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007408-16.2016.403.6126** - ANDERSON ROGERIO BIFFI(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA POZENATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 88/112.  
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000666-30.2016.403.6140** - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos do FGTS.  
Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.  
De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 74/78.  
Destá forma, fixo o valor da causa em R\$ 328,12 (trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003206-05.2016.403.6317** - WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls.90/108, atentando-se à preliminar de litisconsórcio ativo necessário.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005893-52.2016.403.6317** - RENATA SOUSA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).  
A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":  
"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.  
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".  
O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.  
Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a autora apresentou a declaração de ajuste anual do IR 2016 e sustentou que seus rendimentos são suficientes apenas para arcar com suas despesas fundamentais e as de seus familiares.  
Ao analisar o documento de fls. 48/54, verifica-se que a autora dispõe de renda suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.  
Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.  
Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.  
Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000567-68.2017.403.6126** - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MARIO BORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão da fl. 98 determinou que o autor comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista o salário percebido mensalmente. O autor apresentou a petição das fls. 102 desistindo do requerimento de Justiça gratuita e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 105. Às fls. 107, o autor foi intimado a aditar a petição inicial para indicar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Através da petição das fls. 108/111 o autor apresentou emenda à petição inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição das fls. 108/111 como aditamento à petição inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS das fls. 99/100, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos no item 4 da fl. 23 da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, diligenciando junto aos empregadores. Cite-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003109-06.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Santo André acerca do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005451-14.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001057-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANISIO PIMENTA NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Fls. 180/187: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000016-25.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-50.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Fls. 93/95: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000018-92.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000024-02.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-19.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000176-50.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-03.2008.403.6317 (2008.63.17.004731-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.  
Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-32.2001.403.6126** (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PALLO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 387/391, a Exequirente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Decido.

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existe jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO RVP. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A

hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJe 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJe 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJe 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJe 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, reparição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filtro no artigo 543-B, do CPC, como cedido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:.) Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002368-78.2001.403.6126** (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 350. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de março de 2017. Audrey Gasparin Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016341-66.2002.403.6126** (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 24 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-16.2003.403.6126** (2003.61.26.000253-9) - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos..

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000512-11.2003.403.6126** (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 268. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de março de 2017. Audrey Gasparin Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002392-38.2003.403.6126** (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 416/425, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

Decido.

Acera dos juros em continuação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existe jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados: ..EMEN- PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requirição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requirição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requirição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requirição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Pecatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006927-10.2003.403.6126** (2003.61.26.006927-1) - EZIQUEL DA SILVA COSTA X DAGMAR PERIN COSTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZIQUEL DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor EZIQUEL DA SILVA COSTA (fl. 350), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 347/353 e à vista da manifestação do Réu à fl. 356, defiro a habilitação de DAGMAR PERIN COSTA, viúva de Eziquiel da Silva Costa, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Eziquiel da Silva Costa do polo ativo da demanda e inclusão de DAGMAR PERIN COSTA naquele polo.

Outrossim, diante do falecimento do Autor Eziquiel da Silva Costa, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 344 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor da herdeira ora habilitada.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000732-38.2005.403.6126** (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por Francisca Rosineide de Souza, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser fixados em R\$8.281,22, para fevereiro de 2016 e não R\$12.230,71, como pretendido pela exequente. Intimada, a parte impugnada concordou com o valor atribuído pelo INSS. Não obstante, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou valor ligeiramente menor, R\$8.168,66, com o qual as partes concordaram expressamente. Considerando tratar-se de direito disponível e que houve expressa concordância por parte da exequente, julgo procedente a impugnação e fixo o valor exequendo em R\$8.168,66, atualizado até fevereiro de 2016, conforme planilha de fl. 279. Condono a impugnação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da diferença apurada entre o valor que ela entendeu devido e aquele ora fixado (R\$4.062,05), em fevereiro de 2016, totalizando, assim, R\$406,20, o qual deverá ser abatido do valor exequendo. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$7.762,46 (R\$8.168,66 - R\$406,20), valor atualizado até fevereiro de 2016.

Intime-se. Santo André, 30 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001263-90.2006.403.6126** (2006.61.26.001263-7) - JOSE FERNANDO FRANQUIM (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 284 e 290. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 20 de março de 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002180-12.2006.403.6126** (2006.61.26.002180-8) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 248. Intimado, o exequente deixou de formular qualquer outro pedido. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de março de 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003347-64.2006.403.6126** (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO X MARIA LUCIA FAVARI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor RENATO FERREIRA DE BRITTO (fl.273), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 271/279 e à vista da manifestação do Réu à fl. 282, defiro a habilitação de MARIA LUCIA FAVARI, viúva de Renato Ferreira de Britto, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Renato Ferreira de Britto do polo ativo da demanda e inclusão de MARIA LUCIA FAVARI naquele polo.

Outrossim, diante do falecimento do Autor Renato Ferreira de Brito, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 269 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor da herdeira ora habilitada.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004826-92.2006.403.6126** (2006.61.26.004826-7) - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 434. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005305-85.2006.403.6126** (2006.61.26.005305-6) - ADHEMAR DE CAMPOS X AIRTON APARECIDO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X MARIA DE CAMPOS POLETTI X OSNEI DE CAMPOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo inss, manifestada à fl. 421, requirite-se a importância apurada à fl. 389, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000272-89.2007.403.6317** (2007.63.17.000272-0) - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 221/225, a Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Decido.

Acera dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MOROSIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MOROSIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensinaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MOROSIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelência Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entremeses, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados

os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000413-11.2007.403.6317** (2007.63.17.000413-2) - MARIA REGINA GAMARRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 199 e 203.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 20 de março de 2017.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000560-91.2008.403.6126** (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 359.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 23 de março de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005418-68.2008.403.6126** (2008.61.26.005418-5) - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NEREU HIMERICIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 200.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 23 de março de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002200-95.2009.403.6126** (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 340.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 23 de março de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003571-94.2009.403.6126** (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 24 de março de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000651-16.2010.403.6126** (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 212/216, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Decido.

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquele Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICACÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues

(Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entremetidos, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do débito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cedido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG.00041 ..DTPB.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001693-03.2010.403.6126** - JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 194 e 203. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004254-97.2010.403.6126** - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 346/357 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 331/341, qual seja, R\$ 155.378,22 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de abril de 2016.

Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fl. 390, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob nº 2730 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.432.385/0001-10.

Assim, requirite-se em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. PA 1,10 Oportunamente, ante a discordância do Exequente com relação aos valores apurados pela Autarquia Previdenciária, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004305-74.2011.403.6126** - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 24 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007539-64.2011.403.6126** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001984-32.2012.403.6126** - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002713-53.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 230/252, intime-se a Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 240 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0005296-74.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004045-1)) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 268/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 85/88).

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012973-49.2002.403.6126** (2002.61.26.012973-0) - MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 171/172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e mediate expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004895-95.2004.403.6126** (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEZES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEZES

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 398 para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004577-39.2009.403.6126** (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Ante a certidão de fl. 328, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-63.2011.403.6126** - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por Adriana Martorelli Genova, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada (fl. 156). Intimada, a parte impugnada requereu o imediato levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido pela decisão da fl. 158. As fls. 163/164 a impugnada requereu a improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 168/171. Diante da impugnação da CEF de fls. 173, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou o parecer da fl. 177, ratificando os cálculos e parecer anteriormente apresentados. As partes manifestaram-se às fls. 181/182 e 183. Decido. O título em execução assim determina: "Por esses fundamentos e com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para reduzir o valor da condenação para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de correção monetária contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios contados a partir da data da citação, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013). Quanto ao mais, mantenho a sentença recorrida." De acordo com a decisão transitada em julgado, a contadora judicial apurou a ocorrência de erros na conta apresentada pela impugnada, os quais acarretaram a majoração do valor devido. Por primeiro, a exequente contabilizou juros moratórios de 12% ao ano, quando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê que esses juros devem corresponder à taxa Selic, não cumulável com outro índice. Constatou o contador do Juízo, ainda, que a exequente não observou a data do arbitramento dos danos morais em 08/2015 como termo inicial da correção, em desacordo com o que foi fixado no título. A exequente concordou expressamente com o parecer da contadora judicial, não havendo, pois, necessidade de maiores elucubrações. Com relação aos cálculos apresentados pela CEF, informou a contadora judicial que o equívoco consistiu em deflacionar o valor arbitrado dos danos morais de R\$ 10.000,00 em 08/2015 para a data da citação em 02/11, dando como justificativa a aplicação da Taxa Selic no período, em desacordo com o que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Explicou o contador do Juízo que considerando que entre a data da citação (02/11) e a data do arbitramento dos danos morais (em 08/2015) fluíram apenas juros moratórios, esses juros deveriam ter correspondido à taxa Selic não cumulável com outro índice. Diferente do procedimento adotado pela CEF, que aplicou a Selic do período, porém, de forma simultânea, descontou a inflação medida pelo IPCA-E. De qualquer forma houve determinação expressa da decisão transitada em julgado para aplicação da correção monetária a partir do arbitramento dos danos morais, o que ocorreu em 08/2015. Assim, somente a partir dessa data a Selic passou a englobar os juros e correção, conforme apurado pela contadora. Não há determinação no título para subtração da inflação do período de 02/2011 a 08/2015 e tal procedimento não consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Dessa maneira, encontram-se corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor devido ao montante de R\$ 16.657,30 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) atualizado para março de 2016. Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará a impugnada com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, em conformidade com o artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o depósito da fl. 156 e o levantamento do valor de R\$ 14.526,63 pela exequente às fls. 165/166, decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providencie-se o levantamento da quantia R\$2.130,67 (dois mil, cento e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2016, em favor da parte exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.347,79, atualizado para março de 2016). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004579-67.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 102-v, providencie a CEF o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 101/101-v. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007326-39.2003.403.6126** (2003.61.26.007326-1) - ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP205464 - NARA CIBELE NEVES E Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 173/175 e fls. 179/184: recebo as impugnações apresentadas pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, respectivamente. Dê-se vista à Impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004635-76.2008.403.6126** (2008.61.26.004635-8) - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005477-22.2009.403.6126** (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/315, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 0037/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 307/308).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003762-08.2010.403.6126** - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/170, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004447-44.2012.403.6126** - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/248, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 200/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 239/241).

Intime-se.

Expediente Nº 3859

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006236-93.2003.403.6126** (2003.61.26.006236-6) - NELSON DOMINGUES DE GODOY X DIRCE APARECIDA SILVERIO DE GODOY(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

Dê-se ciência à Autora acerca da manifestação de fl. 205 do INSS.  
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004816-19.2004.403.6126** (2004.61.26.004816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-22.2009.403.6126** (2009.61.26.001306-0) - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006103-70.2011.403.6126** - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.221/222: anote-se.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado as providências do autor acerca do quanto determinado às fls.217.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007847-03.2011.403.6126** - ANTONIO DE FREITAS GERMANO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 146/149, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita. Ressalto que a ação deverá prosseguir apenas no tocante ao pedido de revisão do benefício mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, consoante determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 148v.  
Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.  
Dê-se ciência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004341-82.2012.403.6126** - ADRIANA DE CARVALHO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-49.2014.403.6126** - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003143-39.2014.403.6126** - JACIR SIONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005025-36.2014.403.6126** - WASHINGTON LUIZ PAZ GALVAO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS E SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005263-55.2014.403.6126** - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Sem prejuízo, dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 2942/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 343/344).  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000575-16.2015.403.6126** - RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002391-33.2015.403.6126** - ROSANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 399/423.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004402-35.2015.403.6126** - EDSON LOPES FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004610-19.2015.403.6126** - JOSE DO NASCIMENTO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. José do Nascimento Alves opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente o pedido e concedeu a aposentadoria especial, alegando omissão quanto ao reconhecimento dos períodos de 12/01/2013 a 08/10/2013 e 13/02/2014 a 11/11/2014. Decido. Com razão o embargante. Verifica-se que o dispositivo da sentença não espelhou a fundamentação quanto ao reconhecimento da

especialidade.Houve erro material na fixação dos períodos especiais reconhecidos, visto que se tomou por base, para intercalar os períodos devidos, aqueles outros em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e não auxílio-doença previdenciário, como seria correto.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença embargada pelo que segue:"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/02/2001, 30/03/2001 a 05/05/2008, 17/10/2009 a 02/02/2010, 01/06/2010 a 08/10/2013 e 13/02/2014 a 11/11/2014, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil ou em gozo de auxílio-doença acidentário, a fim de soma-los ao período especial de 04/07/1985 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente pelo réu, concedendo ao autor a aposentadoria especial n. 171.841.579-3 a partir da data de juntada do documento de fl. 122/125, em 10 de agosto de 2016. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 136/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013".Desnecessária a prévia manifestação dos embargado, tendo em vista não ter sido alterado o resultado principal da ação, qual seja, a concessão da aposentadoria especial.Retifique-se o registro de sentença.P.R.L.C.Santo André, 15 de fevereiro de 2017. Audrey GaspariniJuíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004656-08.2015.403.6126** - ALINE MARTINS BRAGA PINHEIRO X GELEALDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X JOAO CARLOS GUILLEN(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X SUELI APARECIDA SACCHE(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS E SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X MARLI RIVERA ESTEVAO  
Vistos etc. ALINE MARTINS BRAGA PINHEIRO e GELEALDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO, devidamente qualificados na inicial, interpuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARLI RIVERA ESTEVAO, FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA, JOÃO CARLOS GUILLEN e SUELI APARECIDA SACCHE GUILLEN alegando, em síntese, terem direito de ser ressarcidos por danos morais e materiais sofridos em decorrência de contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento, de imóvel sobre o qual recaía dívidas condominiais, Consta, da inicial, que o autores foram enganados pelos Réus, uma vez que ninguém informou-lhes da existência da dívida condominial, em que pese ter celebrado o contrato com pessoas idôneas. Alegam que sequer o documentista contratado informou-lhe sobre a dívida e que a CEF jamais poderia ter aceitado o financiamento sabendo da existência da dívida. Informam que tiveram que arcar com o pagamento da dívida condominial no montante de R\$ 71.525,00. Pleiteiam indenização por danos morais e materiais.Com a inicial, vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 142.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 164/168. Alegando preliminarmente, a prescrição quinquenal nos termos do CDC e a ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica dos Autores às fls. 214/228.As fls. 172/177, Marli Rivera Estevão, representando a Imobiliária Carijós, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo quanto a ela, fazendo constar Marli Rivera Estevão e não Imobiliária Carijós, por tratar-se esta de nome fantasia e por ser firma individual. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal e a ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica dos Autores às fls. 199/208.Contestação de João Carlos Guillen e Sueli Aparecida Sacche Guillen às fls. 183/198. Alegaram, preliminarmente, a prescrição trienal, nos termos ao art. 206 do Código Civil e no mérito, pleitearam pela improcedência da ação. Réplica às fls. 273/289.Informação dos Autores sobre a Escala Consultoria, nome este que é nome fantasia, sendo o nome empresarial Fernandes Farias Consultoria Ltda.Contestação de Fernandes Farias Consultoria Ltda. às fls. 254/256. Réplica às fls. 264/272.As partes não requereram outras provas (fl. 292). Em 15 de março de 2017, vieram os autos conclusos para sentença. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelos Autores em razão de aquisição de imóvel financiado pela CEF e que apresentava dívidas condominiais, as quais eram desconhecidas dos Autores.Alega a CEF a prescrição quinquenal, a qual deve ser acolhida por este Juízo.Os Autores assinaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 22 de junho de 2010 (fl. 73). Neste contrato, por intermédio da cláusula 25 (fl. 64), os vendedores - João Carlos Guillen e Sueli Aparecida Sacche Guillen - declararam inexistir quaisquer ônus judicial ou extrajudicial de natureza condominial. Para a CEF, esta declaração contratual era suficiente para a celebração do contrato de financiamento. Os Autores, ao assinarem este contrato, anuíram em todas as cláusulas. Logo, se tivessem sido diligentes na compra do imóvel, teriam exigido dos vendedores todas as certidões negativas referentes ao imóvel, inclusive a referente às taxas condominiais. Além disso, para os Autores, seria muito fácil averiguar se havia dívidas condominiais: bastaria perguntar ao síndico do condomínio. Mas nem isto se preocuparam em fazer. Ao contrário, alegam que contrataram um documentista para este fim. Em que pese o contrato de prestação de serviços juntado às fls.121 estipular que haveria a entrega, pelo documentista, de certidões cartorárias, forenses e fiscais, os Autores receberam apenas o cadastro, a escritura e a matrícula e o comprovante do ITBI (fl. 123). Naquele momento os Autores deveriam ter questionado a ausência dos demais documentos. Se não o fizeram à época, é porque assumiram o risco de adquirir um imóvel com pendências. Logo, não podem alegar, nesta ação, que só tiveram conhecimento da dívida condominial em dezembro de 2010 e portanto, não haveria ocorrido a prescrição. Os Autores não podem alegar a própria torpeza em benefício próprio. Eles tinham meios de ter conhecimento, à época da compra, que sob o imóvel recaíam dívidas condominiais. Uma vez que a ação de cobrança já estava ajuizada desde 2009, uma simples certidão da Justiça Estadual poderia ter resolvido a questão. Agiram sim, com descuido e agora alegam danos sofridos. Se tivessem sido diligentes, teriam o conhecimento da dívida antes da compra do imóvel. E se alguém teve alguma responsabilidade nesta omissão, não foi a CEF. A CEF tem a declaração dos vendedores que não havia dívidas sob o imóvel. Para a CEF, naquele momento, a simples declaração bastava e estava dentro dos limites reguladores do contrato de financiamento. Se os Autores quisessem algum ressarcimento, deveriam cobrar dos vendedores. Mas, agora é tarde. A pretensão dos Autores foi atingida pela prescrição, nos moldes do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que o Contrato de financiamento foi assinado em 22 de junho de 2010 e a ação foi proposta em 25 de agosto de 2015, qualquer pretensão dos Autores foi atingida pela prescrição quinquenal.Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão dos Autores, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados quer seja pela CEF, quer sejam pelos demais corréus.Isto posto e o que mais dos autos consta, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, consoante fundamentação supra, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.P.R.I.Santo André, 24 de março de 2017.AUDREY GASPARINIJuíza federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005800-17.2015.403.6126** - ELIZABETH REGO DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 137/142, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005866-94.2015.403.6126** - JOAO BRAZ BISPO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006011-53.2015.403.6126** - DEMETRIO BERTOLETI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006054-87.2015.403.6126** - JOSE MAGNANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Dê-se vista ao Autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-57.2015.403.6126** - LAZARO ROBERTO PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2.924/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 77/78).  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006067-86.2015.403.6126** - HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Autora para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006577-02.2015.403.6126** - NEUZELIA SILVA COSTA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006617-81.2015.403.6126** - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006830-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Tendo em vista as certidões de fl. 70 e de fl. 81, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006883-68.2015.403.6126** - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Andréa Sipriano Sampaio se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006926-05.2015.403.6126** - SILVANO CARDOSO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 120/123, dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2922/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 113/115).

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007094-07.2015.403.6126** - DOUGLAS LUIS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007110-58.2015.403.6126** - IVO NATALI JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007432-78.2015.403.6126** - RUTHNEIDE GOMES PEREIRA CARDOZO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007735-92.2015.403.6126** - JOSE ROBERTO BADANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 174/180. Aponta o embargante que o lapso de tempo especial 23/10/1973 a 11/06/1974, reconhecido administrativamente, deve constar do dispositivo da sentença, de modo a evitar futura discussão. Aponta ainda que houve o implemento de mais de 25 anos de serviço especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial postulada, e não ao benefício por tempo de contribuição concedido. É o relatório. DECIDO. Sem razão a parte ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida. A leitura dos autos revela que não houve controvérsia quanto ao cômputo do interregno de 23/10/1973 a 11/06/1974 como especial, a justificar manifestação do juízo. Veja-se que existem documentos entranhados indicando, de forma inequívoca, o reconhecimento do pedido (fls. 128 e 132), o que fulmina de pronto eventual interesse da parte na declaração pretendida. Quanto à espécie de aposentadoria a ser concedida ao requerente, de fato há de se reconhecer seu direito à aposentadoria especial, uma vez que cumpridos mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Anoto que a soma do lapso já computado como especial pelo INSS - 23/10/1973 a 11/06/1974 - com o interregno assim reconhecido na decisão ora contestada - 03/02/1986 a 20/05/2014 - alcança mais de 28 anos de serviço especial, aptos, portanto, ao deferimento do pleito revisional. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pela parte autora entre 03/02/1986 a 20/05/2014 e a revisar a aposentadoria NB 42/170.394.507-4, transformando-a em aposentadoria especial, mantidos todos os demais consectários impostos à fl. 179v. Oficie-se. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007791-28.2015.403.6126** - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Aponta que, em relação ao lapso de 10/07/2000 a 18/11/2003, o erro cometido pela empresa ao preencher o PPP não pode prejudicar o segurado, sendo dever do INSS oficiar aquela para a retificação respectiva. Diz também que é descabida a ordem de pagamento a partir da citação da autarquia, uma vez que o benefício tem natureza alimentar e faz parte do patrimônio jurídico do trabalhador. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A manifestação da parte demonstra, tão somente, sua insurgência com o teor da decisão contestada, a qual deve ser ventilada na via processual adequada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Santo André, 06 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007983-58.2015.403.6126** - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/190: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008019-03.2015.403.6126** - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/174: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002123-85.2015.403.6317** - ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002557-74.2015.403.6317** - GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002679-87.2015.403.6317** - GEISA VANESSA CASOTO LOPES(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/85: Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004248-26.2015.403.6317 - CELINA ALVES PEREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSF

Fls. 106/116: Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004390-30.2015.403.6317 - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 12/10/1977 a 11/01/1978, 23/03/1978 a 11/05/1981, 15/03/1982 a 03/12/1982, 20/06/1983 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 01/04/1991 e 06/03/1997 a 20/01/2014, (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 20/01/2014 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 138 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 383/393, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultou-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização do sentido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei

6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O período de 12/10/1977 a 11/01/1978, laborado junto à empresa A S Tubos BrasilIt na função de aprendiz de fôrmeiro (fl.66), não pode ser computado como especial, uma vez que a atividade indicada não encontra respaldo para o enquadramento pela categoria profissional e não existe prova de eventual contato com agente deletério à saúde do obreiro. Entre 23/03/1978 a 11/05/1981 o autor trabalhou junto à empresa Peruchi & Cia Ltda. na função de aprendiz de mecânico (fl.66). A função não permite o enquadramento pela categoria profissional, inexistindo prova documental do contato com agente que autorize a conversão pretendida. Entre 15/03/1982 a 03/12/1982 o demandante exerceu a função de auxiliar de serviços na empresa Lanofix S.A. (fl.66). A função não permite o enquadramento pela categoria profissional, inexistindo prova documental do contato com agente que autorize a conversão pretendida. Cabível o enquadramento pela categoria profissional do lapso de 20/06/1983 a 09/05/1985, quando o demandante laborou como prestista na empresa Polimetri Ind. Met. Ltda. As tarefas desempenhadas pelo obreiro permitem o enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. Entre 06/11/1985 a 01/04/1991, cabível o cômputo requerido, já que evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência quando do exercício da função de operador de máquina de produção II na empresa Cia Brasileira de Cartuchos (fls.93/95). Logo, deve haver o enquadramento do citado lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Por fim, comporta parcial acolhida o pleito no que diz com o enquadramento do contrato de trabalho mantido junto à Mercedes Benz do Brasil Ltda. Conforme demonstra o formulário das fls. 98/103, entre 01/12/2003 a 20/01/2014 está evidenciada a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do citado lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Durante o interregno de 06/03/1997 a 30/11/2003 o nível de ruído não atinge o mínimo legal, de forma que vai confirmada a decisão administrativa. Ainda que tenha vindo aos autos PPPs emitidos em data posterior à análise administrativa, entendo que o exame deve ser feito consoante a documentação então apresentada, sob pena de limitação do pagamento do benefício, caso procedente o pedido, a partir da citação. Além disso, não existe justificativa para a eventual retificação dos dados informados inicialmente. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 20/06/1983 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 01/04/1991 e 01/12/2003 a 20/01/2014 como tempo especial, os quais somados ao interregno já assim computado pela autarquia (fl.224), não autoriza o deferimento da aposentadoria especial, pois não completados 25 anos de serviço especial. Cabível, porém, a conversão dos interregnos ora reconhecidos como laborados em atividade especial em tempo comum, pelo fator 1,40, possibilitando a revisão da RMI do benefício já deferido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 20/06/1983 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 01/04/1991 e 01/12/2003 a 20/01/2014;c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/01/2014 (NB 168.299.793-3), e a efetuar o pagamento das diferenças de parcelas, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS SANTANA2. NB: 168.299.793-33. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 20/01/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 08 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005523-10.2015.403.6317** - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêstem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 115/118, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006139-82.2015.403.6317** - MARIZELLI OUVENEY(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 02: defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento de fl. 13. Outrossim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência. Anote-se.

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 174/177.

Sem prejuízo, digam as Partes se existem outras provas que pretendem produzir além daquelas que já se encontram nos autos.

Por fim, ante o retorno da precatória nº 6317000013/2016 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 0004324-43.2016.816.0069), as Partes deverão apresentar os memoriais finais.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007395-60.2015.403.6317** - SENDAI SERVICOS LTDA - EPP(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por SENDAI SERVIÇOS LTDA.- EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT objetivando a declaração da nulidade do auto de infração nº1748812, com o cancelamento da negativação de seu nome. Relata que atua no ramo de locação de veículos e é proprietária do automóvel FIAT/STRADA FIRE, placas EYK 0573, RENAVAM 339160799. Alega que em 25/09/2012 locou o veículo à empresa GAFILON PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. para utilização em viagens para outro estado. Diz que o motorista da empresa locadora foi parado e autuado pela infração "contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada". Afirma que a empresa locatária do veículo foi notificada a pagar a multa no valor de R\$ 1.500,00, efetuando o recolhimento em 10/11/2014. Sustenta que também foi autuada pelo cometimento da infração descrita e que, não obstante o pagamento já realizado, a ré a incluiu no cadastro de devedores sem qualquer notificação. A decisão da fl. 27 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a ANTT apresentou a resposta das fls. 64/101, na qual explica, em síntese, que a empresa autora foi autuada por realizar o transporte sem o registro junto ao RNTRC, ao passo que a empresa GAFILON foi autuada por contratar o referido serviço. Salienta que não há bis in idem ou quitação da penalidade imposta. Defende ainda que houve a devida instauração do processo administrativo, sendo oportunizada a ambas as sociedades a possibilidade de ampla defesa. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, uma vez que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o exame da controvérsia. No ponto, esclareço que o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora à fl. 104, deve ser indeferido, porquanto aquela em nada acrescentaria para o deslinde da demanda. Examinando a documentação trazida pela ANTT resta claro que o pedido improcede. A sociedade autora tenta afastar a penalidade imposta, alegando, basicamente, que houve a aplicação de duas multas sobre o mesmo fato. Explica que é empresa do ramo de locação de veículos sem motorista e que locou o automóvel FIAT/STRADA FIRE, placas EYK 0573 à empresa GAFILON PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. para utilização em viagens para outro estado. O motorista da empresa que alugou o veículo foi parado em uma blitz e autuado por contratar o transporte rodoviário de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC (Auto de Infração nº 1748813-fl.75), penalidade imposta por força da inobservância do artigo 34, V, da Resolução ANTT 3.056/2009, verbis: Art. 34. Constituem infrações... V - contratar o transporte rodoviário de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC, ou com a inscrição suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Por conta do fato narrado, a empresa autora também foi autuada, ao fundamento de efetuar o transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração, sem estar inscrita no RNTRC (Auto de Infração nº 1748812- fl.86), infração essa prevista na Resolução ANTT 3.056/2009, artigo 34, I, alínea F, verbis: Art. 34. Constituem infrações: I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração...f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). De arremada, deve ser salientado que a Lei 10.233/01 dispõe em seu artigo 14-A que o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Já o artigo 26 determina que cabe a ANTT manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas. Também há de ser frisar que a Resolução ANTT 3.056/2009, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, como também tipifica infrações como as cometidas pelas empresas citadas. Malgrado a autora argumente que se está diante de dupla punição pela mesma situação fática, é fato que restam configuradas infrações administrativas diversas. Uma, a de realizar transporte de carga sem o respectivo registro, conduta praticada pela empresa locatária; e outra, a de contratar o serviço de transporte de cargas por conta de terceiro, mediante remuneração, sem a devida inscrição junto ao RNTRC, conduta praticada pela requerente. Nesse particular, há de se consignar que o fato de o automóvel ter sido alugado a terceiro não afasta a responsabilidade da locadora pela infração cometida, porque quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Resta evidenciado, portanto, que inexistente a duplicidade invocada, de modo que o pagamento da multa aplicada à empresa Gafilon em nada afeta a exigibilidade da penalidade ora impugnada. No que se refere à ausência de anterior aviso acerca da inscrição do nome da parte autora no cadastro de devedores, a simples leitura das notificações anexadas às fls. 92 e 94 é suficiente para evidenciar que a empresa foi notificada que, após a regular constituição da multa, ou seja, decorrido o prazo para recurso ou ainda rejeitada a defesa apresentada, sem o pagamento do montante exigido haveria o encaminhamento do nome do contribuinte para o CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a baixo montante atribuído àquela, conforme a redação do artigo 85, 2º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007403-37.2015.403.6317** - SIDNEY CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.423/427: defiro a vista dos autos, conforme requerido, para as providências cabíveis.

Após, vista ao INSS para que ratifique os termos da contestação de fls.200/202.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008018-27.2015.403.6317** - LUCIANA MARTINS FARIA(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.167 que indeferiu a prova oral, por seus próprios fundamentos e indefiro a expedição do ofício requerido às fls.168/172 já que os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para julgamento do feito.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000255-29.2016.403.6126** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face da sentença de fls. 260/264, aduzindo a existência de erro material, contradições e omissões. É o relatório. DECIDO. Aponta o embargante a ocorrência de erro material na sentença, pois entende que poderia regularizar os pagamentos das antecipações até a data da consolidação em 25/09/2015. Consta da fundamentação da sentença no quarto parágrafo das fls. 262: "Anote-se de arrancada que a empresa poderia ter regularizado o pagamento até 01/12/2014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º, acima transcrito, não o fazendo. (...) De fato constatado a existência de erro material, mas não na forma apontada pelo embargante. O artigo 3º, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014, assim prescreve: '4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Assim, onde se lê no quarto parágrafo da fl. 262: "Anote-se de arrancada que a empresa poderia ter regularizado o pagamento até 01/12/2014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º, acima transcrito, (...)", leia-se: "Anote-se de arrancada que a empresa poderia ter regularizado o pagamento até 01/12/2014, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014, (...)". No mais, a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo acerca das contradições e omissões apontadas pelo embargante, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para sanar o erro material indicado, conforme a fundamentação acima lançada, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000905-76.2016.403.6126** - MARCOS DECIMONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que apresente contrarrazões, haja vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 126/127.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3852/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 116/118).

Após, ante a interposição de apelação pelo Autor às fls. 120/125, remetam-se os autos à Autarquia Previdenciária para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001278-10.2016.403.6126** - EDIR JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDIR José da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado por ele. Alega que a sentença é omissa quanto ao pedido de produção de prova pericial e ofício à ex-empregadora. Decido. A matéria trazida pelo embargante não pode ser apreciada em sede de embargos. A questão relativa à produção de provas deve ser decidida anteriormente à prolação da sentença. No caso dos autos, o embargante, em sua manifestação de fls. 54/60, requereu fosse oficiado às ex-empregadoras para fornecimento de laudos técnicos de condições ambientais ou produção de prova pericial, caso este juízo não entendesse comprovada a exposição aos agentes agressivos. Não cabe ao juiz determinar qual prova será produzida. Se este juízo, hipoteticamente, se manifestasse no sentido de não existir prova da efetiva exposição a agentes agressivos, deveria proferir sentença de mérito, o que, de fato, aconteceu, e não determinar a produção de prova em favor do autor. A faculdade conferida ao juiz para que determine a produção de provas, de ofício, não alcança aquelas produzidas em benefício de uma ou outra parte. Quando age de ofício, utilizando-se de seus poderes instrutórios, é para que se esclareça ponto controvertido sobre o qual as partes não se desincumbiram, a contento, do ónus da prova. Neste sentido... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTEMPESTIVIDADE DA ESPECIFICAÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (AGARESP 201501592811, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) No caso em tele, o convencimento havia sido formado. Cabe ao autor pugnar, objetivamente, pela produção das provas que entendia necessária e não facultar ao juiz a sua produção, em defesa do direito de uma das partes. Ausente, assim, omissão, contradição ou obscuridade na sentença, e tratando-se de questão relativa ao mérito, os embargos não devem ser conhecidos. Isto posto, não conheço dos embargos. Intime-se. Santo André, 15 de fevereiro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001468-70.2016.403.6126** - WILSON SERGIO BIAZZOTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Sérgio Biazotto, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a parte autora, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pugna o autor pela aplicação dos seguintes índices: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré deixou de impugnar o pedido, oferecendo acordo para por fim à lide (fl. 61/63). A parte autora deixou de comparecer a audiência de conciliação designada por este juízo, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa equivalente a um por cento do valor da causa (fl. 78). Réplica à fl. 79/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS era trintenária, conforme previsão contida na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça e reiterada jurisprudência daquela corte (REsp 199800661050). O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em repercussão geral, reconheceu, com efeitos ex nunc, que o prazo prescricional relativo ao FGTS é quinquenal, conforme se depreende da ementa que segue: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, considerando-se os efeitos atribuídos ao referido acórdão, deve-se verificar qual prescrição ocorreu primeiramente: aquela de trinta anos anteriores ao julgado ou aquela outra de cinco anos a partir da data do julgado. Considerando-se que na presente ação, em que se discute a correta atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, se aponta como marco inicial mais remoto o mês de dezembro de 1988, somente a partir de dezembro de 2018 é que se pode cogitar da ocorrência da prescrição. Desnecessário, por fim, a juntada aos autos de extratos das contas vinculadas ao FGTS na fase de conhecimento, bastando a comprovação do vínculo empregatício, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (por todos, RESP 200600424804, Rel. Otávio de Noronha). No mérito o pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento adotado por ele e pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria aqui em discussão, editando a Súmula 252, cujo enunciado prevê, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A ementa proferida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, citado na referida súmula acima transcrita, ficou assim redigida: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pelo denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Adotando, pois, a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça com razão de decidir, e considerando que não houve impugnação por parte da ré, tenho que a ação é procedente. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200061040024454, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 09/02/2009; AC 200761110035909, Rel. Johnsons de Salvo, DJF3 23/03/2009; e AC 200561000278633, Rel. Ramza Tartuce). No que se refere aos honorários advocatícios, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, conforme se vê: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RTJ VOL-00222-01 PP-00057 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144) Quanto aos juros de mora, o autor pugna pela sua fixação na data de citação ocorrida nos autos da ação n. 2003.34.00.044614-7, proposta por ele em litisconsórcio ativo perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual, após decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo sua incompetência, extinguiu o feito sem resolução do mérito. O artigo 240 do Código de Processo Civil, reproduzindo a redação do artigo 219 do CPC/1973, afirma que "a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)" - grifei. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a citação válida, exceto nos casos do artigo 267, II e III, do CPC/1973, atual artigo 485, II e III do CPC/2015, interrompe a prescrição. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20130077337, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:) Assim, considerando que a ação n. 2003.34.00.044614-7 não foi extinta por desídia ou negligência da parte autora (art. 485, II e III, CPC), é de se concluir que a citação ocorrida nos autos daquele processo constitui em mora a Caixa Econômica Federal e, portanto, a partir daquela data é que deve incidir os juros de mora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicados os índices determinados nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios, também devem incidir em conformidade com o referido Manual, porém, com data de início em 27/02/2004 (fl. 25). Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Condeno a CEF em honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais em favor do autor, bem como ao pagamento das custas complementares. Mantenho, por fim, a multa aplicada à fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001676-54.2016.403.6126 - CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo legal de 25%. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia Previdenciária suspendeu seu benefício de auxílio-doença por considerá-la apta ao trabalho. Consta, da inicial, que a Autora problemas ortopédicos decorrentes de um tumor maligno na região do pescoço. Após a cirurgia, não sustentava mais o peso da cabeça, fazendo uso constante de colar cervical. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 58/59v consta decisão deferindo a antecipação de tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 69/73). Às fls. 94/100 consta laudo médico pericial, complementado às fls. 104/107. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 109/116. Réplica às fls. 117/152. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 153. As partes não requereram outras provas. Em 01 de março de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que a Autora está a pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16/05/2015 e a ação foi proposta em 28/03/2016. Pelas mesmas razões, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois não há prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Segundo a médica perita, a Autora foi submetida a uma cirurgia para excisão de tumor intramedular. Como sequelas, apresenta hipotrofia em musculatura paravertebral e musculatura da cintura escapular, não é capaz de sustentar a cabeça e de manter a coluna cervical em posição ereta. Além disso, há limitação dos movimentos de elevação de membros superiores. Conclui, a perita, que as sequelas são graves e a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, inclusive necessitando de auxílio permanente de terceiros (fl. 97). Diante deste quadro, a Autora deve ser considerada inválida permanentemente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15 de maio de 2015, data em que cessou o benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda a Autora o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)". A médica perita afirmou que a Autora não sustentava o peso da cabeça nem é capaz de manter a coluna cervical em posição ereta, existindo comprometimento das tarefas básicas de sua rotina. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no art. 45. A incapacidade permanente para as atividades da vida diária é uma delas. Em sendo assim, é de direito a concessão da majoração pretendida. A majoração deverá ter início na data da concessão da aposentadoria por invalidez pois à época, a Autora já apresentava as sequelas incapacitantes. Quanto ao direito à indenização por danos morais, entendo ser incabível. A Autora foi avaliada por médicos do INSS que entenderam pela capacidade para o trabalho. Não houve qualquer tipo de arbitrariedade comprovada. Houve sim, divergência entre entendimentos médicos, o que não é passível de indenização por danos morais, os quais efetivamente não existiram. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez à Autora, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15 de maio de 2015 (data em que cessou o auxílio-doença administrativamente). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Resolução 135/2010, com as alterações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o INSS, nos cálculos das prestações em atraso, considerar os valores já pagos no período por força da antecipação de tutela concedida nestes autos. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida à Autora. Concedo, também, a antecipação de tutela para que o Réu implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. No mesmo momento em que for concedida e paga a aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, deverá o INSS cessar o pagamento do auxílio-doença que está a receber a Autora por força da decisão de fls. 58/59v. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor devido até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que o pedido da Autora englobava a indenização por danos morais no montante de R\$ 35.000,00, pedido este julgado improcedente, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre este valor. Entretanto, sendo a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a gratuidade da justiça concedida à Autora e a isenção legal do Réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002167-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajúza a presente ação de cobrança em face de USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 56.915,98 referente ao contrato convênio consignação estabelecido em 19/09/2007. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inviabilizada (fls. 33/34 e 37/38). Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para resposta. Por petição de fls. 47/48, a parte apresentou insignificação quanto à certidão de decurso de prazo para resposta, alegando a presença de nulidade. Indeferido o pedido de reabertura de prazo, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão, pendente de apreciação. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art. 344, CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o juiz designará audiência de conciliação e determinará a citação do réu. Conforme a regra do artigo 335, I, do CPC, o prazo para resposta do réu, 15 dias, será contado a partir da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso não haja auto-composição do litígio. Como se vê, o procedimento para resposta está balizado na letra da lei, de modo que não convence o argumento da parte quanto à necessidade de nova intimação para manifestação nos autos ou resposta. Anote-se ainda que ciência do retorno dos autos à vara de origem é irrelevante, porquanto a petição da parte deve ser protocolada no setor respectivo para posterior envio para juntada. Assim, e tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação da fl. 20 a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 56.915,98, atualizados para 07/03/2016 (fl. 15), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Fica a requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art. 85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5003231-66.2016.403.0000. Santo André, 10 de fevereiro de 2017. KARINA HOLLER Juíza Federal Substitua

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002405-80.2016.403.6126 - DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA(SP100537 - GILSON JOSE SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega a existência de omissão no julgado, haja vista não ter sido indicada que a revisão obtida deve ser apurada desde a data de início da aposentadoria que deu origem à pensão da demandante. É um breve relatório. DECIDO. Sem razão a autora ao apontar a existência de omissão no julgado. A leitura da sentença é suficiente para evidenciar que o pedido inicial foi acolhido, sendo a autarquia condenada à revisão o benefício que deu origem à pensão ora paga. O esclarecimento pretendido é desarmado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substitua

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 127/131: Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002547-84.2016.403.6126 - INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salário sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado, nos últimos 05 anos. Em relação aos recolhimentos futuros, pugna seja reconhecido seu direito a afastar o recolhimento das contribuições sobre as rubricas indicadas, impedindo a autoridade fiscal de praticar atos punitivos em razão da suspensão dos recolhimentos, tais como inscrição em dívida ativa, autuações fiscais, negativa de expedição de CNID. A tutela antecipada postulada foi indeferida pela decisão das fls. 373/374. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 379/414, na qual reconhece a procedência do pedido quanto à não exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da jurisprudência do STJ. Quanto ao terço constitucional das férias e os primeiros quinze dias de afastamento, defende a natureza salarial das citadas rubricas. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, por ser a matéria controversa de direito (art. 355, I, do CPC). A parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não-remuneratória. Contribuição do empregador (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) alinea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas indicadas na inicial. I- Auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. Segundo defende a empresa, citada verba não configura contraprestação pelo serviço prestado pelo funcionário, de modo que sua inclusão como base de cálculo das contribuições exigidas do empregador, na forma estabelecida pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida. A questão não merece maiores discussões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou rubricas revestidas de caráter indenizatório, que evidentemente não podem ser consideradas como remuneração. A decisão em questão foi assim emendada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010),

ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do tempo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".1.3 Salário maternidade. omissão1.4 Salário paternidade. omissão2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.2- Terço constitucional de férias O pagamento das férias é evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse ponto, necessário destacar que os artigos 129 e 148 da CLT expressam que os valores alcançados a título de férias gozadas ao empregado ostentam caráter salarial, sendo inviolável interpretação em sentido contrário. No que tange ao terço constitucional sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos e acima referido, firmando o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3- Aviso prévio indenizadoNão há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular, nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos e acima referido.Reconhecia a indevida cobrança de contribuições previdenciárias sobre rubricas de caráter indenizatório, a parte autora faz jus à restituição/comensação do débito, desde a data de recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal.No que diz com a compensação, cumpre lançar luzes sobre a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, através da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. Aquela concentra as atribuições de ambos os órgãos, havendo vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, do citado diploma quanto à compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. Desse modo, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN, cuja observância é de rigor. O pedido de determinação à autoridade fazendária de se abster de praticar atos punitivos contra o contribuinte é descabido, porquanto não existe substrato fático a amparar a conclusão no sentido de que a decisão judicial será descumprida. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre os valores pagos aos empregados e aos trabalhadores avulsos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional e aviso prévio indenizado. Fica autorizada a compensação, observadas as balizas explicitadas na fundamentação acima lançada, dos valores indevidamente recolhidos desde a data de recolhimento do indébito, observada a prescrição quinquenal.Condenado a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Ainda que tenha havido reconhecimento parcial do pedido, a parte autora foi substancialmente vencedora, fazendo jus ao recebimento integral da honorária arbitrária. Sentença não sujeita à remessa necessária, na forma do artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC.P.R.I.Santo André, 16 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002831-92.2016.403.6126** - PAULINO DO CARMO PELISSARI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 225, bem como do Ofício 382/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 227/231).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003113-33.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO LOUREIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO LOUREIRO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 20/01/2016, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 05/02/2016. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Rejeito de arrancada as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a concessão de aposentadoria postulada na via administrativa poucos meses antes do ajuizamento do feito. Logo, não ultrapassados os prazos decenal e quinquenal, respectivamente, no artigo 103, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impávidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. E, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 29/04/1995 a 20/01/2016Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogoProva: Formulário f5. 23/24Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele assim já computado pelo INSS (f5. 31/33 e 35) totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 20/01/2016; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/02/2016 (NB nº 175.498.255-2); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 175.498.255-2Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO LOUREIROBenefício concedido: aposentadoria especialDIB: 05/02/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de março de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003647-74.2016.403.6126** - ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de f5. 108/113.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003790-63.2016.403.6126** - FLAVIA ALVES PERRICCI X MARIO PERRICCI JUNIOR X VICTOR HUGO ALVES PERRICCI - INCAPAZ X MARIO PERRICCI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da Autora FLÁVIA ALVES PERRICCI (fl. 356), bem como o requerimento de habilitação formulado às f5. 354/370 e ante a manifestação do Réu à fl. 374, defiro a habilitação de MARIO PERRICCI JUNIOR e de VICTOR HUGO PERRICCI, viúvo e filho, respectivamente, de Flávia Alves Perricci, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Flávia Alves Perricci do polo ativo da demanda e inclusão de MARIO PERRICCI JUNIOR e de VICTOR HUGO PERRICCI naquele polo. Ademais, o SEDI deverá cadastrar MARIO PERRICCI JUNIOR como representante do incapaz VICTOR HUGO PERRICCI.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Parte Autora acerca do Ofício 3864/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 353)

Em observância ao disposto no art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004040-96.2016.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 184/188.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004203-76.2016.403.6126 - CELSO FURLAN(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. CELSO FURLAN, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Narra que é correntista da Caixa Econômica Federal e que, em março de 2015, foi informado por seu gerente que seu cartão de crédito estaria em atraso, que deveria efetuar o pagamento ou negociar a dívida, sob pena de ficar sem crédito, o que também afetaria a pessoa jurídica de que é sócio. Alega que jamais contratou ou recebeu o cartão de crédito e que o gerente constatou o equívoco, garantindo que as restrições seriam retiradas. Contudo, em abril de 2015 recebeu ligação cobrando dívida anteriormente contestada, no total de R\$ 48.752,35, sendo informado que seu nome fora incluído nos cadastros de inadimplentes pelo inadimplemento verificado. Verificou que seu nome encontrava-se negativado por dívida com a instituição financeira ré no valor de R\$ 39.566,43. Realizou muitas ligações ao serviço de atendimento da CEF e compareceu a agência para tentar solucionar o problema, sendo informado que alguém utilizou indevidamente o número de seus documentos, solicitou um cartão de crédito e realizou compras em seu nome. Relata, ainda, que o cartão de crédito foi encaminhado para endereço que lhe é estranho e que a ré informou que retiraria seu nome dos cadastros de inadimplentes. Contudo, em 20/08/2015 não conseguiu realizar uma compra para a pessoa jurídica de que é sócio diante da restrição existente em seu nome. Reporta, ainda, que passou a receber telefonemas de cobranças de diversos escritórios referentes à dívida do cartão de crédito que não solicitou. Juntou procuração, guia de recolhimento de custas processuais e documentos às fls. 23/32. Citada, a Ré apresentou a contestação e documentos das fls. 40/46. No mérito, alega a inexistência de dever de indenizar, uma vez que não houve irregularidade nos serviços prestados. Impugna o pleito de danos morais. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de maneira antecipada ante a desnecessidade de produção de outras provas. Pretende o autor a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais no importe de R\$ 55.000,00 atualizados, valor da cobrança indevida. Para tanto, aponta o autor que em março de 2015 começou a receber cobranças de dívida de cartão de crédito que não solicitou no valor originário de R\$ 48.752,35. Verificou que seu nome foi negativado pela ré e, após diversos contatos com a ré para solucionar o problema, obteve a informação que a dívida era de um cartão de crédito obtido com os dados de seus documentos e encaminhado para Estrada Itaquera, 1299, Jd. Populár, São Paulo, endereço que desconhece. Sustenta que a inscrição da ré em solucionar o problema ocasionou a impossibilidade de realizar uma compra para a pessoa jurídica de que é sócio. Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilidade, deve demonstrar a inexistência na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, resta evidenciado que houve a negativação do nome do autor no SPCP, por débito referente ao contrato de nº 4007700441995115 em 11/03/2015, no valor de R\$ 39.566,43 (fl. 26). Anotação esta retirada pela ré, após reclamação do demandante (fls. 45). O documento juntado pela CEF - fls. 46/46v - indica que a instituição financeira constatou a fraude. A ré informou na contestação apresentada que, após informação do autor acerca do ocorrido, o cliente foi orientado a formular reclamação e que, após a conclusão, liquidou as dívidas constantes do cartão e providenciou o cancelamento do cartão e da dívida. Embora a ré tenha solucionado o problema cancelando a dívida e o cartão, tal fato corrobora a alegação de fraude referente à emissão de cartão de crédito não solicitado e encaminhado para endereço desconhecido pelo autor, ocasionando a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente. A situação narrada é clara hipótese de fraude, não tendo a instituição ré trazido em sua resposta elemento suficiente para configurar eventual culpa do demandante ou de terceiro pelo ocorrido (roubo ou perda do cartão ou ausência do dever de guarda). Está-se, portanto, diante de evidente má-prestação dos serviços (inscrição indevida em cadastros de inadimplentes) apta a ensejar responsabilidade civil. O dano sofrido pela cobrança de dívida inexistente é evidente, causando por si só, angústia e preocupação ao requerente. Evidenciada, também, a negativa de crédito, apta a majorar o prejuízo experimentado. Consobido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular tome a acontecer e a compensar o abalo sofrido. O documento de fl. 26, datado de 20/04/2015 dá conta da negativação do nome do autor por suposto débito de 11/03/2015. Por sua vez, o documento de fls. 45 dá conta da inexistência de restrições em 16/09/2016. Verifica-se, ainda da fl. 46v que o estorno por fraude foi cadastrado em 01/06/2016. Assim, considerando-se o tempo provável em que a negativação persistiu, entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 55.000,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, momentaneamente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora, desde a data da inscrição indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a contar da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, observando-se as determinações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência da CEF, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (2º do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

0004205-46.2016.403.6126 - JAIR GONCALES GIMENEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 47/49.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004657-56.2016.403.6126 - JOSIVALTO SOARES DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIVALTO SOARES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1979 a 12/02/1986 e 17/02/1986 a 02/09/2013, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 02/09/2013 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 61 deferiu ao autor os benefícios da A/G. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/141, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria concedida há menos de cinco anos do ajuizamento do feito. Logo, não ultrapassados os prazos decenal e quinquenal, previstos, respectivamente, no artigo 103, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91. Observo que o INSS computou como tempo especial o lapso de 17/02/1986 a 02/12/1998 (fl. 118), de modo que fálce interesse processual à parte autora no ponto. Assim, extingo o pedido sem apreciação do mérito nesse particular, com espeque no artigo 485, VI, do CPC. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de informações de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aforar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJE 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O período de 01/03/1979 a 12/02/1986 não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto inexistiu prova da alegada especialidade. Observe que veio aos autos, tão somente, a cópia da CTPS da parte autora, onde consta que Josivalto trabalhou como prático de usinagem para a empresa Fama Retífica de Motores Ltda. O enquadramento no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 é descabido, porquanto a atividade indicada não se amolda àquelas ali descritas (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores- FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAAGEM). Assim, é a míngua de prova da especialidade das tarefas realizadas, vai o pedido rejeitado. Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Ford Motors, observe que consta do formulário anexados aos autos que entre e 03/12/1998 a 02/09/2013 houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, apurado tecnicamente. Portanto, há de ser acolhido o pleito, enquadrando-se o citado interesse no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Aponto que o exame do ponto foi baseado no formulário das fls. 74/76, emitido em 2013 e apresentado pelo segurado quando do pedido administrativo. Dessa forma, devem os efeitos financeiros ser aplicados desde a concessão do benefício e não da citação, conforme requerido em contestação. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido como aquele já assim computado permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial (1986 a 2013). Ante o exposto, EXTINGO O PEDIDO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 17/02/1986 a 02/12/1998, com espeque no artigo 485, VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1998 a 02/09/2013 e (b) condenar o INSS a revisar o benefício NB 166.588.454-9, desde a DER, convertendo a aposentadoria deferida em aposentadoria especial e efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para sua implementação. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 46/166.588.454-9 Nome do beneficiário: JOSIVALTO SOARES DE LIMADER: 02/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004833-35.2016.403.6126 - ANDREIA APARECIDA BASSETTO TRAMBAIOLI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ANDREIA APARECIDA BASSETTO TRAMBAIOLI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 08/10/2015, mediante o afastamento do fator previdenciário, pois o tempo de serviço apurado se refere exclusivamente ao exercício da atividade de professor. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/74, na qual aponta a legalidade dos critérios utilizados para a apuração do valor do benefício. Defende a incidência do fator previdenciário, frisando que a aposentadoria concedida é espécie de benefício por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. No que se refere à atividade do professor, cumpre frisar que o Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, possibilitando a aposentação após 25 anos dedicados ao magistério, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. Como advento da Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/1981, a Constituição de 1967 passou a assegurar aos profissionais do ensino a aposentadoria após 30 anos, para os homens, e após 25 anos, para as mulheres, de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Citada alteração fulminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado na função de professor em tempo comum, assegurado benefício específico àqueles que possuíam dedicação exclusiva à carreira. Como advento da Constituição de 1988, foi assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, ao professor, após 30 anos, e à professora, após 25 anos, de efetivo exercício de função de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), na condição de empregados. A regra específica estava positivada na redação original do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, que assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Promulgada a EC 20/98, as regras de concessão de aposentadoria ao professor foram novamente alteradas, sendo garantido o direito à aposentação com redução de tempo de serviço somente aos professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988). Diante da evidente redução de direitos, foi inserida regra de transição no artigo 9º, 2º, da EC 20/98, a qual assegurou acréscimo de 17% para o homem, e 20% para a mulher, sobre o tempo de atuação no magistério prestado até 16/12/1998. Observe-se, entretanto, que as novas disposições exigem que a aposentadoria em questão decore do efetivo exercício de atividade de magistério. Conforme a apuração do tempo de serviço da postulante, houve a prestação de atividade docente entre os anos de 1990 a 2015, ou seja, não houve o implemento dos requisitos para a concessão do benefício anteriormente à promulgação da EC 20/98 ou da edição da Lei 9.876/99, o que atrai a observância das novas regras impostas, especialmente quando à incidência do fator previdenciário. Nesse sentido tem o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, conforme os precedentes que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1625813/

CE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. [...] 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.146.092/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art.85,2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 22 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005268-09.2016.403.6126 - VALDECIR LIMA LUCAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fs. 83/87.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005269-91.2016.403.6126 - VILMA ANTONIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fs. 85/89.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005294-07.2016.403.6126 - DEONETE RODRIGUES NAGY(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fs. 34/76

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005979-14.2016.403.6126 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006156-75.2016.403.6126 - ADAGUEMILTON MENEZES DE ANDRADE(SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do noticiado às fs.194, dê-se ciência, através de correio eletrônico, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.0021397-37.2016.4.03.0000 que tramita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o feito encontra-se sentenciado desde 23/01/2017, sendo determinado o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Informo que o autor comunicou a interposição de referido Agravo a este Juízo somente após a prolação da sentença.

Publique-se a decisão de fs.192/vº.

Int.

Fls.192/vº."Vistos em sentença. Adague Milton Menezes de Andrade, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a R\$2.058.609,60, acrescidos da obrigação de promovê-lo a 1º Tenente, pagamento de assistência médica hospitalar a ele e seus dependentes. Afirma que terceiros, em busca na internet, localizou seu nome em julgado do Superior Tribunal Militar, constando a sua associação à infração militar de insubmissão. Mesmo diante de sua absolvição, seu nome continua vinculado à referida infração, e assim, "viu todas as portas fechadas, seu nome exposto, desnecessariamente, além do mesmo ver seus familiares expostos ao ridículo, não tendo paz, nem dentro do lar, tirando toda a tranquilidade de sua família, e tudo por causa da ilicitude procedimental da ré". Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao autor que esclarecesse a necessidade de concessão da gratuidade judicial. O autor manifestou-se às fs. 164/181. O pedido de gratuidade judicial foi indeferido à fl. 182. À fl. 184 consta a certidão e decurso para recolhimento das custas processuais. Considerando o descumprimento da ordem dada, não resta outra alternativa, senão, o cancelamento da distribuição. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C." Santo André, 23 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007137-07.2016.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, autorização para apresentação de garantia dos débitos originados dos processos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18, no prazo de 20 (vinte) dias,

determinando que tais débitos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A decisão das fs. 78/79 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresentasse apólice de seguro garantia dos débitos constantes dos procedimentos administrativos indicados na petição inicial. Foi determinado, ainda, que a autora promovesse o aditamento da petição inicial. Intimada, a parte autora apresentou as petições e apólice de seguro garantia das fs. 84/85 e 86/144 (apresentada aos 19/12/2016), afirmando não ser necessário o aditamento da petição inicial e que as apólices ensejariam a suspensão da exigência dos débitos. Foi juntada pela autora, ainda, à fl. 144, certidão negativa de débitos com vencimento para 31/12/2016, o que gerou a remessa imediata dos autos para

Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a iminência do recesso forense. Em recesso (aos 23/12/2016), a ré apresentou a manifestação e documentos das fs. 146/182, esclarecendo que a certidão negativa colacionada à fl. 144, com validade para 31/12/2016, é referente à pessoa jurídica diversa da parte autora (CNPJ 24.502.351/0001-69). Informou a ré que para o CNPJ da autora (nº 59.179.838/0001-37), a certidão positiva com efeitos de negativa é válida até o dia 08/03/2017. Além disso, aduz que apenas as CDAs 80.7.16.056795-36, 80.4.16.142955-06, 80.6.16.176103-85 e 80.6.16.176104-66 - apólice nº 02-775-0351539- seriam de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André. As demais CDAs não poderiam ser averbadas pela Procuradoria de Santo André, pois as unidades responsáveis são: Santa

Catarina, Feira de Santana, Canoas e Campinas e correspondem a outros CNPJs que não o da parte autora. Aduz que o ajustamento da execução fiscal se dá no foro do domicílio do devedor, assim, eventual solicitação de pagamento à seguradora deve se dar perante o mesmo Juízo e que não conseguiria dar cumprimento à decisão judicial de débito de responsabilidade de outra unidade. A decisão das fs. 183, proferida em plantão judiciário, deixou de apreciar o pedido em plantão, uma vez que a certidão de regularidade fiscal da autora é válida até 08/03/2017. As fs. 184 a autora foi intimada a adequar a causa de pedir e pedido, tendo em vista a competência deste Juízo e para explicar a juntada do documento das fs. 144. A autora apresentou a petição das fs. 185/188 impugnando a alegação da ré de incompetência do Juízo e defendeu a teoria da encampação. Informou que a

CND juntada à fl. 144 refere-se à empresa citada da autora, cuja regularidade interfere diretamente em seu funcionamento. Requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntar os endossos dos Seguros Garantia apresentados como as retificações apresentadas pela ré. A decisão das fs. 189/191 determinou a intimação da parte autora para esclarecer o ajustamento da demanda, uma vez que verificou-se que a 1ª Vara Federal de Santo André não teria competência para apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade de tributos referentes a filiais localizadas fora dos limites geográficos da subseção, bem como para que se justificasse o ajustamento do feito por pessoa jurídica diversa daquela que sobre a autuação por parte da autoridade fiscal. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser caso de extinção da demanda, ante a ilegitimidade da parte

autora. Pretende a autora obter autorização para apresentar apólice de seguro garantia, a fim de que os débitos constantes dos procedimentos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Conforme esclarecido pela ré às fs. 146/152, apenas os débitos constantes das CDAs 80.7.16.056795-36, 80.4.16.142955-06, 80.6.16.176103-85 e 80.6.16.176104-66 (indicados na apólice nº 02-775-0351539) e referentes à empresa filial de CNPJ

59.179.838/0005 (diverso do CNPJ da autora) seriam de responsabilidades da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André. As demais CDAs indicadas nas outras apólices são de responsabilidade das unidades domiciliadas em Santa Catarina, Feira de Santana, Canoas e Campinas, conforme se verifica dos documentos das fs. 161/180. Os autos de infração colacionados às fs. 37/54 corroboram as informações da ré quanto aos CNPJs e endereços das filiais da autora que teriam cometido as infrações. Logo, e em relação aos débitos indicados, fálce competência ao juízo para apreciar o pedido. Não há como caucionar dívida que futuramente será objeto de cobrança, via executivo fiscal, ou discussão judicial, perante outro juízo senão o foro competente para o ajustamento do feito respectivo. Repõe-se que a invocação da teoria da encampação, pela

empresa, restou afastada às fs. 189/191, sendo descabido invocar o caráter nacional da Procuradoria da Fazenda. Ainda que assim não o fosse, não resta evidenciado o necessário interesse de agir da parte. A demandante, titular do CNPJ 59.179.838/0001-37, busca promover jurisdição que autorize a garantia de dívida existente em nome de outros estabelecimentos, detentores de CNPJs diversos, de maneira a não ser prejudicada por conta daquela. De arrancada, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1114696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,

PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2009). Veja-se que a parte autora pretende, ao fim e ao cabo, apresentar garantia que suspenda a exigibilidade de débito de terceiros, de forma ter sua própria certidão de regularidade fiscal renovada. Não resta demonstrado, porém, a necessidade de provimento jurisdicional nesse sentido, justamente porque se está diante de estabelecimentos comerciais individualizados. Repise-se que o artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, de modo que não há elementos que indiquem que a autoridade fazendária se recusaria a emitir a certidão de regularidade em virtude de pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, em outras unidades da federação, inclusive. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem análise do mérito, forte no artigo 485, incisos IV e VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da parte requerida. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007358-87.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-30.2016.403.6126) - VICTOR NAVARRO SIQUEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 69/87 como aditamento à inicial.

Mantendo a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos, visto que a requerente não trouxe quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem alterar o entendimento lá lançado.

Cite-se, devendo a CEF esclarecer se tem interesse na composição amigável do litígio. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007400-39.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA NETO(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ PEREIRA NETO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a exclusão do nome de Decimira do Lago Leite dos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre Decimira do Lago Leite e a ré, extinguindo os contratos de empréstimo firmados, além de indenização por danos morais. Alega que vivia em regime de união estável com Decimira do Lago Leite desde 04/05/1991 até o falecimento de sua companheira em 24/09/2013. Aduz que a companheira falecida recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que firmou dois contratos de empréstimos consignados que continuam sendo cobrados mesmo após seu falecimento. Relata que compareceu em agência da ré para informar o falecimento de Decimira e requerer a extinção dos empréstimos, contudo suas solicitações foram negadas. Afirma que a ré encaminhou o nome da falecida para os cadastros de proteção ao crédito e protestou o título. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 46/46 verso. Na mesma oportunidade foi determinado o aditamento da inicial para que constassem os nomes de todos os herdeiros de Decimira do Lago Leite no polo ativo. A fl. 47 foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fls. 46/46 verso. Logo, a inicial deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em conformidade com o artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Sem custas processuais e sem condenação em honorários diante ausência de citação e dos benefícios da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007523-37.2016.403.6126** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em tutela. Antonio Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Sustenta que teve contrato de trabalho rescindido sem justa causa e que ao tentar receber parcelas do seguro-desemprego junto a agência da ré foi surpreendido com a notícia do bloqueio do valor para quitação de dívida decorrente de relação jurídica entre as partes. Requeru a concessão da tutela de urgência ou de evidência, após a contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/37. Juntou documentos (fls. 38/44). Brevemente relatado, decidiu. A parte autora requer a imediata liberação dos valores bloqueados relativos ao seguro-desemprego. Prevê o Código de Processo Civil/Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando... II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Os documentos que instruem os autos não comprovam, de plano, o direito alegado. O autor se insurge contra os débitos supostamente feitos pela ré para saldar dívida contraída com ela em sua conta nos dias 31/10/2016, 04/11/2016, 07/11/2016, 08/11/2016, 11/11/2016 e 16/11/2016. Os extratos de fls. 19/20, relativos aos períodos supra, apontam que o valor do seguro-desemprego foi creditado em 18/10/2016, equivalente a R\$1.543,00. Os valores debitados da conta do autor em 31/10/2016, 04/11/2016, 07/11/2016 e 08/11/2016, foram relativos a débitos autorizados. Nada tem a ver, pois, com a relatada dívida com a CEF. O valor de R\$1.620,70, debitado em 11/11/2016, tem relação com bloqueio judicial fixado em R\$1.906,30, conforme se infere do extrato de fls. 44. Verifica-se que para se alcançar o total de R\$1.906,30, determinado pelo Juiz de Direito responsável pelo processo 1010517-15/2015, movido pelo Banco Bradesco S/A contra o autor, debitou-se R\$278,89 da conta poupança 85274-5, Agência 1618; R\$47,04, da conta poupança 8609-3, Agência 3108; e R\$1.620,00 da conta poupança 2263-6, Agência 3762, esta última relativa aos extratos de fls. 19/20, apresentados pelo autor como suposta prova da má-fé da parte ré. O bloqueio efetivado em 16/11/2016, no valor de R\$1.906,63 foi determinado pelo juízo supramencionado e não imposto pela ré. Os documentos que instruem a inicial e a contestação demonstram, na verdade, mero exercício regular de direito e cumprimento de ordem judicial por parte da ré. Assim, diante da ausência de prova documental do direito invocado, a tutela há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Especifiquem a partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, observando-se a regra prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 03 de março de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008254-33.2016.403.6126** - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 471/495.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001237-52.2016.403.6317** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 33/61.

Sem prejuízo, digam as Partes se ratificam as manifestações de fls. 83/84, no que tange à prova pericial realizada.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-93.2016.403.6317** - GILBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILBERTO MESQUITA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 07/05/1985 a 29/06/2004 e 01/07/2004 a 23/01/2015, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/08/2015, conforme as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91. A decisão das fls. 92/94 deferiu ao autor os benefícios da AJG, negando, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Não houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Veras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descair a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O período de 07/05/1985 a 29/06/2004, laborado junto à empresa Kabelschlepp do Brasil Ind. E Com. Ltda. -EPP, não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, haja vista a ausência de responsável pela monitoração ambiental à época da prestação dos serviços. Veja-se que a empresa informa somente possuir responsável técnico a partir de 12/2014, não havendo nos autos elementos de prova que comprovem a exposição a ruído superior ao patamar legal então previsto ou a manutenção das condições ambientais existentes até a confecção do laudo pericial que ampara o preenchimento do documento. Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Porta Cons Indústria e Comércio Ltda., 01/07/2004 a 23/01/2015, observo que consta do formulário que de 01/07/2004 a 24/08/2009 o nível de pressão sonora era superior ao patamar de 85 decibéis. Cabível, portanto, o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Após citado período, inviável o enquadramento, pois o nível de ruído é inferior a 85 decibéis. Em relação aos demais agentes, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, a afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015). A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/07/2004 a 24/08/2009), devidamente convertido pelo fator 1,40, como aquele já computado não permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois a soma da idade do requerente na DER - 53 anos e 09 meses, com o tempo de serviço apurado - 35 anos, 11 meses, não atinge 95 pontos. Porém, cabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos termos da EC 20/98, pois cumpridos mais de 35 anos de tempo de serviço. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/07/2004 a 24/08/2009, convertendo-o para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.004.817-0, na forma do artigo 52 da Lei 8.213/91, desde a DER- 28/08/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 174.004.817-0 Nome do beneficiário: GILBERTO MESQUITA DE SOUZA, DER: 28/08/2015 Publicação-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002086-24.2016.403.6317 - CLEUSA DA CRUZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLEUSA DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual - Foro de Ribeirão Pires. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 94 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 98/104, pleiteando a incompetência absoluta, uma vez que a Autora reside em Santo André e a prescrição quinquenal No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 105/202. Réplica às fls. 207/208. Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo de Ribeirão Pires e determinando a remessa dos autos para Santo André. Manifestação da AGU às fls. 223/249. Ação foi redistribuída ao JEF (fl. 258). Prontuário médico da Autora às fls. 262/498 e 502/503. Laudo médico pericial às fls. 504/507. Realizada audiência, não houve conciliação (fl. 535). A parte Autora informou que não tinha interesse em renunciar ao excedente da alçada do JEF, aguardando a remessa dos autos a uma das varas federais. Decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das varas Federais (fls. 546/548). Redistribuição do feito a esta Vara (fl. 552). Manifestação das partes às fls. 556/557 e 559/560. Em 21 de março de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora recebeu auxílio-doença até 18/08/2013 (fl. 199) e a ação foi proposta em 18/11/2016. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. A Autora sofre de polimiosite, estando incapacitada total e permanentemente (fl. 505). Uma vez incapaz para o trabalho, resta a este Juízo estabelecer a data de início dos benefícios pleiteados. O perito médico afirmou que a incapacidade teve início em 12 de junho de 2013, quando apresentou piora do quadro alérgico e comprometimento pulmonar. Logo, deve o INSS restabelecer o benefício de Auxílio-Doença nº 5479696595, desde quando cessado (18/08/2013), compensando-se eventuais valores já pagos ao Autor a título de auxílio-doença concedido posteriormente. Entretanto, apenas com a perícia realizada em Juízo restou comprovado que a Autora não está permanentemente incapacitada. Logo, este Juízo entende que a Aposentadoria por Invalidez deve ter início na data do laudo pericial (13/08/2016 - fl. 507). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS

a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18/08/2013, o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 13/08/2016. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pela Autora decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios posteriores por ventura concedidos. Concedo a antecipação de tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida à Autora. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, CPC). P.R.I. Santo André, 30 de março de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003619-18.2016.403.6317** - PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME/SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

No que tange à preliminar suscitada pela ANTT às fls. 72/73, é mister destacar que o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido por meio da decisão de fl. 62, sendo que a Autora noticiou o recolhimento das custas por meio da petição de fls. 63/64.

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 71/138.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005574-84.2016.403.6317** - DANIEL SCHIAVO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000371-98.2017.403.6126** - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR LUIS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 24/06/1986 a 05/03/1997 como especial, somando-se ao período de 18/11/2003 a 17/04/2012 (reconhecido no processo nº0006140-63.2012.403.6126) e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Em razão dos fatos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção das fls. 113/114, o autor foi intimado a providenciar cópias dos autos indicados no referido quadro. As fls. 118/134, o autor juntou cópias dos processos nºs 0004972-93.2016.403.6317 e 0006339-55.2016.403.6317. É o relatório. DECIDO. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, 3º do CPC/2015, que assim determina: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Das cópias do feito nº 0006339-55.2016.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 119/126), verifico que são ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É, pois, inequivel, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, 3º, do CPC/2015, que assim reza: "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.L.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000595-36.2017.403.6126** - ALDINO TONDATO JUNIOR(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ALDINO TONDATO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença NB 615.859.841-4, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ao fundamento de estar incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais em virtude de problemas ortopédicos. Intimado a esclarecer a distribuição da demanda neste Juízo, nos termos do artigo 2º do Provimento 227 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da AJG. Diante do exposto requerimento do demandante e da ausência de citação da autarquia, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000884-66.2017.403.6126** - ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo documentos acostados, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000885-51.2017.403.6126** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão da fl. 77 determinou que o autor comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista o salário percebido mensalmente. As fls. 81/83 o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei no 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem ser impostas à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a consulta ao CNIS de fls. 78/79 indica que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A consulta ao sistema CNIS das fls. 78/79 indica que o salário percebido pelo autor é suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Intimado a justificar a necessidade do benefício (fl. 80), o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão da fl. 84. Logo, inabrevável a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao autor. Isto posto, indefiro a tutela de urgência e indefiro a gratuidade de Justiça. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000893-28.2017.403.6126** - JOSE MARTINES GARCIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARTINES GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da DIB de sua aposentadoria para 01/07/1989, com o consequente recálculo do benefício conforme a legislação então em vigor e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Narra ter obtido aposentadoria especial em 30/06/1992, tendo implementado o tempo necessário para a aposentação em 07/1989, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. É o relatório. Decido de forma liminar, pois entendo ser caso de reconhecimento, de plano, da ocorrência de decadência. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da AJG. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630.501/RS em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. A decisão em comento foi assim ementada: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 23/08/2013) A revisão, porém, está sujeita ao prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/91, conforme posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE, sob o rito da repercussão geral. Na ocasião, pacificou-se o entendimento quanto à aplicação do prazo decadencial previsto na Lei 9.528/1997 também para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, fixando-se a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei 9.528/1997, qual seja, 1º/8/1997 como termo inicial do decurso. O julgado paradigmático restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO Documento: 65400136 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. I. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do

benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1 de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista (DJe, 23/9/2014). Dessa forma, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada, para, considerando que o termo inicial da prescrição é o dia 1º/8/1997, afastar a decadência antes reconhecida, uma vez que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em julho de 2007. Postas tais premissas, resta analisar a presença de decadência no caso concreto. Conforme os documentos anexados, a parte autora obteve aposentadoria especial em 30/06/1992. Logo, de rigor reconhecer que a pretensão está fulminada pela decadência, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acima indicada, pois decorridos mais de dez anos da data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei 9.528/1997. Posto isto, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 332, 1º e 487, II, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de angularização da relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 15 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000919-26.2017.403.6126** - JOAQUIM BARTOLOMEU ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000990-28.2017.403.6126** - DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS E SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada Dorival Paranhos de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial assim não considerado na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, requer a concessão imediata do benefício. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor encontra-se aposentado e percebendo proventos suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001029-25.2017.403.6126** - ONESIMO NALIM FERNANDES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ONESIMO NALIM FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão para comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Cite-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005094-05.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Diante de todo o processado, bem como do decidido nos autos da ação de procedimento comum nº 0004033-90.2005.403.6126, intimem-se os Embargados para apresentarem resposta, no prazo legal, aos embargos à execução opostos pela União.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005449-44.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Fls. 116/117: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005971-71.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 106/107: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006453-19.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-12.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Fls. 92/94: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000011-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias destes autos para os autos da ação de procedimento comum nº 0001069-27.2005.403.6126, a fim de possibilitar a requisição do valor incontroverso determinada por meio da sentença de fls. 61/62, bem como o desapensamento dos feitos.

Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 65/69, intime-se o Embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

000013-70.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-29.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Fls. 83/84: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

000019-77.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls. 149/150: Dê-se vista aos Embargados para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-89.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de José Felipe Martins, alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz que o excesso decorre de: a) aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009; e b) cumulação indevida de benefícios. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 76/80. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 82/107. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 114/116 e 118/128. É o relatório. Decido. Correção monetária e juros moratórios.Sustenta a autarquia previdenciária que o título em execução foi expresso em determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso.Com relação à correção monetária e aos juros de mora, o título executivo assim dispôs: "Visando à futura execução do Julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015." (fl. 40 - grifei)Da redação do parágrafo acima transcrito, verifico que apenas houve determinação para aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009 para os juros de mora. Ressalto que, quanto aos juros de mora, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 também prevê a aplicação do mencionado dispositivo legal (páginas 40/41 do Manual Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). Todavia, com relação à correção monetária, não houve determinação expressa no título para aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 na forma pretendida pela autarquia. Consta apenas que a correção das parcelas em atraso será efetuada "nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)" (grifei). Apesar das decisões proferidas pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos ocorreu em 25/03/2015 e do decidido no RE 870947, não há óbices para adoção dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referência norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial para o cálculo da correção monetária. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta do embargante. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12. ...II - como remuneração adicional, por juros de deca) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Desconto de auxílio-acidente percebido.Sustenta também o embargante que deve ser descontado do valor da liquidação o auxílio-acidente concedido ao embargado em 01/05/1996, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios. Para a correta compreensão da controvérsia, um breve relato se impõe. Em 22/01/2010 José Felipe Martins obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.308.910-2. No ano de 2011, o embargado postulou judicialmente (autos principais nº 0007214-89.2011.403.6126) o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a entrada de requerimento administrativo formulado em 07/12/2005. Em razão de a decisão transitada em julgado nos autos principais ter concedido ao embargado o benefício de aposentadoria especial desde 07/12/2005, a autarquia previdenciária cessou benefício de auxílio-acidente (NB 94/115.512.001-6) percebido pelo embargado desde 01/05/1996, com data de cessação para 06/12/2005. Assim, José Felipe Martins ingressou com ação perante o Juízo estadual, objetivando restabelecer o auxílio-acidente cessado (Processo nº 1025484-65.2015.8.26.0554). Em primeira instância, a demanda do Juízo estadual foi julgada improcedente, entendendo aquele Juízo pela impossibilidade da cumulação dos benefícios. Não se conformando com a decisão de primeira instância, José Felipe interps recurso de apelação, ainda não apreciado (fls. 120/128). Apesar de não haver decisão definitiva no Juízo Estadual acerca do restabelecimento do benefício de auxílio doença, verifico que a decisão proferida em primeira instância está em consonância com o entendimento do STJ no REsp 1.296.673-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIALIBILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDel no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assestado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.296.673-MG, STJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012). Logo, descabido o pagamento concomitante dos benefícios, como pretende o exequente. Assim, devem ser adotados os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 83/87 (anexo I) que promoveram o desconto do benefício de auxílio-acidente percebido pelo embargado. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 171.403,36 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e três reais e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 83/87, atualizado para janeiro de 2016. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido e que a autarquia previdenciária está correta em apontar o excesso de execução, reconheço a sucumbência majoritária do embargado, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 289.040,96) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 171.403,36), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeta-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 755/763, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

Decido.

Juros em continuação

Acerca dos juros em continuação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU REITRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de reitratção ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanesecendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelex Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelex Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelex. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 000001-27.2014.403.6126, os quais se encontram em trâmite perante o E.

TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO/SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foi concedida apenas a revisão do IRSM e não do coeficiente do benefício, assim, a revisão que não é objeto deste feito apenas é considerada a partir da implantação administrativa, ocorrida em outubro de 2004. Sustenta que o exequente aplica índices de correção monetária diversos do fixado no título e índices de atualização de renda diversos dos legais. Notificado, o impugnado manifestou-se às fls. 664/688. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 690/706. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 713/733 e 736. É o relatório. Decido. A contabilidade judicial, em sua manifestação de fls. 690/691, apurou os seguintes erros da conta embargada: 1º) cobrança de diferenças do IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição, embora não formulado pedido inicial ou condenação nesse sentido; 2º) incorporação do aumento real de 5,94% na correção das parcelas sem determinação do título executivo. Com relação à conta da autarquia apontou o contador: 1º) não foi descontada da liquidação a prestação paga de R\$ 606,48 em 09/2003 e foi lançado em duplicidade o valor de R\$ 857,65 em 06/2007; 2º) utilizou a TR para atualizar o valor devido, quando o título transitado em julgado determina a aplicação do INPC e 3º) deduz da base de cálculo dos honorários valores pagos em antecipação dos efeitos da tutela. Aumento real de 5,94%. É certo que para fixação do quantum devido em sede de execução é necessária estrita observância ao determinado no título executivo. Para tanto, a conta embargada deve ser corrigida, uma vez que extrapolou os limites da coisa julgada. Incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contabilidade judicial quando afirma que é invável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. Índices de Atualização Monetária e Juros de mora Com relação à correção monetária, não houve alteração da sentença pelas decisões proferidas nos recursos interpostos pelas partes. A sentença assim determinou (fl. 205): "Eventuais diferenças em atraso serão corrigidas monetariamente conforme a Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Proveniente 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro." O Proveniente 26 da Corregedoria Geral, atual Proveniente 64/05 remete a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída em título executivo judicial com relação à atualização monetária. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida pela autarquia no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. De outra banda, com relação aos juros de mora, restou assim estabelecido pelo Superior Tribunal de

Justiça (fl. 411): "Em face do exposto, dou parcial provimento aos agravos regimentais de ambas as partes para determinar a aplicação imediata do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (...)." Da redação do parágrafo acima transcrito, verifico que apenas houve determinação para aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009 para os juros de mora. Saliento que, quanto aos juros de mora, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 também prevê a aplicação do mencionado dispositivo legal (páginas 40/41 do Manual Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). Afirma o impugnado que houve reformatio in pejus pelo STJ com relação aos juros moratórios, assim, não poderia ser aplicada a lei 11.960/09 para os juros. Ressalto ao impugnado que a decisão do STJ transitou em julgado, não sendo possível alterar o título em sede de execução. De toda forma, diferente do afirmado à fl. 718, verifico que houve recurso do INSS para fixação dos juros de mora na forma da decisão transitada em julgado (fls. 404/406), motivo pelo qual não ocorreu a alegada reformatio in pejus. Também diverso do sustentado pelo impugnado, causas previdenciárias têm natureza diversa da tributária. As relações tributárias são constituídas pelos pagamentos de tributos devidos pelos contribuintes ao fisco, totalmente diverso da relação decorrente do pagamento de benefícios previdenciários aos segurados. Tanto a Lei 11.960/09 se aplica às causas previdenciárias, quanto foi determinado expressamente sua aplicação no cálculo dos juros, pelo título executivo transitado em julgado. Ademais, é certo, ainda, que a ADI 4357 e ADI 4425 afastaram a TR do encadeamento da correção monetária, mas não a afastaram dos juros em causas diversas das tributárias. Assim devem ser aplicados os critérios de apuração de juros e correção monetária da Resolução 267/2013 CJF, uma vez que de acordo com as alterações legislativas e com o título transitado em julgado. IRSM de 39,67% (pretende o exequente cobrar diferenças do IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição. No que diz com a aplicação do IRSM para a atualização dos salários-de-contribuição, a leitura da petição inicial e do título executivo revelam que não houve pedido nesse sentido, de modo que o alargamento pretendido não possui amparo. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou pela impossibilidade de inclusão de índices não determinados no título executivo, como demonstra o conteúdo das ementas que ora colaciono e adoto como razões de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO I - Agravado legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, I-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vigora o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, Iº-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agrado legal improvido." (AC 37724 SP 0037724-24.2002.4.03.9999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 15/10/2012) "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Embora tenha sido editada a Lei 10.999/04, que dispõe sobre a revisão administrativa dos benefícios com a inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94 mediante celebração de acordo, esta Colenda Décima Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão deste índice em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso desprovido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566207, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Escalareceu o contador do Juízo que o índice do IRSM de 39,67% foi objeto de ação própria do exequente (Processo nº 0348123-07.2004.403.6301), oportunidade em que foram pagas em âmbito judicial as diferenças do período de 08/1999 a 09/2004. Assim, correta a afirmação do INSS no sentido de que, no presente feito, mencionado índice deve constar somente a partir da implantação administrativa em 10/2004. Informo a contadora que, além de cobrar diferenças já pagas de IRSM, o exequente não observa sequer a prescrição quinquenal fixada pelo Juizado Especial Federal no feito nº 0348123-07.2004.403.6301. Constatou o contador que não há valores a serem pagos ao exequente, pois, administrativamente, o benefício foi recebido em patamar superior ao efetivamente devido. Assim, não foram encontrados valores devidos ao exequente neste feito. Dessa forma, não há que se falar na irrepetibilidade dos benefícios previdenciários sustentada pelo exequente às fls. 716/718, pois o exequente recebeu valores maiores do que os devidos nesta ação (no total de R\$ 20.439,33 - fl. 699), que não são cobrados pela autarquia neste feito. Portanto, corretos os cálculos do contador do Juízo. Cálculos da autarquia previdenciária. Por fim, constatou o contador judicial que a autarquia previdenciária não descontou da liquidação a prestação paga de R\$ 606,48 em 09/2003 e que lançou em duplicidade o valor de R\$ 857,65 em 06/2007. Assim, encontrou o INSS o valor de R\$ 903,31 quando nada é devido ao exequente. De outra banda, o INSS deduz indevidamente da base de cálculo dos honorários valores pagos em antecipação dos efeitos da tutela. Logo, devem ser acolhidos os cálculos da contadora do Juízo às fls. 692/703, na medida em que efetuados de acordo com o título transitado em julgado, apurando o montante de R\$ 25.720,03 como devido a título de honorários advocatícios. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 25.720,03 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, nada sendo devido à título de principal, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 692/703, atualizado para fevereiro de 2016. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da impugnada, na forma do art. 85, 1º e 3º, I e c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honoraria, ora fixada em 10% sobre o valor pedido a título de principal às fls. 552 (R\$ 63.305,81, atualizado para fevereiro de 2016), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Tendo em vista que restou apurado apenas para a executar com relação a honorários advocatícios, indefiro a requisição do valor incontroverso. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000505-19.2003.403.6126** (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 288/289, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Decido.

Juros em continuação

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgamento do RE 298.616/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantidade máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues

(Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretantes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema judicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema judicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG.00041 ...DTPB.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001536-40.2004.403.6126** (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(S/P077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por meio da petição de fls. 746/747, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório. Ademais, às fls. 749/750, o Exequente apresenta o cálculo atinente à verba sucumbencial devida nos embargos à execução nº 0003009-85.2009.403.6126.

Decido.

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU REINTEGRAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN- PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, c/c o caput, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretantes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE

(Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceça Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Tendo em vista o petição de fls. 749/750, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-50.2007.403.6126** (2007.61.26.003184-3) - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI YAMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do cancelamento da requisição nº 20160000470, o qual foi noticiado por meio de comunicação eletrônica encaminhada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 214/220).

A Exequente deverá comprovar nos autos a regularização da pendência ensejadora do cancelamento do ofício requisitório, para que seja realizada nova requisição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001497-33.2010.403.6126** - HELIO BELMIRO BARBOSA X MARIA GERTRUDES BARBOSA(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA GERTRUDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 205 e 206. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003815-86.2010.403.6126** - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que houve condenação para majoração do coeficiente na apuração da RMI do benefício, em razão da determinação da inclusão do período de 01.04.1999 a 19.11.1999, totalizando 35 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço. Computando tal período, por não haver prova dos salários de contribuição no lapso indicado, deve ser adotado o salário mínimo como valor de salário-de-contribuição e, assim, a RMI apurada é inferior à concedida. Sustenta o INSS que a RMI apurada pelo exequente é incorreta, pois considera o período de 01.04.1999 a 19.11.1999 na contagem de tempo de serviço sem considerar os salários de contribuição no período. Logo, verificou a autarquia que a aposentadoria mais vantajosa é a concedida administrativamente, não havendo valor a ser executado nos autos. Notificado, o impugnado manifestou-se às fls. 356/357. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 359/374. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 379/380. É o relatório. Decido. O título executivo judicial das fls. 236/242 reconhece o período de 04/09/1979 a 27/03/1981 como laborado em condições especiais, convertendo-o em comum. Consta da decisão transitada em julgado (fl. 241v) que o período de 01/04/1999 a 19/11/1999 não foi reconhecido administrativamente e não foi incluído no cálculo. Assim, foi determinada a inclusão do período de 01/04/1999 a 19/11/1999, comum, na contagem do tempo de serviço do ora exequente, apurando-se um total de 35 anos, 6 meses e 26 dias (conforme planilha da fls. 243) e majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Com razão a autarquia previdenciária. O artigo 29, caput da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. De fato, não há autorização no título transitado em julgado para adoção do procedimento indicado pelo contador do Juízo à fl. 359v - primeiro parágrafo. Sem a inclusão do lapso de 01/04/1999 a 19/11/1999 o exequente não conta com os 35 anos, 6 meses e 26 dias apurados pelo título em execução. Ainda que no período de 04/1999 a 08/1999 o exequente tenha percebido seguro-desemprego, conforme documento da fl. 43, tal fato não foi considerado pelo título transitado em julgado, que determina a inclusão integral do lapso de 01/04/1999 a 19/11/1999 como tempo de serviço urbano. No mais, na ausência de comprovação dos salários de contribuição no período indicado, seus valores devem ser lançados pelo salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei 8.213/1991, in verbis: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. O impugnado não trouxe aos autos prova dos salários de contribuição do lapso de 01/04/1999 a 19/11/1999, assim, ante a determinação do dispositivo supratranscrito, nada obsta a adoção dos valores pelo salário mínimo. Logo, apurando a autarquia que o valor de aposentadoria mais vantajosa era o valor concedido administrativamente, não há valor a ser executado nesses autos. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação das fls. 351/352, declarando a inexistência de valores a executar. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pedido em execução (R\$ 79.731,37), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-29.2010.403.6126** - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 290. Foi efetuado o depósito dos honorários advocatícios às fls. 295, e houve a conversão em renda do valor às fls. 304/305 em favor da autarquia previdenciária. Intimada a exequente, deixou de se manifestar. O INSS manifestou-se à fl. 308, requerendo a extinção do feito. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e diante da manifestação da fl. 308, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012967-08.2011.403.6100** - UTINGAS ARMazenadora S/A(SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X UTINGAS ARMazenadora S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 459/462: Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-80.2011.403.6126** - SERGIO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca dos depósitos de fls. 217/218.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004922-34.2011.403.6126** - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 230/231, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório.

Decido.

Juros em continuação

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICALIDADE OU RETRAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a que, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existe jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanesecendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantidade máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgamento, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Exceção Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da aplicação hermenêutica ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre os cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedição, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceção Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceção. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 ..DTPB:)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3741/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 210/2011), bem como acerca do depósito de fl. 214.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por Luiz Antonio Eduardo, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto e, portanto, a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 não surtiriam quaisquer efeitos financeiros. Ademais, o impugnado não observou os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação. A contadora judicial apresentou parecer às fls. 163/165. O exequente concordou com o valor apurado pela contadora; o INSS, por seu turno, reiterou os termos da sua impugnação. Decido. O título executivo judicial concedeu ao exequente o direito de majorar o valor da renda mensal de seu benefício em conformidade com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. O INSS, por seu turno, argumenta que o valor da renda mensal inicial de seu benefício não foi limitado ao teto da Previdência Social e, portanto, a coisa julgada não surte quaisquer efeitos financeiros. A contadora judicial apurou que o benefício do exequente foi revisto em conformidade com o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, o qual previa: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O fato de o referido dispositivo legal vedar o pagamento de valores pretéritos decorrentes da revisão não significa que não possa gerar efeitos futuros. Assim, com a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, realizada a partir do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, o segurado passou a ter direito à revisão em conformidade com os novos tetos fixados nas EC 20 e 41, visto que ela foi limitada ao teto da Previdência Social, conforme apurado pela contadora judicial. Não se apurou erros no que tange à aplicação da correção monetária. Por fim, a contadora verificou erro na conta impugnada, no que atine à incidência de juros de mora e da não aplicação das regras prevista na MP 567/2012. A parte impugnada concordou expressamente com o parecer da contadora. Não obstante a parte embargante também tenha cometido erro na conta de liquidação, tal erro foi de pequena monta, sendo certo que a parte impugnante pleiteou, nestes autos, o afastamento total da execução, alegando não haver qualquer crédito em favor do exequente. Logo, os embargos são improcedentes. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, fixando o valor da dívida em R\$245.420,73 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2016 (fl. 164). Inabél a fixação de novos honorários, em conformidade com a Súmula n. 519 do STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios). Intime-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. Audrey Gasparini

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA/SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANESSA FECHIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 174/175. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO/SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por José Alves Ramos Sobrinho, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que a conta de liquidação aplica juros de mora em patamar superior ao devido e deixou de deduzir os valores relativos ao auxílio-acidente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 353/359. Intimadas, ambas as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria judicial. Decido. A contadoria judicial apurou que as alegações feitas pelo INSS, de fato, procediam. Contudo, apurou erro, também, na conta apresentada pelo INSS, o qual procedeu a descontos indevidos, omissão de créditos e lançamento a menor de crédito. As partes, conforme já dito, concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial, motivo pelo qual toco a este Juízo acolhê-lo para que a execução prossiga em seus ulteriores termos. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, fixando o valor da dívida em R\$22.819,51 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e um centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até maio de 2016 (fl. 354). Inabêvel a fixação de novos honorários, em conformidade com a Súmula n. 519 do STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios). Intime-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. Audrey Gasparinilúza Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA/SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0006233-21.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 302/317, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 305 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Exequentes afirmam que o crédito inscrito em precatório não foi corrigido corretamente e que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento.

Decido.

Juros em continuação

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgamento do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MOROSIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MOROSIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanesecendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MOROSIDADE. DESCAHIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelência Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJC/E), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entremetidos, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução

561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cedido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG:00041 .DTPB:.) Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Correção monetária

Quanto à correção monetária, sustenta a parte exequente a incidência da TR para atualizar o débito, quando o correto seria o IPCA-E.

O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADIn n. 4357, assim se manifestou:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei

Assim, ficou mantida a TR como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Isto posto, indefiro o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e inscrição do crédito em precatório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do Exequente José Bom

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002305-33.2013.403.6126** - VALCIR DOS SANTOS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 196 e 199. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 30 de março de 2017. Karina Lúcia Holler Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003691-98.2013.403.6126** - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-12.2013.403.6126** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002172-97.2013.403.6317** - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VIRGINIA CAMMARANO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENY CAMMARANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo INSS às fls.202, aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.187.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006976-94.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6) ) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/91 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005304-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Após, intime-se o Executado pessoalmente, para que efetue o pagamento da importância apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001160-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Tendo em vista que a penhora "on line" pelo sistema BACEN-JUD 2.0 restou infrutífera, conforme detalhamento de fls. 123/123-v, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000751-83.2001.403.6126** (2001.61.26.000751-6) - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelos Exequentes, a qual se encontra manifestada à fl. 221, requirite-se a importância apurada à fl. 216, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Outrossim, dê-se ciência aos Exequentes acerca do Ofício 485/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 222/224).  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002020-89.2003.403.6126** (2003.61.26.002020-7) - JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DO CARMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.444/459: Informa o autor haver pendência de julgamento de recurso em segunda instância nos autos de Embargos à Execução Provisória.

Baixados os autos principais, com modificação da sentença proferida por este Juízo, não há que se falar em desconsideração dos cálculos do INSS (fls.425/436) já que os mesmos foram elaborados com base no título executivo definitivo transitado em julgado.

Desta forma, diante da discordância manifestada pelo autor, deverá o mesmo apresentar os cálculos do valor que entende devido, para intimação do INSS para fins do artigo 535 do CPC. .PA 0,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005920-46.2004.403.6126** (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FLAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001800-13.2011.403.6126** - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, intime-se uma vez mais a parte autora a apresentar a somatória dos valores individualizados,(PRINCIPAL e JUROS) conforme determinou o despacho de fls.212, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, com as adequações necessárias da Resolução CJF 405/2016.

No silêncio, guarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006719-11.2012.403.6126** - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN LUIZ PELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-79.2013.403.6317** - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ANGELO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequerente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/226, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequerente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequerente acerca do Ofício 502/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 213/214).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003189-28.2014.403.6126** - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequerente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/139, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequerente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000541-41.2015.403.6126** - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES ISIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequerente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/229, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequerente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 3860**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005399-23.2012.403.6126** - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos em decisão.Fls.401/408: A produção da prova técnica por similaridade restou indeferida pela decisão de fls.379, posteriormente mantida por decisão de fls.396.Desta forma, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000750-59.2005.403.6126** (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.259/260: Defiro a requisição do valor incontroverso apurado as fls.213/215 e para tanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que atualize o mencionado para a mesma data do valor homologado nos autos dos Embargos à Execução.(Out/2015)

Sem prejuízo, informe a parte autora a existência de despesas dedutíveis e providencie a juntada aos autos da pesquisa da situação cadastral do CPF da parte autora.

Após, quando em termos requirite-se nos termos da Resolução CJF no.405/2016.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002412-43.2014.403.6126** - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BLAZON) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls.156/157, requirite-se a importância apurada às fls.157, nos termos da Resolução CJF nº405/2016, devendo a parte autora informar acerca da existência de despesas dedutíveis. Quando em termos, requirite-se.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000857-54.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5) ) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls.217/218: Diante do informado pelo advogado da parte autora de que houve pagamento antecipado do valor de R\$7.118,83 a título de honorários contratados, defiro a dedução de referida importância do valor incontroverso fixado às fls.216 e para tanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequação dos valores e requisição nos termos da Resolução CJF no.405/2016.

Outrossim, informe o autor a existência de despesas dedutíveis, bem como providencie a juntada aos autos da situação cadastral de CPF com as datas de nascimento, necessárias para expedição dos ofícios precatórios, nos termos da Resolução acima mencionada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001937-92.2011.403.6126** - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADimir RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a advogada do autor informar sua data de nascimento de modo a viabilizar a expedição do ofício precatório referente ao destaque dos honorários contratados.

Outrossim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4685**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003909-97.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX FURLAN(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 369, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no "Rol Nacional de Culpados".4. Deixar de proceder à cobrança das custas processuais, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. 5. Certidão retro: Encaminhe-se por ofício, cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de tornar definitiva a guia de execução provisória do acusado, expedida às fls. 372/373.6. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu no valor de R\$ 350,00, observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual "condenado".Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000502-85.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VALERIA TARIFA

**DESPACHO**

Realizada a notificação ID 1334671, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Impetrante para indicar o valor correto da causa, bem como promover a complementação das custas devidas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-07.2017.4.03.6126

AUTOR: VAGNER ANTONIO DUZZI, ANDRE GAMBERA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação previa diante da expresso desinteresse das partes.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra **mandado de segurança**, perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID1126564), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6822

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Diante da solicitação retro, encaminhe-se os autos à Secretaria da Primeira Turma, aos cuidados do Desembargador Federal Wilson Zaulhy.  
Intime-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada em 04/04/2017, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, trazendo aos autos instrumento público designando Silvana Dib Abreu e Antonio José Vaz Pinto (conforme cláusula VI dos atos constitutivos da DIVENA) como procuradores para exercerem a administração, representarem ativa e passivamente a empresa e outorgarem, sempre dois em conjunto, procuração em nome da autora.

Atendida a determinação, **tornem conclusos**.

Publique-se.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA COSTA, FABRICIA PIMENTEL RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DECISÃO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia **29/09/2017**, às **13:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e os réus na pessoa de seus advogados, devendo a CEF e a empresa LITORAL comparecerem à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

O requerimento de produção de prova pericial será oportunamente apreciado, caso resulte infrutífera a audiência de conciliação.

Publique-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 17/08/2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Resultando inexistosa a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104  
AUTOR: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento de gratuidade.

2. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa.

3. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, domiciliados em Praia Grande, justifiquem o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal de Santos, considerando o foro de eleição do contrato correspondente à sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato (loteamento denominado Balneário Maracanã Mirim, Rua B, nº 333, em Praia Grande).

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLEIDE TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a penhora on line, realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCAL JOAO SCARANTE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça ID 928664, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SECO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGLISON CORREA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANDREA DIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: (revel)

#### DESPACHO

Designo o dia **22/06/2017**, às **13:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intime-se a empresa autora na pessoa de seu advogado, e a CEF, por carta, para que compareçam à audiência, devendo a instituição vir representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se e Cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

## 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000582-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Especia-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 17 de maio de 2017.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7997

### EXECUCAO DA PENA

**0005485-21.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)  
Autos nº 00054852120164036104Vistos.Intime-se a apenada Tania Nogueira de Oliveira a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da última parcela da prestação pecuniária, bem como justificar o não cumprimento do restante das horas impostas como prestação de serviço à comunidade, sob pena de incidir no disposto no art. 66, inciso V, alínea B, da Lei de Execução Penal.Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do solicitado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santos, 17 de março de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal

### EXECUCAO DA PENA

**0001586-78.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS RENAN DE CARVALHO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)  
Autos nº 0001586-78.2017.4.03.6104Vistos.Inicialmente, anote-se o termo "Provisória" na Guia de Recolhimento nº 05/2017, à fl. 02 dos autos, conforme prescreve o artigo 294, do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005.Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos-SP, solicitando o envio das peças faltantes referentes aos documentos listados nas letras b, c, f e g, do artigo 292, do supracitado provimento. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.Com a retificação da guia por parte do Juízo de conhecimento, proceda a Secretaria à autuação dos autos de Execução da Pena do sentenciado Carlos Renan de Carvalho, observando-se os termos do artigo 292 do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005.Isto posto, passo a decidir.Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0000001554-10.2016.4.03.6104, ainda em fase recursal.Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (DJU 01/08/97, p. 33718).Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado se encontra sob custódia na Penitenciária I "Dr. Geraldo de Andrade Vieira", localizada em São Vicente-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado.Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa Judiciária em Santos-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional.Proceda a Secretaria a digitalização e o envio da Guia de Recolhimento Provisória nº 05/2017, por e-mail.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Dê-se ciência às partes.Santos, 20 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Vistos.Compulsando os autos verifico que os aparelhos celulares de propriedade dos sentenciados deverão ser devolvidos aos mesmos após o cumprimento da pena, conforme determinado na sentença proferida nos autos principais nº. 0011385-24.2012.403.6104 e juntada às fls. 41/47 destes. Sendo assim, determino o arquivamento do presente feito observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-21.2003.403.6104** (2003.61.04.008030-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER PEREIRA DE SOUZA X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Depreque-se à Comarca Itanhaém-SP a intimação e oitiva das testemunhas arroladas em comum PM Leci Almeida de Lima, PM Jorge Alberto Biller, Solange Simabukuro Kanashiro e Maria Fátima Mota Florindo, requisitando-se quando for o caso, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Instrua-se a precatória com a informação de que os acusados encontram-se assistidos pela DPU.Ciência ao MPF e à DPU, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.XXXCiência à defesa da expedição das cartas precatórias 120/17 à Comarca de Itanhaém/SP e 121/17 à Comarca de Itariri/SP para inquirição de testemunhas.XXX Comarca de Itanhaém/SP encaminhou a carta precatória nº 120/17 à Comarca de Itariri/SP.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003262-32.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)  
Autos nº 0003662-32.2015.403.6104ST-DVistos.MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, e WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA, como incurso nos arts. 334, 1º, alínea "c", c.c. o art. 289, 1º, ambos do Código Penal, em razão de indicadas práticas de ações que foram assim descritas na inicial:"(...)1 - DOS FATOSConsta dos autos que o denunciado MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA, em 02/09/2010, de forma consciente, livre e voluntária, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros ilegais de procedência estrangeira (Paraguai), que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.Quanto ao denunciado WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA, dando continuidade ao estado flagrantial, de forma livre, consciente e voluntária, mantinha em sua residência 50 (cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros sem documentação legal que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, além de introduzir em circulação moeda falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), encontrada pelos policiais militares na rua Nova, nº 16, Favela da Prainha, no município de Guarujá/SP, cometendo, assim, os crimes tipificados nos artigos 334, 1º, alínea c e 289, 1º, ambos do Código Penal.MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA mantinha em depósito, no estabelecimento comercial denominado Panificadora Rua Nova, situada na rua Nova nº 04, Favela da Prainha, no município de Guarujá/SP, vultosa quantidade da mesma mercadoria, desacompanhada de documentação legal, cometendo, assim, o crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Conforme consta nas investigações, após receberem deltoa criminis apócrifa via telefone, policiais militares, na cidade de Guarujá, dirigiram-se ao comércio Panificadora Rua Nova, a fim de averiguar se ali havia cigarros ilegais ou irregulares expostos à venda.No local os policiais encontraram armas, munições, máquinas de jogo, aparelhos celulares roubados de uma loja da empresa OI telefonia e pacotes de cigarros estrangeiros. No exato momento do flagrante, também compareceu no estabelecimento comercial o irmão do denunciado MARCOS, WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA.Em continuidade às diligências, dirigiram-se às residências dos denunciados MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA E WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA onde na casa do segundo foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), além de 50 pacotes de cigarros estrangeiros sem comprovação de introdução lícita no país.No total foram apreendidos 1723 pacotes de cigarros estrangeiros, contendo 10 pacotes em cada um, sendo que 50 pacotes de cigarros estrangeiros no interior da residência do denunciado WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA que submetidos a exame pericial às fls. 39/42, constataram-se a origem estrangeira e a falta de selo tributário estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007 da Receita Federal das marcas EURO, MILD, EISHT e TE, todos de origem do Paraguai.Quanto às demais mercadorias apreendidas, estas foram remetidas ao parquet estadual para providências acerca de eventuais crimes estaduais.Na conferência física das mercadorias, disposta no relatório técnico de fls. 39/42, apurou-se que a vultosa quantidade de cigarros apreendidos de origem paraguaia, quanto à condição de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e junto à Receita Federal do Brasil - RFB, não verifica a existência de qualquer referência às empresas mencionadas, que constam nas embalagens como fabricantes das marcas dos referidos cigarros, evidenciando-se a completa ilegalidade das mercadorias.A materialidade delitiva evidencia-se pela enorme quantidade de cigarros apreendidos, tanto no estabelecimento empresarial do denunciado, quanto em residência, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 19/20, sendo produtos de introdução clandestina e de comercialização proibida, tendo em vista não atenderem às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme Laudo Técnico Pericial (fls. 39/42).Quanto ao crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, a materialidade delitiva estampa-se no Laudo Pericial de fls. 118/120v com a apreensão da nota falsa.A autoria, por sua vez, revela-se, dentre outras provas, pela titularidade do denunciado MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA como proprietário da Microempresa Panificadora Rua Nova, onde foram encontradas as mercadorias contrabandeadas expostas mantidas em depósito, bem como ter sido encontrado vultoso estoque de semelhante mercadoria na residência do irmão WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA, além da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) falsa (fls. 19/20), quando da continuidade do flagrante pelos policiais militares.2 - DA TIPIFICAÇÃO PENALPerpetrando os fatos acima descritos, o denunciado MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA, de forma consciente, livre e voluntária, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros ilegais de procedência estrangeira (Paraguai), que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, e quanto ao denunciado WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA, mantinha em depósito em sua residência quantidade da mesma mercadoria, desacompanhada de documentação legal, condutas tipificadas no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, além de o segundo denunciado ainda introduzir em circulação uma cédula falsa, cometendo o crime tipificado no artigo 289, 1º, ambos do Código Penal." (sic fls. 143v/145 - destaques originais).Recebida a denúncia aos 02.06.2015 (fls. 147 e verso), os réus foram regularmente citados (fls. 197/198 e 211/212), e apresentaram respostas escritas no prazo legal (fls. 190/193). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 218 e verso), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus (fls. 240/244).A acusação apresentou alegações finais em audiência (fls. 240 e verso). Sustentou a parcial procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade das ações apontadas como aperfeiçoadas ao tipo do art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal.A defesa ofertou alegações finais por intermédio de memoriais que foram juntadas às fls. 246/265. Em suma, argumentou a total improcedência da denúncia, à míngua de prova da autoria, e, caso adotado entendimento contrário, por não haver prova de que os acusados terem agido com dolo.Ao final, postulou a absolvição na forma disposta no art. 386, incisos IV ou V, do Código de Processo Penal, ou, na hipótese de condenação, a fixação de regime aberto, com a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito, nos moldes do art. 44 do Código Penal. É o relatório.I- DA IMPUTAÇÃO RELATIVA A MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRAMARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA foi denunciado por apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação anterior à estabelecida pela Lei nº 13.008/2014, uma vez que surpreendeu mantendo em depósito em seu estabelecimento comercial - Panificadora Rua Nova - , 17.180 (dezessete mil, cento e oitenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira intencionalmente do tipo de forma irregular.A materialidade da ação encontra-se bem evidenciada no auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, bem como no laudo de perícia criminal acostado às fls. 39/42, onde atestado que os cigarros não possuíam registro na Receita Federal do Brasil e na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.No que toca à autoria, verifico que, olvidando-se da regra posta no art. 155, segunda parte, do Código de Processo Penal, a acusação não arrolou testemunhas. No entanto, registro que ao ser interrogado MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA confessou a prática delitiva. De forma clara, extreme de dúvida, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, afirmou ser verdadeira a acusação constante da denúncia. Disse que tinha conhecimento da origem ilícita da mercadoria, que sabia que os cigarros eram de origem estrangeira, e tinha ciência de que caracterizava crime a sua comercialização.Ou seja, confessou a prática da ação ilícita, cumprindo anotar a inexistência nos autos de qualquer elemento a fragilizar a confissão feita de forma espontânea. Cabe ressaltar que as testemunhas Renan Eduardo Silva e Gabriel Bonfim de Souza, arroladas pela defesa, confirmaram a apreensão dos cigarros na Padaria do réu. Portanto, de rigor o acolhimento dessa parte da denúncia, uma vez que bem caracterizado o aperfeiçoamento da conduta de MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA ao tipo do art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13008/2014. II- DA IMPUTAÇÃO RELATIVA A WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRAWAGNER DE ALMEIDA OLIVEIRA foi acusado de praticar ações amoldadas aos tipos dos arts. 289, 1º, e 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, porquanto surpreendeu mantendo em depósito em sua moradia uma cédula falsa de R\$ 20,00, e cinquenta pacotes de cigarros de origem estrangeira. Ao ser interrogado em Juízo, negou de forma peremptória as acusações. Afirmo que não tinha conhecimento de que os cigarros apreendidos eram de origem paraguaia, e que achou a cédula de R\$ 20,00 reais na rua. Aduziu que a cédula indínea estava desfeita, e que a falsificação era grosseira.Observo que o laudo pericial de fls. 118/121 não é conclusivo quanto à eficácia da cédula apreendida para ludibriar terceiros de boa-fé, havendo registro de inexistência de detalhes caligráficos, bem como da má qualidade da impressão, o que acarretou falta de nitidez dos desenhos e dizeres (confira-se fl. 120).Incidente ao caso, no que toca a essa parte da denúncia, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 73 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduz:"A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."No que toca à imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal em sua redação original, constato a insuficiência da prova produzida para lastrear um decreto condenatório. O réu negou a prática delitiva, e a acusação não produziu prova em sentido contrário.Destaco que de acordo com os expressos termos do art. 155 do Código de Processo Penal:"art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (g.n.) Ao tratar do dispositivo legal antes transcrito, Guilherme de Souza Nucci esclarece:"(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decis exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal.(...) O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial."E como ponderam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : "(...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório."Emerge impositivo, assim, a absolvição de WAGNER ALMEIDA OLIVEIRA da imputadas práticas de ações amoldadas aos tipos dos arts. 289, 1º, e 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, por não configuração do crime de moeda falsa, e por insuficiência de provas com relação ao crime de contrabando.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve WAGNER ALMEIDA OLIVEIRA da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 289, 1º, do código Penal, e combine no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve WAGNER ALMEIDA OLIVEIRA da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, em sua redação original.Diante do exposto, comprovadas a autoria e a materialidade, julgo procedente a denúncia para condenar MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA na pena do art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação anterior à estabelecida pela Lei nº 13.008/2014. Procedo à dosimetria.A culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados às fls. 08 e 13/14, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ.Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que, somado à elevada quantidade de cigarros apreendidos, autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal.Dessa forma, concluo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação de pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, considerando a confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), reduzo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição. Na forma do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor na data do início da execução.A destinação do valor da multa fixada em substituição à pena privativa de liberdade deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 154/2012 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução nº 295/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, fica MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em vigor na data do início da execução.Fica assegurado a MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA o direito de recorrer em liberdade, posto não configurados no caso os requisitos estampados nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.Arcará MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA com as custas processuais. P.R.L.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Santos-SP, 20 de abril de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008409-05.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Vistos.Regularmente citado (fl. 119), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA apresentou defesa escrita alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal (fls. 123-132). Arrolou 5 (cinco) testemunhas em sua defesa.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 93-94). Com efeito, no que concerne à materialidade, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial anparado por representação fiscal para fins penais, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno.Indefiro os pedidos de produção de prova pericial contábil, bem como a requisição do procedimento administrativo fiscal formuladas pela Defesa, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, por se mostrar desnecessária para comprovar a materialidade em face de outros meios de que poderá lançar mão para provar o alegado, além da possibilidade na obtenção sem a necessidade de ordem judicial.Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Não preenchidos os requisitos legais que autorizam a suspensão condicional do processo (confira-se antecedentes em apenso), afasta-se a aplicação do previsto no artigo 89 da lei n.º 9199/1995.Depreque-se à Comarca de São Roque-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 131-132).Oportunamente, será designada audiência para oitiva da testemunha Reinaldo Ariel e interrogatório



autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.  
CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 457/463.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007480-78.2012.403.6114** - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 289/293.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005969-11.2013.403.6114** - LUIZ SANTIAGO(SPI88401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008822-90.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-20.2014.403.6114** - ANA PAULA TROTTI(SPI49515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-02.2014.403.6114** - MARIO MURARI(SPI334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-90.2015.403.6114** - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002820-02.2016.403.6114** - WILSON DE ALMEIDA CAMPOS(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000233-07.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-69.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR)

Fls. 43/44: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do Embargado, mormente quanto ao coeficiente do salário de benefício decorrente da revisão determinada nos autos nº 0001169-76.2009.403.6114 e à RMI, conferência e re/ratificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 47/49.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008708-06.2003.403.6114** (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 427/428.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001108-94.2004.403.6114** (2004.61.14.001108-6) - SEVERINO DA COSTA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEVERINO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004042-25.2004.403.6114** (2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SPI07995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005535-03.2005.403.6114** (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001055-45.2006.403.6114** (2006.61.14.001055-8) - ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X VICTOR DE CARVALHO MOREIRA(SPI180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008530-18.2007.403.6114** (2007.61.14.008530-7) - ALGEMIRO MARTINS X MARILENE MARTINS ROCHO(SPI78716 - LUCIENE AUGUSTO ROCHO TOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não procede a alegação do INSS de que nada é devido, porquanto os valores pagos no período de 08/08/2003 a 17/05/2007, administrativamente, referem-se ao benefício NB 144.037.291-5 tendo como

instituidora a mãe do autor, enquanto a discussão nos presentes autos refere-se ao benefício NB 144.037.297-4 que tem o pai do autor como instituidor. Assim, verifica-se pela Relação de Crédito de fl. 121, que nada foi pago em relação ao período requerido nestes autos. Delimitando a questão dos cálculos, não há ilegalidade no recebimento conjunto das pensões por morte pelo autor, não devendo, portanto, serem os valores deduzidos/compensados. Assim, tomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Int. Cumpra-se. CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 147/150.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000790-72.2008.403.6114** (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004542-52.2008.403.6114** (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES (SP058690 - ANGELA MARIA GALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004839-59.2008.403.6114** (2008.61.14.004839-0) - CILENE RIBEIRO RONDELLI (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE RIBEIRO RONDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005246-65.2008.403.6114** (2008.61.14.005246-5) - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005246-65.2008.403.6114** (2008.61.14.005246-6) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005676-17.2008.403.6114** (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YASUO USHIWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006636-70.2008.403.6114** (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004883-44.2009.403.6114** (2009.61.14.004883-6) - MARIA APARECIDA DE MENEZES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005787-64.2009.403.6114** (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006436-29.2009.403.6114** (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008527-92.2009.403.6114** (2009.61.14.008527-4) - ANTONIO OSMIR COUTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO OSMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002951-84.2010.403.6114** - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003275-74.2010.403.6114** - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006140-70.2010.403.6114** - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006357-16.2010.403.6114** - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RONALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007676-19.2010.403.6114** - ROGERIO CROTTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009053-25.2010.403.6114** - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADRACH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009056-77.2010.403.6114** - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000086-54.2011.403.6114** - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000820-05.2011.403.6114** - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR MAIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001419-41.2011.403.6114** - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO SOARES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003054-57.2011.403.6114** - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003191-39.2011.403.6114** - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003928-42.2011.403.6114** - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004083-45.2011.403.6114** - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004143-18.2011.403.6114** - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHINICHI YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007192-67.2011.403.6114** - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009320-60.2011.403.6114** - ALEX SANDRO MOLONHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005347-61.2011.403.6126** - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000124-32.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000698-55.2012.403.6114** - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000727-08.2012.403.6114** - ALARICO JOAO TOGNOLLO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALARICO JOAO TOGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001611-37.2012.403.6114** - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001854-78.2012.403.6114** - ARLETTE SILVA MINCHUERRI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETTE SILVA MINCHUERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002435-93.2012.403.6114** - ZEFERINO RODRIGUES DE SA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZEFERINO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003259-52.2012.403.6114** - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOBUHISA OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal. Int. CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 147/148.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003290-72.2012.403.6114** - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETACIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003709-92.2012.403.6114** - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal. Int. CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 225/227.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004014-76.2012.403.6114** - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004767-33.2012.403.6114** - JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004802-90.2012.403.6114** - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007027-83.2012.403.6114** - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO LEITE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007075-42.2012.403.6114** - AGOSTINHO RODRIGUES(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007339-59.2012.403.6114** - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO AZEVEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007544-88.2012.403.6114** - LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007628-89.2012.403.6114** - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007664-34.2012.403.6114** - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MESSIAS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007737-06.2012.403.6114** - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VENTURA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008140-72.2012.403.6114** - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000497-29.2013.403.6114** - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI GONCALVES CONDE SILVA X IVAIR BOFFI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004517-63.2013.403.6114 - LUCIA HELENA FERREIRA X JOSE CALAZANS FERREIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA X AFONSO MARIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008547-44.2013.403.6114** - GERALDO FELIX MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008698-10.2013.403.6114** - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008965-79.2013.403.6114** - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENNIO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001444-49.2014.403.6114** - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006871-37.2008.403.6114** (2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-15.2014.403.6114** - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000691-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10924

#### MONITORIA

**0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MACIEL DE PAULA**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELIAS MACIEL DE PAULA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou "Contrato de Abertura de Crédito em Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" com o demandado (fls. 10/16), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quarta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 51/65 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: "EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação". (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/16. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve ser dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do

equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previa a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedado pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações de casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente recitada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajustamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e acéticos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajustamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação - 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EdeI no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 03/08/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EdeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N.º 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N.º 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.º 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n.º 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por ALUISIO SOARES DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 06/03/1997 à 27/07/2000 e 01/02/2001 à 17/08/2009, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, desde 26/01/2010. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente noivo ruidoso, que sempre exigia a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário afixação por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente noivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "E por isso, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 01/07/1982 à 30/05/1986, 02/06/1986 à 05/10/1993 e 01/03/1994 à 05/03/1997 foram enquadrados como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, consoante despacho e análise administrativa constante do processo administrativo (fls. 113). Nos períodos de 06/03/1997 à 27/07/2000 e 01/02/2001 à 17/08/2009 o autor laborou para Transportadora Dois Irmãos Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos. Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 82 decibéis e aos agentes químicos soda cáustica, ácido sulfônico e fluorídrico. Com relação ao agente ruído, verifica-se que a exposição ao agente insalubre ocorreu dentro dos limites fixados para o período. No tocante aos agentes químicos, verifica-se do PPP apresentado que não houve a utilização de EPI eficaz, informação posteriormente reforçada pelos esclarecimentos prestados a este juiz (fls. 249). Trata-se de período especial com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 1.0.17 e 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Contudo, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou acidentário não podem ser computados como especiais, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 5 meses e 16 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, em 26/01/2010, data do requerimento administrativo NB 152.308.904-8.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 27/07/2000, 01/02/2001 a 31/08/2006 e 14/03/2007 a 17/08/2009 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 152.308.904-8, desde a data do requerimento administrativo em 26/01/2010. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores recebidos administrativamente pelo benefício 163.101.503-3, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006909-68.2016.403.6114** - ALEXANDRE LAMACCHIA X ILKA SANTOS CHAGAS/SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial. Aduzem os Requerentes que adquiriram um imóvel e utilizaram recursos para o mútuo, fornecidos pela CEF, contrato firmado em 24/05/02. Deixaram de pagar as prestações e o imóvel foi objeto de consolidação da propriedade, mediante procedimento de execução extrajudicial. Inquiriam de nulo esse procedimento, porquanto não foram intimados para a purgação de mora e que o autor varão tem direito à utilização do seguro habitacional, uma vez que adoeceu em 2003 vindo a ser aposentado por invalidez em 2015. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as Rés apresentaram contestação em separado reafirmando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de falta de interesse processual com relação à cobertura securitária, uma vez que o contrato de seguro, acessório ao contrato de mútuo, findou-se juntamente com o contrato principal em 2005, quando se deu o vencimento antecipado do contrato e sem qualquer pagamento, deu azo à execução extrajudicial. Portanto, não existe contrato de seguro vigente para que possa ser utilizado, ainda mais com evento invalidez existente somente em 2015, quando o autor foi aposentado por invalidez. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial, em se tratando de ação declaratória, não há prazo prescricional a incidir. Note-se que os autores já haviam discutido em ação anterior - autos n. 000106793200540-36114, a validade do contrato e suas cláusulas, bem como sobre a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, demanda rejeitada, consoante a decisão de fls. 29/31, devidamente com trânsito em julgado. Quanto à intimação para purgação da mora, obedecida regimente o procedimento legal, uma vez que foi certificado pelo Oficial de Registros a ausência dos autores por três vezes e após foi realizada a intimação por edital (fl. 111/126). Os prazos legais foram devidamente obedecidos. Cito julgado sobre a matéria em análise: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes janeiro de 2004 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade. Verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão negativa. Tendo em vista a certidão de negativa de entrega, foi publicado edital de notificação. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00051131820114036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). Destarte o procedimento de execução extrajudicial não é nulo. Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com relação ao pedido de cobertura securitária, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e com relação ao pedido de declaração de nulidade de ato jurídico, O REJEITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 da r. decisão (ID 1158185), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIRSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (id. 1336111- fls. 7/8). Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR\*

Expediente Nº 10611

PROCEDIMENTO COMUM

**0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7)** - ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268 e 273: Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal. Após, remetem-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação de fl. 260. Intime-se.

**0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0)** - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 426/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): VICENTE TADEU MARCHI Ré: UNIÃO FEDERAL. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (Fundação CESP), requisitando, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 536 e parágrafos do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2016, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o plano de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2017. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula:  $nc/tmc$  dividido pelo fator de paridade - onde  $nc$  = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado;  $tmc$  = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003105-92.2011.403.6106** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 495/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): LUIZ DE OLIVEIRA Ré: INSS. Fls. 305/306: Diante da manifestação do autor e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSDJ a implantação do benefício concedido judicialmente, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo das determinações, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 24.290.080/0001-25, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

**0005193-06.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de impugnação à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, observando o valor indicado pelo exequente, ou seja, R\$ 1.191,78, atualizados em 17/04/2017, dando ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), indicando o patrono da autora como exequente. Transmida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011433-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011433-1)** - ROMILDO SANTANELI X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 427/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCESSO COMUM Autor(a): ROMILDO SANTANELI (sucedido por NAIR RODRIGUES DOS SANTOS) Ré: INSS. Fls. 555/557, 564, 570 e 576/577: Defiro a habilitação de NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, beneficiária à pensão decorrente da morte do autor. Requirite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar NAIR RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 235.117.961-72), como sucessor de ROMILDO SANTANELI, e este, como sucedido, observando os documentos de fl. 566. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à sucessora ora habilitada, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem prejuízo e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5)** - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 301, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)** - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP246643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SOUZA ZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Previamente à apreciação do pedido formulado pelo patrono, bem como à transmissão dos ofícios requisitórios, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do herdeiro José Divino de Souza por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e CNIS. Obtido o endereço, expeça-se o necessário visando intimá-lo para, querendo, providenciar sua habilitação nestes autos. Sendo impossível sua localização, voltem conclusos. Intime-se.

**0001806-38.2011.403.6314** - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 445: Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Intimem-se.

**0001779-29.2013.403.6106** - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cálculo da Contadoria de fls. 317/318. Fls. 307/308: Defiro o requerido pelo patrono do autor, tendo em vista os valores indicados nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 303/304 e 317/318). Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono, a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 13.079,86, correspondente a 85% da importância depositada à fl. 263. O saldo remanescente permanecerá depositado à disposição do Juízo, até julgamento final dos embargos à execução (feito nº 0005846-66.2015.403.6106). Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)** - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Informação de fl. 757: Constatado a existência de erro material na decisão de fl. 745 e determino seja expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 58.556,28 a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor da sociedade de advogados, intimando-se os patronos da exequente a retirá-lo, bem como de que o prazo de validade do mencionado alvará é de 60 dias corridos, contados da expedição. Fls. 751/752: Tendo em vista as perhoras efetuadas no rosto dos autos (fls. 655, 665, 696 e 705v), oficie-se à agência 0057 do Banco do Brasil desta cidade, por meio do Correio Eletrônico desta Vara, determinando que, no prazo de 10 dias: a) proceda à transferência de R\$ 380.592,23, atualizado em 31/03/2017, a ser deduzido do depósito efetuado na conta judicial nº 4500101232566 (precatório 20140167256), para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 0006810-40-2007.403.6106; b) após o cumprimento do item anterior, proceda à transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 4500101232566 (precatório 20140167256) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado aos processos 0010281-06.2003.403.6106 e 0010358-15.2003.403.6106. Este Juízo deverá ser imediatamente comunicado acerca do cumprimento das determinações pela instituição bancária. Expedido ofício ao Banco do Brasil, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia de fls. 751/756, inclusive para que verifique, junto à agência 3970 da CEF, quanto à operação das contas judiciais referentes às transferências ora determinadas, se o caso. Sem prejuízo das determinações, manifestem-se as partes sobre o valor que permanecerá na conta indicada à fl. 744, correspondente ao reembolso das custas processuais (fl. 645). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2)** - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fls. 524/525 e 528/529: Previamente à apreciação dos pedidos de levantamento de valores, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo apresentado pelos exequentes (fls. 530/531), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**0007574-50.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/147: Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada, em 12/08/2016, a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, em 04/10/2016, um cálculo parcial e requerendo a prorrogação do prazo, tendo em vista dificuldades na elaboração da liquidação por conta da greve de seus funcionários. Em 05/10/2016, apresentou novo cálculo com depósito de valores na conta garantia de embargos. Intimada, a autora discordou dos valores apurados pela CEF, juntando memória de cálculo. Determinada a intimação da CEF, nos termos do artigo 523 do Código de Processo, a executada apresentou, em 25/11/2016, comprovante de depósito do valor executado na conta garantia de embargos (fl. 132). Decorrido o prazo sem impugnação da execução, o Juízo determinou que a CEF providenciasse o depósito do valor creditado na conta garantia de embargos (fl. 134). A CEF, em 13/03/2017, apresentou demonstrativo de depósito em conta vinculada ao FGTS, de titularidade da exequente, de parte do valor executado (fl. 136). Considerando o tempo decorrido e a ausência de impugnação à execução, já certificada à fl. 133, intime-se a CEF para que comprove o depósito na conta vinculada da autora do valor executado, deduzindo a importância depositada à fl. 136, correspondente ao saldo do FGTS (fl. 127), devidamente atualizado, bem como os depósitos judiciais dos valores correspondentes à multa e aos honorários advocatícios de sucumbência previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, no prazo improrrogável de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento, deverá a secretaria proceder ao bloqueio da importância apurada à fl. 127, descontadas as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora, datadas de 13/03/2017 (fl. 136), por meio do sistema BACENJUD, independentemente de decisão. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONÇA (SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONÇA

Ofício Nº 470/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de sentença) Exequente: JAMILLE DE JESUS MATTISEN (CPF 326.717.998-02) Executado: INSSFL 412: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a transferência do saldo total existente na conta 005.86400962-7, decorrente do depósito judicial efetuado em 22/02/2017 (fl. 403), a título de honorários advocatícios de sucumbência, para a agência nº 3221-2 do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 3032-5, de titularidade da exequente JAMILLE DE JESUS MATTISEN, deduzindo, se o caso, o respectivo percentual relativo ao Imposto de Renda retido na fonte. Cumprida a determinação, comunique-se a exequente, por meio do correio eletrônico da Vara. Suspendo o processo até 31/12/2017, determinando sejam os autos, oportunamente, remetidos ao arquivo, sobrestados, anotando-se no sistema processual quanto à presente determinação de sobrestamento. Intimem-se.

**0005377-45.2000.403.6106 (2000.61.06.005377-0)** - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL

Fl. 494: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 149.278,98, atualizado em 31/12/2016, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor da requisição. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3)** - MARIA ROSA DA SILVA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339 e 353/354: Considerando que não houve pedido de requisição dos valores incontroversos neste feito, nem de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo interposto pelo autor (fl. 355), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5001989-38.2017.4.03.0000, anotando-se no sistema processual (rotina MV-LB). Intimem-se.

**0002433-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002433-6)** - CARMELINDA DAL BOM TREVISAN (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CARMELINDA DAL BOM TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/323: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 289.

**0008774-44.2002.403.6106 (2002.61.06.008774-0)** - SUELI JOSE DE PAULA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUELI JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431: Nada a apreciar quanto ao item 2 da petição apresentada pela autora, tendo em vista que não houve concessão de benefício nestes autos. Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 418. Intimem-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7)** - EVANDRO LUIZ BARBOSA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X EVANDRO LUIZ BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/83: Diante da concordância do autor, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 74/78, relativamente ao valor principal, e a conta de fl. 83, referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 2.123,42, atualizado em 31/03/2017, em favor do autor, e no valor de R\$ 762,06, atualizado em 11/04/2017, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0002673-73.2011.403.6106** - ELISABETE DE SOUZA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/317: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001736-92.2013.403.6106** - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA

Previamente à apreciação da parte final da petição de fls. 353/354 e da petição de fl. 362, retifique-se o ofício requisitório nº 20170009254 (fl. 358), fazendo constar que o valor requisitado em favor da autora deverá ser colocado à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará. Após, proceda-se à transmissão. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a petição de fl. 362, no prazo de 15 dias e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003454-27.2013.403.6106** - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 383: De-se ciência às partes do teor das requisições cadastradas, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para que esclareçam quanto aos juros que compõem o valor a ser requisitado. Intimem-se.

**0000512-85.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Diante da manifestação do INSS, determino seja certificada a não oposição de impugnação à execução, observando a data da referida petição. Após, espere-se o ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 300,00, atualizado em 20/03/2017, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido às fls. 9596, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003397-72.2014.403.6106** - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10612

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001351-4)** - MARIA CONEUNDES COTRIM(Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006429-27.2010.403.6106** - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Abra-se vista ao autor acerca da informação prestada pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001165-58.2012.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333: A questão sobre eventual elaboração de novo cálculo depende da apreciação, pelo Tribunal, do agravo de instrumento interposto pela União. A liquidação da dívida consolidada é providência a cargo da parte autora, que arcará com os ônus inerentes, em caso de revés à sua pretensão. Cumpra-se, portanto, a determinação de fl. 319, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0019756-14.2016.4.03.0000, anotando-se em rotina própria no sistema processual. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002968-13.2011.403.6106** - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/297: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5001552-94.2017.4.03.0000, proposta pelo INSS, que suspendeu a presente execução, dê-se ciência à parte autora das petições juntadas às fls. 267 e 299, pelo prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo da referida ação, anotando-se no sistema informatizado. Intimem-se.

**0004369-13.2012.403.6106** - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X JOSIAS SOUZA DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272 e 288: Diante da manifestação do INSS, defiro a habilitação de JOSIAS SOUZA DOS SANTOS como sucessor da autora Alzira Antonia Sirino dos Santos. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar JOSIAS SOUZA DOS SANTOS (CPF 227.319.625-34) como sucessor da autora e esta como sucedida. Cumprida a determinação, defiro o pedido de suspensão formulado pela parte autora, determinando a renúncia dos autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020940-05.2016.4.03.0000, devendo a secretaria anotar no sistema informatizado, por meio da rotina MV-LB. Intimem-se.

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de conciliação e da inexistência de valores incontroversos, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0014109-38.2016.4.03.0000, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o retorno do recurso, anotando-se no em rotina própria do sistema informatizado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0)** - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Fl. 302: Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, nos termos da decisão de fl. 294.

#### Expediente Nº 10630

#### INQUERITO POLICIAL

**0000997-80.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO FERNANDES(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X VALENTIN FERREIRA DA COSTA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X ALMIR GALERIANO(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Fls. 53/63. Mantenho a decisão de fls. 37/38, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0061432-65.2000.403.0399 (2000.03.99.061432-1)** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Considerando a certidão de fl. 1.290 e o Edital de publicação da Inspeção Geral Ordinária, que determinou o recolhimento de todos os processos até 08/05/2017, devolvo o prazo de vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 1.288, que deverá proceder à retirada dos autos após o término da inspeção, a partir de 22/05/2017. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA DE LIMA BORGHI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003754-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

**0001052-36.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Certidão de fl. 290: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais no prazo legal, intime-se novamente o defensor da acusada para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002497-21.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0002804-72.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ADRIANO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA) X VICENTE GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA) X JOSE ANTONIO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 307, intime-se, por publicação no Diário Oficial, o defensor que acompanhou os acusados na audiência de interrogatório, Dr. Herminio Sanches Filho, OAB/SP 128.050, para que, no prazo de 05 dias, esclareça se está representando os acusados Marco Adriano Godoy Vilches, Vicente Godoy Vilches e José Antônio Godoy Vilches neste feito, sendo que, no caso de resposta positiva, fica reaberta a oportunidade de manifestação da defesa nos termos do artigo 402, CPP, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do defensor, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008789-22.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

Em que pese o réu tenha declarado em interrogatório que não possui condições para constituir advogado, requerendo a nomeação de defensor para sua defesa (fl. 154), verifica-se que anteriormente havia constituído defensores (fl. 45), não tendo ocorrido em nenhum momento revogação do mandato pelo acusado ou renúncia pelos defensores. Assim sendo e considerando a ausência de apresentação de alegações finais no prazo legal, intime-se novamente a defesa do acusado para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10634**

**CARTA PRECATORIA**

**0002881-47.2017.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR APARECIDO JANINI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 0528-2017 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0003126-80.2016.403.6110 - 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALDEMIR APARECIDO JANINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. REYNALDO CRUZ BAROCHELO, OAB/SP 324.982) Réu: GUSTAVO RAMOS PAULON (ADV. CONSTITUÍDO: DR. REYNALDO CRUZ BAROCHELO, OAB/SP 324.982) Designo para o dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas VALENTIM WELLINGTON DAMINAI e EDMUR LUIZ DA SILVA, arroladas pela defesa, e para o interrogatório dos acusados ALDEMIR APARECIDO JANINI e GUSTAVO RAMOS PAULON, qualificados às fls. 04. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação das testemunhas VALENTIM WELLINGTON DAMINAI e EDMUR LUIZ DA SILVA, arroladas pela defesa, e para os acusados ALDEMIR APARECIDO JANINI e GUSTAVO RAMOS PAULON, a fim de que compareçam, na sala de audiências deste Juízo, no dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para serem as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados. Os acusados ALDEMIR APARECIDO JANINI e GUSTAVO RAMOS PAULON deverão ser intimados a comparecerem acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como tal, comunicando a designação da audiência. Com a audiência realizada, devolva-se a presente com as cautelas de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

OFÍCIO Nº 537-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 97-2016, - distribuída na 1ª Vara Federal de Catanduva - SP, sob nº 0000399-36.2017.403.6136 OFÍCIO Nº 538-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 98/2017 - distribuída na Vara Criminal da Comarca de Frutal - MG, sob nº 0019506-92.2017.8.13.0271. OFÍCIO Nº 539-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 96/2017, distribuída no Juízo da Comarca de Morro Agudo - SP, sob nº 0000399-81.2017.8.26.0374. AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARMO CORREA e outros Vistos em inspeção. Fls. 755/757. Designo para o dia 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a audiência para oitiva de REINALDO GUSSON MENDES, brasileiro, solteiro, policial militar ambiental, RG 17.443.706 SSP/SP, nascido em 13/04/1966, natural de Ituverava/SP, filho de Benício Garcia Mendes e de Maria Helena Gusson Mendes, lotado e em exercício no 4º BPAMB, localizado na rua Três de Maio, nº 15, Parque da Glória, cep 15806-340, na cidade de Catanduva-SP, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, que será presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva-SP. 1 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, servindo cópia do presente despacho como ofício, em aditamento à carta precatória nº 0000399-36.2017.403.6136, deprecando: 1.1 - que determine a Secretaria providências quanto ao agendamento para o dia 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas, no calendário do Setor de Suporte dessa Subseção Judiciária, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência com o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na qual será ouvida REINALDO GUSSON MENDES, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva; 1.2 - a intimação de REINALDO GUSSON MENDES, acima qualificado, para que compareça na sala de audiências de videoconferência do Juízo Deprecado, a fim de ser ouvida pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva; 2 - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia do presente despacho como ofício, em aditamento à carta precatória nº 0019506-92.2017.8.13.0271, para INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO DE DEUS, JOÃO SABINO e ANTONIO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificados, de que foi designada audiência para o dia 17/08/2017, às 16:00 horas, neste Juízo, para inquirição de Reinaldo Gusson Mendes, acima qualificado, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antonio Marques Sabino, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva-SP. 2.1. JOÃO DE DEUS BRAGA, brasileiro, casado, empresário, RG 750.342-3 SSP/PR, CPF 175.825.719-91, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga, telefone 3421-6896, com endereço na Avenida Benjamin Constant, nº 961, Centro, em Frutal/MG; 2.2. JOÃO SABINO NETO, brasileiro, casado, comerciante, MG-10.073.617, filho de João Sabino e Amália de Araújo, com endereço na Rua Senador Gomes, nº 1580, Jardim das Laranjeiras, ou na rua Araxá, 1518, Ipê Amarelo, ambos na cidade de Frutal-MG; 2.3 - ANTONIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 10.535.978/SSP/MG, nascido aos 18/03/1955, natural de Frutal/MG, filho de Euripedes Alves da Silva e Agostinha Eulária da Silveira, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, Nossa Senhora Aparecida, em Frutal/MG. 3 - Fl. 758. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Juízo da Comarca de Morro Agudo-SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 96/2017, distribuída naquele Juízo sob nº 0000399-81.2017.8.26.0374. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004716-46.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X FABIO DA SILVA(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WEDER ELIAS SILVA, OAB/MG 120.693) Réu: FABIO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WEDER ELIAS SILVA, OAB/MG 120.693) Réu: LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. DATIVO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 214, retifico o item 2 da decisão de fl. 212 e verso, exclusivamente no tocante ao Juízo deprecado, nos seguintes termos: 2 - DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Itapagipe/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a citação e intimação do acusado CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES, brasileiro, união estável, RG 7.731.899/SSP/MG, CPF 984.219.726-34, filho de Cléristimo Fernandes Neto e Inês Nunes Neto, nascido aos 27/07/1974, residente na Rua 14, nº 1115, Centro, em Itapagipe/MG, celular: (34) 9667-6210, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Em caso de citação do acusado CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES, ou mesmo dos acusados FABIO DA SILVA e LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS (na hipótese de não aceitarem as condições propostas), decorrido o prazo para constituição de advogado e apresentação da defesa, sem que eles o façam, fica desde já mantida a nomeação do Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, como seu defensor dativo, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar. Com a apresentação de defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto\_vara03\_sec@trf3.jus.br, telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003156-35.2013.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 10637**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005628-29.2001.403.6106 (2001.61.06.005628-3)** - ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 389/406, 438/444, 656/661, 669, 763/764, 766/770 para ciência e eventuais providências. Proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVAG) da dependência do Agravo de Instrumento nº 0081262-06.2007.403.0000 a estes autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/38 e 697/730 do referido Agravo de Instrumento, que deverá ser desapensado deste feito e o que nele sobejar ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006415-58.2001.403.6106 (2001.61.06.006415-2)** - LEONILDA VOLPINI OSTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP179188 - ROGER RISSO BORGES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 251, 259/286, 288/289, 296/302, 357/360, 366/367, 384/407, 419 e 422/427, para ciência e eventuais providências. Proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVAG) da dependência do Agravo de Instrumento nº 0044261-84.2007.403.0000 a estes autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08 e 114/180 do referido Agravo de Instrumento, que deverá ser desapensado deste feito e o que nele sobejar ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013547-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013547-5)** - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 898/909. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/28 e 725/735 do Agravo de Instrumento nº 0001253-86.2009.403.0000, que deverá ser desapensado deste feito e o que nele sobejar ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, de desapensamento, quanto o cumprimento da ordem de remessa à Gestão documental. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10638

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004211-26.2010.403.6106** - ADRIANA ROSA PRACONI (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 447: Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005139-40.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Tendo a OAB constituindo-se no ordenamento brasileiro como de natureza similar a de autarquia federal sui generis, a ela se aplica as disposições relativas à Fazenda Pública. Dessa forma, nada a reconsiderar quanto à decisão de fl. 143, proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Não obstante, dadas as novas disposições do Código de Processo Civil, determino, com fundamento no artigo 535, do NCPC, a intimação da OAB, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (fls. 133/136). Intimem-se.

**0002750-43.2015.403.6106** - LUIZ DE ASSIS GONCALVES (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005879-56.2015.403.6106** - BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 412/420, 428/432, 452/453 e 455 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001209-38.2016.403.6106** - RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 517/2017. MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. IMPETRANTE: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia da petição e da guia de fls. 355/357 para ciência e a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - o depósito judicial seja suficiente à garantia dos débitos em questão. Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 304. Intimem-se.

**0003450-82.2016.403.6106** - LEONARDO GERALDO BARBERIO X JOSE LUIS DOTTO (SP250845 - MATHEUS STECCA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0006445-68.2016.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 145/146: As custas devidas à União, na Justiça Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.289/96 e, conforme tabela I, anexa à referida lei, para as ações cíveis em geral, o valor total das custas é de um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR, que corresponde a R\$10,64. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo impetrante e conforme certificado à fl. 96, as custas não foram totalmente recolhidas quando da distribuição da ação. Por sua vez, a imposição dos custos da demanda, no direito processual civil brasileiro, pauta-se pelo fenômeno da sucumbência e pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes. No presente caso, nada obstante o presente feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, pela superveniente perda do objeto - visto que a parte autora obteve carga do procedimento na via administrativa -, verifica-se que, quando da propositura da ação, a autoridade apontada como coatora já não detinha a posse do procedimento em questão, conforme documentos apresentados com as informações prestadas (fls. 116/117). O fato de estarem sediadas no mesmo local, como alegado à fls. 134/136, não justifica a impetração contra pessoa diversa daquela que detinha poderes para corrigir a ilegalidade arguida. Nesse contexto, entendendo que as custas remanescentes devem ser suportadas pelo impetrante, a quem concedo o prazo suplementar de 05 dias para que comprove o respectivo recolhimento. Com a comprovação do recolhimento, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0007391-40.2016.403.6106** - CLEBER VIOTTO DA COSTA (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença que julgou procedente o feito, concedendo a segurança pleiteada para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa sem justa causa, devendo ser liberadas referidas parcelas. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade no que tange à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, ora embargante, uma vez que a CEF não é gestora dos recursos do seguro-desemprego, sendo impossível a ela o cumprimento da sentença, tal qual exarada, por não ter legitimidade para emitir as parcelas do benefício. Ainda, alega omissão na sentença, pois, além de não representar uma ordem de pagamento, não foram estipulados nem o valor nem a quantidade de parcelas a serem pagas, o que torna a decisão inexequível. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-inquirição, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 74/75 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ademais, veja-se informação do ora embargado de que a embargante liberou espontaneamente os valores de seu seguro-desemprego que estavam bloqueados, requerendo a extinção do processo (fls. 78/79). Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurís, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDC/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetório, impõe-se a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDC/ nos EDC/ no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. P.R.I.C.

**0008561-47.2016.403.6106** - RAFAEL DE SOUZA LIMA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL DE SOUZA LIMA contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o registro funcional do impetrante junto ao referido conselho de classe profissional, bem como a expedição da devida carteira profissional, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Apresentou procuração e documentos. Defendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 89/130, juntando documentos às fls. 132/169. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença (fl. 171). Agravo de Instrumento pelo impetrante, no qual foi deferida a antecipação de tutela para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante nos seus quadros (fls. 185/187). Parecer do MPF às fls. 194/196. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. O impetrante busca provimento, objetivando o seu registro funcional junto ao CREA-SP, como Engenheiro em Segurança do Trabalho, bem como a expedição da devida carteira profissional, em razão de ter se graduado no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Afirma ter preenchido todos os requisitos legais exigidos para inscrição perante o referido Conselho. Em contrapartida, a autoridade impetrada sustenta carecer interesse processual ao impetrante, devido à ausência, nos autos, de prova técnica apta a demonstrar que as disciplinas cursadas preenchem os requisitos técnicos para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho. Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato de indeferimento do registro, por entender que o curso feito pelo impetrante não atende às exigências das normas contidas na Lei 7.410/85 e no Decreto 23.530/86, não sendo abrangido pela Lei 5.194/66, o que inviabiliza o seu registro perante o CREA. A controvérsia diz respeito ao direito de o impetrante ser registrado junto ao CREA como Engenheiro de Segurança no Trabalho, eis que concluiu o curso de Engenheiro de Segurança no Trabalho - Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 546/2014, mas teve tal registro negado pelo conselho (fl. 22). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Ainda, em seu artigo 2º, a Lei 5.194/66 dispõe o seguinte: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Por sua vez, a Lei 7.410/85, que regula a matéria, em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. O diploma de fl. 25 comprova que o impetrante concluiu o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, no ano de 2014, curso este devidamente reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria 546/2014 (fl. 26). O curso de formação do impetrante é de graduação em engenharia, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto o impetrante se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 7.410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheiro. A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I, acima referido, não afasta o enquadramento do impetrante, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho. Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do impetrante não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria 546 de 12/09/2014. Ainda, conclui-se que se um engenheiro ou arquiteto formado em outra espécie de atividade que faz especialização na área de segurança do trabalho pode exercer tal profissão, com mais razão ainda um engenheiro formado em um curso superior específico da atividade também pode, notadamente quando a criação desse curso é posterior à supracitada lei (de 1985), nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 185/187). Ademais, cabendo à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996), e, tendo esta reconhecido como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, por intermédio do seu órgão competente - MEC - não pode o Conselho Profissional validar ou não os efeitos do ato autorizado, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. Ou seja, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado, não lhe cabendo aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Nesse sentido, cito jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CREA. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. No presente caso, constata-se que o ora agravado é graduado em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 22 de janeiro 2015, bem como o referido curso superior dispõe de reconhecimento pelo Ministério da Educação, conforme termos da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014. 3. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. 4. Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. Precedentes desta E. Corte. (destaque) 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362080 - Sexta Turma - Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1, Data: 20/04/2017). DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 7.410/1985. CURSO DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. Ainda que possam ser relevantes as teses do CREA no sentido de que a Lei 7.410/1985 prevê a engenharia de segurança do trabalho como curso de especialização a exigir prévia graduação em curso de engenharia, e de que o curso deve cumprir os requisitos de que trata a Resolução CNE/CES 11/2002, é, porém, inquestionável que não cabe ao órgão profissional a função de revisar a autorização de funcionamento do curso, dada pelo MEC, mas apenas verificar se o requerente da inscrição apresentou a documentação própria para tal efeito. 2. É ilegal a inscrição do CREA no exame de procedimentos afetos à competência do MEC, para negar validade e eficácia, seja ao ato de autorização de funcionamento do curso como graduação em engenharia, seja ao diploma ou certificado de conclusão, expedido com base na atribuição legal exercida pelo órgão ministerial. (destaque) 3. Ainda que possa o CREA discutir, perante o MEC, a validade de tal autorização, ou ainda em Juízo, em procedimento próprio a tal fim, é ilegal, de todo modo, a decisão de negar registro profissional a graduado em curso de engenharia, enquanto válida a autorização de funcionamento pelo órgão de controle e fiscalização do ensino superior. (destaque) 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362574 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 30/09/2016). Assim, deve o feito ser julgado procedente, para reconhecer o direito do impetrante ao registro funcional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA, bem como a expedição da devida carteira profissional. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, para declarar o direito do impetrante ao registro funcional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA, bem como a expedição da devida carteira profissional, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Ofício-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Ofício-se, ainda, ao relator do Agravo de Instrumento 0000397-44.2017.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.O.C.

**0001192-65.2017.403.6106** - GUSTAVO MENDES PEQUITO (DF050397 - RUGGERI BATISTA RAMOS) X PRESIDENTE DA 22 SUBSECAO DA OAB - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO MENDES PEQUITO, contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, e como assistente litisconsorcial o PRESIDENTE DA COMISSÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE S.P. e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE S.P., com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a pontuação correta das questões da segunda fase do Exame da Ordem, impugnadas através de recurso administrativo, referentes à peça prática, a saber: a) endereçamento; b) vale transporte; e c) aviso prévio; e d) FGTS. Alega que realizou o citado exame, obtendo aprovação na fase objetiva, e, tendo realizado a prova prático-profissional, foi reprovado. No entanto, do cotejo entre o espelho de correção e o cartão de respostas, houve equívoco no resultado, sendo o recurso administrativo acolhido parcialmente, o que violou seu direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seccional do Estado de São Paulo e pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 61/65). Parecer do MPF às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, analisando a exceção de incompetência, arguida pelas assistentes litisconsorciais, anoto que, segundo o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sendo a União Federal parte passiva de uma lide, o autor pode optar por aforar ação na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Plenário do STF, em decisão estarejada em 20.08.2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário 627709 (relator Ministro Ricardo Lewandowski) e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. O relator, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. E, tendo a OAB constituído-se no ordenamento brasileiro como de natureza similar a de autarquia federal sui generis, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, anoto que a Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil não é apontada como autoridade coatora, tendo ingressado no feito como assistente litisconsorcial. Ressalto que o artigo 58, inciso VI, da Lei 8.906/94, dispõe ser competência privativa do Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem. In casu, não pode ser limitada a uma única unidade da Federação a possibilidade de ingresso na Justiça, o que acabaria por comprometer o acesso a ela, não se afigurando razoável, até mesmo por ser extremamente oneroso para o candidato.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção das provas referentes ao exame da OAB - de competência da banca examinadora -, salvo quando houver ilegalidade na realização do certame, o que não é o caso dos autos (nesse sentido: TRF1 - APELAÇÃO EM MS 0049167620124013400 - Oitava Turma - Relatores Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Juiz Federal BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), e-DJF1 Data: 17/03/2017). In casu, a ação do Judiciário deve ficar restrita à apreciação do controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas fixadas no edital do certame, compreendendo-se no âmbito do controle de legalidade a verificação sobre o cumprimento ou não, na elaboração das provas e respectivas questões, do conteúdo programático definido no mesmo, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação dos critérios de formulação das questões e perguntas de provas de conhecimento e avaliação das respostas, uma vez que estaria interferindo no mérito administrativo.O pedido do impetrante implica em revisão dos critérios de aferição da banca examinadora, o que é vedado ao Poder Judiciário por extrapolar os limites do exame de legalidade, devendo o pedido ser julgado improcedente.Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**0001706-18.2017.403.6106** - TAINARA MURARI DE CARVALHO X JULIA GRACIELA BEIGO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 107/119. Recebo a apelação do impetrado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.Vista às impetrantes para resposta, intimando-as, inclusive, da sentença de fls. 101/102, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001777-20.2017.403.6106** - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1177/1178: Nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.Ademais, como é cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, a ser produzida com a petição inicial, sendo vedada a juntada de novos elementos de prova no curso da ação.Dessa forma, indefiro a juntada dos documentos que acompanharam a petição protocolizada sob nº 201761000081947, devendo a Secretária devolvê-los à impetrante, mediante recibo nos autos.Intime-se a União Federal da decisão de fls. 1167/1168. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002369-64.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 128/129: Recebo a emenda à inicial.Requiste-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$5.029,44.Concedo à impetrante o prazo suplementar e inprorrogável de quinze dias para que apresente o original da procuração, sob de incidir na pena cominada na decisão de fl. 118.Intime-se.

**0002663-19.2017.403.6106** - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIAS PAULO NABARRO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula a concessão da segurança, inclusive em sede liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença do impetrante, cessado em 12/04/2017, por mais 60 dias, permitindo, assim, a interposição do Pedido de Prorrogação e reavaliação a ser realizada na própria autarquia.Alega o impetrante que, após o decurso de mais de sete anos da concessão judicial do benefício por incapacidade nº 535.882.194-1, foi realizada, em 12/04/2017, perícia médica de revisão.Aduz que, após a realização da perícia, foi informado que deveria aguardar o comunicado da decisão e o resultado da perícia, que seria entregue via correio em sua residência.Esclarece que, ciente da possível demora no comunicado, tomou providências e teve acesso à informação de que o benefício foi cessado na realização da perícia (12/04/2017), sendo que, até a data da impetração da ação, a autarquia não lhe havia feito a comunicação pelos meios legais.Assevera que ao proceder dessa forma, ou seja, não informando previamente a data da cessação do benefício, a Autarquia o teria impossibilitado de exercer seu direito de defesa - agendamento do Pedido de Prorrogação e/ou Reconsideração -, visto que mantém a condição incapacitante desde meados de 2009, conforme atestados e documentos acostados aos autos.Sustenta, ainda, que o órgão previdenciário não tem justo motivo para a revogação do benefício.Decisão, à fl. 70, deferindo a gratuidade ao impetrante e postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Intimado (fls. 77/78), o INSS, por meio da Procuradoria Federal, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 79), juntado documentos (fls. 80/94). Notificada (fls. 75/76), a autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 95/123). É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:Art. 5º da Constituição Federal.LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Lei 12.016/09.Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial. A perícia médica da autarquia (fls. 117/122) concluiu que não existe incapacidade laborativa atual, razão pela qual o impetrante teve o benefício cessado na esfera administrativa. Por seu turno, o impetrante não trouxe nenhum documento que, ao menos em tese, contrarie a avaliação efetuada pelo órgão previdenciário. Os atestados acostados às fls. 58, 59 e 62 apontam para capacidade profissional limitada.Como é cediço, para a concessão do benefício de auxílio-doença, exige-se do segurado incapacidade total e temporária para seu trabalho ou sua atividade habitual (Lei 8.213/91, artigo 59), o que não ficou demonstrado nos autos.Imprescindível, no caso, seria a realização de prova pericial, que, por sua vez, encontra óbice na via estreita do mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Requiste-se ao SEDI a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.Intimem-se.

**0002996-68.2017.403.6106** - JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Requiste-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.À vista da declaração de fl. 23 e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e não vislumbro risco de perecimento de direito.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0005585-67.2016.403.6106** - CITRUS JUICE EIREL(SP370463B - THIAGO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 104/129: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste.Intime-se.

Expediente Nº 10640

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0)** - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008328-36.2005.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVAREQUERIDO: INSS AOS 05 de maio de 2017, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. FABIO DE OLIVEIRA BARROS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 278). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 137 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9)** - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAULINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001866-24.2009.403.6106 PARTE AUTORA: BRAULINO CLEMENTINO REQUERIDO: INSS AOS 05 de maio de 2017, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. FABIO DE OLIVEIRA BARROS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 301). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 84 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2)** - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DANILO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000329-56.2010.403.6106 PARTE AUTORA: DANILO FERREIRA DE MELLO REQUERIDO: INSS AOS 05 de maio de 2017, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. FABIO DE OLIVEIRA BARROS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 380). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 38 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-59.2016.4.03.6103

AUTOR: RENATO RODRIGUES DE SOUZA, CINTIA ROSINO CARLOS FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP381715

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP381715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARTA LUCILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Õ

Fl. 289 - Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fls. 264/266, que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Fls. 284/285 - No que se refere ao pedido de aplicação de multa à CEF pelo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, razão assiste aos autores. Com efeito, em que pese tenha sido intimada, a CEF não apresentou preposto para o ato, tampouco se fez representar por seu advogado, ou justificou a ausência (fl. 283), de modo que, nos termos do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, aplico à empresa pública federal multa no percentual de 0,5% do valor da causa.

Argumentam, ainda, os autores não terem sido intimados da decisão de fl. 267 que determinou a inclusão da sra. Marta Lucília dos Santos, no polo passivo do feito, pelo que requerem a nulidade da mesma.

Compulsando os autos, constato que embora não tenha havido publicação do referido *decisum*, os demandantes tomaram ciência da decisão que determinou a inclusão da antiga proprietária do imóvel no feito na audiência de tentativa de conciliação. Ademais, trata-se de acolhimento de requerimento efetuado pelos próprios autores às fls. 243/249, de modo que não há que se falar em prejuízo.

Determino a serventia a publicação da decisão de fl. 267.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à fl. 287.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES VILLELA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Õ

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo que deu ensejo à sua exclusão da Força Aérea e a sua reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior, ou, alternativamente, no mesmo posto que ocupava na ativa.

Em sede de tutela requer que a Força Aérea se abstenha de excluir o autor de suas fileiras ou, caso já o tenha feito, promova sua reintegração, bem como lhe seja assegurado o tratamento médico com todas as especialidades necessárias.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados “praças” ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

...

Na inicial, o autor afirma que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 25/04/2016, no posto de terceiro-sargento.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;*

*(...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*(...)*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

2. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.
  3. Deixar de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecida sua incapacidade para todo e qualquer trabalho, em razão dos transtornos psíquicos que sofre, e sua reforma, a contar do diagnóstico da doença, com base no art. 108, inciso V da Lei 6.880/80, c/c art. 110, §§1º e 2º, alínea “b”, caso se conclua se tratar de alienação mental, ou com base no art. 108, inciso VI, da Lei 6.880/80, c/c art. 111, inciso II, da Lei 6.880/80, no caso de não restar demonstrada a alienação mental. Pugna ainda pela condenação da ré ao pagamento das diferenças caso seja reformada com proventos proporcionais.

Em sede de tutela requer que a União se abstenha de proceder a qualquer ato de reforma que considere o autor como apto a exercer as atividades civis, mantendo-o, até decisão final afastado do serviço ativo e com proventos integrais da graduação que recebe.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois se trata de feito já sentenciado e com objeto distinto.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação, bem como após a realização de exame pericial.

Na inicial, o autor afirma que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 23/02/2006, ocupando atualmente o posto de 2º Sargento.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109, 110 e 111, a seguir transcritos:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;*

*(...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

(...)

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

(...)

*b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*

(...)

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma nos termos requeridos.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, não pode tampouco, ser deferido o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

1.1 informar o endereço eletrônico da patrona do autor e da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2 emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha e recolher eventual diferença de custas, caso existente.

2. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

4. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a impetrante a emendar a inicial para apresentar documento de identificação de seu representante legal; retificar o valor atribuído à causa, apresentar procuração e formular, se o caso, pedido liminar (fls. 42/43).

A impetrante peticionou, cumprindo o comando judicial e requerendo a concessão de liminar (fls. 45/55).

É síntese do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de fls. 45/55 como emenda à inicial.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (DJ 15/03/2017).

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)”*

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela conterá providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a Lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de maio de 2017.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3336**

**USUCAPIAO**

**0003260-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003260-1) - SOCIEDADE CIVIL SÍTIO DAS PITANGAS LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. X SOCIEDADE CIVIL PRAINHA LTDA X ROBERT MICHAEL LANDGRAF X CLAUDIA LANDGRAF KOELLM X PROCURADORIA DA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP345349 - ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO)**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)**

Fls. 356/371: Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a proposta da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 349.

**0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA**

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 64: Após, dê-se vista para os réus se manifestarem e abra-se conclusão.

**0000069-80.2013.403.6103 - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene o corréu Laser Som e Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA-ME efetue o depósito referente ao FGTS correspondente aos meses de fevereiro a abril de 1997, além da condenação dos corréus em pagamento de danos morais e materiais. O corréu Laser Som e Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA-ME apresentou contestação (fls. 60/73). Alegou preliminar de incompetência em razão da matéria. A corré Caixa Econômica Federal contestação (fls. 78/88). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. A corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi declarada revel (fl. 181). A parte autora réplica (fls. 91/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto à incompetência deste Juízo. É obrigação do empregador depositar todos os meses o valor referente ao FGTS na conta do trabalhador. Portanto, o depósito, ou a falta deste, é relação trabalhista entre empregado e empregador. A CRFB delimitou a competência em razão da matéria. Assim dispõe o art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) Neste sentido é o entendimento do E. TRT-1, o qual adoto como fundamentação. DEPÓSITOS DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recolhimento de depósitos de FGTS é obrigação patronal diretamente relacionada à existência do vínculo de emprego, assim como a quitação da multa de 40%, nos casos de dispensa imotivada, sendo certo que, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90, tal percentual deve incidir sobre o saldo atualizado do FGTS. Aplica-se à espécie o artigo 114 da CF/88, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as lides entre trabalhadores e empregadores no que diz respeito ao contrato de trabalho havido. (TRT-1 - RO: 00001475420125010001 RJ, Relator: Patrícia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 01/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 15/09/2014) Desta forma, ausente qualquer situação a ensejar a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição da República de 1988. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000150-29.2013.403.6103** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP361302 - ROBERTO EMILLANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida às fls. 95/96. Chamo o feito à ordem. No caso, faz-se necessário esclarecimento acerca da representação processual. Observo que a parte autora, representada por seu procurador, Maurício Antônio Prado (fls. 08/09), constituiu para representação legal os advogados Lucely Osses Nunes e Fernando Costa de Aquino (fl. 07). Após, o representante da parte autora apresentou termo de revogação de poderes da advogada Lucely Osses Nunes (fl. 25) e constituiu novos advogados, Paulo Cesar Ribeiro Camargo, Paulo Roberto Isaac Ferreira e Taita Andrade Nunes (fl. 24). Os advogados Paulo Cesar Ribeiro Camargo e Paulo Roberto Isaac Ferreira apresentaram renúncia ao mandato à fl. 30. A renúncia é inválida, pois não observada a determinação do artigo 45 do Código de Processo Civil, vigente à época. O representante da parte autora revogou poderes de Fernando Costa de Aquino (fl. 58) e constituiu como advogada Janaina Aparecida Lemes Alcântara (fl. 57), cujos poderes foram revogados à fl. 86. Por fim, o representante da parte autora constituiu Roberto Emillano Leite como procurador (fl. 93). Tendo em vista as nomeações e revogações de poderes de advogados no presente feito, bem como a observância dos preceitos legais, permanecem como procuradores da parte autora os advogados Paulo Cesar Ribeiro Camargo, Paulo Roberto Isaac Ferreira e Taita Andrade Nunes (fl. 24), pois a renúncia dos dois primeiros não observou a determinação legal, bem como Roberto Emillano Leite, constituído às fls. 93. Assim, determino a imediata regularização da representação processual no sistema eletrônico pela rotina AR-DA e a correção da capa dos autos. Sem prejuízo, observo ter ocorrido, de forma atípica e tumultuosa, várias nomeações e revogações de poderes de diversos advogados ao longo do trâmite processual. Nesse sentido: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) I) Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Portanto, sem prejuízo de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016 às 14:30h, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06. Sem designação, deverá comparecer na audiência designada, munido de instrumento de procuração atualizado, o Sr. Maurício Antônio Prado, nomeado procurador da parte autora. O INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá arrolar testemunhas, nos termos do artigo 357, 4º do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001229-43.2013.403.6103** - ELLANE MARIA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 129/131: Designo a perícia médica com a perita médica Dra. Vanessa Dias Gialluca, para o dia 31/05/2017, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

**0003401-21.2014.403.6103** - ISAIAS FLORENCIO LIRA (SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004621-83.2016.403.6103** - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES X RODRIGO CABRERA GONZALES (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MINISTERIO DA JUSTICA E CIDADANIA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008459-34.2016.403.6103** - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos da decisão de fls. 63/64: (...) 4. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002201-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002201-1)** - JANE EYRE DA SILVA COSTA PEREIRA (SP368727 - RENATA APARECIDA LOPES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON LACINDE DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006030-31.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZELIO RIBEIRO DINIZ (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

1. Fls. 183/184: Embora a parte credora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo executado, não apresentou o valor pretendido justificado com planilha de cálculos. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recaiu sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-los (art. 535). 2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002702-96.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X EDMILSON APARECIDO DE MORAES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, inicialmente ajuizada perante a Subseção de Bragança Paulista/SP, com origem em contrato de mútuo. Constatada a existência de cláusula de eleição de foro, houve decisão de declínio de competência (fl. 71), redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 74). Lininar parcialmente concedida às fls. 77/79, para determinar a expedição de certidões para fins de averbação no registro de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista referente às matrículas 30.732 e 30.736 da existência da presente ação. Expedida carta precatória para citação da executada (fls. 84/85). À fl. 91 a exequente requereu a assistência da ação. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 93/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A exequente requereu a desistência do feito, antes da citação da parte contrária (fl. 91). A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Revogo a lininar concedida às fls. 77/79. Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP para ciência da revogação da lininar. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000378-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000378-4)** - ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 167 se encontra desprovida de assinatura. Saliento que os autos ficarão em Secretaria pelo prazo acima. Sem manifestação, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004901-0)** - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Mantenho a decisão de fl. 145, pois os requisitos de regularidade formal devem ser contemporâneos à época da consecução do contrato. O contrato juntado é extemporâneo à propositura da ação.

**0006322-65.2005.403.6103 (2005.61.03.006322-9)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

**0003873-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003873-6)** - IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 11 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 143.

**0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5)** - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (Processo nº 0040495-87.2012.8.26.0577), com a nomeação de Neusa Machado de Oliveira como curadora. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta do União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do tutelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, afim de curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e proveja de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistêmica. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para realizar a abertura de conta judicial no Banco do Brasil, vinculada ao Processo nº 0040495-87.2012.8.26.0577, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima disposto, encaminhe-se cópia desta decisão a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 0040495-87.2012.8.26.0577, por se tratar de Juízo competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Por fim, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001446-91.2010.403.6103** - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBERVAL AFONSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/285: Mantenho a decisão de fl. 281, pois os requisitos de regularidade formal devem ser contemporâneos à época da consecução do contrato. O contrato juntado é extemporâneo à propositura da ação.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009017-55.2006.403.6103 (2006.61.03.009017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 62. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0)** - AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALOTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICK X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERICO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AGENOR MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte ré foi condenada a pagar aos autores as diferenças referentes à gratificação natalina do ano de 1989 (fls. 60/63). O E. TRF-3 negou provimento ao recurso apresentado pelo INSS (fls. 75/78). Houve subestabelecimento do advogado Lourenço dos Santos à Dra. Roseane G. Santos Miranda (fls. 133/134). Esta, por sua vez, subestabeleceu ao Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos (fl. 279). Foram expedidos os ofícios requisitórios em favor dos autores (fls. 213/226). Os ofícios expedidos a favor dos coautores Benedito Frederico Liesack, Oswaldo Vitvicki e Paulino George de Oliveira foram cancelados (fls. 227/242). Foram juntadas informações sobre o levantamento dos ofícios requisitórios (fls. 270/273 e 280/315). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fl. 323: Indefiro o pleito da parte autora quanto ao acatamento, em conta judicial, dos valores levantados pelos patronos dos autores, por falta de previsão legal neste sentido. Fl. 324: Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da grafia dos coautores Oswaldo Vitvicki (fl. 34) e Benedito Frederico Liesack (fl. 40). A seguir, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto ao coautor Paulino George de Oliveira há distinção na grafia de seus documentos (fl. 37). Deste modo, providencie a regularização perante a Receita Federal. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem nova expedição de RPV. Caso haja regularização, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações. Na sequência, expeça-se novo RPV, nos mesmos termos supra citados.

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fls. 105/106: (...) 2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.(...)

0008147-63.2013.403.6103 - JAIR EMILIO RAMOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCRECIA APARECIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMILIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fls. 136/137: (...) 2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.(...)

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrar o valor respectivo.

2. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8405**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1)** - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Fls. 607: dê-se ciência à União Federal, para que requeira o que de direito, em 10 dias.Int.

**0401554-12.1997.403.6103 (97.0401554-2)** - MARIA GORETI GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0005541-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005541-8)** - NORBERTO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/267-verso: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.3. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.4. Int.

**0005262-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005262-5)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4)** - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora-exequente cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem conclusos para novas deliberações.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2)** - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/204: 197/204: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Não havendo requerimentos, considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 171/171-verso e fls. 188), arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5)** - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/188: dê-se ciência às partes. Int.

**0003952-40.2010.403.6103** - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção, por cumprimento. Int.

**0044331-40.2012.403.6301** - MARY MARIA MONTEIRO VITORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MARIA MONTEIRO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a exequente, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4)** - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Fl(s). 661/662. Manifeste-se o Banco Itaú S/A no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADAQ FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Fls. 217: Observe que às fls. 192/195 e fls. 198/208 houve a construção de valores dos executados Eugenia Sara Gvozden Porrua de Abramson, Cirilo da Silva, Eliana Elena Alves Rodrigues, Alaide Dias Santos Brilhante, Alex Henrique Nogueira, Aurea Maria do Nascimento Custodio. Doravante, remanesceu a execução em face de Auro Sadaq Fugita e Celia Tomochigue. Assim, esclareça o INSS seu pedido de fls. 217/218 se tem interesse no prosseguimento da execução e em que termos pretende o prosseguimento (considerando a construção negativa acerca dos executados remanescentes), individualizando o valor remanescente para cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0)** - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1)** - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Tereza Cristina Lima Medeiros Santos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003577-39.2010.403.6103** - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO BURGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0007788-50.2012.403.6103** - ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO

Aguarde-se o julgamento do recurso noticiado nos presentes autos.

**0009570-92.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Observe que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 43.409,88, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0009622-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Fl(s). 94/102. Dê-se ciência a parte exequente. Fl(s). 103. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da última parte do despacho de fl(s). 93. Int.

**0000893-39.2013.403.6103** - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.503,47 em 12/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

**0003947-42.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PEREIRA

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 90 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4)** - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria informações sobre o pagamento do ofício precatório. Int.

**0006182-84.2012.403.6103** - PEDRO ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008169-24.2013.403.6103** - BENEDITO MOACIR VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002859-73.2015.403.6327** - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Cientifique-se a parte autora da informação de implantação do benefício juntada aos autos.ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, excepe-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 8406**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402417-70.1994.403.6103 (94.0402417-1)** - MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL RABELO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 04034206019944036103 e para os autos cautelares nº 00057476220024036103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos.No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402417-70.1994.403.6103 (94.0402417-1)) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL RABELO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos cautelares nº 04024177019944036103 e nº 00057476220024036103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0402025-96.1995.403.6103 (95.0402025-9)** - HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA X UNIAO FEDERAL X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, o Banco do Brasil S/A e a União (AGU). Deverá o SEDI cumprir o quanto determinado no julgado de fls. 673-verso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403438-47.1995.403.6103 (95.0403438-1)** - ROBERTO BISCARO X ANTONIO CESAR FERREIRA X GILBERTO NERY DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO LOPES X PAULO SANTANA DE BARROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA E. O. FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROBERTO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BISCARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF e a União (AGU) no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0401045-81.1997.403.6103 (97.0401045-1)** - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS/FAZENDA (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretária a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005747-62.2002.403.6103 (2002.61.03.005747-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403420-60.1994.403.6103 (94.0403420-7)) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL RABELO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 04034206019944036103 e para os autos cautelares nº 04024177019944036103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3)** - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X TARCISIO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003899-88.2012.403.6103** - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE ANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002575-29.2013.403.6103** - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005235-79.2002.403.6103 (2002.61.03.005235-8)** - VALDIR FERREIRA DE MORAIS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIR FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**000255-16.2007.403.6103 (2007.61.03.00255-9)** - JOAO FLORENCIO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0003314-07.2010.403.6103** - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0009345-72.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0001445-67.2014.403.6103** - PAULO CESAR PINTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0003481-82.2014.403.6103** - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0005002-62.2014.403.6103** - FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

**0005408-83.2014.403.6103** - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005335-82.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fl.30 e verso).O embargado manifestou-se às fls.31/36. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, tendo sido apresentado questionamento pelo contador (fl.39).Diretrizes para elaboração dos cálculos à fl.47.Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.50/55.O embargado apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (fls.62/95).O INSS também apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (fls.97/112).Determinado ao embargado a apresentação de original de sua CTPS (fl.113), o que foi cumprido às fls.116/117.Ofício da Receita Federal com informações sobre empregador do embargado (fls.119/120).Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com elaboração de novos cálculos (fls.123/132).O embargado apresentou concordância com os cálculos da contadoria (fl.139).O INSS manifestou-se às fls.144/151, apresentando pequena divergência quanto aos cálculos da contadoria.O embargado manifestou-se às fls.154/155, concordando com o valor apresentado pelo INSS.O INSS manifestou-se à fl.156.Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, após as conferências de cálculos pela Contadoria Judicial, e expressa concordância do embargado com os valores apresentados pelo INSS à fl.144 (v. fls.154/155), considero como correto o valor de R\$197.981,45 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.145/147, por refletir os parâmetros acima explicitados.Despidas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. De qualquer modo, ressalto que os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que, a princípio, os cálculos apresentados por ambas as partes encontravam-se equivocados, de modo que, somente foi possível apurar o montante devido com a remessa dos autos à Contadoria Judicial - embora, posteriormente, o embargado tenha concordado com o novo valor apresentado pelo INSS, valor este que apresenta apenas pequena diferença em relação aos cálculos do contador judicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao montante de R\$197.981,45 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 06/2016, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.144/147 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005830-92.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PEREIRA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PEREIRA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do embargado com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fl.96 e verso).Manifestação dos embargados às fls.98/100.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foram solicitados elementos complementares para elaboração dos cálculos (fl.103).Esclarecimentos prestados pelo INSS às fls.109/111.Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls.115/118.O embargado manifestou-se às fls.122/123.O INSS apresentou concordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (fl.125).Autos conclusos para sentença em 01/02/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$24.093,44 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), apurado para 03/2011, conforme planilha de cálculos de fls.115/118, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, no que tange às insurgências apresentadas pelo embargado às fls.122/123, insta salientar que embora entenda que o segurado fazia jus à aposentadoria por idade desde 02/09/1995, e que, portanto, deveria incidir a forma de cálculo prevista naquela época, o decurso que transitou em julgado nos autos principais fixou a DIB do benefício em 24/04/2001 (fl.152), de modo que os cálculos da contadoria encontram-se de acordo com quanto restou definitivamente julgado nos autos principais.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$24.093,44 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), apurado para 03/2011, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.115/118 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006147-90.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOVIS GOULART FARIA e JOSÉ ROBERTO PERRENOUD com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação (fls.55 e verso).Manifestação dos embargados às fls.56/57.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer às fls.63/66, esclarecendo que somente foi possível a elaboração de cálculos em relação ao embargado Clovis Goulart Faria, uma vez que, em relação a José Roberto Perrenoud não constam documentos nos autos para confecção dos cálculos.O embargado José Roberto Perrenoud requereu a expedição de ofício à Fundação Petros (fls.72/74).A União Federal manifestou concordância em relação aos cálculos elaborados para o embargado Clovis Goulart Faria (fls.75 e verso).Determinada a expedição de ofício à Fundação Petros, além de ser devolvido o prazo para o embargado Clovis Goulart Faria se manifestar sobre os cálculos da contadoria (fl.76).O embargado Clovis Goulart Faria apresentou manifestação sobre os cálculos da contadoria (fls.77/80).Ofício da Fundação Petros às fls.88/211.Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo sido esclarecido que ainda faltavam elementos para elaboração dos cálculos em relação a José Roberto Perrenoud (fl.214), do que foram intimadas as partes (fl.216 e verso).O embargado Clovis Goulart Faria apresentou nova manifestação às fls.218/219.O embargado José Roberto Perrenoud apresentou documentos às fls.221/237.A União Federal manifestou-se à fl.239.Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, onde foram apurados os cálculos para o embargado José Roberto Perrenoud (fls.243/248).O embargado José Roberto Perrenoud manifestou-se às fls.253/254.Manifestação da União Federal à fl.256.Os autos vieram à conclusão em 06/03/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$29.960,43 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), apurado para 03/2012, conforme planilha de cálculos de fls.243/248, para o embargado JOSÉ ROBERTO PERRENOUD, por refletir os parâmetros acima explicitados.Neste ponto, insta consignar que a despeito da manifestação de inconformismo do embargado JOSÉ ROBERTO PERRENOUD (fls.253/254), os cálculos da contadoria não se limitaram até o ano de 2004. Basta compulsar a planilha de cálculos para observar que ela se estende até abril/2005 (v. fl.248).Destá feita, não tendo sido apresentados elementos aptos a infirmar as conclusões periciais, reputo como corretos os valores apresentados pela contadoria para o embargado JOSÉ ROBERTO PERRENOUD.De outra banda, no que tange ao embargado CLOVIS GOULART FARIA, a Contadoria Judicial apurou que o montante das contribuições passíveis de restituição restou esgotado durante o ano de 1996, ao este alcançado pela prescrição quinquenal determinada no julgado, não remanesecendo saldo credor em 12/1996 para abatimento com as bases de cálculos dos anos não prescritos. (fl.63)Não obstante as assertivas do embargado CLOVIS GOULART FARIA (fls.77/80 e 218/219), a apuração da Contadoria Judicial constatou a prescrição das parcelas passíveis de serem restituídas, sequer sendo cabível a discussão acerca das parcelas no plano na proporção das contribuições efetuadas. Ora, foi constatado que, de acordo com a data de aposentadoria do embargado, frente ao momento em que ajuzada ação, as parcelas que poderiam ser restituídas estavam abarcadas pelo prazo prescricional (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Ou seja, os cálculos efetuados pela Contadoria se coadunam com o quanto restou julgado nos autos principais, além de refletir o entendimento exposto na ementa transcrita às fls.218/219. Assim, não havendo elementos que possam, de fato, mitigar a correção na análise da Contadoria Judicial, imperioso reconhecer que não há valores a serem executados pelo embargado CLOVIS GOULART FARIA, uma vez que aqueles passíveis de restituição encontram-se prescritos. Desta forma, conclui-se que nada há a executar em relação a este embargado, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para, em relação ao embargado JOSÉ ROBERTO PERRENOUD, adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$29.960,43 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), apurado para 03/2012, que acolho integralmente. E, ainda, em relação ao embargado CLOVIS GOULART FARIA, acolho os presentes embargos e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.63/66 e 243/248 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL TEIXEIRA FILHO e ROBERTO VILLELA DE ANDRADE, com fulcro no antigo artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento da existência de suposto excesso. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à parte embargada para manifestação, que apresentou impugnação às fls. 06/15 e juntou documentos. A embargante manifestou-se às fls. 53/54 verso, suscitando a ocorrência da prescrição. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, com informação e cálculo de conferência coligidos às fls. 57/65. Instadas as partes, os embargados reiteraram os termos da manifestação anteriormente apresentada e a embargante expressou concordância com a informação da Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela referente à suplementação/complementação de aposentadoria recolhido até 31/12/1995 e condenar a ré, ora embargante, a restituir os valores recolhidos a esse título, limitados ao período de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, eis que as parcelas anteriores foram atingidas pela prescrição. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados naqueles e nos presentes autos, apuro a Contadoria Judicial que: Os respectivos montantes dessas contribuições em 31/12/1995 foram devidamente atualizados e deduzidos dos benefícios recebidos da Petros pelos embargados, bases de cálculos das retenções do IR a partir de 01/1996, data da mudança do regime jurídico de tributação que fez surgir o bis in idem, sendo que referidos montantes se esgotaram no período prescrito (jan/1996 a ago/1997), não restando saldo passível de restituição para o período prescrito conforme o julgado, ou seja, de 30 de agosto de 1997 por diante (fl. 57). Tal sistemática de apuração do valor exequendo coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS VALORES APORTADOS PELA PETROS. DIREITO À ISENÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº. 9250/95. IMPOSSIBILIDADE. [...]6. Dessa forma, o direito à restituição restringe-se aos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, até o limite das contribuições vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88, porquanto tal montante indevido foi incorretamente apurado com a incidência do tributo sobre base de cálculo obtida sem os descontos relativos às contribuições efetuadas pelo autor no período de 01.01.89 a 31.12.95. 7. Por conseguinte, para apuração do valor a ser restituído, deverá ser calculado o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a contribuição para entidade de previdência privada a cargo do demandante no período de vigência da Lei 7713/88, assim como o montante referente à incidência do referido tributo sobre a complementação da aposentadoria recebida a partir da vigência da Lei 9.250/95 (1º. 1.1996) ou da aposentação (se posterior) até a data de liquidação do julgado. Feito o encontro dessas contas, havendo valores em favor do embargado, devem ser a ele restituídos. (AC 200585000042057, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/02/2011 - Página: 254) Portanto, ante o apurado pela Contadoria do Juízo, incumbia aos exequentes, ora embargados, fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), comprovando a existência de valores a serem executados, o que não se verificou no caso em apreço. Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o Juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O Juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 200785000044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/09/2011 - Página: 271.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor dos exequentes, ora embargados, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novel Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento da verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002787-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-46.2015.403.6103) CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no antigo artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, nos quais arguem os embargantes, em sede preliminar, a carência da ação pela ausência de título executivo extrajudicial e de extrato emitido pela instituição financeira nos moldes do art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. No mérito, suscitam a ocorrência de capitalização dos juros, pleiteando alternativamente a aplicação do índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês à título de correção monetária. Invocam a teoria da imprevisão quanto às dificuldades financeiras por eles enfrentadas. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi a embargada intimada para manifestação, ao que ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Refutou as demais teses aventadas pelos embargantes, pugnano pela improcedência dos presentes Embargos à Execução. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção da prova pericial contábil. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 (atualmente previsto no art. 355, I, do NCPC), o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelos embargantes, que resta indeferida. Preliminarmente, afiasto a alegação de carência da ação executória suscitada pela parte embargante. Conquanto as suas argumentações, verifica-se que, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, (atual art. 1036, 1º, NCPC), como representativo de controversia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito, in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00240424920084036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:18/11/2015) Demais disso, diferentemente do alegado pelos embargantes, verifica-se que a inicial da execução foi instruída com as planilhas de débito indicativa do valor atualizado da dívida, a qual acompanha a inicial da execução em apenso, informando o valor do encargo, a correção monetária, os juros de mora e a multa, devidos desde o mês que o mutuário deixou de adimplir as prestações, razão pela qual, presentes os requisitos de validade da cédula de crédito bancário, sendo lícita a pretensão executiva deduzida pela CEF. Do mesmo modo, ainda em sede preliminar, cumpre consignar que a pretensão da CEF de que sejam rejeitados liminarmente os embargos, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC, por não ter sido apresentada memória de cálculo, não merece acolhida, pois os embargantes não arguíam excesso de execução, pleiteando, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros a fim de desconstituir o título executivo. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. No caso dos autos, os embargantes sustentam que os valores apresentados pela CEF seriam abusivos, uma vez que a instituição financeira teria considerado a capitalização dos juros na elaboração de seus cálculos. Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas entre os anos de 2012 a 2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob o nº. 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Note-se que, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Nesse sentido, ainda, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a capitalização de juros estava expressamente pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado mandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201502151786, AGARESP 770455, Relator(a) Marco Aurélio Bellizze, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE data:16/11/2015) Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESO referido entendimento restou consolidado por meio do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo o qual, A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, a fim de esparancar eventuais dúvidas suscitadas pelos embargantes, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se julgado do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/09/2013 fonte republicação: e-DJF3 Judicial 1 data:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, AC 00180527220114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) Cumpre destacar, no que tange às relações contratuais privadas, que configura o caso dos autos, que prevalece o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes. Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio pacta sunt servanda, pelo qual aquilo que foi estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se livre daquilo que pactuou. Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. Tratando-se da cláusula rebus sic stantibus. A cláusula rebus sic stantibus retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual, a superveniência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo teoria da imprevisão. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada. Cabível, assim, filiar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos (nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, das prestações pactuadas) e de trato sucessivo ou de execução diferida (cuja execução se prolonga no tempo). Consoante autorizada doutrina, "Na realidade, a cláusula rebus sic stantibus e a teoria da imprevisão têm sido aplicadas entre nós somente em casos excepcionais e com cautela, desde que demonstrados os seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo-se apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Todavia, no caso concreto, os embargantes não lograram comprovar todos os requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber: a) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e a onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais; o que afiasto, por completo, a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005186-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-73.2012.403.6103) CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 00051868120154036103EMBARGANTE: CHARLES ANDRE DE PAULAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos por CHARLES ANDRE DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no antigo artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, nos quais invoca os seguintes argumentos: aplicação do CDC; a ilegalidade da capitalização dos juros; a limitação dos juros remuneratórios à taxa anual de 12%; a abusividade da cobrança de comissão de permanência; e outros encargos moratórios. Distribuídos os autos por dependência, foram os embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 35/39, arguindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do contrato, da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, discordando sobre os parâmetros da evolução das dívidas contratuais após a inadimplência. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2016. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil (atual art. 355, I, do CPC). Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF, fundada no artigo artigo 739-A, 5º, do CPC (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), verifico que esta não pode ser acolhida, uma vez que as questões aventadas pelo embargante cuidam, a rigor, de matéria de direito. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. No caso dos autos, pretende a parte embargante a desconstituição parcial de seu débito ao argumento de que os valores apresentados no contrato bancário firmado com a ré são abusivos. No que concerne à capitalização dos juros, observo que o contrato bancário que lastreou a execução embargada foi celebrado em 19/06/2009 (fls. 10/14), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Note-se que, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal dos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL01789-03-PP-00449 SYDNEY SANCHESO referido entendimento restou consolidado por meio do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo o qual, A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Damos, disso, no que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos Recursos Repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso dos autos, conforme disposto na cláusula 21 do contrato firmado entre as partes (fls. 10/14 dos autos de execução em apenso), foi pactuada a incidência da comissão de permanência, nos seguintes termos: 21- No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora esta magistrada tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa (ou índice), diferentemente, foi aplicado de forma fixa. Não obstante, de qualquer modo, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido: AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo de o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. Quanto a este ponto, é procedente o pleito da parte embargante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado, despense uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN{RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB: Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002340-57.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANGELINA APARECIDA ALCANTARA, com fulcro no antigo artigo 736 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, intimada, a embargada manifestou às fls. 34/34 verso sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, cumpre destacar que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 14 c/c artigo 1.046, 1º, ambos do novel Código de Processo Civil, os quais dispõem que a norma processual não retrográ e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência a norma revogada e que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex. No caso dos autos, iniciada a fase executiva, foi o INSS citado para os termos do antigo artigo 730 da Lei nº 5.869/73 (antigo CPC) em 29/02/2016 (fl. 269 dos autos em apenso), ou seja, para, querendo, exercer o seu direito de defesa através da oposição de Embargos à Execução - procedimento este que foi extinto em sede de cumprimento de sentença com advento do novo Código de Processo Civil -, cujo prazo teve início sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, embora os presentes Embargos à Execução tenham sido opostos em 29/03/2016, após a data de entrada em vigor do novo Código, diante da citação e início do prazo quando ainda vigente o CPC/1973, constata-se que deve prevalecer, in casu, o regramento anterior que estabelecia um procedimento específico, em autos apartados, a para impugnação ao cumprimento do julgado. Sendo, ainda, neste sentido o entendimento esposado no enunciado nº 267 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis de que Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. Feitas tais considerações, quanto mérito propriamente dito, despiciendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos do INSS de fls. 09/10, consubstanciando-se a ocorrência do instituto de direito material de reconhecimento da procedência do pedido, que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novel Código de Processo Civil (antigo art. 269, II, CPC/1973), para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante INSS, no valor total de R\$ 30.225,75 (trinta mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 02/2016, sendo devido o montante de R\$24.836,78 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), a título de principal, e de R\$5.388,97 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente à verba de sucumbência, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000311-73.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI85438 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SPI85625 - EDUARDO D'AVILA E SPI93352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº 00051868120154036103, em apenso.Int.

**0000015-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARVALHO LIMA MOVELEARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6)** - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMENTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

**0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)** - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00058309220134036103, em apenso.Int.

**0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)** - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

**0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)** - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00061479020134036103, em apenso.Int.

**0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)** - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00053358220124036103, em apenso.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0)** - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3)** - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda que incidiu sobre os proventos de suplementação/complementação de aposentadoria pagos pela Petros, excluídas as parcelas anteriores a 12/05/2001, já atingidas pela prescrição. Apresentados os cálculos pelo autor, ora exequente, a União Federal foi citada para os termos do artigo 730 do CPC/1973, tendo protocolado embargos à execução interpostos. Por determinação do Juízo, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificação dos valores apresentados, tendo retornado com parecer conclusivo. Instadas as partes, o exequente reafirmou as informações do expert (fl.419/420) e o executado com elas concordou (fl.421). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aos presentes autos, apurou a Contadoria Judicial (...) as restituições atinentes à tributação indevida incidente sobre as bases de cálculos anteriores a 12/05/2001 estão prescritas e, por isso, as deduções efetuadas da poupança credora do exequente se esgotaram em maio/1997, no período prescrito, portanto, não restando qualquer saldo remanescente passível de dedução para o período não prescrito, ou seja, a partir de maio/2001. (fls. 412). Tal sistemática de apuração do valor exequendo coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, consoante julgado a seguir colacionado (grifado): TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - O objeto da presente apelação consiste no reconhecimento da prescrição total durante a apuração do quantum debeat, decorrente da condenação da União à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, cujo ônus tenha sido do autor. 2 - No caso, a apuração da extensão da obrigação contida no título judicial exige a realização de duas contas, a saber: 1º) o total atualizado das contribuições vertidas ao fundo privado de previdência, recolhidas pela parte autora entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990 (data de início da aposentadoria); 2º) uma vez encontrado o valor, este será o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto de renda que incidiu sobre o benefício de aposentadoria complementar, com devolução do imposto pago sobre esta base, desde que anteriormente tributada, até o limite da compensação dos valores. 3 - Assim, cabível a liquidação por cálculo, que tem lugar quando a apuração do valor devido puder ser facilmente demonstrado por memória discriminada e atualizada de cálculo, trazida pela própria parte interessada, ainda que elaborada com auxílio de contador, mas que não exija, para sua compreensão, qualquer conhecimento técnico específico, além da realização de contas aritméticas, ainda que trabalhosas. 4 - Assim, os mencionados cálculos foram apresentados pela Receita Federal às fls. 172/178, após informações obtidas da entidade de previdência privada (Instituto PETROS), chegando à conclusão de que as contribuições a serem restituídas foram esgotadas no exercício de 1996 (ano-calendário de 1997), mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. 5 - Por isso, tendo a presente ação sido proposta em 2010, sujeitando-se, assim, à prescrição quinquenal, todo o indébito se encontra prescrito, já que somente poderiam ser devolvidas parcelas indevidamente recolhidas a partir de 2005, ao passo que a reincidência, na hipótese, teria encerrado com o pagamento do imposto de renda do exercício financeiro de 1997. 6 - Apelação desprovida. (APELREEX 00006887020104025156, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso em apreço. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 200785000044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/09/2011 - Página: 271.) Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutabilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do autor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485 inciso VI c.c. o art. 771 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000430-34.2012.403.6103** - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe, passando a constar a Classe 206. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004516-48.2012.403.6103** - DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe, passando a constar a Classe 206. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003090-30.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X JOSE GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ GONÇALVES PINTO e de JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento da ocorrência da litispendência em relação ao primeiro embargado e de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo segundo. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a parte embargada para resposta, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 63). Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados pelo embargado JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA, com parecer conclusivo às fls. 69/77. Cientificadas as partes, os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Com efeito, tratam-se os presentes de Embargos de Execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido para condenar o INSS, ora embargante, à aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição dos autores, ora embargados, descontando-se o índice efetivamente aplicado, com novo cálculo do valor inicial da aposentadoria e pagamento das diferenças apuradas. Precipualemente, quanto ao embargado JOSÉ GONÇALVES PINTO, considerando que a pretensão por ele deduzida na ação principal repete ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0065091-88.2004.003.6301), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação àquele processo e, por consequência, a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito executório. Consoante se verifica dos documentos de fls. 29/33, na demanda que teve curso perante o Juizado Especial Federal, houve o trânsito em julgado da sentença, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial nos mesmos termos em que também pleiteado na ação principal aos presentes embargos. Diante desta situação, cumpre observar que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (TRF 3ª Região, AC 1161381, DJU data: 05/09/2007, página: 758 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro). Portanto, constatando-se que houve a repetição do pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, eis que o pagamento dos valores devidos a título da revisão operada foi efetivado no bojo daquele processo por meio da expedição do respectivo requisitório (fls. 29/30), impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, o fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária. (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Saliente-se que, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial Federal, o embargado renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 3º, 3º da Lei nº 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos em relação a este embargado. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO, Processo: 200504010253050, Data da decisão: 15/08/2006, DJU data: 21/09/2006, página: 767 - Rel. Alcides Vettorazzi) Assim, em relação ao exequente, ora embargado, JOSÉ GONÇALVES PINTO, devem ser acolhidos os presentes Embargos à Execução para o fim de declarar EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado (autos nº 0404791-54.1997.403.6103), em razão da sua falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Novel CPC (artigo art. 267, VI, CPC). Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito quanto ao embargado JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA. Em relação ao aludido embargado, em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aos presentes autos, apurou a Contadoria Judicial que: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 66, esta Seção de Cálculos Judiciais procedeu à conferência dos cálculos divergentes apresentados pelas partes, vindo a constatar que ambos se mostram excedentes ao que restou decidido nos autos principais. Cumpre destacar que a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado, José Faria de Siqueira, fls. 114/124 dos autos principais, mostra-se excedente em razão da inclusão de diferenças já quitadas do período de 11/2007 a 06/2013, tendo em vista a implantação da revisão no âmbito administrativo em 11/2007. Por outro lado, os cálculos do instituto embargante equivocam-se no cômputo dos juros de mora de 1% desde a citação até 30/06/2009, uma vez que nos termos do julgado, da citação até 12/2002, a taxa aplicável é de 0,5% a.m. (fl. 69). Verificou-se, assim, que tanto o cálculo do embargante como do embargado não estavam em consonância com o julgado, apurando a Contadoria Judicial o valor correto a ser pago. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, substanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, em relação ao embargado JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA, considero como correto o valor de R\$ 165.399,75 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), apurado em 06/2013, conforme planilha de cálculos de fls. 70/77, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa do embargado, sem oposição do embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: 1 - Quanto ao exequente, ora embargado, JOSÉ GONÇALVES PINTO, reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em seu favor, JULGAR EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; 2 - Quanto ao exequente, ora embargado, JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 165.399,75 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos), apurado em 06/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, devo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8500

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008076-95.2012.403.6103** - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). 3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, § 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**0009115-79.2012.403.6119** - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos não decisórios praticados. Verifico que já houve contestação, réplica e que já houve a oitiva das testemunhas. Isto posto, intime-se as partes para especificarem novas provas justificando a pertinência das mesmas. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**0008040-19.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). 3. Em respeito ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 139, inciso V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**000695-31.2015.403.6103** - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X LUIS FERNANDO ARCANGELO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

1. Anote-se no Sistema de Dados o nome do petionário de fls. 134/139.2. Concedo aos corréus Luis Fernando Arcangelo e Maria de Lourdes Santos Arcangelo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Nos termos do art. 104, 1º, NCPC, providencie aludido petionário a juntada do instrumento de procaução e demais documentos elencados à fl. 139.4. Providencie a parte autora a indicação do endereço atualizado de Rogério Gomide da Silva e de Tatiane Lopes de Souza Gomide, tendo em vista a diligência negativa certificada à fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após a regularização determinada no item 2 esta magistrada concederá prazo para manifestação da peça defensiva juntada aos autos. 6. Int.

**0002785-12.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P (TELEFONICA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Petição de fl 464/465: conforme despacho de fl. 287, foi tomado sem efeito a revela decretada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 184, nos termos do que dispõe o art. 231, VIII, 1º, NCPC, uma vez que a juntada do comprovante de citação da empresa Ability ocorreu em 12/12/16 (fl. 191), conforme certidão de fl. 246. Verifico que a Bandeirante Energia S.A. juntou cópia original do instrumento de procaução e substabelecimento. Conforme certidão de fl. 288, decreto a revela de TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P (TELEFONICA), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, I, NCPC. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**0001114-17.2016.403.6103** - CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

**0001654-65.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 83: anote-se. Aguardem-se as diligências determinadas nos autos 00010718020164036103 a fim de se evitar tumulto no processamento dos processos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001294-38.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

1.Fl. 105: anote-se.2.Aguardem-se as diligências determinadas nos autos 00010718020164036103 a fim de se evitar tumulto no processamento dos processos.3. Diga a parte executada se concorda com o pedido de desistência formulado pela exequente.4. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como anuência ao pedido de desistência formulado pela CEF.5. Int.

## INCIDENTE DE FALSIDADE

**0001071-80.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a manifestação do perito que aceitou receber os honorários em apenas 02(duas) parcelas, providenciem as partes o depósito da primeira parcela em 05(cinco) dias após a intimação do presente despacho e da segunda em 30(trinta) dias após o primeiro depósito. Com a juntada do comprovante do primeiro depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo que deverá ser entregue em 20(vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8513

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002567-18.2014.403.6103** - MAURICIO GUERCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com urgência por mandado, o Chefe do Posto de Benefício da Agência Executiva do INSS nesta urbe, para que, em 72 (setenta e duas) horas, demonstre nestes autos o correto cumprimento da ordem judicial favorável à parte autora, uma vez que foi deferida a antecipação de tutela para implantação de tutela para implantação de auxílio-doença, sendo tal situação mantida em sentença (...) até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir em crime de desobediência (fls. 124-verso). Intra-se com cópia de fls. 13, fls. 68/69, fls. 122/125 e fls. 131/132. Int.

Expediente Nº 8524

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004522-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA CAMILLO X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)

PROCESSO nº 0004522-21.2013.403.6103 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS I. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 3117 e determino a CITAÇÃO, por EDITAL, da ré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC/2015, para o oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992, com a advertência de que, em caso de revelia, será aberta vista à Defensoria Pública da União-DPU para atuar na defesa dos interesses de referida ré. Quanto ao Edital, determino que o mesmo seja disponibilizado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do inciso II do artigo 257 do CPC/2015, ficando dispensada a sua publicação no jornal local, diante da isenção de custas judiciais afeta ao Ministério Público Federal, conforme dispõe o inciso III, parágrafo 1º, do artigo 98 do mesmo Diploma Legal. 2. Expeça-se e publique-se o Edital. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

## MONITORIA

**0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela autora (CEF) à fl. 282 e devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 276. Intime-se.

Expediente Nº 8525

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003765-22.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP268660 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

1. Fl. 708: Ante a justificativa apresentada pela testemunha Flávio Ricardo Maciel Brunner, diga o r. do Ministério Público Federal se insistirá na oitiva da mesma, mormente tendo em conta as diligências já empreendidas para realização da audiência designada para o dia 25 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Ante a proximidade da audiência designada, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal com urgência. 2. Fls. 718: Cientifique-se a defesa acerca da informação prestada pela Central de Mandados da Justiça Federal de Itajaí/SC, dando conta de que a testemunha Evandro Gnaspini é falecida há pelo menos 8 anos. 3. Fls. 723/724: Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Fernando Augusto Veneziani Dias e Fátima Regina Barbosa Bráulio de Melo, esta última arrolada em substituição à testemunha Hermenegildo de Souza Rego. 4. Fls. 750: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo egregio Juízo da Comarca de Cornélio Procópio/PR, dando conta da não localização das testemunhas Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco, no endereço indicado pela defesa. Caso a defesa apresente novos endereços e as testemunhas não sejam novamente localizadas e não haja menção quanto as suas imprescindibilidades, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva das testemunhas será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. Fica facultado a parte comprometer-se a trazer as testemunhas para a audiência, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 455, 2º do CPC c/c art. 3º do CPP. 5. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ FONTES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RALF JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

RALF JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma, a contar do licenciamento em 01.08.2012, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo da Aeronáutica. Além disso, requer a realização antecipada de perícia médica.

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.08.2008, como S2 (QSD) não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido matriculado no Curso de Soldados. Em inspeção de saúde e avaliação de condicionamento físico foi considerado apto pela Junta de Saúde.

Diz que, inicialmente foi lotado no BINFA-64 e a partir de 19.08.10, designado para trabalhar no setor de hidráulica, cujo serviço executado era bastante pesado, sendo necessário o emprego de muita força física, e que o movimento repetido realizado para troca do cavalete hidráulico acabou por causar osteocondrite de quadril direito, tendinopatia inflamatória isquiotibial direito e artrose de sínfise pública.

Diz que as lesões no quadril direito e na pelve foram adquiridas no exercício da atividade laborativa, sendo que por ocasião de sua contratação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado *ex officio*, mesmo apresentando fortes dores no quadril, o que contraria o parecer médico que o considerou apto para ser desligado das fileiras da Aeronáutica, estando com limitações para atividades físicas e impossibilitado para o exercício profissional pleno na vida civil, em caráter definitivo.

Sustenta que as lesões se manifestaram durante a prestação do serviço militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, seja anulado o ato administrativo de licenciamento *ex officio*, para reformá-lo no posto acima com data retroativa, a contar do licenciamento em 01.08.2012 ou no posto que ocupava, caso seja constatada incapacidade somente para o serviço ativo das Forças Armadas, além da condenação da União à uma indenização, a ser arbitrada pelo Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Além disso, o licenciamento do autor ocorreu em **há quase cinco anos**, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo mesmo fundamento, o caso não comporta a antecipação da prova pericial.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar da autora as contribuições anuais vincendas.

Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade da contribuição anual, com a restituição da parcela paga em 15.5.2017.

Alega ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais de advocacia e que a Lei nº 8.904/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, mas somente dos seus inscritos, conforme art. 46, da mesma lei, padecendo de ilegalidade sua cobrança, pois não há previsão ou autorização legal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF 3ª Região tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ostenta uma natureza jurídica “sui generis”, de “autarquia especial” ou “autarquia ‘sui generis’”, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei.

De fato, há uma inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional “fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas” (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias.

Nesse sentido, por exemplo, no STJ, ERESP 495918, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJU 01.8.2005, p. 307, RESP 572080, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03.10.2005, p. 173, no TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 92.03.011624-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.3.1996, p. 26491.

Despida da natureza de tributo, não merecem acolhida as alegações relativas a possíveis violações às limitações constitucionais ao poder de tributar, já que a Seccional não estava sujeita à sua observância.

A despeito disso, todavia, ainda estão submetidas ao regime jurídico-administrativo, particularmente ao **princípio da legalidade**, de tal forma que as contribuições por ela exigíveis são apenas as instituídas nos limites estabelecidos em lei.

No caso das **sociedades de advogados**, entretanto, não há autorização legal para a exigência de tais contribuições, mas apenas dos próprios Advogados (e estagiários). Assim, representa evidente ilegalidade a exigência de contribuições das sociedades de advogado, consoante reconhecem os seguintes julgados.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida (AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação improvida (AC 00083315720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão, contradição ou mesmo obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança de anuidades relativa às atividades de escritórios de advocacia foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que a questão encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que a “Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).” - REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008. 4. Nesse exato andar, STJ: REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região: AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00014620420144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, bem como dos RESPs 651953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03.11.2008, p. 880, RESP 879339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.3.2008.

Assentada a inexigibilidade da contribuição, que faz emergir o fundamento relevante, está igualmente presente o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, diante dos prejuízos decorrentes da cobrança imediata dos recursos em questão.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas pela sociedade de advogados autora.

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob a pena de extinção do processo, recolha a diferença de custas de acordo com o Anexo I da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o recolhimento a menor realizado.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REIANI DE PINHO - SP249016

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar da autora as contribuições anuais vincendas.

Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade da contribuição anual, com a restituição da parcela paga em 15.5.2017.

Alega ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais de advocacia e que a Lei nº 8.904/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, mas somente dos seus inscritos, conforme art. 46, da mesma lei, padecendo de ilegalidade sua cobrança, pois não há previsão ou autorização legal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF 3ª Região tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ostenta uma natureza jurídica “sui generis”, de “autarquia especial” ou “autarquia ‘sui generis’”, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei.

De fato, há uma inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional “fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas” (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias.

Nesse sentido, por exemplo, no STJ, ERESP 495918, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJU 01.8.2005, p. 307, RESP 572080, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03.10.2005, p. 173, no TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 92.03.011624-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.3.1996, p. 26491.

Despidas da natureza de tributo, não merecem acolhida as alegações relativas a possíveis violações às limitações constitucionais ao poder de tributar, já que a Seccional não estava sujeita à sua observância.

A despeito disso, todavia, ainda estão submetidas ao regime jurídico-administrativo, particularmente ao **princípio da legalidade**, de tal forma que as contribuições por ela exigíveis são apenas as instituídas nos limites estabelecidos em lei.

No caso das **sociedades de advogados**, entretanto, não há autorização legal para a exigência de tais contribuições, mas apenas dos próprios Advogados (e estagiários). Assim, representa evidente ilegalidade a exigência de contribuições das sociedades de advogado, consoante reconhecem os seguintes julgados.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida (AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação improvida (AC 00083315720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão, contradição ou mesmo obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança de anuidades relativa às atividades de escritórios de advocacia foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que a questão encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que a “Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).” - REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008. 4. Nesse exato andar, STJ: REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região: AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00014620420144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Assim também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, bem como dos RESP's 651953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03.11.2008, p. 880, RESP 879339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.3.2008.

Assentada a inexigibilidade da contribuição, que faz emergir o fundamento relevante, está igualmente presente o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, diante dos prejuízos decorrentes da cobrança imediata dos recursos em questão.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas pela sociedade de advogados autora.

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob a pena de extinção do processo, recolha a diferença de custas de acordo com o Anexo I da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o recolhimento a menor realizado.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSIAS DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar o valor da causa atribuído pelo autor à petição ID 1074102, que recebo como emenda à inicial.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Expeça-se ofício à Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, requisitando que seja apresentado laudo técnico pericial ou PPP com a descrição das atividades exercidas no período de 14.12.1989 a 04.3.2016 e a informação de que eram ou não permanentes, intermitentes e habituais. Servirá este despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-98.2017.4.03.6103

AUTOR: GARAKIS & RODOPOULOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP286715

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de maio de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a perhona de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na perhona.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em perhona, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de perhona, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

**0004042-72.2015.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de busca e apreensão de fls. 198.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002920-87.2016.403.6103** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advirto o patrono do autor sobre o dever de devolução dos autos em Secretária no prazo determinado, uma vez que os autos ficaram em seu poder por 7 meses.Para não causar maiores prejuízo à parte autora, tendo em vista que não fora integralmente cumprida a determinação de fls. 36, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, para apresentação do laudo técnico da empresa USIMON.Cunprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0004221-69.2016.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005253-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005253-4)** - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

**0009326-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009326-0)** - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIVALDO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados.Às fls. 125, o INSS informou que havia anteriormente apresentado cálculos, que foram requisitados e pagos, razão pela qual nada mais seria devido.O autor sustentou que, diversamente do alegado, o benefício teria sido reativado apenas em outubro de 2015, restando em aberto as parcelas vencidas desde 19.11.2008. Apresentou, em consequência, cálculos no valor de R\$ 89.263,89.O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que a concordância do autor com os cálculos anteriormente apresentados teria importado aceitação tácita da sentença, o que impediria nova execução. Afirma, ainda, que a requisição complementar pretendida acarretaria o fracionamento da execução, em desacordo com o disposto no artigo 100, 8º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 128, 1º da Lei nº 8.213/91. Ainda que se entenda possível a execução, afirma que o autor deixou de aplicar em seus cálculos os critérios de correção monetária estipulados na Lei nº 11.960/2009, além de não ter excluído os meses em que há registro de recolhimento de contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O autor também teria deixado de deduzir, integral e corretamente, os valores já recebidos administrativamente, além de ter evoluído incorretamente a renda mensal do benefício. Assim, mesmo que fosse possível a execução complementar, esta se daria pelo valor de R\$ 63.654,40.Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 180-184, com os quais o exequente manifestou sua concordância (fls. 187-187/verso). O INSS reiterou os termos de sua impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que, quando da prolação da sentença, o INSS apresentou cálculos da parte controversa do julgado (fls. 94-102), que, com a concordância do autor, foram requisitados e pagos.Não há como sustentar ter havido aceitação tácita da sentença, não apenas porque o autor já havia interposto recurso de apelação (fls. 83-88), mas também porque se tratava de execução da parte incontroversa, isto é, seguramente remanesce a possibilidade de uma execução complementar, pelo valor efetivamente controvertido.Por identidade de razões, não é procedente a tese de fracionamento do valor da execução, já que a teleologia implícita às regras do artigo 100, 8º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, é de impedir a burla à ordem constitucional dos pagamentos. Se a iniciativa pelo cumprimento da parte incontroversa partiu do próprio INSS, sustentar a impossibilidade da execução complementar, pelo valor total, significaria valer-se da própria torpeza para obter uma vantagem (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).É plenamente cabível a execução complementar, portanto.Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão corretos e devem ser acolhidos.Com a concordância posterior do autor, os aspectos ali considerados tornam prejudicadas as questões por ele alegadas.A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições verdadeiras em nome da parte autora. O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença.Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado.No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado em segundo grau quando aquelas contribuições já tinham sido recolhidas. Ao ser intimado daquela r. decisão, nada requereu, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.Quanto ao critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009, este foi afastado expressamente pela sentença (fls. 78/verso), que não foi, no ponto, modificada em segundo grau de jurisdição. A proibição de aplicação desse critério está também alcançada, portanto, pela coisa julgada.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 77.606,77, atualizado em março de 2016 (que será corrigido quando do pagamento).Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido (na tese principal).Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

**0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1)** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da majoração dos salários-de-contribuição, decorrente do adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho.Alega o impugnante que o impugnado apresenta cálculos com excesso de execução, por ter somado 30% de adicional de periculosidade sobre os valores constantes do CNIS, quando deveria ter utilizado os salários de contribuição alterados pela sentença trabalhista. Além disso, todos os salários de contribuição ultrapassaram o limite teto previdenciário. Diz ainda que foi desconhecido o período básico de cálculo - PBC originariamente calculado até 11/1998, sendo utilizado como PBC o de 10/1995 a 03/2000, não obedecendo a regra da Emenda Constitucional 20/1998, posto que depois de 11/1998, o impugnado não cumpre os requisitos para aposentadoria (idade e tempo de contribuição). Acrescenta que foram considerados efeitos financeiros a partir de 12/2004, porém, o acórdão fixou o início do cálculo na data da citação, ou seja, 15.01.2010. Sustenta, finalmente, que foi utilizado o INPC ao invés da TR.O autor apresentou os cálculos de fls. 117-140, que foram impugnados pelo INSS, apresentando os cálculos de fls. 144-154.Intimado, o autor manifestou discordância com os cálculos do INSS.Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 167-176, com os quais o autor discordou (fls. 177-184) e o INSS manifestou sua concordância (fls. 185).É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, desde logo, que a deliberação permitida a este Juízo, nesta fase do procedimento, diz respeito exclusivamente à fiel execução da revisão determinada na fase de conhecimento. Não cabe, portanto, qualquer inovação nos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a não ser aquilo que integrou o título executivo: incorporação, aos salários-de-contribuição, dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao autor.Feitos tais esclarecimentos, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, sendo certo que os equívocos ali apontados, perpetrados por ambas as partes, não foram suficientemente impugnados por estas. Veja-se, efetivamente, que os salários de contribuição adotados quando da concessão originária do benefício foram de 10/1995 a 11/1998, como se vê da carta de concessão de fls. 58-59. O benefício foi concedido em caráter proporcional (31 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição), reconhecendo-se que o autor havia completado os requisitos necessários à concessão do benefício até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (16.12.1998).Ao que se extrai dos autos, o cálculo da renda mensal inicial foi feito de acordo com a sistemática prevista no artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, preceito que tem o seguinte teor:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56.A sistemática aí prevista, portanto, determina sejam considerados os 36 últimos salários de contribuição, anteriores a 16.12.1998, calculando o salário de benefício, sobre o qual seriam simplesmente aplicados os critérios legais de atualização monetária (iguais aos dos benefícios em manutenção).Pode-se até alegar eventual ilegalidade em tal critério estabelecido no regulamento. Mas, independentemente disso, trata-se de matéria não discutida no julgado e afastar sua aplicação importaria clara afronta à coisa julgada material firmada nestes autos.Também assiste razão à Contadoria Judicial, ao apontar equívoco do autor ao fixar o início das diferenças em 12/2004, enquanto que o julgado determina que seus efeitos seriam realizados a partir da citação (18.01.2010).A Contadoria Judicial ainda indicou equívocos cometidos pelo INSS, já que os salários de contribuição de 10 a 12/1995 não superaram o teto, ao contrário do que havia alegado, mesmo com o acréscimo dos valores devidos a título de adicional de periculosidade.Em contrapartida, apontou apenas um equívoco no cálculo do impugnante: todos os salários de contribuição foram limitados ao teto, porém, no período de 10 a 12/1995 não houve superação do teto, quando acrescidos de 30% de adicional de periculosidade.Já os critérios de correção monetária fixados no julgado (indicados na Resolução CJF nº 134/2010) realmente contemplam a Taxa Referencial a partir de 30.6.2009. Ainda que, em teoria, seja possível discordar de tal entendimento, trata-se de matéria igualmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não mais revisível nesta fase.Embora a Contadoria Judicial tenha também apontado a existência de equívoco nos cálculos do INSS, não é possível processar a execução por valor menor do que o próprio devedor entende cabível.Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação.Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 23.063,86, atualizado em abril de 2016.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal atual do benefício, para que corresponda aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretária o seu pagamento.Intimem-se.

**0006194-69.2010.403.6103** - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento de atrasados desde a DER. O INSS apresentou os cálculos de fls. 172-173 e o autor às fls. 186-198. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 247-256, com os quais o INSS manifestou sua concordância (fls. 275). É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir de 30.6.2009, por força da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicar a Taxa Referencial, enquanto que a parte autora entende cabível o INPC. Deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrematamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgador proferiu nestes autos determinado explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Anote-se que, quanto a apelação foi julgada, já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, de tal forma que a parte autora deveria ter interposto o recurso cabível para requerer aquele entendimento. Não tendo feito, a matéria está indubitavelmente acobertada pela coisa julgada. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIn's, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendendo também abarcarem a situação aqui descrita. Embora a Contadoria Judicial tenha também apontado a existência de pequenos equívocos nos cálculos do INSS, quanto ao percentual de juros e à atualização monetária, não é possível processar a execução por valor menor do que o próprio devedor entende cabível. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 75.238,28, atualizado em abril de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

**0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à averbação de períodos de atividades especiais e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados. A parte autora apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Requer também a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o prejuízo do sustento próprio e da família (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplimento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC) e que o impugnado receberá quantia expressiva na execução do julgado. Intimada, a parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo os autos remetidos ao contador judicial. Lantadas as informações e cálculos do contador judicial, as partes foram intimadas e o autor manteve sua impugnação aos cálculos apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor saiu-se inteiramente vencedor na fase de conhecimento. Nestes termos, o INSS só terá interesse processual em obter a revogação da gratuidade da justiça se houver sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Nestes termos, por um imperativo lógico, cumpre analisar em primeiro lugar a impugnação oferecida pela autora. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrematamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgador proferiu nestes autos determinado explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIn's, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendendo também abarcarem a situação aqui descrita. Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser acolhida. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário. O pagamento de atrasados, no caso, representa a recomposição de valores que deixaram de ser pagos no momento apropriado. Assim, ao menos neste caso específico, não há comprovação da perda da condição de necessitado. Vale também acrescentar que, na atualidade, o autor tem simples crédito, não disponibilidade econômica suficiente para fazer frente ao ônus da sucumbência. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 22.101,98 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.886,25, atualizados em maio de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

**0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ X CARLOS EDUARDO DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

**0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício da parte autora, observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição Federal nº 20/1998 e 41/2003. Alega o impugnante que a impugnada apresenta cálculos com excesso de execução, pois não apresenta o critério correto quanto à aplicação das Emendas Constitucionais referidas no julgado; não apresenta demonstrativo dos índices a serem aplicados nas competências 12/1998 a 01/2004 e considera os valores recebidos em desacordo com os valores efetivamente pagos. Intimado, o impugnado não se manifestou sobre a impugnação. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 139-148, sobre os quais sobre o INSS manifestou sua ciência. É a síntese do necessário. DECIDO. O julgador determinou a revisão do benefício da parte autora, devendo ser observados os novos limites do salário de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a partir das respectivas vigências. Feitos tais esclarecimentos, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, tendo ressaltado que a impugnada evoluiu seus cálculos a partir da RMI paga, aplicando o índice de recuperação disposto no artigo 21, parágrafo 3º da Lei 8880/94 na ocasião do primeiro reajuste. Diz que evoluiu a renda paga de forma inconsistente, tendo desconsiderado que o INSS também aplicou o índice de recuperação no primeiro reajuste. Assim, ao efetuar o abatimento das rendas mensais efetivamente pagas pelo INSS comprovadas na relação de créditos, verificou-se que nada teria a receber, já que os valores devidos e pagos se igualariam. Esclareceu ainda, que a pequena diferença com a conta do INSS pode ser atribuída ao fato da Contadoria Judicial ter adotado as rendas mensais efetivamente pagas, conforme Relação de Créditos disponibilizada no site do INSS. Embora a Contadoria Judicial tenha também apontado a existência de equívoco nos cálculos do INSS, não é possível processar a execução por valor menor do que o próprio devedor entende cabível. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 26.223,74, atualizado em março de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal atual do benefício, para que corresponda aos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 132-134). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI97183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TEREZINHA ASSUNCAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora sobre a informação do INSS acerca da inexistência de valores devidos. Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos de execução que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005384-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

**0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MONTEIRO DA COSTA X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009498-08.2012.403.6103** - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE MOREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, afasta a fixação de honorários de advogado no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido impugnado. Ainda que tal dispositivo faça menção expressa somente aos precatórios, deve ser igualmente aplicado à hipótese de requisição de pequeno valor, dada a evidente similitude de situações. De fato, a expedição do precatório fará com que o advogado deva acompanhar a causa por (no mínimo) mais um ano, não raro por dois anos ou mais. Se o Código de Processo Civil impede seja renumerado adicionalmente neste período, não se vê porque seriam arbitrados honorários por um trabalho adicional por 60 ou 90 dias. Por tais razões, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### PARTE EXECUTADA:

- 1) JERUSALÉM COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS, CNPJ 05.411.536/0001-13, Rodovia Castelo Branco, s/n, km 72, EUC 10, Sorocamirim – Itu/SP, CEP 13308-700;
- 2) NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAÚJO, CPF 218.972.668-98, Rua Professor Abgail Alves Pires, 635, Presidente Médici – Itu/SP, CEP 13310-080;
- 3) RENATA SARAIN BRANCO DE ARAÚJO, CPF 010.096.878-32, Rua Pernambuco, 357, Brasil – Itu/SP, CEP 13301-510

#### DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. <sup>[1]</sup>

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO <sup>[2]</sup>.

5. Caberá à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem desta Carta Citatória, bem como de seu efetivo recebimento pela parte executada, por meio de Aviso de Recebimento (AR), ou sua negativa, no mesmo prazo concedido.

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, tomemos autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18F220B64>" - VALIDADE: 12.11.2017

[2] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Pela presente, a parte executada fica citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

**PARTE EXECUTADA:**

- a) C.M.M.L CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA EPP, CNPJ 10.462.023/0001-71, Rua Santa Rosalina, 1441 – Galpão – R S Gabriel II – Salto/SP, CEP 13.327-370
- b) WALQUÍRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, CPF 173.861.668-18 e
- c) ADEVALDO APARECIDO DA SILVA, CPF 177.256.198-36 (AMBOS: itens 2 e 3) Rua Governador Lucas N Garcez, 285 – Santo Stéfano – Salto/SP, CEP 13.323-111

**DECISÃO / CARTA CITATÓRIA**

1. Verifico não haver prevenção com o feito relacionado pelo documento ID 433004, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.
2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.  
**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso.** <sup>[1]</sup>
3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO <sup>[2]</sup>.
6. **Caberá à parte exequente**, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem desta Carta Citatória, bem como de seu efetivo recebimento pela parte executada, por meio de Aviso de Recebimento (AR), ou sua negativa, no mesmo prazo concedido.
7. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, tomemos autos conclusos.
8. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

**Juiz Federal Substituto**

[1] CHAVE DE ACESSO: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FFB13FD2>" - VALIDADE: 12.11.2017

[2] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Pela presente, a parte executada fica citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3608

#### EXECUCAO PROVISORIA

0008876-63.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL provisória em face do condenado ANTÔNIO PORTILHO, condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. No caso destes autos, estamos diante de condenação a ser cumprida em regime semiaberto, devendo o juízo dar início imediato ao cumprimento da pena do executado já que proferido julgamento em segunda instância, haja vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 126.292/SP, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, de 17 de Fevereiro de 2016, e referendado nos autos das ADC nº 43 MC/DF e ADC nº 44 MC/F, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 5 de Outubro de 2016. Em razão desse fato, conforme decisão de fls. 61 foi determinada a expedição de mandado de prisão em face do executado. Em fls. 66/71 peticiona a defesa do condenado solicitando a retificação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, obstando o cumprimento da ordem, aduzindo que deve ser o condenado colocado em prisão domiciliar, por ter mais de 70 anos de idade e estar acometido de diversas patologias. Juntou os documentos de fls. 72/122. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, que pugnou pelo regular prosseguimento da execução, conforme fls. 124. Na data de 18/05/2017 restou noticiada a prisão do acusado na cidade de Volta Redonda/RJ, tendo a defesa postulado pela imediata apreciação do pedido feito em fls. 61/71. Feitos os registros necessários, tendo em vista a urgência do caso, passo a apreciar o pedido feito pela defesa, uma vez que o juiz natural do processo se encontra em gozo regulamentar de férias. No caso destes autos, estamos diante de condenação a ser cumprida em regime semiaberto. Como se trata de decisão condenatória e não de prisão preventiva, ao ver deste juízo, não se aplicam as disposições previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal. O pleito de prisão domiciliar só é cabível, nos expressos e restritos termos do artigo 117 da Lei nº 7.210/84 para aqueles que se encontram no regime aberto. No presente caso, a condenação é no regime semiaberto, pelo que inviável se cogitar na aplicação dos incisos I e II do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, por falta de amparo legal. É certo que em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto quando comprovada debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado ao estabelecimento prisional. Analisando os documentos juntados pela defesa em fls. 72/122, de antemão, percebe-se que o condenado é portador de doenças típicas de sua idade, ou seja, problemas ortopédicos, sinusite, renite, hipertensão e bronquite. Em relação à depressão, ao que tudo indica, toma medicamento eficaz que atenua sua moléstia (fls. 81), medicamento este que pode ser dispensado na prisão. Portanto, não vislumbro comprovada debilidade extrema por doença grave que inviabilize o cumprimento de sua pena. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para a concessão de prisão domiciliar se tomariam necessárias a nomeação de perito médico de confiança do juízo para analisar se realmente as condições de saúde do condenado inviabilizam o cumprimento de sua pena. Entretanto, tal análise resta prejudicada neste momento processual, na medida em que eventual perícia só pode ser feita pelo juízo competente que, neste caso, com a prisão do condenado no estado do Rio de Janeiro, não se trata mais do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Isto porque, o condenado foi preso por policiais federais no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido encaminhado para a penitenciária de Benfica, segundo informações colhidas por telefone por esta Vara. Em sendo assim, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime semiaberto, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se afigura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro/RJ, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos do condenado. Após, remetam-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela impetrante, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000197-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a informação de quitação da dívida trazida pelo executado nos embargos nº 5001051-46.2017.403.6110.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001108-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 1313685.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as preste os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001108-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 1313685.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as preste os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001108-64.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 1313685.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as preste os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Rejeito o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos

Dessa forma, determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110**

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela executada (Id 947356), alegando falta de citação e requerendo a concessão de efeito suspensivo.

Conforme parágrafo 1º do artigo 525 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), o executado poderá alegar na impugnação:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Quanto à falta de citação, não assiste razão à executada, pois esta foi devidamente citada conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça, documento Id 220544.

Dessa forma, deixando a ré, ora executada, de apresentar contestação no prazo legal, ocorreu sua revelia nos termos do artigo 344 do NCPC, não existindo nulidade alguma em sua não intimação dos demais atos, posto que revel.

O cumprimento de sentença promovido pela exequente nestes autos refere-se à verba honorária a que foi condenada a executada na sentença proferida no Id 289715.

A impugnação apresentada pela executada não versa sobre nenhuma das outras hipóteses acima elencadas que possam ensejar a nulidade da cobrança.

Por outro lado, a executada formula ainda pedido de gratuidade da Justiça.

Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, tal não significa que a executada fique isenta do ônus do pagamento das custas, aí incluídos os honorários da parte contrária, na hipótese de processo já transitado em julgado.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

*1. É inadmissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.*

*2. Embargos de Divergência não conhecidos.*

*STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 255.057 - DJ: 03/05/2004, relator MINISTRO EDISON VIDIGAL.*

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível o pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1ª grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. STJ - EARESP 200701348954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960314, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2009.*

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça para os fins almejados pela executada.

Prossiga-se com a presente execução, intimando-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6713**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DEBORA GOMES VIEIRA(SP343208 - ALEXANDRE MORENO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da ré para a suspensão deste feito até a liquidação da sentença proferida no processo trabalhista que tramita contra ela, tendo em vista a independência das esferas trabalhista e administrativa, e diante da ausência de comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 313 do NCPC. Saliento, outrossim, que não ocorrerá bis in idem no caso de uma eventual condenação, pois o ressarcimento à autora seria realizado uma única vez. Quanto ao pedido de suspensão da medida de bloqueio de bens da ré, igualmente indefiro, uma vez que não houve fato novo algum que dê ensejo a tal providência. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002598-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat Siena Fire Flex, cor branco, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 928022900, chassis 9BD17206G83342303, placa DTA 2478, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 07/08.O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 19/21, sendo certo que as diligências restaram negativas.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 123 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 123 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Outrossim, forneça a exequente o endereço atual do executado para citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, 1º do mesmo código.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005499-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, cor preta, álcool/gasolina, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 00941951030, chassis 9BFZF16P488191862, placa APK 0317, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 06/08.O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 18/19, sendo certo que as diligências restaram negativas.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 123 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 123 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, 1º do mesmo código.Intimem-se. Cumpra-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1)** - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 341 e 348/349: trata-se de ação de consignação em pagamento e não de ação de cobrança, sendo que na sentença proferida às fls. 340/255 foi determinada a revisão do contrato pela CEF.Assim sendo, deverá a ré proceder à revisão do contrato, apresentando o valor do débito conforme estipulado na sentença, com trânsito em julgado às fls. 337, que julgou parcialmente o pedido da parte autora para adequação do débito com o expurgo da capitalização dos juros e recálculo das prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Manifieste-se, ainda, a ré sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Outrossim, verifique a Secretaria o valor total depositado na conta nº 3968.005.3495-1.Int.

## HABEAS DATA

**0004125-67.2015.403.6110** - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0904227-31.1996.403.6110 (96.0904227-9)** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento no STF.Int.

**0002585-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002585-1)** - ROSELI DE CAMPOS CARRERI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002646-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002646-6)** - LUCI IOSHIDA ARIKITA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002623-16.2003.403.6110 (2003.61.10.002623-2)** - FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000047-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000047-1)** - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à impetrante o prazo requerido às fls. 558.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0011366-44.2005.403.6110 (2005.61.10.011366-6)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à impetrante o prazo requerido às fls. 602.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0005627-17.2010.403.6110** - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003494-65.2011.403.6110** - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003235-36.2012.403.6110** - GOES CAMARGO & CIA/ LTDA(SP213610 - ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002851-05.2014.403.6110** - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007572-97.2014.403.6110** - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002876-81.2015.403.6110** - MICHELE DE OLIVEIRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005794-24.2016.403.6110** - DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o apelante, em dobro, as custas de porte de remessa e retorno, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e Anexo I, tabela V, item I (porte de remessa), da Resolução nº 05/2016 da Presidência do TRF 3ª Região.Int.

**0006943-55.2016.403.6110** - PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0010094-29.2016.403.6110** - LUIS GUSTAVO LARROSA SILVA(SP270481 - NILTON SADAQ DAYO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA LARROSA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/29.Decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 33/34, manifestação do Ministério Público Federal opinando pela juntada de cópias autenticadas dos documentos necessários à comprovação dos requisitos necessários para análise da Opção de Nacionalidade formulada pelo requerente.O requerente juntou documentação às fls. 37/50.Às fls. 52 e verso, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial. A União, por sua vez, não se opôs ao acolhimento do pleito, consoante manifestação de fls. 54/55.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente cumpra-se destacar que o requerente, quando do seu nascimento, foi registrado com o nome de LUIS GUSTAVO LARROSA SILVA. Por sua vez, quando contraiu matrimônio passou a assinar LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA LARROSA, consoante certidão de casamento, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Mairinque/SP (fl. 09).O requerente comprovou ser maior de idade, filho de mãe brasileira (fls. 09/11, 14/16, 18, 20, 22, 39, 41-verso/46, 48 e 50) e que reside no Brasil (fls. 12, 26/28 e 47), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.DISPOSITIVOAnte o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a opção de LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA LARROSA pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Ressalta-se, que quando do seu nascimento o requerente foi registrado com o nome de LUIS GUSTAVO LARROSA SILVA. Contudo, ao se casar, passou a assinar LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA LARROSA, consoante se infere pela cópia da certidão de casamento de fl. 09.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Mairinque/SP, nos termos do disposto no artigo 29, inciso VII, 2º, da Lei n. 6.015/1973. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008650-92.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA CANDIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CANDIDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008630-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X HELYTON RENATO DE ALMEIDA X ELAINE CALDEIRA DIAS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, as guias de custas e diligências para cumprimento à reintegração de posse na Comarca de Tatuí, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, cumpra-se a sentença de fls. 53/54vº, deprecando-se à Comarca de Tatuí, intimando-se os réus, ou quem estiver no imóvel, a desocupá-lo no prazo de 30 dias. Não sendo desocupado o imóvel no prazo assinalado, proceda-se à reintegração da autora na sua posse.Int.

#### Expediente Nº 6719

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001391-12.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CARLOS ALBERTO NANIAS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO NANIAS denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 16/03/2016 (fl. 115) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.Os réus constituíram defensores nos autos, que apresentaram respostas à acusação (fls. 123 e 136/138), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, nas quais apresentam argumentos de defesa relativos ao mérito desta ação, que, por óbvio, serão apreciados no curso do processo.Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 142).Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP, verifco que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Designo o dia 12 de julho de 2017, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada na peça acusatória e interrogados os réus.Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual, fls. 57/58, por apresentarem objetos distintos deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

b) Regularizando sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa.

III) Intime-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

SOROCABA MANDADO DE SEGURANÇA (120)5001012-49.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMÉZ

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como pelo fato da medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

#### CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Centro Sorocaba/SP.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZUBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 1259396 e n. 1259400 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial (ID n. 1259396 e n. 1259400), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 850**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004937-46.2014.403.6110** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as empresas G.V.R. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e a ELAND COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, não responderam aos Ofícios ns. 696/2016, 1100/2016, 1101/2016 e 1410/2016, expeça-se carta precatória para a intimação das referidas empresas, na pessoa de seu representante legal ou responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou Formulário e Laudo Técnico do autor com relação aos períodos constantes às fls. 186 e 173. Intimem-se e cumpra-se.

**0007053-25.2014.403.6110** - VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 176 que notícia que o Agravo de Instrumento n. 5000848-18.2016.4.03.0000 (PJE) não foi conhecido e que ao Agravo Regimental foi negado provimento, cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de fls. 161/162. Intimem-se.

**Expediente Nº 851**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

Indefero o requerimento formulado às fls. 75/76, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 64/65. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0003625-35.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial. Verifica-se dos autos que a exequente requereu bloqueio de ativos do executado via Bacenjud. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 0030009520154030000/SP. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A. matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controversia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (Esp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controversia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei). Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002805-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA CRISTINA OLIVEIRA**

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevid o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intimem-se.

**0002810-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTHA FIGUEREDO**

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevid o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intimem-se.

**0002816-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA BELTRAME DA SILVA**

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevid o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intimem-se.

## Expediente Nº 852

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

(...) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para aditamento ou apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. AUTOS DEVOLVIDOS DO MPF COM ALEGAÇÕES FINAIS, EM 10/05/2017. ABERTURA DO PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)**

Cuida-se de pedido formulado na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, pela defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, com a finalidade de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que sejam esclarecidos questionamentos efetuados pela parte ré, bem como para que seja acostado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de Joselino dos Santos. Os pedidos foram indeferidos às fls. 316. Informada, a defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo interpôs correção parcial com pedido liminar. Ouvido o Ministério Público Federal, foi requerida a tramitação da correção parcial, nos termos dos artigos 9º ao 13, do Provimento COGE n. 64, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 331/356, a defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo apresentou os documentos para instruir o instrumento recursal. Decido. Mantenho a decisão proferida às fls. 316. Com efeito, o Procedimento Administrativo de concessão do benefício previdenciário em nome do segurado Joselino dos Santos já consta apensado aos autos, razão pela qual o pedido de expedição de ofício se mostra desarrazoado, com caráter protelatório. No que consiste ao pedido de expedição de ofício ao INSS para que o Gerente daquele órgão esclarecesse questões pontuais elaboradas pela defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, frise-se que, em processos de natureza semelhante aos tratados nos presentes autos, funcionários do INSS são comumente arrolados como testemunhas no momento oportuno, a fim de que sejam dirimidas questões suscitadas tanto pela defesa quanto pelo órgão acusatório, nos termos da legislação penal. O deferimento da expedição do ofício, nos moldes requeridos da defesa, não se amolda ao princípio constitucional do contraditório, eis que somente as questões levantadas pela defesa serão objeto da prova a ser produzida, excluindo o MPF da produção da respectiva prova. Entretanto, na oitiva de testemunha arrolada pelas partes em audiência de instrução são observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, além da possibilidade das testemunhas serem contraditadas pelas partes, com possibilidade de até ser cabível a figura constante no art. 342 do Código Penal, ou seja, é garantido às partes o devido processo legal, com igualdade às partes na elaboração das provas. Entretanto, consoante se infere dos autos, em resposta à acusação, a defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo arrolou tão somente o segurado Joselino dos Santos, também arrolado como testemunha da acusação, mantendo-se silente em querer dirimir as questões ora suscitadas. Ademais, não se trata de fato novo verificado no decorrer da instrução da presente ação penal, conquanto a denúncia é clara no que tange aos fatos atribuídos à denunciada. Posto isso, desentranhe-se as folhas 331/356, encaminhando-as à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescente-se cópias de fls. 110, 179-verso, 187, 214/215, 217/218, 233/234, 309/311 e 313. Aguarde-se a Secretaria o prazo de 60 dias para dar prosseguimento à deliberação de fls. 267, item 4, ou o prazo de suspensão que eventualmente o relator do recurso conceder ao feito. Intimem-se.

**0003964-91.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 230/232 que o réu, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 15 de março de 2002, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter vantagem indevida para Romeu Amadiu. A denúncia foi recebida em 16/07/2014 (fls. 235). Por sentença datada de 08/03/2017 foi o réu condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa (fls. 337/341), com trânsito em julgado para a acusação (fls. 350). Apelação interposta pela defesa (fls. 344) e recebida a fls. 348, com pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, de ofício, que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. O fato ocorreu em 15 de março de 2002. Recebida a denúncia em 16/07/2014. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. A sentença de fls. 337/341 condenou o réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. Mesmo que se considere o aumento de 1/3 para o condenado reincidente, como dispõe o caput do artigo 110 do Código Penal, entre a data do cometimento do crime, 15/03/2002, e o recebimento da denúncia, em 16/07/2014, transcorreu lapso temporal superior a 10 anos e 8 meses. Por ser prejudicial ao réu, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de VILSON ROBERTO DO AMARAL (nascido aos 17/06/1964, filho de Francisco Bezerra do Nascimento e Virgínia Maria do Nascimento, portador do RG n. 31.814.805-5 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 006.625.628-36). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA)**

(...) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para aditamento ou apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. AUTOS DEVOLVIDOS DO MPF COM ALEGAÇÕES FINAIS, EM 10/05/2017. ABERTURA DO PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA)**

(...) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para aditamento ou apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. AUTOS DEVOLVIDOS DO MPF COM ALEGAÇÕES FINAIS, EM 10/05/2017. ABERTURA DO PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0005495-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

(...) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para aditamento ou apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. AUTOS DEVOLVIDOS DO MPF COM ALEGAÇÕES FINAIS, EM 10/05/2017. ABERTURA DO PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-85.2016.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para contestar (art. 335 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TUFIC ASSAD ABI RACHED  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7035**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-85.2017.403.6120 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão de fls. 51v: [...] Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2017, às 14h45min.

**0001743-03.2017.403.6120 - JUCELINO DOS SANTOS X LUZIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA JULIETTI PELOZO**

Decisão de fls. 86: [...] para que compareçam à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 13/06/2017, às 15h.

**Expediente Nº 7037**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003545-36.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-64.2017.403.6120) EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado pela defesa do investigado EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal. Aduz que o requerente foi preso pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal e por ter em sua casa rural uma arma de fogo quebrada e inativa, mas que, apesar disso, preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, pois não possui antecedentes criminais e não existem nem sequer indícios de que prejudicará de alguma forma o trabalho da Justiça ou que tentará frustrar eventual sanção penal, já que é aposentado e possui endereço fixo. Juntou procuração, declaração de pobreza e cópia de comprovante de endereço (fls. 07/09). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, mencionando outros processos penais em que EZEQUIEL está envolvido e salientando que EZEQUIEL já foi beneficiado anteriormente pela liberdade provisória mediante fiança, mas voltou a delinquir (fls. 12/14). Juntou cópias de duas denúncias ofertadas contra EZEQUIEL, ambas, em tese, por contrabando de cigarros (fls. 15/16 e 17/18). Decido. Estes autos foram distribuídos por dependência à ação penal 0002987-64.2017.403.6120. Está evidenciado que a defesa não juntou certidões de antecedentes penais e deixou de levar em consideração a existência de ações penais instauradas contra o requerente. Também não apresentou documentos para demonstrar, por exemplo, a alegada aposentadoria, a idade do réu e outras condições pessoais. É cedo para afirmar que EZEQUIEL seja useiro e vezeiro na prática de crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, já que não há condenação transitada em julgado. Contudo, três denúncias foram recebidas em desfavor do requerente por crime de contrabando, recentemente. Além do processo 0002987-64.2017.403.6120, em que já foi recebida denúncia, e em relação ao qual o requerente formula o presente pedido, o MPF alertou para o fato de existirem outras duas ações penais pela prática do mesmo crime pelo requerente, mencionando a ação penal 0008017-17.2016.6120 e 0010531-40.2016.403.6120 (juntou as cópias das denúncias). O parquet federal ressaltou que o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante nos autos principais foi praticado em 19/04/2017, quando policiais militares encontraram no imóvel do qual o requerente é locatário grande quantidade de cigarros estrangeiros, sendo 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) maços da marca Eight, 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos) da marca TE e 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos) da marca San Marino. Ainda, ocultou sobre o fôro, foram encontradas a espingarda de pressão, e outras duas armas, uma espingarda calibre 36 e uma espingarda calibre 12, com cano serrado, 8 (oito) munições de calibre 36 e 9 (nove) munições calibre 12. Diante dessa explanação, o órgão ministerial asseverou que medidas diversas da prisão não impedirão EZEQUIEL de reiterar a praticar crimes dessa natureza, já que reiteradamente é encontrado com vultosas quantidades de cigarros paraguaios lá, pelo menos, sete meses de forma ininterrupta. Alegou que não basta ostentar bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita para a concessão da liberdade, se existem outros elementos francamente desfavoráveis o requerente. E mais: Sendo assim, tem-se por imprescindível a segregação cautelar para garantia da ordem pública, pois, voltará a dar continuidade na empreitada criminosa, como de fato aconteceu quando ele foi beneficiado como a liberdade provisória nos autos 0008017-17.2016.403.6120. Em outras palavras, mesmo após receber o benefício da liberdade provisória condicionada ao pagamento de uma fiança relativamente alta (R\$ 13.000,00), na data de 17.09.2016, ocasião em foi preso em flagrante com quase 400 pacotes de cigarros ilegais, ainda assim o requerente voltou a delinquir, sendo pego mais duas vezes (em 9 de dezembro de 2016 e agora, em abril de 2017). Em consulta ao sistema processual, verifco, em acréscimo às informações trazidas pelo MPF sobre os fatos praticados pelo requerente, que EZEQUIEL foi preso em flagrante em 09/2016 com 395 (trezentos e noventa e cinco) pacotes de cigarros estrangeiros (autos n. 0008017-17.2016.4036120), foi novamente preso em flagrante em 12/2016 nos autos 0010531-40.2016.403.6120 transportando 1.600 (mil e seiscentos) pacotes de cigarros. Os crimes de contrabando, imputados a EZEQUIEL, encontram-se, atualmente, tipificados no art. 334-A do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O requerente também foi denunciado nos autos 0002987-64.2017.403.6120 como incurso nas penas do art. 16, caput e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (Lei de Armas), cuja redação é a seguinte: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Conforme o art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. As circunstâncias das prisões de EZEQUIEL, os indícios suficientes de autoria e a prova da existência do crime estão satisfatoriamente claras nas alegações do MPF e nos documentos juntados pelo órgão ministerial, além dos elementos que podem ser acessados por meio de consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Ao livrar-se solto, anteriormente, mediante o pagamento de fiança de valor considerável, como bem salientou o MPF, o requerente voltou a cometer crimes. Foi preso em flagrante por pelo menos três vezes, sinalizando para a sociedade que as reprimendas às quais está suscetível abstratamente não lhe metem medo nem freios. Portanto, presentes o fúmus boni iuris e o periculum in mora (ou fúmus comissi delicti e periculum in libertatis) para a manutenção na prisão, já que ao menos neste momento parecem ser insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Tendo em vista o grande volume de cigarros já apreendidos com o requerente, que implicam a utilização de grande quantia em dinheiro, e a reiteração criminosa, verifico que o próprio réu deixou pistas de que possui tendência a voltar a delinquir, sendo, por toda a explanação já feita, prudente a manutenção de EZEQUIEL na prisão como garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, mantendo, portanto, a prisão cautelar de EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, brasileiro, RG 17516098, CPF 104.326.158-30. Junte a Secretaria, logo após, impressos de consulta processual dos autos referidos acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002987-64.2017.403.6120). Nada mais sendo determinado ou requerido, ao arquivar com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4769**

**MONITORIA**

**0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI(SP214485 - CLAIR ANTONIA ALVES)**

Considerando que o réu manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Advirto a parte ré/ executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intime-se. Cumpra-se. Certidão de fls. 137v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2017, às 14h00, para a tentativa de conciliação neste processo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certidão de fls. 47v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 13/06/2017, às 15h30, para a tentativa de conciliação neste processo.

**0001156-78.2017.403.6120** - MARIANA ALVES OLIVEIRA PINTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls. 76: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 13/06/2017, às 14h00, para a tentativa de conciliação neste processo.

**Expediente Nº 4772**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001383-05.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/191 - Trata-se de pedido de nomeação do autor como depositário do bem objeto da demanda cuja destinação pode ser definida na via administrativa por conta da abertura da Sessão Pública para classificação e ordenação das propostas na data de hoje às 10 horas, conforme Edital de Licitação nº 0810900/001/2017 sob o argumento o preço fixado no edital lhe acarretará grande prejuízo. De fato, o veículo postulado nos autos é que foi indicado no Lote 84, do referido edital. Lote N: 84 Valor Mínimo: 4.000,00 Tipo de Lote: VEÍCULO1,00 un CAMINHAO BRANCA - USADO - ANO 2002/2003 - CHASSI 9BYC27P2S3C000308 - RENAVAM 7931195 - PLACA HRO8898 AGRALE8500 TCA // Estado de emplacamento: MSTGF 0812200/SAFIS000045/2015 Ocorre que, consultadas informações sobre o edital no site <http://www25.receita.fazenda.gov.br/leilao/Eletronico/InterPub/private/pages/consultarInformacoesComplementaresEdital/consultarInformacoesComplementaresEdital.jsf> verifica-se que houve arrematação do veículo do Lote nº 84 por R\$ 27.550,00 (anexo). O valor da arrematação, embora inferior ao valor do veículo - R\$ 39.795,56 (fl. 45 vs), é proporcional ao das mercadorias apreendidas dentro dele (R\$ 33.525,24 - fl. 57 vs), e torna prejudicado o argumento do prejuízo por conta do valor. Por tais razões, indefiro o pedido de nomeação do autor como depositário do bem. Sem prejuízo, considerando a iminente adjudicação do lote ao arrematante (item 6.20, do Edital - fl. 110), imprescindível a citação do arrematante para o prosseguimento do feito, porquanto eventual acolhimento do pedido formulado neste processo trará repercussão em relação aos bens arrematados. Intime-se o autor a requerer a citação do litisconsorte necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, CPC). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5142**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000002-21.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 168, na parte em que determinou a conclusão dos autos para sentença, a fim de que a embargante tenha ciência da manifestação de fls. 169. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002097-87.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-54.2014.403.6123) LUIZ CARLOS CARMONA SERVILLEHA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo c) A parte embargante requer a desconstituição da penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0000155-54.2014.403.6123, sustentando, em síntese, que a penhora eletrônica recaiu sobre sua conta poupança e conta salário, perfazendo o valor de R\$ 17,77, eis que são impenhoráveis. Recebidos os embargos (fls. 17), a embargada, em sua peça de fls. 58/60, concordou com a pretensão inicial, dada a irrisoriedade dos valores bloqueados. Juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 26), que dá conta do levantamento da constrição nos autos executivos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante do levantamento da constrição eletrônica nos autos da execução fiscal, patente é a ausência do interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que, para além da irrisoriedade do valor atribuído à causa, não deu causa à extinção de sua pretensão. Sem custas. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se a requisição de pagamento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0000670-21.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

SENTENÇA (tipo c) A parte embargante requer a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0001986-89.2004.403.6123, sustentando, em síntese, a inexistência de infração a ele imputável, pois que era empregado da empresa executada e acatava determinações superiores. Recebidos os embargos (fls. 102), a embargada, em sua peça de fls. 104/105, alega, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos, e informa que requereu a extinção da execução em face do embargante em 21.03.2016, dado o julgamento do Resp 1.153.119/MG, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.622/2002. O embargante ofereceu manifestação (fls. 116/117). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar apresentada pela embargada, pois, sendo a matéria de ordem pública, independem os embargos de garantia para serem processados. Diante da exclusão do embargante do polo passivo dos autos da execução fiscal (fls. 111), patente é a ausência do interesse de agir superveniente. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela embargada, ainda que tenha requerido nos autos executivos a exclusão do embargante (21.03.2016), pois que tal medida ocorreu após o oferecimento dos presentes embargos (16.03.2016). A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. - O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias pendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. - Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante. (AC 00081392820094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que não deu causa à extinção de sua pretensão. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do embargante que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, reduzidos pela metade, nos termos dos artigos 85, 3º, I e 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000337-11.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X SEBASTIAO ALVES DE CAMPOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de ausência de legitimidade ativa suscitada pela União Federal sua contestação de fls. 97. A embargante alega ser possuidora do imóvel penhorado, e os embargos de terceiro não se destinam a tutelar apenas o domínio. Dou o processo por saneado. Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre a área que efetivamente foi construída, a fim de que se esclareça a localização do imóvel que a embargante ocupa, dentro do imóvel matriculado sob nº 12.454 no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 175 da ação de execução nº 0002512-90.2003.403.6123), bem como se foi abrangido por sobredeita penhora. Para tanto, nomeio o perito engenheiro Israel Marques Cajai, CREA/SP 75.921-D, tel (11) 2046-9161 e (11) 2359-6823, para a realização da perícia, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO 1.- A embargante ocupa parte do imóvel matriculado sob nº 12.454? 2.- Levando-se em consideração que metade do imóvel foi vendida ao embargado Sebastião Alves de Campos, informe se a área foi dividida pelos seus proprietários com cercas, muros, rumos, ou qualquer outro meio que se possa delimitar a área. Em sendo a resposta positiva, informar de forma exata a área de cada proprietário dentro do imóvel maior, bem como o local em que se localiza a moradia da embargante. 3.- Caso não haja divisão, indique o perito a exata localização da moradia da embargante dentro do imóvel maior. 4.- Extraído-se a moradia da embargante, indique o perito a exata localização de metade do imóvel que sobejou. A secretária deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizada a perícia. Após, deverá a Secretária providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, observando-se a intimação pessoal da União Federal, ficando os ilustres advogados advertidos quanto à responsabilidade de informar seus clientes quanto a data e hora para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001779-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X VLADIMIR DE GODOI**

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ)**

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 325/326). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito executado, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001942-89.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - M(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)**

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000152-02.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILLER FERRAMENTARIA E INJECÃO PLÁSTICA LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO E SP231661 - ORLANDO ALVES DE MATOS E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP232274 - RAFAEL SALINO FREITAS)**

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 131/139, postula o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários inscritos pela certidão de dívida ativa nº 80 3 13 001013-37, com data de vencimento em 25.11.2008 (fls. 17). A exequente, em sua manifestação de fls. 155/157, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A exceção tem por objeto o Imposto sobre Produto Industrializado, com data de vencimento em 25.11.2008. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente. No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que aconteceu por último. A propósito: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exceção, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito aos SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a incoerência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que o crédito debatido, objeto da execução, ostenta vencimento em 25.11.2008 (fls. 17), cuja declaração foi entregue somente em 04.10.2010 (fls. 161). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 04.10.2010. A exceção foi proposta em 18.02.2014, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 28.02.2014 (fls. 110) e a pessoa jurídica foi citada em 07.04.2017 (fls. 111). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001543-89.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R. P. TRANSPORTES LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)**

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 dias, devendo apresentar cópia integral de seu contrato social, a fim de que se verifique se o subscritor da procuração de fls. 60 possui poderes para tanto, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 47/50. Intime-se.

**0001322-72.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEA PEREIRA LEITE DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)**

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 34/35). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que, conforme alegado na manifestação de fls. 27/28, no momento de entrega ocorreu erro de fato nas informações que foram prestadas e que geraram a presente demanda. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001331-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDISON BENTO LEITE(SP181400 - OSMAR DA CONCEICÃO JUNIOR E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)**

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 29/44, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ausência do procedimento administrativo a cercar o seu direito de defesa; b) nulidade da CDA, pois que não detalha a cobrança e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. A exequente, em sua manifestação de fls. 50/53, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/11/2015, (grifado)) Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando o título que embasa a execução fiscal, verifico que preenche tais requisitos, pois que dele se extrai facilmente o tributo que se está cobrando, com especificações dos débitos em seus anexos e a forma de cálculo dos juros de mora e encargos (fls. 03/07). Não é obrigatória a juntada de procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, até porque as informações constantes na CDA propiciam o exercício do direito de defesa. Ademais, o procedimento administrativo encontra-se à disposição do executado, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001653-54.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO SPIGATO DA COSTA JUNIOR(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER)**

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls.16/18, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que não mais exerce atividade ligada à educação física.A exequente, em sua manifestação de fls. 22/35, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)Verifico que a matéria trazida à discussão não atende, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estar comprovada de plano, também não veicula matéria de ordem pública.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.Bragança Paulista, 17 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002277-06.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPO(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração em que conste o nome do representante que a subscreveu, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 21/37 e 39/59.Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001163-60.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 21/34, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a impossibilidade de executar créditos de naturezas distintas; b) a nulidade da CDA, pois que não detalha a cobrança e a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária; c) a cumulação ilegal de juros de mora e multa moratória; d) a cobrança de multa com efeito confiscatório.A exequente, em sua manifestação de fls. 37/41, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)Verifico que as matérias trazidas à discussão não atendem, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estarem comprovados de plano, também não veiculam matéria de ordem pública.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.Bragança Paulista, 15 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**000698-86.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME(SPI27512 - MARCELO GIR GOMES E SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA GOMES E SP204037 - ELIZABETH NEVES)

DECISÃO executada Luciane Aparecida Teixeira da Silva Pinto, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/27, postula a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, o seguinte: a) a ocorrência de decadência e prescrição; b) ausência de procedimento administrativo; c) nulidade da CDA, pois que não houve contraditório e ampla defesa. A exequente, em sua manifestação de fls. 34/41, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As alegações de decadência e prescrição são passíveis de conhecimento.A exceção tem por objeto contribuições previdenciárias (inscrição nº 12.478.393-7), a respectiva certidão da dívida ativa e os documentos de fls. 05/11 evidenciam que os fatos geradores ocorreram no período de 13/2011 a 08/2015.Conforme verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nesse cenário, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 20.11.2012, com a entrega pela executada da GFIP (fls. 45), e inscrito em dívida ativa em 23.01.2016 (fls. 05).Logo, mais de cinco anos não se passaram entre a prática dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito, pelo que não se verificou a decadência de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.Constituídos nas referidas datas, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do mesmo código.Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação da exequente (29.03.2016 - fls. 12), não ocorreu a prescrição, de que trata o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.No que se refere à nulidade da CDA pela ausência de procedimento administrativo, não pode ser conhecida, uma vez que não atende, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estar comprovada de plano, também não veicula matéria de ordem pública.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 17 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000872-95.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & PIERO LTDA - EPP(SPI37017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 10 dias, indicando o subscritor da procuração de fls. 45, devendo, ainda, apresentar a última alteração de seu contratual, a fim de aferir se a pessoa a ser indicada possui poderes para outorgar procurações, observando-se, também, o disposto na cláusula quinta do documento de fls. 46/51, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 33/44.Intimem-se.

**0000904-03.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA PAULINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 32/37, postula a nulidade da CDA que embasou a ação executiva, dada a ausência de notificação da executada.A exequente informa o parcelamento administrativo do débito (fls. 39) e apresenta impugnação (fls. 40/41).Decido.Houve ato inequívoco de reconhecimento do débito, haja vista a adesão ao parcelamento pela executada, pelo que fica prejudicada a presente exceção de pré-executividade.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfatizar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recontece a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal tentada, ao contrário do que menciona o agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: 1 - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinzenal. 4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014).Ante o exposto, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade, e determino à exequente que informe sobre o eventual pagamento do débito, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 16 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002645-78.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SADAKO OLGA NOGUTI ARAKI - ME(SPI22464 - MARCUS MACHADO)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 37/38).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que, conforme alegado na manifestação de fls. 17, houve erro de cálculo. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2972

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2)** - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.(b) número de meses de exercícios anteriores.(c) valor das deduções da base de cálculo.(d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.2 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004094-05.2001.403.6121 (2001.61.21.004094-9)** - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA DE MELLO X BENEDICTA FARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COU TO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 669, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5)** - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA - ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THERYZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETTI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Defiro a habilitação requerida às fls.733.II- Cumpra a secretária o despacho de fl.715, segundo parágrafoIII- Expeçam-se os Alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retrair-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. IV- Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.V-Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0003364-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003364-4)** - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA)

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534, do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.(b) número de meses de exercícios anteriores.(c) valor das deduções da base de cálculo.(d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535, do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0004836-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004836-2)** - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDICTO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X LINCOLN RUV CARELLI BARRETO X LUCINETE BARRETO CARDOSO ALVES X LIDIA MARIA RUV CARELLI BARRETO X LAURO RUV CARELLI BARRETO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X ONELIA RIBEIRO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 422/424.

**0000362-11.2004.403.6121 (2004.61.21.000362-0)** - PAULO MODESTO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos.Apresente a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003578-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003578-5)** - PAULO ROBERTO PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.(b) número de meses de exercícios anteriores.(c) valor das deduções da base de cálculo.(d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8)** - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5)** - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 301/320, tendo em vista a concordância da parte autora, conforme manifestação à fl. 322.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003666-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003666-0)** - LUIZA HELENA CABRAL CHAVES(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES E SP151373E - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7)** - MARIA DAS GRACAS BREThERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste sobre a execução invertida requerida pela parte autora. Em caso de não concordância, apresente todos os dados necessários para sua elaboração, conforme petição de fl.114/115.Int.

**0002116-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.214.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOPOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;2 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;3 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Manifestem-se as partes sobre a extinção da execução

**0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da renúncia expressa do INSS ao direito de recorrer (fl. 30), da não interposição de recurso pelo autor, da sentença não estar sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 26/27) e do trânsito em julgado (fl. 31):1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5 Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso;5.1 Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos certos em nome dos credores.6 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.6 Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;7 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002203-31.2010.403.6121 - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0001251-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE DIAS DE CARVALHO X JOANA RODRIGUES DE CARVALHO X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X CELI APARECIDA DO NASCIMENTO X SELMA DOS SANTOS PINTO DA ROCHA X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecimento em Secretaria para cumprir a determinação de fl. 258, item II. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001259-92.2011.403.6121 - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X PATRICIA PEREIRA CORDEIRO X GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Determino que a expedição de Alvará(s), determinada à fl. 211, II, seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Diante disso, compareça a parte autora em Secretaria para formalização do procedimento supramencionado. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi, para cumprimento ao item I, do despacho de fl. 211. Int.

**0001260-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X MARIA BENEDITA LEITE X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Determino que a expedição de Alvará(s), determinada à fl. 240, II, seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Diante disso, compareça a parte autora em Secretaria para formalização do procedimento supramencionado. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi, para cumprimento ao item I, do despacho de fl. 240. Int.

**0001844-47.2011.403.6121 - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício requisitório. Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência ao exequente. Int.

**0002665-51.2011.403.6121** - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0002959-06.2011.403.6121** - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534, do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535, do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

**0002982-49.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int

**0003616-45.2011.403.6121** - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/159, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 161/162. II - Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0000053-09.2012.403.6121** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

**0000502-64.2012.403.6121** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

**0001059-51.2012.403.6121** - JOSINO MENDES PEREIRA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0001554-95.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA MATIAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001577-41.2012.403.6121** - ROBERTO TADAO KIGUTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do E.TRF3/R. Apresente o Réu os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

**0001624-15.2012.403.6121** - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

**0001684-85.2012.403.6121** - NEIDIR SIQUEIRA FLORES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0001767-04.2012.403.6121** - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

**0002193-16.2012.403.6121** - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar os cálculos de liquidação. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.209/210. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002246-94.2012.403.6121** - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os cálculos juntados pelo INSS

**0002977-90.2012.403.6121** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Indicação dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0003424-78.2012.403.6121** - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Mediante a concordância do INSS, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor.II- Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal,então, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no pa) número de meses do exercício corrente.exatidão da execução. b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente)Indicação dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III-Com a juntada das informações, expeça-se Ofício Requisitório ao E.TRF3R para pagamento.IV. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0003514-86.2012.403.6121** - ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0003710-56.2012.403.6121** - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo de 10 ( dias) para vista fora do cartório.Int.

**0003999-86.2012.403.6121** - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia expressa do INSS ao direito de recorrer (fl. 93), da não interposição de recurso pelo autor, da sentença não estar sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 88/91) e do trânsito em julgado (fl. 93-verso):1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente)Indicação dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.5.1 - Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.6 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.8 - Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.9 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004011-03.2012.403.6121** - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Manifeste-se o INSS sobre o depósito efetuado à fl.176. II- Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 175.III - Condene a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.em-se, primeiro o autor e depois o réu, no pIII - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0004262-21.2012.403.6121** - MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0800001-77.2012.403.6121** - SEBASTIAO MARCONDES(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000068-41.2013.403.6121** - FRANCISCO CUSTODIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0000517-96.2013.403.6121** - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0000855-70.2013.403.6121** - NIVALDO MAMEDE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Indicação dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0001041-93.2013.403.6121** - JOSE EDUARDO DE MARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Indicação dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0001206-43.2013.403.6121** - JOSE YUTAKA AKAMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0001660-23.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 90/93: ciência a parte autora acerca da averbação do tempo de serviço em favor do autor.II - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001753-83.2013.403.6121** - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/94, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 96.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0001868-07.2013.403.6121** - JOAO BATISTA JULIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0002060-37.2013.403.6121** - FATIMA FLORIANO CORREIA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o Sr. Oficial de justiça não ter logrado êxito na intimação da autora determinada à fl. 109, entendendo que, diante do longo tempo decorrido entre a manifestação da patrona da autora (noticiando problemas para o recebimento do valor que lhe é devido) e a presente data sem nenhuma nova manifestação, a pendência deve ter sido solucionada.Assim, manifestem-se as partes no tocante à extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015.Intimem-se.

**0002086-35.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO MADONA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF 3ª R/2 - Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei n.º 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002122-77.2013.403.6121** - SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0002294-19.2013.403.6121** - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo último de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002300-26.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R/2 - Em face do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque;3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal);4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores;8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002589-56.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF 3ª R/2 - Diante do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque;3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal);4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535 do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8.º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1.º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores;8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002825-08.2013.403.6121** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0003201-91.2013.403.6121** - CELSO VITORINO COELHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0003229-59.2013.403.6121** - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0003420-07.2013.403.6121** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o seu caráter infrigente, intime-se o INSS acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do 2.º do artigo 1.023 do CPC/2015, devendo se manifestar, notadamente, a respeito do agente nocivo - inflamáveis (periculosidade), indicado pela parte autora na petição inicial.Após tomem conclusos.Intime-se.

**0003501-53.2013.403.6121** - MARCIA PINHEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0003514-52.2013.403.6121** - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003638-35.2013.403.6121** - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).

**0003660-93.2013.403.6121** - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em face do trânsito em julgado da sentença destes autos e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).3 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;5 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.6 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.7 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004;8 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;9 - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;10 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;11 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003726-73.2013.403.6121** - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.192.II - Expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004022-95.2013.403.6121** - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0004220-35.2013.403.6121** - JAIRO SOARES BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81:1 - Expeça-se e-mail para o INSS para cumprimento da sentença;2 - Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque;3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal);4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535 do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713, de 22.12.1988, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores;8 - Definido os valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, de acordo com o artigo 14, único, da Resolução 405, de 09.06.2016, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 29.12.2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004281-90.2013.403.6121** - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores)Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0001032-97.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0001920-32.2015.403.6121** - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85:1 - Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque;2 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal);3 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535 do CPC/15;4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;5 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8.º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores;Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1.º do artigo 12-A da lei 7.713, de 22.12.1988, com base nos dados fornecidos.6 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores;7 - Definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, de acordo com o artigo 14, único, da Resolução 405, de 09.06.2016, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 29.12.2004;8 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;9 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;10 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal;11 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**000049-82.2016.403.6330 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 248 e 267) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar no prazo de trinta dias as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses a que corresponde o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente;c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício corrente;f) valor de exercícios anteriores III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No presente caso, houve deferimento de Tutela de Urgência para que fosse restabelecido o benefício de auxílio doença em favor da autora, o que foi atendido pelo INSS às fls. 55. Pois bem, o réu às fls. 46/47 realizou proposta de acordo para que fosse mantido o auxílio doença em favor da autora, sem prejuízo da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2016, data da juntada do laudo pericial aos autos. Ofereceu, ainda, o pagamento dos valores pretéritos no patamar de 90% (noventa por cento), dentre outras condições com as quais a autora anuiu à fl. 60. A fl. 62 foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado. Frise-se que há renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes. Todavia, às fls. 64/65 a autora inicia a cessação do benefício de auxílio doença motivada por decisão judicial. Nesse passo, intime-se com urgência o INSS para que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 6163917050) em favor da autora no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se a Agência Executiva da Previdência Social de Taubaté, instruindo a comunicação com cópia desta decisão, bem como de fls. 41, 46/47, 60, 62 e 65. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002547-41.2012.403.6121 - ELIANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001326-57.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 111/116, porque interpostos no prazo legal. Jorge Eduardo Dzedzej aduziu omissão na sentença proferida às fls. 93/94 quanto aos valores devidos no período de 01.10.2008 (data da implantação administrativa do benefício) até a correção da renda mensal atual. Reconhecido o objetivo infringente do julgado, foi oportunizada manifestação ao INSS (fls. 117), que concordou com a integralização dos cálculos, mediante inclusão dos valores devidos em decorrência do erro administrativo desde a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez (01.10.08) até a data da correção, deduzindo-se os valores corretos eventualmente pagos. Informação e novos cálculos às fls. 126/147 com inclusão das diferenças devidas entre 01.10.2008 até 28.04.2015, tendo o INSS discordado (fls. 154/169) quanto aos juros de mora. Informação e novos cálculos às fls. 173/177 do Setor de Cálculos Judiciais, com inclusão das diferenças devidas entre 01.10.2008 até 28.04.2015 e retificação dos juros de mora, observando a Lei nº 11.960/2009 em atendimento ao despacho à fl. 170. As partes concordaram com os cálculos de fls. 173/177, respectivamente, credor às fls. 181/183 e INSS à fl. 184. É o relatório. D E C I D O. Com razão o embargante. De fato, a sentença de fls. 93/94 padece da omissão apontada, uma vez que nos cálculos acolhidos pelo julgado não foram incluídas as diferenças devidas entre 01.10.2008 até 28.04.2015, período compreendido entre a da implantação da aposentadoria por invalidez e a retificação do valor da renda mensal que foi determinado por antecipação da tutela. Consoante informação às fls. 173/177, a Contadoria Judicial refez os cálculos, complementando-os com essas diferenças, o que obteve a concordância de ambas as partes. Desse modo, retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença para que fique consoante o seguinte: II - FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos à Execução envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 54/55, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, cujas explicações da Contadoria adoto como razão de decidir. Ademais, a parte credora concordou com o montante das diferenças (fl. 70/72). Todavia, requereu a retificação da renda mensal atual, uma vez que, conforme se restou apurado nestes Embargos, a RMI calculada pelo INSS (fl. 12 - R\$ 1.973,89) estava aquém da efetivamente devida (fl. 84 - R\$ 2.162,18). Quanto à renda mensal atual, com razão o credor, devendo o INSS retificá-la, conforme apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.756,03 - fl. 87). De outra parte, conforme relatado acima, o Contador Judicial complementou os cálculos de fls. 56/60, incluindo as diferenças devidas entre 01.10.2008 até 28.04.2015, período compreendido entre a implantação da aposentadoria por invalidez e a retificação do valor da renda, conforme informação e cálculos de fls. 174/177, nos termos dos parâmetros estabelecidos no v. acórdão de fls. 140/141 quanto à correção monetária, bem como quanto aos juros de mora, ressalvando em relação aos juros a incidência da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência (30.06.2009) em atenção ao despacho proferido à fl. 170. Isso porque no Recurso Extraordinário nº 870.947, embora suspenso o julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a questão quanto a atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora das condenações impostas contra a Fazenda Pública não se encontra pacificada, não sendo verdade que no julgamento das ADIn's 4357 e 4425 teria reconhecido, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 quanto ao período entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade da Administração Pública (fase de conhecimento do processo). As partes concordaram com os cálculos. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivoocado na apuração do quantum debeat. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria de fls. 174/177, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação do credor no processo origem e do INSS na petição inicial destes Embargos) e o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/60, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prosiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 174/177 (cálculo posicionado para abril/2016). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 174/177 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata retificação da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 144.849.373-8), consoante apurado pela Contadoria (R\$ 3.756,03 - competência janeiro/2015), pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I, e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Desse modo, ACOLHO os Embargos de Declaração. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias.

**0002062-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANTO BIAJANTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua reconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 50.653,03 (fls. 04/10) e não R\$ 131.175,71 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em arribos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 62.988,86 (fls. 49/53). Intimada, a parte credora concordou com o Contador Judicial e o INSS concordou parcialmente, requerendo o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência da diferença de R\$ 724,63. À fl. 96, o Contador consultou como proceder em relação aos salários-de-contribuição do PBC, tendo sido proferido despacho à fl. 105. Às fls. 108/110, novamente o Contador discorreu sobre os equívocos das partes e juntou cálculos de acordo com a determinação de fl. 105. O INSS concordou (fl. 132) e a parte credora quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 108/110, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 111/117) e em conformidade com a decisão de fl. 111/117. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 111/117. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 111/117 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001283-18.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-31.2003.403.6121 (2003.61.21.003648-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO TEIXEIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA E SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001321-30.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-17.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ JOAO DE MEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001714-52.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003091-34.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 7.447,51 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 15.074,88. A parte embargada embora intimada não se manifestou (fl. 14). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 7.007,32 (fl. 21). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente novamente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 18/20, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 21), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 21. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Juízo - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 21 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001347-91.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006102-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GERALDO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001555-75.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X EMERSON ANDRE DE MELO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001688-20.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-14.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001693-42.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001755-82.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-94.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ELSA DOS SANTOS CRUZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001933-31.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA LEITE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001934-16.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ENEDINA NICO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 18.235,11 (fls. 07/10) e não R\$ 27.386,35 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 24.380,00 (fls. 45/47). Intimada, a parte credora não se manifestou quanto a esses cálculos e o INSS concordou (fl. 54). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 43/44, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 45/47) e em conformidade com a decisão de fl. 39 que determinou a aplicação das diretrizes estabelecidas no atual Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 45/47. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 45/47 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002190-56.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS)**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0003476-69.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-66.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8.309,44 (fls. 05/07) e não R\$ 12.974,16 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.489,16 (fls. 22/23). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 46 e 47. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 20/21, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 22/23), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 31/37, cuja RMI devida é 484,90, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 22/23 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**000103-93.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 26.746,17 e não R\$ 82.217,76 que foi apresentado pelo embargado (fls. 06/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 40/41 e 43. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**000104-78.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000146-35.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JURANDIR DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0000617-46.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-70.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS PINTO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0000709-24.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 54/56 porque interpostos no prazo legal. Sustenta o Embargado que a sentença de fl. 52 padece de equívocos, não podendo ser cobrado nenhum valor do segurado, pois não houve má-fé ao receber valores a maior creditados pelo INSS, bem como que não pode ser condenado no ônus da sucumbência por ser beneficiário de justiça gratuita. Decido. De fato, a sentença padece de um dos vícios apontados. Em face da decisão judicial que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, o segurado promoveu a liquidação do julgado e iniciou o processo de execução que culminou com a sentença destes Embargos não reconhecendo a existência de créditos a favor do segurado, pois a RMI do benefício nº 123.931.839-9 foi calculada a maior na época da concessão, em razão de erro administrativo. Mesmo com a revisão determinada nos autos principais, não há crédito a favor do segurado. Ao revés, o INSS comprovou que, com a revisão e considerando o erro administrativo, possui crédito a seu favor no valor de R\$ 731,02 (saldo negativo posicionado em fevereiro de 2016). Cabe ponderar que não é devida a restituição dos valores ao INSS, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário e em face do recebimento de boa-fé, o que torna a verba irrevetível. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença para excluir o comando adequado o valor em execução ao cálculo do INSS, nos seguintes termos: Quanto ao ônus da sucumbência, não há qualquer impropriedade na sentença. O Novo Código de Processo Civil tratou do tema da justiça gratuita nos artigos 98 a 102. Com efeito, não há mais dúvida quanto a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, como é o caso dos autos, uma vez que os Embargos foram julgados procedentes, conforme explicitado no 2º do artigo 98. Outrossim, a suspensão da exigibilidade é tratada no 3º do art. 98, tal como constou no dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Declaração, para retificar o primeiro parágrafo do disposto da sentença à fl. 52 para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, para reconhecer a ausência de crédito a favor do embargado e de seu advogado. Diante do exposto, os presentes embargos para o fim de retificar a decisão nos termos expostos.

**0001504-30.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-37.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 292,59 e não R\$ 2.707,37 que foi apresentado pelo embargado (fls. 18/20). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 192 dos autos principais (AO n.º 0000950-37.2012.403.6121). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 18/20 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001692-23.2016.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEDA DA CRUZ SOARES X AYRES MATEUS BRAGA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça à fl.43, trazendo aos autos comprovante do acordo firmado, ou requerendo o que de direito.No silêncio, venham-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3)** - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA PAVANETTI LOPES X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORRETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se houve o levantamento dos valores dos Alvarás expedidos às fls. 826/832.Int.

**0006249-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006249-0)** - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORRETTI MADIA E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 244/245, no prazo de 20 (vinte) dias.II - No silêncio, ajuíze-se a provocação no arquivo.III - Sem prejuízo, esclareça o Dr. Eduardo José do Nascimento, procurador nos autos, OAB n.º 111.614, o requerimento de fl. 247, uma vez que o mesmo retirou o alvará original em Secretaria, conforme recibo à fl. 119, verso.Int.

**0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0)** - JAIR DA GRACA MORAES X MARIA BENEDITA MORAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro a habilitação somente em relação a MARIA BENEDITA MORAES.II- Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação.III- Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, em face do disposto no artigo 49 da resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo.IV- Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). Int.

**0003891-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003891-5)** - JOSE OLIMPIO MENDES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OLIMPIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INS

**0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2)** - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o cumprimento do julgado pelo autor ( depósitos efetuados), requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

**0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4)** - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NESTOR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concórdância das partes, julgo corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.DESPACHO DE FL. 282:Reconsidero, no presente momento, o 2.º parágrafo da determinação de fl. 281, uma vez que, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, referente ao cálculo de fls. 267/268, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresApós o cumprimento do parágrafo acima, expeçam-se os requisitórios, dando-se prosseguimento a determinação de fl. 281 e parágrafos. Int.

**0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0)** - NATALINA BASSO DOS SANTOS X ACIDINO DOS SANTOS(SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, por meio do seu patrono atual, acerca do requerimento de fl. 1111.Int.

**0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7)** - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada dos documentos de fls.257/259.Anote-se.Expeça-se Certidão de habilitação para o novo procurador.Comprove o autor o levantamento dos valores disponíveis para possibilitar a extinção da execução.Int.

**0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8)** - ELIEL CESARIO X REGINA MARIA LEONEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não providenciou as informações, determinadas por este Juízo, à fl. 60, item 3. Desta forma, reconsidero, por hora, a determinação de fl. 75 e determino que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 60, item 3.Após o devido cumprimento, expeçam-se os requisitórios. Int.

**0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6)** - ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Esclareça e comprove a requerente Lourdes Conceição doRosário, a divergência de nomes constante nos documentos apresentados (fls.216, 217 e 221).Outrossim, verifico que há outros herdeiros do de de cujus,conforme se verifica da certidão de óbito juntada à fl. 218, que deverárequerer sua habilitação.Destarte, em face do lapso temporal decorrido, informe o autor e o inventário de n.º 156.01.2011.010205-4/00000-000 foi encerrado,comprovando-o documentalmente.Na hipótese de já ter sido encerrado o referido inventário, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos deprocuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Todavia, se o inventário estiver em curso, o crédito apuradonos presentes autos deverá ser colocado à disposição do Juízo do Inventário.Int.

**0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0)** - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8)** - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 153.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.em-se, primeiro o autor e depois o réu, no pIII - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0000250-95.2011.403.6121** - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/129, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 132.II - Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0000646-72.2011.403.6121** - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP229888 - VANIA FERNANDES FORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, a vista da sentença de fls. 154/155 intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da execução.

**0001247-78.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DO CARMO VICENTE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Defiro a habilitação de MARIA DO CARMO VICENTE SILVA.2.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.3.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4.Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.5.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0001622-79.2011.403.6121** - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.f) indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II-Com a juntada das informações, expeça-se Ofício Requisitório ao E.TRF3R para pagamento.III. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

**0000387-43.2012.403.6121** - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.2 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.3 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001872-78.2012.403.6121** - HELENA DE ALVARENGA(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo último de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003993-79.2012.403.6121** - MOISES DOS SANTOS ROSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.DESP FL. 196:Diante do requerimento de fl. 191, retifique-se o ofício requisitório expedido, devendo constar o destaque de 30% dos honorários contratuais. Advirto a procuradora dos autos que o requerimento supramencionado, com a cópia dos contratos de honorários, deverá ser apresentado juntamente com os cálculos, a fim de se evitar expedições desnecessárias.Int.

**0000280-62.2013.403.6121** - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância da parte autora, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.DESPACHO FL. 227: Reconsidero, no presente momento, o 2.º parágrafo da determinação de fl. 226, uma vez que o autor CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO-INCAPAZ e EMILYN TUANI DE AQUINO-INCAPAZ atingiram a maioria civil. Desta forma, necessário se encaminhar os autos ao Sedi para retificação de seus nomes, uma vez que não se encontram na condição de incapaz e tal situação, se presente na expedição dos requisitórios, impossibilitam o seu pagamento.Após o retorno dos autos do Sedi, com a devida retificação, expeçam-se os requisitórios, dando-se prosseguimento a determinação de fl. 226 e parágrafos. Int.

**0002721-16.2013.403.6121** - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo último de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000072-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BARBOSA

Informa o patrono às fls. 115/116 o lamentável óbito do réu, Sr. Osmar Barbosa, e a consequente extinção do mandato anteriormente outorgado.Diante do noticiado e nos termos do artigo 313, I, do CPC, determino a suspensão do processo.Manifeste-se à CEF.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035334-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035334-3)** - JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos presentes autos.Requeiram às partes o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESP FL. 314:1. Publique-se o despacho de fl. 312.2. Diante da informação de fl. 313, esclareça o autor, expressamente nos autos, se ratifica os cálculos apresentados às fls. 210/226, para regular processamento do feito.3. Se confirmada pela parte autora a ratificação dos cálculos, intime-se o INSS para se manifestar também se ratifica os termos da petição de fls. 252.4. Intimem-se.

**0001953-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001953-2)** - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FABIO FERREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º, do artigo 12-A, da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º, do artigo 12-A, da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV - Outrossim, providencie o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9)** - EDMILSON FELIX(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SPI83637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o item II, do despacho de fl. 140, itens a, b, d e e. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8)** - ATACILIO PEREIRA(SPO96132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACILIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;2 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;3 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;4 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8)** - JOSAFAT DE SOUZA(SPI04378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFAT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.2 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;3 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;4 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;5 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1)** - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido a parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial.II - Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 108, por ser o autor beneficiário da Ação de conhecimento quanto nos Embargos à Execução.Ademais, o comando da sentença proferida nos Embargos à Execução foi claro ao determinar que a compensação do valor referente aos honorários advocatícios devidos ao Embargante se daria com os honorários do advogado da parte autora.Saliento, outrossim, que a sentença transitou em julgado na vigência do CPC anterior, sem interposição de nenhum recurso, e como tal deve ser executada.III - Intimem-se as partes do teor do RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001818-15.2012.403.6121** - EXPEDITO NUNES(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**000199-16.2013.403.6121** - ROBERTO CESAR SALZANO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CESAR SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 77/79: ciência a parte autora acerca da informação de averbação do tempo de serviço em favor do autor.II - Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.III - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos.IV - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).V - Com a apresentação dos cálculos, intimem-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. VI - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

**0002830-30.2013.403.6121** - CELIO JOSE MAIA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrivo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 90.

**0002213-36.2014.403.6121** - SAVIO LUIZ MACHADO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, a vista dos cálculos às fls. 78/81, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.Intime-se ainda, a parte autora para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fl. 82/85.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;Após, expeça-se ofício requisitório, em favor do autor, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal;Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003239-35.2015.403.6121** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO(SPO64000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fl. 171/175 diante da concordância da parte ré União Federal (fl.179);2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713, de 22.12.1988, com base nos dados fornecidos.3 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores;4 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;5 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001133-66.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-27.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PATRICIA DA SILVA(SPI95648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 15.414,12 e não R\$ 22.823,49 que foi apresentado pelo embargado (fls.17/18).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23/26.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 17/18 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro o requerimento formulado pelos executados de adiamento da audiência de conciliação designada para o dia 02/02/2017. Desde já redesigno a audiência para o dia 01/06/2017, às 13:30 horas.

Consigno que o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos iniciar-se-á a partir da nova data da sessão de conciliação designada.

Intimem-se.

**Taubaté, 1 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro o requerimento formulado pelos executados de adiamento da audiência de conciliação designada para o dia 02/02/2017. Desde já redesigno a audiência para o dia 01/06/2017, às 13:30 horas.

Consigno que o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos iniciar-se-á a partir da nova data da sessão de conciliação designada.

Intimem-se.

**Taubaté, 1 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro o requerimento formulado pelos executados de adiamento da audiência de conciliação designada para o dia 02/02/2017. Desde já redesigno a audiência para o dia 01/06/2017, às 13:30 horas.

Consigno que o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos iniciar-se-á a partir da nova data da sessão de conciliação designada.

Intimem-se.

**Taubaté, 1 de fevereiro de 2017.**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2170**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004291-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004291-0)** - PAULO ROBERTO ALVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do ofício colacionado aos autos. Intimem-se.

**0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2)** - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL X CHALES SEACHEGUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001031-20.2011.403.6121** - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0000009-87.2012.403.6121** - JOSE ADEMIL DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003199-58.2012.403.6121** - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comunique-se à parte ré o teor do acórdão para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

**0003779-88.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003893-27.2012.403.6121** - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0001459-31.2013.403.6121** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001827-40.2013.403.6121** - ANTONIO DA COSTA DUTRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Observo que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. Verifica-se que foi colacionada aos autos a petição nº 2017.61210001897-1, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária. Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré. Intimem-se.

**0003109-16.2013.403.6121** - REINALDO SEBASTIAO TITO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Oficie-se nos termos requeridos no item 1 da petição de fls. 149/150. No que tange ao pedido contido no item 2, o mesmo já foi anteriormente apreciado pela decisão de fls. 141. Sem prejuízo, intime-se o CIRETRAN para que cumpra a decisão de fls. 71/72 integralmente, enquanto perdurarem seus efeitos, sob pena de responsabilidade. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se

**0004132-94.2013.403.6121** - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILIAN FAMELLI RAMOS X MARCOS AURELIO RAMOS(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Melhor compulsando os autos, verifico que o aviso de recebimento reunido aos autos juntamente com a petição de fls. 214/215, a fim de comprovar a comunicação da renúncia ao autor, foi encaminhando a endereço que não consta dos autos, bem como assinado por terceira pessoa. Desta forma, não restou comprovado que o mandante foi comunicado da renúncia do advogado, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, deverá o patrono demonstrar a ciência inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000809-47.2014.403.6121** - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita configura matéria preclusa, consoante decisão proferida em sede de agravo de instrumento com trânsito em julgado em 08.01.2015 (fls. 92/95). Assim sendo, nos termos do artigo 98, 6º, do CPC/15, considerando a renda mensal inicial da parte autora informada na petição de fls. 102/106, defiro o parcelamento das custas processuais em quinze prestações mensais, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da primeira parcela, devendo a autor comprovar mensalmente os recolhimentos efetuados. Int.

**0001419-15.2014.403.6121** - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Observo que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. Verifica-se que foi colacionada aos autos a petição nº 2017.61210000525-1, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária. Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré. Intimem-se.

**0001437-02.2015.403.6121** - JOSE MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002549-06.2015.403.6121** - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Observo que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. Verifica-se que foi colacionada aos autos a petição nº 2017.61210000524-1, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária. Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré. Intimem-se.

**0002661-72.2015.403.6121** - PAULO CASTRO MARCELINO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003247-12.2015.403.6121** - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003641-19.2015.403.6121** - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA(PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001477-47.2016.403.6121** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002093-22.2016.403.6121** - MUBEIA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002505-50.2016.403.6121** - MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, esclareço que a tutela provisória concedida encontra-se com seus efeitos suspensos por força do v. acórdão, reunido aos autos às fls. 81/85. Cumpra-se a parte final do despacho retro. Intimem-se.

**0002513-27.2016.403.6121** - MARCELO DE OLIVEIRA PINTO(SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que não há coisa julgada, visto que o pedido constante da demanda proposta perante o Juízo Estadual é diverso. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o réu. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 29/08/2017, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**0002522-86.2016.403.6121** - WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0004812-74.2016.403.6121** - NOVAN ALBINO TOMAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o réu. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 29/08/2017, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-46.2006.403.6121 (2006.61.21.000866-3)** - MARCO AURELIO CEZAR XAVIER(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001423-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001423-0)** - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003870-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003870-6)** - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004303-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004303-9)** - JOSIAS CESAR CUNHA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0)** - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000686-54.2011.403.6121** - EDSON LUIZ DE MOURA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001862-68.2011.403.6121** - JOAO CARLOS DE QUEIROZ PRESTES(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001236-15.2012.403.6121** - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001758-42.2012.403.6121** - JOSE DE DEUS SOUZA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003619-63.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003996-34.2012.403.6121** - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciências às partes do ofício colacionado aos autos. Intimem-se.

**0001338-57.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comuniquem-se à parte ré o teor do acórdão para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

**0000099-61.2013.403.6121** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000200-98.2013.403.6121** - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comuniquem-se à parte ré o teor do acórdão para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

**0000424-36.2013.403.6121** - CADETE FERREIRA ALVARES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000448-64.2013.403.6121** - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao Ministério Público Federal do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002943-81.2013.403.6121** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Consultados os sistemas disponíveis, verifico que não foi localizado nenhum endereço diverso do que consta nos autos para o réu João Roberto dos Santos. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004352-92.2013.403.6121** - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

**0001260-72.2014.403.6121** - LUIS RIBEIRO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001893-83.2014.403.6121** - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2005, laborado na empresa Med Wag Indústria e Comércio Ltda, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 11/12/2006 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.279.005-0, que lhe foi deferida com o tempo total de 35 anos, 03 meses e 09 dias, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de contribuição. Acrescenta que na data do requerimento administrativo contava com 25 anos, 07 meses e 21 dias trabalhados em condições especiais, razão pela qual fazia jus a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade às fls. 116. Regularmente citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido do autor (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/12/2006) e a data da propositura da presente demanda (28/08/2014). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 30/06/2005, trabalhado na empresa Med Wag Indústria e Comércio Ltda. Portanto, não há outros pontos controversos a serem analisados pelo Juízo, cabendo a homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/06/2005, trabalhado na empresa Med Wag Indústria e Comércio Ltda, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual faz fazendo parte integrante desta sentença. Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presume-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 30/06/2005 para o empregador MED WAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 11/12/2006, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo - 11/12/2006, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja implantado, no prazo de 45 dias, em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

**0002076-54.2014.403.6121** - ALICE FIGUEIREDO DUARTE(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

**0002273-09.2014.403.6121** - ADEMIR NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003376-06.2014.403.6330** - PEDRO CORREA FILHO - INCAPAZ X FRANCISCA CORREA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor informando se tem interesse na suspensão do processo para fins de requerimento do benefício no âmbito administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001780-95.2015.403.6121** - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do INSS de fl. 124. Intimem-se.

**0002603-69.2015.403.6121** - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Observo que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. Verifica-se que foi colacionada aos autos a petição nº 2017.61210001898-1, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária. Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré. Intimem-se.

**0003366-70.2015.403.6121** - GERALDO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003660-25.2015.403.6121** - LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003980-75.2015.403.6121** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**0000692-85.2016.403.6121** - MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000886-85.2016.403.6121** - JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001630-80.2016.403.6121** - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, desentranhe-se a petição nº 2017.61210000962-1, encaminhando-a posteriormente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento interposto pela parte ré. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002429-26.2016.403.6121** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o réu. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 27/07/2017, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**0003074-51.2016.403.6121** - PAULO SERGIO CARDOSO TEIXEIRA(SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003094-42.2016.403.6121** - JOSE SOARES DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**0004258-42.2016.403.6121** - MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o aditamento à exordial. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o réu. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 27/07/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**0000097-52.2017.403.6121** - MARIO ROBERTO GENTILE(SP292221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 31/34. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Requite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

0002963-67.2016.403.6121 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIVANIR APARECIDO AGOSTINHO X MARIA LUCÉLIA DE AQUINO CARVALHO AGOSTINHO X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LETTE AGOSTINHO (SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Manifeste-se a parte autora quanto aos honorários periciais apresentados. Havendo concordância, proceda ao depósito de seu valor integral. Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, comunicar ao Juízo a data designada da realização da perícia, a fim de oportunizar às partes acompanhar a sua realização. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CEF EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Mandado de segurança pressupõe a negativa de um direito, o denominado ato coator, inexistente no caso dos autos. Há aqui apenas a alegação dos impetrantes de que o requerimento de saque do FGTS foi indeferido porque não seria possível fora das hipóteses de financiamento pelo SFH, mas não se tem formalmente um pedido recusado.

Tal ato é salutar inclusive para aferição da decadência (art. 23 da Lei 12016/09).

Assim, comprovem os impetrantes o interesse de agir (art. 17 do CPC), apresentando a recusa formal ao suposto requerimento.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para suspender autuação (auto de infração n. 5314/2016).

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso

Isso posto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DE LURDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Considerando a data do requerimento administrativo da pensão (01.04.2016), e mesmo do óbito (25.10.2013) justifique o autor o valor atribuído à causa.

Esclareça, ainda, se é aposentado por invalidez e a partir de quando, comprovando-se documentalmente. Embora omitido na inicial, consta tal informação na identificação do autor quando da perícia a que foi submetido pelo processo penal e esse dado é necessário para o deslinde dessa ação, com informação sobre eventual trabalho desenvolvido pelo autor, modo de filiação ao RGPS e por quanto tempo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROBERTO DONISETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS** ajuizou ação ordinária com pedido de medida de urgência contra a **UNIÃO** e a **ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS**.

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a existência de declaração expressa nos autos e a alegada dificuldade financeira da parte autora causada pela política de descontos radicais em seus vencimentos.

Antes da apreciação da medida de urgência solicitada, tenho que há providências inadiáveis nos presentes autos, diferenciando-os de caso anterior decidido por este magistrado.

Faz-se imprescindível a emenda da inicial.

Deve a parte autora esclarecer a urgência no provimento pretendido, na medida em que fundamenta a inicial com menção de que o contrato dela vigoraria apenas até o mês de março de 2017, ao passo que somente distribuiu a ação em maio de 2017.

Além disso, necessário que a parte autora justifique sua legitimidade para a causa, na medida em que a inicial mencionou que não haveria óbices para a renovação pretendida por ela, havendo apenas impedimento de permanência de sua filha em território nacional.

A petição inicial mencionou o seguinte:

*A requerente foi notificada de que pôr está casada poderia renovar o contrato, porém sua filha de 14 anos teria que retornar a Cuba, então o governo Cubano exige para renovação que a menina retorne a Cuba, não aceitando permanecer com a filha no Brasil, ato praticado com a convivência do governo Brasileiro.*

*A requerente possui residência permanente e deseja permanecer no País com sua família, porém o governo Cubano em convivência com o governo brasileiro tem exercido atos ditatoriais dentro o território nacional, o que contraria os princípios da do estado democrático de direito a da liberdade de ir e vir. (grifos no original)*

Como o direito processual brasileiro impede que se demande em nome próprio por direito alheio (art. 18 do Código de Processo Civil de 2015), tenho que é imprescindível, no mínimo, fazer-se incluir a referida filha no polo ativo da demanda.

A parte autora deverá apresentar documento que demonstre que requereu administrativamente a pretensão ora veiculada, de modo a comprovar o referido óbice à sua pretensão. Esclareço que serve a tal finalidade qualquer espécie de comunicação do pedido ao ente público, inclusive formulado via e-mail ou similares.

Por fim, deve esclarecer onde efetivamente presta serviços a parte autora, na medida em que a inicial faz referência à UBS de Nova Independência-SP (fl. 5) e a declaração apresentada fala em serviços prestados no município de Tapiratiba-SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial conforme estipulado nesta decisão, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpridas as formalidades acima, retornem-se os autos para apreciação da medida de urgência.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2017.

## S E N T E N Ç A, em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória proposta por **Tel - Transportes Especializados Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos dez anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação, além da incidência da prescrição quinquenal e observância do trânsito em julgado para eventual compensação.

### Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante não tenha havido modulação dos efeitos dessa decisão (o que muito provavelmente se dará em sede de embargos de declaração), curvo-me ao novo entendimento da Suprema Corte.

#### **Compensação/restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 15.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior a 15.03.2017.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora (fl. 09).

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ANDRE DORIN - SP220405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A, em Inspeção.**

Trata-se de ação declaratória proposta por **ELFEN – Indústria e Comércio Ltda – ME** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos dez anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação, além da incidência da prescrição quinquenal. Requeru, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

#### **Decido.**

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, substancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante não tenha havido modulação dos efeitos dessa decisão (o que muito provavelmente se dará em sede de embargos de declaração), curvo-me ao novo entendimento da Suprema Corte.

#### **Compensação/restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 14.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior a 14.03.2017.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora (fl. 09).

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos documentos legíveis em substituição àqueles apresentados pelos IDs 1327714, 1327723 e 1327734, os quais apresentam-se ilegíveis.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo já que não preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. De fato, compulsando os autos físicos de Execução de Título Extrajudicial objeto da presente oposição verifico que até o momento houve apenas a *indicação de bens à penhora*, não havendo ainda a sua formalização.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003142-80.2016.403.6127 (processo físico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo já que não preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. De fato, compulsando os autos físicos de Execução de Título Extrajudicial objeto da presente oposição verifico que até o momento houve apenas a *indicação de bens à penhora*, não havendo ainda a sua formalização.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003232-88.2016.403.6127 (processo físico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-21.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 484903), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na Certidão de Prevenção (ID 1104351).

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-69.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 503240), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-84.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 503341), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

ID 1130194: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-76.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: MICHELE PREVIERO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA MARIA SILVA E SOUZA CROCHI - SP99863  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Chamo o feito para deferir o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial e até o momento não apreciado.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado d sentença e arquivemse os autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1030240: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação ID 841850, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-93.2017.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0322003000018274, 0322197000018274 e 240322734000044770, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Jose Reinaldo Moreira - ME** e **Jose Reinaldo Moreira**.

Citada, a parte requerida não se manifestou.

Relatado, fundamento e decido.

Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido** para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 111.839,58, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-72.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: PAULO CESAR SOBOTTKA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226, JEAN CARLOS VIOLA - SP364741  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-62.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: EDMAR GERALDO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARESSA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

VISTOS EM LIMINAR, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARESSA FERREIRA NETO, devidamente qualificada, contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO "CAMPUS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA", objetivando ordem liminar que garanta seu direito, dito líquido e certo, de prestar a prova do processo seletivo aberto para preenchimento de vaga de professor substituto de biologia.

Infirma, em apertada síntese, que, ao proceder a sua inscrição para concorrer a uma vaga de professor substituto de Biologia, apresentou toda a documentação referente à sua formação acadêmica, bem como diploma de mestrado e doutorado.

Não obstante, sua inscrição foi indeferida “pela falta de apresentação do histórico de doutorado”. Inconformada, apresentou recurso administrativo, o qual veio a ser indeferido.

Alega que o item 3 do Edital exige apenas a comprovação da Licenciatura/Bacharelado em Biologia com pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), de modo que a exigência de histórico da pós-graduação, por não constar em Edital, viola direito líquido e certo.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente, ato convocatório e proposta apresentada, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público.

No caso dos autos, o Edital nº 296, de 17 de abril de 2017, que cuida do processo seletivo para professor substituto, exige a seguinte formação:

Tabela 2 – Formação Exigida

- Licenciatura em Biologia OU
- Licenciatura/Bacharelado em Biologia com pós-graduação lato sensu em nível de especialização (nos moldes da Resolução 01 de 08 de junho de 2007 e resoluções anteriores do Conselho Nacional de Educação) em qualquer área; OU
- Licenciatura/Bacharelado em Biologia com pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) em qualquer área.

O item 3 do Edital cuida das inscrições, sendo que o item 3.2 estabelece que, no ato da inscrição, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia simples (e original para conferência) da carteira de identidade ou outro documento que comprove ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Candidatos estrangeiros deverão apresentar cópia simples (e original para conferência) do passaporte comprovando o visto temporário ou o visto permanente de acordo com a Lei nº 6815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81 e as alterações da legislação vigente;
- c) Cópia simples (e original para conferência) que comprove a formação exigida como consta na tabela 2:
  - histórico atualizado (deverá constar a conclusão do curso) e Diploma ou;
  - histórico atualizado (deverá constar a conclusão do curso) e Certidão de Conclusão de curso;
  - Para formados no exterior é necessário apresentar:
    - Diploma com Revalidação no Brasil com tradução juramentada;
    - Histórico atualizado (deverá constar a conclusão do curso) com tradução juramentada;
- d) Curriculum vitae, abrangendo:
  - diplomas universitários e certificados de cursos de especialização e aperfeiçoamento;
  - diplomas estrangeiros com revalidação no Brasil;
  - experiência docente;
- e) ficha a ser preenchida e assinada no ato de inscrição;
- f) comprovante de pagamento da taxa d inscrição.

Já o item 4 do Edital cuida das hipóteses de deferimento e indeferimento das inscrições, nos seguintes termos:

- 4.1. As inscrições serão deferidas ou indeferidas pelo Diretor do Câmpus e o resultado será divulgado no *site* “<http://www.ifsp.edu.br/index.php/processo-seletivo/selecao-professorsubstituto.html>”
- 4.2. O critério para o deferimento ou indeferimento da inscrição será de o candidato atender ou não aos requisitos de formação exigidos, previstos na tabela 2 do presente edital.
- 4.3. O candidato poderá interpor recurso, conforme anexo II, no prazo de 1 (um) dia útil, a ser protocolado no Câmpus onde se inscreveu (conforme tabela 5 e horário constante no item 3.1), a partir da data da publicação do indeferimento da inscrição.
- 4.4. O recurso, fundamentado, juntamente com cópia dos diplomas e demais documentos que o candidato julgar necessários, que comprovem o preenchimento da Formação Exigida constante na tabela 2 do presente edital, será dirigido ao Diretor do Câmpus, que analisará, juntamente com o Coordenador da área, o Coordenador de Gestão de Pessoas e/ou Diretor de Gestão de Pessoas, descrita na tabela 1, e não terá efeito suspensivo.
- 4.5. Será indeferido o recurso intempestivo ou promovido por fax, Internet ou Correio e o que não atender as condições dispostas nos itens anteriores.

Pondere-se que, de acordo com o edital, o candidato deve comprovar os requisitos de formação previstos na Tabela 2 por meio da apresentação dos documentos listados no próprio edital, dentre eles o histórico atualizado.

Não obstante, não se pode olvidar que se trata de ato de inscrição para a prova de seleção, não sendo razoável impedir a realização da prova didático-pedagógica por ausência do histórico, quando a candidata já apresentou diploma de mestrado e de doutorado, documentos hábeis a comprovar a habilitação profissional.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não em formalismos exacerbados.

Dessa feita, em se tratando de ato de inscrição em prova de seleção de professores, e não havendo prejuízos para a impetrada, **CONCEDO** a liminar pleiteada para o fim de autorizar a impetrante a realizar a prova de seleção marcada para o dia 19 de maio p.f bem como as que as demais se seguirem, validando seu ato de inscrição ante os documentos ora apresentados.

Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São João da Boa Vista, 18 de maio de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9082**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000599-07.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIANGELA DE AGUIAR)

Em dez dias, comprove o sentenciado o pagamento da pena de multa. Cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, venham-me conclusos para designação de audiência de justificativa. Int.

**0001581-21.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Diante da impossibilidade de recolhimento relatada pelo sentenciado, defiro a realização de depósito judicial das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária, enquanto permanecer o óbice. Oficie-se à Anatel, solicitando-se sejam efetuadas as correções necessárias. O ofício deverá ser instruído com cópia da manifestação de fls. 53/58. Cumpra-se.

**0001812-48.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Em cinco dias, regularize o sentenciado sua representação processual neste autos, apresentando o instrumento de procuração. No mesmo prazo, manifeste-se sobre fl. 90. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9116**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002146-87.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 352/354, expedindo-se ofício à Instituição financeira de fl. 326, para imediato desbloqueio de contas da embargante. Intimem-se.

**0001719-85.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2015.403.6127) CASA SERENI LTDA - ME(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Cumpra-se.

**0001977-95.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-18.2016.403.6127) INSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretende produzir. Se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 43). Intime-se.

**0000030-69.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-17.2016.403.6127) NOSAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por depósito judicial integral do débito (fl. 16/17 dos autos principais). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000082-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000082-1)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NOVO SAO PAULO HOTEL LTDA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AKIRA SASAKI X WILLIAM HAIDAMUS(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA)

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 55.667.651-3 e 31.814.303-8, ajuíza-das pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Novo São Paulo Hotel Ltda, Akira Sasaki e Willian Haidamus em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção de ambas por conta do cancelamento das inscrições (fl. 621).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001521-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001521-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA SERENI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Fl. 43: Defiro o pleito da executada de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 2.107, somente após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 194. Intime-se.

**0003856-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003856-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERASMO PERES X BENEDITO MIUCI PEREZ X ANTONIO FURLANETTO NETO X HELENA TORATTI PEREZ(SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Se nada requerido, no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001777-64.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Defiro o pleito do exequente (INMETRO) e determino a intimação da executada, para que efetue o pagamento do saldo remanescente indicado a fl. 156. Intime-se.

**0000202-84.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUZ MODAS E ACESSORIOS ME X FABIANA CENZI RIBEIRO MACHADO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Intime-se a executada acerca da penhora realizada a fl. 120, por meio de seu defensor constituído. A seguir, encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), conforme solicitado a fl. 123. Intime-se.

**0000850-64.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CHARLES COSTA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 58823, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Charles Costa de Souza. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 46). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000152-53.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 25: Anote-se os nomes dos novos patronos no sistema processual. Republique-se a sentença de fl. 21. Sentença de fl. 21: Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 74. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 17/19). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, Inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio/penhora. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001943-57.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICI(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se a executada na pessoa de seu defensor constituído, acerca do bloqueio realizado a fl. 109/110. Cumpra-se.

**0003349-16.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 42: Anote-se no sistema processual os nomes dos novos patronos da executada. Intime-se.

**0003350-98.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 47: Anote-se os nomes dos novos patronos no sistema processual. F. 57: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001609-86.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO X NAJLA NAME MOUSSI DO NASCIMENTO(SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.16.004776-52, 80.6.16.004777-33, 80.6.16.004778-14, 80.6.16.004779-03 e 80.6.16.004780-39, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Benedito Valentim do Nascimento e Najla Name Moussi do Nascimento. Citados, os executados se insurgiram, mediante exceção de pré-executividade, informando que transferiram os imóveis dados em garantia à dívida, tudo com anuência do Banco do Brasil, credor à época, devendo a execução ser extinta em relação a eles (fls. 12/113). A Fazenda Nacional defendeu a inadequação da via eleita para discutir a ilegitimidade passiva (fls. 116/120) e, com base em informação do Banco do Brasil (fls. 123/131), sus-tentou que o comprador dos imóveis dados em garantia, que teria assumido a dívida, não vem cumprido a avença (fl. 134). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita. Legitimidade de parte diz respeito às condições da ação, passível de aferição inclusive de ofício. Não há controvérsia sobre a origem da dívida (Cédula Rural, garantia por hipoteca formalizada em imóveis). Também não há impugnação sobre a situação fática ocorrida. Os devedores originários, ora executados, com expressa anuência do Banco do Brasil (fl. 60), credor à época, em maio de 2000 venderam os imóveis a Antonio Carlos Queiroz Alves, pessoa que assumiu as dívidas. Tais transações foram feitas na forma da lei (Escritura de Compra e Venda - fls. 52/55) e, também com concordância do Banco do Brasil, encontrando-se averbadas nas matrículas dos imóveis (fls. 56/59). Se não há cumprimento dos termos, não se pode atribuir às pessoas indicadas no polo passivo desta ação, distribuída em 08.06.2016, 16 anos depois da transferência. Isso posto, por falta de legitimidade passiva, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Condono a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da parte exipiente, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001896-49.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO)

Intime-se a exequente (Fazenda/CEF) para que se manifeste acerca de fl. 19/20, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 21: Anote-se. Intime-se.

**0002226-46.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA(SP272967 - NELSON BARDUO JUNIOR)

Fl. 29: Anote-se. No mais encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme deliberado a fl. 15. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9118

#### EXECUCAO DA PENA

**0000536-50.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao apenado, por meio de seu advogado constituído, da manifestação do MPF às fls. 209/210-vº. Int. Cumpra-se.

**0003445-65.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI)

Vistos em Inspeção. Observo que não há nos autos notícia do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade desde 01/05/2016. Assim, intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o cumprimento da pena após a data mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, considerando a certidão de fl. 299 e documentos subsequentes, dê-se vista ao MPF a fim de manifestar sobre o requerimento realizado à fl. 298. Int. Cumpra-se.

**000247-49.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente a petição original de fls. 167/168, sob pena de desconsideração. Int. Cumpra-se.

**0002116-47.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes de pagamento das penas de multa e da de prestação pecuniária já vencidas. Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Itapira o envio de cópia de eventual termo de comparecimento referente a pena de prestação de serviço à comunidade já realizado. (Carta Precatória nº 0001235-69.2017.8.26.0272). Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0002094-28.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA T. BIAZZO AGRO PECUARIA S/A(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da remessa dos autos a esta Vara Federal. Ademais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0001769-32.2016.8.26.0083. Int. Cumpra-se.

**0002722-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RADIO MIRANTE LTDA - ME X GILBERTO COIMBRA PIRAJA MARTINS(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X JOSE CLAUDIO TAVARES SEBILA

Considerando que não há nos autos os comprovantes das primeiras prestações pecuniárias, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que apresentem-nos no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0001934-61.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9)) ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se as partes. Translade-se cópia do v. Acórdão de fls. 168/171-V, da certidão de fl. 174 e deste despacho para os autos da ação penal nº 0001008-37.2003.403.6127. Remetam-se as mesmas cópias para a 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campinas, tendo em vista o declínio da competência da Guia de Recolhimento Provisória (decisão de fl. 749/750 dos autos nº 0001008-37.2003.403.6127). Cópia deste servirá como ofício. Tudo feito, arquivem-se os autos.

## SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0001199-33.2013.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTICA

## ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Fatima Soares Ramos pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298 do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que a acusada, juntamente com Maria de Lourdes Rodrigues, falsificou documentos particulares (recibos que comprovariam a prestação de serviço rural pretérito) e, no segundo semestre de 2000, apresentou-os na Agência do INSS de Mogi Mirim-SP objetivando a concessão de aposentadorias a Ildair Antonio Cancio, Pedro Estevam Pereira e Irineu Camarini. Tais documentos não correspondiam aos períodos neles consignados, conforme apurado pelo INSS (fls. 551/554). Originalmente a ação foi proposta também em face de Maria de Lourdes Rodrigues, mas extinta a punibilidade por conta do óbito (fls. 688 e 694). A denúncia foi recebida em 28.09.2010 (fl. 555). Citada (fl. 598 verso), a ré apresentou defesa escrita (fls. 601/605). A acusação manifestou-se (fls. 631/634) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 635). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 741 e 765 e de defesa - fl. 853) e realizado o interrogatório (fl. 867). Sobre diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 866), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 934/939 e defesa - fls. 943/948). Relatado, fundamentado e decidido. A denúncia imputa à acusada a conduta de, na qualidade de procuradora de terceiros, falsificar recibos que comprovariam o exercício de atividade rural e fazer uso destes perante o INSS objetivando a concessão de aposentadorias aos terceiros Ildair Antonio Cancio, Pedro Estevam Pereira e Irineu Camarini. Tais condutas amoldam-se, abstratamente, aos delitos previstos nos artigos 297, 3º, II e 304 do Código Penal. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;.....Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Assim, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, promovo a desclassificação do crime de falsificação de documento particular por entender que a conduta apurada nos autos, e descrita na denúncia, se refere ao delito de falsificação de documento público, previsto do artigo 297, 3º, II do Código Penal, pois os recibos falsos foram apresentados perante o INSS objetivando a concessão de benefícios previdenciários. A ré se defende aduzindo que era funcionária do escritório de contabilidade de Maria de Lourdes Rodrigues e, assim, nessa qualidade, apenas cumpria ordens superiores, negando a confecção dos documentos e a apresentação ao INSS. Defende, ainda, a prescrição. Quanto à prescrição, neste momento processual o instituto é regulado pela pena máxima aplicável em abstrato, nos termos do art. 109, caput do Código Penal. Assim, não é possível reconhecer a prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de 12 anos entre a data do fato (segundo semestre de 2000) e a data de recebimento da denúncia (28.09.2010) nem entre a data de recebimento da denúncia e a data atual. A materialidade é incontroversa e restou demonstrada. Consta que a Agência do INSS de Mogi Mirim-SP apurou e confirmou que, em pelo menos três pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por idade rural, todos os três apresentados pela ré Maria de Fatima, na condição de procuradora de Pedro Estevam Parreira, Irineu Camarini e Ildair Antonio Cancio, foram utilizados documentos falsos (recibos de prestação de serviço rural referentes às décadas de 60 e 70). Esses beneficiários compareceram ao INSS e esclareceram que, como não tinham prova contemporânea do aduzido trabalho rural, a ré apresentou os recibos para que assinassem, como demonstrado pela Informação Fiscal de fl. 90, não impugnada pela defesa. Acerca da autoria, a ré nega ao argumento de que apenas cumpria ordens de Maria de Lourdes Rodrigues. Disse em seu interrogatório que, a mando de Maria de Lourdes, recebia os clientes, recebia a papelada e preenchia documentos, como CTPS, mas tudo era de acordo com o entendimento e deliberação de Maria de Lourdes. Contudo, não é o que se depreende dos autos. A ré não provou a existência da relação de trabalho subordinado, como quer fazer crer. Não apresentou seu contrato de trabalho com Maria de Lourdes, nem um documento autêntico descrevendo suas atribuições no escritório de contabilidade. Aliás, sequer a existência formal de tal pessoa jurídica foi revelada pela defesa. O que restou provado foi que a ré era procuradora (fls. 11 e 114) de pessoas interessadas em obter benefícios da Previdência Social e, nessa condição, formulou requerimento de Justificação Administrativa (40) e pedidos administrativos, instruindo-os com recibos, todos falsos, elaborados com os mesmos caracteres e formatação, apesar de se referirem a períodos distintos (fls. 48/57, 123/132 e 171/173). Sobre prova material, Pedro Estevam Parreira declarou por escrito perante o INSS que ao procurar Maria de Fatima Soares Ramos (sua procuradora para obtenção da aposentadoria) a mesma, ao saber que ele não possuía documentos contemporâneos que comprovariam a prestação de serviços no Sítio Capitinga, no período de 1962 a 1976, apresentou-lhe recibos de pagamento de salários datados da época para que este os assinasse (fl. 178). A mesma confirmação foi feita por Irineu, de que os recibos foram feitos pela procuradora, para que os assinasse (fl. 90). A ré confirmou em seu interrogatório que preenchia documentos (fl. 867) e pessoas ouvidas, inclusive testemunha de defesa, esclareceram que a acusada era quem dava entrada nos pedidos de benefícios, levando a documentação ao INSS (fls. 375 e 853). Afasto, assim, a tese defensiva de que a ré era apenas empregada de Maria de Lourdes e que só cumpria ordens. Sua participação era ativa, desempenhava papel relevante no processamento dos requerimentos, era procuradora dos clientes, confeccionava documentos e os apresentava perante o INSS. De fato, os elementos dos autos são suficientes para reconhecer a materialidade e autoria dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo penal. A instrução processual foi capaz de relevar que foi a própria ré quem falsificou documentos (recibos), como usou estes documentos, caracterizando, pois, os crimes previstos nos artigos 297, 3º, II e 304 do Código Penal. No mais, nos delitos como o discutido nos autos, a ciência da falsidade deve ser extraída das circunstâncias que envolvem os fatos. A ré, à época, era técnica em contabilidade à frente de escritório com grande volume de pedidos de benefícios previdenciários, conforme revelado pelo depoimento da própria acusada. Disse ela que Maria de Lourdes, a dona do escritório de contabilidade, por ter sofrido um derrame, não assinava documentos, passando a acusada a desempenhar tal ofício, inclusive era sua incumbência receber clientes, elaborar documentos, preencher e assinar. A ré esclareceu que chegou a questionar a razão de se preencher contratos de trabalho, por exemplo, referentes a períodos passados, mas, mesmo sem se convencer da resposta de Maria de Lourdes, continuou com o trabalho, confeccionando documentos e instruindo pedidos administrativos de benefícios, assumindo deliberadamente o risco de estar fazendo uso de documento falso, o que configura, no mínimo, o dolo eventual. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade, condeno a ré às sanções previstas nos artigos 297, 3º, II combinado com o 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), observo que a culpabilidade da ré é exacerbada, pelo fato de ser pessoa com alto grau de conhecimento específico em contabilidade, tinha muito mais facilidade para perceber a gravidade do fato praticado. A ré possui antecedentes criminais, condenada que foi em outras ações penais relacionadas a falsificação de documentos (fls. 878, 886 e 911/917). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é normal ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, pois revelam seu desapareço pelo Erário Público, vez que se animou a ingressar com pedidos de concessão de benefícios fazendo uso de documento falso. As consequências do crime não são de maior gravidade, tendo em vista que os documentos foram desprezados na esfera administrativa. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, e do Código Penal). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de falsificação de documento público e seu uso, previstos no artigo 297, 3º, II e 304 do Código Penal, condeno Maria de Fatima Soares Ramos a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de meio salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPR)

Verifico que a defesa do corréu Francisco das Chagas Soares da Silva não apresentou o endereço completo das testemunhas de que pretende a oitiva. Assim, fixo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida, para apresentação do endereço atualizado das testemunhas. Int.

**0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para apresentação de contrarrazões recursais. Publique-se a sentença de fl. 442/445. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 442/445: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Olívio Simoso pela prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado omitiu rendimentos tributáveis na condição de pessoa física, relativos a fatos geradores do imposto de renda ocorridos em 31.12.1999, 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003 e 31.05.2004, referentes a pagamentos recebidos da empresa Construtora Simoso, do qual era sócio, efetivados por meio de caixa 2. Tais fatos acarretam na lavratura do Auto de Infração 0810400/00645/04, no importe de R\$ 1.559.148,57, crédito definitivamente constituído na esfera administrativa em 22.06.2015 (fls. 157/159). A denúncia foi recebida em 14.09.2015 (fl. 160). Citado (fl. 251), o réu apresentou defesa escrita, com documentos e indicação de testemunhas (fls. 184/237). A acusação manifestou-se (fl. 240) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 241). A defesa juntou documentos (fls. 252/268). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fl. 280 e de defesa - fl. 310) e realizado o interrogatório (fl. 331). Acerca de diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 330), sobrevindo alegações finais (acusação - fls. 344/352 e defesa - fls. 357/440). Relatado, fundamento e decidido. Não procede a tese preliminar da defesa de inépcia da denúncia. Com efeito, não se exige a descrição de minúcias factuais. A denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados ao acusado e caracterizadores do tipo penal do crime contra a ordem tributária de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Os demais temas defensivos pertencem ao mérito. Ao acusado é imputado o seguinte fato: omitir rendimentos tributáveis na condição de pessoa física, relativos a fatos geradores do imposto de renda ocorridos em 31.12.1999, 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003 e 31.05.2004, referentes a pagamentos recebidos da empresa Construtora Simoso, do qual era sócio, efetivados por meio de caixa 2. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Eis o tipo penal atribuído ao acusado (crime contra a ordem tributária - art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acerca da justa causa para o desenvolvimento da presente ação penal, o documento de fl. 136 prova que em 22 de junho de 2015 deu-se a constituição definitiva na esfera administrativa dos créditos referentes ao Processo Administrativo n. 10830.004856/2005-58, objeto desta ação. A defesa alega atipicidade, pela ausência de tributo a recolher. Toda a tese defensiva é no sentido de que não haveria tributo a recolher (IRRF), pois a omissão se refere aos lucros distribuídos aos sócios, verbas que, a teor do art. 10 da Lei 9.249/95, não estariam sujeitas ao imposto de renda. Essas verbas seriam, pois, receitas omitidas na pessoa jurídica. Muito embora seja aconselhável não haver confusão entre receitas da pessoa jurídica e de seus sócios, é fato corriqueiro a empresa pagar despesas pessoais de seus sócios, o que normalmente é declarado como adiantamento de lucro. A legitimidade final da conduta, entretanto, requer prova de que, ao final, a empresa obteve lucro passível de ser distribuído aos sócios e consequente declaração ao fisco (e, nesse caso, poder-se-ia aventar a hipótese de omissão da empresa no tocante à distribuição de lucros). Não havendo a identificação do lucro, toda distribuição é tida como pagamento de pro labore, seja na modalidade direta (depósitos na conta do acusado) ou indireta (pagamentos de despesas pessoais). Não há prova nos autos de que os valores apurados são, na verdade, distribuição de lucros. Não há nenhum documento que aponte a existência de lucro da empresa passível de ser distribuído, bem como que as despesas identificadas comportam esse lucro, a despeito de não declaradas (ou seja, que o lucro seria suficiente para pagá-las, além dos valores que foram legalmente declarados). O que se verificou é que esses valores não foram identificados na contabilidade da empresa, seja a título de distribuição de lucros, seja a título de rendimentos pagos a pessoa física. Os valores apurados estão, pois, à margem de qualquer contabilidade, seja da pessoa física do sócio, seja da empresa da qual sairiam seus rendimentos e/ou lucros. A fiscalização identifica tais valores como pagamentos de despesas pessoais do acusado (pagamento de fatura de cartão de crédito, mensalidades de clubes, despesas com veículos, energia elétrica, e etc). E, uma vez que esses mesmos pagamentos não estão identificados, repita-se, nem na contabilidade da empresa e tampouco na contabilidade pessoal do acusado, caracterizam-se como caixa 2. Na esfera administrativa, esse entendimento foi apreciado, decidido e rejeitado, dando azo ao lançamento definitivo - daí a justa causa. A decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, em sede de recurso ao CARF, consignava que (p. 142 do IP)(...) Analisando-se a planilha de fls. 32/40 constata-se que os lançamentos referem-se a pagamentos de despesas do sócio (em sua maioria mensalidades de clubes, telefones, cartões de crédito, televisão por assinatura e outros) ou a retiradas diretas, nesse último caso muitas vezes com depósito do valor na conta particular do sócio. Em nenhuma disposição normativa ou manifestação jurisprudencial consegui amparo à tese da defesa segundo a qual o pagamento de despesas do sócio diretor representaria distribuição de lucros. Ao contrário, a legislação é clara em defini-los como rendimento da pessoa física, conforme RIR99/Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação a pessoa jurídica, tais como: A) Despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização, pelo beneficiário, fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea a.(...) As receitas omitidas referiam-se a despesas pessoais do réu, o que implicou o lançamento do IRRF sobre remuneração indireta. A valoração da prova (documental e testemunhal) demonstra a supressão de tributo, mediante fraude pela utilização de notas fiscais em desconhecimento ao negócio, omissão de informação às autoridades fazendárias quanto a receitas e circulação de numerários que ingressavam em conta particular do acusado proveniente da empresa em que figurava como sócio, sem que nada fosse declarado ao Fisco, criando o denominado caixa 2. Portanto, impede a tese defensiva, que se consubstancia na ausência de tributo a recolher e, portanto, na atipicidade, além de erro de tipo. Sobre a autoria, incontestado no caso, caberia ao réu esclarecer a razão da omissão das receitas que transitaram em suas contas pessoais, o que não se fez. Mas o conjunto probatório corroborou a existência dos fatos delituosos atribuídos ao acusado. A prova material já foi analisada. A testemunhal, inclusive de defesa, mostra-se coerente, esclarecedora de como a ação fiscal se deflagrou e se desenvolveu, o que foi apurado, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, e os fundamentos da decisão administrativa que manteve o lançamento e a constituição definitiva, dada a omissão de receitas efetivamente tributáveis (fls. 280 e 310). A defesa argumenta que não existe dolo. Contudo, não é isso que se extrai do conjunto probatório coligido nos autos. O delito imputado ao réu não exige que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que aja com consciência e vontade de, adotando umas das hipóteses previstas nos dispositivos legais, suprimir ou reduzir o tributo, o que restou suficientemente demonstrado, notadamente pelo longo período em que a conduta se repetiu (de 1999 a 2004). Em arremate, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do réu e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática, por seis vezes, do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990). Passo à dosimetria da pena, com aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes e não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento do tributo devido, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (dezembro de 1999), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. No que se refere à segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é recidivante em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto artigo 1º, I da Lei n. 8.137/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal, condeno Olívio Simoso a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e pagar 11 dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato (dezembro de 1999), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

**0001126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETTE EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA**

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 495 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)**

Vistos em Inspeção. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, acerca do laudo pericial. Int. Cumpra-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)**

Observe que não foram apresentadas as razões recursais dos réus Júlio César Delalibera e Sebastião Rodrigues Moreira. Assim, intime-se novamente o defensor técnico dos réus, para que no prazo legal apresente suas razões de apelação, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Descumprida, intimem-se os acusados para que constituam novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)**

Homolog o requerimento de assistência da oitiva da testemunha comum à defesa e à acusação CARLOS EDUARDO ELIZEU CANELLAS. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0007101-34.2016.403.6103 à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Cópia deste despacho servirá como ofício. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 01 de junho de 2017, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Roberto Giuseppe Garofletti, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

**0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(P1003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)**

Vistos em Inspeção. Designo o dia 08 de junho de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa William Guimarães de Sousa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do Processo SEI nº 2103-42.2017.4.01.8011, com Subseção Judiciária de Teresina/PI. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Publique-se o despacho de fl. 673. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 673 Vistos em Inspeção. Fl. 669 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº 480-46.2017.8.10.0060, junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, foi designado o dia 12 de junho de 2017, às 8h30, para realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Fl. 664 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina/PI para oitiva, por videoconferência, da testemunha William Guimarães de Sousa, arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se

**0002033-41.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)**

SEGREDO DE JUSTICA

**0004502-60.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Vistos em Inspeção. Fls. 417 - Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para inquirição da testemunha Nivaldo de Souza Vieira, arrolada pela defesa. Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000149-84.2017.8.26.0362, junto à r. Vara Criminal de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 10 de julho de 2017, às 13h30, para continuação da audiência de inquirição das testemunhas de defesa que não foram encontradas nos endereços declinados na peça contestatória. Encaminhe-se cópia deste despacho à Vara Criminal de Mogi-Guaçu-SP. Int.

**0001040-61.2011.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações dos réus em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que os acusados requereram a apresentação de razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-nos para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação do MPF. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 1348. Após, subam os autos. Int. Cumpra-se.

**0002839-08.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu NAHIM JACOB NETO, para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, sob pena de fixação de multa no importe de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002728-53.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0005050-11.2016.8.26.0272, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, foi designado o dia 08 de junho de 2017, às 15h20, para realização de audiência em continuação, para inquirição da testemunha José Milton Cavenaghi, arrolada pela acusação. Int.

**0003378-03.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO APARECIDO PIRES BARBOSA(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X TAIS UMBELINO GOMES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Citados, os réus constituíram como patrono o Dr. JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP 108.872, conforme instrumento de mandato de fl. 180. Decorrido o prazo para defesa sem que houvesse manifestação das partes, foram nomeadas defensoras dativas (fl. 192), que têm sido regularmente intimadas dos atos do processo. Atualmente, tendo sido mantido o recebimento da denúncia, foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas de acusação. Assim, prejudicado o requerimento ora apresentado para designação de nova data de interrogatório. Cumpra a secretaria a determinado à fl. 259. Int. Cumpra-se.

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANNI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Ante a concordância expressa da defesa, defiro o pedido do MPF para apresentação de novo endereço das testemunhas não encontradas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Defiro também o pedido de oitiva da testemunha referida Luis Alexandre, tendo em vista a concordância da defesa e o interesse na colheita da prova para melhor elucidação do caso, na medida em que foi relatado pelas testemunhas ouvidas na presente audiência que o referido servidor público promoveu diretamente entrevistas com os trabalhadores à época e é quem chefava a fiscalização. A qualificação completa da testemunha deverá ser apresentada pelo MPF no mesmo prazo acima assinalado. Desde já defiro a expedição dos atos intimatórios pertinentes. Em relação ao pedido da defesa do réu Gaspar dos Santos Brasil, tenho que ainda não há elementos que possam justificar a reconsideração da decisão já prolatada nestes autos, em que se reconheceu a intempetividade da apresentação do rol. Naturalmente, ao final da instrução poderá ser reapreciada tal matéria caso haja evidências concretas de que tais oitivas são imprescindíveis para elucidação da verdade posta em discussão neste processo. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08 de junho de 2017, às 17 horas. Fixo os honorários advocatícios dos advogados nomeados em 2/3 do valor mínimo constante da tabela de honorários da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados

**000289-35.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

**0000953-66.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Donizeti Dontale pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que em 08.02.2015 policiais militares abordaram o réu, em via pública, conduzindo uma motocicleta com a carteira nacional de habilitação vencida, ocasião que o acusado transportava em uma mochila seis pacotes de cigarros de origem paraguaia. Na sequência, o acusado levou os policiais até sua residência e lá foram encontrados diversos pacotes e maços da mesma mercadoria, proibida pela lei brasileira (ao todo 29.739 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal de importação) e destinados à atividade comercial de venda (fls. 88/89). A denúncia foi recebida em 28.04.2015 (fls. 99/100). Citado (fl. 169), o réu apresentou defesa escrita (fls. 155/160). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 161). Somente a acusação arrolou testemunhas, que foram ouvidas (fl. 184). O réu foi interrogado (fl. 195). Acerca de diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 194), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 206/208 e defesa - fls. 213/216). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 334-A, 1º, IV do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Tanto materialidade como autoria delituosas restaram demonstradas. Os 29.739 maços de cigarros apreendidos são de origem paraguaia, cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 20/22 e 90/98). Provado nos autos que, além dos cigarros, foram encontradas com o réu diversas cédulas de cheques e dinheiro, bem como cadernos, no momento da abordagem e na casa, com anotações e registros de comercialização a estabelecimentos de Casa Branca-SP (fls. 23/26, 28 e 74). As pessoas ouvidas confirmaram os fatos. A própria mãe do acusado, informou, em sede inquisitorial, que sempre via caixas de cigarro na casa onde mora ela e o filho, o acusado, mas não sabia o motivo de lá estarem (fl. 09). Os dois policiais militares, que fizeram a apreensão, foram indicados como testemunhas de acusação e confirmaram os fatos como descritos na denúncia, de que foram encontrados em poder do acusado e em sua casa diversos maços de cigarros de origem estrangeira. O réu não arrolou testemunhas. Disse em seu interrogatório que, por passar por dificuldades financeiras, apenas guardava na casa, tinha em consignação, os cigarros, que sabia serem do Paraguai, pois alugava a casa para um rapaz, mas não foi ao país vizinho comprar a mercadoria e nem vendia. Disse que o rapaz é quem pegava lá o cigarro e vendia e somente uns dois ou três pacotes ele mesmo vendeu, aqueles que com ele foram encontrados quando da abordagem policial. Em suma, a tese defensiva é no sentido de que o réu não contrabandeou, apenas guardava para uma terceira pessoa. Contudo, não é o que se depreende dos autos. Sobre o aduzido aluguel e consignação, não se tem um único elemento de prova, a cargo da defesa. Sequer a indicação precisa da suposta pessoa proprietária da mercadoria foi revelada. Não se tem contrato de aluguel e nem recibos. Nada, absolutamente nada que corroborasse tal assertiva, que, assim, fica rejeitada. Aliás, sobre o tema, não importa de quem é a mercadoria, o que basta para configurar o crime em comento é a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender ou manter em depósito, hipóteses provadas nos autos. Além da falta documentação provando que com o acusado foi encontrada e apreendida expressiva quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal de importação (29.739 maços de cigarros de origem paraguaia), o acusado, juntamente com outra pessoa, é réu em outra ação penal, autos n. 0003317-11.2015.403.6127, em trâmite por este Juízo Federal, justamente por fato delituoso semelhante ao destes autos, a comercialização de cigarros contrabandados do Paraguai, o que pode revelar não se tratar de um fato isolado, e sim possível prática reiterada e o intento comercial de sua conduta, além do dolo. A existência de ação penal em curso, ainda não transitada em julgado, não pode servir de base para majoração da pena a ser cominada ao réu. Todavia, pode servir como elemento de convicção acerca de circunstâncias subjetivas que rondam a tipificação penal. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, dada a inexistência de anterior condenação em matéria penal. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Antonio Donizeti Dontale a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001495-84.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

Vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

**0002594-89.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM X ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER X ANGELINA MARTIN DE SOUZA X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA X ILDA EVARISTO DA SILVA(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta precatória para a realização de audiência admnistratória da ré Angelina DelAgnese Marangoni, conforme requerido pelo MPF às fls. 885/886-vº. Expeçam-se cartas precatórias para a citação e intimação das rés Angelina Martin de Souza, Noêmia Maria Lima Carvalho e Lindaaura Paraguaí da Silva. Publique-se o despacho de fl. 883. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 883: Fl. 830 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001261-60.2017.8.26.0533, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste, foi designado o dia 29 de maio de 2017, às 16h55, para realização de audiência em relação à ré Ilda Evaristo da Silva. Int. Cumpra-se.)

**0003498-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Publiquem-se a sentença de fls. 288/289 e o despacho de fl. 293. Vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (SENTENÇA DE FLS. 288/289: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Donizete Maieru pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo Código. Descreve a denúncia, em suma, que o acusado, na qualidade de funcionário público dos Correios, apropriou-se de dinheiro particular ao colocar nas postagens selos de menor valor e efetuar a cobrança de maior valor. Consta que entre os dias 03 e 09 de outubro de 2012, no exercício da função de atendente comercial da agência dos Correios em São José do Rio Pardo-SP, utilizando-se de artil, registrou nos comprovantes dos clientes a postagem da condição de franquia prévia, sendo que não havia selos colocados previamente por eles, bem como lançou pesos divergentes nos comprovantes dos clientes e os anotados nas etiquetas de código de barras, gerando cobrança a maior dos clientes. Apurou-se no âmbito administrativo desacordo entre as quantias que deveriam ter sido contabilizadas e as que foram cobradas, sem constarem no Demonstrativo Financeiro (fls. 168/171). A denúncia foi recebida em 09.12.2015 (fls. 172/174). Citado (fl. 200), o réu apresentou defesa escrita, sem arrolar testemunhas (fls. 202/206). A acusação se manifestou (fls. 209/210) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 211). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 227 e 234) e realizado o interrogatório do réu (fl. 261). Acerca de diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 260), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 274/276 e defesa - fls. 281/286). Relatório, fundamentado e decidido. Ao acusado é atribuída a conduta de, na condição de funcionário público dos Correios, apropriar-se de dinheiro particular, configurando o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. O artigo 327 do Código Penal estabelece quem é considerado funcionário público para efeitos penais: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. O acusado, tanto em sede inquisitorial (fl. 113), como em Juízo (fl. 261), defende-se aduzindo que, para diminuir a fila, diante de pressão exercida pela Gerência local e morosidade no sistema de computação, adotou uma padronização no atendimento, mediante o pré-fianquiamento das correspondências. Nega, no entanto, que tenha se apropriado do dinheiro, aduzindo que o valor cobrado a mais dos clientes permaneceu na gaveta do caixa. Para a configuração do peculato, na figura do desvio, é necessário provar que o funcionário público tenha agido com dolo específico, consistente na vontade consciente e no fim exclusivo de desviar o bem de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio. A esse respeito, inexistente, nos autos, prova contundente para a assertiva de ter o acusado subtraído os valores que, em decorrência da desorganização profissional, foram acumulados, no importe de R\$ 69,35, durante os cinco dias úteis (de 03 a 09 de outubro de 2012), a permitir o suposto desvio. O que restou demonstrado, de sobra, foram irregularidades administrativas, consistentes no gerenciamento da sistemática de postagem de correspondências, por meio do abreviamento do procedimento, seja no pré-fianquiamento ou no peso, gerando sim prejuízo aos clientes, mas não aos Correios. Os valores que se somaram (R\$ 69,35) não foram subtraídos pelo acusado, permaneceram na gaveta do caixa e, sobre isso, não há prova em contrário. Merece guarida a tese defensiva, não impugnada pela acusação, de que o acusado, objetivando agilizar o atendimento diante da inegável pressão por excelência dos serviços do monopólio e da inconsistência no sistema operacional, adotou o procedimento já descrito, acarretando na entrada de valores a mais na unidade do Correios, mas não se pode relegar o fato de ter havido a contabilização, inclusive do estoque de selos, não caracterizando, assim, a figura penal do peculato-desvio (art. 312, segunda parte - CP), que exige o ato de desviar a coisa, dando o agente a ela destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de terceiro. A conclusão sob a ótica e contornos da seara administrativa não supre, na esfera penal, a inexistência de prova do dolo no agir do acusado, sem o que não se admite a condenação, pois o ordenamento jurídico, no que se refere ao processo penal, rechaça a responsabilidade objetiva, de levar o agente a ser responsabilizado por presunção. Por fim, a conduta adotada pelo acusado, embora possa, como disfunção administrativa, importar responsabilidade funcional (como de fato acarretou), não tem subsunção no tipo penal do peculato, vez que não se tem prova da relação de causa e efeito, em termos de peculato-desvio, entre o alegado déficit, sequer demonstrado em balancete da ECT, e a conduta do acusado. Sobre irregularidade administrativa não configurar o crime de peculato: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, CAPUT, DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. 2. A aplicação incorreta de verba pública, sem alteração de seu fim (interesse público), constitui hipótese de irregularidade administrativa, não da conduta criminosa de peculato. 3. Recurso improvido. (STJ - RESP 201100628905 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257003 - ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 12/12/2014) Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Antonio Donizete Maieru da prática do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) que lhe foi imputado. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L. (DESPACHO DE FL. 293: Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.)

**0000010-15.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de Junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001052-28.2017.8.26.0360, junto 1ª Vara da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Int. Publique-se.

**000259-63.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLARA PEREIRA ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP351907 - JOSE EDUARDO CURY)

Designo o dia 06 de julho de 2017, às 14h, para realização de audiência de interrogatório da ré Clara Pereira Rocha. Expeça-se carta precatória para intimação da ré. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**0001055-54.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDUARDO AUGUSTO CORREA CAMPOS(SP151254 - FERNANDO PADIAL QUEBRADAS)

Considerando que não se afigura hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição, por videoconferência, da testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes da expedição da referida precatória. Int. Cumpra-se.

**0001829-84.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Considerando a apresentação do endereço, designo o dia 01 de junho de 2017, às 14h00min, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha do Juízo Luis Fernando Modesto. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha. Int. Cumpra-se.

**0000381-42.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CESAR GARCIA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ausente hipótese ensejadora de absolvição sumária do réu, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 do mesmo diploma. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira para inquirição, por videoconferência, da testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes da expedição da precatória. Int. Cumpra-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

**0000915-83.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-93.2017.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o recorrido, na pessoa de seu defensor, para querendo apresente suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF no prazo de 02 (dois) dias, conforme o disposto no art. 588 e parágrafo único do mesmo artigo do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9179

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o deferimento da produção de testemunhal (fl. 260), designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83 para o dia 06 de junho de 2017, às 15:00 horas, ressaltando à Advogada da parte autora que lhe cabe promover a intimação das testemunhas (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003190-73.2015.403.6127** - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 79/80 e 82/85: Considerando que a curatela de Leticia Caroline Garcia foi outorgada a sua mãe, Bernadete Aparecida Acosta, reconsidero o despacho de fl. 77 no tocante à nomeação da Drª Camila Dantas Guimarães como curadora Especial. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de junho de 2017, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2300**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003560-45.2006.403.6102 (2006.61.02.003560-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)**

1. Recebo a apelação da defesa, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000542-87.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SONIA CAVALCANTE DE LIMA COSTA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)**

DESPACHO / MANDADO1. Fls. 208/211: recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.2. Intime-se a ré acerca da sentença condenatória de fls. 200/205, bem como para dizer se deseja ou não apelar.3. Intime-se a defesa acerca da sentença condenatória de fls. 200/205 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do MPF no prazo legal.4. Havendo recurso da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Caso contrário, com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 667/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a ré abaixo qualificada acerca da sentença condenatória de fls. 200/205, cuja cópia segue anexa, bem como para dizer se deseja ou não apelar da sentença, conforme termo de apelação em anexo.Ré:- SÔNIA CAVALCANTE DE LIMA, brasileira, viúva, doméstica, filha de Paulo Quintela de Lima e de Josefa Cavalcante de Lima, nascida em 14/10/1968, natural de Boca da Mata/AL, portadora do RG nº 20.343.759-7 SSP/SP e do CPF nº 124.126.988-21, residente e domiciliada na Rua Chade Rezek, 897, bairro Zequinha Amêndola, CEP 14.870-000, na cidade de Barretos/SP.

**0000289-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA**

DESPACHO / MANDADO1. Designo o dia 25 de maio de 2017, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se as acusadas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 628/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento: a) INTIME as réas abaixo qualificadas a comparecerem neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para participarem da audiência de proposta de suspensão condicional do processo;b) INTIME as acusadas a se manifestarem se possuem condições econômicas de contratar advogado. Caso declarem não ter condições, ser-lhes-á nomeado advogado que atuará gratuitamente. Nesta hipótese, as acusadas poderão entrar em contato com este Juízo para obter informações sobre a defesa nomeada, no telefone e endereço constantes do cabeçalho.c) INTIME as acusadas de que, caso citadas ou intimadas pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado ou, ainda, no caso de mudança de residência, não comunicarem o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá sem sua presença, não ocorrendo sua intimação dos atos posteriores.Acusadas:- BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE, brasileira, divorciada, vendedora, filha de Walter Paixão Leite e de Fátima Aparecida Marques, nascida em 31 de novembro de 1985, natural de Barretos/SP, portadora do RG 40.884.318-4 SSP/SP e do CPF 349.331.138-90, residente na Rua 40, nº 576, bairro Marília, Barretos/SP.- ELIANA DO CARMO SILVEIRA, brasileira, solteira, salgada, filha de Jesus do Carmo Silveira e de Neusa Ferreira da Silva, nascida em 16 de janeiro de 1972, portadora do RG 24.297.870 SSP/SP e do CPF 145.545.408-71, residente na Avenida 017, nº 143, bairro Marieta, Barretos/SP.

**Expediente Nº 2304**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como bem trazido a lume pela ilustre advogada, em sua petição de fls. 195/196, os honorários advocatícios contratuais devem ser fixados, segundo a tabela de honorários da OAB, em torno de 20% a 30% sobre o proveito econômico adquirido pela contratante.Posto isso, cabe ao Juiz, no momento de decidir sobre o destacamento dos honorários contratuais, examinar o contrato entre cliente e a advogada não apenas sob o ponto de vista de sua legalidade, mas principalmente apreciá-lo à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa, pois o próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 49, prevê que os honorários advocatícios devam ser pactuados com moderação.A cláusula 2ª do contrato de fl. 183 prevê o pagamento pela parte autora à advogada de 4 (quatro) parcelas do benefício, além de 30% (trinta por cento) referente aos atrasados, que segundo os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 191-191/v, chega ao montante de R\$ 39.595,56 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o que supera 37% (trinta e sete por cento) do proveito econômico.Desta forma, seguindo a jurisprudência dominante, mantenho a decisão que limitou em 30% (trinta por cento) o destaque da verba honorária contratual, descontado a importância de R\$ 7.519,08 (sete mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos), correspondente as 4 (quatro) parcelas iniciais do benefício auferido pela parte autora.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 193/194.Por se tratar de montante que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que o classifica como precatório, publique-se e cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-35.2017.4.03.6140

AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICCOLO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por *Aparecida da Silva de Abreu Piccolo* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, em que pretende a concessão de pensão por morte, desde 04/09/2014 (data do óbito), em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Marcos Alberto Piccolo, com quem era casada desde 05/03/1982, bem com indenização por danos morais. Pugnou pela concessão de tutela de urgência.

Narra que seu requerimento administrativo (NB: 21/170.515.037-0), apresentado em 11/09/2014, foi indeferido ao argumento de que o falecido não possuía cobertura previdenciária, decisão mantida após interposição de recurso, devidamente apreciado pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social aos 15/05/2015.

Aduz que o Sra. Marcos era sócio da empresa Capital Máquinas Promoção e Locação Ltda-ME, CNPJ 20.103.769/0001-42, optante pelo SIMPLES NACIONAL, desde 02/04/2014, e que seus recolhimentos previdenciários foram todos realizados contemporaneamente, mas que, por equívoco do escritório de contabilidade responsável pelo envio das informações via GFIP, houve erro no cadastro do NIT do falecido (1.075.427.480-0, em vez do número correto: 1.079.427.480-0), o que foi devidamente retificado, e migrado ao Sistema da Autarquia, conforme consulta realizada em 21/03/2016.

**Concedida tutela de urgência**, consoante decisão proferida aos 17.03.2017 (id 832089).

Notificada a dar cumprimento à decisão (id 8546320), a Autarquia informou a implantação do benefício (id 1246964).

A Autarquia apresentou contestação nos autos (id 1136245), em que sustenta que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do não atendimento da exigência para retificação dos dados em nome do falecido perante a Receita Federal e, que, para que seja caracterizado o interesse de agir na presente demanda, a parte autora deveria comprovar, após a regularização da situação cadastral das contribuições do “de cujus”, novo requerimento administrativo. Rechaçou, ainda, a pretensão indenizatória.

A parte autora impugnou os termos da contestação e não pugnou pela produção de outras provas (id 1300113).

**É o breve relato. Decido.**

O feito comporta julgamento imediato, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Rechaço a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, tendo em vista que o indeferimento inicial, comunicado aos 21.10.2014, do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é suficiente para justificar o interesse da demandante no ajuizamento da ação.

Em suas alegações, o que a Autarquia defende é que se faria necessário o exaurimento da via administrativa, com o cumprimento das diligências determinadas pela Gerência Executiva do INSS, e subsequente decisão da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que reputo prescindível.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

Quanto à condição de dependente da demandante, verifico que a Sra. *Aparecida da Silva de Abreu Piccolo* era casada com o Sr. *Marcos Alberto Piccolo* desde 5/3/1982, consoante certidão de casamento (id 769538).

Não constam nos autos quaisquer indícios de separação de fato do casal, sendo certo o endereço do falecido, consoante declarado na certidão de óbito (id 769538) e no contrato social (p. 1, id 769771), é o mesmo declarado pela autora como seu próprio, conforme qualificação constante na inicial.

Assim, e considerando que a Autarquia não impugnou referida condição da demandante, compreende-se ser presumida a dependência econômica em relação ao “de cujus”, nos termos do art. 16, §4º, da Lei n. 8.213/91.

Em relação à qualidade de segurado do Sr. *Marcos Alberto Piccolo*, passo a tecer algumas considerações.

O contrato social apresentado nos autos (id 769771), datado de **02/04/2014**, e devidamente registrado no órgão competente, demonstra que o falecido figurava no quadro societário da pessoa jurídica denominada “*Capital Máquinas Promoção Locação Ltda*”, de modo que era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de **contribuinte individual**, de acordo com o art. 11, V, f, da lei n.º 8.213/91

Na condição de contribuinte individual, o sócio é responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias e, assim, a prova de sua qualidade de segurado exige a demonstração da regularidade e contemporaneidade dos referidos recolhimentos, o que entendo demonstrado nos autos.

Deveras, a alegação da parte de que o erro no envio das informações sobre o recolhimento do falecido se justificaria pelo preenchimento do Número de Identificação do Trabalhador se demonstram pelos extratos de pagamento do “*pro labore*” em nome do falecido, com o devido desconto das contribuições previdenciárias, os quais foram feitos com vinculação ao NIT do sócio como sendo 107542748000 (id 771240).

Contudo, a despeito do referido equívoco, a parte autora também demonstrou que a empresa diligenciou no sentido de retificar referida informação equivocada, consoante extratos de id 770352, o que possivelmente deu origem à inserção das informações no cadastro, em nome do falecido, junto ao sistema CNIS do INSS (id 831106).

Apesar de também constar anotação no CNIS de pendência do vínculo do Sr. Marcos com a “Capital Máquinas Promoção e Locação LTDA – ME”, os documentos apresentados com a inicial apontam não houve extemporaneidade no recolhimento, mas sim mero erro material na indicação do NIT.

Realmente, as guias da previdência social – GPS, acompanhadas dos respectivos extratos de pagamento (id 771174), indicam a contemporaneidade dos recolhimentos feitos em nome da empresa da qual o falecido era sócio, nas competências de maio de 2014 a agosto de 2014.

Outrossim, constam extratos de retirada do “*pro labore*” em nome do sócio do falecido, tudo demonstrando a regularidade de sua condição de segurado do RGPS (id 770984).

Em consulta às informações disponíveis junto ao sistema CNIS do INSS em nome do **outro sócio** da empresa, Sr. *Manoel da Silva de Abreu*, verifica-se que estão cadastrados, sem qualquer anotação de irregularidade ou extemporaneidade, recolhimentos para o mesmo período, de 05/2014 a 08/2014, o que reforça a tese de que, de fato, houve equívoco no lançamento em nome do outro sócio, o falecido Sr. *Marcos*.

Dessa forma, ausentes indícios de fraudes ou extemporaneidade dos vínculos há elementos que indicam a existência de cobertura previdenciária do Sr. Marcos na data do óbito (04/09/2014 – id 769538).

Portanto, a parte autora demonstrou o direito ao benefício de pensão por morte (NB: 21/170.515.037-0), devido desde a data do óbito (04/09/2014), eis que o requerimento administrativo foi apresentado no trintídio legal (art. 74, inc. I, LPBS, *redação da data do óbito*).

Quanto à pretensão indenizatória, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema:

"DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem pois ele poderá, com soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual. e aum. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

Partindo de tal premissa, insta ser observado que da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, de modo que não se configura como dano passível de indenização o ato da Administração Pública que não tenha fugido de padrões éticos de conduta, até porque haverá o pagamento dos valores atrasados em Juízo, acrescidos de juros e correção monetária.

No caso dos autos, verifica-se que, a despeito de a própria celexuma em torno da qualidade de segurado do falecido ter sido criada por erro do próprio segurado, contribuinte individual, que prestou informações equivocadas à Previdência Social acerca de seu número de NIT, o fato foi regularizado com a apresentação de declarações retificadoras e comunicado à Autarquia aos 09.01.2015 (pp. 2-20, id 770276).

Em que pese ciente o réu dos documentos apresentados pela requerente, houve indeferimento, em 15.05.2015, do recurso administrativo apresentado e apreciado pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de que "*Foi juntado aos autos, contrato social da empresa Capital Máquinas Promoção e Locação Ltda – ME, com início de suas atividades em 01/04/14, tendo o instituidor como sócio. Em razão de não constar recolhimento em seu nome referente ao período, verificou-se que os recolhimentos mediante guias apresentadas foram feitos no CNPJ da empresa e não no NIT do instituidor. Ressalte-se que até a presente data não foram apresentados documentos que comprovassem os devidos acertos junto à Receita Federal do Brasil.*", o qual é incompatível com os documentos constantes dos autos e demonstram o erro na análise dos extratos que instruíram a petição de recurso, com indeferimento deste em evidente falha administrativa.

Contudo, o valor da indenização deve ser fixado com equilíbrio, tendo em conta que visa desestimular a prática comercial de serviços deficientes, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em face do explicitado, **JULGO EM PARTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB: 21/170.515.037-0), em decorrência do óbito de *Marcos Alberto Piccolo*, com DIB na data do óbito (04/09/2014), no que **ratifico integralmente** a decisão que deferiu a tutela de urgência (id 832089), bem como a pagar-lhe indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Referido valor deve ser atualizado a contar do registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – 15/05/2015, p. 2 do id 770450 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Anoto, por ser oportuno, que em relação ao pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ).

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE LUIZ VIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Mauá, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-52.2017.4.03.6140  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Fernando Gonçalves da Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, desde 22.03.2016. Juntou documentos (Id 1310032).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP (Id 1310032).

A Autarquia Federal apresentou contestação (Id 1310032), em que aduz a incompetência absoluta, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Rechaçou, ainda, a pretensão indenizatória.

Determinada a emenda da inicial (Id 1310032), a parte autora apresentou petição com documentos (Id 1310032).

Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela e designada data para a realização de perícia (Id 1310032).

A parte autora juntou documentos (Id 1310032 e Id 1310040).

A Autarquia juntou documentos (Id 1310040 e Id 1310050).

O laudo médico pericial foi apresentado (Id 1310050).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (Id 1310050).

A Autarquia apresentou quesitos complementares (Id 1310050).

A Contadoria do Juizado apresentou parecer, com informações sobre o valor da causa (Id 1310050).

Intimada a esclarecer se pretendia renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (Id 1310050), a parte autora manifestou-se negativamente (Id 1310050).

Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (Id 1310050).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o requerimento da Autarquia de complementação do laudo, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, porquanto as informações que pretende são extraíveis do item "discussão" e da resposta ao quesito n. 7 (Juízo) do laudo médico pericial (Id 1310050).

A alegação de falta de interesse processual da parte autora é estranha aos fatos, haja vista que o demandante percebia proventos de auxílio-doença (Id 1310050).

Afasto, ainda, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do ajuizamento da ação e a data da cessação do benefício de auxílio-doença não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelecem

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

**No caso concreto**, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 27.06.2016, tendo a Sra. Perita concluído que o periciado "(...) apresentou complicação de doença cardíaca, doença de Chagas, tendo iniciado acompanhamento e tratamento junto ao Instituto Dante Pazzanese. Apresentou quadro de bloqueio átrio-ventricular total com necessidade de implante de marcapasso. A colocação do marcapasso leva ao tratamento da doença de base e restabelecimento da função cardíaca. Em setembro de 2015, ocorreu complicação cardíaca com comprometimento da função miocárdica, sendo restabelecida após tratamento médico." (Id 1310050).

Acrescentou, ainda, que “durante a realização de esforço físico, o Autor irá se tornar sintomático e, sendo assim, deve evitar atividades em que haja necessidade de esforço físico. Pode exercer atividades em que não haja tal necessidade, caracterizando incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Tal incapacidade teve início em 24 de abril de 2014.” (Id 1310050). A Sra. Perita claramente afirmou que o demandante deve se abster do exercício das suas atividades habituais, de pedreiro (questão n. 7 do Juízo, Id 1310050).

Diante desse panorama, em que demonstrada a existência de incapacidade **parcial** e permanente, havendo elementos irrefutáveis de que o demandante deve se abster do exercício de suas atividades habituais de pedreiro, porquanto demandam esforços físicos que não possui capacidade para realizar, motivo pelo qual se faz presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário.

Tendo em vista que a data do início da doença e da incapacidade da parte autora foi fixada pela Sra. Especialista em **24.04.2014**, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença previdenciário não deveria ter sido cessado aos **14.03.2016** (NB 31/611.770.774-0).

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.770.774-0), desde a data da cessação indevida, ocorrida aos 14.03.2016.

**Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de programa de reabilitação** (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação indevida, ocorrida aos 14.03.2016 (NB 31/611.770.774-0), **a partir de 01.05.2017** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ressalto que o demandante encontra-se em gozo de auxílio-acidente (NB 94/120.015.494-8). **Comunique-se, com urgência.**

No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.

Das parcelas em atraso deverão ser descontadas as competências em que constam recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, tendo em vista que indicam o exercício de atividade remunerada, o que é incompatível com o pagamento do benefício ora deferido, que substitui o salário-de-contribuição.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Id 1310032) e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 15 de maio de 2017.

#### PARÂMETROS

\* **Nome do beneficiário:** Fernando Gonçalves da Silva, nascido aos 03.08.1959, filho de Josefa Maria da Conceição, inscrito no CPF sob o n. 040.922.118-05;

\* **Espécie do benefício:** restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.770.774-0);

\* **RMI:** a ser apurada pelo INSS;

\* **Restabelecimento:** 15.03.2016;

\* **DIP:** 01.05.2017;

\* **Observação:** O pagamento de valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a DIP será feito em Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ingrid da Silva Prá** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/601.656.165-0), cessado em 15.05.2013, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela de urgência.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho (CID 10: M17, M545, M775, M70.6, M16 e M15), mas que a Autarquia indeferiu seu pedido, ao fundamento de que restou constatada aptidão para o exercício de atividades remuneradas.

Determinada a apresentação de documentos para identificação da demandante e de procuração com data atualizada, a parte autora os apresentou aos 17.04.2017 (ID 1088596 e 1088593).

Diante da manutenção de contrato de trabalho ativo da demandante após a cessação do auxílio-doença impugnado, a **contenda foi limitada à concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho a contar do requerimento de auxílio-doença (NB 31/607.540.297-8), realizado aos 29.08.2014**, em razão do que os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor da causa (id 1202010).

Sobreveio parecer e documentos juntados pela Contadoria (id 1242928, 1242933, 1242930, 1242932 e 1242916).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Diante das informações prestadas pela Contadoria, no sentido de que a causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambas as partes não estiverem expressamente, desinteressadas na composição consensual". Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que suas procuradoras as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial" – E! grifado e colocado em negrito.

In BUEÑO, Cassio Scarpinella, *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica**, no dia **19.06.2017**, às **9h15min**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **Iberê Ribeiro**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: **Av. Capitão João, 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Mauá, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-80.2017.4.03.6140  
AUTOR: GLEICE XAVIER SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Gleice Xavier Silva ajuizou ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel e da alteração do projeto inicial de construção, notadamente em relação a um bosque de mata nativa que integraria a área social do condomínio, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Requereram tutela de urgência. Juntaram documentos (id. 744797, 744805, 744802 744664, 744669, 744672, 744676, 744780, 744781, 744785, 744788, 744795).

Decisão de id. 898200, declinando da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora apresenta emenda a exordial, com retificação do valor da causa, e requereu a reconsideração da decisão (id. 970782).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Acolho a emenda à petição inicial e reconsidero a decisão que havia declinado para o JEF, reconhecendo a competência deste Juízo, eis que o proveito econômico deduzido pela parte autora supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Prossiga-se.

Observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a FUNDACAO DO ABC e recebeu última remuneração no importe médio de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Aliás, o fato da autora pretender adquirir um imóvel de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e declarar que não pode arcar com o valor das despesas processuais caracteriza-se quase como confissão de má-fé.

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Cumpridas as determinações, retornem para designação e audiência de tentativa de conciliação, haja vista a opção manifestada na inicial (id. 795178 - pág. 16).

Mauá, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**M&N Divisórias e Instalações Ltda-ME** ajuizou ação em face da **União**, postulando a aplicação de alíquotas diferenciadas para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos patamares de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, em razão do emprego de 100% (cem por cento) dos materiais durante a prestação de serviços de empreitada, conforme já postulado na via administrativa (processo n. 10805500676/2014-09). Outrossim, pretendeu a sua inclusão no sistema "Simples" de tributação, bem como o cancelamento da CDA que deu ensejo à execução fiscal n. 0000577-41.2015.4.03.6140.

Requeru a concessão de tutela provisória para determinar a imediata inclusão "*da requerente no sistema SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO - face à ocorrência de procedimento administrativo instaurado que ora contesta a requerente para declarar a existência de créditos oriundos das correções das DCTF's apresentadas pela Requerente, extinguindo-se de consequência a execução conforme informado, inclusive já garantida, ou seja, não existindo débitos pendentes*" (id. 965033 - Pág. 12).

À inicial, juntou documentos (id. 965344, 965360, 965365, 965379, 965390, 965395, 965400, 965407, 965414, 965422, 965440, 965449, 965457, 965466, 965563, 965582, 965860, 965875, 965885, 965893, 965902, 965908, 965919, 965926, 965936, 965948, 965958, 965963, 965971, 965977, 965983, 965997 e 966006).

Determinado o recolhimento das custas mediante código de receita correto (id. 1101965).

A empresa demandante apresentou documentos nos autos (id. 1218272, 1218265 e 1101965).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição e documentos juntados (id. 1218272, 1218265 e 1101965) como emenda à inicial.

#### **A petição inicial é inepta.**

Apresente, inicialmente, a parte autora cópia da petição inicial dos embargos à execução, autos n. 0002610-04.2015.4.03.6140, manifestando-se sobre eventual litispendência.

Outrossim, esclareça a parte autora se é optante do SIMPLES, comprovando tal fato documentalmente, ou se foi excluída do SIMPLES, comprovando tal fato documentalmente, a fim de justificar a existência de interesse processual no pedido formulado na exordial.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que emende a petição inicial, manifestando-se sobre a existência de eventual litispendência com os autos n. 0002610-04.2015.4.03.6140, bem como manifeste-se sobre eventual interesse processual quanto ao pedido de ser incluído no SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140  
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO REPRESENTANTE FRANCIS GONCALVES MARIANO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

**Maria Eduarda Lopes Cyrino**, representada por sua genitora, **Francis Gonçalves Mariano**, ajuizou ação em face de **Soneide Maria da Silva** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, **Celso Norberto Cyrino**, ocorrido em 01.12.2011, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento.

Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 601422, 601443, 601447, 601474, 601479, 601485, 601495, 601587, 601594, 601602, 601613, 602351, 602362, 602363, 602370, 602377, 602379, 602384, 602391, 602401, 602403, 602405 e 602542).

**Concedida a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, além de determinada a expedição de ofício à CEF e a citação dos corréus (id 616848).

Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação nos autos (id 927186), na qual pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a concessão do benefício depende do reconhecimento da extensão do período de graça do falecido para 36 (trinta e seis) meses.

Juntada aos autos certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a corré **Soneide Maria da Silva Santos** (id 981050).

A CEF apresentou resposta ao ofício expedido (id 1009293).

Determinada a intimação da advogada, Dra. **Elaine Cristina Caris**, inscrita na OAB/SP sob o n. 180.681, procuradora de **Soneide Maria da Silva Santos** nos autos conexos n. 0000942-66.2013.4.03.6140 para esclarecer se patrocinaria a corré nos presentes autos (id 1009459).

A Autarquia Previdenciária noticiou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (id 1120772 e 1120843).

Certificado o decurso do prazo para manifestação (id 1159787 e 1208924).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Juntem-se aos autos os extratos obtidos em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV do INSS em nome da corré **Soneide Maria da Silva Santos**, os quais indicam novo endereço cadastrado da dependente.

Expeça-se novo **mandado para citação da corré**, a ser cumprido no endereço da **Rua Remo Brancalion**, n. 181, Jd. Anchieta, Mauá, SP, CEP 09360-600. Advirta-se a corré de que, no prazo para contestação, deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação sobre os documentos apresentados nos autos pela Caixa Econômica Federal (id 1009293).

Com a juntada da contestação da corr , intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais requerido ou pendente, d -se vista ao Minist rio P blico Federal, haja vista que a causa envolve interesse de incapaz.

Em seguida, venham conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Mau , 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000037-34.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE DEMONTIER BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) R U:

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Mau , 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000022-65.2017.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) R U:

#### DECIS O

A completa solu o da lide demanda a realiza o de prova oral, para eventual reconhecimento de tempo de servi o exercido em atividade rural, em decorr ncia do que defiro a produ o de prova testemunhal requerida pela parte autora.

**Designo audi ncia de instru o e julgamento**, para o dia **27.09.2017,  s 16 horas**, oportunidade em que ser  proferida senten a (destaco que eventual aus ncia de representante da Procuradoria-Geral Federal n o obstar  a prola o de senten a, eis que haver  intima o para comparecer ao ato).

Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS n o ser  intimado pessoalmente da senten a, se esta for proferida em audi ncia, caso n o se fa a presente na sess o designada, nos moldes do   1  do artigo 1.003 do C digo de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6  Turma, Rel. Min. Assusete Magalh es, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

Fica a Autarquia intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357,   4 , da Lei 13.105/2015), sob pena de preclus o.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audi ncia designada, independentemente da presen a de testemunhas, quando ser  colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confiss o. sendo certo que estas dever o comparecer na audi ncia independentemente de intima o judicial (art. 455, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Outrossim, destaco que a intima o das testemunhas arroladas pela parte autora (p. 30, id 601983) – as quais residem em zona cont gua   desta Subse o – para comparecimento   audi ncia   incumb ncia que compete ao defensor constitu do nos autos (art. 455, CPC – Lei n. 13.105/2015), em raz o do que indefiro o pedido de expedi o de carta precat ria.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Eventuais provas documentais devem ser apresentadas pelas partes at  a data da audi ncia de instru o e julgamento, sob pena de preclus o.

**Intimem-se.**

Mau , 15 de maio de 2017.

### SUBSE O JUDICI RIA DE ITAPEVA

#### 1  VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 411 e arrazoado à fls. 412/435. Em atenção ao teor da súmula 707 do Supremo Tribunal Federal, intím-se pessoalmente os recorridos a respeito da interposição de referido recurso, bem como para que ofereçam suas contrarrazões, devendo o Analista Judiciário/Oficial de Justiça esclarecer para os recorridos que, se eles não apresentarem contrarrazões de recurso por meio de defensor constituído, será intimado o advogado que já realiza suas defesas nos autos. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, na mesma data, independentemente do horário, para fins do artigo 589 CPP. Tratando-se de recurso em face de superveniente decisão de rejeição de denúncia, determine o seu processamento prioritário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-39.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, providenciando procuração com identificação do outorgante.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-49.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ARNALDO LUIZ BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-86.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração;

- Junte o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil da filial em Osasco.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

OSASCO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-62.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRACÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

OSASCO, 10 de abril de 2017.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1213

INQUERITO POLICIAL

0004820-31.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Copespuma Industrial Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial (Id 923110).

A impetrante peticionou e juntou documentos (1186394, 1186410, 1186442 e 1186466).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo petições e documentos de Id's 1186394, 1186410, 1186442 e 1186466 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000490-50.2017.4.03.6133

REQUERENTE: COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133

AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Nos termos do art. 23 da Lei 12.153/2009, o impetrante tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do ato coator para a propositura do Mandado de Segurança.

Assim, considerando o disposto na Lei do Mandado de Segurança, intime-se o impetrante para que junte aos autos os documentos de fs. 25 (outras peças - acordo parcelas); 33 (outras peças - resposta1); 34 (outras peças - protocolo estágio), eis que o mesmo não puderam ser anexados aos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos imediatamente para apreciação do pedido de liminar.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000251-46.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução. Suspenda-se, por ora, a Execução Extrajudicial nº 5000011-57.2017.403.6133.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição deste autos a esta 2ª Vara Federal.

Ante a natureza do ato, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada para que sejam prestadas no prazo legal.

Após a juntada das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. e ofic-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1124

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS às fês. 599/600).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038, ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção

**ID 1326187:** Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAI, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DAMIAO DE FARIA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/11/2012). Sustenta que o INSS não considerou corretamente as contribuições efetivadas nas competências: 06/2005 a 03/2007. Juntou documentos.

Citado em 20/04/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 1234019), alegando a extemporaneidade das contribuições, sendo que os valores considerados foram os apresentados no momento da concessão do benefício. Juntou documentos.

Réplica ID 1293314.

A parte autora juntou os comprovantes ID 1293449 E 1293455.

**É o relatório. Decido.**

**Salário-de-contribuição.**

Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do seu benefício de APTC, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor.

De fato, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Tratando-se, no caso, de contribuinte individual que, afora sua contribuição pessoal, possuía contribuições pelos serviços prestados à Novacoop Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação De Serviços E Bruno & Alice Comercio De Produtos Alimentícios Ltda - Me, devem todas as contribuições ser somadas, observado o teto do salário-de-contribuição.

Verifico, ainda, nas informações constantes no CNIS, a média de salário-de-contribuição da parte autora é a mesma de 04/2005 até 2012.

Lembro que a obrigação de comprovar o pagamento das contribuições retidas a da fonte pagadora e não do segurado.

Assim, cotejando-se as cópias do CNIS encartadas ID 1054473, com a carta de concessão ID 1054453, observa-se a correção da planilha elaborada pela parte autora, uma vez que devem ser adicionados aos salários-de-contribuição já computados os salários-de-contribuição relativos às fontes pagadoras Novacoop Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação De Serviços, resultando os seguintes salários-de-contribuição:

06/2005	1.740,00
07/2005	2.072,55
08/2005	2.441,45
09/2005	2.100,55
10/2005	2.181,73
11/2005	2.490,00
12/2005	2.178,64
01/2006	2.668,09
02/2006	2.668,09
03/2006	2.359,45
04/2006	2.525,09
05/2006	2.611,45
06/2006	2.524,27
07/2006	2.736,00
08/2006	2.608,64
09/2006	2.629,09
10/2006	2.528,00
11/2006	2.541,00
12/2006	2.524,64
01/2007	2.801,73
02/2007	2.801,73
03/2007	2.783,27

-----  
Em decorrência, o autor tem direito à revisão de seu benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição acima listados, desde a data da DER (29/11/2012), não havendo ocorrido a prescrição de qualquer valor.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **Julgo procedente** o pedido de revisão da APTC (NB 162.848.466-4, DIB 29/11/2012), para condenar o INSS a computar os salários-de-contribuição acima listados.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB (29/11/2012), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (04/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.**

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ODIN NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de movida pela **BUSCA E APREENSÃO** Caixa Econômica Federal – CEF em face de **ODIN NETO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 72733328), pactuado em 31/08/2015, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FORD/FIESTA SEDAN FLY/PRESTIGE 1.6, COR PRATA, PLACA EMP8267, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BFZF54P9A8004518, RENA VAM 00200128566.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 24/03/2016 perfaz o montante de R\$ 24.734,39 (Vinte e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução forçada no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Tutela de urgência deferida (id. 238253).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 742346), por meio da qual argumentou que a inadimplência contratual se resumia à parcela de 02/48, tendo efetuado seu depósito judicial. Em relação às demais parcelas, defendeu que foram regularmente pagas. Acrescentou que o atraso da parcela ocorreu por equívoco do Banco do Brasil, instituição em que efetua o pagamento das parcelas. Requereu a revogação da liminar que deferiu a busca e apreensão com a consequente liberação do veículo.

Guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (id. 742455).

Sobreveio decisão (id. 745273) que indeferiu o pedido de liberação do veículo, mas determinou a manifestação da Caixa.

Nova manifestação da parte autora (id. 753506), por meio da qual requereu o depósito complementar de R\$ 500,00, perfazendo um total depositado nos autos de R\$ 1.500,00.

Decisão manteve o indeferimento do pedido de liberação do veículo (id. 803704).

A Caixa apresentou manifestação informando que o débito da parte ré atingia o montante de R\$ 3.260,08. Na mesma oportunidade requereu a intimação da parte autora para complementação dos depósitos judiciais efetuados (id. 880610).

Sobreveio petição por meio da qual a parte autora efetuou a complementação tal qual solicitada pela Caixa (id. 990738).

Decisão deferindo o pedido de liberação/desbloqueio do automóvel (id. 995869), o que foi cumprido (id. 996907 e 996918).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

**Com efeito, a parte ré efetuou o depósito do débito pendente nos exatos termos em que solicitado pela Caixa, o que motivou, inclusive, a liberação do veículo.**

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Defiro o levantamento pela Caixa das quantias depositadas pela parte ré nestes autos.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-85.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela **ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do INSS, o INCRA, o FNDE, o SESC, o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI.

### É o Relatório.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem* também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Excluem-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-49.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição patronal (INCRA, SEBRAE) incidente sobre verbas pagas aos seus funcionários .

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nacional, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX.

### É o Relatório.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Almeida)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[ "Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[ "III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)***

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Excluem-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Fabiana do Nascimento Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional "para revisar e declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, aplicando a metodologia menos gravosa ao consumidor".

Requeru, ainda, a condenação da parte ré ao "pagamento em dobro, com supedâneo no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, condenando a Requerida a restituir, em dobro, o valor de R\$19.478,22 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) valor pago no caso da aplicação do modo menos gravoso ao consumidor, pagos indevidamente, a título de encargos, acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data do desembolso e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação", bem como seja condenada "a indenizar a Autora por danos morais, decorrentes do ato ilícito perpetrado, de acordo com o Art. 6º, VI do 14 do CDC, e/ou nos termos do art. 186 do CC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e por fim condenando-a, também, nas custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação ou causa".

Em síntese, a parte autora sustenta que: (i) o contrato previra que o financiamento obedeceria ao "Plano de Equivalência Salarial", ou seja, que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; (ii) capitalização mensal de juros abusiva; (iii) abusividade da taxa de juros pactuada e (iv) necessidade de amortização do saldo devedor mediante utilização do método de Gauss. Acrescenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer a restituição em dobro do indébito pelo pagamento de valores superiores aos devidos Sustentou a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Pugnou pela realização de prova pericial.

**Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e deferida a assistência judiciária gratuita (id. 465063).

A CAIXA contestou (id. 557084) sustentando que: preliminarmente, a parte autora não atendeu aos requisitos impostos pela lei n.º 10.931/2004; impossibilidade dos depósitos das parcelas na forma pleiteada pela parte autora; necessidade de observância das cláusulas contratadas (*pacta sunt servanda*); inaplicabilidade do CDC; não há ilegalidade na utilização do sistema SAC e que o método de Gauss não é compatível com os juros simples e as disposições do Código Civil; inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar; não cabimento da repetição de indébito.

Ato ordinário determinando a especificação de provas pelas partes (id. 613953). A Ré manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (id. 641744).

Réplica da autora (id. 751784).

**Decido.**

De início, anoto ser totalmente desnecessária perícia para análise da pretensão deduzida na inicial, uma vez que, além de a parte autora ter apresentado seus cálculos e a CAIXA a planilha da evolução do saldo devedor, a questão é essencialmente jurídica. Após, acaso reste acolhido algum dos pedidos da parte autora, a questão se resolve em execução de sentença, com a elaboração de nova planilha de evolução.

Desse modo, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações das partes autoras, que visa afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Consta dos autos o "parecer" e forma de cálculo que embasam o seu pedido, assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA. Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento.

Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afasto a alegada fatal de interesse jurídico, pois é evidente o interesse da parte autora, em reduzir o valor da prestação; afasto também a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez a autora apresentou o valor que entendem devido.

No mérito, já de plano deve ser anotado que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA – em 22 de dezembro de 2014 – de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e regido pela Lei 9.514, de 1997.

Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: "Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001" (Recurso Especial n.º 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira.

Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pelos autores e confirmada pela juntada da CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratados, evidenciando que os cálculos por ela apresentados estão completamente dissociados da realidade, seja do contrato, ou mesmo do Sistema Financeiro nacional.

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

“Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO. 1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, “a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933”. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2.- Outrossim, “a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso especial” (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.” (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)

Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.” (art. 15-A, da Lei 4.380/64), constando no artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).

No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitam, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

“Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

“...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...” (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97.

Por fim, lembro que “não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009), razão pela qual permanece a mora da parte autora pelo inadimplemento contratual.

#### DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. É de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo natural ser tal percentual superior a aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer evidência de que a taxa de juros pactuada no contrato em discussão seja superior à taxa média praticada no mercado, não havendo se falar, portanto, em abusividade.

Lembre-se que, conforme Súmula 382 do STJ, nem mesmo a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica, por si só, a abusividade, sendo que no caso os juros são inferiores a tal taxa.

Anote-se, por derradeiro, que não há no contrato previsão de atualização pelo "Plano de Equivalência Salarial", motivo pelo qual, deixo de apreciar tal questão.

Por via de consequência, reconhecida a legalidade do contrato e de suas cláusulas, não há se falar em ilícito por parte da Caixa a caracterizar a indenização por danos morais pretendida pela parte autora.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-63.2016.4.03.6128  
AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Fabiana do Nascimento Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional "para revisar e declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, aplicando a metodologia menos gravosa ao consumidor".

Requeru, ainda, a condenação da parte ré ao "pagamento em dobro, com supedâneo no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, condenando a Requerida a restituir, em dobro, o valor de R\$19.478,22 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) valor pago no caso da aplicação do modo menos gravoso ao consumidor, pagos indevidamente, a título de encargos, acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data do desembolso e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação", bem como seja condenada "a indenizar a Autora por danos morais, decorrentes do ato ilícito perpetrado, de acordo com o Art. 6º, VI do 14 do CDC, e/ou nos termos do art. 186 do CC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e por fim condenando-a, também, nas custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação ou causa".

Em síntese, a parte autora sustenta que: (i) o contrato previra que o financiamento obedeceria ao "Plano de Equivalência Salarial", ou seja, que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; (ii) capitalização mensal de juros abusiva, (iii) abusividade da taxa de juros pactuada e (iv) necessidade de amortização do saldo devedor mediante utilização do método de Gauss. Acrescenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer a restituição em dobro do indébito pelo pagamento de valores superiores aos devidos Sustentou a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Pugnou pela realização de prova pericial.

**Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e deferida a assistência judiciária gratuita (id. 465063).

A CAIXA contestou (id. 557084) sustentando que: preliminarmente, a parte autora não atendeu aos requisitos impostos pela lei n.º 10.931/2004; impossibilidade dos depósitos das parcelas na forma pleiteada pela parte autora; necessidade de observância das cláusulas contratadas (*pacta sunt servanda*); inaplicabilidade do CDC; não há ilegalidade na utilização do sistema SAC e que o método de Gauss não é compatível com os juros simples e as disposições do Código Civil; inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar; não cabimento da repetição de indébito.

Atto ordinário determinando a especificação de provas pelas partes (id. 613953). A Ré manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (id. 641744).

Réplica da autora (id. 751784).

#### **Decido.**

De início, anoto ser totalmente desnecessária perícia para análise da pretensão deduzida na inicial, uma vez que, além de a parte autora ter apresentado seus cálculos e a CAIXA a planilha da evolução do saldo devedor, a questão é essencialmente jurídica. Após, acaso reste acolhido algum dos pedidos da parte autora, a questão se resolve em execução de sentença, com a elaboração de nova planilha de evolução.

Desse modo, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações das partes autoras, que visa afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Consta dos autos o "parecer" e forma de cálculo que embasam o seu pedido, assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA. Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento.

Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afastado alegada falta de interesse jurídico, pois é evidente o interesse da parte autora, em reduzir o valor da prestação; afastado também a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez a autora apresentou o valor que entende devido.

No mérito, já de plano deve ser anotado que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA – em 22 de dezembro de 2014 – de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e regido pela Lei 9.514, de 1997.

Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: "Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001" (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira.

Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pelos autores e confirmada pela juntada da CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratados, evidenciando que os cálculos por ela apresentados estão completamente dissociados da realidade, seja do contrato, ou mesmo do Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

"Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2. Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3. - O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. - Agravo Regimental improvido." (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)

Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH." (art. 15-A, da Lei 4.380/64), constando no artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).

No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

"Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

"...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira..." (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97.

Por fim, lembro que "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009), razão pela qual permanece a mora da parte autora pelo inadimplemento contratual.

#### DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRÉSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. É de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo natural ser tal percentual superior a aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer evidência de que a taxa de juros pactuada no contrato em discussão seja superior à taxa média praticada no mercado, não havendo se falar, portanto, em abusividade.

Lembre-se que, conforme Súmula 382 do STJ, nem mesmo a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica, por si só, a abusividade, sendo que no caso os juros são inferiores a tal taxa.

Anote-se, por derradeiro, que não há no contrato previsão de atualização pelo "Plano de Equivalência Salarial", motivo pelo qual, deixo de apreciar tal questão.

Por via de consequência, reconhecida a legalidade do contrato e de suas cláusulas, não há se falar em ilícito por parte da Caixa a caracterizar a indenização por danos morais pretendida pela parte autora.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128

AUTOR: GOLDNET T I S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GOLDNET TI S/A em face de UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência "inaudita altera pars, para que suspenda a exigibilidade do crédito (somente dos 75% da multa qualificada, porque os tributos, multa "simples" de 75% e juros estão sendo pagos através do Refis, mantido com os pagamentos em dia pela Requerente)".

Sustenta, em síntese, que no bojo do processo administrativo n.º 13839.00316/2007-27, decorrente de autuação consistente no lançamento de supostas diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados no ano-calendário 2003, obteve decisão favorável no Conselho de Contribuintes, para o fim de reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%. Narra que, posteriormente, aderiu ao REFIS em 05 de novembro de 2009, para pagamento em 160 (cento e sessenta) parcelas. Afirma que, daquela decisão que lhe foi favorável, houve interposição de recurso pelo Fisco, que culminou no julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que lhe deu provimento para o fim de majorar a multa para 150%, o que resultou na inscrição em dívida ativa da União, gerando as seguintes numerações 80.7.16.028439-04, 80.2.16.027486-62, 80.6.16.068545-12 e 80.6.16.068544-31.

Defende, em síntese: (i) incidência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo, em virtude de sua paralisação no período compreendido entre 06 de setembro de 2010 e 25 de abril de 2016; (ii) nulidade da aplicação da multa, em virtude de ter a autoridade fiscal aplicado artigo com redação dada posteriormente ao momento do lançamento; (iii) nulidade da aplicação da multa, em virtude da ausência de comprovação do dolo e do evidente intuito de fraude. Subsidiariamente, requereu seja garantido o direito de incluir a multa majorada nos benefícios do REFIS, já que não a incluiu, em virtude de, aquela época, ter em seu favor o acórdão que a reduziu para 75%.

Tutela antecipada indeferida (id. 509356).

Informação da interposição de agravo de instrumento (id. 545170).

Contestação apresentada pela União – Fazenda Nacional (id. 628824), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à inexistência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal, já que, lavrado o auto de infração, não se pode mais falar em decadência e, antes do trânsito em julgado administrativo, não há se falar em início do transcurso do prazo prescricional, que somente passa a fluir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso. Quanto à legalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 150%, argumentou que, à época dos fatos, já havia previsão legal dessa multa majorada no artigo 44 da lei n.º 9.430/96. Ainda, no que se refere ao intuito de fraude e dolo da autora, defendeu que sua caracterização decorreu da omissão de 789 notas fiscais de venda ou prestação de serviços que, apesar de emitidas, deixaram de ser registradas no livro de Saídas e no livro Diário, não havendo a respectiva receita sido oferecida à tributação. Por fim, sustentou a impossibilidade de inclusão da majoração das multas no parcelamento da lei 11.941/2009.

Juntada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a antecipação da tutela recursal pretendida pela parte autora (ids. 644107 e 644110).

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para manifestação sobre a documentação juntada com a contestação e a intimação das partes para especificarem provas (id. 662546).

A União informou do cumprimento do quanto determinando em sede de agravo de instrumento (id. 706065).

Réplica pela parte autora (id. 860604).

**Decido.**

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

**Os pedidos devem ser julgados improcedentes.**

**Prescrição intercorrente**

Sustenta a parte autora que o procedimento administrativo que resultou nas inscrições aqui combatidas foi fulminado pela prescrição intercorrente, na medida em que ficou paralisado por quase seis anos, de 06 de setembro de 2010 a 25 de abril de 2016. Argumenta, ainda, que a multa em discussão é exclusivamente punitiva, ostentando natureza criminal, o que faria incidir o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 1º da lei n.º 9.873/99.

Pois bem.

De partida, a invocação do prazo prescricional de 3 (anos) é inaplicável ao caso em questão. Com efeito, o artigo 5º da lei n.º 9.873/99, invocado pela própria parte autora, é claro, com não poderia deixar de ser, ao afastar tal previsão dos processos e procedimentos de natureza tributária. Leia-se:

*"Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária."*

Ora, a multa combatida pela parte autora foi aplicada justamente no bojo de procedimento de natureza tributária, sendo incontestada a impossibilidade de aplicação do prazo de 3 (três) anos. Sublinhe-se, ainda, que não há se falar em natureza criminal da multa aplicada, já que foi aplicada no bojo da relação entre Estado-Administração e autor do ilícito, além de possuir como finalidade um caráter preventivo e ressarcitório, sendo, por fim, aplicada pela autoridade administrativa.

De todo modo, a bem da verdade, não há se falar no transcurso de qualquer prazo prescricional – seja ele de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos – já que, como bem anotado pela parte ré, não há fluência do prazo prescricional na pendência de impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte, sendo certo que somente passa a fluir quando há a notificação do resultado do recurso ou de revisão. Nesse sentido, leia-se:

*"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.710 - BA (2008/0235109-2) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCURADOR : DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO E OUTRO (S) AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA ADVOGADO : LÍCIO BASTAS SILVA NETO E OUTRO (S) DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A execução do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. 2. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, ou n (GIA e DCTF, por exemplo) a inexistência de recurso administrativo - quando o crédito tributário resta constituído com a regular notificação do lançamento ao contribuinte -, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo. 3. (artigo 151, III, do CTN) Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 11/04/2002, exsurge, inequivocamente (fl. 35) te, a inocorrência da prescrição, porquanto execução fiscal foi proposta em 12/07/2002 e em 24/09/2002 juntou-se aos autos a exceção de pré-fl. 05-apenso) executividade apresentada pela Empresa. 4. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência". (art. 151, III, do CTN)(cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002. - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003) Precedentes: REsp 734680 / RS, desta Relatoria, PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 376; REsp 443347 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 19.09.2005 p. 247. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ - AgRg no REsp: 1097710, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 27/11/2009)*

**Ausência de previsão legal da multa de 150%**

Em réplica, a parte autora reconhece que, na redação vigente à época da autuação, já existia previsão legal da multa majorada de 150%, mas que ocorreu erro de capitulação, já que, no auto de infração, invocou-se, a respaldar a aplicação da multa, o artigo 44, II, da lei 9.430/96, quando, em realidade, a referida multa encontrava seu fundamento de validade no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Como se vê, **não há controvérsia quanto à existência de previsão legal da multa, mas, tão somente, um pretense erro de capitulação.**

Ora, trata-se, evidentemente, de mera irregularidade formal que não teve aptidão para prejudicar o regular exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tanto foi assim que, em um primeiro momento, a parte autora logrou reduzir a referida multa, o que atesta que a referida irregularidade em nada repercutiu. Nesse sentido, leia-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MERAMENTE FORMAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA EM AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO À CARTA DE COBRANÇA AMIGÁVEL. CAPITULAÇÃO CORRETA NO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Discute-se a validade do auto de infração, cuja capitulação foi feita equivocadamente. O Tribunal de origem aferiu que na carta de cobrança amigável, encaminhada ao autuado, e não no auto de infração, de fato, indicou erroneamente os dispositivos legais infringidos. No entanto, o erro material não prejudicou o entendimento, nem cerceou a defesa da recorrente. 3. A autoridade administrativa, no auto de infração indicou corretamente os artigos aplicáveis (art. 23, II, da Lei n.º 6.080/03 e art. 27, II, do Decreto n.º 11.975/04), mas, ao encaminhar carta de cobrança amigável ao autuado fez referência ao art. 23, I, da Lei n.º 6.080/03 e ao art. 27, I, do Decreto n.º 11.975/04. 4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equivocada indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquirir de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade. 5. O Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1412839 ES 2013/0304761-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)*

**Nulidade da multa por ausência de dolo**

De partida, cumpre observar que a prova do dolo se dá por meio da análise de elementos externos, como, por exemplo, a reiteração da conduta, a discrepância de valores e demais elementos.

Pois bem.

Já na decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, observei que:

*"No caso vertente, não entrevejo a presença do requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Observe-se que, no caso, a brutal diferença entre o montante da receita bruta declarada (R\$ 2.991.470,52) e a receita bruta omitida (R\$ 15.006.493,08) aparenta ser circunstância relevante e apta a emprestar verossimilhança à decisão tomada em desfavor da parte autora na seara administrativa, tendo constado do Termo de Verificação Fiscal que as NOTAS FISCAIS DE VENDA NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, NÃO CONTABILIZADA E NÃO DECLARADAS na DIPJ 2004 totalizariam relação de 16 folhas, a indicar não se tratar de mero erro (inexistência), mas aparentando conduta reiterada por todo o ano de 2003 consistente em ocultar as receitas."*

Como se pode perceber, este Juízo não alicerçou a conclusão de que houve prova do dolo na tão só omissão de receitas, mas, nesse contexto, identificou dois principais elementos que qualificam, por assim dizer, a referida omissão como fraudulenta, a saber, (i) a magnitude da montante de receita bruta omitida e (ii) o fato de que notas fiscais emitidas não foram registradas no livro registro de saída.

Em outras palavras, ou a referida omissão decorreu de erro (em acepção ampla) ou foi consciente (e pretendida a fraude). No contexto dos autos, os elementos de prova presentes nos autos fazem concluir que houve consciência, houve dolo. Acrescente-se, nesse contexto, trecho pinçado pela parte ré da autuação fiscal:

"41. Além de obrigatória a observância das normas contábeis e da legislação tributária acerca da escrituração fiscal e contábil e da prestação de informações às autoridades tributárias, **é inadmissível a eventual alegação de erro na escrituração ou declaração inexata pela falta de escrituração de inúmeras notas fiscais de vendas, com conseqüente omissão de receita operacional, posto que, além deste fato ser facilmente constatado durante a escrituração do livro Registro de Saídas pelo simples exame sequencial da numeração das notas fiscais de saídas**, ou através de outros controles internos, tais como: contas a pagar, contas a receber, caixa, bancos, estoques, etc., **deve ser considerada a enorme capacidade tecnológica e empresarial da empresa, fartamente propagada na sua página na internet, da qual destacamos o seguinte trecho**, ressaltado por Marcio Barbero: "A goldnet investe pesado em infraestrutura para que seu corpo técnico possa se desenvolver e aumentar expertise em implantação e manutenção dessas tecnologias. E de outras que estão surgindo e para as quais a Goldnet já está se capacitando. Além disso, com essa estrutura, nossos clientes podem interagir um ambiente de alta tecnologia, o que dificilmente se encontra em outra empresa brasileira de tecnologia". De outros trechos, destacamos as seguintes informações: "Em 2003, para demonstrar a constante preocupação com a qualidade, a Goldnet conseguiu recertificação pela holandesa DNV da norma ISO 9001, dessa vez em sua nova versão 2000, ainda mais completa". "Quando foi fundada em 1994, a empresa nasceu com o objetivo de oferecer soluções tecnológicas de uma forma inovadora. Pioneira no seu segmento a obter a Certificação ISO 9001, a Goldnet se transformou em pouco tempo na maior integradora de soluções de tecnologia do interior do estado de São Paulo, região responsável pelo segundo maior PIB do Brasil. Nem por isso, a Goldnet se acomodou e continuou investindo forte em formação e capacitação de seus profissionais para buscar a inovação". **Portanto, verifica-se que a empresa fiscalizada é possuidora de capacidade tecnológica, empresarial e organizacional que lhe permite o correto controle de suas operações comerciais e das suas obrigações fiscais, não se justificando a prática da omissão da receita operacional, ora detectada, por outra maneira que não a clara intenção em ocultar da autoridade fiscal o seu real faturamento.(destacamos)?"**

Tais considerações se constituem no terceiro elemento de prova do intuito de fraude e dolo da parte autora: suas condições pessoais. Com efeito, como argutamente sintetiza o autor da ação fiscal, trata-se de empresa de grande porte e capacidade técnica, o que torna a narrativa do erro ainda mais distante e inverossímil.

Lembro que a multa então prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, a que se refere agora o parágrafo primeiro do mesmo artigo, incidia no caso de evidente intuito de fraude na forma definida nos artigos 71, 72 3 74 da Lei 4.502/64, sendo que o aludido artigo 71, em seu inciso I, estabelece que "sonhegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais."

Nesse diapasão, o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, prevê textualmente o crime contra ordem tributária na conduta de "I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".

**Assim, por todo o exposto, levando-se em conta (i) a magnitude da montante de receita bruta omitida, (ii) o fato de que notas fiscais emitidas não foram registradas no livro registro de saída e (iii) as condições pessoais da parte autora, entendo satisfatoriamente provados os elementos subjetivos exigidos para aplicação da multa qualificada de 150%.**

#### **Impossibilidade de inclusão no REFIS**

Como cediço, só ser condição *sine qua non* da adesão a programas de parcelamento estabelecidos pela União a desistência/renúncia às ações e ao direito no qual se fundamenta eventual contestação do débito cujo parcelamento se pretende.

Ora, tendo-se em mente tal pressupostos, exsurge evidente a impossibilidade de acatamento da pretensão da parte autora, uma vez que, a despeito de a majoração da multa ter ocorrido em momento posterior ao de sua adesão ao REFIS, **seguiu controvertendo acerca da existência da referida multa (majoração), seja pelo recurso administrativo, seja por meio do ajuizamento da presente demanda.**

Perceba-se: por meio da presente ação, a parte autora não pretendeu a inclusão do montante correspondente à majoração da multa no REFIS - por tal majoração ter sido determinada em momento posterior ao da adesão ao referido parcelamento - mas, isto sim, a declaração de nulidade da referida multa, seu cancelamento. Trata-se, evidentemente, de incompatibilidade lógico-jurídica com o pedido de inclusão no programa de parcelamento (REFIS).

Porém, nos termos da Lei 11.941, de 2009, para o contribuinte deveria indicar os débitos incluídos no REFIS e confessar a dívida de forma irrevogável e irretroativa.

Por outro lado, o valor relativo à multa de 150% estava pendente de definição na esfera administrativa por força de sua impugnação à multa, sendo que a decisão não definitiva que lhe foi favorável não extinguiu o crédito tributário. Ou seja, a pendência relativa à exigibilidade dessa parte da multa estava pendente por consequência direta do recurso administrativo da contribuinte.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5000250-30.2017.4.03.0000.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo conforme estabelecido no artigo 85, § 3º, incisos, e § 5º, do CPC, sobre o valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **ADILSON DA SILVA CAMARGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/02/1984 a 28/02/1987- para a empresa Vulcabrás; 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/07/2013 e 02/02/1995 a 13/02/2001 – para a empresa Sifco, bem como a declaração judicial dos períodos de 01/03/1987 a 01/08/1989, trabalhado na empresa Vulcabrás e de 19/10/1989 a 01/02/1995, 14/02/2001 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, trabalhados na Sifco e, por consequência, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência**, desde a data da DER (29/10/2015). Requereu, ao final, a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 430922).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (id. 701746), sustentando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados como especiais e, por consequência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Requer, ainda, o reconhecimento judicial de períodos especiais reconhecidos administrativamente.

Inicialmente, anoto que não há como reconhecer os períodos especiais já reconhecidos administrativamente: **01/03/1987 a 01/08/1989, trabalhado na empresa Vulcabrás e de 19/10/1989 a 01/02/1995, 14/02/2001 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003**, trabalhados na empresa Sifco, tendo em vista que em relação a esses períodos não há interesse de agir.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de **01/02/1984 a 28/02/1987**, trabalhado na empresa Vulcabrás (id. 421822 - Pág. 3): ruído de 97 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.
- ii) Período de **11/10/2001 a 18/11/2003** trabalhado na empresa Sifco (id. 421822 - Pág. 9): ruído de 95 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.
- iii) Período de **01/01/2004 a 31/07/2013** trabalhado na empresa Sifco (id. 421822 - Pág. 9): ruído de 90,58 dB(A) e 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.
- iv) O período de **02/02/95 a 13/02/2001 não pode** ser reconhecido como especial, pois o autor não trabalhou. O artigo 259, da IN45, por conceder benefício àquele que é afastado do serviço, deve ser interpretado de forma restritiva, não se aplicando ao caso de demissão considerada ilegal. Assim, deverá ser reconhecido como tempo comum.

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (29/10/2015), 23 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Contudo, na data da DER, o autor possuía **41 anos, 2 meses e 11 dias** de tempo de atividade comum, suficientes para a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Processo:	5000353-20.2016.4.03.6128										
Autor:	ADILSON DA SILVA CAMARGO					Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS										
DN: 27/07/1969	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	esp		Período			Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1	Vulcabrás		esp	01/03/1987	01/08/1989	-	-	-	2	5	1
2	Sifco		esp	19/10/1989	01/02/1995	-	-	-	5	3	13

3	Sífo	esp	14/02/2001	10/10/2001	-	-	-	-	7	27
4	Sífo	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
5	Vulcabrás	esp	01/02/1984	28/02/1987	-	-	-	3	-	28
6	Sífo	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
7	Sífo	esp	01/01/2004	31/07/2013	-	-	-	9	7	1
8	auxílio doença		21/12/1993	09/01/1994	-	-	19	-	-	-
9	auxílio doença		26/03/2003	06/04/2003	-	-	11	-	-	-
10	auxílio doença		31/07/2003	08/09/2003	-	1	9	-	-	-
11	difference		11/03/1997	12/05/1997	-	2	2	-	-	-
12	Sífo		02/02/1995	13/02/2001	6	-	12	-	-	-
13	sífo		01/08/2013	29/10/2015	2	2	29	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
Soma:					8	5	82	21	24	91
Correspondente ao número de dias:					3.112		8.371			
Tempo total :					8	7	22	23	3	1
Conversão:		1,40			32	6	19	11.719,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	2	11			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

### Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados tem previsão Constitucional e foi regulamentada pela Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar 142/2013,

verbis:

*Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

No presente caso, como não há em nenhum documento nos autos que demonstra a data inicial da deficiência, entendo que deverá ser adotada a data do laudo que constatou que o problema auditivo era uma deficiência. Assim, sendo que o laudo foi emitido em 09/06/1996 (id. 421830 - Pág. 3), e a data da DER foi 29/10/2015, não houve comprovação de que o autor tinha a deficiência no prazo estipulado no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 142/2013, qual seja, 33 anos.

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/10/2015.

**Condono o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 9 de maio de 2017.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

### RESUMO

- Segurado: ADILSON DA SILVA CAMARGO

- NB: 176.379.218-5

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 29/10/2015

- DIP: 09/04/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE COMO ESPECIAIS: de 01/02/1984 a 28/02/1987; 11/10/2001 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 31/07/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128  
AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (16/04/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 413698).

Citado em 13/02/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 697623). Juntou documentos.

Instado a se manifestar em réplica (ID 855254), o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Verifico que, administrativamente (ID 384323), não foi requerido o reconhecimento dos períodos especiais, mas tão somente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.193.461-6). Desta forma, passo a apreciar os períodos especiais a partir da citação, com DIB em 13/02/2017.

Quanto ao período controverso, de 01/09/1983 a 16/11/2001, em que o autor laborou como “conferente de fotocomposição” e “líder de fotocomposição” (CTPS ID 384304, 384306), essa atividade, conforme a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações – código 7661: Trabalhadores da pré-impressão gráfica, deve ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional somente o período de 01/09/1983 a 28/04/1995, nos termos dos códigos 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/1979. Contudo, após 28/04/1995, não há nos autos a comprovação a efetiva exposição aos agentes agressivos.

### Conclusão:

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, de acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos, o autor totaliza, na data da citação (13/02/2017), 37 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria. A DIB na data da citação é mais vantajosa ao autor, tendo em vista o fator previdenciário.

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 13/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos, 01 mês e 25 dias).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

- NB: 42/163.193.461-6

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- DIB: 13/02/2017

- DIP: 09/05/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/1983 a 28/04/1995, nos termos dos códigos 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/1979

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-97.2016.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS NOGUEIRA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da especialidade do período laborados nas empresas Thyssenkrupp Metalúrgica de Campo Limpo Ltda (11/11/1985 a 08/01/1986), Jundsondas Poços Artesianos Ltda (24/07/1986 a 09/05/1987), Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda – Antiga Gordinho Braune (17/12/1987 a 04/06/1991) e Klabin S/A (21/10/1991 a 08/11/1992), **por exposição ao agente nocivo ruído**, em patamar acima do legalmente estabelecido, bem como dos períodos laborados nas empresas Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda (14/11/1983 a 06/11/1985), Alvo Vigilância Patrimonial Ltda (06/06/1995 a 27/09/2006) e Delphos Serviços e Vigilância e Segurança Ltda entre 27/09/2006 a 17/07/2012, **por ter desempenhado atividades portando arma de fogo**. Argumenta que o INSS não reconheceu a especialidade dos referidos períodos, o que resultou no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Defende que, com o reconhecimento judicial da especialidade dos referidos períodos, fará jus à aposentadoria por ele pretendida a partir da DER em 17/07/2012.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação da parte autora para que juntasse aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 161.532.504-0.

Sobreveio a manifestação autoral (id. 457263), por meio da qual aduziu à impossibilidade de agendamento de atendimento junto ao INSS para obter as cópias do processo administrativo, motivo pelo qual requereu fosse a parte ré intimada para tanto.

Despacho determinando a citação da parte ré, bem como sua intimação para que juntasse aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 161.532.504-0.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 529948), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, argumentou que a parte autora não logrou demonstrar a especialidade dos períodos por ela aventados.

O INSS promoveu a juntada do processo administrativo (id. 742893).

Ato ordinatório de intimação da parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, facultou-se a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Réplica (id. 984426).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### **Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

*Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)*

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **Agente nocivo ruído**

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

*Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo 1 da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)*

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **Guarda/vigilante.**

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

"**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCTIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

#### **A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

**Quanto ao caso concreto**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados Thyssenkrupp Metalurgia de Campo Limpo Ltda (11/11/1985 a 08/01/1986), Jundsondas Poços Artesianos Ltda (24/07/1986 a 09/05/1987), Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda – Antiga Gordinho Braune (17/12/1987 a 04/06/1991) e Klabin S/A (21/10/1991 a 08/11/1992), por exposição ao agente nocivo ruído, em patamar acima do legalmente estabelecido, bem como dos períodos laborados nas empresas Serv. Esp. Seg. Vig.Int. Sesvi de SP Ltda (14/11/1983 a 06/11/1985), Alvo Vigilância Patrimonial Ltda (06/06/1995 a 27/09/2006) e Delphos Serviços e Vigilância e Segurança Ltda entre 27/09/2006 a 17/07/2012, por ter desempenhado atividades portando arma de fogo.

Pois bem

Em relação aos períodos em que esteve exposta ao agente nocivo ruído, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que, à exceção do período em que laborou na empresa Thyssenkrupp Metalurgia de Campo Limpo Ltda (11/11/1985 a 08/01/1986), a parte autora esteve exposta a ruído acima do patamar legalmente permitido em atividade compatível com a habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual há que se reconhecer a especialidade do período.

A exclusão do período laborado na Thyssenkrupp Metalurgia de Campo Limpo Ltda se justifica na medida em que no correspondente PPP indica que a parte autora desempenhava, precipuamente, a atividade de vigia externo ("Fiscalizava a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais pelos portões da empresa, verificando a autenticidade das autorizações de entrada e saída"), motivo pelo qual, como sublinhado, não se pode inferir a habitualidade e permanência necessárias à caracterização da especialidade.

De outra parte, em relação aos períodos laborados nas empresas Serv. Esp. Seg. Vig.Int. Sesvi de SP Ltda, Alvo Vigilância Patrimonial Ltda e Delphos Serviços e Vigilância e Segurança Ltda, a parte autora demonstrou, com a juntada dos PPPs, que desempenhou a atividade de vigia armado, o que, conforme acima delineado, justifica a caracterização do período como especial.

Acreditada a especialidade reconhecida em Juízo aos períodos já computados pelo INSS, tem-se a seguinte tabela:

Processo:	5000322-97.2016.4.03.6128									
Autor:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA					Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS									
DN:	14/05/1957		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Onioneg Transportes Ltda		02/05/1978	17/07/1978	-	2	16	-	-	-	-
Comercial Liberato		19/02/1979	25/05/1979	-	3	7	-	-	-	-
Safa S.A. Crédito Imobiliário		01/04/1980	01/09/1980	-	5	1	-	-	-	-
Banco Safra		02/09/1980	30/03/1981	-	6	29	-	-	-	-
Frigorífico B Maia		07/07/1981	26/11/1981	-	4	20	-	-	-	-
Entesse Empresa de Segurança		23/12/1981	13/11/1983	1	10	21	-	-	-	-
Serviço Esp. De SegVig Sesvi	esp	14/11/1983	06/11/1985	-	-	-	1	11	23	
Thyssenkrupp Metalurgia		11/11/1985	08/01/1986	-	1	28	-	-	-	
Jundsondas Poços Artesianos	esp	24/07/1986	09/05/1987	-	-	-	-	9	16	
Astra S/A		15/05/1987	13/07/1987	-	1	29	-	-	-	
Indústria de Papel Gordinho Braune	esp	17/12/1987	04/06/1991	-	-	-	3	5	18	
Indústria de Motores Anauger		01/07/1991	20/08/1991	-	1	20	-	-	-	
Tecnica Consul Assessoria		29/08/1991	20/10/1991	-	1	22	-	-	-	
Klabin	esp	21/10/1991	09/11/1992	-	-	-	1	-	19	
Clube Jundiaense		17/02/1993	31/10/1994	1	8	15	-	-	-	
Serpe Serviço de Vigilância		24/02/1995	24/05/1995	-	3	1	-	-	-	
Alvo Vigilância Patrimonial	esp	06/06/1995	27/09/2006	-	-	-	11	3	22	
Delphos Serviços e Vigilância	esp	07/10/2006	17/07/2012	-	-	-	5	9	11	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
	esp			-	-	-	-	-	-	
Soma:				2	45	209	21	37	109	
Correspondente ao número de dias:				2.279			8.779			
Tempo total:				6	3	29	24	4	19	
Conversão:	1,40			34	1	21	12.290,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	5	20				

**Conclusão:**

Por conseguinte, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados e aqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora totalizava, na data da DER (17/07/2012), 40 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a concessão de aposentadoria.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 17/07/2012 (DER NB 161.532.504-0), **correspondente a 100% do salário-de-benefício** (40 anos, 05 meses e 20 dias).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.**

**RESUMO**

- Segurado: Luiz Carlos Nogueira

- NB: 161.532.504-0

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- DIB: 17/07/2012

- DIP: 08/05/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE (especialidade): 14/11/1983 a 06/11/1985; 24/07/1986 a 09/05/1987; 17/12/1987 a 04/06/1991; 21/10/1991 a 09/11/1992; 06/06/1995 a 27/09/2006 e 07/10/2006 a 17/07/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-97.2016.4.03.6128

AUTOR: OSNEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **OSNEI MARTINS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da especialidade do período laborados nas empresas Kowalski Alimentos S/A (de 08/09/1987 a 20/06/1989), C/S Pesquisas e Fab. Ind. LTDA (de 07/07/1989 a 07/03/1990), Duratex S/A (de 11/06/1990 a 02/12/1994) e na Sifco S/A (de 13/05/1997 a 03/08/2016).

Argumenta que o INSS não reconheceu a especialidade dos referidos períodos, o que resultou no indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial. Defende que, com o reconhecimento judicial da especialidade dos referidos períodos, fará jus à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho determinando a juntada de documentação comprobatória da pretensão resistida por parte do INSS (id. 219647), o que foi atendido pela parte por meio da manifestação subsequente (id. 235030).

Despacho determinando a juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício indeferido (id. 258984).

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 275945), a parte autora juntou documentos (ids. 275999, 276019, 276031 os quais, posteriormente, requereu o desentranhamento, por serem estranhos à lide (id. 276615), tendo, nessa mesma oportunidade, apresentado os documentos corretos.

Despacho afastando a prevenção apontada, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré (id. 285154).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1081638), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que a parte autora não logrou a especialidade dos períodos pretendidos e que, ademais, conforme PPP acostado aos autos, utilizou EPI eficaz.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### **Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

*Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)*

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **Agente nocivo ruído**

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

*Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)*

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **A prova do exercício da atividade especial**



**Conclusão:**

Por conseguinte, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados e aqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora totalizava, na data da DER (06/05/2016), 37 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 06/05/2016 (DER NB 178.167.500-4), correspondente a 100% do salário-de-benefício (37 anos, 03 meses e 18 dias).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Osnei Martins  
- NB: 178.167.500-4  
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
- DIB: 06/05/2016  
- DIP: 09/05/2017  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/09/1987 a 31/08/1988; 07/07/1989 a 07/03/1990; 11/06/1990 a 30/06/1991; 28/06/2005 a 06/05/2016.  
-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-93.2017.4.03.6128  
AUTOR: CELSO LUIZ ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **Celso Luiz Rocha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1983 a 31/05/1985 laborados na empresa BCN ADM. IMÓVEIS CONSTRUTORA LTDA; de 03/06/1985 a 23/06/1989 na empresa DURATEX S/A e de 03/07/1989 a 05/03/1997 na empresa VULCABRAS S/A. Afirma, que sendo reconhecidas as referidas atividades como especiais, terá mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente para sua aposentadoria.

Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada na sentença.

Junta procuração e documentos.

Citado em 06/06/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Em prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente que precede o ajuizamento da demanda.

Processo inicialmente distribuído no JEF, foi reconhecida a incompetência para encaminhamento a esta Vara da Justiça Federal (id. 940480).

#### É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de **01/08/1983 a 31/05/1985**, o autor trabalhou na função de Engenheiro Civil na empresa BCM – Administração de imóveis e construtora Ltda., conforme CTPS (id. 940255 - Pág. 23), **devendo a atividade ser enquadrada como tempo especial**, pela categoria profissional, conforme código 2.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
- ii) período de **03/06/1985 a 23/06/1989**, trabalhado na empresa DURATEX S/A. O autor ficou exposto a ruído superior ao permitido em lei (92,0 e 86,2 dB(A)). (id. 940255 - Pág. 17), **devendo a atividade ser enquadrada como especial**, nos termos do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6.
- iii) período de **03/07/1989 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa VULCABRÁS S/A. O autor ficou exposto a ruído superior ao permitido em lei (88,0 dB(A)). (id. 940255 - Pág. 19), **devendo a atividade ser enquadrada como especial**, nos termos do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6.

Assim, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (11/08/2015) **37 anos e 6 meses** de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria requerida.

Processo:	5000514-93.2017.4.03.6128								
Autor:	CELSON LUIZ ROCHA				Sexo (mf):	M			
Réu:	INSS								
DN: 22/11/1956		Tempo de Atividade							

	Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1			15/01/1975	14/11/1975	-	9	30	-	-	-
2			12/04/1982	29/07/1983	1	3	18	-	-	-
3		ESP	01/08/1983	31/05/1985	-	-	-	1	10	1
4		ESP	03/06/1985	23/06/1989	-	-	-	4	-	21
5		ESP	03/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8	3
6			06/03/1997	01/07/1997	-	3	26	-	-	-
7			02/07/1997	03/05/2010	12	10	2	-	-	-
8			02/05/2011	02/04/2013	1	11	1	-	-	-
9			17/05/2013	30/08/2014	1	3	14	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
Soma:					15	39	91	12	18	25
Correspondente ao número de dias:					6.661			4.885		
Tempo total:					18	6	1	13	6	25
Conversão: 1,40					18	11	29	6.839,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	6	0			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/08/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condono o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128  
 IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida.

A embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto deixou de se manifestar sobre a atualização monetária. Aduz que, na forma como se encontra o dispositivo da sentença, poderia levar os impetrados a proceder a reinclusão da dívida ativa sem correção monetária.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

Nos casos de imputação de pagamento, a forma de aplicação dos juros e da correção monetária decorre de lei, sendo desnecessária sua menção no dispositivo da sentença.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja suspensa exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao INCRA).

A impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do INCRA.

É o Relatório.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos.

Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johorsom di Salvo)

Em suma: não deve ser admitido como litisconsorte passivo necessário o INCRA, mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, é cabível intimação da Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

Por outro lado, tendo em vista que a competência para apreciar pedido de restituição ou compensação é da DRF do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigos 76-A e 76-C da IN RFB 1.300/12, a presente ação abrange a matriz e filiais da pessoa jurídica.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, conclui-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentando ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto.

“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil investigação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-46.2017.4.03.6128

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **BRADESCO** em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação de multa administrativa decorrente do processo administrativo 19311.720245/2016-47. Sustenta a nulidade da autuação, por vício de forma e falta de intimação; o não cabimento da multa prevista no artigo 31 da Lei 10637/02, porque teria cumprido a exigência; e que o valor imposto viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, defendendo, ainda, a existência de equívoco no seu cálculo.

Apresenta seguro-garantia visando garantir o débito.

Requer em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 08/05/17 foi juntada apólice de seguro retificada (ID 1259113) e após juntou-se o comprovante de registro da apólice (ID1292191).

Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

No presente caso, não se vislumbra tão intensa plausibilidade do direito alegado, pois necessária inclusive a aprofundada análise e ou produção de prova, restando inviabilizada a antecipação de tutela, que seria suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, V, do CTN.

Por outro lado, o deferimento de medida cautelar em sede de antecipação de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Assim, sendo cabível inclusive a própria ação cautelar para antecipar a garantia de futura execução fiscal, com mais razão é de se admitir a garantia no bojo da ação anulatória que se antecipa e vem a juízo discutir a validade do crédito tributário já em vias de ser inscrito e executado.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº 75.97.000-559-00, cobre o valor do débito do processo administrativo 19311.720245/2016-47, mais 30%, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, tendo sido apresentado inclusive o registro da apólice.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO, especialmente quanto aos processos mencionados no "Objeto do Seguro" e às possíveis inscrições em Dívida Ativa.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar** requerida para que a Apólice de Seguro nº 75.97.000-559-00 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 19311.720245/2016-47, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos.

Intime-se. Oficie-se a DRF para que averbe em seus cadastros a garantia do débito e cite-se a UNIÃO.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **MINERADORA PEDRIX LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requerem a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requerem que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 780308 e 1120332).

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

## Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas das impetrantes, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-91.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela **MAGGI COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando que seja suspensa a exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), denominado sistema "S").

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

É o Relatório.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Pretende-se agora seja reconhecida a não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Vilani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

É no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b);

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CLIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-47.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JOSE BESERRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do autor, constante na petição inicial é o município de São Paulo, que diverge do endereço constante na CDA (ID628784), emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000535-69.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CAROLINE DE MORAIS TRIERVAILLER  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2012, no valor 774,88.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-24.2017.4.03.6128  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: TAINA MARA BARCARO MANGA VIDOTTI  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2012, no valor 774,88.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de "cobrança" de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2012, no valor 774,88.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

### É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Theoto S.A. Indústria e Comércio** face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, com a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, pela afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 574706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por não se caracterizar como receita o ingresso na empresa decorrente do tributo.

Menciona recentes decisões do STJ (REsp 1.536.341, 1.536.378 e outros) que estariam já adotando o posicionamento do STF.

Defende que não há litispendência com o mandado de segurança n. 5000766-96.2017.403.6128, no qual requereu a declaração do direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS no período de 2012 a 31/12/2014.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 5000766-96.2017.403.6128, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção, cuja causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN.

Inclusive, as ações estão estribadas na mesma decisão do Supremo Tribunal Federal, que inovando no mundo jurídico passou a considerar que o ICMS não faz parte da receita bruta, sendo mero "ingresso no caixa".

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 574706 que questionava a legislação anterior a 2014.

Desse modo, tratando-se de mesmas partes e mesmos fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 55 do CPC, e inclusive pela possibilidade de decisões conflitantes, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Jundiaí.

Assim, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente ação, e remeto os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, para que os autos sejam apensados ao processo 5000766-96.2017.403.6128, ou autuado na forma que melhor entender aquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-59.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: SIERRA AZUL WATER PARK S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Serra Azul Water Park S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015.**

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, A PARTIR DE JANEIRO DE 2015, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente A PARTIR DE JANEIRO DE 2015, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 794381).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 5000276-74.2017.4.03.6128, distribuído em 14/03/2017 para a 2ª Vara desta Subseção, cuja causa de pedir é exatamente idêntica à que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma exigida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Desse modo, inclusive pela possibilidade de decisões conflitantes, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Jundiaí.

Assim, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente ação, e remeto os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, para que os autos sejam apensados ao processo 5000276-74.2017.4.03.6128, ou autuado na forma que melhor entender aquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2012, no valor 151,13.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2012, no valor 774,88.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2012, no valor 774,88.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

### É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amizades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA., ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face de decisão anterior, que afastou o litisconsórcio ativo e determinou o prosseguimento apenas em relação à autora JVS Equipamentos para Automação Industrial.

Sustentam que a ação é de cunho declaratório e que não haverá dilação probatória.

Acolho os embargos de declaração uma vez que, de fato, não há pedido de restituição na esfera judicial, sendo os pedidos de cunho declaratório (constitutivo de direito).

Desta forma, revejo a decisão anterior e determino o prosseguimento da ação em relação a todos os Impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-30.2017.4.03.6128  
AUTOR: RAFAEL VIEIRA MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tratando-se de pedido de benefício de auxílio-acidente por redução da capacidade de trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, demonstre a parte autora:

- 1- qual seria tal redução, para qual atividade e o documento médico que o embasa;
- 2- a data de início do benefício requerido;
- 3 - o valor da ação com base no benefício pretendido, lembrando-se que até 60 salários-mínimos a competência do JEF é absoluta.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-32.2016.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
RÉU: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO**, qualificado na inicial, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de aposentadoria por invalidez, entre 17/01/2007 a 30/09/2009, que seria indevido.

Sustenta que em revisão administrativa constatou-se que o Réu recebeu o benefício de forma irregular, em virtude de ter trabalhado na empresa ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. no período que recebeu o referido benefício. Defende que todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir, assim como aquele que obteve enriquecimento sem causa; que houve ato ilícito e que o ressarcimento ao erário é imprescindível; que houve fraude e má-fé e que mesmo de boa-fé deve ser devolvido o valor indevidamente recebido, acrescido de juros moratórios pela taxa Selic. Juntou documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (evento 395436).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Em vista da revelia do réu, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, consoante artigo 344 do CPC.

Ademais, **o INSS juntou aos autos cópia da apuração administrativa, pela qual restou demonstrada a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO, na medida em que, simultaneamente à percepção do referido benefício, trabalhou na empresa ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.**

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

**Nesse contexto, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição do segurado que é beneficiado com aposentadoria por invalidez e, simultaneamente, mantém vínculo de trabalho, na medida em que é plenamente perceptível ao homem médio que aquele benefício não se destina àqueles que podem trabalhar.**

Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu indevidamente benefício entre 17/01/2007 a 30/09/2009, não é o caso de se afastar a exigência do indébito.

Por fim, nos termos dos artigos 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), os valores a serem devolvidos devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios, sendo devidos juros de mora a partir da data da citação, estes na forma da Lei 11.960/09.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO a devolver à parte autora o montante correspondente à aposentadoria por invalidez (NB 32/070.522.301-9) no período de 17/01/2007 a 30/09/2009.

A atualização das parcelas devidas deve ser feita pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios e os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-89.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requerem a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requerem que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1003891).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO em parte** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas das impetrantes, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por PLAT-LOG Importação, Logística e Distribuição em face de ato omissivo do Delegado da DRF Jundiaí e do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata análise de seu pedido de habilitação de crédito formulado em 01/08/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 e art. 82, 3º, da IN RFB 1300/12, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária da lide, com relação à conclusão do processo administrativo, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante

O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo "inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Nesse sentido o artigo 82 da IN RFB 1.300/12 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, conforme 3º da mesma norma:

"Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Já o parágrafo 4º do citado artigo 82 prevê os requisitos a serem observados para habilitação do crédito: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Assim, tendo sido já reconhecido judicialmente o crédito do contribuinte em decisão transitada em julgado, não é razoável condicionar sua utilização a pedido de habilitação a ser deferido em tempo incerto, de modo que o prazo legal de 30 dias deve ser respeitado pela autoridade administrativa.

A análise do pedido diz respeito apenas à conferência dos documentos apresentados, não existindo complexidade a justificar sua inobservância.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando que sem a habilitação do crédito a impetrante sequer pode protocolar PER/DCOMP.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada analise o pedido de habilitação de crédito 13839.721301/206-35 protocolado em 13/05/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Hemogram Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, com a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, pela afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por não se caracterizar como receita o ingresso na empresa decorrente do tributo.

Defende que não há litispendência com o mandado de segurança n. 00012674-96.2006.403.6105, no qual questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS com base nas Leis 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, A PARTIR DE JANEIRO DE 2015, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 00012674-96.2006.403.6105, distribuído na 6ª Vara Federal de Campinas, cuja causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 240785 que questionava a legislação anterior a 2014, sendo que no bojo de ações anteriores à Lei 12973/14 o STF passou a considerar que o ICMS não faz parte da receita bruta, sendo mero "ingresso no caixa".

Ou seja, as questões relativas às alterações advindas com a Lei 12973/14, inclusive em relação ao DL 1598/77, em nada alteram o fundamento da alegada inconstitucionalidade, já levado ao conhecimento do Poder Judiciário em ação anterior.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**, tendo em vista a existência de ação anterior questionando exatamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos especiais.

Verifico que nos autos não há cópia integral do processo administrativo do autor, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculta à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 173.892.326-3.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar formulado por GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), desde o início da vigência das disposições da Lei nº 12.973/2014, ou seja, a partir de janeiro de 2015.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, a partir de janeiro de 2015, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrado pela Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Foi indeferida a medida liminar, em razão da existência de processo anterior, 0001843-32.2006.4.03.6123, cujo pedido é a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo.

A autoridade Impetrada se manifestou pela não concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 0001843-32.2006.4.03.6123, distribuído em 30/11/2006 para a 6ª Vara Federal de Campinas, cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma exigida pelas Lei 9.718/98 e 10637/02.

Tendo em vista que os autos da aludida ação encontram-se sobrestados no E. TRF-3ª, a impetrante manifestou-se no sentido de que, apesar de os dois *writs* terem a mesma tese jurídica – a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, possuem objetos diferentes, sendo que nestes autos a causa de pedir é o artigo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº. 1598/77, incluído pela Lei 12.973/04.

Ocorre que a causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 240785 que questionava a legislação anterior a 2014, sendo que no bojo de ações anteriores à Lei 12973/14 o STF passou a considerar que o ICMS não faz parte da receita bruta, sendo mero "ingresso no caixa".

Ou seja, as questões relativas às alterações advindas com a Lei 12973/14, inclusive em relação ao DL 1598/77, em nada alteram o fundamento da alegada inconstitucionalidade, já levado ao conhecimento do Poder Judiciário em ação anterior.

Ademais, o processo anterior estaria inclusive suspenso no aguardo da resolução da questão em instâncias superiores.

Desse modo, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por repisar questão já colocada anteriormente sob o crivo do Judiciário, restando caracterizada a litispendência.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo 0001843-32.2006.4.03.6123.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1149**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003415-56.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA SIMAO PERATELLO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 54 e documentos juntados às fls. 55/63

**MONITORIA**

**0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS**

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 40.111,43 (quarenta mil, cento e onze reais e três centavos) - atualizada até 06/04/2012 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTRAS AVENÇAS (n.º 3197160.0000546-67), firmado em 10/05/2011 e não pagos na data de seu vencimento. Citação por edital determinada às fls. 47 e cumprida às fls. 51 e 61/62. Foi nomeado Curador Especial à requerida às fls. 63. Embargos por negativa geral às fls. 67/69, com pedido de gratuidade da justiça. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois o feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado. Os embargos são improcedentes. A ação monitoria se encontra aparelhada com documentos que indicam a existência de um crédito titularizado pelo Embargado em face do Embargante. Ademais, os documentos acostados preenchem as formalidades legais, tanto que em nenhum momento houve impugnação do conteúdo deles, restando incontroverso o inadimplemento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 40.111,43 (quarenta mil, cento e onze reais e três centavos) - atualizada até 06/04/2012. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários advocatícios devidos à Curadora Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002217-86.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE DEOLINDA SANTOS FRANCISCO**

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 60/60 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002686-36.2006.403.6304 - PAULO NATANAEL TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação originariamente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, ajuizada por Paulo Natanael Teixeira em face da União, por meio da qual requer, em síntese, a anulação do Certificado de Isenção (fls. 007v), que o dispensou do Serviço Militar, por insuficiência física. Defende a nulidade do referido ato, por entender ter direito à reforma por doença, com remuneração de cabo, uma vez que, por ocasião de seu desligamento, já se constatava a sua enfermidade. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 15v/20, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à inépcia da inicial e prescrição. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo impugnado, já que a parte autora foi desincorporada ao final do período inicial de serviço militar obrigatório, sendo inaplicáveis as disposições da lei n.º 6.880/80. Laudo pericial às fls. 71/74. Sobreveio a sentença de fls. 75/76v, por meio da qual o pedido foi julgado improcedente, em virtude do reconhecimento da prescrição. Em julgamento realizado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o presente feito (fls. 140/141). Os autos foram, então, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fls. 149). Por duas oportunidades, a parte autora foi intimada a justificar seu pedido de realização de nova perícia, tendo quedado-se silente (fls. 150, 173 e 176). Decido. Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que restou caracterizado o desinteresse da parte na realização da prova por ela pretendida. Ainda que assim não fosse, certo é que o fundamento da presente sentença, como se verá adiante, será o acolhimento da prescrição, do que decorre a inocuidade de produção de prova pericial. Pois bem. Insurge-se a parte autora contra ato administrativo datado de 19/07/1985, por entendê-lo nulo, sob o fundamento de que à sua situação se amoldaria à reforma com proventos e não a pura e simples desincorporação das fileiras do Exército. Ocorre que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. Com efeito, aplicável ao caso o prazo prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/1932 de 5 (cinco) anos. Leia-se: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ora, como visto, data de 1985 o ato administrativo, sendo certo que a parte autora o atacou, por meio da presente demanda, apenas em 2006, restando superado, desde há muito, o transcurso do quinquídio legal. Nesse sentido, leia-se a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO DO SERVIÇO MILITAR DO EXÉRCITO. REFORMA COM PROVENTOS DE 3º SARGENTO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. 1- trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a revisão do ato que o licenciou do serviço militar do Exército, para os fins de ser reformado ao posto de 3º Sargento. 2- O caso vertente não trata de prescrição de parcelas, mas de prescrição do direito de pleitear revisão do ato que licenciou o Autor- Apelante, afastando-o do serviço ativo do Exército. 3- Consoante o Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou. 4- No caso vertente, o Apelante deveria ter exercido o seu direito de postular a revisão do ato de licenciamento nos cinco anos posteriores à data de sua exclusão, ou seja, a partir de 12/06/1961, entretanto, somente o fez aproximadamente, 37 anos depois. Assim, transcorrido o prazo legal sem que nada fosse postulado, a pretensão encontra-se alcançada pela prescrição, a qual atinge o próprio fundo do direito. 5- Negado provimento à apelação (TRF-2 - AC: 352352 RJ 1998.51.01.003732-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 18/09/2008 - Página: 382) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000686-96.2012.403.6128** - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os recibos de pagamento de fls. 806 e 807, bem como a manifestação do INSS de fls. 825/826, providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual dos autos, juntando procuração e cópia dos documentos pessoais necessários à habilitação dos herdeiros JULIETA DE SANTIS ESTRELA (sucessora de NILTON ESTRELA) e DJALMA ZAMBON (sucessor de AGOSTINHO ZAMBON), conforme certidões de óbito de fls. 820 e 821 respectivamente. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000214-79.2013.403.6128** - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da norma que estabelece os requisitos exigidos para autorização de levantamento/saque em nome de terceiro de depósito relativo à RPV/Precatório. Após, cumprida a diligência supra, intemem-se as partes (autora e corréus pessoas físicas) para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007214-15.2013.403.6128** - MORIA SERVICOS E ACESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**000469-82.2014.403.6128** - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005169-04.2014.403.6128** - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 390/391. Sustenta, em síntese, que as razões utilizadas na sentença não correspondem exatamente aos pedidos que foram feitos pela embargante na inicial, porquanto o pedido inicial consistiria na admissão da validade do procedimento de compensação adotado e não o reconhecimento/homologação dos próprios pedidos de compensação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, com relação ao impedimento da adoção de procedimentos prejudiciais aos direitos e às restituições do IRPF dos empregados e ex-empregados da embargante, carece-lhe a legitimidade, tendo em vista que a eles caberia provocar o poder judiciário para eventual liberação das restituições. Ademais, a validação do procedimento adotado pela embargada também fica adstrito ao já mencionado 5.º do artigo 74, da lei 9.430/96, que faculta ao fisco homologar os pedidos de compensação em cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. Encontrando-se dentro do prazo para análise das compensações, não cabe ao judiciário intervir, pois não houve afronta ao princípio da legalidade. Com relação à alegada divergência no ano calendário de 2013, observo que documento juntado pela embargante não faz referência ao fato. Mesmo assim, o documento juntado às fls. 328/329 dos autos não é suficiente para a comprovação da regularização do erro da embargante no preenchimento da DIRF e DCTF. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para acrescentar à fundamentação os argumentos aqui expendidos, mas mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. P.R.I.

**0008344-06.2014.403.6128** - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0009479-53.2014.403.6128** - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 205 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0009488-15.2014.403.6128** - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI

Vistos. Entendo necessária, para o deslinde do feito, a oitiva, como testemunhas do Juízo, de CLÁUDIO PEREIRA, AQUILES FERNANDES DOS SANTOS e ALEXANDRE PAULO FERNANDES (fls. 186/188), que prestaram declarações utilizadas na seara administrativa no sentido de que Neusa Bianchi vivera com José Wilson de Toledo até sua morte. Designo, para tanto, o dia 04/07 (terça-feira), às 14h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas CLÁUDIO PEREIRA, AQUILES FERNANDES DOS SANTOS e ALEXANDRE PAULO FERNANDES, que deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto. Intimem-se as testemunhas para comparecimento por Oficial de Justiça. Intime-se, outrossim, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação comprobatória de sua alegação de que figurou como acompanhante hospital de José Wilson de Toledo. Ciência ao INSS da audiência designada.

**0014608-39.2014.403.6128** - LEICO S FOOD COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0014767-79.2014.403.6128** - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0014937-51.2014.403.6128** - JORGE ARCANJO DIAS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0000081-48.2015.403.6128** - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado na presente ação ordinária proposta pela sociedade empresária em recuperação judicial AdOro S/A (CNPJ n. 60.037.058/0003-01) (fls. 100/103) em face da União (PFN), objetivando o cancelamento dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700 (fl. 37), e n. 8051400618883 (fl. 38), com imediata comunicação do provimento ao 1º Tabelião de Protestos da Comarca de Várzea Paulista para providências. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob a numeração supracitada foram todos incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - cujo prazo de adesão fora reaberto pela Lei n. 12.966/2014 (REFIS da Crise) -, pelo que sua exigibilidade estaria suspensa. Junta documentos às fls. 11/62. Custas recolhidas à fl. 61. Antecipação de tutela indeferida às fls. 66/67v. Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 72/84. Manifestação da União às fls. 86/88. Sobrevieram as manifestações da parte autora de fls. 91/93, 95/96 e 100/103, por meio das quais a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Decisão às fls. 110/111v deferindo a antecipação de tutela, para o fim de determinar o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700 e 8051400618883. Fundamento e decido. Em que pese o transcurso destes autos até o presente momento, inclusive com o deferimento da antecipação de tutela, mostra-se inescapável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para sentenciar o feito. De fato, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de dívida de natureza não tributária, mas oriunda de multa prevista na CLT. É o que afirma a própria parte autora em sua petição inicial (fls. 05) e o que se verifica nas certidões de protestos (fls. 37 e 38, com a indicação Dívida Objeto da Inscrição - Ativa-CLT) e no documento de fls. 40 (Multa CLT). Em assim sendo, resta configurada hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação, bem como de seu apenso (Cautelar n.º 0017018-70.2014.403.6128). Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Campo Limpo Paulista/SP, que tem jurisdição sobre o domicílio da parte autora (Várzea Paulista). Intime-se. Cumpra-se.

**0000575-10.2015.403.6128** - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**000655-71.2015.403.6128** - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0001126-87.2015.403.6128** - AGNALDO JOAO DE LIMA JUNIOR(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por Agnaldo João de Lima Júnior em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do seu contratual de financiamento habitacional. Em síntese, a parte autora sustenta que: (i) que se faz necessária, in casu, a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor; (ii) ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC); (iii) ilegalidade da cobrança de prêmio de seguro de proteção financeira; (iv) ilegalidade da cobrança da taxa de registro de contrato; (v) nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado; (vi) impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (vii) ilegalidade da capitalização dos juros, (viii) inexistência de mora. Por meio da decisão de fls. 41, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o de gratuidade da justiça, deferido. Ainda, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, indicando expressamente as cláusulas contratuais cuja revisão pretendia, o que foi atendido por meio da petição de fls. 46. Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 50/63, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pela inépcia da inicial, por ausência de indicação precisa das cláusulas contratuais impugnadas. Ainda em sede preliminar, aduziu à sua ilegitimidade passiva para responder pela tarifa de registro de contrato, já que destinada ao pagamento de encargos registrais. No mérito, rechaçou a aplicação do CDC. Defendeu a regularidade da utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) e que não implica, necessariamente, na capitalização de juros. Ainda, sustentou a regularidade das demais taxas cobradas, por haver previsão legal que as embasa e por remunerarem serviço prestado. Igualmente, sustentou a legalidade da cobrança do seguro habitacional em contratos celebrados no âmbito do SFH. Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (fls. 76). Réplica às fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Juro antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares invocadas, na medida em que se confundem com o próprio mérito, devendo com ele ser apreciadas. No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem. Constatado que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA - em 16 de maio de 2014 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514, de 1997), pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), este regido pela Lei 4.380, de 1964 e legislação posterior. É no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFH é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: concluiu que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). Observe que a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva podem ser previstas em contrato, o que já restou abonado pelo STJ. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (REsp N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Dle de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC. **EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao se efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assestada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim ementado: **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações não se apresenta ilegal, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança. No que diz respeito às tarifas impugnadas, em havendo a correlata prestação do serviço não há se falar em ilegalidade que justifique a exclusão da tarifa de abertura de cadastro (TAC) ou da tarifa de avaliação do bem, sendo certo que não houve impugnação pela parte autora quanto à efetiva contraprestação pela tarifa cobrada, mas quanto ao seu estabelecimento em tese. Especialmente quanto à Tarifa de Abertura de Cadastro, anoto que o STJ já reconheceu a legalidade de sua cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Com efeito, o STJ, em sede de repetitivos, fixou as seguintes teses: Tema 618. Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Tema 620. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Ora, na medida em que não houve a demonstração, sequer a indicação, de que o relacionamento entre a parte autora e a instituição financeira se iniciara previamente ao contrato impugnado, de rigor a manutenção da cobrança da TAC. Quanto à Comissão de Permanência, é sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a inopuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzin; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006; DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, não se entevê no contrato a previsão de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, sendo certo que, tampouco, verificou-se, em concreto, a eventualidade de tal cumulação pela Caixa. Por fim, apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. Quanto ao seguro habitacional, a parte autora incorre em erro de premissa fática, já que não houve a previsão de contratação de seguro, já que o contrato em comento se insere no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), criado por força da lei n.º 11.977/09. Assim, não há propriamente a contratação de seguro, mas um acréscimo destinado à composição do referido Fundo. Nesse sentido, leia-se: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconhece a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A para responder sobre vícios construtivos verificados em imóvel financiado, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer a parte agravante: Ante o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal que seja recebido e processado o presente recurso, concedendo-se de imediato a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, comunicando-se a instância originária, sendo, ao final, dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S.A, com o consequente prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi assim proferida: II - FUNDAMENTAÇÃO - Ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S.A. Argumenta a CAIXA SEGURADORA S.A. em sua contestação que é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação. Tal preliminar merece acolhimento. Efetivamente, o contrato em discussão evidencia que não há qualquer espécie de apólice de seguro contratado com a CAIXA SEGURADORA S.A., uma vez que a Cláusula Vinte prevê a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nessas termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. (grifei) A par disto, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece em seu art. 5º, a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para sua representação judicial: CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO Art. 5º - O FGHAB será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora. (grifei) Nesse sentido, transcrevo julgado do E. TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO CEF. FGHAB. INUNDAÇÃO. A CEF, enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, pode ser responsabilizada, em tese, pela obrigação de proceder a reparos no imóvel que sofreu inundação. Portanto, reconhecida a legitimidade da CEF, fixa-se a competência da justiça federal. (TRF4, AC 5027811-56.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 02/10/2015) (grifei) Dessarte, acolho a preliminar para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA SEGURADORA S.A. - Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) (TRF-4 - AG: 50116391920164040000 5011639-19.2016.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016) Assim, não assiste razão à parte autora, que adota premissa fática equivocada ao tecer sua argumentação quanto à pretensa imposição da contratação de seguro habitacional. Assente-se, ainda,******

a legalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado quanto configurada a inadimplência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SÉRIE EM GRADIENTE. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). JUROS DE MORA. SEGURO. 1. Encontrando-se o contrato de mútuo habitacional vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES), o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. 2. Tendo o contrato sido celebrado antes da Lei 8.004/90, é possível o reajuste das prestações pela variação do salário mínimo quando houver previsão contratual, na hipótese de mutuário classificado como trabalhador autônomo e que não integra categoria profissional específica (AC 1999.35.00.021285-4/GO, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 21.09.2009, p. 332), caso em que o contrato foi firmado em 1994, devendo, na hipótese, ser observado o índice de aumento definido para as categorias profissionais com data-base em março, conforme cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do contrato (fl. 37). 3. A Série em Gradiente, segundo vem decidindo este Tribunal, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 907.352/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma, DJe de 18.11.2009; REsp 501.134/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 29.06.2009), não é incompatível com a sistemática utilizada quanto ao PES/CP, respeitado o percentual inicial de comprometimento de renda. 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) decidiu que a verificação da legalidade da utilização da Tabela Price, nos contratos vinculados ao SFH, não deve ser feita em abstrato, analisando a questão como se fosse, apenas, de direito, sendo, portanto, necessariamente, precedida de realização de prova pericial, para, assim, aferir se houve capitalização de juros e/ou amortização negativa, e que o julgamento da lide sem essa prova caracteriza cerceamento de defesa e violação aos artigos 130, 131, 330, 333, 420 e 458, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 02.02.2015. Processo instruído com a apresentação das planilhas de evolução do financiamento. 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa. 6. As diferenças decorrentes do fenômeno da amortização negativa deverão ser computadas em separado, incidindo sobre elas apenas a correção monetária (precedentes). 7. É legítima a incidência da Taxa Referencial, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. 8. O CES, criado, inicialmente, pela Resolução n. 36/1969 do Banco Nacional da Habitação, foi reconhecido, expressamente, pela Lei n. 8.692/1993, sendo legítima sua cobrança nos contratos celebrados no âmbito do SFH, desde que expressamente previsto, caso dos autos. 9. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regimento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. Não tendo o mutuário apresentado proposta de seguro mais benéfica, mantém-se a sentença, no ponto. 10. O valor do seguro calculado de acordo com o contrato e com as normas emitidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). 11. Já decidiu este Tribunal que: Não é abusiva a cláusula contratual que estipula a incidência de juros de mora, no percentual de 0,033% a dia, correspondendo a 0,99% ao mês (AC 2004.35.00.011563-4/GO - Relator Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi - Quinta Turma - e-DJF1 de 31.07.2008, p. 257), para o caso de mora do devedor em cumprir as obrigações assumidas (AC 0003540-06.2001.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 10.05.2010). 12. Conforme já decidiu esta Turma, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 13. Não encontrando qualquer óbice legal, legítima a cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato, em caso de não observância, pelo mutuário, do que foi estipulado no citado ajuste de vontades. 14. Sentença reformada para determinar que o reajuste das prestações se dê em conformidade com a cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do contrato e que as diferenças decorrentes da amortização negativa observem o item 5 dessa ementa. 15. Apelações da CEF e dos autores providas, em parte. (Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO JUIZ FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:05/09/2016 PAGINA) Por fim, nenhuma ilegalidade há na cláusula que prevê a necessidade de a parte autora apresentar à Caixa o contrato registrado. Trata-se de salvaguarda para ambas as partes e, ademais disso, de previsão contratual clara e expressa, não havendo qualquer duvidade apta a ensejar sua rediscussão em juízo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003318-90.2015.403.6128** - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Júlio Szoke, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais. Informa a parte autora que está acometida de doença psiquiátrica denominada esquizofrenia paranoide, CID 10, não mais possuindo capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência desde o ano de 2007. Aduz, ainda, que no período entre o ano de 2007 e a presente data, ingressou com dois requerimentos administrativos para o recebimento de auxílio-doença. O primeiro (NB 31 / 548.055.641-6 - DER 20/09/2011) teria sido indeferido em virtude da não constatação de incapacidade laborativa (fl. 38), e o segundo (NB 31 / 552.013.126-7 - DER 25/06/2012) em razão da qualidade de segurado (fl. 39). Os documentos acostados às fls. 15/88 acompanharam a inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92/93. Laudo pericial juntado às fls. 103/105. Devidamente citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 106/111), sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma, ainda, que não foi comprovado o dano moral. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 123. Réplica às fls. 126/137. As partes foram devidamente intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 141 verso e fl. 144). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura nos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Ainda, prevê o Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo sentido, com relação à aposentadoria por invalidez, esclarece o 2º do artigo 42 da lei supramencionada: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Amparado nessa distinção, análise o caso concreto. As fls. 103/105, a perícia judicial concluiu que o periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide. Destaco, na conclusão do perito que Trata-se de um quadro psiquiátrico processual grave (...) apresenta prognóstico desfavorável, com prejuízo laborativo e da independência. Afirma, ainda, que a data de início da doença (DID) pode ser estabelecida em 28/07/2003 (...) Por fim, constatou que não avia relação de nexo causal entre o quadro psiquiátrico e o trabalho anterior como delegado de polícia. Sobre a avaliação da capacidade laborativa, afirmou, ainda, o profissional que (...) sua capacidade laborativa de forma OMNIPROFISSIONAL, TOTAL e PERMANENTE desde 20/08/2007 (...). Constatou, ainda, que ocorreram afastamentos contínuos desde 20/08/2007 por esquizofrenia, constando anotação de junta médica em 27/07/2009, que teria concluído pela indicação de aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2009. Assim, o autor já era portador da doença que o incapacitou desde 2009 e, tendo ingressado no Regime Geral da Previdência em maio de 2010, consoante afirma na petição inicial, não faz jus à aposentadoria por invalidez, bem como ao auxílio-doença, por força das regras estabelecidas nos artigos 59 e 42 da lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

**0003818-59.2015.403.6128** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004169-32.2015.403.6128** - ANTONIO NICOLAU ALVES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004486-30.2015.403.6128** - CLAUDINEI VALERIO DUARTE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Claudinei Valério Duarte em face da União, objetivando reconhecimento do direito de receber a 3ª, 4ª e 5ª parcelas do seguro desemprego no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em síntese, argumenta que o pagamento das referidas parcelas foi suspenso em virtude do apontamento de vínculo empregatício inexistência com empresa situada no Estado de Goiás. Além do pagamento das parcelas bloqueadas, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 e danos emergentes em 30% sobre o valor da condenação. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (fls. 55/55v). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 63/72, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que o bloqueio das parcelas decorreu do apontamento de vínculo datado de 20/11/2013 pela empresa de CNPJ n.º 01.248.111/0001-84 e que o recurso administrativo pela parte autora foi analisado e deferido, liberando-se tal apontamento, mas que a mesma empresa repetiu o equívoco, o que, automaticamente, gerou novo bloqueio em virtude do cruzamento de dados, o que obrigaria à apresentação de novo recurso. Assim, por tratar-se de erro imputável a terceiro, sustentou a ausência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, já que, verificado o vínculo, é dever da Administração suspender o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Ato ordinatório determinando a apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 77). Réplica às fls. 79/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. De outra parte, não há como se dar guarida à sua pretensão indenizatória. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Por outro lado, o dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não-patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso dos autos, não se entrevê a presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Com efeito, a União demonstrou em suas razões que o bloqueio do pagamento das parcelas do seguro-desemprego decorreu da inclusão errônea, em duas oportunidades, de vínculo empregatício por empresa situada no Estado de Goiás. Nesse contexto, a partir do cruzamento de informações realizado pela Administração quando da apreciação de seguro-desemprego, constatada a existência de outro vínculo administrativo, a ação da Administração é vinculada, uma vez que a legislação é taxativa quanto às hipóteses de indeferimento do benefício. Sublinhe-se que, em casos como esses, não há alternativa que não a de apresentação pelo interessado de recurso administrativo com vistas a esclarecer o equívoco havido, sendo certo que, in casu, diante do recurso apresentado pela parte autora, houve o deferimento da liberação das parcelas. Ocorre que, como visto, a empresa repetiu o equívoco o que levou, inescapavelmente, ao novo bloqueio. Trata-se, portanto, ao que tudo indica, de fato de terceiro, o que tem o condão de afastar a responsabilidade da União. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexo causal. IV - Apelação improvida. (TRF-3ª - Processo n.º 0000885-96.2012.4.03.6103 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2013-4-5 - 834 (Boletim de Acórdão 8786/2013)) De outra parte, quanto ao pagamento das 3ª, 4ª e 5ª parcelas, entendo que a União deve ser condenada ao imediato pagamento. Com efeito, a própria União reconhece que o segundo bloqueio se deveu ao equívoco apontamento de vínculo empregatício pela mesma empresa, aduzindo que caberia à parte autora ter apresentado novo recurso para esclarecer a questão. Ora, ainda que o contexto acima delineado leve à irresponsabilidade da União pelo dever de indenizar, fato é que, atestada em juízo a ilegitimidade do bloqueio, pela repetição de apontamento de vínculo reconhecido inexistente, as parcelas suspensas devem ser pagas, na medida em que não há nos autos notícia de que tenham sido liberadas à parte autora. Por fim, afasto o pedido de danos emergentes, consubstanciados nos honorários contratualmente entabulados. Isso porque foi a própria parte autora que ensejou a contratação do referido profissional ao formular pedido de danos morais no patamar de R\$ 60.000,00, muito distante de seu pedido principal de condenação ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego suspensas. Anoto que, tivesse formulado pedido indenizatório menos exorbitante, poderia ter distribuído sua ação no Juizado Especial Federal, o que a dispensaria de arcar com tal custo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego (Requerimento 1544843712) bloqueadas pelo apontamento de vínculo empregatício da parte autora com o CNPJ n.º 01.248.111/0001-84, no total de R\$ 3.913,89, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004593-74.2015.403.6128** - MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES E SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0004635-26.2015.403.6128** - CLAUDINEI SILVIO LUNGHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudinei Sílvio Lunghi em face da União, com pedido de tutela antecipada, em que requer seja autorizado o depósito judicial do valor total cobrado pela Receita Federal do Brasil, no importe de R\$ 145.778,87, para fins do artigo 151, inciso II do CTN c/c art. 38 da Lei nº. 6830/90, abstendo-se a ré de qualquer ato tendente à cobrança do título oriundo do procedimento administrativo 19311.720030/2015-45 (fl. 24). Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária mencionada no processo administrativo, bem como anulação dos atos jurídicos decorrentes. Em síntese, argumenta ser indevida a tributação de imposto de renda sobre as verbas recebidas em acordo trabalhista, haja vista terem as partes, naqueles autos, expressamente disposto tratar-se de verba de natureza exclusivamente indenizatória. Nessa esteira, aduz ainda a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção de eventual imposto devido (art. 28 da lei nº 10.833/2003), bem como a impropriedade da capitulação legal da multa aplicada e o caráter confiscatório dela, aplicada em 75%. Por via de consequência, insurge-se contra a compensação de imposto realizada pelo Fisco do débito objeto do referido procedimento administrativo com os valores das restituições de imposto de renda relativas aos exercícios de 2011 e 2012. Juntos documentos (fls. 22/64). Custas recolhidas às fls. 65. Decisão deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito da quantia controvertida (fls. 69), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 71. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 74/80, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que, nos termos do artigo 43, 1º, do CTN, a incidência do imposto de renda independe da denominação dada aos rendimentos, sendo necessário perquirir-se acerca da materialização ou não da hipótese de incidência. Nesse contexto, afirma que não houve demonstração pela parte autora, no bojo do procedimento administrativo, de que as verbas por ela recebidas no acordo entabulado possuíam natureza exclusivamente indenizatória, sendo certo que os pedidos declinados na inicial da reclamação trabalhista fazem presumir o contrário. Por via de consequência, defendeu a legalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 75%. Ato ordinário determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas. Réplica às fls. 83. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes. O cerne da demanda gira em torno da discussão acerca da não incidência de imposto de renda sobre o montante pago pelo empregador em consequência de acordo firmado nos autos de reclamação trabalhista, por haverem as partes, empregador e empregado, convencionado tratar-se de verba exclusivamente indenizatória, o que teria o condão de afastar a incidência do referido tributo. Pois bem. Estabelece o artigo 43, 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Vê-se que, como não poderia deixar de ser, a denominação da receita ou do rendimento dada pelas partes interessadas, evidentemente, não tem o condão de sobrepujar-se à materialização da hipótese de incidência do imposto de renda. Assim, obviamente, o fato gerador deve ser avaliado em sua dimensão ontológica, para além da denominação dada a ele. Nessa esteira, no caso concreto, os termos em que vazado o acordo trabalhista que resultou no recebimento pela parte autora de verbas posteriormente tributadas não permite que se faça prevalecer a denominação ali utilizada de que que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre os quais não há incidência de contribuição previdenciária. Em primeiro lugar, tal forma de dispor sobre o acordo destoa dos pedidos originalmente formulados pela parte autora na inicial da reclamação trabalhista (vide fls. 45v). A ausência dessa correlação, evidentemente, prejudica a credibilidade de posterior avença que, ignorando a multiplicidade de pedidos formulados, pretende recobrir com o pálio da natureza indenizatória todo o valor pago. Não por outro motivo, a jurisprudência enxerga a necessidade de, em casos como esse, haver minucioso detalhamento das verbas pagas em acordo trabalhista, sob pena de incidência do imposto de renda sobre a totalidade do montante acordado. Leia-se ementa do reportado julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECEBIDAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão em tela, em julgamento submetido ao regime do art. 543 - C do CPC/1973 (recurso repetitivo), firmou entendimento de que, via de regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora. Entretanto, ressaltou tal posicionamento em duas situações, quais sejam: a) quando os juros de mora forem pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) quando os juros de mora forem relativos à verba principal isenta, caso em que o acessório deve seguir o principal. 2. Na espécie, os valores questionados, conforme narrado pela autora, decorrem de reclamação trabalhista proposta com o objetivo de receber o índice de 26,05% fixado para o pagamento da URP referente ao mês de fevereiro de 1989 (fl.04). Portanto, não se trata de verbas recebidas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho. 3. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. (...) O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012). 4. Destaco que a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido no REsp 1089720/RS, manteve o entendimento jurisprudencial firmado pela Primeira Seção daquela Corte Superior, tendo o referido processo transitado em julgado em 05/09/2013. 5. Quanto à contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas na ação trabalhista, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: (...) a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. (REsp 1476464/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016). 6. No mesmo sentido, esta egrégia Corte firmou entendimento de que: A ausência de discriminação das parcelas pagas em acordo trabalhista determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado - entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. (AC 0002669-26.1998.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.238 de 20/06/2014). 7. Destaca-se, ainda, precedente do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, reconhecendo que: Quando não discriminadas as parcelas legais das verbas rescisórias trabalhistas, as contribuições sociais incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre a soma do acordo homologado (art. 43, 1º, da Lei nº 8.212/91). (AC 00370535420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016) 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação da autora não provida. (Processo APELAÇÃO 00382767520134013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação Fazenda Nacional e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora) Assim, verifica-se que, in casu, não tendo havido a discriminação das parcelas em acordo trabalhista, mostra-se regular o lançamento realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que fez incidir o imposto de renda sobre a totalidade do valor recebido. Quanto à questão da retenção pela fonte pagadora, trata-se de argumento contraditório, já que, se as partes haviam denominado como verba indenizatória, é porque tinham a intenção justamente de afastar a incidência do imposto, o que, portanto, dispensaria a fonte pagadora de efetuar a retenção. E, já instaurado o procedimento administrativo, volta-se a cobrança contra o sujeito passivo do tributo. Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que ela está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDCI no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) Por fim, a compensação entre débitos do sujeito passivo e os valores que lhe seriam restituídos mostra-se regular, já que a havia/há motivo para tanto. De fato, os pedidos da parte autora estão calcados na premissa do acolhimento de sua tese principal - a da não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido no acordo trabalhista. Na medida em que não houve irsignação contra qualquer aspecto formal do procedimento de compensação e não foi acolhida a tese da natureza indenizatória da verba recebida acumuladamente, prevalecendo o lançamento, mantêm-se igualmente hígida a referida compensação de ofício, haja vista haver previsão legal nesse sentido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Tendo em conta que o depósito realizado nos autos não foi integral (consoante fls. 81), não há que se falar em suspensão da exigibilidade, pelo que revogo a suspensão deferida às fls. 69-v. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de fls. 71/72 em favor da União, que deverá trazer aos autos os parâmetros necessários para tanto. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004807-65.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta por Celle Indústria e Comércio Ltda. e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de sua Cédula de Crédito Bancário - Pessoa Jurídica n.º 25.0316.605.07001110-71, vinculado à conta corrente n.º 0316.003.00001563-9, no valor de R\$ 300.000,00, com parcela mensal de R\$ 12.539,09. Em síntese, a parte autora sustenta: (i) abusividade da capitalização de juros por meio da utilização da Tabela Price; (ii) abusividade da taxa de juros pactuada, devendo ser limitada a 12% ao ano; (iii) ausência de mora, haja vista a existência de abusividade no período de normalidade contratual; (iv) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; (v) que se faz necessária, in casu, a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. Custas recolhidas às fls. 21. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 68/69). Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 73). Cópia da decisão de indeferimento da tutela recursal (fls. 86/87). Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 88/96, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais. Defendeu a legalidade da capitalização de juros pelas instituições financeiras. Ato ordinatório determinando a especificação de provas pelas partes (fls. 113). A Caixa manifestou seu desinteresse na instrução (fls. 115). Réplica às fls. 116/124. É o relatório. Fundamento e decisão. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Anoto que a Caixa trouxe aos autos os extratos atinentes à evolução da dívida, os quais, somados ao contrato carreado aos autos, permitem o deslinde da controvérsia sem necessidade de novas provas. No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem. Capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigir em juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGRESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajusts das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Limitação da taxa de juros a 12% a.a. Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Da comissão de permanência: É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impropriedade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Ademais, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzin; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel. Min. Nancy Andrih; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, o que se mostra indevido. Observe-se que a cumulação de fato foi praticada pela Caixa, como se verifica nos extratos de fls. 110/112. Nesse ponto, a pretensão autoral merece guarida, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios a partir do momento em que passou a incidir a comissão de permanência. Por fim, anoto que, conforme precedente invocado pela própria parte autora (Resp n.º 1.061.530), apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora (cláusula oitava, parágrafo primeiro), com a consequente exclusão dos juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas do cálculo relativo ao saldo devedor indicado às fls. 110/112. Sucumbente em maior parte, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005127-18.2015.403.6128** - LUIZ ANTONIO CIRILLO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0005735-16.2015.403.6128** - DALVINO NUNES DA MOTA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

SENTENÇA1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Dalvino Nunes da Mota, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que elenca. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 76/79, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que o agente nocivo não teve aptidão para prejudicar a saúde da parte autora, em virtude da utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 87/92. Despacho de especificação de provas às fls. 93. A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa ARCOENGE para que fornecesse os laudos técnicos e esclarecesse as funções por ela exercidas na empresa (fls. 94). Às fls. 99/101, decisão da Justiça Estadual declinando da competência para esta Subseção Judiciária, contra a qual a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 105) o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Originariamente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 159). A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa ARCOENGE (fls. 162), o que foi indeferido às fls. 164. Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento do feito, em virtude do valor envolvido, e determinando a redistribuição para uma das Varas desta Subseção Judiciária (fls. 220). Já nesta 1ª Vara Federal, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa ARCOENGE (fls. 231) e o INSS manifestou-se às fls. 233. É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPP's. Observe-se, ainda, que tal pedido já fora anteriormente indeferido, sem que a parte tenha apresentado recurso. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destaca-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. O que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores médios; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores médios; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destaca-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na ARCOENGE LTDA., de 02/04/1984 a 04/09/2001 e 05/09/2001 a 21/12/2007, por exposição a agente nocivo de maneira habitual e permanente. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que: 02/04/1984 a 04/09/2001: período laborado na empresa ARCOENGE LTDA. Documentos apresentados: Cópia da CTPS (fls. 17), que indica o desempenho da função de Operador de Perfuratrizes e formulários do INSS de fls. 31, 32 e 58, que indicam o desempenho da função de Cabo de Fogo com exposição aos agentes nocivos Físicos/Ruídos - Químicos/Poeiras. Nesse caso, há que se reconhecer a especialidade do período de 02/04/1984 a 28/04/1995, por enquadramento no item 1.1.5 (Operadores de Perfuratrizes) do anexo ao Decreto nº 25/03/1964 e 1.1.4 do anexo ao Decreto nº 83.080/1979. De outra parte, no que se refere ao período de 29/04/1995 a 04/09/2001, os formulários apresentados pela parte não permitem o reconhecimento da especialidade do período. Com efeito, a mera menção aos agentes nocivos, sem qualquer especificação quanto à natureza e intensidade, impede que sejam considerados aptos a respaldar o pedido da parte autora, especialmente no que se refere ao agente nocivo ruído. Além disso, não existem nos autos comprovações dos poderes do signatário daquele documento. 05/09/2001 a 21/12/2007: período laborado na empresa ARCOENGE LTDA. Documentos apresentados: Cópia da CTPS (fls. 22), que indica o desempenho da função de Cabo de Fogo e PPP de fls. 29/30, que indicam o desempenho da função de Enc. Perfuração e Desmonte com exposição aos agentes nocivos ruído e poeira total. Não há como se reconhecer a especialidade pretendida, uma vez que não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP. Tendo em conta que apenas foi reconhecido como especial o período de 02/04/1984 a 28/04/1995, verifica-se que na data da DER (10/11/2008) o autor não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS que averbe o período ora reconhecido de 02/04/1984 a 28/04/1995 como de exercício de atividade especial, por enquadramento no item 1.1.5 (Operadores de Perfuratrizes) do anexo ao Decreto nº 25/03/1964 e 1.1.4 do anexo ao Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo-se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006424-60.2015.403.6128** - BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006462-72.2015.403.6128** - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por Luciana Vianna Alves Valle em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do seu contratual de financiamento habitacional. Em síntese, a parte autora sustenta que: (i) há no contrato a prática dissimulada da capitalização mensal de juros através do SAC (Sistema de Amortização Constante); (ii) abusividade da taxa de juros pactuada, devendo ser limitada a 12% ao ano e (iii) que se faz necessária, in casu, a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. Às fls. 30, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 31. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 32). Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 36/44, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais. Sustentou a inexistência de anatocismo. Acrescentou que o Sistema de Amortização Constante não implica em capitalização de juros. Aduziu a impossibilidade de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. Pugnou também pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH. Defendeu igualmente a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela lei nº 9.514/1997. Despacho de especificação de provas e réplica às fls. 68. Réplica às fls. 70/78. Às fls. 88, designou-se a realização de audiência de conciliação. Sobreveio a manifestação autoral de fls. 89/90. Por meio do despacho de fls. 95, determinou-se à Caixa que se abstivesse de consolidar a propriedade do imóvel vinculado ao contrato habitacional 155552618985 até a realização da audiência designada. A Caixa requereu o cancelamento da audiência designada, por não possuir proposta de acordo a oferecer (fls. 99). Sobreveio, então, o despacho de fls. 100, que determinou o cancelamento da audiência e a especificação de provas pelas partes. A Caixa se manifestou pelo desinteresse em produzir provas (fls. 102). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de prova pericial, já que as alegações deduzidas pela parte autora preendem-se exclusivamente a questões de direito e em tese, como, por exemplo, a genérica alegação de que o Sistema de Amortização Constante (SAC) necessariamente implica anatocismo, bem como ao limite da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem. Consta que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA - em 14 de junho de 2013 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514, de 1997), pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), este regido pela Lei 4.380, de 1964 e legislação posterior. É o Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFH é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: concluiu que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). Observo que o Contrato prevê a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fl.48), o que já restou abonado pelo STJ. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) **ADDEMIS,** é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC. **EMENTA:** AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao se efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim enunciado: **EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações não se apresenta ilegal, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança. Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir as taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007167-70.2015.403.6128 - ERICA CRISTINA FERREIRA X MAURA GOMES FERREIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 167/170. A embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto não considerou que na data da DIB o autor já possuía 61 anos, os quais somados com o tempo de contribuição apurado pela sentença (38 anos, 02 meses e 12 dias), totalizam 99 pontos, o que lhe permitiria aposentar por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-c da Lei 8.213/91. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Ademais, nos termos do artigo 29-c da Lei 8.213/91, os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário devem ser verificados na data do requerimento administrativo. Registre-se que o 4º do artigo mencionado esclarece que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. Grifei. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0000624-17.2016.403.6128 - MARIO MONTEIRO DE SOUZA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 279/283 (averbação de períodos) para requerer o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Fábio Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré em danos morais. Sustenta, em síntese, que foi acometido de incapacidade decorrente de suas funções junto ao empregador SIFCO S.A. Em decorrência, ajuizou ação judicial que tramita na 1ª Vara Civil da Comarca de Várzea Paulista (processo 0000041-54.2014.8.26.0655), visando à concessão de benefício por incapacidade. Afirma que, ao requerer administrativamente o benefício por incapacidade, recebeu Carta de Indeferimento do INSS, assinada por seu Gerente Executivo em Jundiaí, o servidor Leandro dos Campos Alves, indeferindo seu requerimento, com os seguintes dizeres ao final: Com votos de elevada estima e consideração, subscrevo-me com um sonoro fôda-se a você e os seus: SICPostula, ao final, a condenação do INSS em danos morais, em face do abalo causado pelo conteúdo da carta que lhe negou o benefício. Requereu a gratuidade da justiça. Junta procuração e documentos às fls. 10/38. Gratuidade de justiça deferida às fls. 42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/61), sustentando em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para apreciar a responsabilidade civil por indeferimento de benefício acidentário. No mérito, aduziu a impossibilidade de responsabilização da administração pública por palavra grosseira na carta de indeferimento, bem como pela negativa de seu benefício na via administrativa. Réplica às fls. 71/73. Foi indeferido o pedido de perícia, bem como a oitiva do servidor que assinou o documento (fl. 74). Sem novas provas, os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Com relação à alegada incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito, cumpre asseverar que a justiça estadual julga apenas a questão atinente ao benefício acidentário. Em contrapartida, no caso dos autos, visa-se à responsabilização da Autarquia Federal por atos praticados por seus agentes no exercício da função, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, de modo que a competência para julgamento é da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF. Assim, rejeito a preliminar levantada. 2.2. MÉRITO A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano a quem o causou, que a culpa seja voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456).... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifado) Por fim, registre-se que o INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, consequentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFETOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERICIA POR PARTE DE SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS possui responsabilidade objetiva de reparar danos causados aos administrados por seus agentes, em obediência ao art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988. A configuração dessa responsabilidade condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta imprópria e o dano, é dispensável a comprovação de culpa. 2. No caso, houve, de fato, lesão provocada pela autarquia previdenciária suscetível de reparação, é devido indenização por dano moral, em razão de estar evidenciada dor, angústia e sofrimento relevantes, que excedem os contornos da razoabilidade e pelo fato de ficar por um período de um ano sem receber o benefício por império da servidora que agiu com precipitação, sem a cautela de verificar o laudo médico do autor. 3. Na hipótese, afigura-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia adequada à finalidade de compensar o sofrimento causado ao apelante, além da função de desestimular a prática de novas condutas similares. 4. Apelação conhecida, e parcialmente provida para, reformando a sentença condenar o INSS ao pagamento de danos morais em razão do constrangimento a que o autor foi submetido. (APELAÇÃO 00021778820134013306, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA:3) Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora a condenação do INSS em danos morais, em face de prejuízos causados pela presença de palavra grosseira na carta de indeferimento de benefício pleiteado à Autarquia Previdenciária Federal. Com relação ao indeferimento administrativo, verificou-se que na data do requerimento do auxílio-doença acidentário (protocolo em 19/11/2015 - fls. 15) existia benefício da espécie auxílio-doença, ativo, consoante pode se observar das informações do benefício - INFOBEN de fls. 20. Assim, não se observa hipótese de ilegalidade ou erro da Administração a ensejar direito à indenização em relação a tal questão. Ademais, o indeferimento na via administrativa poderia ser combatido pela via judicial, de modo que o simples indeferimento, per si, não gera direito à indenização por danos morais. Contudo, a parte autora tem direito à indenização por danos morais em decorrência da expressão grosseira constante na carta emitida pela Autarquia. Os requisitos para o dano indenizável foram preenchidos. A conduta foi demonstrada pela Carta de resposta da autarquia juntada às fls. 19. É de se anotar, ademais, que a Autarquia ré em nenhum momento impugnou a autenticidade do documento. Apenas juntou aos autos cópia da apuração preliminar para instauração de sindicância, que afirmou ser inconclusiva a análise da autenticidade da assinatura (fls. 62/67). É importante salientar que a conduta perpetrada pela ré foi gravíssima, tendo em vista que a parte encontrava-se em condição de vulnerabilidade, ante a situação de risco social (incapacidade laboral) ao buscar a tutela da administração pública. De fato, em vez de obter apoio e respeito ao utilizar o serviço público oferecido pelo INSS, o autor foi surpreendido por carta de indeferimento que continha as seguintes palavras ofensivas: subscrevo-me com um sonoro fôda-se a você e os seus: O resultado danoso é evidente, visto que a conduta do servidor da autarquia atingiu o direito da personalidade, a honra, que conta, inclusive, com proteção constitucional. Por fim, também resta claro o nexo causal entre a conduta do INSS e o resultado danoso, conforme a Carta de fls. 19. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante da gravidade do ocorrido, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando a excepcionalidade do caso, bem como o princípio da razoabilidade, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a Autarquia a proceder com mais diligência, evitando que outras pessoas sofram os mesmos danos. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00, devendo incidir juros de mora desde o evento danoso (24/11/2015) e correção monetária desde a data desta sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Intime-se a Gerência Executiva do INSS em Jundiaí - SP, por meio de oficial de justiça, para que adote as medidas administrativas necessárias no sentido de se evitar que o fato discutido nos presentes autos ocorra novamente (inserção de palavra grosseira ou de baixo calão na carta de indeferimento de benefício previdenciário). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-10.2016.403.6128 - APARECIDA NATALINA DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0002927-04.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003150-54.2016.403.6128 - VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO (SP334157 - DEUSDETE FERREIRA SOARES) X JOSE RENATO PRETTI (SP183596 - NADIA SCHIMIDT FIORAVANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0003720-40.2016.403.6128 - ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de declaratória, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade e nulidade de apontamento dos seus dados cadastrais no CADIN, por inexistência de débito tributário até a data do apontamento. Requer, ainda, a condenação da União em danos morais. Sustenta, em síntese, que tomou conhecimento de apontamento no CADIN, sob a sigla EMFSR0000, datado de 21/03/2015. Afirma, contudo, que referido apontamento é indevido, tendo em vista que não possuía qualquer pendência datada de março de 2015. Afirma, ainda, que esclarecer a situação com a ré, sendo que não houve uma justificativa plausível. Aduz, ademais, que diante do apontamento no CADIN, vem sofrendo constrangimentos, em especial por seus sócios que tiveram o Cartão BNDES e linha de crédito cancelados. Além disso, diz que foi impedida de participar de concorrências públicas. Junta procuração e documentos (fls. 13/25). Custas parcialmente recolhidas (fl. 26). A liminar foi indeferida à fl. 30. Petição da parte autora às fls. 34/35, com pedido de reconsideração. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fl. 42). O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 52. Réplica apresentada às fls. 55/57. Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. In casu, postula-se a declaração de nulidade de apontamento no CADIN, cumulado com a condenação da União em danos morais, sob o argumento de que a época do referido apontamento (21/03/2015 - fls. 23) inexistia débito da parte autora perante a ré. Sem razão a parte autora. Consoante os documentos juntados às fls. 43/50, observa-se que o registro do CADIN surgiu por débitos relativos à IRPJ e CSLL, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/10/2013 e 30/04/2015, que foram inscritos em dívida ativa em 09/12/2015 (fl. 45). Consoante informação da União (Fazenda Nacional), corroborada com o documento de fls. 45, a parte autora solicitou o parcelamento desses débitos em 18/12/2015, fato que ocasiona a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e art. 7º da Lei 10.522/2002. Contudo, antes do pedido de parcelamento, na data de 31/07/2015, surgiram novos débitos referentes à IRPJ e CSLL (fl. 44). Em consequência, o nome da autora foi mantido no CADIN, pois existiam débitos não pagos. Convém ressaltar que a parte autora não comprovou, nestes autos, qualquer causa suspensiva ou extintiva dos débitos surgidos após 31/07/2015. Assim, os débitos apontados pelo CADIN encontram-se hígidos. A propósito, cumpre esclarecer que a data constante no apontamento de fls. 23/24 (21/03/2015) apenas reflete a data da primeira ocorrência no CADIN, consoante o item registro de resumo. Assim, por tudo que foi exposto, também não há que se falar em danos morais, pois não houve ato ilícito praticado pela União. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003726-47.2016.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Moises Rodrigues Santana, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença e a condenação da autarquia em danos materiais e morais. Requer a antecipação de tutela. Informa que vinha recebendo o benefício previdenciário auxílio doença, NB 611.128.818-4, em razão de patologia que a incapacitava e ainda a incapacita - bursite e hérnia discal - CID M 75.1 (fs. 33/35) - para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 08/08/2015 (DCB) sob a alegação de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 77). Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 18/77 acompanharam a inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 81/82). Quesitos da autora (fs. 93/94) e do INSS (fs. 104). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando que não houve comprovação de incapacidade do trabalho para fins de aposentadoria por invalidez. Afirmou, ainda, que a moléstia do autor não se enquadra nas hipóteses legais de reabilitação profissional. Refutou, por fim, a alegação de responsabilização por danos morais (fs. 96/103). Laudo pericial (fs. 113/117). Manifestação da parte autora às fls. 121/128. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral. Amparado nessa distinção, análise o caso concreto. As fls. 113/117, a perita constatou que a patologia ortopédica constatada no exame pericial não confere incapacidade laboral ao autor. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos (questão 12 - fl. 115v). Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, 3º do CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela em vigor, conforme decisão de fls. 81-v. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005375-47.2016.403.6128** - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Após, haja vista o interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Concluídas tais diligências, conclusos com urgência para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005401-45.2016.403.6128** - JOAO MARTINS DE SOUZA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, bem como da redistribuição dos autos. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 67, 78/82 e 189/193, já transitada em julgado (fs. 197), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005887-30.2016.403.6128** - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006001-66.2016.403.6128** - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006038-93.2016.403.6128** - RUBENS ALVES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se. Fls. 380/381: Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na renúncia ao valor excedente, de acordo com os artigos 3º e 4º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006048-40.2016.403.6128** - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 219/222 verso e 226/228, já transitada em julgado (fs. 230), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Tendo em vista a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço (fs. 221), nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006151-47.2016.403.6128** - LUCIANA APARECIDA PAGANO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0007362-21.2016.403.6128** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 172, manifeste-se o(s) a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 174/181. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0000009-90.2017.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003758-86.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o embargante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região

**0006152-32.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-70.2015.403.6128) RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA - EPP(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA(SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. RELATÓRIORAFEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA - EPP E RAFAEL CAMPOS CRISTINO DA SILVA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: i) a nulidade da cláusula 8ª dos contratos firmados, de modo a afastar a aplicação da taxa de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ao mês sobre o saldo devedor de cada contrato firmado; ii) seja aplicada apenas correção monetária e juros de mora de 1% sobre o saldo devedor de cada contrato; iii) alternativamente, o afastamento da incidência de taxa de rentabilidade e juros de mora de 1% ou qualquer outro encargo sobre o saldo devedor. Sustenta, em síntese, que existe abusividade na cláusula 8ª, caput dos contratos em execução, por haver cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Aduz, ainda, que há nulidade da referida cláusula por ter sido instituída pelo conselho Monetário Nacional, que não possuía competência para tanto. Requer, ao final, a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês. Junta procuração e documentos (fls. 22/130). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 132). Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação às fls. 134/137, sustentando, em preliminar, a inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor ao caso. No mérito, afirmou que cobrou apenas o que foi pactuado, não havendo abusividade na cobrança das taxas de juros. Declarou, ainda, que a comissão de permanência é legal, pois não foi cumulada com a correção monetária ou juros remuneratórios, bem como não existe proibição de Comissão de Permanência acrescida de taxa de rentabilidade. Ao final, informa que todos os demais encargos contratados estão corretos, reafirmando que após o inadimplemento, houve incidência apenas da Comissão de Permanência, sem ocorrência de juros de mora e multa contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 2.1. PRELIMINARÉ assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do embargante-executado. Viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. MÉRITO No caso vertente, a embargante realizou com a embargada vários contratos de crédito bancário, nas modalidades Cheque empresa (conta 86730316) e empréstimo a pessoa jurídica (contratos 25.0316.606.0001157-55, 25.0316.606.0001224-50 e 25.0316.702.0801941-97), consoante se verifica das fls. 10/71 da execução em apenso. Vem a embargante em juízo requerer a declaração de nulidade da cláusula oitava dos contratos 25.0316.606.0001157-55 (fls. 69/76), 25.0316.606.0001224-50 (fls. 84/90) e 25.0316.702.0801941-97 (fls. 98/104); CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento atipulado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Pois bem. Analisando os cálculos apresentados pela CEF e juntados pela embargante às fls. 78/83, 92/97, 106/110, verifico que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, o que não é permitido. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Segundo o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as teses apresentadas pelos apelantes (encargos financeiros não pactuados, entre eles juros capitalizados mensalmente, tarifas indevidas e demais operações de praxe do banco requerido, debitados em suas contas correntes) não dependem de perícia, sendo viável a solução mediante análise da prova documental e aplicação do direito. 2. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais conveniadas, mas a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a parte demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). 3. Embora haja previsão de cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração no contrato, analisando os demonstrativos de débitos em conjunto com as respectivas planilhas de evolução da dívida, observa-se que não há incidência de juros moratórios, nem de multa contratual. Por conseguinte, não restou demonstrada nas planilhas mencionadas a cobrança de juros capitalizados mensalmente, valendo destacar que sequer existe cláusula expressa em relação a tal capitalização. Nesse particular, conforme bem observado pelo MM. Juiz a quo, as embargantes tão-somente alegaram a prática de anatocismo, sem coligir aos autos nenhuma prova do alegado, não restando comprovada nos autos a cobrança de juros capitalizados mensalmente. 4. No que concerne à comissão de permanência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se sua cobrança durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. In casu, a cobrança da comissão de permanência foi pactuada nos contratos (Cláusula Décima); não houve cumulação com juros de mora ou multa contratual; não restou comprovado pela parte embargante que a comissão de permanência teria superado a soma da taxa de juros remuneratórios com os juros de mora, bem como a multa contratual. Entretanto, analisando os referidos demonstrativos, verifica-se que houve cobrança cumulativa com taxa de rentabilidade, o que não é permitido. A cumulação da comissão de permanência com a indigitada taxa se consubstancia em burla à tradicional vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária a teor do disposto na Súmula nº 30 do STJ, a qual dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Dessa forma, irreparável a sentença que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade da dívida consolidada da parte embargante, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base no CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. 5. Apelo conhecido e provido. (AC 200851040034911, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/08/2014.) grifei.....AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - O contrato juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC 00081422620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO:J) Observo, por fim, consoante os documentos de fls. 78/83, 92/97, 106/110, que após a inadimplência da embargante, não ocorreu a cumulação de juros de mora ou multa contratual com a Comissão de permanência. Desse modo, assiste razão à embargante apenas no sentido de ser afastada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da dívida consolidada da parte embargante de todos os contratos que instruem a inicial da execução, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base no CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em razão do disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (sobre o quantum de redução da dívida). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de nº 0002705-70.2015.403.6128. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002473-58.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-62.2014.403.6128) REGIO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP226733 - NEIAS AUGUSTO LOURENÇO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 28/29. A embargante às fls. 32, alega, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto teria deixado de mencionar e apreciar a petição de fls. 21/26, na qual comprova que o terceiro que usufrui o imóvel objeto da execução apenas é o próprio exequente. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica, houve a devida fundamentação que analisou, inclusive, a petição da União de fls. 21/22, conforme se depreende das fls. 29, no tópico Fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante de imóvel. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Providencie-se a alteração da classe processual para 73 - Embargos à execução contra a fazenda pública. P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010209-98.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA AMELIA BUFFOLO BAVIERA

Indefero o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Dê-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m). Cumpra-se.

**0000643-91.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLICARMAQ TRANSPORTES, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME X PAULO ZAFFANI X SERGIO CAPELLI(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a última guia juntada aos autos pelos executados refere-se à parcela 22/36, com vencimento em 30/04/2016 (fls. 130/131) e que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 180 dias, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a satisfação de seu crédito. Se o caso, no mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000044-21.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X JOSE FLAUBERT CURSAGE X SIMONE ARGES CURSAGE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (petição de folhas 65), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0007618-95.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME X MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA X ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010217-12.2012.403.6128** - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 112/123: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005480-24.2016.403.6128** - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ré em face da sentença proferida às fls. 162/163. A parte embargante sustenta, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto deixou de apreciar a incidência de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de Faltas Abonadas (fls. 169/174). Requer, por consequência, a concessão da segurança em relação à mencionada verba. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante quanto à falta de apreciação da verba em questão. Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. 1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016) Portanto, plenamente hígida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 162/163 os argumentos aqui expendidos, mas mantendo o dispositivo da reportada sentença nos termos em que foi prolatado. P.R.I.

**0005578-09.2016.403.6128** - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

SENTENÇA/Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Advance Indústria Têxtil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nos processos administrativos 13839.000226/2005-12, 13839.000227/2005-67 e 13839.003388/2008-55 e, se assim entender devido, o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa, bem como a abstenção de qualquer ato de cobrança de referidos valores, tais como execução forçada, protesto extrajudicial e registro no CADIN e/ou SERASA. Em síntese, a impetrante sustenta que a primeira impetrada negou a juntada de embargos de declaração opostos contra decisão do Presidente do CSRF que negou andamento aos Recursos Especiais interpostos nos processos administrativos 13839.000226/2005-12 (que se encontra apensado ao processo n.º 13.839.000227/2005-67) e 13839.003388/2008-55. Aduz, ainda, que antes de qualquer julgamento dos recursos saneadores, os valores discutidos foram remetidos e inscritos em Dívida Ativa da União, não obstante estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Instruem o pedido os documentos de fls. 23/40 e mídia acostada à fls. 41. Custas parcialmente recolhidas às fls. 42/43, conforme certidão de fls. 48. Liminar indeferida às fls. 49/50. Na mesma oportunidade, determinou-se a exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiá e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da demanda. Por meio das informações prestadas às fls. 59/60, a autoridade impetrada defendeu a inexistência de ato ou omissão que caracterize ilegalidade ou abuso de poder. Defendeu que inexistia direito a anparar a pretensão da parte impetrante, já que o artigo 71 do então Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelecia ser definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negasse seguimento ao recurso especial. Informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 63/64). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 101/102). Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no agravo de instrumento interposto (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), com redação aplicável ao tempo da apreciação do que despacho que rejeitou a admissibilidade do Recurso Especial, assim prescrevia: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista no art. 69 e 70, dependendo do caso. 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. 3º No caso do 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso. (Grifei) Como se verifica, não há previsão de nenhum tipo de recurso para impugnar o despacho do Presidente da CSRF que nega seguimento ao Recurso Especial, nem mesmo a oposição de embargos de declaração. De acordo com os artigos 64 e 65 do referido Regimento, são cabíveis embargos declaratórios apenas das decisões proferidas pelos colegiados do CARF. Ademais, ainda que se admitissem os embargos de declaração contra referida decisão, eles não teriam o condão de suspender a exigibilidade tributária, uma vez que, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente os recursos previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem o crédito tributário. Por fim, os embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos processos administrativos (Doc. 06 e 07 da mídia de fl. 41) não indicam flagrante omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, pretendendo apenas rediscutir toda a matéria suscitada no Recurso Especial. Assim, não há se falar em ilegalidade ensejadora a ser coarctada pela via do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 0015799-05.2016.4.03.0000. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

**0008917-73.2016.403.6128** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DECISÃO/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconhecendo o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) Aviso prévio indenizado, (ii) férias normais, (iii) terço constitucional de férias, (iv) afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 dias, (v) adicional de horas extras e seus reflexos e (vi) salário maternidade e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procução juntada às fls. 55, não comprovando os poderes de outorga. Custas recolhidas às fls. 56. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - REsp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - REsp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no REsp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - REsp 1.486.779/RS. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) um terço constitucional de férias e; (iii) afastamento por doença ou acidente nos quinze primeiros dias, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual (fl. 55) por meio da identificação/qualificação do signatário do instrumento de procução, como fim de comprovar os seus poderes de outorga para representá-la em Juízo, conforme contrato social juntado, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**0008971-39.2016.403.6128** - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 138/172 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 115 (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e vista ao MPF). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000719-13.2017.403.6128** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 59/85 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 43 (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e vista ao MPF). Intime(m)-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0017018-70.2014.403.6128** - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 127/128 dos autos 0000081-48.2015.403.6128 para estes autos, certificando-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000065-02.2012.403.6128** - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação de Sentença apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 247/253) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 229/244), alegando excesso de execução. Em suma, sustenta que a atualização monetária deve considerar os índices da Lei 11.960/09, afastando-se a Resolução CJF 267/03, uma vez que tal Lei não teria sido declarada inconstitucional. A parte autora manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 256/257). Sustenta que o acórdão não fixou os índices de juros e correção monetária, deixando para o juízo da execução a definição. Acrescenta que a decisão de fl. 213 determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que procedeu seus cálculos dessa forma. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Observo que na decisão de fl. 213 não houve determinação para que o INSS, ou as partes, efetuassem o cálculo dos atrasados afastando-se as alterações da Lei 11.960/09. A parte relativa ao comando à contadoria do juízo não pode ser tomada como conclusiva em relação às partes. Por outro lado, é de se aplicar a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09 em seu artigo 5º. Tal artigo 1º-F está assim vazado (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ) Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vista as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: Emenda: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em decorrência, os índices constantes na Res. CJF 267/13 estão em desacordo com a Lei 11.960/09, não podendo prevalecer, razão pela qual estão corretos os cálculos do INSS. Desse modo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls. 250/253, sendo R\$ 213.988,43 o montante devido ao autor, atualizado até (07/2016), e R\$ 14.403,98 de verba honorária. P.I. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

**0002568-93.2012.403.6128** - JORGE VAZ DE LIMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença cujos cálculos foram primeiramente apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 145/149). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos (fls. 153/158). Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 164/165). É o Relatório. Decido. Afóra a ausência de impugnação por parte do INSS, verifico que os cálculos do autor estão de acordo com a decisão judicial, inclusive em relação aos índices de atualização monetária (Res. CJF 267/03), deve ser acolhida. Desse modo, homologo os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls. 154/158, sendo R\$ 37.507,96 o montante devido ao autor, atualizado até (05/2016), e R\$ 2.898,12 de verba honorária. Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. P.I.

**0007714-18.2012.403.6128** - MARIO CALDEIRA DE MOURA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CALDEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 162/165). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos (fls. 168/174). Impugna o INSS afirmando que a parte autora não considerou os índices da Lei 11.960/09 (fls. 181/186). A parte autora reafirmou seus cálculos (fls. 189/193). É o Relatório. Decido. A impugnação não merece acolhida. De fato, conforme se verifica pelo texto da decisão do TRF3 que transitou em julgado, as disposições da Lei 11.960/09 foram expressamente afastadas (fl. 148). Assim, estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora. Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 191/193), devendo prosseguir a execução pelo principal de R\$ 182.078,05 e honorários de R\$ 25.843,36. Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. P.I.

**0008631-37.2012.403.6128** - NERIO DUTRA DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIO DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 318/325). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos (fls. 326/332). Impugna o INSS afirmando que a parte autora não considerou os índices da Lei 11.960/09 (fls. 335/342). Efetuado cálculos pela contadoria do juízo (fls. 349/352). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fls. 356/357). É o Relatório. Decido. A impugnação não merece acolhida. De fato, conforme se verifica pelo texto da decisão do TRF3 que transitou em julgado, as disposições da Lei 11.960/09 foram expressamente afastadas (fl. 302, V). Por outro lado, houve erro material no cálculo apresentado pela parte autora uma vez que - embora constem honorários de 15% de acordo com o que foi decidido (fl. 329) - o valor dos honorários equivale a apenas 10%. Assim, estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Desse modo, homologo os cálculos formulados pela contadoria do juízo (fls. 349/352), devendo prosseguir a execução pelo principal de R\$ 105.032,93 e honorários de R\$ 15.754,93. Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, observando o contrato de honorários (fls. 358/360). P.I.

**0009880-23.2012.403.6128** - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Providencie a Secretaria o traslado para estes autos das fls. 34/35 dos embargos sob nº 0003758-86.2015.403.6128. II - Fls. 166/169, 181 e 184: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme cópia juntada nestes autos. III - Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (R\$ 24.909,83), conforme a solicitação do Patrono às fls. 166/169 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 158/159. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no polo ativo da presente ação. IV - Após a expedição dos ofícios, conforme relação abaixo, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. a) RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS - R\$ 58.122,94; b) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 24.909,83 (destaque de honorários contratuais); c) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 6.543,79 (honorários sucumbenciais). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. V - Após a transmissão, em razão do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução sob nº 0003758-86.2015.403.6128 e do deferimento de levantamento do valor incontroverso nestes autos, providencie a Secretaria o desapensamento e o traslado para aqueles autos de cópia das fls. 166/169, deste despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos, dando-se prosseguimento naquele feito com a remessa à instância superior. VI - Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. VII - Após a prestação de contas, deverá a Secretaria verificar se já houve a devolução dos autos dos Embargos à Execução e se já foram adotadas as medidas cabíveis para aqueles autos. Nesse caso, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Se ainda pendentes de baixa à vara de origem os autos dos embargos, permaneçam estes autos sobrestados em secretaria aguardando o retorno daqueles do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006133-31.2013.403.6128** - OSMAR HENRIQUES VIDAL (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSMAR HENRIQUES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Osmar Henrique Vidal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 189 e 190 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 198). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003600-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIS RODRIGUES DA COSTA (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIS RODRIGUES DA COSTA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004403-82.2013.403.6128** - SILVIO CESAR DELGADO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 234/243: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (impugnação ao cumprimento da sentença). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005742-08.2015.403.6128** - JOEL DE CARVALHO X ANDERSON ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X JOELMA ALVES CARVALHO X REGINALDO ALVES DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Fls. 223 - Os dados lançados pelo setor de distribuição decorrem do cadastro do CPF constante na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, providencie a habilitada JOELMA CARVALHO BARROZO, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fls. 196), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição do ofício requisitório deferido às fls. 222. Vindo aos autos a informação de regularização, se em termos, proceda a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório para a habilitada. II - Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o teor dos ofícios de fls. 224/227, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1163

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007522-85.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

1. Inicialmente, a secretaria: (i) certifique o trânsito em julgado; (ii) traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 153/159, bem como da certidão do trânsito em julgado, para os autos do executivo fiscal nº 0007521-03.2012.403.6128; (iii). desapensem-se estes dos autos principais. 2. Após, compulsando os autos verifiquo que o Embargante efetuou o depósito referente aos honorários sucumbenciais às fls. 166 e o Embargado nos cálculos apresentados não considerou o valor ali efetuado. Diante do exposto, intime-se o Embargado para que, caso queira, apresente novos cálculos ou requerer o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

**0003042-93.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-11.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 80/84, do v. acórdão proferido às fls. 106/111, bem como da certidão do trânsito em julgado às fls. 114, para os autos do executivo fiscal nº 0003041-11.2014.403.6128. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0003041-11.2014.403.6128. 4. Fls. 117: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 5. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014472-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-57.2014.403.6128) KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (PFN) em face da sentença de fls. 43/44, sob o fundamento de que houve omissão quanto à ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, a ensejar a manutenção no polo passivo do feito executivo do sócio excipiente responsável. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Com efeito, a exclusão de KONSTANTY PNIEWSKI resultou do acolhimento da tese por ele aventada nestes embargos à execução fiscal, sendo certo que a União, em sua resposta às fls. 32/38, defendeu a legitimidade da inclusão calculada no artigo 13 da lei nº 8.620/1993, não tendo invocado o fundamento da dissolução irregular. Inclusive, a embargante repisa a necessidade de manutenção no polo passivo independentemente da comprovação de dissolução irregular (fls. 36). Não há, portanto, como se cogitar da pretendida omissão, já que a embargante aponta fundamento que não fora anteriormente invocado e problematizado. Observa-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

**0000390-69.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128) GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente as partes da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, considerando o lapso temporal da interposição do Recurso em Instância Superior, a secretaria efetue a consulta do andamento processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça do processo AREsp 536557 gerando a certidão de inteiro teor, bem como o andamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal e juntando ambos aos presentes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença, v. acórdão, da certidão de inteiro teor do Superior Tribunal de Justiça, do andamento do recurso de apelação e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001680-22.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-21.2012.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA. em face da União (PFN). Instada a manifestar-se, a embargada noticiou a duplicidade de cobrança, informou que a execução fiscal nº 0005929-21.2012.403.6128 - CDA 49.903.462-7 seria extinta e requereu a extinção do feito (Embargos à Execução) por falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos têm por escopo a constituição do crédito exequendo. Considerando que a execução fiscal nº 0005929-21.2012.403.6128 foi extinta (CDA nº 49.903.462-7), vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto foram fixados na execução fiscal em apenso (0005929-21.2012.403.6128). Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal nº 0005929-21.2012.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002721-24.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.2014.403.6128) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ITAUTEC S.A. em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0008111-09.2014.403.6128, sob o fundamento de irregularidade na constituição das CDAs embargadas (n.ºs 8031400393046, 8031400393127 e 8031400393208). Argumenta que obteve no Pedido Eletrônico de Ressarcimento n.º 27147.89245.270409.1.5.01-0014 o reconhecimento de créditos de IPI suficientes para cobrir os débitos que originaram as inscrições embargadas. Juntou documentos. Regularmente intimada, a União (PFN) apresentou a manifestação de fls. 147/148, por meio da qual reconheceu que a cobrança que resultou nas CDAs embargadas decorreu de lapso do sistema da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual requereu a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por perda do objeto, diante da extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser julgados procedentes. Como relatado, a embargada reconheceu que as CDAs que embasam a execução em apenso resultaram de erro de cobrança havido na seara da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não há dúvida acerca da necessidade de extinção da execução fiscal. A manifestação da exequente/embargada importa em verdadeiro reconhecimento do pedido deduzido nos embargos, os quais tiveram por tese justamente o erro havido no bojo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento n.º 27147.89245.270409.1.5.01-0014. Quanto aos honorários advocatícios, observo que tal questão não é eminentemente processual, devendo-se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n.º 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgamento do TRF-3: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sijla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento das CDAs nº 80 3 14 003930-46, 80 3 14 003931-27 e 80 3 14 003932-08, com a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0008111-09.2014.403.6128. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Haja vista a sucumbência da União, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 15.000,00, conforme fundamentação supra mencionada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008111-09.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005890-82.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-95.2016.403.6128) ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0008847-56.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-71.2016.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial/extraordinário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000939-11.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-77.2013.403.6128) INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007523-70.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC. 1. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual (nº antigo 003212/2003). 2. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 106), e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, inclusive juros e correção monetária, conforme os parâmetros indicados às fls. 128/129. 3. Ocorrendo a conversão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se dos autos principais. Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

**0014799-84.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-90.2014.403.6128) FRANZ JOSEF OEHLER E CERAMICA CAXAMBU S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 125/126), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Desnecessário o traslado da sentença e do trânsito em julgado para o executivo fiscal uma vez que será arquivado conjuntamente. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000824-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IBRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA. Após a adesão do executado ao parcelamento, exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento do débito (fl. 34 verso). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001130-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE VINCOMETAL CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Considerando que houve um equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, razão assiste ao administrador judicial da massa falida (fl. 91/94). Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do crédito exequendo, fazendo constar a quantia de R\$ 12.395,26 (doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) corrigidos até a data da falência decretada 10/07/2002. Após, oficie-se a 2ª Vara Civil da Comarca de Jundiá, solicitando ao r. Juízo Estadual que proceda à retificação da quantia ali penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 526/2002. Cumpra-se. Intime-se.

**0003176-91.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AGENOR LEARDINE(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Agenor Leardine. Às fls. 56, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs nºs 37.092.591-2, 37.162.171-2 e 37.162.170-4. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005929-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face da INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA. Às fls. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que os débitos constantes na CDA 49.903.462-7 já estavam sendo executados no processo nº. 0009189-09.2012.403.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto sem mais delongas, ante a informação da União de fls. 25. Observo que houve o ingresso do executado no polo passivo da execução, que se defendeu por meio de embargos à execução (0001680-22.2015.403.6128), de modo que, em respeito ao princípio da causalidade, deverá a União ser condenada em honorários advocatícios. Quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo-se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente execução fiscal. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumpriram tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Cumpra-se asseverar que a equidade é uma manifestação particular da justiça no Estado Constitucional, sendo a equidade inerente ao ato de julgar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, V, do CPC. Conforme a fundamentação supra, condeno a União (Fazenda Nacional) em Honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nestes autos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006755-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X K & S CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Agravo de Instrumento do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do Sr. KLAUS DIETMAR ALVAREZ, conforme determinado no V. Acórdão (fl. 165/167-verso). Após, manifeste-se a exequente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001260-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vladimir Manzato dos Santos, por meio da qual sustenta (i) nulidade da citação; (ii) prescrição; (iii) ausência de notificação na seara administrativa e (iv) pagamento. Instada a se manifestar, a exequente, ora excecute, apresentou a petição de fls. 48/49, por meio da qual rechaçou a pretensão da excipiente, pugrando, contudo, pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para averiguar junto à RFB a alegação de pagamento, o que foi deferido às fls. 58. Sobreveio a manifestação da excecute, por meio da qual trouxe aos autos cópia do despacho proferido no âmbito da RFB, por meio da qual se esclareceu que as guias juntadas pela excipiente dizem respeito às cotas do IRPF, sendo certo que o débito inscrito, por sua vez, diz respeito ao lançamento suplementar (fls. 72). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De partida, rejeito a alegação de nulidade de citação, já que, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta ou nulidade da citação, sendo certo que inexistiu qualquer prejuízo à parte executada. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente alicerça sua tese prescricional na pretensa nulidade de citação, já que em seu sentir, ausente a citação válida, o prazo prescricional teria transcorrido em sua totalidade, isto é, sem causas suspensivas ou interruptivas. Ocorre que sua tese de nulidade de citação restou afastada. Além disso, conforme fundamentação acima delineada, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição, retroagindo ao momento em que ajuizada a demanda. Ora, em assim sendo, na medida em que o débito em cobrança foi constituído por meio de auto de infração em 21/02/2011, não há se falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento desta execução correu pouco mais de dois anos depois. Em relação à ausência de notificação na seara administrativa, no bojo do auto de infração que constituiu o débito exequendo, melhor sorte não lhe assiste, já que a excecute trouxe aos autos comprovante do envio da correspondente notificação (fls. 50) para o exato endereço que fora declinado pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual relativa ao Exercício 2008 (fls. 28 e 50v), sendo certo que, nesse contexto, mostra-se plenamente válida a citação editalícia que sucedeu o envio da correspondência. Por fim, a tese de pagamento deve ser rechaçada com espeque no esclarecimento prestado pela RFB e trazido aos autos pela excipiente (fls. 72). Com efeito, os pagamentos indicados pelo excipiente dizem respeito às cotas do IRPF/2008, enquanto que o débito em execução decorre do lançamento suplementar realizado pelo Fisco. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a excecute fica, desde já, intimada.

**0002989-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON EDUARDO ARCANJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDERSON EDUARDO ARCANJO. Às fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004234-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A IND E COM UNIDADE II(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP198060E - GABRIEL MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ASTRA S/A IND E COM. Às fl. 31, a executada requereu a extinção da execução, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos à execução por ela opostos (cópias da sentença e do acórdão às fls. 43/46 e 47/54). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 22, bem como de outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004236-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ASTRA S/A IND E COM. Às fl. 31, a executada requereu a extinção da execução, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos à execução por ela opostos (cópias da sentença e do acórdão às fls. 36/39 e 40/47). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 21, bem como de outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004048-38.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada ARC MAGO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº. 65.790.404/0001-71), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs nº. 80.3.03.000155-80 e 80.3.07.0001276-37. Sustenta a ora exarcente, inicialmente, que a excepta cobra débito que já é objeto de outra ação de execução fiscal, sendo caso de litispendência. Aduz, ademais, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Por fim, indica à penhora bem imóvel (fls. 15/21). Instada a se manifestar, a exarcente, ora excepta, sustentou que não ocorreu decadência/prescrição do crédito tributário (fls. 41/46). Todavia, às fls. 57/59-60, informou que realmente houve duplicidade do débito constante na CDA 80.3.07.0001276-37, postulando por prazo para o cancelamento da mesma pelo setor administrativo da PGFN. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, conforme sustentado pela exarcente e confirmado pela excepta, houve duplicidade de cobrança da CDA 80.3.07.0001276-37. Desse modo, deverá ser efetivado seu cancelamento. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO À CDA 80.3.03.000155-80: Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgamento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, não somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Ainda, quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira vir do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exarcente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso, os créditos tributários referentes à CDA 80.3.03.000155-80, foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos IPI relativos ao período de apuração/exercício de 1999 em 16/02/2000 (fls. 47). Desse modo, não ocorreu a decadência e iniciou-se o prazo prescricional. Conforme fls. 50, a exarcente aderiu a parcelamento em 09/05/2003, ou seja, em data anterior ao lustro prescricional, havendo rescisão eletrônica em 25/08/2007. Assim, reconheceu o débito e, portanto, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição que se reiniciou após a rescisão do parcelamento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2008, com despacho citatório proferido em 01/12/2009 (fl. 12), de modo que não houve a prescrição do débito que só ocorreria em 25/08/2012. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, apenas para anular o crédito tributário referente à CDA 80.3.07.0001276-37. Tendo em vista que a exarcente deu causa à constituição do crédito tributário (CDA 80.3.07.0001276-37) por fazer declaração em duplicidade, conforme se verifica às fls. 10/11 e fl. 33, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Providencie-se o apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0015093-39.2014.403.6128, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, tendo em vista que ambos encontram-se na mesma fase processual e possuem identidade de partes, devendo, todos os atos processuais serem praticados naquela execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0005835-05.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONcessionaria DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA)

Intime-se a exarcente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 511/526, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Após, venham os autos conclusos.

**0006810-27.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RBN ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP(SPI97299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela executada RBN Engenharia Civil e Comércio Ltda - EPP, por meio da qual requer seja extinta a execução fiscal em curso, tendo em vista a adesão ao parcelamento estabelecido pela lei nº 12.996/14. Diante disso, requer seja julgada extinta a execução fiscal pela perda superveniente do interesse processual em razão do parcelamento. Alternativamente, requer a suspensão da execução até integral satisfação do acordo. Sobreveio a manifestação da excepta (fls. 113), por meio da qual defendeu a regularidade do ajuizamento da presente execução fiscal, uma vez que a adesão ao parcelamento, havida em 01/12/2014, foi posterior ao ajuizamento em 27/05/2014. Acrescentou que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, motivo pelo qual tampouco há como se albergar o pedido de suspensão do feito. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, verifica-se do documento de fls. 102/105, juntados pela própria exarcente, que o pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 01/12/2014, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da demanda, que ocorreu em 27/05/2014. Desse modo, no momento da propositura da execução fiscal, não havia causa suspensiva do crédito tributário em discussão. O parcelamento do débito efetivado após a distribuição da ação, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tem por efeito apenas a suspensão do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCAMBIMENTO. 1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. 2. Sentença reformada. Extinção do executivo fiscal afastada. (TRF-4 - AC: 156932620154049999 RS 0015693-26.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016) Ocorre que, como demonstrado pela excepta, o parcelamento foi rejeitado na consolidação, reestabelecendo-se sua condição de exigibilidade, motivo pelo qual tampouco há como se dar guarida ao pedido de suspensão da demanda. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exarcente fica, desde já, intimada.

**0008111-09.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos em decisão. Às fls. 103/104, a União (PFN) opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 101, que determinara a suspensão do curso da presente execução fiscal, em virtude do recebimento da carta de fiança apresentada. Para a embargante, subsistem vícios no aditamento da carta de fiança apresentada. Pois bem. Nesta mesma data, foi proferida sentença de procedência nos embargos à execução apensos (processo n.º 0002721-24.2015.403.6128), com fundamento no reconhecimento do pedido pela União. Em assim sendo, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração por entender que perderam seu objeto. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos apensos, conclusos para extinção desta execução. Intime-se.

**0008968-55.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELIO CIARI X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Fls. 186: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014471-57.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida às fls. 117/118, que excluiu do polo passivo da demanda o excipiente PEDRO PNIEWSKI. Sustenta que a referida decisão foi omissa quanto à ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, a ensejar a manutenção no polo passivo do feito executivo do sócio excipiente responsável. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Com efeito, a exclusão de PEDRO PNIEWSKI resultou do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela apresentada às fls. 82/99, sendo certo que a embargante, em sua resposta às fls. 101/110, defendeu a legitimidade da inclusão calcada no artigo 13 da lei n.º 8.620/1993, não tendo invocação o fundamento da dissolução irregular. Inclusive, na parte final de sua manifestação, a embargante repisa a necessidade de manutenção no polo passivo independentemente da comprovação de dissolução irregular (fls. 108). Não há, portanto, como se cogitar da pretendida omissão, já que a embargante aponta fundamento que não fora anteriormente invocado e problematizado. Observa-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.C.

**0014512-24.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA(SPI93238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 73/79 opostos pela União em face de decisão proferida às fls. 70/71. Sustenta, em síntese, que a decisão que alterou o valor da execução fiscal possui erro de fato, porquanto a diferença quantitativa entre o valor da causa e o valor do débito se deu em razão dos juros e atualização monetária. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. A quantia de R\$ 13.421,68 refere-se ao valor originário do débito, inscrito em 25/11/2011 (fls. 82). Em contrapartida, houve divergência no valor dado à causa (R\$ 22.535,06), em decorrência do acréscimo de juros e correção monetária, bem como das parcelas do encargo legal (fls. 80/81), calculados na data da emissão dos documentos para o ajuizamento da ação (16/01/2012). Assim, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela exequente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para rejeitar integralmente a objeção de pré-executividade de fls. 09/17. Intimem-se. Dê-se vista à União para requerer o que de direito.

**0014915-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANZ JOSEF OEHLER E CERAMICA CAXAMBU S/A INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANZ JOSEF OEHLER E CERÂMICA CAXAMBU S/A INDÚSTRIA. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 62). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015093-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Indefiro, por hora, o pedido de fls. 188. Providencie-se o apensamento desta execução fiscal aos processos nº 00040483820144036128, 00158130620144036128, 00151315120144036128 e 00151124520144036128 nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, tendo em vista que todos os autos encontram-se na mesma fase processual e possuem identidade de partes, devendo, todos os atos processuais serem praticados nesta execução fiscal. Outrossim, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 166 (matrícula nº. 64846, do 2º C.R.I. de Jundiá/SP), e croqui, que deverá descrever as benfeitorias, localização exata e valor venal. Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015112-45.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos. Providencie-se o apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0015093-39.2014.403.6128, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, tendo em vista que ambos encontram-se na mesma fase processual e possuem identidade de partes, devendo, todos os atos processuais serem praticados naquela execução fiscal. Cumpra-se.

**0015131-51.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos. Providencie-se o apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0015093-39.2014.403.6128, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, tendo em vista que ambos encontram-se na mesma fase processual e possuem identidade de partes, devendo, todos os atos processuais serem praticados naquela execução fiscal. Cumpra-se.

**0015402-60.2014.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, em face de AMBEV S.A. Às fls. 33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0015533-35.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALEXANDRE FELIPPE TOLEDO X JOSENEIDE MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 161 proferida no STJ. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do RE n. 928.902, tendo em vista a repercussão geral reconhecida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015813-06.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos. Providencie-se o apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0015093-39.2014.403.6128, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, tendo em vista que ambos encontram-se na mesma fase processual e possuem identidade de partes, devendo, todos os atos processuais serem praticados naquela execução fiscal. Cumpra-se.

**0001029-87.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGAR ALESSANDRO SIMKEVIC MARTINS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001056-70.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JBAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001072-24.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ANDRE VARUSSA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a informação, pelo Sr. Oficial de Justiça, do falecimento do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001075-76.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WEDER JUNIO SOARES PAIVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0003358-72.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas pela executada THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. nestes autos principais (fls. 446/465) e no apenso (fls. 123/133), por meio da qual sustenta: (i) Nulidade da CDA por irregularidade no procedimento administrativo - falta de notificação; (ii) Ausência de cobrança amigável e (iii) Prescrição do débito exequendo referente às CDA's 80.2.15.002829-31, 80.2.15.003173-10, 80.6.15.007283-00, 80.6.15.008052-24, 80.7.15.005421-07 e 80.7.15.005827-45. Juntou procuração e documentos (fls. 466/471). Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 478/484. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SUMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exequente defende a prescrição do crédito tributário referente às CDA's 80.2.15.002829-31, 80.2.15.003173-10, 80.6.15.007283-00, 80.6.15.008052-24, 80.7.15.005421-07 e 80.7.15.005827-45, pois considerou a data da notificação dos autos de infração como termo inicial do prazo prescricional, que se deu em 2005, sendo que a distribuição da ação principal ocorreu em 24/06/2015. De outra parte, devidamente intimada, a excepta não comprovou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como por exemplo, recurso administrativo, inclusão em parcelamento etc. (fls. 478/484). Encontra-se pacífica na jurisprudência do STJ que à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). Na presente execução fiscal, tem-se como clara a data da notificação das CDA's impugnadas, que no caso deu-se em 2005 (fls. 04/443 da execução principal). Nesse contexto, como a ação foi ajuizada em 23/06/2015 e não houve comprovação de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, decorreu o lustro legal, estando as CDAs 80.2.15.002829-31, 80.2.15.003173-10, 80.6.15.007283-00, 80.6.15.008052-24, 80.7.15.005421-07 e 80.7.15.005827-45 prescritas. Noutro giro, com relação à alegada irregularidade dos processos administrativos que deram origem as demais CDAs que embasam este feito executivo, cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da exequente. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação basilar da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados os leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 202.587/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 156) No que se refere à ausência de cobrança amigável, tal tese não deve ser acolhida, visto que os contribuintes são sempre intimados da constituição definitiva do crédito tributário, havendo, pois, a oportunidade de pagamento/acordo no âmbito administrativo. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observe que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição das execuções fiscais. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520160439999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACA) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceções de Pré-Executividade apresentada para o fim de reconhecer a prescrição, bem como determinar o cancelamento dos débitos relativos às Certidões de dívida ativa 80.2.15.002829-31, 80.2.15.003173-10, 80.6.15.007283-00, 80.6.15.008052-24, 80.7.15.005421-07 e 80.7.15.005827-45. Observe que a execução deve prosseguir com relação às demais CDA's. Condeno a União em honorários advocatícios que, nos termos da fundamentação supra, fixo em R\$ 15.000,00. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa (0012956-84.2014.403.6128). Intimem-se.

**0006318-98.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER LUIZ RIBEIRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0006834-21.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X ALIPIO GALVAO DE FRANCA NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007324-43.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILLIAN GUIMARAS COSTA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a informação, pelo Sr. Oficial de Justiça, do falecimento do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0007368-62.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JIMMY JULIANO TOSIELI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0000359-15.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0000986-19.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. retro: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001233-97.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON DA SILVA MACEDO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001529-22.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SERGIO VION TOPOGRAFIA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001552-65.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JETEC AR CONDICIONADO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001574-26.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METAPEVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001619-30.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO MARTINS DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001762-19.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SCUDELLER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001772-63.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001923-29.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELIS FABIANA ALVES CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001983-02.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GISELE LOPES SANTANA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0002176-17.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0002262-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDNA APARECIDA MARQUES. Às fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002614-43.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES (B) MMD S/S LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0003266-60.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada pelo coexecutado ROBERTO DANIELO (fls.90/99), por meio da qual sustenta, em síntese: i) prescrição do crédito tributário; ii) excesso de penhora e iii) ilegitimidade de parte. Junta documentos às fls. 100/103. Instada a manifestar-se, a exequente, ora ex parte, refutou a ocorrência de prescrição, mas concordou com a exclusão do polo passivo, bem como do coexecutado Adhemar Gomes de Almeida. Ao final, requereu a inclusão dos sócios-gerentes Luiz Gonzaga Conceição Marcelino e João de Souza Lima no polo passivo (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asserido no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, verifica-se que os créditos ora executados englobam o período de 06/94 a 07/96, sendo que foram constituídos por meio de Confissão de dívida na data de 23/05/1997, consoante fls. 04. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 15/10/1999 (fl. 02), não transcorreu o lustro prescricional. De outra parte, com relação ao alegado excesso de penhora, constata-se das fls. 132 que a dívida alcançava, na data de 06/2016, o valor de R\$ 416.939,09. Sendo que o imóvel penhorado às fls. 56 foi avaliado em R\$ 650.000,00. Dessa forma, não vislumbra-se o excesso alegado (o valor do bem é compatível com a dívida). Por fim, quanto à ilegitimidade alegada, observo que a União concordou com a exclusão do polo passivo, de modo que a exceção deverá ser parcialmente acolhida. Por consequência, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÀS FLs. 129/131, a União requereu a inclusão dos sócios-gerentes Luiz Gonzaga Conceição Marcelino e João de Souza Lima no polo passivo. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiro é de se anotar que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Nesse contexto, portanto, verifico que ocorreu a prescrição para o redirecionamento dos sócios. Com efeito, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 31/07/2000 (fls. 37v), com ciência da União em 07/11/2000 (fl. 42v) enquanto que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu somente em 03/06/2016 (fls. 131), ou seja, após dezesseis anos da dissolução irregular. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos coexecutados ADHEMAR GOMES DE ALMEIDA (CPF 053.089.928-00) e ROBERTO D'ANGELO (CPF 084.142.268-09) do polo passivo. INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios feito pela União às fls. 129/132. Condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação supra. Levantem-se eventuais penhoras/restrições em relação aos bens das pessoas físicas excluídas do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006178-30.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE JOAQUIM SEIXAS - ME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 32, que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Sustenta, em síntese, que houve o pagamento do débito exequendo, devendo ser alterada a fundamentação da sentença. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, ante o pagamento noticiado, acolho o pedido fazendário para alterar o dispositivo da sentença de fls. 32, que passa a constar: Deste modo, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 924, II e III do CPC, em decorrência do pagamento integral do débito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P.R.I.

**0006392-21.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Platlog Importação, Logística e Distribuição. Às fls. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Sobreveio pedido da executada de expedição de certidão de inteiro teor, com as correspondentes custas recolhidas às fls. 38. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 37. Tendo em vista a extinção do débito por pagamento, em caso de eventual saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006475-37.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPORTIVA CALCADOS JORDANESIA LTDA.

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do SPORTIVA CALÇADOS JORDANÉSIA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fs. 02/8). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Foi determinado o arquivamento do feito (fs. 16), em 22/05/2001, com ciência do exequente em 13/06/2001 (fl. 18). Os autos permaneceram arquivados até a remessa do processo à Justiça Federal, que ocorreu em 28/07/2016 (fl. 20). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União informou não ter identificado nenhuma (fl. 21). Em seguida os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Tendo em vista que o sobrestamento da execução decorreu do despacho em 22/05/2001, caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito e a data do desarquivamento decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial que se dá do provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legítimo para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008707-22.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO POSTO BARREIRA LTDA(SP177611 - MARCELO BLAZON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, em face de AUTO POSTO BARREIRA LTDA. À fl. 113, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transida em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008846-71.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Abre-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial/extraordinário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002715-17.2015.403.6128** - TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 41/44: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010942-98.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-40.2012.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 99/101: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo do(a) executado(a), voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008588-66.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128) BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Apresentada impugnação pela executada, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000987-04.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que na decisão de fs. 721 ocorreu um erro material, assim razão assiste ao Embargante, onde se lê (R\$ 2.000,00 - janeiro/2015) leia-se (R\$ 100.000,00 (cem mil reais)), conforme fls. 699 dos autos. Intime-se novamente o Embargante para apresentar os cálculos nos termos do art. 534 do CPC. Decorrido o prazo, apresentado os cálculos, cumpra-se conforme decisão fl. 723. Ocorrendo a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1185

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0001712-56.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-43.2015.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPAIR DO BRASIL LTDA.

. Tendo em vista a restauração dos autos nº 0001019-43.2015.403.6128, publique-se a decisão prolatada no processo SEI para cumprimento do determinado. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO Nº 2770125/2017 - JUND-01 VProcesso SEI nº 0050226-47.2017.4.03.8001 Documento nº 2770125A teor da informação n. 2770102, que notícia o extravio dos autos da execução fiscal n. 0001019-43.2015.403.6128, determino: 1 - proceda a Secretária à adoção das medidas necessária ao imediato início do processo de restauração de autos, remetendo-se a informação, anexos e este despacho para o SEDI para distribuição do processo de restauração de autos por dependência aos autos extravaviados (art. 202 - Prov. CORE 64). 2 - proceda a Secretária ao sobrestamento do número do processo originário (art. 202 - Prov. CORE 64) 3 - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP a acostar aos autos cópia integral dos documentos que compõe seu acervo, referente aos autos extravaviados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas 4 - com a juntada dos documentos, voltem-me os autos conclusos. Deixo de instaurar procedimentos administrativos disciplinares, uma vez que não vislumbro elementos os justifiquem. Oficie-se ao Exmo. Senhor Juiz Coordenador Administrativo desta Subseção, noticiando o extravio dos autos, consoante determina o art. 343 do Prov. CORE 64. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-30.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DA SILVA CORREIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo NB 42/168.762.025-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 26/11/2015, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A liminar foi deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sendo ainda deferida ao impetrante a gratuidade processual (id 285644).

A autoridade impetrada prestou informações (id 373524), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 581710).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/168.762.025-0.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-31.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAUL MESSIAS ZANOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAUL MESSIAS ZANOTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo NB 46/170.392.370-4.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, em 10/11/2015, tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 19/01/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sendo ainda deferida ao impetrante a gratuidade processual (id 275385).

A autoridade impetrada prestou informações (id 349799), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 551157).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 170.392.370-4.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDINA BERTOLLO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/070.890.741-5 e 21/159.134.699-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO PIRES BUENO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/078.783.945-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por *Gráfica Rami Ltda* em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata análise de seus pedidos de habilitação de crédito formulados em 16/11/2016 e 21/11/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 e art. 82, § 3º, da IN RFB 1300/12, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

### É o breve relatório. Decido.

O art. 82 da Instrução Normativa RFB 1300/12 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, conforme § 3º da mesma norma:

*Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

*(...)*

O deferimento do pedido depende apenas da análise da documentação pela autoridade administrativa, conforme § 4º do mesmo artigo:

*§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)*

*I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;*

*II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;*

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Assim, tendo sido já reconhecido judicialmente o crédito do contribuinte em decisão transitada em julgado, não é razoável condicionar sua utilização a pedido de habilitação a ser deferido em tempo incerto, de modo que o prazo legal de 30 dias deve ser respeitado pela autoridade administrativa. A análise do pedido diz respeito apenas à conferência dos documentos apresentados, não existindo complexidade a justificar sua inobservância.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando que sem a habilitação do crédito a impetrante sequer pode protocolar PER/DCOMP.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de habilitação de crédito 18186.730447/2016-17 e 18186.730628/2016-43, protocolado em 16/11/2016 e 21/11/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-54.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCELO BAGNAROL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO BAGNAROL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo NB 46/170.808.311-9.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial (acórdão 3377/2016), tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 13/07/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sendo ainda deferida ao impetrante a gratuidade processual (id 269686).

A autoridade impetrada prestou informações (id 310495), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 551019).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 170.808.311-9.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-88.2017.4.03.6128  
AUTOR: JORGE DONIZETI MAZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-38.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldieris Costa Dias, em causa própria, em face do Chefe da Agência do Inss em Campo Limpo Paulista-SP, objetivando que lhe fosse autorizado o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário no mesmo atendimento, sem a exigência de prévio agendamento por hora marcada ou apresentação de procuração de seus clientes para obtenção de certidão CNIS.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada o protocolo em um mesmo atendimento de todos os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante. Foi, ainda, indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento de custas processuais.

No entanto, embora devidamente intimado, o impetrante não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, revogando a liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-74.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO ROQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ AGUINALDO ROQUE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo NB 169.601.723-5.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, retornando o processo à agência de origem sem que fosse dado cumprimento.

A liminar foi indeferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 541357).

A autoridade impetrada prestou informações (id 581218), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 661025).

### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 169.601.723-5.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-87.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DE MORAIS RIZZIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA APARECIDA DE MORAIS RIZZIERI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada promovesse o andamento de seu processo de aposentadoria (NB 178.167.735-0).

Em síntese, sustenta que apresentou todos os documentos necessários e que a aposentadoria deve ser concedida no prazo de 45 dias.

A liminar foi indeferida, sendo concedida à impetrante a gratuidade processual (id 427600).

A autoridade impetrada prestou informações (id 581123), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

A impetrante requereu a extinção do feito (id 550498).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 178.167.735-0.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-29.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE VIRGLIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria requerida no processo administrativo NB 167.765.599-0.

Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo.

A liminar foi indeferida, sendo concedida ao impetrante a gratuidade processual (id 541538).

A autoridade impetrada prestou informações (id 621658), aduzindo que após o retorno dos autos do CRPS, foi enviado ao impetrante ofício para opção do benefício mais vantajoso, aguardando-se sua resposta.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 661071).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 167.765.599-0.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, para que o segurado fizesse a opção pelo benefício mais vantajoso. Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o benefício em questão encontra-se atualmente ativo, com data de deferimento em 18/04/2017 e renda mensal de R\$ 1.873,53.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-45.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ HENRIQUE DO CARMO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo NB 174.395.934-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 2957/2016), tendo remetido o processo à agência de origem para implantação do benefício em 28/11/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi indeferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 547343).

A autoridade impetrada prestou informações (id 695125), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1026307).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 174.395.934-3.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-18.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: IVAN ROMEU BUENO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN ROMEU BUENO DA SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo NB 159.961.406-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, com reafirmação da DER (acórdão 2746/2016), tendo o processo sido recebido na agência de origem para implantação do benefício em 01/11/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi parcialmente deferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 574571).

A autoridade impetrada prestou informações (id 751781), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 981351).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 159.961.406-2.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-54.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: VAIR CESAR SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAIR CÉSAR SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo NB 172.760.993-7.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentação (acórdão 4758/2016), tendo remetido o processo à agência de origem para implantação do benefício em 05/12/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi indeferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 542899).

A autoridade impetrada prestou informações (id 811562), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1026315).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 172.760.993-7.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-42.2017.4.03.6128  
AUTOR: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-39.2017.4.03.6128  
AUTOR: TRANSPORTES JOKT EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-28.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo NB 42/173.406.535-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 3229/2016), tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 15/07/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, caso de fato não houvesse recurso administrativo pendente de apreciação, sendo ainda deferida ao impetrante a gratuidade processual (id 310352).

A autoridade impetrada prestou informações (id 373614), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 581767).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/173.406.535-1.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 18 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE PAULA FEIJO - PR70383, ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR24510, PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR18661, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR53450, DOSHIN WATANABE - PR86674

IMPETRADO: ILMA. SRA. SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS DA PREFEITURA DE JUNDIAÍ, FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **Altho Empreendimentos e Construções Ltda** contra ato da **Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS da Prefeitura de Jundiaí-SP**, que anulou Chamamento Público que tinha como finalidade seleção de empresa para implantação de conjunto habitacional de interesse social, com recursos posteriormente a serem providenciados dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. Requer a citação, como litisconsortes passivos necessários, da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, União Federal e Engellux Construtora Ltda, primeira colocada no certame antes da anulação.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a autoridade que teria praticado o suposto ato coator, e a única com poderes para revisá-lo, é municipal. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora. Não há, portanto, razão para que a presente ação seja processada perante a Justiça Federal.

Nem há que se falar em citação de litisconsortes passivos necessários que não sustentam qualquer relação com o ato impugnado. Também não há interesse jurídico da União ou da Caixa Econômica Federal em face da anulação do Chamamento Público. Ainda que o certame não tivesse sido anulado e que houvesse a habilitação da empresa vencedora, não caberia à autoridade municipal a liberação dos recursos federais. Apenas em fase posterior, os agentes financeiros, de acordo com a conveniência pública e disponibilidade de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, avaliariam a formalização do contrato para implantação das unidades habitacionais.

Assim, o ato da autoridade municipal não interfere na decisão posterior de liberação de recursos, de acordo com a conveniência da política habitacional. No máximo, a União poderia ser litisconsorte ativa (e não passiva, como pretende o impetrante), com vistas a obrigar o Município a selecionar e habilitar a empresa vencedora, apenas se tivesse interesse, de acordo com a política governamental, de construção célere de unidades habitacionais em programas sociais. Mas não cabe à impetrante tutelar interesse da União para afastar suposto ato coator de autoridade municipal.

Sendo o mandado de segurança procedimento especial de rito sumário, devem prevalecer as estipulações da lei 12.016/09, que em seu art. 10 autoriza o indeferimento de plano da petição inicial, sobre as normas gerais do Código de Processo Civil. Por sua vez, não há possibilidade de saneamento antes do indeferimento da petição inicial, em razão da incompetência absoluta.

Ademais, sendo o Juízo Estadual competente para apreciar impugnação de ato de autoridade municipal, e como não é possível a remessa eletrônica dos autos, diante da incompatibilidade dos sistemas, deve este processo ser extinto logo em seu início, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo competente.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal e por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da lei 12.016/09 e art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128  
AUTOR: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 940201) interpostos pela parte autora visando garantir expressamente o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos e reconhecidos na sentença.

Decido.

Em que pese a súmula 461 do e. STJ garantir o recebimento do crédito tanto por precatório como por compensação, e a sentença ter declarado o direito à restituição, houve por equívoco menção ao art. 74 da lei 9.430/96, o que a torna contraditória.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para remover do dispositivo da sentença, item II, a expressão "na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96", de modo a ficar clara a opção da embargante a receber seus créditos por precatório/requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1120**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001214-49.2016.403.6142** - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Não obstante a expedição da certidão de decurso de prazo para oferecimento de contestação pelas rés ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, verifico que, na verdade, por tratarem-se de litisconsortes com procuradores diferentes a contagem dos prazos deve ser feita em dobro, consoante o disposto no caput do artigo 229 do CPC. Assim, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 170. Aguarde-se o decurso do prazo. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000452-96.2017.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 22 de junho de 2017, às 15h. Comunique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001173-19.2015.403.6142** - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Em prosseguimento, homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pela contadoria deste Juízo, fls. 260/265 e 280, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1121**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000884-52.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-23.2014.403.6142) COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Considerando que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2017, às 15h30. Às partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Lins, 25 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000466-51.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-27.2012.403.6142) WALDIR LEMOS VENANCIO X MARLI CRISTINA SANTOS VENANCIO(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA E SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G. F. DE SOUZA LOPES ME(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento (AR) da carta de intimação expedida ao advogado dativo (fls. 175). Com o retorno do AR, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168. Por oportuno, fixo os honorários do defensor dativo Rodrigo Guimarães Nogueira, OAB/SP n 292.903 no valor máximo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação na defesa do executado por meio da apresentação da impugnação. Intime-se o advogado do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo o necessário. Após, remetam-se os autos ao Arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000487-32.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTOS SOUZA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 100 (fls. 102), fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) Douglas Lisboa Frota Bernardes, OAB/SP n 269.861 no valor máximo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do trânsito em julgado em 2ª instância. Intime-se a defensora do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao Arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000920-36.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X LUIS ANTONIO FERREIRA LINS ME X LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Inicialmente, determino o registro da penhora realizada às fls. 194, bem como a inserção de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, a fim de evitar prejuízos a terceiros. Sem prejuízo, determino a realização de leilão do veículo penhorado. Nesse passo, considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001775-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Considerando o auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.901 do CRI de Lins (fls. 326/328) e a certidão de fls. 344, expeça-se Carta de Arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo 3º do CPC, observando-se o disposto no art. 98, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista parcelamento da arrematação (fls. 333). Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da arrematante como parte nesta execução na qualidade de interessado. Após, intime-se o arrematante para retirar a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. Proceda a Secretaria ao traslado do resultado da Hasta para os autos nº 0003069-05.2012.403.6142, e promova a consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando as providências cabíveis. Oficiem-se aos Juízos das 1ª e 3ª Varas da Comarca de Lins, comunicando arrematação do imóvel ocorrida nestes autos, para que tomem as providências que se fizerem necessárias a fim de determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 9.901, nos autos nº 780/92 (R4) e 1.073/2003 (Av.5) (fls. 310/311). Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003122-83.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 172: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 34.112,35 (fls.173), nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003258-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 493/495: defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente. Decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino, porém, que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ARISP - Central de Indisponibilidade e SACI - ANAC).Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003848-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Fls. 60: tendo em vista que a executada não foi citada, que a penhora do veículo não foi formalizada, uma vez que o veículo não foi localizado pelo oficial de justiça (fls. 46) e que foi apenas inserida restrição de transferência do bem para evitar prejuízo a terceiros e eventual fraude, reputo descabida a intimação do executado para oposição de embargos e determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar novo endereço para a citação da executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-19.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS ROCHA SOARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 16.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 6).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 16 de maio de 2017.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

**0001307-12.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO BORTOLOTTI

Citado(s) o(s) executado(s), em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, desde já, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o atualizado do débito, nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.... Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0001309-79.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

Citado(s) o(s) executado(s), em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, desde já, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o atualizado do débito, nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.... Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1721**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001370-70.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Designo o dia 13/06/2017, às 14h00min, para realização de audiência, neste Juízo, para oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO REBELATO, ELAINE RICCI GEROLDI REBELATO, NEUZA MARIA JORGE, MARIA LUCIA PILAN, LAZARO FERRAZ BRANCO, JUCICARLOS MIGUEL BUGARI, MIGUEL VICENTE ROGATTI e EDUARDO SORMANI, arroladas pela defesa de NATAL SCHINCARIOL JUNIOR.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A T I P O C**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a compensação de débitos em aberto e consequente obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

A demandante alega que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014, tendo optado pelo recolhimento do débito em quota única, com pagamento à vista. Afirma que efetuou o referido pagamento através de DARF sob o código da receita 4750.

Aduz a impetrante, contudo, que não possuía mecanismos para informar o pagamento no site da Receita através do sistema E-CAC, e em razão disso, considerando que a consolidação dos débitos se encerraria em 23 de outubro de 2015, dirigiu-se até a unidade da RFB na cidade de São José do Rio Pardo, a fim de informar-se acerca dos procedimentos para reconhecimento do pagamento dos débitos. Tendo em vista que no atendimento não teria sido esclarecido o procedimento a ser adotado, a autora protocolizou em 22/10/2016 uma declaração de exposição dos motivos de não conseguir prestar as informações para a consolidação.

Narra que em análise mais aprofundada da legislação aplicável a impetrante verificou que no caso de pagamento à vista o contribuinte deveria utilizar-se do código do respectivo tributo, que em seu caso seriam os códigos 2172 e 8109. Assim sendo, protocolizou junto à DRF em Limeira/SP nova petição esclarecendo os fatos e requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário em relação a tais valores já recolhidos, ainda que sob o código de receita equivocado.

Informa que protocolizou junto à RFB em Limeira pedido de Retificação de DARF (REDARF), porém sua solicitação não foi atendida em razão de o sistema eletrônico da Receita Federal não permitir a compensação de um crédito lançado em código único (2172) com mais de um tipo de débito administrado pela RFB, tendo em vista que o código 2172 refere-se à COFINS e código 8109 refere-se ao PIS). Afirma a impetrante que, diante disso, foi efetuada pela impetrada a compensação apenas dos débitos relativos à COFINS, permanecendo em aberto os débitos relativos ao PIS.

Menciona que tentou solucionar a situação junto à DRF em Limeira, tendo sido informado que deveria efetuar seus requerimentos junto ao Posto de Atendimento em São João da Boa Vista. Em atendimento realizado no referido Posto, foi informado que o caso somente poderia ser solucionado através de PER/DCOMP. Aduz, contudo, que em razão de tratar-se de débitos referentes a períodos de aproximadamente dez anos atrás, não seria possível reavê-los através de pedidos de restituição ou compensação, visto que estes seriam restritos a 5 (cinco) anos.

Requeru a concessão de medida liminar determinando que a autoridade coatora proceda à compensação dos valores recolhidos através DARF em questão com os débitos que constam em aberto em nome da impetrante, através do código 8109, bem como que providencie a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Pugna pela confirmação da liminar em sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, substanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *in situ* das hipóteses sobre as quais o ancora, **o que não se constata no feito**. Explico.

De fato o documento Num. 1278074 comprova que a impetrante recolheu em 27/11/2014 o total de R\$ 274.952,70 (duzentos e setenta e quatro reais, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), sob o código da receita 4750.

Ressalte-se que a afirmação da impetrante no segundo parágrafo do documento Num. 1277863 - Pág. 4 indica que o erro quanto ao código de recolhimento se deu em razão da análise superficial da legislação aplicável por sua parte.

Ademais, os demais documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar as alegações de que a impetrada tenha obstado a retificação da DARF recolhida pela impetrante.

Em 05/01/2017 a impetrante protocolizou pedido de retificação de DARF junto à DRF em Limeira, consoante documento Num. 1278119, porém não consta dos autos qualquer documento que comprove que o aludido pedido de retificação tenha sido negado pela Receita Federal.

O documento Num. 1278148 não possui qualquer indicativo de que tenha, de fato, sido emitido pela Receita Federal. O texto está impresso em folha branca, sem nome de quem teria emitido o documento, não constando ainda qualquer indicação de que a impetrante tenha obtido referido documento através de consulta ao site da Receita, tampouco que se trate de cópia de processo físico.

Ademais, ainda que houvesse certeza de que o documento Num. 1278148 teria sido emitido pela DRF/Limeira, não vislumbro em seu conteúdo qualquer abuso ou ilegalidade, mas tão somente orientação ao contribuinte para que efetue seu pedido através de PER/DCOMP. Igualmente não há qualquer documento que comprove que a impetrante tenha tentado solucionar o problema através de pedido de restituição ou compensação e que este tenha sido negado.

A impetrante não se desincumbiu de seu dever processual, que é demonstrar ab initio o direito invocado, bem como sua violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade tida como coatora, exigência inafastável do mandado de segurança, carreado aos autos, no mínimo, os procedimentos administrativos, relatórios de todos os débitos que impedem a expedição da certidão, bem como cópia das decisões proferidas pela autoridade coatora que seriam ilegais ou abusivas.

Consigno, por demadeiro, que não se está a afastar o seu direito, mas somente a reconhecer que a peça vestibular, que norteia a presente demanda, não está devidamente instruída de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

Com efeito, ausente a demonstração de seu direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do NCPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2017.

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-97.2017.4.03.6143

AUTOR: RAFAEL PELAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2017 533/586

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-82.2017.4.03.6143  
AUTOR: CARLOS REINALDO POMPILIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 837**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006446-44.2013.403.6143** - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Informa a parte autora a sua opção pelo benefício concedido neste feito, conforme simulação apresentada pelo INSS a fl. 214-verso. Tendo em vista a ausência da assinatura do autor na petição de fl. 239, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra integralmente o item II do despacho de fl. 210, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014700-06.2013.403.6143** - MARIA DE LOURES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 132) da decisão homologatória de acordo de fl. 128, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que seja realizado o cálculo dos juros referentes ao valor atrasado de R\$ 32.685,91 (trinta e dois mil seiscientos e oitenta e cinco reais e novecentos e um centavos), a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.II. Com a juntada do cálculo, em consonância com a decisão homologatória de acordo de fl. 128, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores nela mencionados, atualizados até junho de 2016 (fls. 125/126), quais sejam: a) R\$ 32.685,91 (trinta e dois mil seiscientos e oitenta e cinco reais e novecentos e um centavos) a título de valor principal (valores atrasados devidos à parte autora); b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002466-89.2013.403.6143** - GLAUCIA MARIA ANSELMO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 105: A parte autora requer a implantação do benefício concedido nestes autos, para posterior apresentação de cálculo de liquidação. II. Analisando os autos, verifico que a consulta ao sistema Plenus anexada a fl. 103 indica que o benefício já foi implantado pelo INSS. III. Assim, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de fl. 104. IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, tomem os autos conclusos. Int.

**0005439-17.2013.403.6143** - MARIA LUCIA JURGENSEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor principal mencionado na decisão de fls. 149/149-v não corresponde ao valor principal apontado na conta da Autarquia Federal de fls. 130/131, a qual foi acolhida integralmente por este Juízo, em razão da concordância do impugnado. Assim, retifico o erro material constante da decisão de fls. 149/149-v, fixando como principal a quantia de R\$ 14.078,61 (catorze mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Int.

**0001038-38.2014.403.6143** - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com o v. acórdão transitado em julgado (fls. 198/201), proferido nos autos dos embargos à execução nº 00030424820144036143, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o cálculo anexado à referida decisão (fls. 203/204), cujos valores foram atualizados até janeiro de 2014, pelo qual: a) o pagamento do valor devido à parte autora deverá corresponder à quantia de R\$ 99.204,54 (noventa e nove mil duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); b) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência deverá corresponder à quantia de R\$ 1.025,78 (mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0002293-31.2014.403.6143** - LUIS CLAUDIO CAMILO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Considerando que se trata de reiteração de pedido de dilação de prazo - visto que a fl. 248 já houve pedido do mesmo teor -, CONCEDO o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001718-86.2015.403.6143** - PAULO ROBERTO RAMOS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 171: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 165/169 e sua juntada aos autos pertinentes. Junte-se cópia deste despacho àqueles autos. II. Nesses termos, tomo sem efeito o despacho de fl. 170. III. Tendo em vista que não foi apresentado cálculo de liquidação pela parte autora, no prazo determinado no despacho de fl. 163, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

RÉU: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pleiteia a parte requerente a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para suspender o protesto da CDA nº 80.4.16.112193-88. Para tanto, afirma, em suma, que a obrigação tributária inserta no título apontado a protesto encontra-se extinta pela prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a inscrição em Dívida Ativa (04/08/2016).

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, embora no extrato de Informações Gerais da Inscrição (doc. 1351090 - vicartex 1705201718145600) não conste, à primeira vista, qualquer causa interruptiva da prescrição, tal documento não tem, por si só, aptidão para conferir probabilidade ao direito alegado, porquanto explicita somente informações gerais do crédito tributário. Nesse passo, a fragilidade do aludido documento para respaldar o provimento liminar vindicado é corroborado pela própria narrativa do requerente quando assinala não constar no relatório de consulta sequer as datas de entrega das declarações obrigatórias ("Embora o relatório de consulta da inscrição não indique as datas de entrega das declarações obrigatórias pela contribuinte").

Assim, depreendo não demonstrado a contento, neste primeiro e superficial exame, a ocorrência da prescrição, devendo ser lembradas, ainda, as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

*Ante o exposto*, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Em prosseguimento, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção (§6º).

Int.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO COMUM

**0001630-46.2013.403.6134** - JOAO AMADO X JOAO HERCILIO BELOTTO X JOSE CABRAL DA SILVA X JOSE CARVALHO X JOSE DOMINGOS SILVERIO X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X JOAQUIM MARIA DELTREGGIA X JOSE MARTINELLI X JOSE MARZOCHI X JOSE PEREIRA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X JOSE VITORINO X JOSE RUFINO X JULIA GUERREIRO X JOVAIL SALLATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarmamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002411-34.2014.403.6134** - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000221-64.2015.403.6134** - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001775-97.2016.403.6134** - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/execute sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/execute se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/execute apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/execute, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002239-24.2016.403.6134** - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 65. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002626-39.2016.403.6134** - CICERO DIOGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do autor fls. 262/263, bem como da decisão de fl. 260. Cumpra-se.

**0004012-07.2016.403.6134** - JOSE DE JESUS GUEDES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 59/77. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001199-35.2017.403.6134** - ELIA DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem somente acerca dos critérios de correção monetária dos valores devidos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para os cálculos pertinentes. Após, vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo os autos virem conclusos em seguida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO CÁLCULO DO CONTADOR.

**0000558-82.2017.403.6134** - SEBASTIAO ROBERTO MESSIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 51/55. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002227-44.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-88.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos dos principais. Cumpra-se.

**0001494-44.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-75.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADEMILSON LOBO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014823-31.2013.403.6134** - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/458. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

**0001921-75.2015.403.6134** - APARECIDO ADEMILSON LOBO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADEMILSON LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001429-54.2013.403.6134** - MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA PAULINO SOBRAL(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA PAULINO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000718-44.2016.403.6134** - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor dos atrasados. Destarte, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULO CONTADOR JUNTADO

**0000829-28.2016.403.6134** - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001763-88.2013.403.6134** - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014078-51.2013.403.6134** - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014629-31.2013.403.6134** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**000491-25.2014.403.6134** - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULO CONTADOR JUNTADO

**0002403-57.2014.403.6134** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001122-94.2015.403.6134** - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS fls. 111/113. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao requerido para cumprimento da determinação de fl. 105. Int.

**0000208-65.2015.403.6134** - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001133-61.2015.403.6134** - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002689-98.2015.403.6134** - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a confecção e conferência dos ofícios requisitórios retro, intimem-se as partes, a fim de que tenham ciência. Por outro lado, após mais bem analisar os presentes autos, verifico que ao atual patrono ingressou nos autos após a renúncia do advogado anterior, conforme petição de fl. 212 e substabelecimento sem reserva dos poderes anteriormente conferidos de fl. 217. Nesse contexto, revela-se mais consentânea a ciência do patrono anterior sobre a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e de sucumbência, realizados somente em nome do novo advogado constituído, em homenagem ao disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994. Posto isso, intime-se o novo patrono, a fim de que providencie declaração do anterior patrono no sentido de que concorda com as expedições feitas da forma anterior, no prazo de cinco dias. Por fim, intime-se o advogado constituído para que, no mesmo prazo, traga aos autos documento em que conste sua data de nascimento, tendo em vista que tal dado revela-se essencial para confecção de precatórios. Apresentada a documentação acima e não sobreveio discordância das partes em relação aos ofícios já expedidos, voltem-me os autos conclusos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003258-02.2015.403.6134** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001764-68.2016.403.6134** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR SALVADOR BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado, converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado, converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002693-04.2016.403.6134 - ELICIO ERMINIO DA GRACA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICIO ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULO CONTADOR JUNTADO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 840**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada originalmente contra CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO, além de ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e ALEX APARECIDO DOS SANTOS como incurso nas penas dos arts. 334-A, 1º, incs. I, II e V, c.c. art. 288 do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 26 de novembro de 2015, policiais militares surpreenderam ROBSON ROBERTO TEIXEIRA entre os Municípios de Junqueirópolis/SP e Irapura/SP, transportando 5.690 maços da marca EIGHT. Ele alegou ter sido contratado por Alex Negão, que trafegaria à frente com o batedor. No endereço de ALEX, policiais militares encontraram 2.470 maços de cigarros da marca EIGHT. Neste endereço, foram encontrados CÉLIO ROSA DE PAULA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e VILMAR ALVES CAMARGO, os quais admitiram terem sido contratados por ALEX APARECIDO DOS SANTOS para realizar o transporte de cigarros da cidade de Itaquaraí/MS até uma residência na cidade de Dracena/SP, recebendo para tanto a quantia de R\$ 9.700,00, valor apreendido no interior do veículo Fiesta que estava no local. ALEX chegou ao local e admitiu ser o proprietário da carga de cigarros apreendida. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2015 (fls. 187/189). Houve requerimento da defesa dos réus para desmembramento do feito, em razão de eles estarem soltos e os demais réus presos (fl. 306). O desmembramento foi deferido pelo Juízo (fl. 310). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 326). A decisão de fl. 406 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 436/439. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus, nos crimes de associação criminosa e contrabando. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do contrabando por falta de provas e absolvição da associação criminosa por falta da necessária comprovação da estabilidade da associação. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral. Preliminarmente, faço uma síntese da prova oral, ressaltando que o juiz que presidiu a audiência não mais se encontra nesta Subseção, estando somente designado temporariamente para este Juízo, não havendo, pois, que se invocar o princípio da identidade física do juiz. Alexandre Castelani Cardoso, ouvido a fl. 439, disse que no dia fez a prisão de ROBSON TEIXEIRA. Depois disso, ele declarou onde ele pegou a mercadoria. O policiamento de Dracena fez a prisão dos restantes. Havia um veículo com suspeita de adulteração no local. Ratifica o que disse no inquérito. O veículo fez várias manobras para fugir da viatura. Robson disse que as mercadorias pertenceriam a Alex Negão. Os cigarros eram de origem paraguaia e não tinha documentação. Naquele momento, Alex não foi encontrado. Não participou da diligência na residência de Alex Negão. Disse que não eram todos os veículos adulterados, não sabendo dizer quais. José Antonio Dobre Correia da Rocha, ouvido a fl. 439, disse que a ocorrência começou com a Polícia Rodoviária, com um veículo em fuga. Em Dracena foi feita uma barricada e uma área de fuga. Quando passou pela área de fuga, o veículo perdeu o controle e caiu num barranco. O condutor fugiu e posteriormente foi apreendido. O condutor disse que trazia as mercadorias para o Negão, que é conhecido na cidade de Dracena. Foram até uma residência de saiu um senhor que disse que era sogro de Negão e autorizou a entrada dos policiais na casa, onde foram encontrados mais cigarros. Dentro da casa, tinha um veículo que não batia chassis nem emplacamento. Depois foram ao local da residência de Negão, de onde saiu a filha do sogro de Negão que autorizou a entrada. Ali foram encontrados cigarros também. Todos falaram que vieram de uma cidade no Mato Grosso do Sul, para trazer os cigarros para Negão. Posteriormente, chegou Negão com seu advogado. Na época, todos foram presos em flagrante. Disse que todos ali informaram que faziam esse tipo de transporte direto, que esse era o meio de vida deles. Disse que não sabe qual era a situação de Célio, se era motorista ou batedor. Também não sabe individualizar a conduta dos demais. Paulo Henrique de Brito, ouvido a fl. 439, disse que a Polícia Rodoviária pediu apoio devido à fuga do veículo. Efetuaram o cerco e o veículo perdeu o controle. O motorista disse que trazia drogas para Negão, posteriormente corrigindo para cigarros. Foram até uma casa de onde saiu o sogro de Negão. Na casa da frente, desabitada, havia cigarros. Foram até a casa da esposa do Negão, que autorizou sua entrada. Ali localizaram cigarros e certa quantia em dinheiro. Disse que Célio estava dentro de um veículo. Havia mais alguém, porém não se recorda quem. Disse que alegaram que trabalhavam para Negão. Disseram que o ganha-pão deles era o transporte de cigarros para Negão. A quantia grande em dinheiro era o pagamento pelos serviços e para suprir as despesas com a viagem. Todas as pessoas admitiram a participação no transporte dos cigarros paraguaios. Disse não ser possível individualizar a função de cada um dos réus, até porque os veículos estavam estacionados. O carro localizado na primeira residência estava preparado para contrabando. Houve outro localizado com alguns itens atrás. Só conhecia o primeiro réu, detido pela Polícia Rodoviária. CÉLIO ROSA PAULA, interrogado, disse que ele e VILMAR estavam na residência para comprar um veículo de Negão. Disse que não falou isso na Delegacia. Negou ter admitido transporte de cigarros. Disse que apenas falou para o policial que tinha cigarro lá. Disse que não deseja representar contra Rocha. Disse que os nove mil reais eram seus e de VILMAR. Disse que juntaram o dinheiro e foram buscar o veículo. Disse que foram juntando o dinheiro devagar. Disse que também trabalham com compra e venda de veículos. Indagado sobre a origem do veículo, disse que seu tio também mexe com garagem e emprestou dinheiro a ele. Disse que encontraram o veículo pela internet. Foram buscar o veículo. Respondendo ao MPF, disse que a cidade onde mora é longe da fronteira. Disse que, no local onde estava, não tinha cigarro. Disse que preferiu ficar em silêncio na Delegacia. Disse que WAGNER lhe informou que tinha levado os cigarros. Disse que ia pagar nove mil reais pelo carro. Disse que o carro seria seu e de VILMAR. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o dinheiro era seu e de VILMAR. Disse que não foi informado do seu direito ao silêncio. Disse que sua cidade fica a cem quilômetros da fronteira com o Paraguai. VILMAR ALVES CAMARGO, interrogado, disse que o dinheiro de nove mil reais era metade seu e metade de CÉLIO. Disse que o Fiesta é seu. Disse que o Gol era de Célio. Disse que ficou em silêncio porque o Delegado falou para ele ficar em silêncio. Disse que foi preso sem entender. Disse que ficou sem saber o que acontecia. Perguntado sobre se não achou uma pessoa que nem conheciam ter deixado entrar em sua residência para comprar um veículo, disse Então, né. Depois disse que a esposa ligou e a pessoa autorizou a ficar dentro da residência aguardando. Disse conhecer WAGNER de vista. Disse que não perguntou a ele o que ele fazia lá. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva. A materialidade delitiva do contrabando foi devidamente demonstrada diante da apreensão de cigarros estrangeiros na residência de Alex Negão, local onde foram encontrados os réus CÉLIO e VILMAR. Ao todo foram apreendidos sete mil quatrocentos e sessenta maços de cigarros oriundos do Paraguai, sendo que aproximadamente dois mil foram apreendidos na residência do corréu ALEX, que foi condenado pela prática delitiva no processo desmembrado do qual resultou o presente feito (fls. 379/400). Os cigarros apreendidos resultaram, ainda, na evasão de tributos superiores a quinze mil reais, de acordo com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal a fls. 389/394 dos autos originais. A autoria delitiva também restou devidamente demonstrada. Os réus, em seus respectivos interrogatórios, apresentaram versão mais do que inverossímil, a de que teriam ido à casa de ALEX NEGÃO para comprarem um veículo que viram num anúncio na Internet. A versão é tão mal construída que os réus não explicaram porque no mesmo local estaria o corréu WAGNER NICOLAU DA SILVA, também natural de Itaquaraí/MS. Ora, a versão dos corréus implicaria uma coincidência de proporções cômicas: ambos residentes na cidade de Itaquaraí resolveram comprar um veículo que viram na Internet na cidade de Dracena, distante mais de quatrocentos e noventa quilômetros. Ali, suma coincidência, teriam encontrado WAGNER, a quem VILMAR disse conhecer apenas de vista de sua cidade, Itaquaraí/MS. Também não souberam explicar o que faziam dentro da residência de um suposto completo desconhecido, a quem supostamente nunca tinham visto antes e foram apenas comprar um carro. Segundo a versão dos réus, ALEX NEGÃO teria ligado para sua esposa e autorizado a entrada de ambos na residência. Quanta confiança em relação a dois, supostamente, completos desconhecidos! Também a versão dos réus de que foram ao local levando nove mil reais em dinheiro, que não souberam explicar a origem (sendo que disseram que juntaram de pouquinho em pouquinho e, mesmo assim, CÉLIO não sabendo explicar, teve que se socorrer de um suposto tio que teria emprestado o dinheiro). Enfim, dada a versão completamente inverossímil dos réus que parece pretender desafiar a inteligência do julgador, há que se dar crédito à versão dos policiais, no sentido de que todos que foram presos em flagrante admitiram que transportavam cigarros para ALEX. Apesar disso, creio não ter restado devidamente demonstrada a associação criminosa. De fato, tudo leva a crer que os réus eram contratados por ALEX para o transporte de cigarros. Daí não resulta propriamente uma associação, de natureza estável. Os tais serviços poderiam ser prestados de forma eventual. Assim, no mínimo dúvida razoável sobre a existência de tal associação. Lembro, ainda, que no processo original, os demais corréus foram absolvidos quanto ao crime de associação criminosa. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de associação criminosa. 2.3 Dosimetria da pena. Confirmada a materialidade e autoria delitiva dos réus pelo crime do art. 334-A, 1º, inc. I e V, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, não verifico nada que agrave a reprovabilidade do fato, eis que a quantidade de cigarros não teve um volume acima do normalmente encontrado em processos similares. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, também não incidem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Substituição. Diante da natureza do crime, cometido sem violência, e da quantidade da pena aplicada, considero possível a substituição, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser paga por cada um dos réus, para entidade social a ser designada pelo Juízo da execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) absolver CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO, acerca da imputação relativa ao art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO como incurso no art. 334-A, 1º, incs. I e V, do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser paga por cada um dos réus, para entidade social a ser designada pelo Juízo da execução. Ratifico a sentença proferida nos autos originais quanto ao perdimento da quantia em dinheiro apreendida, eis que suficientemente comprovado que foram produto de crime. Evidentemente, o perdimento de tal quantia não impede a necessidade de os réus cumprirem integralmente a pena substitutiva de prestação pecuniária imposta nesta sentença. Determino o traslado de cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos autos originais (fls. 389/394) a este feito. Desnecessária a prisão dos réus, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Selma Gomes Lira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ao argumento de que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 18/05/1990 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.401.841-5). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também a demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 103 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou procuração e documentos (docs id's - 521292 a 521340).

Deferida a Gratuidade e determinada a citação do instituto réu (id 522917).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requereu a improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos (docs id's 645251 a 645259 - petição e documentos).

A parte autora apresentou réplica (id 698882).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (id 818936), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (id 940355) e o INSS informou não ter interesse na produção de novas provas (id 968589).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, eis que a questão aqui discutida é meramente de direito e eventuais valores devidos a título de diferenças podem ser apurados em fase de liquidação de sentença, não se justificando a produção deste tipo de prova antes de se enfrentar as questões de direito envolvidas na lide.

#### **Quanto à preliminar de mérito - decadência**

Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

#### **Quanto à preliminar de mérito - prescrição**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquela julgada, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

#### **Quanto ao mérito**

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

## I.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)"

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício".

Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.

Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido – inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional – o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

### 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

### 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

## II.

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

"(...)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal (...)

Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;

b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

**Nome do segurado: Selma Gomes Lira de Almeida (CPF n. 161.081.988-85 e RG n. 21.588.585-5);**

**Espécie de Benefício: revisão – NB 46/088.401.841-5**

**RMA: a calcular**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Id. 875518:** reconsidero o item “2” da decisão anteriormente proferida (Id. 816253).

Cumpram-se os demais itens da decisão.

Int.

BARUERI, 11 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-53.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos societários em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato para constituir advogados em seu nome.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2017 543/586

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO COMUM

0010715-55.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Afirma que há omissão em relação ao pedido de nulidade parcial do lançamento do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13899.002346/2003-88, em virtude do erro de cálculo da fiscalização, reconhecida a anulação parcial do débito fiscal, é imperioso o reconhecimento da parcial procedência da ação. Além disso, há obscuridade em relação à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a União manifestou-se (f. 947/350). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. Alega a autora omissão na sentença quanto ao julgamento do pedido de nulidade parcial da cobrança, ante a existência de erro no cálculo da base de cálculo do imposto de renda, pois a dedução se deu sobre o prejuízo do ano anterior e não sobre o lucro líquido, como seria correto. Em que pese o pedido de nulidade parcial não tenha sido vazado de forma cristalina, porquanto, a todo momento, se repise a tecla da indevidade total do lançamento, ante inclusive o erro acima citado, conforme se extrai do pedido constante da peça inaugural, o que se justificaria para evitar eventual interpretação de renúncia do recurso administrativo em trâmite sobre o mesmo assunto, mister o acolhimento dos embargos. Verifico dos documentos juntados pela ré que esse pedido da autora foi integralmente acolhido na esfera administrativa, de modo que se operou a falta de interesse de agir superveniente quanto ao julgamento da causa (ausência de necessidade). Destarte, pretendia a autora que a base de cálculo do IRPJ fosse fixada em R\$ 30.652.202,62, exatamente como reconhecido na decisão de fls. 949/950, sonegadas até então deste Juízo. Com o deferimento administrativo do Pedido de Revisão de Débitos, houve a redução dos débitos de R\$ 9.120.728,78 para R\$ 7.639.050,66, em 28/03/2016. Quanto aos honorários, tendo em vista o reconhecimento do erro de fato pela ré, sendo a autora e a União, em parte, vencedora e vencida, mister se faz a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 86, do CPC. Tomando como base o valor do débito objeto da petição inicial, de R\$ 9.120.728,78, a autora é vencedora de R\$ 1.481.678,12 e a União é vencedora de R\$ 7.639.050,66. O valor dos honorários advocatícios devido por cada uma das partes à outra deve ser calculado sobre o valor do proveito econômico por elas obtido, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Na data da distribuição da presente demanda, R\$ 1.481.678,12 representavam 1880,302182741117 vezes o valor do salário mínimo então vigente, de R\$ 788,00. Por sua vez, R\$ 7.639.050,66 representavam 9694,226725888325 vezes. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 85, 3º, incisos II e III, do CPC. Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios nas alíquotas mínimas previstas para cada faixa, a serem calculados na forma do art. 85, 5º, do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para: a) quanto ao pedido de nulidade parcial da cobrança, ante a existência de erro no cálculo da base de cálculo do imposto de renda, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente, pois foi integralmente acolhido na esfera administrativa; e ii) quanto à sucumbência, substituir o parágrafo constante do dispositivo da sentença pelo seguinte: Em razão de serem ambas as partes vencedoras e vencidas, condeno ambas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, proporcionalmente distribuídos entre elas. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela União à autora nas alíquotas mínimas previstas no art. 85, 3º, inciso II, do CPC, sobre R\$ 1.481.678,12, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, a serem calculados na forma do art. 85, 5º, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora à União nas alíquotas mínimas previstas no art. 85, 3º, inciso III, do CPC, sobre R\$ 7.639.050,66, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, a serem calculados na forma do art. 85, 5º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003581-40.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X ROB NELSON FERREIRA CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Considerando a certidão supra, intime-se a defesa do apenado para que em 5(cinco) dias apresente endereço atualizado do apenado, bem como que comprove o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl.47. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas em São Paulo (CPMA/SP) solicitando informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade com relação ao apenado ROB NELSON FERREIRA CASTRO. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida NÃO alega, em sua contestação (ID 1165849), matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, desnecessária a apresentação de réplica.

INTIMO as partes para, querendo, especificar outras provas, se necessárias, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 18 de maio de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3699

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005971-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROBSON JOSE XIMENES

AUTOS N. 0005971-27.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ROBSON JOSE XIMENESSENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, por meio da qual pretende a autora seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito na Cédula de Crédito Bancário n. 10024501 como sendo o veículo Fiat/Palio Fire - cor preta, ano 2013/14, placa NSD-4746, Chassi 9BD17106LES5890255, alienado fiduciariamente para o réu, que está inadimplente desde 15/08/2015 e com a dívida no valor de R\$ 21.547,45, atualizado para o dia 11/05/2016, tendo sido devidamente constituído em mora. Requer a concessão da medida acautelatória, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a expedição de mandado de busca e apreensão, para que possa vender do veículo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. Deferido o pedido liminar às fls. 20-21, o veículo foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fl. 26-28). O réu, citado, não se manifestou nos autos. Após, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Demonstrada a existência e a legitimidade do negócio jurídico entre as partes, bem como a constituição em mora do réu (fl. 15), foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 20-21), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na sequência, nenhum argumento novo foi trazido aos autos. Citado em 16.09.2016 (fls. 25-28), ocasião em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão, até a presente data o réu não se manifestou. Como já decorreram sete meses da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse do bem de que se trata, em nome da autora, tomando definitiva a apreensão liminar do referido veículo. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos. Condeno o réu a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CARTA PRECATORIA

**0001319-30.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ROSA ELIDA CORREA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2017, às 13H30, com o perito judicial, Dr. JULIO PIERIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado Rua Pernambuco, 246, Bairro São Francisco (Neotrauma), em Campo Grande/MS. Ref.: processo de origem n. 0800254-27.2016.8.12.0047

**0001325-37.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X JEFERSON RODINEI SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2017, às 13H30, com o perito judicial, Dr. JULIO PIERIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado Rua Pernambuco, 246, Bairro São Francisco (Neotrauma), em Campo Grande/MS. Ref.: processo de origem n. 0800344-35.2016.8.12.0047

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000849-96.2017.403.6000** - MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da contestação apresentada às fls. 49-52 e documentos de fls. 56-61.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006277-69.2011.403.6000** - ITEL INFORMATICA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000206-17.2012.403.6000** - PEDRO IVO CALEGARI (MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Intime-se a parte impetrada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002183-05.2016.403.6000** - LUIZA INAHE MARQUES (MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE (COREMU)

Em tempo, verifico que há pedido de justiça gratuita ainda sem apreciação (certidão de fl. 44). A impetrante é acadêmica do Curso de Farmácia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 21), pelo que entendo que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0006616-52.2016.403.6000** - RICARDO PERRONI (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006616-52.2016.403.6000IMPETRANTE: RICARDO PERRONIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RICARDO PERRONI, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS, com o fim de obter provimento que determine à autoridade impetrada o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, com o afastamento das restrições impostas pela Circular 71 de 31/12/2015. Como causa de pedir, o impetrante alega que manteve vínculo de emprego com a empresa Fazenda Três Irmãos, de 01/09/2011 a 25/11/2015, e que, com o termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho, procedeu ao levantamento do FGTS e da multa rescisória incidente. No entanto, teve seu pagamento do seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que teria renda própria apta a prover-lhe a subsistência bem como a de sua família, por figurar como sócio de empresa desde 19/12/2003. Diz que protocolizou recurso administrativo, sendo novamente indeferido o seu pleito, com base na Circular 71, de 31/12/2015, que determina que a baixa da empresa ou saída da sociedade deve ocorrer até a data da demissão, para o segurado ter direito ao SD (fl. 23). Aduz, por fim, que se encontra desempregado e que precisa do benefício assistencial para o seu sustento e o de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária - fl. 37. Apesar de intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações que lhe cabiam (fl. 39). No entanto, às fls. 40-41, a União requereu sua admissão ao Feito, na qualidade de assistente lícensorial da autoridade impetrada, passando a fazer parte da relação processual. Ressalta que o fato de o impetrante ser sócio de empresa comercial não legalmente baixada afasta a presunção de que não auferir renda de qualquer natureza, para ter direito ao seguro desemprego, e que a via estreita do mandado de segurança não permite a produção de provas para demonstrar que, de fato, o impetrante não auferir renda da empresa SPVANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME.O pedido liminar foi indeferido às fls. 57-61. Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 69-76), ao qual foi negado o acautelamento e o efeito suspensivo requerido (fls. 79-79v). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 81-81v). É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim me pronunciei: O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matriculada e freqüência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015). No presente caso, o impetrante traz aos autos documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Fazenda Três Irmãos (razão social Maria Fernanda de Luca Barongo de Mendonça e outro, CEI 51217962386), por dispensa sem justa causa, em 25/11/2015 (fls. 12-15), bem como cópia do contrato social da empresa SPVANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em que figura como quotista minoritário (fls. 24-26) e declarações de inatividade da empresa, relativas aos exercícios 2013 a 2015, dando conta que a empresa está inativa. Por outro lado, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa comercial não legalmente baixada, afasta a presunção juris tantum de que ele não auferir renda de qualquer natureza, para ter direito ao seguro desemprego, e isso só poderia ser ilidido, conforme bem argumentou a União Federal, por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança (fl. 41). Ademais, a declaração de inatividade (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa), que é feita junto à Receita Federal, não é aceita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de uma declaração unilateral, e nisso, em princípio, não há ilegalidade. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA. 1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral. 2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990. 3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego. 4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada. O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita. 5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 6 - Apelação improvida. (Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015). O Ministério do Trabalho, objetivando a não concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa e, assim, foram editadas as Circulares nº 71, de 30.12.2015, e nº 14, de 02.06.2016. A Circular nº 14/2016 trata da análise de recursos administrativos dos requerentes do seguro-desemprego identificados como empresários em bases de dados governamentais, sendo clara ao mencionar que, quando o trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior a demissão, não há documento, certidão ou expediente que possa comprovar, de forma segura, tal alegação. Nesse sentido, o único documento que tem sido aceito pelo MTE é a baixa da pessoa jurídica perante os órgãos competentes, desde que tenha sido providenciada em momento anterior à demissão. É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza. E, nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a liberar as parcelas de seguro desemprego ao impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei (Lei 7.998/1990), deve ela observar às exigências da Circular nº 14/2016. Assim, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Diante exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita. Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008518-40.2016.403.6000 - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008518-40.2016.403.6000IMPETRANTE: CGR ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP.M. SENTENÇA Sentença Tipo ATraça-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CGR ENGENHARIA LTDA, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP.M, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, a suspensão de toda e qualquer sanção administrativa implementada em face da impetrante, decorrente do processo administrativo nº 968312/2013. Como causa de pedir, a impetrante afirma que em 10/12/2013 recebeu a NFLDP nº 254, para pagamento de débito no valor de R\$ 13.376,44. No entanto, esse débito, referente a valores recolhidos a menor a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, no período de fevereiro/2004 a março/2005, foi apurado unilateralmente, o que implica ilegalidade, até porque não concorda com o montante apurado. Informa que apresentou defesa administrativa aduzindo questões referentes à nulidade do ato de infração, decadência parcial do crédito, não incidência da CFEM no caso, quitação da CFEM relativa ao período, bem como que requereu a produção de prova pericial. Todavia, o pedido foi parcialmente deferido, apenas para reconhecer a utilização da base de cálculo sobre os custos apresentados, de modo a manter a cobrança (corrigida) na ordem de R\$ 15.761,78. Com a inicial vieram os documentos de fs. 31-180. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 183). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fs. 187-204, defendendo a legalidade do ato objurgado. O pedido de medida liminar foi indeferido, assim como o de depósito judicial (fs. 206-213). Contra essa decisão a impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprovado nos autos às fs. 225-243. O Ministério Público Federal deixou de exar manifestação acerca do mérito (fs. 246-246-v). É o que se faz necessário relatar. Decido. O mandado de segurança tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF) e se destina a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que se fizerem presentes dois requisitos imprescindíveis, a saber: direito líquido e certo da impetrante e prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim define direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido: "Direito que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias. Da leitura dos dispositivos legais que disciplinam a matéria vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos pela impetrante. Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou: "A questão cinge-se em verificar: 1) nulidade da notificação fiscal que deu ensejo ao processo administrativo n.º 968312/2013-DNP/MS; 2) decadência de parte do crédito objeto do lançamento - período de apuração anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.582/2004; 3) indeferimento da prova pericial - cerceamento de defesa; e 4) não incidência da CFEM no caso em questão - ausência de venda do material extraído. 1) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL QUE DEU ENSEJO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 968312/2013 - DNP/MS. Contribuição Financeira sobre Exploração de Recurso Mineral - CFEM encontra respaldo constitucional nos arts. 20 e 176 da Lei Maior, de cuja interpretação depende-se que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, sendo possível aos particulares a pesquisa e lavra de tais recursos mediante concessão ou autorização, assegurada, nos termos da lei, a participação de entes estatais no resultado da exploração (pagamento de royalties), ou compensação financeira por essa exploração. No plano infraconstitucional, a matéria é tratada pela Lei nº. 7.990/89, que instituiu a referida compensação financeira, e pela Lei nº 8.001/90, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira. E, no âmbito do Departamento Nacional da Produção Mineral, a autoridade competente, no exercício de parcela do poder regulamentar da Administração, editou a Portaria n. 389/2010 que disciplina os procedimentos de arrecadação e cobrança da compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Assim, é cedho que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza. Nesse sentido, dispõe o 3º do artigo 4º da Portaria n. 389/2010: "Art. 4º A formação do processo de cobrança se dará por determinação do Superintendente, cabendo ao Setor de Protocolo encaminhar este e o processo de mineração ao Setor de Arrecadação para dar continuidade do procedimento de cobrança (MODELO 4). (...) 3º Recebidos do Setor de Protocolo os processos de cobrança e minerário, Setor de Arrecadação adotará as seguintes providências: a) Em relação ao Processo de Cobrança, elaborará a Notificação Fiscal de Débito para Pagamento (NFLDP, MODELO 6) e instruí-lhe-á com relatório de fiscalização e planilhas auxiliares e cópia de documentação utilizada para a apuração do débito; b) Enviará ao devedor a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), nos termos do disposto no art. 1º, alínea c, d e deste Manual; c) Quanto ao Processo Minerário, remeterá ao Setor competente para transição normal (destaque); e, nessa situação, o deferimento do pedido da alínea a de fl. 11 não encontra respaldo normativo, pois, como não há, em princípio, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. 2) DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO OBJETO DE LANÇAMENTO - PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.582/2004. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período em questão é de fevereiro de 2004 a março de 2005, conforme notícia a impetrante em sua inicial (fl. 03) e consta do relatório de fiscalização (período fiscalizado: fev/2004 a mar/2005 - fl. 52) e, no de fevereiro de 2002 a março de 2003, período informado pela impetrante para justificar a ocorrência da decadência (fs. 15-16). No mais, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a CFEM apresenta natureza de receita patrimonial, de índole constitucional originária, e sem feição tributária, em razão de não se encontrar inserida no Capítulo do Sistema Tributário. Em verdade, por tratar-se de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, 1º da CF), tal contribuição se mostra de nítido caráter indenizatório ou ressarcitório, em função do prejuízo advindo da exploração de recurso natural de fonte exaurível, e, ao mesmo tempo, constitui renda a ser auferida pelos entes estatais, inclusive a União, em contrapartida ao proveito econômico advindo com referida exploração. Nessa esteira, em que pese não possuir natureza tributária, a CFEM revela-se crédito do Poder Público e submete-se, em princípio, às normas de direito público. No caso, a DNP.M consolidou o débito com base nas informações fornecidas pela autora, constantes nos Relatórios Anuais de Lavra - RAL (ato declaratório), cruzando-as com os valores da base de recolhimento CFEM, de modo que apurou suposta diferença no recolhimento da CFEM nos anos de fevereiro de 2004 a março de 2005. O DNP.M deu início ao processo de cobrança nº 968.312/2013 em 10/12/2013 (fl. 51), com a notificação da impetrante. Assim, a fim de se averiguar a ocorrência de prescrição/decadência, é de se observar as regras de direito intertemporal, para correta aplicação das normas de regência no tempo, anoto que, inicialmente, a prescrição quinzenal para os débitos decorrentes de receitas patrimoniais passou a ter previsão na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636, de 14 de maio 1998. Outrossim, com as duas posteriores modificações, o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 passou a prever, a partir de 24/08/1999, o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito e prazo prescricional de 5 anos para sua exigência (Lei n. 9.821/1999), e, a partir de 30/3/2004, o prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 5 anos (Lei n. 10.852/2004). Verifica-se, portanto, que a lei fixou prazo decadencial após o nascimento do direito, contudo, ela surte efeito imediato sobre as situações em curso. Isso porque, à semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. A Lei nova se aplica a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa indevidamente). Vale dizer, retroagir a contagem do prazo decadencial em direção à data do fato constitutivo do direito, eliminando a possibilidade de exercício de tal direito, é o mesmo que eliminar o próprio direito. Há que se ressaltar, por fim, que não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação às obrigações cujos prazos (anteriormente previstos na lei) estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Esse modo de enfrentar a questão do direito intertemporal é encontrado na já antiga jurisprudência do STF: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova. Quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os prazos dilatados. Nestes, como vimos, somam-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Ação rescisória. Decadência. Direito intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Dito tudo isso, com a alteração trazida pelo art. 47 da Lei 10.852/2004, em que foi majorado o prazo de 5 para 10 anos, em princípio, não como se reconhecer a decadência do crédito, relativo ao período de fevereiro de 2004 a março de 2005. 3) INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, inquirir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar a necessidade ou não da prova pericial. Excetuam-se a isso somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. No presente caso, assim se manifestou a autoridade impetrante acerca do pedido: "Pede Prova Pericial - sugere-se que este item não seja acatado uma vez que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 38 diz O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Depreende-se do texto acima que não competiria ao DNP.M arcar com o ônus de diligências ou perícias elaboradas por técnicos estranhos a seu quadro, a não ser que houvesse fundamentada desconfiança acerca do trabalho realizado. Por outro lado, não poderia o DNP.M negar-se a receber e analisar perícia contratada pela interessada até a decisão final do processo. (fl. 91). Por outro lado, a impetrante aduz que: Muito embora, o DNP.M sustente que não poderia arcar com o ônus da diligência requerida, não oportunizou (não deferiu) que esta o fizesse (fl. 19). Ora, ao se manifestar acerca do pedido de prova pericial, o DNP.M informa que não poderia negar-se a receber e analisar perícia contratada pela impetrante, desde que apresentada até a decisão final do processo administrativo, o que não caracteriza cerceamento de defesa. No mais, o recurso interposto pela impetrante foi tido como impertinente (fs. 110/112). Assim, por se tratar de um ato discricionário da autoridade impetrada, em que esta não vislumbrou razão para a produção da prova pericial, em virtude da falta de apresentação de documentos pela impetrante, que justificassem a alegação de erro na apuração, mas oportunizou à impetrante a realização da prova técnica sponte própria, nos termos referidos, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4) NÃO INCIDÊNCIA DA CFEM NO CASO EM QUESTÃO - AUSÊNCIA DE VENDA DO MATERIAL EXTRAÍDO. Quanto a esse item, a impetrante alega que não há que se falar em débitos relativos à CFEM, pois essa compensação só seria devido quando a extração se dá para a venda do material extraído, o que não teria ocorrido. Lei n. 7.990/89 Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Lei n. 8.001/90 Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. Decreto lei 01/91 Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (...) Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desagumamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral. Desta forma, é de se notar que a base de cálculo da CFEM está consubstanciada no artigo 6º da Lei 7.990/89, artigo 2º da Lei 8.001/90, Decreto n. 01/91 e ING DG n. 06/2000, sendo que ela pode ser determinada, tanto pela venda quanto pelo consumo, utilização ou transformação da matéria prima extraída. Nesse sentido, a previsão legal de equiparação à saída por venda, do consumo ou da utilização do minério afasta a alegação de ilegalidade quanto a esse aspecto, pois mesmo a impetrante tendo apenas consumido (extração de cascalho para à implantação de pavimentação rodoviária - fl. 26), deve, em princípio, pagar a CFEM. Por fim, em relação à alegação de pagamento integral CFEM, pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 187-204), o DNP.M identificou, por meio de fiscalização, o pagamento a menor da CFEM, no montante de R\$ 13.271,78, referente ao período de fevereiro de 2004 a março de 2005. Assim, como os pagamentos efetuados pela impetrante não foram, também em princípio, suficientes para dar quitação ao débito discutido relativo à CFEM, e considerando que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legalidade, no caso, há necessidade de dilação probatória, para eventual desconstituição dessa presunção, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Quanto ao pedido de depósito, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, não há interesse de agir a respeito, pois essa providência pode ser feita normalmente na via administrativa e não há insurgência a esse respeito. Além disso, como os fundamentos da impetração não serão acolhidos, para o fim de concessão da medida liminar, o depósito nestes autos soaria até certo ponto contraditório com este pronunciamento jurisdicional e, dada a celeridade visada pelo rito deste tipo de ação mandamental, só serviria para tumultuar o processo. Diante do exposto, indefiro o pedido. Cumpriu o exíguo trâmite do mandamus, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub júdice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação definitiva da segurança. Diante do exposto, ratifico a decisão que indeferiu a medida liminar e denega a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008839-75.2016.403.6000 - VANDERLEY ROSA DIAS - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008839-75.2016.403.6000IMPETRANTE: VANDERLEY ROSA DIAS - ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VANDERLEY ROSA DIAS - ME, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que impeça o impetrado de lhe exigir o registro perante o CRMV/MS, bem como de lhe impor a contratação de médico veterinário, e, ainda, que o faça abster-se de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida) contra si, a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV e/ou de contratação de médico veterinário. A impetrante diz que o impetrado vem-lhes exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de um médico veterinário como responsável técnico para suas atividades, sob pena de aplicação de penalidades e de restrições em suas atividades comerciais. Todavia, alega que atua na qualidade de empresa varejista, tendo por objeto social o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários industrializados, além de serviços de higienização de animais domésticos (banho e escovação), pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14-19.O pedido de liminar foi deferido (fs. 22-27).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 42-46v. Defende a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante presta serviços e desenvolve atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, tal como o comércio de animais vivos. Juntou documentos às fs. 47-62. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fs. 63-63v).É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei:Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No presente caso, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei n.5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Negritei).Por outro lado, a Lei n.6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas e/ou os serviços por elas prestados, verbis:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos CRMVs, as atividades que ensejam registro estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agroalimento-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n.69.134/71, ao regulamentar a Lei n.5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968.No presente caso, de uma leitura do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da impetrante na Receita Federal - documento extraído do contrato social da mesma (fl. 16) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.89-0-99 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 47.44-0-05 comércio varejista de material de construção não especificados anteriormente; 47.42-3-00 comércio varejista de material elétrico; 47.82-2-01 comércio varejista de calçados; 47.44-0-01 comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 comércio varejista de materiais hidráulicos; 82.11-3-00 serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 96.09-2-08 higiene e embelezamento de animais domésticos), o que, em princípio, a desobriga de manter registro junto ao CRMV/MS. Além disso, no que se refere ao caso concreto, posto nos autos, é de se ver que o ato de infração de fl. 18 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Como as atividades do objeto social da impetrante não ensejam registro, esse ato de infração, também em princípio, carece de substrato legal válido e, por isso, é nulo.Conforme se percebe, trata-se de empresa cujos serviços prestados não dependem da participação técnica e especializada do médico veterinário, sendo que o chamado serviço de higienização de animais (banho e tosa), porque não implica em atividade clínica, não serve como fundamento de tanto.Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não são incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. E esse entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte; 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.02021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009).Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora reside no fato de que, em não sendo paga a multa aplicada à impetrante, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios, com as dificuldades que lhe são inerentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS: 1) não exija da impetrante o pagamento da multa originada do ato de infração n. 9184/2016 (fl. 18), até a decisão final neste mandamus; 2) não lhe exija o registro perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, por conta das suas atividades tradicionais, nos termos do seu contrato social, até decisão final neste mandamus; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite do mandamus, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Ressalto que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se enquadram dentre aquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, e a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS, ainda que o estabelecimento exerça a atividade de venda de animais vivos ou de medicamentos para animais.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada.Diante do e exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que autoridade: 1) não exija da impetrante o pagamento da multa originada do ato de infração nº 9184/2016 (fl. 18); 2) não lhe exija o registro perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, por conta das suas atividades tradicionais, nos termos do seu contrato social; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1ª, da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 05 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008984-34.2016.403.6000 - LEONARDO SOUZA CHERMONT(MS015409 - LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO MS X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA Nº \*0008984-34.2016.403.6000\*IMPETRANTE: LEONARDO SOUZA CHERMONTIMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO E GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo AI-RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Leonardo Souza Chermont, em face de ato do Gerente de Atendimento e do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em MS, com a finalidade de obter liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS em uma única parcela. Como causa de pedir, alega que tem Esclerose Múltipla. E que solicitou a Caixa Econômica Federal o resgate do saldo em sua conta vinculada ao FGTS a fim de custear seu tratamento, mas pleito foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. Apreciado e deferido o pedido liminar (fls. 60/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às folhas 76/106. Alegou que a doença informada pelo impetrante não se encontra anparada pelas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/1990. Além disso, argumenta que o pedido do impetrante não pode ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. Parecer à fl. 110, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender nela não ligarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 60/63): Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal: Lei n. 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; O art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90 dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo. Nessa qualidade, a CEF autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui a adoção de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7, I e II, da Lei n. 8.036/1990). No presente caso, o documento de fls. 16-17 indica que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois o atestado apresentado não está em conformidade com o Manual FGTS. Por outro lado, extrai-se do laudo emitido pelo perito judicial, produzido nos autos de n. 0803769-48.2015.8.12.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível de Competência Residual (datado de 04/05/2016), que a doença que acomete o impetrante é classificada como Esclerose Múltipla, patologia de natureza degenerativa, autoimune e de caráter progressivo (fls. 18-25). Assim, comprovado que o titular da conta vinculada é portador de esclerose múltipla, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados em sua conta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se afirmar se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (AMS 00134772120114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, QUARTA TURMA, D.E 21/09/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar. Tendo em vista que a jurisprudência pátria pendente para a interpretação extensiva do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90, firmando o entendimento de que o rol do Artigo 20 não é taxativo, bem como, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, entendo que deve ser assegurado o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo do FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO FGTS. GRAVE DOENÇA. EXCEPCIONALIDADE. - É possível a concessão de liminar em mandado de segurança, para liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, quando demonstrada a razoabilidade do direito, bem como que a demora da prestação jurisdicional possa causar dano irreparável ou de difícil reparação. - In casu, comprovação pela beneficiária de ser portadora de neoplasia maligna, autorizando-lhe, portanto, o saque desejado, nos termos da Lei nº 8.036/90 e da LC 11/2001. - Agravo de instrumento provido. (TRF5, QUARTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, AG 66549). Observe ainda, que a impossibilidade de concessão de medida liminar, em face do disposto no art. 29-b da Lei 8.036/1990, arguida pela CEF, não se sustenta posto que afronta a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça elencados em nossa Carta Magna. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL. ART. 37, I, CF/88. FGTS. LEVANTAMENTO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO EMPREGADOR, NA ESPÉCIE. 1 - Afronta a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), a norma do art. 29 - B da Lei nº 8.036/90, que proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, ou a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II que - Afigura-se juridicamente impossível atacar, através do recurso de apelação, medida liminar totalmente absorvida e substituída por sentença de mérito, quando o recurso próprio para impugnar aquela tutela, liminarmente deferida, seria o agravo de instrumento, no momento processual oportuno. III - A competência para processar e julgar causas em que se busca o levantamento de FGTS é da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 82/STJ. IV - Em sendo a CEF o único agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incabível é a presença do empregador na relação processual em que se discute o direito ao levantamento dos saldos de contas vinculadas a esse Fundo. V - A prestação laboral e o pagamento dos salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo. VI - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equiparase a de despedida motivada, para essa finalidade. Precedentes do Tribunal. VII - Apelação e remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0002237-90.20001.4.01.3400, RELATOR JUIZ SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ. 158 DE 14/05/2002) Considerando, também, que a CEF é a Administradora da conta vinculada ao FGTS e não a proprietária da pecúnia, e que somente exerce a função de mantenedora do direito do trabalhador, o qual é o real proprietário do fruto de seu labor, deve ser assegurado o acesso do impetrante ao fundo, para garantir os seus direitos fundamentais. Assim, neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 60/63 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de Maio de 2017. Renato Tonassi Juiz Federal

**0009238-07.2016.403.6000** - GERHARD GUILHERME KNORR NETO (MS016255 - CAMILA FRAGA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº \*0009238-07.2016.403.6000\*IMPETRANTE: GERHARD GUILHERME KNORR NETO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS. SENTENÇA Sentença Tipo CT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito de realizar a prova da 2ª fase do XX Exame Unificado da OAB, no dia 18/09/2016. Como fundamentos do pleito, alega que, apesar de ter sido aprovado na prova objetiva (1ª fase) do referido exame, não obteve a pontuação mínima para aprovação na prova discursiva (2ª fase). Mesmo assim entende que tem direito a realizar novamente a prova da 2ª fase para a qual, segundo o Edital Complementar, as inscrições devem ser realizadas no período de 26/07/2016 a 02/08/2016. Porém, ao tentar fazer a inscrição dentro do período fixado, notou que a opção para inscrição não estava disponível. Fez várias tentativas sem sucesso, pelo que a não efetivação da inscrição deu-se por fato alheio a sua vontade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07-16. O pedido liminar foi indeferido (fls. 19-20). A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu questões preliminares de perda superveniente do objeto da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade do ato aqui impugnado. Requereu o ingresso da OAB/MS no polo passivo (fls. 26-31). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 34-34v). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a sua participação na prova da 2ª fase do XX Exame Unificado da OAB. Porém, como essa prova estava marcada para o dia 18/09/2016 (conforme noticiado pelas partes), e considerando que o pedido de medida liminar foi indeferido, resta configurada a carência superveniente do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura. Como já se passaram mais de sete meses desde a data marcada para a realização do certame, a situação fática está consolidada pelo decurso de tempo e não há como se possa revertê-la. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que, durante o seu curso, desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Deixo de analisar os demais argumentos da impetração. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009525-67.2016.403.6000** - GAZZIERO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (MT011470 - DANIEL WINTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009525-67.2016.403.6000IMPETRANTE: GAZZIERO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por GAZZIERO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo (Termo de Apreensão nº 671377-E) através do qual se determinou a apreensão do caminhão marca Mercedes Benz, ano/modelo 2013, placa OBG-9515, Renavam 00535658192, acoplado aos reboques SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa JZM-7477, Renavam 00746083742 e SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa KAL-7447, Renavam 00746084900, todos de sua propriedade. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que não é possível a apreensão administrativa dos referidos bens, por falta de previsão legal, e, bem assim, porque é terceira de boa-fé, que presta serviço de transporte em favor de terceiros, não tendo participado do ilícito. Aduz, ainda, que os bens apreendidos não foram utilizados para a prática de atos ilícitos; que no processo administrativo não foi observado o princípio do devido processo legal; e que a apreensão viola o princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-79. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato aqui combatido (fls. fls. 92-95). O pedido de medida liminar foi deferido - fls. 96-97v. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 103-103-v). É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (artigo 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança são necessários dois requisitos: direito líquido e certo, e prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. SÉRGIO FERRAZ foi no mesmo sentido: Direito que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. No presente caso, por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo: De início, merece destacar que o fato de o caminhão haver sido adquirido mediante arrendamento mercantil (fl. 54) não impede o possuidor direto de ingressar em Juízo para pleitear a liberação desses bens, uma vez que o mesmo tem o dever de manter e conservar os bens alienados. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO APREENDIDO. CRIME CONTRABANDO/DECAMINHO. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE AO PROCESSO. 1. O possuidor direto de veículo apreendido, na condição de detentor e responsável pela sua guarda, em razão de contrato de arrendamento mercantil, figura como parte legítima para requerer a sua restituição em nome próprio. Precedente desta Corte (TRF4, ACR 2009.71.00.009684-9, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 20/01/2010). 2. A constrição de bens é providência que se justifica quando há necessidade do resguardo de evidências úteis à investigação, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com o delito. 3. Aplicabilidade do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Precedentes. (TRF - 4ª Região - SÉTIMA TURMA - ACR 5006282-50.2011.404.7108 - Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Data da decisão: 19/03/2013). Portanto, tenho que impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do veículo caminhão (fls. 43-45). Em relação aos semi-reboques não pairam dúvidas quanto à propriedade (fls. 46-47). Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Na forma dos artigos 25, 4º, e 72, IV, da Lei nº 9.605/98, verificada a infração ambiental os produtos, equipamentos, petrechos, instrumentos e veículos de qualquer natureza utilizados para a prática da conduta legal serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos. De fato, essa medida tem como objetivo precípuo prevenir a ocorrência de novas infrações ambientais por parte do mesmo agente e resguardar a recuperação ambiental, e em segundo plano possui conteúdo didático, pois através da aplicação de sanção administrativa busca-se despertar no infrator, de maneira compulsória, a consciência sobre a necessidade de conservação do meio ambiente, bem assim serve para advertir toda sociedade quanto às consequências advindas de ações ilegais de igual jaez. In casu, a impetrante foi autuada por supostamente transportar 43,872 m de madeira serrada, essência ipê, em desacordo com a licença obtida, infração prevista nos artigos 70, inc. I c/c 72, inc. II e IV, 3º, inc. II e IV c/c 47, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 31-33). A demandante questiona a proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo que determinou a apreensão dos veículos de sua propriedade, limitando-se a requerer a liberação desses bens, que diz utilizar como instrumento de trabalho. Para dar mais sustentação à sua pretensão, dentre outros argumentos, alega que é terceira de boa-fé; que foi contratada para o transporte da madeira; e que a madeira supostamente irregular não lhe pertence. Pois bem. No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Embora a autoridade ambiental tenha se mostrado, ao menos de início, fiel cumpridora das normas legais vigentes, comungo do entendimento de que os veículos utilizados no transporte de 43,872 m de madeira serrada de ipê, em desacordo com a licença obtida, não é passível de apreensão com suporte no art. 25, 4º da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que não se trata de equipamento destinado exclusivamente à prática de danos ao meio ambiente. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE MADEIRA E VEÍCULOS. NOTAS FISCAIS E GUIAS DE TRANSPORTE GF3. LICENÇA DE TRANSPORTE DE PARTE DA MADEIRA. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO. 1. O entendimento estabelecido neste Tribunal é de que o veículo utilizado no transporte de madeira não é passível de apreensão, na forma do art. 25, 4º, da Lei 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 2. Na hipótese em que apenas uma parte da carga de madeira retida possui notas fiscais e guias de transporte, é legítima a liberação da parcela da madeira que tenha regular procedência. Precedentes. 3. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário do bem, nos termos dos arts. 105 e 106, inciso II, do Decreto 6.514/2008, até o julgamento do respectivo processo administrativo perante o Ibama. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reformar em parte a sentença, a fim de nomear os impetrantes como fiéis depositários dos veículos apreendidos. (TRF1 - 6ª Turma - AMS 2008.41.01.003644-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, decisão publicada no e-DJF1 DATA:25/07/2016). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. CARGA APREENDIDA. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A ATPF deve acompanhar a carga de produtos vegetais a que se refere durante todo o trajeto. A falta da ATPF junto com a carga é infração formal; leva em conta o simples perigo que essa ausência representa para o sistema de controle (AMS 0000959-31.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 133). Daí não surtir efeito a alegação de que havia ATPF, mas os motoristas dos caminhões, que trafegavam juntos, por estarem ainda muito próximos da área do PMFS e em preparativos para seguir viagem, ainda não estavam munidos das respectivas ATPFs (fl. 08). 2. A Lei nº 9.605/98, em seu art. 46, parágrafo único, é bastante clara quando alude à necessidade de que a licença para o transporte do produto florestal seja válida para todo o tempo da viagem. Já o mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado, impedindo o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo, inócua na espécie, em que a impetrante não logrou comprovar a licitude da origem da carga objeto da apreensão. 3. Quanto à pretensa restituição dos veículos apreendidos pela fiscalização, é unânime a jurisprudência desta Corte no sentido de que o veículo transportador de madeira transportada ilegalmente não é passível de apreensão na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, sendo quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 4. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para denegar a segurança no tocante ao pedido de liberação da madeira apreendida. (TRF1 - 5ª Turma Suplementar - AMS 200439010008728, relator Juiz Federal Convocado DAVID WILSON DE ABREU PARDO, decisão publicada no e-DJF1 de 05/10/2011, p. 248). Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada entregue o caminhão marca Mercedes Benz, ano/modelo 2013, placa OBG-9515, Renavam 00535658192, acoplado aos reboques SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa JZM-7477, Renavam 00746083742 e SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa KAL-7447, Renavam 00746084900, na condição de fiel depositário, até julgamento final, não podendo dispor dos bens até ulterior deliberação deste Juízo. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança definitiva. Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do Termo de Apreensão nº 671377-E e determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a entrega à impetrante do caminhão marca Mercedes Benz, ano/modelo 2013, placa OBG-9515, Renavam 00535658192, acoplado aos reboques SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa JZM-7477, Renavam 00746083742 e SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa KAL-7447, Renavam 00746084900. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 05 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010289-53.2016.403.6000 - GERMIPASTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SRF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010289-53.2016.403.6000IMPETRANTE: GERMIPASTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA SRF/MS.SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GERMIPASTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA, em face de atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SRF/MS, com o fim de que seja determinado o normal prosseguimento ao processo administrativo nº 10140.722696/2014-91, encaminhando-se o recurso voluntário apresentado pela impetrante ao CARF, nos termos do art. 35 do Decreto nº 79.235/72.A impetrante aduz que foi atuada pela Receita Federal do Brasil pela não retenção e recolhimento do Furfural e que apresentou impugnação administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 10140.722696/2014-91. Informa que, inconformada com o teor do acórdão de nº 01-32.408, apresentou recurso voluntário ao CARF, sendo este considerado intempestivo pelas autoridades administrativas de 1ª instância e perempto o direito de recorrer.Defende, porém, que não caberia à aludidas autoridades (e sim ao CARF) o juízo final de admissibilidade do seu recurso, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-414.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 417.A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 421.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 423-426, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 431-432).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 438-438v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo: As impugnações e os recursos passíveis de veiculação na esfera administrativa de processos disciplinados pelo Decreto 70.235/1972, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, estão sujeitos a prazos e formas nele previstos, os quais devem ser observados. O art. 35 do Decreto 70.235/72 é claro ao dispor que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância:Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.Apesar de pecar na técnica, a mens legis pode ser facilmente extraída da disposição em questão: a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso cabe, em última análise, ao órgão de segunda instância (no caso, o CARF). Trata-se de disposição recepcionada pelo ordenamento jurídico posterior a 1988 com status legal, de modo a impedir que atos normativos infralegais (como aqueles apontados pela autoridade coatora em suas informações) tenham o condão de alterar a competência para a análise final da admissibilidade recursal.A jurisprudência caminha em sentido semelhante:TRIBUTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CARF-ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU - ENCAMINHAMENTO 1. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72. 2. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 determina que mesmo os recursos peremptos serão apreciados pelo órgão julgador de segunda instância. 3. A questão da intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que se houver alguma falha do contribuinte, esta deve ser examinada tanto pela repartição a que como pela ad quem, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência. 4. A teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (destaquei)(AMS 00094985820114036130, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/1972. 1. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972 expressamente dispõe que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. 2. O artigo 42, I, da referida legislação estabelece serem definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. 3. Inexistência de contradição entre os dispositivos supramencionados. O artigo 42 é aplicável na hipótese de não interposição de recurso. Já o artigo 35, incide quando houver recurso interposto, mas de forma intempestiva. Neste caso, a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal, e, entendendo ser intempestivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, para que este decida definitivamente da questão, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempestividade. 4. Mantida a sentença que determinou a remessa de recurso intempestivo para o órgão competente para a análise de admissibilidade em grau definitivo, mas que justamente por ser intempestivo não suspende a exigibilidade de crédito tributário, pois até a decisão do órgão de segundo grau da administração, o lançamento efetuado em decorrência da decisão de primeiro grau fica mantido. (destaquei)(REOMS 00223743820114036100, Relator JULZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o envio do processo administrativo nº 10140.722696/2014-91 ao CARF, para apreciação do Recurso Voluntário.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar em definitivo que a autoridade impetrada providencie o envio do processo administrativo nº 10140.722696/2014-91 ao CARF, para apreciação do Recurso Voluntário da impetrante. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 10 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0010989-29.2016.403.6000 - TEREZINHA ARANTES BERNARDES(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - ALEXANDRE FLAMING**

AUTOS Nº 0010989-29.2016.403.6000IMPETRANTE: TEREZINHA ARANTES BERNARDESIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALEXANDRE FLAMING.Sentença Tipo BSENTENÇATEREZINHA ARANTES BERNARDES ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALEXANDRE FLAMING, nesta cidade, objetivando a desconstituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em vigência perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, através da chamada desaposentação, bem como declaração de desnecessidade de devolução de qualquer quantia por sua parte. Por fim, pede a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição de todo o período contribuído ao RGPS, para a devida averbação e cômputo no Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Mato Grosso do Sul - AGEPRE/MS. Alega ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.263.720-0, concedida pelo RGPS, a partir de 17/06/97, sendo que, mesmo após a sua aposentadoria, continuou exercendo atividade remunerada e vertendo contribuições ao regime geral, até 28/02/2006, quando, em 01/03/2006, filiou-se ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul - RPPS, uma vez que teve seu emprego público transformado em cargo público.Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização do tempo de contribuição vinculado ao RGPS, completar os 30 anos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição no RPPS (paridade), de modo a aumentar o valor dos seus proventos de aposentadoria. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria.Informa que seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de afronta ao disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99.Juntos documentos de fls. 20-42.O INSS apresentou informações às fls. 50-69, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (Lei 8.213/91); que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria; que a obtenção de aposentadoria é fato impeditivo da utilização do mesmo tempo de contribuição para, somado a novas contribuições, obter nova aposentadoria com RMI mais vantajosa; e que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, defende que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos.O MPF juntou parecer às fls. 70-70v, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito por entender não haver interesse público primário envolvido a justificar sua intervenção no feito.É o relato do necessário. Decido.Pede a impetrante que a sua aposentadoria, obtida em 17/06/97 (fl. 38) seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da segurada.O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso era dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a que se chegasse a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. No entanto, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, não há mais como acolher a tese da impetrante.A Suprema Corte fixou referida tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, cumprindo o art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, tenho que não há como acolher o pedido da impetrante.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0011202-35.2016.403.6000 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011202-35.2016.403.6000IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIO CESAR DE SOUZA, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a sua remoção do campus de Paranaíba para a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FAMEZ, no campus de Campo Grande/MS.Como causa de pedir, o impetrante alega que é professor titular da FUFMS desde 2014, com graduação em Ciências Biológicas pela UFMS (1986) e em Zootecnia pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2008); mestrado em Zootecnia, área de concentração em Genética e Melhoramento Animal, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1992); doutorado em Ciências Biológicas (Genética) pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita (1997); pós-doutorado na Universidade de Missouri, USA (2006/2007) e Pós-Doutorado II na Florida Atlantic University - USA, em genética e melhoramento animal e Pantanal Produzindo com Sustentabilidade.Aduz que, inicialmente, foi lotado no campus de Aquidauana, sendo, posteriormente, removido para o campus de Paranaíba para colaborar na criação e implantação do Curso de Medicina Veterinária - o que não se concretizou por ausência de repasse orçamentário/financeiro pelo Ministério da Educação. Em consequência, em janeiro de 2016, requisiu sua remoção para a FAMEZ, todavia teve seu pedido indeferido pelo Conselho da FAMEZ, sendo-lhe informado pelo Coordenador do Curso de Zootecnia (Prof. Gumercindo) que os cursos nos quais ele poderia lecionar já estariam sendo ocupados por outra professora. Buscou, ainda, sua remoção para o Centro de Ciências e Biológicas e da Saúde (CCBS), pedido este também indeferido, já que sua área de formação contemplaria a FAMEZ. Informa que a Reitora da UFMS, ao constatar a irregularidade da sua situação (professor concursado, recebendo sem traballar em Paranaíba), removeu-o ex officio para a FAMEZ, em julho de 2016. No entanto, foi surpreendido com a decisão do Conselho Diretor da FUFMS que, ao apreciar recurso interposto pela FAMEZ, reformou a decisão da Reitora e impediu a sua remoção. Por fim, ressalta que a professora a que se refere o Prof. Gumercindo, além de ter sido orientada por ele, havia sido contratada como professora substituta, através de concurso realizado após o seu pedido de remoção e respectivo indeferimento, configurando cristalino mau uso de verbas públicas, uma vez que a universidade contratou professora substituta mesmo havendo em seu quadro professor titular capaz de lecionar nas disciplinas para as quais aquela foi contratada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-399.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 402.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 406-412v, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui hostilizado, uma vez que apenas cumpriu o que fora decidido pelo Colegiado - Conselho Diretor. Juntou documentos às fls. 413-437.O pedido liminar foi indeferido - fls. 438-442.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 448-448v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido.Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei:No presente caso, o impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a sua remoção para Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FAMEZ, campus de Campo Grande.Porém, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.Extra-esse das informações, que a autoridade impetrada apenas cumpriu a decisão do Conselho Diretor da FUFMS, revocatória do ato da remoção do impetrante, por ela praticado na qualidade de Reitora da FUFMS. O Conselho da Faculdade FAMEZ interpôs recurso, por entender que a solução da situação do impetrante era de responsabilidade da UFMS e não daquela Faculdade, e fez-lo sob os seguintes argumentos: 1) no Programa de Ciência Animal há vários docentes que compõem a linha de pesquisa e, atualmente, o impetrante atua como colaborador (fls. 240-315); que o Conselho não questiona a qualificação do docente na área de Genética e Melhoramento de animais domésticos, mas quanto a essas áreas não há carência de contratação de graduação, destacando que a FAMEZ possui três docentes atuantes nessas áreas; 2) que a FAMEZ, por sua vez, tem carência na contratação para graduação em Zootecnia: Agrometeorologia e Bioclimatologia Zootécnica e Sociologia, comunicação e extensão rural e Princípios de Administração, e que, para a graduação de Medicina Veterinária, na área de Diagnóstico de Imagem, não está caracterizada a incidência das áreas de especialização do impetrante; e, 3) que o Conselho da FAMEZ, no processo n. 23104.000532/2016-50, negou o pedido de remoção do autor, após consulta aos Colegiados de Graduação e Pós-Graduação. Assim, a remoção do autor, na forma como efetuada, ex officio, fere os princípios de autonomia dos Colegiados de Curso e da unidade administrativa manifestada pelo Conselho da FAMEZ, não podendo ser mantida. Diante disso, tem-se que o Conselho Diretor da UFMS deliberou por conhecer e julgar procedente o recurso, determinando a revogação do ato de remoção do autor, conforme ficou registrado na Resolução nº 100, de 30 de agosto de 2016 (fl. 187). Assim, coube à Reitora da UFMS, na qualidade de Presidente do Conselho, dar cumprimento à deliberação do órgão julgador, pelo que destaco trecho das informações por ela prestadas à fl. 412: O Presidente pode, ainda, vetar resolução do Conselho, por estrita arguição de ilegalidade, até dez dias de sua publicação, conforme dispõe o art. 57. Contudo, no presente caso, por se tratar de matéria de competência do Conselho Diretor, proposta de conformidade com o Regimento Interno, apesar de inconformada com o resultado, à Presidente só coube acatar a deliberação.Entende-se como ato administrativo discricionário, aquele que se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, e está ela dentro do espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público.A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SERVIDORES. REMOÇÃO EX OFFICIO. JUIZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE I. As remoções de servidores ex officio encontram respaldo em norma interna da Polícia Federal (Instrução Normativa nº 16/2009-DG/DPF, art. 9º) e na própria Lei nº 8.112/90, cujo art. 36, I, prevê tal modalidade de remoção no interesse da Administração, ou seja, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. II. Na hipótese, o interesse da Administração encontra fundamento exatamente na necessidade de se distribuir os policiais federais por todo o País. A abertura de concurso interno de remoção, calcado única e exclusivamente em critérios objetivos, evidentemente frustraria a necessidade de distribuição eficaz dos quadros, porquanto, como sabido, há lotações que não são, de regra, as preferidas pelos servidores. III. Não cabe ao Judiciário interferir nas decisões administrativas, mas tão-somente, examinar a legalidade do ato, não sendo pertinente a avaliação da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas apenas o afastamento de ilegalidades e do desvio de finalidade, não detectados na espécie. IV. Agravo de instrumento provido, para em definitivo suspender os efeitos da decisão agravada - destaquei (TRF da 5ª Região - AG 122641 - Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - DJE de 17/05/2012). Sob esse aspecto, então, o ato de cassação/revogação da decisão concessiva de remoção do autor foi legal e não é passível de exame pelo Poder Judiciário.No que se refere à contratação de professora substituta, que, segundo o impetrante, ministra aulas dentro da sua área de conhecimento, há de ressaltar que, segundo as informações vindas, a contratação da referida profissional é decorrente de uma solicitação dos cursos de graduação em Medicina Veterinária e em Zootecnia, via Direção da FAMEZ, sendo que a Pró-reitoria de Ensino de Graduação e Reitoria da UFMS teria praticado o ato para atender a uma situação temporária criada a partir de um docente na área de Sociologia, Comunicação e Extensão Rural e Princípios de Administração (fls. 139-142), ao passo que a situação do impetrante exige uma solução definitiva por parte da Administração. A justificativa me parece plausível. Ademais, como a autoridade administrativa age sob a presunção de que o faz dentro da lei, a descumprimento dessa presunção, quanto ao aspecto fático, demandariam dilação probatória, com o que não se coaduna o rito da ação de mandado de segurança.Assim, nesta análise inicial e perfunctória, não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente, visto que os documentos de fls. 452-455 em nada alteram o entendimento firmado na decisão liminar.Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 04 de maio de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0013435-05.2016.403.6000 - RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013435-05.2016.403.6000IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência de atualização pela taxa Selic.A impetrante alega que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não pode ser enquadrado no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-32.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exação aqui questionada (fls. 39-42).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 43-44). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 48-62), onde restou indeferida a antecipação da tutela (fls. 68-70).Antes da prolação da sentença, a impetrante pediu reconsideração da decisão através da qual se deu o indeferimento do pedido de medida liminar, eis que no dia 15/03/2017 o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, para fixar a jurisprudência no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo de PIS/COFINS. É o relatório. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pois bem. Vejo que o pleito merece acolhida, ante a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574.706), que reconheceu ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com a fixação da tese em repercussão geral no norte de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.Neste sentido, destaco a decisão proferida no RE nº 574.706, em que o STF firmou exegese no seguinte sentido:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.A controvérsia constitucional então discutida teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi recepcionada pela Corte Suprema.Portanto, inevitavelmente restou firmada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Desse modo, considerando a decisão em sede de repercussão geral, o pedido formulado neste mandado de segurança deve ser deferido.Porém, o pedido de compensação deve ser atendido apenas a contar da data da distribuição da presente ação, na medida em que o Mandado de Segurança não pode ser manejado como substituto à ação de cobrança, conforme já decidiu o STF, inclusive com a edição de súmulas, verbis:SÚMULA Nº 269 - STF - DE 13/12/1963.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.SÚMULA Nº 271 - STF - DE 13/12/1963.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por fim, concedo ao subscritor da peça de fls. 74-73 o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de procaução (art. 104 do CPC).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar que não se inclua o ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS a cargo da impetrante e que sejam compensados os valores recolhidos a esse título, desde a propositura da ação (08/11/2016), nos termos da fundamentação acima. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0002089-48.2016.403.6003 - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A.(SP354381 - RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR E R1094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002089-48.2016.403.6003IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS BURITI S.AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILSENTENÇA/Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança objetivando declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, com o consequente recolhimento do direito da impetrante em efetuar o recolhimento dessas contribuições sem a inclusão na base de cálculo, dos valores atinentes ao ISS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela Selic, além daqueles eventualmente recolhidos no curso da ação. Como fundamento do pleito, a impetrante estriba-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785/MG, e alega infringência ao disposto nos artigos 195, I, 239, 150, VI, a, e 145, 1º, todos da CF, bem como inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei nº 12.973/14, razão pela qual a inclusão do referido tributo na base de cálculos do PIS e da COFINS seria indevida. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 26-106. Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Três Lagoas, MS, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal - fs. 109-109-v. A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exação aqui questionada (fs. 116-118-v). A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fs. 119-119-v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fs. 121-124-v). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, firmou o entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se verifica pela ementa transcrita abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1330737/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) Assim, cumprindo o disposto no artigo 927, III, do CPC/2015, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, tenho que não há como acolher o pedido da impetrante. Por fim, ressalto que, como é improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte o acessório - compensação. Diante do exposto, denego a segurança e dou por revertido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001072-49.2017.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001072-49.2017.403.6000IMPETRANTE: JACINTO HONORIO DA SILVA NETOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULDECISÃO/Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar aviado em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato do Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à certificação do imóvel descrito na inicial, denominado Estância Mariana. O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 130-131). À fl. 175, o Ministério Público Federal requereu a intimação da FUNAI e da UNIAO para que digam se têm interesse em ingressar no Feito. Pois bem. Extraí-se da inicial que o pedido de certificação de georeferenciamento foi negado pela autoridade impetrada sob o argumento de que existe uma restrição lançada pela FUNAI, a qual impede a certificação do imóvel rural denominado Fazenda Mariana, posto que o perímetro apresentado pelo impetrante sobrepõe-se à terra indígena Kadivêu. Nos presentes autos o impetrante não discute a validade do processo demarcatório que pretende reconhecer a área da Fazenda Mariana como terra indígena. Questiona apenas a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na recusa da certificação do imóvel rural de sua propriedade. Além disso, extraí-se das informações prestadas às fs. 137-145, que a Autarquia não negou a Certificação pretendida, ao contrário, procurou informar que, aos incluir os dados cartográficos no sistema, foi verificado o possível interesse indígena apto a ensejar a manifestação da FUNAI, inserido no sistema pela própria FUNAI, conforme o próprio impetrante notícia a este Juízo. Neste contexto, não vislumbro razão que justifique a necessidade de intimação da UNIAO sobre este Feito, pois a pretensa ilegalidade estaria circunscrita ao âmbito de atuação do órgão indigenista. Assim, acolho a pretensão ministerial apenas para determinar que a FUNAI seja intimada para manifestar se tem interesse em ingressar na presente ação mandamental. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao MPF, e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

**0001366-04.2017.403.6000 - ROSANGELA DIAS DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001366-04.2017.403.6000IMPETRANTE: ROSANGELA DIS DOS SANTOSIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA/TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSANGELA DIAS DOS SANTOS contra o PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato pagamento dos valores relativos a concessão do benefício, desde a data da concessão. Como fundamento do pleito, alega que teve reconhecido o seu direito pelo Juízo de Direito da Comarca de Anastácio, para implantar o benefício de pensão por morte em seu favor; que as partes apresentaram recurso de apelação, em que a autora/impetrante recorreu por não concordar com a data de início do benefício e o valor da pensão e, o INSS para questionar atualizações; que não houve oposição quanto à implantação do benefício. Documentos às fs. 09-10. À fl. 24-v, o INSS aduz que o Procurador Regional do INSS, como chefe da Procuradoria Federal de Campo Grande, não é parte legítima para figurar no polo passivo, posto que a atribuição de implantar o benefício é da própria autarquia, representada pelo Gerente da Agência. Em suas informações à fl. 27, o INSS sustenta que não há nos autos demonstração de prova pré-constituída, bem como a falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). Relatei para o ato. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Nos presentes autos, a impetrante pretende provimento mandamental para implantar o benefício de pensão por morte, eis que teve seu pleito reconhecido por sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Anastácio. Alega que toda a documentação está presente no processo de origem e que comprova que a impetrante possui todos os requisitos para a concessão do benefício, e ainda ordem judicial não cumprida. Ora, não há nos autos quaisquer provas que comprovam o direito líquido e certo, especificamente, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, ofício encaminhado ao INSS para cumprimento. Por outro lado, deve ser apurado o valor de tributos que supostamente deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, o que inviabiliza a análise da tese de desproporcionalidade da medida. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial, e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002039-94.2017.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Nos termos da portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de fs. 72-77.

**0003042-84.2017.403.6000 - ANDRADE TABACARIA EIRELI - EPP(MT017976 - MARCELO HUCK JUNIOR) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR**

Processo nº 0003042-84.2017.403.6000Impetrante: ANDRADE TABACARIA EIRELI - EPP e outroImpetrado: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITARDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar de suspensão da eficácia de ato de autoridade aviado através de mandado de segurança impetrado por Andrade Tabacaria Eireli - EPP e outro em face de ato do Comandante da 9ª Região Militar objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão que suspendeu temporariamente o Certificado de Registro nº 60872-SIGMA, da referida empresa, até o julgamento do presente mandamus. O impetrante Adão Maciel de Andrade, como proprietário da empresa Andrade Tabacaria Eireli - EPP, informa que, após fiscalização conjunta entre a Polícia Federal e o Exército Brasileiro, foi preso em flagrante, sob a acusação de manter em depósito, no referido estabelecimento comercial, arma de fogo e munições em desacordo com a legislação de regência, o que motivou o seu indiciamento, conforme o Inquérito Policial nº 171/2016, e, depois, o ato apontado como coator, do qual a autoridade impetrada suspendeu o Certificado de Registro nº. 60872-SIGMA, o que implica no impedimento de a empresa exercer as suas atividades comerciais de venda de armas e munições. Os impetrantes alegam que a decisão objurgada carece de fundamentação, além de ser estribada em um fato ainda não provado, que seria a culpabilidade de Adão pelos pretensos atos ilegais por ele praticados, segundo a Polícia Federal, uma vez que o inquérito não foi concluído, não há relatório, não há denúncia e não há sentença (fl. 04). Aduzem, ainda, que a aquisição dos produtos a respeito dos quais alegadamente se constatou irregularidades deu-se de forma esconrita e dentro da legalidade, bem como que as informações acerca da munição adquirida são inseridas no sistema SICOVEM, pelo fornecedor, sendo que essas informações deveriam gerar, de forma automática, saldo ao estabelecimento comercial, o que pelo menos no seu caso não ocorreu, gerando assim a diferença quantitativa encontrada no estoque da empresa. Aí estaria o *fumus boni iuris*. O periculum in mora residiria no fato de que a suspensão temporária do aludido Certificado de Registro impede o estabelecimento comercial de realizar a sua atividade-fim, essencial para o seu funcionamento, qual seja, a venda de armas e munições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/v-35. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Após arguir preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, defendeu a legalidade do ato apontado como coator. Juntos os documentos de fls. 42-136.É o relatório. Decido. Passo a analisar a questão preliminar suscitada. Argumenta a autoridade impetrada, que a discussão acerca da idoneidade do impetrante Adão demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança, e, bem assim, que os próprios impetrantes admitem em sua inicial, que a situação fática ocorrida demandará apuração que considere todas as variáveis a fim de se determinar se há conduta criminosa.... Da mesma maneira, o debate sobre a eficiência do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM) exigiria perícia técnica. Com razão, nesse aspecto, o impetrado. Eventual culpabilidade penal de parte do impetrante Adão Maciel de Andrade terá que ser deduzida na esfera própria, o que, segundo se informa, ainda não ocorreu; e a alegada falha no Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), porque não provada de plano, como deveria, para se legitimar a via mandamental, demanda dilação probatória, a ser feita nos campos administrativo ou judicial, com o que não se coaduna o rito estreito do mandado de segurança. Portanto, no que se refere a essas alegações, a questão preliminar deve ser acolhida na sentença. Porém, além desses fundamentos, os impetrantes estribam-se na alegação de que a decisão objurgada seria nula por falta de fundamentação (fl. 05). Como esse argumento pode ser analisado diretamente a partir da documentação acostada aos autos, nesse ponto a impetração deve ser conhecida, com enfrentamento de mérito, o que passo a fazer. Na espécie, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada liminarmente a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido da impetração, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente (o periculum in mora). Além disso, deve-se preservar a reversibilidade da medida. No presente caso, os impetrantes pretendem a suspensão da decisão que suspendeu temporariamente o Certificado de Registro nº 60872-SIGMA, concedido à empresa impetrante para fins de comercialização de produtos controlados pelo Exército. À fl. 04-v os próprios impetrantes transcrevem a decisão apontada como coatora, dando-a como redigida nos seguintes termos: De acordo com o que prescreve o inciso IV, do Art. 50 do Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), suspendo temporariamente o certificado de Registro nº. 60.872-SIGMA, concedido à ANDRADE TABACARIA LTDA - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 37.514.627/0001-70 tendo em vista o que restou apurado nos autos do inquérito policial IPL 0171/2016, instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Sinop-MT, pelo indiciamento do Sr. Adão Maciel de Andrade, sócio proprietário da referida empresa. Em consequência do apurado pelo DPF/SIC/MT, determino que o SFPC/9 tome as seguintes medidas: 1. A suspensão temporária do CR da referida empresa.... Conforme se percebe, não há falta de fundamentação. A decisão administrativa, além de indicar o embasamento legal pertinente, vale-se do que restou apurado no IPL nº. 0171/2016, onde se deu o indiciamento do Sr. Adão Maciel de Andrade, sócio proprietário da empresa ANDRADE TABACARIA LTDA-ME, que é a pessoa jurídica da qual o indiciado é sócio e à qual se refere o Certificado de Registro nº. 60872-SIGMA, que restou suspenso. Como o indiciamento do impetrante Adão é fato confesso na petição inicial e, inclusive, provado à fl. 31, pode-se até discordar dos fundamentos jurídicos do ato tido como coator - o que não é o caso, mas não se pode dizer que ele padece de fundamentação. Por fim, anoto que a referida suspensão do certificado de registro, além de ser temporária, foi seguida da instauração de procedimento administrativo sancionador, por força do que restou apurado nos autos do IPL nº. 171/2016 - DPF/SIC/MS (item 4 - fl. 57), o que sugere processo administrativo onde a empresa impetrante, através do contraditório, poderá exercer o seu direito de defesa, fato esse que denota, em princípio, a lisura da ação do agente estatal, na condução do caso, e, por consequência, a ausência de ilegalidade a ser sanada. Nessa situação, a suspensão do certificado de registro da impetrante ANDRADE TABACARIA, mesmo que a inviabilizar a atividade comercial da empresa, deve prevalecer, até a apuração final dos fatos, nos termos da legislação de regência, diante do interesse público envolvido, consubstanciado este na necessidade de se proteger a sociedade diante de indícios do cometimento de ilícitos considerados graves e havidos em atividade naturalmente sujeita a um crivo agudo de parte do Estado, tanto que submetida à vigilância do Exército Brasileiro. A corroborar essa premissa, colaciono a informação vinda de parte da autoridade impetrada no sentido de que as irregularidades citadas estão previstas no inciso XV, do art. 238, e são consideradas faltas graves previstas nos incisos IV, V e VII, do art. 239, ambos do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000, e regulamentadas no art. 41 da Portaria nº 36 - DMB, de 09 de dezembro de 1999, do Departamento de Material Bélico, do Exército Brasileiro.... Assim, ausente o *fumus boni iuris* na presente impetração. Na espécie, diante da falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, se torna desnecessário perquirir-se sobre os demais. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

**0003707-03.2017.403.6000** - EMERSON CORONEL PARDO(MS013819 - RENAN FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPS

Mandado de Segurança nº 0003707-03.2017.403.6000Impetrante: EMERSON CORONEL PRADOImpetrado: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPSDECISÃO1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (O julgamento foi realizado em 15/05/2017, e através do acórdão 1775/2017, foi negado provimento ao pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar, bem assim a aplicação de multa diária. 3. Intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos.

**0003708-85.2017.403.6000** - PEDRONILHA CLEONICE MORAES PAZ BARDELA(MS013819 - RENAN FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPS

Mandado de Segurança nº 0003708-85.2017.403.6000Impetrante: PEDRONILHA CLEONICE MORAES PAZ BARDELAImpetrado: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPSDECISÃO1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (O julgamento foi realizado em 15/05/2017, e através do acórdão 1774/2017, foi negado provimento ao pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar, bem assim a aplicação de multa diária. 3. Intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

**0003686-61.2016.403.6000** - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 281-285, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0013526-95.2016.403.6000** - SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0013526-95.2016.403.6000REQUERENTE: SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATIPO CVISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, promovido por Silmara Oliveira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pelo qual objetiva a autora a concessão de liminar que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel residencial localizado na Rua Nain Dibo, nº 983, Jardim Ouro Verde, nesta Capital, Narra, em resumo, que firmou com a ré um contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujas prestações foram adimplidas até 09/2015, pois pelo extrato emitido pela CEF dá conta que as parcelas em atraso correspondem ao período de 10/2015 a 06/2016, tendo como referência o mês 07/2016. Além disso, em razão de ter ficado desempregada em outubro de 2015, atrasou o pagamento das parcelas e a ré não mais aceitou os pagamentos. Alega que restou infrutífera a tentativa de composição amigável com a CEF e que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel seria leiloadado através de uma Concorrência Pública. Defende que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, eis que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não houve o devido processo legal. Por fim, aduz que o presente procedimento é preparatório de ação principal futura, em que se buscará a revisão do débito e a anulação da execução extrajudicial. Requereu a justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-29. Foi indeferido o pedido de liminar, com a determinação de que a parte autora promovesse o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (r. decisão de fls. 32-33). As fls. 35-36, a autora juntou aos autos a notificação extrajudicial de que o imóvel em questão seria levado a Leilão no dia 10/11/2016, a fim de justificar novamente o pedido de tutela jurisdicional. No entanto, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, em razão do documento apresentado, eis que a autora não trouxe fato novo a ensejar a revisão da decisão anteriormente proferida (fl. 39). Relatei para o ato. Decido. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra-se assim disciplinado no Código de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.(...). Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influí no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a parte autora poderá, de modo antecedente, ingressar apenas com o pedido cautelar, mas depois deverá aditar a inicial, com a apresentação do pedido principal, nos mesmos autos. No caso, a autora formulou apenas pedido de natureza cautelar. Instada a promover o aditamento da inicial, quedou-se inerte (fl. 40-v). Ora, com indeferimento da tutela cautelar, este Juízo assinalou prazo (fls. 32-22) para que a autora promovesse o aditamento da inicial para incluir o pedido principal, e, com isso, viabilizar o desenvolvimento regular do processo, em atenção ao disposto no art. 310, do CPC. Assim, tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido e deve ser reprimido com o indeferimento da inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000337-16.2017.403.6000** - BELAUSA DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N. 0000337-16.2017.403.6000REQUERENTE: BELAUS DE CARVALHO PEREIRAREQUERIDAS: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SICRED CAMPO GRANDE-MSENTEÇATIPO CVISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, promovido por Belaus de Carvalho Pereira em face da União-Fazenda Nacional e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Campo Grande e Região - SICRED Campo Grande, MS, pelo qual objetiva a sustação do protesto de título. Narra, em resumo, que foi surpreendido com uma notificação de protesto em seu nome, referente à Certidão de Dívida Ativa decorrente de IRPF, emitida pela Fazenda Nacional, bem assim que o título de protesto foi emitido pelo cartório do 3º Ofício de Protesto desta comarca, tendo como endossatário o Banco SICRED, com vencimento de 3 (três) dias úteis. Defende que em nenhum momento foi notificado acerca da suposta inadimplência em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física, bem assim não existe processo administrativo relativo à CDA protestada, ou seja, não lhe foi garantido o direito de apresentar defesa em face do valor cobrado e a suposta inadimplência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-18. Foi indeferido o pedido de liminar, com a determinação de que a parte autora promovesse o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (r. decisão de fls. 21-22). Relatei para o ato. Decido. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra-se assim disciplinado no Código de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.(...) Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autoconspicção, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a parte autora poderá, de modo antecedente, ingressar apenas com o pedido cautelar, mas depois deverá aditar a inicial, com a apresentação do pedido principal, nos mesmos autos. No caso, o autor formulou apenas pedido de natureza cautelar. Instado a promover o aditamento da inicial, quedou-se inerte (fl. 24-v). Ora, com indeferimento da tutela cautelar, este Juízo assinalou prazo (fls. 21-22) para que o autor promovesse o aditamento da inicial para incluir o pedido principal e, com isso, viabilizar o desenvolvimento regular do processo, em atenção ao disposto no art. 310, do CPC. Assim, tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido e deve ser reprimido com o indeferimento da inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4597

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0014151-32.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X RONALDO COUTO MOREIRA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da guia de depósito judicial emitida às fls. 44 ou solicitar a emissão de nova guia, com a finalidade de restituir os valores pagos por Ronaldo Couto Moreira. 2. Após, conclusos.

**0000933-97.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) TANIA ROLDA ORTIZ(MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Sobre a certidão de fls. 20, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4602

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010255-15.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Meire Barbosa Corrêa, qualificada, opõe embargos de terceiro com a finalidade de levantar o sequestro do veículo Ford/Fusion, ano 2010, placas AVP-0825, registrado em seu nome. Alega ser terceiro de boa-fé e ter vendido o veículo para Queila Cristina Ribeiro Colares, em 22.02.13, em favor de quem assinou o certificado de transferência. Recebeu dois cheques, cada um de R\$ 24.000,00, sendo um para 28.03.13 e outro para 28.04.13. A venda foi feita por intermédio da Capital Veículos, situada em Naviraí-MS. Os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Depois, compradora e vendedora desfizeram o negócio, sendo o veículo devolvido à autora. A compradora Queila, todavia, não devolveu o recibo de transferência, alegando que não sabia onde o mesmo estava guardado. A embargante desconhecia o envolvimento do marido da compradora com atividades ilícitas. A justiça federal determinou a apreensão do veículo, que havia sido entregue à mesma empresa Capital Veículos, localizada na Av. Campo Grande, em Naviraí-MS, para venda a qualquer interessado. A embargante é terceira de boa-fé e não pode arcar com prejuízos em razão de o esposo da adquirente responder a processo penal. A petição inicial foi emendada (fls. 19/24 e 28/29). A União Federal respondeu às fls. 36/37, sustentando a legalidade da constrição, pois existem indícios veementes de que se trata de produto de delito. Não restou provada a alegação da embargante. Manifestação do MPF às fls. 39 e verso. O veículo foi levado a leilão. Indeferimento do pedido de liminar às fls. 46/48. Decisão de sequestro às fls. 58. Cópia de denúncia contra Carlos Alexandre Gouveia e Antônio Márcio dos Santos Colares, às fls. 79/88, com cópia do recebimento às fls. 89 e verso. Despacho saneador às fls. 100 e verso. Às fls. 106/112, a União Federal se manifestou no sentido de que o MPF deve figurar sozinho no pólo passivo. Audiência de inquirição de testemunha às fls. 124/126, sendo ouvido Ronaldo. A defesa da autora desistiu da oitiva da testemunha Rildo. A embargante apresentou alegações finais ratificando a petição inicial. O MPF exarou parecer pela procedência dos embargos. Relatei. Decido. O sequestro foi decretado com base no art. 4º da Lei 9613/98 (fls. 52/58). Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Para a liberação, deve haver prova cabal da licitude da origem ou da boa-fé do terceiro, de acordo com o 2º do citado artigo. No presente caso, existem dúvidas com relação à licitude da origem e também quanto à boa-fé do terceiro, aqui embargante. Conforme se vê de fls. 56, em 22.02.13, a embargante assinou para Meire autorização para transferência do veículo. Segundo a embargante, o negócio foi desfeito, pois os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Todavia, não fez a prova do desfazimento desse negócio. Limitou-se a apresentar fotocópias dos dois cheques que diz ter recebido do adquirente. Esses dois cheques, conforme fls. 14, foram passados por uma terceira pessoa, chamada José Martins. A suposta venda para Queila, segundo certificado de transferência, teria sido formalizada em 23.02.13. É estranho que, em 25.07.13, conforme fls. 202 da ação penal, esse veículo ainda não estivesse em poder da embargante, mas na empresa Capital Veículos, a mesma que teria intermediado a venda para Queila (fls. 178/181 e 201/203 da ação penal e 15 dos embargos). Outra surpresa consiste em haver sido encontrado em poder de Antônio Márcio dos Santos Colares, esposo de Queila, o certificado de registro do citado veículo, em 08.04.13, conforme fls. 164/165 dos autos da ação penal. Anote-se que, conforme depoimento do proprietário da Capital Veículos, Sr. Ronaldo, Meire teria vendido o veículo por R\$ 58.000,00, mediante o pagamento, no ato, de R\$ 10.000,00, mais os dois cheques já referidos (fls. 174/175 da ação penal). Assim sendo, é certo que Meire teria recebido uma parte. Por fim, deve ser registrado que Antônio Márcio dos Santos Colares, esposo de Queila Cristina Ribeiro Colares, está sendo processado por lavagem de dinheiro, nesta vara, juntamente com Carlos Alexandre Gouveia (0001425-81.2011.403.6006), exatamente sob acusação de ocultar não só o veículo em questão, mas outros também, quais sejam o Toyota Hilux placa DVM-3907 e Golf de placa EEM-5270. Então, a situação não se enquadra nas disposições do 2º do art. 4º da Lei 9613/98. A decisão de mérito que vier a ser proferida na respectiva ação penal decidirá, definitivamente, a respeito. O veículo em questão foi vendido em hasta pública. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas pela embargante, que pagará honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Cópia aos autos da ação penal. P.R.I.C.

**0004002-40.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) SANDRA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sandra Lourenço de Moraes ajuza embargos de terceiro com pedido de liminar para levantar o sequestro recainte sobre as matrículas 20.679 e 30.305, ambas do CRI de Ponta Porã-MS, argumentando, em síntese, que a embargante não tem qualquer vinculação com os fatos que determinaram a constrição desses bens. A embargante, segundo a petição inicial, adquiriu esses imóveis com recursos lícitos, sendo exercente de atividades geradoras de poder aquisitivo para tanto. O sequestro dos imóveis foi determinado em 27.10.16, conforme fls. 104/116. Não verifico a presença do periculum in mora, a justificar a concessão de liminar sem, antes, ouvir o Ministério Público Federal. Diante do exposto, após certificar-se os imóveis foram ou não incluídos em hasta pública, a secretaria abrirá vista para o MPF apresentar defesa. Publique-se a parte dispositiva.

Expediente Nº 4604

#### ACAO PENAL

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENELAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Intimem-se as defesas dos acusados para fornecerem os endereços atualizados dos réus. Após, conclusos para designação de audiência de interrogatório. Campo Grande, 11/05/2017.

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

A defesa do acusado pede, às fs. 1377, prazo de 20 dias para se manifestar a respeito do laudo juntado às fs. 1858/1866, alegando complexidade do tema. Trata-se de simples exame grafotécnico, sendo o laudo conclusivo a respeito. Além disso, a defesa indicou dois assistentes técnicos, conforme fs. 1835, que poderá auxiliar a defesa em sua manifestação. Assim, indefiro o pedido da defesa para dilação de prazo. Concedo o prazo improrrogável de dois dias, contados da publicação deste despacho, para que a defesa, querendo, se manifeste a respeito do laudo, ou requiera mais diligências. Intime-se. Campo Grande, 11/05/2017.

**0002180-06.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PLATINNY MARQUES(GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA)

O réu, citado e intimado às fs. 220-verso, declinou o nome do Dr. André Marques, como sendo seu advogado, tendo este inclusive o acompanhado na audiência de fs. 201. Destarte, intime-se o referido causídico para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações preliminares. Campo Grande, 11/05/2017.

#### Expediente Nº 4605

##### ACAO PENAL

**0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado João Freitas de Carvalho para apresentar a certidão de óbito original. Campo Grande, 03/04/2017

#### Expediente Nº 4606

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000552-89.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Intime-se novamente a requerente, através de seu advogado, via imprensa, para cumprir a determinação de fs. 47, sob pena de extinção do feito.

#### Expediente Nº 4610

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004000-70.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O pedido de liminar se destina a evitar que os bens descritos na petição inicial não sejam leiloados antes do julgamento destes embargos. Não há prova documental, nos autos, de que já te-nha sido designado leilão. A partir daí, já se vê que não há urgência. Diante do exposto, após certificar se os imóveis estão ou não incluídos para leilão, vista ao MPF para se manifestar. Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de fs. 231, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de fs. 151/157 demonstram a hipossuficiência econômica da requerente. Verifico que não há indicação do valor da causa (requisito previsto no art. 319, V, do CPC). Assim, antes de encaminhar os autos ao MPF, intime-se a requerente, através de sua advogada, via imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de suprir a ausência mencionada.

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001823-26.2000.403.6002 (2000.60.02.001823-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**0010656-68.2006.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0012057-68.2007.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

##### PETICAO

**0012349-38.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fs. 372, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos. 2. Em que pese o imóvel da Rua Calíandra, 184, ocupado atualmente por Rubens Riquelme Correa ensejar apenas pagamento de taxa de administração, observa-se que a última manifestação da administradora judicial foi 04/04/2016 (f. 368). No caso, conforme decisão assentada às fs. 227/230 é imprescindível a verificação da manutenção das condições para permanência do imóvel, ou seja, verificação do pagamento atualizado de IPTU, água e luz. Intime a administradora para que dê cumprimento ao inciso I, do art. 69 da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017 para que não haja óbice à orientação do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, para que os processos não fiquem parados por mais de 100 dias.

**0012355-45.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fs. 297, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos. Ressalto que a efetivação da desvinculação do IPTU dos imóveis arrematados será realizada nos autos da alienação judicial nº 0000153-02.2013.403.6000. Saliento, também, que a União Federal já está realizando a cobrança dos aluguéis atrasados, conforme fs. 288/291. Outrossim, verifico que os valores depositados na conta judicial nestes autos a título de pagamento de aluguéis encontram-se no controle da secretaria, este disponível para eventual destinação da quantia em sede de ação penal. Assim, efetuadas todas as providências, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0012356-30.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fs. 200, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos. Ressalto que a efetivação da desvinculação do IPTU dos imóveis arrematados será realizada nos autos da alienação judicial nº 0000153-02.2013.403.6000. Saliento, também, que os valores depositados na conta judicial nestes autos a título de pagamento de aluguéis encontram-se no controle da secretaria, este disponível para eventual destinação da quantia em sede de ação penal. Outrossim, em relação ao requerimento da União Federal de fs. 186/187, ressalto que eventual conversão em favor da União do valor arrecadado a título de arrematações será efetuado na alienação judicial. Assim, efetuadas todas as providências, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia à alienação judicial.

**0012561-59.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Vistos em inspeção.1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 917, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos.2. Em que pese o imóvel da Rua Piratininga, 551, cedido para uso da Prefeitura Municipal de Campo Grande ensejar apenas pagamento de taxa de administração, observa-se que a última manifestação da administradora judicial foi 08/04/2016 (f. 911/912). Intime a administradora para que dê cumprimento ao inciso I, do art. 69 da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017 para que não haja óbice à orientação do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, para que os processos não fiquem parados por mais de 100 dias.

#### **Expediente Nº 4611**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004001-55.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Em complementação ao despacho de fls. 78, verifico que não há indicação do valor da causa (requisito previsto no art. 319, V, do CPC), nem foi juntada cópia da decisão que determinou a alienação do imóvel registrado sob a matrícula n. 38.841. Assim, antes de encaminhar os autos ao MPF, intime-se a requerente, através de sua advogada, via imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de suprir a ausência mencionada.

**0004003-25.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) IVANI LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no decreto diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, em complemento ao despacho de f. 162, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) indicar o valor da causa (requisito previsto no art. 319, V, do CPC);2) esclarecer a liminar que pretende ser acatada já que informa no corpo da petição que todos os bens serão leiloados, devendo juntar a cópia da decisão que determinou o leilão.Após, ao Ministério Público Federal.

**0004009-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Assim, intime-se o embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias, como também, no mesmo prazo, acostar as vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.104, caput, e 321, Parágrafo único, ambos do N. CPC.Com a juntada, finalizada a inspeção judicial, ao MPF para manifestação.

**0004010-17.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) EDSON APARECIDO CRISPIM(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Assim, intime-se o embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias, como também, no mesmo prazo, acostar as vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.104, caput, e 321, Parágrafo único, ambos do N. CPC.Com a juntada, finalizada a inspeção judicial, ao MPF para manifestação.

#### **PETICAO**

**0011473-49.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 82, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos.A proprietária foi nomeada depositária do imóvel à f. 37 e na época não houve determinação para pagamento de taxa de administração, o que veio a ocorrer tão somente em junho de 2016. Tendo em vista as considerações apresentadas pela petionária de não possuir condições financeiras ante o sequestro de seus bens e estando os autos principais conclusos para sentença (ação penal n. 0008795-32.2011.403.6000), reconsidero o despacho de f. 77.Intime a depositária para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento do IPTU.

**0014712-56.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que não há notícia de decisão do E. TRF3 suspendendo a administração da Fazenda Pousa da Garça, não há que se falar em suspensão do presente feito.Acolho o parecer ministerial de fl. 49 e determino a imposição das taxas de ocupação e administração, tendo em vista que não se justifica a isenção do seu pagamento. Assim, intinem-se os proprietários dos bens, por meio de seus advogados, a formalizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à administradora judicial, termo de ocupação do imóvel, sobre o qual irão incidir as referidas taxas.Decorrido o prazo sem manifestação, fica superado o direito de preferência dos titulares do domínio, ocasião em que a administradora deverá ser intimada a dar continuidade aos procedimentos de arrendamento do imóvel rural a terceiros interessados.

**0003803-18.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) EVALDO FURRER MATOS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os processos interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.Assim, intime-se a parte autora para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias, como também, no mesmo prazo, acostar a procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.104, caput, e 321, Parágrafo único, ambos do N. CPC.Com a juntada, finalizada a inspeção judicial, ao MPF para manifestação.

#### **Expediente Nº 4612**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003755-59.2017.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRIZIO MANDETTA ROLIM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27/06/2017, às 14:00 hs, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado FABRIZIO MANDETTA ROLIM. Cite-se e intime-se.Na ausência do advogado constituído, intime-se a Defensoria Pública da União.Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 4613**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002979-59.2017.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETI BANHARA X CLAITON SILVA DAS VIRGENS X FABIO HENRIQUE DE LIMA E OUTROS(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 29/06/2017, às 15:00hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) FABIANE CRISTINA DA SILVA.Na ausência do advogado constituído, intime-se a Defensoria Pública da União.Publiche-se. Requite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

#### **Expediente Nº 4614**

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015051-49.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de trânsito em julgado supra, intíme-se a parte embargante a manifestar se tem interesse na execução do julgado. Em caso positivo, deverá, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores atualizados, na forma do artigo 534 do N. CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se.

**0001084-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à fl. 908, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0004238-89.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## PETICAO

**0012359-82.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ressalto que a efetivação da desvinculação do IPTU dos imóveis arrematados será realizada nos autos da alienação judicial nº 0000153-02.2013.403.6000. Saliento, também, que a União Federal se responsabilizará sobre a cobrança das ex-administradoras dos valores não repassados à administração pública (fl. 396). Outrossim, verifico que os valores depositados na conta judicial nestes autos a título de pagamento de aluguéis encontram-se no controle da secretária, este disponível para eventual destinação da quantia em sede de ação penal. Assim, efetuadas todas as providências, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais. Intím-se. Ciência ao MPF.

## EMBARGOS DO ACUSADO

**0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista às partes acerca do cálculo efetuado pela C. Contadoria e juntado à fl. 266. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 4615

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003777-40.2005.403.6000 (2005.60.00.003777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) CICERO LAURENTINO DE MEDEIROS(MS009980 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E GO013395 - HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretária ao cadastro dos advogados cuja procuração e substabelecimento se encontram acostados às fls. 247/248. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Expediente Nº 4616

## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0007705-13.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerente foi solto, conforme Alvará nº 002/2017 - SE03, sob cautelas, ao arquivo. Ciência ao MPF

**0013415-14.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-97.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0013701-89.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo.

**0000848-14.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF

**0001238-81.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF

**0003461-07.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de dez (10) dias, consoante solicitado.

**0004219-83.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) DANILO PERES RODRIGUES(MT014070 - EDILO TENORIO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0000646-37.2017.403.6000, sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 4618

## INQUERITO POLICIAL

**0000282-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000282-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007740 - CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS004244 - ARI FONSECA E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) determino que a secretária junte aos autos desta ação penal todos os ofícios encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas; b) com cópia desta decisão e dos documentos nela referidos, oficie-se à Advocacia-Geral da União para fins de ajuizamento de ação com vista à recuperação dos bens desviados, certificando-se; c) a secretária certificará se todos os bens foram destinados; d) o presente processo ficará à disposição da parte interessada, durante 60 (sessenta) dias, indo, após, ao arquivo. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva.

**0011814-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011814-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4619**

**ACA0 PENAL**

**0013892-47.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 783/784, tendo em vista a notícia de óbito da testemunha Elpídio L. de Almeida (fls.788), restando cancelada a audiência designada para o dia 22/05/2017 às 16: horas. Concedo aos acusados o prazo de 5 dias para, querendo, requerer a substituição da testemunha falecida. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 18/05/2017.

**Expediente Nº 4620**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008761-81.2016.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que entendo que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo, posto que é a destinatária dos bens sequestrados, em caso de aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido, posiciona-se julgado E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MEDIDA ASSECURATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Código de Processo Penal facultou, em seu artigo 129, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. E, por não ter estabelecido um procedimento próprio, possibilitou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 2. A embargante detinha a posse da linha telefônica sequestrada, razão pela qual é parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva. 3. Por outro lado, os embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, o que ensejaria a presença no pólo passivo da demanda, respectivamente, da União ou do Ministério Público Federal. É indevido o ajuizamento da presente ação contra o particular. Notória, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Assim, ausente uma das condições da ação, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Apelação não provida para manter a sentença recorrida por um dos seus fundamentos. (DJF3 DATA:25/07/2008, AC 02054184919914036104, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3) Não existem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Designo para o dia 27 de junho de 2017, às 15 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para a realização de depoimento pessoal da autora, a qual deverá comparecer ao ato designado independentemente de intimação pessoal, conforme consignado às fls. 255/256 e constante na certidão de fl. 271. Quanto às testemunhas NILSON BOAVENTURA DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO PIRES DE SOUZA e OSNI DE OLIVEIRA, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF e à AGU. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: 1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 039/2017-SV03 Classe: Embargos de Terceiro; Juízo Deprecante: 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas. Testemunhas: NILSON BOAVENTURA DE OLIVEIRA, residente na Av. Campo Grande, 1040, Centro, em Mundo Novo/MS; JOSÉ ANTÔNIO PIRES DE SOUZA, residente na Rua Joaquim Nabuco, 1179, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS; OSNI DE OLIVEIRA, residente na Rua Padre Anchieta, 909, Bairro Bemeck, em Mundo Novo/MS. Observação: seguem, em anexo, cópias de fls. 02/25 (inicial), 30 (procuração), 217/223 (contestação) e 225 (parecer ministerial).

**0003929-68.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) MILTON CESAR DICKEL(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de decisão liminar, em embargos de terceiro, no sentido de que seja determinada a suspensão do praqueamento previsto para o dia 22/05/2017 (primeira praça) e 01/06/2017 (segunda praça), em relação ao veículo BMW X9, placa AXF-9938. O embargante Milton Cesar Dickel, em nome de quem se encontra registrado o bem (f. 27), sustenta que é o seu legítimo proprietário e que vem arcando com as prestações referentes ao financiamento do veículo. A apreensão se encontra no bojo da ação penal 00011550220164036000. A constrição ocorreu em virtude de o bem estar na posse de Camila Corrêa Antunes Pereira, que mantinha relacionamento com o acusado André Luiz de Almeida Anselmo, a quem o embargante havia vendido o veículo. Alega que a autoridade policial não estava amparada em ordem judicial apta a sustentar a medida. Trata-se de tutela de urgência, tendo em vista a proximidade do leilão. Juntou os documentos de f. 15/42. Certidões da Secretaria do Juízo às fls. 43/46, 48/57, contendo informações sobre o veículo. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 60, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o embargante reconheceu que alienou o veículo a André Luiz de Almeida Anselmo. A tradição consolidou a propriedade do bem em favor do referido acusado. Eventual inadimplência não pode ser resolvida na esfera penal e não invalida de plano o negócio realizado entre as partes. Além disso, o veículo também foi apreendido nos autos 00011835462016.403.6000, onde figuram como acusados Adenir Lourenço de Moraes e outros. Passo a decidir. As ações de embargos são autônomas em relação ao respectivo inquérito ou ação penal e ao processo onde foi decretada a constrição. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a constrição. O embargante, como se vê às fls. 40/42, trouxe a decisão de forma incompleta. Incompleto também se encontra a cópia do documento do veículo (f. 27), o que impede a análise da parte relativa à eventual transferência do veículo. E, por fim, embora alegue que vem pagando as prestações do veículo, o documento acostado às fls. 49, proveniente do Banco Santander, informa que o último pagamento ocorreu em 31/01/2017, estando pagas apenas 11 de 36 prestações. Tais inconsistências enfraquecem o argumento relativo à propriedade do bem e de que a autoridade não poderia efetuar a busca e apreensão. Por outro lado, o veículo em comento, em tese, seria objeto de investigação como produto de lavagem ou ocultação de bens ou valores. O leilão é apenas um meio para substituir por dinheiro o bem, que, com o passar do tempo, sofre deterioração. Já o produto do leilão ficará depositado em Juízo, sujeito à rentabilidade. Na época própria, o valor será destinado à União ou ao proprietário, dependendo do resultado da ação judicial. Em síntese, o leilão garante os interesses das partes, sendo, inclusive, recomendado pelo CNJ. Neste passo, vale destacar a nova redação do art. 4º da lei de lavagem, que hoje vigora com a redação dada pela Lei n. 12.683/2012, nos seguintes termos: 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. A jurisprudence ainda bem tranquila, no mesmo sentido desta decisão, como é possível conferir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. 7. A alegação de que o impetrante não foi intimado do leilão não procede. A decisão do sequestro que ordenou o leilão e nomeou a empresa leiloeira foi publicada em 06.12.2010 e o impetrante, na pessoa de seu patrono, intimado. 8. Os documentos comprovam também que o impetrante acompanhou todas as vistorias de suas fazendas, tendo sido nomeado depositário fiel dos bens e intimado das avaliações. Em 19.01.2011 foi intimado da realização do leilão e em 21.01.2011 foi publicado o edital. 9. Preliminar afastada. Agravo regimental prejudicado. Segurança denegada. (MS 00013069620114030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 523 . FONTE\_REPUBLICACAO: Grifei) De outro giro, o embargante não logrou demonstrar inequivocamente que seria o proprietário do veículo. Este, bem móvel, tem sua propriedade transferida com a tradição. O embargante reconhece que vendeu o bem ao acusado André. Assim, André é o proprietário do bem. O embargante não fez prova que vem pagando as prestações. Já o documento de f. 49 labora em sentido contrário. Por fim, a situação processual se torna mais complexa, diante do sequestro ordenado nos autos da ação penal 00011550220164036000, em que é processada denúncia também relacionada ao tráfico transnacional de drogas (decisão de f. 51/57). Logo, seja de que vértice se analise a questão, nada socorre, in limine, o direito que o embargante alega possuir. Diante do exposto, dada a ausência de verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de suspensão do leilão, formulado por Milton Cesar Dickel, ficando mantidas as praças já designadas. Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia integral da decisão de f. 40/42, do documento do veículo, bem como para se manifestar sobre f. 41/27. Após, cite-se a União. 1-se. Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**PETICAO**

**0011468-27.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc. A administradora fixou em R\$ 1.800,00 o preço mensal da ocupação do imóvel de matrícula 177.433 (fls. 17/25). Às fls. 26/33, a proprietária informa que o imóvel está alugado há muito tempo, para fins comerciais, para seu irmão, senhor Célio Luiz Wolf. Pede que seu irmão permaneça na posse do imóvel sem o pagamento da taxa de ocupação, recolhendo-se apenas a taxa de administração e os encargos relacionados ao bem e à sua posse. Alternativamente, pede a redução do aluguel para valor que oscile entre R\$ 980,00 e R\$ 1.200,00 mensais. O parecer ministerial é no sentido de que o preço da ocupação seja reduzido para R\$ 1.200,00, ficando o imóvel sob administração judicial. Argumenta que, quanto aos frutos ou rendimentos, estes ficam sujeitos a confisco, com efeito retroativo. Passo a decidir. Este juízo, até ter dispensado pagamento de taxa de ocupação quando, não tendo outro imóvel, o proprietário nele reside com sua família. No caso presente, além de não se tratar de imóvel único, a proprietária não o emprega para fins residenciais. Aluga-o para fins comerciais. Os frutos também são objeto da construção judicial. O preço da ocupação, proposto pelo MPF, já que a proprietária concorda, será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais até 31.08.2014, quando, considerados os índices oficiais, será reajustado, arcando a empresa ocupante com o pagamento da taxa de administração, IPTU e demais encargos decorrentes. O imóvel foi sequestrado em 2011 (fls. 10). A secretária deve informar sobre sua ocupação desde aquele ano. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo o parecer ministerial e a manifestação de vontade da proprietária, fixo o preço mensal do aluguel, até 31.08.14, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), descontando-se daí a taxa de administração (10%). A partir de 01.09.14, haverá reajuste mediante os índices oficiais. Obrigações da ocupante, sem prejuízo das condições que deverão constar do termo de ocupação: 1) pagar pontualmente o preço da ocupação; 2) manter atualizado o pagamento do IPTU, de luz e água; 3) zelar do imóvel como se fosse seu; 4) permitir o ingresso da administradora para a realização de vistoria; 5) assinar termo de ocupação; 6) satisfazer eventuais exigências da Administração Pública federal, estadual e municipal. A secretária desta vara deverá, no prazo de dez dias, informar sobre a ocupação a partir do sequestro. A administradora apresentará, em 15 dias, termo de ocupação e prestação de contas. Sublinho que a secretária, ao repassar imóvel à administradora, deve formalizar o competente termo. Intime-se a administradora, que entregará cópia desta decisão à ocupante. Vista ao MPF.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2066**

**EXECUCAO PENAL**

**0001731-29.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício nº 371/2017 SC05 EP, solicitando ao Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa/PB que encaminhe, com a máxima urgência possível, a guia de Execução Penal provisória ou definitiva, devidamente instruída, relativa à condenação do interno ROOSEVELT ANTÔNIO DA SILVA nos autos nº 0013688-92.2013.8.15.2002 (vosso), uma vez que constam nestes autos apenas a denúncia e sentença relativa ao citado feito (fls. 314/427). Com a vinda dos autos de execução penal, determino à secretária a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ROOSEVELT ANTÔNIO DA SILVA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e atestados de efetivo estudo de fls. 486, fls. 502/507 e fls. 508.

**0004972-11.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEY GOMES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)**

Assim sendo, determino a realização de exame criminológico para avaliação das condições do apenado CLEY GOMES DA SILVA para fins de concessão de livramento condicional. Prazo: 20 dias. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, requisitando a realização do referido exame. Considerando a renovação do prazo de permanência de CLEY GOMES DA SILVA no Presídio federal de Campo Grande/MS pelo período de 02/08/2016 a 27/07/2017 (fls. 141/144, dos autos nº 0003986-57.2015.403.6000), oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP) solicitando se manifeste, com a máxima urgência possível, se concorda com a concessão do benefício de livramento condicional ao interno, caso tenham sido preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, cientificando-o que esta decisão, importaria na exclusão do preso ao sistema penitenciário federal. Com a juntada do exame e manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Preste as informações requisitadas na Representação por Excesso De Prazo N.º 0002761-38.2017.2.00.0000.

**0005220-74.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 332/336.

**0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)**

Vistos em Inspeção. Fls. 533 e fls. 539. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 530/532. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso HELDER GUIMARÃES RAMOS do cálculo de penas de fls. 530/532, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 485, fls. 505, fls. 533, fls. 539. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo a) N.º 62/2016 (fls. 449), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O guardião de Memórias.) b) N.º 134/2016 (fls. 463), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Maldito Juscelino.) c) N.º 161/2016 (fls. 501), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: O Apanhador no Campo de Centeio.) d) N.º 225/2016 (fls. 516), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: A Senhora do Jogo.) e) N.º 195/2016 (fls. 507), referente à participação do apenado HELDER GUIMARÃES RAMOS nos seguintes cursos do SENAI: Empreendedorismo, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação e Comunicação, Propriedade Intelectual, Educação Ambiental, Legislação Trabalhista, totalizando 84 horas/aulas e correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena. Por outro lado, verifica-se que os critérios para desenvolvimento do Projeto de Remição pela Leitura devem transcorrer conforme está determinado na Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012, sobretudo a aplicação e correção dos trabalhos, nos seguintes termos: Art. 6º O referido projeto desenvolver-se-á de acordo com (...) V - O preso participante do Projeto receberá orientações para tal, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber: a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível; b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto; c) FIDELIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio. Fls. 426/426v. Neste sentido, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo nº 208/2015 (fls. 426), considerando que o interno HELDER GUIMARÃES RAMOS não alcançou a pontuação mínima exigida para aprovação da resenha, bem como porque foi verificada a ocorrência de plágio. Entretanto, observa-se que foram adicionados outros critérios que não constam na portaria, referente ao atestado de efetivo estudo n.º 021/2016 (fls. 444/447), que trata da resenha elaborada pelo interno com base no livro Os Espiões. Assim sendo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande solicitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe a avaliação da resenha referente ao livro Os Espiões, referente ao atestado de efetivo estudo n.º 021/2016 (fls. 444), nos termos estritos do art. 6º, inciso V, Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012. Solicite-se, por fim, que esclareça, no mesmo prazo, a incongruência existente no atestado de efetivo estudo nº 161/2015, uma vez que consta que o reeducando não obteve a nota mínima necessária, mas na correção da resenha lhe foi atribuída nota 9,0 (fls. 421/421v). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se. Int.

**0006788-28.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)**

Verifico que o pedido para o uso de áudio e vídeo de fls. 371/375, perdeu o objeto, uma vez que já houve decisão definitiva em relação ao PDI nº 63/2016 (fls. 387/404). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para que sejam autorizados o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 28 de janeiro de 2016, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 25/2016-PFCG - SEI/MJ 08118.000278/2016-47 (fls. 245/250). Tendo em vista a juntada de procuração aos autos, intime-se a defesa constituída da audiência de justificação designada para o dia 23/05/2017, às 14:00 hs, nos termos da decisão de fls. 367/368.

**0005588-68.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)**

Assim sendo, com base no art. 1º, V, do Decreto nº 7.648/2011, INDEFIRO o pedido de indulto em favor de RICARDO DE CASTRO LIMA uma vez que o apenado não cumpriu o requisito objetivo para obtenção do benefício pleiteado. Sem prejuízo, determino à secretária a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado RICARDO DE CASTRO LIMA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007159-55.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)**

Fls. 306/308v. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 17 de outubro de 2016, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 98/2016-PFCG, a fim de apurar as responsabilidades em face do interno MARCOS PAULO DA SILVA, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000.

**0009045-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais.

#### EXECUCAO PENAL PROVISORIA

**0007594-29.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Assim sendo, indefiro em parte os requerimentos do Ministério Público Federal e da defesa e homologo o cálculo de penas de fls. 670/672. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso JAIME GRANDES MACHUCA do cálculo de penas de fls. 670/672, que servirá como atestado de penas a cumprir. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os dias de trabalho e estudo, ainda não homologados (fls. 192/212 e fls. 339), bem como o pedido da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para que sejam autorizados o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 01 de dezembro de 2016, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 62/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.004303/2016-61. Int.

**0010510-36.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação acima, redesigno a audiência de justificação em face do apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA para o dia 28/06/2017, às 15 horas. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

#### HABEAS CORPUS

**0002614-05.2017.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais dos autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PETICAO

**0000296-49.2017.403.6000** - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITTE DA SILVA X ANDRE SAID DE ARAUJO X LENON OLIVEIRA DO CARMO X MARCIO RAMALHO DIOGO X EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

(EXPEDIENTE DO DIA 20/04/2017) Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos da defesa (fls. 77/184) e, com fundamento no art. 52, 1º e 2º da Lei de Execuções Penais, DEFIRO o requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, determinando a inclusão dos presos JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, JAIME GRANDES MACHUCA, JORGE MOCAMBITTE DA SILVA, ANDRÉ SAID DE ARAÚJO, LENON OLIVEIRA DO CARMO, MÁRCIO RAMALHO DIOGO e EDUARDO QUEIROZ DE ARAÚJO no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 dias, pelo período de 16/01/2017 a 10/01/2017. Extraíam-se cópias da presente decisão, acostando-as aos autos das Ações de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013622-47.2015.403.6000, 0013621-62.2015.403.6000, 0013620-77.2015.403.6000, 0013624-17.2015.403.6000, 0013623-32.2015.403.6000, 0000215-03.2017.403.6000, 0000220-25.2017.403.6000, 0000213-33.2017.403.6000, 0000222-92.2017.403.6000. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIENTE DO DIA 24/04/2017) Vistos, etc. Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 185/191, devendo onde está constando: pelo período de 16/01/2017 a 10/01/2017, passar a constar pelo período de 16/01/2017 a 10/01/2018.

#### TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

**0004070-97.2011.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004424-88.2012.403.6000** - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 18/05/2017 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CÁSSIO SANTANA DE SOUZA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao I. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 04/05/2017. Posto isso, reconSIDERO a decisão de fls. 485/486 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: CÁSSIO SANTANA DE SOUZA. Prazo: 19/04/2017 a 13/04/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003697-27.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X JOAO FRANCISCO DA SILVA(PB008263 - ELZA DA COSTA BANDEIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: JOÃO FRANCISCO DA SILVA. Prazo: 12/04/2017 a 06/04/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003698-12.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X EDSON JOSE DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: EDSON JOSÉ DA SILVA. Prazo: 12/04/2017 a 06/04/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Desentranhem-se os documentos de fls. 335/348, acostando-os aos autos de Execução Penal nº 0006788-28.2015.403.6000 (apenso), tendo em vista que este feito trata apenas da inclusão/permanência do interno no sistema penitenciário federal. Ciência ao MPF e à defesa.

**0003701-64.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Desta forma, DEFIRO o requerimento do preso autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. JACQUELINE SANTOS RAMOS ao interno HELDER GUIMARÃES RAMOS. Por fim, verifico que o requerimento da defesa (fls. 437/439) perdeu o objeto, uma vez que o PFCG informou que o apenado HELDER GUIMARÃES RAMOS foi atendimento por médico particular no dia 09/11/2016, dentro do Estabelecimento Penal Federal. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

**0003703-34.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: VERONALDO LUCINDO DE ARRUDA. Prazo: 12/04/2017 a 06/04/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003704-19.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais - João Pessoa/PB. Preso: VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO. Prazo: 12/04/2017 a 06/04/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003978-80.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 317 e fls. 321), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

**0004712-31.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 239/240 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES. Prazo: 24/04/2017 a 18/04/2018. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0004713-16.2015.403.6000** - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIAS DE PORTO VELHO/RO X MICHEL ALVES DAS CHAGAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 12/04/2017 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso no PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MICHEL ALVES DAS CHAGAS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MICHEL ALVES DAS CHAGAS. Int. Ciência ao MPF.

**0004718-38.2015.403.6000** - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIAS DE PORTO VELHO/RO X ROQUE CARDOSO OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 19/04/2017 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso no PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA. Int. Ciência ao MPF.

**0006143-03.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X RENAN RODRIGUES PEREIRA(CE022232 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 180/185. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor RAYSSA GRAZIELE NASCIMENTO RODRIGUES PEREIRA, acompanhado da senhora BRUNA JÉSSICA FONSECA DA SILVA, para realização de visita social, ao custodiado RENAN RODRIGUES PEREIRA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Ofício-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

**0013621-62.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 295, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**0003934-27.2016.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO HILARIO FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ANTÔNIO ILÁRIO FERREIRA. Prazo: 18/04/2017 a 12/04/2018. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0004021-80.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 1388. Defiro. Ofício-se ao DEPEN/MJ solicitando que confirme, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticidade e confirmação da informação contida no documento de fls. 1324. Fls. 1340/1344 e fls. 1388. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS do menor LUAN MENDES BRANTES, acompanhado da senhora DEUZIMAR DE OLIVEIRA BRANT DA MOTA, para realização de visita social, ao custodiado LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Ofício-se ao Diretor da PFCG. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1380/1387 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1388.

#### Expediente Nº 2089

#### ACAO PENAL

**0002310-06.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO denunciado, na defesa prévia de f. 165/167, sustenta a ausência de animus necandi em relação à prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio contra os policiais federais que efetuaram sua prisão em flagrante. Sustenta ainda, que inexistindo crime contra os agentes federais e não se tratando de tráfico internacional de drogas, deve ser suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, caso não acolhida da tese de incompetência da Justiça Federal, pede que a denúncia não seja recebida em relação à imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 121 c/c. artigo 14, II, do Código Penal. Caso recebida a denúncia em todos os seus termos, reserva-se no direito de rebater as imputações por ocasião da instrução processual em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e mais uma cuja qualificação declinou na petição de f. 166. A alegação de ausência de animus necandi em relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, 2º, V, do Código Penal, nesta fase e como posta, não prospera, dado que somente após a instrução criminal, será possível aferir sua presença. Ademais, para o recebimento da denúncia, basta a existência de indícios de autoria e prova de materialidade para o ato, o que se verifica no caso dos autos. Da mesma forma, não prospera, por ora, a tese de incompetência da Justiça Federal, dado que o delito de tentativa de homicídio foi praticado, em tese, contra policiais federais, o que determina, a princípio, a competência da Justiça Federal comum. Assim, pelo que se colhe da defesa prévia do acusado, verifico não se tratar de caso que determine a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, designo o dia 07/06/2017, às 16 h 10 m, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Mário Robson Felice Ribas, Luiz Alexandre dos Santos e Thiago Barreto Santos e a testemunha defesa Nadir Lopes Soares, interrogatório do réu, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### DIRETORA DE SECRETARIA

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### Expediente Nº 4104

#### ACAO PENAL

**0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

O advogado constituído de Jesner Jesus de Souza não foi intimado para apresentar alegações finais, embora determinado no despacho de fls. 785. Intime-se o advogado Dr. Eurípedes Barsanulfo Lima, OAB/GO 22.619, via publicação na imprensa oficial, para apresentar alegações finais ao réu JESNER JESUS DE SOUZA, no prazo legal, certificando-se o procedimento. Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente para que o advogado constituído do réu JESNER JESUS DE SOUZA, acima nominado, apresente alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 10 a 100 salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, havendo omissão do causídico constituído, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado advertindo-o que se não o fizer no prazo de 5 dias, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Após, conclusos para sentença.

0004555-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Não há excesso de prazo porquanto o trâmite processual está praticamente encerrado, restando apenas a oitiva da testemunha Gisele Lima da Silva, arrolada por Maycon Dorta de Freitas. Nesse passo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, no endereço fornecido pela advogada constituída de MAYCON às fls. 603, com o prazo de cumprimento assinalado de 30 dias. Quanto à deprecata expedida às fls. 596, aguarde-se o seu retorno. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da expedição da(s) carta(s) precatória(s) ao Juízo da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, para oitiva da testemunha Gisele Lima da Silva, ou neste intervalo houver retomado a precatória expedida ao Juízo da Comarca de Matupá/MT devidamente cumprida, intime-se novamente o MPF e defesas dos réus (DPU e advogado constituído) para apresentação de alegações finais ou ratificação daquelas já encartadas. Fiquem as partes (MPF e réus) desde já intimadas para os fins do artigo 222 do CPP. Por fim, consoante acima expendido, a instrução já está findando, razão pela qual um eventual desmembramento seria desarrazoado por medida de economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7231

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MILTON MASAO HIRATA X JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS X VANIA MARQUES BESSA MARTINS X EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelos autores, (fls. 196/210), (artigo 10 do CPC). Dê-se vista ao DNIT. Após, retornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002419-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista eventual efeito infringente, intime-se a parte autora e os réus para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC), sobre os Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 115/116, visando à reforma da decisão proferida às fls. 107, no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios. Após, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-23.2014.403.6002 - JACONS DE SOUZA MORAIS(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000214-80.2015.403.6002 - PROPICIO MOREIRA BRUM(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002551-33.2015.403.6005 - ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002208-80.2014.403.6002 - VANDERLEI SOARES FERREIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

José Elídio dos Santos e Beatriz Bartolotti, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC, suscitando, em síntese, como questão de ordem, a nulidade da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, (fls. 224/229), que não apreciou o recurso adesivo interposto pelos réus, nem mesmo em sede de prejudicialidade. Aduz que a decisão proferida pelo Tribunal não transitou em julgado, visto pender de análise o recurso adesivo. Requer, assim, o retorno dos autos àquele Tribunal. No mérito, impugnou na forma de negativa geral. Instada a impugnada argumentou que embora seja o recurso adesivo manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial, firmado inclusive em sede de repercussão geral, o curador nomeado para defender os réus foi intimado da decisão proferida pelo Tribunal e não se manifestou sobre o não julgamento do recurso adesivo. É a síntese. Decido. Os impugnantes alegam que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região incorreu em vício omissivo por não apreciar o recurso adesivo por eles interposto, razão pela qual os autos deverão ser reenviados à Instância Superior para suprir a omissão. Sustentam que havendo recurso pendente de julgamento a decisão que fora proferida não transitou em julgado. Essa afirmação, contudo, não merece acatamento. Ora, a oportunidade para levantar qualquer omissão em relação ao julgado deverá ocorrer na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, não o fazendo a matéria torna-se preclusa. Como se verifica dos autos o Curador encarregado da defesa dos réus foi intimado da decisão proferida às fls. 224/229, e quedou-se inerte, logo, tornou-se preclusa a possibilidade de rediscussão da matéria, operando-se o trânsito em julgado da decisão que ora se pretende anular. Ademais, cabe lembrar que sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido o valor executado pela Impugnada (fls. 261/269). Condeno os impugnantes a pagar a CEF honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor cobrado. Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGAZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 463/553 - Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 148/150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a possibilidade de extinção do feito, considerando o depósito de fls. 149.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Fls. 163/4 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003905-68.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X União e OutrosDESPACHO XX MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO O Ministério Público Federal noticiou às fls. 800/811 a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 779.Requeru, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, a reconsideração da decisão agravada.Porém, as razões expostas pelo agravante não ensejaram convencimento a ponto de retratação do decisum, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.Em seguida, voltem conclusos para sentença.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:(1) Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS, Rua Cel Ponciano 1905, Dourados-MS.(2) Fundação Universidade de Saúde Hospitalar de Dourados-FUMSAHD - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.(3) Fundação Universidade de Dourados-UFGD - Rua João Rosa Goes, 1761, Dourados-MS.(4) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.(5) Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar, de imóvel rural, localizado na Rodovia BR - 163, Km 288+800m, no município de Douradina, MS, descrito no laudo às fls. 17/49.A requerente comprovou o depósito do valor ofertado, no montante de R\$ 5.450,59 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), às fls. 78/80.Deferida o pedido liminar formulado para determinar a inibição da requerente na posse da área de 0,02479 ha, correspondente à parte do imóvel localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 952 do 1º CRI de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momentaneamente os requeridos ou qualquer outro terceiro (fls. 82/83).Sobreveio aos autos acordo firmado pelas partes, no bojo do qual os requeridos externaram concordância com a desapropriação de valor proposto. Ao final da petição, pediram as partes a homologação do acordo, a expedição de guia de levantamento do valor acordado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a publicação de editais pertinentes, e, ao final, a expedição de carta de adjudicação em favor da União (fls. 118/120).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que após sua ciência à fl. 121. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes (fls. 118/120) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Cunprido o quanto determinado pelo artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará/guia de levantamento do valor depositado à fl. 69 em favor dos expropriados.Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.Custas pela expropriante, e sem condenação em honorários, nos termos do acordo entabulado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003822-52.2016.403.6002 - SILVANA CORDEIRO X DIRETOR DA ANHANGUERA DE NOVA ANDRADINA/MS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvana Cordeiro em face de ato praticado pelo Diretor da Anhanguera de Nova Andradina/MS, no qual a impetrante alega, em síntese, cursar o 6 semestre da faculdade de pedagogia, mantida pela instituição Anhanguera de Nova Andradina, tendo sido impedida de realizar provas e exames, ao argumento de que se encontraria em débito com as mensalidades; formula, pois, pedido de concessão de liminar a fim de que a impetrada a autorize realizar as provas (fls. 02/08). Deferida a liminar às fls. 19/20.Informações da autoridade coatora às fls. 27/38.Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 59/64.Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, que se reconheceu como absolutamente incompetente para processamento do feito (fl. 67).Provocada a se manifestar, a Defensoria Pública da União, às fls. 79/80, requereu a intimação da impetrante, para que promovesse a sua regularização processual, nos termos da lei, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 86.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/85.Devidamente intimada (fl. 87), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 87-verso).É o relato do necessário. Decido.A capacidade postulatória constitui requisito processual subjetivo de validade do feito. Nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe, quando o autor, intimado a regularizar sua representação processual, descumpra a determinação.Assim, em vista da inércia da impetrante, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo a decisão liminar de fls. 19/20.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000050-47.2017.403.6002 - MARIA SALETE JUNQUEIRA LUCAS(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM E MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X ELISANGELA BARBOZA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Salette Junqueira Lucas em face da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados e da Coordenadora do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados, visando ao cômputo da pontuação referente aos itens 68 e 71 (atinentes à Fase III: Prova de Títulos), com a consequente imputação dos pontos respectivos, reclassificação e nomeação para o cargo de Docente da área Psicanálise e Saúde/Coletiva, professor de classe Adjunto A, de que trata do edital CCS 08/2016, de 26.08.2016. Subsidiariamente, objetiva que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a nomear, empossar ou permitir o exercício da candidata até então aprovada em primeiro lugar para o referido concurso público, até sentença final de mérito.No mérito, pretende sejam (i) declarados nulos os atos administrativos que consideraram inválidos os títulos por ela apresentados; e (ii) imputados os pontos respectivos, com a consequente reclassificação e nomeação para o cargo de Docente da área Psicanálise e Saúde/Coletiva, professor de classe Adjunto A, regido pelo Edital CCS 08/2016. Deferido pedido liminar subsidiário formulado, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a nomear, empossar ou permitir o exercício da candidata até então aprovada em primeiro lugar para o referido concurso público, até sentença final de mérito (fls. 92/93).As fls. 99 e 103/104, a impetrante requereu a inclusão de Elisângela Barboza Fernandes no polo passivo da demanda.A Procuradoria Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 102).Recebidas as petições de fls. 99 e 103/104 como emenda à inicial e determinada a expedição de carta precatória para citação de Elisângela Barboza Fernandes (fl. 105).Nova petição da impetrante às fls. 117/118.Frustradas as tentativas de citação de Elisângela Barboza Fernandes, consorte certificado à fl. 142.À fl. 143, a UFGD noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, e à fl. 159, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, haja vista o interesse da Autarquia Federal - veiculado no Ofício 123/2017 - na nomeação da impetrante, mesmo estando classificada em segundo lugar no concurso público objeto deste mandamus, em vista da existência de vaga para tal fim, com o que concordou a impetrante (fl. 162).Dessa forma, em vista da satisfação da pretensão da impetrante na via administrativa, os presentes autos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo a decisão liminar de fls. 92/93.Tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento de fls. 143 e seguintes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca da presente sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000922-62.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agroindustrial São Francisco Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 16/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 39). A autoridade coatora prestou informações às fls. 44-47. Remetidos os autos ao MPF para parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, o Órgão Ministerial limitou-se a apor sua ciência à fl. 51/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de Segurança é remédio Constitucional (CF, 5ª, LXI) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão de liminar para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009 artigo 7, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de faturamento social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glousou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o fímus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Entretanto, melhor analisando a parte final da decisão de fls. 32/34-v, verifico não haver a necessidade de depósito judicial mensal da quantia relativa à exação ora atacada, certo que, o impetrante, representado por advogado regularmente constituído, deve estar ciente do risco de reversibilidade da medida. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000984-05.2017.403.6002** - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante emende a inicial, informando o valor correto da causa. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 331/348- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 7233

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003547-16.2010.403.6002** - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X JUCELIA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, levantamento de saldo remanescente em conta à ordem deste juízo da execução, conforme fls. 158/160 e 162/164. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7234

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002870-10.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BASTOS X MISSAO EVANGELICA UNIDA

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Missão Evangélica Unida e Outros. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando que o nome da ré FERNANDA BASTOS está de acordo com o registro junto ao cadastro da Receita Federal, válida a distribuição e a intimação de fls. 125. Intimem-se a MISSÃO EVANGÉLICA UNIDA, representada por Antônio João Cardoso Paiano, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 82/89, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Instrua o mandado com cópia da inicial, da sentença de fls. 75/76 e despacho do E. TRF da 3ª Região de fls. 115. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Mandado de Intimação de MISSÃO EVANGÉLICA UNIDA - Av. Pres. Vargas, 4109, Dourados-MS, Fones 3427.3093 e 99973.7869.

#### ACA0 DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

**000420-31.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

Intime-se o requerido de que a Caixa concordou com o parcelamento do débito. (fls. 144).Dê-se ciência à requerente de que o réu depositou a segunda parcela do pagamento.No mais, guarde-se o cumprimento total do quitação do débito.Após, levante a quantia depositada em favor da Caixa.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001353-67.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito.Int.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002206-42.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINJ)

Tendo em vista eventuais efeitos infinitos nos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 120/121, nos quais aponta omissão na sentença de fls. 116, que deixou de decidir sobre a expedição de carta de adjudicação em favor da União, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Int.

**0004424-43.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERREIRA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA

Primeiramente, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, através da Procuradoria Federal que a representa em Dourados-MS, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em integrar o presente feito.Sem prejuízo do disposto supra, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0001507.78.2017.403.0000/MS, (cópia às fls. 109/111), nomeio o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação prévio referente a área a ser desapropriada,(dados constantes nos autos).Deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, parágrafo 2º, I, do CPC.Oferendada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC.Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial prévio.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação da autora para que esta intime seu assistente técnico, se indicado.Fica a autora intimada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 465, parágrafo 1º, II, III, do CPC), indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Dourados/MS, 06 de abril de 2017.OSIAS ALVES PENHAJuiz FederalCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) Mandado de Intimação do Sr. José Gonçalves Filho - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 104, Dourados-MS, fone 3423-1507 e 99971.8278 - e-mail: juse#45@uol.com.br

**0004428-80.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA

Primeiramente, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, através da Procuradoria Federal que a representa em Dourados-MS, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em integrar o presente feito.Sem prejuízo do disposto supra, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0001506.93.2017.403.0000/MS, (cópia às fls. 104/105), nomeio o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para realizar laudo de avaliação prévio referente a área a ser desapropriada,(dados constantes nos autos).Deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, parágrafo 2º, I, do CPC.Oferendada a proposta de honorários, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 3º do CPC.Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, que deverá indicar conta de sua titularidade para tanto, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial prévio.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação da autora para que esta intime seu assistente técnico, se indicado.Fica a autora intimada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 465, parágrafo 1º, II, III, do CPC), indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Dourados/MS, 06 de abril de 2017.OSIAS ALVES PENHAJuiz FederalCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) Mandado de Intimação do Sr. José Gonçalves Filho - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 104, Dourados-MS, fone 3423-1507 e 99971.8278 - e-mail: juse#45@uol.com.br

#### **ACAO MONITORIA**

**0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Fls. 108 - Primeiramente, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da penhora do imóvel efetuada nos autos.Int.

**0002582-62.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Encaminhe-se, via correio, cópia da carta de citação, (fls. 32), para os endereços indicados às fls. 53.Cumpra-se.

**0002849-34.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 243/249 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004541-34.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Ação Monitoria.Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Ramão Evaldo Ferreira dos Santos.Citando: Ramão Evaldo Ferreira dos Santos, CPF 415.687.021-91 - Endereço: Rua Marcelino Pires, 375, Dourados-MS, (consta que o requerido é sócio da empresa CLASSIBEM CEREAIS, situada na Rua Joaquim Alves Taveira, 1301, Dourados-MS), fone: (67) - 99617.3696, 99638.2170 e 3425.5797.Valor da Dívida: R\$44.647,82, atualizado até 25/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃOOf. 25 - Defiro. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Defiro a utilização, se necessário, de pesquisa de endereço do réu, pelos sistemas WEBSERVIDE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004318-81.2016.403.6002** - EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA EMPR. BRAS. DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC

Mandado de SegurançaPartes: Edvagner Venceslau de Lima X Reitora da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD e OutrosDESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, (fls. 182/188), intem-se os Impetrados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE(1) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004134-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Cumprimento de Sentença.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Antônio Gonçalves Ribeiro, CPF 662.463.341-72.Endereços: Rua Barão do Rio Branco, 162- Vila Cachoeirinha, Dourados-MS.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Valor da dívida - R\$ 23.989,00, calculado até dezembro/2016.Considerando que a carta de intimação enviada via correio foi devolvida sem êxito, expeça-se mandado de intimação.Fls.94/95. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos acima mencionados.Considerando que o réu é defendido pela Defensoria Pública da União, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para o endereço constante dos autos, nos termos do art.513, 2, II, do CPC.Assim, pela presente carta fica o réu intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito o que foi condenado, no valor de R\$ 23.989,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 96/97), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**000274-94.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAGO OLIVEIRA FANTE

DESPACHO//OFÍCIO//1642017-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo atual da conta: 4171.005.86400274-5 em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Providencie a Secretaria o levantamento das restrições impostas ao veículo PLACA HRI 5281, (fls. 81 e 85). Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0003093-26.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Ação Monitória/Autora: Caixa Econômica FederalRé: Jussara Silveira de Moraes, CPF 048.979.708-30 - Endereços: Rua Ediberto Celestino de Oliveira, 2147, ap. 03, Rua Eikishi Sakaguti, 530, Quadra 74, lote 2, Rua Hayel Bom Faker, 3646, sala, 3, Dourados-MS.DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 513, 2º, I, do CPC, intime-se a ré acima nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que foi condenada, no valor de R\$51.185,99 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 44/46), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Anexos: cópia de fls. 43/46.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4902**

**PETICAO**

**0000737-21.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-74.2016.403.6003) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial federal no sentido de autorizar o uso de veículo apreendido, com os seguintes dados:- processo vinculado: nº 0002915-74.2016.4.03.6003.- réus: José Cenair Rodrigues e Rosara Bobadilha.- imputações: art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06; art. 18 da Lei n. 10.826/2003; art. 244-B da Lei 8.069/1990.- veículo: Fiat/Siena, placas JVI-0277.- favorecido: Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS.- justificativas: uso em atividades de repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (... a autorização de uso do referido veículo utilitário concedida por Vossa Excelência à AGEPEN/MS atenderá ao propósito da Lei nº 11.343/2006, minimizará os problemas enfrentados para sua guarda nesta unidade policial, contribuirá para o controle de vetores transmissores de patógenos causadores de doenças e resguardará eventual interesse de terceiro de boa-fé - fl. 03) e falta de espaço no pátio da Delegacia de Polícia Federal local.- parecer do Ministério Público Federal: favorável (fls. 21/22).É o relatório.2. Fundamentação.O uso de bens apreendidos em processos que versam sobre o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes está disciplinado pelo artigo 61 da Lei 11.343/2006 da seguinte forma:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.O requerimento tem condições de ser atendido.A par da concordância do MPF, o estabelecimento penal em comento possui por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º, Lei nº 7.210/1984). Tal situação permite concluir que possui por finalidade a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, os quais representam parcela considerável da massa de internos, de modo que preenchido o requisito legal. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo autorização à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para uso do veículo acima discriminado, por seus prepostos atuantes no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS, mediante assinatura de termo perante a Delegacia de Polícia Federal local.Oficie-se na forma do artigo 61, único, da Lei nº 11.343/2006.Ciência à SENAD.Junte-se cópia desta na ação penal nº. 0002915-74.2016.4.03.6003.Após, arquivem-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 4903**

**ACA0 PENAL**

**0003830-94.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO X IGOR PAULO GUIMARAES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO)

Fica a defesa intimada quanto à decisão de fls. 221/222: D E C I S Ã O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DO APARECIDO FELICÍSSIMO RIBEIRO e IGOR PAULO GUIMARÃES, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 183, caput, da Lei 9.472/1997; e IGOR PAULO GUIMARÃES, também, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 329, 1º, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOSÉ DO APARECIDO FELICÍSSIMO RIBEIRO e IGOR PAULO GUIMARÃES. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, fica a secretaria autorizada a nomear defensores dativos por ocasião da expedição da citação dos réus. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do núnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Autue-se apenso para que sejam juntadas as certidões de antecedentes dos réus. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. De-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Três Lagoas-MS, 17 de maio de 2017. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**Expediente Nº 4904**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002031-79.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-31.2015.403.6003) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENAO SOUZA)

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo FORD FOX SE AT 2.0 H, cor branca, ano/modelo 2014, placas AYQ-8609 (apreendido com placa FIX-6969), chassi 8AFSZZFHCJ252461, respectivamente, apreendidos no inquérito policial n 0184/2014-DPF/TLMS e autos n000327-31.2014.403.6003. Juntos documentos de fls. 05/28.O Ministério Público Federal inicialmente se manifestou pela intimação da requerente, para que realizasse a juntada dos documentos necessários (fls. 31/33). Após a juntada dos referidos documentos, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não restou demonstrada a propriedade dos bens, de modo que constatou inexistência de documentação que comprovasse a efetiva propriedade (fls. 47/48).É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, como bem pontua a representante do Ministério Público Federal, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo.Apesar de estarem juntadas as cópias autenticadas do registro do veículo, em nome de Aurélio Alves Pedrosa, e da respectiva autorização de transferência, em nome de Mapfre Seguros estes não são suficientes para comprovação efetiva da propriedade do bem.Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 00003273.2014.403.6003.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 4905

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros), c/c art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, na forma do art. 29 do CP, em concurso material de crimes (art. 69, CP). Ainda, Aparecido Evangelista foi denunciado como incurso nas penas do art. 330, caput, do Código Penal, na forma do art. 69.Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4391-A, para patrocinar a defesa do réu Aparecido Evangelista, e da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar a defesa do réu Josimar.Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente laboratoriais, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 247) de declínio parcial da competência para o processo e julgamento das condutas de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de recepção para a Justiça Estadual em Três Lagoas/MS, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo:.EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, recepção de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a recepção do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. .EMEN:Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual em Três Lagoas/MS, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração das responsabilidades quanto aos crimes previstos no art. 311 e 180 do Código Penal. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n \_\_\_\_\_-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual.Intime-se a advogada constituída pelos réus na audiência de custódia para que regularize sua representação, por meio da juntada de instrumento de procuração, caso vá continuar na defesa dos denunciados.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Ao SEDI para reclassificação do feito.Cumpra-se, expedindo o necessário.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8936

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000495-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LILA LOPES DA SILVA

VISTO.Considerando a informação de f. 23, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou ter realizado a citação da requerida, não tendo obtido êxito, no entanto, na localização do bem móvel dado em garantia - tendo em vista que este se encontra na cidade do Rio de Janeiro, bem como a manifestação da CEF pela conversão da busca e apreensão em execução forçada (f. 18) e, nos termos do novo diploma processual, CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPICIA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

000159-89.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTIANE MENDES MANSILHA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 35) para determinar que a Secretaria proceda ao levantamento da restrição decorrente destes autos no sistema RENAJUD que recaia sobre o veículo Sonic Sedan, placa NRW 5365, chassi KLLJMSCOXCB148349, considerando que já foi devidamente apreendido (fls. 31-34).Com o levantamento, certifique-se o decurso do prazo de contestação da ré e intime-se a parte autora para ciência do levantamento da restrição e para que diga sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, voltem conclusos para sentença.

VISTO.Considerando o conteúdo do mandado de f. 26-27 - no qual se informa haver citado a requerida, contudo deixado de proceder a busca e apreensão do veículo; bem como a contestação apresentada às fls. 28-37, INTIME-SE a parte autora, CEF, para que se manifeste, promovendo o regular andamento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001014-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001014-4) - CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, promova-se a secretaria a reclassificação do feito para fase de cumprimento de sentença.Com efeito, a parte autora solicitou o sobrestamento da ação para fins de elaborar os cálculos necessários a regular promoção do cumprimento de sentença (f. 246), tendo sido deferido o pedido em 07/11/2013 (f. 248) - ficando devidamente intimada em 18/02/2014 (conforme conteúdo da certidão de f. 250).De outro lado, verifica-se que embora certificado o decurso do prazo para manifestação em 30/04/2015 (f. 251), até o presente, nada foi manifestado pela parte.Dessa forma, INTIME-SE o autor para que promova o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias - podendo a intimação se dar, inclusive, na pessoa do próprio autor - devendo adequar sua manifestação ao disposto no art. 534 do CPC - ficando advertido de que a inércia resultará em arquivamento dos autos nos termos do 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.Com a manifestação, dê-se continuidade ao cumprimento de sentença nos termos do art. 535 do CPC, devendo ser INTIMADA a UNIÃO, por remessa dos autos físicos.Quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, considerando também o lapso temporal transcorrido desde o decurso do prazo para manifestação do autor (02 anos), arquivem-se os autos com fundamento no artigo 475-J do CPC/73 que em seu 5º expressamente dispõe que não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe.Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 256/2017-SO - para intimar - CARLOS MACIEL BATISTOTE, brasileiro, desquitado, militar aposentado, CPF nº 090.991.401-00, residente na Alameda José de Barros Maciel, nº 02, Cristo Redentor, nesta urbe - para que promova o regular andamento do feito, apresentando os cálculos para cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

De acordo com o Código de Processo Civil, os cálculos da fase de cumprimento de sentença devem ser apresentados pela parte interessada, estando a contadoria judicial à disposição apenas se houver necessidade de resolução de uma controvérsia preexistente de ordem contábil. Não cabe à contadoria, sem qualquer cálculo apresentado pela parte interessada, debruçar-se sobre os autos e opinar sobre os valores que entende como devidos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ÔNUS DO EXEQUENTE - ART. 475-B, CPC/73 - ART. 534, CPC/15 - RECURSO PROVIDO. 1.Compulsando os autos, verifica-se que o agravado, em 8/11/2015, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pleiteou, com supedâneo no art. 475-B, CPC/73, que a memória de cálculo fosse elaborada pela Delegacia da Receita Federal ou, subsidiariamente, pela Contadoria Judicial, uma vez que agraciado pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 176/177). O ora agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 101/v). 2.Dispunha o Código de Processo Civil/73: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4.Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5.Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. 6.Ainda que se entenda aplicável à hipótese as disposições do novo Código de Processo Civil, prevê o referido estatuto processual, quanto ao Cumprimento de Sentença (Título II), no Capítulo V (Do Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública): Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...). 7.Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)Como se vê, tal expediente sequer estaria a disposição de beneficiários da justiça gratuita (o que não é o caso dos autos). No caso, o autor possui todas as condições de promover os cálculos do valor que entende como devido, já que apresentada pela Caixa Econômica Federal os valores históricos que seriam utilizados como base de cálculo para apuração de juros e correção monetária.Com efeito, indefiro o requerimento de f. 175-177 e não conheço das impugnações apresentadas, na forma do 1º do art. 526 do CPC, quanto ao cálculo apresentado anteriormente, dentro da lógica dos 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, por não haver a declaração do autor da quantia que entende como correta, ônus que lhe compete.Nada mais havendo e restando preclusa a discussão sobre a liquidação da sentença, determino que a defesa do autor promova o levantamento dos valores depositados nos autos ou indique conta corrente para transferência dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo in albis ou certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime-se.

0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2) - MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Aceito a conclusão nesta data.Em que pese manifestação da parte autora trazendo aos autos cálculos atualizados no intuito de dar andamento ao feito (fls. 188-190), os valores fixados na sentença proferida nos embargos à execução serão cadastrados com base naqueles parâmetros (f. 183), sendo certo que sua atualização está prevista nos termos do art. 7º da Resolução nº 405/2016 do C.JF, que expressamente dispõe que para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (...) (grifêi)Dessa forma, EXPEÇA-SE ofício requisitório, adotando-se o valor e a data-base constante da sentença de fls. 182-183.Após, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000348-4) - SERGIO DE JESUS PAULA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Considerando a informação de fls. 435-443, na qual consta que o agravo interposto em recurso especial não foi conhecido (f. 439), e que o recurso de apelação da UNIÃO teve seu seguimento negado, tendo sido mantidos os termos da sentença de fls. 362-367 (f. 400), transitando em julgado em 22/02/2017 - conforme f. 443, INTIMEM-SE as partes para que, tomando ciência do trânsito em julgado, 1) cumpra a determinação constante no dispositivo da referida sentença a UNIÃO, devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta e 2) requerir o que julgar necessário, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Conprovado o cumprimento integral da determinação constante da sentença e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-09.2011.403.6004 - JACINTO MONTEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando o trânsito em julgado em 03/07/2015 (f. 105), bem como o cumprimento integral da determinação constante na sentença (fls. 97-101v) e o pagamento do dativo informado nos autos à f. 107, arquivem-se estes com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

VISTO.Considerando a manifestação da parte autora (f. 103) informando do extravio do documento que comprova o pedido administrativo efetuado e para que se promova o efetivo cumprimento da determinação de f. 100, OFICIE-SE à chefe da APSADJ-INSS em Campo Grande/MS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, informação sobre existência de pedido administrativo realizado pela autora e, se houver, o resultado da análise do referido pedido.Com a informação, tomem os autos conclusos.Consigno que cópia deste servirá de OFÍCIO nº 097/2017-SO - para determinar a autarquia que informe a existência de pedido administrativo de aposentadoria por idade ou rural em nome de ANA FREITAS LEAL, CPF nº 475.443.251-72 e RG 000507532 SSP/MS, devendo informar, em caso positivo, o resultado da análise do referido. - ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) CHEFE DA APSADJ-INSS - na Rua 07 de Setembro, nº 300, 4º andar, Centro, em Campo Grande/MS - CEP 79002-121.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-89.2012.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto,Considerando a informação supra, bem como o lapso de tempo transcorrido desde a referida intimação; tendo ainda como fundamento a necessidade de obter êxito na busca pela informação do integral cumprimento das determinações judiciais, pondo fim à prestação jurisdicional e encerrando assim o processo, reconsidere a determinação anterior (f. 89) e DETERMINO a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil, nesta urbe, que sendo a única, poderá informar de forma assertiva sobre o levantamento do referido valor.Com a resposta, sendo positiva, arquivem-se os autos após informar, por meio eletrônico, a Seção de Prática Jurídica da UFMS e com as cautelas de praxe. Não sendo o caso, ao arquivamento dos autos deverá preceder a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal (Resolução nº 168/2011 do C.JF).Consigno que cópia desta servirá como OFÍCIO nº 101/2017-SO - para A Sua Senhoria(o) Senhor(a)GERENTE DO BANCO DO BRASIL, Agência 0014-0, nesta urbe - para que informe sobre o levantamento do valor constante da requisição de pequeno valor(f. 87) cuja cópia seguirá anexa.Cumpra-se.

0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cadastramento dos RPVs de fls. 94-96, no prazo de 5 (cinco) dias

0001558-95.2012.403.6004 - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando a desistência do INSS quanto ao recurso de apelação interposto (f. 121), nos termos do art. 997, 2º, inciso III, que expressamente dispõe que o recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do principal (...) (grifêi), DEIXO de dar seguimento ao recurso adesivo (fls. 118-120) e, por consequência, de remeter os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, com relação ao manifestação do perito às fls. 122-123, verifica-se que o referido não realizou a perícia designada nestes autos, conforme f. 75; tendo sido a perícia efetivamente realizada por outro médico (f. 85), razão pela qual DEIXO de arbitrar os honorários periciais requeridos.No mais, certifique-se o trânsito em julgado da presente ação, devendo constar a data de 10/03/2017 - que corresponde aquela em que foi apresentado o pedido de desistência do recurso de apelação (f. 121) e, considerando o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício à autarquia ré para que realize a implantação do benefício do autor, nos termos da sentença de fls. 102-105v.Por fim, INTIME-SE a parte autora para que promova regularmente o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC, caso tenha interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-56.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

VISTO.Inicialmente, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 44-45, ocorrido em 24/04/2014. Considerando o não pagamento do valor da condenação até o presente, bem como a manifestação da UNIÃO, na qual foram apresentados cálculos atualizados (fls. 50-53), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 655, I, CPC/73) e no RENAJUD (art. 655, II, CPC/73), caso necessário. Obtendo-se êxito na diligência, INTIME-SE o executado pessoalmente, para fins do 1º do artigo 475-J do CPC de 1973, por mandado ou pelo correio, sendo-lhe facultado oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (art. 655-A, 2º, CPC/73). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000485-54.2013.403.6004** - HUGO BARBOSA CASTELO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a manifestação do advogado dativo do autor (f. 111), na qual informa a impossibilidade de encontrá-lo para dar cumprimento à determinação anterior (f. 109), INTIME-SE pessoalmente o autor para que compareça na secretaria desta 1ª Vara Federal e apresente o requerido pelo INSS (f. 104) - informações sobre os membros de seu grupo familiar (em especial filhos, se houver) devendo nomeá-los e indicar seus respectivos CPF, ainda que estes não sejam residentes no imóvel do autor. Outrossim, faculto a parte informar os dados ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, por oportunidade de sua intimação pessoal, caso a diligência seja positiva. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 245/2017-SO - para HUGO BARBOSA CASTELO, CPF nº 693.792.701-00, residente na rua Ciriaco de Toledo, nº 350, Dom Bosco, nesta urbe - para que apresente as informações acima destacadas, podendo prestá-las diretamente ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, por oportunidade de sua intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000648-34.2013.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Com efeito, assiste razão à manifestação da AGU (f. 198v) na qual informa ter ocorrido vício na intimação, considerando que a UNIÃO deveria ter sido intimada na pessoa de um dos procuradores da fazenda nacional. De outro lado, verifica-se que a atuação destes autos consta como sendo requerida a UNIÃO, sem fazer menção à Fazenda Nacional, correção esta que se faz necessária para evitar novos equívocos por oportunidade das demais intimações. Dessa forma, DEVOLVO o prazo para manifestação - que se contará da intimação pessoal do representante da fazenda nacional - e, ato contínuo, INTIME-SE a requerida para que se manifeste nos termos da determinação de f. 197. Com o retorno dos autos, promova-se a secretaria a correção da atuação, devendo constar no polo passivo a UNIÃO, como Fazenda Nacional. Após, cumpra-se integralmente a determinação de f. 197. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000704-67.2013.403.6004** - JOANINHA DA SILVA RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, expeça-se solicitação de pagamento à médica perita nomeada, nos termos da fl. 52. Ciente da manifestação da parte autora (f. 61), à assistente social do município de Corumbá, acerca do desinteresse no prosseguimento do feito quando da realização da perícia social, assim como da concordância da parte ré (fls. 83-84). Tendo em vista que o desinteresse pelo prosseguimento do feito, pela parte autora, não foi exarado judicialmente, seja seu patrono intimado para que se manifeste formalmente acerca da desistência do processo e, caso persista o interesse na demanda, fundamente. 15 (quinze) dias.

**0001039-86.2013.403.6004** - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REGINA REGO SOUZA CRUZ

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. RECEBO o recurso de apelação apresentado pela requerida (fls. 199-203) em seu efeito devolutivo (inciso VII do artigo 520 do CPC de 1973), tendo em vista sua tempestividade. Assim, INTIME-SE a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000008-94.2014.403.6004** - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto, Considerando a informação supra, bem como a manutenção da causa da suspensão do feito, cumpra-se a determinação anterior, devendo manter-se a suspensão até o julgamento do referido agravo.

**0000088-58.2014.403.6004** - LUCIA VAZ TEIXEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIA VAZ TEIXEIRA em face da UNIÃO, na qual requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer consistente na liberação da margem consignada de até 70% (setenta por cento) de seu provento mensal, possibilitando a autora contrair um empréstimo consignado no valor de R\$ 80.000,00 em 48 parcelas, o que não comprometerá o restante percentual de 30% (trinta por cento) de sua renda. Em resumo, narra a inicial que a autora é pensionista da Marinha do Brasil, sendo que no dia 29/10/2013 realizou simulação de empréstimo consignado junto à BB Crédito Personalizado, pretendendo parcelar em 48 (quarenta e oito) parcelas o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para reformar sua residência. Afirma, contudo, que a operação de empréstimo consignado teria sido recusada pela Papem (Pagadoria da Marinha do Brasil), sob a alegação de que a requerente não tinha limite de margem possível para consignação de tal empréstimo em folha de pagamento. Sustenta que a Administração Castrense incorreu em ilegalidade, ao não observar o limite de 70% (setenta por cento) da renda para fins de margem consignável em folha de pagamento, conforme previsão do 3º, art. 14, da Medida Provisória nº 2.215-10, aplicável aos militares das Forças Armadas. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos às fls. 10-22. A decisão liminar de f. 26-27 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 54-56, destacando que a legislação específica dos militares permite a averbação em bilhete de pagamento de descontos facultativos no limite de 70% dos rendimentos. Requeru a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente processado o feito e não havendo necessidade de produção de novas provas, o caso é de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Não há preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do direito da autora em obrigar a parte requerida a autorizar a liberação da margem consignada de até 70% (setenta por cento) de seu provento mensal. Analisando-se a contestação da União (f. 54-56), verifica-se que houve equívoco da controvérsia por parte da Procuradoria da União, eis que a parte autora não pretende a redução do limite de Margem Consignável em 30% (trinta por cento) dos rendimentos. Ao contrário, o que a parte autora requer é a elevação da margem consignável de sua pensão militar para 70% (setenta por cento). Sobre a matéria, não há dúvida sobre o direito da autora, sendo o caso de integral confirmação da decisão liminar de f. 26-27 por seus próprios fundamentos. Com efeito, prevê o 3º, art. 10, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que na aplicação dos descontos - obrigatórios e autorizados - o militar (onde também se incluiu o pensionista militar) não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos. Não há qualquer diferenciação no texto quanto ao militar da ativa ou seu pensionista, assim que descabe o tratamento desigual. Sobre o tema, colaciono apenas: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA MARINHA. ALTERAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No que concerne ao quantum mensal dos descontos, não se ignora que o art. 79 da Lei nº 8.237/91, confere ao militar margem consignável bem superior àquela referente ao servidor civil, de molde a autorizar a consignação de até 70% das bases de descontos previstas no art. 77, do mesmo Diploma Legal. 2. A Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu art. 14, 3º, estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá ter comprometido quantia superior a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, não fazendo nenhuma distinção entre os militares ativos, inativos e seus pensionistas. 3. A matéria já foi objeto de apreciação neste sentido pela Sétima Turma Especializada deste Eg Tribunal: (AC 200451010018442, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 05/06/2007 4. É manifesto o direito de pensionista de militar ter como patamar de margem consignável, limitado em 70%, conforme legislações específicas. 5. Inversão do ônus de sucumbência. 6. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00059061620114025101, Rel. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, j. 29/05/2013, publ. 12/06/2013). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. 70% DOS PROVENTOS. MP 2.215-10/2001. - A MP 2.215-10/2001 estabelece que o servidor público militar poderá comprometer até 70% de sua remuneração mensal para fins de obtenção de empréstimo com pagamento mediante desconto em folha. - Não há distinção, para a questão de margem consignável, entre militares e pensionistas de militares. (TRF4, AC 5023797-92.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/07/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001 A legislação de regência, MP 2.215-10/2001, estabelece que o servidor público militar poderá dispor de até 70% de sua remuneração mensal para fins de obtenção de mútuo com pagamento mediante desconto em folha. (TRF4, AG 5046175-90.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIDOR. CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. A limitação do desconto em folha de pagamento dos proventos de pensionista de ex-servidor ou militar ou militar aposentado a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001. Sem provas de que as consignações tenham excedido a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, a ação deve ser julgada improcedente. (TRF4, AC 5004767-64.2012.404.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/12/2015). Também o Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contratado, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecia a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)É, ainda, o entendimento da 1ª Seção do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (AI 00021417920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Além de a pretensão da autora estar amparada diretamente pela legislação, com o que implicitamente a própria União concordou em sua contestação, não se está diante daquelas hipóteses em que o crédito consignado reduz o rendimento líquido da parte-demandante a patamar inferior ao salário mínimo, valor necessário para prover as necessidades básicas de uma família, conforme previsão constitucional. O pedido, assim, deve ser julgado procedente. Uma mais, conforme ressaltado na decisão de f. 26-27, cabe salientar que essa decisão abrange aspectos de qualquer empréstimo (mesmo o mencionado pela autora nos presentes autos) que eventualmente extrapolem o objeto da lide - discussão sobre a margem consignável de seus proventos, menos ainda outras questões atinentes a seu relacionamento com a instituição financeira mutuante. Nesse toar, o decísium refere-se à margem consignável aplicável para a totalidade de empréstimos, ou seja, para resguardo da chamada margem não consignável de 30%, segundo regra específica aplicável aos militares. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando integralmente a liminar de f. 26-27, para CONDENAR a UNIÃO à obrigação de fazer consistente na liberação, em favor da autora, da margem consignada de até 70% (setenta por cento) de seu provento mensal bruto, resguardando-se dos descontos obrigatórios e autorizados apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) de seu provento bruto mensal, nos termos do artigo 14 da MP nº 2.215-10/2001. União isenta de custas. Condeno a União ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC), por se tratar de condenação de obrigação de fazer e não haver fundamento para aplicações dos 3º e 4º do mencionado artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o prazo legal para eventuais recursos, remetam-se os autos ao tribunal para julgamento da remessa necessária.

1. Relatório ITAMAR TACEO GONÇALVES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega ser portador de apendicite aguda sem cicatrização, pelo que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Aduz que reside com sua esposa e uma filha, mas a renda familiar, proveniente apenas do trabalho da esposa, não é suficiente para o custeio das necessidades básicas da família. Ademais, por estar doente, pontua que adquire medicamentos com a ajuda de amigos e vizinhos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 15-119). Determinou-se a suspensão do feito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo (fl. 124). Sobreveio a manifestação da parte autora, por meio da qual esclareceu que, ao dirigir-se a agência do INSS, foi orientada a buscar primeiramente o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, situado em Corumbá (fls. 127-128). Com a petição, juntou os documentos de fls. 129-137. Dado seguimento ao feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 139. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações sobre o pedido administrativo realizado pelo autor. Sobreveio a resposta de fls. 145-146, com documentos (fls. 147-152). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como determinada a citação do réu e a realização de perícia médica no autor (fls. 153-156). O INSS encaminhou ofício informando a implantação do benefício assistencial, em cumprimento à ordem judicial (fl. 165). Requerimento de dispensa do encargo formulado pelo perito às fls. 192-193 e indeferido à fl. 197-198. O laudo socioeconômico foi apresentado à fl. 195-196. Questões para a perícia médica apresentada pelo INSS às fls. 199-200 e socioeconômica às fls. 201-202. O INSS apresentou contestação (fls. 203-211). Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, uma vez que não comprovou a incapacidade de longo tempo, tampouco renda per capita da família inferior ao limite legal. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 212-215). Conforme requerido pelo profissional, foi nomeado outro médico para realizar a perícia médica no autor, fl. 224. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 236-249. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 254-259. O réu, por sua vez, deu-se por ciente do laudo pericial à fl. 260. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 264-267, pela procedência da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, resta configurada a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual da parte autora, pelo que rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização [...]. Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Lembro, por fim, que em sendo outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso ou aposentado por invalidez, não deverá ser considerado para fins de renda per capita, devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGE MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Dito isso, passo à análise do caso concreto. Referente às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 194-196 informa que o autor, que conta com 31 anos de idade, reside com sua esposa e uma filha de 01 ano, em um cômodo de alvenaria e banheiro externo. Referida moradia foi cedida por uma vizinha, que cedeu, também, o fornecimento de água e energia. A renda auferida pela família provém da esposa do autor, que realiza trabalhos esporádicos de babá, recebendo R\$ 200,00, além da importância de R\$ 134,00, proveniente do Programa Bolsa Família, do Governo Federal. Do relatório, verifica-se, pois, que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme exposto alhures. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária, decorrente do quadro de atual debilidade causada por infecção. O periciado não tem condições de exercer atividade laborativa no momento, porém, o quadro atual é passível de melhora. Em razão do estado de saúde e debilidade do periciado, o mesmo necessita de acompanhamento de terceiros para a realização da rotina diária de higiene pessoal, alimentação e administração da medicação. Ademais, depende de ajuda para deambular. Sob outro prisma, embora a perita tenha concluído que o estado de impedimento do autor seja temporário, colhe-se do laudo que, por falta de apresentação dos documentos médicos relativos à cirurgia realizada, não pôde apreciar adequadamente a questão temporal relativa à deficiência. Nada obstante, os documentos acostados aos autos com a petição inicial, especialmente os de fls. 28 e seguintes, dão conta que a aventada cirurgia foi realizada em 09/09/2013, quando o autor sofreu intervenção para drenagem de abscesso na região abdominal. Outrossim, por ocasião do estudo social, com visitas realizadas em abril e julho/2014, foi possível à assistente social constatar a notória gravidade do quadro de saúde do requerente, ocasião em que registrou que é explícito o emagrecimento e falta de coordenação para se locomover (fls. 196). Após isso, a perícia médica realizada em 19/12/2015 atestou a continuidade do estado crítico de saúde. Diante desse contexto, os elementos de provas dos autos apontam de forma incontestada para a permanência do estado de impedimento por mais de dois anos, configurando-se assim o requisito de longo prazo da deficiência. Vê-se, portanto, que o autor não tem condições de exercer atividade laborativa, e portanto de conviver em sociedade em igualdade de condições, ao menos enquanto estiver doente. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado. Considerando que não houve o requerimento administrativo, fixo a data da citação como DIB (04/06/2014, fl. 178), a teor do disposto no art. 240 do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão que antecipei os efeitos da tutela, fls. 153-156, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição do demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Errobar a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 04/06/2014 (data da citação), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da citação, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, mediante o desconto dos valores já pagos, por ocasião do deferimento de antecipação de tutela; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Ratifico a decisão que antecipei os efeitos da tutela, com fundamento no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS que mantenha o pagamento do benefício, sem interrupção. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Corumbá/MS, 09 de maio de 2017.

000685-27.2014.403.6004 - MIGUEL ANGELO DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Miguel Ângelo de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que a concessão de benefício por incapacidade (apostentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Alega ser portador de escoliose, espondilite, espondilolite e artrose no joelho, enfermidades essas que, segundo diz, o incapacitam para o exercício de atividades laborais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 17-29), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo de fl. 29. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35-46). Alegou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, pelo que pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos (fl. 47-48) e juntou documentos (fls. 49-51). Determinada a realização de perícia médica no autor (fl. 52), o laudo foi apresentado às fls. 61-74. Sobreveio a impugnação ao laudo, pelo autor, às fls. 77-78. O réu manifestou-se à fl. 79. Foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto à alegação de que o autor sofreu acidente de trabalho (fl. 80). Manifestação do autor à fl. 81 e do réu à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, e súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar causas referentes a acidente de trabalho. Por se tratar de competência absoluta, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Entretanto, não há qualquer documento que indique a ocorrência de acidente de trabalho, tampouco consta tal informação no extrato do sistema CNIS, pelo que reafirmo a competência da Justiça Federal para processar o presente feito. No mais, verifco que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 08/09/2015, com término previsto para o dia 10/05/2017. Nesse particular, não vislumbro o interesse processual, porquanto o benefício está sendo pago administrativamente (NB 6117668345). Assim, passo a análise do pedido remanescente, referente à pretensão de aposentadoria por invalidez. E para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o laudo médico pericial aponta que o periciado apresenta dor no joelho direito, como seqüela da lesão ligamentar do joelho, porém, a dor não causa incapacidade laborativa (fl. 67). Ademais, o periciado foi submetido a cirurgia ortopédica para reparação da lesão. O tratamento atual é por meio de analgésicos para controle da dor. Observa a expert, ainda, que o periciado relatou ter sofrido acidente de trabalho em 2013, porém, não apresentou documento, exame ou laudos médicos que comprovem a data. E concluiu que o periciado não apresenta incapacidade laborativa, pelo que pode exercer sua atividade laboral habitual (fl. 69). Assim, depreende-se a partir da perícia médica que o autor não possui incapacidade laborativa total e permanente. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão do benefício pleiteado - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTO.Ciente do pedido de dilação de prazo pleiteado pelo INSS às fls. 81-82.Diante das alegações apresentadas, DEFIRO a dilação do prazo por 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação pessoal desta - tempo hábil para que promova as diligências necessárias a sua manifestação - considerando o tempo transcorrido entre sua intimação (em 10/02/2017 - conforme f. 77), o pedido realizado (em 20/02/2017 - conforme f. 81) e o deferimento deste.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-68.2014.403.6004 - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo social (fls.92-94), no prazo de 15 (quinze) dias

0001028-23.2014.403.6004 - MONICA RODRIGUES AZEVEDO RIBEIRO X LAURA CAROLINE AZEVEDO RIBEIRO X LUANA CAMILA DE AZEVEDO RIBEIRO X RAFAELA ANASTACIO DE SOUZA RIBEIRO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer cumúlada com indenizatória de danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por MÔNICA RODRIGUES AZEVEDO RIBEIRO E OUTROS em face da UNIÃO (Marinha do Brasil), por meio da qual as requerentes buscam provimento jurisdicional que determine à requerida a restabelecer-lhes o acesso aos serviços médico-hospitalares prestados pela Marinha do Brasil, uma vez que seriam dependentes de militar excluído do serviço ativo daquela instituição, pugrando, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais, pela desimplantação supostamente indevida dos referidos serviços, e ao pagamento de danos materiais decorrentes da contratação de serviços advocatícios. Consta da inicial que as requerentes (cônjuge e filhas) seriam dependentes do senhor Rodney Ribeiro, ex-militar, que foi excluído dos quadros da Marinha do Brasil, e que a primeira requerente (Mônica Rodrigues) recebe, a título de pensão militar, proventos daquela instituição. Relatam que mesmo sendo dependentes do ex-militar, o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil as excluiu do FUSMA (Fundo de Saúde da Marinha), pelo que não podem mais usufruir de seus serviços médico-hospitalares. Alegam ser legal a referida exclusão, ao argumento de que a legislação pátria lhes garante o direito de continuar a gozar dos referidos serviços, inobstante o militar não mais pertencer às fileiras da Marinha. Ressaltam que a primeira requerente encontra-se acometida por câncer, pelo que necessita imediatamente da assistência de saúde da Marinha. Afirmam que tentaram resolver a questão administrativamente, porém não lograram êxito. Por fim, sustentam que a exclusão do FUSMA tem lhes causado danos incommensuráveis, razão porque pugnam pela procedência dos pedidos acima mencionados. A inicial (f. 02-16) foi instruída com procurações e documentos (f. 17-52).Pela decisão de f. 55-verso, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento ulterior à manifestação da União e à apresentação de informações pela Marinha do Brasil. Na ocasião, determinou-se, ainda, que a requerida se manifestasse, no prazo de 72 horas, sobre o pleito da medida de urgência formulada pelas requerentes. A Marinha do Brasil prestou informações às f. 59-60, juntando os documentos de f. 61-65.Consoante certidão de f. 68, transcorreu in albis o prazo para a requerida se manifestar sobre a decisão de f. 55-verso. Decisão de f. 73-74 deferindo os benefícios da justiça gratuita, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (f. 82-84). Defendeu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, para tanto: (a) que a exclusão das requerentes do FUSMA é corolário direto do ato administrativo que excluiu o militar das fileiras da Marinha do Brasil; (b) que o direito à percepção de pensão militar é o único que subsiste em favor do cônjuge, em razão da exclusão do militar; (c) que o militar excluído do serviço ativo, sequer passa a integrar o cadastro de reserva das forças armadas, perdendo, assim, o status de militar e, via de consequência, a condição de beneficiário do serviço de assistência médico-hospitalar; e (d) que, nos termos do art. 3º do Decreto n. 92.512/86, é pressuposto necessário para que o militar e seus dependentes possam ter acesso ao serviço militar de assistência médico-hospitalar, a vigência da relação funcional do serviço militar ou a relação de inatividade. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 85), as partes ficaram inertes (f. 87). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão.II. FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Apenas a título de registro, forçoso observar que a situação narrada na inicial aparenta ser injurídica, eis que a primeira requerente (Mônica Rodrigues Azevedo Ribeiro) figuraria na situação de pensionista militar de pessoa viva, o ex-militar RODINEY RIBEIRO, excluiu a bem da disciplina da Marinha do Brasil, por fato ocorrido já sob a CRFB e, ainda, sob a vigência da Lei nº 9.717/98. Embora sem análise do mérito, remete-se à leitura do caso do REsp nº 940.395/RJ.É evidente que a pensão ficta para o dependente do ex-militar excluído do serviço a bem da disciplina, algo equivalente ao demissionário por justa causa, tem origem em interpretação acerca da previdência do militar na ambiência dos montepios militares. Essa evidência está na Súmula 169 do TCU e no Decreto-Lei nº 196/1938, embora a previsão ali não esteja, mas no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. O montepio nasce com a ideia de prover um fundo caritativo que, unido pessoas ou grupos de propósito comum, pudessem conferir a tais pessoas ou grupos empréstimos em condições extremamente benevolentes, para quando estivessem sob necessidade, ou conferir pensões para situações de invalidez ou morte.Com o passar do tempo, algumas categorias passaram a desenvolvê-los como sistemas de previdência. O Decreto-Lei nº 196/1938, editado durante o Estado Novo varguista, evidencia que a previdência dos militares era, em tempos antigos, estruturada sob a compreensão de que as contribuições se fariam sob o regime de montepio, e assim foi igualmente para o montepio de outros servidores públicos civis, como de sabença. Em verdade, o montepio militar foi criado pelo Decreto nº 695/1890, época em que presidia o Brasil o Marechal Deodoro da Fonseca. Considerando-se o nascedouro privatístico de tais instituições, a perda das contribuições sem retorno em benefício poderia gerar a compreensão de empobrecimento intolerável do contribuinte, e, quicá estivesse por trás da noção de pensão ficta, afinal. Seja como for, não é esta a controversia deduzida em juízo. O que importa para análise dos autos é eventual direito das requerentes, cônjuge e filhas do ex-militar, aos benefícios do plano de saúde militar.De início, é preciso distinguir dois conceitos próximos, porém não idênticos: dependente e pensionista. Com efeito, o Estatuto dos Militares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 1969, incluía a assistência médico-hospitalar entre os direitos dos militares ativos e inativos e seus dependentes (art. 52, n). Por sua vez, a Lei nº 5.787, de 1972, assegurava aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar. Atualmente, a assistência médico-hospitalar é igualmente um direito dos militares e de seus dependentes, nas condições e limitações impostas na legislação, por força do disposto na alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 1980.Nesse cenário, emprega-se o raciocínio de que o pensionista não se confunde com o dependente. Por um lado, o militar excluído das Forças Armadas pode deixar beneficiários da pensão por morte ficta - sobre o que fala a Súmula 169 do TCU, de aparentemente duvidosa juridicidade, seja adequação à CRFB/88, seja à Lei nº 9.717/98 -, em face das contribuições sociais recolhidas durante o status de atividade. Porém, esses beneficiários são pensionistas de ex-militar; não dependentes de militar inativo. Em primeiro lugar, da redação do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é visível que os titulares do direito são os herdeiros, e não os dependentes do ex-militar. As expressões não são essencialmente sinônimas, apesar de próximas. Aliás, incabível admitir que a legislação emprega expressões inuteis. Em segundo lugar, o rompimento do vínculo militar do de cujus ficto desnatara logicamente a condição de dependente dos eventuais pensionistas do militar. O artigo 94, VIII, c/c 1º, da Lei nº 6.880/80 acentua que o militar excluído a bem da disciplina deixa de integrar as Forças Armadas a qualquer título. No mais, o Decreto nº 92.512/1986, que trata das condições para assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, não abrange a situação dos dependentes do militar excluído da Força.Mesmo que não se duvidasse da constitucionalidade ou legalidade da previsão de pensão por morte ficta quanto aos militares excluídos do serviço a bem da disciplina (caso dos autos - v. fl. 62), a despeito da previsão do art. 20, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, fato é que este conceito de pensão ficta não tem o condão de forçar, também, a ficção de que o vínculo com a Força igualmente se mantém quando há expressa exclusão legal (artigo 94, VIII, c/c 1º, da Lei nº 6.880/80), sob pena de contraditório in verbis intolerável. Seriam ficções demais para proteção normativa que, de fato, não há.A jurisprudência pátria já teve oportunidade de analisar a questão:ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. MORTE FICTA. ESPOSA PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DESCABIMENTO. 1. Pleiteia a impetrante a anulação do ato de exclusão do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), mantendo a sua condição de beneficiária titular com todos os direitos a ela inerentes. 2. O instituidor da pensão militar foi expulso a bem da disciplina das fileiras da Marinha do Brasil, em 09/06/72. A apelada passou a perceber pensão militar de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, na condição de viúva, e a descontar o fundo de saúde da Marinha (FUSMA), fazendo jus, portanto, à assistência médica-hospitalar desde 1972. 3. A exclusão a bem da disciplina é equiparada à morte ficta do instituidor tão somente para fins de pensão militar. 4. A dependência prevista no Estatuto dos Militares e o benefício da pensão militar, previsto na Lei nº 3.765/60, são institutos diversos com regras próprias, não sendo condição sine qua non para a concessão da pensão militar a existência de dependência com o militar. 5. Com a expulsão do instituidor da pensão, rompe-se o vínculo existente entre este e as Forças Armadas, já que passou a ser considerado ex-militar. Todavia, a fim de amparar os herdeiros daquele que foi expulso é concedida pensão militar por força de lei, apesar do ex-militar estar vivo. 6. A impetrante somente poderia ser considerada dependente para fins de assistência médica-hospitalar por relação direta com o militar, o que não aconteceu no caso em apreço, uma vez que houve, com a expulsão do militar, a ruptura do vínculo com a Marinha. 7. Embora a impetrante tenha sido contribuinte do FUSMA até 2013, sendo possível utilizar durante tal período o serviço de assistência médico-hospitalar, isso ocorreu à margem da legislação em vigor presente e também à época do ato de expulsão do instituidor. 8. Diante da constatação da concessão, à impetrante, de vantagem indevida e da inexistência de direito adquirido, a Administração no exercício da autotutela deixou de promover o desconto referente ao FUSMA a partir de 2013. 9. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.(TRF2, APELREEX 01124315120134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Desta feita, frente a intelecção de que o acessório segue o principal, a exclusão do ex-militar das Forças Armadas impedia a concessão de direitos aos dependentes deste, regra que se aplica à assistência médico-hospitalar; a pensão do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é regra especial que deve ser interpretada restritivamente, transferindo apenas os proventos da pensão aos herdeiros do ex-militar, sem abranger outros benefícios.Diante dessas considerações, entendo que as requerentes, cônjuge e filhas de ex-militar, não teriam direito subjetivo à inclusão nos quadros do FUSMA (plano de saúde), sob pena de estender legitimamente o benefício da pensão peculiarmente estendido no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, da pensão, pelo que a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Considerando-se a legalidade da decisão, o pedido de dano moral mostra-se improcedente por consequente, por ausência de ato ilegal. No mais, embora certamente não cabível - porque os autores decerto não possuem razão -, vê-se que igualmente não teria pertinência a condenação em danos materiais consistentes em ressarcimento dos honorários advocatícios, de acordo com jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA - TRANSTORNOS E ABALOS INCOMPROVADOS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO Nenhum dano indenizável restou configurado aos autos, pois o bloqueio judicial das contas, por si só, não tem o condão de chancelar o deferimento da almejada reparação. O comando judicial emanado da E. Justiça do Trabalho não teve nenhum resultado prático, no mundo fenomênico dos fatos, a impingir ao recorrente abalo de sua credibilidade, nem o colocou em situação vexatória, muito menos restou demonstrado ter havido prejuízo de qualquer órbita em decorrência do apressamento. (...) A respeito dos danos materiais invocados, a Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é cientificada da premissa constitucional. O Advogado tem prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado. A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontânea agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide. A relação cliente versus Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste exo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros. Se determinada pessoa necessita de uma providência judicial, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informada sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Cuidando-se os honorários convencionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tão equivocada o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de ação indenizatória para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados prejuízos. Para conhecimento dos outorgantes autores, toda vez que necessitarem do Judiciário, para resolver um litígio, podem e devem contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe concede Assistência Judiciária Gratuita, se assim se enquadrarem nos critérios para gozo da benesse; se optarem por contratar um Advogado privado, seu direito, deverão pagar os honorários pelo trabalho. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00116254420114036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:).III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente das manifestações das partes apresentadas às fls. 78 e 80-85; contudo, registro que a manifestação da parte autora foi apresentada em cópia (f. 78) na data de 23/02/2017 (f. 78) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação em 02/03/2017. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e insira em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos)Com a manifestação original promova-se a imediata juntada nos autos ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido.Sem prejuízo, considerando o disposto do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista ao MPF para manifestação, caso entenda necessária.Após, considerando que não houve pedido de complementação da perícia médica, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-71.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls 87-101, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (arts. 350 e 351 do CPC)

**0001578-18.2014.403.6004** - MARIA DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do relatório do estudo socioeconômico às fls. 85-87, conforme determinado na r. decisão de f. 71.

**0001584-25.2014.403.6004** - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Ciente da manifestação da parte autora apresentada às fls. 105-106; contudo, registro que a manifestação da parte autora foi apresentada em cópia (f. 106) na data de 25/01/2017 (f. 105) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação em 07/02/2017. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e insira em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos)Com a manifestação original promova-se a imediata juntada nos autos ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido.Outrossim, considerando o laudo médico pericial de fls. 83-94 bem como o relatório social de fls. 101-103, INTIME-SE o INSS por remessa dos autos físicos para que se manifeste sobre ambos.Ademais, em observação ao disposto do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), com a vinda dos autos do INSS, dê-se vista ao MPF para manifestação, caso entenda necessária.Cumpridas todas as determinações supra, não sendo necessária perícia médica complementar, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000184-39.2015.403.6004** - CLAUDIONOR MUNOZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.CIENTE da contestação apresentada às fls. 23-42, bem como da manifestação posterior às fls. 43-47.Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas, devendo, na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e DE-SE VISTA ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada.Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Consigno que cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 257/2017-SO - para intimar a dativa MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7.233-B, com endereço profissional na rua Cabral, nº 724, Centro, nesta urbe - desta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000195-68.2015.403.6004** - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA QUIANTARETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.CIENTE da contestação apresentada às fls. 42-54, bem como da juntada de novo atestado médico (f. 55-56) pela parte autora. Assim, inicialmente, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, devendo especificar, na oportunidade, de forma detalhada e fundamentada as demais provas que pretende produzir (art. 350 e 351 do CPC).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, e, para tanto, NOMEIO a Dra. Hígia Otano De Medeiros Rocha (CRM 6451) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, rua Sete de Setembro, nº 1025, 1º andar, Centro, Corumbá-MS, telefone (67) 3232-0205, e-mail: higiao@gmail.com - identificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo.A perícia oftalmológica será realizada no dia 28/06/2017, às 13h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. As partes ficam intimadas, desde já da designação da perícia. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia.Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação.Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, espere-se requisição de pagamento do perito e tomem os autos conclusos.Consigno que cópia do presente servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 281/2017-SO - Para MARIA DA CONCEICAO MOREIRA QUIANTARETO, brasileira, divorciada, CPF nº 409.030.011-87, residente na Alameda Antônio Avelino Amaral, nº 20, Dom Bosco, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 28/06/2017, às 13h30min, munido de documento pessoal com foto, na rua Sete de Setembro, nº 1025, 1º andar, Centro, Corumbá-MS, telefone (67) 3232-0205 - médica perita Dra. Hígia Otano De Medeiros Rocha (CRM 6451).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000214-74.2015.403.6004** - JOSE CARLOS CARDOSO SANTIAGO(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.CIENTE da solicitação para complementar informação - apresentar CPF - no intuito de cumprir a determinação judicial de exclusão do nome da parte autora do cadastro no SERASA - noticiado por meio do ofício de f. 97. Inicialmente, tendo em vista que a determinação para exclusão do nome do autor foi prolatada em 31/03/2015 (f. 52-53v), bem como o fato de que o referido ofício data de 27/04/2015 (f. 97), OFICIE-SE com urgência para a entidade supramencionada, com todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da decisão judicial. Outrossim, considerando a contestação e a impugnação à contestação apresentadas, respectivamente, às fls. 62-86 e 88-96, INTIMEM-SE as partes para especificar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, podendo manifestarem-se, na oportunidade, pelo julgamento antecipado da lide.Com as manifestações ou, se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos.Por fim, promova-se a secretaria as alterações pertinentes ao subestabelecimento de f. 99 e 100.Consigno que cópia deste servirá como OFÍCIO nº 102/2017-SO - para a entidade SERASA EXPERIAN, na rua Antônio Carlos, nº 434, Consolação, em São Paulo-SP, CEP: 01.309-905 - cumprir a determinação de f. 52-53v, que segue anexa a esta - nome da parte: JOSÉ CARLOS CARDOSO SANTIAGO, CPF nº 744.639.77-20.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000275-32.2015.403.6004** - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.CIENTE da impugnação à contestação apresentada às fls. 103-109, bem como da intimação do autor para comparecer a perícia médica realizada, a rogo, em secretaria (f. 110).Outrossim, considerando a manifestação do INSS (f. 111) no sentido de que o relatório social carece de complementação das informações trazidas, mais especificamente quanto ao CPF das pessoas que residem com o autor e, tratando-se de informações necessárias a melhor análise pela autarquia sobre o direito pleiteado pela parte autora, OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico complementar, nos termos do pedido do INSS (f. 111) sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo social complementar e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela requerente; oportunidade em que deverão as partes fazer suas alegações finais caso não seja necessária complementação da perícia médica.Após as manifestações, dê-se vista ao MPF para cumprimento do disposto do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), para manifestação, caso entenda necessária.Cumpridas todas as determinações supra, não sendo necessária perícia médica complementar, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos.Consigno que cópia desta servirá como: 1) Ofício nº 096/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico complementar de RODRIGO RODRIGUES CORREA, brasileiro, solteiro, desempregado, CPF 580.055.011-53, devendo fornecer o CPF e dados cadastrais (NIT ou PIS) de seu núcleo familiar - todos os que residem com o periciando, residente na rua Sete de Setembro, quadra 170, lote 67, bairro Guatós, Corumbá/MS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000308-22.2015.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Visto.CIENTE da contestação apresentada às fls. 108-118.Dessa forma, INTIME-SE a UNIÃO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida, devendo na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC).Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a requerida para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação da requerida, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para sentença.Por fim, promova-se a secretaria as alterações pertinentes ao subestabelecimento de fls. 119-120.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000469-32.2015.403.6004** - ORTENCIA FORTUNATO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório ORTENCIA FORTUNATO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que desde os 12 anos desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, cultivando arroz, mandioca, banana, milho e criando pequenos animais. Conta que aos 22 anos passou a viver com Agostinho Ferreira da Silva, permanecendo como trabalhadora rural para manutenção da família. Assim, ao argumento de ter completado o requisito etário, entende fazer jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fs. 08-21). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fs.32-45). Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a condição de segurada especial para fazer jus ao benefício, pelo que pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 46-58). A autora foi intimada para, querendo, apresentar impugnação e contestação (fl. 59). No mesmo despacho foi designada a audiência de instrução, razão pela qual a autora arrolou as testemunhas de fl. 62. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas arroladas, conforme mídia anexada à fl. 67. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 72-73 (autora) e fls. 74-76 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. Fundamentação De início, cospicuo serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Quanto à questão preliminar, esclareço que, em se tratando de requerimento de parcelas que vencem mensalmente, não é o caso de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 20/05/2014, data do requerimento administrativo (fl. 07), e que a presente ação foi proposta em 05/05/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo a ajuizar o mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação da contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita. Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Dito isso, passo a análise do caso concreto. Nascida em 11/01/1958 (fl. 10), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 11/01/2013 e, segundo o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o labor campestre por 180 meses (15 anos), que abrange aproximadamente o período de 11/01/1998 a 11/01/2013 (implemento da idade) ou 20/05/1999 a 20/05/2014 (DER, fl. 11). Como início de prova material, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos (fs. 15-21): certidão de nascimento própria, lavrada em 1996, constando o nascimento em Fazenda Nova Olinda do Paiguai, em Corumbá, fl. 12; certidão de nascimento dos filhos em comum com o companheiro Agostinho Ferreira da Silva, constando o local dos nascimentos como sendo Sítio Recanto, Colônia São Domingos, lavradas nos anos de 1996 e 1997, fs. 13 e 14; carteira de trabalho em nome de Agostinho Ferreira da Silva, constando a profissão de trabalhador rural do companheiro nos anos de 1982, 1986, 1987-1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994-1995, 2000-2001, 2004-2006, 2008-2009, 2010, 2011 e 2013. Em audiência realizada em 19/05/2016, a autora foi ouvida em depoimento, tendo declarado que não é casada, mas tem um companheiro, Agostinho Ferreira da Silva. Disse que têm cinco filhos com o Sr. Agostinho, todos já casados. Disse que mora no bairro Alta Floresta II, Rua Cedro, em Ladário, MS, nº 16. Que agora está na Fazenda Estrela com o esposo, mas não mora lá. Disse que a fazenda fica longe, perto da escola Bradesco. Relatou que vive com o companheiro há 49 anos e o casal se conheceu no sítio São Domingos, Taquari. Ambos trabalhavam no sítio. Depois disso o casal foi para a Fazenda Nova Olímpia, onde ficaram por 03 meses. Mudaram-se, posteriormente, para a Fazenda Nazaré e lá trabalhavam por enfeitada, construindo cercas, pelo período de um ano. Depois seguiram para a Fazenda Bananal e Santa Cruz, onde plantavam hortas. Eram fazendas grandes. Na fazenda Santa Cruz plantavam mandioca, batata, verduras para comer. E na Fazenda Bananal, que não era grande, o casal colocava tela para que passarinhos não bicassem a horta. Ficaram por 10 anos na Fazenda Santa Cruz, depois foram para o sítio Recanto, lá plantavam para vender. Moravam numa casa de palha, juntamente com a família do Agostinho, que vivia em outra casa. Que o sítio Recanto era do padrao do esposo. Que a Fazenda Santa Cruz é de Paulinho Doc e lá recebiam pagamento mensal. Depois do sítio Recanto mudaram-se para Ladário, MS. Disse que saíram do sítio Recanto faz 10 anos. O local foi inundado pela enchente. Que no endereço de Ladário plantam horta no quintal, mas não vivem disso. E que ficaram morando em Ladário. Às vezes vai ao sítio de sua mãe, ajudá-la, acompanhada do esposo. Que só ela lida com a horta de sua casa. Que o esposo trabalha na Fazenda Estrela. E que ela, há mais ou menos um mês, também trabalha na fazenda estrela, cozinhando. Antes disso ficou por 04 anos sem trabalhar, mas o marido sempre trabalhou. Otávia Souza da Cruz, ouvida como informante, declarou-se amiga íntima da autora. Informou conhecer a autora faz 20 anos, do sítio Recanto. Disse que mora em Ladário, na quadra 2, lote 7, Nova Aliança, há quatro anos. Que tem um sítio na Colônia São Domingos. Que, além de amiga, é vizinha da autora. Que a autora lidava com roça e cuidava das crianças. Que no sítio a autora e esposo plantavam e vendiam o que plantava. Que quando o dinheiro não dava, o marido trabalhava em fazendas. Que há três anos, com a enchente, a autora e o marido saíram do sítio. Que a autora cuida das crianças, dona de casa, leva as crianças na escola. Que há 04 anos a testemunha não mora mais no sítio (a testemunha ainda tem o sítio). E a testemunha José Mauro Xavier, respondeu às perguntas, dizendo o seguinte: Que tem 59 anos. Que hoje mora na CODRASA, na beira do rio. Que foi criado no sítio. Que é trabalhador rural. Disse que é conhecido da autora, mas não é amigo próximo. Que conhece a autora do Cedro, de antes de ela casar, há 40 anos. Que a autora e o esposo têm dois meninos e duas meninas. Que o casal trabalhava na lavoura. Que o casal trabalhou na Fazenda Nazaré e outras. Que ele encontrava o casal na cidade, quando faziam compra. Que a autora trabalhou na fazenda do avô dela e depois foram para a fazenda Nazaré. Que já viu a autora carpiando na roça. Que conversa com o casal às vezes e eles moram em Ladário, MS, mas trabalham em fazendas. Que o casal mora em Ladário há 20 e poucos anos. Que nunca trabalhou com o casal. Que o Sr. Agostinho sempre trabalha em fazenda. Que a autora sempre trabalhou de doméstica, pois a família é grande; ela é doméstica há mais de 30 anos. Que nas horas vagas a autora planta horta. Que a autora continua trabalhando em fazenda. Que o companheiro da autora lida com gado, animais. Que conhece a fazenda Recanto, que lá tem parentes do Agostinho. Que o casal morou uns 10 anos no sítio Recanto. Que há 30 anos a autora está na cidade. Ocorre que o conjunto probatório produzido nos autos não se presta à comprovação clara de exercício de atividade rural pela requerente. Primeiro, as certidões de nascimento dos filhos não indicam a ocupação dos pais (fs. 13-14), apesar de indicarem o local de nascimento dos filhos em um Sítio. Segundo, a CTPS de fs. 15-21 retrata a condição de segurado empregado rural do cônjuge, observando a sua extensão à autora. De fato, a condição de empregado é pessoalíssima, e não implica em conclusão automática de que a companheira também exercia atividade rural, como empregada ou segurada especial. Nesse contexto, necessário seria que comprovasse atividade em nome próprio, o que não ocorreu. Além disso, o extrato CNIS em nome do companheiro, fs. 50-58, informa alguns vínculos empregatícios de natureza urbana, o que descaracteriza sua condição de rural nesses períodos. Ademais, a autora mora há 30 anos em Ladário/MS e foi empregada doméstica, segundo a testemunha José Mauro, sendo que, de fato, manteve vínculos empregatícios nos anos de 2001 e 2011, conforme extrato CNIS de fs. 48-49. O conjunto probatório, portanto, mostra-se frágil e inconclusivo, não se prestando a amparar juízo de procedência do pedido. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000064-63.2015.403.6004** - LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. CIENTE da contestação apresentada às fls. 27-48. Dessa forma, INTIME-SE a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida, devendo na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a requerida INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000665-02.2015.403.6004** - MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls 90-133, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (arts. 350 e 351 do CPC).

**0000715-28.2015.403.6004** - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls 54-60, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (arts. 350 e 351 do CPC)

**0001055-69.2015.403.6004** - CARLOS FALDIN PEREZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls; 42-65.

**0001058-24.2015.403.6004** - MARGARIDO DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 27 de abril de 2017, às 15h30min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, estando presente o autor, Margarido de Moraes, acompanhado dos seus advogados, Dr. George Albert Fuentes de Oliveira, OAB/MS 13319, e a Procuradora Federal (INSS), Dra. Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baungart. Oportunizada a conciliação, não houve acordo. Na sequência foram colhidos os depoimentos do requerente e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual (mídia) que segue encartada nos autos e termos respectivos. Pelo autor, alegações finais remissivas. Alegações finais apresentadas oralmente pelo INSS, em audiência, conforme gravação audiovisual. Finais a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Façam-se os autos conclusos para sentença. TERMO DE AUDIÊNCIA - 1. Relatório MARGARIDO DE MORAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que desde a mais tenra idade presta serviços na condição de garçola, e, posteriormente, ao lado de sua esposa, trabalha em propriedades da região. Assim, por ter completado o requisito etário, entende fazer jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fs. 12-37). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise depois da instrução processual. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução (fl. 40). A contestação do INSS foi apresentada às fs. 50-59. Aduziu, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. Ademais, em sendo o caso, pugnou pela aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fs. 60-63). O autor arrolou testemunhas às fs. 64. Sobreveio a audiência de instrução, com a coleta do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, conforme termos e mídia. Alegações finais remissivas pela parte autora. Pelo réu, apresentadas em audiência oralmente, conforme gravação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Quanto à questão preliminar, esclareço que, em se tratando de requerimento de parcelas que vencem mensalmente, não é o caso de prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 20/05/2014, data do requerimento administrativo (fl. 07), e que a presente ação foi proposta em 05/05/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (art. 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Dito isso, passo a análise do caso concreto. Nascido em 22/02/1943 (fl. 14), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2003. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2003, deve-se demonstrar o labor campestre por 132 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 11 anos. O período de comprovação abrange aproximadamente: de 22/02/1992 a 22/02/2003 (implemento da idade) ou 09/06/2004 a 09/06/2015 (DER, fl. 37). Como início de prova material, a parte autora apresentou cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento (realizado em 06/06/1978), lavrada em 11/08/2008, constando a profissão lavrador do requerente (fl. 15); b) Declaração expedida pelo INCRA, de que a esposa do autor é trabalhadora rural e ocupante do lote 240 no Projeto de Assentamento São Gabriel (fl. 17); c) Comunicação/Defesa junto ao INCRA firmada pela esposa do autor (fl. 18) em 22/11/--, data do protocolo em 22/11/--; d) Comunicação direcionada ao INCRA, protocolo [ilegível], firmada pela esposa do autor (fl. 20); e) Requerimento para obtenção de lote no Projeto de Assentamento São Gabriel (fl. 21), datado de 19/01/2010, protocolo [ilegível]; f) Registro em carteira de trabalho na condição de Trabalhador Rural no período de 15/11/1988 a 11/09/1989 e 26/06/1994 a 13/05/1995 (fs. 25-26). Em audiência realizada em 27/04/2017, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, além de duas de suas testemunhas. E disse Margarido de Moraes: que nasceu e foi criado na Fazenda Louro; que o pai faleceu quando chegou à cidade e a família ficou na fazenda; que depois a família mudou para a Fazenda Santa Natália (do Dr. Pedrinho), na época tinha 11 anos de idade; que trabalharam na lavoura para o Dr. Pedrinho; que no local não trabalhava na fazenda, mas na lavoura, com o padastro (tinha 15 ou 16 anos); depois foi para a Fazenda Bom Jesus, e lá era campeiro (lida com gado); morava na fazenda com a família; casou-se, e a esposa trabalhava em casa; na Fazenda Bom Jesus trabalhava na lavoura e recebia um salário do fazendeiro; quando saiu de lá ficou trabalhando em lavoura; confirmou que trabalhou para o Sr. Djaír; que trabalhou na construção civil, medição no campo, para construir casas; que trabalhou para o Sr. Djaír por 4 anos, mas o registro na CTPS ocorreu apenas por um ano; que depois foi para o Assentamento São Gabriel, onde ficou acampado, com a família; que primeiro ficou no acampamento Maria Coelho, antes da divisão dos lotes; que não tem documentação do INCRA; são parceiros, mas não possuem documentos; chegou a dar entrada no INCRA na documentação, mas até agora não foi disponibilizada; a terra está em nome da esposa, no PA São Gabriel; que não está documentado, como disse; que está há 20 anos no local; plantavam milho, abóbora; que consegue vender produtos; que o tamanho do lote é de 4ha. Respondeu às perguntas do INSS: que o endereço na cidade é do seu filho; que o registro na CTPS por um ano foi ao final dos 04 anos (dito anteriormente); que a esposa faz tratamento de saúde na cidade; referente à comunicação de ausência do lote, disse que vieram para a cidade, pois não tinha água no lote e ainda não tem; que na época venderam os animais, em razão da falta de água; que a roça secou; confirmou que recebe benefício assistencial; que a esposa também recebe LOAS. Depoimento da testemunha do autor, Antônio Franco Ojeda: que conheceu o autor da fazenda Santo Antônio, em Albuquerque; à época a testemunha trabalhava com carvão e o autor em atividades rurais (cortar lenha, roça etc.); o dono chamava-se Inácio; que o Djaír era dona da sorveteria Glória (1982); mais ou menos em 1997 reencontrou o autor em outras fazendas, ambos trabalhavam em regime de empreitada; que sabe que o autor está no PA São Gabriel; que agora o autor está na cidade por causa da esposa, que está adoentada; que sabe que o autor trabalha com sítio, mas está na casa da filha na cidade; que o autor segue trabalhando no PA São Gabriel, mas atualmente, está ficando na cidade por causa da esposa adoentada, para tratamento; que a família está começando a plantar no local (PA São Gabriel); que o autor está há 07 ou 08 anos no PA; que não sabe sobre criação de animais referente ao autor; que nas fazendas (anteriormente dito) o autor trabalhava em empreitadas, em épocas de colheita da plantação (trabalhava e voltava para a cidade); que alguns fazendeiros mantêm os empreiteiros morando no local. Respondeu às perguntas do INSS: que quando o autor trabalhava em fazendas a esposa o acompanhava; que perdeu contato com o autor de 1997 a 2006; que a testemunha voltou de Miranda; que reencontrou o autor na cidade, na casa de parentes (em 2005 e 2006); mas depois não mais o viu, reencontrando-o recentemente; que nunca foi no lote do PA do autor; que já ouviu falar do PA São Gabriel, mas não foi no local. Depoimento da testemunha do autor, José Valdir da Silva: que conhece o autor do PA São Gabriel; que é do Assentamento Uruçum; que conheceu o autor de reuniões entre assentamento faz 4 ou 5 anos; que os assentamentos distam 40 km; que tem vários conhecidos no PA São Gabriel; vai ao local na casa de amigos; que já viu a casa do autor; que sabe que o autor está entre a cidade e o autor não vive da produção, que está em tratamento na cidade; que o autor sempre trabalhou em fazenda, do tempo que o conheceu; que o lote do autor tem mais ou menos 4 ha; que no PA tem terra boa e não tão boa assim; que lá o autor planta mandioca, milho; que sabe que o autor tinha animais, mas não sabe mais; que a dificuldade do PA São Gabriel é a falta de água; que as pessoas com condições financeiras pagam caminhão pipa; buscam água no Maria Coelho, trazendo em animais; que o autor planta mandioca, banana; feijão depende da época; sabe que um dos filhos do autor tem uma casa na entrada do Taquaral. Respondeu às perguntas do INSS: que viu galinhas, porcos no lote do autor, mas vaca não sabe; que a plantação de mandioca e de banana depende da chuva; que não sabe como o autor se mantém no período em que não está plantando; que o autor tem carroça; que no lote ficam o autor e a esposa. O extrato do CNIS informa que o autor não mantém vínculo formal de emprego, mas recebe benefício assistencial de amparo ao idoso desde 2008. Vê-se que até 1988 o autor trabalhou no ramo da construção civil. Pois bem. O período de prova é de aproximadamente 1992 a 2015, considerando a DER e a data de implemento da idade (2003). Extraí-se que o autor tem registros na CTPS na condição de trabalhador rural, os quais abrangem os períodos de 1988 a 1989 e 1994 a 1995, o último dentro do período de prova. A certidão de casamento foi expedida em 2008, constando a profissão do autor lavrador. No mesmo ano, contudo, o autor passou a receber o benefício assistencial de prestação continuada, conforme informações nos autos, confirmada pelo próprio em audiência. À fl. 21 a carta da esposa do autor ao INCRA requer um lote no PA São Gabriel, oportunidade em que informa que passará a receber ajuda do esposo e dos filhos na nova empreitada. O documento é de 2010 e não há informações sobre a situação profissional do autor no período de 1996 a 2010; apenas sabe-se que já recebia o benefício assistencial desde 2008. Os depoimentos das testemunhas pouco auxiliaram. A testemunha José conhece o autor do Assentamento São Gabriel, de data recente, provavelmente desde 2010 ou 2011, quando a família passou a receber o lote (fl. 21). E ainda que a testemunha Antônio tenha dito que conhece o autor de tempos idos, confirmou que passou anos sem vê-lo, vindo a reencontrá-lo recentemente. A propósito, sobre o lote, consta à fl. 20 comunicação ao INCRA de que a família não mais lá reside, desde 2015. E não desconheço que a esposa do autor também passou a receber LOAS a partir de 2013, indicando que a renda principal da família, aparentemente, passou a ser dos benefícios assistenciais, sobretudo diante dos requisitos necessários à própria concessão. Logo, nota-se haver uma relevante falta de início de prova material do trabalho para períodos longínquos, já que a prova documental alusiva ao possível trabalho rural abrange, apenas, os anos de 1994 a 1995 e, de modo frágil, 2010. Há uma forte aparência, até pelo nível de instrução e traços demonstrados em audiência, de que o autor foi trabalhador rural ao longo de sua vida; esses elementos por si sós não bastam, entretanto. Considere-se que o PA São Gabriel não é, conforme colheita de elementos em audiência, adequado a produzir, e nem mesmo servil ao criadouro de animais (porque falta água), segundo o próprio autor. Com tal elemento, somado ao fato de que o autor não vive da produção, nem há potencialidade de comercialização, então não há como considerar que vem trabalhando (desde sua chegada) na condição de segurado especial às vésperas do requerimento administrativo, tanto mais porque nem há condições, somente em seu lote, para tal. Em se tratando de alegação de labor rural em regime de economia familiar, entendo ser imprescindível para a subsunção a esta moldura normativa (segurado especial) que o trabalho campestre detenha potencial de comercialização, sob pena de se considerar como segurado especial não aquele que efetivamente é produtor rural (art. 11, inc. VII da Lei 8.213/91), e sim todo aquele que explora as facilidades e as amenidades de um canteiro de horta ou um pedaço de terra (Voto do Juiz Federal Antônio Savaris no PEDILEF 200872550045769 SC - Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 02/12/2010). Há, nesse mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do previdenciarista José Antonio Savaris: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991 (I UJEF 0002855-09. 2008. 404. 7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D. E. 09/03/2011). Assim, não tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, e não sendo comprovado que, desde a ida do autor para o PA (Projeto de Assentamento São Gabriel), o mesmo poderia se dedicar, de fato, a atividade tipicamente campestre por impossibilidades fáticas insuperáveis (baixa qualidade da terra; ausência de água doce), o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000378-05.2016.403.6004** - GISELE DE OLIVEIRA BRITTS REIS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fs 33-71, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (arts. 350 e 351 do CPC)

**0000558-21.2016.403.6004** - HERMES DA COSTA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS E SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**0000634-45.2016.403.6004** - VICENTE JOSE DOS SANTOS NETO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE JOSÉ DOS SANTOS NETO em face da UNIÃO, na qual requer: (i) a reintegração ao serviço público federal em cargo equivalente ao que exercia à época da sua demissão ilegal, em 03/05/1998; (ii) a condenação da requerida ao pagamento de todos os salários e demais benefícios que o autor faria jus desde a sua demissão ilegal, em 03/05/1998. Em síntese, narra o autor em sua inicial (f. 02-07) que foi admitido no serviço público federal mediante concurso público, em 03 de julho de 1989, para exercer o cargo de Manobrador na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Sustenta que, em 23 de maio de 1998, sem motivação e em violação ao princípio do devido processo legal, foi demitido do serviço público federal. Afirma que chegou a peticionar junto à Comissão Especial Interministerial da Lei de Anistia (Lei nº 8.874/1974), porém seu pedido foi indeferido. Contudo, irrisignado pela violação dos direitos inerentes à sua estabilidade no serviço público, pleiteia na presente ação a reintegração ao serviço público federal. Com a inicial (f. 02-09), juntou nomeação de seu defensor dativo e documentos às f. 12-23. A decisão de f. 27-28 indeferiu a tutela liminar. A UNIÃO apresentou contestação às f. 35-41, suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente a prescrição, e, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos às f. 42-102. Instado a se manifestar, o autor reiterou os termos da inicial (f. 106). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Devidamente processado o feito e não havendo requerimentos de produção de novas provas, o caso é de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, por se confundir com o próprio mérito do pedido, o que será explicado mais à frente. Analisando o mérito, o pedido principal requer a reintegração do autor ao serviço público federal em cargo equivalente ao que exercia à época da sua demissão ilegal, em 03/05/1998. Por consequência, requer o recebimento dos salários desde tal época. Os pedidos não merecem prosperar. Os documentos apresentados pela União em sua contestação demonstram que o autor jamais integrou o serviço público federal, sendo primeiramente admitido junto à RFFSA em 1989, e, em 1996, passou a figurar no corpo de funcionários, por sucessão trabalhista, da Ferrovia Novoeste S/A, sociedade empresária esta que inclusive assinou em sua carteira de trabalho a demissão ocorrida em maio de 1998 (f. 14), que autor então alega ter sido ilegal. Acessando o CNIS (extrato em anexo) do autor, tal informação é confirmada. Registro não ser o caso de facultar à parte a alteração do polo passivo para incluir a Ferrovia Novoeste S/A, na forma do art. 338 do CPC, eis que a causa de pedir da pretensão autoral foi construída e é totalmente direcionada à UNIÃO, alegando o autor ser estável no serviço público, requerendo a reintegração ao cargo, matérias que não fariam nenhum sentido no caso de serem direcionadas à sua real empregadora à época de sua demissão, uma sociedade que atende ao conceito de pessoa jurídica de direito privado. Pela documentação trazida e pela argumentação autoral, vê-se que o autor não foi jamais anistiado; ao revés, o mesmo postula o reconhecimento da condição de anistiado conforme a Lei nº 8.874/94, sustentando-se ter sido demitido de modo arbitrário. O documento de f. 19/20 parece demonstrar insurgência contra a decisão que anulou anistias, a propósito da Lei nº 8.874/94 (demissionários do período do presidente Collor). E, de fato, em 11 de fevereiro de 2000, sobre o Decreto nº 3.363, o qual criou a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia então concedidos nos termos da Lei nº 8.878/94, de decorreram diversas anulações de anistia. Porém, não é este o caso: ao pleito do reconhecimento da condição de anistiado, a própria Comissão Especial Interministerial a denegou, por entender que o autor não está abrangido no período de que trata a Lei nº 8.878/94. E assim o fez, com correção, a União Federal. Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Naturalmente, não pode o autor pretender o enquadramento em lei de Anistia que não o abrange. Deve-se conhecer que o ato de anistia se refere fundamentalmente a uma espécie de perdão histórico referente a fatos passados, tal como nele está delimitado. Esta lei referiu-se ao período de demissões arbitrárias do Governo Collor, como fundamentado no art. 1º da Lei nº 8.878/94, sendo que a demissão do autor ocorreu em 22/02/1989 (f. 14 e 17), que chega a ser anterior à própria diplomação do ex-presidente Fernando Collor. Considerando-se a demissão da extinta RFFSA (já, ao tempo, quando estava incorporado à Ferrovia Novoeste S/A - fl. 14), esta deu-se em 23/03/1998, e não há fundamento legal a garantir estabilidade ao trabalhador celetista, nem mesmo norma de anistia que assegurasse a reincorporação nas fileiras da empresa. E ainda que assim não fosse, a pretensão em desconstituir/anular eventual ato de demissão ocorrida em 1998, mais de 18 (dezoito) anos após o ajuizamento da ação, estaria encoberta pela prescrição, seja a quinquenal aplicável aos entes públicos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), seja a de ação sobre questões trabalhistas (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). Com efeito, a pretensão deduzida pelo autor parte essencialmente do princípio do ser um servidor público federal, ocupante de cargo público da União, pleiteando a reintegração por se tratar de servidor estável; questões estas manifestamente improcedentes, não sendo o caso de alteração do polo passivo da causa para incluir a Ferrovia Novoeste S/A, ou mesmo encaminhar os autos à Justiça do Trabalho, sob pena de desnaturar totalmente a pretensão do autor. Caso o autor reconhecesse a sua condição de celetista, associado aos institutos correspondentes, seria o caso de admitir a remessa dos autos à justiça trabalhista e incluir no polo passivo a Ferrovia Novoeste S/A. Contudo, a pretensão do autor assim seria essencialmente desnaturada, devendo desde logo, sem maiores delongas, ser julgada improcedente, no mérito, por este Juízo, pois que o autor se concebe como merecedor do ato de anistia (da lavra da União Federal) e almeja o reconhecimento da condição de servidor público efetivo. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, 3º, diante da gratuidade de justiça que ora deferido ao autor. Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor mínimo da tabela. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-44.2016.403.6004** - RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar resposta à contestação de f. 119-204, devendo no mesmo prazo produzir ou requerer de forma fundamentada a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

**0001028-52.2016.403.6004** - RICARDO RAMIREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**0001035-44.2016.403.6004** - ELIANE MARY DURAN BAZZANA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**0001044-06.2016.403.6004** - TACINO GONCALVES DE LIMA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**0001268-41.2016.403.6004** - VOLVINO PEREIRA DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, devendo no mesmo prazo produzir ou requerer de forma fundamentada a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

**0001384-47.2016.403.6004** - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ DE ARRUDA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de ordinária promovida por ANDREIA ARAUJO RAMIREZ DE ARRUDA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBA/MS, requerendo a condenação das partes requeridas na obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos em favor da autora durante o seu período de gravidez. Logo após o protocolo da inicial (f. 27), surgiu a informação de f. 29 no sentido de que o feito teria perdido o objeto, informação confirmada por e-mail pela advogada à f. 30. Às f. 35 a autora requereu a extinção do feito em razão da desistência, informando à f. 36 a ocorrência de aborto espontâneo. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 35), e considerando que as partes requeridas ainda não haviam sido citadas, não tendo apresentado contestação, caso em que se exigiria as suas anuências (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, o caso permitiria a extinção também pela perda do objeto, deixando de existir o interesse de agir da parte autora. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão da isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-52.2017.403.6004** - TEREZINHA SALVATERRA DA SILVA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada às f. 40-50, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir (art. 350 e 351, ambos do CPC). Com a manifestação ou, se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se a secretária o ocorrido e tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 238/2017-SO - para intimar o dativo DIEGO TRINDADE SAITO - OAB/MS 20.031, com endereço profissional na rua 7 de Setembro, nº 205, Centro, nesta urbe - telefones: 3232-7170/99675-7991 - desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000138-79.2017.403.6004** - LAURINDO VIEIRA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

**0000258-25.2017.403.6004** - MARIA LUCIA LOPES DO CARMO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000946-21.2016.403.6004** - ABELARDO JOAO TRAVASSOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BMC X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, ajuizada por ABELARDO JOÃO TRAVASSOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL S/A), BANCO BMC, BANCO PANAMERICANO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a suspensão de empréstimos consignados em folha de pagamento, uma vez que estaria ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) das verbas percebidas a título de aposentadoria. Em virtude da presença da CEF no polo passivo da demanda, o processo foi remetido a este Juízo Federal (f. 38-39). Ademais, vislumbrou o juízo estadual que a União deveria integrar a lide, por ser responsável pela inclusão dos descontos na folha de pagamento do autor, já que recebe proventos da Marinha do Brasil. A decisão deste juízo à f. 45, ao receber a inicial, determino que o autor comprovasse os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento do porte inicial de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora, embora intimada (f. 46), não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme determinação da decisão de f. 45, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. A propósito: A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000855-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000855-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE CAMPOS MELGAR

Visto, Ciente da informação supra, bem como dos extratos de fls. 291-293. De outro lado, tendo em vista a necessidade de melhor avaliar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade da medida de consulta ao INFOJUD, RECONSIDERO parcialmente a determinação anterior no sentido de realizar a imediata consulta ao referido sistema e, por ora, DETERMINO a intimação da CEF para manifestar-se sobre os extratos de fls. 291-293, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade promover o regular andamento do feito. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000245-70.2010.403.6004** - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE ARRUDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Com efeito, assiste razão à manifestação da parte autora (f. 187), considerando o valor atualizado do salário mínimo vigente, está adequado o ofício requisitório (f. 182). Considerando a concordância do INSS às fls. 185v, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8974

#### EXECUCAO FISCAL

**0001046-98.2001.403.6004 (2001.60.04.001046-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ATHAYDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, substanciada na CDA de fl. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ATHAYDE OLIVEIRA DOS SANTOS. O exequente requer a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito por motivo de falecimento do executado (fls. 76-77). Fundamenta o seu pedido nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Decido. Diz a Resolução 1.372/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 21 a 23): Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Com efeito, cancelada administrativamente a CDA, imperiosa é a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais constrições recaídas sobre os bens do executado, apenas alusivas a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-20.2006.403.6004 (2006.60.04.000044-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ E SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)

Trata-se de execução fiscal, substanciada na CDA de fl. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ARIONOL DE SOUZA BRUNO. O exequente requer a extinção do feito, diante do cancelamento administrativo do débito, por motivo de falecimento do executado (fl. 176). Fundamenta o seu pedido nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Decido. Diz a Resolução 1.372/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 21 a 23): Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Com efeito, cancelada administrativamente a CDA, imperiosa é a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais constrições recaídas sobre os bens do executado, apenas alusivas a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8975

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000369-53.2010.403.6004** - MINISTERIO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTO. Considerando o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 707-723), INTIME-SE o autor para apresentar as contrarrazões. Com a juntada, se o caso, dê-se vista a ré para também contrarrazoar no prazo legal; não sendo necessário ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretária o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8976

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000486-05.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X VICTOR SALOMAO PAIVA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG(MS016461 - NATHALLIA CAROLINA DE TOMICHA E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Diante da informação de que a oitiva das testemunhas Wagner Aparecido da Silva e Beatriz Figueiredo Dobalchi não foi gravada pelo sistema gerenciador de videoconferências no TRF3, declaro nula a oitiva deles e determino o refazimento do ato. Agende-se videoconferência com a cidade de Campo Grande-MS para o dia 30/6/2017, às 14h (horário local) e expeça-se Carta Precatória para realização do ato e intimação das testemunhas. Por oportuno, registre a ocorrência reiterada de problemas afetos à realização de audiência por meio de videoconferência, a exemplo do sucedido no dia 16/05, pela manhã, em audiência presidida por este subscritor, bem como no dia de hoje, em audiência de atribuição do Juiz Substituto desta vara. Assim, imprescindível solicitação de reparo ou troca do aparelho de videoconferência. Aqui, às providências administrativas. A fim de se evitar novos infortúnios e ciente de que o aparelho de videoconferência desta subseção não possui a funcionalidade de gravação in loco (apenas remotamente pelo Tribunal), consigno que o ato também deve ser gravado, nestas dependências, pelo sistema Kenta Player, conforme ocorre nas audiências presenciais. Publique-se para ciência das partes. Diante da proximidade do período de inspeção deste Juízo, remessa ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, por oficial de justiça, pelo prazo de 24h cada, para ciência desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 95/2017 a uma das varas Federais de Campo Grande-MS para intimação de Wagner Aparecido da Silva (Coordenador Estadual de Controle / Endereço: Secretaria de Estado de Saúde de MS - Parque dos Poderes - Campo Grande-MS) e de Beatriz Figueiredo Dobalchi (CPF: 200.639.381-20 / Endereço: Rua Cora Coralina, 289, Jardim Umuarama - Campo Grande-MS) para ciência de ambos da realização de audiência de oitiva de testemunha, em videoconferência com esta cidade, no dia 30/6/2017, às 14h, para que compareçam na sede do Juízo Federal de Campo Grande-MS, Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes, a fim de que prestem suas declarações.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8988

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-41.2017.403.6005 - LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença. 4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS. Segue contrafe. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017-SM para intimação do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Dourados/MS (Av. Presidente Vargas, nº 1.600, Vila Progresso, em Dourados/MS - CEP 79.825-090). Segue contrafe. Partes: Life-tur Viagens e Turismo LTDA ME x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8989

EXECUCAO FISCAL

0000225-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SIRLEI MARIA SOVERNIGO

1. Considerando a informação de fls. 351/355, CANCELO a hasta pública anteriormente designada (fls. 337/338 e 345). 2. Comunique-se, com urgência, à leiloeira do juízo, via correio eletrônico (mariafixer@leiloesjudiciais.com.br), para que retire o leilão de pauta e tome as providências que se fizerem necessárias. 3. Sem prejuízo, intuem-se as partes, sendo que a exequente fica também intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. 3.10 Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017-SF para a intimação de URBANO MENDES DA LUZ, CPF nº 137.606.961-04, na condição de executado e de representante legal da empresa CURTUMES DALLAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, (CNPJ nº 36.819.258/0001-61), com endereço na Rua Adalberto Fróes, nº 257, bairro Jardim Altos da Glória, Ponta Porá/MS, CEP: 79.906-860. Seguem cópias de fls. 343/355. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SF à Leiloeira Maria Fixer - para os fins do item 2. Partes: União (Fazenda Nacional) x Curtumes Dallas Comércio e Importação Ltda. e outro. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8990

EXECUCAO FISCAL

0002288-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002288-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Considerando a informação de fls. 159/163, sobretudo a juntada de comprovantes de pagamento do débito, CANCELO a hasta pública anteriormente designada (fls. 139/140). 2. Comunique-se, com urgência, a leiloeira do juízo, via correio eletrônico (mariafixer@leiloesjudiciais.com.br), para que retire o leilão de pauta e tome as providências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se o executado por seus procuradores constituídos, bem como dê-se vista dos autos à exequente, a qual fica também intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-70.2015.403.6005 - LEODI MIORANZA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002749-70.2015.403.6005 Autor: LEODI MIORANZA Ré: UNIÃO FEDERAL Converte o julgamento em diligência. O autor requer a condenação da União no pagamento de R\$ 205.809,18, referente a veículo apreendido e destinado pela Receita Federal. A União, por sua vez, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a regularidade da destinação, impugna o valor requerido e apresenta como correto o total de R\$ 34.317,81. Rejeito a preliminar alegada pela União, uma vez que o veículo foi destinado e não é cabível execução em Mandado de Segurança. No mérito, considerando que a decisão transitada em julgado determinou a devolução do veículo e, segundo a União e o documento de fl. 414, verso, o bem foi destinado, resta ao autor receber a respectiva indenização com base no valor de destinação do veículo. O veículo foi avaliado, à época, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a decisão que determinou a sua devolução transitou em julgado em 28/10/2014 (fl. 328, verso). Acerca do tema, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Assim, dê-se vista à União para apresentação do cálculo da indenização, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a metodologia prevista no dispositivo supramencionado. Com a juntada, dê-se vista ao autor e, após, tomem conclusos. Ponta Porá/MS, 17 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001144-55.2016.403.6005 - MATIAS BERNARDES DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00030001144-55.2016.403.6005 Autor: MATIAS BERNARDES DOS SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e preste os seguintes esclarecimentos: a) Se há incapacidade permanente e parcial (questão 07 - f. 68), deverá o perito elucidar porque a patologia não impossibilita o autor para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência (questão 03 - f. 68)? b) Qual a interferência da doença no trabalho atualmente exercido? c) É possível a existência de variações da patologia a ponto de impossibilitar o seu enquadramento no rol elencado no quesito 12 (f. 69)? d) O que são atividades adaptativas compatíveis com o nível laboral do autor (f. 68)? Com a resposta, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo complementar, em 05 (cinco) dias. Após, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porá/MS, 18 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-15.2016.403.6005 - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001664-15.2016.403.6005Requerente: NILSA LOPESRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA1. RelatórioNILSA LOPES propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido companheiro era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural, o que garantiria a ela o direito ao benefício previdenciário. Em síntese, aduz que manteve união estável com Martins Peralta, o qual veio a óbito na data de 28/10/2005. Ante a ocorrência do evento, assevera que apresentou requerimento administrativo ao INSS para concessão da pensão por morte, entretanto, o pedido foi negado pela autarquia, sob o fundamento de que não ter sido comprovada a qualidade de dependente - companheiro(a). Aduz que conviviam em parcela rural na Aldeia Marangatu (antiga Aldeia Campestre), onde realizavam labor em regime de economia familiar, plantando diversas culturas para subsistência criando alguns animais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/43-verso). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, 47/53, sustentando a não haver a comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma, pugnou seja o pedido autoral julgado totalmente improcedente. Impugnação às fls. 57/60. Em audiência, realizou-se o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de testemunhas (mídia de f. 70). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (I) do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 25. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou cópia da certidão de óbito à fl. 25, a qual menciona a residência do falecido em área rural (Aldeia Campestre, Município de Antônio João - MS), documento este contemporâneo à atividade rural a ser comprovada. Ademais, a circunstância não é objeto de impugnação específica pelo INSS. Assim, os elementos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do falecido. A autora, em seu depoimento, disse que: era casada com Martins Peralta, com quem teve sete filhos; o instituidor morreu em decorrência de suicídio; moravam na Aldeia Campestre, localizada no Município de Antônio João/MS; o falecido trabalhava na lavoura e estava executando a atividade rural no momento do óbito; os indígenas não têm costume de se casarem oficialmente, motivo pelo qual não possui qualquer comprovante da união. A testemunha Joel Aquino Ximenes informou que: conheceu na autora na Aldeia Marangatu (antiga Aldeia Campestre) e sabia que ela era com Martins Peralta; o fato se consolidou entre os anos de 2004 e 2005; os indígenas tinham um ritual para casamento e certificação pela FUNAI, no entanto os mais idosos preferiam não realizar estas formalidades; conheceu três dos filhos comuns do instituidor e da autora; os envolvidos nunca se separaram de fato; o falecido trabalhou no meio rural até o momento do óbito. A testemunha Isaías Sanches Martins descreveu que: conhece a autora desde 2002, quando o depoente se mudou para a Aldeia Marangatu (antiga Aldeia Campestre); a requerente era casada com Martins Peralta, com quem tinha filhos comuns; Martins faleceu no ano de 2005; os envolvidos nunca se separaram de fato. Nestes termos, as provas orais e documentais são suficientes para demonstrar a condição de rúrcola do falecido no momento do óbito. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifica-se estar demonstrada, na condição de companheira. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, são suficientes para comprovação da união estável. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução, cujos depoimentos já foram transcritos acima, foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o falecido. Do mesmo modo, o documento de fls. 30 comprova o mesmo endereço e os documentos de fl. 27/28 demonstram a existência de filhos comuns. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/02/2014 - fl.32). 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do primeiro requerimento administrativo (14/02/2014 - f. 32), no valor de 01(um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (14/02/2014 - f. 32), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado: Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11; NB: 157.642.337-6 (fl. 32) Instituidor: Martins Peralta Beneficiária: NILSA LOPES Benefício concedido: pensão por morte CPF: 024.723.311-00RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/02/2014 Endereço: Aldeia Marangatu, nº 82, Antônio João/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 18 de maio de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

0002004-56.2016.403.6005 - ROSA ERLY MORAES SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0002004-56.2016.403.6005AUTORA : ROSA ERLY MORAES SIQUEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A1. Relatório ROSA ERLY MORAES SIQUEIRA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Como a inicial vieram os documentos de fs.08-22.Em contestação (fs. 28-36), a parte demandada pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento do presente feito. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, por não atendimento do período de carência. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 21.02.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (fl. 40). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 19.01.1955, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais (f. 11-12); cédula de identidade e certidão de óbito do esposo Wander Cavaleiro Rodrigues, com indicativo de profissão de lavrador (f. 13-14 e 17); declaração de transferência emitida pelo sindicato rural (fl. 15); certidão de nascimento dos filhos (fs. 16, 18-20); certidão de casamento da autora (fl.21); contrato de assentamento e comprovante de residência do irmão Adão Wilson Moraes Siqueira (fs. 44-47). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas colhidos em audiência. A autora afirmou em juízo que: sempre laborou na área rural; executava atividades agrícolas desde quando morava em uma chácara com os seus genitores no Município de Ponta Porã/MS; após o primeiro casamento com Wander Cavaleiro Rodrigues prestou serviços nas Fazendas do Coronel Martinez e de Valvino dos Santos; era responsável pela colocação de cercas e pela produção de queijos, a qual era utilizada para consumo dos proprietários rurais e do próprio núcleo familiar da autora; seu primeiro marido faleceu no ano de 2001; conviveu e contraiu novo matrimônio com José Silva Araújo em 2010; o segundo marido tinha uma chácara própria; separaram-se em 2013; possui uma casa no Município de Antonio João/MS, que é ocupada por sua prima; está residindo há quatro anos no Assentamento Itamarati com o seu irmão Adão, sendo responsável pela criação de galinha e produção de queijo; nunca trabalhou no meio urbano. A testemunha FATIMA DOS SANTOS PEREIRA mencionou que: conhece a autora desde a época em que ela laborava na chácara do seu marido José Alves Araújo; o fato ocorreu há mais de quinze anos atrás; perderam o contato após a autora vender a chácara; somente a reencontrou quando a interessada passou a residir com o irmão no Assentamento Itamarati; soube que a autora estava separada; tem conhecimento que a autora é proprietária de uma casa em Antonio João/MS, a qual frequenta periodicamente; não conheceu o primeiro marido da interessada. A testemunha SANTINA DE SOUZA CASCO disse que: conhece a autora desde 2003, época em que o depoente trabalhava na Prefeitura de Antonio João/MS e era responsável por fazer visitas às diversas chácaras da localidade; o marido da autora era José Araújo; reencontrou a interessada no Assentamento Itamarati, onde ela reside com o irmão Adão e executa atividades de produção de queijo; desconhece se a autora trabalhou no meio urbano. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural se comprova pelos documentos juntados nos autos e pelas provas produzidas em audiência, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Como a interessada completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses. No ponto, cabe ressaltar ser aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar o entendimento de que a comprovação do exercício da atividade campesina pode ser concretizada por documentos expedidos em nome de outros membros da família. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retomou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE: REPUBLICACA.O: Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Com efeito, os documentos e os relatos orais formam um arcabouço probatório robusto no sentido de que a autora se dedicou ao trabalho rural durante toda a vida, havendo indicativos seguros sobre o cumprimento do exercício laborativo em período superior ao exigido por lei. O benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.06.2016 (f. 22). Levando-se em consideração o poder geral de cautela, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo/Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (20.06.2016), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. III - Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (20.06.2016), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Tópico síntese do julgamento (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 135.805.523-2 (fl. 22) Beneficiária: Rosa Eryl Moraes Siqueira. Benefício concedido: aposentadoria por idade CPF: 899.508.011-68 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20.06.2016 Endereço: Rua Projetada, 70, Vila Pioneira, Antonio João/MS. Publicação: 20.06.2016. Intime-se Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 18 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4575

## INQUERITO POLICIAL

0002481-79.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X GREGORIO CANIZA NETO(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X GLEYCIANE NOGUEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Vistos etc. O acusado Gregório Caniza Neto apresentou pedido para revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que estão ausentes os fundamentos para decretação da medida cautelar, uma vez que o réu é portador de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita e residência fixa (fs. 92-137, 148-150 e 153-175). O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à concessão da liberdade provisória (fs. 177-178). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. No ponto, a prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que Gregório Caniza Neto e Gleyciane Nogueira foram presos em flagrante por supostamente importarem duas armas de fogo e munições de diversos calibres do Paraguai (fs. 02-15). A natureza ilícita da conduta também decorre do auto de apreensão de fl. 20-21 e do laudo pericial às fs. 55-61. Todavia, não estão presentes os requisitos do periculum libertatis. Em análise perfunctória, milita a favor do réu o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, as circunstâncias fáticas denotam a possibilidade de ser cominada pena privativa de liberdade em regime inicial diferente do fechado, em caso de decreto condenatório. Saliente-se não haver indicativos de que a soltura ensejará risco à instrução criminal, uma vez que os documentos de fs. 114-137 e 156-175 fazem prova de que o réu possui residência fixa (na Rua Tenente Lira, nº 170, Vila Nasser, Campo Grande/MS) e exerce atividade lícita (proprietário de empresas de lavagem de automóveis), afastando igualmente qualquer receio sobre eventual reiteração delitiva. No que tange à necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, entendo que podem ser estabelecidas medidas menos gravosas para o caso. Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: a) (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - intermediação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulado com outras medidas cautelares. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de GREGORIO CANIZA NETO e concedo liberdade provisória condicionada ao atendimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de frequentar região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde pode ser encontrado (art. 319, IV, CPP). Expeça-se contramandado de prisão. Proceda-se à baixa no banco nacional dos mandados de prisão. No mais, cumpra-se a determinação de fs. 145-146, no que se refere à expedição do ato citatório. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4576

## PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc.Considerando que a parte requerente requereu a produção de prova oral na inicial (f. 07), bem como que o requerido se manifestou pela realização do depoimento pessoal da interessada (f. 78-verso), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 15:00h, a ser realizada na sede deste juízo.As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPP).Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001108-13.2016.403.6005 - ROSINEIDE MAY SANTOS(MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001108-13.2016.403.6005Requerente: ROSINEIDE MAY DOS SANTOSRequerido: UNIÃO FEDERALVistos em DECISÃO.Trata-se de ação de restituição de coisa apreendida ajuizada por Rosineide May dos Santos em desfavor da União Federal, requerendo a liberação do automóvel VW Santana GL 2000, placa GUI-6793.Argumenta que o seu convivente Valdemir Silva Cruz transportava algumas mercadorias provenientes do Paraguai, quando foi abordado por agentes da Receita Federal, fato que motivou a apreensão do veículo. Alega que utiliza o automóvel para se deslocar ao trabalho e que a retenção do bem tem provocado dificuldades e sofrimento. Defende ser manifestada a desproporção entre o valor dos produtos importados e o carro, impondo a sua devolução ao legítimo proprietário.Juntou os documentos de fs. 08-16.As fs. 21-24, a parte autora incluiu a União no polo passivo e requereu a concessão de tutela antecipada.Instada a apresentar a cópia integral do processo administrativo em trâmite na Receita Federal (fl. 25-26), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 27).É o que importa como relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Considerando que não houve juntada de cópia do procedimento administrativo da Receita Federal, apesar de a parte autora ter sido devidamente intimada para tanto (fl. 27), resta inviável a análise de desproporcionalidade da medida e, consequentemente, de verossimilhança das alegações. Desse modo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Em consequência do lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ordem administrativa para perdimento e alienação do bem.Caso a resposta seja negativa, proceda-se à citação da parte requerida para que apresente resposta aos termos da presente ação, com fundamento no artigo 183 e artigo 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ponta Porã, MS, 11 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0001185-22.2016.403.6005 - MIGUELA AQUINO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0001185-22.2016.403.6005AUTOR: MIGUELA AQUINO JARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:MIGUELA AQUINO JARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fs. 07/13.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 16).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fs. 18/24).Laudo médico juntado às fs. 31/43.Cientes do laudo, a autora requereu o acolhimento do seu pedido (fs. 48) e o INSS não se manifestou (fl. 50).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Akém de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pela seguradora não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetivados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença.Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial que a doença da autora não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (item 3 e 7 de fl.41).Por consequência, à vista do juízo técnico, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porã, 12 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0003091-47.2016.403.6005 - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003091-47.2016.403.6005Requerente: Maria Sônia Cardoso dos SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto etc.Trata-se de ação ajuizada por MARIA SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício laborativo.Em síntese, argumenta ser portadora de tendinopatia degenerativa da supra e infra-espinhais, doença a qual a impossibilita de desenvolver o trabalho habitualmente. Menciona ter ingressado com pedido administrativo no INSS (nº 612.806.341-5), o qual teve a sua percepção encerrada em 05.09.2016, negando-se direito à prorrogação (f.23). Juntou procuração e documentos às fs. 09-32.A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência às fs. 36-37, bem como documentos para análise de coisa julgada às fs. 42-51.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes, por ora, para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a extensão da doença que supostamente acomete a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram produzidos de forma unilateral e reclamam a necessária submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem força probante ao reconhecimento do direito. Da mesma forma, há de se salientar que a parte requerente foi submetida à perícia médica oficial da autarquia previdenciária, tendo sido considerada apta ao trabalho (f. 23). A decisão denegatória configura ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, afastando o requisito do fumus boni iuris até que seja produzida prova em contrário.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 06/07/2017, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeie, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC);d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários para embasar a conclusão do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Cópia deste despacho servirá de:Carta de intimação \_\_\_\_\_/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2017-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIA SONIA CARDOSO X INSSQUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qua?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?

0000077-21.2017.403.6005 - SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc.Trata-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de diabetes e de gangrena, doenças as quais a impossibilitam de trabalhar e de ter uma vida independente. Ademais, menciona viver sozinha e em condições financeiras para se sustentar. Destaca ter ingressado com requerimento administrativo no INSS (NB 701.107.678-7), no entanto o seu pleito foi negado sob o argumento de não constatação de impedimento de longo prazo (f. 14). Juntou procuração e documentos às fls. 08-14. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, o único documento médico apresentado pela parte requerente é o de f. 15, o qual não menciona a extensão das patologias nem a data de início da incapacidade. Além disso, verifica-se que o atestado é datado de 2014, inviabilizando a conclusão sobre o estado de saúde atual da interessada. Do mesmo modo, revela-se imprescindível a realização de laudo social, a fim de avaliar o efetivo enquadramento da requerente à hipótese de vulnerabilidade tutelada pela Lei nº 8.742/93, mesmo porque nada consta sobre a circunstância nos elementos probatórios juntados aos autos. Ante o exposto, por não vislumbrar o *fumus boni iuris* do direito reclamado, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de avaliação posterior do preenchimento dos requisitos legais. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil. Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 16/06/2017, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da requerente, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do(a) assistente social, Sr Maria Helena Paim Villaba, devendo o profissional ser intimado pessoalmente da presente nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; c) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC); e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários para embasar a conclusão do perito. Do mesmo modo, cientifique-se a data do estudo social. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0000168-14.2017.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ESTEVAO SEGOVIA LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão alternativa do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, argumenta que sempre se dedicou ao trabalho na área urbana e, atualmente, está totalmente incapacitado para o exercício laborativo, em decorrência de necrose vascular nas cabeças femurais. Foram juntados documentos às fls. 09-15. Intimada para emendar a inicial (fl. 19-20), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 21). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o juiz determinará que o autor emende a petição inicial quando constatar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal impõe que a exordial será indeferida se não houver o cumprimento da diligência no prazo determinado. Na hipótese, embora tenha sido intimada para sanar as divergências relativas à provável litispendência e sobre a sua qualidade de segurado, a parte autora optou por de manter inerte (fl. 21), sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 1. Consta dos autos que o autor foi intimado para emendar a petição inicial, corrigindo diversos pontos da peça vestibular, contudo permaneceu inerte, deixando correr in albis o prazo. 2. O autor, quando intimado, deixou de cumprir o seu ônus de regularizar a peça vestibular, incorrendo com isso na penalidade prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), que prevê o indeferimento da petição inicial. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido que o autor deixando de cumprir diligência que lhe cabe, o juiz indeferirá a petição inicial. 4. Apelação não provida. (TRF-3, AC 00033168120154036141, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.05.2017) Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Isento de custas, pois concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter havido a citação da parte requerida. Sem reexame necessário. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000187-20.2017.403.6005 - NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto etc.Trata-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão alternativa de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em síntese, a parte requerente argumenta que é portadora de fibromialgia (CID 10 - M79.7), doença a qual a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas. Menciona ter ingressado com pedido administrativo no INSS (NB nº 615.262.296-8), o qual teve a sua percepção indeferida, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (f. 40 e 42). Juntou procuração e documentos às fls. 15-42. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes, por ora, para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a extensão da doença que supostamente acomete a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram produzidos de forma unilateral, reclamando a necessária submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem força probante ao reconhecimento do direito. Da mesma forma, há de se salientar que a parte requerente foi submetida à perícia médica oficial da autarquia previdenciária, tendo sido considerada apta ao trabalho (f. 40 42). A decisão denegatória configura ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, afastando o requisito do *fumus boni iuris* até que seja produzida prova em contrário. Não há igualmente perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil. Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 16/06/2017, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC); d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários para embasar a conclusão do perito. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0000342-23.2017.403.6005 - VALDIR VERAO BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 6. Outrossim, determine a realização de perícia médica no dia 16/06/2017, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 8. Determine também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira de Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 69/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 66/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: VALDIR VERAO BATISTA X INSS

**0000355-22.2017.403.6005 - CICERA PONCIANO MORATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 4. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 5. Outrossim, determine a realização de perícia médica no dia 16/06/2017, a partir das 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 6. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 7. Determine também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 8. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 9. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 11. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 69/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 62/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CICERA PONCIANO MORATO X INSS

**0000459-14.2017.403.6005 - ANTONIO GAMARRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 000459-14.2017.403.6005Requerente: Antônio Gamarrarequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto etc.Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Antônio Gamarra em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.Em síntese, argumenta ser portador de retardamento mental moderado e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral(CID 10 - F71 e CID 10 - F06), o que o enquadra no conceito de pessoa detentora de impedimento de longo prazo. Ademais, destaca residir com os seus genitores e que a renda per capita do núcleo familiar é insuficiente para atender os reclamos de subsistência digna.Aduz que ingressou com pedido administrativo na autarquia previdenciária (NB 701.895.154-3), mas teve o pedido negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Juntou procuração e documentos às fls. 20-56.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, em um juízo de cognição sumária, afere-se que não há provas sobre a extensão da doença apresentada pelo requerente ou o grau de impedimento da patologia a sua plena integração no meio social. Ressalta-se que o único atestado médico juntado aos autos é datado de agosto de 2015 (fl. 26), o que inviabiliza a correta percepção sobre o estado atual de saúde do pleiteante e suas possíveis limitações.Por fim, é imprescindível a realização de estudo social para avaliar o efetivo enquadramento do requerente na hipótese de vulnerabilidade tutelada pela Lei nº 8.742/93, à vista dos escassos documentos exibidos sobre o requisito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de avaliação posterior do preenchimento dos requisitos legais.Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 16/06/2017, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) Determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da requerente e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Ozinara Ferreira de Mello, devendo o profissional ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC);e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte requerente pessoalmente e por seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários a embasar a conclusão do perito.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Cópia deste despacho servirá de:Carta de intimação 061/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.Carta de intimação062/2017-SD, destinada ao ANTONIO GAMARRA. Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2017-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weinar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ANTONIO GAMARRA X INSSQUESTOS - PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exerce atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?QUESTOS - ESTUDO SOCIAL1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gíria, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificar-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.

**0000460-96.2017.403.6005 - ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por Ana Karoline Cabral dos Santos, representada por sua genitora Maria Carolina Cabral, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência previsto na Lei nº 8.742/93.Em síntese, argumenta ser portadora de malformação congênita dos membros superiores, inclusive da cintura escapular (CID 10 - Q740), o que a enquadra no conceito de pessoa detentora de impedimento de longo prazo. Ademais, destaca que a renda per capita do núcleo familiar está fixada em R\$ 157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), comprovando a vulnerabilidade social da requerente.Aduz que ingressou com pedido administrativo na autarquia previdenciária (NB 701-964-629-9), mas teve o pedido negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Juntou os documentos às fls. 12-53.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, em um juízo de cognição sumária, afere-se que não há provas sobre a extensão da doença apresentada pelo requerente ou o grau de impedimento da patologia a sua plena integração no meio social. Ressalta-se que o único atestado médico juntado aos autos é datado de novembro de 2015 (fl. 37), o que inviabiliza a correta percepção sobre o estado atual de saúde do pleiteante e suas possíveis limitações.Sobre o fato de o processo administrativo elaborado pelo INSS mencionar que a parte requerente preenche os requisitos elencados no artigo 20 da Lei 8.743/93, bem se vê que a circunstância não é apta para fundamentar a concessão da tutela, porque inexistem informações sobre a perícia técnica oficial e há expressa alusão a erro no reconhecimento do direito provocado pelo sistema interno da autarquia previdenciária (fls. 43-51)Por fim, é imprescindível a realização de estudo social para avaliar o efetivo enquadramento do requerente na hipótese de vulnerabilidade tutelada pela Lei nº 8.742/93, à vista dos escassos documentos sobre o requisito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de avaliação posterior do preenchimento dos requisitos legais.Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil.Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 16/06/2017, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) Determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da requerente e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Vialba, devendo o profissional ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC);e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte requerente pessoalmente e por seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários a embasar a conclusão do perito.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0000756-21.2017.403.6005 - ALDNEIA ROMERO OLIVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 16/06/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretto dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 68/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretto dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 65/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weinar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ALDNEIA ROMERO OLIVEIRA X INSS

**0000763-13.2017.403.6005 - MARIA IZABEL MONTANA CHAVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 16/06/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 67/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 64/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES X INSS

**000802-10.2017.403.6005 - ALFREDO RAMIRES SORRILHA X MARIA VENCESLADA RAMIRES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 16/06/2017, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 70/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 67/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ALFREDO RAMIRES SORRILHA E OUTRO X INSS

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001020-72.2016.403.6005 - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 01 de agosto de 2017, a partir 15:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000120-55.2017.403.6005 - OTACILIO SILVA DE ASSUNCAO(PR046454 - JULIANA LATSQUI FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto etc. Trata-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por OTACILIO SILVA DE ASSUNÇÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ser trabalhador rural, atendendo aos requisitos de idade e de carência necessários à implantação da aposentadoria. Relata que ingressou com pedido administrativo no INSS (NB 142.032.412-5), mas teve o seu pleito negado sob o argumento de que não comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (f. 41 e 45-47). Juntou procuração e documentos às fls. 07-47. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora o requerente tenha apresentado documentos de início de prova material (fls. 15-29), tais substratos não permitem, em um juízo de cognição sumária, precisar os termos em que foram realizadas as atividades laborativas, prejudicando a conclusão quanto ao preenchimento da carência necessária para implantação do benefício. Não bastasse, verifica-se terem sido juntados os mesmos documentos que embasaram o processo administrativo da autarquia previdenciária (f. 12-47). No ponto, a decisão denegatória configura ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, afastando o requisito do *fumus boni iuris* até que seja produzida prova em contrário. Não há igualmente perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de avaliação posterior do preenchimento dos requisitos legais. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo 242, 3º, todos do Código de Processo Civil. Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2017, às 08h00min, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que o prazo para arrolarem testemunhas é de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo (artigo 455, caput, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0000155-15.2017.403.6005 - ZENEIDA MEES SATURNILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 09 de maio de 2017, às 15h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0000155-15.2017.403.6005, movida por Zenaida Mees Saturnilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) a requerente; b) sua advogada, Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332; c) as testemunhas Metilde Salute Motta Ambrust e Luiza de Fátima Barbosa. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Zenaida Mees Saturnilho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, argumenta que o autor não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem; e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Zenaida Mees Saturnilho nasceu em 13.08.1961, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora juntou fotocópias de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralidade, especialmente os seguintes: cópia de comprovante de residência no P. Assentamento Itamarati (fl. 17/18 e 64/65), contrato de assentamento rural (fls. 19/23), certidão de nascimento dos filhos (fl. 13/16), diversas notas fiscais de produção agropecuária (fls. 26/60), Declaração Anual de Produtor Rural do cônjuge (fls. 61/62). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do requerente, até a presente data. A autora em juízo disse que sempre trabalhou em atividades rurais; atualmente está no P.A. Itamarati faz 15 anos. Antes, esteve acampada no Alança, época em que trabalhava como boia-fria, plantando feijão, mandioca, na Faz. Laranjeira, em Itaquiraí, entre outras propriedades da região. Depois de acampada, trabalhou no lote, como o marido e cunhado, onde planta mandioca, feijão, etc, para consumo próprio. Seu marido nunca trabalhou na cidade. A testemunha Metilde Salute Motta Ambrust afirmou que conheceu a autora na época do acampamento Alança há cerca de 15 anos, onde trabalhavam como boia-fria junto com a autora. Depois foram assentadas no Itamarati I, que sempre passa pelo lote da autora, onde a mesma planta para consumo próprio e cria pequenos animais. Não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade. A testemunha Luiza de Fátima Barbosa afirmou que conheceu a autora desde o tempo de acampamento na Faz. Alança, há uns 18 anos aproximadamente, época em que trabalhavam na roça, com feijão, mandioca. Depois foram assentadas em lotes próximos, no Grupo 10. Sabe que a autora trabalha no seu lote com plantações e criações diversas e que nunca a viu trabalhando na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que Zenaida Mees Saturnilho completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Observo que a ausência de recolhimentos previdenciários no período em que trabalhou com carteira assinada não pode ser imputada à autora, cabendo ao INSS diligenciar perante o seu empregador, a quem cabia o devido recolhimento. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 15/08/2016 (fl. 66). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 15/08/2016, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Fiquem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos de Oliveira Machado Filho, Técnico Judiciário, RF 7119, digitei.

**0000219-25.2017.403.6005 - ELIANE DOS SANTOS GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 6. Após, intime-se o MPF.

**0000225-32.2017.403.6005 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA XIMENEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 6. Após, intime-se o MPF.

**0000247-90.2017.403.6005 - CRISTINA DA SILVA CANTERO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000745-89.2017.403.6005 - LIVIA MARTINS CHARA X JULIA VERA(MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2975**

**PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)**

Considerando o ofício de f. 1467, que informa que a conclusão da perícia e entrega do laudo pericial estão previstos para o final do mês de junho, e tendo em vista a soltura do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000510-22.2017.403.6006, PRORROGO o prazo para a entrega do laudo pericial por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Comunique-se o SETEC, servindo o presente como OFÍCIO 626/2017-SC.

**ACAO PENAL**

**0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)**

Considerando a petição de f. 303, em que o sentenciado MATEUS SOUZA E SILVA assina juntamente com seu advogado o pedido de desistência do recurso, bem como tendo em vista a manifestação ministerial de f. 305, DEFIRO o requerimento de desistência do recurso interposto por MATEUS SOUZA E SILVA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao mencionado réu. Expeça-se guia de execução de pena e encaminhe à SEDI para distribuição. Remetam-se os presentes autos à SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Registro que as demais providências serão adotadas após o retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2976

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000510-22.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 381/381v), apenas no efeito devolutivo.Registro que o Parquet Federal já apresentou suas razões recursais (fs. 342/414-petição e documentos).Assim, dê-se vista ao recorrido, no prazo de (02) dois dias, nos termos do art. 588, do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do mesmo diploma legal.